



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 141/2009 – São Paulo, segunda-feira, 03 de agosto de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Nro 1253/2009

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1999.61.00.048237-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

EMBARGANTE : BICICLETAS CALOI S/A e outros

: METALURGICA ESTAMPOTECNICA LTDA

: COOP COOPERATIVA DE CONSUMO

: PAN PODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A

ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro

EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes interpostos em face de acórdão proferido pela 5ª Turma desta Corte, que, nos autos em que se pleiteia a compensação de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre remuneração paga aos avulsos, autônomos e administradores (PRO LABORE), instituída pelo Art. 3º, I, da Lei 7.787/89 e Art. 22, I, da Lei 8.212/91, por maioria, acolheu a preliminar de prescrição, dando provimento ao reexame necessário e à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, julgando prejudicada a apelação da parte autora.

Sustenta a embargante Bicicletas Caloi S/A e outros, em suma, que o egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento pela "tese dos cinco mais cinco" para a contagem do prazo prescricional, aos tributos sujeitos a lançamento por homologação (art. 150, §4º, do CTN).

Devidamente intimada, a União Federal (Fazenda Nacional), sucedendo o INSS com a entrada em vigor da Lei 11.457/07, ofereceu impugnação aos embargos infringentes às fls. 416/423.

O recurso foi admitido à fl. 425 e distribuído à 1ª Seção, em 15/09/2008.

É o relatório. Decido.

Com efeito, inexistente controvérsia sobre o tema no âmbito da colenda Corte Superior, onde a 1ª Seção, no julgamento do EREsp 435835/SC, definiu que o prazo prescricional quinquenal somente se inicia, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, após o decurso do lapso de cinco anos para a ocorrência do lançamento por homologação tácita do pagamento, consoante ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.
3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.
4. Precedentes desta Corte Superior.
5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto." (EREsp 435835/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2004, DJ 04/06/2007 p. 287)

Destarte, sem embargo do meu entendimento pessoal, na mesma linha dos votos vencedores na apelação, cumpre aplicar o entendimento prevalente na Seção, que no caso harmoniza-se com aquele sedimentado no C. STJ. No que diz respeito à aplicabilidade da LC 118/2005, merece destaque o precedente EREsp 539.212/RS, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, julgado pela 1ª Seção, em 08/06/2005 (DJ 27/06/2005, p. 216), no qual, em respeito ao princípio da segurança jurídica, e embora afastando o caráter inovador da pretendida lei interpretativa, firmou-se a irretroatividade da norma para as ações propostas antes do advento da referida lei, considerando-se que as modificações objetivas não podem ser alegadas no curso do processo, a teor do que se deduz das Súmulas 356 e 282, ambas do STF, e dos arts. 517, 219, § 5º, e 303, todos do CPC, e art. 40 da LEF c/c art. 174 do CTN. Igualmente nesse sentido, trago à colação os recentes julgados:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO. LC Nº 118/2005. INAPLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.
2. A ação foi ajuizada em 31/08/2001. Valores recolhidos, a título de PIS, no período de 07/91 a 11/95. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 08/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.
3. Precedentes desta Corte Superior.
4. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, no julgamento dos EREsp nº 327043/DF - ainda não finalizado, após os votos do Ministro Relator João Otávio de Noronha e dos Ministros Francisco Peçanha Martins, José Delgado, Franciulli Netto, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki, posicionou-se contra a nova regra prevista no art. 3º da referida Lei Complementar. Composta a 1ª Seção por dez Ministros, dos quais seis já se manifestaram contra a aplicação do art. 3º da LC nº 118/05, a tese da Fazenda Nacional, portanto, não restará acolhida.
5. Embargos de divergência parcialmente acolhidos para, com base na jurisprudência predominante da Corte, declarar a prescrição, apenas, das parcelas anteriores a 08/1991, concedendo as demais, nos termos do voto." (EREsp 576.237/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 13/06/2005 p. 163).

"TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO - PEDIDO ADMINISTRATIVO - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. É firme o entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de repetição de indébito, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos contados do fato gerador, acrescido de mais cinco da homologação tácita.
2. A respeito do tema referente à interrupção do prazo prescricional pelo protocolo de pedido administrativo, as turmas da Primeira Seção desta Corte já se manifestaram sobre o tema, firmando o entendimento de que o pedido administrativo não interrompe o prazo prescricional. Embargos de divergência improvidos." (EREsp 669.139/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2007, DJ 04/06/2007 p. 289)

Assim, verificando-se que o ajuizamento da ação é anterior à vigência da mencionada lei, dá-se a regência do prazo prescricional de acordo com a sufragada "tese dos cinco mais cinco".

Diante do exposto, com fulcro no Art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO aos embargos infringentes para fazer prevalecer o voto vencido, estabelecendo a contagem do prazo prescricional na forma como nele preconizada.

Dê-se ciência.

Sem recurso, retornem os autos à Turma competente ao julgamento do mérito dos recursos interpostos.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.03.00.105839-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLA SANTOS SANJAD

: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

RÉU : NAZIR FELICIO

ADVOGADO : ABDON LOMBARDI

No. ORIG. : 2003.61.14.004129-3 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória de sentença transitada em julgado, em 29/03/05, proferida nos autos da Ação de Cobrança 2003.61.14.004129-3, julgada procedente para se condenar a CEF ao pagamento da correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS do autor, bem como de multa de 1% e indenização no percentual de 20% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 14, III e 17, I, ambos do CPC, mais 15% sobre o valor da condenação, a título de honorários. A CEF propôs a presente ação visando à desconstituição da sentença, ao argumento de que simplesmente exercera seu direito à contestação, não resultando daí evidenciado o dolo, nem o prejuízo, a autorizar a condenação por litigância de má-fé.

A antecipação da tutela foi concedida às fls. 67/69.

Citado, o réu apresentou contestação às fls. 78/79.

A Procuradoria Regional da República manifesta-se pela extinção do processo, sem julgamento de mérito (fls. 88/93). É o relatório. Decido.

A ação rescisória foi ajuizada com fulcro no Art. 485, V, do CPC (violação à literal disposição de lei). Os dispositivos havidos por violados são os arts. 14, III, 17, 18 e 300, todos do CPC.

Na sentença, o MM. Juiz entendeu que a conduta da CEF caracterizou descumprimento do dever de lealdade processual. Fundamentou que, tendo reconhecido, no âmbito administrativo, o direito do autor em ter creditadas na conta vinculada ao FGTS as diferenças decorrentes dos planos Verão e Collor I - somente abril de 1990, ao impugnar tais percentuais, a CEF demonstrou que parte da resistência à pretensão do autor se faz contra texto expresso de lei. Assim, não há ofensa literal a texto de lei, mas insurgência relacionada à justiça do julgado.

A ação, nesse caso, foi proposta como sucedâneo recursal, porque objetiva rediscutir o acerto da valoração dos fatos objetos da ação subjacente, o que é terminantemente vedado, sob pena de se conferir a ação o caráter de recurso com prazo privilegiado de um biênio.

Nesse sentido, confira-se:

"AÇÃO RESCISÓRIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO-OCORRÊNCIA. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA.

1. A violação da lei que autoriza o remédio extremo da ação rescisória é aquela que consubstancia desprezo pelo sistema de normas no julgado rescindendo.

2. É cediço na Corte que "para que a ação rescisória fundada no art.

485, V, do CPC, prospere, é necessário que a interpretação dada pelo decisum rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se 'recurso' ordinário com prazo de interposição de dois anos" (REsp 9.086/SP, Relator Ministro Adhemar Maciel, Sexta Turma, DJ de 05.08.1996; REsp 168.836/CE, Relator Ministro Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ de 01.02.1999; AR 464/RJ, Relator Ministro Barros Monteiro, Segunda Seção, DJ de 19.12.2003; AR 2.779/DF, Relator Ministro Jorge Scartezini, Terceira Seção, DJ de 23.08.2004; e REsp 488.512/MG, Relator Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJ de 06.12.2004).

3. A doutrina encampa referido entendimento ao assentar, verbis: "(...) a causa de rescindibilidade reclama 'violação' à lei; por isso, 'interpretar' não é violar. Ainda é atual como fonte informativa que tem sido utilizada pela jurisprudência, a enunciação do CPC de 1939, no seu artigo 800, caput: 'A injustiça da sentença e a má apreciação da prova ou errônea interpretação do contrato não autorizam o exercício da ação rescisória'. Ademais, para que a ação fundada no art. 485, V, do CPC, seja acolhida, é necessário que a interpretação dada pelo decisum rescindendo seja

de tal modo teratológica que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Ao revés, se a decisão rescindenda elege uma dentre as interpretações cabíveis, a ação rescisória não merece prosperar. Aliás devemos ter sempre presente o texto da Súmula nº 343 do STF: 'Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais'. A contrario sensu, se a decisão rescindenda isoladamente acolhe pela vez primeira tese inusitada, sugere-se a violação." (Luiz Fux, in Curso de Direito Processual Civil, 2ª Ed., Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004, págs. 849/850) 4. Consoante a Súmula n.º 343/STF, não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

5.(...)

10. Ação rescisória julgada improcedente."(g.n.)

(AR 1.386/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 01/07/2009)

"AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA. CABIMENTO EXCEPCIONAL. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI.

ALEGAÇÃO DE ERRO NA APRECIÇÃO DE COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. A inépcia da inicial não se configura quando configura-se o intento que circunda o pedido do autor, tanto em relação ao juízo rescindendo quanto ao juízo rescisório.

2. Esta Corte vem mitigando o entendimento a respeito do cabimento de ação rescisória contra acórdão que extingue o processo sem julgamento do mérito, notadamente nos casos de alegação de coisa julgada.

3. A pretensão lançada na ação ordinária, que se busca rescindir, se identifica com aquela esposada no mandado de segurança anteriormente impetrado (parâmetro para a alegação de coisa julgada no acórdão rescindendo), na medida em que na ordinária se requereu a inclusão do autor no quadro de oficiais engenheiros com todas as decorrências patrimoniais, pedido este devidamente rechaçado no julgamento do referido mandamus.

4. **Inviável o reexame da matéria com cunho recursal, no estreito âmbito da ação rescisória, porquanto não se estaria mais analisando a mera ocorrência de violação à literal disposição de lei, mas o acerto ou não do acórdão rescindendo.**

5. Em mandado de segurança, se a sentença denegatória apreciou o mérito da causa, há coisa julgada sobre a matéria, não podendo a mesma questão ser reapreciada em ação ordinária. Não-aplicação da Súmula 304/STF. Precedentes.

6. A alegação de julgamento ultra-petita veio na presente rescisória, fora do prazo, porquanto se refere ao primeiro acórdão contrário aos interesses do autor, publicado muito antes do prazo de dois anos disposto pelo Código de Processo Civil.

7. Ação rescisória julgada improcedente."(g.n.)

(AR 1.220/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 28/05/2008)

"Processual Civil. Embargos Infringentes em Ação Rescisória. Violação a literal disposição de lei. Demonstração da violação por meio de integração analógica. Inadmissibilidade.

- Para ser julgado procedente, o pedido rescindendo deduzido em ação rescisória fulcrada no inc. V do art. 485 do CPC depende, necessariamente, da existência de violação, pelo v. acórdão rescindendo, a literal disposição de lei.

- **A afronta deve ser direta - contra a literalidade da norma jurídica - e não deduzível a partir de interpretações possíveis, restritivas ou extensivas, ou mesmo integração analógica.**

- Esse é o entendimento pacífico na jurisprudência deste Tribunal, arremada no Enunciado n. 343 da Súmula do C. STF - Embargos infringentes a que se rejeitam." (g.n.)

(EAR .720/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/10/2002, DJ 17/02/2003 p. 214)

Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, à mingua de uma das condições da ação (interesse de agir), com fulcro no Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

Sem recurso, certifique-se o trânsito e archive-se, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00003 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.018836-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

PARTE AUTORA : IDINEI ROSSI DE GODOI e outro

: CARMEN CLEUSA CRUZ ADRIANO DE GODOI

ADVOGADO : VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA

PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.009993-8 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de São Paulo/SP, em relação ao Juízo da 13ª Vara Federal de São Paulo/SP.

Com fundamento no art. 120 do Código de Processo Civil, designo o juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Sendo assim, requisitem-se informações ao juízo suscitado, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 119 do Código de Processo Civil.

Com as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, em obediência ao art. 116, parágrafo único, do Código de Processo Civil e ao art. 60, inciso X, do RITRF/3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00004 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 2009.03.00.023811-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

PARTE AUTORA : Justica Publica

PARTE RÉ : LUIZ ANDRE DOS REIS

ADVOGADO : ANTONIO SOARES DE QUEIROZ

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 2008.61.81.017545-9 1 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

1 - Designo o Juízo Suscitante para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes, por aplicação subsidiária do artigo 120 do Código de Processo Civil.

2 - Determino que a Subsecretaria da 1ª Seção extraia cópia integral do processo, remetendo-se os autos originais ao Juízo designado para a apreciação das medidas urgentes.

3 - Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do artigo no artigo 60, e seus incisos, do Regimento Interno desta Corte.

Oficie-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Expediente Nro 1253/2009

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 98.03.078633-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : GERALDO OTONI CLARO

ADVOGADO : GILBERTO DOS SANTOS

EMBARGANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

EMBARGADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 95.00.31177-1 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de Embargos Infringentes opostos pelo Banco Central do Brasil nos autos da ação ordinária de cobrança proposta visando a diferença da correção monetária dos meses de março e abril de 1990, calculada com base no IPC no percentual de 84,32% e de 44,80%, e aquela aplicada às cadernetas de poupança, decorrente da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

O MM. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o Banco Central do Brasil no pagamento de correção monetária no percentual de 44,80% sobre o saldo existente na conta poupança do mês de abril de 1990, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, determinou que as custas e os honorários fossem compensados.

Apelações interpostas pelo Banco Central do Brasil e pelos autores.

A E. 4ª Turma, por maioria, acolheu a preliminar de ilegitimidade de parte do Banco Central do Brasil apenas em relação à conta nº 15.030.405-8 e deu parcial provimento à apelação do Banco Central do Brasil, vencida a Des. Federal Therezinha Cazerta que rejeitava a preliminar e dava integral provimento à apelação do Banco Central do Brasil e, por unanimidade, rejeitou a preliminar em relação às demais contas e ainda, por maioria, negou provimento à apelação do autor.

Embargos de declaração opostos a fls. 121/213 e rejeitados a fls. 135/142.

Embargos Infringentes do Banco Central do Brasil a fls. 125/127 afirmando não existir direito à pretendida correção pelo IPC.

Os Embargos Infringentes foram admitidos a fls. 148.

Não foi apresentada impugnação.

Dispensada a revisão, a teor do art. 34 do Regimento Interno deste Tribunal.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

O objeto da divergência reside no mérito, na obrigação de o Banco Central do Brasil corrigir o saldo bloqueado e transferido escrituralmente pelo índice IPC.

É entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores que, uma vez transferido o saldo das cadernetas de poupança, ou parte dele, ao Banco Central do Brasil, aplica-se o BTNF como índice de correção.

Nesse sentido destaca o entendimento sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal:

"Súmula 725: É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I."

Esta E. 3ª Turma deste C. Tribunal já se manifestou nessa mesma direção em diversos julgados, consoante v. arestos abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. DESBLOQUEIO DE CRUZADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 8.024/90. IPC. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. BTNF.

I - Não houve ofensa ao direito adquirido na utilização do BTNF como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança cujo período aquisitivo de rendimentos iniciou-se na vigência da MP 168/90.

II - Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, AMS nº 94.03.070328-8/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 26.03.2009, DJF3 07.04.2009, pág. 395)

"PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Incompetência da Justiça Federal para conhecer do pedido de diferença de correção monetária em face das instituições financeiras depositárias de caráter privado, a teor do art. 109 da CR, tratando-se de incompetência absoluta a ser declarada de ofício, nos termos do art. 113 do CPC.

2. Mantida a extinção do processo sem resolução de mérito em relação à instituição financeira privada.

3. Aos valores bloqueados devem ser aplicados os índices legais: BTNf e TRD (Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal, AGRESP 297693/SP e precedentes).

4. Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2008.03.99.015535-0/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 19.02.2009, DJF3 10.03.2009, pág. 221)

O E. Superior Tribunal de Justiça também se pronunciou de maneira idêntica sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL - ART. 535 DO CPC - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - ATIVOS RETIDOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CENTRAL - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO BTNF - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. 1. Inexiste contradição em acórdão que, consoante jurisprudência desta Corte, entende que é o BACEN legitimado a responder pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados - ativos retidos - que lhe foram transferidos por força da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90 (período de abril de 1990 a fevereiro de 1991), e determina que seja observada a correção das contas de poupança dos autores pelo BNTF. 2. Afastada a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Recurso especial não provido."

(STJ, REsp nº 989143/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 11.03.2008, DJe 28.03.2008)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO BTNF.

O BACEN é parte legítima para responder pelos juros e correção monetária a partir do momento em que as quantias depositadas em cadernetas de poupança ficaram indisponíveis de movimentação, sendo irrelevante como se geriram os ativos retidos.

O BTNF é o indexador para correção dos cruzados que se encontravam depositados nas cadernetas de poupança e foram retidos por ocasião da MP n. 168/90.

Agravo regimental provido para dar parcial provimento ao recurso especial a fim de considerar o BTNF como índice de correção dos cruzados bloqueados na poupança, após 15 de março de 1990. Inversão dos ônus da sucumbência." (AgRg no Ag 595295/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 28/06/2005, DJU 12/09/2005, pág. 275)

Imperioso observar que se a lei, para este caso específico, instituiu o índice de atualização o BTNF, deve o legislador ter tido absoluta convicção no sentido de que este fosse o mais adequado à realidade nacional e ao interesse público.

Portanto, modificar-lhe é defeso ao Judiciário, sob pena de violar um princípio constitucional, ou seja, a independência dos Poderes.

Diante da solução adotada, condeno os autores no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1999.61.00.013376-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : YOUNG E RUBICAM COMUNICACOES LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro

: RENATA SOUZA ROCHA

EMBARGADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

ADVOGADO : MARINEY DE BARROS GUIGUER e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos

Trata-se de embargos infringentes opostos pela União Federal contra acórdão proferido pela E. Quarta Turma em sede de ação de conhecimento que objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica que possa obrigá-la a recolher a contribuição ao salário-educação, exigida com base no Decreto-lei nº 1.422/75 e no Decreto nº 87.04382, bem como o direito à compensação, por unanimidade, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva "*ad causam*" do INSS e, por maioria acolheu parcialmente a preliminar de ocorrência de prescrição, suscitada em contrarrazões pelo INSS e, ainda, no mérito, por maioria, deu parcial provimento à apelação.

Ficou vencido o Desembargadora Federal Andrade Martins que acolhia integralmente a preliminar de ocorrência de prescrição e, no mérito, restou vencida a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta que negava provimento à apelação.

Opostos embargos de declaração às fls.493/495 e 497/499, sendo do autor e da União Federal, respectivamente.

Por meio dos presentes embargos infringentes, visa a União Federal a prevalência do voto vencido proferido pela i. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA. Argumenta, em síntese, que a matéria atinente à constitucionalidade do salário-educação já se encontra pacificada no E. STF por meio da edição da Súmula 732.

Em suma é o relatório. Decido.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

No presente caso, deve-se reconhecer já se encontrar a questão jurídica controvertida pacificada perante esta Corte Regional, bem como junto ao E. Supremo Tribunal Federal sendo, destarte, desnecessário o prolongamento do debate,

conforme elucidativas ementas do E. Supremo Tribunal Federal e da Segunda Seção deste Tribunal Regional Federal, no particular:

"1. Agravo regimental em agravo de instrumento.

2. Salário-educação. Constitucionalidade da cobrança. Precedentes.

3. Honorários advocatícios. Fixação nas instâncias ordinárias. Alteração. Matéria infraconstitucional. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 617330/SP, Relator: Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 01/04/2008, Órgão Julgador: Segunda Turma)

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. NÃO-ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA.

Não há como julgar prejudicado o recurso extraordinário porquanto a matéria tratada no presente caso é eminentemente constitucional. Ademais, o Plenário desta Corte decidiu que a contribuição social do salário-educação não era incompatível com a Emenda Constitucional 1/1969 nem o é com a atual Constituição, permanecendo nos moldes fixados pelo Decreto-Lei 1.422/1975, com as alíquotas estabelecidas pelo Decreto 76.923/1975 e reiteradas pelo Decreto 87.043/1982, até sua nova disciplina pela Lei 9.424/1996. Despacho agravado fiel a precedentes do Plenário. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, RE-AgR 458905/SP, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 26/06/2007, Segunda Turma).

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE.

I - A legislação referente à contribuição denominada Salário-Educação não afrontou as Constituições de 1946 e 1967, bem como foi recepcionada pela Carta Constitucional atual.

II - Não houve violação ao Princípio da Legalidade nem ao Princípio da Separação dos Poderes. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Constitucionalidade n.º 3.

III - Matéria pacificada desde a edição da Súmula n.º 732 do Supremo Tribunal Federal.

IV - Embargos Infringentes opostos pelo autor rejeitados."

(TRF da 3a. Região, AC - 718702 [Tab]Processo:2001.03.99.037586-0/SP, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 06/09/2007, PÁGINA: 576).

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. SÚMULA 732/STF.

1. Constitucionalidade da contribuição denominada salário -educação, desde sua instituição pela Lei n. 4.440/64, até ser disciplinada pela Lei n. 9.424 de 31.12.96, bem como das diversas alíquotas fixadas ou modificadas por meio de Decreto-Lei.

2. Matéria amplamente debatida e pacificada pela Suprema Corte (Súmula 732) que vem, inclusive aplicando a multa prevista no § 2º do art. 557, CPC (STF, AI 436.385 e 487.654, dentre outros).

3. Embargos infringentes providos."

(TRF da 3a. Região, AC - 708984, Processo: 2000.61.19.024031-4/SP, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 22/06/2007, PÁGINA: 546)

Ainda, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula 732, "verbis": "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/96".

Quanto à questão atinente a ocorrência da prescrição suscitada pelo INSS nas contrarrazões, fica prejudicado seu exame diante do reconhecimento da improcedência integral do pedido formulado na presente ação.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso. Diante do caráter repetitivo da demanda, honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em conformidade com o disposto no artigo 20, §4º, do CPC, a serem rateados entre os litisconsortes passivos.,

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2000.03.99.004619-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : REFRIGERANTES XERETA LTDA

ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER

EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

No. ORIG. : 98.09.03824-0 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos contra o v. acórdão proferido pela C. Quarta Turma deste Tribunal, em sede de ação ordinária proposta em face da União Federal, com o objetivo de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária relativamente aos valores recolhidos a título de PIS conforme os Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88 e de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos de com o próprio PIS, COFINS, CSSL, IRPJ e IPI, aplicando-se inclusive correção monetária pelos índices expurgados, taxa SELIC e juros moratórios e compensatórios à base de 1% ao mês ou, subsidiariamente, a repetição do indébito.

O r. juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para assegurar o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos com parcelas de PIS, COFINS, CSSL, IRPJ e IPI, com correção monetária conforme a Súmula 162 do STJ, expurgos inflacionários, acrescidos de juros compensatórios e moratórios de 1% ao mês. Arbitrou honorários em 5% sobre o valor da causa.

Apelou a União Federal, requerendo a reforma da sentença. Sustentou, em síntese, a prescrição quinquenal e insurgiu-se contra a aplicação dos juros compensatórios e da aplicação do IPC e INPC nos cálculos da correção monetária.

A C. Quarta Turma decidiu, por maioria, rejeitar a matéria preliminar, nos termos do voto da Des. Fed. Relatora, vencido o Des. Fed. Carlos Muta que a acolhia para reconhecer a prescrição quinquenal e, quanto ao mérito, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Fed. Relatora, vencido parcialmente o Des. Fed. Carlos Muta, que lhe dava provimento e, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, sendo que a Des. Fed. Alda Basto o fazia em menor extensão admitindo a compensação com parcelas vencidas e vincendas, bem como a compensação com PIS, COFINS e CSSL, já o Des. Fed. Carlos Muta o fazia em maior extensão, para determinar que o indébito fosse corrigido monetariamente pelos mesmos índices adotados na atualização dos créditos tributários, sendo que, quanto à verba honorária, enquanto a Des. Fed. Relatora e o Des. Fed. Carlos Muta arbitravam sucumbência recíproca, a Des. Fed. Alda Basto a mantinha como fixada na sentença.

Interpôs embargos infringentes a autora, pleiteando a prevalência do voto da Des. Fed. Alda Basto, que dava parcial provimento à remessa oficial em menor extensão.

Admitidos os embargos, a União foi intimada e apresentou impugnação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Preliminarmente, reconheço de ofício a prescrição parcial, nos termos do art. 219, § 5º do CPC.

Muito embora o art. 3.º, da Lei n.º 118/05, seja expresso no sentido de que possui caráter interpretativo, não entendo dessa forma.

Observo que a norma em questão inovou no plano normativo, não possuindo caráter meramente interpretativo do art. 168, I, do CTN.

A regra até então existente determina que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito dá-se com o pagamento antecipado pelo obrigado, porém sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

De acordo com o art. 3.º, da LC n.º 118/05, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre, de forma definitiva, no momento do pagamento antecipado (art. 150, § 1.º, do CTN), independentemente de homologação.

Trata-se, portanto, de nova disposição e, como tal, não pode ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à vigência da referida lei complementar, como ocorre no presente caso.

Entretanto, filio-me ao entendimento consolidado desta C. Seção, segundo o qual, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluirá (art. 168, CTN), na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento do indébito:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PIS. DECRETOS-LEI NºS 2.445 e 2.449/88. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 E REEDIÇÕES. COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO (ARTIGO 168, CTN). EXTINÇÃO DO PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO (ARTIGO 269, IV, CPC). RECURSO PROVIDO. SUCUMBÊNCIA.

1. A divergência, no âmbito da Turma, entre a prescrição "decenal" e a quinquenal, contada a partir da publicação do acórdão de declaração de inconstitucionalidade do PIS, cuja cobrança é impugnada, resolve-se com a prevalência da conclusão, no caso, do voto vencido, pois firmada a orientação desta 2ª Seção, no sentido de que a prescrição é regulada pelo prazo de cinco anos, contados de cada um dos recolhimentos indevidos. A conclusão do voto vencido conduz à prescrição integral tal como constou da sentença, que computou o prazo na forma declarada válida pela jurisprudência deste Tribunal.

2. O prazo, previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, é contado a partir do recolhimento do tributo, devendo ser a ação proposta antes de decorrido o quinquênio, sob pena de extinção do direito à restituição e extinção do processo, com exame do mérito (artigo 269, IV, CPC). Ainda que sujeito o lançamento à homologação, o prazo respectivo conta em favor exclusivamente do interesse da FAZENDA NACIONAL de apurar, eventualmente, a existência de irregularidade no lançamento, para efeito de revisão e constituição de ofício do crédito tributário. Se decorrer in albis o quinquênio, contado do fato gerador, consuma-se a homologação tácita, com a extinção do crédito tributário. A condição resolutória do pagamento antecipado tem o fim específico de impedir a definitiva extinção do crédito tributário, na hipótese em que é necessária a revisão do lançamento, para a constituição de ofício pela autoridade fiscal. Todavia, o prazo para homologação não inibe o contribuinte de formular, desde logo, o pedido de restituição, em Juízo ou administrativamente, que exige apenas o fato objetivo do recolhimento, razão pela qual deve ser este o termo inicial do quinquênio, a que alude o artigo 168 do Código Tributário Nacional.

3. Extinção do processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil: confirmação da sentença e da conclusão adotada pelo voto vencido.

4. Inversão da sucumbência, restabelecendo a condenação fixada pela sentença (10% sobre o valor atualizado da causa), adequada aos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

5. Embargos infringentes providos.

(AC nº 200261080016544/SP, rel. Des. Carlos Muta, j. 16/09/2008, DJ. 16/10/2008).

Possível o reconhecimento da prescrição de ofício em sede de embargos infringentes. Nesse sentido:

CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA BLOQUEADOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 TRANSFORMADA NA LEI 8024/90. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO ECONÔMICO. MARÇO/90 (84,32%) E PERÍODOS POSTERIORES. BACEN. CEF.

1- Relativamente à preliminar de ilegitimidade passiva, tenho deva ser parcialmente acolhida. De fato, cuidando-se de matéria pertinente às condições da ação, torna-se passível de conhecimento, em qualquer tempo e grau de jurisdição (inclusive, pois, nestes embargos infringentes), nada obstante não ter sido objeto de divergência (CPC, artigos 267, § 3º e 301, § 4º). Desta forma, julgo o autor carecedor de ação em face do CEF, com referência aos índices posteriores a março/90 (84,32%), ou seja, de abril/90 a outubro/91, nos termos do disposto no art. 267, VI, do CPC.

2- No que tange ao mérito da causa, em que pese o tema relativo à prescrição não ter sido enfrentado pela C. Turma, nem ter a ora embargante oposto os competentes embargos declaratórios para suprir a omissão, cuida-se de questão passível de conhecimento de ofício (CPC, 219, § 5º, com redação da Lei 11.280/06). Não se acolhe a alegação, contudo, eis que a prescrição, no caso, é vintenária (cf AC 1196564, de minha relatoria e AC 1199396, relator Des. Fed. Márcio Moraes).

3- O recurso não deve ser conhecido quanto ao índice de março/90, haja vista não estar preenchido o pressuposto de admissibilidade específico dos embargos infringentes, consubstanciado na divergência entre os votos proferidos no julgamento da apelação (CPC, art. 530).

4- No tocante ao índice de março/90 (84,32%), nota-se que não houve divergência entre os Nobres Julgadores, de sorte que, neste aspecto, a decisão deu-se de forma unânime, sendo descabidos, dessarte, os presentes embargos infringentes.

5- Tendo em vista o acolhimento da preliminar de ilegitimidade da CEF quanto aos meses de abril/90 a outubro/91, restando mantida a condenação dessa empresa pública unicamente quanto a março/90, é de se condenar a parte autora nas custas e nos honorários advocatícios, fixados em 5% sobre o valor da causa atualizado, tendo em vista a sucumbência mínima (CPC, art. 21, parágrafo único).

6- Matéria preliminar parcialmente acolhida, declarando a ilegitimidade passiva da CEF para os pleitos relativos aos meses de abril/90 a outubro/91; exame, de ofício, do tema atinente à prescrição, afastando-a; e, no mais, não conhecidos os embargos infringentes.

(AC nº 97030024181/SP, rel. Des. Lazarano Neto, j. 06/05/2008, DJ. 21/05/2008).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. COFINS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 PELA LEI 9430/96.

1- Duas são as questões a serem enfrentadas neste recurso: a prescrição e a validade ou não da revogação da isenção da COFINS, perpetrada pela Lei 9.430/96, art. 56. De fato, a r. sentença, adotando o lapso prescricional quinquenal, considerou parcialmente prescrita a pretensão, relativamente aos recolhimentos efetuados anteriormente a 13/02/99; na parte não prescrita, o pleito foi julgado improcedente, sob o argumento da validade do comando inserto no art. 56 da Lei 9.430/96. O v. acórdão, por sua vez, entendendo ser decenal a prescrição, bem assim inválida a revogação da isenção da COFINS com referência às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, autorizou a compensação pretendida. O douto voto vencido, contudo, mantinha, na íntegra, a r. sentença.

- 2- No que tange especificamente à prescrição, anoto que o tema não foi objeto de irrisignação da União em seus embargos infringentes. Todavia, há que se levar em conta o quanto disposto no CPC, art. 219, § 5º, com a redação outorgada pela Lei 11.280/06, preconizando que o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição, pelo que, passo ao exame do tema, repisando que a douda maioria considerou-a decenal, posto tratar-se, a COFINS, de tributo sujeito a lançamento por homologação; já o voto vencido teve a prescrição como sendo de cinco anos.
- 3- O prazo para pleitear a devolução de tributos recolhidos de forma indevida ou a maior é de cinco anos, contados da data do pagamento, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação.
- 4- Conjugação dos artigos 156, I; 150, § 1º e 168, I, todos do CTN (cf. EIAAC 524965, TRF - 3ª Região, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).
- 5- Quanto à problemática envolvendo a Lei 9.430/96, art. 56, conheço dos embargos infringentes opostos pela União Federal, eis que restritos ao âmbito da divergência (CPC, art. 530): a douda maioria considerou-o ilegítimo; o voto vencido, por sua vez, o teve por legítimo.
- 6- Uma vez concluído que a Lei Complementar nº 70/91 é apenas formalmente complementar é de se ressaltar ser passível de revogação por lei ordinária.
- 7- A lei nº 9.430/96, art. 56, não ofende o princípio da hierarquia das leis ao revogar a isenção da COFINS das sociedades civis, prevista no inciso II, do art.6º, da Lei Complementar nº70/91.
- 8- Por fim, no que tange à Súmula 276 do STJ, o Supremo Tribunal Federal em recente julgado, RE 419629, Relator Sepúlveda Pertence, decidiu que a análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça usurpou a competência do STF.
- 9- Feita esta exposição, fica afastada a inconstitucionalidade dos dispositivos legais questionados, resta prejudicado o pedido de compensação.
- 10- Pelo quanto acima exposto, de ofício, faço prevalecer o doudo voto outrora vencido, naquilo em que decretou a prescrição quinquenal, e, na parte não atingida pelo lapso prescricional, dou provimento aos embargos infringentes, para também adotar o voto vencido, que negava provimento à apelação da autora, mantendo a r. sentença de improcedência do pedido.
(AC nº 200461000041598/SP, rel. Des. Lazarano Neto, j. 19/02/2008, DJ. 28/03/2008).

Passo então, à análise do recurso no tocante às parcelas não prescritas

Na hipótese dos autos, a divergência restringe-se a possibilidade da compensação dos valores recolhidos indevidamente com contribuições distintas e a fixação da verba honorária.

No que pertine à compensação tributária, este instituto está previsto no art. 170 do CTN. Conforme se infere do dispositivo citado, necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer da compensação tributária.

Foi, então, editada a Lei n.º 8.383/91, que disciplinou a compensação em seu art. 66, autorizando-a com tributos e contribuições da mesma espécie. Com o advento da Lei n.º 9.250/95, foi introduzida a exigência de a compensação ser feita com tributos da mesma espécie e destinação constitucional (Lei n.º 8.383/91 c/c Lei n.º 9.250/95).

A partir da Lei n.º 9.430/96 (arts. 73 e 74), foi autorizada a compensação entre tributos de espécie e destinação diversas sob administração da Secretaria da Receita Federal para ser efetuada em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, de ofício ou por solicitação do contribuinte, a depender, neste caso, de autorização administrativa.

Com efeito, dispôs o art. 74 dessa lei:

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Muito embora a Lei n.º 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendo que a partir da vigência dessa lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à denominada "compensação judicial", notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Importante alteração adveio com a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP n.º 66/02), que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2.º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação.

(...)

A matéria vem disciplinada na Instrução Normativa SRF n.º 210/02 (art. 21).

Por fim, a Lei n.º 10.833/03 ampliou as limitações à compensação no § 3º do mesmo art. 74.

Vê-se assim que, pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco.

A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco. Assim, diante da nova disciplina da compensação, resta ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.

É certo que o provimento da ação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º do CTN.

Como salientado anteriormente, possível à compensação do PIS com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, a partir da vigência da Lei n.º 9.430/96.

Ademais, este é o entendimento da C. Segunda Seção:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO. - PIS - DECRETOS-LEIS 2445 E 2449/88 - COMPENSAÇÃO - PIS E COFINS - PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA.

1. A discordância entre os nobres julgadores prendeu-se a dois pontos: possibilidade de compensação dos montantes indevidamente recolhidos ao PIS também com a COFINS e ônus da sucumbência. A douta maioria restringiu a possibilidade de compensação apenas com parcelas do próprio PIS, fixando a sucumbência como recíproca; já o douto voto vencido autorizava a compensação do PIS também com a COFINS, arbitrando a verba honorária, em favor da autora, em 10% do valor da causa.

2- Quanto à abrangência do procedimento compensatório, reformulo entendimento, no sentido de permiti-lo com quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal.

3- A questão ora em debate não comportava disceptações até o surgimento da Lei 9.430/96, com modificações introduzidas pela Lei 10.637/02, cujo teor alterou o art. 74 da referida lei, a qual restou assim redigida:

4- Inobstante o entendimento segundo o qual as leis 8.383/91, alterada pela Lei 9.069/99, e 9.430/96, modificada pela Lei 10.637/02, tratam de hipóteses distintas de compensação, esta última ressalva a utilização deste critério de compensação pela via judicial, o que torna possível sua utilização tanto no âmbito administrativo como no judicial.

5- Quanto à aplicabilidade aos casos anteriores ao advento da nova legislação, exponho como minhas as razões da Eminente integrante desta E. Turma, Desembargadora Federal Regina Costa, que assim aborda a questão em casos análogos: "...a disciplina da compensação tributária deve ser aplicada imediatamente, pois reveladora da evolução legislativa experimentada pelo instituto, no sentido de prestigiá-lo como meio alternativo de solução de conflitos fiscais. Não há, portanto, que se falar em ofensa ao princípio da irretroatividade da lei (art. 5º, XXXVI, C.R.), uma vez que a compensação é expediente benéfico a ambos os sujeitos da relação obrigacional tributária".

6- Possível, assim, a compensação com débitos vencidos e vincendos com todos os tributos administrados pela SRF, mesmo que os créditos utilizados para tanto sejam de recolhimentos anteriores ao advento das leis modificadoras do procedimento compensatório. Entretanto, anoto que, no caso concreto, a parte autora restringiu sua pretensão à compensação dos valores relativos ao PIS, com parcelas vencidas e vincendas do próprio PIS e da COFINS, não se podendo desbordar dos limites do pedido.

(...)

9- Embargos infringentes aos quais se dá parcial provimento, para permitir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, a título de PIS, com parcelas vencidas e vincendas do PIS e da COFINS, bem como para fixar os honorários advocatícios, a seu favor, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais, devidamente atualizados).

(AC n.º 199961000127872/SP, rel. Juiz Lazarano Neto, j. 15/04/2008, DJ. 26/06/2008).

Face à ocorrência da prescrição parcial, correto o reconhecimento da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.

Destarte, deve prevalecer o r. voto da Des. Fed. Alda Basto, tão somente no tocante à extensão da compensação.

Em face de todo o exposto, reconheço de ofício a prescrição quanto aos recolhimentos anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda e, com fulcro no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento aos embargos infringentes**, tão somente para permitir a compensação dos valores recolhidos indevidamente, não atingidos pela prescrição, com parcelas do próprio PIS, da COFINS e da CSSL.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00004 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2000.61.09.004719-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : CIA SIDERURGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : MARCELO DOMINGUES PEREIRA e outro
SUCEDIDO : BELGO MINEIRA PIRACICABA S/A
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DESPACHO
Vistos.

1. Manifeste-se a União Federal acerca da renúncia ao direito sobre que se funda a ação (fl. 300).
2. Determino à parte autora que regularize sua representação processual, devendo o advogado signatário da renúncia comprovar seus poderes para tanto, consoante determina o art. 38, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Assinalo que a apreciação do pedido de fl. 300 está condicionada ao cumprimento da determinação supra.
Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.045347-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AUTOR : SOCIEDADE BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO : DION CASSIO CASTALDI
RÉU : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 97.00.04162-0 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos.

Sociedade Beneficente de Campo Grande opõe embargos de declaração contra a decisão de fls. 446/452, sob a alegação de que a mesma padece de omissão (fls. 455/457).

Sustenta, em síntese, que não houve pronunciamento acerca do argumento deduzido na inicial, pois a decisão embargada se restringiu a asseverar o não cabimento da ação rescisória e a enfrentar o não recebimento da apelação interposta, sem determinar seu seguimento, apesar da alegação de violação à lei praticada pela sentença.

Assevera que, se houve o trânsito em julgado para a parte autora, deve ser analisada a matéria referida, a fim de ser reconhecida a nulidade do não recebimento da apelação, determinando-se, então, a remessa dos autos da ação rescindenda a esta Corte Regional para a apreciação de seus recursos.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório. Decido.

Trata-se de embargos de declaração opostos com efeito modificativo, sob o fundamento de que há omissão sobre ponto capaz de reverter a prestação jurisdicional editada.

Não verifico pertinência na alegação sustentada pela Embargante, que justifique a declaração, nos termos do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, do teor da decisão de fls. 446/452, depreende-se que o ajuizamento foi examinado mediante apreciação satisfatória do preceito normativo que regulamenta o direito ao exercício da ação desconstitutiva.

Nesse sentido, é de se destacar que o indeferimento da inicial tem por fundamento norma legal em face da qual não se justifica a controvérsia, uma vez que, ao ditar o prazo para propositura da ação rescisória, o fez fixando termo de contagem cuja fluência inicia-se a partir do trânsito em julgado da decisão.

Desse modo, sem a que a sentença tenha adquirido a eficácia de coisa julgada material, pois pendente de julgamento a apelação e o reexame necessário, não é possível cogitar do ajuizamento de ação rescisória.

No mais, não encontra amparo a pretensão recursal aqui deduzida, fincada na assertiva de que esta Relatoria não apreciou o fundamento da petição inicial acerca da violação a literal disposição de lei cometida pela sentença rescindenda.

Ora, à evidência, a hipótese não é de omissão, mas sim de incompatibilidade entre o pedido de declaração e a natureza da decisão embargada, porquanto não admitida a ação rescisória por falta de interesse processual e extinto o processo, a teor do art. 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, inviável o pronunciamento pretendido, uma vez que o argumento de ofensa à lei constitui o próprio mérito da ação desconstitutiva.

Por fim, no que respeita à nulidade do recebimento da apelação não há questões a serem enfrentadas nessa sede, já que decretada a inadequação da via rescisória como substitutivo de recurso.

Assim, nos moldes suscitados, ausente omissão na decisão que indeferiu a inicial e, portanto, injustificado o pronunciamento agora reclamado, o qual, em verdade, está a revelar o inconformismo da parte autora frente à decisão proferida na presente ação.

Isto posto, com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00006 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.008025-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PARTE RÉ : MEL S COMUNICACAO LTDA

SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 05.00.00007-7 1 Vr ANGATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Angatuba, nos autos da ação de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Mel's Comunicação Ltda, em face do Juízo Federal da 12ª Vara das Execuções Fiscais - SP.

Referida ação foi proposta perante o Juízo de Direito da Comarca de Angatuba, o qual declinou de sua competência porquanto " a empresa, ao que tudo indica, nunca se instalou no município de Campina do Monte Alegre". (fl. 88). Encaminhou, outrossim, os autos à Justiça Federal de São Paulo, em virtude de os sócios residirem em São Paulo, conforme documento acostado aos autos da ação principal, contra os quais, no seu entender, a execução deveria ter sido ajuizada desde o início, a teor do disposto no artigo 135, III, do CTN.

Ao receber os autos, o Juízo Federal da 12ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo devolveu os autos à Comarca de Angatuba/SP, em conformidade com o entendimento consolidado da Súmula 58 do STJ.

O Juízo de Direito da 1ª Vara de Angatuba (Juízo Suscitante) foi designado para solucionar, em caráter provisório, as medidas urgentes até o julgamento final do presente conflito.

O Juízo Federal da 12ª Vara das Exec. Fiscais - SP em suas informações, acrescentou que, quanto aos supostos indícios de dissolução irregular, a exequente não se manifestou previamente acerca da competência do Juízo e, quanto ao argumento de que a empresa nunca teve sua sede instalada no município de Campina do Monte Alegre, aduziu constar, na ficha cadastral da Junta Comercial constante dos autos, como sede da empresa o Município de Angatuba/SP.

O Ministério Público, em parecer de fls. 114/120, opina pela improcedência do conflito.

É o relatório.

DECIDO

No caso dos executivos fiscais, a competência vem disciplinada no artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66 - LOJF -, o qual dispõe ser da competência dos Juízes Estaduais do domicílio do devedor, o processamento e julgamento dos executivos fiscais da União e de suas autarquias.

Essa regra foi expressamente recepcionada pela Constituição Federal/88, que em seu art. 109 da Constituição Federal, ao estabelecer a competência dos Juízes Federais para o processamento e julgamento das causas que elenca, excepciona no § 3º, do referido dispositivo, a regra do "caput", "verbis":

"§ 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede vara do juízo federal e, se verificada essa condição a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual". (grifei)

Sobre o tema destaque elucidativa decisão do C. Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Conflito de Competência nº 50.588/RS, de relatoria do Ministro OTÁVIO DE NORONHA, *verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. APLICAÇÃO DO ART. 109, §3º, DA CF E DO ART. 15 DA LEI Nº 5.010/66. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA N. 40 DO EXTINTO TFR.

1. *Tratando-se de execução fiscal ajuizada pela União, entidade autárquica ou empresa pública federal no domicílio do devedor, localidade desprovida de vara federal, exsurge manifesta a competência da Justiça estadual para processar e julgar a ação, consoante estabelecem os arts. 109, §3º, parte final, da CF e 15 da Lei nº 5.010/66.*

2. *'A execução fiscal da Fazenda Pública Federal será proposta perante o juiz de direito da comarca do domicílio do devedor, desde que não seja ela sede de Vara da Justiça Federal' - Súmula n. 40 do extinto TFR.*

3. *Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Gramado (RS), o suscitado. (CC nº 50.588- RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 06/02/2006).*

Destarte, não obstante a ausência de vara federal, o exercício da jurisdição federal é assegurado por meio da atuação de juízes estaduais por delegação constitucional.

A delegação de jurisdição federal prevista no artigo 109, parágrafo 3º da Constituição Federal, insere-se entre as medidas adotadas pelo legislador constituinte visando dotar o Estado de mecanismos mais eficazes à efetiva prestação da tutela jurisdicional, concretizada na garantia do acesso à Justiça e na proteção à lesão ou ameaça ao direito, insere-se no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna. A efetivação da tutela jurisdicional constitui instrumento de atuação estatal para consecução dos fins constitucionalmente estipulados, no artigo 3º da Lei Maior.

A competência do juízo estadual não é própria e privativa, mas mera delegação que não elimina a competência da Justiça Federal, sendo ditada pelo critério territorial, portanto, relativa.

Tratando-se, pois, de hipótese de incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, a teor do entendimento consagrado na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Nesse sentido, o entendimento das Cortes Superiores:

"Tratando-se de competência fixada pelo domicílio do réu, se este não oponha exceção declinatória fori, está prorrogado o foro e determinada a competência do Juiz a quem foi requerida a medida preventiva." (STF, RT nº 188/124).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DEFINE-SE A COMPETÊNCIA EM QUE A AÇÃO É PROPOSTA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ.

I - A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta. Prevalece, na espécie, a regra de que uma vez fixada não pode ser alterada.

II - É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a sua incompetência relativa, consoante o enunciado da Súmula nº 33 do STJ.

III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Macapá- AP" (CC 32.713/ap, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 29.10.01).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Consoante entendimento sumulado desta Corte, a competência territorial é relativa e não pode ser declarada de ofício.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Nova Petrópolis/RS, suscitado" (CC 35.550/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 11.11.02).

Ressalto, ainda, o posicionamento desta 2ª Seção:

"Constitucional. Competência relativa. Conflito de competência. Súmula nº 33 do STJ. 1. A incompetência relativa deve ser argüida através de exceção, processada em apenso, não podendo ser declinada de ofício pelo Juízo incompetente. Inteligência da Súmula nº 33 do E. STJ. 2. Conflito provido, para declarar competente o MM. Juízo suscitado." (CC 98.03.001477-3/SP, DJ 20/5/1998, v.u., relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira).

Também, merece destaque o decidido no Conflito de Competência 11395, Reg. nºs 2009.03.00.012359-7, v.u., DJU 02/06/2009 de relatoria da i. Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, de modo a reconhecer-se a competência do Juízo Estadual em hipótese semelhante a destes autos, cuja ementa a seguir transcrevo, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA -- EXECUÇÃO FISCAL - AJUIZAMENTO NO FORO DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO - NÃO LOCALIZAÇÃO - ANÁLISE DE FICHA CADASTRAL - EMPRESA QUE ESTÁ SEDIADA NO MUNICÍPIO EM QUE PROPOSTA A AÇÃO. SÓCIOS - ENTES QUE NÃO INTEGRAM O FEITO. 1. Hipótese em que as Certidões de Dívida Ativa indicam o domicílio do executado na cidade de Campina do Monte Alegre. Sendo este município pertencente à Comarca de Angatuba (e inexistente Vara Federal na localidade) foram os autos distribuídos ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Angatuba. 2. A tentativa de citação restou infrutífera (fls.

68, verso). Na data de 17/05/07, determinou o d. Juízo que o Oficial de Justiça retornasse ao local indicado como endereço da empresa contribuinte e verificasse se esta havia, de fato, se instalado no local (fls. 83). Às fls. 87, verso, consta Certidão na qual a Oficial de Justiça afirma o seguinte: 'dirigi-me ao Município da Campina do Monte Alegre e aí sendo, fui informada por várias pessoas que residem próximas ao endereço fornecido que a executada é desconhecida e que não se lembram se a mesma se instalou no local em alguma época, bem como não consta no sistema de cadastro da Prefeitura, sendo considerada 'Fantasma'. 3. Vislumbrando a eventual possibilidade de fraude, o d. Juízo suscitante entendeu aplicável a regra prevista na parte final do caput do art. 578 do CPC. Em consequência, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo, em razão da residência de sócio neste município. 4. Na Sessão de 18/11/08, tive a oportunidade de julgar um caso semelhante (CC 11.177), que apresentava, no entanto, uma peculiaridade: é que restou comprovado, por intermédio de cópias de documentos juntados ao processo, que a empresa tinha se mudado para uma outra localidade, na qual, inclusive, efetivou-se a citação. Pareceu-me cabível, portanto, ante a especificidade daquele caso, fixar a competência neste terceiro Juízo. Todavia, entendo que o Conflito ora em análise merece solução diversa, conforme abaixo explanado. 5. Quanto aos presentes autos, observo que existe cópia da ficha cadastral da empresa executada (fls. 98/100). No documento em questão, verifico que a sede da empresa é, ao menos pelo que consta destes autos, no mesmo endereço em que ajuizado o feito executivo. Não há subsídios, portanto, para que se possa verificar uma eventual alteração de sua sede, que possibilitasse, em tese, uma tentativa de localizá-la em um outro endereço. 6. A alteração da competência para o local onde residem os sócios é descabida, vez que eles sequer integram o pólo passivo da execução fiscal. Não são partes no feito, portanto. 7. É saudável o esforço no sentido de encontrar 'empresas' que informam endereços em que jamais são encontradas; porém, não há elementos nos autos que possibilitem uma decisão de cunho jurídico que altere a competência para o processamento deste feito. Compete, pois, ao Juízo Suscitante a árdua tarefa de localizar este 'contribuinte', para que a Justiça possa ser realizada no presente caso. 8. Portanto: a) seja por analisar-se o presente Conflito à luz do artigo 87 do CPC (perpetuatio jurisdictionis); b) seja por observar-se a segurança e economia processual, determinando o julgamento na localidade em que (ao menos em tese) encontra-se sediada a executada; c) seja em razão da impossibilidade de declinação de competência relativa (Súmula 33 do STJ); d) ou seja, por fim, em razão do acatamento da bem lançada assertiva do MM. Juízo suscitado, às fls. 103 ('a definição de competência para fins de execução fiscal dá-se, consoante sabido, segundo o domicílio do devedor, não abarcando a hipótese de domicílio do responsável tributário'), a conclusão não pode ser outra, senão a de que o d. Juízo suscitante é o competente para o processamento e julgamento das execuções fiscais a que se referem este Conflito. 9. Conflito de Competência julgado improcedente."

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 120 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Angatuba / SP Juízo suscitante.

Oficie-se a ambos Juízos, comunicando o teor da presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00007 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.008026-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PARTE RÉ : MEL S COMUNICACAO LTDA

SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 04.00.00047-0 1 Vr ANGATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Angatuba, nos autos da ação de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Mel's Comunicação Ltda, em face do Juízo Federal da 12ª Vara das Execuções Fiscais - SP.

Referida ação foi proposta perante o Juízo de Direito da Comarca de Angatuba, o qual declinou de sua competência porquanto "a empresa, ao que tudo indica, nunca se instalou no município de Campina do Monte Alegre".(fl. 90).

Encaminhou, outrossim, os autos à Justiça Federal de São Paulo, em virtude de os sócios residirem em São Paulo, conforme documento acostado aos autos da ação principal, contra os quais, no seu entender, a execução deveria ter sido ajuizada desde o início, a teor do disposto no artigo 135, III, do CTN.

Ao receber os autos, o Juízo Federal da 12ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo devolveu os autos à Comarca de Angatuba/SP, em conformidade com o entendimento consolidado da Súmula 58 do STJ.

O Juízo de Direito da 1ª Vara de Angatuba (Juízo Suscitante) foi designado para solucionar, em caráter provisório, as medidas urgentes até o julgamento final do presente conflito.

O Juízo Federal da 12ª Vara das Execuções Fiscais - SP em suas informações, acrescentou que, quanto aos supostos indícios de dissolução irregular, a exequente não se manifestou previamente acerca da competência do Juízo e, quanto ao argumento de que a empresa nunca teve sua sede instalada no município de Campina do Monte Alegre, aduziu constar, na ficha cadastral da Junta Comercial constante dos autos, como sede da empresa o Município de Angatuba/SP. O Ministério Público, em parecer de fls. 115/116vº, opina pela procedência do conflito.

É o relatório.

DECIDO

No caso dos executivos fiscais, a competência vem disciplinada no artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66 - LOJF -, o qual dispõe ser da competência dos Juízes Estaduais do domicílio do devedor, o processamento e julgamento dos executivos fiscais da União e de suas autarquias.

Essa regra foi expressamente recepcionada pela Constituição Federal/88, que em seu art. 109 da Constituição Federal, ao estabelecer a competência dos Juízes Federais para o processamento e julgamento das causas que elenca, excepciona no § 3º, do referido dispositivo, a regra do "caput", "verbis":

"§ 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede vara do juízo federal e, se verificada essa condição a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual". (grifei)

Sobre o tema destaque elucidativa decisão do C. Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Conflito de Competência nº 50.588/RS, de relatoria do Ministro OTÁVIO DE NORONHA, *verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. APLICAÇÃO DO ART. 109, §3º, DA CF E DO ART. 15 DA LEI Nº 5.010/66. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA N. 40 DO EXTINTO TFR.

1. Tratando-se de execução fiscal ajuizada pela União, entidade autárquica ou empresa pública federal no domicílio do devedor, localidade desprovida de vara federal, exsurge manifesta a competência da Justiça estadual para processar e julgar a ação, consoante estabelecem os arts. 109, §3º, parte final, da CF e 15 da Lei nº 5.010/66.

2. 'A execução fiscal da Fazenda Pública Federal será proposta perante o juiz de direito da comarca do domicílio do devedor, desde que não seja ela sede de Vara da Justiça Federal' - Súmula n. 40 do extinto TFR.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Gramado (RS), o suscitado." (CC nº 50.588- RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 06/02/2006).

Destarte, não obstante a ausência de vara federal, o exercício da jurisdição federal é assegurado por meio da atuação de juízes estaduais por delegação constitucional.

A delegação de jurisdição federal prevista no artigo 109, parágrafo 3º da Constituição Federal, insere-se entre as medidas adotadas pelo legislador constituinte visando dotar o Estado de mecanismos mais eficazes à efetiva prestação da tutela jurisdicional, concretizada na garantia do acesso à Justiça e na proteção à lesão ou ameaça ao direito, insere no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna. A efetivação da tutela jurisdicional constitui instrumento de atuação estatal para consecução dos fins constitucionalmente estipulados, no artigo 3º da Lei Maior.

A competência do juízo estadual não é própria e privativa, mas mera delegação que não elimina a competência da Justiça Federal, sendo ditada pelo critério territorial, portanto, relativa.

Tratando-se, pois, de hipótese de incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, a teor do entendimento consagrado na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Nesse sentido, o entendimento das Cortes Superiores:

"Tratando-se de competência fixada pelo domicílio do réu, se este não oponha exceção declinatória fori, está prorrogado o foro e determinada a competência do Juiz a quem foi requerida a medida preventiva." (STF, RT nº 188/124).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DEFINE-SE A COMPETÊNCIA EM QUE A AÇÃO É PROPOSTA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ.

I - A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta. Prevalece, na espécie, a regra de que uma vez fixada não pode ser alterada.

II - É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a sua incompetência relativa, consoante o enunciado da Súmula nº 33 do STJ.

III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Macapá- AP" (CC 32.713/ap, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 29.10.01).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Consoante entendimento sumulado desta Corte, a competência territorial é relativa e não pode ser declarada de ofício.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Nova Petrópolis/RS, suscitado" (CC 35.550/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 11.11.02).

Ressalto, ainda, o posicionamento desta 2ª Seção:

"Constitucional. Competência relativa. Conflito de competência. Súmula nº 33 do STJ. 1. A incompetência relativa deve ser argüida através de exceção, processada em apenso, não podendo ser declinada de ofício pelo Juízo incompetente. Inteligência da Súmula nº 33 do E. STJ. 2. Conflito provido, para declarar competente o MM. Juízo suscitado." (CC 98.03.001477-3/SP, DJ 20/5/1998, v.u., relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira).

Também, merece destaque o decidido no Conflito de Competência 11395, Reg. nºs 2009.03.00.012359-7, v.u., DJU 02/06/2009 de relatoria da i. Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, de modo a reconhecer-se a competência do Juízo Estadual em hipótese semelhante a destes autos, cuja ementa a seguir transcrevo, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA -- EXECUÇÃO FISCAL - AJUIZAMENTO NO FORO DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO - NÃO LOCALIZAÇÃO - ANÁLISE DE FICHA CADASTRAL - EMPRESA QUE ESTÁ SEDIADA NO MUNICÍPIO EM QUE PROPOSTA A AÇÃO. SÓCIOS - ENTES QUE NÃO INTEGRAM O FEITO. 1. Hipótese em que as Certidões de Dívida Ativa indicam o domicílio do executado na cidade de Campina do Monte Alegre. Sendo este município pertencente à Comarca de Angatuba (e inexistente Vara Federal na localidade) foram os autos distribuídos ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Angatuba. 2. A tentativa de citação restou infrutífera (fls. 68, verso). Na data de 17/05/07, determinou o d. Juízo que o Oficial de Justiça retornasse ao local indicado como endereço da empresa contribuinte e verificasse se esta havia, de fato, se instalado no local (fls. 83). Às fls. 87, verso, consta Certidão na qual a Oficial de Justiça afirma o seguinte: 'dirigi-me ao Município da Campina do Monte Alegre e aí sendo, fui informada por várias pessoas que residem próximas ao endereço fornecido que a executada é desconhecida e que não se lembram se a mesma se instalou no local em alguma época, bem como não consta no sistema de cadastro da Prefeitura, sendo considerada 'Fantasma'. 3. Vislumbrando a eventual possibilidade de fraude, o d. Juízo suscitante entendeu aplicável a regra prevista na parte final do caput do art. 578 do CPC. Em consequência, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo, em razão da residência de sócio neste município. 4. Na Sessão de 18/11/08, tive a oportunidade de julgar um caso semelhante (CC 11.177), que apresentava, no entanto, uma peculiaridade: é que restou comprovado, por intermédio de cópias de documentos juntados ao processo, que a empresa tinha se mudado para uma outra localidade, na qual, inclusive, efetivou-se a citação. Pareceu-me cabível, portanto, ante a especificidade daquele caso, fixar a competência neste terceiro Juízo. Todavia, entendo que o Conflito ora em análise merece solução diversa, conforme abaixo explanado. 5. Quanto aos presentes autos, observo que existe cópia da ficha cadastral da empresa executada (fls. 98/100). No documento em questão, verifico que a sede da empresa é, ao menos pelo que consta destes autos, no mesmo endereço em que ajuizado o feito executivo. Não há subsídios, portanto, para que se possa verificar uma eventual alteração de sua sede, que possibilitasse, em tese, uma tentativa de localizá-la em um outro endereço. 6. A alteração da competência para o local onde residem os sócios é descabida, vez que eles sequer integram o pólo passivo da execução fiscal. Não são partes no feito, portanto. 7. É saudável o esforço no sentido de encontrar 'empresas' que informam endereços em que jamais são encontradas; porém, não há elementos nos autos que possibilitem uma decisão de cunho jurídico que altere a competência para o processamento deste feito. Compete, pois, ao Juízo Suscitante a árdua tarefa de localizar este 'contribuinte', para que a Justiça possa ser realizada no presente caso. 8. Portanto: a) seja por analisar-se o presente Conflito à luz do artigo 87 do CPC (*perpetuatio jurisdictionis*); b) seja por observar-se a segurança e economia processual, determinando o julgamento na localidade em que (ao menos em tese) encontra-se sediada a executada; c) seja em razão da impossibilidade de declinação de competência relativa (Súmula 33 do STJ); d) ou seja, por fim, em razão do acatamento da bem lançada assertiva do MM. Juízo suscitado, às fls. 103 ('a definição de competência para fins de execução fiscal dá-se, consoante sabido, segundo o domicílio do devedor, não abarcando a hipótese de domicílio do responsável tributário'), a conclusão não pode ser outra, senão a de que o d. Juízo suscitante é o competente para o processamento e julgamento das execuções fiscais a que se referem este Conflito. 9. Conflito de Competência julgado improcedente."

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 120 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Angatuba / SP Juízo suscitante.

Oficie-se a ambos Juízos, comunicando o teor da presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.008929-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AUTOR : CARLOS ALBERTO VARASQUIM
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO PEDRO LONGO
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 2007.03.99.006767-5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Fls. 349/353:

1) Mantenho a decisão de fls. 338/339, por seus próprios fundamentos e recebo o recurso como Agravo Regimental.
2) Partes legítimas e bem representadas, inexistindo nulidades a sanar, abra-se vista às partes, autor e réu, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que apresentem suas razões finais.
A seguir, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.
Após, retornem à conclusão.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00009 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.016368-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : ELIONAI DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : ERICA KOLBER
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.006955-7 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 12ª Vara de São Paulo - SP em face do Juízo Federal da 9ª Vara de São Paulo - SP, em sede de ação ordinária de cobrança ajuizada com o fito de auferir diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança.

Distribuídos os autos ao Juízo suscitado, foi determinada a sua remessa ao Juízo suscitante sob o argumento de prevenção, em razão da medida cautelar anteriormente ajuizada. Após, o juízo suscitante manejou o presente incidente alegando que a medida cautelar em questão possui caráter satisfativo e, deste modo, não há se falar em prevenção. Foi designado o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas de urgência.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela improcedência do conflito.

Passo a decidir com fulcro no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento. Via de regra, as medidas cautelares conectam-se às ações principais, ensejando a reunião de processos em um mesmo Juízo a fim de evitar julgamentos contraditórios e de permitir ao julgador o conhecimento global das causas inter-relacionadas.

Contudo, no vertente caso, observa-se que a medida cautelar em questão possui caráter satisfativo e, desta forma, não há se falar em prevenção do Juízo que dela conheceu.

Sobre o tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery explicam:

Mesmo inexistente o vínculo obrigacional entre as partes, se houver a exibição de documento e o interessado não encontrar nenhuma irregularidade que lhe autorize tomada de atitude mais severa contra aquele em cujo desfavor a prova foi produzida, haveremos de reconhecer o caráter satisfativo da medida, que não ensejará nenhuma ação a respeito da qual se possa dizer ter caráter de principal.

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais RT).

A propósito do tema, cito os seguintes arestos do STJ relativos a casos similares:

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "C" - CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA PERICIAL - NOMEAÇÃO DE PERITO DO JUÍZO - PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE APRECIOU A MEDIDA PREPARATÓRIA PARA EXAME DA AÇÃO PRINCIPAL - EXEGESE DA REGRA DO ART. 800 DO CPC E DA SÚMULA N. 236 DO EXTINTO TFR.

É de convir que a aplicação da regra do artigo 800 do CPC merece temperamentos quando se trata do ajuizamento de cautelar de produção antecipada de provas, pois a produção antecipada de provas, por si só, não previne a competência para a ação principal.

(...)

(Resp 487.630, rel. Min. Franciulli Netto, j. 21/08/2003).

PROCESSUAL CIVIL CONFLITO DE COMPETÊNCIA. "AÇÃO CAUTELAR" PARA OBTENÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO REFERENTE AO FGTS. NATUREZA DE AÇÃO COGNITIVA, SATISFATIVA DE DIREITO MATERIAL. AUTONOMIA PARA EFEITOS DE COMPETÊNCIA.

1. *Embora proposta como "cautelar incidental", a ação em que se pretende obter a expedição de certidão negativa tem natureza cognitiva, destinada a satisfazer direito material distinto e autônomo em relação ao que é objeto da ação executiva e dos embargos do devedor (em curso perante juiz de direito, no exercício de função delegada).*

2. *Não há, assim, relação de dependência entre as ações propostas, ainda mais considerando que são distintos os figurantes da relação processual e que não há previsão legal de competência delegada em ações propostas contra a Caixa Econômica Federal.*

3. *Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, o suscitante.*

(CC 200301720829, rel. Min. Teori Zavacki, j. 11/10/2004).

No mesmo diapasão, foi julgado o conflito de competência nº 2009.03.00.014302-0/SP, também envolvendo cautelar de exibição (TRF3, 2ª Seção, Des. Fed. Relator Carlos Muta, j. 18.05.2009)

Em face de todo o exposto, **conheço do presente conflito para julgá-lo procedente** e declarar competente o Juízo suscitado.

Expeçam-se ofícios aos juízos suscitante e suscitado.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00010 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.019066-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

PARTE AUTORA : LEICK INFORMATICA COML/ LTDA -ME

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 05.00.00012-6 1 Vr ANGATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Angatuba em face do Juízo Federal da 12ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, no qual se discute a competência para processamento e julgamento de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Leick Informática Comercial Ltda-ME, domiciliada em Campina do Monte Alegre (município pertencente à Comarca de Angatuba).

Consta dos autos que a presente ação foi proposta perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Angatuba. Todavia, o d. juízo determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo (fls. 100/102), em virtude de certidões do Oficial de Justiça, informando que a empresa não foi encontrada (fls. 62, verso) e que nunca teria se instalado fisicamente em Campina do Monte Alegre (fls. 79, verso), bem como em razão de haver sócio(s) residente(s) na Capital do Estado (fls. 71/72).

Redistribuídos os autos à 12ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, o MM. Juízo manifestou seu entendimento no sentido de que "*a definição de competência para fins de execução fiscal dá-se, consoante sabido, segundo o domicílio do devedor, não abarcando a hipótese de domicílio do responsável tributário*", assim também de que "*a competência do Juízo de Angatuba, data vênua, foi fixada no exato momento em que, apresentada a inicial, fora ela recebida, descabendo falar em ulterior aditamento, para, daí, tirar-se um juízo declinatório*" (fls. 109).

Retornando os autos ao Juízo de Direito de Angatuba, o Magistrado, vislumbrando a ocorrência de fraude, uma vez que "*a executada, ao que parece, é mais uma das inúmeras empresas que elegeram sua sede naquele município, mas nele*

nunca se estabeleceu, a não ser no contrato de constituição da sociedade, vale dizer, no papel", bem como asseverando que "como o ordenamento jurídico repele qualquer ato eivado de fraude, aplica-se ao caso concreto a regra prevista na parte final do caput do art. 578 do CPC (...), razão pela qual remeto os autos à Justiça Federal de São Paulo, já que o(s) sócio(s), conforme documento de fls. 89, reside em São Paulo e contra ele(s) a execução deveria ter sido ajuizada desde o início", suscitou o presente Conflito (fls. 111/112).

Remetidos os autos ao STJ, sobreveio decisão do E. Ministro Francisco Falcão, entendendo que a esta Corte compete julgar este Conflito de Competência (fls. 120/121).

Designado o d. Juízo suscitante para resolver as questões emergenciais até final decisão (fls. 128), deu-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos regimentais, opinando o ilustre Procurador Regional da República pela improcedência do conflito, para que se declare competente o Juízo suscitante (fls. 131/133).

Relatado, decido.

Na hipótese, a Certidão de Dívida Ativa indica o domicílio do executado na cidade de Campina do Monte Alegre. Sendo este município pertencente à Comarca de Angatuba (e inexistente Vara Federal na localidade) foram os autos distribuídos ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Angatuba.

Vislumbrando a eventual possibilidade de fraude, o d. Juízo suscitante entendeu aplicável a regra prevista na parte final do caput do art. 578 do CPC. Em consequência, concluiu que a competência para processamento e julgamento do feito caberia à Justiça Federal de São Paulo, considerando a residência de sócio neste município.

Todavia, a alteração da competência para o local onde reside(m) o(s) sócio(s) é descabida, vez que ele(s) sequer integra(m) o pólo passivo da execução fiscal.

Cumprе salientar, ademais, que a competência, "*in casu*", é "*ratione loci*", ou seja, fundada em critérios de divisão territorial da competência jurisdicional. Sendo a eventual incompetência na espécie meramente territorial, infere-se que se trata de incompetência relativa, a qual, sabidamente, não pode ser declarada de ofício, somente sendo invocável mediante provocação da parte, por meio de exceção de incompetência (Súmula 33 do E. STJ).

Assim, não poderia o d. Juízo de Direito reconhecer de ofício sua incompetência, por ser esta, hipoteticamente, relativa. Por tal razão, há de prevalecer como competente o Juízo em que originariamente ajuizada a demanda, ou seja, o Juízo de Direito da 1ª Vara de Angatuba.

Portanto: seja por observar-se a segurança e economia processual, determinando o julgamento na localidade em que (ao menos em tese) encontra-se sediada a executada; seja em razão da impossibilidade de declinação de competência relativa (Súmula 33 do STJ); ou seja, por fim, em razão do acatamento da bem lançada assertiva do MM. Juízo suscitado, às fls. 103 ("*a definição de competência para fins de execução fiscal dá-se, consoante sabido, segundo o domicílio do devedor, não abarcando a hipótese de domicílio do responsável tributário*"), a conclusão não pode ser outra, senão a de que o d. Juízo suscitante é o competente para o processamento e julgamento da execução fiscal a que se refere este Conflito.

Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Angatuba, suscitante, para processar e julgar o feito.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00011 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.021111-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

IMPETRANTE : VICTOR DALLA PRIA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANDRE GIACOMOZZI BATISTA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

INTERESSADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

No. ORIG. : 95.00.08966-1 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 18/20.

Promova o impetrante o integral cumprimento do despacho de fls. 16, porquanto a complementação das custas processuais deve ser feita nos termos da Resolução nº 278/2007, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determina o recolhimento em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00012 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.021524-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

IMPETRANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RENATO VIDAL DE LIMA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

: BATTENFELD FERBATE S/A

No. ORIG. : 93.00.03101-5 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

A **Caixa Econômica Federal** impetra mandado de segurança contra ato praticado pelo **MM. Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo**, consubstanciado na determinação para que proceda à conversão dos depósitos judiciais efetuados pela empresa Battenfeld Ferbate S/A, nos autos do Processo nº 93.0003101-5, nos termos da Lei n. 9.703/98 (fls. 02/19).

Sustenta, em síntese, que os depósitos judiciais realizados antes de 1º de dezembro de 1998, devem observar o disposto na Lei n. 9.289/96 e no Decreto-lei n. 1.737/79, cumprindo à CAIXA manter os valores sob sua guarda, corrigindo-os monetariamente de acordo com as regras das cadernetas de poupança.

Todavia, a determinação da autoridade, no sentido de repassar os valores depositados para a Conta Única do Tesouro Nacional, ensejando sua correção pela Taxa SELIC, faz retroagir os efeitos do diploma legal, já que os depósitos são de período anterior a 1º de dezembro de 1998.

O procedimento esbarraria no óbice contido na disciplina do art. 4º, o qual prevê a aplicação da Lei n. 9.703/98, a partir desta data, configurando, o ato impugnado, flagrante violação ao direito líquido e certo da Impetrante de destinar e remunerar os depósitos, de acordo com a previsão legal.

No mais, assevera que a apreciação da questão reclama ação própria, mediante a qual seria garantida a observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, com vistas à aplicação da Lei n. 9703/98.

Requer a concessão de medida liminar para suspender a decisão que determinou a transferência dos depósitos judiciais, a teor da Lei n. 9.703/98, para a Conta Única do Tesouro Nacional e com a correção monetária pela Taxa SELIC, até o julgamento da presente ação.

Acompanha a inicial os documentos de fls. 26/84.

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra decisão que determinou à Caixa Econômica Federal o repasse dos valores dos depósitos judiciais efetuados nos autos do Processo nº 93.0003101-5, em trâmite perante o MM. Juízo da 6ª Vara Federal de São Paulo.

De início, destaco a admissibilidade da impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial que afete seus interesses, a teor da Súmula n. 202/STJ.

Com efeito, neste exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos pressupostos legais autorizadores da concessão da medida liminar.

A plausibilidade do direito invocado apresenta-se nítida, porquanto a decisão que determina o repasse dos valores depositados para a Conta Única do Tesouro Nacional está em confronto à expressa disciplina do art. 4º, da Lei nº 9.703/98, a qual preceitua sua aplicação aos depósitos efetuados a partir de 1º de dezembro de 1998.

No caso em debate, consoante se depreende do ofício expedido pelo MM. Juízo Impetrado, as datas de início das contas são anteriores à vigência da sistemática implementada pela Lei n. 9.703/98, para os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais, não havendo motivo a justificar a adoção dos procedimentos previsto no diploma legal.

A propósito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem decidido nesse sentido, consoante acórdão, cuja ementa transcrevo:

" PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 179/STJ. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.703/98. PRECEDENTES.

1. A instituição financeira depositária, in casu, a Caixa Econômica Federal - CEF (REsp. 1.015.075/AL) é responsável pelo pagamento da correção monetária sobre os valores recolhidos a título de depósito judicial. Incidência da Súmula 179/STJ: "O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos."

2. A Taxa SELIC, como forma de correção monetária dos depósitos judiciais e extrajudiciais, somente incide após o advento da Lei 9.703 de 17/11/1998. Precedentes: REsp 902.323/MG, DJU 25.02.08; REsp 750.030/RS, DJU 29.06.07; REsp 795.385/RJ, DJU 26.02.07, EDcl no RMS 17976/SC, DJU 26.09.05, REsp. 769.766/SC, DJU 19.12.05, REsp. 817.038/RJ, DJU 30.03.06.

3. *In casu*, à luz do princípio *tempus regit actum*, não incide a Taxa SELIC sobre a correção dos depósitos judiciais realizados entre 11.10.90 a 1º.10.91, período anterior à vigência da Lei 9.703/98, que previu sua aplicação, consoante se extrai do seu artigo 4º, verbis: "Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, aplicando-se aos depósitos efetuados a partir de 1º de dezembro de 1998."

4, Recurso Especial desprovido. "

(STJ, 1ª Turma, REsp 851.400/DF, Processo n. 2006.0099954-2, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 05.02.2009, DJ de 18.02.2009).

Assim, verifico a relevância na fundamentação veiculada, consignando estar bem delineado o risco de dano irreparável, à vista da iminência do repasse dos valores, não podendo tal procedimento prevalecer de modo contrário à expressa disciplina legal.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a decisão que determinou o repasse dos depósitos das contas judiciais relativas ao Processo nº 93.0003101-5, indicadas no Ofício nº 94/2009, expedido pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária, nos termos da Lei n. 9.703/98.

Notifique-se a autoridade coatora para que apresente as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00013 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.022344-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

IMPETRANTE : VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA

ADVOGADO : MELFORD VAUGHN NETO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

No. ORIG. : 2002.61.09.000556-7 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Vipa Viação Panorâmica Ltda impetra mandado de segurança contra ato do **MM. Juízo da 3ª Vara federal da Subseção Judiciária de Piracicaba**, objetivando a concessão de medida liminar que limite o bloqueio do seu faturamento a 10% (dez por cento) ou em percentual outro que esta Relatoria entender cabível (fls. 02/25).

Sustenta, em síntese, que nos autos da ação de Execução Fiscal, Processo nº 2002.61.09.000556-7, que contra si move a Fazenda Nacional, foi determinado o cumprimento de decisão anterior, cujo teor consistia na expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Piracicaba, ordenando o bloqueio das importâncias a serem repassadas em favor da Executada. Em conseqüência, a Impetrante foi comunicada de que todos os recebimentos a que fazia jus, decorrentes da prestação de serviços públicos ao Município passaram a ter seus valores depositados à disposição do juízo.

Acrescenta ter como objeto social a prestação de serviços públicos de transporte coletivo em linhas urbanas, exercendo, portanto, mister de relevante interesse social, transportando cerca de 10% (dez por cento) da população da cidade em áreas destituídas desse tipo de atendimento.

Assevera que, durante os quarenta anos em que exerce essa atividade, a sua única e exclusiva fonte de faturamento consiste nos pagamentos efetuados pelo Município de Piracicaba pela prestação desses serviços, consoante comprovam as notas fiscais e os demonstrativos contábeis que instruem a inicial.

Nesse sentido, mediante a apresentação dessa documentação, quer demonstrar a queda de sua receita a partir dos meses de abril e maio do ano corrente, conseqüência direta da ausência de recursos financeiros, motivada pela ordem de bloqueio da totalidade do faturamento da Empresa, a qual, diante dessa situação, viu-se obrigada a fazer empréstimos em caráter de urgência e, ainda, paralisar algumas linhas de transporte.

No mais, fundamenta o pedido ao argumento de que houve ofensa à disciplina dos arts. 655 e 620, do Código de Processo Civil, os quais estabelecem a prioridade da penhora incidente sobre dinheiro, observada a forma menos onerosa e cujo amparo estaria fincado nos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

Noticia que a oferta da garantia de 10% (dez por cento) de sua receita ainda não foi aceita, de modo que a determinação da penhora sobre a totalidade do faturamento, mediante o bloqueio dos repasses feitos pelo Município de Piracicaba está a ofender direito líquido e certo, motivo a justificar a propositura do mandado de segurança.

Por fim, reforça a impetração, a circunstância de não mais haver recurso contra a decisão, pois os dois agravos de instrumento interpostos - Processos ns. 2009.03.00.015166-0 e 2009.03.00.018249-9, tiveram seu seguimento negado.

Requer a concessão de medida liminar, a fim de que seja limitada a penhora, face à relevância dos fundamentos e o manifesto risco de lesão grave e de difícil reparação, porquanto mantida a determinação do Juízo da execução, a Impetrante "será extinta, pois, não conseguirá dar seguimento às suas atividades empresariais."

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado contra ato judicial praticado em sede de execução fiscal e consubstanciado na penhora sobre a totalidade do faturamento da Empresa Executada.

Todavia, há de ser extinto o processo sem resolução do mérito, porquanto não vislumbro, na espécie, um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime ao autor a condição de carecedor da ação.

Revela-se o interesse processual em duplo aspecto, vale dizer, de um lado tem-se que verificar a necessidade do provimento jurisdicional pleiteado para o alcance do fim colimado pela Impetrante e, de outro, a adequação da via escolhida para atingir esse objetivo.

Não se cogita, no caso, de questionar a necessidade do provimento jurisdicional, mas sim, a adequação ou utilidade da via eleita.

Da análise do pedido formulado, depreende-se que a Impetrante pretende atacar decisão passível de recurso próprio, a dizer, o agravo de instrumento.

Ademais, a impetração de segurança contra ato judicial demanda presença de requisitos próprios da ação constitucional, a destacar, que seja ilegal ou abusiva sua prática, constituindo, assim, violação ao intitulado direito líquido e certo, hipóteses não vislumbradas na decisão combatida.

Em verdade, a fundamentação veiculada na inicial limita-se a atacar a decisão mediante a apresentação de argumentos circunscritos aos efeitos danosos a atingir a Empresa, os quais estariam a comprometer o exercício de suas atividades, com risco, inclusive, de paralisá-las.

Ora, a conduzir a insurgência na forma como apresentada há, como já salientado, instrumento previsto na lei de processo, sendo inadmissível a utilização de mandado de segurança como substitutivo de recurso próprio, incidindo sim, na hipótese, a Súmula n. 267/STF, reforçada, ademais, ante a possibilidade de o Relator atribuir efeito suspensivo nos casos em que possa haver lesão grave ou de difícil reparação (art. 558, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 9.139/95).

Outrossim, não altera o contexto, do ponto de vista processual, a antecedente utilização do recurso, sem que, nas duas oportunidades, tenham sido apreciados os fundamentos da insurgência.

Isso porque dadas às particularidades de cada procedimento, não é possível superar o insucesso de ambas interposições, mediante o manejo do remédio constitucional.

A propósito, é de se destacar julgamento proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa tem o seguinte teor:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DE MANDAMUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. INOCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL A JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO ATACADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 267, DO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. O Mandado de Segurança não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso cabível, revelando-se medida excepcional e extrema, somente cabível em casos de ilegalidade ou abuso de poder por parte do prolator do ato processual impugnado. Incidência da Súmula 267 do STF: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção".

2. À luz desse entendimento jurisprudencial pacificado decidiu com acerto o aresto recorrido ao assentar que: "MANDADO DE SEGURANÇA. Embargos à execução fiscal recebido sem suspensão da execução. Decisão atacável por agravo de instrumento, onde é possível a concessão de efeito suspensivo. Inadequação da via eleita. Mandado de Segurança não é sucedâneo de recurso cabível à espécie. Súmula 267/Supremo Tribunal Federal. Impetrante carecedor de ação. Extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil."

3. Recurso Ordinário desprovido.

(STJ, 1ª Turma, RMS 18792/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 06.10.2005, DJ de 24.10.2005, p. 172, destaques meus).

Isto posto, **INDEFIRO A INICIAL**, face à ausência de interesse processual, e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos I e VI, e art. 295, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.[Tab][Tab]

São Paulo, 24 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00014 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.023209-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PARTE RÉ : SANTA FE COM/ E SERVICOS LTDA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP
No. ORIG. : 2009.61.82.020263-4 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo Federal da 6ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo em face do Juízo de Direito da Vara Única de Angatuba, que determinou a remessa, ao Juízo suscitante, de autos de execução fiscal, sob o fundamento de que a empresa executada nunca se instalou, efetivamente, naquele município, constando este apenas em seu contrato social.

DECIDO.

Com efeito, a alteração da competência não pode ser promovida de ofício, em se tratando de competência de natureza territorial, fixada pelo critério do domicílio, e, portanto, relativa, sujeita à orientação consagrada na Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A competência relativa não pode ser declarada de ofício".

Neste sentido, foram firmados diversos precedentes no âmbito da Corte Superior, conforme revela, entre outros, o julgamento do Conflito de Competência nº 31.427/RS, Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJU 25.06.2001, que restou assim ementado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. DECLINAÇÃO EX-OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 109, I, C/C O § 3º, DA CF/88. ART. 87, DO CPC. PRECEDENTES. 1. Conflito de competência levado à apreciação da Primeira Seção em face da existência de entendimentos divergentes a respeito da matéria, no intuito de solucionar, de vez e rapidamente, a celeuma. 2. Após debater o assunto, o colegiado firmou entendimento na esteira da decisão proferida no CC nº 29746/RS, Rel. Min. Peçanha Martins (ainda não publicada). 3. As execuções fiscais movidas pela União, suas autarquias e empresas públicas são processadas e julgadas pela Justiça Federal, salvo onde não exista Vara da Justiça Federal (CF/1988, art. 109, I, c/c o § 3º). 4. O Juízo de Direito, onde não se localiza Vara Federal, é competente para processar e julgar execução fiscal movida contra devedor residente na respectiva área territorial. 5. Por tais regramentos, não pode o Juiz, para o qual foi distribuída a ação, declinar, ex-officio, da sua competência para apreciar o feito posto à sua razão de julgar. 6. "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia" (art. 87, do CPC). 7. Ocorrência da regra da perpetuatio jurisdictionis, com a finalidade de proteger a parte, qualquer delas, autora ou ré, no sentido de evitar a mudança do lugar do processo toda vez que houver modificações supervenientes. 8. Competência do Juízo de Direito de Nova Petrópolis-RS, o suscitado."

No âmbito desta Seção, não se discrepa quanto a tal interpretação, conforme revela, entre outros, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE SEDE DE JUSTIÇA FEDERAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA RELATIVA. I. A teor do art. 109, § 3º, da CF e art. 15, I, da Lei 5010/66, os Juízes estaduais são competentes para processar e julgar os executivos fiscais da União Federal e de suas autarquias, ajuizadas contra devedores domiciliados nas comarcas onde não funcionam Vara da Justiça Federal. II. A competência é determinada no momento em que a ação é proposta e, em se tratando de competência relativa, não pode ser declarada de ofício, (Súmula nº 33), assim como não pode ser o referente à sede da exequente por contrariar o princípio do Juízo natural. III. Conflito de competência procedente." (CC nº 1999.03.00.058273-0, Relatora Des. Federal CECÍLIA MARCONDES, DJU de 04.10.2000).

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, dou provimento ao conflito para determinar o retorno dos autos da execução fiscal, ora em cogitação, ao Juízo suscitado.

Publique-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00015 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.024676-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

IMPETRANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

INTERESSADO : STOCKLER COML/ E EXPORTADORA DE CAFE S/A

No. ORIG. : 89.02.08557-0 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos.

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente a impetrante instrumento de mandato em via original e cópia dos documentos de fls. 387/388 e 404 dos autos de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00016 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.025101-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

PARTE AUTORA : EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA

ADVOGADO : RONALDO RAYES

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.015800-1 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1) Designo, em caráter provisório, o MM. Juízo Suscitante para solução das medidas urgentes provenientes da Ação de Mandado de Segurança - Processo nº 2009.61.00.015800-1.

2) Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos dos arts. 116, parágrafo único, do Código de Processo Civil

Oficie-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00017 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.025300-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PARTE RÉ : P L F SANTA LUCIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA -ME

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICO BRASILIENSE SP

No. ORIG. : 2005.61.20.006968-7 1 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

1- Expeça-se ofício ao MM. Juízo suscitado para prestar informações no prazo de 15 dias.

2- Após, vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00018 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.026057-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

IMPETRANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL MICHELAN MEDEIROS

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

: NET SAO PAULO LTDA

No. ORIG. : 95.00.51494-0 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de indeferimento da inicial

1) regularizar o valor da causa; e

2) recolher eventuais diferenças de custas.

Publique-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Nro 1254/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.03.00.105611-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AUTOR : ANDERSON LUIZ VIEIRA LIMA e outro

: PATRICIA MRACINA VIEIRA LIMA

ADVOGADO : MARCELO FLORES

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EXCLUÍDO : ELI APARECIDA MRACINA VIEIRA LIMA

ADVOGADO : MARCELO FLORES

No. ORIG. : 2003.03.99.022099-0 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos infringentes opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de acórdão não unânime que julgou procedente ação rescisória proposta por Anderson Luiz Vieira Lima e Patrícia Mracina Vieira Lima, em que pediram a desconstituição do Acórdão na parte que estabeleceu o termo inicial da pensão por morte deferida.

O julgado, por maioria, estabeleceu ser devida a pensão por morte aos autores a partir da data do óbito de seu pai - 8 de junho de 1998.

Interpostos Embargos de Declaração, vieram para os autos Declarações de voto do E. Desembargador Federal Nelson Bernardes, no sentido de julgar parcialmente procedente a ação rescisória, estabelecendo ser devida a pensão por morte a partir de 8 de junho de 1998, somente com relação à autora Patrícia Mracina Vieira Lima (fls. 319/321), e da E. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann no sentido de julgar improcedente a rescisória, mantendo-se a data inicial do benefício na citação da autarquia (fls. 326/327).

Sustenta o embargante, ora réu, que "os embargos infringentes referem-se à divergência entabulada no voto-vencido, que estabelece, com clareza, a improcedência da ação rescisória, diante do fato de inexistir qualquer requerimento de pensão por morte no trintídio legal estipulado na Lei 8.213/91 aos beneficiários de pensão por morte", pugnando, ao final, pela sua prevalência, "com a conseqüente manutenção da Data de Início de Benefício entabulada na ação subjacente".

Regularmente intimados, os autores ofereceram contrarrazões (fls. 346/349).

Nos termos do artigo 531 do CPC, cabe-me apreciar a admissibilidade do presente recurso.

Conquanto já tenha decidido no sentido de não conhecer do recurso em questão em apelação cível, por entender que após a alteração levada a cabo na norma do art. 530 do CPC, pela Lei nº 10.352/2001, restringiu-se a sua oposição a acórdão que haja modificado a sentença no tocante à matéria de fundo versada na demanda (Embargos Infringentes em AC, autos nº 2000.03.099.024711-7, 3ª Seção, j 10/12/2003), admito os presentes embargos infringentes.

No caso, o termo inicial do benefício previdenciário é o próprio pedido principal formulado na ação rescisória, e, ainda que assim não fosse, diante de inúmeros julgados de outros tribunais decidindo essa questão em sede de embargos

infringentes, reconsidero o meu entendimento e os admito, presentes os requisitos do artigo 530 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 533 do mesmo diploma legal, e artigo 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, providencie-se o sorteio de novo relator.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.007478-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : SANTO GILENO

ADVOGADO : DANIEL SIDNEI MASTROIANO e outro

: SIDNEI MASTROIANO

No. ORIG. : 2001.61.20.003329-8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.021297-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

AUTOR : NICOLINA MONTEIRO

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2005.03.99.036222-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro o benefício da assistência judiciária. Anote-se.

Expeça-se mandado de citação, com prazo de 60 (sessenta) dias para a resposta (CPC, art. 188).

Int.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.024437-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AUTOR : LAERT PIVETA

ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2002.03.99.036705-3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por LAERT PIVETA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento nos incisos V e IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, para desconstituir o v. acórdão proferido pela Sétima Turma desta E. Corte que, em ação previdenciária, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, para reformar a sentença e não conceder o benefício de aposentadoria, mas determinando ao INSS o cômputo do tempo de serviço rural, exercido no período de 01.01.70 a 30.12.75, e do tempo de serviço laborado em condições especiais, nos períodos de 01.09.77 a 11.01.78, 16.05.78 a 08.03.79, 11.05.82 a 30.11.82, 05.05.83 a 11.12.83, 13.02.84 a 26.03.87, 20.04.87 a 19.11.87 e de 01.06.89 a 28.05.98, para fins previdenciários.

Sustenta a parte autora, em suma, a ocorrência de violação literal a disposição de lei na decisão rescindenda, fundada na não observância do artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e do artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03, em razão da limitação da conversão do tempo de atividade especial tão somente até 28.05.98, quando, na verdade, a legislação vigente permite a aplicação das regras de conversão em comum da atividade especial exercida em qualquer período. Alega, ainda, a necessidade de rescisão do julgado com base no erro de fato, pois o acórdão rescindendo não reconheceu o período de trabalho do segurado como autônomo, diante da ausência de juntada nos autos das guias de recolhimentos das contribuições previdenciárias, quando essa atividade já havia sido considerada pela autarquia na via administrativa, encontrando-se incluída inclusive no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e no cálculo de tempo de contribuição do segurado. Assim, não sendo a atividade de autônomo objeto de contestação, de pedido de exclusão ou desconsideração por parte do INSS, não havia óbice à contagem desse período. Pede a rescisão do julgado e a prolação de nova decisão, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria desde a data do requerimento administrativo.

Anoto que a ação rescisória foi distribuída dentro do prazo bialenal previsto em lei (fls. 02 e 320).

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita e dispenso-a também do depósito prévio a título de multa a que alude o artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 12 e 15).

Cite-se a parte ré para responder no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 1250/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.094463-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : ROSALVO DIAS DA SILVA e outro

: ABRAHAO BITTAR

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 93.03.06049-0 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta, pelos embargantes **ROSALVO DIAS DA SILVA e ABRAHÃO BITTAR**, em face da r. sentença que rejeitou liminarmente os embargos opostos, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil.

O MM. Magistrado *a quo* consignou que no dia 21 de setembro de 1983 foi realizada a primeira penhora dos autos e, somente aos 09 de setembro de 1993 foram interpostos os embargos à execução fiscal, configurando, portanto, o decurso do prazo legal.

Nas razões recursais, os **embargantes** sustentam a interposição dos embargos não fica limitada à primeira penhora, consoante dispõe o artigo 669, do Código de Processo Civil.

Assevera que, desta forma, poderão ser opostos tantos embargos quantas penhoras forem realizadas, sendo que a diferença é que a partir da segunda penhora os embargos ficarão limitados aos aspectos formais do ato construtivo.

Aduz que, intimados da penhora em 30 de julho de 1993, sexta-feira, o prazo para interposição dos embargos iniciou-se em **02/08/1993**, encerrando-se em **31/08/1993**, razão pela qual estariam tempestivos os presentes embargos.

Após a certificação de que não foram apresentadas as contra-razões às fls. 16, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Tratando-se de execução fiscal, o prazo para oposição dos embargos é de 30 (trinta) dias contados da intimação da penhora, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, *in verbis*:

"Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária;

III - da intimação da penhora."

Com efeito, é possível a interposição de embargos à execução a cada penhora realizada no curso do processo de execução, mas a possibilidade de novos embargos restringe-se à argüição de questões atinentes aos aspectos formais da penhora.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. AMPLIAÇÃO. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE. SISTEMA LEGAL. POSSIBILIDADE E LIMITAÇÃO DOS EMBARGOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Segundo a sistemática legal (CPC, art. 669), impõe-se a intimação do executado de cada penhora efetuada. dai porque, em se tratando de ampliação de penhora (CPC, art. 685-II), imprescindível se faz a intimação do devedor.

II - Havendo nova penhora, ha possibilidade de novos embargos, limitados, porem, aos seus aspectos formais.(STJ - REsp 5210 - quarta turma - Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 08/04/1991, pág. 3889)

Compulsando os autos, o documento de fls. 3/4 dá conta de que os embargante, mesmo tendo conhecimento dessas regras, alegaram na exordial dos embargos à execução, a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Não bastasse, a jurisprudência tem firmado o entendimento de que quando é feita outra penhora em substituição ou reforço da anteriormente procedida não tem o condão de reabrir para os réus nova oportunidade para embargar a execução, é dizer, o prazo para deduzir qualquer defesa tem como marco inicial a data da intimação da primeira penhora. Esse é entendimento do julgado abaixo colacionado:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EFETIVAÇÃO DE NOVA PENHORA. REAPRESENTAÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A constrição sobre outros bens, seja para regularização, substituição ou reforço da penhora já efetivada, não renova a oportunidade para apresentação de embargos à execução, a não ser que os mesmos se restrinjam a questões afetas à própria penhora. Precedentes.

2 - A norma inserta no §1º do art. 16 da Lei 6.830/80 visa à proteção do exequente, através da exigência de garantia da execução para que seja permitido o contraditório eventual, não calhando o argumento de que a inépcia dos bens inicialmente ofertados não teria o condão de abrir o prazo para apresentação dos embargos.

3 - Agravo de instrumento improvido.(TRF - 4a. Região - Primeira Turma - AG 2006040000080800 - Joel Ilan Paciornik - DJU 24/05/2006, pág. 608)"

Consultando os autos da execução fiscal, por meio de contato telefônico com o Sr. Ricardo Figueiras de Paula, substituto do Diretor da 9a. Vara Federal de Ribeirão Preto, que nos enviou a documentação de fls. 14, 36 a 38 e 42 (autos da execução fiscal), via e-mail, que passa a ser parte integrante dos presentes autos, conclui-se que a segunda penhora deu-se posteriormente à liquidação dos cálculos e, portanto, com o nítido caráter de reforço de penhora, não havendo que se falar em renovação de oportunidade para interposição de embargos à execução fiscal.

Desta feita, encontrando-se pacificada a questão em Tribunal Superior, julgo monocraticamente, e **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN acerca desta decisão, tendo em vista a alteração da representação processual da União e do INSS, prevista no artigo 16 e parágrafos da Lei nº 11.457/07, publicada no D.O.U. em 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil.

Proceda-se a **juntada dos documentos** referentes aos autos da Execução Fiscal, enviados por fax pela 9a. Vara Federal de Ribeirão Preto.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.002826-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : CLEOFANO JOSE MARCOS DE SOUZA
ADVOGADO : NILTON GRELLET
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.04.01354-4 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta, pelo embargante **CLEÓFANO JOSÉ MARCOS DE SOUZA**, em face da r. sentença que rejeitou liminarmente os embargos opostos, sob a fundamentação de que o embargante foi intimado da penhora em 12 de abril de 1994 e, somente aos 16 de maio de 1994 foram distribuídos os presentes embargos.

Nas razões recursais o embargante sustenta que o prazo para embargar deve ser contado da juntada do mandado de penhora nos autos respectivos, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 77.726/SP.

Acrescenta que pela decisão de fls. 28 dos autos da execução fiscal foi determinada a inclusão do apelante no pólo passivo da execução, sendo inegável que existe um litisconsórcio passivo e, por isso, nos termos do artigo 191 do Código de Processo Civil devem ser contados em dobro o prazo para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos.

Afirma que o prazo para embargar não começou a fluir, pois existe litisconsórcio passivo e os demais executados não chegaram a ser intimados da penhora.

Com contra-razões subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Tratando-se de execução fiscal, o prazo para oposição dos embargos é de 30 (trinta) dias contados da intimação da penhora, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, *in verbis*:

"Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária;

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos."

Conforme contato telefônico com a Sra. Márcia Fagguian Rocha, Oficial de Gabinete da 4a. Vara Federal de São José dos Campos, que enviou cópia dos autos da execução fiscal, via fax, que passam a ser parte integrante do presente feito, constou-se que: a execução fiscal foi interposta em face de **CLEOFANO JOSÉ MARCOS DE SOUZA - ME** e, não tendo sido localizados bens em nome da empresa, aos 28 de janeiro de 1994 foi determinada a inclusão do sócio **CLEOFANO JOSÉ MARCOS DE SOUZA** no pólo passivo da demanda, que foi citado em 07 de abril de 1994.

O documento de fls. 32 (auto de penhora constante dos autos da execução fiscal) dá conta de que a intimação da penhora pelo ora embargante deu-se efetivamente no dia **12 de abril de 1994**, ratificando a decisão que reconheceu a intempestividade dos embargos à execução fiscal, interposto aos **16 de maio de 1994**.

Frise-se, por oportuno, que não há se falar na aplicação do artigo 191 do Código de Processo Civil nos embargos à execução fiscal.

Nesse sentido, colaciono julgado da Corte deste E. Tribunal Regional Federal:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO. TERMO INICIAL. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA. ART. 16, III DA LEI Nº 6.830/80.

1. Ateor do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80, são intempestivos os embargos à execução fiscal quando opostos após 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação da penhora.

2. Ao prazo para a oposição de embargos à execução não se aplica a dobra prevista no artigo 191 do Código de Processo Civil.

3. Apelação desprovida."

Desta feita, tratando-se de feito manifestamente improcedente, julgo monocraticamente, e **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN acerca desta decisão, tendo em vista a alteração da representação processual da União e do INSS, prevista no artigo 16 e parágrafos da Lei nº 11.457/07, publicada no D.O.U. em 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil.

Proceda-se a juntada dos documentos referentes aos autos da Execução Fiscal, enviados por fax pela 4a. Vara Federal de São José dos Campos.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.041760-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : MADEIREIRA TANABI LTDA -ME
ADVOGADO : MARCOS ALMIR GAMBERA e outro
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.00.00002-1 1 Vr TANABI/SP

DECISÃO

Trata-se de **remessa oficial** e **apelação** interposta em face da r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal interposto no mister de afastar a obrigatoriedade de pagamento da contribuição previdenciária de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas a seus administradores, na forma do artigo 3º da Lei nº 7.787/89.

O MM. Juízo *a quo* julgou **procedentes** os presentes embargos para afastar a cobrança dos valores referentes à contribuição sobre a remuneração de administradores ou empresários, por não integrar o conceito de incidentes sobre a folha de salários. Sentença sujeita ao reexame necessário. (fls. 77/79).

O **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** interpôs **recurso de apelação** nas fls. 81/87. Alega, em síntese, que a r. sentença guerreada merece ser reformada, pois teria violado os artigos 5º, inciso II e artigo 150, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, negando-lhes vigência.

Sustenta, em síntese, que a contribuição social de 20% sobre o total das remunerações pagas a trabalhadores avulsos, autônomos e administradores prevista na Lei no 7.787/89 é constitucional, como já sumularam os Tribunais Regionais Federais da 4a. e 5a. Região.

Assevera que o dispositivo legal não feriu nenhum dos princípios constitucionais, pois não houve criação de uma nova forma de imposição, tendo apenas a Lei nº 7.787/89 majorado as alíquotas pré-existentes (contribuições referidas pelo parágrafo 1º do Decreto nº 83.081/79), registrando que apenas as contribuições previdenciárias novas exigem Lei Complementar para serem instituídas pela forma de competência residual que advém do artigo 195, § 4º, da Constituição Federal.

Contra-razões do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nas fls. 89/91.

Às fls. 95/98 o INSS informa que foram excluídos do valor do crédito as contribuições incidentes sobre o *pró-labore* do sócios da empresa, requerendo o prosseguimento da execução com relação ao débito remanescente.

Em sua manifestação, a embargante MADEIREIRA TANABI LIMITADA - ME afirma que "*os cálculos apresentados às fls. 97/98 não obedecem ao disposto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista que não discriminam como se chegou a cada um dos valores neles destacados, nem o dispositivo legal em que se apóiam, o que além de contrariar mencionado dispositivo do Código de Processo Civil, contraria o princípio do contraditório e o artigo 2º, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.*"

É o Relatório. DECIDO.

Impende referir, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal declarou, de um lado, com eficácia *erga omnes* e *ex tunc*, a inconstitucionalidade das palavras "empresários" e "autônomos", contidas no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na ação direta de inconstitucionalidade nº 1.102-2 (DJU de 17.11.95), e, de outro lado, declarou *incidenter tantum*, no julgamento do recurso extraordinário nº 166.722-9/RS, a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei 7.787/89, cuja execução foi suspensa pela Resolução nº 14/95, expedida pelo Senado Federal.

Consta dos autos a informação de exclusão dos valores referentes às contribuições incidentes sobre o *pro labore* dos sócios da empresa executada, razão pela qual **deixo de conhecer da apelação do INSS**, que pleiteava pelo reconhecimento da constitucionalidade da exação.

Frise-se, por oportuno, que a supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Excluídas da execução fiscal as contribuições relativas ao denominado "pró-labore", haja vista a inconstitucionalidade de sua exação, subsiste a cobrança dos demais, razão pela qual deve prosseguir a execução com relação ao saldo remanescente.

Afasto a possibilidade de aplicação do artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil ao presente caso.

A execução fiscal possui disciplina própria prevista pela Lei nº 6.830/80, aplicando-se subsidiariamente o regramento processual ordinário apenas em caso de lacuna legislativa.

O artigo 6º, § 1º, da referida Lei prevê a necessidade de a petição inicial ser instruída com a Certidão de Dívida Ativa, a qual deve preencher os requisitos previstos no art. 2º, § 5º, do mesmo diploma legal, não elencando o demonstrativo de débito entre eles.

Por essa razão, a jurisprudência tem entendido ser desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo suficiente para instrução do processo executivo a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. (*Precedentes: REsp n.º 384.324/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005; AgRg no REsp 547548 / MG; 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07/11/2006; REsp 824711 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 12/06/2006 e REsp nº 639.269/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/11/04.*)

Não havendo reforma da sentença, mantenho a condenação da embargada no pagamento das custas processuais adiantadas e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor que foi excluído da cobrança.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta pelo Exeqüente, bem como à remessa oficial. Intimem-se.

Intime-se a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN acerca desta decisão, tendo em vista a alteração da representação processual da União e do INSS, prevista no artigo 16 e parágrafos da Lei nº 11.457/07, publicada no D.O.U. em 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.078726-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : IND/ DE PLASTICOS ZIV LTDA

ADVOGADO : MARIO FERNANDES ASSUMPCAO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 94.05.06541-6 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta, pela embargante **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E CONFECÇÕES ZIV LTDA.**, em face da r. sentença que julgou extinto os embargos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

O MM. Magistrado *a quo* consignou que devidamente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o despacho de fls. 15, que determinou a juntada da cópia autenticada do Contrato Social, última alteração, Certidão de Dívida Ativa e Auto de Penhora, deixou o Embargante transcorrer *in albis*.

Nas razões recursais, a **embargante** sustenta que deu cumprimento à determinação de fls. 15, juntando aos autos as referidas peças.

Assevera que o MM. Magistrado foi de excessivo rigor, pois, confrontando-se o r. despacho de fls. 15 com os documentos juntados nos autos, conclui-se que o motivo da r. decisão teria sido que a alteração contratual, embora seja uma cópia-xerox, a mesma é cópia de outra cópia-xerox autenticada.

Aduz que "*houve um pequeno senão: a alteração contratual, juntada às fls. 17/18, não se encontra autenticada. Essa pequena falha, porém, poderia ser suprida mediante simples determinação do r. Juízo.*"

Acrescenta que a alteração contratual de fls. 17/18, em que figura como representante legal da ora apelante o Sr. ISRAEL IANCOVICI, dando presunção *juris tantum* de autenticidade e validade, servindo como prova complementar, uma vez que o Sr. ISRAEL IANCOVICI é a pessoa citada na inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Os embargos à execução constituem ação autônoma, devendo a petição inicial preencher os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente ao processo executivo fiscal (artigo 1º da Lei de Execução Fiscal).

Compulsando os autos, verifico que o MM. Magistrado determinou o cumprimento do parágrafo 2º, do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que estabelece que o executado deverá, no prazo dos embargos, alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol das testemunhas. O processo foi julgado extinto, sob a fundamentação de que a parte não havia cumprido o despacho na sua integralidade.

Tem razão a apelante quando alega que houve excesso de rigor na exigência da autenticação dos documentos. De fato, a exigência de autenticação das peças têm sido, ao longo do tempo, mitigada com o intuito de permitir o maior acesso à jurisdição, conforme a nova redação dada ao § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, pela Lei nº 10.352/01.

No entanto, compulsando os autos, verifico que não foi juntada a cópia do Contrato Social, nem o registro das alterações contratuais, o que compromete a análise dos presentes embargos à execução fiscal. Nesse ponto, entendo que houve descumprimento ao despacho do MM. Magistrado *a quo*.

Nesse sentido, colaciono julgado desta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA A EMENDA DA INICIAL - ATENDIMENTO PARCIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A MM. Juíza "a quo" houve por bem extinguir os embargos à execução fiscal, nos termos dos artigos 739, III, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, por não ter a embargante atendido integralmente ao r. despacho que lhe concedia o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para a juntada aos autos, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, § único, CPC), cópias autenticadas da certidão de dívida ativa e guia de depósito judicial.

2. No caso em apreço, em atenção a r. despacho, a embargante juntou a guia de depósito judicial e uma "Certidão quanto à Dívida Ativa da União Positiva", fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, quando o correto seria a apresentação da Certidão de Dívida Ativa que instruiu a execução fiscal.

3. A inicial dos embargos do devedor deve ser convenientemente instruída com a procuração, certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos com os quais se queira fundamentar a defesa apresentada.

4. Se a parte não atendeu integralmente o despacho judicial que determinava a instrução dos embargos com os documentos necessários e indispensáveis ao exame de sua tese, deverá arcar com as consequências de sua conduta.

5. Improvimento à apelação." (TRF - 3a. Região - Terceira Turma - AC 1294354 - Desembargadora Federal Cecília Marcondes - DJU 16/12/2008, pág. 51)

Desta feita, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, julgo monocraticamente, e **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN acerca desta decisão, tendo em vista a alteração da representação processual da União e do INSS, prevista no artigo 16 e parágrafos da Lei nº 11.457/07, publicada no D.O.U. em 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00005 MEDIDA CAUTELAR Nº 2000.03.00.059817-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS LOVERRA

REQUERENTE : USINA ACUCAREIRA DE JABOTICABAL S/A

ADVOGADO : ANDREA DA ROCHA SALVIATTI

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2000.61.02.007749-0 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Fls. 174-175: Tendo em conta o julgamento definitivo do mandado de segurança (processo nº 2000.61.02.007749-0) no sentido de denegar a segurança para reconhecer a constitucionalidade da contribuição ao SAT, e, ademais, tendo

transitado em julgado o v. acórdão; os valores depositados nos autos desta ação cautelar, com o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, devem ser convertidos em renda a favor da União, que saiu vitoriosa no pleito. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para determinar a transferência, conforme requerido pela requerente, devendo o ofício ser instruído com cópia das petições de fls. 165 e 174-175.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.82.005663-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : EMPAX EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO PEREZ SALUSSE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Fls. 294/311:

Empax Embalagens Ltda. vem requerer a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, a fim de evitar-se a execução provisória, haja vista que o bem garantidor do executivo fiscal é o imóvel onde se localiza sua sede.

Determinada a oitiva da União Federal (Fazenda Nacional) a mesma manifestou-se pelo desmerecimento do requerimento em questão (fls. 315/318).

É o relatório.

A sistemática introduzida pela Lei 11.382/2006 com relação aos embargos do devedor retirou a obrigatoriedade de que sejam recebidos com efeito suspensivo. Ainda é possível a suspensão, porém dependerá de requerimento do embargante e do atendimento de alguns requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação e c) garantia integral do juízo (art. 739-A do CPC).

No caso dos autos, verifica-se que os embargos foram extintos sem resolução do mérito, fundou-se a decisão na falta de interesse de agir do embargante, pois a sua conduta de confessar o débito é incompatível com a necessidade de impugná-lo.

Quanto à relevância da argumentação deve-se levar em consideração que os encargos decorrentes do inadimplemento das obrigações tributárias são disciplinados em lei, não sendo viável cobrança a maior, ainda que galgada em confissão de dívida. Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, RESP 852040, v.u., DJE de 11/04/2008, Relatora Ministra Eliana Calmon.

Uma vez realizada a praça do imóvel onde se localiza a sede da embargante é inegável que haverá prejuízo a sua atividade, daí a presença do segundo requisito (grave dano).

Compulsando os autos verifica-se que foram penhorados diversos bens da embargante para garantia do juízo (fls. 91/94).

Presentes os requisitos **defiro** o efeito suspensivo, porém de forma parcial, ou seja, apenas para impedir a venda do imóvel sede da embargante (§ 3º, do artigo 739-A, do CPC).

Intimem-se

São Paulo, 20 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.041781-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ABIGAIL MOREIRA CAYRES
ADVOGADO : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 05.00.00133-9 1 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de embargos infringentes opostos pela autora contra acórdão resultado de julgamento concluído em 28/10/2008, do seguinte teor:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, de ofício, anular a sentença recorrida e determinar a remessa dos autos e o seu regular processamento perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (1ª Subseção), e julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado." [grifei].

A autora, ora embargante, sustenta a competência do Tribunal de Justiça para o conhecimento do recurso de apelação e pede que prevaleça o voto vencido do eminente Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no sentido de não anular a sentença declinar da competência para o Tribunal de Justiça. Sustentam que a divergência submetida à reapreciação pela via dos embargos infringentes é legítima vez que a anulação da sentença trará enormes prejuízos diante do fato de que foram antecipados os efeitos da tutela.

A União Federal ofertou contra-razões, defendendo a manutenção do acórdão embargado.

Vieram-me os autos conclusos para o exame de admissibilidade previsto no artigo 531, *in fine*, do Código de Processo Civil.

Os presentes embargos infringentes não merecem ser admitidos. Com efeito, dispõe o artigo 530 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001:

*Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver **reformado**, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência. (grifei)*

Como no caso não houve **reforma** do mérito da sentença, mas a própria **anulação** da decisão, cingindo-se a divergência à essa questão tem-se que não são oponíveis embargos infringentes contra o acórdão em apreço.

Ou seja, esta Turma não se pronunciou a respeito do mérito da demanda, limitando-se a anular a sentença de mérito, para que outra seja proferida por juízo competente.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão, *in* Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed.Saraiva, 38a ed., nota 10a ao artigo 530 do Código de Processo Civil:

Para o cabimento dos embargos infringentes contra acórdão que julgou apelação é necessário ter havido pronunciamento judicial acerca do mérito (RT 831/273). Pouco importa que a sentença reformada seja ou não de mérito; o que interessa é que o julgamento pelo tribunal tenha adentrado no mérito (art. 515, §3º).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 531, *in fine*, do Código de Processo Civil, **não admito** os embargos infringentes.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.092304-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO CBA

ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2005.61.00.024354-0 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, pleiteando a reforma da decisão proferida nos autos da Ação Anulatória nº 2005.61.00.024354-0, em trâmite perante a 21ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, que recebeu o recurso de apelação do agravado no efeito suspensivo (fl. 75).

Conforme informação obtida no sistema informatizado de consulta processual, a referida apelação foi julgada e, conseqüentemente, o presente recurso, em que se discutem os efeitos em que a apelação deveria ser recebida, perdeu seu objeto.

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.033542-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : NEOBOR IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ SP

No. ORIG. : 05.00.00124-0 1 Vr PORTO FELIZ/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NEOBOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal n.º 1.240/2005, os embargos à execução fiscal n.º 1.805/1999, em trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Porto Feliz (SP), que indeferiu o requerimento de exclusão da agravante do cadastro do SERASA, sob o fundamento de que a dívida exequiênda se presume líquida e certa.

Alega, em síntese, que a inclusão do nome da empresa no referido banco de dados é indevida, uma vez que o débito está sendo discutido em embargos à execução e encontra-se com a exigibilidade suspensa pela garantia do juízo, sendo certo, de outra parte, que sua inscrição no cadastro em tela realizou-se ao arrepio da lei, porque não precedida da necessária notificação do contribuinte.

Pleiteia concessão de efeito suspensivo a fim de assegurar imediata expedição de ofício ao SERASA para exclusão de seu nome do respectivo cadastro.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Nos termos do art. 7.º da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, será suspenso o registro no Cadin (e, por extensão, no SERASA), quando o devedor comprove que: a) tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; b) esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto de registro, nos termos da lei.

No caso em apreço, após a efetivação de penhora sobre diversos imóveis, com valores aparentemente superiores ao da dívida exequenda, a executada, ora agravante, opôs embargos à execução, que foram recebidos com suspensão do andamento dos autos principais (fls. 114).

Assim, embora não se negue a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da certidão de dívida ativa, o fato é que assiste ao agravante o direito pleiteado, pelo preenchimento dos requisitos legais, tal como já decidiu a Sexta Turma desta Corte em julgamento de caso análogo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DO NOME DA EXECUTADA NOS REGISTROS DO CADIN E SERASA. LEGITIMIDADE. JUÍZO GARANTIDO ATRAVÉS DE PENHORA E OFERECIMENTO DE EMBARGOS.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. Preliminar apreciada como questão de ordem (fls. 181/183), afastando a alegação de intempestividade do agravo de instrumento.

3. Nos termos do artigo 7º, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002, a inscrição no CADIN será suspensa nos casos em que houver oferecimento de garantia idônea e suficiente do Juízo, ou quando suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, o que se verifica no presente caso.

4. Estando o juízo garantido através da penhora com o regular oferecimento dos embargos à execução não se justifica a manutenção do nome da agravada, relativamente à execução nº 2004.61.82.057947-1, no CADIN e no Serasa.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AG : 2006.03.00.113431-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 21/02/2008, DJU 31/03/2008, p. 398).

Por esses fundamentos, **defiro o pedido de efeito suspensivo.**

Comunique-se o teor da decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006646-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : TEDESCO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA em liquidação extrajudicial

ADVOGADO : SUZANA CORREA ARAUJO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP

No. ORIG. : 05.00.00008-8 2 Vr SAO MANUEL/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão, em sede de execução, indeferiu o pedido de suspensão da execução ajuizada, sob a fundamentação de que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou liquidação, nos termos do artigo 29, *caput*, da Lei nº 6.830/80.

[Tab]Inicialmente observo que o presente recurso se encontra eivado de vícios que impedem o seu conhecimento e regular processamento.

O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil determina que a petição de agravo de instrumento deverá ser instruída - obrigatoriamente - com cópias da decisão agravada, **da certidão da respectiva intimação** e das procurações

outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. De igual forma, seu parágrafo 1º dispõe que a petição será acompanhada do comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos. Desta forma, verifica-se que a agravante desatendeu a certos requisitos de admissibilidade do recurso, vez que não juntou aos autos cópia da certidão de intimação, documento essencial à verificação da tempestividade do recurso. Assim, fixado momento único e simultâneo para a prática de dois atos processuais, a saber, a interposição do recurso e a juntada das peças obrigatórias, a interposição do recurso sem estas implica em preclusão consumativa, e por conseqüência em negativa de seguimento do sobredito recurso ante a manifesta inadmissibilidade. Verifica-se, portanto, que tais fatos impedem possa ser o presente recurso conhecido por esta E. Corte, conforme se elucida com o julgado que ora se colaciona:

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CARÁTER DECISÓRIO DA DECISÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA À INSTRUÇÃO DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. ART. 557, CPC.

I - A teor dos artigos 525, inciso I, e 526, do CPC, caso a petição do agravo de instrumento não seja devidamente instruída com suas peças obrigatórias, quais sejam, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, acarretará a inadmissibilidade do recurso.

II - A ausência de qualquer das peças necessárias autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível (art. 557, caput, CPC).

III - Uma vez que a decisão impugnada não possua caráter decisório, não tem o condão de ensejar o recurso de agravo de instrumento.

IV - Agravo improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 56000, Processo: 97030657834/SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU 12/11/2003).

Diante do exposto **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 "*caput*" do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014591-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : PLANEJAMENTO E ASSESSORIA S/C LTDA

AGRAVADO : CLAUDIO NUNES DE GASPAR

ADVOGADO : MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.05.00992-8 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal, em face da r. decisão que, em sede de execução fiscal, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente, **excluiu do pólo passivo da demanda os sócios CLAUDIO NUNES DE GASPAR, REYNALDO COELHO DA SILVA e JAIME RIBEIRO CAMPOS.**

Consta dos autos o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de débito para com o **FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS** inscrito na dívida ativa aos 24 de agosto de 1982 - **NDFG nº 07/34.868 (270.582/3)** - no montante de **CR\$ 1.868.784,01**, referente às competências **abril, julho e agosto de 1968; outubro de 1968 a março de 1969; junho de 1969 a janeiro de 1970; março de 1970 a agosto de 1972; dezembro de 1972; e abril de 1973.**

Determinada a citação da empresa executada em **18/10/1982**, não foi localizado o devedor ou seus bens no endereço constante na exordial, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo em 28/02/1983. Aos **18/06/1987** a ora Agravante postulou a citação do Executado na pessoa dos seus representantes legais **MAURO RESENDE e JAIME RIBEIRO CAMPOS**, todavia não foram localizados.

A Exeqüente requereu a suspensão do curso do processo aos **06/03/1990** (fls. 50) e, em **20/04/2001**, o desarquivamento dos autos e a abertura de vista à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Ultimadas as diligências promovidas junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, a Exeqüente postulou a inclusão de **CLAUDIO NUNES GASPAR, JAIME RIBEIRO CAMPOS e REYNALDO COELHO DA SILVA,**

tendo sido deferido. Após a citação, o co-executado **CLAUDIO NUNES GASPAR** apresentou exceção de pré-executividade, cujo desfecho resultou no reconhecimento da prescrição da pretensão executiva em face dos executados. Insurge-se a União Federal diante da decisão agravada que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, sob alegação de que *o despacho ordenando a citação do Executado opera a interrupção da prescrição, prejudicando os demais co-obrigados, não cogitando a prescrição defendida pela decisão a quo.*

Assevera, outrossim, que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional em relação aos co-responsáveis, pelo débito de FGTS não é, de acordo com o princípio da *actio nata*, a data de vencimento da competência mais remota em cobrança (**30/05/1968**).

Sustenta que o interesse de agir para o redirecionamento da execução fiscal só surgiu quando do encerramento das atividades da empresa devedora e, assumindo que tal fato tenha se dado em **29/09/1976** - data do arquivamento da Ata da Assembléia Geral dos Sócios que deliberou dar início à liquidação da sociedade, razão pela qual entende que não restou escoado o prazo prescricional trintenário, já que a citação dos sócios foi exarada em **30/07/2004**.

Requer, pois, a concessão de efeito suspensivo, mantendo-se os sócios no pólo passivo da execução fiscal em tela.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Neste juízo de cognição sumária, vislumbro relevante fundamentação a favor da agravante que autorize a concessão do efeito suspensivo.

Vale referir que no caso em tela a sociedade empresária executada foi autuada em decorrência da ausência de depósito, nas épocas próprias, em conta vinculada, da importância correspondente à remuneração paga ao empregado, optando ou não pelo regime do FGTS.

Desse modo, tratando-se de contribuições ao FGTS, aplica-se o procedimento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80).

Ocorre que, apesar da execução obedecer os ditames da Lei nº 6.830/80, de acordo com precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça os valores das contribuições devidas ao FGTS não têm natureza tributária, afastando-se, por conseguinte, a incidência da norma prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido já se manifestou esta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO NA RELATORIA DO FEITO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INEXATIDÃO MATERIAL CORRIGIDA. CONTRADIÇÃO ELIMINADA. OMISSÃO SUPRIDA.

(...) 4. O art. 135, III, do Código Tributário Nacional não se aplica às contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, uma vez que elas não possuem natureza tributária. Precedentes do STJ.

(...)

(TRF 3ª Região; AG 136286/ SP; 2ª Turma; Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos; DJU 18/02/2005, p. 275)

Não obstante, em se tratando a executada de Sociedade Limitada, e o débito constituído na vigência do Decreto nº 3.708, de 10.01.1919 - **fevereiro/1968 a abril/1973** -, aplica-se, ao caso vertente, o seu artigo 10, que preceituava:

"Art. 10. Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei."

Vê-se que para a responsabilização dos sócios pelas dívidas da sociedade, basta a comprovação, entre outras hipóteses, da ocorrência de infração à lei, ocasião em que os sócios gerentes respondem solidária e ilimitadamente pelos atos praticado com excesso de mandato ou violação do contrato ou da lei.

Ora, o parágrafo 1º, do artigo 23 da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24.08.2001, dispõe que constituem infrações para efeito da referida lei, *não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.*

Não bastasse, o Decreto nº 99.684-90, ao consolidar as normas regulamentares do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, disciplinou em seu artigo 47 que constituem *infração à supramencionada lei* a falta de depósito mensal referente ao FGTS.

Assim, tratando-se o recolhimento das verbas devidas ao FGTS de obrigação *ex lege*, bem como de responsabilização solidária dos sócios, entendo que o interesse de inclusão dos mesmos no pólo passivo da execução fiscal existe desde o momento da comprovação do não recolhimento, não sendo necessário que o devedor principal, a empresa, não tenha bens suficientes.

Ultrapassada essa questão, passo a analisar o tema referente à prescrição intercorrente, reconhecida pelo MM.

Magistrado, para efeito de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios.

As contribuições previdenciárias, inclusive do FGTS, só mantiveram a natureza tributária até o advento da Emenda Constitucional nº 08/77, quando perderam esta característica e passaram a ser consideradas contribuições sociais, com prazos de decadência e prescrição não mais regulados pelo Código Tributário Nacional.

Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210, segundo a qual *"a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos"*.

Consolidou-se, assim, a jurisprudência desta Corte, na esteira de entendimento consagrado do Pretório Excelso, no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, por isso, o prazo tanto de decadência como o de prescrição é trintenário, sendo inaplicáveis os artigos 173 e 174 CTN.

Especificamente com relação à prescrição intercorrente, a Lei nº 11.051/2004, dando nova redação ao § 4º, ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, Lei nº 6.830/80, estabeleceu que se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o **prazo prescricional**, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Note-se que não é possível cogitar de prazo diverso para a prescrição intercorrente que não o trintenário, pois ele há de ser igual ao da prescrição da ação.

É pacífico o entendimento na Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o **redirecionamento** da execução contra o **sócio** deve dar-se no prazo prescricional após o despacho que ordenou a citação da empresa executada, ex vi o artigo 8º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80.

Sobre o tema da interrupção da prescrição nas obrigações solidárias, o artigo 204, parágrafo 1º, do Código Civil reza que a interrupção por um dos credores solidários aproveita aos outros.

Desta sorte, não obstante o despacho que ordenou a citação da pessoa jurídica interrompa a **prescrição**, em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 30 (trinta) anos após referido despacho de citação da empresa, ocorre a **prescrição** intercorrente para o redirecionamento aos **sócios**.

In casu, verifica-se que o despacho que ordenou a citação da empresa executada é datada de **18/10/1982** sendo que a inclusão dos sócios deu-se em **30/07/2004**, é dizer, 21 (vinte e um) anos após o marco interruptivo, o que aponta - indubitavelmente - para não ocorrência da prescrição para redirecionamento em face dos sócios.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO. 30 ANOS.

1. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" (Súmula 210/STJ). Tal entendimento é aplicável inclusive às contribuições anteriores à EC 08/77.

2. Precedentes: REsp 526.516/SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ 16.08.2004; AgRg no Ag 445.189/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23.09.2002.

3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - RESP 693714 - Primeira Turma - Ministro Teori Albino Zavascki - DJU 03/04/2006, pág. 243)

Assim, por entender que o não reconhecimento da prescrição intercorrente importa em existência de crédito plenamente exigível em face do sócio, se afigura possível a manutenção destes no pólo passivo da demanda, uma vez que não transcorridos mais de 30 (trinta) anos do despacho que ordenou a citação da empresa executada.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019806-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : AUREO HERNANDES GUSMAO e outros

: MARCOS ANTONIO ROLOF

: JOSE MARQUES CAETANO

ADVOGADO : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : MAJPEL EMBALAGENS LTDA

ADVOGADO : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.039555-1 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1.[Tab]Processe-se, com a anotação de que não foi requerido efeito suspensivo ativo ao recurso.

2.[Tab]Intime-se o agravado para que apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019847-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : PRENSIL S/A PRODUTOS DE ALTA RESISTENCIA

ADVOGADO : CAMILA FELBERG e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : ZAKIE YAZIGI RIZKALLAH e outro

: ANTONIO JORGE RIZKALLAH

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.001990-0 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por PRENSIL S/A PRODUTOS DE ALTA RESISTÊNCIA, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD.

Constata-se que, na interposição do presente recurso, o agravante não observou os estritos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, eis que extrapolado o prazo de 10 (dez) dias previsto no referido dispositivo, conforme se depreende do confronto da certidão de fl. 192, em que consta a data da disponibilização da decisão no Diário Eletrônico da Justiça em 22.05.2009, com data da publicação no primeiro dia útil subsequente, 25.05.2009, sendo o presente recurso interposto em 08.06.2009 (fl. 02).

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023342-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : JOSE FABIO DOS REIS

ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE SOUZA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : ENGEMEC IND/ ELETROMECHANICA LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TABOAO DA SERRA SP

No. ORIG. : 98.00.00063-3 A Vr TABOAO DA SERRA/SP

DESPACHO

1.[Tab]Processe-se, com a anotação de que não foi requerido efeito suspensivo ativo ao recurso.

2.[Tab]Intime-se a agravada para que apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024915-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : TRANSPORTE URBANO VOTORANTIM LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SJJ> SP
No. ORIG. : 2009.61.10.001668-0 3 Vr SOROCABA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposto pela União Federal, com vistas à reforma da decisão agravada, que deferiu a liminar que objetivava a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.

Alega que, para fins de cobrança da contribuição previdenciária patronal, é irrelevante saber se a verba tem natureza indenizatória ou remuneratória, importante, tão somente, verificar o conceito fixado em lei sobre folha de salário, que, no caso, é o artigo 22 e seguintes da Lei do Plano de Custeio da Previdência.

Sustenta, assim, "uma vez que inexistente lei a isentar o aviso prévio da incidência da contribuição patronal, pois o art. 28, § 9º, não exclui o crédito tributário dela decorrente", não haver fundamento legal para retirá-lo da base de cálculo da contribuição do artigo 22.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

É preciso assinalar, por relevante, que a *contribuição social* consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

O artigo 195 da Constituição Federal reza que "A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)"

A simples leitura do mencionado artigo me leva a concluir que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título - frise-se - dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

Nesse passo, necessário conceituar salário-de-contribuição. Consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Na mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."

Segundo o magistério de WLADIMIR NOVAES MARTINEZ (*in* Comentários à Lei Básica da Previdência), fundamentalmente, compõem o salário-de-contribuição "*as parcelas remuneratórias, nele abrangidos, como*

asseverado, os pagamentos com caráter salarial, enquanto contraprestação por serviços prestados, e as importâncias habitualmente agregadas aos ingressos normais do trabalhador. Excepcionalmente, montantes estipulados, caso do salário-maternidade e do décimo terceiro salário.(...) Com efeito, integram o salário-de-contribuição os embolsos remuneratórios, restando excluídos os pagamentos indenizatórios, ressarcitórios e os não referentes ao contrato de trabalho. Dele fazem parte os ganhos habituais, mesmo os não remuneratórios."

Desta feita, é possível concluir que os adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno, bem como as horas-extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais, e compõem a base de cálculo das contribuições sociais.

Nessa esteira de entendimento, valioso o ensinamento de SERGIO PINTO MARTINS (in Direito da Seguridade Social): "O inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 dispõe que, para o empregado e o trabalhador avulso, o salário-de-contribuição é a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Adiante, é preciso assinalar, por relevante, que o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) **verbas indenizatórias** e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

No tocante à contribuição previdenciária exigida do empregador, incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de abonos e verbas indenizatórias, instituída pela Medida Provisória no. 1.523/96 - e suas reedições -, substituída posteriormente pela Medida Provisória no. 1.596/97 - e suas reedições -, impende referir que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 1659 / UF, houve por bem suspender eficácia do § 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97, cujo acórdão está assim ementado:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97.

(DJ nº. 239, de 10.12.1997 - grifei)"

Posteriormente, a sobredita ação direta de inconstitucionalidade foi julgada prejudicada, por perda de objeto, conforme se verifica na decisão proferida pelo e. Min. Joaquim Barbosa, relator da causa. Confira-se:

"Decido.

Com a publicação da EC 20/1998, a competência constitucional para a instituição de contribuições destinadas ao custeio da seguridade social passou a permitir a tributação dos demais rendimentos do trabalho (art. 195, I, a), além da própria folha de salários.

A alteração substancial do parâmetro de controle constitucional existente no momento da publicação dos dispositivos impugnados causa o prejuízo do prosseguimento do controle concentrado, como tem decidido a Corte (cf. ADI 1.691, rel. min. Moreira Alves, DJ 04.04.2003; ADI 1.143, rel. min. Moreira Alves, DJ 06.09.2001; ADI 188-QO, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; ADI 512, rel. min. Marco Aurélio, DJ 18.06.1999, e ADI 1.907-QO, rel. min. Octavio Gallotti, DJ 26.03.1999, v.g.).

Ademais, como bem observou o procurador-geral da República, o art. 22, I, § 2º, da Lei 8.212/1991, com a redação objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, foi vetado por ocasião da conversão da medida provisória em questão na Lei 9.528/1997, enquanto a redação dada ao art. 28, § 9º, d e e, também foi modificada.

Portanto, configura-se a perda do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, nos termos da orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal (cf. ADI 953, rel. min. Joaquim Barbosa, DJ 29.04.2005; ADI 1.442-QO, rel. min. Celso de Mello, DJ 29.04.2005; ADI 2.157, rel. min. Moreira Alves, DJ 06.03.2003, e, em decisão monocrática, ADI 2.016, rel. min. Celso de Mello, DJ 22.03.2004, v.g.).

Do exposto, julgo prejudicada a presente ação direta de inconstitucionalidade.

Intime-se. Publique-se.

Após o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se os autos.

(DJ nº 33, de 15.02.2007)"

Nota-se, portanto, que não subsiste a exigência fiscal hostilizada e, desse modo, não merece reparos a decisão recorrida.

De fato, dispõe o artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho que, inexistindo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com antecedência mínima, nos termos estipulados nos incisos I e II do citado dispositivo. A rigor, portanto, o empregado que comunica previamente o empregador a respeito do desligamento de suas funções na empresa continua a exercer, normalmente, suas atividades até a data determinada na lei, havendo que incidir a contribuição previdenciária sobre a remuneração recebida. Hipótese distinta, porém, ocorre no caso de ausência de aviso prévio por parte do empregador, ensejando ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, consoante o disposto no parágrafo 1º do dispositivo *supra*. Aqui, a verba recebida não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. Assim, não é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, visto que não configura salário. Nesse sentido, a Súmula nº 9 do Tribunal Federal de Recursos: "*Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio*". Vale destacar, por oportuno, que este E. Tribunal adotou expressamente esse entendimento em diversos julgamentos, conforme se observa nos acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE POR INCONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS NOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97 E REEDIÇÕES - ART. 28, § 8º, 'b', LEI Nº 8.212/91 - LEI Nº 9.528/97. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. As verbas indenizatórias não possuem natureza salarial, não constituindo hipótese de incidência da contribuição social sobre a folha de salários.
2. Não é possível a criação de nova fonte de custeio da previdência social através de medida provisória por se tratar de matéria reservada a lei complementar, que depende, para sua aprovação, de quorum especial e processo legislativo próprio, conforme dispõe o art. 195, § 4º c/c o art. 154, I, da Constituição Federal.
3. O Supremo Tribunal Federal em sessão plenária, suspendeu o § 2º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, na medida em que abonos de qualquer espécie ou verbas indenizatórias não poderiam integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária (ADIN nº 1.659/DF, Medida Cautelar, Rel. Min. Moreira Alves), que foi afastada de vez com a edição da Lei nº 9.528/97.
4. Remessa oficial improvida.
(REOAC - 677.066/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo; DJU 30/06/2005, p. 361)"

"TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

- I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).
 - II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.
 - III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.
 - IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.
 - V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.
 - VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.
(AMS - 191.882/SP; 2ª Turma; Rel. Des. Fed. Cecilia Mello; DJU 04/05/2007, p. 646)"
- Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Desta feita, julgo monocraticamente o feito e **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024930-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : CONSTRUTORA CAMPOY LTDA
ADVOGADO : ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : FRANCISCO ANTONIO LIBERINO HERNANDES e outros
: MARCOS ANDRE MOURA CAMPOE
: JOAO QUINTINO
: ALONSO CAMPOE TURBIANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.006752-0 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Processe-se, com a anotação de que não foi requerido efeito suspensivo ativo ao recurso.

Intime-se o agravado para que apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025157-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SALUS SERVICOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : VANESKA GOMES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 99.00.08179-3 A Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional), por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 1.805/1999, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá (SP), que rejeitou a impugnação ao valor causa e condenou a agravante no pagamento de custas e despesas processuais, sob o fundamento de que o caso comporta fixação por estimativa.

Alega, em síntese, que os executados opuseram embargos à execução fiscal e requereram a extinção do processo em razão de suposta iliquidez, incerteza e inexigibilidade da CDA, bem como de ausência de legitimidade passiva dos demandados, tendo atribuído à causa o valor irrisório de R\$ 10.000,00, quando a dívida era de R\$ 4.151.083,74.

Sustenta que o último valor deve prevalecer, na medida em que reflete o conteúdo econômico perseguido pelos autores, que pretendem a desconstituição do título executivo.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso para que a decisão agravada não seja cumprida até o pronunciamento definitivo da Turma.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Como se sabe, o valor da causa, inclusive nas ações declaratórias, deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que a autora pretende obter com a demanda.

Tratando-se de embargos à execução fiscal, se a impugnação abrange a totalidade do débito, como acontece na hipótese vertente, o valor da causa deve corresponder ao valor da dívida constante da certidão de dívida ativa, com os encargos legais, aplicando-se o art. 6.º, § 4.º, da Lei n.º 6.830/80. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 981.366/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008).

No caso em apreço, o valor atribuído à causa foi de R\$ 10.000,00, quando a dívida, de acordo com a planilha de fls 107, passa dos 4 milhões de reais. Assim, merece reforma a decisão agravada, tal como já decidiu a Primeira Turma desta Corte em caso análogo:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Nos Embargos à Execução Fiscal, o valor da causa deve corresponder ao valor da dívida constante da Certidão de Dívida Ativa, com os encargos legais, nos termos do artigo 6º, §4º, da Lei nº 6.830/80.

2. Na hipótese dos autos, o agravante pretende a exclusão de seu nome do pólo passivo da ação, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00, quantia essa que não corresponde ao proveito econômico pretendido na ação.

3. Assim, correta a decisão do MM. Juiz "a quo" ao determinar a correção do valor, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil.

4. Agravo de instrumento improvido.

(AG 2007.03.00.061334-8, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, j. 23/10/2007, DJU 06/12/2007, p. 404.)

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o teor da decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Intimem-se os agravados para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Nro 1234/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.018008-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 92.00.72165-6 18 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS** contra a r. sentença que, nos autos de ação ordinária ajuizada por LEVEFORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da autarquia, objetivando a repetição dos valores recolhidos a título da contribuição previdenciária prevista na Lei 2.613/55 destinada ao FUNRURAL, relativos às competências de junho/87 a setembro/91, ao argumento de que, por não definir o fato gerador, referida exação é inconstitucional, afirmando que a partir da edição do art. 3º, I e § 1º da Lei 7.787/89 a contribuição PRORURAL/FUNRURAL foi englobada pela contribuição de 20% incidente sobre o a folha de salários, **julgou procedente** o pedido, para condenar o INSS a devolver á autora os valores recolhidos no período de julho/87 a outubro/91, atualizado com base no IPC, INPC e UFIR, acrescido de juros de 1% ao mês, após o trânsito em julgado da decisão, ao fundamento de que a autora não tem o perfil da sujeição passiva tributária prevista em lei, tendo em vista que ela não se dedica ao comércio ou industrialização de produtos rurais, condenando o réu no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Apela o INSS, sustentando, em síntese, que não há razão para isentar a parte autora do recolhimento da referida exação, pois, em respeito ao princípio da solidariedade tributária, o legislador constitucional tratou de empregado em empregador de forma genérica, sem quaisquer referibilidade; e diante disso, com base no referido princípio constitucional, foi editada a Lei 2.613/55, criando serviço social ao trabalhador do campo, que determinou em seu artigo 6º parágrafo 4º que os fins institucionais do Serviço Social Rural seria financiado por todos os empregadores.

Contra razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria colocada em desate comporta julgamento, nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A do Código de Processo Civil.

Primeiramente, não ostenta vício de inconstitucionalidade a contribuição prevista na Lei 2.613/55, quer seja considerada imposto ou contribuição social, tendo em vista que foi consolidada via lei complementar, com amparo no artigo 21, § 2º, I, da Constituição Federal de 1967, tanto na redação da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, como na de nº 8, de 1977, e pelo artigo 18, § 5º, da mesma Constituição. Aquele autorizava a União a instituir contribuições previdenciárias e o Poder Executivo a alterar-lhes às alíquotas ou às bases de cálculo nos limites e condições estabelecidos em lei. Este autorizava a União a instituir outros impostos que não tivessem a mesma base de cálculo e fato gerador dos previstos na Constituição, tratando-se do exercício da denominada competência residual para instituir outros tributos, que sempre foi atribuída à União.

Neste passo, é de fundamental importância a análise do § 4º, do art. 6º, da Lei 2.613, de 23 de setembro de 1955:

"Art. 6. (...).

§ 4º. A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao serviço social rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores (grifei)."

O diploma legal em apreço definiu de modo claro o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota da aludida contribuição, atribuindo a responsabilidade pelo pagamento da exação a "**todos os empregadores**", determinando como fato gerador **a contratação de pessoas e o pagamento de salários**, independentemente da atividade que irão desenvolver ou dos objetivos do empregador, uma vez que a lei se dirigiu a "**todos**", bem como a base de cálculo e a alíquota que foram

definidas respectivamente como "*o total dos salários pagos*" e "*0,3%*", prescrições que não trazem dificuldades, não havendo que se falar em ausência de fato gerador.

Por outro lado, nem há de se cogitar que haveria necessidade de relação de emprego entre contribuinte e empregado para legitimar a obrigação em tela, uma vez que o art. 165, XVI da Constituição de 1969, denotando caráter solidário da exação, determinava que a previdência social seria financiada mediante contribuição da *União, do empregador e do empregado, in verbis*:

"Art 165 - A Constituição assegura aos **trabalhadores** os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

XVI - previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro-desemprego, seguro contra acidentes do trabalho e proteção da maternidade, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado"

Evidentemente, o texto constitucional aludiu a empregador e empregado de forma genérica, sem fazer alusão a qualquer espécie de vínculo entre eles, nada impedindo que empregador urbano contribua para o FUNRURAL, ainda que não haja qualquer retribuição específica ao trabalhador urbano. Ademais, essa solidariedade foi ratificada e encampada pelo artigo 195 da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a Seguridade Social será financiada por todos.

Sobre a natureza solidária da contribuição guerreada, esta Corte já se pronunciou sobre o assunto no seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL AO FUNRURAL E AO INCRA - EMPRESA URBANA - OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO - SUPRESSÃO DO ADICIONAL AO INCRA A PARTIR DE SETEMBRO DE 1989 - ART. 3º, § 1º, DA LEI 7787/89 - CONSTITUCIONALIDADE DO ADICIONAL AO INCRA APÓS O ADVENTO DA CARTA DE 1988 - COMPENSAÇÃO NOS TERMOS DA LEI 8383/91 - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DO INCRA E DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS - RECURSO DA IMPETRANTE PREJUDICADO.

1. Sob a égide da Constituição Federal de 1967, os adicionais de contribuição ao FUNRURAL e ao INCRA tinha natureza jurídica de tributo, porém, com a vigência da Ementa Constitucional 08/77, os referidos adicionais perderam o caráter tributário.

2. Ao instituir os adicionais de contribuição ao FUNRURAL e ao INCRA, visando custear o PRORURAL e Reforma Agrária, respectivamente, criou a União Federal, para os empregadores urbanos, a obrigação de efetuar o recolhimento. Sempre existiu

previsão legal para a obrigação em debate e, da leitura de toda essa legislação, não consta qualquer comando que autorize a exclusão das empresas urbanas do custeio da Previdência Rural e da Reforma Agrária.

3. A referida exigência está firmemente calcada no princípio da solidariedade social, motivo pelo qual não há que se falar em violação a princípios tributários ou a necessidade de contra-prestação laboral, ainda que de forma indireta. E a atual Constituição Federal, em seu artigo 195, cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contra-prestação.

4. O adicional ao FUNRURAL deixou de ser exigido, a partir de 01/09/89, em face do disposto no § 1º do art. 3º da Lei 7787/89, que suprimiu a contribuição para o PRORURAL. No caso, considerando que o alegado crédito decorrente do recolhimento indevido do adicional ao FUNRURAL refere-se aos meses de dezembro de 2003 a abril de 2005, como se vê da planilha de fls. 209/211, é de se declarar a sua inexigibilidade.

5. A Lei 7787/89 não suprimiu o adicional ao INCRA, vez que este não integra a contribuição para o PRORURAL. Também não foi suprimido pela Lei 8212/91, porque, não obstante a lei deixe de fazer menção ao referido adicional, não pode tal omissão ser interpretada como revogação de dispositivo legal constante de espécie legislativa diversa, especial e anterior. Aliás, o art. 94 da referida lei, ao determinar que o INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição criada por lei devida a terceiro, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, acabou confirmando a permanência da exigibilidade do adicional em questão.

6. Não obstante o reconhecimento da inexigibilidade do adicional ao FUNRURAL nos meses de dezembro de 2003 a abril de 2005, a procedência parcial do pedido se impõe, por ser incabível, no caso, a compensação na forma do art. 66 da Lei 8383/91, que se aplica, exclusivamente, à compensação de contribuições de natureza tributária com tributos da mesma espécie.

7. Recursos do INCRA e da UNIÃO e remessa oficial, tida como interposta, parcialmente providos. Recurso da impetrante prejudicado."

(TRF3, AMS Nº 200561200041665/SP, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, DJU 31-01-07, pág. 405)

Assim, não há que se falar em confisco, pois o adicional de 2,4% elevado pela Lei Complementar nº11/71 e destinado ao custeio do FUNRURAL é constitucional e legalmente exigível, tendo em vista que o fato gerador, a base de cálculo e a **sujeição passiva** continuam sendo os mesmos previstos na Lei 2.613/55, que deu origem à exação em tela.

Neste sentido, já se manifestou a Sexta Turma deste Egrégio Tribunal. A propósito:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA.

CONSTITUCIONALIDADE. ART. 195, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.

1. A contribuição ao INCRA pode ser exigida das empresas urbanas, como ocorre desde a sua instituição pela Lei n.º 2.613/55, quando era destinada ao Serviço Social Rural.
2. Atualmente, a contribuição é devida nos termos do Decreto-Lei n.º 1.146/70 e da Lei Complementar n.º 11/71, que elevou o adicional para 2,6%, sendo que 2,4% foram destinados ao FUNRURAL e o restante 0,2% ao INCRA. A base de cálculo da contribuição permaneceu a mesma, bem como a sujeição passiva do tributo - todos os empregadores, incluindo as empresas urbanas e rurais -, conforme dispunha a Lei n.º 2.613/55, que deu origem à contribuição em questão.
3. A Lei n.º 7.787/89 suprimiu somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3.º, § 1.º), enquanto que a Lei n.º 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária.
4. Tratando-se de contribuição social, em razão de sua finalidade, deve obediência ao art. 195, da Constituição Federal, que cuida do princípio da solidariedade, ao determinar que A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
5. Apelação improvida"
(TRF3, AMS Nº 200161000264562/SP, 6ª Turma, Relatora Juíza Consuelo Yoshida, DJU 17-11-2006, pág. 499)

O artigo 1º da Lei Complementar nº 11/71 instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL ao qual está atrelado o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, autarquia federal, que recebeu a atribuição de executar o mencionado programa, conforme dispõe o parágrafo 1º do referido artigo, in verbis:

"§ 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar".

Observa-se que a LC 11/71 tratou apenas do Prorural e do Funrural, nada dispondo sobre a instituição do Incra.

Já o § 1º, art. 3º da Lei 7.787/89 suprimiu a contribuição destinada ao PRORURAL, tendo em vista ter sido englobada pela contribuição incidente sobre os pagamentos feitos aos trabalhadores avulsos, autônomos e administradores, "in verbis":

Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995

§ 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

Diante disso, conclui-se que a Lei 7.787/89 suprimiu a contribuição ao FUNRURAL.

Neste sentido segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. LEI Nº 2.613/55. DECRETO-LEI Nº 1.146/70. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Desde a Lei nº 2.613/55, passando pelas Leis nºs. 4.863/65, pelo Decreto-lei nº 1.146/70 e culminando com a Lei Complementar 11/71, foi instituída e cobrada, dos empregadores em geral, contribuição destinada ao FUNRURAL, com o objetivo de financiar a prestação de benefícios previdenciários aos trabalhadores rurais, como a aposentadoria por velhice, ou por invalidez, pensão aos dependentes, auxílio-funeral e serviços de saúde e assistência social, que prevaleceu até a sua extinção operada por meio da Lei nº 7.787/89.

2. A contribuição ao FUNRURAL, era devida pelos empregadores em geral, quer dizer, empregadores urbanos e rurais, indistintamente, sendo legítima a sua cobrança, tanto à luz do direito constitucional anterior, a teor da norma contida no artigo 21, § 2º, inciso I, c.c. artigo 165, inciso XVI, quanto sob a égide da Constituição Federal de 1988, em face do disposto no artigo 195, encontrando substrato no princípio da solidariedade, que faz com que os riscos sociais sejam cobertos por toda a coletividade, sendo certo que restou recepcionada pela nova ordem constitucional a legislação alhures mencionada.

3. A exigência sempre foi legítima, não havendo falar em repetição do indébito.

4. Apelação a que se nega provimento."

(TRF3, AC nº 300485, Turma Suplementar da 1ª Seção, rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJF 03/12/2008)

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, para manter a exigibilidade da contribuição prevista na Lei 2.613/55, e determino que cada parte arque com a verba honorária de seus respectivos patronos, em razão da sucumbência recíproca, nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.103503-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : BOVES IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO : DAGMAR RUBIANO GOMES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00008-8 1 Vr PORTO FELIZ/SP

DECISÃO

Descrição fática: BOVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS , objetivando a desconstituição da CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condenou a parte embargante em custas e despesas processuais, comprovadas e no pagamento de verba honorária fixada em 10%, sobre o valor da execução.

Apelante: BOVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA alega a inépcia da inicial, dada a ausência dos requisitos do art. 282 do CPC, por ser uma empresa de confecção não possui empregados avulsos, domésticos e autônomos e, por fim, a necessidade de perícia contábil.

Sem contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, *caput*, do CPC.

Por primeiro, cabe salientar que a peça vestibular do exequente revela-se clara e intelegível, atendendo aos princípios norteadores do art. 282, do CPC, afastado, portanto, os argumentos da inépcia da petição inicial.

AUSÊNCIA DE PROVAS

É incumbência do embargante deduzir todas as provas possíveis para desconstituir a certidão de dívida ativa, inclusive a juntada dos documentos necessários para tanto devem ser apresentados na inicial, a teor do art. 16, § 2º, da LEF, *in verbis*:

"art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite."

Verifico, no presente caso, que o embargante, ora apelante, não logrou êxito em demonstrar o alegado, ou seja, de que não possui empregado avulso, doméstico e autônomo, por ser uma empresa de confecções, não restando, desta maneira, qualquer elemento capaz de ilidir a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade que goza o crédito fiscal.

Ademais, ao longo de sua exposição, tanto na exordial como em seu apelo, apresentou alegações vagas e inconsistentes, de caráter meramente protelatório, dificultando assim o conhecimento e julgamento de seu pedido.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, caput, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.60.00.007602-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CLAIR ASSUNTO SAMNIOTTO e outro

: JANETE FERREIRA ALMEIDA SMANIOTTO

ADVOGADO : JEANNE SALDANHA DOS SANTOS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MILTON SANABRIA PEREIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora (fls. 274-434) em face da r. sentença de fls. 264-269, que julgou improcedentes os pedidos de declaração judicial de vencimento da apólice da dívida pública nº 127.187, de 1962, além da condenação da CEF a aceitar tais títulos para quitação de contrato de mútuo vinculado ao Sistema Fianceiro da Habitação - SFH.

A parte autora aduz, em síntese, que os títulos públicos emitidos no século XX pelo Governo Federal são válidos, uma vez que a data-limite para resgate de tais títulos imposta pelos Decretos-Lei nº 263/67 e 396/68 além da Lei nº 4.069 padecem do vício da inconstitucionalidade.

Com as contra-razões da CEF, os autos vieram a esta Corte.

Acolho o argumento da CEF de que o presente recurso não pode ser conhecido face à ausência de preparo e, conseqüente, deserção.

O disposto no Art. 511, do Código de Processo Civil, exige a comprovação do recolhimento das custas no momento da interposição da apelação, o que não é o caso dos autos.

Com tais considerações, e com fundamento no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.002880-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro
APELANTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL e outro
APELADO : FLAVIO EDUARDO GODEGHESI e outro
: RITA DE CASSIA SILVA CORREIA GODEGHESI
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES e outro
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de apelações da CEF (fls. 571/576) e do Banco Itaú S/A (fls. 579/602) em face da r. sentença (fls. 547/565), que julgou procedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Com contra-razões da parte autora (fls. 298/305) e da CEF (fls. 311/320), os autos subiram a esta Corte.

Os autos foram distribuídos ao Excelentíssimo Desembargador Federal Peixoto Júnior e, aos 30 de junho de 2008, o Excelentíssimo Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup, nos termos do artigo 557, *caput* e parágrafo 1º-A, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da CEF e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do Banco Itaú, para reformar a sentença em epígrafe, através da decisão encartada nestes autos às folhas 683/699.

Dessa decisão os autores ofertaram embargos de declaração, acostados às fls. 702/703 e o Banco Itaú, a seu turno, igualmente o fez, tendo as suas razões sido encartadas às folhas 706/711.

Ocorre que, equivocadamente, as apelações em comento foram apreciadas novamente por este Relator através da decisão prolatada às folhas 713/728, razão pela qual TORNO-A INSUBSISTENTE, bem como todos os atos praticados posteriormente.

Após as providências cabíveis, tornem os autos para o exame dos embargos de declaração interpostos às fls. 702/703 e 706/711.

P.I.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.014595-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A e outro
ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA
APELANTE : COPER CONSORCIO OPERADOR DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA
ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, interposto em face da decisão (fls. 623/628) que, fundamentada em jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, negou seguimento à apelação interposta contra sentença (fls. 451/455) que, nos autos do mandado de segurança, julgou improcedente o pedido inicial e denegou o *writ*, impetrado com o objetivo de suspender as NFLD"s - Notificações Fiscais de Lançamento de Débito nºs 32.372.586-4 e 32.372.587-2, lavradas por fiscais do INSS, com fundamentação no art. 30, VI, da Lei 8.212/91, que prevê a responsabilidade tributária do contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra pelos débitos da empresa executora referentes ao contrato. A impetrante apelou e, preliminarmente, pugnou pela nulidade da r. sentença, que a seu ver teria sido "*extra petita*", sob o argumento de que o juízo "*a quo*" analisou a demanda como se o pedido fosse o de desconstituição das NFLD"s. No mérito, aduziu que as exações devem ser cobradas, primeiramente, dos prestadores de serviços e que, uma vez verificada a falta de recolhimento, após a regular constituição do crédito, poderia ser ela acionada. Protestou, ainda, contra o percentual de 40% aplicado para o lançamento do débito por arbitramento, repisando as razões iniciais elencadas no parágrafo anterior.

Em suas razões, a agravante repisou as razões de apelação.

Passo à análise.

Reconsiderando posicionamento externado na decisão agravada quanto à solidariedade, entendo que deva ser aplicada ao débito em questão de acordo com a subsunção da hipótese à legislação em vigor à época dos fatos geradores, qual seja a Lei 8.212/91, que, em seu art. 31, na redação original, previa o seguinte:

Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23.

§ 1º Fica ressalvado o direito regressivo do contratante contra o executor e admitida a retenção de importâncias a este devidas para a garantia do cumprimento das obrigações desta lei, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação, à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos cujas características impossibilitem a plena identificação dos fatos geradores das contribuições, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros assemelhados especificados no regulamento, independentemente da natureza e da forma de contratação.

A Lei n.º 9.032/95 acrescentou-lhe parágrafos:

Art. 31.

§ 2º Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos relacionados direta ou indiretamente com as atividades normais da empresa, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros, independentemente da natureza e da forma de contratação.

§ 3º A responsabilidade solidária de que trata este artigo somente será elidida se for comprovado pelo executor o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura.

§ 4º Para efeito do parágrafo anterior, o cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento e guia de recolhimento distintas para cada empresa tomadora de serviço, devendo esta exigir do executor, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento.

A Lei n.º 9.528/97 veio dar nova redação ao dispositivo:

"Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta Lei, em relação aos serviços prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem.

A norma ainda receberia nova redação da Lei n.º 9.711/98:

"Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33.

§ 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço.

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição.

Por fim, a Medida Provisória n.º 447/2008 alterou apenas o *caput* do artigo 31:

"Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, a importância retida até o dia vinte do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33.

Essas sucessivas redações imprimiram modificação radical no regime jurídico a que se submete o tomador de mão-de-obra terceirizada.

Até 22 de outubro de 1998, quando foi publicada a Medida Provisória n.º 1663-15, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711/98, o tomador de serviços era apenas responsável solidário ou subsidiário, conforme o caso e a época do fato gerador. A partir deste diploma legal, o que antes era apenas *solidariedade* quanto à obrigação principal, tornou-se **responsabilidade tributária**, que implica não apenas a possibilidade de ver seu patrimônio executado para satisfação da obrigação principal: o responsável tributário é o sujeito passivo das obrigações acessórias e é o devedor principal.

A retenção do valor correspondente à contribuição social, que era uma simples faculdade, tornou-se obrigatória: a falta de retenção passou a constituir um ato ilícito; a falta de recolhimento do valor retido, um ilícito penal.

Assim, a partir da Lei n.º 9.711/98, editada por conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 1998, o regime jurídico aplicável ao tomador dos serviços e a seus sócios ou diretores modificou-se completamente.

A tomadora do serviço tornou-se *responsável tributária* pelas contribuições respectivas, **obrigada** a partir de então a fazer a retenção e o recolhimento. A falta de retenção passou a constituir um ato ilícito, violando obrigação acessória; não se trata mais da simples falta de recolhimento.

O Direito Tributário, como se vê, deve distinguir claramente o contribuinte, o devedor, o responsável tributário e o responsável processual (solidário ou subsidiário).

Contribuinte é aquele que deve suportar o ônus econômico do tributo, cujo patrimônio ou renda é considerado para verificar a *capacidade contributiva*; é também a pessoa que se tem em consideração para examinar *conveniência legislativa* e a *possibilidade constitucional* de se tributar o fato gerador.

Devedor é aquele que deve suportar o ônus jurídico de uma determinada obrigação tributária principal, aquele contra quem se pode lançar e de quem se pode exigir o crédito lançado, *sem direito de regresso*.

Responsável tributário é a pessoa que, nos casos previstos em lei, obriga-se solidariamente pelo débito, eventualmente suportando as obrigações tributárias acessórias, em particular as de reter e recolher o tributo.

Responsável processual (que melhor poderia ser chamado de civilmente responsável, não fosse o risco de confusão com a responsabilidade civil por danos) é aquele de quem se pode exigir a satisfação do crédito mas que, não sendo devedor principal, tem contra este último ação regressiva, e não é o sujeito passivo do lançamento, não é pessoalmente chamado ao processo administrativo fiscal de lançamento.

Como regra geral, o contribuinte é também o devedor e aquele obrigado ao recolhimento, não cabendo falar em responsabilidade solidária ou subsidiária pelos próprios débitos.

Mas pode acontecer que a lei atribua a um terceiro o dever de reter e recolher o tributo, exonerando ou não o contribuinte (CTN, art. 128); ou, por outras razões (CTN, arts. 134 e 135; Lei n.º 8.620/93, art. 13) o torne responsável pelo débito. Note-se que a capacidade contributiva desse terceiro é irrelevante, assim como sua eventual imunidade ou isenção, porque não é ele quem suporta o ônus econômico da tributação.

Esse responsável tributário é tratado como **devedor** (CTN, art. 121, parágrafo único, II) em face do sujeito ativo. Muito embora possa ter ação regressiva contra o contribuinte, se não houver efetuado a retenção, *para o Direito Tributário*, repita-se, ele é considerado devedor.

Embora o CTN não faça expressamente a distinção, entre as hipóteses que prevê de responsabilidade pelo débito existem aquelas decorrentes da desconsideração da personalidade jurídica (CTN, art. 135 e Lei n.º 8.620/93, art. 13), outras de omissões de cuidado (CTN, art. 134), e ainda aquelas decorrentes da obrigação estabelecida em lei especial de desconto e recolhimento, hipótese em que normalmente a este também são reservadas as obrigações acessórias (veja-se o artigo 134, parágrafo único, do CTN).

Essas distinções ganham relevo neste passo porque, não sendo o tomador dos serviços o contribuinte e, até Medida Provisória n.º 1663-15, tampouco responsável pela retenção e recolhimento, ele **não é o devedor PRINCIPAL**, tanto que teria direito a regresso contra o prestador de serviços. Nessa situação, revela-se descabida a pretensão de lhe exigir o tributo antes de verificar se os prestadores de serviços haviam realizado o recolhimento, ou seja, na legislação vigente à época dos fatos constantes da NFLD atacada, deveria ter sido realizada fiscalização prévia nas prestadoras de serviços para, só então e caso não recolhidos os tributos, cobrá-los da tomadora.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 31 DA LEI 8.212/91 - SOLIDARIEDADE.

1. É pacífica a jurisprudência do STJ sobre a existência de solidariedade entre o contratante e a empresa prestadora de serviços no que se refere às obrigações previdenciárias decorrentes dos serviços realizados.
2. O sujeito passivo da obrigação tributária é a prestadora de serviços, cabendo ao Fisco, em primeiro lugar, verificar a sua contabilidade e se houve recolhimento ou não recolhimento da contribuição previdenciária para, então, constituir o crédito tributário.
3. A solidariedade específica de que trata o art. 31 da Lei 8.212/91 não se assemelha ao instituto disciplinado pelo Código Civil e deve ser observada no momento da exigibilidade do crédito tributário e não de sua constituição, como decidiu a Primeira Turma, por maioria, no julgamento do REsp 463.418/SC.
4. Recurso especial improvido.
(STJ, RESP 800054, PRIMEIRA SEÇÃO, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJ DATA:03/08/2007 PG:00333).

Em decorrência, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão agravada e **DOU PROVIMENTO** à apelação da impetrante, para determinar, nos termos do item 3 da inicial, a prévia fiscalização nas empresas prestadoras de serviço, com o escopo de apurar, nos termos da Lei, eventuais créditos tributários. P.R.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.033750-7/SP

APELANTE : MARIA DO BONFIM ALVES DE CARVALHO LEME e outro
: JOSE CARLOS LEME
ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro
PARTE RE' : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO,

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuada.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou invidiosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisito, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo

devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em I 999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido ".(STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida

Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ". (AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida ".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e com fundamento no Art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.013624-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA DA COSTA SANTANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI
DECISÃO

ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS: Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, perante a sentença de fls. 341/345 e contra TENNECOAUTOMATIVE BRASIL, que obteve a ordem para que fosse expedida certidão negativa de débito.

É o breve relatório.

Decido.

Este feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

De início, a existência de débito fiscal de natureza tributária, como apontado nas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD's de n.º 32.446.446-0, 32.445.777-4, 32.445.778-2 e 32.446.447-9, o qual não se enquadrava mais em nenhum das hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, impedindo a expedição de certidão negativa de débito; a as hipóteses em que a certidão positiva com efeitos de negativa são aquelas do art. 206 do Código Tributário Nacional - CTN, a saber, o crédito que ainda não está vencido, o executivo fiscal no qual já houve a garantia do juízo e, enfim aquele cuja exigibilidade está suspensa, tendo se admitido em jurisprudência já majoritária do Superior Tribunal de Justiça - STJ, a ação de caução a que se admite a título de penhora antecipada. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS PELO ART. 151, DO CTN. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NÃO SUSPENSOS.

1. Somente pode ser concedida certidão positiva de débitos com efeitos negativa nos casos previstos em lei (art. 206 c/c art. 151, do CTN).

2. O simples requerimento administrativo, que não se inclui na hipótese do art. 151, III do CTN, visando acerca da obrigatoriedade ou não do recolhimento do IPTU, não atribui efeito suspensivo/impeditivo à exigibilidade do crédito tributário.

3. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 917.275/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008).

Aliás, inexistente qualquer prova substantiva acerca dessas circunstâncias nos autos desta ação de mandado de segurança, simplesmente.

Não há prova de executivo fiscal cuja penhora já tenha ocorrido, ou de que os créditos ainda não venceram, ou, enfim, de que esses já teriam a sua exigibilidade suspensa, ou de que já teria sido objeto de pagamento e, logo, de extinção do crédito tributário.

Prevalece aqui o princípio da presunção da veracidade e legitimidade dos atos administrativos, na melhor jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ (sem destaques no original):

EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. OCORRÊNCIA DE DEDUÇÃO NAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL. APRESENTAÇÃO DE PLANILHAS PELA FAZENDA PÚBLICA. ATO ADMINISTRATIVO ENUNCIATIVO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO.

(...)

II - De rigor, os atos administrativos representam a manifestação unilateral de vontade da administração pública com efeitos diversos para os administrados ou para a própria administração. No entanto, mesmo não sendo representativo de manifestação volitiva, o documento exarado pela administração para tão-somente expor uma situação existente se constitui em ato administrativo em sentido formal e, assim, possui os mesmos atributos do ato administrativo material.

(...).

IV - Estabelecida a natureza do documento apresentado como ato administrativo, in casu, dotado de presunção juris tantum de veracidade, se tem impositiva a inversão do ônus probatório para o contribuinte, que deverá afastar a presunção. Na hipótese presente, o contribuinte não rebate os documentos apresentados pela Fazenda Pública, sendo impositivo ao julgador o aproveitamento total dos elementos apresentados. Precedente: REsp nº 1.095.153/DF, Rel. Min.

FRANCISCO FALCÃO, DJe de 19/12/2008.

V - Agravo Regimental provido.

(AgRg no REsp 1098728/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 11/03/2009)

Dou provimento à remessa necessária para reformar a sentença e denegar a ordem. Nego provimento ao recurso do INSS.

Publique-se. Intime-se;

São Paulo, 17 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.08.005058-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSCAR LUIZ TORRES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL

ADVOGADO : PEDRO JOAO BOSETTI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

DECISÃO

ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS: Mediante recurso de apelação cível, interposto nos autos de mandado de segurança, pelo qual pretendia a USINA DA BARRA S/A AÇUCAR E ALCÓOL fosse determinada a expedição de Certidão Negativa de Débito, espera a FAZENDA NACIONAL seja reformado o "decisum" que deu provimento ao pleito originário.

É o breve relatório.

Decido.

Este feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

De início, a inexistência de débito fiscal exigível, isto é, precedido de lançamento e notificação, ou, em se tratando de tributos sujeito a homologação, não tendo sido ele declarado ou, em sendo este o caso, não se fazendo acompanhar do pagamento devido, não há como impedir a expedição de certidão negativa de débito; aliás, as hipóteses em que a certidão positiva com efeitos de negativa pode ser expedida são aquelas do art. 206 do Código Tributário Nacional - CTN, a saber, o crédito que ainda não está vencido, o executivo fiscal no qual já houve a garantia do juízo e, enfim, aquele cuja exigibilidade esteja suspensa, tendo se admitido em jurisprudência já majoritária do Superior Tribunal de Justiça - STJ a ação de caução a título de penhora antecipada. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS PELO ART. 151, DO CTN. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NÃO SUSPENSOS.

1. Somente pode ser concedida certidão positiva de débitos com efeitos negativa nos casos previstos em lei (art. 206 c/c art. 151, do CTN).

2. O simples requerimento administrativo, que não se inclui na hipótese do art. 151, III do CTN, visando acerca da obrigatoriedade ou não do recolhimento do IPTU, não atribui efeito suspensivo/impeditivo à exigibilidade do crédito tributário.

3. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 917.275/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008).

TRIBUTÁRIO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - INSCRIÇÃO NA DIVIDA ATIVA - MOMENTO DISTINTO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - LEGALIDADE DA RECUSA - CTN, ARTS. 205 E 206 - PRECEDENTES.

1. Sendo o caso de débito declarado e não pago, tem-se por constituído o crédito tributário independentemente de sua inscrição em dívida ativa.
2. A inscrição em dívida ativa realiza controle de legalidade, registra a dívida na contabilidade pública e forma o título executivo, já pressupondo a constituição do crédito, e com ela não se confunde.
3. Diante da existência de débito tributário vencido em nome da recorrida e não estando presente nenhuma das hipóteses previstas no art. 206 do CTN, correta a recusa da autoridade administrativa em expedir a certidão negativa ou a positiva com efeitos de negativa.
4. Recurso especial provido.
(REsp 941.588/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2007, DJ 18/09/2007 p. 291).

Aliás, inexistente qualquer prova substantiva acerca da inocorrência de qualquer dessas hipóteses, nos autos desta ação de mandado de segurança, simplesmente.

Nego provimento ao recurso e à remessa oficial.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.061212-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE : R M COM/ DE SOM LTDA
: S M COM/ DE SOM LTDA
ADVOGADO : GETULIO TEIXEIRA ALVES e outro
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.03.03809-5 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DECISÃO

Descrição fática: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução contra RM COMÉRCIO DE SOM LTDA, objetivando que os cálculos não espelham o real crédito.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os parcialmente procedente e adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria Judicial. Os honorários advocatícios foram distribuídos entre as partes. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelante: RM COMÉRCIO DE SOM LTDA alega, em síntese, existir erro de cálculo, dada a utilização de critérios e fórmulas matemáticas, apurando total não condizente com a condenação, devendo, assim, tornar sem efeito a conta de liquidação elaborada pelo Contador Judicial, reconhecendo como corretos os cálculos do autor/embargado. Requer, por fim, a condenação do embargante em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da execução, atualizados.

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alega, em síntese, excesso de execução. Insurge-se contra os critérios de aplicação de correção monetária. Requer, por fim, a condenação do embargado em verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, *caput*, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Cumpra consignar que os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a fim de analisar os cálculos apresentados pelo autor/embargado, para apuração do valor efetivamente devido, de acordo com as normas padronizadas de cálculo da Justiça Federal, até mesmo porque o magistrado, na grande maioria das vezes, não tem conhecimento técnico para analisar os cálculos.

Com efeito, a Contadoria do Foro é órgão de auxílio do Juízo, detentora de fé-pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de seus cálculos elaborados.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: FGTS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. CABIMENTO.

I - A matéria aqui discutida refere-se à cobrança do direito à correção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não corrigido à época devida.

II - Verificada a divergência entre os cálculos apresentados pelos autores e aqueles oferecidos pela CEF, o Juízo encaminhou os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido, procedimento admitido pelo artigo 139 do Código de Processo Civil.

III - Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes.

IV - Por conseguinte, tenho que deve ser mantida a decisão que acatou os cálculos apresentados pela Contadoria e extinguiu a execução.

V - Apelo improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 97.03.050759-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 29/01/2008, DJU 15/02/2008, p. 1371)

É de salientar que a conta de liquidação apresentada pelo setor de contadoria, foi corretamente elaborada nos termos da legislação da época, constando valor inferior à conta elaborada pelo embargado, também, ora, apelante,

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária é aplicável a qualquer débito tributário, dentro dos limites legais, posto que tem como finalidade, apenas, a atualização do valor da moeda corroído pela inflação e não de penalizar ou majorar tributo.

Neste sentido é a orientação jurisprudencial desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - CONSTITUCIONALIDADE - TRD - NÃO INCIDÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - INSCRIÇÃO EM UFIR - LEGALIDADE - LEI N.º 8.383/91 - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA.

(...)

4. Correção monetária não consiste em penalidade, acréscimo ou majoração do principal, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para manter o valor da moeda. Incide a partir do vencimento da obrigação.

5. A UFIR (Unidade Fiscal de Referência), instituída a partir da Lei n.º 8.383/91, representa o parâmetro de atualização de tributos e débitos fiscais

6. Os créditos fiscais podem ser inscritos na Dívida Ativa da União pelo seu valor expresso em quantidade de UFIR, sem que isto implique em prejuízo da respectiva liquidez e certeza do título (Lei n.º 8383/91, art. 57).

7. A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, § 2º da Lei n.º 9.430/96 c.c. art. 106, II, "c" do CTN."

(TRF - 3ª Região, AC 200103990131820, 6ª Turma, relator Desembargador Federal Mairan Maia, Data da decisão: 05/12/2001 Documento: TRF300057498, DJU DATA:15/01/2002, P: 867)

Dessa forma, deve ser mantida a r. sentença que adequou o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial.

Quanto aos honorários advocatícios devem ser suportados pelo embargado que, por ora, fixo em 10% sobre o valor da execução devidamente atualizada, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação e à remessa oficial, nos termos do artigo 557, *caput*, § 1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.012355-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : RODINEI SANTANA GUIMARAES e outro
: IVANIR CANDIDO GUIMARAES

ADVOGADO : MARCIA CRISTINA SAS FRANÇA DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação ordinária revisional de contrato de mútuo ajuizada por RODINEI SANTANA GUIMARÃES E INAMIR CANDIDO GUIMARÃES em face da Caixa Econômica Federal objetivando a aplicação do Plano de Equivalência Salarial no reajuste das prestações mensais ao invés do SACRE, conforme pactuado, se, nenhum ao final do pagamento das 180 prestações; amortização da dívida antes da atualização do saldo devedor; aplicação correta da incidência de juros, eliminando a prática de anatocismo (juros compostos). Por último requer compensação dos valores pagos a maior ou, a repetição do indébito no caso de quitação da dívida.

A MMA. Juíza *a quo* indeferiu a inicial, nos termos do artigo 295, inciso VI c/cartigo 284, parágrafo único do CPC, ao argumento de que a parte autora não havia juntado documentos essenciais para julgamento da lide.

Colocado em pauta o processo a E. Segunda Turma, por unanimidade, anulou a sentença, determinando a baixa dos e o regular processamento do feito.

Após ser proferida nova sentença e interposição do recurso da parte autora, subiram os autos a este E. Tribunal e vieram-me conclusos.

DECIDO

Com efeito, ao analisar o feito para apreciar a apelação, verifiquei que não houve a citação da CEF na Justiça Federal de Primeira Instância o que acarretaria a nulidade da ação por cerceamento de defesa.

Sendo assim, anulo, novamente a sentença, para citar a Caixa Econômica Federal e julgo prejudicado o processo e conseqüentemente o recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 13 de abril de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.027543-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALBERTO DE CARVALHO e outros. e outros

ADVOGADO : JOSE ERASMO CASELLA e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão monocrática terminativa que deu parcial provimento à apelação por ele interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução por ele opostos, na execução de sentença condenatória proferida em ação versando o reajuste sobre o PCCS.

Sustenta o embargante, em síntese, que o julgado incidiu em omissão na apreciação da questão relativa ao cerceamento de defesa, bem como sobre o abatimento das parcelas pagas em razão do acordo administrativo firmado. Busca o prequestionamento da matéria.

Feito o breve relatório, decido.

Os embargos de declaração merecem ser acolhidos.

Com efeito, houve as omissões apontadas, de sorte que passo a apreciar as matérias faltantes.

Como não há no processo de execução pedido de condenação, mas de atos tendentes à satisfação do crédito, e sendo as contas apresentadas pelo exequente simples cálculo aritmético, o juízo não está limitado ao valor apontado pelo credor, como tampouco ao pretendido pelo devedor, em caso de serem opostos embargos; muito menos a falta de embargos implica seja efetivamente pago todo o montante inicialmente pretendido pelo exequente.

Tratando-se os procedimentos de liquidação de uma simples conta aritmética, o juízo não está sujeito a simplesmente homologar os cálculos, podendo corrigir de ofício os erros que encontrar e, com mais forte razão o pode fazer se foram opostos embargos, especialmente em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, sem que isto constitua julgamento *ultra* ou *extra petita*.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. QUANTUM DEBEATUR APURADO EM PERÍCIA CONTÁBIL. ACOLHIMENTO DO LAUDO TÉCNICO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA CEF. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL.

1. *Cuidam os autos de embargos do devedor ajuizados pela CEF nos quais se alega excesso na execução e se requer a realização de perícia contábil. Sentença que julgou improcedentes os embargos e fixou como crédito a ser satisfeito o valor apurado pelo laudo pericial. Acórdão a quo que manteve o decisum de primeiro grau. Recurso especial no qual se alega vulneração do art. 460 do CPC, tendo em vista que a CEF foi condenada em quantia superior, apurada pela perícia, no valor de R\$ 1.181,93 (um mil, cento e oitenta e um reais e noventa e três centavos), ao passo que o exequente pretendia executar a quantia de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Pugnou, ainda, pelo afastamento da condenação em honorários advocatícios, diante da aplicação do art. 29-C da Lei nº 8.036/90.*

2. *Não há julgamento ultra petita, tampouco ofensa ao art. 460 do CPC, quando o Tribunal a quo fixa como crédito a ser satisfeito em sede executória a importância apurada por perícia técnica requerida pela parte embargante, especialmente quando esta mantém-se inerte ante a possibilidade de impugnação do laudo pericial.*

3. *Em outras oportunidades, as 1ª e 2ª Turmas deste Sodalício manifestaram-se no sentido de que não se caracteriza julgamento além dos limites do pedido o acolhimento de dados fornecidos por perícia técnica quando imprescindíveis à correta aferição do valor exequendo. Confira-se: REsp nº 389.190/SC, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 13.03.2006; AgRg no Ag nº 568.509/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 30/09/2004.*

4. *Este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento no sentido de que, nas lides relativas ao FGTS, a Caixa Econômica Federal fica exonerada do pagamento de honorários desde que o ajuizamento das referidas demandas tenha-se dado sob os auspícios do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41, de 27.07.2001.*

5. *A EC 32/2001, conquanto impeça a edição de medidas provisórias na esfera do Direito Processual Civil, resguardou, em seu art. 2º, a eficácia e validade daquelas que porventura já haviam adentrado o mundo jurídico.*

6. *Precedentes da 1ª Seção: EREsp 583.125/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.08.2005; EREsp 632.895/AL, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.02.2006, EREsp 708.845/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 01.02.2006 e EREsp 670.955/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.05.2005.*

7. *Recurso especial parcialmente provido.*

(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP 901126, Processo: 200602398511 - AL, publ. DJU de 26/03/2007, p. 215)

Não há cerceamento de defesa pelo fato de não se conceder à parte prazo maior do que o estipulado pela lei para se manifestar. Ademais, as partes tiveram oportunidade para falar sobre os cálculos do contador, quando o INSS apresentou os seus próprios cálculos, saneando qualquer prejuízo que pudesse, de outra maneira, alegar.

Da mesma forma, diante dos cálculos do contador - e já não mais dos exequentes - o INSS não apontou que houvessem ignorado os pagamentos feitos por força de acordo administrativo. Destarte, também esta matéria resta preclusa e saneada.

Com tais considerações, acolho os embargos de declaração apenas para esclarecer os fundamentos da decisão, mantendo todavia sua conclusão.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.027715-1/SP

APELANTE : TOSHIO KUROIWA e outro
: MATUE KAWASAKI KUROIWA
ADVOGADO : CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS e outro
ASSISTENTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELANTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Firmou-se o entendimento de não ser necessária a presença da União como **litisconsorte passiva** nas demandas envolvendo contratos de mútuo firmados nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, tendo em vista que com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o FCVS passou à CEF, cabendo à União, pelo Conselho Monetário Nacional, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima. Entretanto, as disposições constantes do artigo 5º da Lei nº 9.469/97, possibilita a intervenção da União, como assistente, nas causas em que figurem, como autoras ou rés, as sociedades de economia mista. Destarte, defiro o pedido formulado pela União para intervir na causa na qualidade de assistente da CEF. Compete à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH e como responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS ocupar o pólo passivo na relação processual.

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal deve integrar o pólo passivo de demanda na qual se discute o reajuste de parcelas relativas a imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial.

2. Recurso especial não-provido.

(STJ RESP 200000789810 UF: PB Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA DJ DATA:03/10/2005 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

Somente se adquire o direito à cobertura do FCVS para quitação do saldo residual após o término do pagamento de todas prestações, o que a parte autora deverá oportunamente comprovar perante o agente financiador.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO,

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (REsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisível, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964).

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração.

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n.º 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n.º 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas. foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial. editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos. recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS. 1ª T.. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido ".(STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH. não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N° 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n° 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei n° 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e com fundamento no Art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora; DOU PROVIMENTO à apelação do UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A; e NEGO SEGUIMENTO ao apelo da CEF.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL N° 2000.61.00.044101-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONÇA e outro

APELADO : WIMT BRASIL COBRANCA E ASSESSORIA S/C LTDA e outros

: RICARDO BAZOLI FILHO

: MARIA HELENA AIELLO BANZOLI

: CLEMENTINA CRETILLA BANZOLI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da sentença das fls. 120/123 que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil, ao fundamento de ausência de liquidez e certeza do título executivo.

Nas razões recursais a apelante aduz, em síntese, que o contrato apresenta todos os elementos necessários para a caracterização da liquidez, certeza e exigibilidade do título, e que o *quantum debeatur* também é possível de ser apurado por meros cálculos aritméticos.

Sem contra-razões subiram os autos para o exame do recurso.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, o contrato que aparelhou a execução (fls. 12/17) é nominado de Contrato de

Empréstimo/Financiamento à Pessoa Jurídica e nele constam expressamente o objeto, o valor do empréstimo, o prazo e os encargos assumidos pelas partes, devendo, por isto, ser reconhecido como título executivo extrajudicial exigível.

A mera possibilidade de questionamento acerca do exato "*quantum debeatur*" por parte do executado não é suficiente para retirar a liquidez e certeza do título em comento, sendo apenas matéria a ser discutida em sede de eventuais embargos à execução.

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA N. 5 E 7/STJ.

1. O contrato de abertura de crédito fixo é título executivo extrajudicial. Precedentes. Não-incidência da Súmula n. 233/STJ.

2. Estabelecido nas instâncias ordinárias que a hipótese é de execução de contrato de crédito fixo, e não de abertura de crédito rotativo em conta corrente, como alegam os recorrentes, não há como rever a decisão. Aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Ag 581726/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 16/11/2004, DJ 01/02/2005, p. 569)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação para determinar o prosseguimento do feito executivo pelo MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.60.02.001288-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : FRATELLI METALURGICA LTDA e outros

: NELSON DE MIRANDA FINAMORE

: GIANE RIBEIRO PATITUCCI FINAMORE

: ZULMA DE MIRANDA FINAMORE

: NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE

: WILSON LUIZ DE MIRANDA FINAMORE

: CID DE MIRANDA FINAMORE

ADVOGADO : ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração nas fls. 276/278, opostos com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão de fls. 268/273, que deu provimento à apelação da autora e deu parcial provimento à apelação da CEF, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sustenta a embargante *CEF* que na parte dispositiva do voto constaria a frase "sem capitalização mensal" todavia sem esclarecer se poderia haver a capitalização anual.

Embora a parte dispositiva da decisão embargada não tenha feito expressa menção nesse sentido, a fundamentação é bastante clara no sentido de que a capitalização anual é permitida.

Em todo caso, para que não reste dúvida, ACOLHO os embargos de declaração para explicitar que a capitalização dos juros deverá ser anual.

P.R.I.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.09.002688-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : GERALDO TANK JUNIOR e outro

: FABIANA PAULA BASTOS TANK

ADVOGADO : JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora (275/280) em face da r. sentença de (fls.268/271), que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ao fundamento de ausência de uma das condições da ação em face da noticiada arrematação do imóvel anterior ao ajuizamento da presente demanda. A parte autora aduz cerceamento de defesa por ter a prova pericial sido indeferida nos autos e repete os argumentos de irregularidades na execução contratual.

Agravo retido da CEF nas fls. 259-267.

Com contra razões da CEF, vieram os autos a esta Corte.

Primeiramente, nego seguimento ao agravo retido da CEF por esta não ter pedido seu processamento em sede recursal. Quanto ao alegado cerceamento de defesa por suposto indeferimento de pedido de produção de prova pericial, este não pode prosperar, uma vez que houve elaboração de cálculos pelo contador do juízo e diante dos quais a parte autora se quedou inerte quando instada a apresentar os índices de aumento salarial.

A presente ação de revisão dos valores das prestações foi proposta aos 19/06/2001 Em contestação a CEF informa que a inadimplência se deu a partir de 03/01/1999.

Neste contexto veio aos autos petição da CEF noticiando a arrematação do imóvel em 21/05/2001, por meio de execução extrajudicial.

A simples propositura da ação ordinária, em que se discute o critério de reajuste das prestações da casa própria, quando já realizado leilão, não é suficiente para permitir a suspensão da execução extrajudicial e impedir a alienação do imóvel, quando o mutuário sequer consignou em juízo, através ação própria, em tempo hábil, os valores do débito que considerava devido.

Deve ser reconhecida a carência da ação, tendo em vista que, sendo levado a leilão e arrematado em 25.09.01, o imóvel não pertence mais ao mutuário, restando quitada a dívida e não mais remanescendo o contrato outrora firmado com o apelado.

A parte autora não alegou qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, deixando para aparelhar a presente ação em 19/06/2001.

Desse entendimento não discrepa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma.

SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido.

(REsp 886.150/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 17.05.2007 p. 217)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEL REGIDO PELAS NORMAS DO SFH - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI 70/66 - QUITAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO DE OFÍCIO POR ABANDONO DE CAUSA.

1 - Comprovado nos autos que houve a adjudicação do imóvel pela CEF, a teor dos arts. 6º e 7º, da Lei 5.741/71, a dívida está quitada integralmente, não havendo que se falar em execução de valores decorrentes da inadimplência.

2 - Muito embora a r. sentença objurgada tenha extinto, de ofício, a demanda, nos termos do art. do art. 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, que falta um dos pressupostos da ação, qual seja, a falta de interesse de agir, já que inexistente a apontada dívida, em razão da adjudicação do bem. 3 - De ofício, o feito foi extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.12.007447-8, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJ de 04.08.2006)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada.

II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas.

III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateuve ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997.

IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes.

V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial.

VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida.

VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar.

VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas.

(TRF 3ª Região, AC nº 98.03.037474-5, Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 28.06.2006)

Assim, configurada a ausência de interesse processual na demanda, descabe apreciar neste momento o pedido formulado pela parte autora de revisão de prestações e saldo devedor.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.09.002713-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : GERALDO TANK JUNIOR e outro

: FABIANA PAULA BASTOS TANK

ADVOGADO : JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora (fls. 120-126) em medida cautelar incidental com pedido de liminar ajuizada por Geraldo Tank Junior e outra, cujo objetivo seria a suspensão de quaisquer atos executórios referentes ao contrato de mútuo firmado com a ré.

Sentença pela improcedência da ação (fls. 114-116).

Com as contra-razões da CEF (fls. 132-135), os autos vieram a esta Corte.

Consigno o julgamento, nesta data, do recurso de apelação interposto na ação principal nº 2001.61.09.002688-8, tendo sido negado seguimento à apelação da parte autora, para julgar totalmente improcedente o pedido.

Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.

2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto.

(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvania Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do Art. 267, IV c/c Art. 808, III do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e verba honorária fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais), sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.13.000313-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : N MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA e outros
: NELSON MARTINIANO
: NELSON FREZOLONE MARTINIANO
ADVOGADO : NELSON FREZOLONE MARTINIANO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se sentença que julgou os embargos à execução fiscal de contribuições sociais.

A matéria controversa em sede recursal é, em síntese, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, a iliquidez da dívida, a ilegitimidade passiva dos sócios co-executados, a responsabilidade tributária da tomadora de serviços terceirizados pelas contribuições devidas pelas empresas prestadoras contratadas, a ilegalidade da cobrança de contribuição sobre pagamentos a autônomos e retiradas pro labore e das contribuições para o SAT, para o INCRA, para as entidades do "Sistema S", para o Salário-Educação, bem como dos critérios de correção monetária, em especial a incidência da TR e da SELIC, e da multa moratória. Discute-se, igualmente, se o prazo para a prescrição e a decadência das contribuições previdenciárias é quinquenal ou decenal.

AMPLA DEFESA

Incumbe ao embargante impugnar por artigos os valores contidos na CDA. Meras alegações genéricas de que os valores exequendos não são devidos ou de que os acréscimos legais são exagerados não tornam controverso o crédito e, portanto, não demandam dilação probatória.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. MULTA DE 60% (SESSENTA POR CENTO). JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

- 1. A certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez que não pode ser afastada com a mera afirmação de inexistência da obrigação tributária ou incorreção dos cálculos.*
- 2. A correção monetária não representa acréscimo ao débito, mas simples atualização de seu efetivo valor.*
- 3. Não há ilegalidade na cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária.*
- 4. O percentual da multa fiscal é fixado em lei, não sendo dado ao Poder Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório.*
- 5. Às obrigações tributárias, não se aplica dispositivo do Código de Defesa do Consumidor, que estipula multa de 2% (dois por cento) ao mês.*
- 6. Apelação desprovida.*

(TRF3, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos APELAÇÃO CÍVEL 956211, Processo 199961820515744/SP, publ. no DJF3 de 04/12/2008, p. 821)

O perito tem função própria na instrução do feito, não lhe competindo, e muito menos ao juiz, intuir fundamentos que beneficiariam a parte, mas não foram adequadamente deduzidos na fase processual anterior.

Ademais, a perícia e prova testemunhal têm natureza e aplicabilidade específicas, que não se confundem com as das provas documentais. Alguns fatos podem ser provados por vários meios; outros, não.

Mesmo no processo penal, em que se busca a verdade real e é mais ampla a liberdade probatória para o acusado, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.

STF, AGRAVO DE INSTRUMENTO 24586, Relator Min. VICTOR NUNES ADJ 02-10-1961 p. 353, DJ 08-07-1961 p. 1271 e ement. Vol. 00466-01 p. 188; STF, HABEAS CORPUS 67639/AC, publ. DJ 29-09-1989 p. 15192 EMENT VOL-01557-01 p. 00138, Relator Min. PAULO BROSSARD; STF, HABEAS CORPUS 77910/PB, publ. DJ 26-03-1999 PP-00003 EMENT VOL-01944-02 PP-00301, Relator Min. SYDNEY SANCHES; STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 345580/SP, publ. DJ 10-09-2004 PP-00059 EMENT VOL-02163-02 PP-00372, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; STF, HABEAS CORPUS 88904/SP, publ. Fonte DJ 01-09-2006 PP-00022 EMENT VOL-02245-05 PP-01055 RT v. 96, n. 855, 2007, p. 533-535 Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI; STF, HABEAS CORPUS 87071/SP, publ. DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00080 EMENT VOL-02286-04 PP-00619 LEXSTF v. 29, n. 345, 2007, p. 410-417 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 559-562, Relator Min. CEZAR PELUSO; STF, HABEAS CORPUS 89766/MT, publ. DJe-182 DIVULG 25-09-2008 PUBLIC 26-09-2008 EMENT VOL-02334-02 PP-00321, Relator Min. CARLOS BRITTO. STJ, QUINTA TURMA, HABEAS CORPUS 99596, Processo 200800208440/DF, publ. DJE DATA:13/10/2008, Relator Min. FELIX FISCHER; STJ, SEXTA TURMA, HABEAS CORPUS 73605, Processo: 200602838784/RS, publ. DJE 13/10/2008, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; STJ, TERCEIRA TURMA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 771335, Processo 200601046627/SC, publ. DJE 23/09/2008, Relator Min. SIDNEI BENETI.

LIQUIDEZ DA DÍVIDA

Ainda que porventura tenha o contribuinte efetivado pagamentos parciais do débito, a certidão de dívida ativa permanece líquida e exigível, pouco importando, para esta finalidade, se o recolhimento insuficiente ocorreu antes ou depois do pagamento, no prazo legal ou em atraso.

Presume-se que o fiscal tenha considerado os recolhimentos espontaneamente feitos pelo contribuinte, lançando apenas a diferença entre o valor pago e o devido.

Cumpriria ao embargante demonstrar o contrário, o que todavia se deve fazer pela juntada do procedimento administrativo; apenas excepcionalmente será necessária a prova pericial, em se tratando de contabilidade muito complexa, uma vez que o fiscal ordinariamente calcularia o valor devido, registraria o valor pago e apontaria o montante que falta, com os seus acréscimos, não exigindo do julgador maiores conhecimentos de contabilidade, nem o exame dos livros da embargante.

Se o que a embargante queria discutir era o valor total efetivamente devido, e não as diferenças pagas a menor, o caso já não é de alegar os pagamentos feitos, juntando cópias das guias (fls. 44/97).

Também aqui não haveria, como regra, necessidade de exame pericial; no máximo, proceder-se-ia mediante simples cálculos aritméticos do contador, que não prejudicam a higidez do título executivo ou sua idoneidade para instruir a execução fiscal.

Apenas o pagamento integral do tributo, com seus acréscimos legais, impede o prosseguimento da execução. Se o recolhimento é insuficiente para a quitação, o feito executivo deve prosseguir pela diferença.

STJ, PRIMEIRA TURMA, MEDIDA CAUTELAR 12765, Processo 200700992663/PR, Fonte DJ 22/11/2007, p. 185, Relator Min. LUIZ FUX; STJ, PRIMEIRA TURMA, RECURSO ESPECIAL 930803, Processo 200700465741/PA, Fonte DJ 05/11/2007, 237, Relator Min. JOSÉ DELGADO; STJ, PRIMEIRA TURMA RECURSO ESPECIAL 695069, Processo: 200401455915/PR, Fonte DJ 05/03/2007 p. 264, Relatora Min. DENISE ARRUDA; STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL 810787, Processo 200600101200/SP, Fonte DJ 17/08/2006, p. 346, Relatora Min. ELIANA CALMON

COMPENSAÇÃO

Mesmo pela sistemática atual do Código de Processo Civil, a existência de créditos do contribuinte perante o fisco e a possibilidade de compensação não podem ser discutida em embargos, que dizem respeito à dívida fiscal, não servindo como ação de repetição de indébito.

A compensação pode ser decidida administrativamente perante a Fazenda, ou apresentada como incidente nos autos da execução, se o contribuinte tiver título líquido e certo de seu crédito.

Não tendo título judicial, ou não sendo líquido o título que tiver, deve pedir a compensação administrativamente, ou buscar as vias ordinárias para ter reconhecido e liquidado o seu direito.

DISPOSITIVO

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.038604-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : UTC ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : JOSE OSWALDO GUIMARAES DE ABREU
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2002.61.00.016731-7 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 91) que indeferiu o pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu pedido de liminar formulado nos autos de Mandado de Segurança que objetiva o parcelamento de seus débitos previdenciários nos moldes da Medida Provisória nº 38, de 14 de maio de 2002, sob o fundamento de que esta possibilita o parcelamento em até 96 meses para antes da Administração Pública Estadual e Municipal e que, com base no princípio da isonomia e no que dispõem os arts. 150, II e 173, § 1º, II, da Constituição Federal, deve ser estendido às empresas privadas.

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido (fls. 91).

Dessa decisão foi interposto agravo regimental.

Seguiu-se comunicação da 2.ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, informando que o juiz da causa proferiu sentença, julgando procedente o pedido e concedendo a ordem (fls. 139/142).

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.I. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.002072-7/SP

APELANTE : LIVIA FERREIRA GIRAO
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : STELA MARCIA DA SILVA CARLOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00.00.00013-0 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária proposta por Lívia Ferreira Girão contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e que condenou o réu ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) da pensão por morte estatutária que sua genitora recebeu até o seu falecimento, e em que figura como instituidor do benefício o ex-servidor público federal do INAMPS, Arceu da Rocha Monteiro Girão, falecido em 04.04.1993, atualmente vinculado ao Ministério da Saúde.

Incoformada, apela a autora, pugnando que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação, bem como pela majoração da verba honorária a 15% (quinze por cento) sobre o valor total dos atrasados.

O INSS, a seu turno, pugna pelo reconhecimento da sua ilegitimidade *ad causam*, por se tratar de benefício vinculado ao Ministério da Saúde, bem como a prescrição quinquenal, além da isenção de custas, como também a redução da verba honorária.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

Impõe-se o reconhecimento da nulidade absoluta do processo.

Isto porque a autora pretende sua habilitação como dependente de seu genitor, ex-servidor público federal do extinto Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, órgão extinto pela Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993 e sucedido pela União Federal nos seus direitos e obrigações, nos termos dos artigos 1º e 11 da referida lei, para fins de concessão de pensão por morte estatutária a que entende fazer jus.

Assim, em se tratando de lide versando a concessão de benefício previdenciário de natureza estatutária, é incompetente a Justiça Comum Estadual para seu conhecimento, não se aplicando a competência federal delegada prevista no artigo 109, § 3º da CF, cabível apenas em se tratando de benefício concedido no Regime Geral de Previdência Social:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. REVISÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ANULAÇÃO. STJ. ÓRGÃO DE SUPERPOSIÇÃO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO SOBRE A JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL.

- Nos termos da jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, compete à Justiça Federal processar e julgar revisão de benefício estatutário concedido pela Administração Pública Federal. Precedentes.

- O Superior Tribunal de Justiça, por ser órgão de superposição e possuir jurisdição nacional sobre a Justičas Estadual e Federal, deve, em sede de conflito de competência, decidir sobre a necessidade ou não da anulação de sentença proferida por Juízo absolutamente incompetente. Incide à espécie a efetividade do princípio da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, da CF), bem como o comando inserto no caput artigo 122 do CPC. Precedentes.

- Conflito conhecido, para declarar a competência da Justiça Federal de Mafra/SC, que detém a jurisdição sobre a comarca do domicílio da autora, anulando-se a sentença proferida pelo Juízo Estadual."

(STJ, Terceira Seção, CC 40154/SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado Do TRF 1ª Região), julgado em 12/09/2007, DJ 01/10/2007 p. 208)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, IV e § 3º, ambos do Código de Processo Civil, reconheço *ex officio* a incompetência absoluta *ratione materiae* do Juízo Estadual sentenciante e decreto a nulidade *ab initio* do processo, determinando a remessa dos autos ao Juízo Federal da 18ª Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, a competente para o seu julgamento, julgando prejudicados os recursos interpostos.

P.I. Decorrido o prazo legal, baixem-se os autos ao Juízo Federal competente.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00020 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.03.99.024082-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

PARTE AUTORA : MASSAO KAMONSEKI e outros

: CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA COSTA

: EDUARDO YOSHIO TOYODA

: JOSE ROBERTO BERRETTA

: CHRISTOVAM ROMERO ROMERO FILHO

ADVOGADO : MARNIO FORTES DE BARROS e outro

PARTE RÉ : Comissão Nacional de Energia Nuclear de Sao Paulo CNEN/SP

ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 93.00.20232-4 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária proposta por Massao Kamonseki e outros, servidores públicos federais, contra a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, condenando-a no pagamento aos autores do adicional de radiação ionizante, bem como da gratificação por raio-x e substâncias radioativas, além das diferenças em atraso devidas a tal título, com a incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, além da correção monetária com base no Provimento 26/01, fixando a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.

Feito o breve relatório, decido.

Os autores propuseram a presente ação em 29 de julho de 1993, em que postularam o pagamento, cumulativamente, do adicional de irradiação ionizante, bem como a gratificação por trabalho com Raio-X, afirmando que a ré nunca efetuou qualquer pagamento a tal título; postularam ainda o pagamento da correção monetária e juros sobre os valores pagos a título de adicional de dedicação exclusiva, no período de dezembro de 1991 a maio de 1992, com as averbações devidas no prontuário dos autores.

Na resposta, a ré apresentou "folha de informações" emitida pelo seu Setor de Apoio Administrativo e Aposentadorias, em que esclarece:

1) houve o pagamento administrativo do referido **adicional de dedicação exclusiva** a partir de julho de 1992, e que os atrasados relativamente a dezembro de 1991 a maio de 1992 foram pagos em folha suplementar. (fls. 121/125) Em Maio de 1994 foi paga a correção monetária de tais períodos (fls. 136/140)

2) Quanto à **gratificação por trabalhos com raio-x**, afirmou que, em julho de 93, foi pago o principal referente a janeiro/93 a julho de 93, sendo que, em setembro de 93, houve o pagamento da correção monetária referente a tal período. Em dezembro de 1993, houve o pagamento administrativo do valor principal e correção monetária, referente ao período de dezembro de 1991 a abril de 1992. (fls. 126 a 135). Em maio de 1994 foi pago o principal e a correção referente ao período de abril/92 a dezembro/92. (fls 136/140).

3) Quanto ao **adicional de radiação ionizante**, este vem sendo pago desde dezembro de 1993, e foi pago cumulativamente com a gratificação de raio-x até maio de 94, quando foi interrompida a cumulação por determinação da Presidência do CNEN, cessando o pagamento da gratificação de raio-x. Em agosto de 1994, houve o pagamento da diferença entre a gratificação por raio-x (10%) e o adicional de radiação ionizante (20%), por determinação da Presidência do CNEN.

Como se constata, a pretensão deduzida na inicial restou superada em relação ao **adicional de dedicação exclusiva**, já que foi paga a correção monetária a ele relativa, não havendo que se falar em juros, já que a citação ocorreu em data posterior (agosto/94 - fls. 51 verso).

Igualmente superada em parte a pretensão quanto ao pedido relativo à **gratificação por trabalhos com raio-x**, já que tal verba começou a ser paga mensalmente aos autores em julho de 1993, com o pagamento administrativo retroativamente a dezembro de 1991, do principal e correção monetária, tendo sido interrompido seu pagamento em maio de 1994.

Quanto ao **adicional de radiação ionizante**, constata-se dos contra-cheques juntados que tal verba começou a se pagar aos autores em janeiro de 1994. A ré sustenta que igualmente já houve o pagamento de tal verba retroativamente a dezembro de 1991, devidamente corrigida, por imposição do artigo 6º do Decreto nº 877, 20 de julho de 1993, que regulamentou a concessão do adicional de irradiação ionizante previsto no § 1º do art. 12 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, e determinou o pagamento com efeitos financeiros retroativamente à edição da referida lei de regência.

Assim, resta nos autos tão somente a resolução da questão relativa ao cabimento da acumulação do pagamento de tais verbas, considerando que o artigo 50 da Lei 8.112/90 veda a percepção cumulativa de vantagem cujo fundamento já tenha servido para a concessão de outra, e repetida no artigo 68, § 1º da mesma lei.

Neste passo, quanto à gratificação por trabalho com raio-x, foi esta instituída pela Lei nº 1.234/50, a qual, em seu artigo 1º, estabeleceu ser cabível seu pagamento aos servidores "*que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação*", sendo que seu artigo 2º restringiu seu cabimento, ao dispor que:

"Art. 2º - Os direitos e vantagens de que trata este Decreto não serão aplicáveis:

I - Os servidores da União, que no exercício de tarefas acessórias ou auxiliares, fiquem expostos às irradiações, apenas em caráter esporádico e ocasional. "

Já o adicional de radiação ionizante, o Decreto nº 877/93 estabeleceu:

Art. 1º O adicional de irradiação ionizante de que trata o art. 12, § 1º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, será devido aos servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, que estejam desempenhando efetivamente suas atividades em áreas que possam resultar na exposição a essas irradiações:

1º As atividades desenvolvidas nessas áreas, envolvendo as fontes de irradiação ionizante, compreendem, desde a produção, manipulação, utilização, operação, controle, fiscalização, armazenamento, processamento, transportes até a respectiva deposição, bem como as demais situações definidas como de emergência radiológica.

Como se depreende da redação do artigo 1º do Decreto 877/93, o adicional de irradiação ionizante tem incidência mais ampla e que se sobrepôs às hipóteses de cabimento da gratificação de raio-x, mesmo porque o raio-x é uma das espécies de radiações ionizantes, considerada esta como sendo "*qualquer radiação eletromagnética ou de partículas que, ao interagir com a matéria, ioniza direta ou indiretamente seus átomos ou moléculas.*" (Item 25 da Resolução nº 027/04 do CNEN)

Assim, descabida a pretensa percepção, em duplicidade, de vantagem pecuniária em decorrência de um mesmo fato, nos termos do artigo 50 da Lei 8.112/90:

"Art. 50. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento."

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Condeno os autores no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

P.I. Decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.011092-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : THIAGO STOLTE BEZERRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AUREO MOREIRA SANTOS e outro
: YASSUSHI SUZUKI
ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro
PARTE RE' : ONEY JOSE ROSSINI e outros
: MARCIA CRISTINA RICARDO e outro
: MARIA HELENA SABADIN
ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão monocrática terminativa que deu provimento à apelação por ele interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos na execução de sentença condenatória proferida em ação proposta por servidores civis, relativa ao reajuste de 28,86%.

Inconformado, pugna o agravante pela reforma parcial do *decisum*, a fim de obter a condenação no pagamento de honorários advocatícios também dos autores Áureo Moreira Santos e Yassushi Suzuki, tendo em vista que os cálculos homologados pela contadoria do Juízo foram mera atualização monetária dos cálculos apresentados pelo INSS.

Feito o breve relatório, decido.

Reconsidero em parte a decisão agravada.

Razão assiste ao agravante, considerando que tais autores sucumbiram de parte da pretensão executória deduzida, ao concordarem com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 73), já que estes foram apenas atualizados pela Contadoria Judicial (fls. 63), razão pela qual de rigor sejam também condenados pelo ônus sucumbencial daí decorrente.

Ante o exposto, reformulo o dispositivo da decisão de fls. 103, que passa a ser do seguinte teor: "Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para condenar os embargados no pagamento das custas processuais, condenando as autoras Márcia Cristina Ricardo e Maria Helena Sabadin no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), ante a sucumbência integral verificada, condenando os embargados Áureo Moreira Santos e Yassushi Suzuki no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 100,00 (cem reais) cada, ante a sucumbência parcial ocorrida."

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.013370-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : SONIA OILDA GONCALVES
ADVOGADO : DARLAN BARROSO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando improcedente o pedido formulado pela Autora, a fim de que o tempo de serviço prestado na esfera estadual fosse contado para fins de pagamento do adicional por tempo de serviço.

Apelante: a Autor interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que, quando ingressou no serviço público federal, em 1993, já tinha, nos termos da Lei 1.711/52 adquirido o direito à contagem do tempo de serviço estadual para fins de pagamento de adicional de tempo de serviço.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso, além de se manifestamente improcedente, colide com a jurisprudência pacificada no C. STJ - Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte.

Com efeito, considerando que a Apelante só ingressou no serviço público federal em 1993, quando já estava em vigor a Lei 8.112/90, tem-se que sobre a sua relação estatutária deve incidir tal legislação e não a Lei 1.711/52. Não prospera, assim, a alegação de direito adquirido, pois, estando fora do serviço público federal, nenhum direito ou vantagem nele previsto pode ser aproveitado pela Apelante.

O artigo 103, I da Lei 8.112/90, de seu turno, preleciona que: "Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade: I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal". A interpretação sistemática do artigo 67 com o artigo 103, I, ambos da Lei 8.112/90, conduzem, pois, à conclusão de que o serviço prestado no âmbito estadual ou municipal não é de ser aproveitado para fins de gratificação de tempo de serviço.

A sentença recorrida não merece, pois, qualquer reforma também nesse aspecto, estando antes, em perfeita sintonia com a jurisprudência pátria:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE ADICIONAL E GRATIFICAÇÃO. ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VÍCIO DE INICIATIVA. MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Suprema Corte tem declarado a inconstitucionalidade de dispositivos de constituições estaduais que aumentam vencimentos, estabelecem vantagens ou benefícios a servidores públicos, disciplinando matéria desprovida de caráter essencialmente constitucional, ou seja, que não observa o princípio da simetria. 2. O legislador constituinte estadual, originário ou derivado, não tem o poder de dispor sobre referidas matérias, cuja iniciativa compete privativamente ao Chefe do Executivo, sob pena de violação ao princípio da reserva de iniciativa, corolário da separação dos poderes. Inteligência do art. 61, § 1º, inc. II, letra "a", da Constituição Federal. 3. Hipótese em que se mantém o acórdão recorrido, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 37 da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, segundo o qual "o tempo de serviço público federal, estadual e municipal prestado à administração pública direta ou indireta, inclusive fundações públicas, será computado integralmente para fins de gratificações e adicionais por tempo de serviço, aposentadoria e disponibilidade". 4. Mencionado preceito - além de majorar vencimentos dos servidores públicos e, por conseguinte, as despesas públicas - não regula matéria que encontre igual disciplina na Constituição Federal. 5. Recurso ordinário improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 22197 RS QUINTA TURMA, 18/03/2008, ARNALDO ESTEVES LIMA).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR DO EXERCÍTO BRASILEIRO DA RESERVA. PLEITO DE CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR, PRESTADO A AUTARQUIA ESTADUAL. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. APELO IMPROVIDO. 1. O tratamento constitucional e legal dispensado aos servidores militares da União é baseado em regras específicas, não tendo a legislação estadual o condão de alterá-las, pois, como é evidente, a vigência de normas editadas pelo Estado de São Paulo, permitindo o cômputo do tempo de serviço prestado às autarquias estaduais para todos os fins, se aplica apenas aos cargos e funções de âmbito estadual, dada a autonomia que cerca os entes federativos. 2. Da interpretação do art. 42 da Constituição Federal, na redação originária e vigente na época de ajuizamento da ação e prolação da sentença, resulta firme o entendimento de que o direito de contagem recíproca do tempo de serviço público federal, estadual e municipal para efeitos de aposentadoria e de disponibilidade não se aplicavam aos servidores militares federais, ante a eloqüente limitação inserta em seu §10, ao omitir a extensão a estes dos direitos de que trata o §3º do art. 39 da Magna Carta, a indicar a improcedência do pedido. 3. Apelo improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 152012 SP TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO 27/02/2008, TRF300146283 JUIZ CARLOS LOVERRA).

Posto isso, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso do Autor.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.017051-5/SP

APELANTE : MARCIA JANUARIO BENGUELA

ADVOGADO : MIGUEL BELLINI NETO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro

APELADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

ADVOGADO : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO e outro

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. Com o advento da Lei nº 10.150/2000 o adquirente encontra-se legitimado para demandar em juízo questões pertinentes ao contrato de mútuo originariamente firmado com a CEF.

O entendimento exposto encontra-se consagrado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que são exemplos os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO.CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora. Incidência da Súmula 283/STF.

2. "O adquirente de imóvel através de 'contrato de gaveta', com o advento da Lei 10.150/200, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (Resp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05).

3. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.

4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - 200702154700 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA DJ DATA:21/11/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. "CONTRATO DE GAVETA". LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Acórdão recorrido em conformidade com o entendimento desta Corte quanto à legitimidade ativa do cessionário, detentor de 'contrato de gaveta', para discutir as condições da avença de mútuo hipotecário.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL 200401775630 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA DJ DATA:13/02/2006 PÁGINA:759 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - "CONTRATO DE GAVETA" - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE - SÚMULAS 282 E 284/STF.

1. Não se conhece de recurso quando as teses trazidas no especial carecem de prequestionamento.

2. Aplica-se o teor da Súmula 284/STF, considerando-se deficiente a fundamentação, quando o recorrente não aponta, com clareza e precisão, o dispositivo de lei violado.

3. O adquirente de imóvel através de "contrato de gaveta", com o advento da Lei 10.150/200, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.

4. Recurso do IPERGS não conhecido. Recurso da CEF conhecido em parte e improvido.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispendo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei n° 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei n° 8.692/93, artigo 8° tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN n° 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIACÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO,

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas consequências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido ".(STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípua interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ".
(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".
(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida ".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Compete à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH e como responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS ocupar o pólo passivo na relação processual.

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal deve integrar o pólo passivo de demanda na qual se discute o reajuste de parcelas relativas a imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial.

2. Recurso especial não-provido.

(STJ RESP 200000789810 UF: PB Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA DJ DATA:03/10/2005 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

A questão nos autos limita-se à possibilidade de quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro a Habitação - SFH, com utilização do FCVS, de mutuário que contraiu um segundo financiamento pelo sistema na mesma localidade.

Aqui, cabe esclarecer que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso os autos. Senão vejamos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO. CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora. Incidência da Súmula 283/STF. 2. "O adquirente de imóvel através de 'contrato de gaveta', com o advento da Lei 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (Resp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05). **3. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.** 4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. REsp 986873 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA DJ 21.11.2007 p. 336

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90.

1. Se no julgamento o magistrado não observa regra expressa de direito que deveria regular a situação concreta que lhe foi submetida, é cabível a ação rescisória por violação de literal disposição de lei. Hipótese concreta em que não incide o enunciado da Súmula 343/STF.

2. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Precedentes.

3. A Lei 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade pelo descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

4. Recurso especial improvido. REsp 884124 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) - T2 - SEGUNDA TURMA - 10/04/2007 - DJ 20.04.2007 p. 341

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, com os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.

2. Esta Corte Superior tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS para os mutuários com mais de um financiamento para aquisição de imóvel em uma mesma localidade, quando a celebração do contrato antecedeu a vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.

4. Precedentes desta Corte.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. REsp 848248 / SP - Ministra ELIANA CALMON (1114) - T2 - SEGUNDA TURMA 19/04/2007 - DJ 30.04.2007 p. 305

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avançadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. **Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS.**4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. REsp 902117 / AL Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 01.10.2007 p. 237 (grifamos)

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004). 3. Recurso especial provido." [Tab](original sem grifos)

Verifica-se que os contratos foram firmados em período anterior à vigência das Leis 8.004/90 e 8.100/90, não havendo qualquer impedimento legal para a utilização da cobertura do FCVS para quitação do segundo imóvel.

Ressalte-se que somente se adquire o direito à cobertura do FCVS para quitação do saldo residual após o término do pagamento de todas prestações, o que a parte autora deverá oportunamente comprovar perante o agente financiador. Com tais considerações, e com fundamento no Art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do BAMERINDUS S/A (em liquidação extrajudicial); DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo da CEF para manter a sentença apenas no que concerne à constitucionalidade do decreto-Lei nº 70/66; e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo da parte autora para reformar a sentença no que diz respeito à impossibilidade de quitação do saldo devedor com utilização do FCVS.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO EM MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 2003.61.05.009043-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : CARMEN SIGRIST DOMINGUES

ADVOGADO : MARIA ROSELI SAVIAN e outro

APELADO : Instituto Nacional de Colonizacão e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: Mandado de injunção impetrado por CARMEN SIGRIST DOMINGUES contra o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, com o fim de obter provimento jurisdicional que determine o cadastramento da propriedade rural de que é titular.

Sentença: o MM Juízo *a quo* indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 295, III e 267, I e VI, do Código de Processo Civil.

Apelante: Sustenta, em síntese, que não existe norma legal disciplinando o seu direito ao cadastramento de sua propriedade rural na forma de condomínio.

Sem contra-razões.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que o recurso de apelação em apreço revela-se manifestamente improcedente.

Com efeito, dispõe o artigo 5º, LXXI, da Constituição Federal:

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

Consoante se verifica do texto constitucional, o *writ* somente é cabível para a tutela dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, cujo exercício encontra-se inviabilizado em função da falta de norma regulamentadora.

No caso em apreço, consoante muito bem assentou o MM. Juízo *a quo*, a pretensão da apelante se volta contra impedimento legal previsto no artigo 8º da Lei nº 5.868/72, o que não se confunde com a inexistência de norma regulamentadora de preceito constitucional.

Assim, incabível a via do mandado de injunção. Nesse sentido, colaciono precedente do Supremo Tribunal Federal:

MANDADO DE INJUNÇÃO.

- NÃO É CABIVEL SE NÃO HÁ FALTA DE NORMA REGULAMENTADORA NECESSÁRIA A VIABILIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DOS DIREITOS, GARANTIAS E PRERROGATIVAS A QUE ALUDE O ARTIGO 5., LXXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(STF, MI-AgR - AG.REG.NO MANDADO DE INJUNÇÃO nº 44/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 23-03-1990 PP-02084 EMENT VOL-01574-01 PP-00001)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente recurso de apelação, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.08.009463-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro

APELADO : RENATO ANDRE BORIN e outro

: ANA MARIA TIBURTINO BORIN

ADVOGADO : VIRGILIO FELIPE e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em medida cautelar com pedido de liminar ajuizada por Renato André Borin e outro em face da CEF, cujo objetivo seria suspender quaisquer medidas executórias por parte da ré.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 168-172).

Com contra-razões, os autos vieram a esta Corte.

Consigno o julgamento, nesta data, do recurso de apelação interposto na ação principal nº 2003.61.08.009863-2, tendo sido dado provimento ao recurso da CEF para julgar totalmente improcedentes os pedidos.

Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.

2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto.

(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do Art. 267, IV c/c Art. 808, III do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.08.009863-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DENISE DE OLIVEIRA e outro

: JOSE ANTONIO ANDRADE

APELADO : RENATO ANDRE BORIN e outro

: ANA MARIA TIBURTINO BORIN

ADVOGADO : VIRGILIO FELIPE e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação da CEF (fls. 262-270) em face da r. sentença de fls. 257-259, que julgou extinto o processo com resolução do mérito nos termos do Art. 269, III, do CPC.

Na presente demanda, a parte autora pleiteia a revisão da relação contratual de mútuo firmado no moldes do Sistema Financeiro da Habitação.

O MM. Juízo *a quo* entendeu que um suposto acordo firmado nos autos da apensa ação cautelar para suspensão do procedimento de execução extrajudicial é suficiente para configurar a vontade das partes em transigir. Entretanto, há, sim, determinação judicial para que seja utilizado o FGTS para pagamento de prestações vencidas e exclusão da obrigatoriedade de pagamento das despesas com a execução extrajudicial.

Ademais, aa leitura do termo de audiência (fls. 218-224- proc. nº 200361080094638), percebe-se claramente a insurgência da CEF em relação ao que foi determinado, a saber: possibilidade do uso do FGTS para pagamento de prestações vencidas e a proibição de a ré cobrar valores relativos às despesas com o procedimento de execução extrajudicial.

Portanto, o feito não poderia ter sido extinto em face de acordo que não ocorreu.

No tocante à possibilidade de levantamento do saldo da conta do FGTS para quitação das prestações vencidas do contrato de mútuo deve-se considerar os requisitos previstos na Lei nº 8.036/90:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

Diante do exposto, descabe a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do Art. 269, III, do CPC, devendo a sentença ser desconstituída.

Todavia, em face do efeito translativo do recurso, nos termos dos artigos do artigo 515, § 3º c/c o 516 do CPC, passo a apreciar as demais questões suscitadas e discutidas no processo.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO DECRETADA EM 1º GRAU E CONFIRMADA NO 2º AFASTAMENTO NESTA INSTÂNCIA, COM O JULGAMENTO DO MÉRITO. APRECIÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E ÔNUS SUCUMBENCIAIS. QUESTÕES EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. INOCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 515 E §§, E 516, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Não indicação, pelo recorrente na petição dos embargos, de quaisquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida. Pretensão, unicamente, de que a matéria seja reexaminada, com o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau. Inocorrência dos pressupostos exigidos pelos art. 535, I e II, c/c a parte final do art. 536, do CPC.

2. O art. 515 e seus §§, do CPC, estatuem que além de a apelação devolver ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, também serão objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no decorrer processual, mesmo que a sentença não as tenha examinado ou julgado na íntegra. Se o processo for extinto, sem julgamento do mérito, poderá o Tribunal julgar, desde logo, a lide, conquanto que a causa trate de questões exclusivamente de direito e estiver em plenas condições de julgamento imediato.

3. In casu, , apesar de o feito ter sido extinto com julgamento do mérito (acolhimento da prescrição), aplica-se o entendimento supra, visto que nada foi decidido com relação ao mérito da demanda e o mesmo envolve, unicamente, questão de direito (repetição de indébito - contribuição previdenciária - em face de legislação declarada inconstitucional), por demais pacífica nesta Corte de Justiça, encontrando-se, ademais, nos autos todos os requisitos necessários ao seu julgamento imediato.

4. O retorno dos autos ao Juízo de origem causaria danos irreparáveis à parte autora, tendo em vista que perderia um tempo enorme na solução da lide, ainda mais em contenda que já foi por deveras examinada pelo Poder Judiciário. Tal atitude iria de encontro aos princípios da economia e celeridade processuais, fazendo com que a tal decantada entrega da prestação jurisdicional se perpetuasse ao longo dos anos, desnecessariamente.

5. Questões como a correção monetária, os juros de mora e a condenação nos ônus sucumbenciais (honorários advocatícios e custas) são temas que não precisam ser pedidos pelas partes, pois devem ser, obrigatoriamente, apreciados e concedidos, se devidos, pelo Magistrado no seu mister.

6. Inexistência de supressão de instância, em face da permissibilidade outorgada pelos arts. 515 e §§, e 516, do CPC.

7. Precedentes das 1ª, 2ª e 3ª Turmas deste Tribunal Superior.

8. Embargos rejeitados.

(STF, EERESP nº 2002.00915560, Ministro José Delgado, DJ de 06.03.2003)

[Tab]

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, ocorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez

remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou incontestada a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)
CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n.º 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n.º 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n.º 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia

atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido ".(STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípua interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida "

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da CEF e, nos termos do artigo 515, §1º e 516 do mesmo diploma legal, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora.

A parte autora suportará os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.09.005536-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : NARCISO BENEDITO BISTAFA

ADVOGADO : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Remessa Oficial e apelação em face de sentença (fls. 148/156) que julgou procedente o pedido inicial formulado em ação ordinária ajuizada por prefeito que objetiva a desconstituição dos autos de infração nºs 35.473.623-0; 35.473.758-9 e 35.473.759-1, ao argumento de que tais autos de infração foram lavrados contra ele, com fundamento no artigo 41, da Lei nº 8.212/91, que prevê a responsabilidade pessoal do agente público na aplicação de multas por descumprimento daquela Norma Legal, no caso, a omissão de apresentação de guias de recolhimento de contribuições à Seguridade Social.

A União apelou, aduzindo a constitucionalidade do artigo 41 da Lei nº 8.212/91 e a legalidade do procedimento na lavratura dos autos de infração atacados.

Passo à análise.

O artigo 137, I, do Código Tributário Nacional, Lei formalmente Complementar, exclui a responsabilidade pessoal quando os atos são praticados no exercício regular do mandato:

Art. 137. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

O artigo 41, da Lei nº 8.212/91 (Lei Ordinária), revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, previa, em contrário ao disposto no CTN que: "o dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição".

O agente público não pode ser objetivamente responsabilizado como quer a ré, cabendo a ela demonstrar a sua culpabilidade.

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. INSS. APRESENTAÇÃO DE GUIAS. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. AGENTE POLÍTICO: PREFEITO. RESPONSABILIDADE PESSOAL. DEMONSTRAÇÃO DA CULPABILIDADE.

NECESSIDADE. PRECEDENTE. ART. 41 DA LEI Nº 8.212/91. ALTERAÇÃO PELA LEI Nº 9.476/97.

I - "O artigo 137, I, do CTN, exclui expressamente a responsabilidade pessoal daqueles que agem no exercício regular do mandato, sobrepondo-se tal norma ao disposto nos artigos 41 e 50, da Lei 8.212/91" (REsp nº 236.902/RN, Rel.

Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 11/03/02), devendo, pois, ser demonstrada a culpabilidade do respectivo dirigente.

II - A Lei nº 9.476/97 alterou o disposto no artigo 41 da Lei nº 8.212/91, vetando-o, e anistiando os agentes políticos e os dirigentes de órgãos públicos estaduais, do Distrito Federal e municipais a quem porventura tenham sido impostas penalidades pecuniárias decorrentes daquele artigo.

III - Recurso improvido.

(TRF/3, 5ª Turma, AC n.º 2006.03.00.113686-0/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 27/11/2007, p. 604).

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA. ART. 41 DA LEI Nº 8.212/91. RESPONSABILIDADE DO PREFEITO.

1. A responsabilidade pessoal do prefeito deve ficar restrita aos casos em que tenha comprovadamente agido com dolo ou fraude, ou quando a infração for prevista como crime, nos termos do artigo 137, I, do CTN, pois este exclui expressamente a responsabilidade pessoal daqueles que agem no exercício regular do mandato, sobrepondo-se ao artigo 41 da Lei nº 8.212/91.

2. Incidente de argüição de inconstitucionalidade do artigo 41 da Lei nº 8.212/91 acolhido.

(TRF4, Corte Especial, ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE n.º 2007.72.02.001646-4/SC, rel. Des. Fed. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, D.E. 01/10/2008).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação e conhecimento da Remessa Oficial para confirmar a r. sentença.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.09.006907-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CEZIRA TEREZINHA DA SILVA

ADVOGADO : TATIANE MENDES FERREIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora (fls. 152-156) em medida cautelar com pedido de liminar ajuizada por Cezira Terezinha da Silva, cujo objetivo seria a suspensão de quaisquer atos executórios referentes ao contrato de mútuo firmado com a ré.

Sentença pela improcedência da ação (fls. 146-147).

Com as contra-razões da CEF (fls. 160-163), os autos vieram a esta Corte.

Consigno o julgamento, nesta data, do recurso de apelação interposto na ação principal nº 2003.61.09.007558-6, tendo sido negado seguimento à apelação da parte autora, para julgar totalmente improcedente o pedido.

Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.

2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto.

(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do Art. 267, IV c/c Art. 808, III do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e verba honorária fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais), sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.09.007558-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CEZIRA TEREZINHA DA SILVA

ADVOGADO : TATIANE MENDES FERREIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora (fls. 145-152) em face da r. sentença (fls. 139-140) que julgou improcedente o pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial aparelhado nos termos do Decreto-lei nº 70/66.

A parte autora pugna pela procedência do pedido ao argumento de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial bem como ausência de regular notificação para purgação da mora em face da indicação do valor do débito e a impossibilidade de escolha do agente fiduciário sem prévia comunicação ao mutuário.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF, 2ª Turma, AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(STF, 1ª Turma, RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

4. Não há nos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF.

(...)"

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Na execução do Decreto-lei nº 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário

devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de nulidade.

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

Na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade.

(STJ, Terceira Turma, AgRg no RESP 719998/RN, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/03/2007, p. 326).

Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que os mutuários à época do início do procedimento executório já estavam inadimplentes desde 26/12/2002 e que a alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos.

Descabe, outrossim, a alegada irregularidade no procedimento de execução em face da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante considerando a inexistência de qualquer previsão contratual ou legal em contrário.

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

II - Contudo, no caso dos autos, isto, por si só, não é fator suficiente para solucionar a controvérsia, vez que o julgador há que se ater a todo o conjunto dos fatos e provas presentes.

III - Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada aos autos dá conta de que o agravante efetuou o pagamento de 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 264 (duzentos e sessenta e quatro) meses, ou seja, cumpriu aproximadamente de 55% (cinquenta e cinco por cento) de suas obrigações.

IV - Com efeito, há que se considerar que além de o agravante ter efetuado o pagamento das prestações do financiamento por aproximadamente 12 (doze) anos, propôs a ação originária se dispondo a depositar mensalmente as parcelas vencidas e vincendas pelos valores que entende corretos segundo planilha de cálculo por ele apresentada.

V - Levando-se em conta que se trata de contrato bastante antigo(30/12/1986), não repactuado, que o sistema de reajustamento das parcelas contratuais é o Plano de Equivalência Salarial - PES, há que se reconhecer legítima a pretensão do recorrente.

VI - Entretanto, ainda que a matéria demande a realização de perícia para a apuração dos valores corretos, observa-se que não há que se admitir o depósito dos valores apresentados como corretos pelo agravante a título de prestação mensal, tendo em vista que os mesmos estão muito aquém dos cobrados pela instituição financeira.

VII - Para que seja mantido o equilíbrio da relação contratual e para que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH não seja prejudicado, o mais razoável é o pagamento das parcelas vincendas, por parte do agravante, em quantia não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor fixado pela instituição financeira, para fins da suspensão da execução extrajudicial do imóvel e respectiva sustação dos efeitos do registro da Carta de Arrematação.

VIII - A escolha unilateral do Agente Fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade.

IX - Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

X - Agravo parcialmente provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG nº 200003000229487 SEGUNDA TURMA, DJU 25/08/2006, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - TUTELA ANTECIPADA - SFH - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - SACRE - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUEBRA DO CONTRATO - ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos aos mutuários, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, foram pagas sete parcelas, tão-soemnte, e o montante da prestação restou inalterado.

3. Não configurado o ânimo dos agravantes de saldar o débito, nem qualquer desrespeito à avença pactuada por parte da agravada, assim como no restou comprovado nos autos que houve inobservância das formalidades no processo de execução extrajudicial.

4. Destituída de qualquer fundamento a exegese de que o sistema de amortização da dívida previsto no contrato é nulo, por violação ao art. 5º, II, da Lei Maior, considerando que o contrato faz lei entre as partes e, como tal, deve ser observado.

5. O contrato reza que a eleição do agente fiduciário poderá recair sobre qualquer um dos agentes credenciados junto ao Banco Central, inexistindo previsão no sentido de que a escolha seja feita por ambas as partes.

6. Agravo improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG Nº 200603001052251, QUINTA TURMA, DJU:10/07/2007 Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. Não há como, em sede liminar, cancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora.

3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento.

4. A não ser em hipóteses excepcionalíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado.

5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº

6. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

7. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

8. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do

descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

9. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento, com discriminação do débito.

10. O §2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2.291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.

11. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.

12. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, nº 200703000835242 PRIMEIRA TURMA, DJU:15/01/2008 JUIZ MÁRCIO MESQUITA)

Por fim, cabe consignar que a hipótese de necessidade de publicação editalícia em jornais de grande circulação ocorre quando o mutuário encontra-se em lugar incerto e não sabido, situação que não se configura nos autos.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.

P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.12.001048-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ONELIA ROSA BENEZ CRESPO e outro
: MARILZA HIROKO OSIKA NIHY

ADVOGADO : ROBERTO XAVIER DA SILVA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na ação ordinária proposta por Onelia Rosa Benez Crespo e outro, ex-servidoras celetistas do extinto Instituto de Administração Financeira da Previdência Nacional - IAPAS e submetidas ao regime estatutário após a edição da Lei nº 8.112/90, assegurando-lhes o direito ao cômputo, para efeito do pagamento do adicional de tempo de serviço (anuênios) previsto no artigo 67 da referida lei, do tempo de serviço em que foram regidas pela CLT, com o pagamento das parcelas em atraso, respeitada a prescrição quinquenal e com o desconto de eventuais valores já pagos a tal título, corrigidas monetariamente e com juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, além de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformada, apela o INSS, sustentando a ocorrência de coisa julgada, decorrente da anterior propositura de ação idêntica à presente perante a Justiça do Trabalho, na qual restou reconhecida a ocorrência da prescrição. Pugna pela redução dos juros moratórios e que a verba honorária incida apenas sobre as parcelas vincendas.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

A apelação merece ser parcialmente provida.

Inicialmente, não merece ser acolhida a alegação de coisa julgada, a qual não restou caracterizada tendo em vista a ausência de identidade quanto à causa de pedir entre as lides, uma vez que o presente feito teve como fundamento o superveniente reconhecimento da inconstitucionalidade incisos I do art. 7º da Lei n. 8.162/1991:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANTERIOR IMPETRAÇÃO. PEDIDO DIVERSO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE AS AÇÕES. COISA JULGADA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM PARA EXAME DO MÉRITO DO MANDAMUS. LIMITES ESTABELECIDOS NA PETIÇÃO RECURSAL. OBSERVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 515, § 3º, DO CPC.

1. Para que se configure o fenômeno processual da coisa julgada material, afastando-se, assim, o conhecimento de uma nova pretensão formulada em juízo, o Código de Processo Civil, em seu art. 301, § 2º, impõe a exigência da tríplice identidade entre a causa decidida e a nova causa proposta, ou seja, identidades de partes, de pedido e de causa de pedir. Ausente qualquer desses elementos, como ocorre in casu, não há que se falar em ocorrência de coisa julgada.

2. Tendo em vista os limites estabelecidos pela Recorrente na petição do seu recurso ordinário, pedindo a nulidade do acórdão proferido pela Corte de origem e o julgamento do mérito do writ por aquele Sodalício, não merece reparos a decisão agravada que deixou de aplicar à espécie a disposição inserta no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedente desta 5ª Turma.

3. Agravos regimentais desprovidos.

(AgRg no RMS 17615/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009)."

Quanto à matéria de fundo, a questão do direito dos servidores públicos à contagem, para fins de anuênio, do tempo de serviço laborado sob o regime da CLT já se encontra pacificada em nossas cortes superiores, tendo o Pretório Excelso firmado orientação no sentido de reconhecer o direito adquirido do servidor à percepção da verba mediante o cômputo do período anterior à implantação do regime jurídico único, e que restou consolidada na Súmula nº 678 daquela Corte, que transcrevo:

"São inconstitucionais os incisos I e III do art. 7º da Lei n. 8.162/1991, que afastam, para efeito de anuênio e de licença-prêmio, a contagem do tempo de serviço regido pela CLT dos servidores que passaram a submeter-se ao Regime Jurídico Único"

Quanto aos juros moratórios, nenhum reparo merece a sentença, considerando que nas hipóteses de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos federais, deverão ser fixados em 0,5% ao mês, a incidir a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

Em relação à correção monetária, deverá ser esta calculada nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e que revogou o anterior manual aprovado pela Resolução nº 242/2001 do mesmo Conselho, que foi implantado no âmbito desta Terceira Região pelo Provimento nº 26/01 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Quanto aos honorários advocatícios, merece acolhida o apelo, a fim de reduzi-los ao valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação.

P.I. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.13.001572-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : N MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA e outros
: NELSON MARTINIANO
: NELSON FREZOLONE MARTINIANO
ADVOGADO : NELSON FREZOLONE MARTINIANO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se sentença que julgou os embargos à execução fiscal de contribuições sociais.

A matéria controversa em sede recursal é, em síntese, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, o direito de compensação e o excesso de penhora.

AMPLA DEFESA

Incumbe ao embargante impugnar por artigos os valores contidos na CDA. Meras alegações genéricas de que os valores exequendos não são devidos ou de que os acréscimos legais são exagerados não tornam controverso o crédito e, portanto, não demandam dilação probatória.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. MULTA DE 60% (SESSENTA POR CENTO). JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez que não pode ser afastada com a mera afirmação de inexistência da obrigação tributária ou incorreção dos cálculos.

2. A correção monetária não representa acréscimo ao débito, mas simples atualização de seu efetivo valor.

3. Não há ilegalidade na cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária.

4. O percentual da multa fiscal é fixado em lei, não sendo dado ao Poder Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório.

5. Às obrigações tributárias, não se aplica dispositivo do Código de Defesa do Consumidor, que estipula multa de 2% (dois por cento) ao mês.

6. Apelação desprovida.

(TRF3, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos APELAÇÃO CÍVEL 956211, Processo 199961820515744/SP, publ. no DJF3 de 04/12/2008, p. 821)

O perito tem função própria na instrução do feito, não lhe competindo, e muito menos ao juiz, intuir fundamentos que beneficiariam a parte, mas não foram adequadamente deduzidos na fase processual anterior.

Ademais, a perícia e prova testemunhal têm natureza e aplicabilidade específicas, que não se confundem com as das provas documentais. Alguns fatos podem ser provados por vários meios; outros, não.

Mesmo no processo penal, em que se busca a verdade real e é mais ampla a liberdade probatória para o acusado, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.

STF, AGRAVO DE INSTRUMENTO 24586, Relator Min. VICTOR NUNES ADJ 02-10-1961 p. 353, DJ 08-07-1961 p. 1271 e ement. Vol. 00466-01 p. 188; STF, HABEAS CORPUS 67639/AC, publ. DJ 29-09-1989 p. 15192 EMENT VOL-01557-01 p. 00138, Relator Min. PAULO BROSSARD; STF, HABEAS CORPUS 77910/PB, publ. DJ 26-03-1999 PP-00003 EMENT VOL-01944-02 PP-00301, Relator Min. SYDNEY SANCHES; STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 345580/SP, publ. DJ 10-09-2004 PP-00059 EMENT VOL-02163-02 PP-00372, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; STF, HABEAS CORPUS 88904/SP, publ. Fonte DJ 01-09-2006 PP-00022 EMENT VOL-02245-05 PP-01055 RT v. 96, n. 855, 2007, p. 533-535 Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI; STF,

HABEAS CORPUS 87071/SP, publ. DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00080 EMENT VOL-02286-04 PP-00619 LEXSTF v. 29, n. 345, 2007, p. 410-417 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 559-562, Relator Min. CEZAR PELUSO; STF, HABEAS CORPUS 89766/MT, publ. DJe-182 DIVULG 25-09-2008 PUBLIC 26-09-2008 EMENT VOL-02334-02 PP-00321, Relator Min. CARLOS BRITTO. STJ, QUINTA TURMA, HABEAS CORPUS 99596, Processo 200800208440/DF, publ. DJE DATA:13/10/2008, Relator Min. FELIX FISCHER; STJ, SEXTA TURMA, HABEAS CORPUS 73605, Processo: 200602838784/RS, publ. DJE 13/10/2008, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; STJ, TERCEIRA TURMA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 771335, Processo 200601046627/SC, publ. DJE 23/09/2008, Relator Min. SIDNEI BENETI.

No caso dos autos, o que o embargante desejava provar por perícia pode ser percebido pelo exame da CDA e anexos: o crédito exequendo não inclui parcelas decorrentes de legislação julgada inconstitucional pelo STF, que são mencionadas no modelo, mas não no discriminativo do lançamento.

EXCESSO DE PENHORA

Ao tempo em que propostos os embargos, o Código de Processo Civil não permitia a discussão quanto ao excesso ou irregularidade da penhora, não se podendo conhecer em sede recursal do que não podia ter sido deduzido em primeira instância.

COMPENSAÇÃO

Mesmo pela sistemática atual do Código de Processo Civil, a existência de créditos do contribuinte perante o fisco e a possibilidade de compensação não podem ser discutida em embargos, que dizem respeito à dívida fiscal, não servindo como ação de repetição de indébito.

A compensação pode ser decidida administrativamente perante a Fazenda, ou apresentada como incidente nos autos da execução, se o contribuinte tiver título líquido e certo de seu crédito.

Não tendo título judicial, ou não sendo líquido o que tem, deve pedir a compensação administrativamente, ou buscar as vias ordinárias para ter reconhecido e liquidado o seu direito.

DISPOSITIVO

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.14.009455-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CLAUDIO SALLES DA CUNHA

ADVOGADO : MAURICIO ROCHA SANTOS e outro

APELADO : Caixa Econômica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Primeiramente, nego seguimento ao agravo retido da CEF por esta não ter perdido seu processamento em sede recursal.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se probe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreado ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (REsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisível, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração.

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n.º 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n.º 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº.

19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial. editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos. recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS. 1ª T.. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido ".(STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH. não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...) "

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida "

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

A parte autora suportará os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais)

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.008090-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : PAULETE FIGUEIREDO ALVES e outro

: JOSE ROBERTO ALVES

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a

correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)
CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e

do saldo devedor dos financiamentos. recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS. 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido ".(STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípua interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.03.003550-3/SP

APELANTE : JOSE ROBERTO BUENO JUNIOR e outro

: ELIZABETH BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO : JOSE WILSON DE FARIA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER

DECISÃO

Vistos.

Tratam os presentes autos de recurso de apelação (fls. 247-266) interposto pela parte autora em face da sentença de fl. 240-242, **que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito** nos moldes do contido no Art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

A parte autora pleiteava a revisão do saldo devedor e prestações de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação além da repetição do indébito.

Em suas razões, a parte autora pugna pela reforma da sentença, sustentando a inaplicabilidade do CES, a incorreção do sistema de amortização e prática de anatocismo.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

O MM.º Juiz *a quo* julgou extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC.

Ocorre que por ocasião da presente apelação, a parte autora trouxe tese sobre eventual sentença de extinção do processo com exame do mérito, nos mesmos termos da inicial.

Assim, descabe o conhecimento da apelação por impugnar matéria estranha à que ficou decidida pela sentença, à luz do que dispõe o artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil.

"APELAÇÃO CÍVEL - REGISTRO DE CARTA DE ARREMATACÃO- RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO.

1 - A r. sentença se pronunciou extinguindo o feito sem julgamento do mérito, tomando como fundamento o registro da carta de arrematação do imóvel hipotecado, promovido em 18 de junho de 2004, portanto, em momento anterior à propositura da ação (25 de julho de 2005), sendo que os apelantes impugnam a r. decisão reiterando os pedidos formulados na inicial, portanto, com razões divorciadas da fundamentação.

2 - O recurso de apelação deverá trazer os fundamentos de fato e de direito ensejadores da reforma do julgado. Inteligência do artigo 514, II, do CPC.

3 - Improperável recurso que traz razões dissociadas da fundamentação da sentença recorrida."

(TRF 3ª Região AC nº 2005.061.04.007337-2, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 25.05.2007)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - ART. 535 DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DA **REGULARIDADE FORMAL**

...3. Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC - Precedentes..."

(REsp 686724 / RS, Relator Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 03.10.2005, p. 203)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 2. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido. 3. Precedentes do STJ. 4. Recurso especial a que se nega provimento". (REsp 553242 / BA, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 09.02.2004, p. 133)

Além disso, as alegações expendidas carecem de cunho legal e não estão amparadas pela doutrina e pela jurisprudência. O recorrente é carente de ação recursal por ausência de fundamentação do recurso interposto, uma vez que reproduz a peça exordial deduzida em primeiro grau.

Tendo em vista que o recurso visa modificar ou anular a sentença, que, em tese, seria injusta ou ilegal, é imprescindível que o Recorrente apresente, de forma expressa, os motivos pelos quais pretende a sua reforma, sob pena de submeter a julgamento, ao invés do recurso, a própria inicial/contestação, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal legalmente fixada.

O pedido de nova decisão, com os seus respectivos fundamentos, é o que delimita o objeto do recurso, o âmbito da devolutividade, tendo em vista que, salvo algumas exceções previstas nos artigos 515 e seguintes do Código de Processo Civil, apenas a matéria impugnada é transferida ao conhecimento e apreciação do Tribunal (*tantum devolutum quantum appellatum*).

Tais fundamentos de fato e de direito devem estar diretamente relacionados à sentença recorrida, e não ao pedido inicial, sob pena de não ter seu recurso conhecido por faltar-lhe regularidade formal, consubstanciada na ausência de fundamentação, exigida pelo citado art. 514, inciso II do CPC.

E assim vem decidindo o E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida.
2. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido.
3. Precedentes do STJ.
4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 553.242/BA, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T., jul.: 09.12.2003, DJ 09.02.2004 p. 133)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA INICIAL. COMODISMO INACEITÁVEL. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que considerou indispensável que na apelação sejam declinadas as razões pelas quais a sentença seria injusta ou ilegal.
2. O Código de Processo Civil (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado.
3. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença.
4. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal.
5. Precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas desta Corte Superior.
6. Recurso não provido. (REsp 359.080/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.12.2001, DJ 04.03.2002 p. 213)

Diante do que se expôs, imperativo se faz o não conhecimento do recurso interposto, por não atendimento pela parte autora do disposto no art. 514, inciso II do CPC.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora.

P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de abril de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.06.004792-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : IVANILDE MARIA DONADON MINARI
ADVOGADO : MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro

DECISÃO

Vistos

Trata-se de apelação da parte autora (fls.130-141) em face da r. sentença (fls 125-127) que julgou extinto o feito sem resolução de mérito em ação na qual se pleiteia a revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH já devidamente quitado antecipadamente com desconto.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

A demanda versa sobre a análise de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

No caso dos autos, o contrato prevê a cláusula do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional vinculada aos reajustes fixados em dissídios coletivos, que não são de prévio conhecimento do juízo

Neste contexto, não obstante entendimento anterior deste Relator, a jurisprudência da Turma tem consagrado a imprescindibilidade da prova pericial, quando requerida e custeada pelo mutuário autor, a fim de aferir-se a correta aplicação dos critérios de reajuste pela equivalência salarial, conforme disposição contratual.

PROCESSUAL CIVIL: CONTRATOS DO SFH. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RECURSOS DA CEF E DOS AUTORES PREJUDICADOS.

I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.

II - O feito trata de ação na qual os autores visam o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação do Plano de Equivalência Salarial - PES para o reajustamento das prestações e dos índices e critérios utilizados para atualização e amortização do saldo devedor.

III - Levando-se em conta a natureza da ação e os fatos que se pretendem provar, aconselhável é a produção de prova pericial, sendocerto que sua realização é extremamente útil e necessária para o deslinde da controvérsia posta no feito.

IV - É certo que o juiz não deve estar adstrito ao laudo pericial. Contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, resta evidente que o trabalho realizado pelo expert assume relevante importância para o convencimento do julgador.

V - Sentença anulada. Recursos da Caixa Econômica Federal - CEF e dos autores prejudicados.

(TRF 3ª Região, PROC. : 1999.61.14.001652-9 RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA , data do julgamento 12 de junho de 2007)

AÇÃO REVISORIAL - SFH - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1 - Verifica-se na exordial o pedido para produção de prova a demonstrar os fatos narrados na inicial.

2 - em debate, ela se apresenta indispensável para o deslinde da causa, posto que o ponto de divergência envolve eventual desrespeito à cláusula PES/CP, que dispõe sobre o reajuste das prestações, necessitando, assim, da análise da evolução do cálculo e dos índices aplicados.

3 - A análise da questão meramente em relação ao direito é insuficiente para a aferição do valor correto que se pretende consignar com vias de quitação da obrigação avençada.

4 - Recurso de apelação provido para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à vara de origem, para que seja dada a oportunidade para a produção da prova pericial.

(TRF 3ª Região PROC. : 98.03.043493-4 RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA data do julgamento 17 de abril de 2007)

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE.

I. Hipótese em que um dos pedidos consiste na revisão dos reajustes das prestações, pretensão formulada não apenas em vista da aplicação do CES no primeiro encargo mensal mas também sob alegação de não-observância dos índices de aumento da categoria profissional do mutuário em desrespeito à cláusula PES.

II. Havendo a possibilidade de não acolhimento dos fundamentos da sentença em questões de direito e também não se podendo indeferir a pretensão do mutuário por falta de provas das alegações já que requereu a prova cabível e não lhe foi propiciada oportunidade para prover no sentido de sua realização, anula-se a sentença. Precedente da Turma.

III. Sentença anulada, prejudicados os recursos.

(TRF 3ª Região, Processo 2002.61.00.013529-8, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JÚNIOR, data do julgamento 28 de junho de 2005)

Assim, considerando que o feito foi julgado antecipadamente sem a produção da prova pericial, não obstante o requerimento da parte autora, que inclusive aduz cerceamento de defesa em suas razões de apelação, justifica-se a adoção da referida orientação proporcionando a realização da prova.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para realização da prova pericial e, com a devida instrução processual, prolação de nova sentença.

P.I. baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.10.005474-8/SP

APELANTE : JOSE LUIZ GASPAR e outro

: MARIA CRISTINA BENETTI GASPAR

ADVOGADO : RICARDO PEREIRA CHIARABA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO TADEU STRONGOLI

APELADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : RENATA RUIZ e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Foram interpostos recursos pela CEF (fls. 624-630) e pela parte autora (fls.632-637) em face da r. sentença (fls. 601-613), que julgou parcialmente procedente o pedido de quitação, pelo FCVS, do saldo de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

A CEF alega a impossibilidade da quitação de financiamento pelo SFH no caso de o mutuário ter obtido novo financiamento para aquisição de um segundo imóvel na mesma localidade.

A parte autora insurge-se apenas contra a parte da sentença que trata da sucumbência recíproca.

Com as contra-razões da parte autora (fls.653-675), os autos subiram a esta corte.

A questão nos autos limita-se à possibilidade de quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro a Habitação - SFH, com utilização do FCVS, de mutuário que contraiu um segundo financiamento pelo sistema na mesma localidade.

Aqui, cabe esclarecer que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso os autos. Senão vejamos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO. CESSÃO.

LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora.

Incidência da Súmula 283/STF. 2. "O adquirente de imóvel através de 'contrato de gaveta', com o advento da Lei 10.150/200, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (Resp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05). 3. **As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.** 4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS. 5.

Recurso especial conhecido em parte e não provido. REsp 986873 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA DJ 21.11.2007 p. 336

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90.

1. Se no julgamento o magistrado não observa regra expressa de direito que deveria regular a situação concreta que lhe foi submetida, é cabível a ação rescisória por violação de literal disposição de lei. Hipótese concreta em que não incide o enunciado da Súmula 343/STF.

2. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.

Precedentes.

3. A Lei 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade pelo descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

4. Recurso especial improvido. REsp 884124 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) - T2 - SEGUNDA TURMA - 10/04/2007 - DJ 20.04.2007 p. 341

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, com os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.

2. Esta Corte Superior tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS para os mutuários com mais de um financiamento para aquisição de imóvel em uma mesma localidade, quando a celebração do contrato antecedeu a vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.

4. Precedentes desta Corte.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. REsp 848248 / SP - Ministra ELIANA CALMON (1114) - T2 - SEGUNDA TURMA 19/04/2007 - DJ 30.04.2007 p. 305

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. **Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS.**

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. REsp 902117 / AL Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 01.10.2007 p. 237 (grifamos)

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por conseqüência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004). 3. Recurso especial provido." [Tab](original sem grifos)

Verifica-se que os contratos foram firmados em período anterior à vigência das Leis 8.004/90 e 8.100/90, não havendo qualquer impedimento legal para a utilização da cobertura do FCVS para quitação do segundo imóvel.

Ressalte-se que somente se adquire o direito à cobertura do FCVS para quitação do saldo residual após o término do pagamento de todas prestações, o que a parte autora deverá oportunamente comprovar perante o agente financiador.

Por fim, em razão de ambas as partes terem decaído de suas pretensões, mantenho a sucumbência recíproca fixada na r. sentença, por estar em conformidade com o artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com tais considerações e nos termos do Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** às apelações.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.019087-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : BRASHIDRO S/A COML e outro

: FERNANDO BANDEIRA DE MELLO MARINS

ADVOGADO : MARCELO DELEVEDOVE

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 01.00.00024-3 A Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Fls. 109/114.

Anote-se na capa dos autos a nova denominação da agravante BRASHIDRO S/A Indústria e Comércio, a qual passou a se chamar BRASHIDRO S/A Comercial.

No que diz respeito ao documento referente ao imóvel, qualquer pedido deve ser feito em primeiro lugar ao Juízo de origem, não cabendo a este Egrégio Tribunal se pronunciar acerca de matéria ainda não ventilada na 1ª instância.

P.I.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.034362-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : ESDRAS ALVES PASSOS DE O FILHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2004.61.00.006847-6 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Em consulta ao extrato processual eletrônico, verifica-se que já foi proferida sentença nos autos do processo nº 2004.61.00.006847-6, do qual se origina o presente agravo de instrumento, motivo pelo qual o julgo prejudicado, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Acoste-se aos autos referida decisão.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00039 CAUTELAR INOMINADA Nº 2005.03.00.075283-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
REQUERENTE : ANTONIO CARLOS TALARICO e outro
: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA TALARICO
ADVOGADO : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
: MARIA GISELA SOARES ARANHA
: SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.04.012577-6 1 Vr SANTOS/SP
DECISÃO
Vistos.

À Subsecretaria: retifique-se a autuação.

Trata-se de medida cautelar inominada incidental com pedido de liminar de suspensão do procedimento de execução extrajudicial aparelhado nos termos do Decreto-lei nº 70/66 de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.

Em suas razões, os autores pugnam pela procedência do pedido ao argumento de que as cláusulas contratuais não respeitam a finalidade pública do SFH, pela inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial bem como ausência de regular notificação para purgação da mora em face da indicação do valor do débito e a impossibilidade de escolha do agente fiduciário sem prévia comunicação ao mutuário.

Contestação da CEF nas fls. 51-60.

O pedido de decisão liminar foi indeferido (fl. 43)

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual desta Corte, constata-se que a apelação na ação ordinária nº 2003.61.04.012577-6, para a revisão contratual e declaração de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, teve seu seguimento negado com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, tendo seu trânsito em julgado ocorrido em 07/05/2008, depreendendo-se, nos termos do artigo 808, do mesmo *Codex*, a perda da eficácia da presente cautelar.

"Direito processual civil. Recurso especial. Ação cautelar de alimentos provisionais incidental à ação de reconhecimento e dissolução de união estável. Trânsito em julgado da ação principal. Perda da eficácia da medida cautelar. Extinção do processo cautelar.

- A provisoriedade e a acessoriedade do processo cautelar decorre do teor do art. 796 do CPC, porquanto sua duração acompanha o tempo de vida do processo principal; a resolução deste soluciona a lide e esvazia a função auxiliar e subsidiária daquele.

- Com o trânsito em julgado da sentença proferida no processo principal, cessa a eficácia da medida cautelar, nos termos do art. 808, inc. III, do CPC, a qual extingui-se-á.

Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, Resp nº 846767, Relatora Ministra Nancy Andriahi, DJ 14/05/07)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV c.c. 808 III do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos dos artigos 811, III c.c. 20, § 4º do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50, restando prejudicado o recurso do autor.
P.I., arquivando-se oportunamente.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.001887-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro
APELANTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : MARIA ELISA NALESSO CAMARGO e outro
APELADO : LUIZ CARLOS SALES e outro
: MARIA ELENA SANCHES SANCHES
ADVOGADO : LUCIANE DE MENEZES ADAO e outro

DECISÃO
Vistos.

Foram interpostos recursos pela CEF (fls. 319-328) e pelo UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (fls.372-376) além de recurso adesivo da parte autora (fls. 363-370) em face da r. sentença (fls. 297-303), que julgou procedente o pedido de quitação, pelo FCVS, do saldo de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

As Rés alegam a impossibilidade da quitação de financiamento pelo SFH no caso de o mutuário ter obtido novo financiamento para aquisição de um segundo imóvel na mesma localidade.
A parte autora insurgiu-se contra o montante arbitrado a título de honorários advocatícios.

Com as contra-razões da parte autora e do UNIBANCO, os autos subiram a esta corte.
Compete à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH e como responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS ocupar o pólo passivo na relação processual.

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal deve integrar o pólo passivo de demanda na qual se discute o reajuste de parcelas relativas a imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial.

2. Recurso especial não-provido.

(STJ RESP 200000789810 UF: PB Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA DJ DATA:03/10/2005 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

A questão nos autos limita-se à possibilidade de quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro a Habitação - SFH, com utilização do FCVS, de mutuário que contraiu um segundo financiamento pelo sistema na mesma localidade.

Aqui, cabe esclarecer que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso os autos. Senão vejamos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO. CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora. Incidência da Súmula 283/STF. 2. "O adquirente de imóvel através de 'contrato de gaveta', com o advento da Lei 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (Resp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05). 3. **As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.** 4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. REsp 986873 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA DJ 21.11.2007 p. 336

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90.

1. Se no julgamento o magistrado não observa regra expressa de direito que deveria regular a situação concreta que lhe foi submetida, é cabível a ação rescisória por violação de literal disposição de lei. Hipótese concreta em que não incide o enunciado da Súmula 343/STF.

2. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Precedentes.

3. A Lei 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade pelo descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

4. Recurso especial improvido. REsp 884124 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) - T2 - SEGUNDA TURMA - 10/04/2007 - DJ 20.04.2007 p. 341

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, com os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.

2. Esta Corte Superior tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS para os mutuários com mais de um financiamento para aquisição de imóvel em uma mesma localidade, quando a celebração do contrato antecedeu a vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.

4. Precedentes desta Corte.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. REsp 848248 / SP - Ministra ELIANA CALMON (1114) - T2 - SEGUNDA TURMA 19/04/2007 - DJ 30.04.2007 p. 305

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. **Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS.**

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. REsp 902117 / AL Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 01.10.2007 p. 237 (grifamos)

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por conseqüência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas

quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004). 3. Recurso especial provido." [Tab](original sem grifos)

Verifica-se que os contratos foram firmados em período anterior à vigência das Leis 8.004/90 e 8.100/90, não havendo qualquer impedimento legal para a utilização da cobertura do FCVS para quitação do segundo imóvel. Ressalte-se que somente se adquire o direito à cobertura do FCVS para quitação do saldo residual após o término do pagamento de todas as prestações, o que a parte autora deverá oportunamente comprovar perante o agente financiador. A disposição constante do artigo 5º da Lei nº 9.469/97 possibilita a intervenção da União como assistente nas causas em que figurem, como autoras ou rés, as autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Com efeito, em 30/06/2006, foi publicada a Instrução Normativa nº 3 do Advogado Geral da União, prevendo, no artigo 1º, que a União intervirá nas ações movidas por mutuários em face das entidades integrantes do SFH, cujos pedidos versem sobre a cobertura, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional.

Assim, tendo em vista que, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o FCVS passou à CEF, cabendo ao Conselho Monetário Nacional somente a atividade de normatização, não há litisconsórcio necessário da União, sendo apenas possível sua intervenção na lide na qualidade de assistente simples da CEF.

Ao valor a ser fixado a título de honorários advocatícios, incide a regra prevista no § 4.º, do artigo 20 do CPC, segundo a qual serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim não ficando adstrito aos limites mínimo e máximo previstos no § 3.º do referido dispositivo legal, conforme reiteradas decisões da jurisprudência:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - MAJORAÇÃO - RAZOABILIDADE - ART. 20, § 4º, DO CPC - CRITÉRIO DA EQUIDADE - INEXISTÊNCIA, IN CASU, DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICA - ELEVAÇÃO.

1. A jurisprudência predominante desta Corte firmou-se no sentido de que é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade quando essa for procedente e mesmo ensejar a extinção parcial da ação.
2. No caso em tela, urge ressaltar que os honorários advocatícios fixados em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), traduzem o írisório percentual de 0,39% do valor da repetição de indébito deferida ao recorrente (R\$ 45.748,39), o que não se coaduna com a proteção outorgada pelo ordenamento jurídico ao exercício da advocacia.
3. Em face do princípio da razoabilidade, entendo que os honorários advocatícios, in casu, devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor este condigno da atuação do advogado oficiante na causa, além de não ser vultoso a ponto de afetar as finanças da parte sucumbente.

Agravo regimental provido em parte, para minorar os honorários advocatícios, antes majorados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, e fixá-los em R\$ 1.000,00 (mil reais)."

(STJ, AGRESP 763037/MG, Rel. Min. Humberto Martins, 2.ª Turma, julg. 10/04/2007, pub. DJ 23/04/2007, pág. 245)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO EXTINTO POR PARCELAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. LIMITES DO § 3º DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Vencida a Fazenda Pública, a verba honorária pode ser fixada em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do artigo 20, do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o § 4º do citado artigo, porquanto o referido dispositivo processual, estabelece a fixação dos honorários de forma equitativa pelo juiz, não impondo limites mínimo e máximo para o respectivo quantum.

2. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AGRESP 479906/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, julg. 05/06/2003, pub. DJ 23/06/2003, pág. 260)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALÊNCIA DA EXECUTADA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - ART. 135, III, CTN - INFRAÇÃO À LEI NÃO CONFIGURADA - INAPLICABILIDADE.

(...)

- 4 - Considerando que o sócio contratou advogado para defendê-lo em juízo, cuja tese foi vitoriosa em incidente de exceção de pré-executividade, caberá ao INSS suportar os honorários advocatícios, a serem fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

5- Agravo de instrumento provido."

(TRF 3.ª Reg, Proc. n.º 200603001036191/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 24/04/2007, pub. DJU 18/05/2007, pág. 524)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXCLUSÃO DO EXCIPIENTE DO PÓLO PASSIVO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO EQUITATIVA.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como modalidade excepcional de defesa, possuindo natureza jurídica de incidente processual, tendo em vista que pode ser oferecida mediante simples petição, cujo processamento, de rigor, ocorre no bojo dos próprios autos da execução.

2. Ainda que se trate de incidente processual, havendo o acolhimento da exceção de pré-executividade, com a extinção do feito, no caso, para os excipientes indevidamente incluídos no pólo passivo da execução fiscal, é cabível a condenação em honorários advocatícios. Precedentes do E. STJ.

3. A condenação em honorários é decorrente da sucumbência ocorrida, nos termos do art. 20 do CPC, pois, ordinariamente, incumbe ao vencido a obrigação de arcar com o custo do processo.

4. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

5. O art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, não se aplica ao presente caso, restringindo-se à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730, do CPC. (Precedente do E. STF: RE nº 420816).

6. Ao que consta, no caso sub judice, o agravante foi excluído do pólo passivo da demanda, uma vez que não exerceu a gerência da sociedade executada.

7. Verba honorária fixada em R\$ 600,00 (seiscentos reais), fixada equitativamente, com base no art. 20, § 4º do CPC, considerando a menor complexidade da exceção de pré-executividade, a teor do entendimento desta E. Turma.

8. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3.ª Reg, Proc. n.º 200603001092893/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6.ª Turma, julg. 18/04/2007, pub. DJU 25/06/2007, pág. 424)

Portanto, a r. sentença não deve ser alterada quanto ao arbitramento de honorários advocatícios.

Com tais considerações e nos termos do Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO às apelações.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.00.008719-2/MS

APELANTE : ITAMAR MARQUES RODRIGUES

ADVOGADO : ELIAS PEREIRA DE SOUZA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : CLAUDIO COSTA

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação parte autora (fls. 252-268) em face da r. sentença (fls 223-245), que julgou improcedente o pedido em ação na qual se pretende obter a quitação pelo FCVS do saldo de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Com as contra-razões da CEF (fls. 271-275), os autos vieram a esta Corte.

Primeiramente deixo de acolher a alegada ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que o reconhecimento da legitimidade da Emgea demanda a transferência de créditos por meio de instrumento particular com força de escritura pública, consoante disposição do artigo 9º, da Medida Provisória n.º 2.155, e a Caixa Econômica Federal não instruiu o recurso com os documentos comprobatórios da cessão de crédito àquela empresa e de notificação aos mutuários, de forma a possibilitar a inclusão da EMGEA no pólo passivo da presente demanda.

Trata-se de apelação da CEF (fls.58/66) em face da r. sentença (fls 50/53) que julgou procedente o pedido de quitação de dívida em contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Com contra-razões da parte autora, os autos subiram a esta Corte.

Inicialmente, ressalto que os autores cessionários de imóvel financiado nos moldes do SFH estão, nos termos da Lei nº 10.150/2000, legitimados a discutir e demandar em juízo as questões pertinentes às obrigações e direitos assumidos através do denominado contrato de gaveta.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO.CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATAcado DO ACÓRDÃO RECORRIDO.SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora. Incidência da Súmula 283/STF.

2. "O adquirente de imóvel através de 'contrato de gaveta', com o advento da Lei 10.150/200, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (Resp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05).

3. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.

4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - 200702154700 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA DJ DATA:21/11/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA)

A sentença não merece reparos.

A vedação da utilização do FCVS para quitação de um segundo financiamento para aquisição de imóvel na mesma localidade somente foi instituída pela Lei nº 8.100 de 05 de dezembro de 1990.

"RECURSO ESPECIAL. SFH. ART. 273 DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SUM. 07/STJ. PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUM. 282 E 356/STF. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SUM 05/STJ. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. SUM. 83/STJ.

A análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da tutela antecipada torna necessário o revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 07/STJ.

O tema relativo ao princípio pacta sunt servanda não foi examinado pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. A interpretação de cláusulas contratuais é vedada na atual instância. Aplicabilidade do verbete Sumular 05/STJ.

As restrições veiculadas pelas Leis nº 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.

Precedentes.

A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

Recurso especial não conhecido."

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 624.568/AM, Rel. Ministro Castro Meira, DJU de 22/08/2005)"

"DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). DOIS IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO MESMO MUTUÁRIO COM FINANCIAMENTO E COBERTURA DO FCVS. SALDO DEVEDOR DO PRIMEIRO IMÓVEL. QUITAÇÃO COM DESCONTO PREVISTO NA LEI Nº 8.004/90. INAPLICABILIDADE DE RESTRIÇÃO SURGIDA POSTERIORMENTE COM O ADVENTO DA LEI Nº 8.100/90. PAGAMENTO TOTAL DO VALOR DAS PRESTAÇÕES DO SEGUNDO IMÓVEL. DIREITO À QUITAÇÃO. PERDA DA COBERTURA DO FCVS (ART. 9º, § 1º, DA LEI Nº 4.380/64).PENALIDADE INAPLICÁVEL À ESPÉCIE.

Adquiridos dois imóveis com financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação e cobertura do FCVS, se o mutuário que os adquiriu quitou o primeiro com os benefícios da Lei nº 8.004/90, pagando 50% do saldo devedor e respondendo o referido fundo pelo restante, assiste-lhe o direito de exigir a quitação do saldo devedor do segundo, após efetuar o pagamento da totalidade das prestações.

Não tem aplicação, na espécie, a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor, porque só sobreveio com o advento da Lei nº 8.100/90, quando o mutuário já havia quitado o imóvel com os benefícios da Lei nº 8.004/90, que não previa tal limitação. A Lei nº 8.100/90 não pode ser aplicada retroativamente para limitar a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor.

In casu, o artigo 9º, §1º, da Lei 4380/64 não socorre a Caixa, porque não dá ao agente financeiro poder de aplicar penalidade, determinando a perda da cobertura do FCVS, quando houver duplo financiamento. A CEF recebeu todas as prestações do primeiro financiamento e a diferença do saldo devedor do imóvel quitado, com aplicação do Fundo e recebeu também as prestações referentes ao outro imóvel financiado, inclusive quanto ao seguro (FCVS), não pode agora se negar a aplicar referido fundo no segundo financiamento.

Recurso improvido."

(STJ, 1ª Turma, RESP nº 393.543/PR, Rel. Ministro Garcia Vieira, DJU de 08/04/2002)"

"SFH - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - QUITAÇÃO - FCVS - LEI 8.100/90 - ART. 3º - DUPLO FINANCIAMENTO.

Vislumbra-se "in casu", interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em participar da lide, pois tal interesse esta fundado na previsão contratual de utilização do FCVS para a cobertura de eventual saldo residual, onde, na qualidade de "gestora" do FCVS, a CEF poderá ser afetada, ante decisão que lhe seja desfavorável, o que atrairia a competência da Justiça Federal.

Os Autores durante toda vigência do contrato contribuíram para o FCVS, não podendo ser negada a utilização desse recurso para liquidação de eventual saldo residual, demonstrando que tal Fundo em tudo se assemelha a um contrato de seguro de risco, onde se houver saldo o mesmo será coberto pelo referido Fundo.

O FCVS só quitará um saldo devedor, apenas foi instituído pelo art. 3º da Lei 8.100/90, ressalvando que o contrato em questão foi firmado antes de sua vigência, não podendo relações jurídicas anteriores impor restrição anteriormente inexistente.

O contrato dos Autores foi firmado no ano de 1987 e, portanto, não há como querer fazer incidir sobre o mesmo os efeitos da lei editada em 1990.

Preliminar rejeitada e apelos improvidos."

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC nº 787.278, Rel. Desembargador Roberto Haddad, DJU de 02/08/2004)".

Ademais, com a superveniência da Lei nº 10.150/00, alterando a Lei nº 8.100/90, ficou estabelecido que a vedação de se utilizar o FCVS para quitação de mais de um saldo devedor por mutuário somente se aplica aos contratos firmados após 05 de dezembro de 1990, *in verbis*:

"Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FVCS quitará somente um saldo devedor remanescentes por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FVCS."

Destarte, considerando que ambos os contratos foram firmados em data anterior a edição da legislação que limitou a quitação de um único saldo devedor por mutuário e o fato de que os cessionários não possuem outro financiamento, cabível a quitação do saldo pelo FCVS.

A disposição constante do artigo 5º da Lei nº 9.469/97 possibilita a intervenção da União como assistente nas causas em que figurem, como autoras ou rés, as autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Com efeito, em 30/06/2006, foi publicada a Instrução Normativa nº 3 do Advogado Geral da União, prevendo, no artigo 1º, que a União intervirá nas ações movidas por mutuários em face das entidades integrantes do SFH, cujos pedidos versem sobre a cobertura, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional.

Assim, tendo em vista que, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o FCVS passou à CEF, cabendo ao Conselho Monetário Nacional somente a atividade de normatização, não há litisconsórcio necessário da União, sendo apenas possível sua intervenção na lide na qualidade de assistente simples da CEF.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.010186-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : AZOR PIRES FILHO e outro
: MARIA DAS GRACAS FIGUEIREDO
ADVOGADO : HIDEO HAGA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Azor Pires Filho e outro contra decisão monocrática que negou seguimento à apelação que interpuseram contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos na execução de sentença condenatória em ação versando o reajuste de 28,86% a servidor público civil.

Sustentam os embargantes, em síntese, que o julgado incidiu em omissão na apreciação da questão relativa à incidência do reajuste de 28,86% sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA.

Feito o breve relatório, decido.

Acolho os embargos declaratórios para integrar o julgado quanto ao pronunciamento acerca da matéria, eis que objeto de devolução no apelo interposto.

Nesse ponto, sustenta o embargante que o reajuste concedido no título exequendo deve incidir não apenas sobre os vencimentos, mas sobre a gratificação GEFA que compõe a remuneração dos autores.

No entanto, não assiste razão aos embargantes, considerando que a verba em questão tem como base de cálculo os próprios vencimentos do servidor, de tal forma que, uma vez incidente o reajuste sobre estes, por via reflexa há incidência também sobre a GEFA, daí que a pretensa aplicação do reajuste também sobre tal gratificação importa em indevido *bis in idem* :

ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA DIRETA SOBRE A GEFA. IMPOSSIBILIDADE.

Esta c. Corte já decidiu que o reajuste de 28,86% não pode incidir diretamente sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, vez que essa gratificação tem o vencimento como base de cálculo e, dessa forma, já sofrerá repercussão indireta com a incidência de tal percentual. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 984111/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/03/2009)

Ante o exposto ACOLHO os embargos de declaração, mantendo, contudo, a decisão embargada na sua conclusão.
P.Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.04.010407-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : CARLOS ALBERTO CALAZANS
ADVOGADO : FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANA MOREIRA LIMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por CARLOS ALBERTO CALAZANS nos autos da presente ação **cautelar** em que a parte autora objetiva a **exibição** de extratos de conta corrente que recebeu suposto empréstimo bancário efetuado em seu nome visando a instrução de futura ação judicial, pretensão essa parcialmente acolhida na sentença de fls.51/55, para

que a CEF exibisse a documentação relativa a conta corrente porém não quanto ao empréstimo pois este fora realizado junto ao Banco BMG, fixando a sucumbência recíproca.

Nas razões recursais o autor pugna pela condenação da ré em honorários advocatícios que deverão ser fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Sem as contra-razões vieram aos autos a esta Corte.

É o breve relato. Decido.

A sucumbência recíproca foi bem aplicado ao presente caso.

O pedido formulado pelo autor, nos termos da própria petição inicial, era "Obter ordem judiciária determinando à instituição ré que exiba em Juízo a totalidade dos documentos relacionados ao suposto empréstimo bancário efetuado em nome do autor." Abrangia, portanto, o empréstimo e a respectiva conta que recebeu seu depósito. Todavia, a ré só poderia exibir os documentos que encontravam-se em seu poder, ou seja, referentes a conta corrente.

Sendo assim, o autor sucumbiu em um de seus pedidos e, portanto, foi bem aplicado ao caso o disposto no artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil, segundo o qual incumbe a cada parte arcar com os **honorários** de seus respectivos patronos.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.010612-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : JOSE CARLOS ANTONIETO

ADVOGADO : APARECIDO DELEGA RODRIGUES

PARTE RE' : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES

DECISÃO

Vistos.

Foram interpostos recursos pela CEF (fls. 223-233) e pela União Federal (fls.236-244) em face da r. sentença (fls. 194-201), que julgou procedente o pedido de quitação, pelo FCVS, do saldo de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

A CEF alega a impossibilidade da quitação de financiamento pelo SFH no caso de o mutuário ter obtido novo financiamento para aquisição de um segundo imóvel na mesma localidade.

Com as contra-razões da parte autora, os autos subiram a esta corte.

Compete à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH e como responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS ocupar o pólo passivo na relação processual.

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal deve integrar o pólo passivo de demanda na qual se discute o reajuste de parcelas relativas a imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial.

2. Recurso especial não-provido.

(STJ RESP 200000789810 UF: PB Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA DJ DATA:03/10/2005 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

A questão nos autos limita-se à possibilidade de quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro a Habitação - SFH, com utilização do FCVS, de mutuário que contraiu um segundo financiamento pelo sistema na mesma localidade.

Aqui, cabe esclarecer que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso os autos. Senão vejamos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO. CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora. Incidência da Súmula 283/STF. 2. "O adquirente de imóvel através de 'contrato de gaveta', com o advento da Lei 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (Resp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05). **3. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.** 4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. REsp 986873 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA DJ 21.11.2007 p. 336

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90.

1. Se no julgamento o magistrado não observa regra expressa de direito que deveria regular a situação concreta que lhe foi submetida, é cabível a ação rescisória por violação de literal disposição de lei. Hipótese concreta em que não incide o enunciado da Súmula 343/STF.

2. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Precedentes.

3. A Lei 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade pelo descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

4. Recurso especial improvido. REsp 884124 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) - T2 - SEGUNDA TURMA - 10/04/2007 - DJ 20.04.2007 p. 341

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, com os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.

2. Esta Corte Superior tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS para os mutuários com mais de um financiamento para aquisição de imóvel em uma mesma localidade, quando a celebração do contrato antecedeu a vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.

4. Precedentes desta Corte.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. REsp 848248 / SP - Ministra ELIANA CALMON (1114) - T2 - SEGUNDA TURMA 19/04/2007 - DJ 30.04.2007 p. 305

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE

PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avançadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. **Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS.** 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. REsp 902117 / AL Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 01.10.2007 p. 237 (grifamos)

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por conseqüência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004). 3. Recurso especial provido." [Tab](original sem grifos)

Verifica-se que os contratos foram firmados em período anterior à vigência das Leis 8.004/90 e 8.100/90, não havendo qualquer impedimento legal para a utilização da cobertura do FCVS para quitação do segundo imóvel.

Ressalte-se que somente se adquire o direito à cobertura do FCVS para quitação do saldo residual após o término do pagamento de todas prestações, o que a parte autora deverá oportunamente comprovar perante o agente financiador. A disposição constante do artigo 5º da Lei nº 9.469/97 possibilita a intervenção da União como assistente nas causas em que figurem, como autoras ou rés, as autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Com efeito, em 30/06/2006, foi publicada a Instrução Normativa nº 3 do Advogado Geral da União, prevendo, no artigo 1º, que a União intervirá nas ações movidas por mutuários em face das entidades integrantes do SFH, cujos pedidos versem sobre a cobertura, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional.

Assim, tendo em vista que, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o FCVS passou à CEF, cabendo ao Conselho Monetário Nacional somente a atividade de normatização, não há litisconsórcio necessário da União, sendo apenas possível sua intervenção na lide na qualidade de assistente simples da CEF.

Com tais considerações e nos termos do Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO às apelações.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.104040-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : DIVA THERESA DE NICOLA e outro
: SONIA HENRIQUETA DE NICOLA ALMEIDA
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.026785-1 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a decisão que deferiu a tutela antecipatória requerida nos autos da ação ordinária aforada pelas agravadas, filhas de ex-combatente, em que pleiteiam a reversão da pensão especial de 2º Tenente que era recebida por sua genitora e suspensa após o falecimento desta, ocorrido em outubro de 2005.

Feito o breve relatório, decido.

O presente recurso encontra-se prejudicado.

Ao que se constata das informações prestadas pelo Juízo de origem, em 19.08.2008 foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial.

Neste passo, o julgamento da ação em que houve o deferimento da tutela antecipada que se impugna no presente agravo de instrumento é de ordem a determinar a perda de seu objeto, por superveniente desinteresse processual, uma vez que a sentença substituiu o provimento liminar ora atacado.

Por consequência, **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, "ex vi" do disposto no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 33, inciso XII do Regimento Interno deste Tribunal, retornando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00046 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.60.00.009823-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

PARTE AUTORA : PAULO ROBERTO MENEGHEL e outros

: JOSE MENEGHEL NETO

: ERALDO MENEGHEL

: MARCOS MENEGHEL

ADVOGADO : ANDRE BARBOSA FABIANO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : NEZIO NERY DE ANDRADE

: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

DECISÃO

Descrição fática: em sede de mandado de segurança impetrado por PAULO ROBERTO MENEGHEL e outros em face do ato praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando a regular tramitação ao seu pedido de certificação do georreferenciamento do imóvel rural de matrícula nº 1.384, do Serviço Registral de Inocência/MS, sob a alegação de que protocolizaram o respectivo requerimento no ano de 2005 e, até a presente data, não houve apreciação.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* concedeu a segurança e determinou à autoridade impetrada que finalize o procedimento de certificação de georreferenciamento do imóvel de matrícula nº 1.384, do Serviço Registral de Inocência/MS, no prazo de trinta dias, sob pena de incidir cominações legais.

Sem custas e honorários.

Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 105 do C. STJ.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (fls. 136/138).

Não houve a interposição de recurso voluntário.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do reexame necessário (fls. 153/154).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Conforme se extrai dos presentes autos, a impetrante ajuizou a presente ação mandamental visando a regular tramitação ao seu pedido de certificação do georreferenciamento do imóvel rural de matrícula nº 1.384, do Serviço Registral de Inocência/MS.

No entanto, embora a impetrante também tenha solicitado à Superintendência Regional do Incra/MS, por meio de requerimento protocolizado no ano de 2005, pedido este ainda não apreciado, o que significou a negativa de certificação, em total descumprimento ao disposto no artigo 49, da Lei 9.784/99, que estabelece 30 (trinta) dias para o atendimento aos pedidos de certificação.

Nesse contexto, a Carta Magna assegura:

"Art. 5º - inciso XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal."

Portanto, constitui flagrante violação de direito líquido e certo constitucionalmente resguardado à impetrante, a injustificada demora, por parte da Superintendência Regional do Incra/MS.

A Administração Pública, no exercício de suas atribuições, deve observar o disposto no art. 37, da Lei Maior, a seguir transcrito:

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)."

Por oportuno, especialmente sobre o princípio da eficiência, o constitucionalista Alexandre de Moraes, ensina:

"O princípio da eficiência compõe-se, portanto, das seguintes características básicas: direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem comum, imparcialidade, neutralidade, transparência, participação e aproximação dos serviços públicos da população, eficácia, desburocratização e busca da qualidade" (Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, pág. 794).

Ademais, colaciono aos autos entendimento jurisprudencial a respeito, recentemente exarado nesta C. Corte, em caso análogo:

"DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER O CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - No artigo 5º, inciso XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito constitucional à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III - Remessa oficial improvida."

(TRF 3ª Região, REOMS 252552 - Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo - DJ de 10/11/2004 - pág. 233).

Sendo assim, resta evidente que, diante da inércia da Superintendência Regional do Incra/MS, assegura-se o direito de a impetrante obter a expedição de certificação de georreferenciamento do imóvel matrícula nº 1.384, do Serviço Registral de Inocência/MS, da forma como determinada na r. sentença.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao reexame necessário, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.008925-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

APELANTE : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR

APELADO : REINALDO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas pela CAIXA (fls.278-301) e pelo BANCO ITAÚ S/A (fls. 305-313), em face da r. sentença (fls. 246-273), que julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito dos autores à cobertura residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais e determinar o recálculo das prestações com exclusão do CES, aplicação de taxa de juros efetivos de 10% a. a..

O imóvel objeto da demanda foi adquirido pela parte autora através de contrato datado de 23/01/1983.

Com contra-razões da parte autora, os autos subiram a esta Corte.

Em suas contestações, a CAIXA e o Banco Itaú S/A insurgem-se contra a cobertura pelo FCVS do segundo financiamento da parte autora.

Compete à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo.

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: Resp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. REsp 902117 / AL Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 01.10.2007 p. 237

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda." AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais consequências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)"

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.

1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218"

Quanto ao mérito, a questão nos autos limita-se à possibilidade de quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro a Habitação - SFH, pela utilização do FCVS, de mutuário que contraiu um segundo financiamento pelo sistema, na mesma localidade.

Aqui, cabe esclarecer que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso os autos. Senão vejamos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO. CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora. Incidência da Súmula 283/STF. 2. "O adquirente de imóvel através de 'contrato de gaveta', com o advento da Lei 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (Resp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05). **3. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.** 4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. REsp 986873 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA DJ 21.11.2007 p. 336

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90.

1. Se no julgamento o magistrado não observa regra expressa de direito que deveria regular a situação concreta que lhe foi submetida, é cabível a ação rescisória por violação de literal disposição de lei. Hipótese concreta em que não incide o enunciado da Súmula 343/STF.

2. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Precedentes.

3. A Lei 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade pelo descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

4. Recurso especial improvido. REsp 884124 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) - T2 - SEGUNDA TURMA - 10/04/2007 - DJ 20.04.2007 p. 341

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, com os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.
2. Esta Corte Superior tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS para os mutuários com mais de um financiamento para aquisição de imóvel em uma mesma localidade, quando a celebração do contrato antecedeu a vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.
3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.
4. Precedentes desta Corte.
5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. REsp 848248 / SP - Ministra ELIANA CALMON (1114) - T2 - SEGUNDA TURMA 19/04/2007 - DJ 30.04.2007 p. 305

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUA HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.
3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. **Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS.**
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. REsp 902117 / AL Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 01.10.2007 p. 237 (grifamos)

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.
2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004).
3. Recurso especial provido." [Tab](original sem grifos)

No caso em questão, constata-se que o mutuário havia adquirido um imóvel antes da aquisição do imóvel objeto da demanda. Posteriormente, financiou um segundo imóvel (23/01/1983), ambos situados no município de São Paulo-SP. Verifica-se, portanto, que os contratos foram firmados em período anterior à vigência das Leis 8.004/90 e 8.100/90, não havendo qualquer impedimento legal para a utilização da cobertura do FCVS para quitação do segundo imóvel, independentemente de ter ou não ocorrido sub-rogação.

Todavia, somente se adquire o direito à cobertura do FCVS para quitação do saldo residual após o término do pagamento de todas as prestações, o que a parte autora deverá oportunamente comprovar perante o agente financiador. Ao valor a ser fixado a título de honorários advocatícios, incide a regra prevista no § 4º, do artigo 20 do CPC, segundo a qual serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim não ficando adstrito aos limites mínimo e máximo previstos no § 3º do referido dispositivo legal, conforme reiteradas decisões da jurisprudência:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - MAJORAÇÃO - RAZOABILIDADE - ART. 20, § 4º, DO CPC - CRITÉRIO DA EQUIDADE - INEXISTÊNCIA, IN CASU, DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICA - ELEVAÇÃO.

1. A jurisprudência predominante desta Corte firmou-se no sentido de que é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade quando essa for procedente e mesmo ensejar a extinção parcial da ação.
2. No caso em tela, urge ressaltar que os honorários advocatícios fixados em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), traduzem o irrisório percentual de 0,39% do valor da repetição de indébito deferida ao recorrente (R\$ 45.748,39), o que não se coaduna com a proteção outorgada pelo ordenamento jurídico ao exercício da advocacia.
3. Em face do princípio da razoabilidade, entendo que os honorários advocatícios, in casu, devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor este condigno da atuação do advogado oficiante na causa, além de não ser vultoso a ponto de afetar as finanças da parte sucumbente.

Agravo regimental provido em parte, para minorar os honorários advocatícios, antes majorados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, e fixá-los em R\$ 1.000,00 (mil reais)."

(STJ, AGRESP 763037/MG, Rel. Min. Humberto Martins, 2.ª Turma, julg. 10/04/2007, pub. DJ 23/04/2007, pág. 245)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO EXTINTO POR PARCELAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. LIMITES DO § 3º DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Vencida a Fazenda Pública, a verba honorária pode ser fixada em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do artigo 20, do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o § 4º do citado artigo, porquanto o referido dispositivo processual, estabelece a fixação dos honorários de forma equitativa pelo juiz, não impondo limites mínimo e máximo para o respectivo quantum.

2. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AGRESP 479906/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, julg. 05/06/2003, pub. DJ 23/06/2003, pág. 260)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALÊNCIA DA EXECUTADA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - ART. 135, III, CTN - INFRAÇÃO À LEI NÃO CONFIGURADA - INAPLICABILIDADE.

(...)

- 4 - Considerando que o sócio contratou advogado para defendê-lo em juízo, cuja tese foi vitoriosa em incidente de exceção de pré-executividade, caberá ao INSS suportar os honorários advocatícios, a serem fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

5- Agravo de instrumento provido."

(TRF 3.ª Reg, Proc. n.º 200603001036191/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 24/04/2007, pub. DJU 18/05/2007, pág. 524)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXCLUSÃO DO EXCIPIENTE DO PÓLO PASSIVO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO EQUITATIVA.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como modalidade excepcional de defesa, possuindo natureza jurídica de incidente processual, tendo em vista que pode ser oferecida mediante simples petição, cujo processamento, de rigor, ocorre no bojo dos próprios autos da execução.

2. Ainda que se trate de incidente processual, havendo o acolhimento da exceção de pré-executividade, com a extinção do feito, no caso, para os excipientes indevidamente incluídos no pólo passivo da execução fiscal, é cabível a condenação em honorários advocatícios. Precedentes do E. STJ.

3. A condenação em honorários é decorrente da sucumbência ocorrida, nos termos do art. 20 do CPC, pois, ordinariamente, incumbe ao vencido a obrigação de arcar com o custo do processo.

4. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

5. O art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, não se aplica ao presente caso, restringindo-se à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730, do CPC. (Precedente do E. STF: RE nº 420816).

6. Ao que consta, no caso sub judice, o agravante foi excluído do pólo passivo da demanda, uma vez que não exerceu a gerência da sociedade executada.

7. Verba honorária fixada em R\$ 600,00 (seiscentos reais), fixada equitativamente, com base no art. 20, § 4º do CPC, considerando a menor complexidade da exceção de pré-executividade, a teor do entendimento desta E. Turma.

8. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3.ª Reg, Proc. n.º 200603001092893/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6.ª Turma, julg. 18/04/2007, pub. DJU 25/06/2007, pág. 424)

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO,

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EREsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inquestionável a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser

afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido ".(STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípua interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ".
(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".
(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida ".
(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações e nos termos do Art. 557, *caput* e 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos da CAIXA e do BANCO ITAÚ S/A, mantendo a sentença apenas no que concerne ao FCVS.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.022066-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOSE DA PAIXAO SANTOS e outro

: MARIA DO CARMO DA SILVA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora (fls. 85/88) na ação de revisão contratual e declaratória de nulidade de cláusulas contratuais de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em face da r. sentença (fl. 197), que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos no artigo 267, inciso III, do CPC, em razão do não cumprimento de determinação judicial.

O Juízo singular determinou que a apelante providenciasse a autenticação das cópias juntadas com petição inicial (fls. 168,175 e 190).

Regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para a tomada da providência, ensejando o indeferimento da petição inicial.

Em suas razões, a apelante sustenta que o momento processual para apresentação de provas não foi respeitado.

Assim, correta a extinção do feito sem apreciação do mérito, em face do desinteresse da parte autora no feito e pelo não cumprimento da determinação judicial.

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30%. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC.

2. É possível ao juiz alterar o valor da causa ex officio, ou ainda determinar à parte que emende a inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (arts. 284, par.ún. e 295, VI, c/c 267, I, do CPC).

3. Na presente hipótese, o r. Juízo a quo determinou a adequação do valor da causa ao benefício pleiteado, bem como o recolhimento das custas complementares, providências que não foram cumpridas pela impetrante, a qual, na ocasião, requereu a manutenção do valor atribuído (R\$ 1.000,00), assim como interpôs agravo de instrumento, ao qual não foi concedido efeito suspensivo. Posteriormente, foi negado seguimento ao referido recurso, cujos autos baixaram ao r. Juízo de origem em abril/2002, razão pela qual, não há se falar no seu julgamento definitivo.

4. O pedido vertido no presente mandamus visa assegurar a apreciação do recurso administrativo interposto sem a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito tributário, pleito que tem repercussão econômica para o impetrante, portanto, deve guardar correspondência com o valor da demanda.

5. Embora concedida a oportunidade à impetrante para regularização do feito, através de emenda à inicial, a fim de conferir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, tal diligência não restou cumprida, cabível, portanto, o indeferimento da inicial com a extinção do processo sem julgamento do mérito.

6. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

7. Apelação improvida.

(TRF3R - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 222856 Processo: 2001.61.14.000604-1,UF:SP, SEXTA TURMAData da decisão: 14/02/2008, DJU 18/03/2008, p. 491, Relator(a) JUIZ MARCELO AGUIAR)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, III, DO CPC. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ. EXECUÇÃO NÃO-EMBARGADA. SÚMULA 83/STJ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGADA OFENSA AO ART. 40 DA LEF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 282, 284 E 356 DO STF.

[...] 4. A inércia da parte autora da demanda, por prazo superior a 30 (trinta) dias, quanto à prática de atos ou diligências de sua competência, configura abandono da causa, e impõe a extinção do feito, sem resolução meritória, nos termos do art. 267, III, do CPC.

Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Na espécie, em se tratando de execução não-embargada, afasta-se a aplicação da Súmula 230/STJ a fim de dispensar o requerimento do réu para a extinção do feito.

6. Agravo regimental não-provido.

(STJ - AgRg no REsp 889.752/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 13/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. EXECUTADO QUE, EMBORA CITADO, NÃO EMBARGOU A EXECUÇÃO.

1. É possível a extinção do processo de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, por abandono de causa, já que se admite a aplicação subsidiária do Diploma Processual Civil em tal caso. Precedentes.

2. A Súmula 240/STJ não se aplica aos casos de execução não embargada, tendo em vista que "o motivo de se exigir o requerimento da parte contrária pela extinção do processo decorre, em primeiro lugar, da própria bilateralidade da ação, no sentido de não ser o processo apenas do autor", ou seja, "é também direito do réu, que foi acionado judicialmente,

pretender desde logo a solução do conflito". Tratando-se de execução não-embargada, "o réu não tem motivo para opor-se à extinção do processo" (REsp 261.789/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16.10.00).
3. Recurso especial não provido.
(STJ - AgRg no REsp 891.455/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008)

A desídia do autor conduz à extinção do processo sem julgamento do mérito, inviabilizando a relação processual.

Além disso, as alegações expendidas carecem de cunho legal e não estão amparadas pela doutrina e pela jurisprudência.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de maio de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.034479-1/SP

APELANTE : LUIZ CARLOS DA CONCEICAO

ADVOGADO : ALINE KELLY DE ANDRADE FARIAS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (REsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Estando a taxa do seguro abrangida no encargo mensal e tendo ficado expressamente acordado no contrato sua regência segundo o Plano de Equivalência Salarial, devem ser respeitadas as determinações da SUSEP no reajuste do referido prêmio, mas limitadas à variação salarial da categoria profissional do mutuário. Contudo, não há demonstração nos autos da desobediência a tal regra.

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.002592-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : FORTYMIL IND/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : HELDER CURY RICCIARDI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença (fls. 429/432) que julgou extinta, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil - CPC, por falta de interesse de agir superveniente, ação de nulidade de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito e fixou os honorários advocatícios a serem pagos pela ré em 10% do valor atribuído à causa (R\$ 40.549,10).

A ré interpõe recurso de apelação, pleiteando a redução da verba honorária advocatícia.

Com as contra-razões, os autos vieram a esta Corte.

A causa não é da simplicidade alegada pela apelante, pois o trabalho expendido pelo patrono da autarquia não se limita à discussão da questão jurídica, devendo analisar os documentos juntados e as informações administrativas do contribuinte, pois não poderia fiar-se cegamente na vitória quanto à matéria de direito. O percentual fixado na sentença atende aos limites legais e à razoabilidade, e certamente não foi superior aos que normalmente seriam cobrados, no mercado, pelos patronos do contribuinte, não havendo porque fixar os honorários em montante diverso. Deve ser mantida a condenação da autora no pagamento da verba honorária advocatícia, fixada em pela r. sentença de primeiro grau em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO.

I - O artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91, contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária.

II - À lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas.

III - Não é lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. Precedentes.

IV - A contribuição social para o custeio do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT incide sobre a remuneração dos empregados, avulsos e médicos residentes, vez que segurados obrigatórios da Previdência Social (Leis 8212/91, art. 22, I e II e 6932/81, art. 4º, Dec. 3048/99, art. 9º V, "j" e "l" § 15, X).

V - Exigibilidade da contribuição ao SAT reconhecida.

VI - Prejudicado o pedido de compensação dos valores recolhidos, vez que a exação é legítima.

VII - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a cargo do autor.

VIII - Incabível a aplicação de multa por litigância de má-fé e embargos procrastinatórios que não restaram comprovados nos autos.

IX - Recurso da autora parcialmente provido. Recurso do INSS provido.

(TRF3, Segunda Turma, AC 1999.61.07.005164-9, Relator Des. Fed. Cecília Mello, Publicado no DJ de 30/07/2004 pg. 374 a 434)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 11 de maio de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.005092-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : NELSON SANTOS e outros
: JOSE FREDERICO RAMALHO
: BENTA JANUARIO RAMALHO
: ARLINDO RICI
: DEVANIR SUCENA RICI
ADVOGADO : LUIZ CARLOS TONIN e outro
PARTE RE' : COHAB CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU
DECISÃO
Vistos.

Foram interpostos recursos pela CEF (fls. 156-182) e pela União Federal (fls.187-214) em face da r. sentença (fls. 145-148), que julgou procedente o pedido de quitação, pelo FCVS, do saldo de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

A CEF alega a impossibilidade da quitação de financiamento pelo SFH no caso de o mutuário ter obtido novo financiamento para aquisição de um segundo imóvel na mesma localidade.

Com as contra-razões da parte autora, os autos subiram a esta corte.

Compete à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH e como responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS ocupar o pólo passivo na relação processual.

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal deve integrar o pólo passivo de demanda na qual se discute o reajuste de parcelas relativas a imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial.

2. Recurso especial não-provido.

(STJ RESP 200000789810 UF: PB Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA DJ DATA:03/10/2005 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

A questão nos autos limita-se à possibilidade de quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro a Habitação - SFH, com utilização do FCVS, de mutuário que contraiu um segundo financiamento pelo sistema na mesma localidade.

Aqui, cabe esclarecer que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso os autos. Senão vejamos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO. CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora. Incidência da Súmula 283/STF. 2. "O adquirente de imóvel através de 'contrato de gaveta', com o advento da Lei 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (Resp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05). 3. **As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.** 4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. REsp 986873 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA DJ 21.11.2007 p. 336

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90.

1. Se no julgamento o magistrado não observa regra expressa de direito que deveria regular a situação concreta que lhe foi submetida, é cabível a ação rescisória por violação de literal disposição de lei. Hipótese concreta em que não incide o enunciado da Súmula 343/STF.

2. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.

Precedentes.

3. A Lei 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade pelo descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

4. Recurso especial improvido. REsp 884124 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) - T2 - SEGUNDA TURMA - 10/04/2007 - DJ 20.04.2007 p. 341

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, com os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.

2. Esta Corte Superior tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS para os mutuários com mais de um financiamento para aquisição de imóvel em uma mesma localidade, quando a celebração do contrato antecedeu a vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.

4. Precedentes desta Corte.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. REsp 848248 / SP - Ministra ELIANA CALMON (1114) - T2 - SEGUNDA TURMA 19/04/2007 - DJ 30.04.2007 p. 305

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUA HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. **Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS.**

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. REsp 902117 / AL Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 01.10.2007 p. 237 (grifamos)

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por conseqüência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo,

desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004). 3. Recurso especial provido." [Tab](original sem grifos)

Verifica-se que os contratos foram firmados em período anterior à vigência das Leis 8.004/90 e 8.100/90, não havendo qualquer impedimento legal para a utilização da cobertura do FCVS para quitação do segundo imóvel. Ressalte-se que somente se adquire o direito à cobertura do FCVS para quitação do saldo residual após o término do pagamento de todas prestações, o que a parte autora deverá oportunamente comprovar perante o agente financiador. A disposição constante do artigo 5º da Lei nº 9.469/97 possibilita a intervenção da União como assistente nas causas em que figurem, como autoras ou rés, as autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Com efeito, em 30/06/2006, foi publicada a Instrução Normativa nº 3 do Advogado Geral da União, prevendo, no artigo 1º, que a União intervirá nas ações movidas por mutuários em face das entidades integrantes do SFH, cujos pedidos versem sobre a cobertura, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional.

Assim, tendo em vista que, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o FCVS passou à CEF, cabendo ao Conselho Monetário Nacional somente a atividade de normatização, não há litisconsórcio necessário da União, sendo apenas possível sua intervenção na lide na qualidade de assistente simples da CEF.

Com o advento da Lei nº 10.150/2000 o adquirente encontra-se legitimado para demandar em juízo questões pertinentes ao contrato de mútuo originariamente firmado com a CEF.

O entendimento exposto encontra-se consagrado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que são exemplos os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO. CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora. Incidência da Súmula 283/STF.

2. "O adquirente de imóvel através de 'contrato de gaveta', com o advento da Lei 10.150/200, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (Resp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05).

3. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.

4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - 200702154700 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA DJ DATA:21/11/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. "CONTRATO DE GAVETA". LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Acórdão recorrido em conformidade com o entendimento desta Corte quanto à legitimidade ativa do cessionário, detentor de 'contrato de gaveta', para discutir as condições da avença de mútuo hipotecário.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL 200401775630 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA DJ DATA:13/02/2006 PÁGINA:759 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - "CONTRATO DE GAVETA" - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE - SÚMULAS 282 E 284/STF.

1. Não se conhece de recurso quando as teses trazidas no especial carecem de questionamento.

2. Aplica-se o teor da Súmula 284/STF, considerando-se deficiente a fundamentação, quando o recorrente não aponta, com clareza e precisão, o dispositivo de lei violado.

3. O adquirente de imóvel através de "contrato de gaveta", com o advento da Lei 10.150/200, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.

4. Recurso do IPERGS não conhecido. Recurso da CEF conhecido em parte e improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL 200401670175 Órgão Julgador:
SEGUNDA TURMA
DJ DATA:16/05/2005 Relator(a) ELIANA CALMON)

Com tais considerações e nos termos do Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO às apelações.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00052 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.08.011204-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

PARTE AUTORA : NILSON PEREIRA

ADVOGADO : RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP

DECISÃO

Vistos

Trata-se de remessa oficial de sentença que concedeu a ordem no mandado de segurança impetrado por Nilson Pereira, servidor público federal vinculado ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra ato do Sr. Gerente Executivo Regional da Autarquia Previdenciária, que indeferiu seu requerimento de permanência na Agência da Previdência Social de Bauru-SP, assegurando-lhe a permanência de sua lotação e do exercício de suas funções no cargo originalmente ocupado no órgão de origem, até que seja proferida decisão definitiva e devidamente motivada no requerimento administrativo que formulou nos termos do artigo 12 da Lei nº 11.457/07.

No parecer, a Douta Procuradoria Regional da República opinou pelo improvimento da remessa oficial.

Feito o breve relatório, decidido.

Segundo a inicial, o impetrante é servidor concursado do INSS desde 1º de julho de 1983, no cargo de Agente Administrativo, atual cargo de Técnico do Seguro Social, e exercia suas funções junto à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Com a extinção desta pela criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, subordinada ao Ministério da Fazenda, por força da Lei nº 11.457/07, os servidores do órgão extinto foram redistribuídos ao novo órgão, sendo-lhes permitida a opção pela permanência no órgão de origem, o INSS, desde que requerida no prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no artigo 12, § 4º da referida Lei, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.507/07. Afirma o impetrante que, com a nova redação, foi suprimida a discricionariedade da Administração no deferimento ou não da opção, caracterizando-se como direito do servidor opção pela permanência no órgão de origem, nos termos de Nota Técnica PFE-INSS/CGMADM/DP nº 367/07, emitida pela Procuradoria Federal Especializada do INSS.

Assim o impetrante fez a opção pela permanência no órgão de origem em 13.08.2007, apresentando-se imediatamente para o trabalho e iniciando suas atividades, mas, ao apreciar seu requerimento, em 07.11.2007, a autoridade impetrada determinou seu retorno à Fazenda Federal, com base no Decreto nº 6.248/07, que regulamentou o artigo 12, § 4º da Lei nº 11.457/07.

Afirma que o indeferimento de seu requerimento fere direito líquido e certo à permanência no órgão de origem, em manifesto abuso e desvio de poder.

A sentença reconheceu que, apesar de o servidor ter requerido sua permanência no órgão de origem em 10 de agosto de 2007, não obteve resposta da autoridade impetrada, vindo então a se apresentar ao trabalho em 18 de outubro de 2007, comunicando o ato aos seus superiores, sendo que em 19.11.2007 recebeu a comunicação de que a opção estaria sujeita à disciplina do Decreto nº 6.248/07. Afirma que tal decisão não solucionou a situação do impetrante, pois não emitiu deliberação sobre o requerimento, acolhendo-o ou rejeitando-o, mas limitando-se a fazer menção ao Decreto aludido, que previu o retorno escalonado dos servidores optantes pela permanência, a saber, 30% até 31.12.2007, 30% até 31.03.2008 e 40% até 31.07.2008, sem definir a data do retorno do impetrante. Assim reconheceu tratar-se de ato desprovido de motivação, em ofensa aos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.784/99.

A remissão fática se faz necessária para a adequada delimitação da controvérsia, e permite concluir que, na realidade, o ato tido como coator não determinou o retorno do impetrante ao órgão de origem, conforme afirmado na inicial.

A sentença, contudo, corretamente aquilatou sua ilegalidade no plano formal, ao reconhecer a irregularidade do ato administrativo por violação do direito líquido e certo do impetrante à resolução motivada dos requerimentos formulados

perante os órgãos públicos, por afronta ao disposto nos artigos 48 e 50 da Lei nº 9.784/99, que regulamentou o dever da Administração de decidir, de forma motivada, os processos administrativos e solicitações ou reclamações nas matérias de sua competência:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE RESIDENCIA MEDICA E CURSO DE APRIMORAMENTO MEDICO. EQUIVALENCIA. ATO MINISTERIAL HOMOLOGATORIO. ANULAÇÃO. MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE.

- A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais. impõe-se, contudo, a motivação contextual ou não do ato. vale dizer, no mesmo, documento ou através de referencia identificadora sobre as razões que o inspiraram.

- Ausente a motivação, concede-se a segurança aos prejudicados, para anular o ato impugnado."

(STJ - Primeira Seção, MS 2649/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Rel. p/ Acórdão Ministro Hélio Mosimann, , julgado em 23/11/1993, DJ 07/02/1994 p. 1092)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. ATO ADMINISTRATIVO. MOTIVO INEXISTENTE. ATO INVALIDO. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ.

- Decisão que determinou reintegração de policial militar devidamente fundamentada. reconhecimento implícito da nulidade do ato de desligamento.

- Inexistente ou falso o motivo que deu suporte ao ato administrativo, este se torna destituído de conteúdo, invalido.

- Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. a simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, REsp 79696/ES, Rel. Ministro Felix Fischer, , julgado em 13/10/1997, DJ 24/11/1997 p. 61261)

Trata-se, portanto, de ato nulo, por vício formal de validade, e que não produz qualquer efeito no plano jurídico, razão pela qual correta a manutenção do servidor no órgão de origem até a resolução motivada do requerimento administrativo formulado.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à remessa oficial. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00053 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.009684-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

IMPETRANTE : RICARDO HASSON SAYEG

PACIENTE : ANGELA MARIA CIPRIANO FRIGO

: CLAUDIA REGINA FRIGO ZEZZE

: SIDNEI ANGELO CIPRIANO FRIGO

: ANNE CIPRIANO FRIGO

ADVOGADO : RICARDO HASSON SAYEG

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.05.015678-2 1 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Cuidam-se de Embargos Infringentes interpostos contra acórdão prolatado pela Eg. 2ª Turma deste Tribunal que, por maioria, concedeu parcialmente a ordem de **habeas corpus**, apenas para determinar o trancamento da ação penal instaurada em face dos pacientes, no tocante ao delito tipificado no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, determinando a suspensão do curso do prazo prescricional, até o exaurimento da esfera administrativa, nos termos do voto do Desembargador Federal Nelton dos Santos, acompanhado - em retificação de voto - pelo Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, vencida esta Relatora, que também concedia parcialmente a ordem mas, em maior extensão, para declarar a inépcia da denúncia em relação ao crime de falsidade ideológica previsto no artigo 299 do Código Penal, especificamente, a 2ª conduta, remanescendo as 3ª e 4ª condutas imputadas e para trancar a ação penal em relação ao delito tipificado no art. 1º da Lei 8.137/90, determinando a suspensão do curso do prazo prescricional, até o exaurimento da esfera administrativa.

Todavia, em sede de juízo de admissibilidade, o recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o **Habeas Corpus** firma-se como garantia individual constitucionalmente prevista no art. 5º, LXVIII, subsistindo, por vezes, como sucedâneo recursal, dada a qualidade e extensão de seus efeitos e a sua aplicabilidade.

Contudo, entendo que a natureza de suas conseqüências não desnaturam a sua essência que é de verdadeira ação, como entende a maioria da doutrina pátria:

"Como bem assinala Dante Busana, não é recurso porque pode ser instaurado independentemente da existência de processo, ataca a coisa julgada e é instaurado pelo acusado que pretende seja declarada a inexistência do direito de punir. Trata-se realmente de ação penal popular constitucional (...)."

(MIRABETE, Júlio Fabbrini. Processo Penal. 8ª ed. Atlas, São Paulo, 1997, p. 709/710)

Posto isso, entendo incabível a interposição de embargos infringentes em sede de ordem de **Habeas Corpus**. A hermenêutica do texto legal, conjugada ao texto expresso do artigo 609 do CPP, soam em perfeita consonância, autorizando a utilização do mencionado expediente somente em decisões referentes a julgados de apelação e de recurso em sentido estrito e excepcionalmente, em agravo de execução.

Depreende-se o mesmo da lição de Júlio Fabbrini Mirabete:

"Os embargos infringentes e de nulidade estão previstos no art. 609 e seu parágrafo, do capítulo em que se trata do processo e do julgamento dos recursos em sentido estrito e das apelações. Por isso, é praticamente pacífico na doutrina e na jurisprudência que só são cabíveis nos acórdãos proferidos em apelação ou em recurso em sentido estrito. Não são cabíveis, pois, em revisão, *habeas corpus*, em pedido de desaforamento, em embargos infringentes, em agravo regimental, em agravo em execução, etc."

(Op. cit.; p. 670/671) (grifei)

A jurisprudência de nossos tribunais também mostra-se remansosa, conforme evidenciam os seguintes arestos:

"Tal como a revisão, é o *habeas corpus* verdadeira ação e não recurso. A decisão que o denega não é passível, pois, de embargos infringentes...."

(STF, RT 584/497)

"Os embargos infringentes, segundo o art. 609, parágrafo único do CPP, com redação dada pelo art.1º 1.720B/52, cingem-se às decisões proferidas em única e última instância, ou seja, em segundo grau, e relativas aos recursos *strictu sensu* e às apelações."

(TJSP 581/312)

"*Habeas corpus*. Decisão denegatória tomada por maioria. Interposição de embargos infringentes e de nulidade.

Descabimento, eis que, nos precisos termos do art. 609, parágrafo único, do CPP, modificado pela Lei 1.720-B/52, tal espécie de impugnação 'é de ser admitida apenas contra acórdãos proferidos em recursos em sentido estrito e apelação'; não conhecimento."

(TJPR RT 576/439)

"*Habeas Corpus*. Exceção de suspeição. Recurso. Embargos Infringentes. Inadmissibilidade.

1. Pacífico o entendimento, à luz do disposto no parágrafo único do art. 610 do CPP que os embargos infringentes apenas são admissíveis em apelação e no recurso em sentido estrito.

2. De outro lado, mostra-se inidônea a via do *HC* para debate acerca da exceção de suspeição."

(STJ, 6ª T., Rel. Fernando Gonçalves, processo 199700060098, DJ 29/06/1998)

A corroborar todo o expendido, o art. 265 do Regimento Interno deste Tribunal dispõe:

"Art. 265 - Quando não for unânime a decisão desfavorável ao réu, proferida em apelação criminal e nos recursos criminais em sentido estrito, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria de divergência." (grifei)

Resta, outrossim, inequívoca a limitação legal e regimental à interposição dos embargos infringentes na hipótese **sub examen**, sendo insustentável interpretação extensiva aos dispositivos mencionados.

Referido entendimento foi assentado pela Primeira Seção deste Egrégio Tribunal, conforme ementa que transcrevo:

"EMBARGOS INFRINGENTES. *HABEAS CORPUS*. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 609 DO CPP. ART. 265, *CAPUT*, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF 3ª REGIÃO. INADMISSIBILIDADE. NÃO CABEM EMBARGOS INFRINGENTES EM SEARA DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - O *Habeas Corpus* firma-se como garantia individual constitucionalmente prevista no art. 5º, LXVIII, subsistindo, por vezes, como sucedâneo recursal, dada a qualidade e extensão de seus efeitos bem como a sua aplicabilidade.

II - Todavia, a natureza de suas conseqüências não desnaturam a sua essência, que é de verdadeira ação, como defende a maioria da doutrina pátria e posiciona-se remansosa jurisprudência.

III - Incabível, nesse esteio, a interposição de embargos infringentes em sede de reexame necessário de ordem concessiva de *Habeas Corpus*. A hermenêutica do texto legal, conjugada ao texto expresso do artigo 609 do CPP, soam em perfeita consonância, autorizando a utilização do mencionado expediente somente em decisões referentes a julgados de apelação e de recurso em sentido estrito.

IV - Ademais, resta inequívoca a limitação regimental à interposição dos embargos infringentes na hipótese sub examen, sendo insustentável interpretação extensiva aos dispositivos mencionados.

V - Recurso não conhecido."

(EMBARGOS INFRINGENTES EM RECURSO DE *HABEAS CORPUS* nº 1999.61.04.006171-9, julgado em 20 de outubro de 2004, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO)

Ante o exposto, não admito o recurso.

I.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027735-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

AGRAVADO : SILMARA MARABEZZI

ADVOGADO : ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA NETO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.002685-8 22 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Vistos.

Fls. 111/114: Diante da informação que foi proferida sentença nos autos do processo originário, julgo prejudicado o presente agravo, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047264-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : UNAFISCO REGIONAL ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL

ADVOGADO : ALAN APOLIDORIO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.026437-4 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Mantenho a decisão de fls. 139/141 por seus próprios fundamentos.

Nos termos do parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, a decisão do Relator que converte em retido o agravo de instrumento somente é passível de reforma no momento do julgamento deste recurso, razão pela qual não conheço do agravo legal, por ser manifestamente inadmissível, *ex vi* do disposto no artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno desta Corte.

Int.

Após, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de maio de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.020391-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : RICARDO SOARES MONTEIRO e outro

: CARLA DE PAULA MONTEIRO

ADVOGADO : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata de apelação da parte autora (fls. 72) em face da sentença de fls. 62-63, que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito nos moldes do Art. 267, I, do Código de Processo Civil.

A parte autora pleiteava a anulação do procedimento de execução extrajudicial de contrato firmado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação.

Em suas razões, a parte autora pugna pela inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e afirma que "a presente visa impedir o ilegal procedimento extrajudicial, ocasionando a perda do imóvel do Apelante. Ademais, que não se venha alegar em sede de Ação Ordinária de Revisão de Prestações e Saldo Devedor, a PERDA DO OBJETO." (sic) Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

O MM.º Juiz *a quo* julgou extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC, haja vista que a parte autora adquiriu o imóvel dos mutuários primitivos por meio de 'contrato de gaveta' um ano após o registro da sua adjudicação e apenas 15 (quinze) dias antes do ajuizamento da presente demanda anulatória.

Ocorre que por ocasião da presente apelação, a parte autora sequer mencionou o fundamento da sentença de extinção do feito.

Assim, descabe o conhecimento da apelação por impugnar matéria estranha à que ficou decidida pela sentença, à luz do que dispõe o artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil.

"APELAÇÃO CÍVEL - REGISTRO DE CARTA DE ARREMATACÃO- RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO.

1 - A r. sentença se pronunciou extinguindo o feito sem julgamento do mérito, tomando como fundamento o registro da carta de arrematação do imóvel hipotecado, promovido em 18 de junho de 2004, portanto, em momento anterior à propositura da ação (25 de julho de 2005), sendo que os apelantes impugnaram a r. decisão reiterando os pedidos formulados na inicial, portanto, com razões divorciadas da fundamentação.

2 - O recurso de apelação deverá trazer os fundamentos de fato e de direito ensejadores da reforma do julgado. Inteligência do artigo 514, II, do CPC.

3 - Improperável recurso que traz razões dissociadas da fundamentação da sentença recorrida."

(TRF 3ª Região AC nº 2005.061.04.007337-2, Desembargador Federal Cotrin Guimarães, DJU 25.05.2007)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - ART. 535 DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DA REGULARIDADE FORMAL

...3. Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC - Precedentes..."

(REsp 686724 / RS, Relator Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 03.10.2005, p. 203)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

*1. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 2. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido. 3. Precedentes do STJ. 4. Recurso especial a que se nega provimento".*

(REsp 553242 / BA, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 09.02.2004, p. 133)

Além disso, as alegações expendidas carecem de cunho legal e não estão amparadas pela doutrina e pela jurisprudência. O recorrente é carente de ação recursal por ausência de fundamentação do recurso interposto.

Tendo em vista que o recurso visa modificar ou anular a sentença, que, em tese, seria injusta ou ilegal, é imprescindível que o recorrente apresente, de forma expressa e clara, os motivos pelos quais pretende a sua reforma, sob pena de submeter a julgamento, ao invés do recurso, a própria inicial/contestação, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal legalmente fixada.

O pedido de nova decisão, com os seus respectivos fundamentos, é o que delimita o objeto do recurso, o âmbito da devolutividade, tendo em vista que, salvo algumas exceções previstas nos artigos 515 e seguintes do Código de Processo Civil, apenas a matéria impugnada é transferida ao conhecimento e apreciação do Tribunal (*tantum devolutum quantum appellatum*).

Tais fundamentos de fato e de direito devem estar diretamente relacionados à sentença recorrida, e não ao pedido inicial, sob pena de não ter seu recurso conhecido por faltar-lhe regularidade formal, consubstanciada na ausência de fundamentação, exigida pelo citado art. 514, inciso II do CPC.

E assim vem decidindo o E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida.

2. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir ipsis litteris a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido.

3. Precedentes do STJ.

4. Recurso especial a que se nega provim ento. (REsp 553.242/BA, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T., julg.: 09.12.2003, DJ 09.02.2004 p. 133)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA INICIAL. COMODISMO INACEITÁVEL. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que considerou indispensável que na apelação sejam declinadas as razões pelas quais a sentença seria injusta ou ilegal.

2. O Código de Processo Civil (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado.

3. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença.

4. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal.

5. Precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas desta Corte Superior.

6. Recurso não provido. (REsp 359.080/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.12.2001, DJ 04.03.2002 p. 213)

Diante do que se expôs, imperativo se faz o não conhecimento do recurso interposto, por não atendimento pela parte autora do disposto no art. 514, inciso II do CPC.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora.

P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.021476-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : SIMONE SOUZA CARVALHO

ADVOGADO : ARNALDO MAGALHÃES TOBIAS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora (fls.123-129) em face da r. sentença (fls 97-103) que julgou parcialmente procedente pedido de levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS para quitação de contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro Imobiliário - SFI e indenização por danos materiais.

Em suas razões, a parte autora alega que foi induzida a erro pela CEF, uma vez que o contrato traria estampado em seu preâmbulo a possibilidade do uso do FGTS, o que permitiria a quitação pretendida, sem a necessidade de contratação de advogado para resolver a questão. Por isso, pleiteia a indenização por danos materiais.

Sem contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

Não há no contrato cláusula relativa ao uso do FGTS para sua quitação no moldes pretendidos. A cláusula quarta, que trata dos valores da operação, contempla apenas o caso de utilização da quantia existente na conta vinculada do mutuário no momento da assinatura do contrato. Tanto é assim que há menção específica do Campo B da avenca (fl. 15), do qual consta expressamente '*recursos da conta vinculada de FGTS do(s) COMPRA\DOR(S)*'. Adiante, na cláusula décima segunda, que trata do saldo residual, '*os devedores/fiduciantes se obrigam a pagá-lo, com recursos próprios, de uma só vez, na data de vencimento da última prestação prevista para este contrato (...)*'.

Ademais, a possibilidade de levantamento do FGTS da conta vinculada da parte autora funda-se exclusivamente em construção jurisprudencial e não em obrigação legal ou mesmo contratual, o que afasta qualquer responsabilidade da CEF, que, por seu turno, só fez cumprir a lei e o contrato.

Portanto, a r. sentença não merece reparos.

Com tais considerações, e com fundamento no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao apelo da parte autora.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.026177-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : LUCIO SILVA GODOY e outro
: FLABIA AGUIAR DE CASTRO
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora (fls. 236-260) em face da r. sentença (fls. 228-230) que julgou improcedente o pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial aparelhado nos termos do Decreto-lei nº 70/66. Os autores pugnam pela procedência do pedido ao argumento de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial bem como ausência de regular notificação para purgação da mora em face da indicação do valor do débito e a impossibilidade de escolha do agente fiduciário sem prévia comunicação ao mutuário.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF, 2ª Turma, AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade

perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(STF, 1ª Turma, RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

4. Não há nos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF.

(...)"

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Na execução do Decreto-lei nº 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de nulidade.

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

Na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade.

(STJ, Terceira Turma, AgRg no RESP 719998/RN, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/03/2007, p. 326).

Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que os mutuários à época do início do procedimento executório já estavam inadimplentes e que a alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos.

Descabe, outrossim, a alegada irregularidade no procedimento de execução em face da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante considerando a inexistência de qualquer previsão contratual ou legal em contrário.

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

II - Contudo, no caso dos autos, isto, por si só, não é fator suficiente para solucionar a controvérsia, vez que o julgador há que se ater a todo o conjunto dos fatos e provas presentes.

III - Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada aos autos dá conta de que o agravante efetuou o pagamento de 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 264 (duzentos e sessenta e quatro) meses, ou seja, cumpriu aproximadamente de 55% (cinquenta e cinco por cento) de suas obrigações.

IV - Com efeito, há que se considerar que além de o agravante ter efetuado o pagamento das prestações do financiamento por aproximadamente 12 (doze) anos, propôs a ação originária se dispondo a depositar mensalmente as parcelas vencidas e vincendas pelos valores que entende corretos segundo planilha de cálculo por ele apresentada.

V - Levando-se em conta que se trata de contrato bastante antigo(30/12/1986), não repactuado, que o sistema de reajustamento das parcelas contratuais é o Plano de Equivalência Salarial - PES, há que se reconhecer legítima a pretensão do recorrente.

VI - Entretanto, ainda que a matéria demande a realização de perícia para a apuração dos valores corretos, observa-se que não há que se admitir o depósito dos valores apresentados como corretos pelo agravante a título de prestação mensal, tendo em vista que os mesmos estão muito aquém dos cobrados pela instituição financeira.

VII - Para que seja mantido o equilíbrio da relação contratual e para que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH não seja prejudicado, o mais razoável é o pagamento das parcelas vincendas, por parte do agravante, em quantia não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor fixado pela instituição financeira, para fins da suspensão da execução extrajudicial do imóvel e respectiva sustação dos efeitos do registro da Carta de Arrematação.

VIII - A escolha unilateral do Agente Fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade.

IX - Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

X - Agravo parcialmente provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG nº 200003000229487 SEGUNDA TURMA, DJU 25/08/2006, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - TUTELA ANTECIPADA - SFH - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - SACRE - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUEBRA DO CONTRATO - ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.
2. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos aos mutuários, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, foram pagas sete parcelas, tão-somente, e o montante da prestação restou inalterado.
3. Não configurado o ânimo dos agravantes de saldar o débito, nem qualquer desrespeito à avença pactuada por parte da agravada, assim como no restou comprovado nos autos que houve inobservância das formalidades no processo de execução extrajudicial.
4. Destituída de qualquer fundamento a exegese de que o sistema de amortização da dívida previsto no contrato é nulo, por violação ao art. 5º, II, da Lei Maior, considerando que o contrato faz lei entre as partes e, como tal, deve ser observado.

5. O contrato reza que a eleição do agente fiduciário poderá recair sobre qualquer um dos agentes credenciados junto ao BancoCentral, inexistindo previsão no sentido de que a escolha seja feita por ambas as partes.

6. Agravo improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG Nº 200603001052251, QUINTA TURMA, DJU:10/07/2007 Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.
2. Não há como, em sede liminar, cancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora.
3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento.
4. A não ser em hipóteses excepcionalíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado.
5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº
6. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.
7. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.
8. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.
9. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento, com discriminação do débito.
- 10. O §2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2.291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.**

11. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.

12. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, nº 200703000835242 PRIMEIRA TURMA, DJU:15/01/2008 JUIZ MÁRCIO MESQUITA)

Cabe consignar que a hipótese de necessidade de publicação editalícia em jornais de grande circulação ocorre quando o mutuário encontra-se em lugar incerto e não sabido, situação que não se configura nos autos.

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.

P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.12.004270-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro

APELADO : JOSE ANTONIO DE FREITAS

ADVOGADO : ANA MARIA RAMIRES LIMA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu a incidência de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.107/66, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

A sentença condenou a ré, ainda, ao pagamento de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

A apelante alega ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação (extratos da conta fundiária). Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os extratos das contas não são indispensáveis à propositura da ação (REsp n. 223845/PE, 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, j. em 16.11.99, DJU de 7.2.2000, p. 125; REsp n. 341443/PB, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, j. em 2.12.2003, DJU de 15.3.2004): "ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DESNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. LEGITIMIDADE DA CEF. CARÊNCIA DA AÇÃO EM RAZÃO DA LC 110/2001. IPC. JANEIRO/89 E ABRIL/90. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.

II - A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ). III - A Caixa Econômica Federal é parte legítima exclusiva para responder às ações versando sobre correção monetária dos saldos de FGTS.

IV - A Lei Complementar nº 110/2001 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, propondo, de outro lado, acordo pelo qual o débito é recomposto em parcelas e com deságio, sendo evidente a optatividade da adesão, mantendo íntegro o direito de ação perante o Judiciário.

V - Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.

VI - Os juros de mora devem ser mantidos, eis que fixados de acordo com a pretensão da CEF.

VII - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10 % sobre o valor da condenação, tendo em vista que os autores decaíram em parte mínima do pedido.

VIII - É inadmissível a isenção da verba honorária, visto que a ação foi ajuizada anteriormente à entrada em vigor da MP 2164-41 de 24/08/2001.

IX - Recurso da CEF improvido. Provido o recurso dos autores."

(TRF da 3ª Região, AC 2007.03.99.003664-2, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/04/2007, p. 898).

"PROCESSO CIVIL E FGTS. APELAÇÃO CIVIL E AGRAVO REGIMENTAL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL SEM A ANUENCIA DO ADVOGADO. JUNTADA DE EXTRATOS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR E INTERESSE DE AGIR. JUROS PROGRESSIVOS E ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR 110/2001 OU PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. IPC. JANEIRO/89: 42,72%. ABRIL/90: 44,80%. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Levando-se em consideração a condição de hipossuficiência do trabalhador em relação ao Estado e a situação de leigo em que a maioria se encontra quando das discussões jurídicas, a cautela exige que os advogados sejam notificados de todos os atos que tenham como consequência o término do processo, justamente para que não lhes tirem a oportunidade de bem orientar os seus clientes e esses não saiam prejudicados.

2. Por conseguinte, é de ser mantida a r. decisão que indeferiu o pedido de homologação dos Termos de Adesão, nos termos da Lei Complementar 110/01, firmados com os autores FABIO FRANKLIN DUARTE e SUELI DOS SANTOS FONTES.

3. Os extratos bancários reforçam a comprovação do pedido inicial, mas somente terão real utilidade no momento da liquidação de sentença, caso o pedido exordial seja julgado procedente.

4. Descabida a alegação de falta de interesse de agir, visto que a Lei Complementar nº 110/01 apenas fez reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas e não à restrição da discussão da questão em juízo.

5. Somente a CEF é parte legítima para figurar na demanda onde se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, o que afasta a legitimidade dos Bancos Depositários para figurar no pólo passivo da ação na qualidade de litisconsorte.

6. O prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS é de trinta anos, devendo ser este o prazo para a revisão dos valores depositados na conta vinculada.

7. O C. STJ pacificou o entendimento no sentido de que o índice a ser utilizado para a correção dos saldos fundiários deve ser o IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Portanto, mantenho a r. sentença de primeiro grau, nesta parte, para reconhecer como devidos os índices referentes aos meses de janeiro/1989 e abril/1990.

8. A correção monetária deverá ser efetuada de acordo com os critérios adotados pelo Provimento 26, da Corregedoria Geral da Justiça Federal. 9. Os juros moratórios são devidos, conforme fixado pela r. sentença, contados a partir da citação, caso demonstrado efetivo saque, em sede de liquidação. Ainda no que diz respeito aos juros, não conheço da alegação de inaplicabilidade da taxa Selic, haja vista que a referida taxa não foi objeto da condenação.

10. Não se pode aplicar a isenção dos honorários advocatícios, nos termos da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, uma vez que o presente feito foi ajuizado em data anterior. Sendo assim, mantenho os honorários conforme fixados pela r. sentença de primeiro grau." (TRF da 3ª Região, AC 2000.61.00.003815-6, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 13/04/2007, p. 523).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00060 CAUTELAR INOMINADA Nº 2008.61.19.007986-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
REQUERENTE : LABORATORIOS STIEFEL LTDA
ADVOGADO : EDUARDO JACOBSON NETO
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do mérito da ação principal, **julgo prejudicada** a presente medida cautelar. Publique-se, intime-se, arquivando-se os autos oportunamente.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.19.009599-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : LIZ FRANCISCA NUNEZ reu preso
ADVOGADO : ROBERTO BARTOLOMEI PARENTONI e outro
APELADO : Justica Publica
DESPACHO

Fl. 363.

Intime-se o defensor da apelante LIZ FRANCISCA NUNEZ, para que apresente as razões do recurso de apelação, nos termos do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Uma vez apresentadas razões de apelação, baixem os autos à 1ª instância para que o órgão do Ministério Público Federal lá oficiante apresente suas contra-razões recursais.

Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República para o necessário parecer e tornem à conclusão.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002215-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : IGNIS SERVICOS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2008.61.05.011473-6 8 Vr CAMPINAS/SP

Desistência

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão reproduzida às fls. 31/vs., em que o MM Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas/SP indeferiu liminar em Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de que seja determinado o desarquivamento dos pedidos de restituição mencionados na peça inicial, o recebimento dos documentos protocolizados em 26/03/2008 e a concessão do prazo de trinta dias para interposição de manifestação de inconformidade, nos termos do §9º do art. 74, da Lei nº 9.430/96.

O agravo foi convertido em retido às fls. 241/242.

Contra essa decisão, a agravante protocolou pedido de reconsideração e de desistência deste Agravo de Instrumento, ao argumento de que a decisão agravada foi reconsiderada em primeiro grau (fls. 244/248).

Passo à análise.

Em face do pleito da agravante, reconsidero a decisão anterior e homologo para que produzam seus regulares efeitos, o pedido de desistência (fl. 244) do Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, Inciso VI do Regimento Interno desta Corte c/c artigo 501 do Código de Processo Civil.

P.I. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de maio de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal Relator

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009802-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : FEDERACAO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTONOMOS DO COMERCIO
DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : FABIO LEMOS ZANAO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.004260-6 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face de decisão (fl. 116/118) em que o MM Juízo Federal da 26ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP deferiu parcialmente o pedido de liminar formulada em Mandado de Segurança Coletivo no qual a impetrante objetiva ter o direito de ver declarada a inexistência de

relação jurídico-tributária que obrigue os integrantes da a categoria que representa a recolher contribuição à Seguridade Social incidente sobre o aviso prévio indenizado.

A r. decisão agravada determinou a suspensão da exigibilidade da contribuição em tela apenas para os empregados filiados à impetrante.

A agravante aduz a ilegitimidade ativa, irregularidade da representação em razão da não indicação dos filiados na peça inaugural e que o aviso prévio indenizado não tem caráter indenizatório e sobre ele incide a referida contribuição, pleiteando a concessão do efeito suspensivo.

Passo à análise.

Consoante diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, as organizações sindicais têm legitimidade ativa para, em juízo, defender os direitos de seus filiados, sem a necessidade de expressa autorização, seja nas ações ordinárias, seja nas seguranças coletivas, ocorrendo a substituição processual, razão pela qual é desnecessária a autorização expressa dos substituídos.

Tal posicionamento todavia não implica que qualquer filiado possa ser beneficiado de eventuais decisões favoráveis ao pleito contido na peça inicial, mas apenas àqueles associados no momento da propositura da ação.

Ademais, é impossível dar cumprimento ao provimento judicial, sem que se conheçam exatamente os seus beneficiários.

Quanto ao limite territorial, a liminar tem força apenas quanto à área de atribuição administrativa do Delegado da Receita Federal no município de São Paulo, não se podendo obrigar a parte a litigar contra outra autoridade se esta tem legitimidade processual passiva, mas tampouco dar ao provimento jurisdicional amplitude maior do que a da lide proposta.

A jurisprudência vem sendo firme no sentido de que o aviso prévio indenizado, previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.

III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.

IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.

V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.

VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.

(TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello)

Com tais considerações, **defiro parcialmente o efeito suspensivo** ao agravo de instrumento, para determinar que a impetrante apresente a relação dos filiados no momento da impetração e para restringir a abrangência da presente decisão à área sob competência administrativa do Delegado da Receita Federal no município de São Paulo. Comunique-se. Int.-se. Intime-se o agravado para contra-minuta.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00064 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.018829-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

REQUERENTE : NILMA APARECIDA BUENO DE TOLEDO
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro
REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG. : 2005.61.00.026339-3 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar ajuizada por NILMA APARECIDA BUENO DE TOLEDO visando a sustação de todo e qualquer ato de continuidade da execução extrajudicial contra imóvel que foi objeto de hipoteca de contrato de mútuo para aquisição de bem imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nos moldes do Decreto-Lei 70/66.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, com o julgamento da ação principal, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 796- O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente"

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

"MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.

1- A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

2- tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.

Medida cautelar prejudicada.

(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007)."

Apense-se aos autos principais nº 2005.61.00.026339-3

Diante do exposto, **julgo prejudicada** a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00065 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.025796-6/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

IMPETRANTE : REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER
: FABIO BOLONHEZI DE MORAIS

PACIENTE : MARCELO CLARO reu preso

ADVOGADO : REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS

CO-REU : SILVIO BRAGAGNOLLO
: VANESSA CRISTINA DE BRITO

No. ORIG. : 2009.60.06.000649-5 1 Vr NAVIRAI/MS

DESPACHO

Processe-se.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de MARCELO CLARO, contra ato emanado pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Naviraí/MS, que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado em favor do paciente.

Sustenta o impetrante a ilegalidade do ato judicial que manteve sua custódia cautelar.

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 11/63.

Decido.

Neste juízo de cognição sumária dos fatos que me são apresentados não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

Com efeito, o paciente foi preso em flagrante delito no dia 14 de julho de 2009, pela prática de crime previsto no artigo de 334, do Código Penal.

Na decisão que negou o pedido de liberdade provisória ao paciente, o magistrado de primeiro grau fundamenta que o paciente possui condenação pela prática de crime de lesões corporais, com trânsito em julgado em 12/01/2009, além de responder a ação penal pela prática de crime de atentado violento ao pudor, previsto no artigo 214, do Código Penal.

Desse modo, não se pode reputar de abusiva ou ilegal a manutenção da prisão cautelar do paciente, por decisão fundamentada na garantia de ordem pública, razão pela qual INDEFIRO o pedido de liminar.

Comunique-se à autoridade impetrada.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar, no prazo de 5 (cinco) dias, as informações.

Remetam-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00066 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.026602-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
IMPETRANTE : ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA
PACIENTE : EDENILSON ROBERTO LOPES reu preso
ADVOGADO : ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
CO-REU : GERALDO PEREIRA LEITE
: GERALDO PEREIRA LEITE JUNIOR
: EGLANTINA MARIA BARONI PEREIRA LEITE
: EDNA SILVERIO DA SILVA LIMA
: EDSON SILVERIO DA SILVA
: ADRIANA DA SILVA PERUCCI DE LIMA
: BENJAMIM PEREIRA LEITE
: JULIO BENTO DOS SANTOS
: CICERO BATALHA DA SILVA
: ALEXANDER DA SILVA PERUCCI DE LIMA
: VIVIANE DA SILVA PERUCCI DE LIMA
: CLEONICE CONCEICAO DE ANDRADE LOPES
: DIONESIA UMBELINA
: FABIANO DE OLIVEIRA
: MOISES BENTO GONCALVES
: SEBASTIAO GONCALVES BARBOSA
: JORGE MATSUMOTO
: RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO
No. ORIG. : 2009.61.05.003261-0 1 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos,

1 - Do exame dos autos verifico que o presente **writ** versa sobre pedido idêntico ao formulado no HC nº 2009.03.00.024852-7.

2 - Nos termos do artigo 188, **caput** do RI desta Corte, tratando-se de mera reiteração de pedido, com os mesmos fundamentos, seu indeferimento liminar é de rigor.

3 - Por conseguinte, INDEFIRO liminarmente o presente **writ**.

4 - Decorridos os prazos legais, arquivem-se os autos.

P.I.C.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Expediente Nro 1207/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.003729-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : PEDRO GIUSTI (= ou > de 60 anos) e outros

: FIAMETTA GIUSTI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARIA DE FATIMA CHAVES GAY

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VICTOR JEN OU

No. ORIG. : 91.06.78918-8 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

I- Trata-se de Ação Ordinária objetivando a remuneração do saldo bloqueado de caderneta de poupança com aniversário no dia 20 de cada mês, pelo índice de 84,32% referente ao mês de março/90.

O v. acórdão proferido em sede de embargos infringentes (fl. 221/232) e transitado em julgado, reconheceu a legitimidade passiva "ad causam" da CEF, condenando-a ao pagamento da diferença de correção monetária verificada entre os índices aplicados e o IPC do período com relação às cadernetas de poupança com vencimento na 1ª quinzena de cada mês.

A r. sentença de fl. 293, acolhendo exceção de pré-executividade da CEF, extinguiu o feito sem resolução do mérito ao fundamento de que as cadernetas de poupança apontadas possuem aniversário na 2ª quinzena do mês, tornando inexigível o cumprimento da obrigação.

Irresignados, apelam os Autores, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Compulsando os autos, observo que o título executado está de acordo com a jurisprudência sedimentada dos tribunais superiores, reconhecida a legitimidade passiva dos bancos depositórios unicamente com relação aos saldos bloqueados em cadernetas de contas-poupança cujas datas de aniversário ocorram na 1ª quinzena de cada mês:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor.

2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à

transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; RESP 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003.

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90. Precedentes do STJ: REsp 692.532/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 14/12/2007 e AgRg no Ag 811.661/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2007.

4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, § 2º, da lei supracitada, instituidora do Plano Collor (precedentes: AgRg no Ag 706.995 - SP, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 637.311 - PE, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 652.692 - RJ, DJ de 22 de novembro de 2004).

5. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

6. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, RESP 1.070.252-SP, 1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 10/06/09).

Destarte, considerando que a conta-poupança que é objeto desta demanda possui aniversário na 2ª quinzena de cada mês (documentos de fls. 12 e ss. e fls. 265 e ss.), resta evidente a inexistência de crédito a ser executado, impondo-se a extinção do feito.

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.022941-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : DURVAL MUNIZ DE CASTRO e outro

: MARINA DANTAS MUNIZ DE CASTRO

ADVOGADO : VERA SZYLOWIEC e outro

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : LUIS FELIPE GEORGES

: ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSSJ>SP

No. ORIG. : 95.00.13862-0 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 259:

Defiro pelo prazo requerido.

Após, conclusos para o julgamento dos Embargos de Declaração.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.021760-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANDRADE MARTINS
APELANTE : ALEXANDRE COELHO BURANI
ADVOGADO : TADEU LAERCIO BERNARDO DA SILVA
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
No. ORIG. : 95.00.05816-2 2 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

1.[Tab]Recebo os embargos infringentes, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos artigos 530, do Código de Processo Civil, e 259, "caput", do Regimento Interno desta Corte Regional.
2.[Tab]Encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição (artigo 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal).
3.[Tab]Cumpra-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.028054-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANDRADE MARTINS
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : NEDER SIMAO DIB DAUD e outro
: MARIA REGINA ALONSO DAUD
ADVOGADO : GILBERTO DOS SANTOS
No. ORIG. : 95.02.03031-1 2 Vr SANTOS/SP
DECISÃO

1.[Tab]Recebo os embargos infringentes, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos artigos 530, do Código de Processo Civil, e 259, "caput", do Regimento Interno desta Corte Regional.
2.[Tab]Encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição (artigo 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal).
3.[Tab]Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.047920-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANDRADE MARTINS
APELANTE : EVERALDO BERGONZONI e outro
: MARIA LAURA IORIO BERGONZONI
ADVOGADO : MAURICIO JORGE DE FREITAS e outros
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 95.00.22221-3 11 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

1.[Tab]Recebo os embargos infringentes, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos artigos 530, do Código de Processo Civil, e 259, "caput", do Regimento Interno desta Corte Regional.
2.[Tab]Encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição (artigo 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal).

3.[Tab]Cumpra-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.059287-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE GONCALVES
APELADO : TERUO MAKI espolio
ADVOGADO : PAULO SERGIO RIGUETI e outro
PARTE AUTORA : OSWALDO CREPALDI
No. ORIG. : 95.10.04020-7 2 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA para que proceda à regularização da representação processual, eis que o advogado substabelecete (Dr. Samuel Amoroso Damiani) à fl. 91 não possui poderes nos presentes autos, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 90/95.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.066192-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRADE MARTINS
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : RAYMUNDO DE NORONHA BAPTISTA e outro
: ROSALIA DUBSKY SAVIO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BARCELLOS e outro
No. ORIG. : 95.00.10751-1 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1.[Tab]Recebo os embargos infringentes, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos artigos 530, do Código de Processo Civil, e 259, "caput", do Regimento Interno desta Corte Regional.

2.[Tab]Encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição (artigo 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal).

3.[Tab]Cumpra-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97.03.072815-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA
ADVOGADO : GLAUCUS ALVES RODRIGUES e outro
AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA MS
ADVOGADO : VILTON DIVINO AMARAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 97.00.05526-4 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Dado o tempo decorrido diga o Agravante CREA se remanesce interesse no julgamento do recurso.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.084109-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRADE MARTINS

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : CICERO MARIANO DA SILVA

ADVOGADO : WANDER DE MORAIS CARVALHO

No. ORIG. : 95.00.15870-1 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1.[Tab]Recebo os embargos infringentes, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos artigos 530, do Código de Processo Civil, e 259, "caput", do Regimento Interno desta Corte Regional.

2.[Tab]Encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição (artigo 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal).

3.[Tab]Cumpra-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.084372-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA FIGUEIREDO

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI

APELANTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

ADVOGADO : LUIS FELIPE GEORGES

: ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES

APELADO : FRANCISCO DIEGUES GONCALVES

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO FREIXO CORTE REAL e outro

No. ORIG. : 91.00.79747-2 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 359:

Defiro pelo prazo requerido.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.020307-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRADE MARTINS

APELANTE : ISAURA LA FALCE

ADVOGADO : JANETE DE FLORES ALVES e outro

APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 95.00.07520-2 21 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

- 1.[Tab]Recebo os embargos infringentes, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos artigos 530, do Código de Processo Civil, e 259, "caput", do Regimento Interno desta Corte Regional.
- 2.[Tab]Encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição (artigo 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal).
- 3.[Tab]Cumpra-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.024090-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANDRADE MARTINS
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : JOAO RICARDO DIAS FILHO
ADVOGADO : NIVALDO BOSONI e outros
APELADO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADVOGADO : FERNANDO EDUARDO SEREC
: MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA
No. ORIG. : 95.00.02983-9 16 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

- 1.[Tab]Recebo os embargos infringentes, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos artigos 530, do Código de Processo Civil, e 259, "caput", do Regimento Interno desta Corte Regional.
- 2.[Tab]Encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição (artigo 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal).
- 3.[Tab]Cumpra-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.025058-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANDRADE MARTINS
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : ANTONIO CLARET BROCHINI
ADVOGADO : OSORIO DIAS
APELADO : BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A
ADVOGADO : LOURDES DA CONCEICAO LOPES
No. ORIG. : 95.11.01852-3 16 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

- 1.[Tab]Recebo os embargos infringentes, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos artigos 530, do Código de Processo Civil, e 259, "caput", do Regimento Interno desta Corte Regional.
- 2.[Tab]Encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição (artigo 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal).
- 3.[Tab]Cumpra-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.036300-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRADE MARTINS
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : CHRISTIAN MARTIN DOMINIK HOLZMEISTER e outros
: GUIDO JOHANN DOMINIK HOLZMEISTER
: ILDEGARDA MAHLKNECHT
ADVOGADO : PAULO DARCIO PEREIRA BAPTISTA
: MAURICIO EDUARDO FIORANELLI
No. ORIG. : 95.00.11812-2 21 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

1.[Tab]Recebo os embargos infringentes, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos artigos 530, do Código de Processo Civil, e 259, "caput", do Regimento Interno desta Corte Regional.
2.[Tab]Encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição (artigo 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal).
3.[Tab]Cumpra-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.038713-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRADE MARTINS
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : ATILIO JOSE FURLAN e outros
: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
: VERA LUCIA POMPOLIN DE OLIVEIRA
: MARIA LUIZA DE GOIS PAZETI
ADVOGADO : SIDNEI INFORCATO e outro
No. ORIG. : 95.11.01439-0 13 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

1.[Tab]Recebo os embargos infringentes, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos artigos 530, do Código de Processo Civil, e 259, "caput", do Regimento Interno desta Corte Regional.
2.[Tab]Encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição (artigo 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal).
3.[Tab]Cumpra-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.042949-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA
ADVOGADO : JOSE CARLOS AZEVEDO
AGRAVADO : GERALDO ANTONIO LODI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 97.03.02443-2 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que remeteu os autos à Justiça Estadual. Tendo em vista a decisão em Conflito de Competência, naquela ação, conforme informação às fls. 56/57, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.049268-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina CRM

ADVOGADO : ADRIANA THOMAZ DE MATTOS B PEZZOTTI

AGRAVADO : CLINICA MEDICA DR PLACIDO MARTINS DE ASSIS S/C LTDA

CODINOME : CLINICA MEDICA DR PLACIDO MARTINS DE ASSIS S/C LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 96.03.11729-3 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Sustenta, em síntese, a competência da Justiça Federal.

Determinado o processamento do feito independentemente da providência requerida pelo r. despacho de fls. 68.

Decido

O art. 557, § 1º-A do CPC, autoriza o relator a dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Acerca da matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca da matéria, a teor da Súmula 66/STJ:

"Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional".

Trago, mais, à colação, julgados acerca da "quaestio juris":

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - ANUIDADE - COMPETÊNCIA DELEGADA DO JUÍZO DE DIREITO.

1. Execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional com o objetivo de cobrar anuidade criada por lei.

2. Conflito de competência entre Juiz Federal e Juiz Estadual suscitado com base no art. 58, da Lei 9.649/98.

3. Acórdão do TRF - 1ª Região que, entendendo competente o Juízo Federal, atribuiu a competência delegada ao Juiz de Direito, com base nos arts. 109, § 3º, da CF/88 e 15, da Lei 5.010/66.

4. Não aplicação do art. 58, da Lei 9.649/98, diante dos precedentes da Corte e do julgamento da ADIN 1.717/DF pelo STF, que declarou a sua inconstitucionalidade.

5. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo de Direito, o suscitante, em competência delegada.

(STJ - CC 36579/MG - PRIMEIRA SEÇÃO - Rel. Min. ELIANA CALMON - j. 28.05.2003 - p. 16.06.2003)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - LEI Nº 9.649/98 - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 66 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Em ações de execução fiscal promovidas por conselho de fiscalização profissional, é competente para processar e julgar a demanda a Justiça Federal.

2. Súmula nº 66, do Superior Tribunal de Justiça.

3. Competência do Juízo Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo do Estado de São Paulo.

4. Recurso provido. Decisão por maioria de votos.

(STJ - AGRCC 26450/SP - PRIMEIRA SEÇÃO - Rel. Min. ELIANA CALMON - j. 06.12.1999 - p. 09.10.2000)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.050532-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRADE MARTINS

APELANTE : ELZA HESZ e outro

: MAGDALENA HEISE HESZ

ADVOGADO : JOSE CARLOS GRACA WAGNER

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 95.00.18495-8 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1.[Tab]Recebo os embargos infringentes, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos artigos 530, do Código de Processo Civil, e 259, "caput", do Regimento Interno desta Corte Regional.

2.[Tab]Encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição (artigo 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal).

3.[Tab]Cumpra-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.045483-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : SILVLONTEX IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 126:

Regularize a subscritora da petição de fls. 117 a 125 a representação processual nos presentes autos.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.048397-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : NEFROS SOCIEDADE CIVIL LTDA
ADVOGADO : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY e outro

DESPACHO

Regularize a apelada a instrução do feito no prazo de 10 dias (CPC, Art. 283), fazendo juntar aos autos as guias DARF concernentes ao período que pretende compensar.

Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.03.001574-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : COM/ DE FRANGO LIGEIRO LTDA e outros
: PEDRO DONIZETI LIGERO
: SONIA REGINA RODRIGUES LIGERO
INTERESSADO : EUNICE ELIZIARIA DA SILVA ALVES
ADVOGADO : GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 149 - Aguarde-se o julgamento previsto para o dia 20/08/2009.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.055847-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRADE MARTINS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA e outro
APELADO : GUAZZELLI ASSOCIADOS EMPREENDIMENTOS LTDA e outros
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS e outro
: NILSON LAUTENSCHLEGER JUNIOR
: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO
: MARIO MASSANORI IWAMIZU
APELADO : GUAZZELLI ASSOCIADOS FEIRAS E PROMOCOES LTDA
: GUAZZELLI ASSOCIADOS EVENTOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.23826-0 18 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a informação de fl. 564, intemem-se as autoras, para que esclareçam a divergência no tocante à denominação social, bem como para que colacionem cópia atualizada do contrato social, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 561/563.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.05.005569-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : ALVISE TREVISAN e outros
ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outro
: ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI
APELANTE : ARCHIMEDES SCHUINDT GRION
: MANOEL ELCIO COIMBRA
: MARIA DE LOURDES BORGES VICARI
: ULISSES GALVAO SILVA
ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DESPACHO
Vistos etc.

Considerando-se a divergência dos nomes constantes na petição de fls. 150 e do substabelecimento de fls. 115, regularize a subscritora a representação processual.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.029859-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : ROGERIO FEOLA LENCIONI
: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
AGRAVADO : GRAFICA RAMI LTDA
ADVOGADO : ALOISIO LUIZ DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.06.07932-8 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Agrava CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS da R. decisão monocrático que, em sede de Ação Cautelar, ajuizada por GRÁFICA RAMI LTDA., indeferiu pedido objetivando a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que esta proceda ao crédito dos juros estornados.

O MM. Juiz "a quo" rejeitou a pretensão da Agravante, ao fundamento de que não cabe discussão nos autos acerca do cabimento ou não do estorno dos juros, devendo a agravante utilizar-se das vias processuais próprias, bem assim, que deve ser respeitado o devido processo legal, evitando que a entidade depositária incorra em decréscimo patrimonial, sem a garantia do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Sustenta, em síntese, a desnecessidade de ação própria em face do banco depositário, devendo o incidente ser dirimido nos próprios autos.

Concedida a providência requerida..

Sem contraminuta.

Decido.

O art. 557, *caput*, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

O art. 3º, do Decreto-Lei nº 1.737/79, não prevê a incidência de juros nos depósitos judiciais efetuados na Caixa Econômica Federal.

Nesse sentido, trago à colação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS. ESTORNO POSTERIOR.

1. Os depósitos judiciais, nos feitos de competência da Justiça Federal, devem ser efetuados na Caixa Econômica Federal, por expressa previsão legal (art. 11, da Lei 9.289/96).
2. O art. 3.º, do Decreto-Lei nº 1.737/79, não prevê a incidência de juros nos depósitos judiciais efetuados na Caixa Econômica Federal.
3. Impossibilidade de exigir da CEF a devolução dos valores estornados a título de juros, uma vez que referidos valores são indevidos, conforme expressa disposição legal. O estorno deu-se em razão de reconhecimento do erro cometido, corrigindo-se, com isso, o próprio ato.
4. Agravo de instrumento improvido.
(TRF 3ª REGIÃO - AG 311710/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - p. 03/03/2008)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.042359-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : PETRI S/A

ADVOGADO : JOUACYR ARION CONSENTINO
: PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES
: MARCELO SALLES ANNUNZIATA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 99.00.00055-4 A Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Vistos, etc,

Fls. 281/282:

Promova a Apelante a juntada da documentação pertinente a alteração na razão social, anunciada a fls. 281.

Regularizados os autos à distribuição para registro e autuação, dando-se ciência a Apelada.

Após, conclusos para exame, fls. 270/276, quanto a perda de objeto.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.055255-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

ADVOGADO : LUIS FELIPE GEORGES
: ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES

APELADO : ISMENIA MEDRADO ALKIMIM

ADVOGADO : AMAURI GRIFFO e outro

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

No. ORIG. : 95.03.03064-1 18 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 415:

Defiro pelo prazo requerido.

São Paulo, 02 de julho de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.022540-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : CONSLADEL CONSTRUTORA E LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
DESPACHO

Regularize a embargada a representação processual conforme informação de fls. 152.
Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.024451-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : JOAO PASCUI
ADVOGADO : CARLOS DOS SANTOS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelo índice do IPC de 21,87%, relativo ao mês de fevereiro/91, acrescida de correção monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança e juros legais de 1% ao mês.

A r. sentença julgou a ação improcedente, fixando, mais, honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Irresignado, apela o Autor, sustentando a legitimidade passiva "ad causam" da Caixa Econômica Federal, pugnando, a final, pela procedência do pedido inicial.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de se salientar a legitimidade passiva "ad causam" da instituição financeira para responder à demanda. Entendo que, estabelecendo-se o contrato de depósito bancário entre poupador e agente financeiro, cabe a este último satisfazer a providência reclamada nestes autos. A propósito:

"CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE.

As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989. (...)"

(STJ, Resp 258.227/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.ª Turma, DJU 24.09.2001, p. 00240).

"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva "ad causam" para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).

II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. (...)"

(STJ, Resp n.º 299.432/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJU 25.06.2001, p. 00192).

Relativamente aos períodos de janeiro e fevereiro de 1991, tem-se que deve ser observada a incidência do BTNF e da TRD, respectivamente. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...)

2. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida.

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90.

4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.

5. "A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005).

6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.

7. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, RESP nº 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 05.10.2006).

E, mais, precedente desta E. Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PLANO COLLOR - MARÇO/90 - CONTAS RENOVADAS ATÉ O DIA 15 DE MARÇO - APLICAÇÃO DO IPC (84,32%) - NUMERÁRIO BLOQUEADO - APLICAÇÃO DO BTNF E DA TRD.

1. O período quinquenal, relativo à prescrição da correção monetária de numerário bloqueado, inicia-se com a liberação da última parcela retida pelo BACEN.

2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

3. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a discutir a correção monetária com o IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o numerário depositado nas contas renovadas até 15 de março de 1990.

4. A Justiça Federal é incompetente, para julgar e processar o feito quanto às instituições financeiras, com exceção da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 109, da Constituição Federal.

5. Correta a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o numerário depositado nas contas renovadas até 15 de março de 1990. Após a transferência ao BACEN, o índice adequado à atualização dos valores bloqueados passou a ser o BTNF.

6. A partir de fevereiro de 1991, é adequada a aplicação da TRD.

Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª região, AC nº 96.03.071346-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 27.01.2009).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.050034-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRAVADO : CARLOS ADOLPHO PETER
ADVOGADO : RONNI FRATTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.00.007554-0 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agrava o BANCO CENTRAL DO BRASIL da R. decisão monocrática que, em sede de Ação Ordinária, ajuizada por CARLOS ADOLPHO PETER, objetivando a declaração de omissão do réu na fiscalização das atividades da Credicon Administradora de Consórcios S/C Ltda., bem como, a restituição das parcelas já pagas ao consórcio, rejeitou a impugnação ao valor da causa.

O MM. Juízo "a quo" rejeitou a pretensão da Agravante, ao fundamento de que a autora não requer a devolução do valor do bem, mas sim a responsabilização do Banco Central e a restituição das parcelas que já pagas.

Inconformada, o ora agravante sustenta, em síntese, que o valor atribuído à causa deveria corresponder ao valor corrigido do bem em litúgio na ação principal.

Concedida a providência requerida pela r. decisão de fl. 35.

Sem contraminuta.

Opina o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do I. Procurador Henrique Herkenhoff, pelo improvimento do recurso.

Decido

O art. 557, *caput*, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Trago, a propósito:

DIREITOS PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. CONSORCIO. ADMINISTRADORA. LEGITIMIDADE. PRESTAÇÕES. DEVOLUÇÃO. CONSORCIADO DESISTENTE OU EXCLUÍDO. CORREÇÃO MONETARIA. EMBARGOS DECLARATORIOS PROTELATORIOS. MULTA. LIMITE. RECURSO ESPECIAL. DIVERGENCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

I - A ADMINISTRADORA DE CONSORCIO E PARTE LEGITIMA PASSIVA "AD CAUSAM" NAS AÇÕES PROPOSTAS POR EX-CONSORCIADOS EM QUE SE VISA A RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS.

II - "INCIDE CORREÇÃO MONETARIA SOBRE AS PRESTAÇÕES PAGAS, QUANDO DE SUA RESTITUIÇÃO, EM VIRTUDE DA RETIRADA OU EXCLUSÃO DO PARTICIPANTE DE PLANO DE CONSORCIO" (ENUNCIADO N. 35 DA SUMULA/STJ).

III - A MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATORIOS DEVE CINGIR-SE AOS PARAMETROS ESTABELECIDOS NA LEI (CPC, ART. 538, PARAGRAFO UNICO).

IV - A DIVERGENCIA (ALINEA 'C' DO PERMISSOR CONSTITUCIONAL) NÃO SE CARACTERIZA SE A JURISPRUDENCIA DESTE TRIBUNAL JA SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA (VERBETE N.83 DA SUMULA/STJ).

(STJ - RESP 73880/RS - QUARTA TURMA - Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - j. 10/10/95 - p. 06/11/95)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais. Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.004330-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : JOAQUIM CYRINO DE ALMEIDA e outros. e outros

ADVOGADO : JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA e outro

APELADO : BANCO ITAU S/A e outros.

ADVOGADO : ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR

: JOSE DE PAULA EDUARDO NETO
No. ORIG. : 89.00.17050-3 17 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos, etc.

Fls. 939:
Defiro pelo prazo requerido.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.005972-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : DURVAL DUBBIO VALVERDE MARTINS e outro
: MARIA THEREZA PAOLILLO MARTINS
ADVOGADO : RAFAEL HAMZE ISSA e outros
APELADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JORGE ANTONIO ALVES DE SANTANA e outro
APELADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
ADVOGADO : PATRICIA MELO DE SILVIO
: JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE
APELADO : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A
ADVOGADO : JORGE ANTONIO ALVES DE SANTANA e outro
APELADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : MARIANA MARQUES LAGE e outro
APELADO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : FELIPE LEGRAZIE EZABELLA e outro
APELADO : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : EDUARDO FLAVIO GRAZIANO
APELADO : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : FABIANA DE PAULA PIRES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VICTOR JEN OU e outro
APELADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : LUIS FELIPE GEORGES
: ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES
APELADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RENATA GARCIA VIZZA e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
DESPACHO
Vistos, etc.

Fls. 1381:
Defiro pelo prazo requerido.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.02.010259-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : ELCIO CICILIO AKIAU e outros
: JOAO CARLOS SCHIMIDT PAIOLO
: MARCIA REGINA CICOGNA PAIOLO
: JURANDIR SANTO DE AZEVEDO
: MARIA ESTELA TORTORELO AKIAU
: PAULO BOIAN
ADVOGADO : JARBAS MIGUEL TORTORELLO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

Fls. 64:

Intime-se o Advogado, subscritor da petição de fls. 61 a regularizar a representação processual, alertando-se, que o pedido de desistência nos autos da Apelação em Embargos à Execução, interpostos pela União Federal, somente poderá ser pedido pela mesma, bem ainda, caso esteja desistindo da execução de sentença, deverá formalizar o pedido no Juízo "a quo".

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.21.000528-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : NOVELIS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR
: RODOLFO DE LIMA GROPEN
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fls. 510/511.

Esclareça a impetrante seu pedido pois, no caso em espécie, é necessária a desistência do recurso cumulada com a renúncia ao direito sobre que se funda a ação. Nesta hipótese, deverá a impetrante peticionar instruindo o pedido com procuração com poderes específicos, em conformidade com o disposto no Art. 38 do Código de Processo Civil.
Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.018534-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : MARILIA BUENO PEREIRA e outros
: BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO incapaz
: LUIZ BORCATO
: NAIR SILVEIRA BUENO
: EDGAR SILVEIRA BUENO
: ANTONIO BENTO JOSE PEREIRA
ADVOGADO : ANTONIO BENTO JOSE PEREIRA e outro
APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA e outro
APELANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A
ADVOGADO : ERICSSON PEREIRA PINTO
APELANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUIS PAULO SERPA
SUCEDIDO : BANCO REAL S/A
APELADO : YVONE BORCATO e outros
: MARIA REGINA EIRAS DE LELLO LORENZI
: JOAO CARLOS LORENZI
ADVOGADO : ANTONIO BENTO JOSE PEREIRA e outro
APELADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA ZIDAN
APELADO : BANCO ECONOMICO S/A
ADVOGADO : MARCELO SCATOLINI DE S SIQUEIRA e outro
APELADO : BANCO BCN S/A
ADVOGADO : LOURDES DA CONCEICAO LOPES
SUCEDIDO : BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A
APELADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : MARIO AUGUSTO COUTO ROCHA
: LUIS PAULO SERPA
: RENATA GARCIA VIZZA
APELADO : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : MARCIAL BARRETO CASABONA
: JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO
APELADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : LUIS FELIPE GEORGES
: ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP
No. ORIG. : 95.06.02837-0 2 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos, etc.

Fls. 679:
Defiro pelo prazo requerido.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.02.014922-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : DARIA APARECIDA PADOVAN MICHELE (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ALVAIR ALVES FERREIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SONIA COIMBRA DA SILVA e outro
DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelos índices de 42,72% e 44,80%, relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, juros de mora e correção monetária.

A r. sentença julgou a ação improcedente, fixando, mais, honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Irresignada, apela a Autora, sustentando a legitimidade passiva "ad causam" da Caixa Econômica Federal, pugnando, a final, pela procedência do pedido inicial quanto ao período de abril/90.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de se salientar a legitimidade passiva "ad causam" da instituição financeira para responder à demanda. Entendo que, estabelecendo-se o contrato de depósito bancário entre poupador e agente financeiro, cabe a este último satisfazer a providência reclamada nestes autos. A propósito:

"CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE.

As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989. (...)"

(STJ, Resp 258.227/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.ª Turma, DJU 24.09.2001, p. 00240).

"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.

I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva "ad causam" para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).

II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. (...)"

(STJ, Resp n.º 299.432/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJU 25.06.2001, p. 00192).

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores. A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".

(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).

No que se refere ao índice aplicável a abril de 1990, decidiu o Excelso Pretório no RE 240.936-1:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1.991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido." (grifo nosso).

(STF, RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001)

"ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.

Entendeu o STJ que o índice que reflete a inflação ocorrida no período é o IPC, devendo ser aplicado nos seguintes percentuais: janeiro/89, 42,72%; março/1990, 84,32%; abril/1990, 44,80% e fevereiro/1991, 21,87%. Recurso parcialmente provido" (sem grifo no original)".

(REsp nº 158.139/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 03.03.98, DJ 27.04.98, pág. 108).

Aplicável a correção monetária pela Resolução 561/07 do CJF, na esteira de precedentes do E. STJ (STJ EREsp 316.675/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 03.09.07).

Relativamente ao pleito dos juros remuneratórios, estes são devidos no percentual de 0,5% desde a data em que deveriam ter sido creditados, consoante o contrato firmado entre o poupador e o agente financeiro.

Considerando-se que a citação deu-se sob a égide do Código Civil de 2002, em atendimento aos arts. 405 e 406, aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros. Neste sentido, orientação desta E. 4ª Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).

2. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), correta, a partir desta, a aplicação da Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.
3. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.
4. Apelação parcialmente provida."
(TRF 3ª Região, AC nº 2005.61.11.003115-4, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DU 11.07.2007).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na esteira da jurisprudência desta E. Turma Recursal.

Isto posto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.06.013393-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA

APELADO : UNIMED SAO JOSE DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : JARBAS ANDRADE MACHIONI

: RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a informação prestada pela Subsecretaria à fl. 393, torno sem efeito a decisão de fl. 391.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.82.064552-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : LECIO BUENO DOS SANTOS

ADVOGADO : ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 857:

Regularize o subscritor da petição de fls. 839 a representação processual.

No silêncio, desentranhe-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.012277-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO

AGRAVADO : VOLKSWAGGEN DO BRASIL S/A

ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA

: PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 90.00.03978-9 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agrava CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS do R. despacho monocrático que, em sede de "writ", impetrado por VOLKSWAGGEN DO BRASIL S/A, indeferiu o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que esta promovesse o crédito dos juros estornados.

A MM. Juíza "a quo" rejeitou a pretensão da Agravante, ao fundamento de que não cabe discussão nos autos acerca do cabimento ou não do estorno dos juros, devendo a agravante utilizar-se das vias processuais próprias, bem assim, que o depósito judicial foi remunerado e corrigido nos termos da legislação vigente.

Sustenta, em síntese, que o estorno dos juros já creditados, praticados sem autorização pela depositária judicial, viola o ato jurídico perfeito; que a CEF, ao proceder ao estorno dos juros, simplesmente invadiu patrimônio alheio; e mais, a desnecessidade de ação própria em face do banco depositário, devendo o incidente ser dirimido nos próprios autos.

Determinado o processamento do feito independentemente da providência requerida..

Sem contraminuta.

Decido.

O art. 557, *caput*, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

O art. 3º, do Decreto-Lei nº 1.737/79, não prevê a incidência de juros nos depósitos judiciais efetuados na Caixa Econômica Federal.

Nesse sentido, trago à colação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS. ESTORNO POSTERIOR.

1. Os depósitos judiciais, nos feitos de competência da Justiça Federal, devem ser efetuados na Caixa Econômica Federal, por expressa previsão legal (art. 11, da Lei 9.289/96).

2. O art. 3º, do Decreto-Lei nº 1.737/79, não prevê a incidência de juros nos depósitos judiciais efetuados na Caixa Econômica Federal.

3. Impossibilidade de exigir da CEF a devolução dos valores estornados a título de juros, uma vez que referidos valores são indevidos, conforme expressa disposição legal. O estorno deu-se em razão de reconhecimento do erro cometido, corrigindo-se, com isso, o próprio ato.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª REGIÃO - AG 311710/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - p. 03/03/2008)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.06.003970-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : CARLOS ROBERTO SANCHES e outro

: MARIANGELA ALVES DE FARIA SANCHES

ADVOGADO : ALBERTO MARTIL DEL RIO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelo índice de 42,72% relativo ao mês de janeiro/89, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês e correção monetária na forma da Tabela Prática do TJSP.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento do crédito da diferença entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicado o IPC de 42,72% (janeiro/89), acrescida de juros de mora a partir da citação e correção monetária, fixando, mais, a sucumbência recíproca.

Irresignado, apela o Autor, pugnando pela incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês e fixação das verbas honorárias.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Relativamente ao pleito dos juros remuneratórios, estes são devidos no percentual de 0,5% ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados, consoante o contrato firmado entre o poupador e o agente financeiro.

Considerando-se que a citação deu-se sob a égide do Código Civil de 2002, em atendimento aos arts. 405 e 406, aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros. Neste sentido, orientação desta E. 4ª Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).

2. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), correta, a partir desta, a aplicação da Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

3. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

4. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.61.11.003115-4, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DU 11.07.2007).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na esteira da jurisprudência desta E. Turma Recursal.

Isto posto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.06.006754-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

APELADO : DANIEL MAHFUZ VEZZI

ADVOGADO : LOURENCO MONTOIA e outro

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelo índice de 42,72%, relativo ao mês de janeiro/89, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, juros de mora de 6% ao ano e correção monetária.

A r. sentença julgou a ação procedente, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento do crédito da diferença entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicado o IPC de 42,72% (janeiro/89), com correção monetária na forma do Provimento 26/01 da COGE e Portaria 92/01 DF-SJ/SP, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, fixando, mais, honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Irresignada, apela a CEF, sustentando, preliminarmente, a nulidade da r. sentença por falta de liquidez, sua ilegitimidade passiva "ad causam" e, no mérito, a ocorrência da prescrição e a legalidade das normas relativas ao Plano Verão, pugnando, a final, pela não incidência dos juros remuneratórios e redução dos juros de mora ao percentual de 0,5% ao mês.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Preliminarmente, rejeito a alegação de nulidade da r. sentença por inobservância do art. 459, parágrafo único, do CPC, vez que os cálculos de instrução da inicial não possuem respaldo contábil. Ademais, a legitimidade para arguir eventual nulidade é exclusiva do Autor, a teor da súmula nº 318 do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"Súmula nº 318: Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

É de se salientar a legitimidade passiva "ad causam" da instituição financeira para responder à demanda. Entendo que, estabelecendo-se o contrato de depósito bancário entre poupador e agente financeiro, cabe a este último satisfazer a providência reclamada nestes autos. A propósito:

"CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE.

As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989. (...)".

(STJ, Resp 258.227/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.ª Turma, DJU 24.09.2001, p. 00240).

"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.

I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva "ad causam" para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).

II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. (...)".

(STJ, Resp n.º 299.432/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJU 25.06.2001, p. 00192).

Aplicável ao pleito desenvolvido na inicial a prescrição vintenária, em face de remansosa orientação pretoriana. A propósito:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42, 72%.

A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.

Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.

O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...)".

(STJ, REsp 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.ª Turma, DJU 11.06.2001, p. 204).

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...)".

(STJ, REsp 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4.ª Turma, DJU 21.02.2000, p. 128).

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores. A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".
(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).

Cabível, na espécie, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 42,72% para o período de janeiro de 1989 ex vi do inciso III da Lei 7.730/89. Dispõe o referido diploma:

"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT - verificada no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior."

No que se refere ao índice aplicável a janeiro de 1989, decidiu o E. STJ. A propósito:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DO IDEC. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES. LEI N.º 9494/97, ART. 16. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI NOVA A CADERNETA DE POUPANÇA DURANTE O PRAZO MENSAL DA APLICAÇÃO. PRECEDENTES. PERCENTUAL DO IPC DE JANEIRO/89. 42,72%. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Nos termos do entendimento adotado pela Segunda Seção, no julgamento de Resp 106.888-PR, cabe a ação civil pública para cobrança das diferenças nos créditos de rendimentos dos poupadores, em razão da edição de planos econômicos, sendo para tanto ativamente legitimada associação legalmente constituída há pelo menos um ano e que inclua entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos dos consumidores.

2 - A jurisprudência deste Tribunal assentou que eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.

3 - Segundo a jurisprudência do Tribunal, o critério de remuneração estabelecido no art. 17, I, da Lei 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989.

4 - Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89, no percentual de 42,72% (Resp 43.055-SP)"

(STJ, Resp n.º 173.379/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4.ª Turma, DJU 25.02.2002, p. 00382)

Relativamente ao pleito dos juros remuneratórios, estes são devidos no percentual de 0,5% desde a data em que deveriam ter sido creditados, consoante o contrato firmado entre o poupador e o agente financeiro.

Considerando-se que a citação deu-se sob a égide do Código Civil de 2002, em atendimento aos arts. 405 e 406, aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros. Neste sentido, orientação desta E. 4ª Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp n.º 466.732/SP - 3ª Região, AC n.º 2000.03.99.034857-8, AC n.º 2002.61.09.007078-0).

2. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), correta, a partir desta, a aplicação da Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

3. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

4. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC n.º 2005.61.11.003115-4, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DU 11.07.2007).

Isto posto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 27 de julho de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.06.009220-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : JOAO MAGOSSO TREVISAN
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelo índice de 42,72%, relativo ao mês de janeiro/89, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, juros de mora a partir da citação e correção monetária.

A r. sentença julgou a ação procedente, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento do crédito da diferença entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicado o IPC de 42,72% (janeiro/89), com correção monetária na forma da Tabela da Justiça Federal da 3ª Região, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, fixando, mais, honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Irresignada, apela a CEF, sustentando, preliminarmente, a nulidade da r. sentença por falta de liquidez, sua ilegitimidade passiva "ad causam" e, no mérito, a ocorrência da prescrição e a legalidade das normas relativas ao Plano Verão, pugnando, a final, pela não incidência dos juros remuneratórios e redução dos juros de mora ao percentual de 0,5% ao mês.

Apela o Autor, pugnando pela majoração das verbas honorárias para 15% do valor da condenação.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Preliminarmente, rejeito a alegação de nulidade da r. sentença por inobservância do art. 459, parágrafo único, do CPC, vez que os cálculos de instrução da inicial não possuem respaldo contábil. Ademais, a legitimidade para argüir eventual nulidade é exclusiva do Autor, a teor da súmula nº 318 do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"Súmula nº 318: Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em argüir o vício da sentença ilíquida".

É de se salientar a legitimidade passiva "ad causam" da instituição financeira para responder à demanda. Entendo que, estabelecendo-se o contrato de depósito bancário entre poupador e agente financeiro, cabe a este último satisfazer a providência reclamada nestes autos. A propósito:

"CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE.

As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989. (...)"

(STJ, Resp 258.227/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.ª Turma, DJU 24.09.2001, p. 00240).

"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.

I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva "ad causam" para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).

II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. (...)"

(STJ, Resp n.º 299.432/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJU 25.06.2001, p. 00192).

Aplicável ao pleito desenvolvido na inicial a prescrição vintenária, em face de remansosa orientação pretoriana. A propósito:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42, 72%.

A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não seus acessórios. O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...).

(STJ, REsp 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.ª Turma, DJU 11.06.2001, p. 204).

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...).

(STJ, REsp 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4.ª Turma, DJU 21.02.2000, p. 128).

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores. A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".

(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).

Cabível, na espécie, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 42,72% para o período de janeiro de 1989 ex vi do inciso III da Lei 7.730/89. Dispõe o referido diploma:

"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT - verificada no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior."

No que se refere ao índice aplicável a janeiro de 1989, decidiu o E. STJ. A propósito:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DO IDEC. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES. LEI N.º 9494/97, ART. 16. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI NOVA A CADERNETA DE POUPANÇA DURANTE O PRAZO MENSAL DA APLICAÇÃO. PRECEDENTES. PERCENTUAL DO IPC DE JANEIRO/89. 42,72%. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Nos termos do entendimento adotado pela Segunda Seção, no julgamento de Resp 106.888-PR, cabe a ação civil pública para cobrança das diferenças nos créditos de rendimentos dos poupadores, em razão da edição de planos econômicos, sendo para tanto ativamente legitimada associação legalmente constituída há pelo menos um ano e que inclua entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos dos consumidores.

2 - A jurisprudência deste Tribunal assentou que eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.

3 - Segundo a jurisprudência do Tribunal, o critério de remuneração estabelecido no art. 17, I, da Lei 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989.

4 - Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89, no percentual de 42,72% (Resp 43.055-SP)"

(STJ, Resp n.º 173.379/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4.ª Turma, DJU 25.02.2002, p. 00382)

Relativamente ao pleito dos juros remuneratórios, estes são devidos no percentual de 0,5% desde a data em que deveriam ter sido creditados, consoante o contrato firmado entre o poupador e o agente financeiro.

Considerando-se que a citação deu-se sob a égide do Código Civil de 2002, em atendimento aos arts. 405 e 406, aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros. Neste sentido, orientação desta E. 4ª Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).
 2. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), correta, a partir desta, a aplicação da Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.
 3. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.
 4. Apelação parcialmente provida."
- (TRF 3ª Região, AC nº 2005.61.11.003115-4, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DU 11.07.2007).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na esteira da jurisprudência desta E. Turma Recursal.

Isto posto, dou parcial provimento à apelação da CEF e nego provimento à apelação do Autor, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.08.000624-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DENISE DE OLIVEIRA e outro

APELADO : NOEMIA ROSA DE LIMA e outro

: NEUSA MARIA ROSA

ADVOGADO : MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP e outro

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelo índice de 44,80%, relativo ao mês de abril/90, acrescida de juros e correção monetária.

A r. sentença julgou a ação procedente, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento do crédito da diferença entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicado o IPC de 44,80% (abril/90), com correção monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, fixando, mais, honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação.

Irresignada, apela a CEF, sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva "ad causam" e, no mérito, a ocorrência da prescrição e a legalidade das normas relativas ao Plano Collor I, pugnando, a final, pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de se salientar a legitimidade passiva "ad causam" da instituição financeira para responder à demanda. Entendo que, estabelecendo-se o contrato de depósito bancário entre poupador e agente financeiro, cabe a este último satisfazer a providência reclamada nestes autos. A propósito:

"CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE.

As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989. (...)"

(STJ, Resp 258.227/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.^a Turma, DJU 24.09.2001, p. 00240).

"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva "ad causam" para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).

II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. (...)"

(STJ, Resp n.º 299.432/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.^a Turma, DJU 25.06.2001, p. 00192).

Aplicável ao pleito desenvolvido na inicial a prescrição vintenária, em face de remansosa orientação pretoriana. A propósito:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42, 72%.

A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.

Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.

O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...)"

(STJ, REsp 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.^a Turma, DJU 11.06.2001, p. 204).

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...)"

(STJ, REsp 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4.^a Turma, DJU 21.02.2000, p. 128).

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores. A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".

(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).

No que se refere ao índice aplicável a abril de 1990, decidiu o Excelso Pretório no RE 240.936-1:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1.991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido." (grifo nosso).

(STF, RE n.º 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001)

"ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.

Entendeu o STJ que o índice que reflete a inflação ocorrida no período é o IPC, devendo ser aplicado nos seguintes percentuais: janeiro/89, 42,72%; março/1990, 84,32%; abril/1990, 44,80% e fevereiro /1991, 21,87%. Recurso parcialmente provido" (sem grifo no original)".

(REsp n.º 158.139/MG, 1.^a Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 03.03.98, DJ 27.04.98, pág. 108).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.19.006215-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : MEGAPRESS EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : VALERIA MARINO e outro
APELANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a subscritora da petição de fls. 801/803, para que informe o atual endereço da autora a fim de dar cumprimento a r. decisão de fl. 814.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.23.000794-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : SALVADOR BUENO PENTEADO e outros
: ROSARIA MIRANDA BUENO
: CARLOS MEDRANO GOMES
: VERA LUCIA FACURI
: ABILIO NASCIMENTO
: ZECIAS DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO e outro

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelo índice de 26,06%, relativo ao mês de junho/87, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, juros de mora pela taxa Selic a partir da citação e correção monetária na forma do Provimento 26/01 da COGE, incluído o índice relativo ao expurgo de março/90.

A r. sentença julgou a ação procedente, condenando a CEF ao pagamento do crédito da diferença entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicado o IPC de 26,06%, (junho/87), acrescido de correção monetária na forma dos Provimentos 24/97 e 26/01 da COGE, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação, fixando, mais, honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação. Irresignados, apelam os Autores, pugnando pela incidência dos índices relativos aos expurgos dos meses de março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91 na correção monetária, bem como por juros de mora pela taxa Selic.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Aplicável a correção monetária pela Resolução 561/07 do CJF, na esteira de precedentes do E. STJ (STJ EREsp 316.675/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 03.09.07), afastados os Provimentos 24/97 e 26/01 da COGE.

Considerando-se que a citação deu-se sob a égide do Código Civil de 2002, em atendimento aos arts. 405 e 406, aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros. Neste sentido, orientação desta E. 4ª Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).
2. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), correta, a partir desta, a aplicação da Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.
3. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.
4. Apelação parcialmente provida."
(TRF 3ª Região, AC nº 2005.61.11.003115-4, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DU 11.07.2007).

Isto posto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.000005-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP

ADVOGADO : PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO e outro

APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro

DECISÃO

I - Trata-se de Apelação em Embargos à Execução Fiscal opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO objetivando a desconstituição da CDA, ao fundamento de sua nulidade, vez que inconstitucional a exigência da Taxa de Fiscalização de Anúncio, "ex vi" dos artigos 150, inciso VI, "a", e 145, § 2º da Constituição Federal.

A r. sentença julgou procedentes os Embargos, fixando a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Apela a Embargada pugnando pela reversão do julgado.

II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, tem natureza jurídica de Empresa Pública Federal, criada pelo Decreto-Lei 509/69, voltada à prestação de serviços postais em todo território nacional.

Referido decreto, recepcionado pela nova ordem constitucional, dispensa à ECT as prerrogativas próprias à Fazenda Pública.

Dispõe o art. 12 do Decreto-Lei 509/69:

"Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais."

Essas prerrogativas são reconhecidas pelo Excelso Pretório (STF RE nº 220.906-9, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 14.11.2002).

A hipótese dos autos, todavia, não é de imunidade, tampouco de isenção. Controverte-se, na espécie, quanto à exigibilidade da Taxa de Fiscalização de Anúncios, anualmente renovável, exigida pelo efetivo exercício do poder de polícia pela Municipalidade, nos termos de legislação pertinente. Insere-se no âmbito da autonomia Municipal, bem como em seu peculiar interesse, a fiscalização dos estabelecimentos urbanos, quanto à segurança, higiene, obediência a posturas, localização face ao zoneamento, etc. Tais atividades de natureza administrativa derivam do regular exercício do poder de polícia, conceituado no artigo 78 do Código Tributário Nacional, ensejando a exigência de taxas com expressa previsão constitucional posta no art. 145, II. Não há se falar, pois em isenção na espécie, despidiend a comprovação da efetiva atividade de fiscalização, porque notória.

A propósito:

"Taxa de licença de localização e funcionamento instituída por lei municipal: constitucionalidade da exação, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal (cf. RE 220.316, Pleno, Galvão, 12.10.99, DJ 26.6.2001; RE 198.904, 1ª T., Galvão, 28.5.96, DJ 27.9.96; RE 222.252, 1ª T., Ellen, 17.04.01, DJ 18.05.01; RE 213.552, 2ª T., Marco Aurélio, 30.5.00, DJ 18.8.00)"

(STF, AgrRE nº 188908, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 17.10.2003)

"TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. ART. 145, II, DA CONSTITUIÇÃO.

- Ausência de prequestionamento - fundamento suficiente, que não restou impugnado pela agravante.

- A cobrança da taxa de localização e funcionamento, pelo Município de São Paulo, prescinde da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade.

Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AgrRg no RE nº 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 14.05.2001)

TRIBUTÁRIO - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA - ART. 77 DO CTN.

1. O STF já proclamou a constitucionalidade de taxas, anualmente renováveis, pelo exercício do poder de polícia, e se a base de cálculo não agredir o CTN.

2. Afastada a incidência do enunciado da Súmula 157/STJ.

3. Desnecessária a prova da efetiva fiscalização, sendo suficiente sua potencial existência.

4. Recurso especial provido.

(STJ, RESP nº 678267, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 28.11.2005)

"TRIBUTÁRIO - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO.

1. O STF já proclamou a constitucionalidade de taxas, anualmente renováveis, pelo exercício do poder de polícia, e se a base de cálculo não agredir o CTN.

2. Afastada a incidência do enunciado da Súmula 157/STJ.

3. Recurso especial improvido."

(STJ, Resp nº 261.571, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 06.10.2003)

A verba honorária deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Isto posto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

II - Comunique-se.

III - Publique-se e intimem-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.23.000246-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : MIRIAN AMARAL SERRALVO

ADVOGADO : MIGUEL ANGELO BRANDI JUNIOR e outro

APELADO : Universidade Sao Francisco USF

ADVOGADO : ALMIR SOUZA DA SILVA e outro

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 286:

Dê-se vista a Apelada, após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.021723-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : TELESISA DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES E SERVICOS LTDA -EPP
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
: CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO
: CARLOS EDUARDO ZAVALA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

1- Manifeste-se a apelante sobre a informação de fls. 316, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 313/315.
2- Eventual alteração da denominação, promova-se a juntada do contrato social atualizado e respectivos aditamentos.
Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.04.000458-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : NELIO ROBERTO VASQUES
ADVOGADO : GILBERTO DOS SANTOS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro

DESPACHO

Ante a informação de fls. 65, regularize o apelante a representação processual.
Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.000313-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DENISE DE OLIVEIRA e outro
APELADO : NELSON SONODA JINITI
ADVOGADO : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelo índice de 21,87%, relativo ao mês de fevereiro/91, acrescida de juros remuneratórios, juros de mora e correção monetária. A r. sentença julgou a ação procedente, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento do crédito da diferença entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicado o IPC de 21,87% (fevereiro/91), com correção monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, fixando, mais, honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Irresignada, apela a CEF, sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva "ad causam" e, no mérito, a ocorrência da prescrição, pugnando, a final, pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores. É de se salientar a legitimidade passiva "ad causam" da instituição financeira para responder à demanda. Entendo que, estabelecendo-se o contrato de depósito bancário entre poupador e agente financeiro, cabe a este último satisfazer a providência reclamada nestes autos. A propósito:

"CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE.

As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989. (...)"

(STJ, Resp 258.227/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.ª Turma, DJU 24.09.2001, p. 00240).

"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.

I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva "ad causam" para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).

II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. (...)"

(STJ, Resp n.º 299.432/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJU 25.06.2001, p. 00192).

Aplicável ao pleito desenvolvido na inicial a prescrição vintenária, em face de remansosa orientação pretoriana. A propósito:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%.

A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.

Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.

O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...)"

(STJ, REsp 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.ª Turma, DJU 11.06.2001, p. 204).

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...)"

(STJ, REsp 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4.ª Turma, DJU 21.02.2000, p. 128).

Outrossim, não conheço das razões relativas à legalidade da normação de regência do Plano Collor I, vez que estranha ao objeto da lide.

Isto posto, conheço de parte da apelação e, na parte conhecida nego-lhe provimento, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 27 de julho de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.040198-9/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/08/2009

207/1100

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : PORTO SEGURO CONSULTORIA IMOBILIARIA E ADMINISTRACAO DE
IMOVEIS LTDA
ADVOGADO : BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO
AGRAVADO : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : JOSE EDUARDO AMOROSINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.04.004258-6 4 Vr SANTOS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **PORTO SEGURO CONSULTORIA IMOBILIARIA E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LIMITADA**, em face de r. decisão proferida que deferiu a antecipação de tutela, a fim de determinar a ré, ora agravante, a cumprir a decisão final proferida no processo administrativo/CRECI nº 276, relativa ao fechamento de seu estabelecimento, pelo prazo de 15 dias, sob pena pecuniária.

Conforme consulta realizada no sistema de Informações Processuais desta Corte, SIAPRO, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, tendo em vista a perda do objeto, pois a decisão nele impugnada deferiu a tutela antecipada, a qual foi mantida pela sentença que julgou procedente o pedido.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se e, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.081913-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS RIBEIRAO PRETO LTDA
ADVOGADO : CASSIANO RICARDO RAMPAZZO
: AMIRA ABDO
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA
No. ORIG. : 2007.61.02.005294-3 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação civil pública, que concedeu a liminar pleiteada pelo Ministério Público Federal, ora agravado, para determinar a interdição dos estabelecimentos de bingo e a apreensão das máquinas, valores e cartelas de bingo pertencentes à agravante.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.081914-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : ORGANIZACOES GOLDEN S/A COML/ E ADMINISTRADORA DE BINGOS

ADVOGADO : DOUGLAS CASSETTARI
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA
No. ORIG. : 2007.61.02.005294-3 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação civil pública, que concedeu a liminar pleiteada pelo Ministério Público Federal, ora agravado, para determinar a interdição dos estabelecimentos de bingo e a apreensão das máquinas, valores e cartelas de bingo pertencentes à agravante.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.088174-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

ADVOGADO : RAPHAEL OKABE TARDIOLI

AGRAVADO : FILEPPO S/A IND/ E COM/

ADVOGADO : ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR

PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 90.00.09105-5 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agrava CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS da R. decisão monocrático que, em sede de Ação Cautelar, ajuizada por FILEPPO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, indeferiu pedido objetivando a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que esta proceda ao crédito dos juros estornados.

O MM. Juiz "a quo" rejeitou a pretensão da Agravante, ao fundamento de que não cabe discussão nos autos acerca do cabimento ou não do estorno dos juros, devendo a agravante utilizar-se das vias processuais próprias, bem assim, que deve ser respeitado o devido processo legal, evitando que a entidade depositária incorra em decréscimo patrimonial, sem a garantia do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Sustenta, em síntese, que o estorno dos juros já creditados, praticados sem autorização pela depositária judicial, viola o ato jurídico perfeito; que a CEF, ao proceder ao estorno dos juros, simplesmente invadiu patrimônio alheio; e mais, a desnecessidade de ação própria em face do banco depositário, devendo o incidente ser dirimido nos próprios autos.

Determinado o processamento do feito independentemente da providência requerida..

Sem contraminuta.

Decido.

O art. 557, *caput*, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

O art. 3º, do Decreto-Lei nº 1.737/79, não prevê a incidência de juros nos depósitos judiciais efetuados na Caixa Econômica Federal.

Nesse sentido, trago à colação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS. ESTORNO POSTERIOR.

1. Os depósitos judiciais, nos feitos de competência da Justiça Federal, devem ser efetuados na Caixa Econômica Federal, por expressa previsão legal (art. 11, da Lei 9.289/96).

2. O art. 3º, do Decreto-Lei nº 1.737/79, não prevê a incidência de juros nos depósitos judiciais efetuados na Caixa Econômica Federal.

3. Impossibilidade de exigir da CEF a devolução dos valores estornados a título de juros, uma vez que referidos valores são indevidos, conforme expressa disposição legal. O estorno deu-se em razão de reconhecimento do erro cometido, corrigindo-se, com isso, o próprio ato.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª REGIÃO - AG 311710/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - p. 03/03/2008)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais. Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.005970-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : LUIS CARLOS MARSON

ADVOGADO : LUIS CARLOS MARSON e outro

APELADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP

ADVOGADO : THERA VAN SWAAY DE MARCHI e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação em ação consignatória proposta com o objetivo de depositar o valor de R\$ 38,81, a título de anuidade, exercício de 2007, à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo. Atribuída à causa o valor de R\$ 38,00, em março/2007.

Processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, condenando-se o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Inconformado, apelou o autor.

Distribuídos os autos nesta Corte, informa o apelante a celebração de acordo de parcelamento de débitos com a apelada, no valor de R\$ 5.437,10, concernentes às anuidades de 2003 a 2008 (fls. 133/135).

Tal fato tem o condão de retirar uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Assim, ante a carência superveniente da ação, **julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito**, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios devidos, na forma como fixados na sentença.

Custas *ex lege*.

Intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.02.015462-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : MOACYR GABELLINI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CLAITON LUIS BORK

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelo índice de 42,72%, relativo ao mês de janeiro/89, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária, incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários dos meses de março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91.

A r. sentença julgou a ação procedente, condenando a CEF ao pagamento do crédito da diferença entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicado o índice do IPC de 42,72% (janeiro/89), acrescido de juros e correção monetária, fixando, mais, honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa.

Irresignado, apela o Autor, pugnando pela aplicação da Resolução 561/07 do CJF e das súmulas 32 e 37 do TRF da 4ª Região no cálculo da correção monetária.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Aplicável a correção monetária pela Resolução 561/07 do CJF, na esteira de precedentes do E. STJ (STJ EREsp 316.675/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 03.09.07).

Considerando-se que a citação deu-se sob a égide do Código Civil de 2002, em atendimento aos arts. 405 e 406, aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros. Neste sentido, orientação desta E. 4ª Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).

2. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), correta, a partir desta, a aplicação da Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

3. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

4. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.61.11.003115-4, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DU 11.07.2007).

Isto posto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.03.004344-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA CECILIA NUNES SANTOS

APELADO : MARIA OLINDA PAULA

ADVOGADO : LUCIANA VERONEZE BECKER

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelos índices de 26,06%, 42,72% e 10,14% relativos aos meses de junho/87, janeiro/89 e fevereiro/89, acrescida de juros remuneratórios de 6% ao ano e correção monetária.

A r. sentença julgou a ação procedente, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento do crédito da diferença entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicados os índices do IPC de 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89) e 10,14% (fevereiro/89), com correção monetária na forma do Provimento 64/05 da COGE, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, fixando, mais, honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Irresignada, apela a CEF, pugnando pela improcedência do pedido quanto à aplicação do IPC no período de fevereiro/89.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores. Relativamente ao índice aplicável no mês de fevereiro/89, dispõe a Lei nº 7.730/89:

"Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado nomês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior."

É de se salientar que a correção aplicada no período de fevereiro/89, de acordo com a legislação regente, observou o índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao percentual de 10,14% reclamado na inicial e comumente apontado pela jurisprudência, evidenciando-se a improcedência do pleito formulado. A propósito:

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO - PLANO VERÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE

JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.

1. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

2. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%.

3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.

4. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho.

5. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2004.61.06.004092-6, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJE 03.02.2009)

Isto posto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.007087-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI

APELADO : NELCY MARIA LUDWIG

ADVOGADO : ZAIRA ALVES CABRAL

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelos índices de 26,06%, 42,72% e 84,32%, relativos aos meses de junho/87, janeiro/89 e março/90, acrescida de correção monetária e juros remuneratórios de 6% ao ano.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento do crédito da diferença entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicados os índices do IPC de 42,72% (janeiro/89) e 84,32% (março/90), com correção monetária na forma da Resolução 561/07 do CJF, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, fixando, mais, honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Irresignada, apela a CEF, sustentando a legalidade das normas relativas ao Plano Collor I, pugnando, a final, pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores. A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".

(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).

Quanto ao período de março de 1990, cabível a incidência do IPC no percentual de 84,32% para contas com aniversário na primeira quinzena de cada mês, hipótese dos autos (fls. 20/26). Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor.

2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; RESP 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003.

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90. Precedentes do STJ: REsp 692.532/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 14/12/2007 e AgRg no Ag 811.661/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2007.

4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, § 2º, da lei supracitada, instituidora do Plano Collor (precedentes: AgRg no Ag 706.995 - SP, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 637.311 - PE, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 652.692 - RJ, DJ de 22 de novembro de 2004).

5. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

6. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, RESP 1.070.252-SP, 1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 10/06/09).

E, mais, precedentes desta E. Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PLANO COLLOR - MARÇO/90 - CONTAS RENOVADAS ATÉ O DIA 15 DE MARÇO - APLICAÇÃO DO IPC (84,32%) - NUMERÁRIO BLOQUEADO - APLICAÇÃO DO BTNF E DA TRD.

1. O período quinquenal, relativo à prescrição da correção monetária de numerário bloqueado, inicia-se com a liberação da última parcela retida pelo BACEN.

2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

3. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a discutir a correção monetária com o IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o numerário depositado nas contas renovadas até 15 de março de 1990.

4. A Justiça Federal é incompetente, para julgar e processar o feito quanto às instituições financeiras, com exceção da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 109, da Constituição Federal.

5. Correta a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o numerário depositado nas contas renovadas até 15 de março de 1990. Após a transferência ao BACEN, o índice adequado à atualização dos valores bloqueados passou a ser o BTNF.

6. A partir de fevereiro de 1991, é adequada a aplicação da TRD. Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª região, AC nº 96.03.071346-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 27.01.2009).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.003798-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : KARINA TAKAGI NUNES

ADVOGADO : PRISCILLA MILENA SIMONATO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR

DECISÃO

Fls. 182/187.

Indefiro o pedido pois, consoante o disposto no artigo 575, inciso II, do Código de Processo Civil, a execução fundada em título judicial deve ser efetivada no juízo de primeiro grau, jamais no Tribunal.

Intime-se. Após, tornem conclusos para julgamento.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.004182-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : DOUGLAS SIMON COCA

ADVOGADO : ELIETE MARGARETE COLATO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelos índices de 26,06%, 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87%, 21,87%, 41,94% e 41,94%, relativos aos meses de junho/87, janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90, fevereiro/91, junho/94 e agosto/94, acrescida de juros legais e correção monetária.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, condenando a CEF ao pagamento do crédito da diferença entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicados os índices do IPC de 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90), com correção monetária na forma do Provimento 64/05 da COGE, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, fixando, mais, a sucumbência recíproca.

Irresignado, apela o Autor, pugnando pela procedência do pedido formulado quanto ao período de março/90.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores. A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".

(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).

Quanto ao período de março de 1990, cabível a incidência do IPC no percentual de 84,32% para contas com aniversário na primeira quinzena, hipótese dos autos. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor.
2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; RESP 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003.
3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90. Precedentes do STJ: REsp 692.532/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 14/12/2007 e AgRg no Ag 811.661/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2007.
4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, § 2º, da lei supracitada, instituidora do Plano Collor (precedentes: AgRg no Ag 706.995 - SP, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 637.311 - PE, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 652.692 - RJ, DJ de 22 de novembro de 2004).
5. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.
6. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, RESP 1.070.252-SP, 1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 10/06/09).

E, mais, precedentes desta E. Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PLANO COLLOR - MARÇO/90 - CONTAS RENOVADAS ATÉ O DIA 15 DE MARÇO - APLICAÇÃO DO IPC (84,32%) - NUMERÁRIO BLOQUEADO - APLICAÇÃO DO BTNF E DA TRD.

1. O período quinquenal, relativo à prescrição da correção monetária de numerário bloqueado, inicia-se com a liberação da última parcela retida pelo BACEN.
2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.
3. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a discutir a correção monetária com o IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o numerário depositado nas contas renovadas até 15 de março de 1990.
4. A Justiça Federal é incompetente, para julgar e processar o feito quanto às instituições financeiras, com exceção da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 109, da Constituição Federal.
5. Correta a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o numerário depositado nas contas renovadas até 15 de março de 1990. Após a transferência ao BACEN, o índice adequado à atualização dos valores bloqueados passou a ser o BTNF.
6. A partir de fevereiro de 1991, é adequada a aplicação da TRD. Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª região, AC nº 96.03.071346-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 27.01.2009).

Isto posto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 14 de julho de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.16.000080-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : INES ZANCHETTA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelo índice de 42,72%, relativo ao mês de janeiro/89, acrescida de juros e correção monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança.

A r. sentença julgou a ação procedente, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento do crédito da diferença entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicado o IPC de 42,72% (janeiro/89), com correção monetária na forma da Resolução 561/07 do CJF, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, fixando, mais, honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Irresignada, apela a CEF, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva "ad causam" e, no mérito, a ocorrência da prescrição e a legalidade das normas relativas ao Plano Verão, pugnando, a final, pela reversão do julgado, com a aplicação do Provimento 64/05 da COGE na correção monetária dos valores.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de se salientar a legitimidade passiva "ad causam" da instituição financeira para responder à demanda. Entendo que, estabelecendo-se o contrato de depósito bancário entre poupador e agente financeiro, cabe a este último satisfazer a providência reclamada nestes autos. A propósito:

"CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE.

As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989. (...)"

(STJ, Resp 258.227/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.ª Turma, DJU 24.09.2001, p. 00240).

"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.

I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva "ad causam" para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).

II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. (...)"

(STJ, Resp n.º 299.432/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJU 25.06.2001, p. 00192).

Aplicável ao pleito desenvolvido na inicial a prescrição vintenária, em face de remansosa orientação pretoriana. A propósito:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42, 72%.

A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.

Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.

O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...)"

(STJ, REsp 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.ª Turma, DJU 11.06.2001, p. 204).

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência

do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...)"

(STJ, REsp 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4.ª Turma, DJU 21.02.2000, p. 128).

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores. A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".

(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).

Cabível, na espécie, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 42,72% para o período de janeiro de 1989 ex vi do inciso III da Lei 7.730/89. Dispõe o referido diploma:

"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT - verificada no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior."

No que se refere ao índice aplicável a janeiro de 1989, decidiu o E. STJ. A propósito:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DO IDEC. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES. LEI N.º 9494/97, ART. 16. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI NOVA A CADERNETA DE POUPANÇA DURANTE O PRAZO MENSAL DA APLICAÇÃO. PRECEDENTES. PERCENTUAL DO IPC DE JANEIRO/89. 42,72%. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Nos termos do entendimento adotado pela Segunda Seção, no julgamento de Resp 106.888-PR, cabe a ação civil pública para cobrança das diferenças nos créditos de rendimentos dos poupadores, em razão da edição de planos econômicos, sendo para tanto ativamente legitimada associação legalmente constituída há pelo menos um ano e que inclua entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos dos consumidores.

2 - A jurisprudência deste Tribunal assentou que eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.

3 - Segundo a jurisprudência do Tribunal, o critério de remuneração estabelecido no art. 17, I, da Lei 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989.

4 - Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89, no percentual de 42,72% (Resp 43.055-SP)"

(STJ, Resp n.º 173.379/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4.ª Turma, DJU 25.02.2002, p. 00382)

Aplicável a correção monetária pela Resolução 561/07 do CJF, na esteira de precedentes do E. STJ (STJ EREsp 316.675/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 03.09.07).

Considerando-se que a citação deu-se sob a égide do Código Civil de 2002, em atendimento aos arts. 405 e 406, aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros. Neste sentido, orientação desta E. 4ª Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp n.º 466.732/SP - 3ª Região, AC n.º 2000.03.99.034857-8, AC n.º 2002.61.09.007078-0).

2. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), correta, a partir desta, a aplicação da Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

3. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

4. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC n.º 2005.61.11.003115-4, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DU 11.07.2007).

Isto posto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.16.000095-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : INES ZANCHETTA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelo índice de 44,80%, relativo ao mês de abril/90, acrescida de correção monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança e juros.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento do crédito da diferença entre o que foi depositado na conta poupança de nº 013-32.908-5 do demandante e o montante efetivamente devido, aplicado o índice do IPC de 44,80% (abril/90), com correção monetária na forma da Resolução 561/07 do CJF, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, fixando, mais, honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Irresignada, apela a CEF, sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva "ad causam" e, no mérito, a ocorrência da prescrição e a legalidade das normas relativas ao Plano Collor I, pugnando, a final, pela reversão do julgado e pela utilização dos índices aplicáveis às cadernetas de poupança na correção monetária.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de se salientar a legitimidade passiva "ad causam" da instituição financeira para responder à demanda. Entendo que, estabelecendo-se o contrato de depósito bancário entre poupador e agente financeiro, cabe a este último satisfazer a providência reclamada nestes autos. A propósito:

"CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE.

As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989. (...)"

(STJ, Resp 258.227/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.ª Turma, DJU 24.09.2001, p. 00240).

"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.

I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva "ad causam" para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).

II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. (...)"

(STJ, Resp n.º 299.432/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJU 25.06.2001, p. 00192).

Aplicável ao pleito desenvolvido na inicial a prescrição vintenária, em face de remansosa orientação pretoriana. A propósito:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42, 72%.

A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.

Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.

O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...)"

(STJ, REsp 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.ª Turma, DJU 11.06.2001, p. 204).

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...)"

(STJ, REsp 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4.ª Turma, DJU 21.02.2000, p. 128).

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores. A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".

(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).

No que se refere ao índice aplicável a abril de 1990, decidiu o Excelso Pretório no RE 240.936-1:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1.991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido." (grifo nosso).

(STF, RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001)

"ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.

Entendeu o STJ que o índice que reflete a inflação ocorrida no período é o IPC, devendo ser aplicado nos seguintes percentuais: janeiro/89, 42,72%; março/1990, 84,32%; abril/1990, 44,80% e fevereiro /1991, 21,87%. Recurso parcialmente provido" (sem grifo no original)".

(REsp nº 158.139/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 03.03.98, DJ 27.04.98, pág. 108).

Aplicável a correção monetária pela Resolução 561/07 do CJF, na esteira de precedentes do E. STJ (STJ EREsp 316.675/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 03.09.07).

Considerando-se que a citação deu-se sob a égide do Código Civil de 2002, em atendimento aos arts. 405 e 406, aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros. Neste sentido, orientação desta E. 4ª Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).

2. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), correta, a partir desta, a aplicação da Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

3. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

4. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.61.11.003115-4, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DU 11.07.2007).

Isto posto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 22 de julho de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.043293-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADVOGADO : CHRISTIAN KONDO OTSUJI e outro
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro
DECISÃO

I - Trata-se de Apelação em Embargos à Execução Fiscal opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO objetivando a desconstituição da CDA, vez que inócua o fato gerador, pois tratam-se de placas meramente indicativas, não configurado anúncio publicitário e mais, do art. 12 do Decreto-Lei 509/69.

A r. sentença julgou procedentes os Embargos, fixando a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais).
Apela a Embargada pugnando pela reversão do julgado.

II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, tem natureza jurídica de Empresa Pública Federal, criada pelo Decreto-Lei 509/69, voltada à prestação de serviços postais em todo território nacional.

Referido decreto, recepcionado pela nova ordem constitucional, dispensa à ECT as prerrogativas próprias à Fazenda Pública.

Dispõe o art. 12 do Decreto-Lei 509/69:

"Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais."

Essas prerrogativas são reconhecidas pelo Excelso Pretório (STF RE nº 220.906-9, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 14.11.2002).

A hipótese dos autos, todavia, não é de imunidade, tampouco de isenção.

Controverte-se, na espécie, quanto à exigibilidade da Taxa de Fiscalização de Anúncios, anualmente renovável, exigida pelo efetivo exercício do poder de polícia pela Municipalidade, nos termos de legislação pertinente.

Inserir-se no âmbito da autonomia Municipal, bem como em seu peculiar interesse, a fiscalização dos estabelecimentos urbanos, quanto à segurança, higiene, obediência a posturas, localização face ao zoneamento, etc. Tais atividades de natureza administrativa derivam do regular exercício do poder de polícia, conceituado no artigo 78 do Código Tributário Nacional, ensejando a exigência de taxas com expressa previsão constitucional posta no art. 145, II. Não há se falar, pois em isenção na espécie, despidendo a comprovação da efetiva atividade de fiscalização, porque notória.

A propósito:

"Taxa de licença de localização e funcionamento instituída por lei municipal: constitucionalidade da exação, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal (cf. RE 220.316, Pleno, Galvão, 12.10.99, DJ 26.6.2001; RE 198.904, 1ª T., Galvão, 28.5.96, DJ 27.9.96; RE 222.252, 1ª T., Ellen, 17.04.01, DJ 18.05.01; RE 213.552, 2ª T., Marco Aurélio, 30.5.00, DJ 18.8.00)"

(STF, AgRRE nº 188908, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 17.10.2003)

"TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. ART. 145, II, DA CONSTITUIÇÃO.

- Ausência de prequestionamento - fundamento suficiente, que não restou impugnado pela agravante.

- A cobrança da taxa de localização e funcionamento, pelo Município de São Paulo, prescinde da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade.

Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AgRg no RE nº 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 14.05.2001)

TRIBUTÁRIO - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA - ART. 77 DO CTN.

1. O STF já proclamou a constitucionalidade de taxas, anualmente renováveis, pelo exercício do poder de polícia, e se a base de cálculo não agredir o CTN.

2. Afastada a incidência do enunciado da Súmula 157/STJ.

3. Desnecessária a prova da efetiva fiscalização, sendo suficiente sua potencial existência.

4. Recurso especial provido.

(STJ, RESP nº 678267, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 28.11.2005)

"TRIBUTÁRIO - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO.

1. O STF já proclamou a constitucionalidade de taxas, anualmente renováveis, pelo exercício do poder de polícia, e se a base de cálculo não agredir o CTN.

2. Afastada a incidência do enunciado da Súmula 157/STJ.

3. Recurso especial improvido."

(STJ, Resp nº 261.571, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 06.10.2003)

Isto posto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, invertidos os ônus sucumbenciais.

II - Comunique-se.

III - Publique-se e intimem-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.004695-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS

ADVOGADO : MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI

AGRAVADO : MARCUS LYRIO TORRES

ADVOGADO : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 2008.60.00.000051-4 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL - UFMS** em face de r. decisão que em autos de ação ordinária deferiu o pedido de antecipação de tutela em que se objetiva a revalidação e o recebimento do diploma do impetrante.

Conforme consulta realizada no sistema de Informações Processuais desta Corte, SIAPRO, verifico que foi proferida sentença que julgou procedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, tendo em vista a perda do objeto, pois a decisão nele impugnada foi mantida pela sentença que julgou procedente o pedido com resolução do mérito.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se e, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.009496-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : MERONI FECHADURAS LTDA

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.032943-8 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a informação de fl. 349, intime-se a agravante para que proceda à regularização da representação processual, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento das petições de 336/344 e 345/348.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.018598-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP

ADVOGADO : OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI

AGRAVADO : ELIAS FREDERICO VALVERDE CLAROS

ADVOGADO : VILMA PRATES VIEIRA MACIEL DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.00.009057-8 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP** em face de r. decisão proferida em autos de ação mandamental deferiu a medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à inscrição do impetrante nos quadros do conselho agravante, independentemente de novo exame de proficiência da língua portuguesa .

Conforme consulta realizada no sistema de Informações Processuais desta Corte, SIAPRO, verifico que foi proferida sentença que julgou procedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, tendo em vista a perda do objeto, pois a decisão nele impugnada foi mantida pela sentença que julgou procedente o pedido com resolução do mérito.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se e, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027208-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA

ADVOGADO : FABIO TERUO HONDA

AGRAVADO : Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.015937-2 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto contra a r. decisão em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava ao arquivamento da alteração societária efetivada pela impetrante.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o agravo, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Int.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Convocado

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036183-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : HB TECH PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP
ADVOGADO : DAVIDSON DE AQUINO MORENO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.019035-4 17 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HB Tech Participações S.A. contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em mandado de segurança, que indeferiu o pedido de concessão de medida liminar, o qual visava declarar a inexistência de relação jurídica entre impetrante e impetrado, e a nulidade do auto de infração nº 028597, bem como determinar ao ora agravado que se abstivesse de praticar atos de fiscalização na empresa.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Convocado

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036447-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : MARISA TASSAR ESTORANI MENDES
ADVOGADO : MARCELO DE REZENDE MOREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2007.61.27.002087-8 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu pedido de exibição dos extratos das contas de poupança.

Tendo em vista a apresentação dos extratos discutidos, conforme ofício nº 999/2009, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 14 de julho de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.004367-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : MARIA GONCALVES SABADOTTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FERNANDO VIDOTTI FAVARON e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelo índice de 42,72%, relativo ao mês de janeiro/89, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, juros de mora e correção monetária.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento do crédito da diferença entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicado o IPC de 42,72% (janeiro/89), com correção monetária na forma do Provimento 64/05 da COGE, acrescida de juros de mora de 0,5% ao mês a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a Autora e juros remuneratórios de 0,5% ao mês, observada para estes a prescrição quinquenal, fixando, mais, honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Irresignada, apela a Autora, sustentando a inoccorrência da prescrição dos juros remuneratórios, aplicável a prescrição vintenária à espécie, pugnando pela sua incidência em 0,5% ao mês.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Aplicável ao pleito desenvolvido na inicial a prescrição vintenária, em face de remansosa orientação pretoriana. A propósito:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42, 72%.

A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.

Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.

O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...)"

(STJ, Resp 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.ª Turma, DJU 11.06.2001, p. 204).

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...)"

(STJ, Resp 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4.ª Turma, DJU 21.02.2000, p. 128).

Relativamente ao pleito dos juros remuneratórios, estes são devidos no percentual de 0,5% desde a data em que deveriam ter sido creditados, consoante o contrato firmado entre o poupador e o agente financeiro.

Considerando-se que a citação deu-se sob a égide do Código Civil de 2002, em atendimento aos arts. 405 e 406, aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros. Neste sentido, orientação desta E. 4ª Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).

2. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), correta, a partir desta, a aplicação da Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.
3. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.
4. Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, AC nº 2005.61.11.003115-4, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DU 11.07.2007).

Isto posto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.005627-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : OVIDIO NICOLINI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CASSIA CRISTINA BOSQUI SALMEN e outro

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelo índice de 42,72%, relativo ao mês de janeiro/89, acrescida de juros de mora a partir da citação e correção monetária.

A r. sentença julgou a ação procedente, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento do crédito da diferença entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicado o IPC de 42,72% (janeiro/89), com correção monetária na forma do Provimento 64/05 da COGE, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, fixando, mais, honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação.

Irresignada, apela a CEF, sustentando a prescrição trienal dos juros remuneratórios e pugnando, a final, pela sua não incidência à espécie e pela correção monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Aplicável ao pleito desenvolvido na inicial a prescrição vintenária, em face de remansosa orientação pretoriana. A propósito:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42, 72%.

A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.

Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.

O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...)"

(STJ, REsp 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.ª Turma, DJU 11.06.2001, p. 204).

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...)"
(STJ, REsp 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4.ª Turma, DJU 21.02.2000, p. 128).

Aplicável a correção monetária pela Resolução 561/07 do CJF, na esteira de precedentes do E. STJ (STJ EREsp 316.675/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 03.09.07).

Relativamente ao pleito dos juros remuneratórios, estes são devidos no percentual de 0,5% desde a data em que deveriam ter sido creditados, consoante o contrato firmado entre o poupador e o agente financeiro.

Considerando-se que a citação deu-se sob a égide do Código Civil de 2002, em atendimento aos arts. 405 e 406, aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros. Neste sentido, orientação desta E. 4ª Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).

2. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), correta, a partir desta, a aplicação da Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

3. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

4. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.61.11.003115-4, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DU 11.07.2007).

Isto posto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.006570-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA

APELADO : IZABEL DE OLIVEIRA BARRETO

ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelo índice de 44,80%, relativo ao mês de abril/90, acrescida de correção monetária e juros contratuais de 0,5% ao mês.

A r. sentença julgou a ação procedente, condenando a CEF ao pagamento do crédito da diferença entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicado o IPC de 44,80% (abril/90), com correção monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, fixando, mais, honorários advocatícios em 15% sobre valor da causa.

Irresignada, apela a CEF, sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva "ad causam" e, no mérito, a ocorrência da prescrição e a legalidade das normas relativas ao Plano Collor I, pugnando, a final, pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores. É de se salientar a legitimidade passiva "ad causam" da instituição financeira para responder à demanda. Entendo que, estabelecendo-se o contrato de depósito bancário entre poupador e agente financeiro, cabe a este último satisfazer a providência reclamada nestes autos. A propósito:

"CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE.

As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989. (...)"

(STJ, Resp 258.227/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.ª Turma, DJU 24.09.2001, p. 00240).

"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.

I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva "ad causam" para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).

II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. (...)"

(STJ, Resp n.º 299.432/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJU 25.06.2001, p. 00192).

Aplicável ao pleito desenvolvido na inicial a prescrição vintenária, em face de remansosa orientação pretoriana. A propósito:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%.

A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.

Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.

O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...)"

(STJ, REsp 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.ª Turma, DJU 11.06.2001, p. 204).

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...)"

(STJ, REsp 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4.ª Turma, DJU 21.02.2000, p. 128).

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores. A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".

(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).

No que se refere ao índice aplicável a abril de 1990, decidiu o Excelso Pretório no RE 240.936-1:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1.991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido." (grifo nosso).

(STF, RE n.º 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001)

"ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.

Entendeu o STJ que o índice que reflete a inflação ocorrida no período é o IPC, devendo ser aplicado nos seguintes percentuais: janeiro/89, 42,72%; março/1990, 84,32%; abril/1990, 44,80% e fevereiro /1991, 21,87%. Recurso parcialmente provido" (sem grifo no original)".
(REsp nº 158.139/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 03.03.98, DJ 27.04.98, pág. 108).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.10.001117-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO e outro

APELADO : THEREZINHA DE JESUS CAPELINI EGYDIO e outros

: SONIA MARIA EGIDIO CITRONI

: SANDRA MARIA EGYDIO TEDESCHI

ADVOGADO : JOSE WILSON PEREIRA e outro

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelo índices de 42,72%, 44,80% e 21,87%, relativos aos meses de janeiro/89, abril/90 e fevereiro/91, com correção monetária na forma da Tabela Prática do TJSP e acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, condenando a CEF ao pagamento do crédito da diferença entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicados os índices do IPC de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), com correção monetária na forma da Resolução 561/07 do CJF, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, fixando, mais, a sucumbência recíproca.

Irresignada, apela a CEF, sustentando a legalidade das normas relativas aos Plano Collor I, pugnando, a final, pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores. A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".

(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).

No que se refere ao índice aplicável a abril de 1990, decidiu o Excelso Pretório no RE 240.936-1:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1.991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido." (grifo nosso).

(STF, RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001)

"ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.

Entendeu o STJ que o índice que reflete a inflação ocorrida no período é o IPC, devendo ser aplicado nos seguintes percentuais: janeiro/89, 42,72%; março/1990, 84,32%; abril/1990, 44,80% e fevereiro /1991, 21,87%. Recurso parcialmente provido" (sem grifo no original)".
(REsp nº 158.139/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 03.03.98, DJ 27.04.98, pág. 108).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.002784-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : SADAY MIYAMOTO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : RICARDO JOSÉ SABARAENSE e outro

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelos índices de 84,32%, 44,80% e 21,87%, relativos aos meses de março/90, abril/90 e fevereiro/91, acrescida de juros remuneratórios de 6% ao ano e correção monetária.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, condenando a CEF ao pagamento do crédito da diferença entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicados os índices do IPC de 44,80% (abril/90) e 21,87% (fevereiro/91), com correção monetária na forma da Resolução 561/07 do CJP, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, fixando, mais, honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Irresignada, apela a CEF, sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva "ad causam" e, no mérito, a ocorrência da prescrição e a legalidade das normas relativas aos planos Collor I e Collor II, pugnando, a final, pela aplicação do Provimento 64/05 da COGE na correção monetária.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de se salientar a legitimidade passiva "ad causam" da instituição financeira para responder à demanda. Entendo que, estabelecendo-se o contrato de depósito bancário entre poupador e agente financeiro, cabe a este último satisfazer a providência reclamada nestes autos. A propósito:

"CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE.

As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989. (...)".

(STJ, Resp 258.227/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.ª Turma, DJU 24.09.2001, p. 00240).

"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.

I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva "ad causam" para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).

II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. (...)".

(STJ, Resp n.º 299.432/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJU 25.06.2001, p. 00192).

Aplicável ao pleito desenvolvido na inicial a prescrição vintenária, em face de remansosa orientação pretoriana. A propósito:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42, 72%.

A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.

Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.

O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...)"

(STJ, REsp 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.ª Turma, DJU 11.06.2001, p. 204).

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...)"

(STJ, REsp 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4.ª Turma, DJU 21.02.2000, p. 128).

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores. A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".

(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).

No que se refere ao índice aplicável a abril de 1990, decidiu o Excelso Pretório no RE 240.936-1:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1.991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido." (grifo nosso).

(STF, RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001)

"ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.

Entendeu o STJ que o índice que reflete a inflação ocorrida no período é o IPC, devendo ser aplicado nos seguintes percentuais: janeiro/89, 42,72%; março/1990, 84,32%; abril/1990, 44,80% e fevereiro /1991, 21,87%. Recurso parcialmente provido" (sem grifo no original)".

(REsp nº 158.139/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 03.03.98, DJ 27.04.98, pág. 108).

Relativamente aos períodos de janeiro e fevereiro de 1991, tem-se que deve ser observada a incidência do BTNF e da TRD, respectivamente. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...)

2. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida.

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90.

4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.

5. "A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005).

6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.

7. Recurso especial parcialmente provido."
(STJ, RESP nº 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 05.10.2006).

E, mais, precedente desta E. Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PLANO COLLOR - MARÇO/90 - CONTAS RENOVADAS ATÉ O DIA 15 DE MARÇO - APLICAÇÃO DO IPC (84,32%) - NUMERÁRIO BLOQUEADO - APLICAÇÃO DO BTNF E DA TRD.

1. O período quinquenal, relativo à prescrição da correção monetária de numerário bloqueado, inicia-se com a liberação da última parcela retida pelo BACEN.
 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.
 3. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a discutir a correção monetária com o IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o numerário depositado nas contas renovadas até 15 de março de 1990.
 4. A Justiça Federal é incompetente, para julgar e processar o feito quanto às instituições financeiras, com exceção da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 109, da Constituição Federal.
 5. Correta a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o numerário depositado nas contas renovadas até 15 de março de 1990. Após a transferência ao BACEN, o índice adequado à atualização dos valores bloqueados passou a ser o BTNF.
 6. A partir de fevereiro de 1991, é adequada a aplicação da TRD.
- Apelação parcialmente provida."
(TRF 3ª região, AC nº 96.03.071346-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 27.01.2009).

Aplicável a correção monetária pela Resolução 561/07 do CJF, na esteira de precedentes do E. STJ (STJ EREsp 316.675/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 03.09.07).

Considerando-se que a citação deu-se sob a égide do Código Civil de 2002, em atendimento aos arts. 405 e 406, aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros. Neste sentido, orientação desta E. 4ª Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).
2. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), correta, a partir desta, a aplicação da Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.
3. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.
4. Apelação parcialmente provida."
(TRF 3ª Região, AC nº 2005.61.11.003115-4, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DU 11.07.2007).

Isto posto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.006255-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : FUJIE YAMASHITA

ADVOGADO : GUSTAVO SAUNITI CABRINI e outro

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelos índices de 42,72%, 44,80% e 21,87%, relativos aos meses de janeiro/89, abril /90 e fevereiro/91, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária.

A r. sentença julgou a ação procedente, condenando a CEF ao pagamento do crédito da diferença entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicados os índices do IPC de 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90) e 21,87% (fevereiro/91), com correção monetária na forma da Resolução 561/07 do CJF, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, fixando, mais, honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Irresignada, apela a CEF, sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva "ad causam" e, no mérito, a ocorrência da prescrição e a legalidade das normas relativas aos planos Verão, Collor I e Collor II, pugnando, a final, pela utilização dos índices aplicáveis às cadernetas de poupança na correção monetária.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de se salientar a legitimidade passiva "ad causam" da instituição financeira para responder à demanda. Entendo que, estabelecendo-se o contrato de depósito bancário entre poupador e agente financeiro, cabe a este último satisfazer a providência reclamada nestes autos. A propósito:

"CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE.

As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989. (...)"

(STJ, Resp 258.227/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.ª Turma, DJU 24.09.2001, p. 00240).

"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.

I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva "ad causam" para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).

II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. (...)"

(STJ, Resp n.º 299.432/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJU 25.06.2001, p. 00192).

Aplicável ao pleito desenvolvido na inicial a prescrição vintenária, em face de remansosa orientação pretoriana. A propósito:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42, 72%.

A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.

Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.

O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...)"

(STJ, REsp 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.ª Turma, DJU 11.06.2001, p. 204).

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...)"

(STJ, REsp 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4.ª Turma, DJU 21.02.2000, p. 128).

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores. A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".
(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).

Cabível, na espécie, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 42,72% para o período de janeiro de 1989 ex vi do inciso III da Lei 7.730/89. Dispõe o referido diploma:

"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT - verificada no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior."

No que se refere ao índice aplicável a janeiro de 1989, decidiu o E. STJ. A propósito:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DO IDEC. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES. LEI N.º 9494/97, ART. 16. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI NOVA A CADERNETA DE POUPANÇA DURANTE O PRAZO MENSAL DA APLICAÇÃO. PRECEDENTES. PERCENTUAL DO IPC DE JANEIRO/89. 42,72%. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Nos termos do entendimento adotado pela Segunda Seção, no julgamento de Resp 106.888-PR, cabe a ação civil pública para cobrança das diferenças nos créditos de rendimentos dos poupadores, em razão da edição de planos econômicos, sendo para tanto ativamente legitimada associação legalmente constituída há pelo menos um ano e que inclua entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos dos consumidores.

2 - A jurisprudência deste Tribunal assentou que eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.

3 - Segundo a jurisprudência do Tribunal, o critério de remuneração estabelecido no art. 17, I, da Lei 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989.

4 - Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89, no percentual de 42,72% (Resp 43.055-SP)"

(STJ, Resp n.º 173.379/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4.ª Turma, DJU 25.02.2002, p. 00382)

No que se refere ao índice aplicável a abril de 1990, decidiu o Excelso Pretório no RE 240.936-1:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1.991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido." (grifo nosso).

(STF, RE n.º 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001)

"ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.

Entendeu o STJ que o índice que reflete a inflação ocorrida no período é o IPC, devendo ser aplicado nos seguintes percentuais: janeiro/89, 42,72%; março/1990, 84,32%; abril/1990, 44,80% e fevereiro /1991, 21,87%. Recurso parcialmente provido" (sem grifo no original)".

(REsp n.º 158.139/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 03.03.98, DJ 27.04.98, pág. 108).

Relativamente aos períodos de janeiro e fevereiro de 1991, tem-se que deve ser observada a incidência do BTNF e da TRD, respectivamente. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...)

2. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida.

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subseqüentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90.
4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.
5. "A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005).
6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.
7. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP nº 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 05.10.2006).

E, mais, precedente desta E. Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PLANO COLLOR - MARÇO/90 - CONTAS RENOVADAS ATÉ O DIA 15 DE MARÇO - APLICAÇÃO DO IPC (84,32%) - NUMERÁRIO BLOQUEADO - APLICAÇÃO DO BTNF E DA TRD.

1. O período quinquenal, relativo à prescrição da correção monetária de numerário bloqueado, inicia-se com a liberação da última parcela retida pelo BACEN.
 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.
 3. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a discutir a correção monetária com o IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o numerário depositado nas contas renovadas até 15 de março de 1990.
 4. A Justiça Federal é incompetente, para julgar e processar o feito quanto às instituições financeiras, com exceção da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 109, da Constituição Federal.
 5. Correta a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o numerário depositado nas contas renovadas até 15 de março de 1990. Após a transferência ao BACEN, o índice adequado à atualização dos valores bloqueados passou a ser o BTNF.
 6. A partir de fevereiro de 1991, é adequada a aplicação da TRD.
- Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª região, AC nº 96.03.071346-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 27.01.2009).

Aplicável a correção monetária pela Resolução 561/07 do CJF, na esteira de precedentes do E. STJ (STJ EREsp 316.675/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 03.09.07).

Considerando-se que a citação deu-se sob a égide do Código Civil de 2002, em atendimento aos arts. 405 e 406, aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros. Neste sentido, orientação desta E. 4ª Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).
2. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), correta, a partir desta, a aplicação da Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.
3. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.
4. Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, AC nº 2005.61.11.003115-4, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DU 11.07.2007).

Isto posto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 13 de julho de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.12.003059-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : IDA CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO : CLAYTON JOSÉ MUSSI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA ONGARATTO

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelo índice do IPC de 21,87%, relativo ao mês de fevereiro/91, acrescida de juros e correção monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança.

A r. sentença julgou a ação improcedente, fixando, mais, honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Irresignada, apela a Autora, pugnando pela procedência do pedido inicial.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Relativamente aos períodos de janeiro e fevereiro de 1991, tem-se que deve ser observada a incidência do BTNF e da TRD, respectivamente. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...)

2. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida.

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90.

4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.

5. "A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005).

6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.

7. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, RESP nº 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 05.10.2006).

E, mais, precedente desta E. Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PLANO COLLOR - MARÇO/90 - CONTAS RENOVADAS ATÉ O DIA 15 DE MARÇO - APLICAÇÃO DO IPC (84,32%) - NUMERÁRIO BLOQUEADO - APLICAÇÃO DO BTNF E DA TRD.

1. O período quinquenal, relativo à prescrição da correção monetária de numerário bloqueado, inicia-se com a liberação da última parcela retida pelo BACEN.

2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

3. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a discutir a correção monetária com o IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o numerário depositado nas contas renovadas até 15 de março de 1990.

4. A Justiça Federal é incompetente, para julgar e processar o feito quanto às instituições financeiras, com exceção da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 109, da Constituição Federal.

5. Correta a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o numerário depositado nas contas renovadas até 15 de março de 1990. Após a transferência ao BACEN, o índice adequado à atualização dos valores bloqueados passou a ser o BTNF.

6. A partir de fevereiro de 1991, é adequada a aplicação da TRD.

Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª região, AC nº 96.03.071346-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 27.01.2009).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.13.001998-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : DANIEL PAPACIDERO CINTRA

ADVOGADO : PEDRO JOSE OLIVITO LANCHIA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelo índice de 42,72% relativo ao mês de janeiro/89, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, juros de mora a partir da citação e correção monetária na forma da Tabela Prática do TJSP.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento do crédito da diferença entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicado o IPC de 42,72% (janeiro/89), com correção monetária na forma da Resolução 561/07 do CJF, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, fixando, mais, a sucumbência recíproca.

Irresignado, apela o Autor, pugnando pela incidência de juros remuneratórios de 0,5% capitalizados mês a mês e fixação das verbas honorárias.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Relativamente ao pleito dos juros remuneratórios, estes são devidos no percentual capitalizado de 0,5% ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados, consoante o contrato firmado entre o poupador e o agente financeiro.

Considerando-se que a citação deu-se sob a égide do Código Civil de 2002, em atendimento aos arts. 405 e 406, aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros. Neste sentido, orientação desta E. 4ª Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).

2. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), correta, a partir desta, a aplicação da Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

3. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

4. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.61.11.003115-4, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DU 11.07.2007).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na esteira da jurisprudência desta E. Turma Recursal.

Isto posto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.004146-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : OLGA RIOS DE ALMEIDA PRADO

ADVOGADO : JORGE ROBERTO D AMICO CARLONE e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelos índices de 42,72%, 44,80% e 21,87%, relativos aos meses de janeiro/89, abril /90 e fevereiro/91, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, condenando a CEF ao pagamento do crédito da diferença entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicado o IPC de 44,80% (abril/90), com correção monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês a partir da juntada da contestação, fixando, mais, a sucumbência recíproca. Irresignada, apela a CEF, sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva "ad causam" e, no mérito, a ocorrência da prescrição e a legalidade das normas relativas ao Plano Collor I, pugnando, a final, pela reversão do julgado.

Apela a Autora, pugnando pela procedência do pedido formulado quanto aos períodos de janeiro/89 e fevereiro/91.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de se salientar a legitimidade passiva "ad causam" da instituição financeira para responder à demanda. Entendo que, estabelecendo-se o contrato de depósito bancário entre poupador e agente financeiro, cabe a este último satisfazer a providência reclamada nestes autos. A propósito:

"CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE.

As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989. (...)"

(STJ, Resp 258.227/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.ª Turma, DJU 24.09.2001, p. 00240).

"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva "ad causam" para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).

II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. (...)"

(STJ, Resp n.º 299.432/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJU 25.06.2001, p. 00192).

Aplicável ao pleito desenvolvido na inicial a prescrição vintenária, em face de remansosa orientação pretoriana. A propósito:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42, 72%.

A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.

Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.

O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...)"

(STJ, REsp 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.ª Turma, DJU 11.06.2001, p. 204).

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...)"

(STJ, REsp 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4.ª Turma, DJU 21.02.2000, p. 128).

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores. A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".

(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).

Cabível, na espécie, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 42,72% para o período de janeiro de 1989 ex vi do inciso III da Lei 7.730/89. Dispõe o referido diploma:

"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT - verificada no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior."

No que se refere ao índice aplicável a janeiro de 1989, decidiu o E. STJ. A propósito:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DO IDEC. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES. LEI N.º 9494/97, ART. 16. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI NOVA A CADERNETA DE POUPANÇA DURANTE O PRAZO MENSAL DA APLICAÇÃO. PRECEDENTES. PERCENTUAL DO IPC DE JANEIRO/89. 42,72%. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Nos termos do entendimento adotado pela Segunda Seção, no julgamento de Resp 106.888-PR, cabe a ação civil pública para cobrança das diferenças nos créditos de rendimentos dos poupadores, em razão da edição de planos econômicos, sendo para tanto ativamente legitimada associação legalmente constituída há pelo menos um ano e que inclua entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos dos consumidores.

2 - A jurisprudência deste Tribunal assentou que eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.

3 - Segundo a jurisprudência do Tribunal, o critério de remuneração estabelecido no art. 17, I, da Lei 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989.

4 - Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89, no percentual de 42,72% (Resp 43.055-SP)"

(STJ, Resp n.º 173.379/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4.ª Turma, DJU 25.02.2002, p. 00382)

No que se refere ao índice aplicável a abril de 1990, decidiu o Excelso Pretório no RE 240.936-1:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1.991 e atualizável

pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido." (grifo nosso).

(STF, RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001)

"ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.

Entendeu o STJ que o índice que reflete a inflação ocorrida no período é o IPC, devendo ser aplicado nos seguintes percentuais: janeiro/89, 42,72%; março/1990, 84,32%; abril/1990, 44,80% e fevereiro /1991, 21,87%. Recurso parcialmente provido" (sem grifo no original)".

(REsp nº 158.139/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 03.03.98, DJ 27.04.98, pág. 108).

Relativamente aos períodos de janeiro e fevereiro de 1991, tem-se que deve ser observada a incidência do BTNF e da TRD, respectivamente. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...)

2. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida.

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90.

4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.

5. "A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005).

6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.

7. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, RESP nº 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 05.10.2006).

E, mais, precedente desta E. Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PLANO COLLOR - MARÇO/90 - CONTAS RENOVADAS ATÉ O DIA 15 DE MARÇO - APLICAÇÃO DO IPC (84,32%) - NUMERÁRIO BLOQUEADO - APLICAÇÃO DO BTNF E DA TRD.

1. O período quinquenal, relativo à prescrição da correção monetária de numerário bloqueado, inicia-se com a liberação da última parcela retida pelo BACEN.

2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

3. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a discutir a correção monetária com o IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o numerário depositado nas contas renovadas até 15 de março de 1990.

4. A Justiça Federal é incompetente, para julgar e processar o feito quanto às instituições financeiras, com exceção da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 109, da Constituição Federal.

5. Correta a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o numerário depositado nas contas renovadas até 15 de março de 1990. Após a transferência ao BACEN, o índice adequado à atualização dos valores bloqueados passou a ser o BTNF.

6. A partir de fevereiro de 1991, é adequada a aplicação da TRD.

Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª região, AC nº 96.03.071346-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 27.01.2009).

Isto posto, nego provimento à apelação da CEF e dou parcial provimento à apelação da Autora, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.22.000428-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

APELADO : IARA TAMASHIRO

ADVOGADO : GIOVANE MARCUSSI

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelos índices de 42,72%, 44,80% e 7,87%, relativos, respectivamente, ao meses de janeiro/89, abril/90 e maio/90, acrescida de correção monetária, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 12% ao ano a partir da citação.

A r. sentença julgou a ação procedente, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento do crédito da diferença apurada entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicados os índices do IPC de 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90), acrescida de correção monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 12% ao ano a partir da citação, fixando, mais, honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Irresignada, apela a CEF, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva "ad causam" e, no mérito, a ocorrência da prescrição e a legalidade das normas relativas aos planos Verão e Collor I, pugnando, a final, pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de se salientar a legitimidade passiva "ad causam" da instituição financeira para responder à demanda. Entendo que, estabelecendo-se o contrato de depósito bancário entre poupador e agente financeiro, cabe a este último satisfazer a providência reclamada nestes autos. A propósito:

"CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE.

As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989. (...)"

(STJ, Resp 258.227/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.ª Turma, DJU 24.09.2001, p. 00240).

"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva "ad causam" para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).

II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. (...)"

(STJ, Resp n.º 299.432/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJU 25.06.2001, p. 00192).

Aplicável ao pleito desenvolvido na inicial a prescrição vintenária, em face de remansosa orientação pretoriana. Nesse sentido:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42, 72%.

A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.

Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.

O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...)"

(STJ, REsp 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.ª Turma, DJU 11.06.2001, p. 204).

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...)"

(STJ, REsp 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4.ª Turma, DJU 21.02.2000, p. 128).

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores. A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".

(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).

Cabível, na espécie, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 42,72% para o período de janeiro de 1989 ex vi do inciso III da Lei 7.730/89. Dispõe o referido diploma:

"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT - verificada no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior."

No que se refere ao índice aplicável a janeiro de 1989, decidiu o E. STJ. A propósito:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DO IDEC. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES. LEI N.º 9494/97, ART. 16. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI NOVA A CADERNETA DE POUPANÇA DURANTE O PRAZO MENSAL DA APLICAÇÃO. PRECEDENTES. PERCENTUAL DO IPC DE JANEIRO/89. 42,72%. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Nos termos do entendimento adotado pela Segunda Seção, no julgamento de Resp 106.888-PR, cabe a ação civil pública para cobrança das diferenças nos créditos de rendimentos dos poupadores, em razão da edição de planos econômicos, sendo para tanto ativamente legitimada associação legalmente constituída há pelo menos um ano e que inclua entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos dos consumidores.

2 - A jurisprudência deste Tribunal assentou que eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.

3 - Segundo a jurisprudência do Tribunal, o critério de remuneração estabelecido no art. 17, I, da Lei 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989.

4 - Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89, no percentual de 42,72% (Resp 43.055-SP)"

(STJ, Resp n.º 173.379/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4.ª Turma, DJU 25.02.2002, p. 00382)

Cabível, na espécie, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 44,80% relativamente ao saldo não bloqueado para o período de abril de 1990 e o de 7,87% referente ao mês de maio de 1990 ex vi do inciso III da Lei 7.730/89. Dispõe o referido diploma:

"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT - verificada no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior."

No que se refere ao índice aplicável a abril de 1990, decidiu o Excelso Pretório no RE 240.936-1:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1.991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido." (grifo nosso).

(STF, RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001)

"ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.

Entendeu o STJ que o índice que reflete a inflação ocorrida no período é o IPC, devendo ser aplicado nos seguintes percentuais: janeiro/89, 42,72%; março/1990, 84,32%; abril/1990, 44,80% e fevereiro /1991, 21,87%. Recurso parcialmente provido" (sem grifo no original)".

(REsp nº 158.139/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 03.03.98, DJ 27.04.98, pág. 108).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.000490-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : ALICE LOPES MARTINS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelo índice de 42,72% relativo ao mês de janeiro/89, acrescida de juros de mora e correção monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, incluídos os expurgos inflacionários.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, condenando a CEF ao pagamento do crédito da diferença entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicado o IPC de 42,72% (janeiro/89), com correção monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e juros remuneratórios de 0,5% ao mês, fixando, mais, honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Irresignada, apela a Autora, pugnando pela aplicação da Resolução 561/07 do CJF na correção monetária, incidência de juros remuneratórios de 0,5% capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento e fixação das verbas honorárias em 20% sobre o valor da condenação.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Aplicável a correção monetária pela Resolução 561/07 do CJF, na esteira de precedentes do E. STJ (STJ EREsp 316.675/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 03.09.07), afastados os índices aplicáveis às cadernetas de poupança.

Relativamente ao pleito dos juros remuneratórios, estes são devidos no percentual capitalizado de 0,5% desde a data em que deveriam ter sido creditados, consoante o contrato firmado entre o poupador e o agente financeiro.

Considerando-se que a citação deu-se sob a égide do Código Civil de 2002, em atendimento aos arts. 405 e 406, aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros. Neste sentido, orientação desta E. 4ª Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).
2. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), correta, a partir desta, a aplicação da Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.
3. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.
4. Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, AC nº 2005.61.11.003115-4, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DU 11.07.2007).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na esteira da jurisprudência desta E. Turma Recursal. Isto posto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.004328-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALESSANDRA GAINO MINUSSI e outro

APELADO : BENEDITO CORACARI e outro

: HELENA MARIA EDUARDO CORACARI

ADVOGADO : ALESSANDRA GAINO MINUSSI e outro

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelo índices de 44,80%, 7,87% e 21,87%, relativos aos meses de abril/90, maio/90 e fevereiro/91, acrescida de correção monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento do crédito da diferença entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicado o IPC de 44,80% (abril/90), com correção monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, fixando, mais, a sucumbência recíproca.

Irresignada, apela a CEF, sustentando a legalidade das normas relativas aos Plano Collor I, pugnando, a final, pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores. A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".

(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).

No que se refere ao índice aplicável a abril de 1990, decidiu o Excelso Pretório no RE 240.936-1:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1.991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido." (grifo nosso).

(STF, RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001)

"ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.

Entendeu o STJ que o índice que reflete a inflação ocorrida no período é o IPC, devendo ser aplicado nos seguintes percentuais: janeiro/89, 42,72%; março/1990, 84,32%; abril/1990, 44,80% e fevereiro /1991, 21,87%. Recurso parcialmente provido" (sem grifo no original)".

(REsp nº 158.139/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 03.03.98, DJ 27.04.98, pág. 108).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.004986-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY

APELADO : MARIA DE LOURDES GOUVEA CARVALHO

ADVOGADO : ANA PAULA PENNA

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelo índices de 42,72% e 44,80, relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária.

A r. sentença julgou a ação procedente, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento do crédito da diferença entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicados os índices do IPC de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), com correção monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, fixando, mais, honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Irresignada, apela a CEF, sustentando a legalidade das normas relativas aos Plano Collor I, pugnando, a final, pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores. A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".

(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).

No que se refere ao índice aplicável a abril de 1990, decidiu o Excelso Pretório no RE 240.936-1:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1.991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido." (grifo nosso).

(STF, RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001)

"ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.

Entendeu o STJ que o índice que reflete a inflação ocorrida no período é o IPC, devendo ser aplicado nos seguintes percentuais: janeiro/89, 42,72%; março/1990, 84,32%; abril/1990, 44,80% e fevereiro /1991, 21,87%. Recurso parcialmente provido" (sem grifo no original)".

(REsp nº 158.139/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 03.03.98, DJ 27.04.98, pág. 108).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.005042-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : TERSIO GALIAZZO e outro

: CONCEICAO PAIAS PICARETA GALIAZZO

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CALLEGARI e outro

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelo índices de 42,72%, 44,80% e 21,87%, relativos aos meses de janeiro/89, abril/90 e fevereiro/91, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento do crédito da diferença entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicados os índices do IPC de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), com correção monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, fixando, mais, a sucumbência recíproca.

Irresignada, apela a CEF, sustentando a legalidade das normas relativas aos Plano Collor I, pugnando, a final, pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores. A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".

(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).

No que se refere ao índice aplicável a abril de 1990, decidiu o Excelso Pretório no RE 240.936-1:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança

junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1.991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido." (grifo nosso).

(STF, RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001)

"ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.

Entendeu o STJ que o índice que reflete a inflação ocorrida no período é o IPC, devendo ser aplicado nos seguintes percentuais: janeiro/89, 42,72%; março/1990, 84,32%; abril/1990, 44,80% e fevereiro /1991, 21,87%. Recurso parcialmente provido" (sem grifo no original)".

(REsp nº 158.139/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 03.03.98, DJ 27.04.98, pág. 108).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.005118-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY

APELADO : MARIA APARECIDA COLOGI

ADVOGADO : MARCELO DE REZENDE MOREIRA

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelo índices de 42,72% e 44,80%, relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90, acrescida de correção monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

A r. sentença julgou a ação procedente, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento do crédito da diferença entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicados os índices do IPC de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), com correção monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, fixando, mais, honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Irresignada, apela a CEF, sustentando a legalidade das normas relativas aos Plano Collor I, pugnando, a final, pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores. A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".

(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).

No que se refere ao índice aplicável a abril de 1990, decidiu o Excelso Pretório no RE 240.936-1:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1.991 e atualizável

pele BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido." (grifo nosso).

(STF, RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001)

"ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.

Entendeu o STJ que o índice que reflete a inflação ocorrida no período é o IPC, devendo ser aplicado nos seguintes percentuais: janeiro/89, 42,72%; março/1990, 84,32%; abril/1990, 44,80% e fevereiro /1991, 21,87%. Recurso parcialmente provido" (sem grifo no original)".

(REsp nº 158.139/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 03.03.98, DJ 27.04.98, pág. 108).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001613-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : HANADIVA PRESTACAO DE SERVICOS DE GERENCIAMENTO COBRANCA E
TURISMO LTDA
ADVOGADO : ALONSO SANTOS ALVARES
AGRAVADO : Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
ADVOGADO : ROSANA MARTINS KIRSCHKE (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.000048-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Hanadiva - Prestação de Serviços de Gerenciamento, Cobrança e Turismo Ltda. contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava determinar que a autoridade impetrada procedesse ao arquivamento dos atos societários da impetrante, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, independentemente da apresentação de certidão negativa de débitos emitida pela Secretaria da Receita Previdenciária, com a finalidade específica de baixa da empresa incorporada. Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004350-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : JULIO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : RODRIGO PERES DA COSTA e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.017563-8 4 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em ação mandamental, recebeu o recurso de apelação somente no efeito devolutivo.

É uma síntese do necessário.

A apelação interposta contra a sentença denegatória, em mandado de segurança, tem, em **regra**, efeito devolutivo.

A jurisprudência admite, a título de **exceção**, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

A hipótese de exceção alcança o caso concreto.

Antes da r. sentença, concedi a antecipação dos efeitos da tutela no agravo de instrumento nº 2008.03.00.037409-7 (fls. 50/51), o que justifica, neste momento, o recebimento da apelação em ambos os efeitos.

Por estes fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007572-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : NIVEA MARIA DE ANDRADE

ADVOGADO : JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO e outro

AGRAVADO : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.004171-7 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, pois o valor atribuído à causa não excede sessenta salários mínimos.

2.[Tab]Não foram juntadas as cópias da decisão agravada, nem da certidão de intimação do ato recorrido, peças obrigatórias, a teor do inciso I, do artigo 525, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.139/95, que preceitua:

"A petição de agravo de instrumento será instruída:

*I - obrigatoriamente, com cópias da **decisão agravada**, da **certidão da respectiva intimação** e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado"*(o destaque não é original).

3.[Tab]Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

4.[Tab]Comunique-se.

5.[Tab]Publique-se e intimem-se.

6.[Tab]Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008465-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : RENATA ORTIZ e outro

: DIEGO ORTIZ

ADVOGADO : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.000802-7 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Fls. 39:

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à vara competente.

São Paulo, 06 de julho de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008751-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : MAURICIO VOLPATO
ADVOGADO : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.17.003915-8 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu pedido de exibição dos extratos das contas de poupança.

Tendo em vista a comprovação do requerimento na via administrativa, foi determinada a apresentação dos extratos discutidos pela CEF, conforme decisão anexa, motivo pelo que ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 14 de julho de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012597-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : SISTEMA PAULISTA DE ASSISTENCIA SPA
ADVOGADO : JOSE LUIZ TORO DA SILVA e outro
AGRAVADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.026401-5 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão (fls. 956) que manteve decisão anterior.

O provimento jurisdicional anterior (fls. 917/920) indeferiu a antecipação da tutela, para deixar de reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança de valores a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS.

Inconformada, a agravante peticionou, informando a realização de depósito do montante discutido (fls. 927), porém em valor desatualizado.

O gravame adveio com a decisão originária, da qual a agravante tomou ciência em 09 de janeiro de 2009 (fls. 921). A manutenção do posicionamento inicial é irrelevante. Pedido de reconsideração não é recurso e não afasta a preclusão que, no caso concreto, se operou.

A presente irresignação, oferecida em 13 de abril de 2009 (fls. 02), não pode ser recebida. A decisão efetivamente impugnada por este recurso está preclusa.

Por estes fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil). Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 22 de maio de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012814-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : BALEIA IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA
ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : MARCOS JOAO SCHMIDT e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.19.003400-1 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu a nomeação de bens à penhora.

b.[Tab]É uma síntese do necessário.

1.[Tab]"A parte poderá requerer a substituição da penhora: se não obedecer à ordem legal" (artigo 656, "caput" e inciso I, do Código de Processo Civil). O descumprimento ao artigo mencionado e a dificuldade de alienação constituem o fundamento legal utilizado pela agravada e acolhido pela r. decisão impugnada.

2.[Tab]De outra parte, a execução se faz em benefício do credor. O artigo 620, do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve se processar pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor.

3.[Tab]Acompanho a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSS - BENS INDICADOS À PENHORA - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC - A FAZENDA PODE REQUERER EM QUALQUER FASE DA EXECUÇÃO O REFORÇO OU A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA.

1. Não se ressente dos vícios a que alude o art. 535 do CPC a decisão que contenha argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada.

2. Se o bem ofertado pela executada à penhora não atendeu à ordem de nomeação estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/80 ou o valor da execução, tem a credora o direito à substituição do bem oferecido à penhora ou o seu reforço em qualquer fase da execução, o que afasta o alegado cerceamento de defesa. Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 863.808/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJ 15.05.2008 p. 1).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NO ART. 11, DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da parte agravante.

2. O acórdão a quo, em ação executiva fiscal, asseverou ser possível ao credor recusar bem ofertado à penhora, tendo em vista não ter sido obedecida a ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, além de considerá-lo bem de difícil alienação.

3. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os bens indicados, é lícito ao credor a sua recusa e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. Precedentes.

4. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pelas egrégias Turmas deste Sodalício.

5. Agravo regimental não provido".

(STJ, 1ª Turma, AGRESP nº 511367/MG, Rel. Min. José Delgado, j. 16/10/2003, v.u., DJU 01/12/2003).

5.[Tab]Por estes fundamentos, **nego seguimento ao recurso** (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

6.[Tab]Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

7.[Tab]Publique-se e intimem-se.

8.[Tab]Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014936-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : LUIZA CONCI
AGRAVADO : DIONATAN DE MATOS MESSIAS

ADVOGADO : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2009.60.00.002012-8 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
DESPACHO
Vistos, etc.
Fls. 140/147:
Mantenho a decisão de fls. 134/134vº, pelos seus próprios fundamentos.
Cumpra-se a parte final daquela decisão.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015430-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : LYNCRÁ LIMPEZA E SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Química da 4 Região CRQ4
ADVOGADO : CATIA STELLIO SASHIDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.005745-8 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 97/100: mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

A interposição de agravo na forma de instrumento somente se justifica na hipótese de restar demonstrada a hipótese de que a decisão agravada tenha o potencial de causar lesão grave e de difícil reparação.

Aponto que o dano ou lesão à parte, relaciona-se estritamente à ofensa ao direito alegado na impugnação recursal, ou seja, as alegações da recorrente devem, ao menos, serem plausíveis.

Do exame dos autos, as razões expendidas pela agravante concernentes às nulidades da citação e da penhora apontadas no curso do processo não subsistem, pois tal como consignei na decisão de fls. 93/94, o bem penhorado pertence à executada, a empresa foi localizada no endereço cadastral e o depositário nomeado "Sr. Custódio" - o qual prestou informações sobre as atividades da empresa - tem o mesmo sobrenome dos atuais **sócios**, como também do **procurador** da executada, tendo, inclusive, aceitado a contrafé, ou seja, não há o mínimo de plausibilidade nas alegações da agravante em que se vislumbra a possibilidade de dano decorrente da decisão impugnada à agravante ou a terceiro.

Int.

Após as formalidades legais, cumpram-se as providências determinadas na decisão de fls. 93/94.

São Paulo, 01 de julho de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019851-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRAVADO : SERGIO LUIZ DE ALMEIDA RIBEIRO
ADVOGADO : SERGIO LUIZ DE ALMEIDA RIBEIRO e outro
PARTE RE' : BANCO BRADESCO S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.003523-7 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida em Hábeas Data que deferiu pedido liminar para determinar às autoridades impetradas que procedam a exclusão das informações restritivas no Sistema de Informações de Créditos do Banco Central (SCR), de Créditos Baixados em Prejuízo, referente a instituição nº 60.746.948 - Banco Bradesco S/A, tendo como base o mês de novembro de 2007, bem como não procedam a lançamentos futuros sobre o mesmo assunto.

Irresignado, o agravante sustenta que a decisão hostilizada teria extrapolado o limite do pedido formulado pelo impetrante, apreciando tema não abordado na inicial do Habeas Data; suscita dúvida acerca da competência do Juízo para apreciação do feito em vista da existência de processo idêntico que tramita em Vara Civil distinta, bem como de processo ajuizado no Juízo Especial Estadual; alega sua ilegitimidade passiva para a causa vez que não realiza qualquer inscrição no SCR - Sistema de Informações de Crédito do Banco Central, atividade exclusiva das instituições financeiras, de modo que jamais poderia excluir, inserir ou alterar qualquer informação junto ao Sistema de Risco de Crédito.

Requer a suspensão dos efeitos da r. decisão agravada.

Decido.

O presente recurso versa sobre a prolação de decisão "extra petita", na parte em que obsteu qualquer inscrição futura, em nome do impetrante, sobre o mesmo assunto, no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central, o qual não foi objeto do pedido formulado na inicial e, incompetência do Juiz monocrático para apreciação da lide face à distribuição anterior de feito idêntico tanto na Justiça Federal quanto na Justiça Estadual, bem como, impossibilidade de cumprimento da decisão judicial que determinou a exclusão das informações restritivas, existentes em nome do impetrante SÉRGIO LUIZ DE ALMEIDA RIBEIRO, constantes no Sistema de Informações de Créditos do Banco Central (SCR), tendo como referencial o mês de novembro de 2007, relativas a instituição nº 60.746.948 - Banco Bradesco S/A. Assevera ser da Instituição Financeira a competência exclusiva para inserção de qualquer anotação restritiva, exclusão ou alteração de dados, no Sistema de Informações do Banco Central, fato a culminar com o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da lide.

Preludialmente, verifico que a questão atinente a ilegitimidade passiva sequer foi objeto de análise pelo Magistrado natural da causa o que impede, a meu ver, a apreciação dos demais pedidos por esta Corte. Isto porque, a questão é relevante e fundamental para estabelecer a fixação da competência do Juízo Federal, para conhecimento da demanda. Tal apreciação se faz necessária, no atual momento processual, em vista da notícia trazida pelo Banco agravante, acerca da autoridade coatora responsável pela prática do ato de inclusão das restrições em nome do agravado no SCR - Sistema de Informações de Créditos do Banco Central (SCR), e as autoridades efetivamente indicadas pelo impetrante para o pólo passivo da impetração.

No caso vertente, conforme documentação acostada aos autos, verifico a existência de ação judicial em trâmite na Justiça Estadual, entre o impetrante e o Banco Bradesco S/A que, inclusive, culminou com a condenação do referido Banco ao ressarcimento dos danos causados ao impetrante em razão da cobrança indevida de valores oriundos de fraude, praticada por ação de estelionatários, fato que ensejou a inclusão da restrição cadastral em nome do agravado no Sistema de Informações do Banco Central.

Portanto é de se fixar imediatamente a questão da competência da Justiça Federal para conhecimento e julgamento do feito, sob pena de eivar o processo com a mácula da nulidade de todos os atos praticados.

Desta forma, **defiro parcialmente a liminar pleiteada em sede de agravo**, para determinar que o Magistrado de primeiro grau aprecie incontinentemente a questão da competência, argüida pelo Banco agravante.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo "**a quo**".

Intime-se.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020056-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP

ADVOGADO : WAGNER MONTIN e outro

AGRAVADO : AUTO POSTO VIA NEBIAS LTDA

ADVOGADO : CAROLINA DUTRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.020127-3 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação ordinária, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário constante do Auto de Infração nº 023392 (processo administrativo nº 48621.001170/2001-11), ficando a ré impedida de inscrever o nome da autora no CADIN por essa razão.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o fato do Auto de Infração não indicar a sanção a ser aplicada e/ou sequer fazer menção à norma sancionadora geral (art. 3º da Lei nº 9.847/99) em nada afeta sua validade. Sustenta, ainda, que a partir do despacho de fls. 23/24 do processo administrativo, a irregularidade alegada teria sido sanada, uma vez que dele constou expressamente a indicação dos incisos e artigos da referida legislação. Assevera, por fim, que duas foram as infrações cometidas e constatadas pela fiscalização: não alertar o consumidor acerca da nocividade, periculosidade e uso dos combustíveis automotores e não exibir placa informativa com o número do registro do aditivo da gasolina, bem como a descrição dos benefícios do combustível aditivado.

Decido:

Consoante se depreende dos autos, a magistrada proferiu decisão em 02 de setembro de 2008, nos seguintes termos: "... Entendo que razão assiste à autora no tocante à capitulação legal dos fatos. A decisão administrativa juntada aos autos não esclarece a que título está sendo imputada a multa no valor de R\$ 25.000,00 à autora (fls. 47/58). Esta cita o enquadramento legal nos incisos VIII, IX e XV do art. 3º da lei nº 9.847/99. No entanto, o auto de infração faz menção às Portarias nº 116/00, nº 41/99 e nº 248/090. Não há fundamentação clara na decisão administrativa a respeito de cada conduta em cada um dos incisos do art. 3º da Lei nº 9.847/99. A fundamentação deve estar presente em todos os atos administrativos e sua ausência acarreta nulidade..." (fl. 103).

Dando continuidade à reforma efetuada no Código de Processo Civil, a Lei nº 11.187/2005 fez do agravo pela modalidade retida, o recurso em regra cabível para impugnação das decisões interlocutórias proferidas em primeira instância, deixando o agravo de instrumento circunscrito às hipóteses da decisão impugnada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a mesma é recebida.

Como se pode notar, a recente reforma conferiu um novo aspecto ao interesse recursal do agravo de instrumento, vinculando sua interposição à necessidade de pronta prestação da tutela jurisdicional.

Em suma, de acordo com a nova sistemática, impende verificar se o gravame alegadamente sofrido pela parte, por sua natureza e efeitos, comporta um regime de espera pela futura apelação, e se, caso provido pelo tribunal, o decurso do tempo não fará desaparecer a possibilidade de uma ainda eficaz reparação do dano causado.

No caso dos autos, considero que não existe risco de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do inciso II do artigo 527 do CPC, eis que na hipótese de ser julgado improcedente o pedido poderá a agravante promover a cobrança do que entender devido, em observância à legislação vigente, motivo pelo qual **converto** o presente agravo de instrumento em retido.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem Int.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Convocado

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020083-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RENATO CARVALHO BRANDAO e outro

AGRAVADO : EDMUNDO BENITES NUNES

ADVOGADO : ZORA YONARA LEITE BRITTEZ LOPES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

No. ORIG. : 2008.60.05.002525-7 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida em ação cautelar de exibição de documentos, que **deferiu pedido liminar**, para determinar à requerida, ora agravante, que exiba os extratos bancários das contas poupança do autor, relacionados na inicial da ação originária, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1989; abril e maio de 1990; fevereiro e março de 1991, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Inconformada, a agravante, assevera que o agravado não comprovou ser titular de caderneta de poupança no referido período, de modo que não se justifica a liminar deferida; sustenta a impossibilidade de fornecimento dos extratos no exíguo prazo assinalado e que a multa imposta é arbitrária, pelo que requer a reforma do r. decism.

Decido.

Nesta análise de cognição sumária, verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar a suspensão parcial da eficácia da decisão agravada (fls. 29/32).

O MM. Juiz natural da causa, deferiu o pedido liminar para determinar que a CEF apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias dos extratos das contas de poupança do requerente, nos períodos por ele indicados, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de atraso.

In casu, o requerente não logrou êxito na obtenção dos extratos bancários de sua conta poupança, que mantinha junto à CEF, não merecendo reparos a decisão impugnada, no tocante à determinação para apresentação de tais documentos. Contudo no tocante à pena de multa aplicada e ao exíguo prazo de 20 dias para cumprimento da ordem judicial, tenho que deva ser reformada parcialmente a decisão para afastar, por ora, a sanção aplicada, concedendo à agravante o prazo de 120 (cento e vinte) dias, para localização dos extratos bancários.

Frise-se que cabe à instituição financeira, fornecer os documentos requeridos pelos seus clientes, especialmente, aqueles atinentes às prestações de conta, tal como os extratos.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** o pleiteado efeito suspensivo para afastar, por ora, a imposição da pena de multa a ser aplicada em caso de eventual descumprimento da ordem judicial, concedendo à agravante o prazo de 120 (cento e vinte) dias, para cumprimento da decisão, a ser efetivada com a entrega dos extratos bancários requeridos pelo autor.

Comunique-se a presente decisão ao Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020267-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO SUNDFELD espólio

ADVOGADO : NELSON HANADA

REPRESENTANTE : ZILAH DOS SANTOS CARVALHO SUNDFELD

AGRAVADO : EATON LTDA

ADVOGADO : CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES

SUCEDIDO : EATON CORPORATION DO BRASIL

PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.00.13273-1 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo espólio de Luiz Antônio Sundfeld contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação ordinária, que indeferiu o pedido para que fossem fixados os honorários de honorários de sucumbência, na proporção de 80% para o ora agravante, sob o fundamento de que a legislação vigente ao tempo da contratação dos serviços profissionais do então procurador judicial da autora não conferia ao advogado, independentemente de prévio acordo, o direito à verba reclamada.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que têm direito aos honorários sucumbenciais fixados na fase de conhecimento, período em que o procurador atuou sozinho na ação. Sustenta que o § 1º, do art. 99, da Lei nº 4.215/63 já conferia ao advogado direito autônomo para executar os honorários da condenação, caso não houvesse recebido diretamente de seu constituinte. Assevera, ainda, que, como advogado, o *de cujus* só recebia os honorários que eram fixados na sentença, os quais não se confundem com a remuneração que recebia da empresa para exercer as atividades de gerente de relações governamentais. Alega, outrossim, que, caso não seja reconhecido seu direito aos honorários, haverá enriquecimento sem causa da agravada.

Decido:

Os honorários de sucumbência fixados sob a égide da Lei nº 4.215/63 pertencem à parte vencedora, e não ao advogado, sendo possível sua execução pelo próprio causídico somente quando pactuado com a parte que a referida verba pertence ao primeiro, e em ação própria, na hipótese de procurador que não mais atua no processo.

Trago a lume o seguinte o seguinte julgado:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA ANTERIORMENTE À LEI N. 8.112/90. IRREDUTIBILIDADE. ART. 40, § 5º, CF /88. MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO. ILEGITIMIDADE ATIVA. LEI N. 4.215, DE 27.04.63.

A verba honorária de sucumbência, fixada na condenação, sob a égide da Lei nº 4.215, de 27.04.63, pertence à parte vencedora, e não ao advogado, que não detém, assim, legitimidade ativa para recorrer no feito, em nome próprio, pretendendo discuti-la.

Pensão por morte, ainda que concedida anteriormente ao advento da lei nº 8.112/90, deve corresponder a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, nos termos do disposto no art. 40, § 5º, da Constituição Federal de 1988. Precedentes do STF.

Apelação não conhecida e Remessa Oficial improvida."

(TRF1, 2ª Turma, AMS nº 9401282650, Rel. JUÍZA MARIA JOSE DE MACEDO RIBEIRO (CONV.), j. 24/02/2000, DJ 23/03/2000, p. 100).

E, ainda:

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REVOGAÇÃO DE MANDATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À CORRETA DESTINAÇÃO. LEI Nº 4.215/63. ARTIGO 20 DO CPC. LEVANTAMENTO PELA PARTE.

I - Preliminar rejeitada. Advogado que atua em causa própria pleiteando verbas de sucumbência, pois desligado do quadro de funcionários da empresa, por força de rescisão contratual. Desnecessidade de instrução do agravo de instrumento com procuração do pleiteante.

II - A cópia da procuração serve como comprovação de que o patrono tem poderes para agir em nome da empresa outorgante. Não estando mais o procurador investido dos poderes de mandato nos autos da ação de repetição de indébito, dispensável sua apresentação para instrução de agravo de instrumento.

III - Controvérsia quanto à correta destinação dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, como decorrência da sucumbência. Outorga de nova procuração a outros advogados, tendo-se por revogado o mandato primitivo.

IV - Aplicável a lei vigente à época em que os contratos foram celebrados, sendo o primeiro regido pela Lei nº 4.215, de 27/04/63, tratando dos honorários como direito autônomo do advogado. Superveniência do artigo 20 do CPC Código de Processo Civil indicando pertencerem os mesmos à parte vencedora.

V - Jurisprudência pacífica, até a edição da Lei nº 8.906/94, no sentido da prevalência do dispositivo do Código de Processo Civil, ditando que os honorários de sucumbência pertencem à parte e não ao advogado, sendo possível a execução da verba pelo próprio causídico somente quando pactuado com a parte que os honorários da sucumbência pertençam ao primeiro.

VI - Com a promulgação do novo Estatuto da Advocacia, os honorários sucumbenciais passaram a pertencer ao advogado, por expressa previsão do art. 23, não tendo o antigo mandatário legitimidade para pleitear, nos próprios autos da ação originária, os honorários devidos em razão da condenação, porque pertencentes à parte, à qual não mais representa.

VII - Direito do primeiro mandatário aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria, porque é questão entre ele e o antigo cliente, que não guarda relação com o objeto da lide, na medida em que não mais atua no processo.

VIII - Possibilidade da parte pleitear seus direitos, na falta de estipulação ou acordo, em ação autônoma de arbitramento, conforme artigo 97, da Lei n.º 4.215/63, reproduzido na Lei nº 8.906/94, no art. 22, § 2º.

IX - Ausência de cópias do contrato de trabalho e de eventual contrato de prestação de serviços de advocacia, bem como da sentença que condenou ao pagamento dos honorários, imprescindíveis ao desate do agravo, sendo certo que o simples fato da relação empregatícia não afasta o pagamento da honorária, tudo a depender do que ficou avençado entre os interessados.

X - Levantamento dos honorários que deve ser feito pela própria parte, que se incumbirá de repassá-los a quem de direito, segundo o contratado, diante das incertezas e da disputa instaurada.

XI - Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, esclarecendo que o alvará de levantamento dos honorários advocatícios deverá ser expedido em nome próprio da parte, General Motors do Brasil Ltda."

(TRF3, 4ª Turma, AG nº 134.980, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, j. 09/10/2002, DJU 18/11/2002, p. 750).

Por fim:

"Honorários advocatícios. Contrato anterior à Lei nº 8.906/94.

Em tal caso, a princípio os honorários pertenciam à parte, destinados ao ressarcimento das despesas por ela feitas. Cód. de Pr. Civil, art. 20.

A atual Lei nº 8.906 não se aplica ao que anteriormente a parte e o advogado estabeleceram.

Caso em que os honorários da sucumbência pertencem à parte vencedora.

Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 3ª Turma, RESP nº 160.797, Rel. Min. COSTA LEITE, j. 13/05/1999, DJ: 21/02/2000 PG: 00120 RSTJ VOL.: 00135 PG: 00319).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, a teor do art. 557, *caput*, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021959-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : MARCELO PEDRO OLIVEIRA
AGRAVADO : ANTONIO JOSE AFONSO
ADVOGADO : ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.050948-2 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*.

Entretanto, o presente recurso não merece prosperar, uma vez que a agravante deixou de instruir o recurso com cópia da **certidão de intimação da decisão agravada**, documento declarado obrigatório pelo inciso I, do art. 525, do Código de Processo Civil.

Este é o entendimento adotado pela jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATORIOS. CÓPIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUNTADA A DESTEMPO. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO RECURSO.

I.A exigência de juntada de documentos para a instrução do agravo de instrumento, disposta no art. 525, I, do Código de Processo Civil, é de ordem pública, além de obrigatórios, têm forma e momento próprio para serem apresentados.

II.A instrução deficiente do agravo, de documentos obrigatoriamente exigidos pelo código de processo civil, não admite a juntada destes posteriormente ao despacho que lhe negou seguimento."

(Agravo Inominado - 97.03.017639-9 - TRF 3ª Região - Rel. Des. Fed. Batista Pereira - DJ 29/07/1998, pág. 249)."

Ressalto que, competia ao agravante providenciar a comprovação da data em que tomou conhecimento da decisão impugnada permitindo-se, assim, a aferição da tempestividade do recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, **nego seguimento ao presente agravo.**

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022136-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro
AGRAVADO : MARIA DO CARMO DE ANDRADE
ADVOGADO : AURELIA ALVES DE CARVALHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2008.61.14.004936-8 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação ordinária, na qual a autora objetiva o pagamento dos valores referentes ao PIS/PASEP e ao FGTS depositados na CEF, que determinou a esta última que procedesse ao recolhimento das custas de preparo da apelação.

Inconformada, sustenta a CEF que é isenta do pagamento das custas processuais nas ações em que representa o FGTS, conforme estabelecido no art. 24-A da Lei no 9.028/95, com redação atual conferida pela Medida Provisória no 2180/01.

Requer, liminarmente, a suspensão da eficácia da decisão impugnada.

Decido.

As custas processuais têm natureza jurídica de taxa judiciária; portanto, relacionadas relacionada ao âmbito tributário e não processual.

Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do E. STF:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba.

I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF.

II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas.

III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (ADI 1145/PB, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 8/11/2002, p. 20)

Nesse aspecto, a Medida Provisória afigura-se como instrumento legislativo apto ao reger a matéria, ante a inexistência de vedação constitucional para tal finalidade.

Dessa forma, ao menos nesta sede de cognição sumária verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar a concessão do efeito suspensivo, uma vez que eficaz a isenção conferida à agravante pela Medida Provisória no 2180/01.

Por esses fundamentos, **concedo** o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022248-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS

ADVOGADO : LUIZA CONCI

AGRAVADO : MARCO AURELIO RAMOS CAFFARENA

ADVOGADO : JEANN PHIERRE DA SILVA VARGAS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 2008.60.00.009052-7 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em mandado de segurança, que recebeu o recurso de apelação interposto somente no efeito devolutivo.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de cumprimento da determinação de revalidação do diploma, tendo em vista a sobrecarga de sua estrutura, motivo pelo qual requer o recebimento de seu recurso de apelação também no efeito suspensivo.

Decido:

Conforme se depreende dos autos, foi deferida a liminar pleiteada para determinar à impetrada, ora agravante, que processe o pedido de revalidação do diploma, fixando multa diária a ser suportada pela impetrada (cf. fl. 52).

Posteriormente, foi proferida sentença sendo concedida a segurança postulada, para determinar à autoridade coatora que receba e processe regularmente o pedido de revalidação de diploma do impetrante, obedecendo as etapas estabelecidas pela Resolução CNE/CES nº 01/2002, majorando a multa diária imposta pela decisão de fls. 32/34 daqueles autos para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a ser suportada pela FUFMS, a contar do término do prazo outrora fixado para a conclusão do processo de revalidação, descontados eventuais atrasos na entrega da documentação pelo impetrante, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC (fls. 55/61).

Nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, a apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, eis que o recebimento no efeito suspensivo é circunstância incompatível com o caráter célere e urgente da ação mandamental.

A jurisprudência a respeito do tema é pacífica, sendo oportuno destacar julgados do C. STJ e desta E. Corte:

"RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 12 DA LEI N. 1.533/51. PRECEDENTES.

1.[Tab]Remansosa a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, não possuindo eficácia suspensiva, tendo em vista a auto-executoriedade da decisão proferida no writ.

2.[Tab]Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no 'mandamus' até o julgamento da apelação (ROMS 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 14.11.94).

Recurso especial provido."

(REsp nº 332.654/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 21.09.2004, DJU 21.02.2005, p. 120).

E, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM FACE DE SENTENÇA CONCESSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECEBIDA NO ÚNICO EFEITO. CORRETA DECISÃO.

1.[Tab]O artigo 12, parágrafo único, do Lei 1.533/51 estabelece a execução provisória da sentença proferida em mandamus.

2.[Tab]O apelo interposto contra a sentença concessiva de segurança deve ser recebido no efeito meramente devolutivo.

3.[Tab]O objeto da segurança conferida não se subsume às hipóteses em que, excepcionalmente, o apelo é recebido no duplo efeito.

4.[Tab]Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental."

(AG nº 2003.03.00.048604-7/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 02.12.2003, DJU 16.01.2004, p. 107)

No mesmo sentido, cito demais precedentes do C. STJ e desta E. Corte: REsp nº 622.012/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03.02.2005, DJU 21.03.2005, p. 248; AG nº 187.999/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, j.

23.06.2004, DJU 27.10.2004, p. 388 e AG nº 182.268/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Lazarano Neto, j. 12.11.2003, DJU 28.11.2003, p. 553.

A decisão está em sintonia com o entendimento acima, razão pela qual **nego seguimento** ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, *caput*, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022605-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : TARGET LOGISTICS LTDA

ADVOGADO : WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.013962-6 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

I - Agrava a TARGET LOGISTICS LTDA., da r. decisão singular que, em sede de "writ", indeferiu a medida "initio litis", objetivando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, por considerar que a impetrante não acostou aos autos as guias DARFs comprobatórias dos tributos que pretende compensar, bem como pelo fato da expedição de certidões anteriores não significar incorreção ou imprecisão das decisões que indeferiram os pedidos de compensação. Sustenta, em síntese, que o indeferimento dos pedidos de compensação relativos ao IRPJ decorreram da não localização de DARFs de retenção, cuja responsabilidade pelo pagamento não lhe pode ser atribuída. Da mesma forma, insurge-se quanto ao indeferimento dos pedidos de compensação relativos ao PIS e à COFINS, sob o fundamento de que tais créditos já teriam sido alocados, eis que a documentação acostada aos processos administrativos é suficiente à comprovação da existência dos créditos mencionados. Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, com a imediata expedição da pretendida certidão.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

Conquanto considere que a interposição de Manifestação de Inconformidade propicia a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, verifico dos extratos relativos aos recursos administrativos interpostos, que a sua protocolização ocorreu em 04.12.2008, ou seja, anteriormente aos respectivos despachos decisórios, em que foram indeferidos os pedidos de compensação, proferidos somente em 11.12.2008.

Assim, proceda a agravante a juntada das cópias dos referidos recursos, bem como de eventuais Manifestações de Inconformidade interpostas posteriormente.

Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

P.I.

São Paulo, 14 de julho de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022803-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADO : BRAZ PESCE RUSSO
AGRAVADO : ANA LUCIA FARO GENTIL PATRICIO
ADVOGADO : DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR ALMEIDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.21.001644-2 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em mandado de segurança, que **deferiu** liminar a fim de determinar o restabelecimento imediato do fornecimento de energia elétrica à impetrante. Irresignada a agravante sustenta a legalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica, em razão do inadimplemento das faturas mensais de consumo pelo impetrante.

Decido.

A energia é, na atualidade, um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação; portanto, a meu ver, não é passível interrupção, sob risco de ofender ao princípio da dignidade humana.

Filio-me ao entendimento de que Código de Defesa do Consumidor se aplica às empresas concessionárias de serviços públicos, conforme se depreende da leitura dos artigos 22 e 42, *in verbis*:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE.

1 - O Eg. STJ vem reconhecendo ao consumidor o direito da utilização dos serviços públicos essenciais ao seu cotidiano como o fornecimento de energia elétrica, em razão do princípio da continuidade (art. 22 do CDC).

2 - O corte de energia, utilizado pela Companhia para obrigar o usuário ao pagamento de tarifa em atraso, extrapola os limites da legalidade, existindo outros meios para buscar o adimplemento do débito.

3 - Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Agravo regimental prejudicado. (TRF4, AG no 200404010155680-RS, 3ª Turma, Rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, v.u., DJ 07/07/2004, p. 418)."

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DESVIO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não havendo qualquer prova material de que tenha havido um procedimento em que se respeitasse a oportunidade de defesa e o direito ao contraditório, antes de se proceder ao corte, não há como considerá-lo legítimo.

Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5 MAS no 2003.82.00.007790-1, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, v.u., DJ 25/02/2005, p. 769)."

Ante o exposto, ausentes os requisitos necessários, **nego** o efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Cumpra-se o art. 527, V, do CPC.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022870-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO : RAQUEL BOLTES CECATTO
AGRAVADO : CENTRO AUTOMOTIVO PORTO GUARUJA LTDA
ADVOGADO : ROBERTO JOSÉ CESAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.011705-9 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação ordinária, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré restabeleça a situação cadastral do autor, em seus sistemas, como autorizado, desde que a revogação tenha ocorrido em razão do processo administrativo mencionado.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a ANP não figura como parte nos autos do Agravo de Instrumento nº 767.593.5/7, interposto pelo agravado contra a decisão que indeferiu a concessão da liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 156/2008, impetrado contra ato do Delegado Regional Tributário do Estado de São Paulo. Sustenta, ainda, que o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de Agravo nº 767.593.5/7-00, bem como o próprio objeto da ação mandamental, estão circunscritos à atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto na esfera administrativa, não restando atacada, na essência, a questão de fundo relativa à cassação da inscrição estadual. Assevera, outrossim, que referido agravo de instrumento não foi conhecido. Alega, por fim, que consoante memorando da Superintendência Adjunta de Fiscalização do Abastecimento, a empresa foi "*autuada/interditada em 24 de abril de 2009 por falta de autorização e por romper lacres e faixas apostas pela fiscalização da ANP*".

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Consoante se depreende dos autos, a magistrada proferiu decisão em 08 de junho de 2009, nos seguintes termos: "*... consta no sistema de Consulta Pública Estadual - SINTEGRA/ICMS, que o autor está habilitado (fls. 69). Assim, deverá ser regularizada sua situação cadastral, perante a ANP, desde que a revogação da autorização tenha por motivo o processo administrativo nº 10000108-439804/2006 (fls. 20), contra o qual foi impetrado o mandado de segurança acima mencionado (nº 156/562.01.2008.005439-6)...*" (fl. 204).

Por outro lado, consta da certidão de objeto e pé, expedida em 28 de maio de 2009, "*... que, compulsando os autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 856.188.5/2-00, entrados em 18/11/2008, em que é apelante CENTRO AUTOMOTIVO PORTO GUARUJÁ LTDA., sendo apelado DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DO LITORAL, deles verificou tratar-se de MANDADO DE SEGURANÇA nº 156/562.01.2008.005439-6, oriunda da 2ª Vara (2º ofício) da Fazenda Pública de Santos, interposto por CENTRO AUTOMOTIVO PORTO GUARUJÁ LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DO LITORAL - DRT/02, objetivando, em síntese, que o recurso administrativo interposto pela autora em razão da cassação de sua inscrição estadual, seja recebido no efeito suspensivo.*

CERTIFICA MAIS que, o pedido liminar foi indeferido por meio da r. decisão de fls. 70, decisão contra a qual foi interposto Agravo de Instrumento, ao qual foi concedido efeito suspensivo (fls. 109). CERTIFICA MAIS que, às fls. 89/91, consta a r. sentença que denegou a segurança. CERTIFICA MAIS que, não se conformando com essa r. decisão apelou para a Superior Instância CENTRO AUTOMOTIVO PORTO GUARUJÁ LTDA., cujo recurso foi recebido no efeito suspensivo pelo r. despacho de fls. 176. CERTIFICA MAIS E FINALMENTE que, conforme fls. 184, referidos autos deram entrada nesta secretaria do tribunal de justiça do estado de São Paulo, tendo sido distribuídos em 09/12/2008 ao excelentíssimo Desembargador relator GAMA PELLEGRINI, com assento na Colenda 3ª Câmara de Direito Público, encontrando-se pendentes de julgamento no acervo de processos distribuídos..." (fl. 127).

Destarte, considerando que o agravado possuía, ainda que em sede liminar, provimento jurisdicional acolhendo sua pretensão, no sentido de ser recebido no efeito suspensivo o recurso administrativo contra a cassação de sua inscrição estadual, e que a Justiça Estadual recebeu, no duplo efeito, a apelação contra a decisão que denegou a segurança, entendo que restou mantido o quanto concedido liminarmente.

Além disso, a agravante não conseguiu trazer aos autos elementos capazes de infirmar os fundamentos da r. decisão agravada.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, **indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.** Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Convocado

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022947-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : DANIEL ZEM GIMENEZ
ADVOGADO : LUIZ CARLOS NAVARRETE e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA e outro
PARTE RE' : NICOLAU KOHLE e outros
: PAULO AFONSO RABELO
: RENATO GUSMAO DA SILVA FILHO
: JOSE JOBEL COSTACURTA
: SONJA DUMAS RAUEN
: ROBERTO MAMIKI AKINAGA
: DELMO VACCHI JUNIOR
: AGUA BRANCA EXTRACAO E COM/ LTDA
: ALEXANDRE SAYEG FREIRE
: EDUARDO RODRIGUES MACHADO LUZ
: MINERACAO RIO DO PEIXE LTDA
: PIRAMIDE EXTRACAO E COM/ DE AREIA
: MGA MINERACAO E GEOLOGIA APLICADA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.030423-9 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Daniel Zem Gimenez contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação civil pública por atos de improbidade administrativa, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo com resolução do mérito, pelo reconhecimento da prescrição, em relação ao réu Nicolau Kohle, nos termos do art. 269, IV, do CPC, exceto quanto à obrigação de ressarcir eventuais danos causados ao erário, e, quanto aos demais réus, recebeu a petição inicial para determinar o processamento da ação de improbidade administrativa.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, a nulidade da decisão agravada por falta de motivação, uma vez que não houve apreciação dos argumentos apresentados pelo agravante em sua defesa. Sustenta, ainda, que não há previsão legal no sentido de que o processo administrativo interrompe o prazo para a propositura da ação civil pública. Assevera, outrossim, que foi apontado pelo Ministério Público Federal na petição inicial como pessoa ligada ao diretor Nicolau Kohle, razão pela qual da mesma forma se encontra prescrito o direito de ação do poder público em relação ao agravante.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação, o que não se vislumbra na espécie. No tocante à alegação de que não houve apreciação pelo magistrado da defesa apresentada pelo agravante, de modo que a petição inicial não poderia ter sido recebida em relação a ele, entendo que, embora o MM. Juízo *a quo* tenha deixado de fazer referência à sua manifestação, no relatório da decisão agravada, os argumentos dela constantes foram, à primeira vista, apreciados.

Consoante se depreende dos autos, os argumentos apresentados por cada um dos réus em suas manifestações foram apreciados em conjunto pelo magistrado.

Cumprido ressaltar, ainda, que o agravante deixou de colacionar aos autos do presente recurso cópia da manifestação apresentada nos autos da ação civil pública, o que impossibilita a verificação da veracidade de suas alegações.

Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, **indefiro o efeito suspensivo pleiteado.**

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Convocado

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022993-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : CECILIA FRANCO CHIARINI e outros
: FELIPE CHIARINI AMADE
: JULIANA CHIARINI AMADE
: MAURICIO CHIARINI AMADE
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPRESA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.05.006883-7 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de ação de cobrança dos expurgos inflacionários nas contas de poupança, **declinou da competência** para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de CAMPINAS/SP.

Decido.

A concessão de efeito suspensivo a recurso - não dotado normalmente dessa qualidade - é medida de caráter excepcional, somente se justificando quando presentes, simultaneamente, os requisitos da relevância da fundamentação e do perigo de lesão grave e de difícil reparação (Art. 558 do CPC).

No caso dos autos, ao determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial, o magistrado limitou-se a observar o disposto no § 3º do art. 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001), no sentido de que a competência destes é absoluta, em inovação legislativa em relação aos Juizados Estaduais.

Enquanto na Justiça Estadual a parte pode optar pela celeridade do rito dos juizados, na Justiça Federal, tendo a causa valor menor do que 60 (sessenta) salários mínimos e não versando sobre algumas matérias expressamente elencadas pela mencionada lei, a competência será dos juizados federais, em caráter absoluto.

Cândido Rangel Dinamarco leciona, desde sempre, que o art. 111 do Código de Processo Civil, acerca da competência relativa, em relação a valor e território, deve ser interpretado com cautela.

Tal se constata pelas inúmeras exceções ao disposto naquela norma, como o valor máximo atribuído à causa que pode tramitar nos juizados estaduais e federais, bem como a competência territorial para a ação civil pública, de repercussão nacional, a ser proposta em Brasília.

Assim, neste instante de cognição sumária, não vislumbro ofensa ao princípio do juiz natural, porquanto, no caso em tela, não tem a parte a faculdade de optar pelo Juízo de propositura da demanda, por ser absoluta e reconhecível de ofício pelo magistrado.

Por fim, ressalte-se que o valor da causa - tomado pela Juiz *a quo* para a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal - é exatamente o valor do benefício econômico que se pretende auferir, restando ineficaz as alegações da agravante, concernentes ao montante a ser pleiteado pela autora.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar de suspensão da r. decisão agravada.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada (art. 527, V, do CPC).

Publique-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023038-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN
AGRAVADO : DROGANOBRE DB LTDA -ME
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PIRASSUNUNGA SP

No. ORIG. : 09.00.00002-4 A Vr PIRASSUNUNGA/SP

DESPACHO

Verifica-se não constar da inicial pedido de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal, donde não estar presente qualquer lesão grave e de difícil reparação, justificando a conversão em agravo retido, na forma do art. 527 inc. II co CPC.

Converto o agravo em retido. Após a intimação, encaminhem-se os autos ao juiz da causa.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023048-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA e outro

AGRAVADO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.007397-4 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava a ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, da R. decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu a antecipação de tutela pleiteada, objetivando a suspensão da exigibilidade da multa aplicada pela Agência Nacional Do Petróleo Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, por considerar que a apresentação de parecer pelo Procurador Federal, antes do transcurso do prazo de três anos, possui o condão de afastar a alegação de paralisação do processo e, por conseguinte, a ocorrência de prescrição.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, *ex vi* do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, pensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023058-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : JOSE IZAIAS LOPES

ADVOGADO : JOSE IZAIAS LOPES e outro

AGRAVADO : Ordem dos Advogados do Brasil Seção SP

ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 15 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.004061-0 15 Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação ordinária.

O presente recurso não merece prosperar, uma vez que a agravante deixou de recolher o preparo, em descumprimento ao art. 525, § 1º, do CPC e ao determinado na Resolução nº 278/2007, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18/05/2007, DOE/SP, no Cad.1, Parte I, pág.227/228 e no DOE/MS, pág. 124/126.

Cabe ao recorrente efetuar o recolhimento das **custas e porte de remessa e retorno** relativas ao preparo, na conformidade das disposições legais, sob pena de ter seu agravo declarado deserto.

Este é o entendimento adotado pela jurisprudência desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREPARO - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS DE INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL.

1. Incumbe ao agravante comprovar o recolhimento das custas relativas ao preparo no ato da interposição de recurso.

O pagamento extemporâneo, ainda que no prazo recursal, não afasta a pena de deserção.(negritamos)

2. A falta de autenticação das peças de instrução obrigatória enseja o não conhecimento do agravo de instrumento.

3. Precedentes do STF e STJ.[Tab]

4. Negativa de seguimento mantida. Agravo regimental improvido.

(Agravo de Instrumento/SP 2001.03.00.027078-9 - TRF 3ª Região - Rel. Des. Federal Mairan Maia - Sexta Turma - DJU 07.1.2001, pg. 110)."

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, **nego seguimento** ao presente agravo, por deserto.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023218-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Caixa Econômica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

AGRAVADO : DIRCE SAMARTINO MOTA

ADVOGADO : SILVIO ALESSANDRO COLARES DE MELO e outro

No. ORIG. : 2003.61.06.009057-3 2 Vr SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou a aplicação de multa à CEF no valor de R\$ 200,00 por dia de atraso, por não ter apresentado os extratos bancários das contas-poupança da agravada, em descumprimento à decisão transitada em julgado.

Aduz a agravante a impossibilidade de apresentação dos extratos bancários à falta de indicação de informações precisas a possibilitar a identificação da conta-poupança, sendo insuficiente a localização com base apenas no nome e CPF do correntista. Pleiteia seja afastada a imputação de multa diária, com a antecipação dos efeitos da tutela recursal Decido.

O artigo 558, conjugado com a redação dada ao inciso III do artigo 527, ambos do Código de Processo Civil, dispõem que o relator está autorizado a suspender o cumprimento da decisão recorrida, ou antecipar os efeitos da tutela recursal, até o pronunciamento definitivo da Turma, nos casos em que, havendo relevância nos fundamentos, sua manutenção possa acarretar lesão grave e de difícil reparação.

No presente caso, as razões trazidas pela agravante apresentam relevância, em que pese a bem fundamentada decisão agravada.

Em ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por Dirce Samartino Mota, esta Corte acordou, de forma unânime, em dar provimento ao apelo, determinando à ré o fornecimento dos extratos bancários em 60 dias, com condenação em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, em favor da autoria.

A decisão transitou em julgado em 25.09.2008, procedendo a autora à execução da verba honorária, oportunidade em que, à falta de apresentação dos extratos, o juízo *a quo* determinou à CEF procedesse à sua juntada, sob pena de multa diária.

Expedido o alvará de levantamento dos valores referentes aos honorários, não constando dos autos a documentação objeto de litígio, sobreveio condenação da ré, ora agravante, em multa de R\$ 200,00 por dia de atraso se não cumprida a determinação judicial em 10 (dez dias).

A conta em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. Neste mister, em se tratando de relação de consumo, aplicável à espécie o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova na hipótese de hipossuficiência do consumidor.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da aplicabilidade das disposições do CDC aos contratos firmados entre instituições financeiras e seus clientes, referentes à caderneta de poupança: REsp n. 106.888/PR, Relator Ministro César Asfor Rocha, j. 28/3/2001.

Assim, incumbe à instituição bancária apresentar extratos das contas-poupança mantidas em nome da autoria, observando-se, entretanto, que **o fornecimento dos documentos deve ser precedido de indícios mínimos para localização da conta**, haja vista que os documentos em questão datam de quase vinte anos, tais como nome do titular, CPF, conta e agência da poupança.

Consoante se infere das alegações da agravante e das consultas acostadas às fls. 11/16, com base nos nomes da agravada e de seu cônjuge falecido, os dados fornecidos pela autoria afiguram-se insuficientes para a localização da conta bancária, situação que enseja a impossibilidade de extração dos documentos requeridos.

Diante da impossibilidade demonstrada de localização da conta-poupança a partir das informações pessoais disponibilizadas pela depositante, sem identificação do número da conta, não se trata de descumprimento de decisão judicial senão de inviabilidade fática de observá-la, sendo de rigor se afaste a cominação de multa diária.

Ante o exposto, **defiro** a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Publique-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023224-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : LIBERIO JOSE SOARES

ADVOGADO : ANTIÓRGINIS MIGUEL SOARES e outro

AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.013573-6 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Libério José Soares contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação ordinária, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para tão somente suspender a exigibilidade da cobrança da multa pecuniária até o trânsito em julgado do Processo Administrativo nº 02027.014937/03-641.

Inconformado com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o trânsito em julgado do processo administrativo pode se dar a qualquer momento, antes mesmo da decisão da ação ordinária, razão pela qual a suspensão da exigibilidade da multa deve se estender até a prolação da sentença de mérito.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Consoante se depreende dos autos, o magistrado proferiu decisão em 12 de junho de 2009, nos seguintes termos:

"Dispõe o art. 21 do Decreto 6514/2008 que: 'art. 21- Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado. § 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.' No caso dos autos a apuração se deu em prazo inferior ao supracitado, culminando na lavratura do auto de infração. Assim, não há que se falar em prescrição, eis que o recebimento do auto de infração pelo autor interrompe o prazo prescricional nos termos do art. 22 do citado diploma legal, 'in verbis': 'Art. 22. Interrompe-se a prescrição: I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;(...).' No mérito, em que pesem os argumentos do autor, aparentemente, a prova dos autos contraria suas alegações. De fato durante o PA cogitou-se em alguns pareceres acerca da conversão da multa pecuniária em prestação de serviços direta ou indireta. Contudo, tais pareceres não vinculam a autoridade máxima, no caso o Superintendente do IBAMA, que por razões de convicção e discricionariedade permitida em lei, optou pela manutenção da pena em dinheiro (fls. 68). Deste modo, ao menos em juízo de cognição sumária, ao que parece dos autos não há flagrante irregularidade na cobrança apontada. No entanto, o Decreto 6514/2008 prevê que no caso de recurso interposto contra decisão que determina a aplicação de multa este terá efeito suspensivo em relação a exigência desta penalidade. Art. 128. O recurso interposto na forma prevista no art. 127 não terá efeito suspensivo. § 1º Na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do recorrente, conceder efeito suspensivo ao recurso. § 2º Quando se tratar de penalidade de multa, o recurso de que trata o art. 127 terá efeito suspensivo quanto a esta penalidade" (fls. 78v/79).

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada, porquanto não consegui trazer aos autos elementos capazes de infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, importando notar, ainda, que o ato impugnado pelo impetrante não apresenta nenhuma ilegalidade aparente, possuindo presunção de legitimidade e de veracidade.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, **indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.** Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023529-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro
AGRAVADO : OLIVEIRA GROUP DE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA -EPP
ADVOGADO : ANDREA CRISTINA MARTINS DE FRAIA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.009716-4 10 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação ordinária, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a qual visava a suspensão imediata da execução de serviço de malote pela empresa ré.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o serviço postal e o correio aéreo nacional são da esfera da competência exclusiva da União Federal e que a operacionalização dos mesmos incumbe, por imperativo legal, à ECT. Sustenta que a agravada presta serviços abrangidos pelo monopólio estatal, eis que, consoante publicidade realizada em seu *site*, oferece a seus clientes o serviço de coleta e entrega de malotes e documentos, triagem, preparação de malotes e logística reversa. Assevera, ainda, que documentos acostados aos autos pela própria agravada comprovam a entrega de malotes contendo cheques, holerites, demonstrativos e folhas de pagamento, propostas de cartão de crédito, os quais se encontram no conceito legal de carta e, portanto, só podem ser destinadas a quem de direito por intermédio da ECT, na hipótese de existência de intermediação comercial.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Considerando que o monopólio das atividades postais pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é objeto de discussão na ADPF nº 46, proposta pela Associação Brasileira das Empresas de Distribuição - ABRAED, cujo julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Menezes Direito, em 12.06.2008, e que não há nos autos elementos que comprovem que os serviços prestados pela ora agravada se enquadram nas atribuições exclusivas da ECT, não verifico, neste juízo de cognição sumária, plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Ademais, entendo que a concessão dos efeitos da tutela recursal pleiteada acarretaria lesão grave e de difícil reparação à agravada, na medida em que obstaria o regular desempenho de suas atividades empresariais.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023564-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : AES TIETE S/A

ADVOGADO : ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS e outro

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal

ADVOGADO : ALVARO STIPP e outro

PARTE RE' : FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE e outros

: ANTONIO FERREIRA HENRIQUE

: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO SP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.06.005067-6 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela AES Tietê S/A contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação civil pública, que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, "para determinar à AES TIETÊ S.A. no prazo de 60 dias a demarcação da faixa de segurança que fixa o limite da sua área de atuação e responsabilidade no lote onde o réu tem sua propriedade. Os marcos assim fixados devem ser fotografados de forma a se poder aferir a sua manutenção no local onde foram colocados, bem como devem ser informados suas coordenadas para eventual checagem com a utilização de GPS. Os marcos devem ser confeccionados em concreto, com tamanho e forma que inviabilizem sua destruição ou remoção. Vencido o prazo sem a comprovação acima mencionada, fixo a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso. Feita a demarcação da faixa de segurança, concedo a tutela inibitória para determinar por ora ao réu Francisco que se abstenha de promover ou permitir que se promova qualquer atividade antrópica na referida faixa, devendo retirar do local animais, cercas e muros divisórios e abster-se de nela ingressar para qualquer fim que seja; Fixo o prazo de 60 dias para o cumprimento por parte do réu a partir da data que a AES TIETÊ S.A. ultimar a colocação dos marcos. No caso de descumprimento, fixo a multa diária de R\$ 500,00. Permito, contudo, ao referido réu colocar marcos ou cerca que possibilitem estabelecer - além do marco já fixado pela AES TIETÊ S.A. - a divisa entre a sua propriedade e a da União (faixa de segurança); Deverá também a AES TIETÊ S.A. no prazo de 60 dias, apresentar plano de demarcação da faixa de segurança de todo o reservatório com cronograma de médio prazo vez que a este juízo não escapa que tal demarcação é extremamente extensa. Para o município de Cardoso, contudo, considerando as inúmeras ações já propostas e a insegurança gerada na região, determino à AES TIETÊ S.A. também no prazo de 60 dias, a apresentação do cronograma de colocação dos marcos de demarcação da faixa de segurança com prazo total de um ano. A não apresentação dos planos de demarcação no prazo implicará em multa diária de R\$ 5.000,00. Tal demarcação pode se afigurar um desperdício de tempo e recursos por parte da concessionária. Pode também parecer ao MPF que a presente decisão é tímida frente ao que foi pedido. Todavia, pondero que antes de discutirmos as medidas para as áreas ligadas à conservação ambiental, com todas as celeumas que as abarcam, a faixa de proteção é um marco de indiscutível reserva. Mais que isso, a AES TIETÊ S.A. poderia iniciar um projeto em parceria com Universidades para o monitoramento do seu entorno, vez que a criação de uma mata protetora de erosão nas margens interessa também, como já dito alhures, para a manutenção do reservatório.

Proprietários poderão ter acesso à água, bastando que se criem normas básicas para evitar que corredores de acesso virem portas de início de processos de erosão. A tomada de tais iniciativas deixaria o convívio na beira do rio mais bonito, o rio mais vivo, a expectativa de duração desse maravilhoso ecossistema, longa. Enfim a AES TIETÊ S.A. pode transformar as determinações aqui contidas num bem sucedido plano de gerenciamento de entornos de represas, com forte viés social. Deixo anotado, por fim, que em sede recursal o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já entendeu de forma análoga a presente decisão (AG nº 2008.03.00.026162-0, Relator Des. Fed.. Lazarano Neto, 6ª Turma, em 24/07/08)...” (fls. 156v/157v).

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valerem da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que não deve ser mantida no pólo passivo da ação, uma vez que é titular de somente uma faixa de aproximadamente 30 metros, a contar da margem do reservatório, não existindo qualquer evidência concreta sobre a localização exata do suposto dano ambiental. Sustenta que existe um instrumento contratual expressamente firmado entre o Sr. Francisco Ferreira de Andrade e a AES Tietê estipulando que os usuários da área são os únicos e exclusivos responsáveis por qualquer prejuízo ao meio ambiente no local. Assevera que a demarcação de todo o reservatório, tal como foi determinado, desrespeita os preceitos do art. 460 do CPC, eis que o MPF a requer tão somente no que tange à confrontação com o imóvel do Sr. Francisco Ferreira de Andrade.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o parcial deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Cumpra observar, *ab initio*, que o Ministério Público Federal requereu a concessão da tutela antecipatória às fls. 15/16 daqueles autos (fls. 35/36 destes), para o fim de:

*"1) ordenar ao réu **Francisco Ferreira de Andrade** que que se abstenha de promover ou permitir que se promova qualquer atividade antrópica na área de preservação permanente de que detêm a posse, localizada às margens do Rio Grande, no município de Cardoso/SP, devendo retirar do local animais, plantas exógenas, cercas e muros divisórios; e abster-se de utilizar a área de preservação permanente para qualquer fim que seja;*

*2 - ordenar à concessionária, **AES TIETÊ**, que promova medidas administrativas e executórias que se fizerem necessárias e adequadas para desocupar a faixa de segurança do reservatório e remanescentes, inteiramente inseridas em área de preservação permanente, na hipótese de não serem desocupadas espontaneamente pelos primeiros réus;*

*3 - ordenar à empresa **AES TIETÊ**, a execução, no prazo de 60 dias, de demarcação física das áreas abrangidas pela desapropriação (faixa de segurança do reservatório);*

4 - cominar multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 461, §4º, do CPC, para a hipótese de descumprimento das obrigações impostas nos itens acima.

*Por fim, requer a intimação do **Ibama**, na pessoa de seu representante legal, a fim de que o mesmo proceda a fiscalização do cumprimento das obrigações estabelecidas nos itens 1, 2 e 3”.*

Consoante se depreende dos autos, a magistrada proferiu decisão em 22 de junho de 2009, nos seguintes termos: *"Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal visando a indenização, 'in natura', de dano causado pelos réus ao meio ambiente. Inicialmente, aprecio as preliminares argüidas nas contestações. Afasto a preliminar de incompetência da Justiça Federal. Ainda que o loteamento da Estância Beira Rio se situe na parte do lago de Água Vermelha que avançou sobre o Córrego do Marinheiro, a área estaria às margens de um lago da União, visto que o reservatório da usina hidrelétrica é um só, ainda que avance sobre afluentes do Rio Grande. Assim, o artigo 20, inciso III da Constituição Federal prevê que os lagos, rios, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais são bens da União. Outrossim, as ações versando dano ambiental, onde há interesse da União, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal. Precedentes do STJ e TRF da 3ª Região.*

Quanto à preliminar de ilegitimidade do AES TIETÊ S.A., não merecem prosperar os argumentos lançados. De fato, a AES TIETÊ S.A. é a pessoa responsável por cuidar e conservar de toda a margem do reservatório que foi desapropriada, tanto que lhe é dado ceder tais cuidados a terceiros, mediante cessão de direito de uso (Portaria 1415/84 - Ministério das Minas e Energia). Faz parte das obrigações inerentes à concessão que explora, e não bastasse o aspecto ambiental, do ponto de vista estratégico também essa legitimidade lhe interessa, pois o assoreamento das margens pode inclusive prejudicar a vida útil do reservatório. Nem preciso avançar mais para decidir se além do que foi desapropriado incide a responsabilidade de conservação da AES TIETÊ S.A., vez que somente esta pequena fatia já caracteriza sua legitimidade no feito. Assim sendo, entendo caracterizada a legitimidade passiva da AES TIETÊ S.A., afastando a preliminar argüida... Aprecio o pedido de antecipação de tutela... Antes de entrar nos pedidos, o que se constata é que o local foi por muito tempo abandonado à sorte por todos. Hoje temos uma situação delicada, com forte presença humana no local, e conseqüentemente a destruição que acompanha essa espécie. A respeito, vale destacar o documento de fls. 192/193 descrevendo o impacto da presença humana na região. Embora tenha o MPF formulado seus pedidos e sua tese fincado na aplicabilidade da Resolução Conama 302/2002, a sua aplicação frente ao que dispõe o Código Florestal não é pacífica. De fato, a grande celeuma envolve a classificação da área de entorno do reservatório que como principal conseqüência fixa a distância a ser respeitada pelos proprietários das terras à sua margem. Neste momento, contudo, diante dos pedidos formulados - que implicam em séria restrição do direito de propriedade - bem como observando que a tese apresentada ainda não tem posicionamento pacífico em

nossos tribunais, opto por acolher parcialmente o pedido tratado na inicial, para aplicar as restrições no trecho onde não há qualquer discussão quanto à propriedade ou mesmo a sua natureza. Falo do trecho que foi desapropriado pela União, além da margem, quando da criação do reservatório, denominada faixa de segurança. Do ponto de vista ambiental esse espaço é o mais importante porque representa a porção efetivamente em contato com a água, efetivamente a margem do rio. Do ponto de vista jurídico, não há qualquer discussão sobre sua natureza. E tal faixa não foi demarcada, inclusive no loteamento onde o requerido tem seu rancho. Todavia, como é conhecida a medida, nada impede que agora seja feita e tal incumbência cabe à ré AES TIETÊ S.A., responsável contratualmente por cuidar da referida área. De fato, mesmo com a análise perfunctória dos autos, já se afigura a omissão da concessionária, na medida em que se observa todo o entorno da represa não só tomado pela atividade turística, mas também pecuária. Mata ciliar é uma quimera. Por ora, então, cuido do que já é da União (o que inclui o meio ambiente), sem ainda avançar na propriedade do réu Francisco - coisa que será apreciada na análise meritória da ação..." (fls. 155/156v). Primeiramente, no tocante à alegada ilegitimidade passiva, entendo que tal preliminar não merece acolhida, pois, contrariamente ao afirmado pela agravante, o fato de ser titular de uma faixa de terra de trinta metros, a contar da margem do reservatório de água, por si só, já configura sua legitimidade. Assim, a agravante é a responsável por cuidar e preservar a gleba desapropriada, não havendo que se falar de ausência de legitimidade.

Passo à análise da decisão agravada, no que tange às determinações nela estabelecidas.

A questão é bastante complexa, eis que envolve intervenção em área de preservação permanente, o que poderá resultar em séria degradação do meio ambiente, caso não sejam cessadas as atividades causadoras do dano ambiental.

Verifico também, que as demarcações deverão ser efetuadas segundo a r. decisão de primeiro grau, em área considerada de preservação permanente (Lei no 4771/65), o que torna necessária a obtenção de licenças específicas.

Considerando ainda que, a proteção do meio ambiente é dever de todos e que a agravante tem o dever de zelar pela área que recebeu da União em concessão, mas também atento à grandiosidade do empreendimento e o vulto dos gastos envolvidos, modifico a r. decisão de primeiro grau, fixando-a nos seguintes termos:

1o) Fica deferida parcialmente a liminar solicitada no presente Agravo, para determinar à AES Tietê, ora agravante, que no prazo de noventa dias apresente o projeto, visando a demarcação da faixa de segurança, que fixa o limite de sua área de atuação e responsabilidade no lote onde o réu, Francisco Ferreira de Andrade, tem sua propriedade (margem de segurança). Além disso, a AES Tietê deve, desde logo, realizar a fiscalização na área, a fim de impedir que proprietários, ocupantes e usuários, venham nesta faixa realizar qualquer obra, e se preciso, comunicar e solicitar o concurso do Município de Cardoso, Ministério Público Federal e Polícia, para sua imediata paralisação;

2o) A demarcação deverá ser efetuada no imóvel ocupado pelo Sr. Francisco Ferreira de Andrade. Todavia, o projeto deverá ser global e uniforme.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 558 do CPC, **defiro parcialmente o efeito suspensivo pleiteado**, para alterar em parte a r. decisão agravada, nos termos acima especificados.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023749-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : AUTO POSTO ALVORADA DE DRACENA LTDA

ADVOGADO : RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES e outro

AGRAVADO : Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Sao Paulo IPEM/SP

ADVOGADO : JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO

ADVOGADO : WAGNER MONTIN e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.018714-8 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I - Agrava o AUTO POSTO ALVORADA DE DRACENA LTDA., da r. decisão singular que, em sede de Ação Cautelar, objetivando a suspensão da exigibilidade do Auto de Infração lavrado pelo INMETRO, recebeu a apelação interposta somente no efeito devolutivo.

Sustenta o agravante, em síntese, a possibilidade de lesão de difícil reparação, eis que possibilitará a exigibilidade imediata do crédito tributário.

II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da matéria posta, e à luz de orientação doutrinária e pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Trago, a propósito:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE RECEBEU A APELAÇÃO MERAMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO - PROCESSO CAUTELAR - RECURSO IMPROVIDO.

1. Desde o advento da Lei nº 9.139/95, que deu nova redação ao artigo 558 do Código de Processo Civil, permitiu-se ao relator atribuir efeito suspensivo tanto ao recurso de agravo de instrumento como ao de apelação dele desprovido.

2. Entretanto, mesmo podendo fazer uso do presente recurso, a parte resta impossibilitada de alterar os efeitos atribuídos por lei à apelação interposta em sede de processo cautelar, como ocorre aqui.

3. Sucede que o art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil determina expressamente que o recurso de apelação interposto nessas condições - em face de sentença que "decidir processo cautelar" - seja recebido em seu efeito meramente devolutivo.

4. Destaco que é próprio do processo cautelar a urgência da tutela jurisdicional buscada, de modo que, mesmo considerados os argumentos da minuta, não verifico especial urgência no presente caso a justificar o recebimento da apelação no duplo efeito em contrariedade a regra geral prevista no texto legal (Art. 520, IV, do CPC).

5. A liminar concedida na ação cautelar não sobrevive à sentença que decide o processo, diante de óbvio incompatibilidade que existe entre a medida adotada em momento de cognição sumária e a decisão tomada após a cognição completa em 1ª Instância

6. Agravo de instrumento improvido."

(AG - 307657 - Processo: 200703000840080/SP - TRF 3ª Região - Relator Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO- j. 12/02/2008 - DJU 18/03/2008 pag. 426)

"PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - LEGALIDADE.

1. Nos termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil, a apelação interposta de sentença proferida em ação cautelar será recebida apenas no efeito devolutivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 558 do mesmo diploma legal.

2. No caso dos autos, os agravantes ajuizaram a ação cautelar contra a Caixa Econômica Federal visando suspender a realização da execução extrajudicial de seu imóvel.

3. A ação foi julgada improcedente, sendo que a atribuição de efeito suspensivo à apelação nestas condições não garante aos agravantes a paralisação da execução extrajudicial de seu imóvel.

4. Agravo de instrumento improvido."

(AG - 312322 - Processo: 200703000907599/SP - TRF 3ª Região - Relatora Des. Fed. VESNA KOLMAR - j. 29/01/2008 - DJU 11/03/2008 PÁGINA: 255)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - APELAÇÃO - EFEITOS - ARTIGO 520, IV DO CPC - ARTIGO 558 DO CPC - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO DO DUPLO EFEITO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O recurso interposto contra decisão que põe termo ao processo cautelar é recebido, apenas, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, IV, do Código de Processo Civil.

2. Somente é possível atribuir ao recurso o efeito suspensivo, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil, de modo a evitar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, hipótese que não ocorre nos presentes autos.

3. Atribuir ao recurso de apelação, na medida cautelar, o efeito suspensivo, autorizaria os agravantes a efetuarem o depósito, em continuação, do valor ínfimo que entendem devido, em prejuízo da agravada, que tem o direito de receber valor superior.

4. Agravo improvido."

(AG - 72660 - Processo: 98030891090/SP - TRF 3ª Região - Relatora Des. Fed. RAMZA TARTUCE - j. 15/08/2005 - DJU 20/09/2005 pag. 337)

Ressalto, por oportuno, que consta expressamente na R. sentença, que a conversão em renda do depósito judicial em favor do INMETRO, deverá ocorrer somente após o trânsito em julgado, motivo pelo que não resta evidenciada a possibilidade de lesão de difícil reparação.

IV - Intime-se o agravado, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023772-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : AGUA BRANCA EXTRACAO E COM/ LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA e outro
PARTE RE' : PAULO AFONSO RABELO e outros
: RENATO GUSMAO DA SILVA FILHO
: JOSE JOBEL COSTACURTA
: SONJA DUMAS RAUEN
: ROBERTO MAMIKI AKINAGA
: DELMO VACCHI JUNIOR
: ALEXANDRE SAYEG FREIRE
: DANIEL ZEM GIMENEZ
: EDUARDO RODRIGUES MACHADO LUZ
: MINERACAO RIO DO PEIXE LTDA
: PIRAMIDE EXTRACAO E COM/ DE AREIA
PARTE RE' : MGA-MINERACAO E GEOLOGIA APLICADA LTDA
ADVOGADO : JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.030423-9 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Água Branca Extração e Comércio de Areia Ltda. contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação civil pública por atos de improbidade administrativa, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo com resolução do mérito, pelo reconhecimento da prescrição, em relação ao réu Nicolau Kohle, nos termos do art. 269, IV, do CPC, exceto quanto à obrigação de ressarcir eventuais danos causados ao erário, e, quanto aos demais réus, recebeu a petição inicial para determinar o processamento da ação de improbidade administrativa.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o favorecimento imputado à agravante deu-se ao tempo em que Nicolau Kohle era o Chefe do Distrito do DNPM/SP, estando a ação prescrita em relação a ele. Sustenta, ainda, que o prazo prescricional é fixado em cinco anos também para terceiros, tendo como marco inicial o término do exercício do cargo em comissão do agente público envolvido, razão pela qual a ação também se encontra prescrita em relação à agravante. Assevera, por fim, que ocorreu cerceamento de defesa na fase pré-judicial, quando do inquérito civil.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação, o que não se vislumbra na espécie.

Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, **indefiro o efeito suspensivo pleiteado.**

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023773-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : DELMO VACCHI JUNIOR

ADVOGADO : MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA e outro
PARTE RE' : PAULO AFONSO RABELO e outros
: RENATO GUSMAO DA SILVA FILHO
: JOSE JOBEL COSTACURTA
: SONJA DUMAS RAUEN
: ROBERTO MAMIKI AKINAGA
: AGUA BRANCA EXTRACAO E COM/ LTDA
: ALEXANDRE SAYEG FREIRE
: DANIEL ZEM GIMENEZ
: EDUARDO RODRIGUES MACHADO LUZ
: MINERACAO RIO DO PEIXE LTDA
: PIRAMIDE EXTRACAO E COM/ DE AREIA
PARTE RE' : MGA-MINERACAO E GEOLOGIA APLICADA LTDA
ADVOGADO : JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.030423-9 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Delmo Vacchi Junior contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação civil pública por atos de improbidade administrativa, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo com resolução do mérito, pelo reconhecimento da prescrição, em relação ao réu Nicolau Kohle, nos termos do art. 269, IV, do CPC, exceto quanto à obrigação de ressarcir eventuais danos causados ao erário, e, quanto aos demais réus, recebeu a petição inicial para determinar o processamento da ação de improbidade administrativa.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o favorecimento imputado à agravante deu-se ao tempo em que Nicolau Kohle era o Chefe do Distrito do DNPM/SP, estando a ação prescrita em relação a ele. Sustenta, ainda, que o prazo prescricional é fixado em cinco anos também para terceiros, tendo como marco inicial o término do exercício do cargo em comissão do agente público envolvido, razão pela qual a ação também se encontra prescrita em relação à agravante. Assevera, por fim, que ocorreu cerceamento de defesa na fase pré-judicial, quando do inquérito civil.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação, o que não se vislumbra na espécie.

Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, **indefiro o efeito suspensivo pleiteado.**

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023919-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : PAULO DE TARSO VIANNA SILVEIRA FILHO
ADVOGADO : JOEL BARBOSA DO NASCIMENTO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : VIA NETWORK INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : JOEL BARBOSA DO NASCIMENTO e outro

PARTE RE' : JAMES FERRAZ ALVIM NETTO
: PLINIO DE ARRUDA QUATRONI
: LUIZ FELIPE FERRAZ ALVIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.019584-7 9F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o Agravante para que autentique as cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declarem autênticas, na forma do art. 365, IV, do CPC, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Convocado

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023983-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : PAULO AFONSO RABELO e outros
: JOSE JOBEL COSTACURTA
: RENATO GUSMAO DA SILVA FILHO
: ROBERTO MAMIKI AKINAGA
ADVOGADO : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA e outro
PARTE RE' : NICOLAU KOHLE e outros
: SONJA DUMAS RAUEN
: DELMO VACCHI JUNIOR
: AGUA BRANCA EXTRACAO E COM/ LTDA
: ALEXANDRE SAYEG FREIRE
: DANIEL ZEM GIMENEZ
: EDUARDO RODRIGUES MACHADO LUZ
: MINERACAO RIO DO PEIXE LTDA
: PIRAMIDE EXTRACAO E COM/ DE AREIA
: MGA-MINERACAO E GEOLOGIA APLICADA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.030423-9 15 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos, etc.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, intime-se o agravado nos termos do art. 527, V, do CPC.
Int.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Convocado

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024199-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : AUTO POSTO MC DE RIBEIRAO PRETO LTDA
ADVOGADO : AMANDA LOPES DIAZ e outro
AGRAVADO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO : MARCOS SOARES RAMOS e outro
No. ORIG. : 2007.61.02.013894-1 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade oposta com vistas ao reconhecimento da nulidade do título executivo e determinou a penhora de ativos financeiros da executada, nos termos do artigo 655-A, do CPC.

Sustenta a agravante a nulidade do título executivo por conter forma incorreta de incidência de juros de mora e correção monetária sem considerar a suspensão da exigibilidade do crédito não-tributário por recursos administrativos e judiciais. Assevera, no mais, a excepcionalidade da penhora de ativos financeiros, medida que deve ser precedida pelo esgotamento dos meios para buscar bens passíveis de penhora. Requer a antecipação da tutela recursal.

Decido.

A ação executiva versa sobre a cobrança de multa administrativa, imposta pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP/SP, nos termos da Medida Provisória 1.761-7/99, artigo 3º, inciso III, no valor originário de R\$ 50.000,00, acrescida de correção monetária e juros de mora computados a partir do dia seguinte ao vencimento.

Muito embora a agravante sustente a incorreção nos dados do título executivo, por equívoco na imputação de juros e correção monetária sem computar o prazo de suspensão da exigibilidade do crédito por discussão do mérito em sede administrativa e judicial, tão somente o depósito em dinheiro faz cessar a incidência de juros e correção monetária, fato não demonstrado nos autos, mantendo-se, assim, hígido o título executivo, cuja presunção de liquidez e certeza não logrou o contribuinte ilidir.

No que se refere à penhora de ativos financeiros, a edição da Lei nº 1.382/06 não dispensa a comprovação do esgotamento das diligências em busca de bens do executado, aptos a servir de garantia ao débito em cobrança, eis que deve ser interpretada conjuntamente com o ordenamento jurídico.

Nesse aspecto, não se pode olvidar que a certidão de dívida ativa é título executivo extrajudicial, revestida de presunção - *juris tantum* - de liquidez, certeza e exigibilidade passível de ser desconstituída no mérito, por meio dos embargos da execução. A experiência mostra que não é raro tal fato ocorrer; portanto, não se afigura razoável impor tal gravame ao executado, *ab initio*, do trâmite processual, sem qualquer análise do caso concreto, autorizar a excussão antecipada do patrimônio do executado, como também de invadir a privacidade assegurada na Constituição Federal, atinente ao sigilo bancário.

Além disso, o artigo 185 - A, *caput*, do CTN (norma geral de direito tributário) dispõe, especificamente, sobre o bloqueio de bens do devedor de crédito tributário, dentre os quais, relaciona-se a providência requerida nestes autos e, impõe como requisito da medida a comprovação da não localização de bens passíveis de constrição.

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial

Confirma-se a iterativa jurisprudência do C. STJ sobre o tema.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA ON LINE DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO. REGIME ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 11.382/06. EQUIPARAÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM ESPÉCIE. EFETIVAÇÃO. MEIO ELETRÔNICO.

1. Esta Corte admite a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.

2. A verificação do esgotamento das possibilidades extrajudiciais de localização de bens penhoráveis do agravado é obstada pelo teor da Súmula 7/STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Ademais, impõe-se a manutenção do entendimento jurisprudencial desta Corte e do regime normativo anteriores aos casos em que o indeferimento da medida executiva ocorre antes do advento da Lei 11.382/06, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 950236 MG 2007/0220765-3, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 26/02/2008, DJ 11/03/2008, p. 01)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ, 282/STF e 356/STJ.

1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Precedentes: REsp 802897 / RS, DJ 30.03.2006

p. 203; RESP 282.717/SP, DJ de 11/12/2000; RESP 206.963/ES, DJ de 28/06/1999; RESP 204.329/MG, DJ de 19/06/2000 e RESP 251.121/SP, DJ de 26.03.2001.

2. Na presente hipótese, o Tribunal a quo considerou que "da análise dos autos, verifico não terem sido esgotadas as diligências na busca de bens passíveis de penhora, uma vez que foram juntadas aos autos somente as consultas ao Ofício do Registro de Imóveis, porém não consta ter havido consulta ao DETRAN" (fls. 62-v), importando no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula nº 07/STJ).
3. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento.
4. Deveras, é cediço que "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF); bem como que "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula N.º 356/STJ).
5. Agravo regimental desprovido. (Agresp - 959837 200701343435 UF: RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 04/12/2007, DJ 03/03/2008, p. 01)

In casu, verifico que não foram esgotadas as diligências a fim de localizar bens da executada, não se justificando, por ora, o deferimento da providência requerida nestes autos neste sentido.

Ante o exposto, **defiro parcialmente a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal** para obstar a penhora de ativos financeiros da executada antes de esgotadas as diligências tendentes a localizar bens passíveis de constrição, mantida a decisão agravada quanto à rejeição da exceção de pré-executividade.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024225-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : JOEL DAMIANI e outro

: VALTER DEL BUONI JUNIOR

ADVOGADO : LUIS ALBERTO FARIA CARRION e outro

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO (Int.Pessoal)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.011609-9 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Estando a peça inicial do agravo apócrifa (fl. 04), regularize o subscritor sua assinatura, em **5 dias**, sob pena de ser negado seguimento ao recurso interposto.

Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024576-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : JOSE BONIFACIO DE ANDRADE PIEMONTE

ADVOGADO : MÁRCIA NOGUEIRA PIEMONTE e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 2003.61.16.002011-8 1 Vr ASSIS/SP

DESPACHO

Verifico que o preparo não foi efetuado nos termos da Resolução nº 278/2007, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18/05/2007, DOE/SP, no Cad.1, Parte I, pág.227/228 e no DOE/MS, pág. 124/126.

Conforme a Tabela IV da referida norma, as **custas, no valor de R\$ 64,26**, devem ser recolhidas sob o código de receita **5775**, bem como as custas de Porte de Retorne, **no valor de R\$ 8,00**, devem ser recolhidas sob o código de

receita **8021**, de via DARF, **em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal**, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

Assim, determino que a agravante **regularize o preparo**, conforme disposto na referida Resolução, no prazo de **05 dias**, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.

Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024614-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : RODOVIARIA COML/ DE ALIMENTOS LTDA -ME

ADVOGADO : LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

No. ORIG. : 97.09.04593-8 3 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a Agravante para que autentique as cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declare autênticas, na forma do art. 365, IV, do CPC, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024900-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : PLAY TRAVEL VIAGENS E TURISMO LTDA

ADVOGADO : MARISTELA CANATA BOURACHED GARDONIO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : SINESIO IGUATEMI SANCHES

PARTE RE' : ANTONIO BENIGNO ALVES JUNIOR

ADVOGADO : ELCIO ROBERTO SARTI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.013223-7 8F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Promova a agravante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a regularização do porte de remessa e retorno na agência bancária da Caixa Econômica Federal, a teor da Resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração/TRF3, sob pena de deserção.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024928-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : COML/ E IMPORTADORA JAUENSE DE SOLDA LTDA

ADVOGADO : LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.17.001970-5 1 Vr JAU/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Promova a agravante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a regularização de custas e do porte de remessa e retorno na agência bancária da Caixa Econômica Federal, a teor da Resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração/TRF3, sob pena de deserção.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Convocado

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024972-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : HARUKITI TOKUNAGA
ADVOGADO : ADELMO MARTINS SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : EXPRESSO BIRIGUI LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 05.00.00062-4 A Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Inicialmente, dê-se ciência da redistribuição dos autos.

No mais, verifico que o preparo não foi efetuado nos termos da Resolução nº 278/2007, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18/05/2007, DOE/SP, no Cad.1, Parte I, pág.227/228 e no DOE/MS, pág. 124/126.

Conforme a Tabela IV da referida norma, as **custas, no valor de R\$ 64,26**, devem ser recolhidas sob o código de receita **5775** e o **porte de retorno**, no montante de **R\$ 8,00**, sob o código **8021**, via DARF, **em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal**, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

Assim, determino que a agravante **regularize o preparo**, conforme disposto na referida Resolução, no prazo de **05 dias**, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Boletim Nro 291/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.03.000920-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : SANDRO PISSINI ESPINDOLA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO e outro
No. ORIG. : 00.04.54270-3 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IOF. LANÇAMENTO EFETUADO POR ENGANO. CONTRATO DE ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES. EXISTÊNCIA DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO.

1. De acordo com o disposto no art. 63, inc. I, do Código Tributário Nacional, o Imposto sobre Operações Financeiras tem como fato gerador a realização de uma operação de crédito em que ocorra a efetiva entrega de um certo valor ao interessado ou que um numerário seja colocado à sua disposição.
2. Operação de crédito ocorre quando o operador se obriga a prestação futura, concernente ao objeto do negócio que se funda apenas na confiança que a solvabilidade do devedor inspira (Pedro Nunes). Ou, então, quando alguém efetua uma prestação presente contra a promessa de uma prestação futura (Luiz Souza Gomes). (Hugo de Brito Machado, 2008, 29.ª edição, Malheiros Editores, p. 337).
3. No caso vertente, tendo em vista o contrato de adiantamento de fundos firmado entre o banco e o cliente, com a ocorrência de saldo a descoberto na conta, ainda que por erro daquele, o numerário é colocado à disposição do interessado, configurando-se a operação de crédito e, conseqüentemente, a obrigação tributária referente ao IOF.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.097512-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : DJALMA CRUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 92.00.61399-3 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA.

1. De acordo com a Súmula n.º 150, do STF, *prescreve a execução no mesmo prazo da ação*, sendo o início do prazo quinquenal contado a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória
2. Ocorrência da prescrição da pretensão executória, no caso presente, tendo em vista que o v. acórdão da ação repetitória transitou em julgado em 10 de abril de 2001, sendo que a execução somente iniciou-se em 12 de dezembro de 2007, ultrapassando o lapso quinquenal.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.014311-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CAMILO E CIA LTDA

ADVOGADO : GERVASIO GANDARA e outro
No. ORIG. : 91.07.28570-1 6 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MEDIDA CAUTELAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em retorno dos autos a este Tribunal, a questão que subsiste é tão somente a fixação da verba honorária.
2. Honorários advocatícios devidos pela requerente fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC e consoante o entendimento desta E. Sexta Turma.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.033451-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : MATUCA ALUGUEL DE CAMINHOES E EQUIPAMENTOS LTDA e outros
: DEODATO FEDELE
: RONALDO ARRIVABENE
: WAUR GOMES DE CARVALHO
: BAPTISTA FEDELE
APELANTE : NOEMY DE SAN JUAN FAGUNDES espolio
ADVOGADO : VERA MARIA ACHE SEYSSSEL e outros
REPRESENTANTE : ERNESTO DE SAN JUAN
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 88.00.13720-2 5 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SOBRETARIFA. FNT. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CAUSA INTERRUPTIVA. DESPACHO QUE ORDENAVA CITAÇÃO. ANTERIOR REDAÇÃO DO ART. 219 DO CPC. DEMORA EXCLUSIVAMENTE IMPUTADA À PARTE AUTORA. PRECEDENTE DO STJ.

1. Quanto à prescrição, mesmo antes do advento da Lei Complementar 118/05, já acolhia o entendimento desta C. Sexta Turma, computando-se o lapso prescricional a partir do recolhimento dos valores relativos à sobretarifa, nos termos do art. 168, I do CTN.
2. À época em que ocorreu a citação, ela já era considerada o marco interruptivo da prescrição. Todavia, a interrupção retroagia à data do despacho que a ordenou, nos termos da anterior redação do art. 219 do CPC.
3. O despacho que ordenou a citação ocorreu somente em 08.06.1990. Diferentemente do que aduzem os apelantes, a demora não deve ser imputada aos mecanismos da Justiça, mas sim a eles próprios, que não atenderam oportunamente a determinação de complemento das custas e nem dela recorreram, embora regularmente intimados (certidão de fl. 431 vº).
4. O regular complemento das custas ocorreu apenas em 06.1990, quando já tinha se verificado a prescrição, tendo em vista que o último período em relação ao qual se busca a restituição é 01.1985.
5. Precedente: STJ, REsp 140402, 4ª Turma, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 09.08.99, p. 172.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.024096-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : HOSPITAL ANA COSTA S/A
ADVOGADO : ALUISIO COELHO V RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.25116-5 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO INICIAL REFERENTE À INEXIGIBILIDADE DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS, POR OCASIÃO DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIAS IMPORTADAS, EM FACE DA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO CONVÊNIO CONFAZ Nº 66/68, NA LEI ESTADUAL SP Nº 6374/89 E NO DECRETO-LEI Nº 406/68, NÃO SE TRATANDO DO RECOLHIMENTO PRÉVIO DO ICMS, PREVISTO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 54/81, CONFORME CONSTOU NO JULGADO. SENTENÇA *EXTRA PETITA*. NULIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128 E 460, DO CPC. OBSERVÂNCIA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

1. É nula a sentença que é *extra petita*, por decidir pedido diverso daquele deduzido em juízo.
2. É vedado ao Tribunal conhecer diretamente do pedido não apreciado em primeira instância, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.
3. Apelo da autora provido para anular a sentença, por ser *extra petita*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora, para anular a r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.020464-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA LTDA
ADVOGADO : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outro
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ SP
No. ORIG. : 95.00.00000-7 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FINSOCIAL. EXIGÊNCIA POSTERIOR À LEI N.º 7.689/88. ALÍQUOTA DE 0,5% (MEIO POR CENTO). CONSTITUCIONALIDADE. ANÁLISE DE FUNDAMENTOS CONTIDOS NA EXORDIAL (ART. 515, § 2º DO CPC). OPERAÇÕES RELATIVAS A COMBUSTÍVEIS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. TR COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. CÁLCULO ARITMÉTICO. UTILIZAÇÃO DA UFIR. REGULARIDADE. PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 8.383/91. NÃO VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E IRRETROATIVIDADE. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO)

DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA APELANTE.

1. O Supremo Tribunal Federal, desde o precedente firmado com o julgamento do RE nº 150.764-1/PE, em 16.12.1992, pacificou o entendimento acerca da constitucionalidade e subsistência do FINSOCIAL após a edição da Constituição de 1988, declarando inconstitucional apenas os aumentos de alíquota relativamente às empresas não exclusivamente prestadoras de serviços.
2. Acolhida a tese da apelante para ver reconhecida a exigência da contribuição ao FINSOCIAL à alíquota de 0,5 (meio por cento) após a edição da Lei n.º 7.689/88, à Superior Instância é autorizado julgar os demais pedidos formulados na exordial dos embargos com fundamento no art. 515, § 2º do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 10.352/2001.
3. A imunidade prevista no art. 155, § 3º da CF/88, anteriormente à redação imprimida pela Emenda Constitucional n.º 3/93, impedia a incidência de tributos, à exceção do imposto de importação, imposto de exportação e ICMS, *sobre operações relativas a energia elétrica, combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes e minerais do País*, não se estendendo ao FINSOCIAL, que incide sobre o faturamento, resultado global da empresa.
4. As contribuições sociais possuem destinação específica, qual seja, a de financiar a seguridade social (art. 195, *caput*, da CF). Ora, sendo o custeio da seguridade social dever de toda a sociedade, que desta participará de forma equitativa (art. 194, da CF), a não incidência das exações destinadas a tal, como o FINSOCIAL, é exceção e apenas ocorre naqueles casos expressamente previstos pela Carta Magna.
5. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento sobre a matéria ao decidir reiteradamente que as contribuições representadas pela COFINS, pelo PIS e pelo FINSOCIAL sobre as operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, e derivados de petróleo, combustíveis e minerais, não estão abrangidas pela imunidade prevista no art. 155, § 3º da Lei Maior, uma vez que são contribuições sociais sobre o faturamento das empresas, destinadas ao financiamento da seguridade social, nos termos do art. 195, *caput*, da Constituição Federal.
6. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório, devendo incidir sobre todos os componentes do débito.
7. A imprestabilidade da TR como índice de atualização monetária já é matéria pacífica em nossos tribunais, tendo sua inconstitucionalidade sido reconhecida pelo STF (ADIn n.º 493-0/DF). O referido índice deve ser substituído, no período questionado, pelo INPC. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 200500690940/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 14.06.2005, DJ 15.08.2005, v.u., p. 295.
8. A exclusão da TR como fator de atualização monetária e sua substituição pelo INPC não macula a liquidez da Certidão da Dívida Ativa nem conduz à necessidade de substituição da mesma ou extinção da execução fiscal, uma vez que a parcela excluída pode ser facilmente destacada através de mero cálculo aritmético. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2001.03.99.010527-3, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.10.2001, DJU 14.11.2001, p. 659.
9. Não constitui irregularidade o fato da dívida vir expressa em UFIR na Certidão da Dívida Ativa, uma vez que esta representa tão somente um índice para expressão de valores, tendo sido utilizada como parâmetro de atualização dos tributos e débitos fiscais, nos termos da legislação pertinente. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp. n.º 106.177/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 20.03.1997, DJU 05.05.1997.
10. A publicação do texto da Lei n.º 8.383/91 no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 1991, cuja circulação deu-se somente em 02 de janeiro de 1992, não implicou em qualquer violação aos princípios da anterioridade do exercício financeiro e da irretroatividade da lei tributária, conforme vem reiteradamente decidindo os Tribunais Superiores (STF, AGRRE-203486, Rel. Min. Maurício Correa, DJ 19.12.1996, p. 51783; STJ, REsp n.º 129309, Rel. Min. José Delgado, DJU 22.9.1997, p. 46348).
11. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários.
12. Tendo a apelante decaído de parte mínima do pedido, não há que ser condenada na verba honorária, em observância ao disposto no art. 21, parágrafo único, do CPC.
13. Apelação e remessa oficial providas. Pedido dos embargos julgado parcialmente procedente, com fulcro no art. 515, § 2º do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial e julgar parcialmente procedente o pedido dos embargos com fulcro no art. 515, § 2º do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.032816-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGANTE : LABORATORIO RODABRILL LTDA
ADVOGADO : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 94.00.32969-5 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA". RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

1- Não há falar-se em contradição naquilo que se refere aos tributos passíveis de compensação com os montantes recolhidos a maior a título de FINSOCIAL, eis que o aresto, consoante entendimento prevalecente à época do julgamento (junho/2003), foi explícito ao declarar que o encontro de contas somente poderia se dar com débitos vincendos da COFINS.

2- Quanto aos juros de mora, o julgado embargado, com base no entendimento sufragado à época pela C. Turma Julgadora, assentou serem indevidos juros de mora em sede de compensação tributária.

3- Não há omissão quanto aos ônus da sucumbência, pois tanto o primeiro acórdão (proferido no julgamento das apelações) quanto o segundo (julgando os primeiros embargos) mantiveram a sucumbência, tal como fixada na r. sentença.

4- O recurso merece acolhida quanto a duas omissões.

5- A primeira diz respeito ao afastamento das limitações à compensação, impostas pela Instrução Normativa n. 67/92, porquanto houve pedido expresso acerca do afastamento dessa norma jurídica.

6- A outra omissão toca aos expurgos inflacionários, na medida em que ao mencionar que a atualização dos montantes indevidamente recolhidos observaria os mesmos índices empregados pela União, omitiu-se o julgado quanto à inclusão dos expurgos inflacionários.

7- Embargos declaratórios acolhidos em parte, suprindo as omissões constatadas, para explicitar o afastamento das restrições impostas pela IN n. 67/92, bem como a incidência dos expurgos inflacionários, ficando, no mais, rejeitado o recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00008 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.049755-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
INTERESSADO : KRIKOR MINCHERIAN e outro
: ROSINA SARIAN MINCHERIAN
ADVOGADO : OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 327/330 (RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL)
INTERESSADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO : CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA
INTERESSADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : VALERIA DE SANTANA PINHEIRO

INTERESSADO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADVOGADO : MARCIAL BARRETO CASABONA
No. ORIG. : 95.00.13329-6 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA BLOQUEADOS -ERRO NA CONSULTA DO AGRAVANTE DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO.

1-Embargos de Declaração recebidos como Agravo Legal.

2-Erro do BACEN na consulta da Publicação no Diário Eletrônico do dia 24/09/2009 da Justiça Federal da Justiça Federal da 3ª Região ao invés de consultar o presente Processo consultou a decisão do Processo nº 95.03.030916-6 publicado no mesmo dia.

3-Não procede a alegação de ser incompreensível a r. decisão em relação à Caixa Econômica Federal, que, não participa da relação processual, bem como ser omissa a respeito da verba honorária devida em favor do BACEN.

4-Agravo legal ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.064002-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : MORGANITE DO BRASIL INDL/ LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00.09.40832-0 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - OBRIGAÇÕES - CONVERSÃO DE CRUZEIROS EM CRUZADOS - ARTIGO 41 DO DECRETO-LEI 2.284/86 - LEGALIDADE - AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

O princípio da isonomia exige a aplicação das mesmas regras àqueles que se encontram na mesma situação jurídica, razão pela qual, àqueles que se encontram em situações diferenciadas, devem se submeter a regras específicas.

No caso, deve-se destacar que a regra prevista no artigo 41 do DL 2284/86 não ofende o princípio da isonomia, pois envolve relações de direito público, que são tratadas de forma diversa daquelas envolvendo relações de direito privado.

O valor das obrigações tributárias não foi alterado, tendo o legislador adotado em relação a elas a conversão de 1.000 para 1 nos termos do artigo 41 do DL 2284/86, situação específica que diverge daquela prevista no artigo 8o do mesmo diploma legal.

Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.070351-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : CONTACT S/C LTDA e outros

: CONTACT TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
: CRITERIUM SERVICOS S/C LTDA
: N S D COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA
ADVOGADO : ADELMO MARTINS SILVA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 96.08.01409-3 1 Vr ARACATUBA/SP
EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. DECRETO-LEI N.º 2.288/86. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Segundo o art. 16 do Decreto-Lei nº 2.288/86, a União Federal teria 3 (três) anos, a contar da data do recolhimento, para proceder à devolução dos valores arrecadados a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de veículos.
2. O prazo prescricional para ajuizamento de ação visando a devolução é de 5 (cinco) anos, a contar do inadimplemento da União Federal. Ação proposta posteriormente. Ocorrência de prescrição.
3. Mantidos os honorários advocatícios fixados na r. sentença.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.003745-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
EMBARGANTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ROSELY ZAMPOLLI
ADVOGADO : OLMA BEIRO RESENDE e outros
INTERESSADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
INTERESSADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO : ALEXANDRE CERULLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.19723-5 10 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC.

- 1- Omissão e/ou contradição apontadas pela embargante não caracterizadas.
- 2- Uma vez que o único legitimado para figurar no pólo passivo da demanda em relação a primeira quinzena do mês de março/90, é a instituição financeira, ente privado, é de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal, para se pronunciar neste caso concreto, tendo em vista não se configurar em nenhuma das hipóteses dispostas no artigo 109, da Constituição Federal.]
- 3- Mesmo havendo prequestionamento, os embargos de declaração serão rejeitados quando não houver no acórdão omissão, obscuridade ou contradição.
- 4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.012421-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
EMBARGANTE : LUIZA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : OCTAVIO BOCCALINI FILHO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 94.05.08140-3 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO SANADA - INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO - REJEIÇÃO - NULIDADE DA PENHORA - OMISSÃO INOCORRENTE - CONTRADIÇÃO AFASTADA - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO DE OFÍCIO.

1 - Omissão atinente à intempestividade da apelação, argüida que fora pela recorrente, matéria de ordem pública, verificável a qualquer tempo e grau de jurisdição, que ora se aprecia para rejeitá-la, uma vez que se os prazos processuais estiveram suspensos de 26/03 a 27/04 de 1.998, conforme certidão de fls. 62, e, como tal, se a Fazenda Nacional dispunha de prazo em dobro para recorrer (artigo 188 do CPC), certo é que poderia ter apelado da decisão do juízo singular até 27/05/1.998, mas fê-lo antes, em 21/05/1.998.

2 - Não há omissão no que tange à questão atinente à nulidade da penhora, porque o juízo singular, ao rejeitá-la, fê-lo com base na inexistência de prova acerca do alegado, resguardando, contudo, o direito da embargante de demonstrar, até o leilão, nos autos da execução fiscal, tratar-se de seu único imóvel. E como a embargante, até a prolação do acórdão ora impugnado, não havia feito qualquer prova acerca da singularidade do bem, uma vez que os documentos de fls. 110/155 só foram juntados aos autos após inclusive a oposição dos presentes embargos de declaração, certo é que não havia nenhuma nulidade a ser reapreciada por esta Corte, não se podendo, portanto e por óbvio, inquinar o acórdão de omissio. A matéria em questão [nulidade da penhora] há que ser dirimida pelo Juízo das Execuções Fiscais, porquanto, com a prolação do referido acórdão, esta Corte cumpriu seu ofício jurisdicional, só podendo alterá-lo nas hipóteses do artigo 463 do CPC, inocorrentes *in casu*.

3 - Contradição e provimento *extra petita* inocorrentes, porquanto apenas se decidiu que a embargante não se desincumbiu do ônus de ilidir, com os embargos opostos e os documentos ofertados, sem força probatória alguma, à luz da legislação vigente, a presunção de que se reveste a CDA.

4 - Erro material corrigido de ofício, a fim de que, no voto, ementa e acórdão de fls., tenha-se por provida também a remessa oficial.

5 - Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos opostos, apenas para sanar a omissão atinente à alegada intempestividade da apelação, que, contudo, rejeita-se, e corrigir, de ofício, o voto, ementa e acórdão de fls. 95/97, para que se tenha também por provida a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.060659-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : LOUREIRO E CUNHA CINTRA ADVOGADOS S/C
ADVOGADO : MARCIA DUTRA LOPES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.07.60563-3 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - IR - APLICAÇÃO DA LEI TRIBUTÁRIA NO TEMPO - ART. 105 CTN - FATO GERADOR COMPLEXIVO - APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI 2065/83 PUBLICADO EM 26/10/1983 NO PERÍODO-BASE APURADO ENTRE 01/02/82 A 31/01/83 - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA.

1. O decreto-lei n. 2065/83, que majorou a alíquota do imposto de renda, não alcança os fatos geradores encerrados antes de seu advento, sob pena de ofensa ao Princípio da Irretroatividade.
2. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.084255-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO
ADVOGADO : ROBERTO DIAS CARDOSO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 97.05.58981-0 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ACESSÓRIOS - LEGALIDADE - SUBSISTÊNCIA DA CDA.

1 - Atualização monetária do imposto pretendido na espécie com base na UFIR e não na TR, e juros calculados à razão de 1% ao mês, e não pela TR, uma vez que a CDA prevê atualização monetária com base na Lei n. 8.383/91, artigo 54, e juros de mora sob a égide do disposto no Decreto-lei n. 2.323/87, artigo 16, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 2331/87, artigo 6º, e no supra citado artigo 54, §2º. Assim, não há vícios a inquinar a exigibilidade dos acessórios em questão nem, portanto, o próprio imposto, na esteira da pacífica jurisprudência do C. STJ. A respeito: STJ, REsp 642640/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 21/11/2005 p. 183.

2 - Não há que se falar em limitação com base na então vigente regra do artigo 192, §3º, da CF, por se tratar de norma de eficácia limitada, que dependia de regulamentação, nunca editada. Sobre o tema: STF, RE 156399, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Primeira Turma, julgado em 27/09/1994, DJ 02-06-1995 PP-16239 EMENT VOL-01789-03 PP-00449.

3 - Inocorrência de violação ao princípio da anterioridade, posto que não há menção na CDA de aplicação da Lei n. 8.177/91, com a redação dada pela Lei n. 8.218/91.

4 - Inaplicabilidade da limitação prevista no artigo 161, §1º, do CTN, dada a existência de normas regulando a incidência dos juros no caso controvertido.

5 - Legalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, uma vez que respeita os percentuais fixados no artigo 20 do CPC, sendo devido nas execuções fiscais ajuizadas pela União, em substituição da condenação do embargante, a título de honorários advocatícios, em caso de improcedência dos embargos opostos. *Nesse sentido*: STJ, AgRg no Ag 421934/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2002, DJ 30/09/2002 p. 198.

6 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.086163-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : GILDO ERNICA e outro
: MADALENA JUSTINI ERNICA
ADVOGADO : WAGNER CLEMENTE CAVASANA
INTERESSADO : COML/ J SERAFIM DE ARACATUBA E CIA LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 96.08.03303-9 2 Vr ARACATUBA/SP
EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIROS - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA SEM REGISTRO - DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA - SÚMULA 84 DO STJ - FRAUDE À EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA - SUCUMBÊNCIA MANTIDA - MITIGAÇÃO DA SÚMULA N. 303 DO STJ.

1 - Celebração de contrato particular de compromisso de compra e venda, com firmas reconhecidas contemporaneamente à data de sua assinatura, para aquisição, em 06/05/1.994, do bem penhorado em 29/07/1.996 nos autos da execução anexa, antes, portanto, da citação da empresa executada, que ocorreu em 21/05/1.996 (fls. 08 do apenso), que implica no necessário reconhecimento, a teor da Súmula n. 84 do E. STJ (é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro), de que o ato constitutivo em questão não pode prevalecer, porquanto incidente sobre imóvel não pertencente ao patrimônio da executada. Inaplicabilidade da Súmula n. 621 do C. STF.

2 - Alegação de fraude à execução rejeitada, com base no que então dispunha o artigo 185 do CTN, haja vista que a alienação do imóvel aos embargantes deu-se antes da citação da empresa no feito executivo e do registro de sua penhora, em 12/08/1.996, no Cartório competente. Nesse sentido: STJ, REsp 1034048/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; STJ, REsp 417075/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2008, DJe 09/02/2009.

3 - Em que pese o disposto na Súmula 303 do E. STJ (em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios), mantém-se a sucumbência como fixada na sentença, na esteira das recentes decisões proferidas naquela Corte, pela resistência oferecida pela embargada nos presentes embargos. A respeito: STJ, AgRg no Ag 668005/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 28/10/2008; STJ, REsp 680576/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 22/08/2008; STJ, REsp 805415/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 12/05/2008.

4 - Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.03.99.109282-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : CONSTRUTORA E O S LTDA
ADVOGADO : MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.06.07679-4 4 Vr CAMPINAS/SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGIME DE SEMESTRALIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não há que se falar em omissão em relação à ausência de menção à observância da semestralidade no regime a ser adotado para o cálculo do indébito, uma vez que o regime da semestralidade, previsto no art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, somente é aplicável às empresas comerciais ou mistas, sujeitas ao PIS-FATURAMENTO, e não às empresas prestadoras de serviços, que recolhem pelo denominado PIS-REPIQUE, como é o caso da ora embargante.
2. Quanto às demais alegações, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
3. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
5. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.60.00.000771-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA e outros
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA
: MURILLO SARNO MARTINS VILLAS
APELADO : TELEVISAO MORENA LTDA
: TELEVISAO PONTA PORA LTDA
: TELEVISAO CIDADE BRANCA LTDA
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE ANULOU A CITAÇÃO PARA A EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, VI DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Com a manutenção da r. decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 90.0001060-8, às fls. 483/487, que anulou a citação da execução, bem como os demais atos dela subseqüentes, diante da falta de título executivo judicial,

enseja a superveniente perda do interesse processual, uma vez que não subsiste a possibilidade de qualquer provimento jurisdicional útil e necessário à União Federal.

2. De rigor é a extinção do processo, sem julgamento do mérito, face à carência da ação (art. 267, VI, CPC), diante do julgamento simultâneo do agravo de instrumento nº 2007.03.00.096515-0.

3. Honorários advocatícios devidos pelas embargadas, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no § 4º, art. 20, do Código de Processo Civil e consoante entendimento desta E. Sexta Turma.

4. Processo extinto, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, CPC, restando prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.041458-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A
ADVOGADO : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.048565-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A
ADVOGADO : RONALDO CORREA MARTINS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
SUCEDIDO : PRODOCTOR PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Para fins de prequestionamento, os embargos de declaração não merecem acolhida.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.12.004553-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA
ADVOGADO : PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 07/70. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. ART. 170-A, DO C.T.N. INAPLICABILIDADE.

I - Consoante o art. 168, do Código Tributário Nacional, não ocorreu a prescrição, uma vez que os recolhimentos foram efetuados dentro do prazo que precede ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

II - A sistemática a ser adotada, no tocante à base de cálculo da contribuição ao PIS, deverá observar, para efeito de sua apuração, o faturamento do sexto mês anterior àquele em que devida, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da LC n. 7/70 e alterações posteriores.

III - Não se aplica, à hipótese, o disposto no art. 170-A, do C.T.N., introduzido pela LC n. 104/01, por se tratar de compensação de tributo cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.12.007588-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.190/193 verso
INTERESSADO : CAIADO PNEUS LTDA
ADVOGADO : ROGERIO APARECIDO SALES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.82.046295-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CONFECÇOES 3 AMIGOS LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.068753-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : MATADOURO E FRIGORIFICO OLHOS D AGUA LTDA
ADVOGADO : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
No. ORIG. : 99.00.00002-0 1 Vr IPUA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ERRO MATERIAL - SUBSTITUIÇÃO DE OFÍCIO DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA -POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Poderia o magistrado ter julgado o feito com base nos documentos até então carreados aos autos da execução fiscal, sem que isso prejudicasse o executado que, repita-se, tinha amplo conhecimento do crédito que lhe era cobrado, não obstante a errônea capitulação constante da CDA. Com maior razão não há qualquer vício no procedimento, quando o magistrado, por cautela, determina a substituição da certidão que instruiu a execução, reabrindo o prazo para oferta dos embargos.

2. Também não goza de nenhum amparo jurídico a tese segundo a qual não cumpre ao Poder Judiciário "determinar, de ofício, a substituição de títulos viciados" (fl. 04). Como cediço, é dever do magistrado zelar para que sejam sanados eventuais defeitos do processo, evitando, assim, a decretação de nulidade. Aliás, o próprio sistema processual se estrutura de modo a que a invalidação seja vista como a *ultima ratio*, admitida apenas quando impossível a correção do ato.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.009814-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : BANCO CCF BRASIL S/A e outros
: CCF BRASIL FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
: S/A
: HSBC EMPRESA DE CAPITALIZACAO BRASIL S/A
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.356/359vº
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.30873-0 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.046154-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : RA LOCACOES DE ESPACOS COMERCIAIS S/C LTDA
ADVOGADO : JONAS JAKUTIS FILHO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 94.00.24857-1 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.063955-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : TAM TAXI AEREO MARILIA S/A
ADVOGADO : ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.38241-7 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AERONAVES EM REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA - REEXPORTAÇÃO - CONDICIONAMENTO AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa - ILEGALIDADE. A retenção de aeronaves como forma indireta de coação ao pagamento de tributos atenta contra a garantia inserta no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, e os princípios que norteiam a atividade econômica, consagrado no artigo 170, da CF, já tendo merecido a repulsa do STF, como consolidado nos enunciados das Súmulas 70, 323 e 547.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.075051-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : BANCO ALVORADA S/A
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
SUCEDIDO : EXCEL ECONOMICO CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS
LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.30980-0 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.03.002781-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
EMBARGANTE : CLEO LUIZ SANTOS BARKETT
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FARIAS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC.

- 1- Não havendo na decisão embargada, omissão ou contradição a serem supridas, devem ser rejeitados os embargos de declaração.
- 2- O art. 93, IX, da CF não exige, nem mesmo para fins de prequestionamento, que o julgado manifeste-se acerca de todos os argumentos e dispositivos legais suscitados pelas partes, em defesa de suas teses, na hipótese, lei superveniente ao fundamento legal adotado pelo acórdão, mormente se o acolhimento de um ou de alguns deles revelar-se suficiente para o deslinde da questão, como ocorreu.
- 3- Denota-se o caráter infringente dos embargos de declaração, visando a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, com inversão do resultado final.
- 4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.05.018057-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : REMIGUIA JESUINO BUENO DE MIRANDA

ADVOGADO : FLÁVIA ROBERTA MOREIRA e outro

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ÍNFIMO - PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - PRINCÍPIO DA INEVITABILIDADE - CONTROLE DO PROCESSO PELO ESTADO-JUIZ.

1. Extinção do feito com base no CPC, art. 267, inciso VI, mantida, em revisão de posicionamento antes firmado, especialmente em razão do *princípio da economia processual*, que orienta o exercício da jurisdição, e que se consubstancia no equilíbrio do binômio custo-benefício, voltado à produção do melhor resultado desejável com o menor gasto possível de recursos.
2. Forçoso admitir que não há qualquer economicidade na medida pretendida pela Fazenda Nacional, porquanto a manutenção, *a priori*, indefinidamente, dos autos em arquivo, como preconizado pelas Leis n.ºs. 10.522/2002 e 11.033/2004, só trará gastos desnecessários ao Poder Judiciário, já tão assolado de processos, e, contraditoriamente, a extinção do feito não trará qualquer prejuízo ao Erário, à medida que a dívida foi apurada e constituída, e sua cobrança dependerá apenas do juízo de conveniência e oportunidade a ser realizado pela Administração Pública, que poderá repropor a ação no prazo legal que dispõe para tanto.
3. Ausência de *interesse processual* da Fazenda Nacional, vez que se a pretensão inicial consistia na satisfação de um determinado crédito, e essa mesma pretensão, no curso do processo, por motivos de mérito administrativo, deixou de existir, não há falar-se em *necessidade* de um provimento jurisdicional que lhe conceda o arquivamento do feito, tampouco *adequação* dessa medida à causa que lhe trouxe a juízo.
4. Se, por um lado, o direito material confere à Fazenda Nacional o poder-dever de arquivar, sem baixa na distribuição, autos de execução fiscal, cujo crédito seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por outro, estando a cobrança aos olhos do Judiciário, o *princípio da inevitabilidade* exsurge, sujeitando as partes à vontade do Estado-juiz, e, nesse âmbito, o magistrado não figura como mero espectador dos atos processuais praticados pelas partes, competindo-lhe aferir se a tutela pretendida será útil, justa e satisfatória, na concretização dos postulados de *acesso à justiça*.
5. Precedentes (TRF 3ª Região, AC n. 199960030000185/MS, SEXTA TURMA, Data da decisão: 14/06/2006, DJU 17/07/2006, JUIZA CONSUELO YOSHIDA; STJ, REsp 429788/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.11.2004, DJ 14.03.2005 p. 248; STJ, REsp 601356/PE, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.03.2004, DJ 30.06.2004 p. 322).
6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.016879-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : PANAMERICA COML/ LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO PEREIRA e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.085451-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : EDIPRA COM/ E REPRESENTACAO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - PENDÊNCIA ADMINISTRATIVA - INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA

1. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal.
2. Não tendo a exequente esclarecido se subsiste, ou não, o crédito objeto da execução, não há ilegalidade na decisão que suspendeu o curso do processo até que esta se manifeste conclusivamente sobre a questão.
3. Por não se configurar hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito, mas apenas de suspensão processual, porquanto persiste o interesse processual da exequente na satisfação do crédito representado na CDA, de rigor a reforma da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.005062-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A
ADVOGADO : GUSTAVO SANTOS GERONIMO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 92.05.05599-9 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTES OS EMBARGOS - APELAÇÃO PENDENTE - EFEITO DEVOLUTIVO - EXECUÇÃO DEFINITIVA.

1. Nos termos do artigo 520, inciso V, do Diploma Processual Civil, a apelação interposta contra sentença que rejeitar liminarmente os embargos à execução ou julgá-los improcedentes deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.
2. Conforme preceitua o artigo 587 e a Súmula nº 317 do STJ, é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos.
3. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.008502-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : ALCINA GOBBI FONSECA e outros
ADVOGADO : FRANKLIN BERNARDES DA FONSECA e outro
: MARIA CANDIDA BERNARDES DA FONSECA e outro
APELANTE : MANOEL BERNARDES DA FONSECA NETO
: FRANKLIN BERNARDES DA FONSECA
: MARIA CANDIDA BERNARDES DA FONSECA
ADVOGADO : FRANKLIN BERNARDES DA FONSECA e outro
: MARIA CANDIDA BERNARDES DA FONSECA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.19077-1 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

QUESTÃO DE ORDEM - ACÓRDÃO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO - NULIDADE - ART. 236, § 1º DO CPC

1. Intimação em desacordo com o previsto no art. 236, § 1º do Código de Processo Civil. Ausência de correta intimação dos advogados constituídos nos autos no que atine à inclusão do feito em pauta de julgamento e no que se refere ao teor do acórdão proferido.
2. Questão de ordem proposta para anular o julgamento realizado em 25/08/2004. Embargos de declaração prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, voto por acolher a presente questão de ordem para anulação do julgamento realizado na sessão de 25/08/2004, ficando prejudicados os embargos de declaração de fls. 420/422, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.015103-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : METODO ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 97.00.56491-6 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI COMPLEMENTAR N.º 70/91. COMPRA, VENDA E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A COFINS instituída pela Lei Complementar nº 70/91, tem por fundamento de validade o art. 195, inciso I, da Constituição Federal, incidindo, na redação original deste inciso, sobre o faturamento das pessoas jurídicas.

2. A referida contribuição incidirá sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, considerando faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços prestados de qualquer natureza.
3. Não ofende ao princípio da legalidade a incidência da COFINS na comercialização de imóveis, uma vez que os bens imóveis podem ser considerados mercadorias, em seu sentido amplo. Precedentes do Colendo STJ e desta Corte (Resp nº 149.026; AC nº 1999.03.99.075401-1; AMS nº 97.03.046506-4).
4. É dever de toda a sociedade participar do custeio da seguridade social, e com equidade, como prevê o art. 194 da mesma Carta, inexistindo suporte constitucional ou legal que dê guarida à pretensão da impetrante.
5. Pedido de compensação prejudicado face à inexistência do indébito.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MEDIDA CAUTELAR Nº 2002.03.00.038294-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : HSBC FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS BRASIL
: S/A
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.144/146
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE AUTORA : BANCO CCF BRASIL S/A e outro
: CCF BRASIL SEGUROS S/A
No. ORIG. : 96.00.30873-0 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIO - PRESENTE

Presente a omissão apontada, merecem ser acolhidos os embargos de declaração, passando a constar na ementa do acórdão os seguintes itens:

"Julgada a questão jurídico-tributária controvertida, não há que se falar em depósito judicial para a suspensão da exigibilidade de crédito tributário.

Prejudicado o agravo regimental ante o julgamento do feito".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.010886-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : GRANJA SAITO S/A
ADVOGADO : MARCOS VILLARES HEER
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.00285-3 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - ART. 3º, I DA LEI Nº 8.200/91 - DECRETO Nº 332/91 - NÃO VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Para afastar eventuais distorções nas demonstrações financeiras efetuadas com base em escrituração mercantil, as empresas ao contabilizarem os custos devem lançar a correção monetária do período para a apuração do lucro real, o qual servirá de base para o cálculo dos tributos.
2. A disciplina legislativa relativa à correção monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas para o ano de 1990 encontrava-se regulada pelo artigo 10º da Lei nº 7.799/89 que previa a utilização da variação diária do BTN fiscal, cujo valor nominal seria reajustado em função da variação do Índices de Preços ao Consumidor - IPC (art. 1º, § 2º).
3. Com o advento da Lei nº 8.024/90, o valor nominal do BTN Fiscal foi desvinculado daquele indexador legal, IPC, provocando no final do exercício de 1990, sensível disparidade entre ambos os indexadores.
4. Com o escopo de corrigir o equívoco daquele resultado, editou-se a Lei nº 8.200/91 que previu as hipóteses de saldo devedor e saldo credor, diferindo para o exercício de 1993 o início do processo de retificação das distorções ocorridas no ano-base de 1990. Legalidade e constitucionalidade do procedimento adotado pelo art. 3º, I, da Lei 8.200/91 reconhecidas pelo STJ e STF.
5. O Decreto nº 332, de 04.11.1991, restringiu-se a regulamentar a Lei nº 8.200/91, em nada extrapolando seus lindes, tampouco atentou contra os princípios da hierarquia das leis ou da estrita legalidade, pois nada inovou.
6. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora e dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.013461-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : ANTONIO DE CAMARGO
ADVOGADO : MOISES AKSERALD
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.449/451
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 99.00.00004-2 2 Vr ITU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - ACOLHIMENTO

1. Existência de erro material no acórdão porquanto tempestivas as apelações.
2. Embargos de Declaração acolhidos para sanar o erro material indicado, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos.
3. Por envolver a matéria em discussão exame de prova, incabível sua apreciação nesta oportunidade. Oportuna inclusão do feito em pauta para julgamento dos recursos cuja tempestividade ora se reconhece.
4. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para afastar o erro material apontado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos para afastar o erro material apontado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.007963-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : HUMBERTO CARLOS SILVA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - VERBA RESCISÓRIA DENOMINADA "PLANO DE DESENVOLVIMENTO" - INCIDÊNCIA - PAGAMENTO ESPONTÂNEO PELO EX-EMPREGADOR - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL.

- 1- A verba paga pelo ex-empregador a título de "plano de desenvolvimento", oriunda do programa de demissão denominado "proposta de plano de estabilização de pessoal em fase de transição", não se confunde com as indenizações pagas em decorrência de adesão a planos de demissão voluntária ou incentivada, as quais são isentas do imposto de renda por força do disposto na Súmula 12 desta Corte, uma vez que ficou expressamente consignado no referido plano que somente seria destinatário da verba o funcionário que fosse dispensado por iniciativa da empresa.
- 2- A verba denominada "plano de desenvolvimento" não tem natureza indenizatória, uma vez que não decorre de uma obrigação e sim de um pagamento espontâneo por parte do empregador.
- 3- Nos termos do art. 43 do CTN, não apenas as rendas, mas os acréscimos patrimoniais de qualquer natureza configuram fato gerador do imposto de renda, e quando se trata de valores com natureza indenizatória a incidência ou não de imposto de renda tem como pressuposto fundamental a existência de acréscimo patrimonial.
- 4- Mesmo que tal verba fosse considerada como compensação em razão da ruptura do pacto laboral, tendo como finalidade minorar as conseqüências nefastas da perda do emprego e pelos anos de serviço prestados, estaria sujeita à tributação do imposto de renda, haja vista que importou em acréscimo patrimonial, não estando abrangida pela isenção prevista no art. 39, XX, do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei nº 7.717/88.
- 5- Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.
Lazarano Neto
Relator

00039 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.026061-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : MILTON AKIRA KAMIO
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA e outro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL - IMPOSTO DE RENDA - FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - EXTINÇÃO - LIQUIDAÇÃO - RESERVAS MATEMÁTICAS - RATEIO DO EXCEDENTE - FUNDO "A" (TRANSFERÊNCIA DE RESERVAS) - INSEÇÃO SOMENTE DAS CONTRIBUIÇÕES FEITAS PELO AUTOR DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/88

- 1- Alegação do r. Acórdão ser *extra-petita* afastada. Matéria de fundo do Resp 175.784/PE - STJ e a causa de pedir/pedido da inicial da presente ação é a mesma.
- 2- Não incide imposto de renda das contribuições feitas pelo autor durante a vigência da Lei nº 7.713/88.
- 3- O Superior Tribunal de Justiça sedimentou a jurisprudência no sentido de que, na hipótese de extinção da entidade de previdência privada, ficam sujeitos a incidência do Imposto de Renda, a parte que exceder as contribuições efetuadas pelos participantes no período de vigência da Lei 7.713/88, bem como o montante decorrente da liquidação do patrimônio da entidade distribuído aos beneficiários.

4- Devem sofrer incidência de imposto de renda, os valores que venham a ser rateados pelos associados e que extrapolem o valor corrigido monetariamente de suas reservas matemáticas de contribuição, uma vez que são decorrentes ou de contribuições de patrocinadores ou de resultados de aplicações financeiras. Precedentes - STJ - REsp nº 591034/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004.
4- Agravo legal ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.028572-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : AJS PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE LOBOSCO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC.

- 1- Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, pois o recurso não é dotado de efeitos infringentes, tendo cabimento nas estritas hipóteses do art. 535 do CPC (omissão, obscuridade e contradição).
- 2- Pretende a embargante, ao argumento de que o v. acórdão apresenta erro material, a rediscussão da matéria, com inversão do resultado do julgamento, o que não pode ser admitido em sede de embargos de declaração.
- 3- Não está o relator obrigado a analisar todos os argumentos trazidos pelas partes, apenas aqueles que considere suficientes à sua conclusão.
- 4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.14.005308-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : WHEATON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.017113-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : J DUARTE EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.017385-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : SUL AMERICA PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUNQUEIRA FRANCO e outro
: MAURICIO PERNAMBUCO SALIN
APELANTE : EXECUTIVOS S/A ADMINISTRACAO E PROMOCAO DE SEGUROS

ADVOGADO : CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUNQUEIRA FRANCO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO - BASE DE CÁLCULO DO IRPJ - INCIDÊNCIA - LEI Nº 9.316/96 - CONSTITUCIONALIDADE

1. Anteriormente, a Lei 7.689/88 que instituiu a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, estabelecia em seu artigo 2º que a base de cálculo da contribuição seria o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto sobre a renda.
2. Com a Lei 9.316/96, vedou-se a possibilidade de desconto do valor da contribuição social sobre o lucro para a apuração do lucro real, bem como para a identificação da base de cálculo da própria contribuição.
3. De um modo geral, os tributos incidentes sobre acréscimo patrimonial podem ser contabilmente tratados como parte do próprio acréscimo.
4. A matéria atinente às deduções está reservada à lei. É verdade que nada impediria ao legislador a inclusão da verba destinada à contribuição social sobre o lucro como parcela a deduzir na base de cálculo do tributo. Porém esta não foi a opção legislativa, que vedou referida dedução expressamente. Na prática, enquanto a verba relativa à contribuição social sobre o lucro não for efetivamente recolhida, ela não se encontra à disposição do Fisco, mas sim como parte integrante do patrimônio do contribuinte.
5. O critério legislativo adotado para a dedução questionada não atinge qualquer princípio constitucional tributário.
6. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.037151-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : NOBRE E HAGA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : DENIS ESPAÑA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.007853-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : NAYLOR COSTA DE SA
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não há que se falar em contradição no que diz respeito à prescrição dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre as verbas decorrentes da rescisão contratual, tendo em vista que o termo de rescisão foi homologado em 08/05/99.
2. No tocante às demais alegações, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
3. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
5. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.009754-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : JOSE ROBERTO ZACCHI e outro
: JEFFERSON RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO : CARLOS LENCIONI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CONTRIBUIÇÕES PAGAS PELO EMPREGADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 7.713/88 - ISENÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADA - DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

- 1- A discussão a respeito da não incidência do IRRF sobre as parcelas de aposentadoria suplementar, decorrentes das contribuições a fundos de previdência privada, não depende de produção de provas no curso do processo, sendo perfeitamente possível a sua discussão em sede de mandado de segurança, visto ser suficiente a análise da legislação pertinente à matéria, por se tratar de matéria de direito.
- 2- Carência de ação por inadequação da via eleita afastada. Análise do mérito da impetração com fundamento no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil.
- 3- O artigo 6º da Lei nº 7.713/88 isentava do imposto de renda os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, relativamente ao valor das contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tivessem sido tributados na fonte (inciso VII, "b").

- 4- Com o advento da Lei nº 9.250/95, a situação se inverteu, passando a incidir o imposto de renda apenas no momento do resgate das contribuições, por força do disposto no seu artigo 33, que diz: "*Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições*".
- 5- A Medida Provisória nº 1.943-52/96, reeditada sob o nº 2.159-70/01, determinou a exclusão das contribuições cujo ônus tenha sido da pessoa física da base de cálculo do imposto de renda, visando evitar a dupla incidência.
- 6- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indevida a cobrança do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e sobre a devolução das contribuições recolhidas durante a vigência da Lei nº 7.713/88 (RESP 760.246/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2008).
- 7- Reconhecida a não incidência do imposto de renda sobre o valor correspondente às parcelas de contribuição efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente dos participantes.
- 8- Apelação parcialmente provida, para afastar a carência de ação por inadequação da via eleita. Segurança parcialmente concedida, com fundamento no parágrafo 3º do artigo 515 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação dos impetrantes, para afastar a carência de ação por inadequação da via eleita e, com fundamento no parágrafo 3º do artigo 515 do CPC, conceder parcialmente a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.020465-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : CLINICA MEDICA VOEGELS S/C LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA. PIS. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Ns. 2.445/88 e 2.449/88. LEI COMPLEMENTAR N. 07/70. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. LEI N. 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. ART. 3º, § 1º, DA LEI N. 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 10.637/02. COMPENSAÇÃO COM PARCELAS DE QUAISQUER TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ART. 170-A, DO C.T.N. INAPLICABILIDADE.

I - A sentença submete-se ao reexame necessário, conforme o disposto no art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51, não se lhe aplicando a exceção prevista no § 3º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Remessa oficial tida por ocorrida.

II - A hipótese não se subsume ao disposto no art. 557, do Código de Processo Civil. Preliminar rejeitada.

III - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito. Prescritas as parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

IV - Reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis ns. 2.445 e 2.449/88 pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 148.754-2-RJ, Rel. Min. Francisco Rezek, j. em 24.06.93), julgado este cuja eficácia foi estendida mediante a Resolução do Senado Federal n. 49/95, a sistemática a ser adotada, a partir de então, deve ser a da Lei Complementar n. 7/70 e alterações posteriores.

V - O § 1º, do art. 3º, da Lei 9.718/98, reveste-se de inconstitucionalidade, reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 346084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivale ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

VI - A Emenda Constitucional n. 20/98 alterou a redação do art. 195, I, da Constituição da República, passando a prever que a contribuição dos empregadores para o financiamento da seguridade social, pode ter por base de cálculo, dentre outras, a "receita ou o faturamento" (art. 195, inciso I, alínea "b").

VII - A Lei n. 10.637/02 alterou, validamente, a base de cálculo da contribuição ao PIS, ao estabelecer, em seu art. 1º, como "fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", porquanto editada já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/98.

VIII - Possibilidade de compensação dos créditos referentes ao PIS com prestações da própria contribuição ao PIS e com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à luz do disposto no art. 74, *caput*, da Lei 9.430/96.

IX - Correção monetária mantida na forma fixada, em consonância com o Provimento n. 64/05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, do Conselho da Justiça Federal. A partir de 01 de janeiro de 1996, aplicar-se-á a Taxa SELIC, nos moldes do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, inclusive para efeito de incidência de juros moratórios, ficando, assim, afastada a utilização de qualquer outro índice a esse título (art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional).

X - Não se aplica, à hipótese, o disposto no art. 170-A, do C.T.N., introduzido pela LC n. 104/01, por se tratar de compensação de tributo cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

XI - Preliminar arguida em contrarrazões rejeitada. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida em contrarrazões e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.000307-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ALFA S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS, COFINS E CSLL. LEI N.º 10.833/03. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135/2003. LEGITIMIDADE DA RETENÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6.º, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, DA LEI N.º 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA ENTRE AS NORMAS.

1. Legitimidade da retenção do PIS, da COFINS e da CSLL por ocasião do pagamento dos serviços prestados, prevista no art. 30, da Lei n.º 10.833/03, uma vez que se trata de hipótese de substituição tributária, prevista expressamente no art. 150, § 7.º, da CF e art. 128, do CTN. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.

2. A responsabilidade tributária por substituição prevista na referida lei consiste em mecanismo destinado a otimizar a arrecadação do tributo e facilitar a fiscalização de seu recolhimento, não implicando em ofensa aos princípios constitucionais tributários nem padecendo de vícios de ilegalidade.

3. A COFINS, instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, tem seu fundamento de validade no art. 195, inciso I (redação anterior à Emenda Complementar n.º 20/98), da Constituição Federal e não necessita de lei complementar para sua instituição, conforme entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Especial n.º 138.284-8/CE.

4. Válida, portanto, a revogação do art. 6.º, inciso II, da Lei Complementar n.º 70/91, considerada materialmente ordinária, pelo art. 56, da Lei n.º 9.430/96, sem qualquer ofensa ao princípio da hierarquia entre as normas. Precedentes desta Corte.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00049 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.19.005165-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA : BEHR BRASIL LTDA
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONSTITUCIONAL - DIREITO DE CERTIDÃO - NEGATIVA NA EXPEDIÇÃO - ARTIGO 5º. XXXIII e XXXIV DA CF.

1. Nos termos do artigo 5o, XXXIII e XXXIV, "b", da Constituição da República, todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, assegurada a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.
2. A certidão, como documento público, deve retratar fielmente determinada situação jurídica, não podendo apontar para a inexistência de débitos quando estes existem, ainda que estejam sendo, judicial ou administrativamente, discutidos.
3. A conduta da autoridade administrativa, em negar injustificadamente a expedição de certidão em que conste a real situação do contribuinte, fere direito líquido e certo assegurado constitucionalmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.013058-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MOINHO AGUA BRANCA S/A
ADVOGADO : PAULO GILBERTO SOUZA DA ROSA e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 26 DA LEI N.º 6.830/80. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ERRO DO CONTRIBUINTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

1. Em se tratando de execução fiscal indevidamente ajuizada pela exequente, por erro do contribuinte, não são devidos os honorários advocatícios por parte da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.
2. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961820076529, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 16.11.2005, v.u., DJU 02.12.2005, p. 587.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.054462-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELANTE : SB PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : LEONARDO BRIGANTI e outro
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 26 DA LEI N.º 6.830/80. ALEGAÇÕES DA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA EXEQÜENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EXEQÜENTE.

1. A determinação legal quanto à inexistência de ônus para as partes no caso de cancelamento da inscrição (Lei n.º 6.830/80, art. 26), não significa desconsiderar os gastos que a executada teve em razão de uma cobrança indevida.
2. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade. Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no AG n.º 1998/0057292-9, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 23.02.1999, DJU 24.05.1999; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2000.03.99.004731-1, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 28.06.2000, DJU 23.08.2000, p. 494.
3. Não se pode admitir a excessiva demora por parte da exeqüente em se manifestar acerca das alegações da parte executada, mormente considerando-se que esta efetuou Pedido de Revisão de Débitos anteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal, e demonstrou que a fiscalização efetuada pela Secretaria da Receita Federal não apurou qualquer irregularidade no tocante aos recolhimentos efetuados a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.
4. O crédito tributário, portanto, mostra-se incerto em sua cobrança, sendo correta a r. sentença extintiva do feito executivo.
5. Verba honorária majorada ao patamar de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com base no art. 20, § 4º do CPC, a teor da jurisprudência desta E. Turma.
6. Apelação da executada provida e apelação da exeqüente improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da executada e negar provimento à apelação da exeqüente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.085320-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : MARIA JOSE DE LIMA GOMES
ADVOGADO : EDINALDO VIEIRA DE SOUZA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.017806-7 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00053 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.00.004258-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA : DENISE NOGUEIRA BIANCALANA
ADVOGADO : ADALBERTO ROSSETTO
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR -- GRATIFICAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre pagamentos efetuados pelo empregador a seu empregado a título de "indenização especial", (gratificações, gratificações por liberalidade do empregador e por tempo de serviço) por possuírem natureza remuneratória, com incidência do artigo 43 do Código Tributário Nacional.
2. O montante recebido a título de férias indenizadas acrescidas dos respectivos adicionais de 1/3 (um terço), pago ao empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho tem caráter indenizatório.
3. Ressalte-se ser prescindível indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.010618-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
EMBARGANTE : URODONTO S/C LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MARTINS e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.133/139
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

INTERESSADO : OS MESMOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC. MULTA. CABIMENTO. ART. 538, § ÚNICO, DO CPC.

1- O embargante utiliza como razões deste recurso alegações que mais se assemelham com as vias extraordinárias de recorribilidade, pois aponta divergência de entendimento entre tribunais, bem como contrariedade do julgado com lei federal, denotando nítida pretensão recursal jungida à reversão do julgado.

2- A análise das razões expendidas nos embargos declaratórios, permite-nos concluir que, ao invés de veicular omissão, contradição ou obscuridade na decisão impugnada, estão a revelar o inconformismo da embargante com o teor da decisão por esta E. Turma.

3- Somente hão de ser admitidos efeitos infringentes em embargos declaratórios quando sejam eles decorrência lógica da integração de omissão ou do esclarecimento de contradição, inexistentes no caso em tela.

4- Incabível a reapreciação de questões já decididas por intermédio dos embargos de declaração.

5- Possuindo requisitos formais totalmente diversos dos demais, no sentido de que não servem para sua modificação mas apenas para o seu complemento, esclarecimento ou dissipação de contradição, o manejo dos embargos declaratórios amparado por razões que pressupõem a intenção de rediscutir o mérito da lide, totalmente dissociadas com suas estritas hipóteses, evidenciam o seu caráter protelatório. (Precedentes: STJ. EARESP nº 780441. Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Fonte: DJ DATA:20/11/2006 PÁGINA:329. Relator(a): JORGE SCARTEZZINI).

6- Embargos rejeitados e considerados manifestamente protelatórios, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. Condenação do embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor atribuído à causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e considerá-los manifestamente protelatórios, condenando o embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.011716-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

EMBARGANTE : IBOPE SOLUTION LTDA

ADVOGADO : HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.247/259

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC.

1- Tendo o acórdão decidido, de forma clara e expressa, a controvérsia versada nestes autos, não há falar-se em omissão.

2- O v. acórdão hostilizado aplicou a regra contida no art. 168, I, conjugada com o art. 150 § 4º, ambos do CTN, sendo irrelevante os ditames impostos pela LC 118/05 tendo em vista que sua exegese já era aplicada por esta E. Corte antes mesmo do seu advento.

3- A pretensão ao direito de compensar foi exaustivamente aquilatada com supedâneo nos requisitos necessários à outorga deste direito.

4- O pedido acerca da majoração da alíquota já fora decidido em primeiro grau com a sua rejeição, sem qualquer manifestação posterior do embargante. Incidência da preclusão, impedindo a devolutividade da matéria e o seu conhecimento por esta E. Corte

5- Mesmo havendo prequestionamento, os embargos de declaração serão rejeitados quando não houver no acórdão omissão, obscuridade ou contradição.

6- Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.03.001759-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : NASSIF SYSTEMS INFORMATICA S/C LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MARTINS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.12.002693-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
EMBARGANTE : AGROLATINA COM/ DE SEMENTES IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC.

- 1- Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, pois o recurso não é dotado de efeitos infringentes, tendo cabimento nas estritas hipóteses do art. 535 do CPC (omissão, obscuridade e contradição).
- 2- Não cabe a afirmação de que o julgado embargado teria sido omisso, uma vez que os fundamentos do acórdão são suficientes. Não está o relator obrigado a analisar todos os argumentos trazidos pelas partes, apenas aqueles que considere suficientes à sua conclusão.
- 3- Desnecessidade de prequestionamento, pois o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que tal requisito é satisfeito quando o Tribunal *a quo* emite juízo de valor a respeito da tese defendida pelo recorrente (AGRESP 606106/MS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 06.09.2004, p.00243).
- 4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00058 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.19.007874-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA : SAMPEL IND/ E COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA
ADVOGADO : CAROLINA SVIZZERO ALVES e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - REMESSA OFICIAL - CND - PAGAMENTO - DÉBITO EM EXECUÇÃO FISCAL GARANTIDA POR PENHORA - ARTIGO 206 DO CTN.

1. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

2.O pagamento é a forma usual de extinção do crédito tributário, consistente na entrega ao sujeito ativo da quantia correspondente ao objeto da obrigação, conforme previsto no inciso I do artigo 156 e 157 a 164 do CTN.

3. Após a propositura da ação de execução fiscal, o devedor pode se defender pela via dos embargos, garantindo o crédito exequendo mediante o oferecimento de bens à penhora. A sua efetivação deve ocorrer nos termos preconizados pelo artigo 9o, III, da Lei 6.830/80 com aplicação subsidiária dos artigos 656, 657 e 659 do CPC. Assim, no prazo de cinco dias contados da citação, pode o executado nomear bens à penhora, sujeita à oitiva do exequente que, por sua vez, poderá: a) concordar, quando então, reduzir-se-á a termo a penhora; ou b) discordar, quando será devolvido ao devedor o direito a nova nomeação ou, na sua inércia, será realizada por oficial de justiça.

4. Após a efetivação da penhora, com a garantia da execução, estará o executado apto à obtenção de certidão com efeitos de negativa nos termos do artigo 206 do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.20.005157-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
EMBARGANTE : KELLY CRISTINA DINIZ BICALHO
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC.

- 1- Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, pois o recurso não é dotado de efeitos infringentes, tendo cabimento nas estritas hipóteses do art. 535 do CPC (omissão, obscuridade e contradição).
- 2- Não cabe a afirmação de que o julgado embargado teria sido omissivo, uma vez que os fundamentos do acórdão são suficientes. Não está o relator obrigado a analisar todos os argumentos trazidos pelas partes, apenas aqueles que considere suficientes à sua conclusão.
- 3- Desnecessidade de prequestionamento, pois o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que tal requisito é satisfeito quando o Tribunal *a quo* emite juízo de valor a respeito da tese defendida pelo recorrente (AGRESP 606106/MS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 06.09.2004, p.00243).
- 4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.21.000976-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : COML/ FASSAO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO K ITO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EXEQÜENTE.

1. Descabido o reexame necessário de sentença extintiva do processo de execução fiscal por não se subsumir, a hipótese, ao comando do art. 475, incisos I e II do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n.º 10.352/01.
2. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*
3. A apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.
4. Não há que se falar em decadência na hipótese de constituição do crédito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo inaplicável o prazo decadencial a que se refere o art. 150, § 4º do CTN pois, não havendo pagamento, nada há que se homologar.
5. A partir do vencimento da exação, cujo valor foi declarado e não adimplido pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.
6. No período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.
7. Afastada a alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que a hipótese aventada não se enquadra àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional.
8. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.
9. *In casu*, o débito encontrava-se prescrito antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, que extrapolou o período de 5 (cinco) anos concedido pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Portanto, mantida a r. sentença, porém, com fundamento diverso.
10. Na esteira de julgamento proferido por esta E. Sexta Turma (AC n.º 200703990022497, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 23.05.2007, v.u., DJU 25.06.2007, p. 403), entendo que não se aplica à espécie o art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97, norma que rege as execuções por quantia certa contra a Fazenda Pública (art. 730 do CPC).
11. Verba honorária reduzida ao patamar de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com base no art. 20, § 4º do CPC, a teor da jurisprudência desta E. Turma.

12. Remessa oficial não conhecida e apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.26.001951-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARCOS ANTONIO TEBALDI
: ELETROMETALURGICA REMON LTDA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.012568-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.85/91
INTERESSADO : NEX PLAS COM/ DE PLASTICOS LTDA -ME

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL PRESENTE - DEMAIS VÍCIOS AUSENTES

1. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para afastar o erro material apontado. Passa a fundamentação do acórdão a figurar nos seguintes termos: "Não tendo a exequente comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não se encontram configurados os pressupostos autorizadores do redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios"

2. Quanto aos demais vícios, rejeitados os embargos de declaração porquanto ausentes os pressupostos ensejadores à sua oposição *ex-vi* do artigo 535 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para afastar o erro material apontado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.012062-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : CARVILLE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.286/301
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.08247-6 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.000619-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : LOTUS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA
ADVOGADO : EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.212/215v
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00065 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.004021-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : CENTRO MEDICO CAETANO CAREZZATO S/C LTDA
ADVOGADO : ARIELLE BENASSI CEPERA PAPP e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.012652-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : BANCO SANTOS S/A massa falida
ADVOGADO : TRICIA FERVENÇA BRAGA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - DEPÓSITO PRÉVIO COMO CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1976, julgada em 28/03/2007, relator Ministro Joaquim Barbosa, decidiu ser inconstitucional o art. 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/1998, convertida na Lei nº 10.522/2002, que deu nova redação ao artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/1972.
2. No mesmo dia 28 de março de 2007, a Suprema Corte quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 388.359, relator Ministro Marco Aurélio de Mello, DJ 22/06/2007 declarou a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio em recursos administrativos, posto inviabilizar o direito de defesa do recorrente.
3. Não subsistem razões para manter a posição que considera constitucional a exigência do depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos para a interposição de recurso administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00067 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.012957-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : JOSE APARECIDO SALVIANO e outros
: EDSON OTONI CARDOSO
: JORGE CEZAR ANTUNES
ADVOGADO : GLORIA MARY D AGOSTINHO SACCHI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. FÉRIAS INDENIZADAS. PROPORCIONAIS. RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.
2. As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho e respectivo terço constitucional, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação.
3. No tocante às férias proporcionais e respectivo terço constitucional, adoto doravante o entendimento, ressalvado em decisões anteriores, no sentido de que têm caráter indenizatório, ainda que se trate de demissão involuntária, pois o empregado só pode gozá-las depois de sua aquisição, em sua integralidade; sobrevindo a rescisão do contrato, é impedido de gozá-las e o recebimento em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas.
4. Mantidos os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e consoante entendimento desta Turma.
5. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00068 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.023051-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
REL. ACÓRDÃO : Lazarano Neto
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : ALEXANDRE GONCALVES DA CRUZ
ADVOGADO : DALSON DO AMARAL FILHO e outro
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC.

- 1- Contradição não caracterizada.
- 2- Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida, posto não possuem efeitos infringentes.
- 3- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os, embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Relator para o acórdão

00069 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.82.004754-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CESP CIA ENERGETICA DE SAO PAULO
ADVOGADO : LUIS ALBERTO RODRIGUES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. ARTIGO 26 DA LEI N.º 6.830/80. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO (ART. 151, II DO CTN). EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EXEQÜENTE. ART. 1º-D DA LEI N.º 9.494/97. INAPLICABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Descabido o reexame necessário de sentença extintiva do processo de execução fiscal por não se subsumir, a hipótese, ao comando do art. 475, incisos I e II do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n.º 10.352/01.
2. A determinação legal quanto à inexistência de ônus para as partes no caso de cancelamento da inscrição (Lei n.º 6.830/80, art. 26), não significa desconsiderar os gastos que a executada teve em razão de uma cobrança indevida.
3. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade. Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no AG n.º 1998/0057292-9, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 23.02.1999, DJU 24.05.1999; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2000.03.99.004731-1, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 28.06.2000, DJU 23.08.2000, p. 494.
4. Os débitos inscritos na dívida ativa foram integralmente depositados pela executada nos autos da ação anulatória em trâmite perante o Juízo Federal de Campo Grande/MS, ajuizada anteriormente à propositura do presente feito. Portanto, o crédito tributário encontrava-se com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional.
5. Na esteira de julgamento proferido por esta E. Sexta Turma (AC n.º 200703990022497, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 23.05.2007, v.u., DJU 25.06.2007, p. 403), entendo que não se aplica à espécie o art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97, norma que rege as execuções por quantia certa contra a Fazenda Pública (art. 730 do CPC).
6. Verba honorária mantida em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, § 4º do CPC, a teor da jurisprudência desta E. Turma.
7. Estando a decisão devidamente fundamentada, não está o Magistrado obrigado a analisar todos os pontos aduzidos pela parte para fins de prequestionamento.
8. Remessa oficial não conhecida e apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00070 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.026659-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : BANCO GMAC S/A
ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.038329-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : GIANCAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO : ISAIAS LOPES DA SILVA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMENTA

TRIBUTÁRIO - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - TAXA SELIC - APLICABILIDADE

1. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o "quantum debeatur" mediante simples cálculo aritmético.
2. Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR.
3. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00072 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.82.039195-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RÉ : ROBERTO STEAVNEV GAS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

QUESTÃO DE ORDEM - INTIMAÇÃO PESSOAL - ART. 20 LEI 11.033/04 - NULIDADE - PRESENTE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS

1. A intimação é o ato pelo qual o juiz dá ciência dos atos e termos do processo às partes, para que estes possam fazer ou deixar de fazer alguma coisa.
2. A intimação pessoal da União Federal apenas se aperfeiçoa com a efetiva entrega dos autos (art. 20 da Lei 11.033/04).
3. Questão de Ordem acolhida para anular o julgamento realizado em 21 de fevereiro de 2008, ficando prejudicados os embargos de fls. 60/62.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a questão de ordem, ficando prejudicados os embargos de fls. 60/62, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.096515-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA e outros
: TELEVISAO MORENA LTDA
: TELEVISAO PONTA PORA LTDA
: TELEVISAO CIDADE BRANCA LTDA
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 90.00.01060-8 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449/88. DECISÃO MERAMENTE DECLARATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. NULIDADE DA EXECUÇÃO. ARTS. 586 DO CPC.

1. As ora agravantes ajuizaram ação de rito ordinário, objetivando o reconhecimento judicial de inexistência de relação jurídico-tributária, que as obrigassem ao recolhimento do PIS com base nos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, condenando a União Federal a se abster da prática de qualquer ato tendente à aludida cobrança, bem como a suportar a reversão, em favor das autoras, dos montantes depositados nos autos da cautelar.

2. O pedido foi julgado procedente para o fim de declarar a inexistência de obrigação tributária decorrente dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, garantindo o direito das autoras recolherem o PIS nos moldes da Lei Complementar nº 07/70. Quanto à repetição, igualmente procedente o pedido, para que sejam devolvidos os valores indevidamente pagos, a serem apurados em liquidação de sentença, com juros e correção monetária.
3. Em razão do reexame necessário, subiram os autos a este E. Tribunal, onde, por decisão unânime desta Sexta Turma, foi dado parcial provimento à remessa oficial, para anular a r. sentença, por ser *extra petita*, na parte que condenou a União Federal na restituição das quantias recolhidas pelas autoras a título de PIS, pedido este que não constou da inicial, vindo o v. acórdão a transitar em julgado em 02 de setembro de 1996.
4. Inequívoca se demonstra a falta de título judicial exigível a ser executado, do que resulta a nulidade da citação em liquidação de sentença, bem como de todos os atos subsequentes dela dependentes, conforme bem decidido às fls. 483/487 dos autos da ação de rito ordinário nº 90.0001060-8.
5. A ação de rito ordinário ajuizada pelas autoras, ora agravantes, é meramente declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária quanto aos recolhimentos de PIS nos moldes dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449/88, inexistindo interesse processual a estas nessa fase procedimental, ante a falta de título exigível, passível de ser executado.
6. De acordo com o disposto no artigo 586, do CPC, constante de seu Capítulo III, denominado *Dos requisitos necessários para realizar qualquer execução: A execução para a cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.*
7. Agravo de instrumento improvido, restando prejudicado o agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00074 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.103835-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.66/68
INTERESSADO : DROGADOZE LTDA massa falida
ADVOGADO : ROBERTO ANTONIO AMADOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 04.00.00073-5 A Vr AMERICANA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00075 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.103839-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MOVEIS ALL PINI LTDA -ME
ADVOGADO : MARI ANGELA ANDRADE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 99.00.17092-0 A Vr AMERICANA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART.535 DO CPC.

1-Não havendo na decisão embargada omissão a ser suprida, não devem ser acolhidos os embargos de declaração.

2-A responsabilidade solidária tratada no artigo 13, da Lei nº 8.620/93 há de ser interpretada em consonância com o artigo 135, III do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, em combinação com o artigo 124, II, do CTN. Precedentes do STJ.

3-O artigo 13, da Lei nº8.620/93 foi revogado pelo artigo 65,VII, da MP nº449/08.

4-A matéria atinente à necessidade de comprovação da integralização de cotas (art.9º, do Decreto nº3.708/19) não foi objeto da decisão agravada e, logicamente, do recurso de agravo de instrumento interposto pela embargante, razão pela qual, qualquer manifestação deste Tribunal acerca da questão acarretaria supressão de instância.

5-Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida, posto não possuem efeitos infringentes.

6-Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos pela União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00076 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.014001-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : IVAN RENOR DOLLO
ADVOGADO : NELSON PAULO ROSSI JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 99.00.00581-9 A Vr AMERICANA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - BEM DE FAMÍLIA - LEI 8009/90

O imóvel que serve de moradia à entidade familiar é impenhorável, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.009/90, não ilidindo tal circunstância o fato do executado possuir mais de um imóvel, ou de tê-los vendido. Precedentes jurisprudenciais do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00077 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.002119-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
EMBARGANTE : PROMON ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA e outro
EMBARGANTE : SL PARTICIPACOES S/A
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.686/690
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC.

- 1- Tendo o acórdão decidido, de forma clara e expressa, a controvérsia versada nestes autos, não há falar-se em omissão.
- 2- Não subsiste o interesse recursal apenas para assegurar a aplicação da legislação na medida em que o dispositivo goza dos efeitos da coisa julgada, sendo insusceptível de modificação por ato legislativo superveniente. Exegese dos artigos 5º, XXXVI, da CF/88 e 6º da LICC.
- 3- Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00078 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.004705-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE CARLOS RIBEIRO FILHO
ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO e outro
EMENTA

EMBAGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC.

- 1-Omissão apontada pela embargante não caracterizada.
- 2- Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida, posto não possuem efeitos infringentes.
- 3- Mesmo havendo prequestionamento, os embargos de declaração serão rejeitados quando não houver no acórdão omissão, obscuridade ou contradição.
- 4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00079 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.012770-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : CELINA RIBEIRO BRANDAO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
REPRESENTADO : JOAO EGIDIO BRANDAO espolio
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00080 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.030660-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SUYAN PROBST FREITAS
ADVOGADO : ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. FÉRIAS INDENIZADAS. RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.
2. As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho e respectivo terço constitucional, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação.
3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00081 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.10.012055-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIEDADE
ADVOGADO : ANA CAROLINA DE SOUZA SALOMÃO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL - PIS - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ENTIDADE BENEFICENTE SEM FINS LUCRATIVOS - ARTIGO 195, § 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - APLICABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não se conhece do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal, nos exatos termos do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.
2. O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN.
3. Para fazer jus ao benefício concedido pelo artigo 195, § 7º, da CF, as entidades de assistência social devem preencher os requisitos dos dispositivos do artigo 55, da Lei 8.212/91, à exceção das modificações introduzidas pelo artigo 1º, da Lei n.º 9.732/98, as quais são objeto da ADIN n.º 2.028.
4. Comprovado o cumprimento dos requisitos impostos no art. 55, § 6º, da Lei n.º 8.212/91, se reconhece a imunidade do PIS.
5. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00082 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.19.008909-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : INAPEL EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.471/478v
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.008958-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ACETA ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL TAQUARITINGUENSE
S/S LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE ACORDO COM ART. 20, §4º, DO CPC.
Honorários advocatícios reduzidos para ajustá-los ao comando do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00084 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.000525-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.67/71
INTERESSADO : AGAMENON EMPREITEIRA E COM/ LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.025518-5 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00085 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.012629-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.151/155
INTERESSADO : MIRELLA BENEDUCI ASSAD
ADVOGADO : ESTACIO AIRTON ALVES MORAES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RE' : ENCARNACION LOPEZ GARCIA
: ORNELLA BENEDUCI TIMONER
: GRAZIELLA BENEDUCI CALOI
: LUIGI BENEDUCI
: BENEDUCI LOPEZ LTDA e outros
No. ORIG. : 2004.61.82.046689-5 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00086 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.016956-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CITIPREVI SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2001.61.82.008218-6 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART.535 DO CPC.

- 1-Não havendo na decisão embargada omissão a ser suprida, não devem ser acolhidos os embargos de declaração.
- 2-Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida, posto não possuem efeitos infringentes.
- 3-Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.
Lazarano Neto

Relator

00087 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.020562-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
EMBARGANTE : INCOMA IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.048348-8 7F Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC.

1 - Não há falar-se em omissão do julgado, uma vez que os fundamentos do v. acórdão são suficientes, não estando o relator obrigado a analisar todos os argumentos e normas legais trazidos pelas partes, apenas os que considere suficientes à sua conclusão.

2- Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00088 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.026162-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
EMBARGANTE : Furnas Centrais Eletricas S/A
ADVOGADO : JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ALVARO STIPP
PARTE RE' : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
PARTE RE' : CELSO MAZITELI JUNIOR e outro
: AMELIA SENO MAZITELI espolio
ADVOGADO : JOSE DOS SANTOS
PARTE RE' : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI SP
ADVOGADO : VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI
No. ORIG. : 2007.61.06.008525-0 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC.

1 - Não há falar-se em omissão e/ou contradição do julgado, uma vez que os fundamentos do v. acórdão são suficientes, não estando o relator obrigado a analisar todos os argumentos e normas legais trazidos pelas partes, apenas os que considere suficientes à sua conclusão.

2- Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00089 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030068-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
EMBARGANTE : PLESTIN PLASTICOS ESTAMPADOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.131/134
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP
No. ORIG. : 05.00.00039-0 A Vr OSASCO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART.535 DO CPC.

1.Por maioria, agravo de instrumento a que se negou provimento, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa, que dava provimento ao recurso.

2-Não havendo na decisão embargada omissão a ser suprida, não devem ser acolhidos os embargos de declaração.

3-Desnecessário que o julgado manifeste-se acerca de todos os argumentos e normas legais expendidos pela parte em seus arrazoados, eis que a matéria, objeto do recurso de agravo de instrumento, foi enfrentada pelo Tribunal.

4-Os embargos de declaração, ademais, não se prestam à rediscussão de matéria já decidida, posto não possuírem efeitos infringentes.

5-Mesmo havendo pré-questionamento, os embargos de declaração serão rejeitados quando não houver no acórdão omissão, obscuridade ou contradição.

6-Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00090 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032057-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AUTOR : EVL ELETROCONTROLES LTDA
ADVOGADO : SANDRO RIBEIRO
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 2005.61.82.019323-8 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00091 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038051-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.132/136
INTERESSADO : ANA LUCIA DE PAULA TAVARES
: MARCELO BRANT DA SILVA CARVALHO
: TRANSPORTES TRANS CANA LTDA massa falida e outros
ADVOGADO : JAIR DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP
SINDICO : DIESEL TURBO SANTA RITA LTDA
No. ORIG. : 04.00.00002-0 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038885-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : RENTAL POINT LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE FLÁVIO DE CASTRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP
No. ORIG. : 08.00.00031-2 1 Vr PILAR DO SUL/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL PROPOSTA PERANTE JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO NA COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA FEDERAL - NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS.

1. A competência do Juízo Estadual, no exercício de jurisdição Federal de acordo com o previsto na Constituição Federal, restringe-se ao processamento e julgamento da execução fiscal e dos embargos do devedor.
2. Compete à Justiça Federal processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal proposta pelo executado.
3. De rigor o reconhecimento da nulidade dos atos decisórios proferidos na ação anulatória.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, vencido o Relator que negava provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041977-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : ANTONIO BERNARDINI e outros
: EULIANA VENTURINI BERNARDINI
: CARLOS BERNARDINI
ADVOGADO : MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS DO PRADO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2001.61.26.009299-4 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. ARTIGO 135 DO CTN. INCLUSÃO DE SÓCIO.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.
2. Presentes os pressupostos insertos no artigo 135, III, do CTN, viável o redirecionamento da execução em face dos sócios. Executada não localizada (certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls.146). Dissolução irregular da sociedade. Ação de execução proposta contra a matriz, CNPJ nº 58157942/0001-68 (fls.24) e não contra a filial, CNPJ nº 58157942/0002-49 (fls.153 e 162).
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.
Lazarano Neto
Relator

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045033-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MAMUT COM/ EXP/ E IMP/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.012635-2 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A SEGURIDADE SOCIAL. PIS. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 13 DA LEI Nº8.620/93 QUE DEVE SER INTERPRETADO EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 135 DO CTN. FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL.

1. Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão proferida em Execução Fiscal.

2. A responsabilidade solidária tratada no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN.

3. Artigo 13 da Lei nº8.620/93. Revogação pelo artigo 65, VII, da MP nº449/08.

3. Falência. No caso sob apreciação, para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face dos sócios, cumpriria à exequente comprovar a ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta. A simples quebra não pode ser motivo de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, porquanto não há demonstração de prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045851-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : JORJ PETRU KALMAN e outros

: RINA KALMAN

: ARON AHARONI

: BLANCA AHARONI

: MARIA CRISTINA SILVESTRE GUIRAO

ADVOGADO : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2001.03.99.014351-1 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. RESOLUÇÃO Nº 561/07 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Em face do lapso existente entre a realização dos cálculos e a extinção do débito, correta a aplicação dos juros moratórios, que devem incidir até a data da expedição do precatório, não havendo que se falar em ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal.

2. A Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal dispõe nesse mesmo sentido.

3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048282-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : TRANSCOB TRANSPORTES E ARMAZENAGEM EM GERAL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.066895-4 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. CARÁTER EXCEPCIONAL. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.

- 1 - Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.
- 2- A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.
- 3- O artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora "on line", sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou demonstrado, no caso vertente.
- 4- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00097 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048687-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : ALSTOM IND/ LTDA e outro
ADVOGADO : JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : FRANCISCO SANCHEZ FIEGO
ADVOGADO : JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO SP
No. ORIG. : 06.00.00089-4 1 Vr SAO SEBASTIAO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.007450-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : PRINTPACK EMBALAGENS E EDITORA LTDA
ADVOGADO : JOEL FORTES BARBOSA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 99.00.00082-9 1 Vr BARUERI/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE

1. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o "quantum debeatur" mediante simples cálculo aritmético.
2. Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR.
3. Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.007779-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : BICAL BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : FABIANO SANCHES BIGELLI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 05.00.00040-7 A Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA HÍGIDA - PEDIDOS APRECIADOS - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE - COMPENSAÇÃO INCABÍVEL - INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

- 1 - O magistrado apreciou todos os pedidos formulados na inicial, inclusive os constantes dos itens "b" e "c", ao julgar o feito com base no artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, bem como ao aduzir não ser objeto destes embargos, mas de ação específica e em curso, a questão atinente à tempestividade do pedido de restituição feito administrativamente pela empresa.
- 2 - A embargante não foi cerceada em seu direito de defesa, já que, a teor do artigo 41 da Lei n. 6.830/80, sempre teve acesso às peças dos procedimentos administrativos referidos nas anexas CDA's e, portanto, deveria ter instruído o feito com os documentos que entendia hábeis e necessários à prova de suas alegações (artigo 16, §2º, da Lei n. 6.830/80), não

estando o juízo obrigado a determinar a produção de toda e qualquer prova requerida pelas partes (artigo 130 do CPC), mormente atendo-se ao ônus processual destas (artigo 333, inciso I, do CPC).

3 - Prova pericial incabível, seja sob a égide dos argumentos adotados pelo magistrado (artigos 17, parágrafo único, e 16, §3º, da Lei n. 6.830/80), seja porque, ainda que seja possível deduzir compensação em embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 66 da Lei n. 8.383/91, em mitigação à vedação imposta no artigo 16, §3º, da LEF, ela só cabe entre créditos líquidos e certos (artigos 170 do CTN e 369 do CC/02, antigo artigo 1010 do CC/1916). A respeito: STJ, EDcl no REsp 1010142/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 26/02/2009; STJ, AgRg no REsp 1080940/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 18/12/2008.

4 - Não há falar-se em compensação em embargos à execução fiscal quando o contribuinte não prova inequivocamente que possui crédito homologado na via administrativa, a exemplo dos autos, uma vez que seu pedido de restituição, em agosto de 2.001, do que supostamente teria recolhido a maior, em 1.991, a título de contribuição ao PIS, foi indeferido.

5 - Apelação improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.007268-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : NELSON MONTEROSSO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INTERESSE RECURSAL. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O interesse recursal pode ser melhor compreendido a partir da inteligência das expressões *necessidade e utilidade*, que integram seu conceito jurídico. A ausência de gravame desautoriza à parte manejar recurso previsto no ordenamento jurídico, pois não se mostrará útil o eventual acolhimento de suas razões.

2. No caso vertente, o magistrado de primeira instância, em sentença, excluiu a incidência do imposto de renda sobre as férias indenizadas sobre aviso-prévio. Sendo assim, a apelante não restou sucumbente neste tópico.

3. O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.

4. As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho e respectivo terço constitucional, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação.

5. No tocante às férias proporcionais e respectivo terço constitucional, adoto doravante o entendimento, ressalvado em decisões anteriores, no sentido de que têm caráter indenizatório, ainda que se trate de demissão involuntária, pois o empregado só pode gozá-las depois de sua aquisição, em sua integralidade; sobrevindo a rescisão do contrato, é impedido de gozá-las e o recebimento em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas.

6. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida e remessa oficial, tida por interposta, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer em parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento

e negar provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00101 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.013069-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : DAIR JOSE ZANOTELI JUNIOR
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO - SENTENÇA "ULTRA PETITA" - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR - INDENIZAÇÃO ESPECIAL - FÉRIAS INDENIZADAS.

1. Deve ser excluída da sentença a menção relacionada à não-incidência do imposto de renda sobre parcela recebida a título de aviso prévio indenizado. A correlação lógica que deve persistir entre o pedido e o pronunciamento judicial impõe a sua redução de ofício, ficando prejudicada a apelação neste tópico.
2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre pagamentos efetuados pelo empregador a seu empregado a título de "indenização especial", (gratificações, gratificações por liberalidade do empregador e por tempo de serviço) por possuírem natureza remuneratória, com incidência do artigo 43 do Código Tributário Nacional.
3. O montante recebido a título de férias - simples ou proporcionais - acrescidas do respectivo adicional de 1/3 (um terço), pago ao empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho tem caráter indenizatório.
4. Ressalte-se ser prescindível indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, ser a sentença "ultra petita", reduzindo-a aos limites do pedido, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.018969-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : EDUARDO SUDARIO LACERDA
ADVOGADO : DILVANIA DE ASSIS MELLO e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. REMESSA OFICIAL. CONHECIMENTO. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Remessa oficial conhecida uma vez que toda sentença que concede a segurança está sujeita ao reexame necessário, conforme aduz o artigo 12, parágrafo único da Lei nº 1.533/51.

2. Não conheço do agravo retido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões de apelação, conforme o disposto no art.523, § 1º, do Código de Processo Civil.
3. O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.
4. As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho e respectivo terço constitucional, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação.
5. No tocante às férias proporcionais e respectivo terço constitucional, adoto doravante o entendimento, ressalvado em decisões anteriores, no sentido de que têm caráter indenizatório, ainda que se trate de demissão involuntária, pois o empregado só pode gozá-las depois de sua aquisição, em sua integralidade; sobrevindo a rescisão do contrato, é impedido de gozá-las e o recebimento em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas.
6. Remessa oficial conhecida e improvida, agravo retido não conhecido e Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da remessa oficial para negar-lhe provimento, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.001424-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : JOSE SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PEDIDO PRINCIPAL ACOLHIDO - HONORÁRIOS FIXADOS DE ACORDO COM ART. 20, §4º, DO CPC

1. Acolhido pedido principal formulado pela parte, verifica-se a sucumbência integral da embargada.
2. Na fixação do valor dos honorários advocatícios deve o juiz proceder de forma equitativa e atento ao que prescrevem as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do Estatuto Processual.
3. Apelação parcialmente provida para fixar a verba honorária de acordo com o art. 20, §4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da executada e negar provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.20.004201-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : SCARSDALE PRODUcoes LTDA
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA PRADO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.165/169v
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.21.000511-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : PAULO ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO : SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. O direito de pleitear a restituição de tributos recolhidos indevidamente extingue-se no prazo de cinco anos e tem como termo *a quo* a extinção do crédito tributário (art. 168, I, CTN), ou seja, com a retenção do tributo na fonte pagadora.
2. Proposta a ação posteriormente ao prazo quinquenal, encontram-se atingidos pela prescrição os valores retidos pela fonte pagadora. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC nº 2000.61.04.011781-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 27.10.04, DJU 12.11.04.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.82.002168-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : CARGILL AGRICOLA S/A
ADVOGADO : MURILO GARCIA PORTO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 26 DA LEI N.º 6.830/80. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EXEQÜENTE.

1. A determinação legal quanto à inexistência de ônus para as partes no caso de cancelamento da inscrição (Lei n.º 6.830/80, art. 26), não significa desconsiderar os gastos que a executada teve em razão de uma cobrança indevida.
2. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade. Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no AG n.º 1998/0057292-9, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 23.02.1999, DJU 24.05.1999; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2000.03.99.004731-1, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 28.06.2000, DJU 23.08.2000, p. 494.
3. Verba honorária majorada ao patamar de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com base no art. 20, § 4º do CPC, a teor da jurisprudência desta E. Turma.
4. Apelação da executada provida e apelação da exequente improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da executada e negar provimento à apelação da exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001949-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : ISABELA CAROLINA MENDES CAMPOS e outro
: MARCELA CAROLINA MENDES CAMPOS
ADVOGADO : EDSON RODRIGUES DOS PASSOS e outro
AGRAVADO : UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO
ADVOGADO : MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.023589-1 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA DENEGATÓRIA - APELAÇÃO - EFEITO DEVOLUTIVO.

1. A sentença denegatória possui conteúdo declaratório negativo. Assim, não emana ordem a ser cumprida, razão pela qual o recurso dela interposto é recebido tão-somente no efeito devolutivo.
2. Como regra geral, a apelação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Contudo, excepcionalmente, admite-se o deferimento do efeito suspensivo quando o risco de se frustrar futura decisão porventura concessiva do pleito se mostra indubitoso e a denegação da ordem, com recebimento do apelo no efeito meramente devolutivo, causa, ao direito da parte, lesão irreparável, o que não se afigura *in casu*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003194-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : CONFECÇOES EMMES LTDA
ADVOGADO : GESIEL DE SOUZA RODRIGUES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG. : 2008.61.20.010913-3 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR GARANTIDA POR CAUÇÃO. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO CONHECIDO PELO AUTOR. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL.

1. Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

2. Em se tratando de ação cautelar objetivando impedir o ajuizamento de execução fiscal, mediante a caução dos bens indicados na inicial, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, ou seja, o valor caucionado, não se justificando a adoção de valor estimativo.

3. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça: "O valor da causa deve refletir com a maior fidelidade possível o benefício econômico almejado. Precedentes" - (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 912848, Processo: 200602793387, UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 14/10/2008, Documento: STJ000344209, DJE DATA: 11/11/2008, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES).

4. Precedentes deste Tribunal - (AG 2004.03.00.031116-1, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Cecilia Marcondes, DJU 24.01.2007).

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00109 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003470-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDL/ LTDA
ADVOGADO : EDSON ALMEIDA PINTO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2003.61.82.067171-1 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - DESERÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DE PREPARO E PORTE DE RETORNO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO - ART. 525, § 1º, CPC.

1 - A atual sistemática processual (Lei nº 9.139/95) determina que o agravo de instrumento é interposto diretamente no tribunal, acompanhado das peças obrigatórias e respectivas custas de preparo.

2 - Compete ao agravante observar a regra imposta pelo art. 525, § 1º, do CPC, no que se refere à comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição da minuta do agravo. Trata-se de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, que não pode ser elidido pela comprovação posterior do recolhimento.

3 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.
Lazarano Neto
Relator

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011752-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : AGENCIA DE ARTES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.020436-8 7F Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI Nº 1.736/79. IRRF. RESPONSABILIDADE. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE. APLICAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 135 DO CTN. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.
2. Há solidariedade quando, na mesma obrigação, concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigação, à dívida toda. E a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes (NCC, arts. 264 e 265). Segundo o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei.
3. Dispõe o art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 que são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte.
4. Revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que o art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79 não deve ser interpretado isoladamente e sim em consonância com o disposto na Constituição Federal (art. 146, b) e o art. 135, do Código Tributário Nacional, que tem *status* de lei complementar. Referido artigo somente deve ser aplicado se observados os requisitos trazidos no art. 135, III, do CTN.
5. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.
6. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada e comprovação da dissolução irregular da sociedade.
7. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ.
8. Na hipótese, limitou-se a agravante a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135 do CTN.
9. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Relator

00111 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013960-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : ATLANTA QUIMICA INDL/ LTDA
ADVOGADO : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.186/187
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 2009.61.19.003656-8 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002131-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : C V C CENTRAL DE VENDAS DE CARNES E DERIVADOS LTDA
No. ORIG. : 97.15.13537-4 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI 11.051/2004 - OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA - SÚMULA 314 DO STJ - SÚMULA VINCULANTE N. 8 DO STF.

- 1- É sabido que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 anos, contados da sua constituição definitiva, nos termos do artigo 174, *caput*, do Código Tributário Nacional, bem como que legislação especial prevalece sobre regra geral.
- 2- Nestes termos, o §4º do art. 40 da Lei 6.830/80, permite a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, porém, tal decretação por iniciativa judicial, deverá, por força da referida lei, ser precedida de audiência da Fazenda Pública, condição esta, que no presente caso, foi atendida conforme se verifica às fls. 15.
- 3- Por fim, é de se observar o parágrafo 2º, do art.40 da já citada Lei, fixa o prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão do curso da execução, logo, suspenso o executivo fiscal em 31/08/98, fls. 12, a prescrição retomou seu curso normal em 31/08/99, desta forma, deve ser mantida a r. sentença que decretou a prescrição intercorrente e julgou extinto o executivo fiscal em 24/11/08.
- 4- A interpretação quanto a decisão específica de arquivamento dos autos, nos termos do 40, §4º, da Lei nº 6.830/80, deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, conforme o período, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior ao legalmente previsto, importa na prescrição da execução fiscal.
- 5- O prazo de prescrição para as contribuições devidas à Seguridade Social não é decenal, conforme previsto no artigo 46 da Lei n. 8.212/91, mas sim quinquenal, com base no artigo 174, *caput*, do CTN. Entendimento sufragado pelo C. STF - Súmula Vinculante n. 8.
- 6- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.
Lazarano Neto
Relator

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003265-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS L
ADVOGADO : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 96.06.06980-0 5 Vr CAMPINAS/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. TR/TRD. UTILIZAÇÃO COMO TAXA DE JUROS. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

1. Na Certidão da Dívida Ativa encontra-se o valor total inscrito, qual seja, o valor originário do débito atualizado monetariamente e acrescido de multa moratória. Na petição inicial, ao valor inscrito somam-se os juros computados até a data de propositura da ação e o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei n.º 1.025/69, resultando no valor da causa atualizado.
2. Não há qualquer irregularidade na utilização da Taxa Referencial como índice de juros aplicáveis aos débitos para com a Fazenda Nacional, no período de fevereiro a dezembro de 1.991, nos termos do que dispõe a legislação. A TR/TRD não foi utilizada como índice de correção monetária. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200000035050, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 17.09.2002, DJ 25.11.2002, p. 215 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.007742-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 17.04.2002, DJU 14.06.2002, p. 547.
3. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de *bis in idem*. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005851-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : JOAO MARIA VITOR
No. ORIG. : 87.00.00468-5 1 Vr REGISTRO/SP
EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI 11.051/2004 - OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA - SÚMULA 314 DO STJ - DESNECESSÁRIO ARQUIVAMENTO EXPRESSO NOS TERMOS DO ARTIGO 40, DA LEI 6.830/80.

1- É sabido que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 anos, contados da sua constituição definitiva, nos termos do artigo 174, *caput*, do Código Tributário Nacional, bem como que legislação especial prevalece sobre regra geral.

2- Nestes termos, o §4º do art. 40 da Lei 6.830/80, permite a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, porém, tal decretação por iniciativa judicial, deverá, por força da referida lei, ser precedida de audiência da Fazenda Pública, condição esta, que no presente caso, foi atendida conforme se verifica às fls. 18.

3- Por fim, é de se observar o parágrafo 2º, do art.40 da já citada Lei, fixa o prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão do curso da execução, logo, suspenso o executivo fiscal em 09/08/88, fls. 15v, a prescrição retomou seu curso normal em 09/08/89, desta forma, deve ser mantida a r. sentença que decretou a prescrição intercorrente e julgou extinto o executivo fiscal em 19/06/08.

4- A interpretação do 40, da Lei nº 6.830/80, deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Assim, o arquivamento do feito, por prazo superior ao legalmente previsto, importa na prescrição da execução fiscal.

5- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008261-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : GINA IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : ROBERTO CARLOS KEPPLER

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 04.00.00029-3 1 Vr ITATIBA/SP

EMENTA

TAXA SELIC - APLICABILIDADE

Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008473-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : ARNALDO ANTONIO SPADELLA

No. ORIG. : 98.15.05008-7 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI 11.051/2004 - OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA - SÚMULA 314 DO STJ - DESNECESSÁRIO ARQUIVAMENTO EXPRESSO NOS TERMOS DO ARTIGO 40, DA LEI 6.830/80.

1- É sabido que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 anos, contados da sua constituição definitiva, nos termos do artigo 174, *caput*, do Código Tributário Nacional, bem como que legislação especial prevalece sobre regra geral.

2- Nestes termos, o §4º do art. 40 da Lei 6.830/80, permite a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, porém, tal decretação por iniciativa judicial, deverá, por força da referida lei, ser precedida de audiência da Fazenda Pública, condição esta, que no presente caso, foi atendida conforme se verifica às fls. 63.

3- Por fim, é de se observar o parágrafo 2º, do art.40 da já citada Lei, fixa o prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão do curso da execução, logo, suspenso o executivo fiscal em 02/02/01, fls. 61v, a prescrição retomou seu curso normal em 02/02/, desta forma, deve ser mantida a r. sentença que decretou a prescrição intercorrente e julgou extinto o executivo fiscal em 16/12/08.

4- A interpretação do 40, da Lei nº 6.830/80, deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Assim, o arquivamento do feito, por prazo superior ao legalmente previsto, importa na prescrição da execução fiscal.

5- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013988-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : DROGA GLICERIO LTDA

No. ORIG. : 97.15.07789-7 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ARTS. 45 E 46 DA LEI N.º 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF (SÚMULA VINCULANTE N.º 08). INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE.

1. Afastada a aplicação dos arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991, ante o reconhecimento de sua inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal (Súmula Vinculante n.º 08).

2. A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação *ex officio* da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.

3. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.

4. Não há qualquer vício de intimação uma vez que, tratando-se de despacho meramente ordinatório, o arquivamento do processo prescinde de intimação da parte (art. 40, § 2º da Lei n.º 6.830/80). Precedente: TRF3, 1ª Turma, AC n.º 200603990275632, Rel. Juiz Conv. Marcelo Mesquita, j. 10.07.2007, v.u., DJ 09.08.2007, p. 442.

5. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo *a quo* acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente.

6. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Nro 1256/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.030155-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : JOSEFINA AUGUSTA PEREIRA
ADVOGADO : EDISON DE ANTONIO ALCINDO
: SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
No. ORIG. : 02.00.00060-1 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Fls. 105/106: Indefiro o pedido formulado à minguia de previsão legal, ressaltando, ainda, que os documentos encontram-se juntados aos autos a fls. 92/100, sendo que a parte autora e seus procuradores poderiam consultar o presente feito, o qual se encontrava na Subsecretaria da Oitava Turma exatamente para tal fim. Int.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.026837-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCO DA GRACA FILIPI
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO MARINHEIRO DA SILVA
No. ORIG. : 02.00.00135-5 1 Vr ROSANA/SP

DESPACHO

Intime-se o apelado para que esclareça a correta grafia de seu nome, tendo em vista a divergência entre aquele constante na exordial e na procuração (fls. 8) (Francisco da Graça **Filipi**), bem como nos documentos de fls. 10/11, 12, 15, 21 e 22 (Francisco da Graça **Felipe**) e nos documentos de fls. 13, 14, 16, 17, 18, 19 e 20 (Francisco da Graça **Filipe**).

São Paulo, 27 de julho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.07.006927-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : APARECIDA TERCIANI STAVARE (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : EMERSON FRANCISCO GRATAO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Tendo em vista que Pedro Barbosa de Carvalho não é parte no presente feito, desentranhe-se a petição de fls. 136/138, devolvendo-a ao seu I. subscritor, certificando-se. Int.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.015977-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MILTON MIGUEL DE ALBUQUERQUE (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

No. ORIG. : 04.00.00091-5 1 Vr JAGUARIUNA/SP

DESPACHO

Fls. 114/115: Defiro pelo prazo requerido. Int.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.022527-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : SHIRLEY DE SOUZA PIRES

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

CODINOME : SHIRLEY DE SOUZA PIRES DURVAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP

No. ORIG. : 04.00.00115-1 1 Vr URUPES/SP

DECISÃO

Fls. 163: Defiro o desentranhamento da carteira profissional juntada aos autos a fls. 24, mediante a substituição da mesma por cópia a ser fornecida pela Subsecretaria da Oitava Turma, que deverá certificar a sua autenticidade, independentemente do pagamento de custas, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055601-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO ALVES

ADVOGADO : GUSTAVO CALABRIA RONDON

No. ORIG. : 07.00.00639-6 1 Vr DOIS IRMAOS DO BURITI/MS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062043-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ACIONI MAGRINI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 07.00.00067-2 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024805-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CANDIDA ALVES DA SILVA

ADVOGADO : NEVES APARECIDO DA SILVA

No. ORIG. : 08.00.02672-5 1 Vr CASSILANDIA/MS

DESPACHO

Preceitua o art. 38, do Código de Processo Civil:

"Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso." (grifei)

Dessa forma, depreende-se necessariamente do texto legal que a procuração por instrumento particular tem como pressuposto a assinatura do outorgante; na impossibilidade de o mesmo apor sua firma, como no caso em questão, no qual é a autora analfabeta, forçosa se faz a outorga de procuração por instrumento público.

Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra o seguinte precedente jurisprudencial:

"RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerando os modernos princípios de acesso ao Judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em Juízo." (REsp n.º 122.366/MG, STJ, Sexta Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, v.u., j. 27/5/97, DJ 4/8/97)

Neste sentido também tem se manifestado esta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - AGRAVO RETIDO - CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO: ADMISSÍVEIS COMO MEIO DE PROVA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL NO LOCAL DESTINADO À ASSINATURA - OUTORGANTE ANALFABETO - IRREGULARIDADE.

I - A ausência de autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial não constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. A inexistência de justa impugnação quanto ao seu conteúdo, torna o documento hábil como meio de prova.

2 - O mandato judicial particular outorgado por pessoa analfabeta não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina. O lançamento de impressão digital no local destinado à assinatura do instrumento de procuração constitui irregularidade, que deve ser sanada pela parte. A falta desta providência acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

3 - Agravo retido parcialmente provido. Apelação não provida."

(AC n.º 2001.61.24.003504-0, TRF - 3ª Região, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., j. 18/2/03, DJ 1.º/4/03, grifei)

Diante do exposto, intime-se o I. Procurador da apelada a fim de que apresente o instrumento público de mandato, **bem como ratifique os atos anteriormente praticados**, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

São Paulo, 27 de julho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Nro 1242/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.019375-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : ANTONIO MORGADO

ADVOGADO : LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.00.00016-2 2 Vr ARARAS/SP

DESPACHO

-Petição de f. 56.

-Concedo a preferência pleiteada. Aguarde-se oportuno julgamento. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Requisitem-se os autos principais (Processo nº 162/95).

-Após, aguarde-se a vinda dos mesmos a este Tribunal, para apensamento ao presente feito.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de julho de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.83.003736-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : JOAO MATEOS RODRIGUES

ADVOGADO : LOURIVAL MATEOS RODRIGUES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRA KURIKO KONDO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSI>SP

DECISÃO

Cuida-se de alegação de erro material em acórdão, no que tange à concessão da aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional ao invés da forma integral.

Não deve prosperar a alegação de existência de erro material, haja vista que o v. Acórdão de fs. 160/170, mantém a sentença recorrida, no tocante ao reconhecimento do tempo de serviço de 33 anos, 08 meses e 21 dias, exercido pela parte autora, até a data do requerimento administrativo (16.01.98), não sendo objeto de recurso da parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir de 24.04.99.

Desta forma, ante a inexistência de erro material a ser corrigido e, considerado o trânsito em julgado do acórdão (fs. 172), baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.03.001064-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLAUDIO CUSTODIO DE SOUZA

ADVOGADO : JORGE LUIZ MELLO DIAS e outro

DESPACHO

Vistos.

Cota Ministerial de fls. 129/130: Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze dias).

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.102964-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : MARIA JOSE GARCIA DE MACEDO BUCIOLI

ADVOGADO : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

No. ORIG. : 05.00.00270-3 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a ação a que se refere o presente agravo já foi decidida em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029089-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : APARECIDA MARIA LACERDA MARQUES

ADVOGADO : LUCIANA LARA LUIZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

No. ORIG. : 08.00.00107-8 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a ação a que se refere o presente agravo já foi decidida em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059570-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO : HENRIQUE SOARES PESSOA

No. ORIG. : 07.00.00036-0 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de Declaração contra a decisão de fs. 100/101 que, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nega seguimento à apelação, no tocante à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, e a provê quanto à base de cálculo da verba honorária.

Sustenta-se que a decisão foi omissa ao não apreciar o pedido, contido no recurso adesivo, de majorar a verba honorária para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Relatados, decido.

Com razão em parte o autor, pois de fato houve omissão na apreciação do recurso adesivo.

Entretanto, a questão foi decidida ao frisar que: "O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença."

Assim, deve ser modificado o dispositivo para a inclusão da apreciação do recurso adesivo:

"Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego provimento à apelação, no tocante à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, e provejo parcialmente o recurso adesivo da parte autora quanto à base de cálculo da verba honorária. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Int."

Posto isto, acolho parcialmente os embargos de declaração para, sanar a omissão apontada e apreciar o pedido do recurso adesivo, mantendo, contudo a fixação da verba honorária nos termos em que proferida.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.02.006507-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIS CARLOS ZANIN
ADVOGADO : DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DESPACHO

-Petição de fs. 204/211.

-De início, proceda a Subsecretaria de Registro e Informações Processuais à retificação da autuação a fim de que conste o nome correto da parte autora, qual seja, LUIZ CARLOS ZANIM.

-Verifico, dos documentos acostados às fs. 12/13 que o autor não faz jus aos benefícios da Lei nº 10.173/2001, assegurados às pessoas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos.

-Entretanto, concedo a prioridade pleiteada, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma condição.

-Esclareça o INSS, acerca do cumprimento da sentença de fs. 132/138.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005395-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SERGIO MOREIRA
ADVOGADO : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
No. ORIG. : 08.00.00240-4 3 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

-Converto o julgamento em diligência.

-Para que bem se analise a pretensão, mister se tenha acesso aos documentos constantes dos autos subjacentes, até a prolação da decisão guerreada.

-No caso em debate, verifico que o agravante deixou de colacionar, à petição recursal, cópia de todo o processado, até a sobrevinda do ato judicial atacado, em especial do verso das fs. 36 e 37 dos autos subjacentes.

-Por cautela, faculto a emenda da inicial, com vistas à trazida da documentação faltante, no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no art. 284 do CPC, aplicado subsidiariamente, sob pena de negativa de seguimento da impugnação.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019962-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA FIORINI VARGAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : YARA COSTA BRAVO
ADVOGADO : WALDEC MARCELINO FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2009.61.14.002475-3 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

-Converto o julgamento em diligência.

-Para que bem se analise a pretensão, mister se tenha acesso aos documentos constantes dos autos subjacentes, até a prolação da decisão guerreada.

-No caso em debate, verifico que o agravante deixou de colacionar, à petição recursal, cópia de todo o processado, até a sobrevida do ato judicial atacado, em especial da ação interposta pela agravada perante a 7ª Vara Cível de São Bernardo do Campo.

-Por cautela, faculto a emenda da inicial, com vistas à trazida da documentação faltante, no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no art. 284 do CPC, aplicado subsidiariamente, sob pena de negativa de seguimento da impugnação.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021080-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : MANOEL GARCIA LIMA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : CLAUDIO BOCCATO JUNIOR e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2005.61.83.003242-2 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

-Petição de fs. 144/148, em que alega o agravante que, ao contrário do afirmado pelo Magistrado prolator do provimento de f. 138, não há informações inverídicas em seu requerimento de fs. 134/135, visto que, quando de seu protocolo, os dois ofícios requisitórios a serem expedidos pela 2ª Vara Previdenciária de São Paulo ainda não haviam sido enviados a este Tribunal, o que foi feito, apenas, em 26/06/2009, após o término do expediente forense.

-Aduz, ainda, que a folha de acompanhamento processual, cuja juntada foi determinada pelo MM. Juiz Federal, menciona apenas o ofício requisitório nº 20090002190R, não havendo comprovação documental de que o segundo precatório tenha sido enviado a esta Corte.

-Diante do acima exposto, o vindicante requereu a reforma da decisão mencionada, bem como a determinação, à Subsecretaria da Décima Turma, para que verifique se houve o recebimento, e em que data, do ofício requisitório nº 20090002189, enviado em 26/06/2009.

-Ora, consoante sabido, o processamento dos precatórios enviados a esta Corte é efetuado pela Secretaria de Feitos da Presidência, por meio das Divisões de Análise de Requisitórios e de Pagamento de Requisitórios.

-Assim, não sendo tal função afeta às Subsecretarias das Turmas deste Tribunal, e cabendo apenas ao interessado informar-se sobre o andamento de seus requerimentos, não há que se falar em verificação, pela Subsecretaria desta Décima Turma, do recebimento, ou não, de precatório remetido a esta Corte, pelo que indefiro o pedido.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022927-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : JOSE RIBEIRO DE GODOY (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2007.61.06.007920-0 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DESPACHO

-Converto o julgamento em diligência.

-Para que bem se analise a pretensão, mister se tenha acesso aos documentos constantes dos autos subjacentes, até a prolação da decisão guerreada.

-No caso em debate, verifico que o agravante deixou de colacionar, à petição recursal, cópia de todo o processado, até a sobrevivência do ato judicial atacado, em especial da certidão de intimação da sentença do processo subjacente.

-Por cautela, faculto a emenda da inicial, com vistas à trazida da documentação faltante, no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no art. 284 do CPC, aplicado subsidiariamente, sob pena de negativa de seguimento da impugnação.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023421-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOAO ROBERTO LARA

ADVOGADO : DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP

No. ORIG. : 03.00.00128-2 3 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que determina a elaboração de cálculos computando os juros de mora entre a data da conta e a da expedição do precatório, tendo em vista a expedição de precatório complementar.

Sustenta-se, em suma, a inexistência de diferença a ser paga pela autarquia.

Relatados, decido.

Liquidado o precatório em janeiro de 2008, veio a lume petição do autor, através da qual insiste sobre a existência de diferenças a serem pagas.

Na espécie, assiste razão ao agravante, haja vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto).

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório".

No caso em tela, a expedição do precatório ocorreu em novembro de 2006 e a respectiva liquidação data de janeiro de 2008 (fs. 45/46), logo deve ser extinta a execução, após o levantamento da quantia depositada, se satisfeito o débito previdenciário.

Posto isto, antecipo a pretensão recursal, para o fim de suspender a eventual expedição do precatório complementar e determinar a elaboração de novo cálculo, excluindo-se os juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório, haja vista a lesão grave e de difícil reparação que a decisão agravada causará a agravante.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023684-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : JAIR BENEDITO GONCALVES

ADVOGADO : MARIANA THOMAZ SACCHETTO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 09.00.00142-4 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024232-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : IZANILDO BRASILIO GODINHO

ADVOGADO : CLÁUDIA GODOY

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP

No. ORIG. : 09.00.00020-3 1 Vr IBIUNA/SP

DESPACHO

-Converto o julgamento em diligência.

-Para que bem se analise a pretensão, mister se tenha acesso aos documentos constantes dos autos subjacentes, até a prolação da decisão guerreada.

-No caso em debate, verifico que o agravante deixou de colacionar, à petição recursal, cópia de todo o processado, até a sobrevinda do ato judicial atacado, em especial o verso da f. 15 dos autos subjacentes.

-Por cautela, faculto a emenda da inicial, com vistas à trazida da documentação faltante, no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no art. 284 do CPC, aplicado subsidiariamente, sob pena de negativa de seguimento da impugnação.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024530-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : FRANCISCO PEREIRA SOBRINHO
ADVOGADO : LUIS OLAVO GUIMARÃES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.18.000362-1 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de serviço.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024545-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KEDMA IARA FERREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : TERESINHA ALEXANDRE DA SILVA LIMA
ADVOGADO : APARECIDA ROSA MARIA PINHEIRO (Int.Pessoal)
CODINOME : TEREZINHA ALEXANDRE DA SILVA LIMA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NAZARE PAULISTA SP
No. ORIG. : 09.00.00794-7 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

DESPACHO

-Converto o julgamento em diligência.

-Para que bem se analise a pretensão, mister se tenha acesso aos documentos constantes dos autos subjacentes, até a prolação da decisão guerreada.

-No caso em debate, verifico que o agravante deixou de colacionar, à petição recursal, cópia de todo o processado, até a sobrevinda do ato judicial atacado, em especial dos documentos médicos coligidos pela parte autora, e da perícia administrativa realizada pelo INSS.

-Por cautela, faculto a emenda da inicial, com vistas à trazida da documentação faltante, no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no art. 284 do CPC, aplicado subsidiariamente, sob pena de negativa de seguimento da impugnação.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de julho de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024603-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : ANTONIA FELIX
ADVOGADO : ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2009.61.14.004866-6 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024639-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : BENEDITO FLORIANO DE SA
ADVOGADO : RODRIGO VICENTE FERNANDEZ
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CARAGUATATUBA SP
No. ORIG. : 09.00.00071-2 2 Vr CARAGUATATUBA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de serviço de serviço.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024790-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : JOSE AUGUSTO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : THIAGO QUEIROZ
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CUBATAO SP
No. ORIG. : 09.00.00053-5 2 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024795-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2009.61.03.002828-4 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024801-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : JOAO BUSTAMANTE
ADVOGADO : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2009.61.03.002703-6 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, nos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024938-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : EDIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG. : 09.00.00086-2 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025099-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : ECIANE BARBOSA MARTINS
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO BERTOLUCI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP

No. ORIG. : 08.00.00078-9 1 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de liminar em mandado de segurança que tem por objeto a manutenção do benefício de pensão por morte.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025164-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA MORALES BIZUTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOAO CARLOS CAMPINA

ADVOGADO : ROSANA TITO MURCA PIRES GARCIA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS SP

No. ORIG. : 09.00.02439-1 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025201-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SGUERI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JANDIRA BARBOSA

ADVOGADO : CLEUZA REGINA HERNANDEZ GOMES

CODINOME : JANDIRA BARBOZA

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SÃO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 09.00.00083-1 1 Vr SÃO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025309-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PATRICIA SANCHES GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : TEREZA PATRICIO DOS SANTOS

ADVOGADO : CESAR EDUARDO CANDIDO DA SILVA

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP

No. ORIG. : 09.00.04967-0 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025776-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : JOSE DE ARIMATEIA SOUZA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.006922-0 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026225-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : ROSELI DE FATIMA CAITANO DE OLIVEIRA DIAS

ADVOGADO : ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.05.009516-3 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010337-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : EDITE DELGADO MOREIRA

ADVOGADO : HERMES LUIZ SANTOS AOKI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00159-9 1 Vr GARÇA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração contra a decisão de fs. 149, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nega seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Fundam-se no art. 535 e seguintes do C. Pr. Civil, com o propósito de prequestionamento, à conta de haver omissão na decisão, no que tange à pré-existência da doença.

Relatados, decido.

A questão referida no relatório foi apreciada e decidida motivadamente pela decisão embargada, ao frisar que: "Entretanto, conforme consulta ao CNIS, houve perda da qualidade de segurado, pois a última contribuição previdenciária foi vertida aos cofres públicos em abril de 2006."

E ainda:

"Desta sorte, não basta a prova de ter contribuído em determinada época; cumpre demonstrar a não-ocorrência da perda da qualidade de segurado no momento do início da incapacidade (L. 8.213/91, art. 102; L. 10.666/03, art. 3º, §1º)."

Assim, se houve perda da qualidade de segurado, não há que se discutir a respeito da pré-existência ou não da doença.

Ademais, o fato da decisão embargada ter rejeitado o pedido com fundamento diverso da sentença não induz a existência de omissão, porque não está adstrita à mesma fundamentação.

Assim, observo que a decisão não padece de vício algum, sendo indisfarçável o caráter infringente do recurso.

Posto isto, rejeito os embargos de declaração.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011033-4/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : MARIA SOCORRO LEITE DE SOUZA

ADVOGADO : JOSE ANTONIO SOARES NETO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.01392-9 1 Vr MUNDO NOVO/MS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração contra a r. decisão de fs. 91/92 que, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dá provimento ao recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (05.12.06).

Fundam-se no art. 535 do C. Pr. Civil, à conta de que a decisão apresenta omissão, no que tange à fixação da verba honorária.

Relatados, decido.

Quanto à verba honorária, assiste razão à embargante, visto que a r. decisão deixou de apreciar a matéria.

Para sanar o vício apontado, passo a decidir a matéria.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Posto isto, acolho os embargos declaratórios, para suprir a omissão apontada, mantendo-se, no mais, a decisão embargada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012904-5/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ ANTONIO DE FARIA
ADVOGADO : NILVA MARIA PIMENTEL
No. ORIG. : 07.00.00183-4 1 Vr IGARAPAVA/SP

DESPACHO

Com razão a autarquia em seu requerimento de fs. 152/153, quanto à redução dos honorários periciais, sendo manifesto o erro material na fundamentação considerado o dispositivo da decisão, pelo que a corrijo, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, para que se faça constar:

"Os honorários periciais são devidos à razão de R\$ 234,80, nos termos da Resolução CJF 558/07."

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012906-9/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE FRANCISCO PAES
ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
No. ORIG. : 07.00.00257-4 3 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Com razão a autarquia em seu requerimento de fs. 80/81, quanto à base de cálculo da verba honorária, sendo manifesto o erro material do dispositivo, considerada a fundamentação da decisão, pelo que o corrijo, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, para que tenha o seguinte teor:

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante à concessão de aposentadoria por invalidez e a provejo quanto ao termo inicial do benefício e no tocante à base de cálculo da verba honorária.

São Paulo, 01 de julho de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014399-6/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IRANI FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
No. ORIG. : 07.00.00119-2 2 Vr DRACENA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração contra a r. decisão de fs. 126/127 que, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nega seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, no tocante ao benefício de aposentadoria por invalidez, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provê a remessa oficial quanto aos honorários periciais.

Fundam-se no art. 535 do C. Pr. Civil, à conta de que a decisão apresenta obscuridade, no que tange à implantação do benefício de auxílio-doença, muito embora a autarquia tenha sido condenada a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

Relatados, decido.

Com razão a parte autora em seu requerimento de fs. 130/131 quanto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sendo manifesto o erro material do dispositivo considerada a fundamentação da decisão, pelo que o corrijo, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, como segue:

"Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Irani Ferreira dos Santos, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 17.06.08, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil. "

Posto isto, acolho os embargos declaratórios, para suprir a obscuridade apontada, mantendo-se, no mais, a decisão embargada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2566

MONITORIA

2001.61.00.025991-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MADEIREIRA E SERRARIA NJ LTDA(SP143258 - CARLOS JOSE DE FARIAS) X NELSON JANISELA SOBRINHO X JOAO BAPTISTA ZAFFALON NETO

...Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora do réu da importância de R\$ 15.699,22 (quinze mil, seiscentos e noventa e nove reais e vinte e dois centavos) atualizada até 30.08.2001, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1102c, do Código de Processo Civil. Tal conversão estende-se também aos co-réus Nelson Janisela Sobrinho e João Baptista Zaffalon Neto, ante a ausência de oposição de embargos injuntivos, nos termos do caput do artigo 1.102c do CPC. Condene o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado. Prossiga-se, nos termos do parágrafo 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada, nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0005457-0 - SARAH TOLEDO DE MELLO X SANDRA REGINA DA MOTA X SOLANGE STOPATO X SUELI CONCEICAO NINNI DE OLIVEIRA X SERGIO LUIZ SARTORI BALDUCCI X SUELI APARECIDA GUIRADO X SANDRA APARECIDA STADLER NUNES METRING X SILVIO PINTO MICHISHITA X SULFERINO ANTONIO VICTORIO X SILVIA VARASQUIM LUCIANO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores SANDRA REGINA DE MOTA, SILVIO PINTO MICHISHITA e SILVANA VARASQUIM LUCIANO e a ré, ao que consequente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores SARAH TOLEDO DE MELO, SOLANGE STOPATO, SERGIO LUIZ SARTORI BALDUCCI, SUELI APARECIDA GUIRAD, SANDRA APARECIDA STADLER NUNES METRING E SUELI CONCEIÇÃO NINNI DE OLIVEIRA. Após trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

96.0033059-0 - AMERICO MESQUITA X EDISON AGUSTINETTI X JOSE HERMENEGILDO X IRENE PARIZATTI X YARA ANTUNES LOPES(SP086621 - NANCI DA SILVA LATERZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores AMERICO MESQUITA, EDISON AGUSTINETTI e YARA ANTUNES LOPES e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794 inciso I, do Código de Processo em relação aos autores JOSÉ HERMENEGILDO e IRENE PARIZATTI. Após o trânsito em julgado dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

2002.61.00.000617-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.031099-7) GIORGIO PIGNALOSA(SP118705 - RENATO TOLEDO DE ALMEIDA PRADO) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP182229 - LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGAÇA ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(DF009542 - IRISNEI LEITE DE ANDRADE) Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, observo que a advogada da parte autora renunciou ao mandato, conforme petição de fls. 233/234, ficando o demandante sem representação processual nestes autos. Destarte, intime-se pessoalmente o autor, no endereço indicado à fl. 234, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constitua advogado, sob pena de extinção do feito. Outrossim, observo que não foi determinada a manifestação sobre as contestações de fls. 93/117 e 135/148. Desta forma, regularizada a representação processual, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as referidas defesas. Ademais, indefiro a produção de prova pericial, requerida à fl. 214, pois a mesma não traria qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. Também, observo que a matéria discutida nestes autos é de atribuição da Advocacia Geral da União, e não da Procuradoria da Fazenda Nacional. Destarte, ineficaz a manifestação de fl. 222. Assim, sucedido o prazo de apresentação das réplicas, dê-se vista à União Federal (AGU), pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do despacho de fl. 211. Por fim, decorridos os prazos supra assinalados, manifeste-se a co-ré Elektro Eletricidade e Serviços S/A, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 206/210, oferecida em face da reconvenção anteriormente apresentada. Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2002.61.00.006493-0 - LOJAS AMERICANAS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários

advocatícios devidos ao réu os quais, por força do disposto no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

2002.61.00.017135-7 - MARIO SERGIO CASTANHEIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos.

2002.61.00.018520-4 - VALTER PEDRONI X SHIRLEI DEDONA PEDRONI X LEANDRO FRANCESCHINI X GERALDO BREDDA X LEVILHA MARANGONI BREDI X GILDO JOSE BURSTOLIN X CARMEM MARIA MONTEIRO BRUSTOLIN X EUCLIDES PEDRONI X SUELI MARIA NADAI X ARMANDO DE VASCONCELLOS(SP062265 - JOSE CARLOS PEDRONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios à ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

2004.61.00.009695-2 - MERCIA AYAKO SAITO MUTO X NEUSA MIRANDA X ROSA MARIA SILVA X SERGIO DE SOUSA GUIMARAES X TERESA DIRCE GIACCHETTO GONCALVES X URSOLINA APARECIDA BOLZACHINI SANTONI X VALTER MAZZELA X VIVIANI CRISTINA TAVIAN(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores MERCIA AYAKO SAITO, NEUSA MIRANDA, ROSA MARIA SILVA, SERGIO DE SOUSA GUIMARÃES, TERESA DIRCE GIACCHETTO GONÇALVES, URSULA APARECIDA BOLZACHINI SANTONI, VALTER MAZZELA E VIVIANI CRISTINA TAVIAN. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

2004.61.00.015255-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X IVONE APARECIDA DA SILVA CAPACITORES - ME

...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento do valor cobrado na inicial de R\$9.377,52 que deverá ser corrigido monetariamente, acrescido de multa de 2% e juros de mora de 1% ao mês, conforme a cláusula sétima, item 7.2 do contrato celebrado entre as partes, até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) do valor da condenação, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

2004.61.00.021795-0 - MARIA CRISTINA PELLEGRINI(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

... Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à autora Maria Cristina Pellegrini. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

2005.61.00.024319-9 - ASSOCIACAO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DE NAZARE(SP125253 - JOSENIR TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

1- Baixo os autos em diligência. 2- Considerando que o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições, entre as quais o interesse de agir (ou processual); e tendo em conta que condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação, a revelar a necessária intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação, manifeste-se a autora efetivamente sobre a necessidade de provimento judicial, notadamente porque, consoante informação de fl. 216, a mora da autoridade administrativa (fls. 162) foi sanada.

2006.61.00.004679-9 - ABILIO BAPTISTUCCI - ESPOLIO X CLARA BAPTISTUCCI(SP184017 - ANDERSON MONTEIRO E SP138891 - LUIS FERNANDO GEBER PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico na certidão de óbito, juntada à fl. 38, que o de cujus era casado com Clara Baptistucci, deixando os filhos: Décio, Abel, Reinaldo, maiores de idade. Assim, traga a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, documento hábil a comprovar a sua condição de inventariante. Int.

2007.61.00.007641-3 - THAIS DOS ANJOS DE MORAES(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

...Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a indenizar a autora THAÍ DOS ANJOS DE MORAES por danos morais sofridos ante a manutenção indevida de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, no montante de R\$3.500 (três mil e quinhentos reais), que deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da sentença, conforme jurisprudência pacífica do STJ, e juros de mora, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Determino, ainda, a exclusão do nome da autora destes cadastros em relação à inscrição noticiada na petição inicial. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, este fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, devidamente atualizados por ocasião do efetivo pagamento.

2007.61.00.013615-0 - WALDYR WILSON MARAUCCI(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, consoante cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 96/99. Expeça-se alvará em favor da ré para o levantamento do saldo remanescente do depósito judicial efetuado à fl. 91. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

2008.61.00.011498-4 - JOAO BATISTA NOVELLI(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMÓLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores JOÃO BATISTA NOVELLI e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Custas ex lege.

2008.61.00.017848-2 - FLORIPES VALSANI(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, assegurando a imediata inclusão da autora como beneficiária e usuária do Fundo de Saúde do Exército (FuSEx). Em sendo assim, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. Oficie-se encaminhando cópia da presente sentença aos autos Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.039414-0. Sentença sujeita a reexame necessários

2008.61.00.027038-6 - PEDRO JOSE DE MELO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 66/67: A parte autora opôs embargos de declaração à sentença de fls. 60/64, sob o fundamento da existência de contradição na referida decisão, sustentando ter constado no dispositivo que o processo foi julgado improcedente, não obstante ter ocorrido a condenação da parte ré. Ocorre que, na mencionada sentença não há qualquer contradição, tendo sido o processo julgado procedente, ocorrendo erro somente no que concerne à publicação do julgado. Destarte, ante a inexistência de qualquer vício na sentença, rejeito os declaratórios, e mantenho a decisão integralmente como lançada. No entanto, diante do erro material sucedido, determino a republicação do dispositivo da sentença de fls. 60/64, observando-se as cautelas de estilo. Int. Por todo o exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, cujos valores não foram transferidos ao Bacen, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época dos expurgos, descontados os valores já creditados nos períodos mencionados, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros. Condeno a ré ainda ao pagamento de custas processuais, eventualmente devidas, e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.006799-8 - SILVIO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do percentual de 42,72%, correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 e o de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, descontando-se os índices

efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. Os juros de Mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 la Lei nº10.406) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2152

MANDADO DE SEGURANCA

94.0000753-1 - VIRGINIA MARIA DE JESUS PERIM X LUCIA PANTOJO FOGACA X MANOEL FERNANDES NOGUEIRA X MAGDALENA HELENA ANTUNES FAVORETTI X ANGELINA MORETTI MELARE X JOSE XAVIER LEME(SP084668 - CLEODOVAL RODRIGUES DA SILVA E SP110352 - ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO) X DIRETOR DO INSS - POSTO DE BENEFICIOS DE BOITUVA

J. Apresente o subscritor o original, nos termos do artigo 2º, da Lei 9.800, de 26 de maio de 1999. Int.Fls. 103:Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

96.0013078-7 - KIYOHARU NISHIKITO X ADAUTO BELON CARVALHO(SP071825 - NIZIA VANO SOARES E SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Intimem-se os Impetrantes para que providenciem o endereço atualizado da PREVITDB - Sociedade de Previdência Privado, tendo em vista que o ofício nº 531/2009 foi devolvido sem cumprimento (fls. 247).Após, officie-se.Int.

2001.61.00.031238-6 - WHEATON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X EXTAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA X CAMBRIDGE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X FARMACAP IND/ E COM/ LTDA X VITON EMBALAGENS LTDA X SOCIEDADE ESPORTIVA WHEATON(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO - SP

Fls. 825/842:Dê-se ciência ao(s) Impetrante(s).Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2005.61.00.007223-0 - SIMONE SABER(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Intime-se a Impetrante para que traga aos autos demonstrativo dos valores que pretende levantar, uma vez que a petição de fls. 247 não acompanhou referido documento. Int.

2006.61.00.022148-2 - FRANCISCO XAVIER EZETA GONZALEZ(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Intime-se o Impetrante para que apresente cópia da declaração de ajuste anual de rendimentos do exercício de 2007 (base 2006), conforme requerido pela autoridade fiscal a fl. 180.Após, abra-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional. Int.

2007.61.00.019796-4 - SELMA EL-KADRE LUIZ X LUCIANA DAMASCENO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifestem-se as Impetrantes quanto aos valores passíveis de levantamento informados pela autoridade fiscal às fls. 159 e 168.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.003762-3 - FRANCISCO ANTAO COSTA JUNIOR(SP265852 - GILMAR JOSE CORREIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

... Ora, é de competência do Conselho Regional de Educação Física registrar somente os profissionais devidamente habilitados, seja por possuir diploma, seja por ter comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de Educação Física. É válido, pois, o ato da autoridade Impetrada que nega registro ao Impetrante que, não tendo diploma, deixou de comprovar devidamente o exercício da atividade por, no mínimo três anos antes da entrada em vigor da Lei 9.696/98, nos termos da Resolução CREF4/SP nº 45/04.Consigne-se, por fim, que as resoluções apontadas pela

autoridade foram editadas pelo próprio Conselho de classe, ou seja, com respaldo na legislação vigente que lhes atribuiu tais poderes, não havendo qualquer prática de abuso no caso. Ante as razões expostas JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.003990-5 - TRATAMENTO TERMICO BRASIL LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Fls.180/210:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo.2. Vista ao(s) Impetrante(s) para contra razões.3. Oportunamente ao M.P.F.4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

2009.61.00.004761-6 - APARECIDA IVANILDES DURAES(SP101176 - ADILSON BATISTA NASCIMENTO) X REITOR DO INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR - UNISANTANNA

... Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos.Custas ex lege.P. R. I.

2009.61.00.005469-4 - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

... Observo, portanto, que o comerciante varejista não é fabricante ou produtor de bens destinados à venda, nem prestador de serviços, não tendo insumos em sua atividade, mas, valores que integram o custo direto da mercadoria e que são considerados custo de vendas, valores que podem ser creditados na declaração de ajuste anual do IRPJ em regime de lucro real como é o regime da Impetrante.Assim sendo, a Impetrante não faz jus ao desconto de créditos do tributo recolhido sobre a prestação de serviços de propaganda, marketing, publicidade, divulgação de marcas e representação, pelo regime da não cumulatividade instituído pelas Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, inexistindo crédito a ser compensado ou restituído.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do C.P.C.Honorários advocatícios indevidos.Custas ex lege.P. R. I.

2009.61.00.006114-5 - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA X TYCO ELETRONICS BRASIL LTDA - FILIAL I X TYCO ELETRONICS BRASIL LTDA - FILIAL II X TYCO ELETRONICS BRASIL LTDA - FILIAL III X TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA - FILIAL IV(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Por tais razões, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do C.P.C., para afastar da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal o aviso prévio indenizado, autorizando-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título desde a publicação do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009.Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. Honorários advocatícios indevidos.Custas ex lege.P.R.I.

2009.61.00.006485-7 - ELISETE ROGERIO DE OLIVEIRA(SP222690 - ELISABETE OLIVEIRA MAZZILLI) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP189742 - ALVARO LUIS SALLES CARDOSO DE SOUSA E SP154313 - MARCOS ROBERTO ZACARIN)

Fls. 71/77:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo.2. Vista ao(s) Impetrado(s) para contra razões.3. Oportunamente ao M.P.F.4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

2009.61.00.007543-0 - NIQUELACAO E CROMEACAO BRILHANTE LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Fls.118/123:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo.2. Vista ao(s) Impetrante(s) para contra razões.3. Oportunamente ao M.P.F.4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

2009.61.00.007572-7 - NELIO BERCHAMANS DE MENDONCA(MG072421 - SEBASTIAO ROBERTO DA ROSA) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança no qual o Impetrante objetiva a concessão de medida liminar para a) (...) anular o processo administrativo n. 02027.004909/2007-49, bem como cancelar a homologação do auto de infração, consequentemente tornar sem efeito a cobrança da multa. b) (...) ter restabelecido a sua licença de criador amadorista de passeriformes, junto ao SISPASS/IBAMA (...), fl. 13.Alega, em síntese, que é criador amador de passeriformes. Que em 10/12/2007 foi autuado tendo sido lavradas duas multas. Que impugnou o ato administrativo fiscal, porém, o Ibama homologou o auto de infração.À fl. 96 determinou-se que as partes esclarecessem a divergência (AI n. 519.435 - D e AI n. 520.138 - D).Verifico que o Impetrante é criador amadorista de passeriformes conforme consta de sua inicial e mantém loja de comercialização de animais à Rua Maria Roque nº 297, Vila Roque/SP.A cópia do processo administrativo nº 02027.004908/2007 que cuidou do Auto de Infração nº 520.138, anexada às fls. 107/144 pela digna

Impetrada, informa que foi apresentada Nota Fiscal comprovando a origem legal de um pássaro (caboclinho anilha RMF 04/05/04) dentre os outros pássaros objeto de apreensão e depósito no Parque Ecológico do Tietê. Assim, justificada a posse legal do referido animal foi diminuída a multa anteriormente aplicada e homologado o auto de infração conforme documento de fls. 137. Não prevalece a alegação do autuado, ora Impetrante, de que os demais pássaros estavam temporariamente na loja eis que o fundamento legal da autuação é a falta de comprovação de origem dos animais - art. 29 inciso II da Lei 9.605/98. Cumpre ressaltar que o Impetrante possui loja de comercialização de animais o que agrava o fato, objeto da autuação, eis que a presença na referida loja, de animais de fauna silvestre brasileira sem a comprovação de sua origem legal, ou seja, sem permissão/licença ou autorização da autoridade competente, está tipificado como crime contra o meio-ambiente, conforme lei retro referida. Indefiro, pois, a medida liminar por falta de seus pressupostos, notadamente o fumus boni iuris. Vista ao Ministério Público Federal e conclusos. P.R.I.

2009.61.00.008998-2 - MARIA ISABEL DE GOUVEIA TAKAHASHI (SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Fls. 70/79: 1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo. 2. Vista ao(s) Impetrante(s) para contra razões. 3. Oportunamente ao M.P.F. 4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

2009.61.00.009408-4 - LUCIANO LIMA FERREIRA (SP278031 - LUCIANO LIMA FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

... Desse modo, por não se vislumbrar a presença de prova pré-constituída do ato coator, um dos requisitos necessários para a formação e continuidade da ação mandamental, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 8º da Lei 1.533/51, combinado com o disposto no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.00.009439-4 - SAO PAULO ALPARGATAS S/A (SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Rejeito os embargos opostos pela Impetrante às fls. 2770/2772, posto que não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na r. sentença de fls. 2756/2760. Quanto a pretensão da Impetrante objetivando o afastamento do artigo 170 - A, observo que o referido artigo foi trazido ao texto do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/66) pela Lei Complementar n.º 104/2001, o qual veda expressamente a compensação de tributo antes do trânsito em julgado da decisão definitiva, e, portanto, esta nova condição deverá ser observada em coerência com o próprio art. 170 que é expresso em dizer que a lei pode autorizar a compensação de créditos nas condições e sob as garantias que estipular. Publique-se, registre-se, intímem-se.

2009.61.00.009844-2 - VIA TOURINO RESTAURANTE LTDA - ME (SP239520 - KLEBER ANTONIO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

... Verifico que quanto às referidas pendências não há nos autos documentos que comprovem a suspensão da sua exigibilidade, por quaisquer hipóteses do artigo 151 do CTN. Acresce relevar que conforme disposto no artigo 33, 7º, da Lei n.º 8.212/91 c/c artigo 225, IV e 1º do Decreto n.º 3.048/99, as declarações constantes da GFIP são eficazes e válidas a constituir o crédito tributário, sendo desnecessária a notificação do contribuinte ou a realização do procedimento administrativo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64/05, o teor desta sentença. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

2009.61.00.010205-6 - ALTAIR TIBERIO (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

(...). Diante do exposto, DEFIRO a medida liminar para determinar o desbloqueio das parcelas do seguro-desemprego devidas ao Impetrante. Dê-se vista ao M.P.F. e conclusos para sentença. P.R.I. e O.

2009.61.00.010207-0 - FRATTINA COM/ DE JOIAS LTDA EPP (SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X INSPETOR DA RECETA FEDERAL EM SAO PAULO - SERV FISC ADUANEIRA - SEFIA1 (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. No presente mandamus o Impetrante impugna a imposição da penalidade de perda de mercadoria estrangeira encontrada em posse da Empresa Frattina Comércio de Jóias Ltda. Verifico as cópias do procedimento administrativo anexadas aos autos onde consta que os documentos emitidos pela empresa importadora Condor & Shark Comércio Importação e Exportação Ltda. foram considerados inidôneos a partir de 01/01/05 eis que foi declarada INAPTA no CNPJ após procedimento fiscal fundado na IN SRF 228/2002. À fl. 134 foi determinada a intimação do Impetrante para que trouxesse aos autos os documentos de importação com o devido recolhimento dos impostos específicos sobre os bens objeto deste Mandado de Segurança que deverão ser individualizados. O Impetrante descumpriu a determinação retro deixando de identificar as peças para as quais pede a liberação da pena de perdimento. Às fls. 83 verifico que constam três peças apreendidas no AI e guarda fiscal n. 0815500-00445/08 e as cópias acostadas pelo Impetrante às fls.

141 a 147 (que são idênticas às de fls. 148/154) não fazem prova de exibição de nota fiscal fornecida pela Importadora Condor e Shark CNPJ 07.549.586/0001-97 como o Impetrante deveria demonstrar a este Juízo eis que seu pedido se fundamenta em aquisição de mercadoria importada no mercado interno. Indefiro, pois, a medida liminar por ausência de seus pressupostos notadamente o *fumus boni iuris*. Dê-se vista ao MPF e, após, voltem-me conclusos para sentença. P.R.I.

2009.61.00.010547-1 - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PAZOTTI LTDA X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PAZOTTI MINAS (SP024318 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA SCHMIDT) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP (SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA)

... Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, determinando à digna autoridade Impetrada a não exigência de finalidade específica (F3) na Certidão Negativa de Débitos - CND para fins de registro da incorporação especificada na inicial, bastando a CND válida para o referido registro. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2009.61.00.010861-7 - RR DONNEELEY MOORE EDITORA E GRAFICA LTDA (SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP275535 - PATRICIA FERNANDES CALHEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, acerca do teor desta sentença. Honorários Advocatícios indevidos. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.010910-5 - SIDNEY DE CASSIO MILAN (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Fls. 129/137: 1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo. 2. Vista ao(s) Impetrado(s) para contra razões. 3. Oportunamente ao M.P.F. 4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

2009.61.00.011188-4 - INVENSYS SYSTEMS BRASIL LTDA (SP124566 - NILSON LAUTENSCHLEGER JUNIOR E SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP (SP071424 - MIRNA CIANCI)
Fls. 163/167: 1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo. 2. Vista ao(s) Impetrante(s) para contra razões. 3. Oportunamente ao M.P.F. 4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

2009.61.00.011256-6 - HABASIT DO BRASIL IND/ E COM/ DE CORREIAS LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Intime-se a Impetrante para comprovar, por meio de demonstrativo, o valor atribuído à causa ou retifique o seu valor e proceda ao recolhimento da diferença das custas processuais, conforme requerido pela ilustre Procuradora da República às fls. 238/240. Int.

2009.61.00.011525-7 - RODOVIARIO RAMOS LTDA (SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP
Fls. 197/206: Expeça-se ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I - D.R.J / SPO - I conforme fls. 189, que é a autoridade julgadora do P.A. sub-judice, para que preste informações. Intime-se a Impetrante para que retifique o valor da causa e proceda ao recolhimento da diferença das custas processuais, bem como para que providencie cópias para contrafé. P.I.

2009.61.00.011553-1 - SERCOM S/A (SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
... Portanto, o entendimento presente é no sentido de que os valores devidos à conta do ISS integram a base de cálculo da COFINS e do PIS porque tudo quanto entra no faturamento da empresa é receita, não tendo relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Não desconhece este Juízo o entendimento atualizado do Colendo STF sobre a alegada violação ao art. 195, I, da Constituição Federal no julgamento do RE 240785/MG? Relator Ministro Marco Aurélio? ainda sem decisão definitiva, todavia, as declarações de inconstitucionalidade, proferidas em sede de controle difuso, não produzem efeitos erga omnes. Quanto ao pedido de compensação, acompanhando o entendimento de que o ISS integra a base de cálculo da COFINS e do PIS, inexistente crédito a ser compensado, como requer a Impetrante, eis que é pressuposto ao direito de compensação a existência de créditos tributários do sujeito passivo contra a Fazenda Pública - art. 170 CTN. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do C.P.C. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.00.012470-2 - SILVANA LUCIETO PITTA(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA CAIXA ECONOM FEDERAL SP(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

Intime-se o Impetrado para que forneça o endereço do litisconsorte passivo necessário Sr. Gerson Carlos dos Santos.Após, expeça-se mandado de citação.Int.

2009.61.00.012601-2 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN E SP256879 - DEBORA CHAVES MARTINES FERNANDES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Assim sendo, considerando a manifestação do Impetrante, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado às fls. 856/858 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. Expeça-se alvará de levantamento em favor do Impetrante referente ao depósito voluntário efetuado à fl. 781.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos.P.R.I.

2009.61.00.013135-4 - VOLKSWAGEN CAMINHOS E ONIBUS IND/ E COM/ DE VEICULOS COMERCIAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, acerca do teor desta sentença. Honorários Advocatícios indevidos.Custas ex lege.P.R.I.

2009.61.00.013598-0 - LUCIANO MARIO SCHIROS X MARIA REGINA SDEPANIAN SANTOS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 40/41 - Requerem os Impetrantes a reconsideração da r. decisão de fls. 34/35 a qual indeferiu a medida liminar para fins de conclusão do pedido de transferência e inscrição como foreiros.Nada a reconsiderar, mantenho a r. decisão de fls. 34/35 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Acresce relevar que conforme alegações dos Impetrantes à fl. 04 o pedido administrativo de transferência é o de n. 10880.023697/92-00 o qual consta como interessado o Sr. João Carlos Dutra Barreto (fl. 20). O protocolo de n. 04977 005940/2009-55, mencionado pelos Impetrantes, refere-se ao pedido de REDARF (fl. 42).Int.

2009.61.00.013670-4 - ANDRE MOSS NETO(SP131930 - EVANDRA ZIMERER LOPES) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Desse modo, extingo o processo, quanto ao pedido objetivando a inclusão do Impetrante no Sistema Integrado Nacional da CEF, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 8º da Lei 1.533/51, combinado com o disposto no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.E, julgo procedente, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar à autoridade Impetrada o reconhecimento da sentença arbitral prolatada pelo Impetrante (fls. 14/17), em obediência aos requisitos previstos na Lei 9307/96 permitindo a movimentação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS.Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. Honorários Advocatícios indevidos.Custas ex lege.P. R. I.

2009.61.00.014981-4 - MANOEL MARIA BARROSO X MARIA DE LOURDES FERRAZ BARROSO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

(...). Ante as razões expostas, DEFIRO PARCIALMENTE medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o processo administrativo nº 04977.05523/2009-11 de acordo com a disposição legal retro referida e após o pagamento de foro e/ou laudêmos devidos (art. 3º, caput e 2º, Decreto-lei nº 2.398/87) inscreva os Impetrantes como foreiros do imóvel indicado no processo administrativo retro referido, sob condição de não haver outro impedimento à sua inscrição, o que deverá ser informado a este R. Juízo e INDEFIRO quanto à análise e conclusão dos PAs 04977.039967/2008-61 e 04977.039964/2008-27, eis que já foram analisados e encontram-se aguardando documentação para conclusão.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, após conclusos para sentença.P. R.I.e O.

2009.61.00.015771-9 - LOTARIO HEILBRUNN KRAUSE X ODETE APARECIDA DE LIMA KRAUSE(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Intimem-se os Impetrantes para que providenciem procuração ad-judicia devidamente assinada pela Impetrante Odete Aparecida de Lima Krause.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.015927-3 - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X TELEFONICA DATA S/A X A TELECOM S/A(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE

ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(...). 2. Requerem os Impetrantes medida liminar que lhes autorize deduzir do lucro tributável na apuração do IRPJ as despesas decorrentes do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - sem as limitações previstas na Portaria Interministerial nº 326/77 e IN nº 267/02, suspendendo a exigibilidade de futuro crédito tributário e compensando os valores já recolhidos nos últimos 10 (dez) anos. Indefiro o pedido de compensação através de medida liminar como requerido pelas Impetrantes, pondero que esta modalidade de extinção do crédito tributário, prevista nos artigos 170 e 171 do Código Tributário Nacional, ao contrário do instituto de direito privado -- que se constitui numa faculdade a ser exercitada pelo devedor, exigindo que se faça o encontro de uma dívida com outra líquida e certa em tanto quanto ambas concorrerem (art. 368 do Código Civil) -- é um instituto de direito público em que o poder tributante precisa estar autorizado por lei, que também estabelece rigorosamente as condições para sua concessão conforme artigos 170 e 171 do Código Tributário Nacional. Portanto, no direito fiscal a compensação é condicionada ao discricionarismo do Tesouro Público, conforme lição de ALIOMAR BALEEIRO (D. Tributário Brasileiro, 10ª edição fls. 574), porque o sujeito passivo só poderá contrapor seu crédito nas condições e sob as garantias que a lei fixar. O artigo 170 - A, trazido ao texto do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66) pela Lei Complementar nº 104/2001, veda expressamente a compensação de tributo antes do trânsito em julgado da decisão definitiva, e, portanto, esta nova condição deverá ser observada em coerência com o próprio art. 170 que é expresso em dizer que a lei pode autorizar a compensação de créditos nas condições e sob as garantias que estipular. Assim sendo, se a lei autorizadora da compensação, de que é exemplo a Lei nº 8.383/91, pode estabelecer condição para a compensação do tributo, com maior razão a Lei Complementar que inovou a Lei nº 5.172/66 que foi recepcionada pela Constituição Federal como lei complementar, também pode fazê-lo. Quanto ao pedido liminar supérstite de suspensão da exigibilidade de futuro crédito tributário com relação ao limite das despesas impugnadas, reservo-me para apreciá-lo após a vinda das informações. Notifique-se, pois, após conclusos. P.R.I.

2009.61.00.016055-0 - HERSA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

VISTOS ETCHOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada às fls. 90/91 e, por conseguinte JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos precisos termos do art. 267, inc. VIII, do CPC. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R. Intime-se.

2009.61.00.016118-8 - ELAINE DE ARAUJO SILVA (SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(...). Assim sendo, DEFIRO medida liminar, presentes seus pressupostos, determinando à ex-Empregadora a não proceder ao desconto do I.R. sobre as verbas relativas à férias indenizadas, férias indenizadas proporcionais, 1/3 sobre férias indenizadas, 1/3 sobre férias proporcionais e indenizações que constam do documento de fl. 20, vez que tais verbas têm cunho indenizatório, com fundamento nos arts. 3º, 6º, inc. V e 7º da Lei 7.713/88, c.c. o art. 5º, incisos II e III da Lei 7.959/89 e Súmula 148 do Colendo TST. Oficie-se à fonte pagadora dando-lhe ciência desta decisão e notifique-se a autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao MPF e tornem-me conclusos. P.R.I. e O.

2009.61.00.016822-5 - NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA X DH&C OUTSOURCCING S/A (SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1- Recebo a conclusão. 2- Trata-se de Mandado de Segurança no qual as Impetrantes requerem a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do valor da exigência das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre os valores do ICMS, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, bem como para determinar que a autoridade Impetrada não obste o recolhimento do PIS e da COFINS com a exclusão do ICMS, fls. 27/28. Alegam, em síntese, que o ICMS não integra a receita da empresa e, por consequência, não deve integrar o faturamento para efeito de cálculo do PIS e da COFINS. Observo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 13/08/08, deferiu liminar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 e, portanto, estão suspensos os julgamentos de todos os processos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e do Programa de Integração Social (PIS), conforme art. 21 da Lei 9.868/99, inclusive julgamento de medida liminar. Observo, também, que durante sessão plenária do Colendo Supremo Tribunal Federal em 04/02/2009 foi prorrogado o prazo de 180 dias para votar o mérito da ADC 18. Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal e após dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o decurso dos 180 dias e voltem-me conclusos. P.I. Oficie-se.

2009.61.13.001648-6 - CLAUDIA MARY ELIAS SILVA (SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Trata-se de mandado de segurança, inicialmente impetrado perante o R. Juízo de Franca, no qual a Impetrante objetiva a concessão de medida liminar para realizar a prova da 2ª. fase do 1º. Exame de Ordem de 2.009 agendada para 28/06/2009 (fl. 37). Alega, em síntese, que não atingiu a pontuação necessária para a aprovação na 1ª. fase. Que entre as questões da prova algumas estão eivadas de erros materiais. À fl. 125 o R. Juízo de Franca declinou da competência e

determinou a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo. À fl. 131 os autos foram redistribuídos a este R. Juízo da 3ª. Vara Cível. Tendo em vista que a Impetrante objetiva a concessão de medida liminar para realizar a prova da 2ª. fase do 1º. Exame de Ordem de 2.009 já ocorrido em 28/06/2009 a apreciação da medida liminar resta prejudicada. Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal, após dê-se vista ao MPF e conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2009.61.00.010865-4 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOFARMA/SP(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Por tais razões, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do C.P.C., para afastar da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal o aviso prévio indenizado devido pelas empresas associadas (lista de fls. 41/259), ao Impetrante de sua base territorial compreendida em todo o Estado de São Paulo, exceto os Municípios de Ribeirão Preto, São Caetano do Sul, São Bernardo do Campo, Santo André, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Mauá e Diadema, autorizando-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título desde a publicação do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 2179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.002616-5 - COML/ DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A(SP224326 - ROBERTO JUNQUEIRA DE ANDRADE VIETRI E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Defiro a produção da prova pericial contábil, requerida pela autora às fls. 747/751. Nomeio, para tanto, o contador ALBERTO SIDNEY MEIGA, inscrito no CRC sob o nº 1 SP 103.156/O-1. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo será ofertado em 60 (sessenta) dias. Arbitro os honorários periciais provisórios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem depositados pela autora, em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da prova. Uma vez efetuado o depósito da quantia acima referida, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, à perícia. Int.

Expediente Nº 2181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.013264-0 - COLCHOES APOLO SPUMA LTDA(SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO E SP206267 - MÁRCIA DE FÁTIMA RUTKA DEZOPI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de agosto de 2009, às 15 horas, para oitiva de testemunhas da autora, bem como do sr. fiscal que assina os autos de infração de fls. 24 e 33. Intimem-se as partes. Apresente a autora seu rol de testemunhas, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação. No mais, expeça-se ofício ao chefe da repartição em que se encontra lotado o sr. fiscal responsável pelas autuações, observando-se os dados informados às fls. 218/219. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4243

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.901184-4 - EDUARDO LODI X JANETE CLAIR FARINA DE ANDRADE LODI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)
Publique-se o despacho de fls. 305: Manifeste-se o autor acerca da contestação bem como acerca da manifestação de fls. 299/303. Findo o prazo para o autor, manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 306.

2007.61.00.003110-7 - SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO

CORDEIRO BARRETO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

2008.61.00.001089-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NARCIZO OLIVEIRA DE SANTANA
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

2008.61.00.023481-3 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

2008.61.00.030064-0 - CAIO GOMES AVELLAR(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

2008.61.00.031718-4 - MARIVALDO MIRANDA SANTIAGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

2008.61.00.033168-5 - MARILIA BRUNO GATTAZ X YARA LUIZA BRUNO X VICENTE LUIZ BRUNO - ESPOLIO(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
1. Remetam-se os autos ao Sedi para alteração do pólo ativo, constando: MARÍLIA BRUNO GATTAZ, YARA LUIZA BRUNO e espólio de VICENTE LUIZ BRUNO.2. Após, manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 66/75.

2008.61.00.034742-5 - CESAR WADIIH MALUF X JOSE WADIIH MALUF X MARIA ABUJAMRA MALUF(SP178512 - VERA LUCIA DUARTE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

2008.61.00.036885-4 - DAISY MONTICELLI BARBOSA X MARIA CRISTINA MONTICELLI DA SILVA JARDIM(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP130493 - ADRIANA GUARISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

2009.61.00.000823-4 - ROSA MAZZA FILIPPI(SP176612 - ANTONIO GONÇALVES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

2009.61.00.001129-4 - AYRTON MEDINA FURTUOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

2009.61.00.002280-2 - EDISON DAMASCENO DA ROSA(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

2009.61.00.003159-1 - HOTMOTORS DISTR MOTOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

2009.61.00.003551-1 - METALINOX ACOS E METAIS LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP273547 - GUSTAVO SCARPA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

2009.61.00.007275-1 - SILVIO LUIZ CANATO X CARLOS ROBERTO CANATO(SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

2009.61.00.008969-6 - REGINA LUCIA DAVID ORMOND(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

2009.61.00.009062-5 - HELENA THOMAZ SOEIRO RODRIGUES ALVES(SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

2009.61.00.012971-2 - IRONIO ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

2009.61.00.013332-6 - MARCOS ANTONIO CHIQUITANO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

2009.61.00.013335-1 - ROSEMEIRE KATO VIEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

2009.61.00.014366-6 - JOSE FRANCISCO DE CARVALHO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

2009.61.00.014368-0 - ELIAS FIRMINO DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

2009.61.00.014580-8 - EDMAR PEREIRA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

Expediente Nº 4244

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0302234-7 - JOSE ANTONIO CRISTOVAO DE FREITAS X MYRTES PALERMO CRISTOVAO DE FREITAS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP249683 - EDUARDO SAAD DINIZ E SP247173 - CAROLINA CASTRO COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP139287 - ERIKA NACHREINER) X BANCO NACIONAL S/A(SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO)

Vistos.Trata-se de impugnação oferecida pelo Banco Central do Brasil - Bacen, contra a execução que lhe é promovida por José Antonio Cristóvão de Freitas. Sustenta, em síntese, a inexistência de título executivo a embasar a execução.Em razão do acórdão prolatado, foi determinado o arquivamento destes autos, com baixa na distribuição.O Banco Central do Brasil - Bacen apresentou embargos de declaração alegando a inexistência de título executivo e requerendo a condenação do exequente em honorários advocatícios e em litigância de má-fé.Os embargos de declaração foram acolhidos para determinar a remessa dos autos para sentença.É o relatório.Decido.Com razão o réu.O autor apresentou cálculos de liquidação requerendo a intimação das partes para o pagamento do valor de R\$ 69.449,05(...). Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos e extingo a execução.Custas na forma da lei.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido, nos termos da Resolução 561/07 do CJF.Deixo de condenar o autor em litigância de má-fé, ante a ausência de comprovação de dolo ou culpa.P. R. I.

2000.61.00.050245-6 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE) X FRIOZEM ARMAZENS FRIGORIFICOS LTDA(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU E SP168210 - JOÃO PAULO DOMINGUEZ OLIVEIRA)
COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB ingressou com a presente ação, em face de FRIOZEM ARMAZENS FRIGORÍFICOS LTDA, requerendo indenização pecuniária por perda de mercadorias objeto de contrato de armazenagem. Citada a ré contestou as fls. 240/255 aduzindo, em síntese, prescrição trimestral, inépcia da inicial e no mérito impugnou o direito da autora. Réplica às fls. 281/283. Instadas as partes não manifestaram interesse em produzir outras provas além dos documentos carreados aos autos. Vieram os autos à conclusão. (...) Ante todo o exposto, julgo EXTINTO o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. CONDENO a autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido, nos termos da Resolução CJF nº 561/07. Custas na forma da lei. Oficie-se ao TRF da 3ª Região, 1º Turma, dando ciência desta decisão nos autos do Agravo de Instrumento de nº 2009.03.00.003777-2. P.R.I.

2003.61.00.018943-3 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, com relação a Repactuação do contrato datada de 29.11.1999, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV, do art. 267, do Código de Processo Civil. Com relação ao contrato pactuado em 30.06.1986, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de determinar Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES e mantendo a equivalência salarial nos termos acima expostos. Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente conforme Resolução CJF 561/07. Feita a revisão e estabelecidos os valores devidos, poderá a Caixa Econômica Federal cobrar a diferença entre o valor apurado e o valor depositado nos autos. Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2003.61.00.033192-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.029663-8) CARLITO VIANA SOARES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por CARLITO VIANA SOARES, em razão da sentença prolatada às fls. 461/465. Conheço dos embargos de declaração de fls. 469/470, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo(a) embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do(a) embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I

2003.61.00.033238-2 - GENIVALDO MIRANDA DOS SANTOS(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária movida por GENIVALDO MIRANDA DOS SANTOS em face de UNIÃO FEDERAL objetivando sua reforma com proventos correspondentes aos da ativa devido a incapacidade para o serviço das forças armadas, nulidade do ato administrativo de licenciamento, pagamento de soldos atrasados desde o afastamento e indenização por danos materiais e morais, estes no valor de R\$ 30.000,00. Narra ter se incorporado ao exército em 1987 tendo sido reengajado por quatro vezes até o ano de 2001. Foi vítima de disparo de arma de fogo em maio de 2001, durante folga do serviço militar. Reputa ilegal o ato de licenciamento pela falta de requisitos ao passo que requer a reforma, pois em decorrência do acidente com disparo de arma de fogo foi atingido no antebraço esquerdo com seqüelas que impedem sua reinserção no mercado de trabalho. Contestação as fls. 67/82, tendo a União argüido preliminar de inépcia do pedido aduzindo, no mérito, a capacidade do autor para atividades laborais, a legalidade do licenciamento por razões de conveniência da Administração e a falta de preenchimento de requisitos legais para a reforma. Réplica as fls. 163/176. Perícia médica realizada as fls. 262/267. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em contestação a União argüiu a preliminar de inépcia do pedido. As alegações da parte se dirigem ao próprio mérito na medida em que se fundam na impossibilidade de tutela do pedido de reforma, eis que o próprio autor afirma sua capacidade laboral. Deste modo, rejeito a preliminar argüida. Quanto ao mérito, o pedido resultou improcedente. Em que pesem os argumentos constantes da inicial, não assiste razão ao autor. Não há controvérsia nos autos acerca do acidente sofrido pelo autor onde teve atingido seu braço esquerdo por disparo de arma de fogo. Tampouco há controvérsia acerca da possibilidade de reforma na condição de militar engajado, nos casos de incapacidade para o serviço das forças armadas e para demais atividades mesmo que o infortúnio tenha ocorrido fora do expediente militar. Desta forma, a discussão versa acerca da capacidade ou não do autor para o serviço militar ou demais atividades laborativas em razão das seqüelas provenientes do acidente enquanto engajado nas Forças Armadas. Não obstante as contradições apresentados na inicial quanto a cronologia dos acontecimentos não é o caso de inépcia, eis que do conjunto da exordial se pode extrair a pretensão do autor, tendo sido a defesa amplamente apresentada. Através da perícia médica constatou-se que o autor não sofre de incapacidade para toda e qualquer atividade militar, mas tão-somente para aquelas que exijam o movimento de prono-supinação, por exemplo, o manuseio de armas. Para as demais funções que podem ser exercidas no serviço militar, principalmente na área administrativa, o autor não apresenta nenhuma limitação funcional em decorrência da lesão no braço esquerdo. Ademais, do conjunto probatório dos autos verifica-se que mesmo após o acidente o autor ainda permaneceu por mais de um ano exercendo atividades junto as Forças Armadas e desempenhando normalmente suas atividades da vida civil, inclusive, pilotando moto, com a qual veio mais tarde a sofrer um acidente em rodovia. Assim como não há incapacidade para o serviço militar, também não restou comprovada incapacidade para o exercício de demais atividades laborais. Apesar das seqüelas do acidente, estas não resultaram em incapacidade que justifique a concessão de reforma no serviço militar. Além disso, o autor é bastante jovem, conta hoje com 31 anos de idade o que corrobora com sua inserção no mercado de trabalho. Sendo assim, forçoso concluir que o autor não faz jus a reforma pretendida. Além disso, ainda que lhe tivesse restado seqüela incapacitante para o serviço militar o instituto da reforma possui regras claras e requisitos que devem ser preenchidos. No caso dos autos o autor não era detentor da estabilidade prevista no artigo 111, I da Lei 6.880/1980. Nesse sentido a

jurisprudência: ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO. REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO COMPROVADO. INCAPACIDADE NÃO CARACTERIZADA. LEI 6.880/80. REFORMA INCABÍVEL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O julgador não está obrigado a decidir com base em todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundamentar a decisão, como vêm decidindo os Tribunais, inclusive o Colendo STJ, a exemplo do ERESP 231.651/PE, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 14.08.2000. Preliminar rejeitada. 2. O autor, militar temporário, incorporado para a prestação de serviço militar obrigatório, tem permanência transitória, não gozando de estabilidade nos quadros militares, devendo, em regra, ser licenciado quando concluído o tempo de serviço (art. 121, 3º Lei 6.880/80), por conveniência do serviço público, uma vez que o ato de licenciamento, nesses casos, inclui-se no âmbito do poder discricionário do comando militar, não havendo necessidade de motivação expressa da decisão. 3. A Administração Pública não está obrigada a motivar o ato de licenciamento de militar temporário, podendo a exclusão do serviço ativo se dar por conclusão de tempo de serviço, por conveniência do serviço. 4. Comprovado por perícia médica a capacidade do autor para quaisquer atividades da vida civil, não há que se falar em reforma por incapacidade. 5. Não resultando das lesões incapacidade definitiva para qualquer trabalho, incabível a reforma. (Lei 6.880/80, arts. 108, VI, c/c 111, II). Precedentes desta Corte. 6. Apelação a que se nega provimento. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200038000436103 Processo: 200038000436103 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/11/2008 Documento: TRF10293037 e-DJF1 DATA:17/03/2009 PAGINA:13) O ato de licenciamento do demandante do serviço militar está devidamente fundamentado em fato objetivo, que é a conclusão do tempo de serviço militar. Este motivo é suficiente para fundamentar o licenciamento ex officio do militar temporário. O autor, na qualidade de militar temporário da Aeronáutica, prestava serviço público de natureza jurídica transitória e precária, por prazo determinado, o que autoriza o licenciamento com base em critérios de conveniência e oportunidade, segundo juízo discricionário exclusivo das Forças Armadas, nos termos do artigo 121, inciso II, e 3.º, b, da Lei 6.880/1980, do caput e parágrafo único do artigo 33 da Lei 4.375/1964. O ato de licenciamento está motivado no término do tempo de serviço militar temporário, aliado à ausência de interesse das Forças Armadas do País na prorrogação do tempo de serviço militar do autor. Por outro lado, a Administração Militar é soberana para julgar a conveniência e oportunidade de prorrogar ou não o tempo de serviço de militar reengajado, sem necessidade de expor qualquer outra motivação no ato de licenciamento, conforme expressamente o autorizam as normas acima citadas. E tal julgamento da Administração Militar não é suscetível de controle pelo Poder Judiciário, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação das funções estatais, estabelecido no artigo 2.º da Constituição Federal. Acrescente-se, ainda por pertinente, que o militar temporário não tem direito adquirido à prorrogação do tempo de serviço militar, que está condicionada ao disposto na lei e nos regulamentos das Forças Armadas e pode ser negada por conveniência e oportunidade, segundo juízo da Administração Militar sem nenhuma motivação nem necessidade de contraditório ou de ampla defesa. Basta que o ato esteja motivado na conclusão do tempo de serviço do militar temporário. Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência é pacífica ao entender que cabe exclusivamente às Forças Armadas formular juízo de conveniência e oportunidade acerca da manutenção de militar temporário em seus quadros, sem necessidade de motivação do ato. Basta o término do tempo de serviço do militar temporário e a ausência de interesse das Forças Armadas na prorrogação do serviço militar. Confira-se: ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. PROCESSO DISCIPLINAR. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. ATO DISCRICIONÁRIO. PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. OCORRÊNCIA. NULIDADE. 1. Deve ser reconhecida a nulidade do acórdão, por julgamento extra petita, na parte em que apreciou questão fora dos limites da pretensão posta em juízo. 2. O ato de reengajamento de militar temporário é discricionário da administração. 3. Recurso parcialmente provido (REsp 427.526/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 17.03.2005, DJ 25.04.2005 p. 370). ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. ATO DESMOTIVADO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DESNECESSIDADE. O ato de licenciamento do militar temporário prescinde de motivação. Não há que se falar na necessidade de contraditório e ampla defesa por não se tratar, na espécie, de sanção. Recurso provido (REsp 557.273/SE, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 14.02.2005 p. 226). RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO DA AERONÁUTICA. PRAÇA. ESTABILIDADE. LICENCIAMENTO. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. PRECEDENTES. Nos termos de farto entendimento jurisprudencial, cuidando-se de militar temporário (praça da Aeronáutica) que tenha sido licenciado antes do término do lapso temporal de 10 (dez) anos, prazo que garante a estabilidade, tal ato carece de motivação, uma vez que se opera por força de lei. Precedentes. Recurso desprovido (REsp 397.487/DF, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25.06.2002, DJ 26.08.2002 p. 291). AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO LEGAL. ERRO DE FATO. ART. 485, V e IX, DO CPC. INOCORRÊNCIA. Militar temporário da Aeronáutica. Permanência no serviço ativo pelo prazo fixado na legislação regente. Direito à permanência além do prazo legal não configurado. Esgotado o prazo de incorporação, não merece reparo o licenciamento do militar do serviço, que se opera ex vi legis, descarecendo de motivação a decisão que o dispensa. Ação julgada improcedente (AR 1.125/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25.04.2001, DJ 29.10.2001 p. 180). E constatada a legalidade do ato de licenciamento do autor, conseqüentemente, não há que se falar em dano moral ou material a ser indenizado. Anote-se, apenas a título de argumentação, que há que se atentar para o fato de que o vínculo entre o militar e as Forças Armadas é de natureza estatutária. Logo, a mera expectativa de direito do autor, de manter-se no serviço militar, não constitui direito adquirido. De onde se conclui que a frustração daquela não gera indenização por dano

moral. Os danos materiais alegados não encontram suporte probatório, tendo o autor sido atendido em hospital militar enquanto em tratamento. Ademais, ainda que se tivesse comprovado dispêndio com tratamento médico não restaria à União o dever de indenizá-lo, na medida em que o licenciamento não configurou ato ilícito. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil condenando o autor ao pagamento de despesas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, atualizado nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2004.61.00.026732-1 - DOW AGROSCIENCES INDL/ LTDA(SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por DOW AGROSCIENCES INDL. LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, ser nulo o lançamento realizado em seu desfavor, relativo à COFINS do período de 01, 03/04 e 11/12 de 1999, efetuado em razão da não inclusão de variações cambiais ativas na base de cálculo de referido tributo, assim como pela não aplicação dos termos da Lei 9.718/98 em janeiro de 1999. Alegou que não teria sido obedecido ao princípio da anterioridade nonagesimal em relação a janeiro de 1999. Além disso, alegou que o acréscimo relativo às variações monetárias não seria faturamento, nem configuraria receita. Pediu a anulação do débito fiscal. Formulou pedido de antecipação de tutela. A liminar foi indeferida, permitindo-se tão somente a realização de depósito judicial, que foi devidamente realizado. A UNIÃO apresentou sua contestação, alegando ser regular a tributação em questão. A autora apresentou sua réplica, reiterando os termos da inicial. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Cabível o julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a questão posta é eminentemente de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos para a válida constituição e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. Passo à análise do mérito. De saída, importante esclarecer que a anterioridade nonagesimal, no caso em tela, deve ser contada desde a edição da medida provisória que originou a Lei 9.718/98 e não da sua respectiva conversão. Assim, não há falar em inaplicabilidade de suas normas ao período de janeiro de 1999, já que, em tal momento, já havia transcorrido integralmente o prazo de noventa dias. A propósito, observe-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - COFINS - LEI N.º 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA - CONSTITUCIONALIDADE-COMPENSAÇÃO 1- O incidente de arguição de inconstitucionalidade da Lei n.º 9.718/98 foi rejeitado pelo Órgão Especial desta Corte, de modo que embora tenha me manifestado no sentido de que seria constitucional a majoração da alíquota do COFINS somente, há de ser respeitada a decisão do Eminentíssimo Órgão, não podendo, pois, os órgãos fracionários decidirem de maneira diversa, em respeito ao art. 97 da Carta Magna. 2. Nesse passo, não se vislumbra inconstitucionalidade na alteração da base de cálculo das contribuições sociais, bem como na majoração da alíquota do COFINS. Precedentes de outros regionais. 3- Observado o princípio da anterioridade nonagesimal da COFINS (art.195, 6º, CF), vez que a contagem do prazo de noventa dias, da medida provisória convertida em lei, computa-se à partir da veiculação da primeira medida provisória. 4. Apelação e remessa oficial, providas. Prosseguindo, importante deixar bem delimitada a questão posta nos autos. A autora afirmou em sua inicial que o lançamento combatido diz respeito à COFINS incidente sobre as variações monetárias ativas de suas obrigações, devida com fundamento no artigo 9º da Lei 9.718/98. Mais à frente, informou que tais variações seriam decorrentes da flutuação da taxa do dólar para menor, nas obrigações registradas no passivo. A análise do Termo de Verificação Fiscal de fls. 142/144 confirma as assertivas trazidas na inicial. De fato, o lançamento foi realizado por entender a autoridade fiscal que as variações monetárias decorrentes da flutuação da taxa de câmbio, quanto aos pagamentos a serem realizados pela autora, seria base de cálculo do tributo em questão. Observe-se o seguinte trecho, extraído do documento mencionado: (...) Entendeu o contribuinte que o art. 9º determinava que se acrescentassem as variações monetárias ativas (VMA) de seus direitos de crédito à base de cálculo do PIS e da COFINS quando estas ocorressem, no entanto, não foram adicionadas à esta mesma base de cálculo as VMA de suas obrigações registradas no passivo, em razão da flutuação da taxa de câmbio para baixo, como ocorreu em alguns meses do ano. Repise-se que, como mencionado pelo próprio agente fiscal, a autora entendeu cabível a COFINS nos casos em que era a detentora do direito de crédito sujeito à variação cambial; somente deixou de incluir na base de cálculo das contribuições a variação cambial incidentes nos pagamentos que deveria realizar, em razão de relações obrigacionais. Pois bem, diante desta delimitação necessária, importantes algumas considerações acerca do conceito de faturamento e receita, para fins tributários. As contribuições em questão integram o conceito de tributo, regendo-se pelas normas do sistema tributário. São, portanto, contribuições sociais instituídas para o custeio da Seguridade Social e encontram esteio no art. 195, I, da Constituição da República, dispositivo este alterado, posteriormente, pela Emenda Constitucional nº 20/98, constando atualmente seu fundamento de validade no artigo 195, I, a, da Carta Constitucional. Assim sendo, a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para referidos tributos é o ingresso de faturamento ou receita em favor do contribuinte. Pois bem, a Lei 9.718/98, que modificou as normas instituidoras das contribuições objeto dos autos, estabeleceu claramente, em seus artigos 2º e 3º, a hipótese de incidência tributária em questão, recaindo as contribuições sobre o faturamento, compreendido como a receita bruta da pessoa jurídica. Ora, referido diploma legal menciona sempre a receita, em obediência à Constituição Federal, que possui específico significado jurídico-substancial, significado este que deve ser observado e não pode ser alterado sequer pela lei tributária. Foi a Constituição Federal que elegeu a receita como hipótese de incidência genérica das contribuições em comento, fazendo-o com base nos conceitos pertencentes ao

Direito e às Ciências Contábeis, não podendo o legislador infraconstitucional, alterá-los conforme seu interesse, sob pena de inconstitucionalidade. Pois bem, receita decorrente de faturamento é ingresso de recursos nos cofres da pessoa jurídica. Mas não todo e qualquer ingresso; não são sinônimas tais expressões. Toda receita é, por certo, um ingresso de recursos, mas o inverso não é verdadeiro. Ingresso é gênero do qual receita é espécie. Para que um ingresso possa ser caracterizado como receita, é necessário que advenha de atividade da própria empresa, diretamente relacionada ao seu objeto social e outras atividades necessárias para operacionalização deste, possuindo, ainda, caráter de definitividade, que gera disponibilidade dos valores por parte da pessoa jurídica. Deve adentrar como efetivo benefício econômico capaz de integrar o patrimônio da empresa, exteriorizando a capacidade contributiva desta, ainda que sejam, posteriormente, dirigidos os recursos para o pagamento de custos ou despesas operacionais. Ora, resta bastante claro que a caracterização da receita depende de entradas financeiras que possuam as características supra. Em outras palavras, ganhos novos oriundos da atividade da empresa. Outras espécies de acréscimo patrimonial não podem ser alcançadas pela tributação do PIS e da COFINS. Neste ponto, importante seja feito um aparte para esclarecer a aplicabilidade do princípio da capacidade contributiva às contribuições em questão, apesar da expressa determinação constitucional de sua direção aos impostos. Na esteira das lições do mestre Geraldo Ataliba, (...) o principal e decisivo caráter diferencial entre as espécies tributárias está na conformação ou configuração e consistência do aspecto material da hipótese de incidência. Assim sendo, há três espécies tributárias possíveis: impostos, taxas e contribuições de melhoria. Todos os tributos constitucionalmente previstos podem, por suas características essenciais, ser reduzidos a uma destas três espécies. Especificamente quanto aos impostos, prossegue lecionando Geraldo Ataliba que é (...) tributo não-vinculado, ou seja, tributo cuja h.i. consiste na conceituação legal dum fato qualquer que não se constitua numa atuação estatal (art. 16 do CTN); um fato da esfera jurídica do contribuinte. Ora, conforme tal acepção jurídica, tanto a COFINS quanto o PIS são, em essência, impostos, já que possuem como hipótese de incidência delimitada a aquisição de receita por parte do contribuinte, portanto fato afeto a sua esfera jurídica, sem relação a qualquer atuação estatal. São, entretanto, impostos com arcabouço diferenciado daqueles assim diretamente nominados pela Constituição Federal. De fato, as contribuições sociais em questão, apesar de essencialmente impostos, diferenciam-se dos demais em razão da especial afetação das receitas delas originadas, afetação esta válida porque pré-definida pelo constituinte originário, ilimitado em seu poder. Explico. Mesmo se tratando de imposto, é imposto submetido a um regramento um tanto peculiar, especial, que deve ser cumprido. Assim, não se aplicam integralmente os dispositivos específicos dos impostos puros e simples, mas também as regras especiais das contribuições sociais. Noutra giro verbal, são aplicáveis as regras gerais dos impostos com as derrogações das normas especiais das contribuições sociais. Dentre as normas gerais atinentes aos impostos estão, em especial, seus princípios norteadores, até porque diretamente relacionados com sua natureza jurídica e características daí decorrentes. Outro não é o posicionamento de Ricardo Lobo Torres: O princípio da capacidade contributiva, a rigor, não se aplica ao tema das contribuições sociais, que se subordina essencialmente ao princípio da solidariedade do grupo. Mas, diante das anômalas contribuições sobre o faturamento e o lucro, admitidas pela Constituição Federal de 1988 - que, na realidade são impostos incidentes sobre a renda ou as vendas, por nelas não haver a contraprestação estatal em favor do contribuinte -, a capacidade contributiva passa a servir de fundamento para a sua cobrança. Só a riqueza e a capacidade de pagar das empresas e da parcela da sociedade que indiretamente suporta o ônus financeiro de tais contribuições podem explicar a incidência. Sendo as contribuições em testilha impostas tendo por hipótese de incidência fator econômico atinente ao próprio contribuinte, não há como dissociá-las, assim, da capacidade contributiva destes. Conclui-se que somente pode ser receita o que importar em efetiva riqueza nova. Voltando às operações realizadas pela autora, de suma importância a percepção quanto à existência de duas situações distintas. Há, de um lado, casos em que a variação cambial gerará um efetivo acréscimo patrimonial por parte da impetrante, já que esta auferirá maiores valores por conta da operação realizada. Neste caso efetivamente haverá receita tributável, no momento da liquidação mencionada, pelo que, neste momento, deverão incidir o PIS e a COFINS. Por outro lado, há casos em que tal variação gera decréscimo no valor da operação, gerando para a impetrante uma menor despesa no pagamento, por exemplo, de um contrato de importação de insumos. Neste caso, não há falar em receita, na medida em que não há ingresso novo de recursos para a empresa. Assim, não incidem as contribuições em questão. Conforme já exposto retro, o presente feito diz respeito exclusivamente a lançamento realizado em operações enquadradas nesta segunda hipótese, em que a autora figura no pólo passivo da relação obrigacional. Desta forma, o menor desembolso com o pagamento do contrato assumido em moeda estrangeira pela autora, em decorrência das flutuações de variação cambial, não geram receitas ou faturamento, pelo que não é cabível a incidência de PIS ou de COFINS. Haverá, por certo, uma apuração de maior lucro, em razão da economia realizada, o que gerará reflexos no IRPJ e na CSLL; mas não nas contribuições mencionadas. Em conclusão, interpretando-se os dispositivos legais em comento em conformidade com a Constituição Federal, somente é possível a incidência de PIS e COFINS sobre o que efetivamente corresponder a uma receita em relação ao contribuinte, já que esta é a hipótese de incidência tributária constitucionalmente definida; no caso das operações sujeitas a variação cambial, somente haverá receita quando da operação sujeita à variação em questão efetivamente se originar ingresso de recursos novos para o contribuinte, o que será verificado exclusivamente no momento da liquidação do contrato. No sentido da fundamentação discorrida, trago o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS DECORRENTES DE VARIAÇÃO CAMBIAL. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 149, 2º, I, DA CF/88. LEI Nº 10.637/2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. ELEVAÇÃO DO VALOR.** A isenção do PIS e da Cofins incidente sobre as receitas decorrentes de operações realizadas na venda de produtos para o exterior, prevista no artigo 14 da Lei n.º 10.637/2002, também alcança a variação cambial destes valores, porquanto abrangida pela isenção conferida pela normas infralegais e pela regra imunizante do art. 149, 2º, II, da CF às receitas de exportação. A diferença decorrente de variação cambial

positiva em processo de importação não deve ser entendida como receita financeira. Apurado um ganho em decorrência da variação cambial, não há ingresso de recursos, mas sim uma economia, que terá inegável reflexo no lucro a ser apurado. Inalterado o faturamento e não havendo receita nova, inexistente o fato gerador das contribuições em debate. Não há previsão de que a condenação em honorários tome por base o valor atribuído à causa. Contudo, cabível a elevação da verba honorária para melhor atendimento dos preceitos do art. 20, 4º, do CPC. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para ANULAR o débito fiscal realizado com base nas variações cambiais ocorrentes em obrigações assumidas pela autora na qualidade de devedora, mantendo-o, exclusivamente, em relação ao mês de janeiro de 1999, quanto ao não recolhimento das contribuições com base na Lei 9.718/98. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, o que pode ser verificado dos valores trazidos no Termos de Verificação Fiscal, CONDENO a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro prudentemente em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado haverá deliberação acerca da destinação dos depósitos judiciais realizados nos presentes autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2006.61.00.018619-6 - TINTAS CANARINHO LTDA(SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por TINTAS CANARINHO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, que tem como objeto a anulação dos créditos tributários decorrentes do PA n.º 1088.0531767/2006-7 e CDA n.º 80.7.06.009757-24. Tutela antecipada indeferida à fls. 44. Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 51/55. O autor apresentou réplica às fls. 139/145. Decisão proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa n.º 2007.61.00.028911-1, julgou procedente a impugnação, acolhendo o pedido da UNIÃO, e fixou o valor da causa em R\$ 71.849,23 (fls. 61/63). Despacho proferido às fls. 103, determinou ao autor que promovesse o recolhimento das custas complementares do processo. Devidamente intimada o autor deixou transcorrer o prazo sem manifestação, ao qual não acudiu, nem demonstrou porque não o fazia, conforme certidão de fls. 103- verso. Dessa forma, não tendo atendido ao comando judicial de forma a sanar a irregularidade apontada, de rigor é a extinção da presente ação. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. CONDENO o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento), do valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

2007.61.00.020511-0 - BATIE IND/ E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

BATIE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação ordinária em face de CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRÁS e da UNIÃO FEDERAL, visando sejam as rés condenadas a devolver os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, devolvidos na conversão de crédito em ações, com a aplicação de correção monetária que considere os expurgos inflacionários e de juros de 6% ao ano. Para tanto sustenta que esteve submetida a tal empréstimo compulsório, sendo que a correção monetária foi aplicada de forma incorreta, o que acarretou valores a menor e, conseqüentemente, participação acionária incorreta. Citadas, as rés contestaram o feito. A autora apresentou réplica a fls. 62/77, 78/106 e 635, reiterando os termos constantes na inicial. Despacho trasladado às fls. 650/653 acolheu a impugnação ao valor da causa. Posteriormente, a autora peticionou, atribuindo novo valor à causa e recolhendo a diferença de custas processuais - fls. 644. (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar as rés a restituírem à autora as diferenças de correção monetária referentes aos créditos decorrentes do empréstimo compulsório sob enfoque, posteriores a 1987, devidamente corrigidas nos termos da Resolução nº 561 do C. CJF, desde a data do efetivo recolhimento, não se aplicando, contudo, a Taxa Selic. Sobre as diferenças apuradas em razão da incidência da correção monetária, desde quando havidas, deverão incidir juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do disposto no art. 2º do Decreto-lei nº 1.512/76, até a data do resgate das obrigações, mediante pagamento ou conversão em participação acionária. Os juros moratórios, computados desde a citação, também deverão ser aplicados nos termos da Resolução CJF nº 561/07. Condene cada uma das rés, ainda, ao pagamento das custas em proporções iguais e de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2007.61.00.034693-3 - IRENE MARCONDES FONSECA(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO CITICARD S/A(SP146373 - CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO)

Trata-se de ação ordinária, proposta por IRENE MARCONDES FONSECA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja declarada a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 4.319,98 e o cancelamento da restrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de 10 (dez) vezes o valor do apontamento. Para tanto alega ter tomado conhecimento da existência de restrição em seu nome, indevidamente efetivada pela ré, decorrente de suposta dívida de cartão de crédito. Sustenta que teria cancelado o cartão em 28/03/98, tendo quitado todos os débitos, com exceção das despesas referentes a compras realizadas no exterior, posto que indevidas. Defende não ter sido notificada da restrição e acrescenta que a

inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes caracterizaria ato ilícito, cabendo à ré o dever de indenizar os danos morais por ela sofridos. A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 65/66). Contra essa decisão, a autora apresentou recurso de agravo de instrumento ao qual foi dado provimento apenas para conceder os benefícios da justiça gratuita. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva quanto aos fatos anteriores a 30/09/2002 e quanto à comunicação de inclusão na SERASA. Denuncia a lide a SERASA e a CREDICARD S/A. No mérito, rebate os argumentos postos na inicial, requerendo a improcedência do pedido, bem como a condenação da autora nas penas aplicáveis à litigância de má-fé (fls. 121/160). A fls. 165/167, a autora apresenta novo documento e requer a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, o que foi negado pela decisão de fls. 168. Réplica a fls. 171/184. Indeferida a denunciação da lide a SERASA e deferida a da CREDICARD (fls. 198), foi esta última citada e apresentou contestação, requerendo preliminarmente a correção de sua razão social e arguindo sua ilegitimidade de parte. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 217/227). Réplica à contestação do Banco Citicard S/A a fls. 230/239. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de outras provas, nada requereram neste sentido. É o relatório. Decido. Pretende a autora seja declarado inexigível o débito que gerou a inscrição de seu nome nos cadastros da SERASA, com o conseqüente cancelamento desta inscrição, bem como a condenação da ré em indenização por danos morais. Afasto, por primeiro, a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL porquanto foi ela quem remeteu o débito à SERASA para a inscrição do nome da autora em seus cadastros. Vale dizer que a despeito de o cartão em questão ter passado à administração da CEF somente em 30/09/2002, isto não lhe retira a legitimidade para figurar como ré, posto que ainda que a cobrança date de 2007 (fls. 29), refere-se à dívida anterior a 2002, conforme extrato de fls. 35. A questão referente à suposta ilegitimidade para responder por danos morais decorrentes da não notificação a respeito da inscrição envolve o mérito da demanda e com ele será analisada. Por fim, o pedido de denunciação a lide foi apreciado pela decisão de fls. 198, tendo este juízo admitido a denunciação da Credicard S/A, atual, Banco Citicard S/A, decisão esta que fica mantida por seus próprios fundamentos, sendo que a defesa apresentada pela denunciada será apreciada, caso a denunciante seja sucumbente na ação. Passo, então, à análise do mérito da demanda. Em primeiro lugar, ressalto que apesar de entender que as instituições financeiras são consideradas fornecedoras, estando, portanto, sujeitas às normas de proteção ao consumidor, conforme art. 3º, 2º do Código de Defesa do Consumidor, não vislumbro no caso em tela hipótese que mereça a inversão do ônus da prova. Dispõe o art. 6º do CDC que: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Portanto, não basta tratar-se de relação de consumo, há ainda a necessidade de que as alegações sejam verossímeis e reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor. Nesse sentido a jurisprudência de nossos tribunais: CIVIL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. INCLUSÃO DEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. VERSÃO INVEROSSÔMEL. IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONTRAPROVA HÁBIL. ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. 1. O consumidor só tem direito ao benefício da inversão do ônus da prova se narrar uma versão verossímil, o que não se tem no caso presente, privando-o, portanto, de fruir dos benefícios previstos pela Lei n. 8.078/1990. 2. A contraprova apresentada é hábil. Restou demonstrado que os funcionários da CEF atuaram de modo idôneo, conferindo o envelope depositado, para ao final autenticá-lo no valor encontrado. 3. A conduta da CREDICARD não foi antijurídica, nem lesiva de direito. Houve, em verdade, exercício regular de direito com a cobrança do saldo não pago da fatura. 4. A inscrição de devedor é medida de proteção do crédito compreensível e afinada com o bom funcionamento desse relevante segmento econômico. 5. Os encargos cobrados nas faturas subseqüentes, derivam da outorga de mandato à administradora do cartão de crédito para obter financiamento do saldo negativo junto a instituições financeiras. A Administradora não está sujeita às restrições da lei da usura, até porque capta recursos a preço de mercado e teria de recobrar tais custos do devedor em mora, sob pena de não mais operar em equilíbrio. 6. Em suma, o devedor não sofreu dano antijurídico, pressuposto necessário à caracterização da responsabilidade civil, nem logrou demonstrar a cobrança de indevido. 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF - 3ª REGIÃO, AC - 1242172, Processo: 200161000028362/SP, 2ª TURMA, j. 29/07/2008, DJU 07/08/2008, Relator(a) JUIZ ERIK GRAMSTRUP, v.u.) APELAÇÃO CÍVEL. POUPANÇA. INEXISTÊNCIA DE CONTA À ÉPOCA. EXTINÇÃO DO FEITO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. Esta Corte, no julgamento de casos análogos, decidiu pela impossibilidade da inversão do ônus da prova nos casos em que o autor não junta nenhum início de prova de que tenha sido titular de poupança junto à CEF. (AI nº 2007.04.00.031553-4/PR. TRF 4ª Região, 4ª Turma, unânime. Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E. 13.11.2007). (TRF - 4ª REGIÃO, AC 200771120028097/RS, 4ª TURMA, j. 28/05/2008, D.E. 09/06/2008, Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI, v.u.) No caso em tela, não trouxe a autora aos autos sequer um início de prova. Ademais, pelo contexto das informações trazidas não há como entender-se seja ela hipossuficiente na relação, posto que teria meios de comprovar suas alegações. Assim, considerando que o ônus dos fatos constitutivos do direito cabe a quem o alega, resta verificar se a autora se desincumbiu do ônus que lhe competia. Pois bem. A autora teve seu nome inscrito nos cadastros da SERASA por conta de dívida decorrente da utilização de cartão de crédito. Alega que tal cobrança é indevida, posto que pagou o que devia, com exceção dos valores cobrados a título de despesas realizadas no exterior, sob o argumento de que não as teria feito. Ocorre que não há nos autos nada que demonstre que as despesas efetuadas no exterior não foram feitas por ela. Poderia a autora, ao menos, ter comprovado sua permanência no Brasil no período em questão. Ademais, não há nenhum dado concreto nos autos que permita concluir que a cobrança realizada refira-se apenas a tais compras. Ressalte-se que instada a produzir novas provas (fls.244), a autora sequer se manifestou (fls. 250-verso). De outra feita, comprovou a ré que a autora

reconheceu o débito de utilização do cartão de crédito e refinanciou a dívida por três vezes. Em nenhum momento foi dito que a autora tivesse tomado alguma providência e se insurgido contra os valores cobrados. De acordo com os documentos juntados pela ré, a autora reconheceu os valores devidos e os negociou, obtendo desconto e parcelando o restante, o que na verdade, caracteriza novação de dívida. Nos dizeres de Arnoldo Wald (Direito Civil, vol. 2, 18ª ed. reform., 2009. Saraiva. p. 120): A novação é a transformação de uma obrigação em outra, ou melhor, a extinção de uma obrigação mediante a constituição de uma obrigação nova que se substitui à anterior, distinguindo-se a prestação antiga da nova, seja pelo valor ou natureza da prestação, seja por modificação do credor ou do devedor. No caso em tela, temos novação de natureza objetiva, eis que o devedor contraiu com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior, nos termos do disposto no art. 360, I do Código Civil. Ora, se assim procedeu e não pagou a nova dívida, por certo assumiu o risco de ser tratada como inadimplente, sendo a inscrição de seu nome na SERASA, consequência desta conduta. Se entendia indevida a cobrança deveria ter tomado as medidas necessárias em época própria, o que não fez, sendo que nem neste momento traz provas concretas da inexigibilidade da dívida. Assim, não tendo sido demonstrada a inexigibilidade do débito, não vislumbro ilegalidade na inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes. Nem se diga que o fato da autora não ter sido notificada da indigitada restrição tenha o condão de gerar danos morais, posto que além de tal fato não ter restado comprovado, a jurisprudência majoritária tem entendido que não compete ao banco credor, mas sim à administradora do cadastro o ônus dessa notificação. Nesse sentido vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. A comunicação ao consumidor de que seu nome será inscrito no cadastro de inadimplentes compete ao órgão responsável pela manutenção do cadastro. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP - 784535, Processo: 200501605030/RS, 3ª TURMA, j. 28/06/2006, DJE 24/11/2008, Relator(a) ARI PARGENDLER, v.u.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO SPC. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CREDOR. ART. 43, 2º, DO CDC. 1. Dissídio jurisprudencial comprovado, nos termos do art. 541, único, do CPC, e art. 255, , do Regimento Interno desta Corte. 2. Não resta caracterizada nenhuma ofensa ao artigo 535, II, do CPC, do Estatuto Processual Civil, se o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente os dispositivos invocados pelo embargante. Precedentes. 3. Refoge à competência desta Corte, nos exatos termos do artigo 105, III, da CF/88, a análise de suposta contrariedade a dispositivo constitucional. In casu, alegada violação ao art. 5º, LXXXII, da Lei Maior. 4. Conforme entendimento firmado nesta Corte, a comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome, nos registros de proteção ao crédito, constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro, e não do credor, que apenas informa a existência da dívida. Reconhecida a ilegitimidade passiva do banco recorrente. Aplicação do 2º, do art. 43, do CDC. 5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ, RESP - 768838, Processo: 200501223045/RS, 4ª TURMA, j. 18/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 00346, Relator(a) JORGE SCARTEZZINI, v.u.) Logo, não tendo sido demonstrado o ato ilícito, ou seja, como não restou comprovado ser o débito indevido, plenamente possível a inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, de forma que não há que se falar em danos morais decorrentes desta conduta. Deixo, entretanto, de condenar a autora nas penas decorrentes da litigância de má-fé, ante a ausência de comprovação de ter ela agido com dolo ou culpa. Por fim, considerando que a ré saiu-se vitoriosa na ação principal, prejudicada a demanda regressiva. Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, em consequência resolvo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido, nos termos da Resolução CJF nº 561/07, para cada um dos litisconsortes passivos, os quais, entretanto, não poderão ser executados enquanto perdurar as condições que ensejaram os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

2008.61.00.003024-7 - PLANTEC SISTEMAS DE TELECOMUNICACAO LTDA(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, interposta por PLANTEC SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando nulidade de lançamento fiscal e declaração de nulidade de cobrança de imposto de renda. Verificada a hipótese de litispendência, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A litispendência é pressuposto processual negativo de validade do processo, nos termos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 301 do CPC, matéria que pode, inclusive, ser conhecida de ofício, de acordo com o 4º do citado dispositivo legal, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, ex vi do 3º do art. 267 também do CPC. Como já exarado a fl. 350, verifico que a ação ordinária 2006.61.00.018377-8 se identifica com o presente feito, pois mesmas partes, mesmo objeto e mesma causa de pedir. Sendo assim, forçoso reconhecer a litispendência da presente demanda em relação a ação supracitada anteriormente ajuizada, devendo esta ser extinta sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por litispendência, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios ante a inexistência de citação da ré. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.019248-0 - LAERCIO ROCHA X REGINA MAFRA ROCHA(SP222578 - MAIRA YURIKO ROCHA MIURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Com razão a embargante no tocante à contradição existente eis que, ao analisar as contas de poupança mencionadas pelos autores, constou na fundamentação da sentença apenas a data de aniversário de uma das contas constantes da inicial. Quanto à alegada omissão, entretanto, não procedem os embargos de declaração. Com efeito, pleiteiam os autores na inicial - além do IPC de janeiro/89 - também a inclusão dos expurgos inflacionários referentes ao IPC de março, abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Referido pedido foi analisado e julgado conforme os

fundamentos já expostos na sentença. Em verdade, essa questão apenas revela o inconformismo dos embargantes com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Assim, retifico o parágrafo constante a fl. 93 dos autos, para que passe a constar: Ora, demonstrando os autores que as cadernetas de poupança tem data de aniversário nos dias 1º e 10, portanto até 15/01/1989, é mesmo o caso de procedência do pedido. Destarte, tem o direito à correção monetária consoante o IPC desse mês, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação às contas mencionadas. Mantenho, no mais a sentença conforme prolatada. Retifique-se o registro de sentença. P. R. e Int. São Paulo, 17 de junho de 2009.

2008.61.00.020577-1 - SCS SERVICOS E TECNOLOGIA S/S LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por SCS - SERVIÇOS E TECNOLOGIA S/S LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição do valor pago indevidamente, no ano de 2004, em razão do débito inscrito na CDA 80604025827-02. Alega, que objetivando participar de Licitação no ano de 2004, foi surpreendida com o débito constante na CDA 80604025827-02, referente a COFINS - 1998, no valor de R\$ 40.199,25, com os acréscimos legais. Em razão da urgência para participar da referida Licitação a autora efetuou o pagamento ora discutido. Devidamente citada a ré apresentou contestação. A autora apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento da relação jurídica processual. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. No concernente à preliminar de mérito com relação à prescrição, o entendimento absolutamente pacificado na jurisprudência, em especial do E. Superior Tribunal de Justiça era, de longa data, no sentido de que nos tributos com lançamento por homologação o prazo prescricional era regido pela chamada tese dos cinco mais cinco: primeiramente seriam computados cinco anos referentes à homologação tácita; somente após, com a efetivação do lançamento, começariam a correr os cinco anos da prescrição. Tal tese era usada tanto pró-fisco, quanto em favor do contribuinte, quanto a este em especial nas hipóteses de pagamento indevido, fosse para repetição, fosse para compensação. Ocorre que, em 09 de fevereiro de 2005 foi editada a Lei Complementar 118, que, a pretexto de ter cunho interpretativo, estabeleceu que nos casos de tributos com lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado, feito pelo contribuinte. A consequência direta de tal dispositivo é justamente a de fazer correr o prazo prescricional a partir do recolhimento do tributo realizado pelo sujeito passivo, desarticulando a tese vigente na jurisprudência, dos cinco mais cinco. Ao se declarar como norma interpretativa, a decorrência imediata seria sua produção de efeitos de forma retroativa, ou seja, desde o início da vigência da norma interpretada, o que acarretaria na aplicação imediata da norma em questão. Entretanto, não há verdadeiro cunho interpretativo no dispositivo em questão. Ensina Tércio Sampaio Ferraz Jr. que a determinação do sentido das normas, o correto entendimento do significado dos seus textos e intenções, tendo em vista a decidibilidade de conflitos constitui a tarefa da dogmática hermenêutica. Portanto, interpretar é dar o correto sentido da norma, através da identificação de seus símbolos e da forma como estão integrados no ordenamento jurídico. Daí decorre, claramente, que quem interpreta não inova o ordenamento jurídico, apenas esclarece o que consta da norma posta. No caso em tela, não houve mera interpretação, houve verdadeira inovação do ordenamento jurídico. O artigo 150, I do Código Tributário Nacional estabelece que o pagamento antecipado realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário sob condição resolutória da homologação posterior; isto implica em dizer que, conforme a redação ali constante, não há extinção de fato do crédito tributário, tanto que é somente com o ulterior ato homologatório que se considera lançado o tributo e extinto o crédito. E conforme o próprio Código Tributário Nacional, é a partir do lançamento que corre a prescrição, lembrando que este é ato privativo da Administração Pública. A Lei Complementar 118/2005 afirmou que se considera extinto o crédito com o pagamento antecipado, dando feição nova à norma, não apenas interpretando o que nela continha; daí porque não pode ser aplicada retroativamente, em função do princípio da segurança jurídica, somente sendo possível sua aplicação para as ações intentadas a partir de sua vigência, em 09 de junho de 2005, a fim de não frustrar expectativas já fundadas na remansosa jurisprudência. E ainda que se admita o caráter interpretativo da norma, não há falar em retroatividade, uma vez que, de um lado, a segurança jurídica é princípio constitucional e garantia indelével, verdadeira cláusula pétrea que não pode ser subjugada pela retroação, ainda que de mera interpretação; e de outro, trata-se de normas tributárias, onde a irretroatividade é ainda mais forte. Este é o sentido da jurisprudência do E. STJ: EXECUÇÃO FISCAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO MAIS CINCO. 1. A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Desse modo, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, a qual entende legal a prescrição decenal do direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributos declarados inconstitucionais. 3. Na hipótese dos autos, frise-se que a ação foi proposta em 20.6.1994 (fl. 33), portanto o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de dez anos que antecedem a propositura da ação. Verifica-se que a agravante pleiteia a compensação dos valores recolhidos indevidamente com o FINSOCIAL desde junho de 1989. Precedentes. 4. Saliente-se, outrossim, que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º, da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público deste Tribunal, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o

mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar. (REsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). 5. Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco, a partir da homologação tácita. 6. Por conseguinte, no caso, desnecessária a arguição de inconstitucionalidade, nos moldes do artigo 97, da Constituição da República, porquanto a Corte Especial do STJ já se pronunciou sobre a questão (art. 481, parágrafo único, do CPC). Precedente: Desnecessária, in casu, a arguição de inconstitucionalidade, em face de pronunciamento anterior da Corte Especial do STJ sobre a questão (art. 481, parágrafo único, do CPC). (AgRg no REsp 975.254/SP, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 8.4.2008, DJ 17.4.2008, p. 1). Agravo regimental improvido. **TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. I - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.(REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249). II - A análise de suposta violação a dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Pretório Excelso, conforme prevê o artigo 102, inciso III, da Carta Magna, pela via do recurso extraordinário, sendo defeso a esta colenda Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. III - Agravo regimental improvido. No presente caso, a ação foi intentada em 2009, portanto depois da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, pelo que há que se considerar o prazo prescricional de cinco anos, desde o recolhimento indevido, somente sendo possível a compensação de eventuais valores recolhidos a maior no período de cinco anos anteriores à propositura da demanda. Pelo anteriormente exposto, não há que se falar em prescrição, visto o ajuizamento da presente demanda em agosto de 2008, com pagamento efetivado em 29.06.2004. Pois bem, conforme se depreende dos autos o autor efetuou o pagamento do valor referente a COFINS, em 10.06.99 com os devidos acréscimos legais. Posteriormente, em razão do valor constante na CDA 806040250827-02 (fls. 13), efetuou o autor, novo pagamento, incluindo valor da multa e encargos legais, em 29.06.2004 (fls. 39/40). Com efeito, tendo em vista a documentação acostada à inicial, depreende-se que realmente ocorreu duplicidade de pagamento, portanto, é incontroverso o direito da autora de ser restituída, por meio da repetição, a fim de vedar o enriquecimento ilícito do Fisco. O valor do indébito deverá ser acrescido da pertinente correção monetária, a partir do recolhimento indevido, remuneração esta que deve obedecer aos mesmos índices utilizados na cobrança da própria contribuição. A partir de janeiro de 1996, o único índice de correção existente para a cobrança dos tributos pela Fazenda Pública é a Taxa SELIC, sendo esta a cabível para a correção do indébito. Ainda é necessário asseverar que resta prejudicada a aplicação de juros legais, considerando a incidência da SELIC como fator que cumpre, a um só tempo, a função de índice de atualização e de juros, nos termos da Lei 9250/95. Ante o exposto, julgo procedente a ação, para extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e reconhecer o direito da autora à repetição do indébito tributário, do valor de R\$ 100.009,29 (cem mil e nove reais e vinte e nove centavos), devidamente corrigidos. A correção monetária do indébito, para efeito de compensação, deve observar os mesmos critérios adotados pelo fisco na atualização dos créditos tributários, vale dizer, que a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa Selic acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido. CONDENO, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como aos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, tendo em vista os parâmetros do artigo 20, 3o, a e c, do Código de Processo Civil, assim como o 4o do mesmo dispositivo legal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.**

2008.61.00.020671-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016924-9) ASSOCIACAO NACIONAL DE ESTRANGEIROS E IMIGRANTES DO BRASIL - ANEIB(SP238943 - ANTONIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF011462 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ESTRANGEIROS E IMIGRANTES DO BRASIL - ANEIB, devidamente qualificada na inicial, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO e do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, objetivando seja declarado nulo o constante na Resolução CFM nº 1837/2008 e no Edital Cremesp do dia 20/05/2008, referente ao impedimento de o médico estrangeiro votar nas eleições do referido Conselho, bem como obrigando os réus a não baixarem qualquer outro ato ou resolução no mesmo sentido. Para tanto sustenta que tal impedimento seria inconstitucional e ilegal, ferindo os princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia, bem como o Estatuto do Estrangeiro. Citado, o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO ofereceu contestação, alegando,

preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, requer a improcedência do pedido (fls. 124/147). O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, por sua vez, igualmente citado, ofereceu sua defesa, alegando, preliminarmente, perda de objeto da ação, posto que os médicos estrangeiros participaram da votação e o resultado já foi homologado. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 149/200). Não houve réplica. (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para afastar o contido na Resolução CFM nº 1.837/2008 e no Edital CREMESP de 20/05/2008, no sentido de impedir médicos estrangeiros, devidamente inscritos nos respectivos Conselhos, em dia com suas anuidades, de votar nas eleições de escolha de seus representantes, devendo os réus se absterem de editar qualquer outra norma com o mesmo fim. Condono os réus ao pagamento, em proporções iguais, das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente corrigido nos termos da Resolução CJF nº 561/07. P.R.I.

2008.61.00.020791-3 - PEDRO GOIS DE FREITAS(SPI23929 - BENILDES FERREIRA CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através da qual pre-tende-se o recálculo dos depósitos fundiários e pagamento das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses elencados na inicial, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mo-*ra*, bem como da taxa progressiva de juros. Em prol de seu pedido, alega(m) que o saldo da conta fundiária deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados e que teria(m) direito aos juros progressivos. Juntou(aram) documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita a fls. 48. Citada, a CEF apresentou resposta argüindo preliminares, inclusi-*ve* de mérito. Quanto à questão de fundo, aduz a improcedência do pedido. Réplica a fls. 75/77. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação proposta por titular de conta vinculada ao FGTS, visando o recebimento da diferença entre o valor creditado e o que entende devido. Tratando-se, como se trata, de matéria eminentemente de direito, julgo o pedido antecipadamente, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Afasto as preliminares argüidas pela CEF. Por primeiro, descabe a alegação da CEF de falta de interesse de agir posto que em nenhum momento a ré compro-*vou* ter o(a) autor(a) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. E mesmo que assim não fosse, igualmente sem qualquer fundamento a alegação, porquanto a adesão ao referido acordo é mera faculdade do titular de conta fundiária, até porque o alegado Termo de Adesão impõe diversas condições para a concessão dos reajustes. Anote-se, também, que a decisão proferida no RE 226.855 RS restringiu-se à ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, à conta de que, tendo natureza estatutária o FGTS, inexistente direito adquirido ao regime jurídico existente, que pode dessa forma ser alterado a qualquer instante, antes de ser efetuado o crédito na conta vinculada, mesmo em prejuízo do respectivo titular. Por outro lado, a alegação de ausência de interesse de agir em razão da aplicação da correção monetária aos meses que indica veicula ma-*téria* que se confunde com o mérito e com ele será analisado. Improcede, por seu turno, a alegação da ocorrência de prescrição, eis que o Pretório Excelso já decidiu, por inúmeras vezes, entendendo no sentido de que O FGTS, cuja natureza jurídica fugi-*dia* dos tributos, espelha a contribuição social, sujeita-se ao prazo prescri-*cional* trintenário e não ao quinquenal... (Rel. Min. Milton Luiz Pereira. 09/03/94 - DJU 11/04/94). Portanto, é pacífico que as contribuições para o FGTS, por não se revestirem de natureza tributária, prescrevem em 30 (trinta) anos. Nas obrigações de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, não há que se falar em prescrição do direi-*to* de ação em si. Considerando que a violação ao direito ocorre, em tese, de forma contínua, a prescrição pode atingir cada prestação isoladamente. Portanto, na hipótese em tela, caso re-*conhecido* o direito do(s) autor(es), a prescrição terá atingido apenas o di-*reito* de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que an-*tecederam* o ajuizamento da demanda. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. Por primeiro, analiso a questão relativa aos juros progressivos, conforme o disposto no artigo 4 da Lei n 5.107/66, a capitalização seria feita na seguinte progressão:

..... I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empre-*sa*; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empre-*sa*; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

..... Em 21 de setembro de 1971 foi editada a Lei n 5.705 que modi-*ficou* o artigo 4 da Lei n 5.107/66, que passou a ter a seguinte redação: Art. 4 A capitalização dos juros dos de-*pósitos* mencionados no artigo 2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Mas essa mesma Lei n 5.705/71, em seu artigo 2, preservou o direito à capitalização dos juros progressivos das contas vinculadas dos em-*pregados* optantes existentes à data de sua publicação (21.09.71). Em 10 de dezembro de 1973, foi editada a Lei n 5.958, que em seu artigo 1 facultou aos empregados que àquela data não tinham optado pelo regime instituído pela Lei n 5.107/66, o direi-*to* de optarem pelo FGTS, com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela. Portanto, os trabalhadores que manti-*nham* vínculo empregatício no período de 01.01.1967 a 21.09.1971, optan-*tes* originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas. No mesmo sentido a Súmula 154 do E. STJ, verbis: os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, tem direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4.º da Lei n.º 5.107, de 1966. No caso dos autos, verifico que o autor não comprovou ter mantido vínculo de emprego no período de 01.01.1967 a 21.09.1971, posto que o primeiro vínculo comprovado data de 1984 (fls. 19). Logo, improcede o pedido neste particu-*lar*. Quanto aos expurgos inflacionários, o(s) autor(es) elenca(m) em sua inicial os índices que entende ser devidos para a atualização de sua conta vinculada ao FGTS. Pois bem, a questão, então, cinge-se aos índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e sobre quais deles seriam mais adequados a refletir a inflação em determinados perío-*dos*. Discutia-se sobre a aplicabilidade do IPC a todos os períodos, por ser este o índice mais

favorável, bem como existência de direito adquirido quando o índice de correção era determinado no curso do período sobre o qual incidiria. A questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para este Juízo se distanciar do posicionamento adotado. Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201 de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7 de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente. Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855-7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta: (...) Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004). Corroborando o entendimento acima, dois recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ. 1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38% (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos. (REsp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EX-PURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89. 1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. 2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, concluiu-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no Agravo no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470). Em resumo, janeiro (42,72%), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Os demais índices utilizados pela CEF foram considerados corretos. No que concerne à alegação de descabimento dos juros de mora, a mesma não procede, eis que os juros moratórios são impostos como penalidade ao inadimplemento de obrigação e como forma de recomposição do poder aquisitivo da moeda. Com relação à arguição de descabimento de honorários advocatícios admitindo-se a procedência da ação, ao teor do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, não compartilho com essa proposição. A Constituição Federal dispõe que o advogado é indispensável à administração da justiça e a Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - assegura ao advogado inscrito na OAB o direito aos honorários advocatícios, pela prestação de serviço profissional, convençados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. A propósito, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema em questão, que negou provimento ao agravo regimental no recurso especial n. 453916, Processo 200200982681, DJ 08/09/2003, p. 290, Relator - Ministro Franciulli Netto: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - FGTS - PRETENDIDA EXONERAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, TENDO EM VISTA A INCIDÊNCIA DA MP 2.161-40, QUE INSERIU NA LEI N. 8.036/90 O ART. 29-C O IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM MATÉRIA PROCESSUAL CIVIL - INTELIGÊNCIA DA EC 32/2001, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ARTIGO 62 DA CF. A aplicação de medida provisória em questão processual, enquanto não convalidada em lei é por demais temerária. Essa temeridade repercute na insegurança jurídica em que as partes, no caso a CEF e o particular,

ficariam sujeitas, diante da possibilidade de rejeição da própria medida provisória ou, ainda, da não conversão em lei. Com o advento da EC 32/2001, que alterou a redação do artigo 62 da Constituição Federal, ficou explicitamente vedada a edição de medida provisória para tratar de matéria processual. Assim, impossível adotar-se os termos da MP 2.164-40, que dispõe acerca de honorários advocatícios, tema de índole processual. Agravo regimental a que se nega provimento. Isto posto e o mais que dos autos consta julgo improcedente o pedido de juros progressivos. Julgo parcialmente procedente o pedido dos expurgos inflacionários, para condenar a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais em proporções iguais, bem como com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observado o que dispõe a Lei nº 1.060/50. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. P.R.I.

2009.61.00.004215-1 - ADALBERTO GOMES DE OLIVEIRA(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, interposta por ADALBERTO GOMES DE OLIVEIRA, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo reparação indenizatória relativa aos danos morais por ter seu nome indevidamente incluído no rol de inadimplentes de serviços de proteção ao crédito. Verificada a hipótese de litispendência, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A litispendência é pressuposto processual negativo de validade do processo, nos termos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 301 do CPC, matéria que pode, inclusive, ser conhecida de ofício, de acordo com o 4º do citado dispositivo legal, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, ex vi do 3º do art. 267 também do CPC. Ao compulsar os autos verifico que a ação ordinária 2009.61.00.0002580-3 ajuizada inicialmente nesta Vara Cível e posteriormente redistribuída ao JEF sob o protocolo de nº 2009.63.01.014070-8, em razão do valor da causa, se identifica com o presente feito, pois mesmas partes, mesmo objeto e mesma causa de pedir. Sendo assim, forçoso reconhecer a litispendência da presente demanda em relação a ação ordinária nº 2009.63.01.014070-8 anteriormente ajuizada, devendo esta ser extinta sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por litispendência, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios ante a inexistência de citação da ré. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.006563-1 - MARIA SILVA DE NICHILE(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através da qual pretende-se o recálculo dos depósitos fundiários e pagamento das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses elencados na inicial, devidamente atualizadas e acrescidas de juros. Em prol de seu pedido, alega que o saldo da conta fundiária deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos a fls. 26. Citada, a CEF apresentou resposta arguindo preliminares, inclusive de mérito. Quanto à questão de fundo, aduz a improcedência do pedido. Réplica a fls. 43/45. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação proposta por titular de conta vinculada ao FGTS, visando o recebimento da diferença entre o valor creditado e o que entende devido. Tratando-se, como se trata, de matéria eminentemente de direito, julgo o pedido antecipadamente, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Por primeiro, descabe a alegação da CEF de falta de interesse de agir posto que em nenhum momento a ré comprovou ter o(a) autor(a) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. E mesmo que assim não fosse, igualmente sem qualquer fundamento a alegação, porquanto a adesão ao referido acordo é mera faculdade do titular de conta fundiária, até porque o alegado Termo de Adesão impõe diversas condições para a concessão dos reajustes. Anote-se, também, que a decisão proferida no RE 226.855 RS restringiu-se à ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, à conta de que, tendo natureza estatutária o FGTS, inexistente direito adquirido ao regime jurídico existente, que pode dessa forma ser alterado a qualquer instante, antes de ser efetuado o crédito na conta vinculada, mesmo em prejuízo do respectivo titular. Por outro lado, a alegação de ausência de causa de pedir em razão da aplicação da correção monetária aos meses que indica veicula matéria que se confunde com o mérito e com ele será analisado. Quanto as preliminares de prescrição do direito à juros progressivos, incompetência da Justiça Federal para julgamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários, ilegitimidade passiva da CEF para responder pela multa do Decreto nº 99.684/90 e impossibilidade de tutela antecipada, verifica-se que o(a) autor(a) sequer menciona tais matérias na inicial, pelo que as preliminares aventadas, mesmo a de mérito, ficam prejudicadas. Anote-se, ainda, por relevante, que a jurisprudência dos Tribunais Superiores do país é firme no sentido de aplicar o prazo prescricional de trinta anos para a cobrança de verbas referentes ao FGTS, não se aplicando ao caso o prazo disposto no Decreto nº 2.0910/32, no Decreto-Lei nº 4.957/42 e no artigo 178, 10, III, do Código Civil. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. O(A) autor(a) elenca em sua inicial alguns índices que deveriam ser utilizados para a atualização de sua conta vinculada ao FGTS. Pois bem, a questão, então, cinge-se aos índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e sobre quais deles seriam mais adequados a refletir a inflação em determinados períodos. Discutia-se sobre a aplicabilidade do IPC a todos os períodos, por ser este o índice mais favorável, bem como existência de direito adquirido quando o índice de correção era determinado no curso do período sobre o qual incidiria. A questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para este Juízo se distanciar do posicionamento adotado. Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e men-

cionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201 de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7 de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente. Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta: (...) Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004). Corroborando o entendimento acima, dois recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ. 1.Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 2.Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38% (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos. (REsp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89. 1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. 2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexiste prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve crédito a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgrRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470). Em resumo, janeiro (42,72%), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Os demais índices utilizados pela CEF foram considerados corretos. No que concerne à alegação de descabimento dos juros de mora, a mesma não procede, eis que os juros moratórios são impostos como penalidade ao inadimplemento de obrigação e como forma de recomposição do poder aquisitivo da moeda. Com relação à arguição de descabimento de honorários advocatícios admitindo-se a procedência da ação, ao teor do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, não compartilho com essa proposição. A Constituição Federal dispõe que o advogado é indispensável à administração da justiça e a Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - assegura ao advogado inscrito na OAB o direito aos honorários advocatícios, pela prestação de serviço profissional, convenionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. A propósito, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema em questão, que negou provimento ao agravo regimental no recurso especial n. 453916, Processo 200200982681, DJ 08/09/2003, p. 290, Relator - Ministro Franciulli Netto: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - FGTS - PRETENDIDA EXONERAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, TENDO EM VISTA A INCIDÊNCIA DA MP 2.161-40, QUE INSERIU NA LEI N. 8.036/90 O ART. 29-C O IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM MATÉRIA PROCESSUAL CIVIL - INTELIGÊNCIA DA EC 32/2001, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ARTIGO 62 DA CF. A aplicação de medida provisória em questão processual, enquanto não convalidada em lei é por demais temerária. Essa temeridade repercute na insegurança jurídica em que as partes, no caso a CEF e o particular, ficariam sujeitas, diante da possibilidade de rejeição da própria medida provisória ou, ainda, da não conversão em lei. Com o advento da EC 32/2001, que alterou a redação do artigo 62 da Constituição Federal, ficou explicitamente vedada a edição de medida provisória para tratar de matéria processual. Assim, impossível adotar-se os termos da MP 2.164-40, que dispõe acerca de honorários advocatícios, tema de índole

processual. Agravo regimental a que se nega provimento. Isto posto e o mais que dos autos consta, considerando que deve o julgador se ater aos limites do pedido, julgo procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem a partir da citação. Condeno a ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução 561/07 do CJF. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.016924-9 - ASSOCIACAO NACIONAL DE ESTRANGEIROS E IMIGRANTES DO BRASIL - ANEIB(SP238943 - ANTONIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS E SP173244 - GROVER RICARDO CALDERÓN QUISPE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF011462 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ESTRANGEIROS E IMIGRANTES DO BRASIL - ANEIB, devidamente qualificada na inicial, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO e do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, objetivando provimento jurisdicional que autorize os médicos estrangeiros, residentes no país, inscritos e em dia com suas anuidades, a votar na eleição de renovação dos cargos dos Membros Conselheiros efetivos e suplentes do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (gestão 2008-2013), prevista para os dias 5, 6 e 7 de agosto de 2008. Para tanto sustenta que a Resolução CFM nº 1.837/2008 e o edital do CREMESP que regulamenta o prazo para registro de chapas e período de assembléia de eleições são inconstitucionais e ilegais, desrespeitando o Estatuto do Estrangeiro. A liminar foi indeferida (fls. 142/143). Contra essa decisão, a requerente interpôs agravo de instrumento, no qual foi deferida a medida pleiteada (fls. 186/188). Citados, os réus apresentaram contestação. O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO alegou preliminarmente ilegitimidade passiva. No mérito, pediu a improcedência do pedido (fls. 209/251). O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, a seu turno, informou que em obediência à decisão liminar foram disponibilizadas urnas para votação dos médicos estrangeiros. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 274/322). Réplica a fls. 327/383. (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para permitir que os médicos estrangeiros, residentes no Brasil, devidamente inscritos perante o Conselho Regional de São Paulo, e em dia com suas anuidades possam votar na eleição de renovação dos cargos de conselheiros do referido Conselho (gestão 2008-2013). Deixo de condenar as réas ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista o caráter assessorio da presente medida. Comunique-se ao E.TRF da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado. P.R.I.

Expediente Nº 4245

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0666735-0 - SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA X AGRO-PECUARIA ORNAVE LTDA X ICEA COMERCIO E ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS E NEGOCIOS LTDA X TILLI FLORES X CONSENSO IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA X FORMOVEIS S/A - IND/ MOBILIARIA X ALUMINIO PENEDO LTDA X IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS X CEREALISTA SANTIAGO LTDA X HUMUS AGROTERRA LTDA X CASA PERIANES S/A - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO(SP188565 - PAULA PENIDO BURNIER MARCONDES PINTO E SP188620 - SUZANA PENIDO BURNIER E SP188415 - ALEXANDRE RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 714, remetendo-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação do pólo ativo da ação. Int.

89.0011033-0 - NEWTON FERNANDES X ROSARIO CASANOVA FERNANDES X IZAURA BUENO DA CUNHA X MARIA DAS DORES RECCIO X ELZA RAMOS ACHE X EDGARD MEIRELLES DE SIQUEIRA X ALAIR DE ALMEIDA CASSULA X AMAURY JOSE MAIO(SP100740 - MANOEL DA CUNHA E SP142843 - SILVIA ANDREA LEITE) X ANTONIO RAVANELLI X ANTONIO UBIRAJARA RODRIGUES OLIVIERI X AUGUSTO JACINTO CARDOSO NETO X BENEDITO MENDES FILHO - ESPOLIO X VERA MARIANO MENDES X BENEDITO SANTANA FRANCO ORTIZ X DELFIM IGNACIO SANTOS ABREU(SP070431 - MARIA CLARA DA SILVEIRA CARDOSO MONTECLARO CESAR E SP009855 - JOAO JOSE CABRAL CARDOSO) X EDUARDO PARANHOS VELHO X FRANCISCO PARANHOS VELHO X FERNANDO DE AZEVEDO ANDRADE X GUSTAVO PANTALEAO PEREIRA X HELIO PEREIRA PANTALEAO X LUIS CARLOS DA SILVA GALHARDO X JOAO BATISTA DE AZEVEDO ANDRADE X MARIA APARECIDA ANDRADE LEONARDI X JOSE DE AZEVEDO ANDRADE X PAULO PAULISTA DE AZEVEDO ANDRADE X FERNANDO ANDRADE GUEDES X SONIA ANDRADE GUEDES X RODRIGO ANDRADE GUEDES X MARIA FERNANDA LEITE DE ANDRADE X JOAQUIM OLIVEIRA CESAR X JOSE CALDERARO(SP100740 - MANOEL DA CUNHA) X JOSE ROBERTO PEDROSO X JOVINO DA SILVA X JURACI BENEDITO MARTINS X MANOEL DA CUNHA(SP100740 - MANOEL DA CUNHA) X MANOEL LUIZ GONCALVES X JOSE KUNTZ

X MARIA APARECIDA SILVA KUNTZ X CARMEM LUCIA KUNTZ PINTO LIMA X MARCOS PINTO LIMA X JOSE CRISTIANO KUNTZ NETO X OSWALDO JOSE FERRAZ X RENATO BELLO X RUBENS PALMA X SAUL ARAKEN ROCCO X ADELIA VELHO ROCCO X STELA MARIA ROCCO MADUREIRA X SALVADOR EDUARDO ROCCO X SANDRA MARIA ROCCO X SIDNEY DE MORI X JACI DA SILVA SANTOS DE MORI X JUSSARA MARIA DE MORI CALFAT X IARA MARIA DE MORI X WILLIAM DO AMARAL X WILSON TANMER(SP020849 - WILSON DE SOUSA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, remetam os autos ao arquivo. Int.

90.0006682-4 - CLAUDIO GRANAI X ANTONIO MARQUES RECACHO X ITAMAR CASSOLA X JOAO BATISTA CESAR FILHO X MARA SUELI BORELLA X MILSON BRUNO DE CARVALHO X NELSON PILON(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Publique-se a decisão de fls. 438, qual seja: Preliminarmente, intimem-se os autores para que informem se foi aberto inventário/arrolamento do co-autor Milson Bruno de Carvalho.Se positivo, providenciem certidão de inteiro teor do referido inventário, cópia autenticada do Formal de Partilha, certidão de nomeação de inventariante, e certidão de trânsito em julgado, se houver. Se negativo, providenciem certidão negativa de distribuição. Manifestem-se, ainda, se concordam com a expedição de apenas um ofício requisitório, haja vista o valor a requisitar, indicando o nome de quem deverá constar na referida requisição. Caso não concordem, informem o valor individualizado de cada beneficiário, observando-se os cálculos de fls. 380. Se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, para inclusão dos sucessores do co-autor Milson, devendo constar Mauro Ramos de Carvalho, Mara Aparecida Ramos de Carvalho e Rita de Cássia Ramos de Carvalho, bem como para retificação do nome da co-autora Mara Sueli Borella, conforme documentos de fls. 415/435. Após, expeça-se ofício requisitório. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Int.

91.0666927-1 - MARLENE CASZA X LILIAN GLOSS GRUBER X RAIMUNDO DA SILVA X MARCOS DA SILVA X MARCIA APARECIDA DA SILVA THOMAZINI X MARA APARECIDA TRIGILIO X MAURICIO ROMUALDO DA SILVA X MARCIO ROMUALDO DA SILVA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, remetam os autos ao arquivo. Int.

91.0717591-4 - WAGNER GRANDIZOLI X LEONIDAS CLAURE CALVI X EUNICE PEREIRA DA SILVA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, remetam os autos ao arquivo. Int.

92.0003552-3 - ILKA RABELLO MAIA X HUGO GENOVESI FILHO X GENOVEX - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP(SP075513 - OLIVIA REGINA ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, remetam os autos ao arquivo. Int.

92.0011782-1 - PAULO ROBERTO DA SILVA X ALDENIR ROMANO GALLO X ANTONIA RODRIGUES GALLO X JOSE CARLOS BOARATO X WALDEMAR GRANADO(SP086250 - JEFFERSON SIDNEY JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, prossiga-se com a expedição do ofício requisitório nos termos do despacho de fls. 207. Int.

92.0067542-5 - OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA(SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE E SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)
Tendo em vista o instrumento procuratório acostado aos autos às fls. 293, expeça-se alvará de levantamento observando-se os dados fornecidos às fls. 287, bem como descontando-se o valor devido à União Federal.Em relação aos honorários contratuais, indefiro o pedido vez que celebrado extra autos.Intime-se a Fazenda Nacional para que informe o valor atualizado do débito, bem como o código para conversão em renda.Após, se em termos, expeça-se.Intimem-se.

92.0068129-8 - FERNANDO FRANCISCO DA SILVA X ADOLFO DE MELLO X ALBA VALERIA DE LIMA SANTANA X ALCINA ROBERTO RODRIGUES X ANTONIO SANCHEZ PEREZ X ARMANDO RAPHAEL

DAVOGLIO X AUGUSTO DEMOSTHENES BRANCO X AURELIANO BELTRAMINI X CARLOS GARCIA DE HARO X CARLOS ROBERTO CORTEZ X CARMEM LAINO GARCIA X CASSIANO MADRID MOTOS X CLAUDEMIR AFONSO VESCHI X DANILO LIEVANA DE CAMARGO X DIMAS LIEVANA DE CAMARGO X DIOGO MARTINEZ MADRID X DIRCEU LIEVANA DE CAMARGO X EURIDES ALVES PEREIRA DE OLIVEIRA X EZEQUIEL ALVES DE OLIVEIRA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça, expeça-se novo mandado de intimação ao co-autor Dimas Liévana de Camargo no endereço constante na certidão. Intime-se o patrono dos autores para que informem o atual endereço dos co-autores que não foram localizados conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

92.0074054-5 - CONSTANTINO TRANDAFILOV(SP035805 - CARMEM VISTOCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo. Int.

92.0074997-6 - PPE INVEX PRODUTOS PADRONIZADOS E ESPECIAIS LTDA(SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO E SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Expeça-se o Alvará de Levantamento. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.0059825-0 - IARA DIAS X MARIA JOSE BENTES BORGES X MARIA MADALENA ZAGO LANA X MARIA THEREZA CARRARA X MARISE SALANDRA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Publique-se o despacho de fls. 237, qual seja: Dê-se vista aos autores acerca objeção de Executividade de fls. 227/236. Após, conclusos. Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Int.

2002.03.99.033458-8 - NELSON ANTONIO FERREIRA X NIDOVAL ANTONIO SPADOTTO X NORBERTO PERASSOLI X ODETE APARECIDA CORREA X ORLANDO CARACCIOLO JUNIOR(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA S M RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Publique-se o despacho de fls. 322, qual seja: Defiro ao autor o prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se novo ofício requisitório. Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10(dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Considerando ainda, o ofício nº 7552/2009, juntado às fls. 324/330, dê-se vista à União Federal para que inforem o código da receita para conversão em renda referente ao valor devido a título de PSS, já retido conforme extrato de fls. retro. Após, se em termos, expeça-se ofício de conversão em renda.

2005.61.00.021734-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X DIGITEN COM CURSOS E INFORMATICA LTDA

Dê-se vista à autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

2009.61.00.009291-9 - CARLOS AUGUSTO MONTEIRO DA SILVA - ESPOLIO X CAIO LUIZ MONTEIRO DA SILVA(SP078220 - REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro prazo de 10 (dez) dias para que o autor traga aos autos as procurações bem como cópia de CPF e RG de todos os herdeiros. Após, remetam-se os autos ao SEDI.

Expediente Nº 4246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0742197-4 - ATB S/A-ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA X JOAO E MAGALHAES & CIA/ LTDA X MADEGERAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CASA ELIAS LTDA X SAO FRANCISCO COM/ DE RESIDUOS TEXTEIS LTDA X STEFANO & TONDO LTDA X INDL/ CARAMURU DE FERRAMENTAS LTDA X NIVOLONI CIA LTDA X IRMAOS NIVOLONI X JUAREZ DE MENEZES X MARIA VANIR MELLO X FLAVIO DEL PRA X DEOLINDO DEL PRA X BENEDITO ELIAS DE ALMEIDA X ADILSON CALDEIRA X ACELYNA MARINI CALDEIRA X LEOPOLDO THOME(SP047867 - ADEMAR SACCOMANI E SP177709 - FABIANA PIOVAN E SP083605 - ROSANGELA ABDO DE OLIVEIRA STOCCO E SP078689 - DOUGLAS MONDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 1989, expedindo-se ofício requisitório. Int.

91.0660863-9 - MARISTELA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI E SP137877 - ANA PAULA PULTZ FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Expeça-se a Certidão conforme requerido. Tendo em vista o Alvará expedido às fls. retro, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

91.0671951-1 - VINCENZO SANTANGELO LTDA(SPI05144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Fls. 111: Defiro o prazo solicitado. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

92.0037207-4 - ALI MOHAMAD BOU NASSIF X HANA MOHAMAD BOU NASSIF X MOHAMAD ALI BOU NASSIF X ROSELI LOUREIRO DE MELLO X EUCLYDES PIFFER X LUIZ HENRIQUE PIFFER X REINALDO PEREIRA X MONICA LOUREIRO DE MELLO X ROBERTO PEREIRA X LEILA NASSIF PEREIRA(SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Publique-se o despacho de fls. 246, qual seja: Tendo em vista a informação supra, intime-se as co-autoras Mônica Loureiro de Mello e Roseli Loureiro de Mello, para que informem o número correto do CPF, bem como o co-autor Luiz Henrique Piffer, para que informe os seus dados corretos para expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, ainda, os co-autores Euclides Piffere Luiz Henrique para que regularizem sua representação processual, vez que a patrona de fls. retro, quando constituída era estagiária. No mesmo prazo, Se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à retificação do pólo ativo da ação. Após, expeça-se ofício requisitório. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Int.

92.0059481-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0028697-6) SANIC IND/ E COM/ LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP154716 - JULIANA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo. Int.

96.0004345-0 - K O COM/ E MANUTENCAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES E SP049810 - OSCAR PIRES FERNANDES FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Indefiro a remessa dos autos ao Contador vez que a atualização será feita pelo E. TRF 3ª Região. 2. Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução.

3. Após aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício requisitório.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2003.61.00.024316-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0022713-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE RENAN ALVES DE OLIVEIRA X JOSE RIBEIRO SOBRINHO X JOSE ROBERTO MESSIAS X JOSE RODRIGUES LIBERAL X JOSE ROSA FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Expeça-se o Alvará de Levantamento. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 4247

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.030712-9 - BENEDITO GASPAR VIEIRA(SP283605 - SHEILA REGINA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

BENEDITO GASPAR VIEIRA, devidamente qualificado(s) na inicial, promove(m) a presente ação ordinária de cobrança contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a aplicação do IPC de janeiro de 1989 na correção da conta-poupança. Para tanto, argumenta(m) que o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s)-poupança foi(ram) indevidamente atualizado(s), razão pela qual pretende(m) receber remuneração pelo IPC, como é devido. Regularmente citada, a CEF contestou a ação, arguindo preliminarmente incompetência absoluta, não aplicação do CDC antes de março de 1991, necessidade dos extratos, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março e meses seguintes. No mérito, aduz, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição a obstar a pretensão do(s) autor(es), depois, argumenta com a improcedência do pedido. Réplica a fls. 44/58. Deferida a prioridade na tramitação do feito (fls. 59). (...) Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, com

data de aniversário na primeira quinzena de janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques, descontados os valores eventualmente já pagos. As parcelas em atraso serão atualizadas pelos índices das ações condenatórias em geral, prevista na Resolução 561/07 do CJF e os juros de mora incidem a partir da citação e até o efetivo pagamento, nos termos determinados na mesma resolução. Condeno a ré ainda ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5774

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0740959-1 - SULZER BRASIL S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS(Proc. ANTONIO V B TEIXEIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a manifestação da União de fls.: 2280/2284 expeçam-se alvarás de levantamento conforme o terceiro parágrafo do despacho de fls.:2275 intimando-se a parte para que o retire.Após, intime-se a parte para que retire os alvarás expedidos. (ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

92.0071662-8 - SOBEL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante do informado pelo Juízo da Execução Fiscal, às fls. 248/250, torno sem efeito o item 7, da r. sentença de fl. 243.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, do saldo remanescente, com os dados informados à fl. 214, do extrato de pagamento de fl. 213 (conta 1181.005.503399174). Intime-se o patrono da parte autora para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento.Após, diante da sentença já prolatada (fl. 243), arquivem-se os autos (findo).Int.(ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.005278-0 - ANDREA MACEDO SILVA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a concordância da União Federal, bem como de acordo com o julgado dos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante em nome da patrona indicada às fls. 142.Intime-se a impetrante para retirar o alvará, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se estes autos. (ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.001409-0 - ANGELA CHRISTINA GONCALVES(SP272153 - MARCELO AUGUSTO PUZONE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando os dados apresentados na petição de fls. 90/91, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos presentes autos, representada pela guia de depósito judicial de fl. 86. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da impetrante o retire, mediante recibo. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se o alvará e arquivem-se os autos.Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.Int.(ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2439

ACAO CIVIL PUBLICA

97.0031187-2 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG E Proc. VERA MARIA DE OLIVEIRA NUSDEO LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP013552 - JOSE SAULO PEREIRA RAMOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP028517 - JOAO POTENZA E SP070394 - JOAO BRENHA RIBEIRO E SP046788 - NEYDE ALVES RAHAL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP028517 - JOAO POTENZA E SP070394 - JOAO BRENHA RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP028517 - JOAO POTENZA E SP070394 - JOAO BRENHA RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP028517 - JOAO POTENZA E SP070394 - JOAO BRENHA RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SI123530 - MARCIO SCHNEIDER REIS E SI188134 - NADIA DE OLIVEIRA SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SI125189 - CARLOS EDUARDO JORDAO DE CARVALHO E SI124341 - DIRCEU SORDI NOGUEIRA E SI147247 - FABIANA VILHENA MORAES SALDANHA E SI162812 - RENATA MONTEIRO DE AZEVEDO MELO E SI166290 - JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SI125189 - CARLOS EDUARDO JORDAO DE CARVALHO E SI162812 - RENATA MONTEIRO DE AZEVEDO MELO E SI147247 - FABIANA VILHENA MORAES SALDANHA E SI124341 - DIRCEU SORDI NOGUEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP072408 - NILSA FERREIRA LIMA E SP091117 - EDSON GERMANO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SI125189 - CARLOS EDUARDO JORDAO DE CARVALHO E SI146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP011199 - CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO E SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA E SI100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SI123993 - RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE E SI120308 - LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SI100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO E SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP057970 - VAHAN KECHICHIAN NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SI145920 - JOUBERTO DE QUADROS PESSOA CAVALCANTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SI123530 - MARCIO SCHNEIDER REIS E SI188134 - NADIA DE OLIVEIRA SANTOS E SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA E SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP022920 - ZULEIKA BEATRIZ DE OLIVEIRA E SI147238 - ANDREA ROJO PINTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP026388 - JOAQUIM PIRES AMARAL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP062086 - ISAAC NEWTON PORTELA DE FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP013552 - JOSE SAULO PEREIRA RAMOS E SI120998 - MARCIA RODRIGUES SANCHES)

Vistos, Considerando a informação lavrada pela secretaria, determino o encarte da referida peça nos autos principais para processamento. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação sobre o pedido formulado na petição de 22/06/2009. Fls. 11.483: formula o Estado de São Paulo pedido de devolução de prazo, alegando que os autos estavam em carga no dia 28/05/2009 com o Ministério Público Federal, impedindo o acesso ao processo para apresentação de contra-razões. Em que pese a alegação do co-réu, saliento que os autos permaneceram em carga com o Ministério Público Federal no período de 14/05 a 27/05/2009. Registro ainda, que o mandado de intimação do co-réu foi juntado apenas em 04/06/2009 (fl. 11.480 dos autos), ou seja, o início da fluência do prazo para manifestação é posterior a permanência dos autos com o Ministério Público Federal. Portanto, considerando que em nenhum momento foi prejudicado o acesso aos autos, na fluência do prazo, indefiro o pedido. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.00.009700-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 880/883: aguarde-se o decurso do prazo estabelecido às fls. 868. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham-me os autos novamente conclusos, para estabelecer as sanções cabíveis. Int. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

00.0136414-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X LIDIA CRAVO AGOSTINHO - ESPOLIO X MILTON AGOSTINHO X MILTON AGOSTINHO(SP016429 - WALTER FELICIANO DA SILVA) X ARNALDO DOMINGUES CRAVO X IVETE DOS SANTOS(SP016429 - WALTER FELICIANO DA SILVA E SP034125 - LUIZ HENRIQUE BARBOSA) X MILTON DOMINGUES CRAVO - ESPOLIO X HILDA TANI CRAVO - ESPOLIO X MILTON DOMINGUES CRAVO JUNIOR X WANDA APARECIDA DE OLIVEIRA CRAVO(SP016429 - WALTER FELICIANO DA SILVA) X ISAUARA RODRIGUES CRAVO X EVA CRAVO DA CRUZ X JANETE BARBOSA LOPES X JOSE LUIZ LOPES(SP016429 - WALTER FELICIANO DA SILVA E

SP034125 - LUIZ HENRIQUE BARBOSA) X ESTHER RODRIGUES CRAVO X EDMUNDO DOMINGUES CRAVO - ESPOLIO X ESTHER RODRIGUES CRAVO X ARCHIMEDES CORDEIRO DOS SANTOS - ESPOLIO X IVANILDE RODRIGUES DOS SANTOS X ADEMIR CORDEIRO DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DOS SANTOS(SP016429 - WALTER FELICIANO DA SILVA) X ADILSON CORDEIRO DOS SANTOS X CELIA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP016429 - WALTER FELICIANO DA SILVA E SP034125 - LUIZ HENRIQUE BARBOSA) X PALMIRA GOMES DA CRUZ X ROSA ARAUJO FIRMO GOMES X MARIA CRISTINA GOMES SANTIAGO X PAULO SERGIO FERREIRA SANTIAGO X ORLANDO COELHO GOMES FILHO X CARLOS EDUARDO COELHO GOMES X LUIZ FERNANDO COELHO GOMES - ESPOLIO X ROSA ARAUJO FIRMO GOMES(SP016429 - WALTER FELICIANO DA SILVA E SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X ADEMIR CORDEIRO DOS SANTOS(SP016429 - WALTER FELICIANO DA SILVA E SP034125 - LUIZ HENRIQUE BARBOSA)

Tendo em vista a comprovação da propriedade (fls. 187-188), da quitação de dívidas fiscais (fls. 42, 179, 210) e da publicação de editais (fls. 37-39, 209), defiro à parte expropriada o levantamento do restante da oferta inicial (fls. 23) e da primeira parcela paga (fls. 587) do precatório expedido. Anoto que a divisão entre os expropriados do valor da indenização respeitará equivalência às frações ideais que lhe pertencem. Nos termos do registro n.º 1 da matrícula de fls. 187-188 cabe: 1/6 do bem ao Espólio de Lídia Cravo Agostinho, ao Espólio de Milton Domingues Cravo e ao Espólio de Edmundo Domingues Cravo; 1/12 do bem a Arnaldo Domingues Cravo, a Isaura Rodrigues Cravo e a Arquimedes Cordeiro dos Santos; 1/36 do bem a Adilson Cordeiro dos Santos, a Ademir Cordeiro dos Santos e a Janete Barbosa Lopes. Nos termos do registro n.º 3 da matrícula cabe 1/12 do bem a Eva Cravo Cruz e a Palmira Gomes da Cruz. Tendo em vista o óbito de Palmira Gomes da Cruz, seu único herdeiro foi Orlando Coelho Gomes (fls. 403-421). Contudo, este também veio a falecer (fls. 422-466), deixando viúva meeira (Rosa Araújo Firmo Gomes) e herdeiros (Maria Cristina Gomes Santiago, Orlando Coelho Gomes Filho, Carlos Eduardo Coelho Gomes e Luiz Fernando Coelho Gomes). O herdeiro Luiz Fernando Coelho Gomes também faleceu, deixando única herdeira Rosa Araújo Firmo Gomes (fls. 515-541). A sentença que homologou o plano de partilha (fls. 458) faz referência às fls. 70/72 daqueles autos, contudo os documentos de fls. 450-454 não são esclarecedores sobre a quem coube a fração do bem expropriado herdada de Palmira Gomes da Cruz (1/12), nem em qual proporção, até porque no plano de partilha está indicado que Orlando Coelho Gomes era proprietário de 2/12 do bem, o que não resta comprovado nestes autos. Assim, cabe a estes expropriados demonstrarem sua fração em relação ao bem expropriado para posterior levantamento da indenização. Indique a parte expropriada o nome, RG e CPF de patrono, devidamente constituído, e com poderes para tanto que deverá constar na guia de levantamento, bem como providencie o reconhecimento de firma nas procurações outorgadas às fls. 509, 510, 512, 513, 598, 599 e 607, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). No que tange ao ESPÓLIO DE MILTON DOMINGUES CRAVO, além do eventual reconhecimento de firma, deverá atender ao segundo parágrafo do despacho de fls. 613. Atendidas as determinações supra, no prazo de 10 (dez) dias, e após o lapso recursal, expeçam-se os alvarás de levantamento. I. C. CONCLUSÃO DE 02.07.09: Fls. 632-634: apresente o ESPÓLIO DE MILTON DOMINGUES CRAVO cópia do formal de partilha, nos termos do despacho de fls. 613. Int.

00.0761449-7 - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X PAULO SICILIANO - ESPOLIO (ALEXANDRE MARCOS SICILIANO) X ELSIE FLORENCE SICILIANO - ESPOLIO (ALEXANDRE MARCOS SICILIANO) X GUARUSI LTDA ORGANIZACAO E ADMINISTRACAO S/C X SOCIEDADE IMOBILIARIA ITAIPAVA LTDA X MARCUS MARIANNO CARNEIRO DA CUNHA X JOSE MARIANNO CARNEIRO DA CUNHA NETO X SILVIA GUEIROS FURTADO C CUNHA X MARIA LUCIA SILVEIRA DE CASTRO(SP032883 - PAULO CARNEIRO MAIA FILHO E SP051618 - ANNA ESMERIA PIMENTEL C. MAIA BANDIERI)

Fls. 399: o procurador indicado pela expropriante não possui poderes para receber e dar quitação em nome da expropriante, conforme cópia de procuração de fls. 372. Atenda a expropriante à determinação do segundo parágrafo do despacho de fls. 397. Anoto que eventual procuração outorgada por instrumento particular deve ser apresentada em original, servindo a cópia autenticada apenas para procurações outorgadas por instrumento público. Ainda, caso apresente procuração outorgada por instrumento particular deverá providenciar o reconhecimento de firma na mesma, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). No silêncio e nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

00.0907814-2 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA(SP047681 - JOAO EVANGELISTA MINARI)

Dê-se ciência à expropriante dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a qual deverá proceder ao depósito do valor complementar devido, em favor do expropriado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de carta de adjudicação, formulado às fls. 257. Int. Cumpra-se.

1999.03.99.033700-0 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ESTEVAM FRANCO(SP071258 - IRINEU INOSTROSA E SP080383 - SELMA DA CONCEICAO BISPO INOSTROSA E SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO)

Fls. 259-260: apresente a expropriante minuta de edital para conhecimento de terceiros, no prazo de 10 (dez) dias. A expedição da carta de constituição de servidão administrativa fica condicionada à publicação do edital de que trata o artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3365/41. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

MONITORIA

2003.61.00.036531-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIO DUTRA PEREIRA

Fls. 97: defiro, pelo prazo legal.

2004.61.00.024503-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X NANCY MATSUMOTO HAYASHI

Fls 130: não entendo necessária a expedição de nova via do edital, eis que a autora detém a via original expedida em 06.04.09 (fls. 128). Anoto que esta é a segunda oportunidade em que a autora deixa de promover a devida publicação do edital (fls. 112), portanto, determino à parte que diligencie com maior esmero no cumprimento dos atos processuais. A fim de cumprir o disposto no artigo 232, III, do CPC, providencie a autora a imediata publicação do edital, comunicando a este Juízo, em tempo hábil, a data da referida publicação para que a Secretaria possa providenciar a disponibilização do mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Observe a autora que o eventual descumprimento do prazo fixado no dispositivo legal supra citado, no que tange à publicação na imprensa oficial desta Justiça Federal, por falha na imediata comunicação da data de publicação do edital em jornal local em tempo hábil, será atribuída exclusivamente à parte. I. C.

2006.61.00.015666-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MAURO MESSIAS ME

Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, III, do CPC. Anoto que eventual pedido de dilação de prazo deve ser acompanhado de documentos comprobatórios das diligências administrativas já adotadas para localização do atual endereço da ré. Int.

2006.61.00.026546-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALEXANDRE DAVID RODRIGUES X BEATRIZ MARIA DA CUNHA(SP183127 - KÁTIA SAYURI MIASHIRO)

Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme requerido pelo Sr. Perito no item 2 de fls. 149. Tendo em vista que já foi recolhido o valor de R\$ 800,00 (oitocentos) reais (fls. 143 e 170), providencie a parte autora o recolhimento da diferença estabelecida, no total de R\$ 700,00 (setecentos reais), no prazo de 30 (trinta) dias. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento dos honorários em favor do Sr. Perito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. I. C.

2007.61.00.027490-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X PATRICIA MUSTAFA COPPIO X CESAR ROBERTO COPPIO X MARIA MUSTAFA COPPIO

Observa-se que o bem pertencente ao co-executado CESAR ROBERTO COPPIO, sobre o qual deverá recair a penhora e avaliação (mandado expedido às fls. 256) foi novamente arrolado pela autora, às fls. 231. Isto posto, deixo de apreciar o pedido de fls. 179/254, e determino seja aguardado o cumprimento do referido mandado. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.001091-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X GN EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X DANIELA STARBULOV X ROBERTA CONTI DE FARIA

Fls. 110-140: apresente a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ficha de breve relato da empresa co-ré GN EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA, a ser obtida junto à JUCESP, para o fim de se indentificar eventual alteração da sede e o endereço de seu(s) representante(s) legal(is). Destarte, aguarde-se o cumprimento do mandado n.º 0006.2009.01589 (fls. 108). Int.

2008.61.00.006175-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X STUDIO M EMBELEZAMENTO E ESTETICA LTDA X HUSSEN MOHAMAD ALKHATEB

Requeira a autora o que de direito, no prazo legal, observando-se, para tanto, a parte final do r. despacho de fls. 120. Int.

2008.61.00.016618-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X CELIO DA CUNHA CAMPELLO X WALKIRIA FERREIRA CAMPELLO(SP043885 - EVERALDO COLACO ALVES)

Cumpra a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, à determinação de fls. 141, nos termos do artigo 357 do CPC. Int.

2008.61.00.017052-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E

SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MARCIA CRISTINA CARNEIRO X ANA PAULA CARNEIRO
Nos exatos termos do despacho de fls. 60, os recolhimentos da diligência do Oficial de Justiça devem ser feitos JUNTO AO JUÍZO DEPRECADO. Não obstante, veio a autora juntar neste Juízo Deprecante os referidos recolhimentos, conforme petição de fls. 63-67. Determino à autora que, imediatamente, compareça em Secretaria para retirada, mediante recibo nos autos, das guias de fls. 64-68, cujo desentranhamento resta deferido, a fim de providenciar seu protocolo e juntada nos autos da carta precatória n.º 271.01.2008.006253-0, em trâmite perante o Juízo Deprecado da 3ª Vara Judicial do Foro Distrital de Itapevi.Int.

2008.61.00.019895-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X OSCAR ABREU DE ALENCAR - ESPOLIO X MARIA DAS GRACAS SEPULCIO SANTOS DE ALENCAR X ONESION DAS CHAGAS ARAUJO(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE)
Fls. 81-82: dou por regularizada a representação processual de ONEZION DAS CHAGAS ARAUJO. Fls. 83-84: defiro ao co-réu ONEZION DAS CHAGAS ARAUJO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Declaro os efeitos da revelia ao co-réu ESPÓLIO DE OSCAR ABREU DE ALENCAR, nos termos do artigo 319 e 320 do CPC, passando a correr contra si os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório (artigo 322, CPC). Manifeste-se a autora sobre os embargos de fls. 67-70, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, apresente a autora os extratos que indiquem a utilização dos recursos financiados. I. C.

2008.61.00.020356-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X VESTI BEM COM/ E CONFECÇOES LTDA - EPP
Manifeste-se a autora sobre certidão negativa de fls. 67, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.009986-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARIA CONSUELO PEREIRA DA SILVA MACHADO(SP099306 - BENEDITO ALVES PINHEIRO E SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X MICHELLE DE PAULA ALMEIDA X BENEDITO DE SENA
Prossiga-se, tendo em vista a manifestação de fls. 69/74, da Caixa Econômica Federal - CEF, relativamente aos pedidos da ré MARIA CONSUELO PEREIRA DA SILVA MACHADO, formulados às fls. 59/60. Destarte, expeça-se mandado de citação dos réus BENEDITO DE SENA e MICHELLE DE PAULA ALMEIDA, valendo-se do endereço declinado pela autora, às fls. 68.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.012900-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SIDNEY VIEIRA COSTA
No derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, providencie a autora a emenda da inicial nos termos do despacho de fls. 51.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.011412-5 - CONDOMINIO EDIFICIO PORTOFINO(SP146123 - AMIR DE SOUZA JUNIOR E SP149193 - ANTONIO CARLOS FERRAZ DE CARVALHO E SP186668 - DANIELLE CRISTINA DE ALMEIDA VARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X VALDEMIR SILVA ALVES X VIVIAN SPER ALVES(SP219957 - MILTON ROCHA DIAS)
Tendo em vista que a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da demanda implica a verificação da competência desta Justiça Federal, determino que os réus-denunciantes VALDEMIR SILVA ALVES e VIVIAN SPER ALVES comprovem, documentalmente, se tiveram tomadas pela denunciada CEF a posse ou a propriedade do imóvel objeto desta ação, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusão para decisão quanto à competência deste Juízo. I. C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.011414-9 - ALTOS DO BUTANTA CLUB CONDOMINIUM(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET E SP203523 - LIDIANE GENSKE BAIA) X FABIO ROBERTO RIBEIRO(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN E SP206998 - ELCIO MAURO CLEMENTE SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)
Fls. 236: defiro o prazo de 5 (cinco) dias conforme requerido pelo autor. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.016888-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.010544-2) NANA NENE ROUPAS BRANCAS LTDA - EPP X MARCOS ANSELMO LOPES X ERNESTINA DE JESUS LOPES(SP276205 - DIRSON DONIZETI MARIA E SP272756 - SANDRA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)
Fls. 89-90: nos termos do artigo 739-A, parágrafo 5º, do CPC, declare a parte embargante o valor que entende devido e apresente memória discriminada de seu cálculo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.018642-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0061430-1) AGROPECUARIA SAO JOAQUIM S/A X CIOM CONSTRUÇOES E INCORPORACOES OM LTDA X OSCAR MARTINEZ X

JOANYCE DE CASTRO MARTINEZ X FLAVIO DE CASTRO MARTINEZ X BEATRIZ CAROLINA DE MAGALHAES MARTINEZ X JOSE CARLOS DE CASTRO MARTINEZ - ESPOLIO X OSCAR MARTINEZ NETO X MARIA BEATRIZ FERREIRA MARTINEZ X TELEVISAO CARIMA LTDA X RADIO E TELEVISAO OM LTDA (PR013832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Fls. 292-313: informa a parte embargante a interposição de agravo de instrumento (n.º 2009.03.00.021576-5) em face do despacho de fls. 212, que recebeu a apelação interposta apenas no efeito devolutivo. Outrossim, requer seja exercido juízo de retratação para recebimento do recurso em duplo efeito. Mantenho na íntegra o despacho de fls. 212, recebendo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Anoto que nos termos do sentença de fls. 137-139/160-162, o pedido neste embargos foi julgado improcedente, aplicando-se o disposto no artigo 520, V, do CPC. Ainda, nos termos do artigo 739-A e parágrafo 1º do CPC, aos embargos à execução poderá ser atribuído efeito suspensivo desde que a execução esteja garantida, o que não se verifica no caso, dado que o valor executado em 11.12.07 alcançava o montante de R\$ 38.262.703,75 (fls. 427-428 dos autos principais) e que os bens penhorados somados foram avaliados em R\$ 1.470.000,00. Desapensem-se estes autos e, oportunamente, atenda-se ao terceiro parágrafo de fls. 212.I. C.

2009.61.00.009765-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.035031-6) RCC DO BRASIL COM/ E IMP/EXP/ E REPRESENTACAO COML/ DE PLASTICOS E BORRACHAS LTDA X ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO X ROBERTO CARLOS CARVALHO (SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Manifeste-se a parte embargante sobre a preliminar arguida às fls. 46-60, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ante a referida, certifique a Secretaria sobre a tempestividade destes embargos. Destarte, considerando que nos embargos opostos requer a parte embargante a descaracterização do contrato como título executivo extrajudicial, bem como requer a revisão de cláusulas contratuais, com a limitação da multa contratual, o afastamento da comissão de permanência e a vedação à capitalização de juros, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do CPC.I. C.

2009.61.00.014537-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.012127-0) BRILHANTE ARTES GRAFICAS LTDA X OSWALDO RUBIO X SONIA REGINA RUBIO (SP051093 - FELICIO ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Registre-se, distribua-se e autue-se por dependência ao processo supra informado. Após, apensem-se aos autos principais. Inicialmente, esclareça a parte embargante se SONIA REGINA RUBIO também figura como co-embargante, no prazo de 10 (dez) dias, eis que na inicial é mencionada apenas na qualidade de representante legal da co-embargante BRILHANTE ARTES GRÁFICAS LTDA., mas foi juntada procuração em seu nome. Para regularização de sua representação processual, no mesmo prazo, providencie a co-embargante BRILHANTE ARTES GRÁFICAS LTDA. a juntada de seu contrato social. Ainda neste prazo, apresente a parte embargante cópia da inicial, da cédula de crédito bancário de fls. 09-14, do instrumento de protesto de fls. 15-16, dos extratos de fls. 43-74 e da memória de cálculo de fls. 75-78 dos autos da Execução supra, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC.I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

89.0031496-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NELSON PINTO CARVALHO X NAIR SILVA DE CARVALHO

Fls. 95-97: JUNTE-SE. INTIMEM-SE. (referente a ofício do 11º Oficial do Registro de Imóveis da Capital)

97.0061430-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X AGROPECUARIA SAO JOAQUIM S/A X CIOM CONSTRUÇOES E INCORPORACOES OM LTDA X OSCAR MARTINEZ X JOANYCE DE CASTRO MARTINEZ X FLAVIO DE CASTRO MARTINEZ X BEATRIZ CAROLINA DE MAGALHAES MARTINEZ X JOSE CARLOS DE CASTRO MARTINEZ - ESPOLIO X OSCAR MARTINEZ NETO X MARIA BEATRIZ FERREIRA MARTINEZ X TELEVISAO CARIMA LTDA X RADIO E TELEVISAO OEME LTDA (PR013832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA E PR036115 - ANDRESSA JARLETTI GONCALVES DE OLIVEIRA) X RICARDO XAVIER SIMOES (SP187913 - RINALDO FERREIRA LONGO) X RENATA MENDES SIMOES

Fls. 618: JUNTE-SE. INTIMEM-SE. (referente ao Ofício da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cascavel/PR - carta precatória n.º 2009.70.05.000249-6)

2006.61.00.020299-2 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X DROGARIA SAO DOMINGOS LTDA X JULIO APARECIDO DA SILVA X NILSA CIZINO DO PRADO DA SILVA (SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO)

Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

2007.61.00.005404-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 -

ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X METALURGICA ARGUS LTDA X ROSELI DA SILVA LEPSKI LOPES X ROBERTO DA SILVA LEPSKI

Tendo em vista que a Sr.^a CRISTINA LEPSKI DE CAMPOS não é parte nesta relação processual, declaro nula a citação certificada às fls. 114. Intime-se-a, pessoalmente.Revogo o despacho de fls. 107 e determino que seja oficiado o Juízo Deprecado (fls. 109/111) para devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento, eis que a co-exequente METALURGICA ARGUS LTDA já foi devidamente citada às fls. 88, tendo inclusive decorrido o prazo para oposição de embargos (fls. 90).Indique a exequente endereço atualizado para citação do único executado restante, ROBERTO DA SILVA LEPSKI, no prazo de 10 (dez) dias.I. C.

2007.61.00.031835-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SOL A SOL IND/ E COM/ DE BONES LTDA - ME X MAURICE FRANCISCO GRECO X LILIAN GRECO
Fls. 142-147: ante a notícia de falência, determino a suspensão do processo em relação a SOL A SOL INDUSTRIA E COMERCIO DE BONÉS LTDA-ME, nos termos do artigo 6º da Lei n.º 11.101/05.Intime-se a executada SOL A SOL INDUSTRIA E COMERCIO DE BONÉS LTDA-ME, na pessoa da síndica N. NAMURA TECIDOS LTDA., para que informe sobre o andamento do processo de falência, no prazo de 10 (dez) dias.No que tange ao co-executado MAURICE FRANCISCO GRECCO, ante as diligências adotadas pela exequente (fls. 188-207/209-210), determino, inicialmente, que a Secretaria proceda à consulta, junto ao sistema da Receita Federal, do endereço do executado constante em seu cadastro.Cumpra-se.CONCLUSÃO DE 28.07.09:Fls. 214: tendo em vista que o endereço constante na Receita Federal é o mesmo infrutiferamente diligenciado às fls. 124, determino que se proceda à consulta no sistema BACEN JUD, exclusivamente, do endereço de MAURICE FRANCISCO GRECCO.Cumpra-se.

2008.61.00.003641-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X AP MODAS SURF LTDA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X LEANDRO DE BRITO ZIDOI
Fls. 209: defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela exequente.Anoto que eventual pedido de dilação de prazo deve ser acompanhado de documentos comprobatórios das diligências administrativas já adotadas.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.020901-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X TOABRAS COML/ LTDA EPP X ANDRE BONOMI PACHECO BORGES
Compulsando os autos, verifico que ANDRE BONOMI PACHECO BORGES não consta como devedor na cédula de crédito bancário de fls. 10-15, razão pela qual, determino à exequente que providencie a emenda à inicial cabível, para devida indicação do pólo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção em relação a este, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Atendida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 98-102, mormente o requerimento para arresto de bem pertencente a JOSE CARLOS PACHECO BORGES.I. C.

2009.61.00.012568-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X HELRY FELICIANO DE CAMPOS
Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de fls. 28, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.00.011698-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.023889-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AUGUSTO JEFFERSON DE OLIVEIRA LEMOS(SP130608 - MARIA CRISTINA XAVIER)

Fls. 07-08: proceda a Secretaria às anotações cabíveis.Manifeste-se a parte impugnada quanto à presente, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para decisão.I. C.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.009036-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ARMINDA FERREIRA DA SILVA

Decorrido o prazo legal (48 horas), proceda-se à entrega dos autos à autora, mediante recibo nos autos, independentemente de traslado, consoante estabelecido às fls. 30. Não sendo retirados os autos no prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.009263-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO DIAS DOS SANTOS X MARIA GENILDA DE SOUZA

Compareça a requerente em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirada definitiva dos autos, nos termos do despacho de fls. 30.Não atendida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I. C.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034190-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X HIDEO NAKASHIMA X MERCEDES MARIA DE JESUS NAKASHIMA

Compareça a requerente em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirada definitiva dos autos, nos termos do despacho de fls. 30. Não atendida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

2009.61.00.008673-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA BERNARDETE SANTOS DA SILVA

Manifeste-se a requerente sobre a certidão negativa de fls. 41, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

2009.61.00.012710-7 - ROQUE ROMELLI (SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 22: face ao erro material, retifico o despacho de fls. 19, a fim de determinar que o autor comprove que efetivamente requereu junto à agência da Caixa Econômica Federal os extratos referentes à sua conta poupança, bem como sobre a informação de que sua conta fora encerrada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Int.

Expediente Nº 2477

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.005084-6 - HEEL DO BRASIL BIOMEDICA LTDA (SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.007164-3 - AGROTIN AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA (SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Por economia processual, tendo em vista os termos da peça de fls. 59/64, na qual a autoridade indicada como coatora informa sua ilegitimidade passiva, requeira a impetrante o que de direito. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Decorrido, encaminhem-se os autos à conclusão.

2009.61.00.017413-4 - COBANSA CONSTRUTORA BANDEIRANTES LTDA X ALFA I EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E IMOB LTDA X NOVA APOLO AGRO COMERCIAL E IMOBILIARIA LTDA X PROHABITA PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA (SP052584 - NANCY RODRIGUES DE BRITO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias: a.1) apresentando as cópias dos documentos que acompanham a inicial (inclusive procuração e contrato social - folhas 02 a 59), nos termos do artigo 6º da Lei 1.533/51, para instruir a contrafé da indicada autoridade coatora; a.2) atribuindo o valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido e recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.3) trazendo uma contrafé completa (inicial e documentos), destinada a instruir o mandado de intimação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 19 da Lei 10.910/2004, que alterou a redação do artigo 3º da Lei 4.348/64; a.4) fornecendo três cópias do CNPJ das empresas impetrantes (uma para os autos e as outras duas para instruírem as contrafés). b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.015029-7 - MARISA RIBEIRO FERNANDES FADIL X JORGE LUIZ FADIL (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Folhas 110/111: Defiro o prazo suplementar improrrogável de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para cumprimento da r. determinação de folhas 107, tendo em vista a justificativa de folhas 110. Prossiga-se nos termos do r. despacho de folhas 107. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.013756-3 - HELENA DE PAULA RAMOS CARRARA (SP285817 - SAMUEL RICARDO PEREIRA E SP285798 - RENATA RAMOS CARRARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Folhas 90/100: Dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.014852-4 - YOCHIKO MORITA X COSMELITO SAMPAIO DE ARAUJO X MIGUEL RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA E SP166058 - DANIELA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos. Intime-se a parte autora para que forneça cópia da petição inicial, tendo em vista o desaparecimento da última folha. Intime-se a ré para que verifique eventual irregularidade após a juntada da cópia da inicial uma vez que a folha desaparecida continha os pedidos formulados pelos autores. Folhas 66/67: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em face das alegações da parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

92.0021528-9 - ALIANCA COMERCIO E REPRESENTACAO DE PECAS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP221829 - DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Tendo em vista que a parte autora não cumpriu o r. despacho de folhas 115, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3972

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0038777-2 - ALBERTO DEL RIO(SP080979 - SERGIO RUAS E SP040276 - MANOELA ARROYO VALERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais P. R. I.

88.0047260-5 - WACKER QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais P. R. I.

89.0026672-1 - ARNALDO CALDERONI X CLIDENOR DANTAS DE MEDEIROS X CONSUELO VILA REAL CRIZOL X DAIZIL QUINTA REIS X DERCY CHEQUER GONZALEZ X EDUARDO MARTINEZ X ERNESTO ROMA JUNIOR X ESNAR MORETTI X GERBES OLIVA X GREGORIO OLIVA X ISRAEL GOMES DE LEMOS X JOSE LOURENCO DE SOUZA FILHO X JOSE VERDASCA DOS SANTOS X LAERCIO SILAS ANGARE X MAURO TASSO X CLEIDMAR CHIESI(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

91.0002753-7 - JORGE TSUCASSA OKASAKI(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO E SP083520 - CARLOS BUENO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.00.012558-1 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP113587 - ANA CRISTINA REBOREDO DE ABREU) X SEGREDO DE JUSTICA(SP222409 - THIAGO DE FARIA LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP032963 - ERASMO VALLADAO AZEVEDO E NOVAES FRANCA E SP182833 - MARCO LA ROSA DE ALMEIDA)

DESPACHO: Defiro o pedido de devolução do prazo requerido pelo co-réu ANTÔNIO JOSÉ LUDOVINO LOPES a fls. 523/524, uma vez que, na forma da certidão de fls. 518, o advogado dos autores fez carga dos autos em 01º de julho de 2009, devolvendo somente em 06 de julho de 2009, período em que deveria ter permanecido em Secretaria. SEGUE SENTENÇA: Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 512/516. P.R.I.

2008.61.00.020402-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SHEILA CRISTINA PANIGASSI TAMBURO

HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a transação firmada pelas partes, conforme manifestação da autora acostada a fls. 64/67, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios, eis que quitados administrativamente.Custas na forma da Lei.Transitada em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2008.61.00.025527-0 - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP257158 - TARYTA NAKAYAMA) X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 432/434. P.R.I.

2008.61.00.028473-7 - WILSON FRIGE(SP115921 - WAGNER ANTONIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face do exposto, declaro a prescrição do direito referente ao índice do IPC de junho de 1987 e julgo parcialmente procedente o pedido e extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a atualizar o saldo da conta poupança n. 00055375-7, agência 0269, pelos índices do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e fevereiro de 1989 (10,14%), conforme exposto na fundamentação, compensando-se o percentual já efetivamente aplicado.A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos utilizando para tal os índices previstos para atualização dos débitos judiciais, na forma do Provimento COGE n. 64/05, que por sua vez remete sua aplicação ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devem ser aplicados a partir da citação que ocorreu sob a égide do Código Civil, Contudo, deve ser observada, em cada caso, a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial. Afasta-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros sob pena de bis in idem.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil).Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.033672-5 - JOSE ALVES DE ANDRADE(SP217094 - ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor a pagar honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições do artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei. P. R. I.

2009.61.00.006746-9 - RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS IV(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Diante do exposto e de tudo que dos autos consta JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a ré ao pagamento das verbas condominiais referentes ao sobrado tipo A do bloco 13, em aberto, bem como as vincendas, enquanto persistir a obrigação, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento nº 64/2005 - COGE/TRF 3ª Região, acrescidas da multa à base de 2% (dois por cento). Incidirão ainda os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento de cada obrigação.Custas ex lege.Condeno a Ré, a título de honorários advocatícios, ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação.P.R.I.

2009.61.00.014128-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.012843-4) VALTER SHLIC X CLEONICE MARIA DA SILVA SHLIC(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 82/90. P.R.I.

2009.61.00.014352-6 - LUIZ ANTONIO SANCHEZ(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA DE FOLHAS 71/72: Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios.Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, 21 de julho de 2009.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.007574-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0011754-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X AGENOR DEBONI X RITA DE CASSIA SAMPAIO SCANELLI X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA E COSTA JR X DINAH DE OLIVEIRA

COSTA(SP068152 - ADALBERTO SIMAO FILHO)

ISTO POSTO, JULGO PARCIALMETE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para fixar o valor da mesma em R\$ 6.379,41 (seis mil, trezentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos) para a data de 01/2008, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.00.014403-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.016650-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X SUPER MERCADO CASTANHA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)
Assim, tendo em vista que o exequente concordou com os cálculos apresentados pela embargante, extingo o presente feito com julgamento do mérito a teor do Artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir nos termos da conta apresentada a fls. 05/12, ou seja, R\$ 6.801,05 (seis mil, oitocentos e um reais e cinco centavos), para o mês de março de 2009, que deverá ser atualizado até o efetivo pagamento. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta decisão, traslade-se cópia para os autos principais, remetendo-se estes autos ao arquivo, desapensando-os. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0037110-4 - DIXIE TOGA S/A(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais P. R. I.

91.0011375-1 - ACOTUBO IND/ E COM/ LTDA(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER E SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

91.0013356-6 - HERIBERTO TOLEDO ARANHA - ESPOLIO X BENEDITA ZELIA ALVES ARANHA X EDUARDO MOACIR DE TOLEDO ARANHA X LUIS FERNANDO ALVES ARANHA X MARCILIO MARQUES DAMASIO X CRISTINA MARIA SCALET X MANOEL FERNANDO PRADO APPENDINO X CELSO CARVALHO FERRARI X APARECIDO JOAO RIBEIRO DE LARA X DAVID JOSE MEDINA X OLAVO AUGUSTO VEIGA X ANTONIO ULYSSES ANDREAZZA FONSECA X CARLOS SCALET - ESPOLIO X ATILIO ANTONIO SCALET X CARLOS JOSE SCALET X ADRIANA SCALET(SP085884 - LUIS FERNANDO ALVES ARANHA E SP085883 - ANTONIO PEREIRA DE MORAES NETO E SP096304 - MARIA INES BELUCCI E SP152103 - FABIO PEREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

91.0663232-7 - ALFREDO DE MARTINO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais P. R. I.

91.0686246-2 - MARCOS DIAS COSTA X JOSE LUIZ BOSCHIN X FRANCISCO JOSE HONIGMANN X PAULO ALFREDO MORAES LEITE(SP150398 - FREDERICO HUMBERTO PATERNEZ DEPIERI E SP074823 - AMAURI COLLUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais P. R. I.

92.0013826-8 - LAERTE PIFFER JUNIOR X EDISON CYSNE DE VASCONCELOS X TOMAZ EDSON MONTEIRO SALATEO X VERA LUCIA DE SOUZA RIBEIRO(SP017680 - FRANCISCO CARDOSO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais P. R. I.

92.0022377-0 - MANUEL ARROYO ESGUEVA(SP132823 - ROSINEIDE DE SOUZA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais P. R. I.

92.0028146-0 - DOLORES ALCHEZAR BERNABE X DRAZIO RIBEIRO DE MELLO X EDNA MARCAL VIEIRA X FORTE EZEQUIEL VALENTIM X FORTE VALENTIM X JOAQUIM GARCIA DE CASTILHO X JOSE VIDAL PILAR FERNANDES X KEIKO YAMAMOTO SUZUKI X LYZETTE LOPES ROMAO X MARCO ANTONIO CASTELLO BRANCO DE OLIVEIRA X MARIO ANTUNES DE OLIVEIRA X MARY BASTOS DUARTE X NATHALINA ROMAO ZANUNI X NELY PAPST X PASCHOAL JOSE DE PILLA X RENATO LOPES ROMAO X RENE KENWORTHY X SUELI PRESTES X VANDERLEI DOS SANTOS FONSECA X YOSHIKASU YOSHIMOTO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

95.0000080-6 - MARCIO GERALDO FERNANDES TEODORO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Nesse passo, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento, mantendo a sentença prolatada em todos os seus termos.No entanto, com relação ao pedido de habilitação das herdeiras (fls. 178), verifico que a certidão de óbito juntada às fls. 180 aponta a existência de outra herdeira, qual seja, Márcia do Carmo de Cássia Teodoro.Assim, promovam as requerentes a habilitação da herdeira citada acima, juntando procuração, bem como tragam certidão negativa do distribuidor, comprovando a ausência de inventário ou arrolamento, no prazo de 10 (dez) dias.P. R. I.

2002.61.00.020720-0 - LEONCIO BARBOSA LEMES NETO X EDSON LUIZ DOS SANTOS X OSCAR MATIAS X JOSE MARCELO LANCAS(SP155499 - JOÃO VAGNER DELBIN PACCOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais P. R. I.

2007.61.00.012707-0 - DOLORES GARCIA GIMENEZ(SP162021 - FERNANDA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a atualizar o saldo da conta poupança n. 23879-9, agência 1017, pelo índice do IPC de abril de 1990, conforme exposto na fundamentação.A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos pelos índices previstos para a correção da poupança que já inclui o cômputo ordinário dos juros remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, ressalvados os índices expurgados não deferidos nessa sentença, até a data da citação.Após a citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, passa a incidir os juros de mora, qual seja, a taxa SELIC na forma do artigo 406 do Código Civil em sintonia com o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/96. Como a taxa SELIC firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva. Logo, a partir da citação, a incidência da SELIC é única, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Os juros moratórios, ex vi do disposto no art. 61, 3º, da Lei 9.430/96 são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Já no mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%.Condeno ao pagamento de honorários advocatícios devidos, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, que deverão ser recíproca e proporcionalmente compensados entre as partes, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei n. 1060/50.Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.003359-9 - VANIA SIERRA KARDAUK X ELIANA SIERRA KAROAUK X ALVARO SIERRA KAROAUK(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face do exposto, julgo procedente o pedido e extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a atualizar o saldo da conta

poupança n. 00037260-6 agência 0262, pelo índice do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), conforme exposto na fundamentação. A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos pelos índices previstos para a correção da poupança que já inclui o cômputo ordinário dos juros remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, ressalvados os índices expurgados não deferidos nessa sentença, até a data da citação. Após a citação, nos termos do art. 219 do CPC, passa a incidir os juros de mora, qual seja, a taxa SELIC na forma do art. 406 do Código Civil em sintonia com o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/96. Como a taxa SELIC firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva. Logo, a partir da citação, a incidência da SELIC é única, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Os juros moratórios, ex vi o disposto no art. 61, 3º, da Lei 9.430/96 são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Já no mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios devidos, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.005644-7 - MARCOS ANTONIO DA SILVA CAMPOS(SP136707 - NEY VITAL BATISTA DARAUIO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a atividade de professor de musculação exercida pelo autor e determinar ao réu a anotação de referida modalidade em sua Carteira de Identidade Profissional, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do autor, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do disposto no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário; Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.008530-7 - FLAVIO NATAL SONDRE CARPEGIANI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do exposto, julgo procedente o pedido e extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, em relação à conta poupança n. 47891-2, condenando a ré, Caixa Econômica Federal, a atualizar o saldo da referida conta pelo índice de 42,72%, referente a janeiro de 1989, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês, compensando-se os índices já efetivamente aplicados. A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveriam ocorrer os respectivos créditos pelos índices previstos para a correção da poupança que já inclui o cômputo ordinário dos juros remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, ressalvados os índices expurgados não deferidos nessa sentença, até a data da citação. Após a citação, nos termos do art. 219 do CPC, passa a incidir os juros de mora, qual seja, a taxa SELIC na forma do art. 406 do Código Civil em sintonia com o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/96. Como a taxa SELIC firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva. Logo, a partir da citação, a incidência da SELIC é única, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Os juros moratórios, ex vi o disposto no artigo 61, 3º, da Lei 9.430/96 são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Já no mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios devidos, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Custas, ex lege. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.005882-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0087223-9) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X FUJII IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU)

ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para fixar o valor da mesma em R\$ 14.965,05 (quatorze mil, novecentos e sessenta e cinco reais e cinco centavos) para a data de 10/2008, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.00.007414-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0001184-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X NELSON SIMOES(SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição do direito do embargado executar a sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n 92.0001184-5. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os feitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3979

MONITORIA

2007.61.00.006585-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X IGOR DA SILVA ANDRADE(SP104240 - PERICLES ROSA) X SILVIO DA RESSURREICAO DE ANDRADE(SP104240 - PERICLES ROSA)

1) Fls. 178: Redesigno, assim, a audiência para o dia 02.09.2009 às 15:30h.2) Intimem-se as partes, se necessário no Balcão da Secretaria.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.025624-9 - VERONA PARTICIPACOES LTDA X VALSA PARTICIPACOES LTDA(SP035515 - COSTABILE MARIO ANTONIO AMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

À vista da informação supra, republique-se o despacho de fls. 128/129. Após, cumpram-se as determinações ali impostas. DESPACHO DE FLS. 128/129: Ante o exposto, acolho os presentes embargos para declarar a competência da 25ª Vara Cível Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa ao SEDI com urgência para sua redistribuição. Intime-se e cumpra-se. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0669043-2 - CONFAB INDL/ S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fls. 21457/21464 - Susto cautelarmente eventual levantamento dos depósitos realizados, até o montante atualizado do débito. A União comprovou haver requerido ao juízo da execução fiscal a penhora no rosto dos autos, não podendo ser prejudicada pela eventual demora na análise desse pedido, por aquele juízo, e pelos trâmites necessários às providências práticas para efetivação da penhora. 2. Aguarde-se, em Secretaria, a efetivação da penhora no rosto dos autos. Publique-se. Intime-se a União Federal.

87.0005412-7 - CARTONAGEM JOFER LTDA(SP013329 - ALEXANDRE MICHEL ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, fica intimada a parte autora da decisão de fls. 148/150, para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. Decisão de fls. 148/150: Fls. 139/140 - Não conheço da impugnação da parte autora aos cálculos de fls. 131/135, tendo em vista que ela os contesta genericamente, não indica expressamente qual erro entende haver neles. Fls. 143/146 - Indefiro, tendo em vista que os juros moratórios são devidos até a data homologação dos cálculos de liquidação, ou seja, até a data com base na qual a União é citada e não opõe embargos à execução ou até a data da conta acolhida na sentença ou acórdão proferidos nos embargos à execução. Nesse sentido a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada no âmbito das 1.ª e 2.ª Turmas, conforme revelam as ementas destes julgados: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SE O PAGAMENTO NÃO FOR EFETUADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRADO IMPROVIDO. 1. Em razão do novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 315.186/SP, esta Corte Superior reformou seu posicionamento a respeito da matéria, para afastar a incidência de juros moratórios nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu artigo 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e dezembro do ano seguinte. 2. Sem razão os agravantes ao requererem a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 540760/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004 p. 209). PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. 2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do

precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF.3. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 600892/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 266).Saliente-se que a matéria relativa à incidência dos juros moratórios entre a data da conta que serviu de base para a expedição do precatório e a da expedição deste é exclusivamente de natureza infraconstitucional e foi pacificada pelo último Tribunal ao qual compete o julgamento da questão jurídica, o que recomenda o acatamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Também é importante frisar que tal jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não tem sido aplicada apenas nos casos de requisitório ou de precatório complementar. No Agravo de Instrumento no Agravo Regimental n.º 600.892/DF, cuja ementa está transcrita acima, lê-se no relatório que não se discutia sobre a incidência de juros moratórios em precatório complementar, e sim a fluência desses juros entre a data da conta e a do registro do precatório. Vale dizer, a nova jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o termo final de incidência dos juros moratórios contra a Fazenda Pública é a data dos cálculos acolhidos em decisão interlocutória ou em julgamento dos embargos à execução, isto é, a data da conta homologada, e de que os juros voltam a fluir somente se o pagamento não ocorrer no prazo do artigo 100 da Constituição Federal. Nesse sentido ementa deste julgado do Superior Tribunal de Justiça: JUROS DE MORA - NÃO-INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRIMEIRO PRECATÓRIO.1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 976.408/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.02.2008, DJ 20.02.2008 p. 136)No mesmo sentido a seguinte decisão de 16.4.2008, nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 915.972 - SP (2007/0006380-3), RELATOR MINISTRO FELIX:(...)Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.ª Denise Arruda, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/02/2007. Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário. Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora. Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. Sepúlveda Pertence em voto proferido no RE 298.616, mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário. Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatório só pode ser creditada ao volume de processos que asseverbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatório para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. Gilmar Mendes, destacou:Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão.À propósito:RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos. Recurso especial provido. (REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007).E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria. Desta forma, com fulcro no art. 557, 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso.Neste caso não há conta homologada, uma vez que a União

nem mesmo foi citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, os juros moratórios incidem até a data dos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 131/134, razão pela qual afasto a impugnação da União àqueles cálculos. A única ressalva a ser feita aos cálculos de fls. 131/134 diz respeito aos honorários advocatícios que, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação foram calculados à ordem de 10%. Assim, o valor total dos honorários advocatícios é de R\$ 8.079,97, e não R\$ 5.415,04 como constou naqueles cálculos. Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

90.0036840-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDONCA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Acolho o cálculo da contadoria de fl. 286/291, exceto em relação aos honorários advocatícios. Neste aspecto, deverá prevalecer o cálculo elaborado pela União às fl. 301/305, baseado no título executivo judicial, de R\$ 3.022,39 para novembro de 2007.O total a ser executado, portanto, consiste na soma do valor principal apurado pela contadoria, de R\$ 85.556,74 para novembro de 2007, e dos honorários advocatícios calculados pela União, de R\$ 3.022,39 para novembro de 2007, o que totaliza R\$ 88.579,13 para novembro de 2007.Defiro a expedição de ofício para pagamento da execução em benefício da autora, no valor de R\$ 88.579,13, para novembro de 2007. Após, dê-se vista às partes. Na ausência de impugnação, o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF, e os autos aguardarão no arquivo até que sobrevenha comunicação de pagamento.Publique-se. Intime-se a União.

91.0738916-7 - FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o informado no ofício de fls. 303, aguarde-se no arquivo a efetivação da penhora no rosto dos autos, bem como comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício requisitório expedido.Publique-se. Intime-se a União Federal.

92.0000943-3 - FRANCISCO FERNANDES DE ARAUJO(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X LUIS GONZAGA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP049663 - WAGNER DUARTE BARROS) X GUILHERME LEGUTH JUNIOR X JOSE ROBERTO PARO X ARMANDO DE BARROS MEZIAN X OLGA GIANNELLI CAUDURO X MIGUEL GOMES FERNANDES X MIGUEL GOMES FERNANDES JUNIOR X FERNANDO NAGANO GOMES FERNANDES(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Transmitam-se os ofícios requisitórios de fl. 273/279 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Fl. 302/307- Tendo em vista as alegações da União, determino o cancelamento dos ofícios requisitórios de fl. 280 e 298, bem como a remessa dos autos ao setor de cálculos, para retificar ou ratificar os cálculos de fls. 241/259 no que concerne aos autores Miguel Gomes Fernandes Júnior e Fernando Nagano Gomes Fernandes, com base no título executivo judicial (acórdão de fl. 214/236) quanto aos períodos e veículos em relação aos quais foi reconhecido o direito à restituição.Publique-se.

92.0015825-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0001011-3) AKZO NOBEL COATINGS LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP089524 - WILSON KAZUYOSHI SATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Conforme já determinado nas decisões de fls. 421/425 e 492, determino que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a autora expressamente se compensará administrativamente seu crédito, bem como apresente nova memória de cálculo, tendo em vista que o valor indicado na petição de fls. 528/529 está incorreto. Primeiro, porque viola a coisa julgada ao incluir a taxa SELIC, cuja aplicabilidade não foi determinada pelo título executivo judicial. Segundo, porque o título executivo judicial já fixou o valor da condenação, que será atualizado quando do pagamento até a data deste, nos termos da parte final do 1.º do artigo 100 da Constituição do Brasil. Publique-se.

92.0022338-9 - SHIRLEY GOLFE ANDREAZZI X ROLAND JOSEF BEELER X SUELLY SCARPELLI COLTRO X CARLOS VIEIRA X MIGUEL DEVECHI NETO X PAULO MOTTA SILVEIRA CORREA X HELIO PEQUENO DA SILVA X ORIVAL MARTINS X OZORIO DE OLIVEIRA X DOMINGOS LA LAINA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP234476 - JULIANA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 330/333 e 336/338: i) providencie a secretaria a retificação do ofício requisitório de fl. 326 para constar o nome da advogada Juliana Ferreira (OAB/SP n.º 234.476) como advogada do autor Domingos La Laina, beneficiário do ofício mencionado;ii) afasto a impugnação da União Federal com relação ao pagamento da verba honorária a que foi condenada nos autos da ação principal, tendo em vista que referido valor não foi pago por ocasião do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos em benefício dos autores. Conforme consta dos autos (ofício requisitório de fl. 193), os honorários advocatícios que foram integralmente pagos correspondem àqueles que foram fixados nos autos dos embargos à execução; iii) indefiro o pedido dos autores para que seja expedido ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios devidos nos autos da ação principal, em nome do advogado Paulo Ferreira Pacini (fls. 221/22), em razão de se tratar de fato superveniente, não incidindo a norma prevista no artigo 23 da Lei 8.906/1994. Nos

contratos de prestação de serviços advocatícios firmados antes da Lei n.º 8.906/1994, os honorários advocatícios arbitrados por decisão judicial devem constar exclusivamente dos requisitórios ou precatórios das partes, não podendo ser expedidos em nome do advogado. Aplica-se o artigo 20 do Código de Processo Civil, vigente à época da sentença, segundo o qual os honorários advocatícios pertenciam à parte, a título de reparação pelas despesas geradas pela demanda. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica no sentido de que, anteriormente à Lei 8.906/94, sem contrato dispendo em contrário, os honorários advocatícios pertenciam exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado. Por todos, a título de exemplo, entre muitas outras na mesma direção, a ementa deste julgado: **PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. AGRAVO DESPROVIDO.**I - Anteriormente à Lei n. 8.906/94, a jurisprudência do Tribunal era no sentido de que, na ausência de convenção em contrário, os honorários da sucumbência constituíam direito da parte e se destinavam a reparar ou minimizar os prejuízos em face da causa ajuizada. II - No caso, o acórdão impugnado assentou expressamente a existência de cessão de honorários da parte ao advogado. Daí a legitimidade do profissional para executar, em nome próprio, a verba de sucumbência, sendo vedado na instância especial o exame de fatos da causa e de cláusulas (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249734 Processo: 199900581687 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/08/2000 Documento: STJ000370814 Fonte DJ DATA:25/09/2000 PÁGINA:108 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).A 4.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos 2001.03.00.023233-8, agravo de instrumento 134.980, em 9.10.2002, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, em acórdão muito bem fundamentado, decidiu no mesmo sentido, conforme revela a ementa:**PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REVOGAÇÃO DE MANDATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À CORRETA DESTINAÇÃO. LEI N.º 4.215/63. ARTIGO 20 DO CPC. LEVANTAMENTO PELA PARTE.**I - Preliminar rejeitada. Advogado que atua em causa própria pleiteando verbas de sucumbência, pois desligado do quadro de funcionários da empresa, por força de rescisão contratual. Desnecessidade de instrução do agravo de instrumento com procuração do pleiteante.II - A cópia da procuração serve como comprovação de que o patrono tem poderes para agir em nome da empresa outorgante. Não estando mais o procurador investido dos poderes de mandato nos autos da ação de repetição de indébito, dispensável sua apresentação para instrução de agravo de instrumento. III - Controvérsia quanto à correta destinação dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, como decorrência da sucumbência. Outorga de nova procuração a outros advogados, tendo-se por revogado o mandato primitivo.IV - Aplicável a lei vigente à época em que os contratos foram celebrados, sendo o primeiro regido pela Lei nº 4.215, de 27/04/63, tratando dos honorários como direito autônomo do advogado. Superveniência do artigo 20 do CPC Código de Processo Civil indicando pertencerem os mesmos à parte vencedora.V - Jurisprudência pacífica, até a edição da Lei n. 8.906/94, no sentido da prevalência do dispositivo do Código de Processo Civil, ditando que os honorários de sucumbência pertencem à parte e não ao advogado, sendo possível a execução da verba pelo próprio causídico somente quando pactuado com a parte que os honorários da sucumbência pertençam ao primeiro.VI - Com a promulgação do novo Estatuto da Advocacia, os honorários sucumbenciais passaram a pertencer ao advogado, por expressa previsão do art. 23, não tendo o antigo mandatário legitimidade para pleitear, nos próprios autos da ação originária, os honorários devidos em razão da condenação, porque pertencentes à parte, à qual não mais representa.VII - Direito do primeiro mandatário aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria, porque é questão entre ele e o antigo cliente, que não guarda relação com o objeto da lide, na medida em que não mais atua no processo.VIII - Possibilidade da parte pleitear seus direitos, na falta de estipulação ou acordo, em ação autônoma de arbitramento, conforme artigo 97, da Lei n.º 4.215/63, reproduzido na Lei nº 8.906/94, no art. 22, 2º.IX - Ausência de cópias do contrato de trabalho e de eventual contrato de prestação de serviços de advocacia, bem como da sentença que condenou ao pagamento dos honorários, imprescindíveis ao desate do agravo, sendo certo que o simples fato da relação empregatícia não afasta o pagamento da honorária, tudo a depender do que ficou avençado entre os interessados. X - Levantamento dos honorários que deve ser feito pela própria parte, que se incumbirá de repassá-los a quem de direito, segundo o contratado, diante das incertezas e da disputa instaurada.XI - Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, esclarecendo que o alvará de levantamento dos honorários advocatícios deverá ser expedido em nome próprio da parte, General Motors do Brasil Ltda.Desse modo, apenas se o advogado apresentar contrato escrito prevendo o pagamento de honorários advocatícios, firmado com os autores, é que caberá a retenção dos honorários, o que se fará por meio da expedição de requisitório ou de precatório autônomo em nome do advogado. Como no presente caso não existe contrato escrito, todos os valores devem ser requisitados em nome dos autores.2. Realizada a retificação determinada no item 1 desta decisão, o ofício requisitório será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.3. Em seguida, expeçam-se ofícios requisitórios, em benefício dos autores, para pagamento dos honorários advocatícios devidos nos autos da ação principal, com base nos cálculos de fl. 152. 4. Expedidos os ofícios requisitórios, dê-se vista dos autos às partes.5. Na ausência de impugnação, os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.6. Após, aguarde-se em secretaria comunicação de pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Publique-se. Intime-se a União Federal.

92.0044750-3 - TERRAMAR MOTONAUTICA LTDA(SP097939 - THEREZA BEATRIZ DE MORAES M

COELHO DE PAULA E SP099804 - MARIA ANGELICA RANGEL SETTI POSTIGLIONE FANANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1.Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 258.2.Conforme decidido no item 4 da decisão de fl. 251, o valor referente aos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução não foi incluído nos cálculos de fls. 145/149, utilizados como parâmetro para a expedição do ofício de fl. 210. Desse modo, nos termos do v. acórdão de fls. 157/165, o valor dos referidos honorários foram fixados em 10% sobre o valor resultante da diferença entre o valor apresentado pela executada e o obtido pelo credor. 3.Providencie a secretaria a retificação do ofício requisitório de fl. 210, para constar o montante total resultante da somatória do valor dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução (R\$ 311,25 para julho de 2009 - fl. 242), com o valor dos honorários advocatícios fixados na fase de conhecimento (R\$ 187,58 para maio de 2003 - fl. 210). Atualizando-se o valor de R\$ 187,58 (maio de 2005), com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, chega-se a R\$ 257,23, atualizados para julho de 2009. O montante total dos honorários advocatícios arbitrados nas fases de conhecimento e execução corresponde a R\$ 568,80, atualizados para julho de 2009 e que deverá constar no ofício de fl. 210.4.Realizada a retificação do ofício requisitório, dê-se vista dos autos às partes.5.Na ausência de impugnação, o ofício requisitório de fl. 210 será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.6.Sem prejuízo, comunique-se ao Juízo da 1.ª Vara Federal de São Carlos/SP, referente aos autos da execução fiscal n.º 2003.61.15.000291-0, que o valor do crédito da autora nestes autos é de R\$ 5.090,36 (para abril de 2009 - fl. 258) e que permanece à ordem deste Juízo.Publique-se. Intime-se a União Federal.

92.0065349-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0724534-3) RIDGID FERRAMENTAS E MAQUINAS LTDA(SP066923 - MARIO SERGIO MILANI E SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E SP162662 - MARIA FERNANDA PAES DE ALMEIDA CARACCILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

1. Fl. 291: defiro a expedição do alvará de levantamento.3. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Publique-se. Intime-se a União.

97.0046089-4 - AEROSERV SERVICOS AEREOS DE ENCOMENDAS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO E SP199983 - MURILLO GIORDAN SANTOS E SP199983 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 922: indefiro o requerimento formulado pelo Serviço Social do Comércio, Administração Regional no Estado de São Paulo (SESC), de solicitação à Receita Federal do Brasil de informações sobre eventuais bens existentes em nome da executada.Com relação à referida solicitação, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige o esgotamento das diligências pelo exequente. Exemplificativamente:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS. O juiz só está obrigado a expedir ofícios aos órgãos públicos para obtenção de dados sobre o devedor se o credor demonstrar que esgotou os meios à sua disposição. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 804.500/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 29.10.2007). AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL SEM PRÉVIO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.1. O deferimento da quebra do sigilo fiscal e bancário do executado só é possível em casos excepcionais, após comprovado que a exequente exauriu as possibilidades de localização de bens penhoráveis.2. É inviável, na via do recurso especial, infirmar a conclusão do Tribunal de origem amparada no conjunto fático-probatório dos autos, consoante o preceito da súmula n. 07/STJ.3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 982.780/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2008, DJe 06/06/2008).O SESC comprovou somente que solicitou ao órgão de trânsito informações sobre veículos de propriedade da executada (fls. 917/915). Não esgotou todas as diligências possíveis. Não consta dos autos que tenha realizado outras diligências, como, por exemplo, em cartórios de registro de imóveis, para tentar localizar bens imóveis da executada.Relativamente ao requerimento do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), de expedição de mandado de penhora e avaliação (fls. 902/904) sem que tenha indicado bens da executada para constrição, trata-se de providência atentatória à economia processual e ao princípio da eficiência da administração. A diligência gera movimentação custosa do Poder Judiciário e não se justifica sem a existência de indícios de que o executado possua bens penhoráveis. 2. Aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Publique-se. Intime-se a União Federal.

1999.03.99.078922-0 - ANA LUCIA NOVO PALMA DA FONSECA X APARECIDA RANGEL RAMOS X EDILEI DE SOUZA X JOSE ARIMATEIA DA SILVA X LUIZ FERNANDO DA SILVA X ANGELICA NASCIMENTO DA SILVA E SILVA X BENEDITO FRANCISCO DA SILVA(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO) X IRENE DE OLIVEIRA SIQUEIRA X ADRIANO ROGERIO SIQUEIRA X CASSIO ROGERIO SIQUEIRA X PAULO

REGERIO SIQUEIRA X RODNEY BAURICH CABRAL DE SOUZA X SERGIO LUIZ OLIVA X THAIS AMARAL DI FINI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos de fls. 603/607, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros ao autor.

2002.03.99.014889-6 - BSE TRANSPORTE EXPRESSO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Requer a União Federal a inclusão do representante legal da autora, (Hugo Maia de Arruda Pereira, CPF n.º 004.289.148-53), tendo em vista que ele consta como sócio administrador e responsável pela sociedade nos cadastros da SRFB e JUCESP, diante da alegada dissolução irregular da empresa. Todavia, mediante consulta ao sítio da Receita Federal, consta como ATIVA a situação da autora no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, administrado pela Receita Federal do Brasil (fl. 373). Se a situação cadastral da autora no CNPJ é ativa, a dúvida sobre a subsistência dessa situação deve ser resolvida pela própria União, por meio de diligência fiscal, a ser realizada por agente da Receita Federal do Brasil, a fim de tentar localizar a pessoa jurídica e seus representantes legais, a teor da Instrução Normativa 748, de 28.6.2007, do Secretário da Receita Federal do Brasil, que autoriza a modificação da inscrição da pessoa jurídica no CNPJ para inapta, nas situações descritas no seu artigo 41: Art. 41. Será considerada inexistente de fato a pessoa jurídica que: I - não disponha de patrimônio e capacidade operacionais necessários à realização de seu objeto, inclusive a que não comprove o capital social integralizado; II - não for localizada no endereço informado à RFB, bem como não forem localizados os integrantes de seu QSA, o responsável perante o CNPJ e seu preposto; III - se encontre com as atividades paralisadas, salvo quando enquadrada nas situações a que se referem os incisos I, II e V do caput do art. 33. Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o procedimento administrativo de declaração de inaptidão será iniciado por representação formulada por AFRFB, substanciada com elementos que evidenciem qualquer das pendências ou situações referidas. Assim, indefiro o requerimento da União e, na ausência de indicação de bens passíveis de penhora, de titularidade da pessoa jurídica, determino o arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se a União Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

88.0035029-1 - MILTON NASCIMENTO SIQUEIRA X MARIA APARECIDA SIQUEIRA(SP043914B - ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA E SP032391 - WILLIAM DAMIANOVICH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo autor Milton Nascimento Siqueira em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o valor fixado na decisão de fls. 276/277 que é de R\$ 955,75 atualizados para o mês de janeiro de 2008. O caso em tela configura-se hipótese de restituição de valor que foi levantado a maior pelo referido autor no precatório expedido à fl. 149 (no qual constou indevidamente o valor de R\$ 3.754,59, atualizados para fevereiro de 1999, enquanto que o valor correto seria o de R\$ 3.276,54, para fevereiro de 1999), conforme extrato de pagamento de precatório à fl. 154 e alvará de levantamento à fl. 161. 3. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o autor, na pessoa de seu advogado, do bloqueio para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão. 4. Reconsidero o item 7 da decisão de fls. 276/277, na parte em que se determinou que o pagamento no valor de R\$ 955,75, atualizados para o mês de janeiro de 2008, deveria ser feito por meio de guia Darf (código n.º 2864), quando o correto é o depósito à ordem deste juízo. 5. Efetuado o bloqueio acima determinado, dê-se vista dos autos à União Federal para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se a União Federal.

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da bem como o item III da Portaria n.º 06 de 15.04.2009, deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl. 292 e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 294/295 que demonstra a existência de valores bloqueados.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2009.61.00.008772-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.086925-2) OLGA DE CARVALHO(SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA E SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

1. Fls. 217/218. Verifico não ser possível a expedição de ofício para pagamento da execução em benefício da advogada, tendo em vista que a data da conta (01/02/1997) é menor que a data do protocolo (08/01/1998) do processo originário do qual esta demanda é dependente (98.0000397-5, renumerado para 1999.03.99.086925-2). 2. Atualizando-se o valor a ser requisitado (R\$ 696,19, para 01/02/1997) para a mesma data de referência do valor total da execução (27/01/2006 - fl. 107), de acordo com os índices das ações condenatórias em geral, previstos na tabela de correção dos precatórios do

Tesouro Nacional (tabela essa que consta do sítio da Justiça Federal na internet), chega-se ao valor de R\$ 1.298,96.3. Cumpra-se a decisão de fl. 216, fazendo constar nos campos valor requisitado e data da conta do ofício requisitório a ser expedido, R\$ 1.298,96 e 27/01/2006, respectivamente.4. Oportunamente, dê-se vista às partes do ofício requisitório. Publique-se esta e também a decisão de fl. 216 e intime-se a União. Fl. 216: Tendo em vista que esta execução provisória é referente somente a honorários advocatícios executados pela advogada Olga de Carvalho, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do polo ativo, a fim de que somente ela conste como exequente. Após, expeça-se ofício para pagamento da parcela incontroversa da execução, no valor de R\$ 696,19 para fevereiro de 1997 e dê-se vista às partes. Na ausência de impugnação o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Em seguida, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se a União.

Expediente N° 4938

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.013714-9 - KENJI ARII X ANDREA RODRIGUES CORREA X REGINA CELIA CORREA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

1. Fls. 187/188: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.2. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Gerente Regional do INSS em São Paulo do pólo passivo da presente demanda, conforme determinado à fl. 182-verso.3. Prestadas as informações pela autoridade apontada coatora ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.4. Após, abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

2009.61.00.013999-7 - PAULA GOLUBIC X MANUEL DANTAS DA SILVA X MARIA JOSE COSTA SOUZA X LUCIANA ASATO KOGATI X MARIA SALETE DE SENA CORDEIRO(SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária.2. Deixo de receber a petição de fl. 374 como emenda à petição inicial, uma vez que o valor atribuído à causa na referida petição está em desacordo com a decisão de fl. 373.3. No prazo de 10 (dez) dias, cumpram os impetrantes integralmente a decisão de fl. 373, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.4. Após, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de medida liminar. Publique-se.

2009.61.00.014052-5 - WALDEMAR FRAGA - ESPOLIO(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, abro vista destes autos à parte impetrante para que apresente uma cópia dos documentos que instruem a petição inicial, para servirem de contrafé do mandado a ser expedido à autoridade impetrada, conforme determinado na decisão de fls. 53/54-verso, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.014435-0 - TECNA COM/ DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA(SP183463 - PÉRSIO THOMAZ FERREIRA ROSA E SP284467 - MAX LUIZ RODRIGUES REZENDE NETO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, abro vista destes autos à parte impetrante para que apresente uma cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de servirem de contrafé do mandado a ser expedido ao representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004, bem como para que recolha o valor referente às custas processuais na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.61.00.015204-7 - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

1. Conforme já decidi em casos análogos, não conheço do pedido de reconsideração. Primeiro, porque não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Segundo, porque há preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida pelo mesmo juízo apenas em virtude de mudança de magistrado ou de interpretação de questão de direito, sem que tenha havido qualquer alteração superveniente dos fatos. Terceiro, porque em mandado de segurança o rito célere e documental não permite essa reconsideração, especialmente quando já prestadas as informações pela autoridade indicada coatora.2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.3. Após, abra-se termo de conclusão para sentença. Publique-se.

2009.61.00.015238-2 - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar para assegurar à impetrante o direito de não incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio indenizado. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias e intime-se o representante legal da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após a manifestação do Ministério Público Federal, façam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2009.61.00.015902-9 - TREELOG S/A - LOGISTICA E DISTRIBUICAO X DINAP S/A - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP183564 - HERCÍLIA MARIA DO AMARAL DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar para assegurar às impetrantes o direito de não incluírem na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio indenizado. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias e intime-se o representante legal da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após a manifestação do Ministério Público Federal, façam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2009.61.00.016421-9 - LOJA DIC LTDA(SP012068 - EDSON DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, abro vista destes autos à parte impetrante para que regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração assinado pelo sócio VARUJAN BURMAIAN, nos termos da cláusula V do seu contrato social (fl. 22), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.61.00.016422-0 - CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão e para apresentar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Intime-se o representante legal da autoridade coatora, nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004. Após, dê-se vista ao MPF e tornem-me conclusos. P.R.I. e Oficie-se.

2009.61.00.017137-6 - DEMAG CRANES & COMPONENTS LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES E SP194963 - CARLOS EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X SECRETARIO DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Solicitem-se prévias informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. Publique-se.

2009.61.00.017170-4 - DIEGO MONTEIRO RESENDE DE ANDRADE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP

1. Emende o impetrante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para retificação do pólo passivo dos presentes autos, uma vez que, no mandado de segurança, quem deve figurar no pólo passivo a autoridade apontada coatora, e não a pessoa jurídica a que aquela pertence. 2. No mesmo prazo, providencie o impetrante, duas cópias dos documentos de fls. 11/30, bem como da emenda à petição inicial, para complementação das contrafés. 3. Após, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de medida liminar. Publique-se.

2009.61.00.017198-4 - PATRICIA ALVES DE SOUZA MENDONCA(SP271006 - ESTHER CRISTINA CASTRO DE AGUIAR) X REITOR DA FINTEC - FACULDADE INTERLAGOS DE EDUCACAO E CULTURA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, abro vista destes autos à parte impetrante para que apresente a declaração prevista no artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50 ou providencie o recolhimento das custas processuais, bem como para que apresente uma cópia dos documentos que instruem a petição inicial para formação da contrafé do ofício a ser expedido à autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.61.00.017251-4 - CNL - PAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º

06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, abro vista destes autos à parte impetrante para que regularize sua representação processual, apresentando ata da eleição do(s) diretor(es), que comprove ter Mauro Ishikawa poderes para representar isoladamente a sociedade em juízo, tendo em vista o disposto nos artigos 9.º e 10.º do estatuto social (fls. 10/16), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.61.00.017317-8 - APS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO

1. Providencie a impetrante a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para atribuir à causa o valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada no presente mandado de segurança. Neste caso, envolvendo prestações vincendas, o valor da causa deve corresponder ao montante estimado da soma mensal cuja contribuição pretende afastar, nos termos da parte final do artigo 260 do Código de Processo Civil. A impetrante deverá também recolher a diferença de custas.2. No mesmo prazo, apresente mais duas vias da petição inicial e dos documentos que a instruem, para contrafé e intimação do representante legal, para os fins do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação do artigo 19 da Lei 10.910/2004.3. Após, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de medida liminar.Publique-se.

2009.61.00.017416-0 - HONORATO FRANCISCO DE MORAIS X SILVIA MARIA GAMA BARRA X LUCIO HUMBERTO CORREA VIEIRA X NEIDE CAMPELO DE FREITAS(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINIST AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

1. Emendem as impetrantes a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para:a) atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada no presente mandado de segurança, que corresponde ao valor total de doze prestações vincendas estimadas, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil;b) recolher a diferença de custas processuais, se for o caso.c) providenciar mais uma cópia da petição inicial e dos documentos, a fim de instruir a contrafé para intimação do representante legal da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004.2. Após, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de medida liminar.Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.014083-8 - FLAVIO OTERO(SP187044 - ANDREA MOURA COLLET SILVA E SP215834 - LEANDRO CRASS VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica intimada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu(s) advogado(s), a apresentar os extratos das cadernetas de poupança n.ºs 18261-5 e 19050-2, ambas da agência 2098, mantidas pelo requerente, conforme determinado na sentença de fls. 124/125-verso, bem como a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, referente à condenação em custas e honorários advocatícios, em benefício da parte requerente, no valor de R\$1.261,14 (um mil, duzentos e sessenta e um reais e quatorze centavos), para o mês de junho de 2009, por meio de guia de depósito à ordem deste juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Ainda em conformidade com as normas acima, fica a parte requerida ciente de que, no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.013838-5 - FRANCISCO ANTONIO DE CAMPOS JUNIOR(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a petição de fls. 30/54 como aditamento à petição inicial.2. No prazo de 10 (dez) dias, emende o requerente a petição inicial, sob pena de indeferimento e de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:i) cumprir o item ii da decisão de fl. 29;ii) apresentar cópia integral da certidão atualizada do registro de imóveis, uma vez que a certidão apresentada às fls. 37/38 está incompleta.iii) incluir no pólo ativo a cônjuge Adriana Almeida Damasceno de Campos, a qual integra o contrato de fls. 39/53 como compradora e devedora fiduciária.Publique-se.

Expediente Nº 4951

DESAPROPRIACAO

00.0225409-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X HELENA GREPALDE(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP148069 - ANNA RUTH XAVIER DE VECCHI E SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO) X JAIME CREPALDI X EDI NOVAIS CREPALDI X DORCAS DE PAULA CREPALDI X ROSANA CREPALDI X WAGNER DE PAULA CREPALDI X CLAUDINEIA SILVA FRANCO CREPALDI

Trata-se de ação de desapropriação para realização de obra pública, constituindo-se esta em melhorias na Rodovia Presidente Dutra BR-116, trecho Arujá - São Paulo, tendo como objeto imóvel situado na zona urbana do município de

São Paulo. Inicialmente, foi deferida a imissão na posse mediante o depósito do valor ofertado para o imóvel. Antes da sentença de mérito e para fins de levantamento do valor da oferta inicial, foi apresentada a certidão de regularidade fiscal do imóvel (fl. 33) quando da imissão na posse do imóvel (fls. 57). Também foi expedido e publicado o edital para conhecimento de terceiros e interessados, conforme se verifica às fls. 213, 219 e 220. Com a contestação, foram apresentados os documentos para comprovação da propriedade do imóvel. Cumpridas tais determinações, o valor da oferta inicial foi levantado integralmente (fl. 228). Às fls. 497/498 e 499/503, os expropriados renovam seus instrumentos de mandato em cumprimento à decisão de fl. 450 e requerem a habilitação dos sucessores de Oswaldo Crepaldi. À fl. 540 foi apresentada petição requerendo a juntada do formal de partilha extraído dos autos do arrolamento de Oswaldo Crepaldi. Instada a se manifestar, a expropriante não se opõe ao pedido de habilitação dos sucessores dos expropriados, mas discorda do levantamento da indenização porque ainda não foi comprovado o disposto no artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, considerando a concordância manifestada pela expropriante (fl. 611), defiro o pedido de habilitação dos sucessores do expropriado Oswaldo Crepaldi requerido às fls. 540 e 541/608. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação a fim de constar no pólo ativo a União e no pólo passivo: i) Jaime Crepaldi e sua esposa Edi Novais Crepaldi; ii) Dorcas de Paula Crepaldi, Rosana Crepaldi, Wagner de Paula Crepaldi e sua esposa Claudinéia Silva Franco Crepaldi, sucessores do espólio de Oswaldo Crepaldi. Quanto ao cumprimento do artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/194, a sentença de fls. 167/169 não condicionou o levantamento da diferença apurada entre a condenação e a oferta inicial a novo cumprimento das formalidades do artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41. Contudo, tal determinação se faz necessária para proteção de eventuais interessados, adquirentes do remanescente do imóvel e que são, até prova em contrário, os beneficiários do valor da indenização. A providência preponderante no cumprimento do art. 34 é, desta forma, demonstrar a propriedade. Tal providência se mostra necessária para comprovar que aquele que levanta a indenização é o proprietário, bem como para obedecer ao princípio da continuidade dos registros públicos, uma vez que a carta de adjudicação é expedida contra os atuais proprietários, que desta forma devem figurar no pólo passivo. É o proprietário do imóvel quem sofre o perdimento da propriedade em favor do expropriante. Assim, determino aos expropriados a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, de certidão atualizada do Registro de Imóveis a fim de demonstrar quem eram os proprietários que sofreram perdimento do imóvel em decorrência desta ação, uma vez que já houve expedição de carta de adjudicação em benefício da expropriante (fl. 289). O imóvel objeto desta ação foi desapropriado para realização de benfeitoria em estrada pública (alargamento da Rodovia Presidente Dutra BR-116), com imissão da expropriante no imóvel (fls. 57) o que impossibilita que o imóvel desapropriado seja revendido pelos expropriados. Frise-se que o imóvel expropriado propriamente dito corresponde à porção de terras para construção da obra pública, no qual houve a imissão na posse, realização da obra pública e por fim a adjudicação, pelo que desnecessário comprovar a regularidade fiscal do imóvel. Finalmente, uma vez que já publicado o edital para conhecimento de terceiros e interessados (fls. 219 e 220), desnecessária nova publicação, em atenção ao princípio da celeridade e da economia processual. Após, abra-se conclusão para decisão. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.050799-5 - RICARDO ALVES DE MOURA X CARMEN LUCIA PIERINI DE MOURA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Comprovem os autores a realização do depósito da primeira parcela referente aos honorários periciais, consoante determinado às fl. 450, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Publique-se.

Expediente Nº 4952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.002330-0 - JOSE CORREIA DE LIMA - ESPOLIO X MARIA NOEMIA DE LIMA FREIDINGER (SP062138 - MARIA DE FATIMA FARIAS TEMOTEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO ITAU S/A (SP081029 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS MATTOS E SP060843 - MARCELO HABICE DA MOTTA) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A (SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X BANCO SANTANDER S/A (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

2009.65.00.000543-6 FAZENDA NACIONAL () X PEDRO BELMONTE NAVARRO (ADV SP164901 - DENISE DE PAULA ANDRADE LEITE) Requer a parte executada, em petição protocolizada em 21.07.2009, a suspensão do feito pelo prazo de 20 (vinte dias), para análise de processo administrativo perante a Procuradoria da Fazenda Nacional. Indefiro a pretensão da parte executada, por falta de amparo legal.

Prossiga-se com a execução.
Int.

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7936

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0006891-1 - MARCOS AIJI WATANABE X LEILA SILVIA FELIZARDO RODRIGUES WATANABE X SUELI KAWAMURA X YOSHIKO HIGA X SHIGERU HIGA X JORGE NAGAI X MEURY MANDELLI(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP022356 - LENIRA BANDEIRA DE MELLO E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Em face da informação de fls. 223, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do CPF de YOSHIKO HIGA, devendo constar o número 143.249.718-97. Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 212. Primeiramente à transmissão eletrônica, dê-se vista à partes do teor dos ofícios, nos termos da Resolução n.º 559/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

91.0045011-1 - MARIA EMILIA DAMASCENO DOS SANTOS(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 141/145. Primeiramente à transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

91.0659587-1 - FLAVIO ROBERTO HIRATA FILHO(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 179/184. Primeiramente à transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

91.0712664-6 - ARNALDO ADAMO X JOSE ANTONIO SANTOS BAZENGA X ALVARO ALVES DE SOUZA X RITA EDA VANNUCCHI X JULIA CLARA VANNUCCHI X JORGE MARIO VANNUCCHI X SERGIO ROBERTO LINS DA COSTA X SUELI FRANCISCO NEVES EPIFANIO X SANDOVAL FLEXA DA COSTA X SANDOVAL FLEXA DA COSTA JUNIOR X JULIO SKULTERI X MARIA REGINA CONCERTINO X SILGIFREDO CONCERTINO X MARCIO CALOS VALENTE ALBERTE X LUIZ CARLOS RALLO(SP104227 - MARIA EMILIA GUAL ADAMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)
Fls. 208/209: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor Jose Antonio Santos Bazengha, devendo constar JOSE ANTONIO SANTOS BAZENGA. Após, cumpra-se o despacho de fls. 207. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

91.0724721-4 - SERGIO SARKIS SARKISSIAN(SP085501 - CAROLINA RUBLIAUSKAS WAHBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s) à(s) fls. 119/120.

91.0742054-4 - ALCIDES RODRIGUES DA SLVAILVA X ANTONIO ALVES PEREIRA NETO X ARTHUR KECHICHIAN X CLOVIS FERNANDES X EDSON LUIZ GAVA X EDUARDO CONSIGLIO COMPARATO X EVA APARECIDA MENDES DE ALMEIDA X FERNANDO FELIPE BRAVO(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO

NOGUEIRA GRAMANI)

Tendo em vista a certidão de fls. 236 e a manifestação de fls. 237/238, que não guarda relação com o despacho de fls. 233, expeça-se ofício requisitório para os autores com situação regular, observando o cálculo de fls. 183/202. Após, arquivem-se. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

91.0743920-2 - ANTONIO FIORAVANTI JUNIOR X NEUZA DE OLIVEIRA SILVA X CELSO FERREIRA DA SILVA X MARIO EDISON GUIMARAES GIACOMINI X JOSE ARAUJO DIAS X SOLANGE LEME DIAS GIACOMINI(SP088635 - MARIO EDISON GUIMARAES GIACOMINI E SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN)

Fls. 195: O pedido deverá ser formulado nos autos dos Embargos à Execução. Cumpra-se o segundo parágrafo do r. despacho de fls. 180, dando-se ciência à parte autora do teor dos ofícios expedidos às fls. 193/194. Publique-se o referido despacho. Oportunamente, arquivem-se os autos até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 180: Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos embargos em apenso, n.º 2007.61.00.019100-7. Após, expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 04/09 daqueles autos. Primeiramente à transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cumprido, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. Int.

91.0744144-4 - LEDA MARIA RUSSO CORREA X ORESTES BAPTISTA X EURICO DE CAMPOS GUERRA X DAVI CESAR BAPTISTA X MARIA HELENA FERNANDES DE CAMPOS GUERRA X ANGELO VEROTTI(SP104184 - CARLOS ROGERIO SILVA E SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 165: Anote-se a prioridade na tramitação do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos nomes dos co-autores para que passe a constar EURICO DE CAMPOS GUERRA, MARIA HELENA FERNANDES DE CAMPOS GUERRA e LEDA MARIA RUSSO CORREA. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do r. despacho de fls. 148. Cumprido, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

92.0006861-8 - MASATO TERADA(SP070797 - ELZA MARIA NACLERIO HOMEM BAIDER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FLS. 130/132: Expeçam-se os ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 114/118. Anteriormente à sua remessa ao E. TRF. 3ª Região, dê-se vista às partes. Após, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

92.0009113-0 - MARIA DO CARMO OLIVON BENITEZ X ANTONIO BARIA BENITEZ X ADELINO MENDES CURTI X JAN SKORUPA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 211/214: Expeça-se ofício requisitório com relação aos demais autores, excetuando-se o co-autor Adelino Mendes Curti, observando-se que a atualização monetária ocorrerá por ocasião do pagamento. Primeiramente à transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Fls. 215/216: Manifeste-se a União Federal. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

92.0009144-0 - NELSON URSULINO X CRISPINIANO FARIA DE CAMPOS(SP110048 - WAGNER PEREIRA BELEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Tendo em vista a consulta efetuada às fls. 164/165, e os documentos juntados aos autos na propositura da ação (fls. 09/12), verifica-se evidente erro de digitação no nome do co-autor NELSON URSULINO na peça inicial. Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do referido co-autor, devendo constar da forma acima grafada. Após, cumpra-se o r. despacho de fls. 162, observando-se a indicação de fls. 163, referente ao patrono beneficiário da verba sucumbencial. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

92.0009591-7 - SANDRA LANDIOZE CAPUCHO(SP057931 - DIONISIO GUIDO E SP141584 - TELMA STRINI DA SILVA E SP163426 - DANIELA LUPPI DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

92.0012845-9 - SERGIO AUGUSTO TOMAZINI X LISIA TOMAZINI GIOCONDO PERES X ORGANIZACAO HOTELEIRA FONTE COLINA VERDE LTDA(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Expeçam-se ofícios requisitórios, conforme já determinado às fls. 189, observando-se a quantia apurada às fls. 126/133 e os valores a serem destacados a título de honorários contratuais, discriminados às fls. 194/195. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

92.0015531-6 - ALBINO CANDIL X ANGELUS DE MEIRA X CLARICE ANGELO CINTRA LOPES X DIORACY ONEI SARTORI X ENIDIA CARVALHO FERNANDES X GERALDO JOSE DE CARVALHO X GILMAR CARETTA X HIDEO IKARI X PEDRINA JUSTINIANO ANGELO X MANOEL CARLOS MENEZES ZAFFALON(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP100268 - OSWALDO LUIZ GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Em face da manifestação de fls. 244, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome do autor Antonio Candil, para que passe a constar seu nome correto, como segue: ALBINO CANDIL (CPF 154.761.708-04). 59/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, cumpra-se o determinado no 2º parágrafo do r. despacho de fls. 241. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

92.0018974-1 - COML/ E AGRICOLA CAPARAO LTDA(SP123361 - TATIANA GABILAN E SP078195 - TERESA CRISTINA FERREIRA GALVAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Dê-se ciência ao autor do teor dos ofícios requisitórios de fls. 200/201. Fls. 214/216: Prejudicado, tendo em vista o ofício de fls. 218/221. Fls. 218/221: Defiro. Anote-se. Dê-se ciência às partes da penhora efetuada no rosto dos presentes autos. Considerando que a penhora no rosto dos autos não impede a requisição dos valores a que tem direito a parte autora, mas tão somente obsta o seu futuro levantamento, proceda-se à transmissão dos ofícios requisitórios de fls. 200/201, observando-se no ofício do autor (20090000167) que os valores depositados deverão permanecer bloqueados até ulterior manifestação deste Juízo. Após, arquivem-se os autos até o depósito do montante requisitado. Int.

92.0022222-6 - RAFAEL MARQUESINE(Proc. ANA MARIA SANCHES DOS SANTOS E SP139203 - ORESTES BACCHETTI JUNIOR E Proc. MARCELO DE SOUZA MORAES E SP011048 - ORESTES BACCHETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 204, expeça-se ofício requisitório apenas dos honorários advocatícios, observando o disposto no despacho de fls. 188 e os dados apresentados pelo advogado às fls. 201. Anteriormente à sua remessa ao E. TRF da 3ª Região, dê-se vista à União Federal. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

92.0044846-1 - REINOR BASTOS X ELENI JULIA BASTOS(SP029484 - WALTER ROBERTO HEE E SP104358 - WALTER ROBERTO LODI HEE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s) à(s) fls. 223/224.

92.0050761-1 - ANIBAL DOS ANJOS PARDAL X IONE NAKANDAKARE X HERNANI VIADANA X JOSE ANTONIO TEIXEIRA GARCIA X WALTER BERTOLLE(SP043118 - VALTER FERNANDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s) à(s) fls. 245.

92.0059038-1 - JOSE REINALDO CARVALHO X EULALIA DE ANDRADE TCHIZLI X EDSON ALVARES X ELENICE PEREIRA DE ANDRADE X ELIANA APARECIDA PINHEIRO LOPES DE OLIVEIRA X LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA(SP083040 - VICENTE ATALIBA MARCONI VIEIRA CRISCUOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

DESPACHO DE FLS. 153: Vistos. Melhor analisando o feito, verifico que o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 141/142 inclui o valor do crédito devido à União, referente à co-autora EULÁLIA DE ANDRADE TCHIZLI. Desta forma, reconsidero o despacho de fls. 147, para determinar a expedição de ofício requisitório em relação aos co-autores EDSON ALVARES e ELENICE PEREIRA DE ANDRADE, e também no tocante à verba honorária de sucumbência devida ao patrono dos autores, observando-se o cálculo de fls. 120/124, homologado por sentença nos embargos à execução n.º 2001.61.00.012795-9 (fls. 126/129) e mantido pelo v. acórdão de fls. 130/138. Em face do pedido de fls. 116, manifeste-se a União Federal nos termos do art. 475-B c.c. art. 475-I do CPC., instruindo o pedido de cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). No silêncio da União, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. DESPACHO DE FLS. 159: Fls. 156/158: Intime-se a parte autora nos termos do art.475-A, conforme determinado no r. despacho de fls. 153. Cumpra-se o referido despacho, no que tange à expedição de ofícios requisitórios. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

92.0063606-3 - JURACI PRADO SOUTO(SP171545 - ROSEMARI ESQUIVE UEDA E SP081937 - ROSEMEIRE SILVA ALCOLEA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

92.0072809-0 - HELIO ANTONIO DO PRADO X LUIZ ANTONIO DELAFINA DE OLIVEIRA X GASTAO DELLAFINA DE OLIVEIRA X JOSE MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA X MARILENE APARECIDA MANTELATTO X ODILON BOMBARDA X AGENOR APARECIDO BORDIGNON(SP105927 - HELCIO LUIZ ADORNO E SP103863 - REGINA MARIA DA S BARBOSA HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)
DESPACHO DE FLS. 228: Expeça-se ofício requisitório conforme requerido à fl. 227, observando-se a conta de fls. 143/155, dando ciência às partes acerca do teor da requisição anteriormente à transmissão eletrônica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. Int. DESPACHO DE FLS. 229: Em face da consulta retro, determino a remessa dos autos ao SEDI, para reclassificação, devendo constar o assunto 03.08.02. - Aquisição de Combustíveis - Empréstimo Compulsório - Tributário. Após, cumpra-se o despacho de fls. 228. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal

94.0014025-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0071992-9) W. RIVETTI LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

95.0049180-0 - LUIZ BATISTA VIEL FERRO(SP035186 - ELAINE FRAZAO E SP034855 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)
Expeça-se novo ofício requisitório em nome da patrona do autor, observando-se o número de CPF informado às fls. 141 e a conta de fls. 101/104. Antes da transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até depósito do montante requisitado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

96.0021062-4 - VITOR AUGUSTO CAMARGO VITORINO X ARNALDO ORMINDO SOARES VITORINO(SP065403 - MARILENA DIAS MARTINS GALLEG0 E SP021850 - SILVIA SYDOW MACHADO KIZAHY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

2001.61.00.010635-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0093511-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X MAX DE ALMEIDA LEME X SERGIO

DELONERO X ANTONIO COSTA DOS SANTOS X SEBASTIAO ARAUJO ALVES X ALCIDES CHAGAS BRANDAO SOBRINHO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS)

Em face da consulta retro, remetam-se os autos ao SEDI para recadastramento da classe da presente ação. Providencie a Secretaria o traslado de cópias das procurações outorgadas ao Dr. Paulo Poletto Junior, que se encontram nos autos principais, n.º 92.0093511-7. Cumpridas as determinações supra, cumpra-se o r. despacho de fls. 83, expedindo-se ofício requisitório. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.00.018013-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0660872-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI)

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s) à(s) fls. 111.

Expediente N° 7950

CARTA PRECATORIA

2009.61.00.016803-1 - JUIZO DE DIREITO DA 12a V CIVEL CIRCUNSCRIC ESP JUD BRASILIA X JUSTICA PUBLICA X BANCO DO BRASIL S/A X BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A X ELVIO VINCENZI X ROBERTO SOUZA DE ASSIS X MOEMA MARINHO DE ASSIS X JORGE YAMASHITA X NEUBER SALVADOR DE ALMEIDA X REINALDO LOUREIRO ROCHA X ROBERTO JOSE DA SILVA X ISMAEL LEITE XAVIER JUNIOR X MIGUEL ANTONIO MORAES X LUIZ FERNANDO RANGEL MENDES DINIZ X TIVIT TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A X PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA(SP114121 - LUCIA REGINA TUCCI) X DIGICENTER PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X SINTAXE S/A PLANEJAMENTO E MODELOS MATEMATICOS X ASSEPS ASSESSORIA E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X JUIZO DA 9 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 08/09/2009, às 14 horas, para realização da audiência de oitiva de testemunhas. Oficie-se o Juízo Deprecante informando acerca da audiência designada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente N° 7951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.016392-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DANIEL LOTERIAS LTDA-ME(SP058679 - AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO E SP187732 - AFONSO CELSO DE ASSIS BUENO JUNIOR)

Fls. 162/165: Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n° 2009.03.00.021949-7 Considerando a possibilidade de acordo manifestada pelas partes, designo o dia 26/08/2009, às 14 horas, para realização da audiência de conciliação. Int.

Expediente N° 7953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.018188-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X MATHIAS E RODRIGUES SERVICOS LTDA(RJ133550 - RODRIGO PAPAIZIAN PINHO)

Nos termos do item 1.9 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte ré intimada a retirar os documentos desentranhados.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0741381-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0716844-6) KAMPIQUIMICA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP075588 - DURVALINO PICOLO E SP099276 - LUIS ANTONIO PICERNI HERCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

93.0016506-2 - LUIZ CARLOS VIEIRA X JURUAM PASSOS BARROS X JUVENAL VIRGILIO BORTOLATO X KATUMI WADA MIZUKAWA X KOITI OSAWA X LOURDES DOS SANTOS AMADEU X LUIZ ROBERTO ANDRADE X MAIER PARDO X MAKIO MATSUMOTO X MANOEL CARLOS VIANNA PARANHOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 672/682: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

95.0041208-0 - HENOCH HALSMAN X CLAUDIA BELEM LOPES X LUIZ SALEM BOUABCI X MARIA INES ALBERTO GARCIA X MINORU MINO X REJANE SIRLEI KOETZ CAREZZATO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 25 de junho de 2009.

95.0054311-7 - ARTUR BONTEMPO X AKIRA NISHIYAMA X ANTENOR HERMINIO SERAFIM X DEMAZILDE BLINI X FERNANDO MARADEI X IVANILDE DE FATIMA TOMAZ X JANDYRA DE LOURDES BLINI X LEYR ANTONIO MOREIRA X LUIS OTAVIO ARAUJO DE ALMEIDA X NILTON MARTINS PIMENTA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO E SP013426 - FERNANDO MARADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 25 de junho de 2009.

96.0023653-4 - JOSEPHA GONCALVES DA SILVA X ANTONIO JOSE OLIVEIRA X JOSE SOARES GOMES X JOSE MARIA DE ALBUQUERQUE X LEONILDA DAVANZO CAMARGO X HERMELINDO BUCCI SPINOSA X NELSON CHITERO X JOSE PASCHOALINO X DARCIR RUIZ X NEIDE FORTUNATA MARZI RUIZ(SP088436 - FABIO LUIZ BALDASSIN E SP077767 - JOSE MARCONI CASTELO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

97.0021173-8 - MAURICIO BANDEIRA X MAURO AUGUSTO X RAIMUNDO DELFINO BEZERRA X RUBENS FARHAT X SEBASTIAO APARECIDO VITOR(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 379/380 : Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 377. Int.

98.0022083-6 - AGRIPINO JOSE DA SILVA X AUGUSTO SOARES SANTOS X RUBENS VISIOLI POLETI X IRACEMA DAINZEZE X JOAO EUDIS REBOUCAS X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JOSE GONCALVES SOBRINHO X JOSE GONCALVES GOMES X JOSE ILENO DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero

expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 25 de junho de 2009.

98.0031915-8 - ANTONIO AURELIANO DO NASCIMENTO X ADEMAR DOS SANTOS OLIVEIRA X ALZIRA MARQUES LOURENCAO X ADAO ANTONIO DO NASCIMENTO X JONATAS FERREIRA DA FONSECA X JOSENAI SILVA FARIAS X OSVALDO BARRO X WALDOMIRO ROLDAO DE OLIVEIRA X WESLEY GOMES MACHADO X TEREZA DE SOUZA TITO (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 26 de junho de 2009.

2000.61.00.011603-9 - ROBERTO FERREIRA (SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se o advogado do autor para retirar a petição protocolizada sob nº. 2009.000106908-1, de 24/04/2009, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.00.050617-6 - ALCEU COSTA X DORACI CECILIA BAPTISTA X EDNA MARIA BARCELOS X MARIA IVONE FERREIRA SANCHIS X ADEMIR PARISOTO X VALDOMIRO GOMES LAMEIRA X JAIR RAMOS DA SILVA X ANDERSON SOARES RIBEIRO X JOSE NILDO ARRUDA DA SILVA X NELSINO NERY ARAUJO (SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Fls. 392/398: Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.00.017377-2 - AKIYO TAMURA MELLO FREIRE X DIVA MARQUES PEREIRA X ELPIDIO GARDIN X GILBERTO LOMBARDI X HARUE ISHIGA X JOSE CARLOS MATSUMOTO X JOSE MATIAS DE CARVALHO X RAIMUNDO BEZERRA DE CARVALHO X JOSE CASSIO TEIXEIRA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Fls. 401/402 : Defiro à CEF o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2003.61.00.024635-0 - JOSE CLAUDIO CEZAR (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc. Fls. 176/184: O autor interpôs recurso de apelação em face da decisão que homologou os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 139/143). Verifico que o ato impugnado detém a natureza jurídica de decisão interlocutória, posto que não põe fim ao processo. Deveras, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, o recurso cabível para impugnar as decisões interlocutórias é o agravo, o qual pode ser retido ou de instrumento. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 2. A decisão que resolve a impugnação ao valor da causa não põe termo ao processo, mas tão-somente a um incidente processual. Destarte, o recurso contra ela cabível é o agravo de instrumento, e não a apelação. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (grafei) (STJ - 5ª Turma - RESP nº 463228/RS - Relator Min. Arnaldo Esteves Lima - j. em 05/09/2006 - in DJ de 25/09/2006, pág. 298) RECURSO ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. CABIMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - É cabível o agravo retido para atacar decisão tomada na impugnação ao valor da causa (REsp n. 41.128-SP). - Recurso especial conhecido, mas improvido. (grafei) (STJ - 4ª Turma - RESP nº 163625/RJ - Relator Min. Barros Monteiro - j. em 20/04/2004 - in DJ de 1º/07/2004, pág. 196) Friso que não há como aplicar o princípio da fungibilidade dos recursos, porquanto se trata de erro grosseiro. Neste sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se inferem das ementas dos seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE, NO CURSO DO PROCESSO DE

EXECUÇÃO FISCAL, HOMOLOGA A ATUALIZAÇÃO DO CÁLCULO DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO.1. Consoante bem decidiu o Tribunal de origem, constitui erro grosseiro a interposição de apelação contra decisão interlocutória que, em sede de execução fiscal, homologou cálculo de atualização de crédito fiscal para fins de prosseguimento do feito executivo. 2. A aplicação do princípio da fungibilidade recursal decorre não só da interposição do recurso equivocado no mesmo prazo do correto, mas, também, da existência de dúvida objetiva acerca do recurso a ser interposto e da não-ocorrência de erro grosseiro quanto à escolha do instrumento processual. Caracterizado o erro grosseiro, torna-se irrelevante o exame da tempestividade.3. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 510644/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - j. em 08/08/2006 - in DJ de 31/08/2006, pág. 198)RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - NÃO-APLICABILIDADE - OCORRÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO.1. Impõe-se o não-conhecimento pela alínea a porquanto o Tribunal de origem não analisou a questão à luz dos arts. 184 e 241, inciso II, do CPC, reputados como violados pelo recorrente. Ausente o necessário prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. 2. Tampouco pode ser conhecido o presente recurso pela alínea c do permissivo constitucional, pois o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico e nem apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, deixou de demonstrar as circunstâncias identificadoras da discordância entre o caso confrontado e o aresto paradigma.3. Ainda que assim não fosse, por ser interlocutória a decisão que julga procedente o pedido de exceção de incompetência - que é um incidente processual -, o recurso cabível ao caso é o agravo de instrumento. Assim, tendo em vista que o recurso interposto foi a apelação, trata-se de erro grosseiro, o que exclui a aplicação da fungibilidade. Recurso especial não-conhecido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 625993/MG - Relator Ministro Humberto Martins - j. em 12/12/2006 - in DJ de 02/02/2007, pág. 380)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGA TRANSAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO QUANTO AOS CREDORES REMANESCENTES. NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APELAÇÃO INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.I- A decisão que homologa transação, determinando, porém, o prosseguimento do feito quanto aos outros credores, tem natureza de decisão interlocutória e não de sentença.II- A interposição do recurso de apelação constitui erro grosseiro, não se admitindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 5ª Turma - AGRESP nº 838866/DF - Relator Ministro Felix Fischer - j. em 08/08/2006 - in DJ de 11/09/2006, pág. 346) E o mesmo entendimento foi firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ART. 261, CPC. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTES. (STJ: Resp 130.070/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJU 08.09.97; TRF1: AC 97.01.00.014093-7, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, DJU 09.12.02; AC 98.01.00.050530-0, Rel. Des. Fed. Carlos Fernando Mathias, DJU 23.11.98; TRF2: AG 2000.02.01.053640-8, Rel. Des. Fed. Tânia Heine, DJU 28.06.01; TRF3: AG 97.03.058904-9, Rel. Des. Fed. Lúcia Valle Figueiredo, DJU 03.03.98; AG 91.03.019797-2, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, DJU 29.03.95; TRF4: AC 2004.04.01.015915-5, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, DJU 05.10.05; AG 2004.04.01.023534-0, Rel. Juiz Néfi Cordeiro, DJU 27.10.04; AC 98.04.01.031980-6, Rel. Juiz Amaury Chaves de Athayde, DJU 16.12.98). AGRAVO IMPROVIDO. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AG nº 165304/SP - Relatora Des. Federal Salette Nascimento - j. em 22/03/2006 - in DJU de 11/07/2007, pág. 262)PROCESSO CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO - ERRO GROSSEIRO.1. O recurso cabível contra decisão que julga impugnação ao valor da causa é o agravo de instrumento.2. A interposição de apelação é erro grosseiro e não permite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 130070/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel; REsp 675183/SC, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 468.271/GO, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.4. Agravo de instrumento não provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AG nº 165303/SP - Relator Des. Federal Fabio Prieto - j. em 27/09/2006 - in DJU de 28/02/2007, pág. 280)Ante o exposto, deixo de receber o recurso de fls. 176/184. Cumpra-se o determinado na decisão de fl. 175.Intimem-se.

2007.61.00.034967-3 - LUIZ MARQUES SOBRINHO(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fl. 70 : Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se o parágrafo 3º do despacho de fl. 69.Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0716844-6 - KAMPIQUIMICA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP075588 - DURVALINO PICOLO E SP099276 - LUIS ANTONIO PICERNI HERCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

Expediente Nº 5439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0129021-5 - GILBERTO JACOB DE PAULO X MARIA JOSE DE PAULO(SP043392 - NORIVAL MILLAN JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Fls. 511/512: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

00.0238238-5 - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 6.254,43, válida para maio/2009, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 146/149, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

00.0667896-3 - HONEYWELL BULL DO BRASIL S/A SISTEMAS DE INFORMACAO(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP155106 - BRUNO GIRÃO BORGNETH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ante a alteração informada (fls. 746/758), forneça a autora procuração atualizada, com poderes especiais para receber e dar quitação, acompanhada de documento que comprove os poderes para a outorga do mandato, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

00.0752651-2 - SOBAM CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA X DAVI TREVILLATO X JOACIR MARIO BUSANELLI X IRINEU CONSENTINO MULLER X OSVALDO PELOGIA X ANASTACIO RODRIGUES APOLO X CORPUS ENGENHARIA S/A X MAURO TORRES - ESPOLIO X VERA LUCIA APARECIDA ROSSI TAVARES(SP083605 - ROSANGELA ABDO DE OLIVEIRA STOCCO E SP047867 - ADEMAR SACCOMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 532. Int.

91.0005805-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0000493-6) CIA/ BRASILEIRA DE FIACAO(SP015411 - LIVIO DE VIVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 551,37, válida para junho/2009, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 105/108, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.PA 0,10 Int.

91.0685029-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0010473-6) KOMPOR PRODUTOS POLIVINILICOS LTDA(SP070084 - VALDECIR DE ROSSI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO)

Fl. 358/366: Indefiro a cobrança da multa de 10% (dez por cento), com base no artigo 475-J do CPC, pois não houve ainda intimação válida de devedor.Malgrado o julgado do C. STJ, entendo que a intimação pessoal do devedor é necessária, a fim de tornar inequívoca a sua ciência acerca da condenação e permitir a fácil localização para eventuais atos expropriatórios, conquanto caracterizada a inércia no prazo fixado no art. 475-J do CPC. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de atual endereço da autora.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

91.0740121-3 - ANTONIO SEBASTIAO POLONI X ANTONIO CARLOS POLONI X ANTONIO CARDOSO X ARMELINO GOMES DE OLIVEIRA X CARLOS HENRIQUE DIAS CARVALHO X DONIZETE APARECIDO POLONI - ESPOLIO X MARIA LUCIA CARDOZO POLONI X ENIVALDO APARECIDO CARDOSO X MAURO ALVES CORREA X PEDRO EVANGELISTA X SANDRA APARECIDA POLONI ANDRIETTA(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

92.0007799-4 - LUIZ GUIMARAES X RAMEZ YAZIGI X MARCOS SOLANO DA SILVA X JOSE DE SOUZA OLIVEIRA X DENZABURO SAITO X JAIR PERLIN X SILVIO RONEY VIEIRA X PAULO IRINEU DE AZEVEDO TRAMONTE X ALBERTINO GOMES DA SILVA X GILBERTO CAVALCANTI DE SOUZA MOREIRA X FLAVIO BRAGA DE ANDRADE X CANDIDA MARIA FERREIRA UPSTAITIS X JOACI ALVES CARVALHO X AROLDY YUJI YAI X ROSE MARY ALMEIDA LOPES X JOSE HONORIO DA SILVA FILHO X MILTON DE OLIVEIRA JUNIOR X VERA HELENA MANGA DO AMARAL X GUERINO FALJONI X LUIZ BENEDITO TAVARES X MARIA LEIA FURINI X ARY DE ALMEIDA SOARES(SP142206 - ANDREA

LAZZARINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Forneça a parte autora as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se a União Federal (PFN) nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

92.0018764-1 - METALURGICA ESJOL LTDA X JUVENAL JOSE GUEDES DA SILVA X ANTONIO FERNANDES ROCHA SOBRINHO(SP050933 - ANTONIO DA CRUZ E SP078435 - SEBASTIAO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 148/149: Mantenho a decisão de fl. 146 pelos seus próprios fundamentos. Arquivem-se os autos. Int.

92.0078125-0 - IND/ E COM/ BARANA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 326/358: Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, no silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 325. Int.

97.0008127-3 - GUERINO MORATTO X ROSA VIEIRA MORATTO(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 157/158: Mantenho a decisão de fl. 149 pelos seus próprios fundamentos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.00.026337-8 - VAGNER ROMERO ENGRACIA X MARIA DE FATIMA ALVES(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

1999.61.00.044777-5 - WALDOMIRO ZARZUR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP127956 - MARIO PAES LANDIM E SP195472 - SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Forneça a autora as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se a União Federal (PFN) nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2000.03.99.026249-0 - CIMCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO OSWALDO CRUZ LTDA X TINTAS POP LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI E SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE E SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

2001.61.00.017883-9 - PIRES SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA X SALVAGUARDA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 3.092,42, válida para junho/2009, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 25357/25360, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.00.007777-8 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI E SP227669 - LETICIA MARIA PEREIRA BOULHOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Fls. 138/141: Indefiro. Com efeito, não há previsão para arbitramento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença. Diante das alterações legislativas, é inegável que a execução decorrente de título judicial deixou de ser processo autônomo, passando a ser mera consequência da condenação. Destarte, os honorários advocatícios devidos são apenas os que foram reconhecidos no julgado. Outrossim, não há que se falar em multa processual, posto que a multa prevista no art. 475-J do CPC somente se justifica após escoado o prazo para o pagamento. Por conseguinte, fixo o prazo de 10 (dez) dias para o autor requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2009.61.00.014417-8 - CONDOMINIO GRA BRETANHA(SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO KARUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)
Ciência acerca da redistribuição dos autos.Promova a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.009878-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X TINTAS POP LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI E SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE E SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES)
Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Int.

Expediente Nº 5480

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.018086-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0003013-0) ANTONIO MARTINS DE CARVALHO(SP092741 - ANTONIO RAMOS SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Diante do ofício da 5ª Vara Federal de Belém/PA (fls. 663/664), encaminhem-se as cópias mencionadas na Carta Precatória nº 084/2009 para aquele Juízo, via correio eletrônico. Em face da certidão de fl. 651, tomo a inércia da parte autora como desistência da oitiva da testemunha Angela Souza Sapata. Designo o dia 02 de setembro de 2009, às 15:00 hs, para a audiência de oitiva de Julia Cristina Soares de Castro, arrolada pela parte autora. Expeçam-se mandados para as intimações da referida testemunha e da União Federal, com urgência. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.009885-5 - AVR ASSESSORIA TECNICA LTDA(SP230109 - MIDIAM SILVA GUELSI) X PREGOEIRO DO CENTRO FEDERAL EDUC TECNOLOGICA DE SAO PAULO X FUNDACAO CONESUL DE DESENVOLVIMENTO

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AVR ASSESSORIA TÉCNICA LTDA, contra ato do PREGOEIRO DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SÃO PAULO e tendo como litisconsorte passiva FUNDAÇÃO CONESUL DE DESENVOLVIMENTO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do ato que inabilitou a impetrante no Pregão Eletrônico nº 05/2009 - IFSP. Alegou a impetrante, em suma, que foi desclassificada do pregão em questão, sob a alegação de não apresentar atestado de capacidade técnica de acordo com o Edital, tendo assim sido nomeada vencedora do certame a Fundação Conesul de Desenvolvimento. Informou a impetrante que interpôs recurso administrativo, contudo lhe foi negado provimento sob o fundamento de que o atestado apresentado tem como objeto a contratação de carteiro e atendente comercial I, portanto, não contempla o objeto (vestibular) da presente licitação. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/85). Aditamento à inicial às fls. 90/100, 115/117 e 121/122. Este Juízo Federal postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Na mesma oportunidade foi determinada a citação da Fundação Conesul de Desenvolvimento (fl. 125). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 134/188), pugnando pela denegação da segurança. Citada (fl. 130), a Fundação Conesul de Desenvolvimento deixou transcorrer in albis o prazo para resposta, conforme certidão exarada (fl. 189). É o breve relatório. Passo a decidir.Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 1.533/1951, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Não constato a relevância do fundamento invocado pela impetrante, para a concessão do pleito liminar no que tange ao Pregão Eletrônico nº 05/2009 - IFSP. Do edital do certame em questão, verifico que dentre os documentos exigidos para a habilitação, constou no item 10.5 o seguinte (fl. 38):10.5 No mínimo 01 (um) atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante executou ou está executando contrato de processo seletivo, pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da presente licitação descrito no projeto básico (Anexo I) cuja experiência mínima seja de 12 mil candidatos inscritos por meio da internet e presencialmente e as provas aplicadas em pelo menos 5 (cinco) municípios diferentes. (negritei) Verifico que o objeto do pregão em questão é a contratação de empresa especializada em realização de Processo Seletivo de Discentes para o 2º semestre de 2009 e 1º semestre de 2010 para os Campi do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (fl. 43). Com relação ao item 10.5 do Edital, a impetrante apresentou à comissão licitante o documento encartado às fls. 66/99 destes autos: Atestado de Capacidade Técnica, expedido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, relativo à prestação de serviços para realização de concurso público para os cargos de carteiro I e atendente comercial I, na DR/MG e o contrato correlato. Pelas informações prestadas pela autoridade impetrada infiro que a impetrante não atendeu ao referido item 10.5 do Edital, eis que o público envolvido no processo seletivo se trata de alunos para os níveis de ensino médio/técnico e de superior/tecnólogo. Além disso, observo que a decisão que desclassificou a impetrante do certame foi calcada na preservação da qualidade do serviço a ser prestado e à garantia de

todas as expectativas relacionadas a ele. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se. São Paulo, 27 de julho de 2009.

2009.61.00.012256-0 - CONSTRUTORA TARJAB LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE E SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 76/81: Mantenho a decisão de fls. 73/74, por seus próprios fundamentos. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão. Int.

2009.61.00.015494-9 - TROMAR IND/ E COM/ LTDA(SP188199 - ROGÉRIO MAZZA TROISE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Inicialmente, recebo a petição de fls. 39/49 como aditamento à inicial. Outrossim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de dez dias. Após a juntada das informações e da resposta ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.015800-1 - EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 290/292: Ciência à impetrante. Esclareça a impetrante o pedido constante às fls. 243/244 - letra b, diante da desistência do pedido de depósito judicial manifestada na petição de fls. 180/219, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.015849-9 - RENATO WOLDMANN X MARCELO WOLDMANN X ROSANA VENTURI WOLDMANN(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RENATO WOLDMANN, MARCELO WOLDMANN e ROSANA VENTURI WOLDMANN contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo administrativo nº 04977.003690/2009-19. Sustentaram os impetrantes, em suma, que após a formalização de pedido administrativo para a transferência de ocupação perante a Secretaria do Patrimônio da União, não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/25). Determinada a retificação da inicial (fl. 28), sobreveio petição dos impetrantes neste sentido (fl. 29). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Inicialmente, recebo a petição de fl. 29 como emendas à inicial. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 1.533/1951, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, observo que o direito invocado encontra respaldo no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grafei) Ademais, o artigo 49 da Lei federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Ora, no presente caso, os impetrantes aguardam a análise e conclusão do pedido formulado no processo administrativo nº 04977.003690/2009-19 desde 07 de abril de 2009 (fl. 23), ou seja, em tempo superior à previsão na Lei federal nº 9.784/1999. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Destarte, entendo que 15 (quinze) dias são razoáveis para que a autoridade impetrada ultime a análise e conclua o pedido formulado no referido processo administrativo. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a delonga na análise e conclusão dos pedidos formulados pelos impetrantes impedem a fruição das vantagens patrimoniais sobre o respectivo imóvel. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Gerente Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo/SP), ou quem lhe faça às vezes, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, à análise e conclusão do pedido formulado pelos impetrantes no processo administrativo nº 04977.003690/2009-19. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 4.348/1964 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.910/2004). Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se. São Paulo, 27 de julho de 2009.

2009.61.00.016130-9 - FLAVIO ABDALLAH(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA

GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 24/25: Cumpra o impetrante o despacho de fl. 23, considerando o pedido de cancelamento de débitos. Prazo: 5 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.016694-0 - R YAZBEK DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc.Recebo a petição de fls. 199/201 como aditamento à inicial.Outrossim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações das autoridades impetradas, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Oficiem-se às autoridades impetradas para que prestem suas informações no prazo de dez dias.Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Intimem-se.São Paulo, 29 de julho de 2009.

2009.61.00.017061-0 - STOC METAIS SANITARIOS LTDA ME(SP206708 - FÁBIO DO CARMO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Providencie a impetrante: 1) A emenda da petição inicial, retificando o seu nome conforme os documentos de fls. 15/20; 2) Esclarecimentos acerca da autoridade incluída no pólo passivo, considerando que os débitos discutidos na presente demanda estão inscritos na dívida ativa; 3) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 4) A complementação da contrafé, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 1.533/51; 5) Nova contrafé para a intimação do representante judicial da União Federal, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/04. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.20.003981-0 - ARUNAS STEPONAITIS(SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS E SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR) X CHEFE SETOR DIVIDA ATIVA CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2 REG

Fls. 25/27: Cumpra o impetrante o despacho de fl. 24 integralmente, com o recolhimento das custas processuais na forma do artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996. Prazo: 5 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

Expediente Nº 5481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0765099-0 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

SENTENÇAVistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

95.0023027-5 - MARIA CRISTINA GOMES DA SILVA DE CARVALHO(SP100171 - JOAO MENDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

SENTENÇAVistos, etc.Fl. 245: De fato, a Caixa Econômica Federal comprovou o creditamento dos valores que foi condenada neste processo, mas por força de decisão passada em julgado nos autos do processo nº 93.0004667-5, que tramitou na 17ª Vara Federal Cível de São Paulo (fls. 232 e 239/241).Portanto, não restou configurado montante relativo à condenação neste processo.Em decorrência, os honorários de advogado, que foram arbitrados em 10% sobre a condenação (fls. 64/71 e 95/105), perderam o substrato (afinal a percentagem sobre valor inexistente resulta em zero).Desta forma, não há título executivo exigível. Ante o exposto, decreto a nulidade da execução quanto aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 23 de julho de 2009.

96.0005109-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0026774-8) SALETE APARECIDA PETRIN X SEVERINO JOSE VENANCIO X SILVIA MARIA DE ANDRADE X SILVIO PAULO MEDICI X SIVALDO DE JESUS ALVES X VALDIR GONCALVES X VERA LUCIA DE SOUZA TEIXEIRA X VICENTE ANGELO DA SILVA X YOLANDA KAZUKO KOBO(SP069084 - MARCOS RABELLO DE FIGUEIREDO E SP028800 - BENEDITO CARLOS DE CARLI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

SENTENÇAVistos, etc.Na r. decisão monocrática do E. TRF da 3ª Região de fl. 194 foi homologada a transação referente à co-autora Silvia Maria de Andrade, bem como na sentença de fls. 129/140, foi julgado extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, em relação ao co-autor Sivaldo de Jesus Alves.Assentes tais premissas, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré.Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Salete Aparecida Petrin, Severino

José Venâncio e Vicente Ângelo da Silva (fls. 257/277). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Silvío Paulo Médici, Valdir Gonçalves, Vera Lucia de Souza Teixeira e Yolanda Kazuko Kobo (fls. 222/256). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.0032504-9 - MONICA PEREIRA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA X MARCOS ROBERTO CORREIA X PAULO CESAR LEME NOGUEIRA X PAULO SERGIO DOS REIS X HELOISA CALLIGARI NOGUEIRA X RAMIRO MANOEL DE OLIVEIRA FILHO X ROSANA MARIANGELA ALVARES DA SILVA X ROQUE ALVES DE CARVALHO X TEREZA SUEKO IDE X SERGIO DOS REIS NOVAIS (SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E Proc. AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

SENTENÇA Vistos, etc. Na r. decisão monocrática do E. TRF da 3ª Região de fls. 213/215 foi homologada a transação referente ao co-autor Marcos Roberto Correia. A CEF justificou a ausência de cumprimento da obrigação de fazer em relação aos co-autores Paulo César Leme Nogueira e Paulo Sérgio dos Reis, tendo em vista que já foram creditados os valores em outros processos (fls. 262 e 332). Assentes tais premissas, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Heloisa Calligari Nogueira (fl. 277), Ramiro Manoel de Oliveira Filho (fl. 280), Rosana Mariângela Álvares da Silva (fl. 283), Roque Alves de Carvalho (fl. 316), Tereza Sueko Ide (fls. 268/270) e Sergio dos Reis Novais (fls. 271/274). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada na conta vinculada ao FGTS da co-autora Mônica Pereira Albuquerque de Oliveira (fls. 330/336). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0037509-9 - GENESIO LEANDRO X SANDRA REGINA DOS SANTOS GARRIDO X SEBASTIAO ANTONIO GOULART X SEBASTIAO DONATO GONCALVES X SEBASTIAO DOS SANTOS X SEBASTIAO RODRIGUES FONSECA X SONIA MARIA RODRIGUES DA SILVA X THAIS HELENA MARCOS DA COSTA X TRINDADE MARIA DE JESUS X UBIRATAM NUNES ARAUJO (SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

SENTENÇA Vistos, etc. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Sandra Regina dos Santos Garrido (fl. 267), Sebastião Antonio Goulart (fl. 225), Sebastião Donato Gonçalves (fl. 264), Sebastião dos Santos (fl. 260), Sebastião Rodrigues Fonseca (fl. 257), Sonia Maria Rodrigues da Silva (fl. 253), Thais Helena Marcos da Costa (fl. 221), Trindade Maria de Jesus (fl. 318) e Ubiratam Nunes Araújo (fl. 246). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada na conta vinculada ao FGTS do co-autor Genésio Leandro (fls. 270/281). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0049469-1 - ANTONIO ONOFRE DUARTE X ANTONIO PEDRICA X CARLOS ALBERTO CABREIRA X CARLOS PEREIRA RAMOS X CICERO FERREIRA DA SILVA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

SENTENÇA Vistos, etc. Na sentença de fl. 369 foi homologada a transação referente ao co-autor Carlos Alberto Cabreira. Assente tal premissa, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela

parte ré.Reputo válida a transação levada a efeito entre a CEF e o co-autor Antonio Onofre Duarte (fl. 376). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Antonio Pedrica, Carlos Pereira Ramos e Cícero Ferreira da Silva (fls. 375/392, 427/429 e 441/443).Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0006075-8 - BANCO BANDEIRANTES S/A X BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S/A(Proc. ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO DIAS)
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por BANCO BANDEIRANTES S/A e BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária referente à cobrança de diferenças apuradas no recolhimento imposto sobre a renda de pessoa jurídica - IRPJ e da contribuição social sobre o lucro (CSL), relativa à competência de outubro de 1993. Pleitearam, ainda, a repetição dos valores pagos, com o afastamento da inscrição dos respectivos débitos em dívida ativa da União ou de seus nomes no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN). Aduziram que o Fisco exige indevidamente o pagamento das referidas exações, apuradas no mês de outubro de 1993, com vencimentos em 30/11/1993, mediante a reconversão pelo valor da UFIR diária vigente no dia do pagamento, conforme disposto no artigo 3º da Medida Provisória nº 368/1993, que somente foi publicada em 1º de novembro de 1993. Sustentaram a inconstitucionalidade da cobrança dos débitos tributários pela nova sistemática de reconversão, eis que afronta ao princípio da anterioridade. Informaram, também, que os indigitados débitos foram inscritos em dívida ativa, sem haver instauração de prévio contraditório na via administrativa. Consignaram, ainda, que tais débitos ensejaram a inscrição de seus nomes no CADIN, causando-lhes sérios prejuízos, razão pela qual foram compelidas a efetuarem a quitação dos mencionados débitos impugnados. Neste sentido, asseveraram igualmente a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da Medida Provisória nº 1.542-28, de 30/10/1997. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/42). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 47/51), alegando a regularidade do procedimento administrativo e a constitucionalidade da cobrança e da respectiva inscrição no CADIN e, por isso, requereu a improcedência dos pedidos articulados na petição inicial. Foi apresentada réplica pelas autoras (fls. 55/61). Instadas a especificarem provas (fl. 63/vº), não houve manifestação da partes, consoante certificado nos autos (fl. 74). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto ao mérito Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil. A principal controvérsia gira em torno da cobrança do imposto sobre a renda de pessoa jurídica - IRPJ e da contribuição social sobre o lucro - CSL, relativos a outubro de 1993, pela reconversão da Unidade Fiscal de Referência (UFIR) diária vigente no dia do pagamento. De fato, à época, o artigo 3º da Medida Provisória nº 368/1993, publicada em 1º de novembro de 1993, determinava a reconversão pela UFIR, considerando o seu valor na data do efetivo recolhimento do tributo: Art. 3º. O valor em cruzeiros reais do tributo ou contribuição a pagar será determinado mediante a multiplicação da quantidade de Ufir pelo valor desta na data do pagamento.Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, ao recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas de que trata a Lei n 8.541 de 23 de dezembro de 1992.(...)Art. 7º. Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação. (grafei) Cumpre salientar que a utilização da UFIR não representa majoração de tributo, pois se trata de mero fator de atualização monetária decorrente do processo inflacionário da época, cuja ausência importaria em enriquecimento sem causa ao contribuinte e conseqüente redução da arrecadação ao Fisco.Destarte, se a correção monetária não implica a majoração do valor do tributo, não assiste razão às autoras no que tange à alegação de necessidade de observância ao princípio constitucional da anterioridade tributária. Ao contrário, o pagamento do tributo corrigido, não acresce o seu valor, mas apenas o recompõe pela atualização monetária, preservando assim o seu valor real.Aliás, esta é a determinação do parágrafo 2º do artigo 97 do Código Tributário Nacional: 2º. Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.A jurisprudência já assentou tais conclusões, conforme indica a ementa do seguinte aresto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR - PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA APENAS A PARTIR DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 368/93, 380/93, 406/93 E LEI Nº 8850/94 - DESCABIMENTO - APELAÇÃO DESPROVIDA.I - A UFIR, criada pela Lei nº 8.383/91 (com vigência a partir de sua publicação no DOU de 31.12.1991, sendo irrelevante a data da circulação do órgão oficial) e aplicada somente a partir de janeiro de 1992, configura mero critério prático de atualização monetária diante do processo inflacionário, não afetando os critérios essenciais de apuração do tributo ou contribuição (CTN, art. 97, 2º). Diante desta natureza, o critério de correção monetária tem aplicação imediata (mesmo a créditos tributários anteriores), não se aplicando o princípio geral tributário

da anterioridade (CF/1988, artigo 150, inciso III, alínea b), ou da anterioridade mitigada (CF/1988, artigo 195, 6º), dispositivos que têm sua incidência apenas para eficácia de legislação que importe, respectivamente, em instituição ou aumento de tributos ou instituição ou modificação de contribuições previdenciárias. Precedentes do Eg. STF e desta Corte. II - Não tem fundamento a pretensão de incidência da UFIR apenas depois do prazo de 90 dias da MP nº 368/93 (reeditada pelas MPs nº 380/93 e 406/93, convertida na Lei nº 8850/94), pois a UFIR foi criada pela Lei nº 8.383/91, e não por estes diplomas legislativos e, além disso, a incidência da UFIR não se submete ao art. 195, 6º, da CF/88. III - Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 869818/SP - Relator Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro - j. 24/01/2006 - in DJU de 03/02/2006, pág. 396) Portanto, perfilho o entendimento jurisprudencial acima, razão pela qual a primeira pretensão deduzida pelas autoras não merece acolhimento. No que tange à inscrição no CADIN, cumpre ressaltar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.452/DF, já declarou a constitucionalidade da existência do referido cadastro informativo: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 1.442, DE 10.05.1996, E SUAS SUCESSIVAS REEDIÇÕES. CRIAÇÃO DO CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS DO SETOR PÚBLICO FEDERAL - CADIN. ARTIGOS 6º E 7º. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 6º RECONHECIDA, POR MAIORIA, NA SESSÃO PLENÁRIA DE 15.06.2000. MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL DO ART. 7º A PARTIR DA REEDIÇÃO DO ATO IMPUGNADO SOB O NÚMERO 1.863-52, DE 26.08.1999, MANTIDA NO ATO DE CONVERSÃO NA LEI 10.522, DE 19.07.2002. DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO, QUANTO AO ART. 7º, NA SESSÃO PLENÁRIA DE 20.06.2007.1.** A criação de cadastro no âmbito da Administração Pública Federal e a simples obrigatoriedade de sua prévia consulta por parte dos órgãos e entidades que a integram não representam, por si só, impedimento à celebração dos atos previstos no art. 6º do ato normativo impugnado. 2. A alteração substancial do art. 7º promovida quando da edição da Medida Provisória 1.863-52, de 26.08.1999, depois confirmada na sua conversão na Lei 10.522, de 19.07.2002, tornou a presente ação direta prejudicada, nessa parte, por perda superveniente de objeto. 3. Ação direta parcialmente prejudicada cujo pedido, no que persiste, se julga improcedente. (grafei) Friso, ainda, que as autoras não demonstraram qualquer empecilho às suas atividades financeiras decorrente da aludida inscrição. Outrossim, a par da ausência de provas pela parte autora, não há como aferir a alegação de cerceamento de defesa na esfera administrativa. De fato, o ônus de demonstrar a irregularidade no procedimento administrativo incumbia às autoras, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que o ato administrativo goza de presunção de veracidade. Por fim, resta prejudicado o pedido de restituição das quantias pagas, uma vez que entendo válida a reconversão pelo valor da UFIR vigente na data do efetivo recolhimento do tributo. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para manter a exigibilidade das diferenças apuradas no recolhimento do imposto sobre a renda de pessoa jurídica - IRPJ e da contribuição social sobre o lucro - CSL, relativas a outubro de 1993. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno as autoras, de forma solidária, ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de julho de 2009.

98.0008994-2 - AUGUSTO PEREIRA DA SILVA X MARILINDE ROSA DA SILVA (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

SENTENÇA Vistos, etc. Reputo válida a transação levada a efeito entre a CEF e a co-autora Marilinde Rosa da Silva (fl. 251). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. A CEF justificou o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao co-autor Augusto Pereira da Silva, tendo em vista que foram creditados os valores em sua conta vinculada ao FGTS nos termos da Lei federal nº 10.555/2002 (fls. 238/241). Fl. 253: Não há que se falar em honorários advocatícios, tendo em vista o teor da decisão monocrática do Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 200/205), sendo a sucumbência recíproca (art. 21 do Código de Processo Civil). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0019072-4 - DENILSON MARQUES X ERNESTO MANOEL DE CARVALHO X JERONIMO SERAFIM DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS PACKI X JOSE TERCEIRO DA FONSECA X MINERVINO JOSE DE OLIVEIRA NETO X NILZETE CABRAL DE ALMEIDA X SEVERINO PEREIRA DA SILVA X VICENTE DE ARAUJO X WILLY HUGO DONNERSTAG (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

SENTENÇA Vistos, etc. A CEF justificou a ausência de cumprimento da obrigação de fazer em relação à co-autora Nilzete Cabral de Almeida, uma vez que esta não comprovou opção pelo Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço -

FGTS (fl. 337). Assente tal premissa, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Denílson Marques (fls. 356/357), Ernesto Manoel de Carvalho, Jerônimo Serafim de Oliveira, José Carlos Packi, José Terceiro da Fonseca, Minervino José de Oliveira Neto, Severino Pereira da Silva, Vicente de Araújo e Willy Hugo Donnerstag (fls. 333/351). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil em relação aos co-autores Denílson Marques, Ernesto Manoel de Carvalho, Jerônimo Serafim de Oliveira, José Carlos Packi, José Terceiro da Fonseca, Minervino José de Oliveira Neto, Severino Pereira da Silva, Vicente de Araújo e Willy Hugo Donnerstag. Quanto à co-autora Nilzete Cabral de Almeida, determino a remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se sua provocação, mediante a juntada dos documentos comprobatórios do direito mencionado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0036564-8 - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS X NELSON LUIZ DE ALENCAR X MARIA SANTANA AMARO DOS SANTOS X LUCINDA DE SOUSA GOUVEIA X ANTONIO GOMES DA SILVA X CLAUDIO ALTRUDA X ROBERTO ANTONIO MARQUES X LEONINO NUNES DE LIRA X SAMUEL RODRIGUES VIEIRA X ALICIO LARA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) SENTENÇA Vistos, etc. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Sebastião José dos Santos (fl. 296), Samuel Rodrigues Vieira (fl. 295) e Alicio Lara (fl. 271). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Nelson Luiz de Alencar, Lucinda de Sousa Gouveia, Antonio Gomes da Silva, Cláudio Altruda, Roberto Antonio Marques e Leonino Nunes de Lira (fls. 290/316, 350/362, 364/367 e 441/444). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0037578-3 - SALVADOR DIAS MACEDO X ALDO DE SOUZA NEVES X JOSE SOUZA DE ARAUJO X MARIA PEREIRA MENDES X OLIVAL ARISTIDES VIEIRA X RENATO OLIVEIRA DA SILVA X AGENOR COSTA DA SILVA X JEFFERSON LUIZ GUIMARAES X ANTONIO FERREIRA CAMPOS X ROBELSON MOREIRA NIZA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) SENTENÇA Vistos, etc. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Salvador Dias Macedo, Maria Pereira Mendes, Agenor Costa da Silva, Jefferson Luiz Guimarães e Antonio Ferreira Campos (fls. 296/300 e 372/373). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Aldo de Souza Neves, José Souza de Araújo, Olival Aristides Vieira, Renato Oliveira da Silva e Robelson Moreira Niza (fls. 264/295 e 364/371). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.028850-1 - CLEMENTE PEREIRA NETTO (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) SENTENÇA Vistos, etc. Reputo válida a transação levada a efeito entre a CEF e o autor (fl. 151). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do

artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Ante o exposto, considerando a transação celebrada, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.00.013785-4 - ROBERTO DONATO PETRONI X ROSA BARRETO (SP080915 - MARILDA SANTIM BOER E SP174396 - CLAUDETE PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
SENTENÇA Vistos, etc. Reputo válida a transação levada a efeito entre a CEF e o co-autor Roberto Donato Petroni (fl. 119). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada na conta vinculada ao FGTS da co-autora Rosa Barreto (fls. 111/122). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.00.019599-4 - ADALBERTO MOURA MACEDO (SP065609 - CARLOS EDUARDO PRINCIPE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/GO (Proc. DIVINO TERENCE XAVIER)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ADALBERTO MOURA MACEDO em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE GOIÁS - CREA/GO, objetivando o ressarcimento por dano moral. Alegou o autor, em suma, que lhe foi imputado indevidamente pelo réu o exercício irregular da profissão de engenheiro agrônomo, em face da aquisição de produtos que exigiam a assistência técnica em lavoura de tomates supostamente existente em sua propriedade rural, situada no Município de Ipameri/GO. Informou também que o réu lhe enviou intimação acerca do fato relatado, sendo a mesma recebida em envelope aberto por terceiros, tornando pública a indigitada imputação. Por fim, aduziu que tal ato ofensivo trouxe-lhe prejuízo no convívio social e profissional, razão pela qual pleiteia ressarcimento pelo dano moral sofrido. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/43). Instado a emendar a petição inicial (fl. 46), sobreveio petição do autor neste sentido (fls. 48/52). Citado, o réu apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 62/78). Arguiu, preliminarmente, a incompetência territorial e a inépcia da petição inicial. Como preliminar de mérito, suscitou a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou a ausência de comportamento lesivo ou de resultado danoso, requerendo a improcedência do pedido articulado na petição inicial. Em seguida, o autor manifestou-se em réplica (fls. 84/99). Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual interesse na realização de audiência de preliminar e a especificarem provas (fl. 100), o autor pronunciou-se favorável à tentativa de conciliação, bem como à produção de outras provas (fl. 102). Considerando que os procuradores do réu não foram intimados do teor do despacho supramencionado (fl. 104), foi determinada a intimação pessoal dos mesmos por carta precatória (fl. 105). Diante desta decisão, o autor opôs embargos de declaração (fls. 108/110), os quais foram rejeitados (fls. 127/129). Noticiada, assim, a interposição de agravo de instrumento pelo autor (fls. 135/145). O réu manifestou interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 120). Designada audiência preliminar (fl. 129), nesta restou infrutífera a conciliação, ante a ausência de composição entre as partes (fls. 155). Nesta mesma oportunidade, foi deferida a produção de prova oral. Ato contínuo, o réu apresentou cópia de receituário agrônomo emitido em nome do autor, bem como o rol de suas testemunhas (fls. 158/160). Por sua vez, o autor acostou aos autos cópia de contrato de arrendamento de parte de sua propriedade rural e da intimação expedida pelo réu, arrolando testemunhas (fls. 162/171). Juntadas aos autos as cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas, nas quais foram colhidos os depoimentos das arroladas pelo autor: Ênio Albino da Silva (fl. 326), João Carlos Vicente Araújo (fl. 337), Ademir Vaz (fl. 347), Sebastião Lopes dos Santos (fl. 464), Dalzirê Moraes de Almeida (fl. 475) e Devalcino Francisco de Araújo (fl. 488). Outrossim, foi colhido o depoimento de Marilene Prates Oliveira (fl. 298), arrolada pelo réu. Em audiência de instrução (fls. 492/493), foi homologada a desistência pelo autor da oitiva da testemunha Neucides Rodrigues dos Santos. Outrossim, houve a redesignação da audiência de instrução, em face da ausência de intimação dos procuradores do réu acerca da designação da mesma. Em nova audiência (fls. 504/511), foram colhidas as oitivas de outra testemunha arrolada pelo autor, Wanda Teresinha de Lima (fls. 507/509), bem como do testigo Ariston Alves Afonso, arrolado pelo réu (fl. 510/511). As partes apresentaram seus memoriais escritos (fls. 514/527 e 530/543). Vindo os autos conclusos para prolação de sentença, o julgamento foi convertido em diligência, para a concessão do benefício de tramitação prioritária do processo, porquanto o autor atendeu ao requisito etário do artigo 71 do Estatuto do Idoso (fl. 555). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de incompetência territorial Não conheço a primeira preliminar argüida pelo réu, relativa à incompetência territorial, pois o inciso II do artigo 301 do Código de Processo Civil (CPC) refere-se somente à incompetência de natureza absoluta, que pode ser reconhecida de ofício pelo juiz. A incompetência relativa, por seu turno, deveria ter sido argüida em exceção própria (artigos 307 a 311 do CPC). Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial Rejeito a segunda preliminar suscitada em contestação, porquanto a peça inaugural preenche os requisitos do artigo 282 do CPC e foi acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura

da demanda, tanto que propiciaram a elaboração da defesa quanto ao mérito. Quanto à preliminar de prescrição Outrossim, afastou a alegação de ocorrência de prescrição aventada pelo réu. O prazo de prescrição, neste caso, é de 5 (cinco) anos, conforme previsto no artigo 1º do Decreto Federal nº 20.910/1932, que é extensível às autarquias especiais, tal como o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, por força do artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.597/1942. Neste sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º, DO DECRETO 20.910/32, E 2º DO DECRETO-LEI 4.597/42. NÃO-OCORRÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA: AUTARQUIA EM REGIME ESPECIAL. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.1. O STF decidiu que os conselhos de fiscalização profissional não têm natureza de pessoas jurídicas de direito privado, consolidando o entendimento de que ostentam a natureza de autarquias especiais, enquadrando-se, portanto, no conceito de Fazenda Pública (CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo, 5ª ed., São Paulo: Dialética, 2007, p. 291).2. A pretensão indenizatória ajuizada em face do CREA/RS, autarquia em regime especial, sujeita-se ao prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei 4.597/42: O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos.3. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STF - 1ª Turma - AGRESP nº 956.925/RS - Relatora Min. Denise Arruda - j. em 20/09/2007 - in DJ de 08/11/2007, pág. 205) Tendo em vista que os fatos que originaram a pretensão deduzida na petição inicial ocorreram em 07/11/2001 (fl. 38) e a demanda foi proposta em 30/08/2002, não houve o transcurso do lapso prescricional quinquenal. Quanto ao mérito Superadas as preliminares suscitadas em contestação, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Deveras, por ter a natureza jurídica de autarquia especial, a responsabilidade civil do CREA/GO é objetiva (artigo 37, 6º, da Constituição Federal), que pressupõe a presença de três requisitos (ou elementos) indissociáveis: a) conduta (ou comportamento); b) dano (ou resultado); e c) nexos de causalidade entre a primeira e o segundo. A conduta imputada refere-se à intimação nº 266/MPO/2001 (fl. 38), que foi dirigida ao autor em 07/11/2001, para apuração de exercício ilegal da profissão de engenheiro agrônomo pela assistência técnica na lavoura de tomate (3,0 ha). O CREA/GO trouxe aos autos cópia de relatório de fiscalização nº 355/MPO/2001 (fl. 72), no qual a agente Marilene Prates de Oliveira apurou a aquisição de produtos agrotóxicos destinados à lavoura, que seriam utilizados em uma das fazendas de titularidade do autor (fl. 160). Com base na experiência cotidiana, a agente de fiscalização do CREA/GO suspeitou da utilização de produto em lavoura que requeria a supervisão de engenheiro agrônomo. Por isso, enviou referida intimação em nome do autor, que foi recebida por Dalzirê Moreira de Almeida (fl. 75). Após o autor ter apresentado manifestação no âmbito administrativo (fl. 76), o CREA/GO determinou o cancelamento da intimação e arquivamento do respectivo processo em 15/05/2002 (fl. 78). O então gerente de fiscalização Ariston Alves Afonso, ouvido em juízo sob o crivo do contraditório, confirmou este arquivamento e relatou que sequer foi lavrado auto de infração em desfavor do autor (fls. 510/511). Das sete testemunhas arroladas pelo autor, seis delas, incluindo uma que foi ouvida como informante, não presenciaram a entrega da intimação do CREA/GO em nome do mesmo. Portanto, não crédito valor às oitivas de Ênio Albino da Silva (fl. 326), João Carlos Vicente Araújo (fl. 337), Ademir Vaz (fl. 347), Sebastião Lopes dos Santos (fl. 464), Devalcino Francisco de Araújo (fl. 488) e Wanda Teresinha de Lima (fls. 507/509). Não se pode conferir valor a testemunhos de pessoas que não estiveram no local dos fatos. Os rumores ouvidos a partir de terceiros não são suficientes, pois podem ser frutos de conduta do próprio autor ou ao seu mando, ou mesmo, de distorções provocadas propositadamente pelas pessoas que ouvem o relato e repassam às outras. Há, ao menos, a probabilidade de que o conteúdo da intimação do CREA/GO tenha sido propalada pelo próprio interessado, como forma de extravasar eventual indignação com a fiscalização levada a efeito. Mas isto não pode ser considerada conduta imputável ao réu. Assim, restaram apenas os depoimentos da fiscal subscritora da intimação (ouvida como informante - fl. 298) e da pessoa que recebeu o documento (fl. 475). No contexto dos dois depoimentos mencionados, não é possível constatar o comportamento lesivo em relação ao CREA/GO. A fiscal Marilene Prates de Oliveira (fl. 298) afirmou que entregou a intimação em envelope fechado, aos cuidados de Dalzirê Moraes de Almeida, pois soube que esta mantinha relacionamento com o autor. Logo, negou que tenha aberto a correspondência, muito menos que tenha lido em voz alta a missiva. Por outro lado, Dalzirê Moraes de Almeida negou o enlace com o autor e afirmou que a entrega do envelope foi feita sem lacre (não significando que estivesse aberto) e que houve a sua guarda no escaninho da portaria. Mas, logo em seguida, afirmou que a fiscal do CREA/GO leu o conteúdo da intimação em voz alta na presença de outras pessoas. As duas afirmações não estão em consonância: primeiro, o envelope é recebido e simplesmente colocado em escaninho na portaria do hotel, onde a testemunha trabalhava; mas, logo em seguida, também foi lido em voz alta (sem qualquer explicação para a contradição). Decerto, o depoimento tangenciou o falso testemunho, porém a mesma testemunha, em retratação escrita dirigida ao CREA/GO (fl. 542), confirmou que o envelope estava fechado, sem que tivesse lido a missiva que estava dentro. Assim, o testemunho de Dalzirê não é digno de crédito. A prova colhida neste processo é frágil e não permite aferir a conduta do réu. Outrossim, o resultado danoso (divulgação do conteúdo da intimação), também não é apto para deflagrar a responsabilidade civil. Isto porque não adveio qualquer consequência negativa ao patrimônio do autor. Não é demais lembrar que a intimação foi arquivada, sequer chegando à lavratura de auto de infração contra o autor. O

CREAA/GO tinha o dever de fiscalizar eventual exercício da atividade que necessitava de conhecimento técnico de agrônomo ou engenheiro agrônomo. A fiscalização, em si, não pode ser considerada atividade vexatória, sob pena de aniquilar as atividades do referido conselho de fiscalização profissional. O evento narrado na petição inicial pode ter causado aborrecimento ao autor, mas não é bastante para impingir a condenação por danos morais em detrimento do CREA/GO. Aliás, de acordo com a jurisprudência pacificada, estes aborrecimentos da vida comum não geram danos morais passíveis de indenização, conforme se infere nos seguintes arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NOTIFICAÇÃO FEITA PELO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO A CORRENTISTA, COMUNICANDO-LHE O INTENTO DE NÃO MAIS RENOVAR O CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. MERO ABORRECIMENTO INSUSCETÍVEL DE EMBASAR O PLEITO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL.- Não há conduta ilícita quando o agente age no exercício regular de um direito.- Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral.Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 303396/PB - Relator Min. Barros Monteiro - j. 05/11/2002 - in DJ de 24/02/2003, pág. 238) RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.A mera contrariedade ou aborrecimento cotidiano não dão ensejo ao dano moral.Recurso especial não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 592776/PB - Relator Min. Cesar Asfor Rocha - j. em 28/09/2004 - in DJ de 21/11/2004, pág. 359)AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO - PRETENSÃO - DANO MORAL - NÃO OCORRÊNCIA - NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7 DO STJ.I - A comprovação de fato que cause aborrecimento, constrangimento ou desconforto não é condição única para que se exija indenização por dano moral.II - Na hipótese, a verificação sobre a ocorrência de dano moral implica o reexame do quadro fático-probatório, o que não se admite em sede de recurso especial, incidindo a Súmula 7 deste Tribunal. Agravo improvido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 794051/MS - Relator Min. Sidnei Beneti - j. em 21/02/2008 - in DJE de 10/03/2008) No mesmo sentido também já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTA CORRENTE. SAQUE EM CAIXA ELETRÔNICO NÃO CONCRETIZADO. DÉBITO EM CONTA CORRENTE. IRREGULARIDADE. CORREÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO PARA INDENIZAR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.1. Para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.2. O débito verificado na conta possui potencial danoso, o que todavia somente é materializado com a ocorrência de situação que cause prejuízo ou exponha a pessoa que é vítima do erro a situação vexatória comprovada, o que não ocorre no caso examinado.3. O dano moral não se confunde com o mero aborrecimento, que é inerente à vida cotidiana, mas que não enseja reparação financeira ante sua ocorrência, tanto mais em hipóteses como a examinada onde após três dias o erro foi integralmente solucionado com o crédito sendo efetivado na conta corrente da autora, sem nenhuma indicação documental que apresente indícios de prejuízo material ou imaterial experimentado pela correntista.4. Inexistindo demonstração de danos materiais ou repercussão da falha no serviço na esfera de relacionamentos ou negócios da autora, é incabível o deferimento da indenização postulada.5. Apelação provida para reformar a sentença recorrida e inverter os ônus da sucumbência. (grifei)(TRF da 1ª Região - 5ª Turma - Apelação cível nº 200133000126477/BA - Relatora Des. Federal Selene Maria de Almeida - j. em 13/08/2004 - in DJ de 23/08/2004, pág. 75) Em face da ausência de prova da conduta e, mesmo do resultado, deixo de acolher a pretensão indenizatória do autor. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Adalberto Moura Macedo, negando o direito de indenização por dano moral em detrimento do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia no Estado de Goiás - CREA/GO. Por conseguinte, declaro o processo extinto, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981).Considerando o agravo de instrumento noticiado nos autos, encaminhe-se cópia desta sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de julho de 2009.

2002.61.00.024677-1 - CARLOS WALDEMAR FORNAZIERI X EUDES ALVES DOMINGUES X JOAQUIM ALVES MOREIRA X LUIZ REIS DA SILVA X MITIKO SHIMAMOTO X PAULO VAN DEURSEN X SERGIO BORGES DA COSTA(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

SENTENÇAVistos, etc.Reputo válida a transação levada a efeito entre a CEF e a co-autora Mitiko Shimamoto (fl. 283). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas

contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Carlos Waldemar Fornazieri, Eudes Alves Domingues, Joaquim Alves Moreira, Luiz Reis da Silva, Paulo Van Deursen e Sergio Borges da Costa (fls. 140/217 e 260/275). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.026381-2 - INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINARIO PAULOPOLITANO(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES E SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINÁRIO PAULOPOLITANO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, em razão de imunidade. Requer, ademais, a repetição dos valores indevidamente recolhidos a este título a partir de novembro de 2000, corrigidos pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Alegou a parte autora, em suma, que se enquadra no conceito de entidade beneficente de assistência social, motivo pelo qual não está sujeita à cobrança da CPMF, consoante dispõe o artigo 195, 7º da Constituição Federal e o artigo 3º, inciso V, da Lei federal nº 9.311/1996. Sustentou, ademais, que há necessidade de lei complementar para a fixação dos critérios a serem observados para a fruição da imunidade tributária. Neste passo, defendeu a observância dos critérios previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, bem como o preenchimento daqueles. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/167). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à parte autora (fl. 169). A apreciação do pedido de tutela foi postergada para a após a vinda da contestação (fl. 172). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 176/191), sustentando que a autora não se enquadra no conceito previsto no 7º do artigo 195 da Constituição Federal, não fazendo jus à imunidade quanto à CPMF. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 192/195). Réplica pela autora (fls. 198/199). Oportunizada a especificação de provas (fl. 227), a autora trouxe aos autos cópia de sentença que reconheceu a sua imunidade quanto ao recolhimento da contribuição ao PIS (fls. 207/228). A ré, por sua vez, não se manifestou, consoante certificado nos autos (fl. 240). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia gira em torno da exigibilidade da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF em relação à autora. Deveras, a Constituição da República assegurou às entidades beneficentes de assistência social imunidade em referência às contribuições para o custeio da Seguridade Social, consoante se depreende do 7º de seu artigo 195: 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. A expressão isenção prevista no referido dispositivo quer significar, na verdade, uma imunidade, porquanto as entidades de assistência social que atendam às exigências fixadas em lei, não devem sofrer a incidência das contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. Neste sentido, destaco as ponderações de Roque Antonio Carrazza: (...) onde o leigo lê isentas, deve o jurista interpretar imunes. Melhor explicitando, a Constituição, nesta passagem usa a expressão são isentas, quando, em boa técnica, deveria usar a expressão são imunes. (in Curso de direito constitucional tributário, 22ª edição, 2006, Malheiros Editores, pág. 798) A CPMF foi reconhecida como contribuição social pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 1497-8/DF, pois se destinou, a princípio, ao custeio da saúde, que é parte da Seguridade Social (artigo 194, caput, da Carta Magna). Ao referir-se à lei, o 7º do artigo 195 da Constituição Federal não exige que seja complementar, bastando que seja ordinária. Esta ilação é extraída do próprio texto constitucional, que exige a edição de lei complementar em matérias taxativas, como pondera Alexandre de Moraes: São duas as diferenças entre lei complementar e lei ordinária. A primeira é material, uma vez que somente poderá ser objeto de lei complementar a matéria taxativamente prevista na Constituição Federal, enquanto todas as demais matérias deverão ser objeto de lei ordinária. Assim, a Constituição Federal reserva determinadas matérias cuja regulamentação, obrigatoriamente, será realizada por meio de lei complementar. A segunda é formal e diz respeito ao processo legislativo, na fase de votação. Enquanto o quorum para aprovação da lei ordinária é de maioria simples (art. 47), o quorum para aprovação da lei complementar é de maioria absoluta (art. 69), ou seja, o primeiro número inteiro subsequente à divisão dos membros da Casa Legislativa por dois. (grifei) (in Direito constitucional, 9ª edição, 2001, Ed. Atlas, págs. 532/533) Entendo que as diferenças acima não marcam uma hierarquia entre as duas espécies normativas. A exigência de quorum qualificado para a aprovação da lei complementar não importa em sua prevalência sobre a lei ordinária, mas apenas delimita o âmbito material de uma e outra. Basta frisar que a aprovação significativa de uma determinada lei ordinária, com quorum mais elevado do que o exigido para a própria lei complementar, apenas legitima a norma, sem transmudar a sua natureza. Por outro lado, a veiculação de matéria por lei complementar, quando não há exigência constitucional para tanto, também não desnatura a lei ordinária, apenas porque foi inserida formalmente naquela espécie normativa; ou seja, malgrado em sua forma seja uma lei complementar, na essência deve ser tida por lei ordinária. Acerca da desnecessidade da edição de lei complementar para a regulamentação do 7º do artigo 195 da Carta Magna, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme indicam as seguintes ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO.

IMUNIDADE. ISENÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ENTIDADE BENEFICENTE. LEI ORDINÁRIA. REGULAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 8.212/91. LEI 9.732/98 e LEI 10.260/01. ARTIGO 14 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 195, 7 DA CR/88.1. A CR/88 determinou a isenção da contribuição previdenciária às entidades beneficentes, no artigo 195, 7º. Cumprindo o mandamento constitucional, veio à lume a Lei nº 8.212/91, que regulamentou a matéria.3. O Plano de Custeio da Previdência Social foi alterado pela Lei nº 9.732/98, que modificou a redação do mencionado artigo 55, estabelecendo novas restrições à concessão da isenção em debate nesta lide.4. A Suprema Corte, concedeu medida liminar na ADIN nº 2028, para suspender, até a decisão final da ação direta, a eficácia do art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212, de 24/7/1991, e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º, da Lei nº 9.732, de 11/12/1998.5. A Lei 10.260/2001, em seu artigo 19, acrescentou novas regras. 6. A Lei 10.260/2001 foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 2.545-7, suspendendo a eficácia do disposto no artigo 19.7. No que pertine à necessidade de Lei Complementar para regular o disposto no 7 do artigo 195 da CR/88, esta só é exigível nas hipóteses em que a Constituição o determina. Assim, quando a Carta Magna trata de forma genérica a lei para estabelecer princípio de reserva legal, isso significa que é cabível tanto a norma legal pela via ordinária, quanto pela legislação complementar. No caso, o artigo constitucional, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Precedente do Supremo Tribunal Federal.8. Não há que se falar na aplicação do artigo 14 do Código Tributário Nacional, para a definição dos critérios que isentem as entidades beneficentes do recolhimento de contribuições sociais, dada a especialidade das normas legais mencionadas no parágrafo anterior, bem como que a leitura deste artigo deve ser feita em conjunto com o artigo 9, IV dessa mesma lex, que literalmente prevê que o regramento ali contido diz respeito a IMPOSTO, que é espécie, assim como as contribuições também o são do gênero que é tributo. Dar entendimento contrário à letra da lei significaria, igualmente, estender as isenções relativas a impostos, previstas no artigo 150, VI, c da CR/88 às contribuições sociais, o que é incabível, como já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal. A imunidade tributária diz respeito aos impostos, não alcançando as contribuições. (RE 378.144-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 30-11-04, DJ de 22-4-05)9. Apelação parcialmente provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 1240007/SP - Relator Des. Federal Henrique Herkenhoff - j. em 13/05/2008 - in DJF3 de 29/05/2008) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. ARTIGO 195, 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 55 DA LEI Nº 8.212/91. LEI Nº 9.732/98. O art. 195, 7º, da Constituição Federal foi disciplinado no âmbito infraconstitucional pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91, que prescreveu um rol de exigências para o gozo da imunidade das contribuições patronais contempladas nos arts. 22 e 23 da Lei de Custeio. Desnecessária a edição de lei complementar.2. Inaplicáveis os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional, que se refere expressamente de impostos, às contribuições para o custeio da Seguridade Social. Precedentes desta Corte.3. As alterações introduzidas pelos artigos 1º, 4º e 7º da Lei nº 9.732/98 estabeleceram requisitos que desvirtuam o conceito de entidade beneficente de assistência social, bem como limitaram a própria extensão da imunidade. Precedente do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de Medida Cautelar na ADIn nº 2.028-5/DF (Rel. Min. Moreira Alves).4. A ausência dos requisitos estabelecidos na redação original do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 pela entidade beneficente impede a declaração de imunidade ao pagamento de contribuições sociais. Apelação e remessa oficial providas. (grifei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AC nº 113684/SP - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - j. em 08/07/2008 - in DJF3 de 08/09/2008) Logo, os requisitos para a fruição da imunidade em questão são os previstos no artigo 55 da Lei federal nº 8.212/1991, sem as alterações promovidas pela Lei federal nº. 9.732/1998, em razão do decidido na ADIN nº 2.028-5/DF, in verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. A autora não juntou documentos relativos ao seu reconhecimento como de utilidade pública (federal e estadual, distrital ou municipal) e porte do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social. No entanto, mesmo prevendo a ausência de fins lucrativos e de distribuição de vantagens pecuniárias aos seus dirigentes, bem como a matrícula de alunos reconhecidamente pobres até o limite de 5% do total de matrículas, é certo que a autora não preenche os demais requisitos previstos em lei para a fruição da imunidade da CPMF. Em decorrência, estava obrigada a recolher o tributo em questão. Por conseguinte, resta prejudicado o pedido de repetição do indébito formulado pela autora. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, reconhecendo a validade da cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) da autora. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). No entanto, o pagamento das verbas de sucumbência permanecerá suspenso, até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, em razão do

benefício de assistência judiciária gratuita que foi concedido à parte autora (fl. 169). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 23 de julho de 2009.

PROCEDIMENTO SUMARIO

92.0048103-5 - AUTO PECAS DE MARI LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de repetição de indébito, sob o rito ordinário, ajuizada por AUTO PECAS DE MARI LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, que originou a formação de título executivo judicial, ante o trânsito em julgado do v. acórdão da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É o sucinto relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Com efeito, observo que o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ocorreu em 26/06/1995 (fl. 78), momento em que se aperfeiçoou o título executivo judicial. A exequente promoveu o início da execução em 11/12/1995 (fls. 82/86), sendo certo que a União Federal foi citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (CPC) em 06/06/1997 (fls. 94 e verso), tendo opostos embargos à execução. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, aplica-se o disposto no Decreto federal nº 20.910, de 06/01/1932, o qual regula a prescrição quinquenal. Com a citação da União Federal, houve a única interrupção do prazo prescricional, conforme o disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 4.597/1942, in verbis: Art. 3º. A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. (grifei) Assente tal premissa, tendo em vista que a autora foi intimada a regularizar sua representação processual em 04/07/2005 (fl. 138), a partir desta data recomeçou a contagem do prazo prescricional pela metade, ou seja, por dois anos e meio. No entanto, embora intimada, a autora deixou de cumprir o determinado por este Juízo Federal por prazo superior, posto que somente o fez em 19/06/2009. Em casos análogos ao presente, já reconheceram a prescrição intercorrente os Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª e 4ª Regiões, consoante indicam os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM PRECATÓRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. De acordo com o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, e com o Decreto-lei 4.597, de 19 de agosto de 1942, a prescrição das ações contra a fazenda pública somente é interrompida uma vez e, quando recomeça a correr, conta-se pela metade do prazo (dois anos e meio). Na hipótese, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente. 2. Agravo provido. (grafei) (TRF da 1ª Região - 4ª Turma - AG nº 200001000905636/DF - Relator Des. Federal Hilton Queiroz - j. em 11/09/2001 - in DJ de 20/02/2002, pág. 162) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - INÉRCIA EXCLUSIVA DO EXEQUENTE - APLICABILIDADE DO DECRETO Nº 20.910/32 E DO DECRETO-LEI Nº 4.597/42. I - A teor do Decreto nº 20.910/32 e do Decreto-lei nº 4.597, de 19.08.1942 a prescrição intercorrente consuma-se sempre que a partir do último ato ou termo da lide movida contra a Fazenda Pública decorrer o prazo de dois anos e meio, desde que a paralisação da tramitação do processo seja derivada exclusivamente da inércia da parte autora em realizar atos e cumprir diligências que se lhe sejam incumbidos pelo ordenamento processual civil ou pelo Magistrado da causa. Precedentes da jurisprudência do C. STF, do extinto TFR e do E. STJ. II - No caso dos autos resta claro que a paralisação do feito por aproximadamente 5 (cinco) anos ocorreu em virtude da inércia do exequente em praticar atos e cumprir diligências que lhe competiam. III - Ante ao reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, prejudicado é o recurso de apelação do exequente, por tratar de matéria de mérito. IV - Apelação da União provida. Apelação do exequente prejudicada. (grafei) (TRF da 2ª Região - 5ª Turma Esp. - AC nº 207383/RJ - Relator Des. Federal Antônio Cruz Neto - j. em 31/01/2007 - in DJU de 15/02/2007, pág. 183) APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETO Nº 20.910/32 E DECRETO-LEI Nº 4.597/42. - A prescrição da pretensão executiva contra a Fazenda Pública ocorre após cinco anos, in casu contados do trânsito em julgado da sentença exequenda, podendo ser interrompida apenas uma vez, recomeçando a correr pela metade, ou seja, por dois anos e meio. Hipótese em que, apesar de a sentença exequenda ter transitado em julgado em 09/05/1994, a execução foi proposta somente em 28/08/2001. (grafei) (TRF da 4ª Região - 5ª Turma - AC nº 200304010193298/RS - Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira - j. em 02/09/2003 - in DJU de 01/10/2003, pág. 597) Esclareço que, com o advento da Lei Federal nº 11.280, de 16/02/2006, já em vigor, foi alterada a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Destarte, doravante a matéria pode ser submetida ao controle judicial de ofício, razão pela qual não depende mais da provocação da parte interessada para o seu reconhecimento. Deste modo, verifico a nulidade da execução, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, nos termos do artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista ter operado a prescrição da pretensão executória. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 618, inciso I, combinado com o artigo 269, inciso IV, e artigo 219, 5º (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.280/2006), todos do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão executória nos presentes autos. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de julho de 2009.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.005816-2 - BANCO PSA FIANANCE BRASIL S/A X PSA FINANCE ARRENDAMENTO

MERCANTIL S/A(SP157366 - MÁRCIA REGINA CELENTANO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Recebo a apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.00.007779-7 - DICFER COML/ DE FERRAGENS LTDA(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.033461-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.026894-5) KELLY SOARES DE OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP109136E - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Recebo a apelação da parte autora somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 5483

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.006029-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0049033-7) MARIO SERGIO CINTRA VALINHOS X FLAVIA APARECIDA RODRIGUES VALINHOS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Diante das manifestações da parte autora (fls. 191) e da parte ré (fl. 166), arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), conforme estabelecido em casos análogos.Defiro os quesitos indicados pela parte ré (fls. 128/129) e pela parte autora (fl. 151/155), bem como a indicação dos respectivos assistentes técnicos.Considerando que já houve depósito integral dos honorários periciais (fls. 197/198), intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 17 de agosto de 2009, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos para o início dos trabalhos.Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação ao respectivo(s) assistente(s) técnico(s). Int.

2005.61.00.008114-0 - ANNA CLAUDIA ZISKIND X FRANCISCO GOMES DE CARVALHO FILHO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 140/147: Mantenho a decisão de fls. 127/129 por seus próprios fundamentos. Int.

2008.61.00.005220-6 - RODRIGO BUENO DE OLIVEIRA X ANA MARIA ORTIZ BUENO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Diante do teor da manifestação da Caixa Econômica Federal (fls. 229/230), reputo prejudicada a realização de audiência de conciliação. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.009549-7 - ADALBERTO DE ALMEIDA X MARCIA REGINA DE ALMEIDA E ALMEIDA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Diante do teor da manifestação da Caixa Econômica Federal (fls. 311/312), reputo prejudicada a realização de audiência de conciliação. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.024338-3 - HANS JORGE KESSELRING(PB000343 - JOACIL DE BRITO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Concedo os benefícios da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei Federal n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), porquanto a parte autora já atendeu ao critério etário (nascimento: 07/11/1921 - fl. 21). Anote-se. Diante o teor da manifestação de fl. 485, reputo prejudicada a publicação do ato ordinatório de fl. 484. Intimem-se os co-réus a se manifestarem sobre o referido ato ordinatório, no prazo estipulado pelo mesmo. Int.

2008.61.00.033980-5 - IVETE BELLUCCI PAZOS(SP124899 - PATRICIA BELLUCCI PAZOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por IVETE BELLUCCI PAZOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária da caderneta de poupança de sua titularidade.É o breve relatório. Passo a decidir.Com

efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 8.075,77 (oito mil, setenta e cinco reais e setenta e sete centavos), de acordo com o benefício econômico pretendido (planilhas de fls. 22-v, 25-v e 28).Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Nos termos do artigo 1º, caput, da Lei Federal nº 11.709/2008, o salário mínimo, a partir de 1º de março de 2008, passou a ser de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais). Por isso, com a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da referida Lei já estavam valendo.Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.Intime-se.

2008.61.00.034349-3 - GENARIO GOMES SANTOS JUNIOR(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a parte autora a emenda da petição inicial, nos termos do art. 282, VI, do CPC, carreando aos autos cópias dos extratos da conta poupança indicada na petição inicial, bem como adequo o valor da causa de acordo como o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.00.000795-3 - NELSON BAPTISTA SIMOES(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei Federal n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), porquanto o autor já atendeu ao critério etário (nascimento: 04/02/1935 - fl. 21), bem como os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se.Sem prejuízo, promova a parte autora a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo como o benefício econômico pretendido.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.00.000939-1 - DAVID CISOTTO BONFANTI X MATHEUS CISOTTO BONFANTI(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por DAVID CISOTTO BONFANTI E OUTRO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual requer a correção monetária de cadernetas de poupança de sua titularidade.É o breve relatório. Passo a decidir.Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo simples, tal como ocorre no presente feito, para o fim de aferição da competência do Juizado Especial Federal Cível, o total correspondente ao valor atribuído à causa deverá ser dividido pelo número de autores e ser adotado o resultado individual obtido, consoante precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200470000364546 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 19/04/2005 Documento: TRF400106387)(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 234746 -Processo: 200404010340688 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 24/11/2004 Documento: TRF400102202).Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Nos termos do artigo 1º, caput, da Medida Provisória n.º 456/2009, o salário mínimo, a partir de 1º de fevereiro de 2009, passou a ser de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais). Por isso, desde a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 456/2009 já estavam valendo.Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão

jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado, mormente porque a parte final do inciso III do 1º do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001 ressalta expressamente a competência do Juizado Especial Federal para a matéria ora discutida. (Neste sentido: TRF da 1ª Região - 3ª Seção - CC nº 2003.01.0000046720/GO - Relator Des. Federal João Batista Moreira - j. em 09/11/2004 - in DJ de 18/11/2004, pág. 06; TRF da 4ª Região - 2ª Seção - CC nº 2004.04.010516316/PR - Relatora Des. Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb - j. em 11/04/2005 - in DJ de 18/05/2005, pág. 537). Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambos do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

2009.61.00.003189-0 - LOURENCO RODRIGUES COELHO - ESPOLIO X ALICE VALERIANA NRYL COELHO(SP056792 - ANTONIA IGNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informe a parte autora se há processo de arrolamento em curso, trazendo aos autos a certidão de inteiro teor do referido ou a certidão negativa de distribuição de inventário na Justiça Estadual. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.007265-9 - IEDA APARECIDA PATRICIO NOVAIS(SP261140 - RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 45/47: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.007997-6 - FUNDICAO BUNI LTDA(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda anulatória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FUNDIÇÃO BUNI LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário consubstanciado no processo administrativo nº 19515.000159/2009-07. Alegou a autora, em suma, que teve suas dependências atingidas por um incêndio e, por este motivo, não pôde apresentar os documentos requisitados pela autoridade fazendária. Sustentou, outrossim, que a multa e os juros cobrados são absurdos. Determinada a emenda da petição inicial (fl. 121), sobrevieram petições da autora (fls. 123/125, 127/128, 132, 135 e 137/138). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de antecipação de tutela. Inicialmente, ante os documentos de fls. 142/156 e 158/185, afastou a prevenção dos Juízos das 22ª e 3ª Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária de São Paulo, porquanto nos autos dos processos apontados no termo do Setor de Distribuição (SEDI - fl. 119), as pretensões deduzidas são distintas da versada na presente demanda. Destarte, fixo a competência nesta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança das alegações da autora. Deveras, o ato administrativo goza de presunção de veracidade, que somente pode ser elidida pelo conjunto probatório produzido nos autos. A autora, no entanto, limitou-se a tecer alegações genéricas acerca da abusividade dos juros e da multa cobrados, as quais não são suficientes para afastar a referida presunção de veracidade. Outrossim, verifico que o auto de infração se baseou em dados enviados pelas instituições financeiras em que a autora mantinha contas bancárias, sendo, portanto, suficientes para o lançamento da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF. Destarte, diante da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora, inviável a concessão da tutela de urgência pretendida. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada pela autora. Cite-se a ré. Intime-se. São Paulo, 28 de julho de 2009.

2009.61.00.009881-8 - BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade de débitos relativos à contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira (CPMF), entre 12/01/2000 e 25/10/2000 (P.A. nº 16327.000462/2005-05). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 22/258). Em seguida, a autora colacionou

aos autos guia de depósito judicial referente aos débitos em questão (fls. 263/264). Instada a se manifestar (fl. 270), a parte autora esclareceu seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 274/275). É o sucinto relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afastado a prevenção dos Juízos das 6ª e 17ª Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária de São Paulo, porquanto nos autos dos processos apontados no termo do Setor de Distribuição (SEDI - fls. 259/260), as pretensões deduzidas são distintas da versada na presente demanda (fls. 266/269, 277/294, 296/301 e 307/313). Destarte, fixo a competência nesta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. No que tange ao primeiro requisito, verifico que a parte autora já efetivou o depósito judicial dos valores discutidos na presente demanda (fl. 264), o que, por si só, indica a presença de uma das causas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, qual seja, o depósito do montante integral, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) II - o depósito do seu montante integral; Outrossim, também verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), porquanto a manutenção da exigibilidade do crédito tributário acarreta inúmeros percalços ao contribuinte, notadamente para pessoas jurídicas. Ademais, não vislumbro perigo de irreversibilidade da tutela, posto que a exigibilidade do crédito tributário questionado permanecerá apenas suspensa até ulterior decisão neste processo. Ante o exposto, declaro a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos à contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira (CPMF), entre 12/01/2000 e 25/10/2000 (P.A. nº 16327.000462/2005-05), em razão do depósito do montante integral nos autos deste processo. Cite-se a ré. Intime-se. São Paulo, 29 de julho de 2009.

2009.61.00.010677-3 - BOREAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS/A (SP067010 - EUGENIO VAGO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata de demanda declaratória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por BOREAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo nº 10768.015726/2001-18, referente aos fatos geradores ocorridos no período de 1º de agosto de 1997 a 31 de dezembro de 1998. Alegou a parte autora, em suma, que tem direito de recolher a contribuição ao PIS com base na sua receita operacional bruta, conforme definido na legislação do imposto de renda, sem a inclusão das receitas financeiras. Sustentou, ademais, a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 517/1994 e reedições, que resultaram na edição da Lei federal nº 9.701/1998, porquanto extrapolaram o conceito de receita operacional bruta. Determinada a emenda da petição inicial (fl. 87), as providências foram cumpridas (fls. 89/94). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 95). Citada, a União Federal contestou o feito (fls. 102/110), defendendo a possibilidade de majoração da base de cálculo da contribuição ao PIS por meio de lei ordinária. Posteriormente, sobreveio nova contestação da União Federal (fls. 111/139). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No que tange ao primeiro requisito, em juízo de cognição sumária, não reconheço a verossimilhança das alegações da parte autora. Após árdua discussão jurídica acerca da constitucionalidade da instituição ou majoração de tributo por meio de medida provisória, o Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo antes das inovações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 32/2001 quanto a esta matéria, já havia decidido que a medida provisória, como ato normativo primário, é compatível com o princípio da estrita legalidade em direito tributário. Assim, não verifico ilegalidade na alteração da base de cálculo da contribuição ao PIS, promovida por meio de medida provisória. Neste sentido, já se pronunciaram os Tribunais Regionais Federais da 1ª e 3ª Regiões, consoante indicam as ementas dos seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNDO SOCIAL DE EMERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. EMENDA CONSTITUCIONAL 10/96. MEDIDA PROVISÓRIA. REGULAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência neste Tribunal é uniforme quanto constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 10/96, no tocante à elevação das alíquotas da contribuição social sobre o lucro para 30% e da contribuição do PIS para 0,75%, sobre a receita bruta operacional. 2. Precedente desta Corte no sentido de que tratando-se de norma constitucional transitória que visa a permitir a continuidade da cobrança de contribuição social, cuja alíquota foi aumentada por norma constitucional transitória anterior (Emenda Constitucional de Revisão nº 01/94), a observância do disposto no artigo 195, 6º, da Constituição se faz com relação a esta (EC de Revisão nº 01/94) e não com respeito àquela, uma vez que o prazo em questão somente se aplica na hipótese de instituição ou na de modificação de alíquota de contribuição social, e não no caso em que a cobrança é apenas prorrogada por norma de idêntica hierarquia. (AMS 1999.01.00.008590-1/MG, 2ª Turma Suplementar, Relator Juiz LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.)). 3. A prorrogação da contribuição destinada ao PIS não se submete aos princípios constitucionais da anterioridade nonagesimal e irretroatividade. 4. Inocorrência de inconstitucionalidade, decorrente da aplicação da EC 10/96. 5. No entendimento do Supremo Tribunal Federal, a medida provisória é instrumento idôneo para instituir e majorar tributos. 6. A anterioridade nonagesimal deve ser observada em relação à publicação da primeira medida provisória, convertida em lei, segundo juízo do STF. (RE 275671/MG - Ministro Moreira Alves, Primeira Turma do STF, 06.10.2000) 7. Apelação e remessa oficial providas. (grafei) (TRF da 1ª Região - 2ª Turma Suplementar - AC nº 199701000241028/GO - Relatora Juíza Federal Convocada Gilda Sigmaringa Seixas - j. em 12/11/2004 - in DJ de 05/10/2005, pág. 59) PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL.

TRIBUTÁRIO. PIS. EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO Nº 10/96. DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXCLUSÕES DETERMINADAS PELA MP 727/94. VALIDADE. REGULAÇÃO POR MEIO DE MEDIDA PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. ARTIGO 195 6º. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL.1- Restou pacificado o entendimento de que Medida Provisória é instrumento adequado para estabelecer os parâmetros básicos da contribuição ao PIS, tendo-se em consideração o disposto no art. 73, do ADCT.2- Muito embora uma parcela da contribuição ao PIS venha a compor o Fundo Social de Emergência, é absolutamente claro o mandamento constitucional provisório ao vedar o emprego da medida provisória tão-só e especificamente na regulação dos aspectos administrativos do mesmo, não da contribuição ao PIS. Tratando-se, ademais, de regra restritiva, há de ser interpretada literalmente. 3- Não se cogita na presente hipótese aplicação do princípio da anterioridade, nos termos do artigo 150, III, b, pois cuida-se de nítida contribuição destinada ao financiamento do sistema de seguridade social, sendo-lhe aplicável a regra da anterioridade mitigada, estabelecida no 6º, do art. 195, da CF. Referida garantia já foi observada pelo 1º, do art. 72, do ADCT, ao dispor que as alíquotas e a base de cálculo previstas nos incisos III a V somente teriam aplicabilidade no primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à promulgação da Emenda Constitucional de Revisão nº 1/94.4- Os recursos carregados para o Fundo de Estabilização Fiscal pela EC nº 10/96, inclusive os oriundos da parcela do PIS, têm aplicação prioritária no custeio de ações governamentais destinadas a atender a necessidades condizentes com os objetivos da Seguridade Social fixados no artigo 194, caput, do Texto Constitucional, pelo que não perdeu a contribuição para o PIS, em razão dessa Emenda, a sua natureza de contribuição social, para transformar-se em imposto novo, sujeito à observância do artigo 154, I da mesma Constituição.5- Contudo, havendo dita Emenda restabelecido para o período de 01/01/1996 a 30/06/1997, o aumento de alíquota para 0,75% e a alteração da base de cálculo anteriormente introduzidos pela Emenda Constitucional de Revisão nº 01/94, para vigorar apenas até 31/12/1995, está sujeita à observância do princípio da anterioridade nonagesimal, estabelecido no artigo 195 6º da Carta Constitucional, revelando-se inconstitucional a exigência da exação PIS nos moldes ali estabelecidos no período de 01/01/1996 a 03/06/1996.6- Considerando que a Emenda Constitucional nº 10/96 foi publicada em 07 de março de 1996 e pretendeu retroagir para alcançar fatos ocorridos em janeiro do mesmo ano, flagrante sua inconstitucionalidade, por violar o artigo 195 6º da Carta Magna.7- O artigo 60 4º, inciso IV da Constituição Federal prevê a impossibilidade de ser objeto de deliberação a proposta de emenda constitucional tendente a abolir direito ou garantia individual. O princípio da anterioridade, que no caso das contribuições sociais, é o de 90 dias, artigo 195 6º da Carta Constitucional, não pode ser abolido, nem sequer por Emenda Constitucional.8- Assim, no período entre janeiro de 1996, quando extinto o Fundo Social de Emergência, até 90 dias após a publicação da Emenda Constitucional nº 10/96, a contribuição ao PIS deve ser recolhida na forma da Lei Complementar nº 07/70. 9- Destarte, a despeito da Emenda Constitucional nº 10/96 determinar a majoração da alíquota do PIS a partir de 1º de janeiro de 1996, o 1º do artigo 72 do ADCT, assegura a aplicação a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à promulgação da Emenda, de se deve observar que tal dispositivo não foi revogado por nenhuma das emendas constitucionais que se sucederam à Emenda Constitucional nº 01/94, notadamente a de nº 10, daí resultando que a eficácia plena da norma constitucional em foco se deu somente em 04 de junho de 1996. (Precedentes desta E. Turma: Terceira Região Classe: edag - embargos de declaração em agravo de instrumento - 38704 processo: 96030325260 uf: SP órgão julgador: Sexta Turma data da decisão: 27/04/1998 fonte DJU data: 27/05/1998 página: 256 relator(a) Juíza Marli Ferreira; Terceira Região classe: edag - embargos de declaração em agravo de instrumento Processo: 96030280151 uf: SP órgão julgador: Sexta Turma data da decisão: 24/11/1997 fonte DJ data:28/01/1998 página: 280 relator(a) Juíza Marli Ferreira) 10- Não há tratamento anti-isonômico destinados às instituições financeiras, pois a fixação de alíquota maior para os bancos e instituições de crédito em geral não configura situação antiisonômica, vedado Texto Constitucional. 11- Não há que se falar em desigualdade pois todas as entidades regidas pelo Sistema Financeiro devem recolher a exação de forma majorada, ou seja, não há diferenciação entre aqueles que se encontram em situação semelhante. Não há violação ao princípio da isonomia tributária no que concerne à elevação as alíquotas das contribuições sociais sobre a folha de salários e sobre o lucro quanto às instituições financeiras (Leis 8212/91 e 9250/95 e Lei Complementar nº 70/91).12- Depreende-se dos autos, que as razões de apelação não condizem com o r. decisum monocrático. A petição recursal, não ataca os fundamentos da decisão, insurgindo-se sobre razões de mérito, que não foram analisadas na decisão recorrida, não tendo portanto, o condão de infirmar os dispositivos que a motivaram. O juiz de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança para que a exigência do PIS, nos termos da Emenda Constitucional nº 10/96, seja feita respeitando-se o prazo de 90 (noventa), dias do artigo 195 6º, da Carta Constitucional, de modo que no período de janeiro a 07 de junho de 1996, a contribuição deverá ser recolhida nos termos nos termos da Lei Complementar nº 07/70 e alterações posteriores. A União Federal, em suas razões de recurso, discorre sobre a contribuição ao PIS de acordo com a Medida Provisória 1212 de 28 de novembro de 1995 e suas posteriores reedições. Não há, pois, de se conhecer de razões de apelação inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu, por afronta ao artigo 514, II, CPC.13- Não conhecimento do recurso da União Federal, por tratar-se de apelação com razões inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu e improvimento da remessa oficial. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AMS nº 192325/SP - Relator Des Federal Lazarano Neto - j. em 20/10/2004 - in DJU de 05/11/2004, pág. 330) Destarte, diante da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora, inviável a concessão da tutela de urgência pretendida. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada pela autora. Em razão da preclusão consumativa, desentranhe-se a contestação de fls. 111/139. Intime-se a sua subscritora para retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria e posterior inutilização. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.São Paulo,

28 de julho de 2009.

2009.61.00.014650-3 - NILSON SUNAO TACIRO(SP104251 - WILSON FREIRE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora a juntada de cópia do CPF da co-autora Carla Regina Higa Taciro. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.016099-8 - PRISCILA APARECIDA ASSIS(SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO

Recebo a petição de fl. 29 como emenda à inicial. Providencie a parte autora o complemento das custas processuais devidas, ante o teor da certidão de fl. 31. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.016838-9 - MORADA DAS FLORES(SP170803 - CARLOS EDUARDO AMARAL MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a ré, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 19 de agosto de 2009, às 15:00 horas. Intimem-se as partes, sendo a ré por mandado de intimação, com urgência.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.021079-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ILENO ZACARIAS DA SILVA

Fl. 41: Atenda a Caixa Econômica Federal ao determinado pelo Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.016801-8 - EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S/A(SP171500 - JOSÉ ANTONIO MARTINS BARALDI) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do art. 2º da Lei federal n.º 9289/96; 2. a regularização da representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3803

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0013896-0 - ADMAR ARANTES X ANANIAS JOSE DOS SANTOS X ANTONIO ROBERTO MARTINS X ANTONIO CARLOS NUNCIARONI TOFANELLO X ANTONIO MARCOS DE MELO X ARNALDO RIGONATTI X ANTONIO DE OLIVEIRA ALVES X ANTONIO PEDRO X ANTONIO GONCALVES CAMBAUVA X BEATRIZ SHEILA PEREIRA DIAS(SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

Fl. 580: Defiro. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 522 e 562 em favor do procurador da parte autora, o advogado OVIDIO DI SANTIS FILHO, OAB/SP 141865. Liquidados, arquivem-se. Int.

93.0028739-7 - NELSON SPINDOLA X WALDIR SANTOS NEVES X ANTONIO SANCHES SASTRE X EURIONALDO RAYMUNDO EMBIRUSSU X REGINALDO VALENTINI X JOSE CARLOS DE CARVALHO X AMPELIO JOSE POZZA X ELISETE PEREIRA DE FREITAS X CARLOS HISSAO SUGUIHARA X ADILSON GODOI CUNHA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre os créditos/informações noticiados às fls. 1044-1080. 2. Se requerido e em termos, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, devendo a parte autora indicar o nome, RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. Guia de depósito às fls. 1080. 3. Em vista do cancelamento do alvará nº 125/11a 2008, por ter expirado seu prazo de validade, expeça-se novo alvará de levantamento do valor depositado à fl. 969. 4. Liquidados os alvarás e nada requerido, ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado

e determino o retorno dos autos à conclusão para fins de extinção. Int.

95.0003271-6 - JOAO MARCOS MACHADO X JOAO FRANCISCO DA SILVA X JOANA ISABEL MARTINEZ ALBA DOS SANTOS X JORGE HAKAMADA X JOSE ROBERTO ZANONE X JOSE CARLOS NOBRE X JORGE CRISTIANO PIGATTO X JOAO PEDRO GONCALVES X JULIO MACHADO DE SOUZA X JOSE CARLOS BARRETO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Aguarde-se sobrestado no arquivo decisão do agravo de instrumento.Int.

95.0013224-9 - CLAUDIO TIEPPO GONCALVES(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) Fls. 295-297: Manifeste-se a CEF no prazo de quinze dias.Int.

95.0030296-9 - SILVANA APARECIDA PALOMARES X RITA DE CASSIA BORINE X MARIA MADALENA SANCHES RODRIGUES X MARIA DE LOURDES SILVA MAGALHAES X CLARA RODRIGUES DE SOUZA X MARIA APARECIDA ALBERTI X SEBASTIANA FERREIRA X SILVIA MARIA DA SILVA X MARGARIDA CANUTO RODRIGUES DE OLIVEIRA X TEREZINHA ROSA FERNANDES(SP087722 - JOSE MIRAGAIA RIBEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

97.0001184-4 - ABILIO LUCON X ALCEU RUBIN X ANTONIO FERNANDES FERNANDES X BENEDITO SAUGO X BERNARDO GARCIA X EMILIANO GOMES DE MIRANDA X EUGENIO CALEGARI X JOSE PATAKI X LUIZ CANGANI X NAIR PEREIRA DO NASCIMENTO(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

2005.61.00.028081-0 - RUBENS THEMISTOCLES PERNA X NADIR MARIA PEDRINA CANDOZINI PERNA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ITAU S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

1. Fls. 442-445: ciência à parte autora.2. Fls. 456-458: dê-se vista à União, conforme requerido, pelo prazo de 10 (dez) dias.3. Oportunamente, façam os autos conclusos para análise do pedido de prova pericial formulado pela parte autora às fls. 408 e 410. Int.

2005.63.01.032198-9 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O objeto da demanda é a revisão de contrato habitacional.O processo tramitou originariamente perante o Juizado Especial Federal Cível, com a citação da ré, que apresentou contestação.Às fls. 133-203 encontram-se peças dos autos n. 2005.61.00.021142-3, entre as mesmas partes, originário desta Vara, que fora remetido ao Juizado, em razão do valor da causa. Por decisão do Juizado, às fls. 204-208, foi retificado o valor da causa e reconhecida a incompetência absoluta, com o retorno dos autos a este Juízo, após informação e despacho lavrados na 3ª Vara Federal deste Fórum.A representação processual foi regularizada às fls. 223-224, com a apresentação de procuração.Fls. 229-238: solicitado ao Juizado a devolução dos autos sob n. 2005.61.00.021142-3, por ofício reiterado à fl. 238.Não obstante a ausência de resposta do Juizado, manifeste o autor seu interesse no prosseguimento da demanda, em face da informação de fls. 239-244. Em caso positivo, apresente o autor: a) cópia das iniciais e sentenças proferidas nos processos 2008.61.00.011411-0 e 2008.61.00.011510-1; b) certidão atualizada do registro de imóveis.Int.

2006.61.00.025302-1 - CARLOS ROBERTO DA SILVA MONTEIRO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

O plano Collor foi creditado em outra ação e os documentos das fls. 126-210 comprovam o crédito.Foi reconhecido o cumprimento da obrigação de fazer.O pedido das fls. 212-213 já foi apreciado e afastado na fl. 210 e não houve interposição de recurso.Arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.025471-6 - JOSE CLEI GOMES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

1. Ante os documentos fornecidos pela parte autora de fls. 98-106, cumpra a CEF a obrigação a que foi condenada. Prazo: 30 (trinta) dias.2. Informado o cumprimento, dê-se ciência à parte autora. Int.

2007.61.00.033175-9 - JOSE RICARDO FERREIRA(SP249720 - FERNANDO MALTA) X UNIAO FEDERAL
O objeto da demanda é a reclassificação funcional do autor no cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho ou a equiparação salarial, com pagamento da diferença retroativamente.A tutela antecipada foi indeferida.Citada, a União apresentou contestação e o autor manifestou-se em réplica.A questão a ser analisada é unicamente de direito.Portanto, façam os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.027433-1 - STILL VOX ELETRONICA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

2008.61.00.033044-9 - JOAQUIM GAMEIRO LOPES X CELSO GAMEIRO LOPES(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que os autores promovam o recolhimento complementar das custas processuais, conforme certificado à fl. 28 e determinado à fl. 29.Decorrido o prazo sem comprovação do recolhimento, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2009.61.00.001535-4 - SOLOTEST APARELHOS PARA MECANICA DO SOLO LTDA(SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para apresentar os documentos comprobatórios da existência das contas, conforme requerido no item 6, fls. 70-71.Int.

2009.61.00.011348-0 - RN PETROLEO LTDA(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos em decisão.RN PETRÓLEO LTDA. ajuizou a presente ação ordinária contra a AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, cujo objeto é o registro e a autorização da autora junto à ANP, como distribuidora de combustíveis.Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que desde sua constituição, em dezembro de 2005, vem requerendo junto à Agência Nacional de Petróleo seu registro e autorização como distribuidora de combustíveis. Alegou que foram preenchidos todos os requisitos previstos na Portaria n. 202/99. A agência indeferiu o pedido em razão de: a) não ter sido juntado o comprovante da Inscrição Estadual da autora; b) o sócio majoritário da autora constar como réu em diversos procedimentos criminais nas Comarcas do Estado de São Paulo.Alegou que não existe sentença condenatória transitada em julgado em face do sócio majoritário da autora, e que indeferir o pedido de registro e autorização da autora como distribuidora de combustíveis por esse motivo é inconstitucional, basicamente em razão da presunção de inocência e da livre iniciativa.É o breve relatório. Fundamento e decido.Por meio da presente ação, a autora repete a ação ordinária n. 2008.61.00.020298-8, ajuizada em 2008, na qual foi formulado o mesmo pedido em sede de antecipação de tutela, que foi indeferida e cuja fundamentação adoto como razão de decidir:O ponto controvertido diz respeito ao registro e autorização da autora como distribuidora de combustíveis junto à Agência Nacional de Petróleo.Segundo a autora, as razões para o indeferimento do seu pedido consistem, basicamente, na ausência de juntada do comprovante da Inscrição Estadual e no fato do sócio majoritário da autora constar como réu em diversos procedimentos criminais nas Comarcas do Estado de São Paulo.Baseada em dispositivos de normativo estadual (Portaria n. 58-06), a parte autora demonstra a impossibilidade de juntar o comprovante da Inscrição Estadual do posto na atual fase do procedimento administrativo instaurado perante a ANP.Aprecio, então, o segundo óbice apontado pela Agência Nacional de Petróleo para o indeferimento do pedido formulado no procedimento administrativo n. 48610.004152/2006-23.A negativa da ANP de autorização para o funcionamento do posto de gasolina, mencionada na inicial, em virtude da existência de ações criminais em face do sócio majoritário da empresa, constitui, aparentemente, a principal queixa do autor (fls. 07-23).Segundo alegado pela autora e demonstrado por documentos, o órgão de Inteligência da ANP, após tramitação do processo administrativo anteriormente mencionado, opinou pelo indeferimento do pedido do autor, sob o entendimento de que não seria recomendável a autorização do funcionamento do posto de combustíveis no caso de um de seus sócios figurar no pólo passivo de processos criminais e inquérito policiais que apuram crime contra a ordem econômica, contra a economia popular e contra a administração em geral.Entre os processos mencionados, chamou a atenção do referido órgão de inteligência aqueles em que o delito apurado relaciona-se a fraudes em combustíveis. O chefe da Assessoria de Inteligência da ANP recomenda que, no caso do autor, não seria prudente, por parte desta Agência, que conceda autorização para a distribuição de combustíveis líquidos.A parte autora aduziu, todavia, que a postura de indeferir seu pedido com base na manifestação supratranscrita configura ofensa aos princípios constitucionais da livre iniciativa de trabalho e da presunção de inocência, entre outros.O ato de

indeferimento de autorização de funcionamento caracteriza exercício da discricionariedade por parte do administrador público. Este, ao atuar no interesse da administração, não considerou conveniente e oportuno conceder a autorização pretendida pelo autor no processo n. 48610.004152/2006-23, em razão de um dos sócios da autora encontrar-se respondendo a procedimentos criminais. A análise da conveniência e da oportunidade é tarefa dos órgãos do Poder Executivo cujo mérito refoge das atribuições do Poder Judiciário. Consoante dispõe o artigo 2º da Constituição Federal: Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Com base na independência e harmonia dos poderes, não é dado ao Poder Judiciário analisar a discricionariedade dos atos do Poder Executivo, notadamente quando apreciou a conveniência e a oportunidade. Conquanto possam ser legítimos os interesses do autor, em sua relação com a Administração Pública prevalece o interesse público, o qual, na análise sumária que este momento processual proporciona, foi no sentido de não ser conveniente para o Poder Executivo a concessão da autorização. Não restou demonstrada, portanto, a relevância do fundamento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Valor da Causa Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a autora pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$957,69. Feito isso, cite-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de julho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2009.61.00.015391-0 - NEUSA MARIA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação que objetiva a condenação da CEF à correção da conta vinculada do FGTS dos autores, com aplicação dos juros progressivos, prevista na Lei n. 5.107/66, bem como índices de correção monetária não aplicados. Consta da documentação da inicial que a opção ao FGTS deu-se em 27/12/67 (fl. 49). Não consta contrato de trabalho a partir de 1982 até os períodos entre janeiro/89 e abril/90. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 3. A Lei n. 5.107/66 dispõe sobre a capitalização dos juros dos depósitos nas contas vinculadas do FGTS e estabeleceu a progressividade da taxa, nos termos do artigo 4º, segundo o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A Lei n. 5.705/71 alterou a Lei n. 5.107/66 para extinguir a progressividade e fixar a capitalização da taxa de juros em 3% ao ano. Para as contas existentes à data da publicação da lei, manteve a progressividade prevista originariamente na Lei n. 5.107/66. A Lei n. 5.958/73 estabeleceu que os empregados que não fizeram opção sob a égide da Lei n. 5.107/66, o direito de fazê-lo retroativamente a 01/01/1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior. Assim, em vista da opção original da autora, sob a égide da Lei n. 5.107/66 e ausência de registro a partir de 1982, emende a parte autora sua inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, para: a) apresentar os extratos da conta do FGTS que demonstrem a aplicação dos juros progressivos em desacordo com a lei; b) contrato de trabalho que abranja os períodos de janeiro/89 e abril/90. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.015518-8 - ADEMIR MOTA BONIFACIO (Proc. 2104 - VIVIANE MAGALHAES PEREIRA ARRUDA) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X UNIAO FEDERAL

Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º do mesmo artigo, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.016387-2 - PEDRO NEVES DOS SANTOS (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação que objetiva a condenação da CEF à correção da conta vinculada do FGTS dos autores, com aplicação dos juros progressivos, prevista na Lei n. 5.107/66, bem como índices de correção monetária não aplicados. Não consta da inicial documento que comprove contrato de trabalho no período entre 1967 e setembro/71, data da vigência da Lei n. 5.107/67. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Defiro a prioridade na tramitação. 3. A Lei n. 5.107/66 dispõe sobre a capitalização dos juros dos depósitos nas contas vinculadas do FGTS e estabeleceu a progressividade da taxa, nos termos do artigo 4º, segundo o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A Lei n. 5.705/71 alterou a Lei n. 5.107/66 para extinguir a progressividade e fixar a capitalização da taxa de juros em 3% ao ano. Para as contas existentes à data da publicação da lei, manteve a progressividade prevista originariamente na Lei n. 5.107/66. A Lei n. 5.958/73 estabeleceu que os empregados que não fizeram opção sob a égide da Lei n. 5.107/66, o direito de fazê-lo retroativamente a 01/01/1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior. Assim, emende a parte autora sua inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, para apresentar os documentos que comprovem o contrato de trabalho no período de vigência da Lei n. 5.107/66, conforme estabelecido no artigo 4º da Lei n. 5.107/66 para direito à progressividade, bem como eventual opção ao FGTS no referido período. Prazo : 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.016412-8 - KIOKO FUJIMOTO (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação que objetiva a condenação da CEF à correção da conta vinculada do FGTS dos autores, com aplicação dos juros progressivos, prevista na Lei n. 5.107/66, bem como índices de correção monetária não aplicados. Não consta da inicial documento que comprove a data da opção ao FGTS e contrato de trabalho nos períodos posterior a 1968 e de 1987 a 1991. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Defiro a prioridade na tramitação. 3. A Lei n. 5.107/66 dispôs sobre a capitalização dos juros dos depósitos nas contas vinculadas do FGTS e estabeleceu a progressividade da taxa, nos termos do artigo 4º, segundo o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A Lei n. 5.705/71 alterou a Lei n. 5.107/66 para extinguir a progressividade e fixar a capitalização da taxa de juros em 3% ao ano. Para as contas existentes à data da publicação da lei, manteve a progressividade prevista originariamente na Lei n. 5.107/66. A Lei n. 5.958/73 estabeleceu que os empregados que não fizeram opção sob a égide da Lei n. 5.107/66, o direito de fazê-lo retroativamente a 01/01/1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior. Assim, emende a parte autora sua inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, para apresentar os documentos que comprovem a data de opção ao FGTS, contrato de trabalho posterior a 1968, conforme estabelecido no artigo 4º da Lei n. 5.107/66 para direito à progressividade, e contrato de trabalho no período entre 1987 e 1991. Prazo : 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

Expediente N° 3816

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0019339-1 - JOSE RUBENS PUPO - ESPOLIO X SIDNEIA BOCCIA PUPO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Em razão do esforço concentrado para realização de conciliação nos processos de SFH nas Varas Cíveis, foi designada audiência de conciliação. 2. A audiência será realizada no dia 16/setembro/2009 às 09:00 horas. 3. Intimem-se pessoalmente os autores. Defiro as prerrogativas do artigo 172 CPC para intimação dos autores.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente N° 1803

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2005.61.00.008526-0 - ELISEU ALVES GUIRRA(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MONITORIA

2005.61.00.012356-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X FLAVIO ANTONIO MARTINS PEREIRA(SP138683 - LUIZ FERNANDO VERDERAMO) X SIMONE DIAS LAMEIRO PEREIRA(SP207678 - FERNANDO MARIO DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Fls. 260 e 263/270. Recebo o requerimento do(a) credor(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (FLAVIO ANTONIO MARTINS PEREIRA E SIMONE DIAS LAMEIRO PEREIRA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (FLAVIO ANTONIO MARTINS PEREIRA E SIMONE DIAS LAMEIRO PEREIRA), manifeste-se o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.005015-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X SERGIO SALGUEIRO CASA DE CARNES - ME X SERGIO SALGUEIRO

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.00.005457-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X MARAY MONOFILAMENTOS LTDA ME(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) X CELIA DOS ANJOS

MORENO X REGIANE RODRIGUES ROCHA

Vistos em despacho. Fl.152. Concedo prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Int.

2007.61.00.022714-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP215962 - ERIKA TRAMARIM E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X GABRIEL BERTOLAZZI DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X SONIA APARECIDA BERTOLAZZI DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Fl.171. Esclareça o autor sua petição. Aguarde-se trânsito em julgado da r.sentença de fls.168/169. Int.

2007.61.00.026752-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARICELIA MONTEIRO DE OLIVEIRA X CLAUDEMIR MONTEIRO DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Fls.118/119. Em que pese a publicação do Edital no Diário Eletrônico em 15.06.2009, tendo em vista o exíguo prazo para as providências do artigo 232, inciso III, do CPC, REPUBLIQUE-SE O Edital de fl.114, afixando-se a nova publicação no átrio do Fórum em substituição ao antigo. Int.

2007.61.00.029660-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X IVANI PASQUIM GRANGEIA X DULCINO RODRIGUES GRANGEIA

Vistos em despacho. Fl.85. Concedo prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Int.

2007.61.00.031530-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LINO COML/ DISTRIBUIDORA LTDA X OSVALDO LINO DO NASCIMENTO X NEUSA BISTON DO NASCIMENTO

Vistos em despacho.Fls.121/126: Recebo o requerimento do(a) credor(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (LINO COML.DISTRIBUIDORA LTDA, OSVALDO LINO DO NASCIMENTO E NEUSA BISTON DO NASCIMENTO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (LINO COML.DISTRIBUIDORA LTDA., OSVALDO LINO DO NASCIMENTO E NEUSA BISTON DO NASCIMENTO), manifeste-se o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF) requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.033522-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X DAUD PLANEJADOS LTDA ME X AHMED DAUD

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

2008.61.00.000278-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X SPT ELETRONICO COM/ E SERVICOS LTDA X JAIME PUJOS JUNIOR

Vistos em decisão.Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 29.669,52 (vinte e nove mil, seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), que é o valor do débito atualizado até 19/03/2009.Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se.Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 179. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

2008.61.00.000769-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PRO-ATIVA FITNESS LTDA X MARCO AURELIO CARDOSO

Vistos em despacho.Fl.96.A pretensão deduzida pelo(a) credor(a) equivale à decretação da quebra de sigilo fiscal e bancário da parte, sem que haja interesse público (apenas interesse privado) para tanto; trata-se, pois, de medida excepcional e como tal deve ser autorizada somente em casos extremos, nos quais não se enquadra a hipótese dos autos.Assim, pelos fundamentos expostos, indefiro o pedido. I.

2008.61.00.004502-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DROGARIA PROLAR LTDA - ME X DIVA SEVERIANO CORREA DOS SANTOS(SP105914 - MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA E SP045057 - JOAO GOMES DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão.Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 48.385,93 (quarenta e oit mil, trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e três centavos), que é o valor do débito atualizado até 30/11/2007.Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se.Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 183. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo,

requerendo o credor o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

2008.61.00.005673-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PIATRA REPRESENTACAO E COM/ DE ROUPAS LTDA X JONAS FERREIRA PINTO(SP196748 - ALEXANDRE FANTI) X JOSE SIDNEY HONORATO
Intime-se o autor da remessa da precatória para a Comarca de Arcos/MG, para as providências cabíveis.

2008.61.00.009230-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALUMINIO ALVORADA LTDA X FRANCISCO ELIAS MAZZA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO E SP105519 - NICOLA AVISATI)

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 37.197,16 (trinta e sete mil, cento e noventa e sete reais e dezesseis centavos), que é o valor do débito atualizado até 30/11/2007. Após, intime-se do referido bloqueio. Considerando a certidão de fl. 670, republique-se o despacho de fl. 668 para os réus. Cumpra-se. Vistos em despacho. Promovam os réus a juntada aos autos de Declaração de hipossuficiência, a fim de que seja apreciado o pedido de Justiça Gratuita formulado às fls. 649/650. Tendo em vista que a petição de fls. 649/650 não se trata de execução de execução de pré-executividade, esclareça a autora a sua manifestação de fls. 665/657. Manifeste-se, ainda, a autora, acerca do prosseguimento do feito, devendo requerer o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se no arquivo com baixa-sobrestado. Int. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 671. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

2009.61.00.006529-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X KELLY CRISTINA MONTEIRO RODRIGUES X JOAO AURELIANO MONTEIRO X NANCY DE OLIVEIRA MONTEIRO

Vistos em despacho. Fl.59. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fl.57. Esclareça a CEF sua petição tendo em vista que não há cópias a serem juntadas e pedido de desentranhamento de documentos. Int.

2009.61.00.010125-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CARLOS TAKANORI INOUE - ESPOLIO X APARECIDA TOYONE TANAKA INOUE(SP255411 - EDUARDO SHIGETOSHI INOUE E SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO E SP211104 - GUSTAVO KIY)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o(s) Embargos Monitórios, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Int.

2009.61.00.015980-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JURANDIR BORTOLO X JANI ELIAS

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Ação Monitória onde requer a autora a expedição de Mandado de Pagamento visando receber o valor correspondente à soma do saldo principal e todos os encargos contratuais pactuados, à vista da inadimplência alegada. Da documentação acostada à petição inicial, verifico que não foram juntados todos os aditamentos ao contrato. Do período financiado, oito (08) semestres, foram juntados aos autos os aditamentos à cinco(05) períodos, 1º semestre de 2000, 2º semestre de 2001, 1.º e 2.º semestre de 2002 e 2.º semestre de 2004. Sendo assim, deverá a autora juntar aos autos toda a documentação necessária para que se expeça o Mandado de Pagamento ou aditar o seu pedido trazendo aos autos novos cálculos somente para os períodos que restaram comprovados. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.016474-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GUSTAVO MOREIRA DE LIMA ATANES X SANDRO PINHEIRO DE OLIVEIRA X VASTI BATISTA DE MORAES OLIVEIRA

Vistos em despacho. Fls.54/55. Requer, a autora, às fls.54/55, que seja considerado como meio de prova, em Ação Monitória, as cláusulas constantes nos aditamentos em que as partes ratificam os demais termos aditivos. Para que se expeça o Mandado de Citação em Ação Monitória, deverá ser juntado aos autos, como documento escrito, sem eficácia de título executivo, que no caso em tela é o contrato e seus respectivos aditamentos dos períodos. Foram juntadas os períodos de 1.º semestre de 2000, 1.º e 2.º semestre de 2002, 1.º e 2.º semestre de 2004 e 1.º e 2.º semestre de 2005. Sendo assim, junte a autora os aditamentos do contrato para fim de que seja determinada a expedição do Mandado de Citação do réu. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0022922-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0012706-5) LAERCIO PACONE BORGES(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em despacho. Defiro o requerido pelo credor. Entendo que o que importa, em verdade, é a existência de decisão

que reconheça a existência dos créditos; o modo pelo qual o contribuinte pretende reaver os valores indevidamente recolhidos em nada afeta o mérito da decisão proferida. Nesse sentido, decisão do C. STJ e dos nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DIREITO À DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO ASSEGURADO POR DECISÃO TRÂNSITA EM JULGADO. OPÇÃO POR COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS NA FASE EXECUTÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A própria Lei nº 8.383/91 (art. 66, 2º) faculta ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, pelo que - quiçá em atendimento ao princípio isonômico - pode o mesmo fazer a escolha pela compensação, ainda mais com o seu direito à devolução do indébito assegurado por decisão trânsita em julgado. 2. Tema que se consubstancia em íntegro direito subjetivo do contribuinte com crédito, inclusive, já reconhecido por sentença. A compensação é um direito do contribuinte, que dele pode se valer sem necessidade de prévia autorização judicial, a não ser obstado por determinação administrativa. 3. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (STJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, Resp 200577/BA, D.J. 01/07/1999, p.136) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COISA JULGADA. 1- Embargos à Execução propostos sob a alegação de iliquidez do título, vez que o teor do Acórdão - v. unânime - foi que a Autarquia foi condenada à repetição do indébito, e não à eventual compensação. 2- Pedidos acobertados pela coisa julgada material - o declaratório e o condenatório. 3- Os pedidos de repetição e de compensação, apesar de distintos e excludentes reciprocamente em relação ao objeto que lhes for comum, e na extensão respectiva deste, não são de per si, de incompatibilidade tal que, pedido e admitido um, inevitavelmente ter-se-á por desistido ou renunciado o outro. Precedentes do Eg. STJ. 4- Direito a impugnar, somente, o valor da compensação, se superior ao devido, mas não o próprio direito em si. 5- Negado provimento à apelação. (TRF da 2ª Região, Quinta Turma, Rel. Juiz Raldênio Bonifácio Costa, AC319667/RJ, DJU 03/09/2004, p.267) Processo civil. Embargos à Execução de Sentença. Restituição. Precatório. Compensação. Coisa Julgada. Juros de Mora. 1. Tanto a compensação como a utilização da via do precatório constituem modos de viabilização da pretensão da restituição dos valores indevidamente pagos, já reconhecido judicialmente por decisão transitada em julgado, cabendo a escolha de uma ou de outra modalidade, na fase executória, tão-somente ao exequente, ainda que na fase cognitiva tenha a suplicante, ora embargada, requestado e obtido a compensação. inexistência de ofensa à coisa julgada. 2. Sendo legítima a repetição pela via do precatório, prejudicada está a discussão acerca da impossibilidade de incidência de juros moratórios do indébito em casos de compensação. 3. Apelação improvida. (TRF da 5ª Região, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, AC 297300/AL, DJ 06/06/2003, p.523) Assim, entendo possível a opção da autora pela via da repetição, mormente em razão de ter informado que suas atividades empresárias encontram-se paralisadas, pelo que a via da compensação não lhe seria conveniente. Ademais, o acolhimento do pedido de repetição implica na observância do Princípio da Economia Processual, vez que evita a propositura de nova ação, que teria por objetivo tão somente o reconhecimento do direito da autora à repetição dos créditos já reconhecidos pela sentença proferida nos autos principais em apenso. Fls. 346/349. Cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

95.0044274-4 - CIA/ PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA X CIA/ SUL PAULISTA DE ENERGIA (SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2001.61.00.022723-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.018063-9) HELENA IRINEU BERTOLINO (SP037887 - AZAEL DEJTAR E SP179331 - ALESSANDRA DEJTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Fls. 227/229. Tendo em vista a decisão de fl. 195, intime-se o autor a regularizar a situação processual, emendando a inicial, bem como informar o endereço para promover a citação do agente fiduciário COBANS S/A à fl. 83. Int.

2007.61.00.026354-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.014091-7) ARACI SENA PETRUZ (SP221018 - EFREN FERNANDEZ POUSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.014080-0 - MAURICIO AUGUSTO DE ASSIS X EVERALDINA MENDES DE BRITO ASSIS (SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fl. 57. Esclareça o autor sua petição. Fl. 58. Concedo prazo de 15 (quinze) requerido pelo autor. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

94.0018561-8 - UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X ITAQUA TRANSPORTES LTDA (SP101014 - JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA)

Vistos em decisão. Requer a autora a desconsideração da personalidade jurídica da empresa-ré, alegando que ocorreu a dissolução irregular da aludida sociedade empresária tendo em vista que a mesma não foi encontrada no endereço constante do contrato social arquivado na junta comercial, bem como não comunicou onde está operando, sendo considerada, portanto, presumidamente desativada ou irregularmente extinta. Objetiva, ainda, que um dos sócios da

empresa-ré responda isolada ou conjuntamente pelo débito exigido nestes autos. DECIDO Entendo que a desconsideração da personalidade jurídica somente pode ocorrer em situações excepcionalíssimas e sua decretação exige a prova de seus pressupostos. Pontua que os sócios respondem com o próprio patrimônio, pelas dívidas da empresa, quando agirem com dolo ou má-fé, fraudando credores ou contrariando a lei, configurando o abuso da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil. Nesses termos, para que ocorra a desconsideração, devem estar presentes os requisitos de sua caracterização, cabalmente demonstrados, o que não ocorreu no presente caso, vez que não ficou comprovada a existência de fraude ou má-fé. Ademais, a autora não fez prova nos autos de que a ré não tem outros bens passíveis de penhora, nem que a empresa não mais existe, baseando-se apenas na certidão fornecida pelo Sr. Oficial de Justiça, que consignou as observações feitas na Carta Precatória. (fls. 548). Dessa forma, deverá a autora diligenciar no sentido de comprovar o alegado, e o preenchimento dos requisitos necessários à desconsideração pretendida, nos termos dos fundamentos acima. Ultrapassado o prazo para eventual recurso desta decisão, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.002431-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS (SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA E SP086964 - DONIZETI ROLIM DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2007.61.00.021774-4 - CONDOMINIO EDIFICIO BAHIA (SP192430 - EMILIA PEREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Fls. 184: Recebo o requerimento do(a) credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (CONDOMINIO EDIFICIO BAHIA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (CONDOMINIO EDIFICIO BAHIA), manifeste-se o credor (CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.017151-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ONIX (SP122430 - SALVADOR MARGIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Fl. 86 - Razão assiste a Caixa Econômica Federal, tendo em vista que a petição de fls. 76/77 não pertence a este feito. Sendo assim, reconsidero o despacho de fl. 79 e determino o desentranhamento da petição juntada às fls. 76/77, devendo esta ser juntada aos autos a que pertence. Considerando que a ré já cumpriu o requerido pelo autor na petição de fls. 81/84, desnecessária a sua intimação nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Manifeste-se o autor acerca do depósito realizado no feito, conforme depósito realizado à fl. 89. Cumpra-se e intime-se.

2008.61.00.026948-7 - CONDOMINIO PRIMAVERA (SP206654 - DANIEL MORET REESE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em despacho. Intime-se pessoalmente a ré para cumprir integralmente o despacho de fl. 129 e ciência da determinação nos termos do art. 475-J do CPC. Fls. 140/145: Recebo o requerimento do(a) credor (CONDOMINIO PRIMAVERA), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS), manifeste-se o credor (CONDOMINIO PRIMAVERA), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.014830-5 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL MANHATTAN (SP062937 - MARCOS MONACO E SP222799 - ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em despacho. Junte o autor cópia da matrícula do imóvel da Av. Guilherme Dumont Villares, 1136, tendo em vista que a certidão de fl. 75 pertence ao imóvel dos autos 2006.61.00.019939-6. Esclareça o autor o período das despesas condominiais com vencimentos em 01.09.2000 a 01.01.2003 se pertencem ao imóvel deste feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2005.61.00.022949-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.016042-7) ARTHUR ALVES DUTRA JUNIOR (SP154243 - ARTHUR ALVES DUTRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP051158 - MARINILDA GALLO)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 359, requeiram as partes o que entenderem de direito, no

prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

94.0018058-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0037737-0) ALBERTO MAYER DOUEK(SP139494 - RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO E SP234875 - AMANDA DE MORAES MODOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

94.0018061-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0037737-0) CONSTECCA CONSTRUCOES S/A(SP139494 - RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO E SP234875 - AMANDA DE MORAES MODOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

94.0018062-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0037737-0) WASHINGTON ADALBERTO MASTROCINQUE MARTINS(SP022329 - ALCEDO FERREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

95.0001980-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0020282-2) JORNAL O DIARIO DE OSASCO LTDA(SP010674 - HIRANT SANAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

98.0030702-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0020282-2) JORNAL O DIARIO DE OSASCO LTDA X VREJHI MARDIROS SANAZAR X AZNIV MALDJIAN SANAZAR(SP010674 - HIRANT SANAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0034638-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X FAMA COM/ DE TAMBORES LTDA X FRANCO FACCIOLA - ESPOLIO X OSVALDO GENTIL JUNIOR X SERGIO GENTIL X SIMONE ROSANGELA GENTIL Vistos em despacho. Inicialmente, desentranhe-se o documento juntado às fls. 374/375, visto que estranho aos autos. Considerando as certidões de fls. 348 e 358 (retro), onde o Sr. Oficial de Justiça certifica que não houve a intimação dos Senhores Osvaldo Gentil e Sérgio Gentil, fica por ora, indeferido o levantamento ou apropriação, tal como requerido à fl. 382, dos valores bloqueados na conta desses executados devendo estes valores continuar depositados em conta vinculada a este Juízo. Anote-se o valor atualizado do débito, como informado às fls. 384/399, R\$ 740.727,97 (setecentos e quarenta mil, setecentos e vinte e sete reais e noventa e sete centavos), para a data de 04 de maio de 2009. Tendo em vista o silêncio em relação ao óbito do co-executado FRANCO FACCIOLA, promova a exequente o regular andamento do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para constar no pólo passivo, ESPÓLIO DE FRANCO FACCIOLA, considerando o atestado de óbito juntado à fl. 259. Cumpra-se e intimem-se.

2005.61.00.013110-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X FABIO ANTONIO GUIMARAES(SP124980 - BERNARDO FERREIRA FRAGA)

Vistos em despacho. Fl.106. Expeça-se Carta Precatória a Comarca de Ubatuba local em que se encontra o bem imóvel penhorado conforme auto de penhora à fl.104, a fim de que proceda aos atos necessários para a alienação do bem em hasta pública, nos termos da manifestação da União Federal. Cumpra-se e intime-se.

2005.61.00.016042-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X ARTHUR ALVES DUTRA JUNIOR

Vistos em despacho. Fls.215/216. Cumpra o exequente integral cumprimento do despacho de fl.209. Int.

2006.61.00.014305-7 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X NILMA DE CARVALHO PEREIRA

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pelo Fundação Habitacional do Exército - FHE (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 7.359,57 (sete mil, trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), que é o valor do débito atualizado até 29.06.2006. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls.50. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.00.016988-5 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X FABIO EDUARDO FAVA(SP136655 - FRANCISCO CARLOS HOLANDA JUNIOR)

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pelo FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 34.853,91 (trinta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e três reais e noventa e um centavos), que é o valor do débito atualizado até 12.07.06. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls.80. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int. Vistos em decisão. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE em desfavor de FABIO EDUARDO FAVA, em que houve citação da ré nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. A ré foi devidamente citada para pagamento do débito devido à CEF, conforme despacho de fl.46, mas não se manifestou. Em razão disso, a CEF requereu a pesquisa e bloqueio de ativos financeiros em nome da devedora, o que foi deferido por este Juízo (fl.80), tendo sido bloqueados os valores de R\$ 4.195,42 (quatro mil, cento e noventa e cinco reais e quarenta e dois centavos) depositado em conta corrente mantido por Fabio Eduardo Fava no Banco do Brasil S/A, e de R\$ 305,57 (trezentos e cinco mil, cinquenta e sete centavos) conta corrente em nome do executado na Caixa Econômica Federal - CEF. Em face do bloqueio, às fls.81/82 a devedora alegou a impenhorabilidade do saldo existente na conta corrente mantida no Banco do Brasil S.A., por se referir ao salário recebido por ela, nos termos do art.649, inc.IV do CPC. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, verifico assistir razão à ré. Senão vejamos. Com efeito, estabelece o inciso IV do art.649 do Código de Processo Civil, in verbis: Art.649. São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento de devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; Em razão do exposto acima e tendo havido comprovação pela executada que os valores bloqueados se referem ao recebimento de seu salário, conforme documentos de fls.77/80, impossível à manutenção do bloqueio efetuado. Após o cumprimento da ordem de desbloqueio deste Juízo, a ser emitida por meio do sistema BACENJUD, publique-se os despachos de fls.80 e 84 para a CEF, que deve requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.028809-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X J M DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E BEBIDAS LTDA - ME X JOSE ALVES DOS ANJOS X MOISES FERREIRA DE ARAGAO

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.00.033459-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA - EPP X CARLOS ALBERTO GOES X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA

Vistos em despacho. Fls.163/179, 190/194 e 206/224. Ciência à parte autora das certidões negativa do oficial de justiça das cartas precatórias expedidas, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.004374-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X DELL PRINT LTDA X WILLIAN CATIB X ELAINE CRISTINA ZEITAO CATIB

Vistos em despacho. Fl.164. Nada a deferir tendo em vista que não foi disponibilizado o despacho de fl.161. Aguarde-se retorno da Carta Precatória para citação nos termos da parte final do despacho de fl.161. Int.

2008.61.00.017330-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X KATIA REGINA BLASQUES(SP192000 - RODOLPHO FORTE FILHO E SP255742 - GUSTAVO LUIS DO CARMO DUARTE)

Vistos em decisão. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Caixa Econômica Federal - CEF em desfavor da Kátia Regina Blasques, em que houve citação da ré nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. A ré foi devidamente citada para pagamento do débito devido à CEF, conforme despacho de fl.44, mas não se manifestou. Em razão disso, a CEF requereu a pesquisa e bloqueio de ativos financeiros em nome da devedora, o que foi deferido por este Juízo (fl.68), tendo sido bloqueado o valor de R\$ 2.844,67 (dois mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) depositado em conta corrente mantida por Kátia Regina Blasques no Banco Itaú S.A. Em face do bloqueio, às fls.77/80 a devedora alegou a impenhorabilidade do saldo existente na conta corrente mantida no Banco Itaú S.A., por se referir ao salário recebido por ela, nos termos do art.649, inc.IV do CPC. Vieram os

autos conclusos. Analisando os autos, verifico assistir razão à ré. Senão vejamos. Com efeito, estabelece o inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento de devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; Em razão do exposto acima e tendo havido comprovação pela executada que os valores bloqueados se referem ao recebimento de seu salário, conforme documentos de fls. 77/80, impossível à manutenção do bloqueio efetuado. Após o cumprimento da ordem de desbloqueio deste Juízo, a ser emitida por meio do sistema BACENJUD, publique-se os despachos de fls. 68 e 73 para a CEF, que deve requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Desbloqueiem-se também os demais valores encontrados. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Fl. 83. Desentranhe-se a petição em face da ausência de capacidade postulatória, devolvendo-a ao seu subscritor. Int.

2008.61.00.020569-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X ANTONIO AUGUSTO VIEIRA

Vistos em despacho. Fls. 104/106. Não assiste razão à CEF. Atente a CEF para o correto acompanhamento de editais a fim de não causar atrasos no feito em tramitação. No entanto, determino seja novamente publicado o Edital de fl. 98 devendo ser acompanhado pela CEF para fim do atendimento do Art. 232, inciso III, do CPC. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.014091-7 - ARACI SENA PETRUZ(SP221018 - EFREN FERNANDEZ POUSA JUNIOR E SP234992 - DANILO LEAL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Vistos em despacho. Fl. 34. Regularize a CEF a petição posto que, apócrifa. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.006596-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SILVIA CRISTINA ALVES

Vistos em despacho. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória de fls. 29. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.023262-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X IARA CRISTINA RIOS BARROS X MANOEL MARCELO COSTA FERREIRA

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

95.0044706-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0044274-4) CIA/ PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA X CIA/ SUL PAULISTA DE ENERGIA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

96.0021769-6 - T C E - TRIUNFO, COM/ E ENGENHARIA LTDA(SP047750 - JOAO GUIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2002.61.00.017926-5 - DENIS CALADO GOES(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Vistos em despacho. Fl. 272. Em face da planilha de cálculos do Banco Industrial e Comercial S/A à fl. 272 proceda a ré a adequação de seu cálculo ao julgado que arbitrou custas e honorários advocatícios pro rata. Após, expeçam-se Alvarás de Levantamento conforme requeridos às fls. 276 e fl. 277 do valor depositado no Banco do Brasil à disposição deste Juízo. Int.

2006.61.00.016160-6 - JOSE CARLOS DA SILVA(AC002819 - JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição do credor às fls. 122, que manifestou desinteresse no recebimento dos honorários advocatícios, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.00.008842-4 - MAURICIO AUGUSTO DE ASSIS X EVERALDINA MENDES DE BRITO ASSIS(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fls. 51/53. Concedo prazo de 15 (quinze) requerido pelo autor. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.015666-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X AGNALDO FRANCISCO DA SILVA X MONICA NERI CHAGAS DA SILVA

Vistos em despacho. Fls.41/42. Indefiro o requerido pela CEF tendo em vista que a Decisão de fls.29/31 condicionou à comprovação da quitação pelos réus de eventuais débitos perante a CEF.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3629

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2002.61.00.005808-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.005807-3) CITYWORK PLANEJAMENTO E RECRUTAMENTO DE PESSOAL S/C(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X UNIAO FEDERAL

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

DEPOSITO

2005.61.00.028050-0 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X WILSON ZAFALON(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Fls. 244/246: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

DESAPROPRIACAO

00.0454493-5 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP061337B - ANTONIO CLARET VIALLI) X PAULO YUKIO TAKEMOTO X MARIA SADAHO TAKEMOTO X FUSAKO TAKEMOTO X ITIRO TAKEMOTO X JUDITE CANDIDO TAKEMOTO X MASAJI TAKEMOTO X ETSUMI ISHIDA TAKEMOTO X MITUKO YAMAZAKI X KESAO YAMAZAKI X ARMANDO SUSSUMO TAKEMOTO X LUCIA MAYUMI SAGAWA TAKEMOTO X JUCELINO TAKAO TAKEMOTO X YUKIKO MATSUO TAKEMOTO X EDMUNDO HIDEO TAKEMOTO X SILVIA SHIGUEKO YOSHIMURA TAKEMOTO X YOHEIJI TAKEMOTO(SP043221 - MAKOTO ENDO)

Ante a certidão de fls. 191, cancelem-se os alvarás NCJF n.ºs 1784700, 1784701, 1784702, 1784703, 1784704, 1784705, 1784706 e 1784707, observadas as formalidades de praxe.Expeça-se, ainda, carta de adjudicação em favor da expropriante, conforme requerido às fls. 190.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Int.

MONITORIA

2007.61.00.026687-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X D K TAMBORIN DISTRIBUIDORA X DANIELLA KARLA TAMBORIN

Fls. 202/203: Manifeste-se a CEF.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.013186-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PEDRO KRAYUSKA X NANCY IGLESIAS KRAYUSKA

Fls. 181/182: manifeste-se a CEF.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.021781-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LIA ZAMPRONHA DE FREITAS

Fls. 139/148: Manifeste-se a CEF acerca da devolução da carta precatória.Int.

2008.61.00.022645-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EMILIA CRISTINA DA SILVA X INEZ APARECIDA DE SOUZA

Fls. 113/137: Defiro o desentranhamento dos documentos, conforme requerido.a CEF para a retirada mediante recibo nos autos.certifique a secretaria o trânsito em julgado da decisão, arquivando-se os autos, conforme sentença de fls.

107/108.Int.

2009.61.00.012782-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARIA DA GLORIA DOS SANTOS DE SOUZA X ARLINDA JOAQUIM DOS SANTOS(SP261712 - MARCIO ROSA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0011370-0 - FNV FABRICA NACIONAL DE VAGOES S/A(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 289: Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

94.0016831-4 - CIA/ DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM - SP(SP011410 - CARLOS CORREA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exeqüente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

1999.03.99.018850-9 - NIMAGE IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA(SP016711 - HAFEZ MOGRABI) X INSS/FAZENDA(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

1999.03.99.047673-4 - ANTONIO AUCINO BARBOSA DE SOUZA X JOSE MARIA DA SILVA X JAGUARACY ALVES DA CRUZ X ORLANDO PAES JUNIOR X JOAO RODRIGUES DA SILVA X MARIA DO ROSARIO DA SILVA X JANDIRA TODERO RIBEIRO X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOAO BATISTA ANCELMO X MARIA BENTA DOS SANTOS(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

1999.03.99.070781-1 - HIROMI MISAKA X HIROSHI NOGI X ISaura TRAVANSE HENRIQUE X IVO CARMO MARASCA X JOAO MARTINS FILHO X JOSE GOLFIERI NETO X LUIZ DE BARROS X NIOBE ADRIA ETNA SIGNORINI X ODIR PINTO FERREIRA(SP048674 - CELIO EVALDO DO PRADO E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X PAULO ANTONIO GZVITAUSKI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 726/728: Suprido o despacho de fls. 725, Manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

2000.03.99.030906-8 - VALERIANO JOSE DE AZEVEDO X MARCELO GOMES X AMAURI LUCIO STAHL X JOSE BENTO DOS SANTOS X ISMAEL PRETO DE OLIVEIRA X FRANCISCO DOMINGOS SANTOS X VERA KELLNER TENCA X RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA X LUIS BENTO DA SILVA X ANTONIO FABRICIO DE SOUZA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 456/484: Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito em 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2000.03.99.061311-0 - CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Fls. 881/882: Tendo em vista a alegação da autora de que já apresentou a documentação legal especificada na Lei 8.036/90 à CEF, deverá a mesma diligenciar administrativamente para a obtenção de tais documentos e posterior saques.Nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2001.61.00.028045-2 - ROGERIO LUIZ DE SIQUEIRA X ROSANA AFONSO DE SIQUEIRA(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E SP088058 - LILIAN GROFF THEODORO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 489/490: Esclareça a CEF o pedido de fls., considerando os documentos já acostados aos autos por coação da elaboração do laudo pericial, em 10 (dez) dias.Int.

2002.61.00.022663-2 - ELDO AMILCAR FRANCHIN X IRIS JOSE GALHEGO THOMAZ X JOSE ANTONIO MALUF DE CARVALHO(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA

MARQUES PERES)

Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.Int.

2002.61.00.027952-1 - CARMEM PITOMBO DAVID(SP108520 - ADRIANA PEREIRA BARBOSA E SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

2003.61.00.019030-7 - WALLACE ELIAS X ANA LUCIA BARBOSA ELIAS(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 332/333: deixo de apreciar o pedido ante o que restou decidi-do às fls. 321. Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem aoarquivo. Int.

2004.61.00.000957-5 - LUIZ CARLOS CRISTIANINI X FABIANA VENTUROSO CRISTIANINI(SP111699 - GILSON GARCIA JUNIOR) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X F PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP133720 - CHRISTIANI APARECIDA CAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2004.61.00.011881-9 - BENJAMIN FAIVEL ALTSHULER - ESPOLIO (BLUMA IAMPOLSKY)(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 158: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

2005.61.00.013314-0 - GILBERTO MARCO ANTONIO TORCHIA(SP132977 - MARIA CLARA MONTEIRO TORCHIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 284/304: Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2006.61.00.026181-9 - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP147091 - RENATO DONDA E SP175252 - ALEXANDRA LEONELLO GRANADO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.007535-4 - ANTONIO CAMARA MOREIRA X ALDA PEREIRA MONTEIRO GERALDO(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 121/124 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2007.61.00.016564-1 - NORIVAL GAMA CORREA X MARIA OLINDA GONCALVES CORREA(SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 152/161: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

2007.61.00.029463-5 - HENRIQUE GAMA LOPES X LAURA DE CASSIA CORDEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 554: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.002504-5 - JUSSARA MUNIZ DOS SANTOS(SP193087 - SILVIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Reconsidero o despacho de fls. 200, tendo em vista o que restou decidido no v. acórdão.Deixo de apreciar a petição de fls. 201/205, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.014652-3 - KAZUO YAMAKI(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 141/145 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.015305-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO

CASALE) X MILTON AZEVEDO

Fls. 82: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.018607-7 - BENIVA MARIA DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 92: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.025164-1 - RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 307: Homologo o pedido de desistência da realização de prova pericial.Aguarde-se a perícia a ser realizada nos autos em apenso.Int.

2008.61.00.027761-7 - APARECIDO IRINEU PEREIRA DA SILVA X MARIA STELA FERREIRA DA SILVA(SP275852 - CLAUDIO CRU FILHO E SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA E SP082334 - HEBE DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 150/161: manifeste-se a CEF.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.028337-0 - EDISON JOSUE CAMPOS DE OLIVEIRA(SP187695 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Preliminarmente, intime-se o patrono do autor para que regularize seu pedido, de acordo com o artigo 475B, CPC.Int.

2008.61.00.031851-6 - LUIZ AVELINO DA SILVA(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 86/88: Preliminarmente, intime-se a advogada da parte autora para que informe os dados para a expedição do alvará (nº do RG e CPF).Com o cumprimento, expeça-se alvará no valor de R\$ 11.235,63, valor incontroverso a ser deduzido do depósito de fls. 81, intimando-se a advogada para a retirada e liquidação no prazo regulamentar.Após, a fim de subsidiar esse juízo na apreciação da causa, remetam-se os autos ao contador judicial para a apuração da conta de liquidação, nos termos da sentença e v. acórdão.Int.

2009.61.00.000581-6 - DORALICE GHIOTTO FELIPE(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 89/90: Desentranhe-se os extratos de fls. 75/84, eis que estranhos à lide.Intime-se a CEF a retirá-los mediante recibo nos autos.Intime-se ainda a CEF a carrear aos autos os extratos requeridos às fls. 66, relacionados à conta poupança nº 013.00008536-9 Ag. 960.Após. tornem conclusos.

2009.61.00.003339-3 - JOSE FELIPE BERGUERO MATALOBOS(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2009.61.00.007900-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.014575-7) DECIO DE PAULA LEITE NOVAES(SP166014 - ELISABETH CARVALHO LEITE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fls. 125/127: Manifeste-se a CEF.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.012391-6 - MARIA CONSUELO PEDREGAL DE CASTRO LIMA SETIN(SP154352 - DORIVAL MAGUETA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2009.61.00.012425-8 - MED-LAR INTERNACOES DOMICILIARES LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2009.61.00.013431-8 - RICARDO MARCIO CORIOLANO LEMOS X LAMARQUIANA COUTINHO LEMOS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X BANCO BRADESCO S/A(SP173141 - GRAZIELE BUENO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2009.61.00.014545-6 - EDIE PEREIRA DE ARAUJO JACCHIERI(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI E SP279754 - MARCOS PAULO NUNES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 130/134: Mantenho a decisão de fls. 120/124 pelos seus próprios fundamentos.Int.

2009.61.00.014579-1 - AMELIA SALIM GERIOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2009.61.00.017289-7 - SEBASTIAO MONTEIRO LIMA - ESPOLIO X SEBASTIAO MONTEIRO LIMA FILHO X MARIA CIEMAR LIMA ROCHA X MARIA CLEA LIMA DE SORDI X FABIO LIMA DE SORDI X ZILDA CACHOEIRA DE SORDI X ANDRE LIMA DE SORDI X MARISTELA FERNANDES SACCHETTI DE SORDI X PAULO DE LIMA SORDI - INCAPAZ X ANDRE LIMA DE SORDI X NEWTON CARVALHO LIMA X NEUSA BARTORILIO LIMA X SEBASTIAO MONTEIRO LIMA FILHO(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do artigo 12, inciso V do CPC.I.

2009.61.00.017328-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.014068-9) BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI E SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Distribua-se por dependência aos autos nº 2009.61.00.014068-9.Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da procuração e demais documentos societários..pa 0,5 Apresente a parte autora, no mesmo prazo, cópia da petição inicial para acompanhar o mandado de citação da parte autora.Cumprido, cite-se.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.012064-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.037862-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X VANDERLEI PORFIRIO DOS SANTOS(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA)
Recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos.Dê-se vista ao embargado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0126921-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X ESPOLIO DE GEORGINA ZOGBI X CLARICE BITTAR ZOGBI(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR)
Fls. 748: Defiro a expedição de novo mandado de registro de penhora, conforme requerido, devendo a secretaria instruir referido mandado com os documentos de fls.733/736 que deverão ser desentranhados dos autos e cópias de fls. 730, bem como do presente despacho.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: O MANDADO DE REGISTRO FOI EXPEDIDO E AGUARDA RETIRADA PELA EXEQUENTE, EM SECRETARIA, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

94.0015552-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X MARIO IKEMOTO X SUMIKA IKEMOTO
Manifeste-se a CEF acerca da devolução da carta precatória com diligência negativa.Int.

2001.61.00.012359-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X ANTONIO CARLOS DA ROCHA X MARIA LEONICE CAMARGO DA ROCHA(SP149446 - PERLA BARBOSA MEDEIROS)
Fls. 420 e ss: manifeste-se a executada no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2007.61.00.009630-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X GUALBERTO CIA/ LTDA X JOSE GUALBERTO FILHO
Fls. 92: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte exequente.Após, tornem conclusos.Int.

2007.61.00.026938-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X SINVAL ANTUNES DE SOUZA-ESPOLIO X MARIA TERESINHA MOREIRA ANTUNES DE SOUZA
Preliminarmente, intime-se a CEF para que informe o andamento do processo de inventário, informado às fls. 53.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.003427-0 - EULINA DOMINGUES PELIZARO(SP134716 - FABIO RINO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
Fls. 57: Intime-se o patrono da exequente para que esclareça as alegações de fls. 57.

2009.61.00.012454-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E

SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ANA SOFIA CAVALLARO
Fls. 42/43: Defiro o desentranhamento do mandado de fls. 39/40, para integral cumprimento. conforme requerido.Int.

2009.61.00.012653-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE ALVES DE OLIVEIRA PEREIRA
Fls. 47/57: Defiro o desentranhamento dos documentos, conforme requerido.a CEF para a retirada mediante recibo nos autos.cumpra a secretaria as determinações de fls. 42.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.014299-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.016838-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X ALINE GRASIELE TEIXEIRA SIMAO(SP154947 - PAULA CRISTINA FERNANDES GRACIANO)

A Caixa Econômica Federal apresenta impugnação ao valor atribuído à causa, sustentando que, por se tratar de medida cautelar, não deve haver equiparação com o valor da ação principal. Requer a fixação no montante de R\$ 1.000,00.A impugnada, intimada, pugna pela rejeição do pedido. É O RELATÓRIODECIDOA impugnada pretende a anulação da execução extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal e a revisão do contrato de financiamento de imóvel, valendo-se da presente medida cautelar para assegurar o resultado prático da ação principal.Foi atribuído à presente medida cautelar o valor do contrato de financiamento que é objeto de questionamento nos autos principais.Destarte, tomando toda a pretensão da autora, não vislumbro qualquer reparo a ser feito na inicial no que tange ao valor atribuído à demanda.Face ao exposto, rejeito a presente impugnação.Decorrido o prazo para impugnação, trasladem-se as peças necessárias ao processo principal, arquivando-se.Int.São Paulo, 29 de julho de 2009.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.018289-8 - SONIA MARIA DE CAMPOS NETTO(SP221923 - ANDERSON CARREGARI CAPALBO E SP200633 - ITAGIBA DE OLIVEIRA FILHO E SP236582 - JULIA MARIA GAGLIARDI) X UNIAO FEDERAL(SP200633 - ITAGIBA DE OLIVEIRA FILHO)
Requeira a parte autora o que de direito em 10(dez) dias.Int.

2009.61.00.017333-6 - MINASMIX ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA(MG095370 - RICARDO AUGUSTO TEIXEIRA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar inominada proposta por Minasmix Atacado Distribuidor Ltda., com pedido de liminar visando, em síntese, que a requerida - União Federal - abstenha-se de incluir seu nome no Cadin ou, caso já o tenha feito, exclua-o. Afirma, possuir dois débitos inscritos em dívida ativa (fls. 23) cuja execução ainda não teria sido ajuizada, pleiteando o oferecimento de garantia dos débitos para evitar a inclusão de seu nome no Cadin.Esclareça a requerente o interesse no prosseguimento do feito, considerando a distribuição da execução fiscal nº 2009.61.82.024637-6 à 7ª Vara das Execuções Fiscais, onde são executados os mesmos débitos discutidos nos presentes autos (CDA nº 80609009897-82 e nº 80709002938-90).Intime-se.São Paulo, 30 de julho de 2009.

ACOES DIVERSAS

00.0758341-9 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP091352 - MARLY RICCIARDI E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA

Requeira a expropriada o que de direito, ante o depósito de fls. 190/199, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

14ª VARA CÍVEL

**43831,0 MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.019479-9 - RUBENS ANTONIO FILIPPETTI VIEIRA(SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a condenação da ré em danos morais, devido à demora da mesma em proceder a atos que levassem À retirada do nome do autor do órgão restritivo de crédito - SERASA-, tendo o envio de seu nome constado por conduta imputável à ré, uma vez que supostamente, em razão de conta indevidamente aberta em sua nome, o autor constava como cliente da mesma.Alega a parte autora em setembro de 2002 ter constatado restrição ao seu nome nos quadros dos órgãos restritivos de crédito, tendo como origem a CEF. Afirma que entrando em contato com a instituição ré descobriu que terceiro, por meio de

documentos falsos, abriu em Curitiba conta corrente em nome do autor, e devido a cheques passados, sem crédito para descontá-los, deu-se o envio de seu nome ao órgão de proteção ao crédito em questão. Afirmo o autor que procurando a CEF em setembro para esclarecimento dos fatos, e tendo recebido resposta da mesma, já na seqüência, que atuaria para retirar a restrição do órgão restritivo, seu nome não só permaneceu no referido órgão, como houve nova inscrição em 15/10/2002 e ainda outra em 2004. Afirmo que outra inscrição ocorreu, por conta de outra instituição, e que assim que entrou em contato com a mesma a questão foi solucionada, o que não se passou com a ré, que mesmo após reiterados contatos manteve-se inerte. Com a inicial vieram documentos. Citada, ofertou a ré sua contestação, sem preliminares, arguindo no mérito não assistir razão à parte autora, pugnando pela improcedência da demanda. Houve réplica, em que a parte autora reiterou os termos da inicial, opondo-se à contestação. Determinado às partes que se manifestassem sobre as provas que desejavam produzir, concordando com o julgamento antecipado da lide. Sem provas requeridas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Diante da desnecessidade de produção probatória, seja em audiência ou fora dela, conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, reconhecendo que as provas imprescindíveis para o deslinde da causa já se encontram acostadas aos autos. Inicialmente bem delimito a questão. Como se pode ver das petições acostadas aos autos pelo autor, bem como da clara descrição de seus aborrecimentos e acontecimentos na petição inicial, o autor volta-se contra a CEF tendo como fato lesivo não a abertura da Conta Corrente, conquanto não deixe de observar a negligência da ré neste ato, mas sim se volta devido à demora da mesma em retirar seu nome dos órgãos restritivos de crédito. Alega que verificou sua inscrição em 25/09/2002, procurando a CEF, e que em 15/10/2002 outra inscrição foi efetuada, apesar das prévias comunicações da CEF de que retiraria o nome do autor de tais órgãos, conforme documento de fls. 22. E mais, que mesmo diante de todos os contatos que o autor manteve com a ré, em julho de 2004 a mesma novamente o inscreveu em referido órgão - SERASA. A ré por sua vez, alega que não lhe cabe responsabilidade, porque a conduta - abertura indevida de conta - é ato atribuído a terceiro. Ocorre que como bem se viu, não se trata aí da abertura indevida, mas da demora da parte ré, regularizar a situação do autor junto ao SERASA, atitude que somente à mesma cabia, principalmente após a desde logo verificação de indevida abertura da conta, por meio de documentos falsos. Ademais, conquanto não seja o fato contra o qual se volta, não se deixa de aqui registrar que a CEF necessita de maior zelo na abertura de contas correntes, o que dificultaria a utilização de documentos falsos. Assim, é bem verdade que é fato de terceiro, mas nele participou a CEF ao agir com negligência, deixando de verificar um único documento dos utilizados. Mas como posto alhures, a questão central nem mesmo é esta sua negligência, e sim a demora na retirada do nome do autor do SERASA. Falar em danos materiais e morais é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). No que se refere aos danos morais, o que aqui alegado, tem-se que estes são os danos que, conquanto não causem prejuízos econômicos igualmente se mostram indenizáveis por atingirem, devido a um fato injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito a valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, quais sejam: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito; que decorra de fato de outrem; que haja nexo causal entre o evento e a ação deste terceiro. Assim, mesmo não sendo necessário a comprovação do elemento objetivo, qual seja, a culpa ou dolo do administrador, será imprescindível a prova dos demais elementos suprarreferidos, pois a responsabilidade civil encontra-se no campo das obrigações, requerendo, conseqüentemente, a comprovação dos elementos caracterizadores de liame jurídico entre as partes. Percebe-se a relevância tanto para a caracterização da responsabilização civil, quanto para o dano lesivo em si, do nexo causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem o nexo causal não há que se falar em responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexo causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causal, sendo por ele responsável. Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta varias especificações, como a responsabilidade civil em que se

dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para específicas relações jurídicas, como a consumeirista. A prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes, e aqueles que utilizam de seus serviços, relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Disciplina referido dispositivo: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancárias, financeiras, de crédito e securitárias, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Trata-se de relação de consumo, uma vez que presentes todos os requisitos necessários a caracterizá-la, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, pois é atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração. Mas para não restarem dúvidas, trouxe a lei disposição específica a incluir entre as atividades sujeitas à disciplina do CDC as bancárias e de instituições financeiras, conforme seu artigo 3º, 2º, supramencionado. E, ainda, mais recentemente, a súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por conseguinte, aplica-se à espécie o disposto no art. 14 dessa lei, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Trata-se de defeito na prestação do serviço, pois é vício exógeno, isto é, de qualidade que se agrega ao serviço prestado, gerando efetivo dano à integridade psíquica da pessoa. A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Basta a comprovação do ato lesivo, do dano e do nexo causal entre um e outro. Agora, ainda que não se trate desta específica espécie de relação, de modo a não fazer incidir a responsabilidade consumeirista, com todas as suas peculiaridades, fato é que ainda aí haverá a incidência da teoria civil da responsabilidade, com expressa previsão no atual artigo 186, e demais, do Código Civil. Justamente nosso caso. Se não se vê na questão responsabilidade consumeirista, posto que o autor não preenche a definição de consumidor, como adquirente final, e outros, pois também não se enquadra nas demais definições de consumidor, já que não manteve contato algum com a ré, nos termos do CDC. Contudo, fato é que o autor claramente foi prejudicado pela conduta da ré, nos termos do artigo 186 do CC. Fazendo, assim, incidir a teoria da responsabilidade extracontratual, com a incidência de todos os elementos que lhe são peculiares. Vê-se a conduta da ré, à única atribuível referida conduta, de negligência a obrigação que sua primeira conduta gerou, deixando de prontamente atuar para que o SERASA providenciasse a retirada do nome do autor de seus quadros restritivos, apesar de encontrar-se a ré ciente do ocorrido. E mais, em oportunidades posteriores, novamente providenciando a inscrição do autor nos órgãos em questão. Ora, se a conta aberta indevidamente é fato de terceiro, não lhe sendo atribuível, fato é que, por outro lado, somente a ela atribuível o ato de remeter o nome de cliente inadimplente ao SERASA, e o ato de lá permanecer. Ao observar o ocorrido, ainda que somente como medida de resguardo do direito do indivíduo, deveria prontamente ter providenciado a retirada do nome do autor do SERASA. Veja-se que o envio decorreu de ato seu, de modo que constatado o erro, deve atuar imediatamente para desfazê-lo. Contudo, exatamente aí a CEF nada fez, mantendo o nome do autor inscrito no SERASA, e assim atingindo a sua boa fama de pagador adimplente. A alegação da parte ré de que outras inscrições havia em nome do autor em nada se sustenta. Primeiro, desde o início vê-se o documento em que somente constava a inscrição feita pela ré. Segundo, porque ainda que houve outras inscrições, fato é que a ré nada fez para prontamente corrigir ato a que também possibilitou. Terceiro, já se encontrava ciente do problema pelo qual passava o autor, sendo certo que o problema enfrentado com a CEF também seria passado em outros estabelecimentos e instituições, pois o terceiro falsário não estava limitado à CEF, já que em posse de documentos falsos de várias espécies e inclusive cheques e cartões fornecidos pela ré. Portanto, o mínimo que a ré nesta situação poderia imediatamente presumir é que da mesma situação poderia ter decorrido a única inscrição outra que havia, até porque anteriormente a indevida abertura da conta inscrição alguma constava. E mais, progride a CEF em sua negligência, já que em 2004 novamente possibilitou a inscrição do nome do autor nos órgãos restritivos de crédito. Quanto ao elemento lesão, consistente no dano suportado pelo réu, fácil constatá-lo, porque a inscrição nos órgão de proteção ao crédito, em se tratando de bom pagador, tido como adimplente, atinge sua honra, a imagem que repercute de sua pessoa na sociedade. Ademais, a negativa de receber certas formas de pagamentos, aviso de contratos e benefícios interrompidos e outros fatos semelhantes, atingem significativamente a honra do indivíduo, sua boa reputação, e ainda abalam a realização de negócios jurídicos. Assim, tenho por caracterizado o dano. O nexo causa restou verificado, já que este dano, indevida permanência da inscrição do nome do autor no SERASA, decorreu da conduta omissiva da ré de prontamente retirar o nome do autor do órgão em questão, deixando de cumprir com o mínimo que lhe cabia após a negligência na verificação dos documentos quando da abertura da conta corrente. E ainda, como já dito, progredindo para em outras sucessivas situações permitir outras inscrições. A culpa da ré, como já referida, é clara, pois a mesma negligenciou na pronta retirada do nome do autor do quadro do SERASA, permitindo que lá constasse como mau pagador, e ainda novamente enviando seu nome para posteriores outras inscrições. Veja-se ainda que CEF nada alegou para afastar estes fatos, de modo a ter-se como verdadeiro o fato incontroverso de que simplesmente não atuou prontamente, até porque as provas vêm neste sentido. Ora, no presente caso todos os elementos, como analisados, mostram-se configurados na demanda e na lide transcrita, sendo certo o prejuízo moral causado ao autor, já que a indevida e injusta conduta da ré causou-lhe abalos em seu nome e reputação, pois de tido como adimplente passou, ainda que temporariamente. Outrossim, verificou-se a conduta culposa lesiva, e o nexo entre estes dois fatos. Assim, atribui-se o fato lesivo à ré, pois o enviou indevidamente o nome do autor para os órgãos protetivos de crédito. Não havendo espaço para que se alegue tratem-se estas condutas de resultados de operações computadorizadas, isto é, decorrentes de programas que automaticamente atuam, sem a prévia constatação do cabimento. Pois se assim o é, é por escolha da ré, que então responde pelo procedimento indevido

adotado. Sendo de rigor a procedência da demanda. Quanto à fixação de indenização, o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevada a cifra enriquecedora. E ao mesmo tempo servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos. Ressalvando-se aqui que o autor espera há uma década para ver-se ressarcido de seu prejuízo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré ao pagamento dos danos morais sofrido pelo autor, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), incidindo sobre as condenações correção monetária nos termos do Provimento COGE nº. 64/2005, desde a data do evento danoso, e juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Outrossim, condeno a parte ré às custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que estipulo, no total, em 10% do valor da causa, na forma do artigo 20, 3º, do CPC.P.R.I.

2003.61.00.031701-0 - LR IND/ METALURGICA LTDA(SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação declaratória, sem pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a decretação de nulidade do auto de notificação e infração nº. 0194005, que deu origem à imposição da multa contra a qual se volta o autor. Pleiteia-se ainda pela declaração de não obrigação da autora inscrever-se no CREA-SP, em virtude de inexistência de qualquer violação à Lei nº. 5.194/77. Para tanto alega o autor que tem como objeto social a industrialização e comercialização de metais não ferrosos e desenvolvimento de ferramentas e processos em geral, bem como equivocadamente consta de seu contrato social a previsão como objeto da empresa também a prestação de serviços de elaboração de projetos e desenvolvimento de ferramentas e processos em geral. Alega que mesmo sem elaborar ou desenvolver qualquer projeto industrial foi notificada da infração referente à falta de registro no CREA, com imposição de multa. Diante do ocorrido alega ter alterado seu contrato para afastar a indevida previsão no objeto social de elaboração de projetos, repassando a informação para o CREA, o qual, contudo, manteve a autuação da autora, determinando o pagamento da multa devida. Afirma a autora que não é devido o pagamento da multa, posto que no setor da metalurgia o objeto social, que é a industrialização e comercialização de metais não ferrosos, não importa em ato qualquer privativo de engenheiros, arquitetos ou agrônomos, conforme previsão da Lei nº. 5.194/77, vindo o ato administrativo viciado absolutamente, daí porque a presente demanda para afastá-lo. Informa ainda que possui seu representante legal inscrição no Conselho Regional de Química - CRQ. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 43 apresentou o réu sua defesa, combatendo as alegações da autora. Pleiteou a parte por produção de prova pericial. O que lhe foi deferido, com a nomeação de perito judicial. Acostaram na seqüência as partes seus quesitos. Acostou o perito judicial o laudo elabora, fls. 151. Concluindo o perito pela necessidade de inscrição do autor no CREA. A parte autora impugnou parcialmente o laudo produzido, fls. 189. Manifestou-se o CREA, fls. 193. Laudo de assistente técnico. Manifestação da parte autora, fls. 218. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem mais provas a serem produzidas, encontra-se o processo em termos para a sentença. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente ao exame do mérito. Quanto à perícia realizada, acolho-a integralmente. Bem se pode ver que o perito utilizou de métodos compatíveis com o objeto a ser periciado, a atividade desenvolvida, com vistoria in loco e conhecimentos técnicos. Deixou de tecer comentários pessoais, atendo-se unicamente aos fatos. Previamente se parte da análise das disposições constitucionais, para constatar-se o âmbito em que previsto o direito ao livre exercício de trabalho. E assim se chega ao artigo 5º, inciso XII, que prevê: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Diante do que se vê a previsão com cláusula restritiva simples, já que fazendo referência à lei para estabelecer qualificações para o cumprimento de certas profissões. Vale dizer, a existência de exigências infraconstitucionais, que não retirem a essência do direito previsto na Magna Carta, são constitucionais, por expressa previsão deste instrumento superior. O CREA, criado pela Lei nº. 5.194/66, Autarquia Federal, prestadora de serviço público, consistente na fiscalização da prestação da atividade de engenharia, arquitetura e agronomia, assegurando com sua atuação o devido acompanhamento do profissional desta área, que para regularmente desempenhá-la deverá estar registrado na Autarquia, leva a segurança para aqueles que estejam em contato com estas atividades, técnicas que são, requerendo o adequado desenvolvimento, assim, em última instância, protege a sociedade como um todo, assegurando o desenvolvimento de atividade técnica adequadamente. Esta, portanto, sua atribuição precípua, fiscalização de dadas profissões. E nesta esteira prevê a lei citada, em seu artigo 34, alínea K: São atribuições dos Conselhos Regionais: cumprir e fazer cumprir a presente lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários; Por sua vez a lei nº. 6.839, de 1980, com apenas três sucintos artigos, é de total relevância, dispendo em seu artigo 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Portanto, vê-se resultar de lei a obrigação de registro de empresa, com profissionais habilitados, em seus respectivos Conselhos, de acordo com o critério já fixado, vale dizer, em razão de sua atividade básica ou serviços prestados. E a jurisprudência é enfática quanto a esta consideração, devendo a inscrição decorrer de um destes critérios. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. QUÍMICO. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CREA. ATIVIDADE EXERCIDA PELA EMPRESA. SÚMULA 07 DO STJ.1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro, junto aos conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Precedente: REsp 653-498 - RS, DJ 28.02.2005.....Origem: STJ -

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO SPECIAL - 838141 Processo: 200600818790 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/04/2008 Documento: STJ000324596.ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO PROFISSIONAL. EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO DE BEBIDAS. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. REGISTRO. DESNECESSIDADE.1. Conforme jurisprudência uníssona do STJ, é a atividade básica da empresa o critério legal utilizado para definir qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se....Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO SPECIAL - 820835 Processo: 200600333351 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 09/09/2008 Documento: STJ000339475. Estabelecidas estas premissas, considera-se então o que se deve ter por atividades sujeitas ao Conselho de Engenharia. Para tanto socorremos-nos novamente da legislação regente do mesmo, onde se encontram os artigos seguintes. Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. Para evitar dúvidas, aclarando os casos em que haveria inclusão nas hipóteses supra, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), nos uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 27, da Lei nº. 5.194/66, dispõe que: Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei nº. 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:.....11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA....11.01 - Indústria metalúrgica dos materiais não ferrosos.....11.07 - Indústria de fabricação de ferramentas manuais de artefatos de cutelaria e de metal para escritório e para usos pessoal e doméstico. Ora, o que se vê é que em se tratando de engenharia o serviço realizado ou a atividade básica, haverá obrigatoriamente o registro no Conselho para regularmente a empresa desenvolver a atividade. Tendo-se o previsto nos artigos 1º e 7º da Lei 5.194, a Resolução 417 do CONFEA traçou as empresas que por sua atividade ficavam obrigadas a tal registro, e sem qualquer inovação na ordem jurídica, posto que somente especificou as hipóteses que se enquadram na previsão genérica. Assim é que do artigo 7º, no que aqui nos interessa, alínea h, haverá atividade de engenharia em havendo produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. E neste diapasão a resolução prevendo a indústria metalúrgica, e dentre elas dos materiais não ferrosos, para fabricação de ferramentas manuais etc., como empresa obrigada ao registro por exercer atividade típica de engenheiro. E mais, basta-se considerar a atividade em si realizada, para saber então se a mesma pode ser tida como atividade submetida ao CREA em razão única de poder ser tida como atividade de engenharia, independentemente esta análise das disposições da resolução, mas pela própria atividade desempenhada, tendo em consideração que a engenharia consiste em aplicação da física, isto é, aplicação prática de conhecimentos especializados. Com as engenharias tem-se conhecimentos científicos e técnicos aplicados para exploração dos recursos naturais, para o projeto, construção e operação de objetos úteis e para o planejamento urbano e ambiental, entre outras aplicações. De modo que a atividade em si realizada demonstra estes processos físicos em que importa, dando-se através de conhecimentos especializados. Consideremos então a atividade desempenhada pela empresa autora, qual seja, a transformação de metais, para fabricação de peças, tais como bicos de fogo pra fogão de vários tamanhos e materiais, peças diversas conforme encomenda e projetos de seus clientes. Vale-se a autora em seu processo produtivo de operações exclusivamente de natureza física e termo física. Implicando no corte de barras de metais pra produção de peças, bem como da operação de usinagem. Podendo os produtos produzidos serem classificados como produção técnica especializada, posto que demandam conhecimentos técnicos na área de desenho industrial, mecânica e metalurgia. E implicando o trabalho desenvolvido na indústria em conhecimentos e aplicação de engenharia metalúrgica ou mecânica. Assim, ainda que não fosse com decorrência da previsão em Resolução, legislação esta editada em conformidade com a lei, mas ainda que não fosse por esta, pela própria atividade desempenhada pela parte autora resta certo que se trata de atividade de engenharia, devendo dar-se obrigatoriamente seu registro no CREA e ainda a presença de profissional responsável habilitado em metalurgia ou mecânica, devidamente registrado no CREA. Não pairam dúvidas sobre a obrigação da autora neste sentido. De modo que atuando sem estas providências, incorre em infrações, estando legalmente sujeita a multas. Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Art. 8º (...) Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas

nos Ed. extra 7º, com excessão das contidas na alínea a, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere. E veja-se a jurisprudência neste exato sentido de obrigação do registro no CREA como decorrência de atividades absolutamente similares à da autora: ADMINISTRATIVO. INDÚSTRIA METALÚRGICA. INSCRIÇÃO NO CREA. ATIVIDADE BÁSICA. 1. A embargada impugnou os embargos tempestivamente, ou seja, dentro do prazo previsto no art. 17 da Lei nº 6.830/80. 2. A atividade da empresa-apelante, qual seja, fabricação de máquinas e ferramentas para madeira, exaustores, artefatos de metais, com certeza enquadram-se no campo da engenharia, e via de consequência exige a obrigatoriedade de inscrição no aludido Conselho. 3. Certamente, para a fabricação de máquinas e ferramentas se faz necessária a presença de engenheiro mecânico, pois se exige para a sua produção técnica especializada. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9604564390 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 11/11/1999 Documento: TRF400074528. ADMINISTRATIVO CREA. INDÚSTRIA METALÚRGICA. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. 1 - A empresa que se dedica à fabricação de tubos, perfis, postes e estruturas de aço, nos termos do disposto no art. 1º, e, da Lei n.5.194/66, há que providenciar seu registro junto ao CREA. 2 - Apelo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000112535 Processo: 199801000112535 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 18/05/1999 Documento: TRF10081826. A alegação trazida pela autora, dando a entender que a multa aplicada e a necessidade de registro no CREA decorreriam unicamente do objeto social afastado, vale dizer, a execução de projetos e desenvolvimento de ferramentas não ganha relação com a realidade. Sua obrigação de registro no CREA não decorre unicamente destes elementos posteriormente retirados do contrato social, mas sim pela atividade de metalurgia desenvolvida, já que a mesma justamente implica na produção técnica especializada, o que correspondente a atividade própria de engenheiro como acima se viu. Assim, o fato de ter alterado seu objeto contratual não lhe retira a obrigação do registro de profissional habilitado. Outrossim, a alegação de ser seu representante legal inscrito no Conselho Regional de Química não guarda relação com a questão, posto que a atividade desenvolvida requer fiscalização do CREA e profissional habilitado na atividade desenvolvida, e esta, como visto, nada diz com química, mas com engenharia. Considerando que não há faculdade à empresa para registrar-se neste ou naquele Conselho, mas sim que decorre da atividade desempenhada, nos termos da lei, pouco importa se há registro em Conselho que não é o apto a efetivar o registro da empresa. Ainda ai sua obrigação de cumprir com a lei mantém-se, e em não havendo o cumprimento será apenas legalmente. Portanto, a demanda não merece prosperar, sendo de rigor a improcedência, diante da verificação da correta atuação do CREA, tanto na exigência de profissional habilitado, quanto na exigência de registro em seus quadros. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando a autora às custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.00.025425-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SAO RAFAEL COM/ E INCORPORACOES S/A(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA E SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO)

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a condenação da parte ré ao pagamento, em favor da autora, do valor de R\$1.264.335,53 (um milhão, duzentos e sessenta e quatro mil, trezentos e trinta e cinco reais e cinquenta e três centavos), atualizado a partir de 30/06/2003, com os acréscimos devidos, em decorrência do dano sofrido pela autora e a responsabilidade contratual assumida pela ré. A ação foi devidamente processada, sendo proferida sentença de mérito em face da qual a parte-ré opõe recurso de embargos declaratórios alegando omissão no que concerne à análise do pedido para que seja autorizada a ficar com a máquina danificada. Vieram os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado. Com efeito, a múngua de reconvenção, a legislação processual não permite a análise de pedidos formulados pelo réu em face do autor da demanda, mas apenas a defesa propriamente dita. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I. e C.

2005.61.00.015518-3 - ERICA HIROE KOBAYASHI - ME(SP200141 - ARI SÉRGIO DEL FIOLO MODULO JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com tutela antecipada, em que se pleiteia a anulação e cancelamento dos autos de infração de nºs. 161574 e TR053945, tendo em vista que indevidamente teriam estas se dado. Para tanto alega a autora ter sucedido Rogério Kibayashi - EPP nas atividades da empresa, diante do que procurou o CRF - Conselho Regional de Farmácia -, para efetivar a sucessão da pessoa jurídica, tendo recebido a informação de que

primeiro deveria regularizar sua situação junto à Junta Comercial - Jucesp - para somente então requerer a regularização no Conselho. Contudo, alega que neste ínterim em que providenciava sua regularização junto à Junta Comercial, foi, por três vezes, autuada pelo Conselho, em fiscalizações. Informa que o Conselho alega que desde logo deveria ter providenciado sua regularização quanto à inscrição no mesmo e a assunção de responsável técnico, o que, contudo, somente não fora feito em virtude do mesmo, por meio de funcionária, ter dado-lhe informação errada quando do pedido de sucessão de pessoa jurídica. Alega que tanto o CRF reconheceu seu erro que das três autuações, em dois recursos houve provimento para afastar aos autos de infração, somente não logrando êxito no último. Com a inicial vieram documentos. Tutela antecipada foi indeferida sem o depósito. Efetuado o depósito, fls. 72. Alegação do CRF sobre incompetência, fls. 74. Decisão em audiência, na Justiça Estadual, reconhecendo a incompetência, e remetendo os autos à Justiça Federal. fls. 83. Apresentou o CRF sua contestação, com preliminar de incompetência da Justiça Estadual. No mérito combate as alegações da autora, afirmando a legalidade das autuações mantidas, explicando que na verdade se trata de uma autuação e um termo de reincidência. Foi dada ciência às partes da redistribuição dos autos à Justiça Federal. Deferimento da tutela antecipada, fls. 140. Apresentou a parte autora sua réplica, fls. 149, no mesmo sentido que antes manifestada em inicial suas alegações. O CRF manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide. A prova testemunhal requerida pela autora foi deferida. Realizou-se audiência de Instrução e Julgamento, colhendo-se o depoimento da testemunha da autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. A preliminar de incompetência já se encontra superada, portanto passo ao exame do mérito. A Lei de 1960, nº. 3.829, traz a disciplina quanto aos Conselhos de Farmácias, encontra-se no âmbito do exercício profissional. Trata-se então da atuação das farmácias/drogarias no serviço que prestam. A Lei nº. 3.820/60, em seu artigo 10, c, estabelece as atribuições dos Conselhos Regionais de Farmácias, dispondo que: As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada. Claro resulta deste dispositivo, que foi conferido por lei, aos Conselhos Regionais de Farmácias, a atribuição de fiscalizarem o exercício da profissão, punindo infrações à disciplina jurídica. Nesta esteira vem o artigo 24, do mesmo diploma legal, e determina que: As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. Criou-se ai a obrigação legal às farmácias e drogarias de manterem um responsável técnico habilitado em horário integral. Quanto a isto se tem que, responsável técnico habilitado será o profissional técnico habilitado e registrado no Conselho; e, em período integral, porque enquanto esteja funcionando o estabelecimento, prestando a atividade farmacêutica que lhe é inerente, está a lei a exigir a presença daquele profissional citado. Trata-se de um raciocínio lógico de fácil percepção: Há a atribuição legal dos Conselhos Regionais de Farmácias para fiscalizarem o exercício regular da profissão farmacêutica, punindo aquele que deste exercício vale-se em desconformidade com a lei. Há para o exercício regular da profissão farmacêutica na prestação de serviços que se valham desta profissão, a necessidade de possuir profissional técnico habilitado em período integral. Portanto, o Conselho Regional de Farmácia terá atribuição para fiscalizar a presença, durante todo o período, destes profissionais quando se tenha a prestação de serviços relacionada com atividades de profissional farmacêutico. Por sua vez, as farmácias e drogarias, nos termos da Lei 5.991/73, artigo 15, por prestarem serviços relacionados com atividade de profissional farmacêutico, terão de ter técnico responsável. Assim dispõe: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Pelos dispositivos mencionados, conclui-se pela atribuição dos Conselhos Regionais de Farmácias para fiscalizarem, e atuarem em caso de descumprimento, os prestadores de serviços que se valham de atividades de profissionais farmacêuticos, isto é, farmácias e drogarias. Estará ai fiscalizando a atividade, se adequadamente prestada, sendo que, para tanto, faz-se imprescindível o técnico habilitado e registrado. Bem como a obrigação da inscrição da própria empresa, a farmácia, no CRF. Assim, efetivamente pelas disposições legais duas obrigações existem para que a empresa esteja regular na atividade prestada, uma a inscrição da própria empresa no CRF e outra a inscrição do Responsável técnico. Como se vê, em momento algum se estar a negar este fato, ocorre que a situação aqui posta ganha ares diferenciado, pois mesmo se tendo esta premissa, sendo possível as autuações do CRF em caso em que as obrigações supra não foram cumpridas, a presente questão vem em outra órbita, quanto a saber se efetivamente, no caso da autora, houve este pressuposto de irregularidade que lhe possa ser atribuído. Havendo sucessão de empresas farmacêuticas, ao que tudo indica nos autos, a nova empresa deve pedir o cancelamento da anterior, e o registro da nova empresa, por meio de formulário adequado, para dar-se tanto o seu registro como a assunção do responsável técnico. Somente com estes pedidos (de inscrição do estabelecimento e assunção do responsável técnico), dando-se o protocolo, é que a situação irregular da empresa fica afastada, ainda que sujeitos, referidos pedidos, à análise para deferimento. Mas para assim proceder tem de alterar previamente sua situação na Junta Comercial, isto é, tem de primeiro alcançar o cancelamento da empresa anterior na Junta Comercial. Aliás, procedimento este em momento algum negado pelo CRF. No presente caso vê-se que a autora procurou o CRF para regularizar a sucessão de pessoa jurídica, em 16/06/2004, ocasião em que o requerimento foi recebido pela funcionária do Conselho. Contudo, por engano, valeu-se a autora de formulário errado para o pedido da inscrição, posto que utilizou

o formulário 4, em que não há a informação de dados relevantes para o registro da nova empresa, enquanto o formulário correto assim se daria. Não houve a alegada negativa no recebimento deste pedido, o que somente ocorreu em um segundo momento, quando, então, informada de como corretamente deveria proceder, vale dizer, com a prévia alteração na junta comercial. Na sucessão de fatos vê-se que o recurso foi procedente para cancelar a autuação de 09/09/2004, justamente pelo recebimento indevido deste requerimento. E então determinou o Conselho como a funcionária deveria proceder para instruir à autora. Dai se entende que esta instrução à autora para como proceder corretamente seria justamente efetivar primeiro a alteração na Junta Comercial, para então proceder aos atos de registro no CRF. Assim o erro da funcionária foi corrigido com o cancelamento do primeiro auto de infração, de nº. 158754, de 09/09/2004. Agora, é bem verdade que no próprio ato de cancelamento da autuação o Conselho reiterou a irregularidade da autora, o que também o fez diante dos recursos apresentados contra a autuação 161574 e o termo de reincidência 053945, posto que considerava a irregularidade da autora, justamente por não ter efetivado o pedido de requerimento para inscrição no CRF e da assunção de responsável técnico. Ora, parece-me que se engano houve este não pode ser atribuído à autora, que em principio atuou segundo as instruções e procedimentos traçados pelo próprio CRF. Vejamos. Primeiro, é o próprio CRF que determina a necessidade de regularidade na Junta Comercial da sucessão da pessoa jurídica, de modo que este requisito não poderá onerar as empresas, ainda que demore a inscrição na Junta. Segundo, a primeira informação passada à autora, da necessidade de previamente ir à Junta Comercial manteve-se mesmo quando se deram os indeferimentos dos recursos administrativos. Nestes sempre consideraram a irregularidade da autora junto ao CRF, mas se a mesma previamente tinha de regularizar sua situação na Junta Comercial, e este procedimento demorou seis meses, isto não lhe pode ser imputável. Somente não efetuou os registros no CRF, porque estava no aguardo da regularização de sua situação na Junta Comercial, procedimento estipulado pelo Conselho. Em depoimento, o funcionário do escritório de contabilidade que presta serviços à empresa autora afirmou que se dirigiu ao CRF para realizar os pedidos de inscrição, desde 06 de 2004, afirmou que até teve contado como os documentos posteriores, como o de fls. 106, em que o CRF manifesta a irregularidade da autora, mas afirmando que estava dando andamento no procedimento junto à Junta Comercial, e que não havia, como informado pela ré, o que fazer, enquanto não regularizasse sua situação na Jucesp. Se percebe que a conclusão foi sempre no sentido de atender o procedimento imposto pelo CRF, de primeiro regularizar sua situação na Junta Comercial. Tanto que em todas as sucessões da mesma pessoa jurídica que posteriormente ocorreram, assim procedeu sem qualquer problema. Portanto, entendo que não subsiste, diante das análises, os pressupostos fáticos e jurídicos para a autuação, já que a irregularidade em que a empresa autora encontrava-se não se pode à mesma ser atribuída, mas sim ao procedimento eleito pelo CRF, procedimento este em momento algum negado. E mais, a parte autora não pode igualmente, sem provas e nem mesmo alegações nos autos, ser responsabilizada por eventual demora de apreciação de seu pedido na Junta Comercial. Soma-se a isto sua boa-fé, efetuando inclusive termo de compromisso de que procederá aos registros tão logo se desse o cancelamento na JUCESP. Aparentemente o problema que levou o CRF a manter as autuações foi o lapso de tempo decorrido entre a sucessão da pessoa jurídica e a conclusão do procedimento na Junta Comercial, de modo que a empresa autora permanecesse certo período (seis meses aproximadamente) atuando sem o devido registro, podendo acreditar ser a demora da empresa na solução da questão, por ato que se lhe atribuisse. Ocorre que para assim concluir-se, primeiro teria de ter descrito nos autos, segundo provado, sendo que nada há. Por todas as considerações, não se vê o pressuposto fático e jurídico, irregularidade - atuação da atividade sem registro no CRF e sem assunção técnico - atribuível à autora, que, quando das autuações, estava a proceder corretamente com o que lhe fora determinado pelo próprio Conselho, diante do que acolho as alegações da autora, para cancelar o auto de infração e o termo de reincidência. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, anulando o auto de infração de nº. 161574 e o termo de reincidência de nº. 053945. Condene a parte ré nas custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Por fim, o depósito deve permanecer à disposição do Juízo até o trânsito em julgado da demanda. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.00.012122-4 - NORMA ELZA BORAGINA GRECCO DE MARCILIO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Norma Elza Boragina Grecco de Marcilio em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferenciais de correção monetária baseadas no IPC/IBGE pertinente a contas de caderneta de poupança, relativas aos meses de junho/1987 e janeiro/1989. Em síntese, a parte-autora sustenta que, no contexto de planos econômicos levados a efeito pelo Governo Federal, houve mudança de índices de correção monetária aplicada às contas de caderneta de poupança nos meses que indica, levando à indevida redução nos saldos e à violação de diversos mandamentos jurídicos. Por isso, a parte-autora pede a aplicação de correção monetária segundo percentuais que entende corretos, com os efeitos correspondentes nos meses posteriores. Instada a promover a emenda a inicial, no tocante ao valor atribuído a causa, a parte-autora permaneceu silente (fls. 75), sendo os autos remetidos ao Juizado Federal Cível ante a incompetência absoluta. Consta decisão determinando a devolução dos autos ante ao valor atribuído a causa (fls. 90/91). Determinado a exclusão de Ana Lúcia Cardoso Rosal, Eduardo Vila, Íris Rana Morais Jardim, João Buzone Junior, Lucy da Rocha Barra, Regina Maria Falcão Rangel Vila e Roberto Alexandre Franken, uma vez que os autos foram desmembrados no Juizado Federal Cível para o prosseguimento do feito neste Juízo, somente em relação a autora Norma Elza Boragina Grecco de Marcilio decorrente da alteração no valor da causa (fls. 94) A parte-autora promoveu o recolhimento das custas processuais (fls. 98/99). A CEF apresentou contestação arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 108/118). É o breve relatório. Passo a

decidir. De plano, firmo a competência da Justiça Federal para o presente feito, tendo em vista que figura no pólo passivo ente público federal, impondo a aplicação do comando contido no art. 109, I, da Constituição. De outro lado, ante ao valor atribuído à causa (compatível com o pleito formulado e com os demais dados constantes dos autos), a competência para processar e julgar esta ação é deste Foro Cível, e não do Juizado Especial Federal. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Não há que se confundir a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir (concebidos como condições da ação) com o cabimento ou não do tema de mérito formulado na presente ação, além do que o cumprimento de atos normativos por parte da CEF não exclui a possibilidade de o Poder Judiciário declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade das normas jurídicas que deram aparente amparo às correções monetárias realizadas nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos. A CEF é parte legítima para este feito, uma vez que era a instituição financeira que mantinha as contas de caderneta de poupança nos momentos em face dos quais são reclamadas as diferenças de correção monetária. Note-se que o Banco Central do Brasil (BACEN) não figura neste feito uma vez que o pleito ora formulado, no que tange aos efeitos da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990, abrange apenas valores até NCz\$ 50.000,00 (ou seja, valores que foram mantidos na CEF e que não foram transferidos e bloqueados pelo BACEN). Nesse sentido já decidiu o E.STJ, ao teor do RESP 478341/SP, DJ de 14/04/2003, p. 0219, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. João Otávio Noronha, segundo o qual A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de atribuir, exclusivamente, ao BACEN a responsabilidade pela correção monetária de ativos financeiros bloqueados na forma da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90. No ERESP 167544/PE, Corte Especial, v.u., DJ DATA:09/04/2001, p. 0326, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, restou decidido o seguinte: Caderneta de poupança. Correção monetária. Março de 1990. Plano Collor. Transferidos os recursos para o Banco Central, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos. Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador. De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido, cuidando de tema processual semelhante ao presente, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, v.u., Relª. Desª. Federal Suzana Camargo, DJ de 07.08.1996, p. 55267. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos das contas de caderneta de poupança em fase de ação de conhecimento, como no RESP 421956/RJ, DJ de 05.08.2002, p. 0213, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Luiz Fux, aduzindo que Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e muito menos pode-se tê-los como imprescindíveis para comprovação do saldo de cruzados novos nelas constantes. Precedentes. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança dos demandantes, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenham direito. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a processamento desta ação de conhecimento. Os autos vêm instruídos com documentos relativos à conta de poupança pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama a referida correção monetária, com a devida ciência da ré. Embora seja certo que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável às relações entre os clientes e instituições financeiras (Súmula 297 do E.STJ), acredito que a solução da lide posta nos autos não depende da aplicação da Lei 8.078/1990, daí porque é desnecessário discutir a eventual aplicação retroativa desse diploma legal. Por outro lado, vale anotar que muitas previsões da Lei 8.078/1990 expressam entendimentos já consolidados ao tempo de sua edição, além do que a proteção do consumidor é garantia fundamental de aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, XXXII e 1º, da Constituição de 1988. Quanto à prescrição, tendo em vista que a CEF é empresa pública, resta inaplicável ao presente caso o prazo de 05 anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, no art. 2º do Decreto-Lei 4.597/1942, e no art. 50 da Lei 4.595/1964. O prazo de 10 anos contido art. 205 do Código Civil vigente também não incide no caso dos autos, tendo em vista a regra de transição estabelecida no art. 2.028 do mesmo Código, bem como o fato de já ter transcorrido mais da metade do prazo prescricional anterior no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (vale dizer, 10.01.2003), considerando como termo inicial o momento em que se deixou de creditar, dos saldos das cadernetas de poupança, os índices inflacionários reclamados. Sobre o assunto, anote-se o julgado pelo E.STJ no REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 19.06.2006, p. 139. Observando o momento dos expurgos inflacionários reclamados nos autos e o que demais consta na legislação de regência, o tema ventilado nos autos é sujeito ao art. 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual o prazo prescricional é de 20 anos, tendo como termo inicial o momento em que se deixou de aplicar os índices de correção monetária tidos como corretos. Segundo posição pacificada na jurisprudência, não há que se falar na prescrição quinquenal de que trata o art. 178, 10, III, do mesmo Código Civil, como se extrai do decidido pelo E.STJ no REsp 774.612/SP, Rel. Min. Jorge

Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 29.05.2006, p. 262: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. Tendo em vista as datas dos planos econômicos cujos os expurgos inflacionários são reclamados nos autos, bem como considerando o lapso prescricional vintenário e, afinal, a data de distribuição desta ação judicial, não há que se falar em prescrição. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, inicialmente convém lembrar que, ao teor do art. 5º, caput, da Constituição da República, a liberdade e a segurança jurídica revelam-se como direitos fundamentais, pois são essenciais à realização da dignidade humana e à vida em sociedade. Por esse motivo, há vários preceitos constitucionais dando garantia à liberdade e à segurança, tais como a legalidade e a irretroatividade, impondo que as contratações lícitas sejam regidas pelas regras vigentes ao tempo em que são pactuadas, vedada a aplicação pretérita das leis em prejuízo ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Em condições normais, os critérios pertinentes à correção monetária dos contratos celebrados entre pessoas capazes ficam na seara da autonomia da vontade, cabendo às partes a definição dos índices que farão a atualização dos valores em razão da inflação verificada no decurso do tempo. Contudo, no caso das cadernetas de poupança há um realce socioeconômico que as aproximam do direito público, pois não se trata de um investimento comum, mas sim reserva de valor que recebe benefícios (inclusive isenção de imposto de renda sobre os juros pagos) em favor do perfil geralmente popular dos poupadores e das finalidades relevantes para as quais são destinados os seus fundos captados pelas instituições financeiras (p. ex., financiamento de moradias populares). Esse conjunto de fatores tem sido suficiente para que o ordenamento jurídico defina quais os critérios de correção monetária e de juros das cadernetas de poupança, o que pode ser feito com amparo em lei ordinária ou até mesmo em resoluções do BACEN (escoradas nas delegações promovidas com amparo na Lei 4.595/1964, prorrogadas pela Lei 7.770/1989, pela Lei 8.392/1991 e pela Lei 9.069/1995, todas escoltadas pelo art. 25 do ADCT). Por sua vez, os contratos de caderneta de poupança são os atos ou negócios jurídicos de trato sucessivo (assim compreendidos aqueles que têm execução compartimentalizada e prolongada no tempo), motivo pelo qual estão sujeitos à legislação superveniente tão somente com relação às novas etapas ou prestações iniciadas após a modificação legislativa. Ainda assim, os efeitos futuros de novas leis em face de contratos anteriormente celebrados também devem ser compreendidos com razoabilidade à luz do contido no art. 5º, XXXVI, da Constituição, ponderando os interesses em conflito (sobretudo os imperativos socioeconômicos), já que a nova normatização geralmente impõe o reequilíbrio dos termos anteriormente pactuados, sob pena de o efeito futuro gerar efeito desproporcional na própria base da relação jurídica anteriormente avençada. Consoante decidiu o E.STF, no AI 292979 ED/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., DJ de 19-12-2002, p. 127, A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Dito isso, no que concerne às modificações nos critérios de correção monetária das contas de caderneta de poupança pertinentes ao mês de junho/1987 (denominado Plano Bresser), é importante lembrar que o art. 12 do Decreto-Lei 2.284/1986 (com as alterações promovidas pelos Decretos-Lei 2.290 e 2.311, ambos de 1986) determinou que os saldos dessas cadernetas, bem como os do FGTS e do PIS/PASEP, seriam corrigidos pela variação das Letras do Banco Central (LBC) ou, alternativamente, por outro índice que fixado pelo Conselho Monetário Nacional, sendo mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. Ulteriormente foi editada a Resolução BACEN 1.265/1987 dispondo que, a partir de março de 1987, os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN (que era atualizada pelo IPC, conforme art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986, na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986). Na prática, essa Resolução BACEN 1.265/1987 não alterou a situação das contas de poupança, pois determinou que, até junho/1987, a OTN seria atualizada mensalmente a partir da variação do IPC ou dos rendimentos produzidos pelas LBCs, dos dois o maior. Somente a partir de julho/1987 é que a Resolução BACEN 1.265/1987 determinou que a OTN seria corrigida apenas com base nos rendimentos oriundos das LBCs. Essa situação se alterou com a Resolução BACEN 1.336, de 11.06.1987, que manteve a opção pelo emprego do IPC na correção da OTN até dezembro/1987, caso esse indexador obtivesse resultado maior ao apurado para a LBCs. Todavia, na esteira do complexo e sofrido período de instabilidade decorrente de elevada inflação, dias após a edição da Resolução BACEN 1.336 foi editada a Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987, determinando, em que os itens I e III, que, apenas no mês de julho/1987, a correção monetária das contas de caderneta de poupança seria feita tão somente pela OTN (essa, por sua vez, atualizada apenas pela variação das LBCs, e não mais pelo IPC), e, com base nos itens II e IV dessa mesma Resolução BACEN 1.338/1987, a partir de agosto/1987, a correção das poupanças voltaria a ser pela variação da OTN (com base no IPC) ou da LBC (no que essa fosse excedente a 0,5%), dos dois o maior. Em outras palavras, nos moldes da Resolução BACEN 1.336/1987, às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos iniciados até 15.06.1987 (inclusive) seria aplicável a correção monetária pela variação da OTN (tendo por base a variação da LBC ou do IPC, dos dois o maior), mas a Resolução 1.338/1987 determinou a aplicação da OTN com base na LBC sem considerar a variação do IPC para os creditamentos feitos em julho/1987, cabendo destacar que, entre 1º a 30 de junho, foi apurado o índice de 18,02% para as LBCs, ao passo em que o IPC atingiu o percentual de 26,06%. Situação

semelhante se deu no tocante ao mês janeiro/1989, pois já afirmado, nos moldes do art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986 (na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986), a partir de março/1987, o critério de reajuste da OTN foi fixado pelo Conselho Monetário Nacional (vinculado ao BACEN), em face do que foi editada a Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987, prevendo que, a partir de agosto/1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do IPC, aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei 2.335/1987. Cuidando especificamente das contas de caderneta de poupança, àquele tempo o item IV da Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987 (com as alterações da Resolução BACEN 1.396, de DOU 23.09.1987), determinava correção monetária com base na variação da OTN (vale dizer, segundo a variação do IPC). Ocorre que, na implantação do denominado Plano Verão, a MP 32, DOU de 16.01.1989 (posteriormente convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989) promoveu a extinção da OTN, até então era o parâmetro para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, consoante as disposições da Resolução BACEN 1.338/1987 (com a alteração veiculada pela Resolução BACEN 1.396/1987). Nos termos da MP 32/1989, reproduzido pelo art. 17 da Lei 7.730/1989), os saldos das cadernetas de poupança foram atualizados, no mês de fevereiro/1989, com base no rendimento das LFTs do mês de janeiro/1989 (deduzido o percentual fixo de 0,5%), nos meses de março/1989 e abril/1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT (deduzido o percentual fixo de 0,5%), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e, a partir de maio/1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Isto posto, à luz dos preceitos constitucionais de regência (sobretudo a segurança jurídica), e considerando que o depósito em caderneta de poupança é contrato de trato sucessivo mensal (ou seja, tem execução compartimentalizada e periódica a partir da denominada dia do aniversário da conta, assim entendido o dia do depósito dos valores), parece-me evidente que as determinações da MP 32/1989, somente podem atingir o período que se iniciar após suas respectivas vigências. Ou seja, mesmo sendo possível que tal ato normativo atinja contratos de poupança celebrados até 15.01.1989 (inclusive, com seus respectivos saldos), a modificação promovida nos critérios de correção monetária somente pode incidir nos períodos mensais que se iniciem a partir do dia de sua publicação (16.01.1989, já que os atos normativos têm vigência e eficácia a partir de sua publicidade pelos meios válidos). Reconheço que, em situações excepcionais (motivadas especialmente pelo interesse socioeconômico ponderado em face de interesses particulares), é possível determinar outro grau de incidência da nova legislação que versa sobre correção monetária, tal como ocorre no tocante aos vencimentos dos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário, sobre o que o E.STF firmou entendimento (do qual guardo reservas) no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, viabilizando que as normas modificativas tenham aplicabilidade imediata independentemente de terem sido veiculadas durante o transcurso do período no qual é formado o índice de correção monetária (p. ex., RE 221046/RJ, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 15.05.1998, p. 61). No mesmo sentido (do qual igualmente guardo reservas), o E.STF também afirmou que o FGTS, por não ter natureza contratual mas sim estatutária decorrente, não seria abrigado pelo direito adquirido no que tange a regime jurídico. A despeito dos imperativos que ensejaram os planos econômicos de combate à inflação nas décadas de 1980 e 1990, é necessário lembrar a importância da caderneta de poupança ante à destinação dos fundos captados pelas instituições financeiras, revelando a necessidade de priorizar a proteção dos poupadores quando se faz a ponderação de interesses jurídicos posta nos autos, sobretudo em se tratando de mera atualização monetária decorrente da famigerada inflação recentemente vivida. Portanto, no que concerne à atualização de saldos de caderneta de poupança, deve ser dada primazia ao princípio da segurança jurídica, motivo pelo qual o poupador possui direito adquirido à aplicação dos critérios previstos na legislação vigente no momento em que se inicia o período aquisitivo à atualização monetária. Reforça essa conclusão, ainda, a confiança legítima, o critério do tempus regit actum, e a proibição de enriquecimento sem causa, tudo no sentido de que às contas de caderneta de poupança cabe aplicar a legislação vigente no início do período aquisitivo mensal, de maneira que a nova legislação que impõe prejuízos aos poupadores não pode levar à aplicações retroativas. De outro lado, no que tange às cadernetas de poupança iniciadas ou com data de aniversário posteriores à mudança dos critérios de correção, deve prevalecer o novo regime instaurado pela norma modificadora, pois o período aquisitivo de tais contas, para efeitos de aplicação de correção monetária, já nasce sob o manto da lei nova. Assim, no que diz respeito ao Plano Verão (janeiro/1989), por força do previsto no art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986 (na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986), na Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987 (com as alterações da Resolução BACEN 1.396, de DOU 23.09.1987), é aplicável a variação da OTN (ou seja, do IPC) para as contas iniciadas ou com data de aniversário até 15.01.1989, sendo que as cadernetas de poupança, abertas ou renovadas posteriormente a essa data, devem ser regidas pelo novo critério estabelecido na Medida Provisória 32/1989 (a qual foi convertida na Lei 7.730/1989). Em função da não aplicação do IPC nas cadernetas de poupança com início ou data de aniversário anteriores ao início da vigência das normas que alteraram o critério de correção monetária, resta evidenciado o direito dos poupadores à variação do IPC/IBGE no período em tela, a qual corresponde ao percentual de 42,72%, sendo inaplicável a variação da LFT no período, apurada em 22,35%. De outro lado, no que concerne ao período aquisitivo iniciado a partir de 16.01.1989, inclusive no tocante ao mês de fevereiro/1989, a correção monetária das contas de caderneta de poupança deve ser feita nos moldes da Medida Provisória 32/1989 convertida na Lei 7.730/1989, qual seja, aplicando o rendimento das LFTs apurado no mês precedente, deduzido o percentual fixo de 0,5%, daí porque não há que se falar em aplicação do IPC para de 10,14% para o mês de fevereiro/1989. Aliás, ao que consta, a remuneração das LFTs foi de 18,35%, enquanto a variação do IPC foi de (10,14%). Note-se que referido entendimento já se encontra consolidado no âmbito do E.STJ, como se pode notar pelo teor do AGA 1022669, Terceira Turma, v.u., DJE de 26/09/2008, Relª. Minª. Nancy Andrighi: Agravo no agravo de instrumento. Cadernetas de poupança. Correção monetária. Junho de 1987. Janeiro de 1989. Acórdão em consonância com jurisprudência pacífica do STJ. - No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de

cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. - Aplica-se o IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança referentes ao mês de junho de 1987 em 26,06%. - Não se conhece do recurso especial, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Agravo no agravo de instrumento não provido. No mesmo sentido, também no E.STJ, trago à colação o decidido no AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005 p. 432: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. Afinal, nos EDcl no REsp 148353/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 15.09.2003 p. 320, a propósito da violação do princípio da irretroatividade operado pela Resolução BACEN nº 1.338/87, o E.STJ asseverou que: A modificação havida no critério de atualização, introduzida pela Resolução nº 1.338/87, do Bacen, não é suscetível de atingir situação pretérita, protegida pela legislação vigente à época do depósito, em respeito ao princípio da irretroatividade. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental e desprovido. Disto resulta, e atentando ao pedido deduzido na inicial, o pleito tem procedência quanto ao direito à aplicação de correção monetária no tocante aos meses de junho/1987 (26,06%) e janeiro/1989 (42,72%), no tocante às contas de caderneta de poupança acusadas nos autos, observando que as novas legislações devem ser respeitadas para os períodos aquisitivos que se iniciarem após suas respectivas publicações. Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de contas de poupança deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável às contas, descontados os valores eventualmente sacados pelo poupador. Por óbvio que os expurgos anteriores devem ser considerados na recomposição dos saldos em razão dos expurgos posteriores. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas de poupança, recompondo-se a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Todavia, no caso de saques nas contas de poupança posteriores aos meses nos quais serão recompostos os saldos, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano (desde a citação, quando essa for posterior ao saque) e correção monetária nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros (E.STJ, REsp 666676/PR, Rel. Min^a. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 06.06.2005). Entendo descabida a cumulação de juros moratórios e de juros remuneratórios (ou compensatórios), já que as próprias contas de poupança em tela estavam sujeitas apenas a uma incidência de juros. Considerando a parte da sucumbência no tocante ao pedido formulado, atentando para o trabalho realizado nos autos e tendo em vista se tratar de tema pacificado na jurisprudência, fixo honorários advocatícios em 5% do valor da condenação. Custas ex lege. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar correção monetária nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos, em de junho/1987 (26,06%) e janeiro/1989 (42,72%), utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. Esta decisão alcança apenas as contas de caderneta de poupança com data de aniversário até 15.01.1989 (inclusive). Nos meses posteriores aos saldos recompostos são devidos correção monetária e juros nos mesmos termos das contas de poupança em tela, restaurando a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. No caso de saques nas contas de poupança posteriores aos meses recompostos, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano (desde a citação, quando essa for posterior ao saque) e correção monetária nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ e, após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do saque (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, conforme documentação até então acostada aos autos. Honorários em 5% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I..

2007.61.00.013179-5 - ANTONIO ROBERTO ZANIN(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Antonio Roberto Zanin em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferenciais de correção monetária baseadas no IPC/IBGE pertinente a contas de caderneta de poupança, relativas aos meses de junho/1987, janeiro/1989 e abril/1990. Em síntese, a parte-autora sustenta que, no contexto de planos econômicos levados a efeito pelo Governo Federal, houve mudança de índices de correção monetária aplicada às contas de caderneta de poupança nos meses que indica, levando à indevida redução nos saldos e à violação de diversos mandamentos jurídicos. Por isso, a parte-autora pede a aplicação de correção monetária segundo percentuais que entende corretos, com os efeitos correspondentes nos meses posteriores. A CEF apresentou contestação arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 22/28). Determinado a CEF apresentação de extratos das contas poupança indicadas pela parte-autora (fls. 39), a qual foi cumprida às fls. 40/56 e 65/71. A parte-autora requereu a

desconsideração do pedido em relação a conta-poupança nº 91.006621-2 (fls. 82). Instada a esclarecer o pedido de desconsideração tendo em vista que os extratos apresentados pela às fls. 40/56, a parte-autora informou que a desistência refere-se a conta nº 91.006621-2, permanecendo seu interesse no tocante as contas nºs 99006621-7, 99006621-2 e 43006221-7 (fls. 89). É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, firmo a competência da Justiça Federal para o presente feito, tendo em vista que figura no pólo passivo ente público federal, impondo a aplicação do comando contido no art. 109, I, da Constituição. De outro lado, ante ao valor atribuído à causa (compatível com o pleito formulado e com os demais dados constantes dos autos), a competência para processar e julgar esta ação é deste Foro Cível, e não do Juizado Especial Federal. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e, afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Não há que se confundir a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir (concebidos como condições da ação) com o cabimento ou não do tema de mérito formulado na presente ação, além do que o cumprimento de atos normativos por parte da CEF não exclui a possibilidade de o Poder Judiciário declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade das normas jurídicas que deram aparente amparo às correções monetárias realizadas nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos. A CEF é parte legítima para este feito, uma vez que era a instituição financeira que mantinha as contas de caderneta de poupança nos momentos em face dos quais são reclamadas as diferenças de correção monetária. Note-se que o Banco Central do Brasil (BACEN) não figura neste feito uma vez que o pleito ora formulado, no que tange aos efeitos da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990, abrange apenas valores até NCz\$ 50.000,00 (ou seja, valores que foram mantidos na CEF e que não foram transferidos e bloqueados pelo BACEN). Nesse sentido já decidiu o E.STJ, ao teor do RESP 478341/SP, DJ de 14/04/2003, p. 0219, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. João Otávio Noronha, segundo o qual A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de atribuir, exclusivamente, ao BACEN a responsabilidade pela correção monetária de ativos financeiros bloqueados na forma da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90. No ERESP 167544/PE, Corte Especial, v.u., DJ DATA:09/04/2001, p. 0326, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, restou decidido o seguinte: Caderneta de poupança. Correção monetária. Março de 1990. Plano Collor. Transferidos os recursos para o Banco Central, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos. Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador. De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido, cuidando de tema processual semelhante ao presente, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, v.u., Relª. Desª. Federal Suzana Camargo, DJ de 07.08.1996, p. 55267. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos das contas de caderneta de poupança em fase de ação de conhecimento, como no RESP 421956/RJ, DJ de 05.08.2002, p. 0213, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Luiz Fux, aduzindo que Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e muito menos pode-se tê-los como imprescindíveis para comprovação do saldo de cruzados novos nelas constantes. Precedentes. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança dos demandantes, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenham direito. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a processamento desta ação de conhecimento. Os autos vêm instruídos com documentos relativos à conta de poupança pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama a referida correção monetária, com a devida ciência da ré. Embora seja certo que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável às relações entre os clientes e instituições financeiras (Súmula 297 do E.STJ), acredito que a solução da lide posta nos autos não depende da aplicação da Lei 8.078/1990, daí porque é desnecessário discutir a eventual aplicação retroativa desse diploma legal. Por outro lado, vale anotar que muitas previsões da Lei 8.078/1990 expressam entendimentos já consolidados ao tempo de sua edição, além do que a proteção do consumidor é garantia fundamental de aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, XXXII e 1º, da Constituição de 1988. Quanto à prescrição, tendo em vista que a CEF é empresa pública, resta inaplicável ao presente caso o prazo de 05 anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, no art. 2º do Decreto-Lei 4.597/1942, e no art. 50 da Lei 4.595/1964. O prazo de 10 anos contido art. 205 do Código Civil vigente também não incide no caso dos autos, tendo em vista a regra de transição estabelecida no art. 2.028 do mesmo Código, bem como o fato de já ter transcorrido mais da metade do prazo prescricional anterior no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (vale dizer, 10.01.2003), considerando como termo inicial o momento em que se deixou de creditar, dos saldos das cadernetas de poupança, os índices inflacionários reclamados. Sobre o assunto, anote-se o julgado pelo E.STJ no REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 19.06.2006, p. 139. Observando o momento dos expurgos inflacionários reclamados nos autos e o que demais consta na legislação de regência, o tema ventilado nos autos é sujeito ao art. 177, caput, do Código Civil de

1916, segundo o qual o prazo prescricional é de 20 anos, tendo como termo inicial o momento em que se deixou de aplicar os índices de correção monetária tidos como corretos. Segundo posição pacificada na jurisprudência, não há que se falar na prescrição quinquenal de que trata o art. 178, 10, III, do mesmo Código Civil, como se extrai do decidido pelo E.STJ no REsp 774.612/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 29.05.2006, p. 262: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. Tendo em vista as datas dos planos econômicos cujos os expurgos inflacionários são reclamados nos autos, bem como considerando o lapso prescricional vintenário e, afinal, a data de distribuição desta ação judicial, não há que se falar em prescrição. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, inicialmente convém lembrar que, ao teor do art. 5º, caput, da Constituição da República, a liberdade e a segurança jurídica revelam-se como direitos fundamentais, pois são essenciais à realização da dignidade humana e à vida em sociedade. Por esse motivo, há vários preceitos constitucionais dando garantia à liberdade e à segurança, tais como a legalidade e a irretroatividade, impondo que as contratações lícitas sejam regidas pelas regras vigentes ao tempo em que são pactuadas, vedada a aplicação pretérita das leis em prejuízo ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Em condições normais, os critérios pertinentes à correção monetária dos contratos celebrados entre pessoas capazes ficam na seara da autonomia da vontade, cabendo às partes a definição dos índices que farão a atualização dos valores em razão da inflação verificada no decurso do tempo. Contudo, no caso das cadernetas de poupança há um realce socioeconômico que as aproximam do direito público, pois não se trata de um investimento comum, mas sim reserva de valor que recebe benefícios (inclusive isenção de imposto de renda sobre os juros pagos) em favor do perfil geralmente popular dos poupadores e das finalidades relevantes para as quais são destinados os seus fundos captados pelas instituições financeiras (p. ex., financiamento de moradias populares). Esse conjunto de fatores tem sido suficiente para que o ordenamento jurídico defina quais os critérios de correção monetária e de juros das cadernetas de poupança, o que pode ser feito com amparo em lei ordinária ou até mesmo em resoluções do BACEN (escoradas nas delegações promovidas com amparo na Lei 4.595/1964, prorrogadas pela Lei 7.770/1989, pela Lei 8.392/1991 e pela Lei 9.069/1995, todas escoltadas pelo art. 25 do ADCT). Por sua vez, os contratos de caderneta de poupança são os atos ou negócios jurídicos de trato sucessivo (assim compreendidos aqueles que têm execução compartimentalizada e prolongada no tempo), motivo pelo qual estão sujeitos à legislação superveniente tão somente com relação às novas etapas ou prestações iniciadas após a modificação legislativa. Ainda assim, os efeitos futuros de novas leis em face de contratos anteriormente celebrados também devem ser compreendidos com razoabilidade à luz do contido no art. 5º, XXXVI, da Constituição, ponderando os interesses em conflito (sobretudo os imperativos socioeconômicos), já que a nova normatização geralmente impõe o reequilíbrio dos termos anteriormente pactuados, sob pena de o efeito futuro gerar efeito desproporcional na própria base da relação jurídica anteriormente avençada. Consoante decidiu o E.STF, no AI 292979 ED/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., DJ de 19-12-2002, p. 127, A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Dito isso, no que concerne às modificações nos critérios de correção monetária das contas de caderneta de poupança pertinentes ao mês de junho/1987 (denominado Plano Bresser), é importante lembrar que o art. 12 do Decreto-Lei 2.284/1986 (com as alterações promovidas pelos Decretos-Lei 2.290 e 2.311, ambos de 1986) determinou que os saldos dessas cadernetas, bem como os do FGTS e do PIS/PASEP, seriam corrigidos pela variação das Letras do Banco Central (LBC) ou, alternativamente, por outro índice que fixado pelo Conselho Monetário Nacional, sendo mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. Ulteriormente foi editada a Resolução BACEN 1.265/1987 dispondo que, a partir de março de 1987, os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN (que era atualizada pelo IPC, conforme art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986, na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986). Na prática, essa Resolução BACEN 1.265/1987 não alterou a situação das contas de poupança, pois determinou que, até junho/1987, a OTN seria atualizada mensalmente a partir da variação do IPC ou dos rendimentos produzidos pelas LBCs, dos dois o maior. Somente a partir de julho/1987 é que a Resolução BACEN 1.265/1987 determinou que a OTN seria corrigida apenas com base nos rendimentos oriundos das LBCs. Essa situação se alterou com a Resolução BACEN 1.336, de 11.06.1987, que manteve a opção pelo emprego do IPC na correção da OTN até dezembro/1987, caso esse indexador obtivesse resultado maior ao apurado para a LBCs. Todavia, na esteira do complexo e sofrido período de instabilidade decorrente de elevada inflação, dias após a edição da Resolução BACEN 1.336 foi editada a Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987, determinando, em que os itens I e III, que, apenas no mês de julho/1987, a correção monetária das contas de caderneta de poupança seria feita tão somente pela OTN (essa, por sua vez, atualizada apenas pela variação das LBCs, e não mais pelo IPC), e, com base nos itens II e IV dessa mesma Resolução BACEN 133//1987, a partir de agosto/1987, a correção das poupanças voltaria a ser pela variação da OTN (com base no IPC) ou da LBC (no que essa fosse excedente a 0,5%), dos dois o maior. Em outras palavras, nos moldes da Resolução BACEN 1.336/1987, às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos iniciados até 15.06.1987 (inclusive) seria aplicável a correção

monetária pela variação da OTN (tendo por base a variação da LBC ou do IPC, dos dois o maior), mas a Resolução 1.338/1987 determinou a aplicação da OTN com base na LBC sem considerar a variação do IPC para os creditamentos feitos em julho/1987, cabendo destacar que, entre 1º a 30 de junho, foi apurado o índice de 18,02% para as LBCs, ao passo em que o IPC atingiu o percentual de 26,06%. Situação semelhante se deu no tocante ao mês janeiro/1989, pois já afirmado, nos moldes do art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986 (na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986), a partir de março/1987, o critério de reajuste da OTN foi fixado pelo Conselho Monetário Nacional (vinculado ao BACEN), em face do que foi editada a Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987, prevendo que, a partir de agosto/1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do IPC, aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei 2.335/1987. Cuidando especificamente das contas de caderneta de poupança, àquele tempo o item IV da Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987 (com as alterações da Resolução BACEN 1.396, de DOU 23.09.1987), determinava correção monetária com base na variação da OTN (vale dizer, segundo a variação do IPC). Ocorre que, na implantação do denominado Plano Verão, a MP 32, DOU de 16.01.1989 (posteriormente convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989) promoveu a extinção da OTN, até então era o parâmetro para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, consoante as disposições da Resolução BACEN 1.338/1987 (com a alteração veiculada pela Resolução BACEN 1.396/1987). Nos termos da MP 32/1989, reproduzido pelo art. 17 da Lei 7.730/1989), os saldos das cadernetas de poupança foram atualizados, no mês de fevereiro/1989, com base no rendimento das LFTs do mês de janeiro/1989 (deduzido o percentual fixo de 0,5%), nos meses de março/1989 e abril/1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT (deduzido o percentual fixo de 0,5%), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e, a partir de maio/1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Isto posto, à luz dos preceitos constitucionais de regência (sobretudo a segurança jurídica), e considerando que o depósito em caderneta de poupança é contrato de trato sucessivo mensal (ou seja, tem execução compartimentalizada e periódica a partir da denominada dia do aniversário da conta, assim entendido o dia do depósito dos valores), parece-me evidente que as determinações da MP 32/1989, somente podem atingir o período que se iniciar após suas respectivas vigências. Ou seja, mesmo sendo possível que tal ato normativo atinja contratos de poupança celebrados até 15.01.1989 (inclusive, com seus respectivos saldos), a modificação promovida nos critérios de correção monetária somente pode incidir nos períodos mensais que se iniciem a partir do dia de sua publicação (16.01.1989, já que os atos normativos têm vigência e eficácia a partir de sua publicidade pelos meios válidos). Reconheço que, em situações excepcionais (motivadas especialmente pelo interesse socioeconômico ponderado em face de interesses particulares), é possível determinar outro grau de incidência da nova legislação que versa sobre correção monetária, tal como ocorre no tocante aos vencimentos dos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário, sobre o que o E.STF firmou entendimento (do qual guardo reservas) no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, viabilizando que as normas modificativas tenham aplicabilidade imediata independentemente de terem sido veiculadas durante o transcurso do período no qual é formado o índice de correção monetária (p. ex., RE 221046/RJ, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 15.05.1998, p. 61). No mesmo sentido (do qual igualmente guardo reservas), o E.STF também afirmou que o FGTS, por não ter natureza contratual mas sim estatutária decorrente, não seria abrigado pelo direito adquirido no que tange a regime jurídico. A despeito dos imperativos que ensejaram os planos econômicos de combate à inflação nas décadas de 1980 e 1990, é necessário lembrar a importância da caderneta de poupança ante à destinação dos fundos captados pelas instituições financeiras, revelando a necessidade de priorizar a proteção dos poupadores quando se faz a ponderação de interesses jurídicos posta nos autos, sobretudo em se tratando de mera atualização monetária decorrente da famigerada inflação recentemente vivida. Portanto, no que concerne à atualização de saldos de caderneta de poupança, deve ser dada primazia ao princípio da segurança jurídica, motivo pelo qual o poupador possui direito adquirido à aplicação dos critérios previstos na legislação vigente no momento em que se inicia o período aquisitivo à atualização monetária. Reforça essa conclusão, ainda, a confiança legítima, o critério do tempus regit actum, e a proibição de enriquecimento sem causa, tudo no sentido de que às contas de caderneta de poupança cabe aplicar a legislação vigente no início do período aquisitivo mensal, de maneira que a nova legislação que impõe prejuízos aos poupadores não pode levar à aplicações retroativas. De outro lado, no que tange às cadernetas de poupança iniciadas ou com data de aniversário posteriores à mudança dos critérios de correção, deve prevalecer o novo regime instaurado pela norma modificadora, pois o período aquisitivo de tais contas, para efeitos de aplicação de correção monetária, já nasce sob o manto da lei nova. Assim, no que diz respeito ao Plano Verão (janeiro/1989), por força do previsto no art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986 (na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986), na Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987 (com as alterações da Resolução BACEN 1.396, de DOU 23.09.1987), é aplicável a variação da OTN (ou seja, do IPC) para as contas iniciadas ou com data de aniversário até 15.01.1989, sendo que as cadernetas de poupança, abertas ou renovadas posteriormente a essa data, devem ser regidas pelo novo critério estabelecido na Medida Provisória 32/1989 (a qual foi convertida na Lei 7.730/1989). Em função da não aplicação do IPC nas cadernetas de poupança com início ou data de aniversário anteriores ao início da vigência das normas que alteraram o critério de correção monetária, resta evidenciado o direito dos poupadores à variação do IPC/IBGE no período em tela, a qual corresponde ao percentual de 42,72%, sendo inaplicável a variação da LFT no período, apurada em 22,35%. De outro lado, no que concerne ao período aquisitivo iniciado a partir de 16.01.1989, inclusive no tocante ao mês de fevereiro/1989, a correção monetária das contas de caderneta de poupança deve ser feita nos moldes da Medida Provisória 32/1989 convertida na Lei 7.730/1989, qual seja, aplicando o rendimento das LFTs apurado no mês precedente, deduzido o percentual fixo de 0,5%, daí porque não há que se falar em aplicação do IPC para de 10,14% para o mês de fevereiro/1989. Aliás, ao que consta, a remuneração das LFTs foi de 18,35%, enquanto a variação do IPC

foi de (10,14%). Note-se que referido entendimento já se encontra consolidado no âmbito do E.STJ, como se pode notar pelo teor do AGA 1022669, Terceira Turma, v.u., DJE de 26/09/2008, Rel^a. Nancy Andrighi: Agravo no agravo de instrumento. Cadernetas de poupança. Correção monetária. Junho de 1987. Janeiro de 1989. Acórdão em consonância com jurisprudência pacífica do STJ. - No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. - Aplica-se o IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança referentes ao mês de junho de 1987 em 26,06%. - Não se conhece do recurso especial, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Agravo no agravo de instrumento não provido. No mesmo sentido, também no E.STJ, trago à colação o decidido no AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005 p. 432: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. Afinal, nos EDcl no REsp 148353/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 15.09.2003 p. 320, a propósito da violação do princípio da irretroatividade operado pela Resolução BACEN n° 1.338/87, o E.STJ asseverou que: A modificação havida no critério de atualização, introduzida pela Resolução n° 1.338/87, do Bacen, não é suscetível de atingir situação pretérita, protegida pela legislação vigente à época do depósito, em respeito ao princípio da irretroatividade. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental e desprovido. Por fim, diante o raciocínio até aqui desenvolvido, tem-se que para fevereiro de 1989 o índice correto é o apontado pelo rendimento da LFT apurado no mês precedente, deduzido o percentual fixo de 0,5 (meio por cento), consoante os termos da MP 32/1989 (convertida na Lei 7.730/1989), motivo pelo qual não há que se falar em violação a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito por parte da instituição financeira, a qual se limitou a aplicar a legislação vigente na data de aniversário ou abertura da poupança. Já com relação aos expurgos inflacionários verificados entre março/1990 e abril/1990 (na esteira do denominado Plano Collor I), primeiramente é importante destacar que, nos moldes do art. 17, III, da Lei 7.730/1989, os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, desde maio/1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Com a edição da MP 168, DOU de 16.03.1990, geradora da Lei 8.024, de 12.04.1990, foi reintroduzido o cruzeiro como unidade monetária, ao mesmo tempo em que foi determinado o bloqueio da liquidez de ativos financeiros e outras providências, incluindo os saldos das cadernetas de poupança, que, na forma dos arts. 6º desses atos, seriam convertidos em cruzeiros até NCz\$ 50.000,00, enquanto a quantia excedente a esse limite seria transferida para o BACEN, ficando bloqueada até a liberação, a partir de 16.09.1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. Em sua redação original, o art. 6º, caput, e o 2º desse mesmo preceito da MP 168/1990, previram que a atualização monetária dos saldos das contas de poupança seria feita pelo BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas a redação final que resultou do art. 6º e da Lei 8.024, DOU de 13.04.1990, cuidou da aplicação do BTNf apenas dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 e que restariam bloqueados, silenciando acerca dos saldos inferiores e que ficariam disponíveis para os poupadores. É verdade que a MP 172, DOU de 19.03.1990, repetiu os termos da MP 168/1990 para fixar a atualização monetária dos saldos das contas de poupança pela variação do BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas essa MP 172/1990 não foi convertida em lei. Somente com a MP 180, DOU de 18.04.1990, voltou a ser prevista a aplicação do BTNf para as contas de poupança ns montantes disponíveis até NCz\$ 50.000,00, mas é certo que essa MP perdeu eficácia (inclusive a MP 184, DOU de 07.05.1990, que revogava a MP 180/1990 para restaurar a eficácia da Lei 8.024/1990 a contar de 18.04.1990). Em suma, todas essas MPs perderam eficácia desde sua edição, nos moldes do art. 62 da Constituição (note-se, todas editadas antes das mudanças introduzidas na Constituição pela Emenda 32/2001), razão pela qual os atos praticados durante todo esse período devem ser regido pela legislação anteriormente vigente as MPs não convertidas (qual seja, o art. 17, III, da Lei 7.730/1989). Somente com o art. 2º da MP 189, DOU de 31.05.1990 (cujas reedições em varias outras MPs levaram ao art. 2º da Lei 8.088/1990) é que o BTN passou a ser empregado como critério para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, acrescidos de juros de 0,5% ao mês. Assim sendo, até o início da eficácia da MP 189/1990, a correção monetária das contas de cadernetas de poupança devia ser feita com base na variação do IPC do mês anterior, conforme previsto no art. 17, III, da Lei 7.730/1989, em respeito à segurança jurídica, à confiança legítima e ao princípio do tempus regit actum. Note-se que, para processamento dessa transferência dos valores bloqueados, as instituições financeiras depositárias deveriam aplicar o IPC devido às contas de poupança que aniversariassem a partir de 16.03.1990, ao passo em que o BACEN, durante o período de bloqueio, deveria atualizar os saldos na forma do 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 (também na redação dada pela Lei 8.088/1990), segundo o qual As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Portanto, das disposições contidas na MP 168/1990 e na Lei 8.024/1990 (até o início da vigência da MP 189, DOU de 31.05.1990 e ulteriores), resta que até NCz\$ 50.000,00, os saldos em poupança foram imediatamente convertidos em cruzeiros e mantidos disponíveis para os poupadores. Nos

termos dessa mesma legislação, até NCz\$ 50.000,00, os saldos das contas de poupança deveriam ser corrigidos pelos critérios previstos na legislação de regência, qual seja, aplicando-se o IPC (conforme art. 17, III, da Lei 7.730/1989 e Comunicado BACEN 2.067/1990, DOU de 02.04.1990, p. 6431), sem qualquer violação à isonomia por razões atinentes a expressão monetária dos montantes e justificativas que levaram ao bloqueio dos valores. Como as contas-poupança que tiveram vencimento entre 1º.03.1990 e 15.03.1990 somente fariam o próximo aniversário na primeira quinzena de abril/1990, é devida a variação do IPC de março/1990 (vale dizer, do mês anterior, tal como assegurava a Lei 7.730/1989, vigente no início do período aquisitivo em curso, que não pôde ser atingido pela MP 168, DOU de 16.03.1990, em razão da retroatividade injusta de grau mínimo, na dicção do E.STF). Assim, o IPC de março/1990 (verificada entre 16.02.1990 e 15.03.1990), no percentual de 84,32%, deve ser creditado às contas-poupança com vencimento na primeira quinzena de abril/1990, após o que os saldos superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos para o BACEN, sofrendo correção pela variação do BTNf, desde então, ao passo em que os montantes até NCz\$ 50.000,00 restariam nas instituições financeiras depositárias sujeitas ao IPC até o início da eficácia jurídica da MP 189/1990, de modo que ao mesmo é devida a variação de abril/1990 (44,80%).No tocante aos saldos de cadernetas de poupança superiores a NCz\$ 50.000,00, ao BACEN, a questão está pacificada nos termos da Súmula 725 do E.STF, segundo a qual É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. Já no tocante aos valores até NCz\$ 50.000,00, a matéria encontra alguma divergência, pois há precedentes do E.STJ determinando a aplicação do BTN para saldos em cruzeiros que não foram bloqueados e que estiveram disponíveis em maio e junho de 1990 (p. ex., AGRESP 1041176, Quarta Turma, v.u., DJE de 18.08.2008, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior), mas pelos motivos expostos, filio-me à corrente que entende ser aplicável o IPC de abril/1990, para as contas de cadernetas de poupança que ficaram disponíveis para os seus titulares (vale dizer, cujos saldos eram até NCz\$ 50.000,00 na data da edição do plano econômico em tela) e cujas datas de aniversário se deram até 30.05.1990 (inclusive). Nesse sentido decidiu o E.STF nos AI-ED 554129, DJ de 24.02.2006, p. 049, Rel. Min. Carlos Velloso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido. No mesmo sentido, também no E.STF, note-se o RE 238487, DJ de 31.10.2001, p. 0624, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido. No E.TRF da 3ª Região, na AC 1365209, Terceira Turma, v.u., DJF3 de 03/03/2009, p. 295, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, consta: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. 1. Recurso adesivo interposto pela parte autora não conhecido, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa, em razão da interposição de recurso pela via principal pela mesma parte. 2. Apelação da ré não conhecida na parte em que trata da inaplicabilidade do IPC de janeiro de 1989, matéria estranha à presente lide, bem como no que se refere ao IPC de fevereiro de 1991, na medida em que não há determinação para a sua aplicação na sentença.. 3. As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denunciação da lide à União e ao Banco Central. 4. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil. 5. O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 6. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 7. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. 8. Aplicação dos critérios para correção do débito judicial conforme fixado na sentença, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da

Justiça Federal.9. Mantida a sucumbência recíproca. 10. Recurso adesivo não conhecido. Preliminar afastada. Apelação da ré desprovida na parte conhecida e apelação da parte autora desprovida. No mesmo sentido, também no E.TRF da 3ª Região, trago à colação o julgado na AC 1247513, Quarta Turma, v.u., DJF3 de 03/02/2009, p. 518, Rel. Des. Federal Fabio Prieto: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%. 4. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. 5. Apelação parcialmente provida. Disto resulta, e atentando ao pedido deduzido na inicial, o pleito tem procedência quanto ao direito à aplicação de correção monetária no tocante aos meses de junho/1987 (26,06%), janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), no tocante às contas de caderneta de poupança acusadas nos autos, observando que as novas legislações devem ser respeitadas para os períodos aquisitivos que se iniciarem após suas respectivas publicações. Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de contas de poupança deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável às contas, descontados os valores eventualmente sacados pelo poupador. Por óbvio que os expurgos anteriores devem ser considerados na recomposição dos saldos em razão dos expurgos posteriores. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas de poupança, recompondo-se a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Todavia, no caso de saques nas contas de poupança posteriores aos meses nos quais serão recompostos os saldos, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano (desde a citação, quando essa for posterior ao saque) e correção monetária nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros (E.STJ, REsp 666676/PR, Rel. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 06.06.2005). Entendo descabida a cumulação de juros moratórios e de juros remuneratórios (ou compensatórios), já que as próprias contas de poupança em tela estavam sujeitas apenas a uma incidência de juros. Considerando a parte da sucumbência no tocante ao pedido formulado, atentando para o trabalho realizado nos autos e tendo em vista se tratar de tema pacificado na jurisprudência, fixo honorários advocatícios em 5% do valor da condenação. Custas ex lege. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar correção monetária nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos, em de junho/1987 (26,06%), janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. As correções monetárias de junho/1987 e de janeiro/1989, ora reconhecidas, restringem-se às contas de poupança com período aquisitivo (data de aniversário) iniciado até 15.06.1987 (inclusive) e 15.01.1989 (inclusive), respectivamente, ao passo em que os percentuais atinentes ao mês de abril/1990 não alcançam valores transferidos ao BACEN nos moldes da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990 (e demais aplicáveis). Nos meses posteriores aos saldos recompostos são devidos correção monetária e juros nos mesmos termos das contas de poupança em tela, restaurando a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. No caso de saques nas contas de poupança posteriores aos meses recompostos, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano (desde a citação, quando essa for posterior ao saque) e correção monetária nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ e, após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do saque (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, conforme documentação até então acostada aos autos. Honorários em 5% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I..

2008.61.00.013478-8 - ELIANA MARIA ANGELICA ANDRADE LOPES(SP057921 - WALDO NORBERTO DOS S CANTAGALLO E SP253122 - MAURICIO LOURENÇO CANTAGALLO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) Vistos, em sentença.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ELIANA MARIA ANGÉLICA ANDRADE LOPES em face do CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO-SP, visando a declaração de inexistência de relação jurídica pertinente a vínculo mantido com o conselho réu no tocante aos períodos posteriores ao ano de 1998.Para tanto, a parte-autora alega que em 21.12.1998 formulou pedido de cancelamento da sua inscrição perante o CRO-SP, mas, no entanto, à vista de existência de anuidades atrasadas, o requerimento foi indeferido pela entidade de classe. A parte-autora assinala que não exerce a odontologia desde 14.04.1992 (ante a alienação do consultório dentário de que era titular), motivo pelo qual havia pugnado inclusive pela anistia das anuidades vencidas desde então até a data da apresentação do pedido de desfiliação, pretensão que também restou rejeitada. Dito isso, a parte-autora sustenta que a negativa do Conselho réu configura violação à Constituição Federal e à legislação de regência, na medida em que não pode ser compelida a permanecer associada contra a sua vontade (art. 5º, XX), assim como ante a vedação à entidade de impor o pagamento de débitos como condição para proceder ao desligamento do interessado. Subsidiariamente, sustenta a prescrição das anuidades vencidas a mais de 5 (cinco) anos. Assim, pede provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídica estabelecida com o conselho réu a partir da apresentação do pedido de baixa, e, por conseguinte, o afastamento da exigibilidade das anuidades cobradas desde então. Pede tutela antecipada.No ato da distribuição foi identificada a possibilidade de prevenção com a ação ordinária 2002.61.00.019451-5, que tramita perante a 9ª Vara Cível, à vista de o objeto desta ultima demanda recair exclusivamente sobre a exigibilidade das

anuidades referentes ao período compreendido entre 1993 a 2000. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada (fls. 60). Citado, o conselho réu apresentou contestação, arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 74/144). As partes instadas a esclarecerem se houve a entrega da carteira profissional ao conselho réu (fls. 145), a parte-autora informou ter promovido a entrega do referido documento (fls. 146/150). A parte-ré manifestou-se informando que a entrega da carteira e da cédula de identidade profissional ocorreu no dia 09.06.2008, bem como esclareceu que o cancelamento da inscrição somente é efetivada com a entrega dos referidos documentos (fls. 152/153). O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido (fls. 156/159). Determinada a especificação de provas pelas partes (fls. 162), a parte-autora requereu o depoimento pessoal do representante legal do Conselho Regional de Odontologia (fls. 163), enquanto a parte-ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 163). Instada a esclarecer a produção de prova requerida (fls. 164), a parte-autora apenas reiterou o pedido (fls. 165), o qual foi indeferido às fls. 166. Vieram-me conclusos os autos. É o breve relatório. DECIDO. Cumpre acatar a preliminar de litispendência no tocante as anuidades de 1998, 1999 e 2000, conquanto já discutidas no processo 2002.61.00.019451-5, em trâmite perante a 9ª Vara Cível. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Primeiramente, é importante salientar que a Constituição Federal garante a liberdade de trabalho, ofício e profissão, remetendo à legislação infra-constitucional a incumbência de fixar os contornos dentro dos quais será admitido o exercício desse direito fundamental. Considerando a complexidade própria de determinadas profissões, cujo desenvolvimento depende de conhecimento técnico especializado, o legislador ordinário optou por regulamentá-las de forma mais estrita, exigindo formação acadêmica dos seus aspirantes, além de submetê-las à fiscalização de conselhos de classe constituídos pela categoria da profissão correspondente. É o que sucede com a atividade da advocacia, medicina, odontologia, etc., cujos profissionais se encontram jungidos à disciplina da OAB, CRM, CRO, etc., respectivamente. Esses órgãos são financiados com o produto da arrecadação de contribuições parafiscais cobradas de seus filiados, exações estas assentadas no art. 149 da Constituição Federal (contribuição no interesse de categoria profissional ou econômica), cuja instituição deve ser efetivada por lei ordinária de competência da União Federal. Tais contribuições revestem-se de natureza tributária, estando submetidas aos princípios catalogados no Sistema Tributário Nacional, sendo que a falta de pagamento enseja a inscrição do débito na dívida ativa, além de proporcionar ao credor o emprego da via executiva contemplada na Lei 6.830/1980. Nesse passo, é importante trazer à tona certos aspectos da regra matriz dessas contribuições, sobretudo no que concerne ao seu critério material. Com efeito, o fato gerador está relacionado com o exercício potencial ou efetivo da atividade profissional, o qual é viabilizado pela inscrição no respectivo órgão representante da profissão. Em termos práticos, a obrigação jurídica tributária se constitui com a inscrição do profissional no respectivo conselho de classe, pouco importando se ele exerce ou não a profissão de forma plena. Em contrapartida, havendo desligamento do profissional do Conselho de classe, sendo cancelada sua inscrição, não mais surgirá obrigação tributária superveniente. As hipóteses de rompimento do vínculo, por sua vez, encontram-se devidamente catalogadas na legislação de regência, estando sempre dependentes de atos positivos, é dizer, não podem ser efetivadas por atos negativos, tais como: decurso de prazo, inércia ou, simplesmente, deixar o sujeito de desenvolver a atividade profissional. Assim sendo, o Conselho não pode cancelar a inscrição de filiado faltoso sem antes promover o devido procedimento administrativo que lhe garanta a ampla defesa e o contraditório, razão pela qual não pode excluir o registro por motivo de inadimplência, conforme entendimento exarado pelo E.STJ no RESP 552894, DJ, d. 22.03.2004, p. 240, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão. Igualmente, não havendo mais interesse por parte do profissional no exercício da atividade, ele deve requerer formalmente o cancelamento de sua inscrição. O pedido de baixa na inscrição gera efeito imediato, ou seja, é o momento no qual é desatado o laço que mantém o profissional vinculado ao Conselho de classe, cessando, a partir daí, a incidência da contribuição anual em foco. A entidade profissional, portanto, não pode condicionar o desligamento à quitação de anuidades em atraso, as quais devem ser cobradas pelos instrumentos jurídicos previstos na legislação processual de regência. A jurisprudência de nossos Tribunais tem esposado o referido entendimento, como se pode notar na decisão prolatada pelo E.TRF da Primeira Região, nos autos da AMS 33000229438, in verbis: CONSELHO REPRESENTATIVO DE CLASSE. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. PAGAMENTO DE ANUIDADE EM ATRASO. 1. Deve ser cancelada a inscrição do requerente no Conselho Profissional a que estava vinculado na data em que validamente formulado o pedido de baixa no registro. 2. Dispõe o artigo 5º, XX, da Constituição Federal que: ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado. Assim, não pode o Conselho Representativo de Classe a que o profissional está vinculado condicionar o cancelamento de sua inscrição ao pagamento da anuidade em atraso, já que outros meios existem no mundo jurídico para a cobrança de débitos. 3. Apelação e remessa oficial não providas. (DJ. D. 04.06.2004, p. 140, Rel. Des. Tourinho Neto). O mesmo posicionamento tem sido adotado pelo TRF da Quinta Região, como se verifica na seguinte decisão: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROFISSÃO. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. DIREITO DE CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL SEM CONDIÇÕES. INDEVIDA ANUIDADE POSTERIOR AO REQUERIMENTO. 1. É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelece por isso que o interessado pode exercer, nos termos da lei, e deixar de exercer a profissão quando quiser, sem que tenha de justificar-se perante o conselho do qual se afasta que atividade ou profissão irá exercer a partir daí. 2. Solicitado o cancelamento do registro profissional, direito individual potestativo, torna-se indevida qualquer anuidade posterior ao requerimento. III - Cobrança de anuidade posterior ao pedido de cancelamento do registro que foi corretamente julgada improcedente. 3. Improvimento da apelação. (AC 559816, DJU d. 03.09.2003, p. 483, Terceira Turma, Rel. Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz). No tocante ao cancelamento de registro perante os Conselhos Regionais de Odontologia, a matéria está disciplinada na Resolução CFO 63/2005 (Consolidação das normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia), a qual prevê o desligamento do filiado na hipótese de encerramento da atividade profissional (art. 157, b).

Para tanto, o ato normativo em pauta exige que o interessado formule requerimento próprio, instruído com documento declarando, sob as penas da lei, o encerramento da atividade. É natural que, junto ao pedido de cancelamento, seja feita a entrega ao conselho do documento de identidade profissional, garantia de que o interessado não se apresentará socialmente como habilitado para o exercício profissional da odontologia. A propósito, a Resolução CFO 63/2005 permite a devolução da cédula de identidade profissional ao titular após a desfiliação, depois de anotado o cancelamento por carimbo no corpo do documento. No caso dos autos, a parte-autora deseja se desligar do CRO/SP, porém, este órgão tem condicionado o cancelamento de sua inscrição ao pagamento de anuidades em atraso. Consoante os termos acima expostos, tal exigência se reveste de evidente arbitrariedade, tendo em vista que a mera apresentação do requerimento já é suficiente para surtir os efeitos próprios da baixa. Por outro lado, entendo que o pedido de cancelamento deve conter os requisitos mínimos que demonstrem de forma inequívoca a disposição do interessado em desligar-se da atividade profissional desenvolvida, quais sejam, o requerimento expresso de baixa e a apresentação da cédula de identidade profissional perante a entidade de classe competente. Acontece que a parte-autora somente satisfaz esses requisitos, coincidentemente, no mesmo dia em que foi proposta a presente demanda, ou seja, em 09 de junho do ano corrente, conforme se infere do documento de fls. 154. Disto resulta que durante todo o período pleiteado nesta demanda, exercendo ou não exercendo efetivamente a profissão, a parte-autora ostentava a qualidade de profissional da odontologia, isto porque não consta nenhum documento anterior que revele de forma cabal a intenção manifesta da profissional em desligar-se do CRO. O requerimento de baixa no cadastro de contribuintes municipal não repercute na relação jurídica mantida com a entidade de classe responsável pela fiscalização profissional. Por sua vez, o documento de fls. 17, firmado em 16.12.1998, não é claro no tocante à intenção da parte-autora em deixar de desempenhar de forma definitiva a odontologia, até mesmo a vista do fato de ela continuar portando a cédula de identidade profissional até 09.06.2008, sem qualquer anotação sobre sua situação perante a entidade de classe. Disto resulta que, durante todo o período pleiteado, existiu relação jurídica válida e eficaz entre a parte autora e o conselho réu que permitisse a incidência da contribuição anual devida em favor deste último. A questão em torno de se saber se houve ou não o desempenho da atividade profissional é indiferente para a erupção do fato gerador da obrigação tributária em análise, exigindo-se apenas a inscrição ativa, exatamente a situação mantida pela parte-autora até o instante do ajuizamento da presente demanda. A partir da apresentação do pedido de desligamento protocolado em 09.06.2008, ante a decisão administrativa prolatada pelo CRO/SP (fls. 147), entendo ser o caso de perda superveniente do interesse na análise de parte do pedido deduzido nesta demanda, isto porque restou reconhecida a isenção de pagamento das anuidades pertinente aos anos de 2007 e 2008. Por sua vez, porque se trata de matéria de ordem pública, podendo ser declarada de ofício pelo magistrado, o tema relativo à prescrição das anuidades objeto da execução fiscal 2007.61.82.047139-9 deve ser invocado perante o juízo das execuções fiscais, tendo em vista a possibilidade de decisões conflitantes. Ante o exposto, no que diz respeito as anuidades de 1998, 1999 e 2000, em razão da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com amparo no artigo 267, V, do CPC. Já no que concerne às anuidades de 2007 e 2008, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo Civil. De resto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, condenando a autora nas custas processuais, assim como em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) incidentes sobre o valor global das anuidades questionadas na demanda. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo. P.R.I. e C..

2008.61.00.024119-2 - ROBERTO NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ROBERTO NUNES em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnano pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de janeiro/89 e abril/90, bem como a aplicação de juros progressivos. Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica. Alega ainda que tem direito à progressividade dos juros, nos termos da Lei 5.107/1966. Citada, a CEF contestou, alegando preliminares, e, no mérito a improcedência do pedido (fls. 114/124). Consta manifestação da parte-ré informando a impossibilidade de apresentação dos extratos fundiários, bem como a adesão da parte-autora ao acordo previsto na LC 110/01 (fls. 108/113). É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Primeiramente, homologo a transação noticiada nos autos, para que produza seus efeitos legais, sob o pálio da Lei Complementar 110/2001 e do art. 269, III, do CPC. Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E.STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90. Nesse sentido, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08.96, pág. 55267, por unanimidade. No E.TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03.95.

Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/02, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/01. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. Quanto à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Dito isto, à vista do tema ventilado nestes autos, cumpre anotar que a obrigação acessória concernente à aplicação da taxa de juros se revela como obrigação de trato sucessivo, renovando-se periodicamente enquanto perdura a relação jurídica obrigacional de que é dependente (no caso, o depósito compulsório das verbas pertinentes ao FGTS). Desse modo, o direito de ação para reclamar a incidência de determinada taxa de juros somente é atingido pela prescrição no tocante às parcelas que se tornaram exigíveis no período que antecedeu os trinta anos contados do ajuizamento da demanda. Em relação às parcelas exigíveis posteriormente, subsiste o direito do interessado de invocar a tutela jurisdicional. A propósito, veja-se a seguinte decisão prolatada pelo E.STJ no REsp 806.137/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 02.03.2007: PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO - EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. 1. Prescrição das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. Nas obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, o termo inicial da prescrição segue a mesma sistemática. 3. Ação para cobrança de juros progressivos, cuja prescrição, pela regra, tem início a cada mês, no dia em que era obrigação da CEF creditar em conta. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. Ademais, cumpre acrescentar que no caso de aplicação da prescrição em relação à obrigação de trato sucessivo, o e.STJ editou a Súmula 85, a qual reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nos moldes do art. 192 do Código Civil, os prazos de prescrição não podem ser alterados por acordo das partes. Porém, não correrá prescrição entre os cônjuges (na constância da sociedade conjugal), entre ascendentes e descendentes (durante o poder familiar), e entre tutelados ou curatelados e seus tutores ou curadores (durante a tutela ou curatela). Também não corre a prescrição contra incapazes, contra os ausentes do País em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios, contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra, pendendo condição suspensiva, não estando vencido o prazo e pendendo ação de evicção. Afinal, conforme previsto no art. 200 do Código Civil, quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença penal definitiva. Por sua vez, a prescrição está sujeita a interrupção, que somente poderá ocorrer uma vez, conforme expresso no art. 202 do Código Civil, recomeçando a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. Haverá interrupção da prescrição por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; por protesto, nas condições da hipótese anterior; III - por protesto cambial; IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores; V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Em princípio, a prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita, e também pode ser declarada de ofício pelo magistrado competente (consoante Lei 11.280/2006). Tendo em vista as datas dos vínculos empregatícios vertidas nas CTPS acostadas aos autos, bem como a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, constato a prescrição em relação às parcelas de juros progressivos exigíveis anteriormente ao prazo de 30 (trinta) anos do ajuizamento deste feito. Indo adiante, o art. 4º da Lei 5.107/66, prevê que a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei 5.705/71 (arts. 1º e 2º) tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), assim, estabelecendo: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de

setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, 4º), nos seguintes termos: os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 1º.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que não fizeram essas opções e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS. Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego. Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de legislador positivo em face do Poder Judiciário. No caso dos autos, parte da lide reside em relação de emprego mantida entre 1º.01.67 e 22.09.71, sendo que pela documentação acostada pela parte-autora (fls. 44 e 47), está provado que houve a efetiva opção original pelo FGTS feita fora desse período, cabendo questionar acerca da extensão da taxa progressiva no que tange aos demais períodos, por manifesta procedência. Tratando-se de opção originária, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, 3º, prevê que: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). À evidência, essas contas vinculadas existentes (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original, realizadas entre 1º.01.67 e 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa. Desse modo, havendo opção original ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual, nesse particular, não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado, impedindo a aplicação da Súmula 154, do E.STJ. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. Reconhecida a carência de ação, o que pode ser feito de ofício em qualquer grau de jurisdição, cumpre extinguir o feito sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Indo adiante, há que subsistir interesse de agir, de modo que, ante ao já exposto, terá direito à taxa progressiva de juros o trabalhador que efetivamente comprovar a opção retroativa na forma da legislação de regência, ensejando a aplicação da súmula 154 do E.STJ, segundo a qual os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66. Por sua vez, o E.TRF da 4ª Região editou a Súmula nº 4, com o seguinte teor: a opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 368261 (Proc. 97.03.023480-1), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que a Lei 5.958/73 estabeleceu direito à opção retroativa sem qualquer restrição, conseqüentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. Por sua vez, é certo que esse direito aos juros progressivos remanesce em relação às contas criadas dentro do período em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos. Quanto às provas documentais apresentadas, o CPC claramente atribui à parte interessada (hipersuficiente, em princípio) o ônus de trazer aos autos o que for de seu interesse, as quais, neste caso, representam o termo de opção pelo FGTS. Por fim, não assiste direito aos juros progressivos no que tange às contas vinculadas iniciadas em decorrência de contratos de trabalho atinentes a períodos estranhos a 1º.01.67 a 22.09.71 (pois estão desabrigadas pela legislação em tela), às quais deve ser aplicada a taxa fixa de 3%, nos termos da Lei 5.705/71 e supervenientes. No caso dos autos, no que tange a parte-autora, está provado que houve relação de emprego entre 1º.01.67 e 22.09.71, documentando-se a efetiva opção retroativa pelo FGTS feita sob o amparo da legislação em tela (fls. 44 e 47). Assim, assiste direito à aplicação dos juros progressivos em relação à correspondente conta vinculada do FGTS, observada a progressividade pelo tempo de permanência na mesma empresa previsto na legislação de regência. Assim, em face das contas vinculadas de FGTS (criadas entre 1º.01.67 e 22.09.71, estejam elas, agora, ativas ou inativas), cuja opção retroativa está devidamente comprovada, deve a CEF incorporar os juros progressivos estabelecidos pelo art. 4º da Lei 5.107/66 (segundo o tempo de permanência do empregado na mesma empresa, previsto nos incisos desse dispositivo), tendo como termo inicial a data indicada na opção ficta e termo final a liquidação definitiva da conta (descontados os valores eventualmente sacados). Lembro que esses juros progressivos devem ser aplicados tão somente sobre a conta vinculada de FGTS devidamente comprovada (cuja criação tenha se dado nos termos acima indicados), observando-se a documentação dos autos. Sem condenação

em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90 (na redação dada pela MP 2.164-40, de 28.07.2001, reeditada pela MP 2.164-41, de 27.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001), tendo em vista que a data de ajuizamento do presente feito é posterior à edição da mencionada norma. Custas ex lege. Assim sendo, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre Roberto Nunes e a CEF, nos termos da Lei Complementar 110/2001, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 269, III, do CPC. E, no que concerne aos juros progressivos, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a incorporar os juros progressivos estabelecidos pelo art. 4º da Lei 5.107/66 (segundo o tempo de permanência na mesma empresa, previsto nos incisos desse dispositivo), tendo como termo inicial a data indicada na opção ficta (retroativa) e termo final (se houver) a liquidação definitiva da conta (descontados os valores eventualmente sacados), observada a prescrição em relação às parcelas anteriores ao prazo de 30 anos do ajuizamento deste feito. Uma vez incorporados tais juros, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior e a própria capitalização dos juros supervenientes, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Para os juros progressivos, comprovado o saque efetuado na forma da legislação de regência do FGTS, incidirão juros moratórios em 6% na proporção do montante levantado (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), bem como correção monetária, observado a Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte-autora). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I..

2008.61.00.024785-6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA EMMA(SP182519 - MARCIO LUIS MANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo Condomínio Residencial Villa Emma em face da Caixa Econômica Federal - CEF visando a cobrança de valores referentes às cotas condominiais. Para tanto, em síntese, a parte-autora sustenta a CEF é proprietária da unidade imobiliária nº 34, bloco A e sua respectiva vaga de garagem nº 47, integrante do condomínio em tela (localizado na Rua Solidoneo Leite, 2466, São Paulo/Capital), estando obrigada a arcar com as despesas referentes a esse imóvel. Assim, ante ao atraso no pagamento dos condomínios (abril/2008 a setembro/2008 - fls. 25), requer sua condenação ao pagamento dos mesmos, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%. Consta designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls. 32). A parte-ré, devidamente citada e intimada apresentou contestação, requerendo a conversão do rito sumário em ordinário, e, alegando preliminares e combatendo o mérito, bem como pugnando pela improcedência do pedido (fls. 41/44). Consta decisão determinando a conversão do rito em ordinário, bem como a manifestação da parte-autora sobre as preliminares argüidas pela CEF (fls. 47). Réplica às fls. 56/59. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Primeiramente, não há que se falar em inépcia da petição inicial, uma vez que ela se apresenta de maneira clara e precisa na exposição dos fatos que ensejaram o ajuizamento deste feito, está devidamente formulada com objeto e causa de pedir, além do pedido ser juridicamente possível. Acrescente-se, ainda, que ela vem devidamente instruída com documentos que demonstram a propriedade do imóvel, e os demais imprescindíveis a compreensão do litígio, afastando ilações a respeito de ausência de documentos necessários à propositura da ação. Por sua vez, não merece prosperar a alegação de irregularidade na representação processual ante ao decurso do mandato do síndico, pois, quando do ajuizamento desta ação, a procuração foi outorgada de acordo com as cláusulas previstas na Convenção Condominial e o estabelecido na Assembléia Geral (elegendo o síndico à época, conferindo-lhe poderes para gerir o condomínio em tela). No que concerne à legitimidade para o presente feito, saliento que a CEF é parte passiva legítima, uma vez que se mostra como proprietária do imóvel objeto da cobrança. É irrelevante o fato de as prestações condominiais e demais encargos serem anteriores à data de aquisição do imóvel pela CEF, porque, de acordo com a natureza da obrigação que decorre da propriedade do imóvel (obrigação propter rem), pacífico é o entendimento de que o atual proprietário do bem é que deve figurar no pólo passivo de eventual ação de cobrança de débitos condominiais, mesmo que apenas tenha a posse indireta do bem. Nesse sentido já decidiu o E.TRF da 3ª Região, na AC 856182/SP, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, 5ª Turma, v. u., DJU de 16.03.2004, pág. 421, no qual ficou assentado que a ré adjudicou o imóvel e reconheceu (...) ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer outra divagação a afirmação de ser a real proprietária do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. Preliminar rejeitada. Por óbvio, fica assegurada à CEF ação de regresso contra quem esteja na posse direta do imóvel, na tentativa de reaver o montante despendido em decorrência de eventual condenação. O prazo prescricional vertido no art. 206, 3º, III, diz respeito à pretensão aos juros pagáveis em períodos não maiores de 1 (um) ano, implicando prévio acerto de vontade entre as partes, situação diversa da retratada nos autos, em que a obrigação concernente aos juros decorre da mora do devedor, sendo devida por força de lei. No mérito, o pedido merece prosperar, para o que se faz necessário, primeiramente, definir quais as disposições normativas aplicáveis ao caso em tela. Antes da entrada em vigor da Lei 10.406/02 (novo Código Civil), as relações condominiais eram regidas pela Lei 4.591/64, que dispunha sobre o condomínio em edificações (em sua primeira parte) e das incorporações imobiliárias (na segunda parte). Contudo, com o advento do novo Código Civil, os condomínios edilícios passaram a ser regulados pelos seus arts. 1.331 e seguintes, razão pela qual operou-se a revogação da primeira parte da

Lei 4.591/64, especificamente no que concerne a disciplina jurídica dos condomínios de apartamento. Após definido qual norma regerá a matéria, é importante definir que tipo de obrigação funda a questão posta nesta lide. Com efeito, o adquirente de imóvel fica responsabilizado pelo pagamento das cotas condominiais em atraso e de eventuais taxas extras referente a unidade que comprou, uma vez que a obrigação decorrente desse adimplemento origina-se de um direito real, qual seja, o direito de propriedade. Realmente, o art. 1.336, do Código Civil, prevê que o condômino está obrigado a arcar com o custeio das despesas do condomínio na razão de sua fração ideal sobre o imóvel, de maneira que se trata de uma obrigação que tem origem no direito real de propriedade, motivo pelo qual sua transmissibilidade decorre automaticamente (ao mesmo tempo) com a transferência da titularidade do domínio, configurando obrigação propter rem ou in rem ou ob rem. Deste modo, a CEF está obrigada a arcar com as parcelas do condomínio em atraso, mesmo que anteriores a aquisição do imóvel, já que esse tipo de obrigação é transferida independentemente da vontade do comprador do imóvel. Saliente-se que é irrelevante a recusa por parte do comprador em responder por elas, tendo em vista que trata-se de obrigação decorrente de lei e não da mera convenção entre as partes celebrantes do negócio jurídico. Nesse sentido, o E.STJ, ao julgar o AGA 305718/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, v.u., DJ de 16/10/2000, pág. 311, firmou que o entendimento desta Corte também é tranqüilo no sentido de que os encargos de condomínio configuram modalidade de ônus real, devendo o adquirente do imóvel responder por eventual débito existente. Trata-se de obrigação propter rem. Precedentes. Agravo regimental improvido. Esse também é o entendimento reiterado do E.TRF da 3ª Região, como se pode notar na AC 838806/SP, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, 5ª Turma, DJU de 10.02.2004, pág. 362, na qual ficou assentado que o pagamento das despesas condominiais é obrigação propter rem, que tem como condição o fato de ser a pessoa titular de direito real. Assim, aquele que adquire a unidade condominial, a qualquer título, ainda que não detenha a posse do imóvel, deve responder pelos encargos junto ao condomínio, mesmo em relação aos períodos anteriores à aquisição, resguardado o direito regressivo contra eventual ocupante do imóvel. Indo adiante, no que concerne a multa prevista em convenção, insta salientar que, a partir da data de vigência do Novo Código Civil, seu percentual máximo deverá ser de 2%, conforme previsão do art. 1.336, 1º. Contudo, tendo em vista que inexiste comando geral (constitucional ou legal) determinando a retroatividade benéfica em se tratando de multas de natureza civil, deve-se aplicar o princípio do tempus regit actum para os débitos anteriores a 11.01.2003, motivo pelo qual o percentual incidente a título de multa será o determinado em convenção de condomínio aprovada pelos proprietários dos apartamento tão somente para débitos contraídos anteriormente a 11.01.2003 (observado o teto de 20% de que trata o art. 12, 3º, da Lei 4.591/64). Esse é o entendimento majoritário no E.TRF da 3ª Região, como pode ser visto na AC 791892/SP, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, v. u., 5ª Turma, DJU de 10.02.2004, pág. 338, segundo o qual à vista da recente alteração introduzida pelo Novo Código Civil, o percentual da multa, a partir de 11.01.2003, passa a ser de até 2% (dois por cento) sobre o débito, nos termos do artigo 1.336 do referido diploma legal. No que toca às parcelas anteriormente vencidas, prevalece, o percentual estabelecido na convenção de condomínio, 20% (vinte por cento) sobre o débito, conforme artigo 12, 3º da Lei n.º 4.591/64, até então vigente. Contudo, verifica-se que a parte-autora pugnou pela condenação do réu ao pagamento de multa de 2% ao mês em sua inicial (fls. 04), motivo pelo qual deve ser deferido esse percentual, ante ao postulado que preceitua a necessária correlação do pedido com o provimento judicial. Os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês, à luz do que determinava o art. 12, 3º, da Lei 4.591/64, bem como do que preceitua o art. 1.336, 1º, do novo Código Civil, sendo que o débito deverá ainda ser corrigido monetariamente de acordo com os termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Enfim, ante ao exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para condenar a CEF a pagar as cotas condominiais em atraso, bem como eventuais taxas extraordinárias, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. No tocante a multa, deverá ser aplicado o percentual de 2%, seja para débitos anteriores ou posteriores a 11.01.2003. Outrossim, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Bem como nas custas e despesas processuais. P.R.I..

2009.61.00.008593-9 - BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A(SPI14809 - WILSON DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Trata-se de ação ordinária ajuizada por BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - não-optantes, relativas aos meses de janeiro/1989 e abril/1990, bem como o pagamento de juros cumulativos capitalizados de 3% ao ano e juros compensatórios e moratórios. Em síntese, a parte-autora sustenta ser titular dos valores depositados a título de FGTS-NÃO OPTANTES em contas vinculadas em nome de antigos ex-empregados que se desvincularam do quadro de funcionários, nos termos do disposto no artigo 19, inciso II da Lei nº8.036/90, fazendo jus, dessa forma, a correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica, razão pela qual pugna pela recomposição das perdas em relação aos índices que indica. Instada a esclarecer acerca da eventual prevenção apontada no termo de fls. 107 (fls. 108), a parte-autora acostou aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo nº 2006.61.00.023700-3 (fls. 109/135). Afastada a prevenção deste feito com o feito indicado no termo de prevenção às fls. 107, por se tratarem de pedidos diversos (fls. 136). Citada, a CEF contestou, alegando preliminares, e, no mérito a improcedência do pedido (fls. 3140/146). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as

condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, no que concerne a legitimidade ativa, verifica-se que nos casos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - não-optantes, a legitimidade para pleitear em juízo eventual direito a pagamento de diferencial de correção monetária relativas aos planos econômicos, compete exclusivamente a entidade empregadora dos antigos ex-empregados que se desvincularam de seu quadro de funcionários, porque titular dos valores depositados. Neste sentido, o E.TRF da 1ª Região, já decidiu: PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). LEVANTAMENTO DE SALDO. CONTA DE TRABALHADOR NÃO-OPTANTE PELO REGIME DO FGTS. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. OPÇÃO RETROATIVA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.1. A opção retroativa pelo regime do FGTS deve ser manifestada na constância do contrato de trabalho. 2. Pertencem ao empregador os valores depositados em conta individualizada de trabalhador não-optante pelo regime do FGTS. A partir da entrada em vigor da atual Constituição Federal, contudo, todos os trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho passaram a integrar, automaticamente, o referido regime. Assim, os valores depositados a partir de 05.10.1988 pertencem ao trabalhador, que, com o ingresso no regime estatutário, tem direito ao saque dos valores creditados a partir da mencionada data.2. Sentença reformada.3. Apelação parcialmente provida.(TRF - 1ª Região; AC- 200438030069203; Proc.: 200438030069203; UF: MG; Sexta Turma; Decisão: 09/05/2008; Documento: TRF100275567; e-DJF1; d.: 30/06/2008, pág.: 291; Des. Rel. DANIEL PAES RIBEIRO)FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS ELABORADOS COM BASE EM CONTA DO TIPO NÃO-OPTANTE. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA EMPRESA EMPREGADORA. CORREÇÃO OBTIDA VIA AÇÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. JUROS DE MORA. EXCLUSÃO EM SEDE DE APELAÇÃO.1. Somente após o ato de opção pelo FGTS é que o empregado passa a deter legitimidade para postular qualquer crédito relativo à conta vinculada, razão pela qual não podem prevalecer cálculos elaborados com base em contas não vinculadas, compreendidas como tais aquelas em que os pretensos beneficiários eram funcionários não-optantes.2. No caso, a legitimidade para vindicar diferenças devidas em contas tipo não-optantes é da empresa em que laboravam os agravados, a qual, segundo a CEF, já teria obtido judicialmente a correção dos expurgos inflacionários, exsurgindo a coisa julgada como um segundo impeditivo do êxito da pretensão dos autores/agravados.3. Quanto aos juros de mora, constata-se que os cálculos da contadoria judicial não observaram o título executivo judicial, que, em sede de apelação, determinou sua exclusão.4. Agravo de instrumento da CEF provido.(TRF- 1ª Região; AG 200701000445033; Processo: 200701000445033; UF: BA; Quinta Turma; Decisão: 23/01/2008; TRF100265951; DJ: 31/01/2008, pág.: 151; Des Rel. SELENE MARIA DE ALMEIDA) Dessa forma, firmo entendimento pelo reconhecimento da legitimidade ativa da parte-autora para pleitear o pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - não-optantes. Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E.STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/1989 e 8.036/1990, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990. Nesse sentido, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08. 1996, pág. 55267, por unanimidade. No E.TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03. 1995. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/2001 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/2002, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/2001. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexistível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. Quanto à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS),

segundo a qual a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, o FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de prestação social para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão no casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz por favor mas por dever. Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/1989), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2. 1989 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao Plano Collor I (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5. 1990). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.1999, Seção 1, pág. 131). Sobre isso, o E.STJ editou a Súmula 252, segundo a qual Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar 110/2001. No E.TRF da 3ª Região a questão também está pacificada, como se pode notar na AC 835832, 2ª Turma, DJU de 12/03/2003, pág. 425, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u., que, consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada do autor, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. Igualmente, na AC 495342, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003, pág. 578, Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., afirmou-se que o Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. e, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto a maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RS). Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989 e abril de 1990, são de 42,72% e 44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça. O critério adotado para atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa. Observo que esses dois percentuais acima indicados foram acolhidos pela jurisprudência que analisa o tema com definitividade, motivo pelo qual outros percentuais relativos a demais anos e meses diversos não devem ser reconhecidos nesta sentença (ante ao pedido formulado nos autos), além do que também não se encontram devidamente sustentados, não bastando, para tanto, meras alegações, tendo em vista que o ônus da prova é da parte-requerente que alega indevida correção monetária em sua conta vinculada de FGTS. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E.TRF da 3ª Região, cumpre acolhe-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Esses índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. No tocante aos percentuais acolhidos pela presente decisão, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento) e correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros (E.STJ, REsp 666676/PR, Rel. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 06.06.2005). As diferenças serão apuradas em fase de execução. Enfim, pelo que consta dos autos, esta relação processual não traz lide acerca da aplicação de juros progressivos, bem como multas. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/1990 (na redação dada pela MP 2.164-40, de 28.07.2001, reeditada pela MP 2.164-41, de 27.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001), tendo em vista que a data de ajuizamento do presente feito é posterior à edição da mencionada norma. Custas ex lege. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/1989 no índice de 42,72%, e abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices

aplicados a menor ou não aplicados. São devidos juros moratórios em 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ (com os expurgos indicados nesta decisão). Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, como acima fundamentado. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte-autora). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I..

2009.61.00.008751-1 - OSEIAS DE AZEVEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Oseias de Azevedo em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnano pelo pagamento de diferencial de correção monetária sobre as contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de janeiro/1989 e abril/1990. Em síntese, a parte-autora aduz que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica, razão pela qual pugna pela recomposição das perdas em relação aos índices que indica. Acostado aos autos cópia da petição inicial, da sentença, do acórdão bem como da certidão do trânsito em julgado do processo nº 201.61.00.012266-4 às fls. 78/100. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada. No presente caso, verifico que a parte-autora ingressou, originalmente, com ação ordinária nº 2001.61.00.012266-4, perante esta 21ª Vara Federal de São Paulo, pleiteando provimento judicial para que a parte-ré promovesse a aplicação dos expurgos de janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91 sobre as contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) (conforme comprova cópia da inicial, da sentença, do v. acórdão, acostados às fls. 78/100 destes autos). Ressalte-se que a referida Ação Ordinária em trâmite perante a 21ª Vara Cível Federal, foi julgada parcialmente procedente e reformada pelo E. Tribunal Regional Federal, tendo sido concedido os expurgos referente a janeiro/89 e abril/90, inclusive, constando com o trânsito em julgado (fls. 100). Por sua vez, verificando o pedido formulado nesta ação, constato a ocorrência de pedidos idênticos (inclusive os mesmos processos judiciais) e identidade de partes com relação à mencionada ação em trâmite perante 21ª Vara Cível Federal, não podendo este feito prosseguir, tendo em vista seu ajuizamento posterior e existência da superveniente da coisa julgada verificada naquela ação. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais, da perempção, da litispendência, da coisa julgada e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Sem condenação em honorários, ante à inexistência de contraditório e a natureza da presente demanda. Assim, em razão da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com amparo no artigo 267, V, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I..

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.004250-3 - CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DE ALFENAS(SP109998 - MARCIA MELLITO ARENAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo Condomínio Residencial Morumbi em face da Caixa Econômica Federal - CEF visando a cobrança de valores referentes às cotas condominiais. Para tanto, em síntese, a parte-autora sustenta a CEF é proprietária da unidade imobiliária nº22, integrante do condomínio em tela (localizado na Rua Dauro Cavalaro, 258 - Bairro do Real Park, São Paulo/Capital), estando obrigada a arcar com as despesas referentes a esse imóvel. Assim, ante ao atraso no pagamento dos condomínios (abril/2008 a fevereiro/2009 - fls. 06), requer sua condenação ao pagamento dos mesmos, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%. Consta decisão determinando a conversão do rito sumário em ordinário, bem como a citação da ré fls.35. A parte-ré, devidamente citada e intimada apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, bem como pugnano pela improcedência do pedido (fls. 41/44). Réplica às fls. 49/50. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Primeiramente, não há que se falar em inépcia da petição inicial, uma vez que ela se apresenta de maneira clara e precisa na exposição dos fatos que ensejaram o ajuizamento deste feito, está devidamente formulada com objeto e causa de pedir, além do pedido ser juridicamente possível. Acrescente-se, ainda, que ela vem devidamente instruída com documentos que demonstram a propriedade do imóvel, e os demais imprescindíveis a compreensão do litígio, afastando ilações a respeito de ausência de documentos necessários à propositura da ação. Por sua vez, não merece prosperar a alegação de irregularidade na representação processual ante ao

decurso do mandato do síndico, pois, quando do ajuizamento desta ação, a procuração foi outorgada de acordo com as cláusulas previstas na Convenção Condominial e o estabelecido na Assembléia Geral (elegendo o síndico à época, conferindo-lhe poderes para gerir o condomínio em tela). No que concerne à legitimidade para o presente feito, saliento que a CEF é parte passiva legítima, uma vez que se mostra como proprietária do imóvel objeto da cobrança. É irrelevante o fato de as prestações condominiais e demais encargos serem anteriores à data de aquisição do imóvel pela CEF, porque, de acordo com a natureza da obrigação que decorre da propriedade do imóvel (obrigação propter rem), pacífico é o entendimento de que o atual proprietário do bem é que deve figurar no pólo passivo de eventual ação de cobrança de débitos condominiais, mesmo que apenas tenha a posse indireta do bem. Nesse sentido já decidiu o E.TRF da 3ª Região, na AC 856182/SP, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, 5ª Turma, v. u., DJU de 16.03.2004, pág. 421, no qual ficou assentado que a ré adjudicou o imóvel e reconheceu (...) ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer outra divagação a afirmação de ser a real proprietária do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. Preliminar rejeitada. Por óbvio, fica assegurada à CEF ação de regresso contra quem esteja na posse direta do imóvel, na tentativa de reaver o montante despendido em decorrência de eventual condenação. O prazo prescricional vertido no art. 206, 3º, III, diz respeito à pretensão aos juros pagáveis em períodos não maiores de 1 (um) ano, implicando prévio acerto de vontade entre as partes, situação diversa da retratada nos autos, em que a obrigação concernente aos juros decorre da mora do devedor, sendo devida por força de lei. No mérito, o pedido merece prosperar, para o que se faz necessário, primeiramente, definir quais as disposições normativas aplicáveis ao caso em tela. Antes da entrada em vigor da Lei 10.406/02 (novo Código Civil), as relações condominiais eram regidas pela Lei 4.591/64, que dispunha sobre o condomínio em edificações (em sua primeira parte) e das incorporações imobiliárias (na segunda parte). Contudo, com o advento do novo Código Civil, os condomínios edilícios passaram a ser regulados pelos seus arts. 1.331 e seguintes, razão pela qual operou-se a revogação da primeira parte da Lei 4.591/64, especificamente no que concerne a disciplina jurídica dos condomínios de apartamento. Após definido qual norma regerá a matéria, é importante definir que tipo de obrigação funda a questão posta nesta lide. Com efeito, o adquirente de imóvel fica responsabilizado pelo pagamento das cotas condominiais em atraso e de eventuais taxas extras referente a unidade que comprou, uma vez que a obrigação decorrente desse adimplemento origina-se de um direito real, qual seja, o direito de propriedade. Realmente, o art. 1.336, do Código Civil, prevê que o condômino está obrigado a arcar com o custeio das despesas do condomínio na razão de sua fração ideal sobre o imóvel, de maneira que se trata de uma obrigação que tem origem no direito real de propriedade, motivo pelo qual sua transmissibilidade decorre automaticamente (ao mesmo tempo) com a transferência da titularidade do domínio, configurando obrigação propter rem ou in rem ou ob rem. Deste modo, a CEF está obrigada a arcar com as parcelas do condomínio em atraso, mesmo que anteriores a aquisição do imóvel, já que esse tipo de obrigação é transferida independentemente da vontade do comprador do imóvel. Saliente-se que é irrelevante a recusa por parte do comprador em responder por elas, tendo em vista que trata-se de obrigação decorrente de lei e não da mera convenção entre as partes celebrantes do negócio jurídico. Nesse sentido, o E.STJ, ao julgar o AGA 305718/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, v.u., DJ de 16/10/2000, pág. 311, firmou que o entendimento desta Corte também é tranqüilo no sentido de que os encargos de condomínio configuram modalidade de ônus real, devendo o adquirente do imóvel responder por eventual débito existente. Trata-se de obrigação propter rem. Precedentes. Agravo regimental improvido. Esse também é o entendimento reiterado do E.TRF da 3ª Região, como se pode notar na AC 838806/SP, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, 5ª Turma, DJU de 10.02.2004, pág. 362, na qual ficou assentado que o pagamento das despesas condominiais é obrigação propter rem, que tem como condição o fato de ser a pessoa titular de direito real. Assim, aquele que adquire a unidade condominial, a qualquer título, ainda que não detenha a posse do imóvel, deve responder pelos encargos junto ao condomínio, mesmo em relação aos períodos anteriores à aquisição, resguardado o direito regressivo contra eventual ocupante do imóvel. Indo adiante, no que concerne a multa prevista em convenção, insta salientar que, a partir da data de vigência do Novo Código Civil, seu percentual máximo deverá ser de 2%, conforme previsão do art. 1.336, 1º. Contudo, tendo em vista que inexistente comando geral (constitucional ou legal) determinando a retroatividade benéfica em se tratando de multas de natureza civil, deve-se aplicar o princípio do tempus regit actum para os débitos anteriores a 11.01.2003, motivo pelo qual o percentual incidente a título de multa será o determinado em convenção de condomínio aprovada pelos proprietários dos apartamentos tão somente para débitos contraídos anteriormente a 11.01.2003 (observado o teto de 20% de que trata o art. 12, 3º, da Lei 4.591/64). Esse é o entendimento majoritário no E.TRF da 3ª Região, como pode ser visto na AC 791892/SP, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, v. u., 5ª Turma, DJU de 10.02.2004, pág. 338, segundo o qual à vista da recente alteração introduzida pelo Novo Código Civil, o percentual da multa, a partir de 11.01.2003, passa a ser de até 2% (dois por cento) sobre o débito, nos termos do artigo 1.336 do referido diploma legal. No que toca às parcelas anteriormente vencidas, prevalece o percentual estabelecido na convenção de condomínio, 20% (vinte por cento) sobre o débito, conforme artigo 12, 3º da Lei n.º 4.591/64, até então vigente. Contudo, verifica-se que a parte-autora pugnou pela condenação do réu ao pagamento de multa de 2% ao mês em sua inicial (fls. 04), motivo pelo qual deve ser deferido esse percentual, ante ao postulado que preceitua a necessária correlação do pedido com o provimento judicial. Os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês, à luz do que determinava o art. 12, 3º, da Lei 4.591/64, bem como do que preceitua o art. 1.336, 1º, do novo Código Civil, sendo que o débito deverá ainda ser corrigido monetariamente de acordo com os termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Enfim, ante ao exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para condenar a CEF a pagar as cotas condominiais em atraso, bem como

eventuais taxas extraordinárias, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. No tocante a multa, deverá ser aplicado o percentual de 2%, seja para débitos anteriores ou posteriores a 11.01.2003. Outrossim, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Bem como nas custas e despesas processuais. P.R.I..

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.028780-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X CPI ENGENHARIA LTDA X MARCO ANTONIO GONSALES RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vistos, em sentença. Trata-se de ação cautelar de protesto interruptivo de prescrição ajuizada pela União Federal em face de CPI Engenharia Ltda e Marco Antonio Gonsales Rodrigues de Oliveira à conservação do direito de ação relativamente a obrigações resultantes de relação jurídica estabelecida entre as partes, com a responsabilização dos danos causados. Em síntese, a parte-requerente alega que é titular de direito material em face da parte-requerida, o qual deverá ser oportunamente pleiteado mediante ação judicial apropriada. Ocorre que, no dia 24.11.2005 houve um desabamento do telhado do depósito alugado pela União Federal para armazenagem de bens apreendidos pela Secretaria da Receita Federal em São Paulo, o que resultou em dano a diversos computadores e equipamentos de informática todos descritos no auto de infração e termo de guarda de nº 0815500/422/2003. Informa que o referido depósito era alugado a parte-requerente pela empresa Kanon Espelhos e Vidros Ltda, nos termos do contrato nº 01/2005, firmado com o representante da Inspeção da Receita Federal em São Paulo. Aduz que a locatária, previamente ao aluguel do imóvel havia contratado os serviços da CPI Engenharia para realizar a recuperação do apoio dos consoles metálicos em 13 pilares do eixo A fornecimento e montagem de 2 vigas e nove telhas W H 35 do galpão, tendo sido assumida a responsabilidade técnica pelo engenheiro Marco Antonio Gonsales Rodrigues de Oliveira, conforme a A.R.T. nº 8210200600988046, expedida pelo CREA-SP. Assim, a parte-requerente pugna por medida cautelar de protesto consistente na intimação da parte contrária para que seja interrompida a fluência do prazo prescricional no tocante às pretensões decorrentes da aludida relação jurídica. Consta que a parte-requerida foi regularmente intimada, por carta precatória (fls. 10/11 e 14/15). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Verifico que o pedido formulado na presente ação é permitido no ordenamento brasileiro à luz do que preceituam os arts. 867 e seguintes do Código de Processo Civil. Como se sabe, geralmente os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (existindo o conceito de satisfatividade em expressas e restritas hipóteses de cautelares, o que não se apresenta no caso dos autos). Todavia, há situações nas quais a propositura da ação cautelar independe do ajuizamento de ação de conhecimento, como é o caso da ação cautelar de exibição de documentos, pois a ciência do teor da documentação pretendida pela parte-autora pode dispensar a propositura de ulterior ação judicial, até porque podem bastar providências administrativas para a solução da questão posta. Diferente da tutela antecipada (prevista nos arts. 273 e 461 do CPC), e da liminar em mandado de segurança (que exigem requisitos como verossimilhança, relevante fundamento jurídico, e ainda a urgência da medida, distintos do periculum in mora e do fumus boni iuris em sua intensidade), a ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, prestando apenas para a proteção de eventuais direitos com a garantia do bem jurídico litigioso. O periculum in mora diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o fumus boni iuris deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. No caso dos autos, vejo presente o periculum in mora, já que a parte-autora noticia a iminência de decurso de prazo que importará no perecimento de direito ou prerrogativa que acredita ter. Indo adiante, também vejo presente o fumus boni iuris, uma vez que o art. 867 do CPC contempla o emprego da via acautelatória para fins de protestos, notificações e interpelações, com o mero fito de prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, independentemente do ajuizamento de uma ação principal. Consoante o mesmo o art. 867 do CPC, recebida a cautelar para a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, caberá ao juízo competente intimar a quem de direito. Por sua vez, nos moldes do art. 202, II, do Código Civil, o interessado pode se servir da medida cautelar de protesto para conservar o direito de ação relativamente a pretensões oriundas de determinada relação jurídica, obtendo, para tanto, a interrupção da fluência do prazo prescricional, de modo a obstar o perecimento, pelo decurso do tempo, da possibilidade de acionar a parte contrária em juízo. Destaque-se que essa providência somente é possível uma única vez, ao teor do caput do dispositivo em análise. Por fim, frise-se que a contagem da prescrição é retomada na integralidade a partir do despacho do juiz que ordenar a citação, se realizada no prazo e na forma da lei processual. No que concerne aos requisitos formais para o ajuizamento do protesto, é imperioso sublinhar a necessidade de a parte-requerente informar os elementos mínimos que permitam a identificação da relação jurídica cujas ações buscam proteger do perecimento pela prescrição. Ademais, ante ao previsto nos arts. 868 e 869 do CPC, a petição inicial deverá indicar os fatos e fundamentos do protesto, além de demonstrar o legítimo interesse da parte-requerente na medida pugnada. Por sua vez, caberá o indeferimento da inicial na hipótese de a parte-requerente deixar de atender a tais requisitos, bem como em razão de o

protesto, dando margem a dúvidas e incertezas, impedir a formação de contrato ou realização de negócio jurídico lícito. A esse respeito, veja-se a decisão prolatada pelo: ADMINISTRATIVO. SFH. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL. INICIAL. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1- Ajuizada Medida Cautelar de Protesto Interruptivo de Prazo Prescricional, sob argumento de que não está sendo possível promover a execução do contrato relativo ao Sistema Financeiro de Habitação, firmado com a parte Ré. 2- Determinada a emenda da inicial, as Autoras quedaram-se inertes, culminando no indeferimento da inicial. 3- Equívoco da parte apelante, no sentido da ser desnecessária a apresentação da documentação solicitada, pois, embora a natureza do protesto interruptivo da prescrição não exija farto material probante, ao menos, relação jurídica deve ser demonstrada. Precedentes jurisprudenciais (TRF 1ª Região, AC 2003.39.00.000827-1 e TRF 2ª Região, AC 2003.51.01.003047-4). 4- Confirmação da Sentença. 5- Negado provimento à apelação. (TRF da Segunda Região; AC 329163; DJU data: 17.09.2007; pág. 576; Órgão julgador: Oitava Turma Esp.; Rel. Des. Raldênio Bonifácio Costa) No caso dos autos, diante da fluência continuada do prazo prescricional, resta demonstrado o interesse jurídico na medida em pauta. Por sua vez, a parte-requerente identifica a relação jurídica objeto do feito através do contrato nº01/2005 firmado entre a empresa Kanon Espelhos e Vidros Ltda e o representante da Inspetoria da Receita Federal em São Paulo, satisfazendo assim os requisitos formais inerentes a esta via procedimental. Por fim, alerte-se que o presente procedimento não comporta defesa nem contra-protesto, sendo este último cabível em processo distinto. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a regularidade da citação efetivada nestes autos às fls. 39/64, as quais se revelam aptas para surtir os efeitos previstos no art. 867 do Código de Processo Civil e no art. 202, II, do Código Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. A parte-autora deverá comparecer nesta Vara para retirar os presentes autos independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
2008.61.00.028172-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X
IZILDINHA DE ABREU

Trata-se de pedido de liminar em Ação de Reintegração de Posse, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando que seja determinada a sua imediata reintegração na posse do imóvel descrito nos autos. Narra a autora ter firmado com o réu contrato de arrendamento residencial com opção de compra ao final, pelo prazo de 180 meses, tendo por objeto bem imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, mas que em razão de o réu ter entrado em mora, por deixar de pagar tanto a taxa mensal de arrendamento quanto a taxa de condomínio, e que apesar de notificado para quitar o débito no prazo de quinze dias, ou desocupar o imóvel, o réu permaneceu inerte, caracterizando o esbulho possessório. A decisão sobre o pleito liminar foi postergada para após a citação e oferecimento de contestação, conforme despacho de fls. 27. Regularmente citada (fls. 29), a parte-ré ficou inerte. O pedido de liminar foi apreciado e deferido às fls. 31/40. Consta expedição de mandado de reintegração de posse (fls. 44), o qual foi devidamente cumprido às fls. 46/47. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 51). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de mais produção probatória, restando acostados aos autos os documentos imprescindíveis para a solução da demanda. A ação de reintegração de posse vem prevista no artigo 926 e seguintes do CPC, diante do esbulho sofrido pelo possuidor de certo bem. É, portanto, instrumento de proteção da posse que se exerça sobre dado bem. Nos termos do artigo 927, bem como da própria teoria para a efetivação do direito de valer-se deste instrumento possessório, o autor deverá ter a posse da coisa e provar o esbulho. Ora, a posse é a exteriorização do domínio. Tem posse aquele que exerce os poderes inerentes à propriedade, quais sejam, o uso, o gozo, a reivindicação e a disposição, dando, assim, utilidade econômica à mesma, em nome próprio. Tendo em vista que nosso ordenamento jurídico vê a posse, em sua natureza jurídica, como um direito, fato é que pode haver o direito à posse, destituído do fato posse, o que vem justamente a viabilizar a posse direta e indireta, em que se tem o desdobramento da posse, por meio de um instrumento jurídico. Assim, posse direta terá aquele que mantém o contato físico com a coisa, enquanto indireta terá aquele que, apesar de explorar economicamente a coisa em nome próprio, não mantém contato físico com a mesma. Este justamente o presente caso. Por instrumento jurídico legítimo, o possuidor CEF, transferiu a posse direta da coisa para a Construtora, mas em momento algum deixou de ser possuidor, somente o sendo a título indireto, o que em nada diminui seus direitos sobre a posse, inclusive para defendê-la por intermédio de ações possessórias, como a reintegração da posse. Daí a legitimidade da CEF para a presente demanda, bem como o seu interesse de agir. Primeiramente, o programa de arrendamento residencial foi travado entre as partes nos termos da Legislação atual, qual seja, Leis nº. 10.188/2001 e 10.859/2004, regendo-se, portanto, pelos princípios e normas contratuais aí traçadas, bem como por toda a teoria geral contratual. O que se percebe é que o PAR, como este programa residencial vem denominado, embora apresente nítido caráter social, não deixa de ser um contrato, regido pelas regras jurídicas a todos impostas, sem exceção, sob pena de criarem-se abomináveis privilégios e instaurar-se, assim, a insegurança jurídica. Em outros termos, está-se aqui diante de simples questão, conquanto socialmente outra possa até ser a qualificação, aqueles que travam contrato lícito, com manifestação de vontade sem vícios, nos exatos termos legais, por certo, ficam obrigados às regras contratadas, se não violadoras de direitos nem da moral ou bons costumes, bem como ficam submetidos ao que sempre estiveram, ao ordenamento jurídico como um todo. Este programa residencial vem, sem dúvidas, na medida da necessidade básica demonstrada pela população, no que se refere ao seu direito de moradia. A moradia representa um aspecto da preservação e respeito à dignidade humana, devendo ter a correta proteção do ordenamento jurídico e da Justiça. Daí porque as leis citadas ao

criarem o programa PAR trouxeram regras mais benéficas que se em outros termos o contrato fosse travado, considerando justamente a peculiar situação que os cidadãos para os quais a medida se volta encontram-se. Assim, as regras traçadas, como os correspondentes valores a serem pagos mensalmente, possibilitando ao final a aquisição da moradia, vem já sob a consideração da situação econômica do arrendatário-locatário, traduzindo-se em normas benéficas ao mesmo, como, por exemplo, aquelas que prevêm baixos juros, baixas multas diante de inadimplência, etc. Vale dizer, a própria legislação já traça regras que correspondam à situação econômico-financeira dos indivíduos. De modo que, desconsiderar as regras ali constantes, quando não do gosto do locatário, para então afastá-las, prejudicada a estabilidade e segurança jurídicas, pois aqueles preceitos ali descritos vêm na contrapartida dos benefícios também descritos e assegurados às partes arrendatárias também pela legislação. Se a própria lei ao traçar as regras a serem observadas já considerou a peculiar situação econômico-financeira dos indivíduos para os quais ela se volta, nada justifica novamente a análise desta situação pelo Judiciário, pois aí não se teria um benefício, mas sim a tradução de privilégio, o que não é albergado pelo nosso sistema, nem em desfavor dos necessitados, nem mesmo para configurar privilégios. Dito isto, observa-se a previsão legal, constante do artigo a seguir citado, bem como das próprias cláusulas contratuais, no seguinte sentido: Art 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. E ainda: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os Arrendatários, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais...A autora vem amparada tanto na específica legislação deste programa residencial, como no próprio contrato travado livre e licitamente entre as partes e ainda na teoria geral contratual, haja vista que ao travar-se um contrato a parte fica obrigada ao cumprimento das prestações assumidas. Se por um lado a CEF cumpriu com sua obrigação, possibilitando a moradia do réu, por outro cabe a este cumprir com os respectivos pagamentos. Não se poderá permitir que este inadimplemento prossiga, com a moradia do indivíduo no imóvel, sem o correspondente pagamento dos valores devidos, até mesmo como forma de demonstrar o valor do programa, deixando claro a todos os arrendatários da necessidade de cumprimento da contraprestação, sob pena deste programa tornar-se tão prejudicial quanto às aquisições imobiliárias efetuadas sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional, que, por vezes, permite ao indivíduo residir por décadas sem pagar nem mesmo um valor correspondente ao pagamento de aluguel pelo imóvel, prejudicando todos os demais cidadãos, em igual situação, desejosos de gozar dos empréstimos a este título efetuados. Claro que situações por vezes inesperadas podem ocorrer, como falecimentos, doenças, desemprego, dívidas excessivas, etc. Contudo, a uma, peculiaridades como estas deveriam estar previstas no contrato para levar ao inadimplemento sem a resolução do acordo; a duas, não levam a alegações tendentes a fixação da Teoria da Imprevisão, que requer fatos imprevisíveis ou ao menos imprevisíveis, o que aqui não há, pois todos os exemplos citados decorrem de acontecimentos facilmente imaginados a um contratante, já que a todos os indivíduos estes fatos são possíveis; a três, não justificam o inadimplemento. Veja-se que a CEF não poderia retirar o imóvel do réu sob o pretexto de que travou novo contrato dentro do PAR, e que não possui mais imóveis, necessitando, então, daquele que o réu reside; ou sob a alegação de que precisa leiloá-lo para angariar recursos para fazer frente a despesas inesperadas, e acredite elas existem até mesmo para Instituições Financeiras, como constantemente se tem visto com a preferência da CEF por acordos no seio do SFH, a fim de viabilizar-lhe recursos para pagamento de valores. Ora, se o descumprimento da CEF não seria tolerado, nem mesmo diante de fatos inesperados que se concretizem, igualmente não são as alegações de desemprego e outras similares que justificarão o descumprimento pelo locatário, já que não se pode estabelecer duas medidas para os contratantes, pois, como alhures visto, a peculiar situação do indivíduo já foi considerada pela própria lei. Contudo, em momento algum, o fato de se tratar de residência e da situação econômico-financeira do arrendatário poderão ser considerados para autorizarem o descumprimento às regras contratuais, exatamente porque, como alhures ressaltado, estas situações já foram previamente consideradas quando do estabelecimento das regras deste sistema, de modo que a repetição destes dados, a fim de permitir que os arrendatários residam sem cumprir com os termos das obrigações a que livremente se sujeitaram, não se justifica juridicamente e nem mesmo socialmente. Juridicamente, porque o direito não ampara a inadimplência, sob pena de tornar-se o caos a regra. Socialmente, porque a todos cabe cumprir com as obrigações livremente assumidas, traduzindo um compromisso do indivíduo com o cumprimento de suas obrigações. Portanto, conclui-se que a falta do pagamento mensal devido leva, necessariamente, à caracterização do esbulho possessório. Sabe-se que esbulho possessório é uma das lesões que pode atingir o direito de propriedade em sua expressão econômica, vale dizer, a posse, configurando-se por indevida apropriação do outrem por bem que não lhe pertence, acarretando, portanto, a perda da posse contra a vontade do possuidor. Um dos exemplos de esbulho constantemente visto e relatado tem-se quando o compromissário comprador deixa de pagar as prestações avençadas, o que leva à propositura de ação para rescisão contratual cumulada com ação de reintegração de posse. Ora, outro não é o caso ora visto. Aqui se tem a mesma situação, o locatário-arrendatário deixe de efetuar os pagamentos mensais devidos, caracterizando, sim, esbulho possessório. Contudo, a fim de não prejudicar o programa social residencial, em decorrência da inadimplência de muitos, o que levaria ao fim do programa, já se previu no próprio contrato a imediata resolução da avença, simplificando a retomada do imóvel. Em outros termos. O esbulho é certo, pois ao cessarem os pagamentos, dá-se a inversão no animus do possuidor, que passou a ocupar não como possuidor de boa-fé, amparado por um contrato, mas como possuidor de má-fé, na busca de adquirir a propriedade, com o vício relatado, conseqüentemente outra não poderia ser a medida senão sua retirada. Observe que estes bens, sujeitos ao PAR, são públicos, não podendo a CEF simplesmente dispor dos mesmos, o que levaria ao privilégio de uns diante de tantos

outros indivíduos, que podem até se encontrar em piores situações. O patrimônio público não pode ser disposto por quem quer que seja sem o cumprimento das regras legais a tanto, tanto que nem mesmo usucapião sob bem público é possível. Assim, a autora exerce direito previsto no contrato e na legislação, e mais que isto, cumpre dever, pois lhe cabe preservar por estes imóveis, sob pena de eventual responsabilização. Sendo um contra senso a Administração, atuando que está em nome do ordenamento jurídico, dos princípios constitucionais e da sociedade como um todo, lembrando-se da primazia do interesse público sobre o privado, que o Judiciário obstasse esta devida conduta, impedindo a reintegração de posse, mesmo diante de todas as previsões citadas e do caracterizado inadimplemento. Assim, observo que a autora trouxe com a inicial a demonstração da devida notificação extrajudicial para purgação da mora, conforme documentos acostados aos autos. Analisando as cobranças e valores efetuados pela autora, não se vislumbra ilegalidades contratuais, nem quanto aos termos do contrato, nem mesmo quanto à sua execução. Sendo possível constatar claramente dos autos o documentos comprovando a prévia notificação extrajudicial feita pela autora ao réu, tendo o próprio demandado recebido a notificação, como se percebe pela sua assinatura (fls. 20). Entendo que o programa residencial como um todo acaba sofrendo com os inadimplementos, onerando eventuais interessados em velarem-se deste programa, com os devidos correspondentes pagamentos. E ainda, tem-se que, diante da fática situação de ser retirado do imóvel, no mais das vezes, os ocupantes acabam por deixar de pagar valores devidos, como condomínio, e negligenciam a preservação do local. Resta certo o direito da parte autora de reaver seu bem, ante os fatos e alegações consideradas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para determinar a definitiva reintegração da posse, do imóvel situado à Rua Fascinação, nº. 310, apto. 24, Bloco I, integrante do empreendimento denominado Conjunto Residencial Fascinação 3, no Distrito de Guainazes, São Paulo, Capital, em favor da autora. Condene a ré às custas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à demanda, nos termos do artigo 20, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

Expediente Nº 4652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0910448-8 - AECIO OLIVEIRA LEITE X ALCIDES FERRARI X ANGELO PUPIN X APARECIDO PANDOLFO X ARI MENDES X BENEDICTO BUENO DA SILVEIRA X BENEDITO CARVALHO FERREIRA X BENEDITO RODOLFO BORGES X ZUBEIDE CAVAZZANI FERREIRA X CRESCENCIO PINHEIRO DE CASTRO X DULCINO MORGAN X EDISON BONANDO X ELYDIO DA GRACA CORREIA X GERVASIO MENG X GLAYCOL JOSE ALVES X GLORIA GERA X JOSE MARIO BERTOLINI SERRA X JURACY ZAMARIOLI X MAURICIO DOMINGOS DE CAMPOS X NELSON MARTINS X NEWTON PIRES NOGUEIRA X RALILY AMIZES DA SILVA X RAYMUNDO CORDEIRO DE FREITAS X RUBENS DUARTE X SILVIO MORGADO X SOLANGE ARRUDA DA SILVA ALI X WATANABE TOSCHIO X ARY OCTAVIANO DE OLIVEIRA X BENONIZ CARLOS DA CONCEICAO X EDSON MOREIRA DA SILVA X FIDELIS DE ALMEIDA X HAYDEE DE CARVALHO X JAIR JOSE DA SILVA X JOSE STIAQUE DE FARIA X JULIO CESAR DA SILVA X MARIA THEREZA BRANDAO BAHIA X MILTON FAGUNDES NUNES X ODEMY REGO NOVA X OSMAR PEREIRA DA SILVA X PEDRO DOS SANTOS FILHO(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP066147 - MANOEL TRAJANO SILVA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Manifeste-se a parte autora acerca do creditamento complementar realizado pela CEF observando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 1411/1413. Requeira a parte credora o quê de direito com relação aos demais depósitos efetuados nestes autos referentes aos honorários advocatícios (fls. 942, 1115, 1155, 1157, 1238, 1373 e 1453). Havendo requerimento, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo a parte autora trazer aos autos os números do RG, CPF e telefone atualizado do patrono beneficiado. Em nada sendo requerido arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

93.0004802-3 - EUDES DUARTE VASCONCELOS FROES X ELIZABETH AZUSSA ISEWAKI X ELIZABETH SATTOMURA X ELAINE CRISTINA ZAGO TADEI X ELIZABETH GRAVA BARBALHO X ERMES VICENTE X ELIANE FARINA CAMPOS BARBOSA X ELIS SIMONE DE CAMPOS X ELIANE DO CARMO SILVA MANSO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Defiro a devolução doprazo para que a parte autora se manifeste acerca do despacho de fl. 400. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do creditamento realizado pela CEF às fls. 412/417, pelo prazo de dez dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

93.0008100-4 - VIRGINIA MARIA DE ANDRADE VILOR X VANILDA CARDOSO CAVALCANTE X WILSON ALVES DA COSTA X WILLIAM DIONISIO DOS SANTOS X WILSON BUSA X WALDEMIR ROSILHO X WALQUIRIA APARECIDA AGATI GRACIANO X WAGNER DOS SANTOS SILVA X WAGNER CASTRO CONCEICAO X WILSON RODA APARICIO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Defiro o prazo de dez dias para que a CEF cumpra o despacho de fl. 677, sob pena de incidir em multa diária, nos termos do art. 461, parágrafo 5º, do CPC.Int.

93.0008715-0 - ELVIRA BIANCHI MANCEBO HOLTZ X EDILSON DINIZ MACIEL X ELIANE JERONYMO DE OLIVEIRA BERTOLINO X EDILBERTO BENEDITO BILATO X ELIANA RIBEIRO DA COVA X EDNER OGUIDO X EDMARA GONCALVES X ELZA MARIA DE MORAES CHELLES X EDER ANTONIO MOTTA(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

93.0015478-8 - EZEQUIAS COSTA X FAUSTO JOSE RIBEIRO X FERNANDO APARECIDO CARDOSO X FLAVIO CORREA X FLORENTINO TRINDADE X FLORIANO JOSE EIRAS X FRANCISCO ANTONIO PINHEIRO X FRANCISCO BENIGNO GRACIA TAVARES X FRANCISCO CEZARIO DE CAMPOS FILHO X FRANCISCO DE ALMEIDA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Assiste razão à parte autora às fls. 484/485. Assim, defiro o prazo de dez dias para que a CEF cumpra corretamente a obrigação de fazer com relação aos co-autores FASTO JOSE RIBEIRO e FLORIANO JOSE EIRAS, observando os parâmetros de correção monetária e juros explicitadas no despacho proferido às fls. 374/375. Quando em termos, tornem os autos conclusos.Int.

96.0012852-9 - ADELMIRO TEIXEIRA DE QUEIROZ X ADEMAR TEIXEIRA X ANTENOR TONHI X ANTONIO AMERICO DA SILVA X ANTONIO HERNANDES X ARISTEU FERRARI X CARLOS BARBIERI PEREZ X EDUARDO PAPA X FRANCISCO JOSE LAZZARO X FRANCISCO RAYMUNDO(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Primeiramente, aponto o cumprimento da obrigação de fazer com relação aos co-autores ALDEMIRO TEIXEIRA DE QUEIROZ, ADEMAR TEIXEIRA, ANTENOR TONHI, ARISTEU FERRARI, CARLOS BARBIERI PEREZ, EDUARDO PARA e FRANCISCO JOSE LAZZARO. Manifestem-se a parte autora acerca do aduzido pela CEF às fls. 552/556, devendo trazer aos autos os documentos solicitados, no prazo de trinta dias. Sem prejuízo, defiro o prazo de dez dias para que a CEF informe a este Juízo acerca de eventual resposta aos ofícios expedidos às fls. 559 e 562. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

98.0021516-6 - OSVALDO DE FREITAS X FATIMA APARECIDA BEDIN GARCIA X ANTONIO ROGERIO DOS SANTOS X EDIRALDO PINHEIRO DOS SANTOS X RAIMUNDO BENTO PEREIRA X SILVANO DE OLIVEIRA X ANTONIO BOIAGO X FRANCISCO XAVIER DE SOUZA X JOSE FRANCISCO DE FIGUEIREDO X JOSE DIJALMA AMANCIO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a CEF acerca do aduzido pelo co-autor OSVALDO DE FREITAS às fls. 413/414, no prazo de dez dias. Quando em termos, retornem os autos conclusos para a apreciação da petição de fls. 413/414.Int.

2001.61.00.003505-6 - SISUCA ISHIDA X CRISTINA MARIA BERENICE CALLITO X WALTER DE PAULA PINTO FILHO X MARIA LUZIA MACEDO ROCHA PEREIRA TENORIO X FRANCISCO DAS CHAGAS DE MELLO BRAGA X JOSE EMILIO GUZZO X MASSANOBU AOKI X HIDEO MIZUKAWA X MARIA YORIKO NUMATA X EDUARDO CORREIA DE MELO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Assiste razão à parte autora às fls. 511/514. Considerando que cabe a este Juízo fixar os parâmetros de correção monetária e juros nesta fase executória, entendo que uma vez incorporados tais índices expurgados retroativamente nos meses correspondentes, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos deverão ser os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período (vale dizer, juros previstos na legislação do FGTS, de 3% a 6%, dependendo do caso), recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivessem havido os expurgos. Em caso de saque, os valores a serem creditados em razão dos expurgos devem ter, até o momento do saque, correção e juros nos moldes da conta vinculada, mas após o saque, incidirá apenas correção monetária (nos termos do Provimento vinte e sete à época), sendo que os juros (que passam a ter natureza moratória, em decorrência do saque) deverão ser contados a partir da citação (momento no qual a parte-ré foi constituída em mora), conforme creditamento já realizado às fls. 217 e seguintes destes autos. Assim, cumpra a CEF corretamente a obrigação de fazer com relação aos co-autores JOSE EMILIO GUZZO, SUSUCA ISHIDA e WALTER DE PAULA PINTO FILHO. Prazo de quinze dias.Int.

2003.61.00.013022-0 - GERALDO APARECIDO DOROCCI X JOSE ROBERTO MARCATTO X MARIA MADALENA DOS SANTOS DALO X MARCOS ANTONIO DALO X ROBERTO SALLES DAMHA(SP102563 -

JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Manifeste-se a CEF acerca do aduzido pela parte-autora às fls. 348353, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.00.014937-3 - MARIA FERNANDA ZURITA VAN DEN BERGH X MARIA DE LOURDES CHIARADIA BELLINAZZI X CELIA INES CRETELLA X PEDRO BENTO NETO X MARIA LUIZA DE ABREU CABIANCA X VICENTE BARONE NETTO SEGUNDO(SP140779 - SANDRA APARECIDA DANIOTTI E SP207180 - LUIZ FERNANDO SALLES GIANELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro o prazo de quinze dias para que a CEF junte aos autos os documentos necessários para que a parte autora realize a conferência dos valores creditados. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.00.023261-6 - DORA HOROWICZ X ANA MARIA MARCARI X CUSTODIO ARANTES NETO X ELISABETH RICCI DA SILVA X ELIZA PEREIRA DE SOUZA CASTRO X ESTELLA FERRARI X LIDIA NOGUEIRA DE SOUZA GONTIJO X MARIA IZABEL FERREIRA DOS SANTOS X ROSANA LEMES ARRUDA CALANDRELLI X SONIA MARIA CHAGAS DE FARIA GRACA(SP112813 - SEVERINO ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante do ausência e pagamento pelos co-autores ANA MARIA MARCARI, ELIZABETH RICCI DA SILVA, ESTELLA FERRARI, MARIA IZABEL FERREIRA DOS SANTOS e SONIA MARIA CHAGAS DE FARIA GRACA, expeça-se a Secretária os mandados de penhora e avaliação de bens, nos termos do art. 475-J, do CPC. Cumpra-se.

Expediente Nº 4660

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.027393-4 - MANOEL JOSE DE OLIVEIRA X IVANILDES RIBEIRO OLIVEIRA(SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA) X PROTEGE S/A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Fls. 335/337: Ciência às partes da designação de audiências na Comarca de Itaquaquecetuba: 29 de setembro de 2009, às 13:30 hs e 10 de novembro de 2009, às 14 horas. Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1111

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.00.013545-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.21.005014-3) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A X CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE LTDA X UNIVERSIDADE PARA DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E REG DO PANTANAL -UNIDERP

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela, promovida pelo Ministério Público Federal em face de Anhanguera Educacional S/A, Centro de Ensino Superior de Campo Grande S/S Ltda. - CESUP, mantenedora da Instituição de Ensino Superior Universidade Para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal (UNIDERP), objetivando, em sede de antecipação de tutela, impedir, até a edição do ato administrativo a que se refere o artigo 25 do Decreto 5.773/06, qualquer tipo de publicidade ou informação que associe o grupo econômico do qual a Ré Anhanguera faça parte à prestação do serviço de educação superior nas instituições indicadas na tabela apresentada e, considerando que a publicidade enganosa já realizada em diversos meios de comunicação, requer a correção da informação falsamente prestada, na forma de imposição de contra-propaganda, às expensas da ré Anhanguera, consoante determina o artigo 60 do Código de Defesa do Consumidor. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que a ré Anhanguera remova e se abstenha de praticar qualquer tipo de publicidade que associe o seu nome à prestação de serviço de educação superior mantido por instituição diversa (notadamente aquelas identificadas na tabela apresentada), ainda que adquirida ou integrante do mesmo grupo econômico, até a publicação, em Diário Oficial, do ato autorizativo a que se refere o artigo 57, 4º, da Portaria Normativa nº 40/07; que a ré Anhanguera remova dos pólos presenciais de ensino à distância de Pindamonhangaba e Sumaré, ambos no Estado de São Paulo, qualquer referência às instituições inexistentes Faculdades Anhanguera e Faculdade Interativa de Pindamonhangaba; que a ré Anhanguera informe, ostensivamente, nas dependências de todos os pólos de apoio presencial de ensino à distância vinculados à

instituição Ré conveniada Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal - UNIDERP, bem como em qualquer publicação sua, que tais pólos não oferecem ensino presencial e que todos os diplomas e certificados expedidos serão emitidos pela UNIDERP, sediada no Município de Campo Grande - MS; que a ré Anhanguera se abstenha de utilizar, em qualquer publicação, a expressão presencial-interativa para referir-se aos cursos de ensino à distância, uma vez que não há, no ordenamento jurídico brasileiro, tal modalidade de educação; que as rés suspendam a oferta dos cursos de Administração e Serviço Social, prestados à distância pela Ré UNIDERP em convênio com a Ré ANHANGUERA, uma vez que não foram eles autorizados pelo órgão regulador do sistema federal de educação; que as rés publiquem, às suas expensas, no sítio que mantém na Internet, na primeira página de cinco jornais de circulação nacional com tiragem superior a 200.000 exemplares e na primeira página do jornal local nos Municípios de São Paulo, Taboão da Serra, Santo André, São Caetano, Osasco, Sertãozinho, Belo Horizonte, Campo Grande, Taguatinga, Ponta Porá, Val Paraíso, Jaraguá do Sul e Rondonópolis, de contra-propaganda, na qual constem as seguintes informações; que a mantenedora dos cursos presenciais oferecidos nesses Municípios não é a Ré Anhanguera ou o grupo educacional Anhanguera, mas sim as instituições nomeadas na tabela constante desta petição; que todos os pólos de apoio presencial de ensino à distância anunciados como geridos pela Ré Anhanguera são, na verdade mantidos pela Ré Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal - UNIDERP; que os referidos pólos não estão autorizados a oferecer ensino presencial; que todos os diplomas e certificados expedidos serão emitidos pela Ré UNIDERP, sediada no Município de Campo Grande - MS; que a publicação requerida tem a natureza de contra-propaganda, e foi determinada nos autos da presente ação civil pública. Com o escopo de assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, postula o autor a imposição de MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA, em valor não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fundamento no artigo 84, 4º, do Código de Defesa do Consumidor, para a hipótese de descumprimento das obrigações de fazer e não-fazer aqui apresentadas. Afirma que existem diversas irregularidades na oferta de cursos de ensino superior pela Ré Anhanguera Educacional S/A, consistentes em: I) apresentação pela Ré, como se seus fossem, de cursos que são ofertados por outras entidades mantenedoras autorizadas pelo Ministério de Educação; II) não fornecimento de informação adequada aos consumidores do serviço de que alguns de seus campi são, na verdade, pólos presenciais de cursos à distância, oferecidos pela obscura instituição UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTAO E DA REGIÃO DO PANTANAL - UNIDERP, integrante do mesmo grupo econômico controlado pela Ré; III) oferecimento ilegal de cursos de educação à distância de Administração e Serviço Social não autorizados pelo Ministério da Educação. Alega que tais irregularidades, que lhe foram noticiadas pela União Nacional dos Estudantes e pela União Estadual dos Estudantes de São Paulo através de representação escrita, restaram comprovadas no curso do Procedimento Prepatório nº 1.34.001.004173/2009-08, instaurado na Procuradoria da República no Estado de São Paulo e, com o propósito de aferir a real situação dos cursos oferecidos pela instituição ré, oficiou a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, solicitando informações a respeito das providências adotadas no âmbito do órgão fiscalizador - e também a própria instituição mantenedora do Grupo Anhanguera, que encaminhou os documentos referentes ao credenciamento dos campi em que são oferecidos seus cursos de graduação superior, e a análise de toda a documentação e das informações fornecidas pelo órgão fiscalizador revelaram as irregularidades objeto da presente demanda. A inicial veio instruída com documentos. Intimado a justificar sua legitimidade para a propositura da presente ação civil pública, tendo em vista que parte dos fatos já foram objeto de investigação do Ministério Público Estadual e mesmo de ação civil pública, também proposta pelo Ministério Público Estadual, já julgada procedente, o Ministério Público Federal demonstrou a sua legitimidade às fls. 754/762. É o relatório. Decido. De início, constato a legitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da presente ação, reportando-me às suas alegações como razão de decidir. Os fatos narrados na inicial revelam, em princípio, a ocorrência provável de irregularidades, praticadas pelas rés Anhanguera Educacional S/A, Centro de Ensino Superior de Campo Grande Ltda. e Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal - UNIDERP, levando a erro os alunos-consumidores do serviço prestado pelas mesmas, ferindo, ainda os preceitos instituídos pela Constituição Federal no tocante aos princípios que regem o sistema educacional brasileiro relativos à iniciativa privada (CF, artigo 209). Tais irregularidades, na forma como propugnada pelo autor, fariam com que vários estudantes sejam ludibriados e lesados no momento de se inscreverem para prestar vestibular nas Faculdades Anhanguera, já que esta designação abrange diversas instituições de Ensino Superior com irregularidades no processo de credenciamento perante o Ministério da Educação. Sob tal perspectiva, seriam várias as irregularidades perpetradas pela ré, como, a apresentação pela ré Anhanguera de cursos como se fossem seus, mas que são ofertados por outras entidades mantenedoras autorizadas pelo MEC; o não fornecimento de informações adequadas aos consumidores do serviço de que alguns de seus campi são, na verdade, pólos presenciais de curso à distância oferecidas pela ré UNIDERP e, ainda, o oferecimento ilegal de cursos de educação à distância de Administração e Serviço Social não autorizados pelo MEC. Com efeito, a oferta da ré Anhanguera de cursos cuja autorização de funcionamento foi concedida pelo Ministério da Educação a outras instituições de ensino, notadamente à ré UNIDERP, como se fossem seus consiste em violação às normas federais que regem a educação superior do país, além de atentar contra os direitos do consumidor-aluno. Nos termos do artigo 10, 4º, do Decreto Federal nº 5773/2006, qualquer alteração na forma de atuação dos agentes de ensino da educação superior após a expedição de ato autorizativo, relativo à mantenedora, à abrangência geográfica das atividades, endereço de oferta de cursos ou qualquer outro elemento relevante para o exercício das funções educacionais depende de modificação do ato autorizativo originário, que será processada no âmbito do órgão supervisor federal da educação superior, na forma do pedido. Assim, no caso da aquisição da estrutura física de instituições de ensino superior, como o da ré UNIDERP pela ré ANHANGUERA não se transfere automaticamente a autorização do Ministério da Educação de uma mantenedora a outra. Desse modo, a ré Anhanguera não poderia anunciar como se seus

fossem, cursos oferecidos por instituições de educação superior por ela adquiridas, sem que tivesse submetido a alteração ao Ministério da Educação, nos termos do artigo 25, do Decreto nº 5773/2006. Conclui-se, assim, que o anúncio, pela ré Anhanguera de cursos presenciais de graduação como se seus fossem, em vários municípios brasileiros, mas em instituições de ensino que estão registradas em nome de outras mantenedoras, no cadastro de instituições do sistema federal de educação superior, é, prima facie, ilegal. Em outras palavras, os consumidores do serviço seriam levados a crer que a ré Anhanguera Educacional S/A seria a instituição responsável pelos cursos de graduação ofertados nestes municípios, quando na verdade são outras as mantenedoras responsáveis por tais cursos. Pelas mesmas razões, a ré Anhanguera não está autorizada a anunciar, como se seus fossem, os cursos a distância mantidos pela ré Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal - UNIDERP. Isso porque a oferta de cursos superiores à distância, possibilitada pelo artigo 80, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96) está sujeita a prévia autorização do Ministério da Educação e, no caso específico, foi outorgada à Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal - UNIDERP, cuja a mantenedora é o Centro de Ensino Superior de Campo Grande S/S Ltda..O consumidor, neste caso, seria levado a crer que a responsável pela prestação do serviço de educação seria a Ré Anhanguera, quando, na verdade, ainda não existe ato administrativo autorizativo de aditamento ao credenciamento concedido à mantenedora anterior. Ademais, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação evidencia-se ante a possibilidade dos consumidores continuarem pagando por cursos não autorizados pelo Ministério da Educação, para os quais poderão não obter diplomas válidos. Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA inaudita altera pars para determinar o que segue: 1) que a ré Anhanguera remova e se abstenha de praticar qualquer tipo de publicidade que associe o seu nome à prestação de serviço de educação superior mantido por instituição diversa (notadamente aquelas identificadas na tabela apresentada), ainda que adquirida ou integrante do mesmo grupo econômico, até a publicação, em Diário Oficial, do ato autorizativo a que se refere o artigo 57, 4º, da Portaria Normativa nº 40/07; 2) que a ré Anhanguera remova dos pólos presenciais de ensino à distância de Pindamonhangaba e Sumaré, ambos no Estado de São Paulo, qualquer referência às instituições inexistentes Faculdades Anhanguera e Faculdade Interativa de Pindamonhangaba; 3) que a ré Anhanguera informe, ostensivamente, nas dependências de todos os pólos de apoio presencial de ensino à distância vinculados à instituição Ré conveniada Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal - UNIDERP, bem como em qualquer publicação sua, que tais pólos não oferecem ensino presencial e que todos os diplomas e certificados expedidos serão emitidos pela UNIDERP, sediada no Município de Campo Grande - MS; 4) que a ré Anhanguera se abstenha de utilizar, em qualquer publicação, a expressão presencial-interativa para referir-se aos cursos de ensino à distância, uma vez que não há, no ordenamento jurídico brasileiro, tal modalidade de educação; 5) que as rés suspendam a oferta dos cursos de Administração e Serviço Social, prestados à distância pela Ré UNIDERP em convênio com a Ré ANHANGUERA, uma vez que não foram eles autorizados pelo órgão regulador do sistema federal de educação; 6) que as rés publiquem, às suas expensas, no sítio que mantêm na Internet, na primeira página de cinco jornais de circulação nacional com tiragem superior a 200.000 exemplares e na primeira página do jornal local nos Municípios de São Paulo, Taboão da Serra, Santo André, São Caetano, Osasco, Sertãozinho, Belo Horizonte, Campo Grande, Taguatinga, Ponta Porá, Val Paraíso, Jaraguá do Sul e Rondonópolis, de contra-propaganda, na qual constem as seguintes informações; a) que a mantenedora dos cursos presenciais oferecidos nesses Municípios não é a Ré Anhanguera ou o grupo educacional Anhanguera, mas sim as instituições nomeadas na tabela constante desta petição; b) que todos os pólos de apoio presencial de ensino à distância anunciados como geridos pela Ré Anhanguera são, na verdade mantidos pela Ré Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal - UNIDERP; c) que os referidos pólos não estão autorizados a oferecer ensino presencial; d) que todos os diplomas e certificados expedidos serão emitidos pela Ré UNIDERP, sediada no Município de Campo Grande - MS; e) que a publicação requerida tem a natureza de contra-propaganda e foi determinada nos autos da presente ação civil pública. Na hipótese de descumprimento das obrigações de fazer e não-fazer acima estipuladas, imponho a multa cominatória diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Citem-se os réus. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

00.0936414-5 - ANDREA S/A IMP/ EXP/ E IND/(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL NO BRAS(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO)

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo nº 2000.03.00.014242-4. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

88.0038507-9 - DOW QUIMICA S/A X DOW PRODUTOS QUIMICOS LTDA X MERRELL LEPETIT FARMACEUTICA LTDA(SP032003 - MARIA LUISA BORGES E SP273336 - HENRIQUE MOREIRA DE ARAUJO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA)

J. ciência ao autor. (desarquivamento)

89.0034260-6 - FREIOS VARGA S/A(SP093245 - ADRIANO PRUDENTE DE TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Considerando os termos da resolução nº.509, de 31/05/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que fixou o prazo de validade do alvará de levantamento em 30 (trinta) dias, intime-se o patrono da impetrante para que providencie o respectivo agendamento em Secretaria. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

91.0643260-3 - KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)
Fls. 165/166: ciência às partes da conversão dos depósitos em renda da União Federal. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

92.0065265-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0001390-2) PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO BARBOSA X FRANCISCO DOS SANTOS NETTO X CLAUDIO ONER ALTHERO X CLOVIS RIBEIRO DE CASTRO X PEDRO LUCIANO MAZZARO DE OLIVEIRA X FRANCISCO IVO DE ALMEIDA PRADO X ITARO KOYANAGUI X JOSE NACELIO DE GOIS X MARCO ANTUNES DE PASSOS X MARIO PALMA(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)
Fls. 151/157: Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrada no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Ao M.P.F. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

98.0041105-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0041089-9) CIRUMEDICA S/A X CIRUMEDICA S/A - FILIAL(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP124168 - CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS E SP053917 - MARCIA CARNAVALLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)
Fls. 136/144: defiro a vista dos autos foram de Secretaria pelo prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2000.03.99.041375-3 - LAIS HELENA GONCALVES DE LIMA(SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA) X CHEFE DIVISAO ADM PESSOAL MINIST TRABALHO - DELEGA REG TRABALHO EST SP(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)
Tendo em vista a certidão supra, informe a impetrante se a autoridade impetrada providenciou o devido cumprimento do ofício 0375/09.Após, voltem-me conclusos.Int.

2000.61.00.046936-2 - CATARINA SAYOKO MAGARI(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)
Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2002.61.00.001998-5 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)
Fls. 390/391: ciência às partes da conversão do depósito em renda da União Federal. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2004.61.00.020050-0 - SANDRA REGINA VIEGAS X ROSILENE APARECIDA SEZA DE ABREU X PAULO ROBERTO DE CASTRO LARANJEIRA X ALESSANDRA GIOVANETTI CONSTANTINO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS)
Considerando os termos da resolução nº 509, de 31/05/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que fixou o prazo de validade do alvará de levantamento em 30 (trinta) dias, intime-se o patrono da impetrante para que providencie o respectivo agendamento em Secretaria. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2005.61.00.001212-8 - PEDRO LUIZ MAGGIOLI BUCALON(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)
Tendo em vista o integral cumprimento do r. despacho de fls. 393, conforme comprovam o alvará de levantamento liquidado juntado às fls. 399 e o ofício da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF juntado às fls. 406/407, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2005.61.00.004123-2 - ELISETE VAZ GAGO(SP224556 - FLÁVIA SALLUM GASPARE E SP224575 - KALIL JALUUL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)
Fls. 186/268 e 274/281: manifestem-se as partes. Int.

2005.61.00.010741-3 - ISABELLA DE ABREU OLIVEIRA PRADO(SP113889 - MARIA EDUARDA AZEVEDO DE ABREU OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face de ato funcionalmente vinculado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, a fim de afastar a incidência de imposto de renda retido sobre verbas trabalhistas denominadas férias indenizadas, aviso prévio e gratificação espontânea. Deferida a medida liminar, a segurança foi concedida e confirmada pelo E. TRF da 3ª Região na decisão de fls. 127/130, tendo sido, entretanto, parcialmente reformada pelo E. STJ, que deu provimento ao Recurso Especial, a fim de incidir imposto de renda sobre a parcela recebida pelo empregado a título de gratificação espontânea, com trânsito em julgado às fls. 189. Conforme se depreende do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de fls. 17/18, bem assim da manifestação da Seção de Cálculos Judiciais, de fls. 221, o valor do imposto de renda a título de gratificação espontânea, perfaz o montante de R\$14.607,54 e deve ser convertido em renda da União Federal. Verifica-se, ainda, que os depósitos de fls. 60 e 66 referem-se às verbas pleiteadas na inicial, acrescidas do valor do imposto de renda incidente sobre o 13º salário, consoante discriminado no termo de rescisão, no valor de R\$536,34. Como referida verba não é objeto da presente ação, deve o respectivo imposto ser também convertido em renda da União Federal. Desta forma, expeça-se alvará de levantamento parcial em favor da impetrante, no valor de R\$ 3.743,98 (três mil setecentos e quarenta e três reais e noventa e oito centavos), convertendo-se o saldo remanescente, sob o código de receita nº 2808 (IRRF), não cabendo à União Federal pleitear na presente ação eventuais débitos discutidos administrativamente, pois dispõe de ação própria para cobrar os créditos que entende ter direito. Intimem-se.

2005.61.00.016565-6 - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Defiro o requerido pela impetrante à fls.397/400. Oficie-se à autoridade coatora para que as inscrições combatidas no presente Mandado de Segurança passem a constar, no sistema informatizado da PFN, com a exigibilidade suspensa. Após, arquivem-se os autos.

2005.61.00.023103-3 - CELSO MATHEUS(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)
Fls. 178/179: ciência às partes da conversão do depósito em renda da União Federal. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2006.61.00.003035-4 - MICHAEL HENRY ARSENAULT(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)
Aguarde-se a decisão no agravo interposto.Int.

2006.61.00.007907-0 - MARIANA ZAHER(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)
Fls. 250: Nada a deferir tendo em vista a interposição do agravo nº. 2008.03.00.049163-6 conforme certidão de fls. 245. Aguarde-se no arquivo a devolução do agravo supramencionado. Int.

2006.61.00.010364-3 - GRANJA SAITO S/A(SP128339 - VICTOR MAUAD) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - NORTE(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)
Tendo em vista a certidão supra, informe a impetrante se a autoridade impetrada providenciou o devido cumprimento do ofício 0346/09.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2006.61.00.013966-2 - INDUSTRIAS NOVACKI S/A(RJ123809 - FLAVIA FALCAO GORDILHO CORREIA E PR027100 - REGIANE BINHARA ESTURILIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)
Ciência à impetrante do desarquivamento para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2007.61.18.001423-3 - BENEDITO LOURENCO X MARIA DOLORES DOS SANTOS LOURENCO(SP017030 - JOSE BENEDICTO ALVES FILHO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP168740 - FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI)
Por derradeiro, considerando o tempo transcorrido desde a impetração do presente Mandado de Segurança, informem os Impetrantes se possuem interesse no julgamento do feito, justificando pormenorizadamente a necessidade de tutela jurisdicional. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.010760-8 - COINVALORES CORRETORA DE CAMBIOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)
Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que concedeu em parte a segurança para assegurar o direito líquido e certo da impetrante de obter a certidão tal como lhe foi reconhecido em sede de liminar. Alega a

embargante que a sentença não foi clara em sua parte dispositiva acerca de quais débitos relativos à CSLL, que originaram a inscrição em dívida ativa nº 80.6.003176-50, não podem figurar como óbice à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa. Os embargos foram opostos no prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94). É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, com fulcro no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil e acolho-os visto realmente se faz necessário constar da parte dispositiva da presente sentença quais débitos relativos à CSLL, que originaram a inscrição em dívida ativa nº 80.6.003176-50, não podem figurar como óbice à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa. Declaro, pois, a sentença, cuja parte dispositiva passa a ter a seguinte redação: Isto posto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA requerida, para assegurar o direito líquido e certo da impetrante de obter a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, desde que os únicos óbices à sua expedição sejam os débitos referentes à CSLL, nos valores de R\$ 3.944,46, vencido em 30.10.1998, R\$ 4.504,54, vencido em 30.11.1998, R\$ 4.969,69, vencido em 30.12.1998 e R\$ 84.819,12, vencido em 29.01.1999. Julgo a impetrante carecedora de ação para o pleito respeitante à desconstituição dos débitos indevidamente apontados e que os mesmos não sejam registrados no CADIN, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor do enunciado contido na Súmula nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Após o decurso do prazo recursal e independentemente da interposição de apelação, subam os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região, por força do reexame necessário. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região comunicando ao(à) Exmo.(a) Sr(a) Relator(a) do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.043551-7, o teor desta decisão. Custas ex lege. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.013643-8 - DESERT EAGLE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X COORDENADOR GERAL CONTROLE SEGURANCA PRIVADA DEPART POLICIA FEDERAL SP X DELEGADO DA DELEGACIA DE CONTROLE SEGURANCA PRIVADA - DELESP/SR/DFP/SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Defiro o prazo requerido pela impetrante para juntada de nova procuração. Int.

2008.61.00.016415-0 - LOJAS RIACHUELO S/A(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Fls. 532/539: Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrada no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Ao M.P.F. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.017338-1 - RUBENS BUSCH DE PAULA(SP174206 - MARIA CECÍLIA DE SOUZA LIMA ROSSI) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Fls. 138/147: Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrada no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Ao M.P.F. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.019147-4 - HERCULES S/A FABRICA DE TALHERES(PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Recebo a apelação de fls. 483/489 no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao MPF. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.021851-0 - ITALO GENNARO FLAMMIA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 181/189: Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrada no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Ao M.P.F. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.024663-3 - SUPORTE SERVICOS LTDA(SP245603 - ANDRE LUIZ PORCIONATO) X GERENTE SETOR DA GERENCIA REG LOGISTICA NUCAP 2 IMOVEL BCO BRASIL S/A(SP256154 - MARCELO SA GRANJA E SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA)

Intime-se pessoalmente a impetrante para que forneça as cópias necessárias à citação do co-impetrado Rodotec Serviços e Empreendimentos Comerciais Ltda., conforme determinado às fls. 270/271, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Int.

2008.61.00.030551-0 - MATEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP091362 - REGINA

MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ)

Fls. 214 - Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Ao M.P.F. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (APELAÇÃO DA IMPETRANTE)

2009.61.00.004420-2 - APARECIDA HELENICE PIOTTO(SP032809 - EDSON BALDOINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
(EM FACE DO SEGREDO DE JUSTICA PUBLICA-SE APENAS A PARTE DISPOSITIVA DA SENTENCA, PRESENTE NOS AUTOS ÀS FLS. 149/150) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.Oficie-se ao(à) Exmo(a) Desembargador(a) Federal, relator(a) do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.009860-8, comunicando o teor desta decisão.Custas ex lege. P.R.I.Oficie-se.

2009.61.00.005288-0 - ELIZONETE JUDITE DOS SANTOS SOUSA ME(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer nova inscrição no regime de tributação do SIMPLES NACIONAL. Acrescenta pedido de concessão de medida liminar.Alega que, devido algumas pendências, foi excluída do programa de imposto. De posse dos documentos necessários para a reintegração no programa SIMPLES, fora surpreendida com a alegação dos funcionários da Receita Federal de que não havia como atender - lá em razão do elevado número de pessoas que aguardavam atendimento para a mesma finalidade.A apreciação da medida liminar foi postergada até a prestação das informações por parte da autoridade impetrada.Em informações, a autoridade apontada como coatora propugna pela legitimidade de sua conduta.A medida liminar foi indeferida.O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento regular do feito, entendendo inexistir no caso concreto interesse público que justifique a análise do mérito da lide.É o relatório.Decido. Esclareceu a autoridade impetrada que, em consulta ao SIVEX - Sistema de Vedações e Exclusões do Simples Nacional, opção Consulta Débitos Geradores do ADE, constavam para o contribuinte em agosto/2008 débitos de tributos federais (código da Receita 6106; valores R\$ 249,69 e R\$ 229,26) e previdenciários (IP nº .2704602008; valor R\$ 2.068,12).Ora, conforme bem esclareceu o impetrado, de acordo com o artigo 17 da Lei Complementar nº. 123/2006, referidos débitos configuram impedimentos ao ingresso no regime, senão vejamos: Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:(.....)V- que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;(.....)(grifou-se).Por isso é que não há como sequer se vislumbrar ilegalidade na emissão do ADE - Ato Declaratório Executivo nº. 146285, em 22 de agosto de 2008, notificando a impetrante de sua exclusão do Simples Nacional.Bem assim, esclareceu que fez nova pesquisa ao SIVEX, agora à opção Consulta débitos após prazo para regularização, ocasião em que constatou que a impetrante não fez quitação ou parcelamento dos débitos previdenciários. Via de consequência, a exclusão comandada pela ADE nº.146285 foi confirmada, produzindo efeitos a partir de 01/01/2009.Por derradeiro, verifica-se que por inércia da própria impetrante a exclusão tornou-se definitiva, uma vez que não houve protocolo de Manifestação de Inconformidade para suspender os efeitos do ADE nº 146285, conforme consulta ao Histórico de Atualizações.Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.Sem condenação em honorários, a teor do enunciado contido na Súmula nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Custas ex lege.P.R.I.

2009.61.00.006142-0 - MARCIA DE AGUIAR ABREU - ME(SP225408 - CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP
Vistos, etc.Alega, em síntese, não se enquadrar em nenhuma das atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei no 5.517/68, razão pela qual não está obrigada a possuir registro na CRMVSP.A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas .A medida liminar foi indeferida (fls. 86/88).Petição da impetrante sustentando que as atividades exercidas não guardam relação com aquelas fiscalizadas pelo impetrado, que não comercializa animais vivos, mas apenas rações, coleiras, gaiolas, bebedouros, comedouros, produtos de higiene e limpeza animal, roupas para animal, sementes para plantio, terra vegetal e vasos, razão pela qual pretende a reforma da r. decisão liminar.Petição da autoridade coatora reiterando os termos das informações prestadas.Opina a ilustre representante do Ministério Público Federal pela denegação da segurança.É o relatório. Decido.A questão que se coloca diz respeito à obrigatoriedade de inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e de contratação de médico veterinário por empresas que comercializam animais e/ou produtos destinados ao consumo de animais. Primeiramente, é bem de ver que a Lei nº 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestem serviços a terceiros.Por sua vez, os artigos 5º e 6º da Lei nº 5517/68 descrevem as atividades de médico veterinário, quais sejam:Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:(...)e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, os comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam permanentemente, em exposição, sem serviços ou para qualquer outro afim, animais ou produtos

de sua origem; (...) Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares relacionadas com: (...) e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e sua fiscalização; (...) Quanto às pessoas jurídicas determina o artigo 27 da Lei nº 5517/68 que as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º dessa lei, estão obrigadas ao registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. No caso dos autos, verifica-se que a impetrante comercializa animais vivos (documentos de fls. 18, 20 e 21), razão pela qual se faz necessária a contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a inscrição junto ao referido Conselho. A necessidade da inscrição das empresas que comercializam animais, ainda que de pequeno porte, obriga também a presença de médico veterinário responsável, uma vez que tais animais são capazes de transmitir moléstias, podendo criar risco à saúde pública. Se não bastasse, o médico veterinário é o profissional habilitado para impedir que se trate de forma indevida (ou até mesmo cruel) os animais. A esse respeito, faz-se oportuno destacar os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200372000190052 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 10/08/2004 Documento: TRF400098874 Fonte DJU DATA: 01/09/2004 PÁGINA: 674 Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO RECURSO E JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO. Ementa ADMINISTRATIVO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESAS. ATIVIDADES DE AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 5.517/68. 1. A legislação de regência exige o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da sua atividade essencial ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. 2. Justificada a presença do profissional veterinário como responsável técnico em estabelecimento que comercializa animais vivos, porquanto a hipótese enquadra-se nas disposições da legislação reguladora das atividades peculiares à medicina veterinária. Necessidade de contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Apelação provida. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200272000124877 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/05/2003 Documento: TRF400087631 Fonte DJU DATA: 28/05/2003 PÁGINA: 399 Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO E À REMESSA OFICIAL. Ementa ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESAS. ATIVIDADES DE AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 5.517/68. - A Lei nº 6.839, de 30-10-80, exige o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da sua atividade essencial ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Hipótese em que a empresa que comercializa animais vivos enquadra-se nas disposições da legislação que regula as atividades peculiares à medicina veterinária, carretando a necessidade de contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Dessa forma, resta evidente a necessidade de se manter um profissional veterinário no estabelecimento da impetrante, bem como a fiscalização por órgão responsável. Por derradeiro, vale recordar que direito líquido e certo é direito demonstrável de plano, sendo vedado a este Juízo proporcionar qualquer dilação probatória para que as partes comprovem suas alegações por novas provas, inclusive documentais. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pela impetrante. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal). Oficie(m)-se à(s) autoridade(s) impetrada(s) cientificando-a(s) do teor da presente decisão. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.008368-2 - TAMER MOURAD NETO (SP280880 - AMAURY MAYLLER COSTA LEITE DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (SP270838 - ALEXANDRE LUIZ BEJA E SP206505 - ADRIANA INÁCIA VIEIRA)

O(A) impetrante, acima nomeado(a) e qualificado(a) nos autos, interpõe Mandado de Segurança contra ato do Sr. DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO - UNIBAN, objetivando ver garantido o seu alegado direito líquido e certo de realizar a sua matrícula para poder cursar a última matéria (Projeto de Máquinas) que resta para concluir o curso de Engenharia, obstada em razão da inadimplência quanto ao pagamento das mensalidades. Notícia, em síntese, que ao requerer sua rematrícula para cursar a matéria Projeto de Máquinas, recebeu a resposta de que só poderá estudar se pagar no mínimo R\$ 20.000,00 à vista de um débito total que até agora não se sabe em quanto está. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. O impetrante interpôs Agravo de Instrumento no egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em face da decisão que postergou a apreciação do pedido de liminar, autuado sob nº 2009.03.00.012530-2-SP, sendo que o Exmo. Sr. Desembargador Federal, Dr. Lazarano Neto, negou o pedido de antecipação de tutela recursal. A medida liminar foi indeferida. A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade do ato contestado. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento regular do feito, entendendo inexistir no caso concreto interesse público que justifique a análise do mérito da lide. É o relatório. DECIDO. Recorde-se que dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 3º da Constituição Federal, encontram-se a construção de uma sociedade livre e justa, a garantia do desenvolvimento nacional e a redução das desigualdades sociais e regionais. Por sua vez, preconiza o artigo 6º da Carta Magna que são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados na forma do Texto Maior. Já o artigo 205 da Constituição Federal afirma que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa,

seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Outrossim, o artigo 206 da Constituição Federal estabelece os princípios pelos quais o ensino deverá ser ministrado e, entre eles, encontra-se o da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. E, mais adiante, reza o artigo 209 do Texto Maior: Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I. cumprimento das normas gerais da educação nacional; II. autorização e avaliação de qualidade do Poder público. Da leitura dos referidos dispositivos constitucionais, conclui-se que a educação recebeu um tratamento especial, caracterizando-se imprescindível para a promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III, da CF), indispensável para o progresso e desenvolvimento nacional e redução das desigualdades sociais (art. 2º, II e III da CF), tendo sido erigida como um direito de todos, devendo o Estado prestá-la sob regime de serviço público, mas admitindo a exploração por particulares, sob autorização, vinculada a um regime jurídico especial (art. 209, II, da CF). A educação visa ao pleno desenvolvimento da personalidade humana, fortalecendo o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais, devendo o Estado, para tanto, através de seus órgãos e agentes delegados capacitar todas as pessoas a receberem a devida proteção de serviço educacional como direito fundamental. Dessa forma, evidente que a relação jurídica material existente entre o particular prestador de serviços educacionais e o usuário deve ser analisada sob o enfoque do direito público, principalmente sob o aspecto da legalidade material e da obrigatoriedade do desempenho da atividade pública; ou seja, o particular que se propõe a desenvolver atividade no setor, de antemão, tem conhecimento do regime especial ao qual está submetido o ensino. Nesse sentido, evidencia-se não ser aplicável à presente relação jurídica a regra do artigo 476 do Código Civil, quer em razão da supremacia formal e material das regras constitucionais supracitadas, quer em vista da inexistência da autorização legal explícita para a conduta da autoridade impetrada. A configuração normativa dada pela Constituição Federal ao direito à educação, de caráter fundamental, assegurado a todo e qualquer cidadão brasileiro, impõe ao Estado e aos particulares que passam a atuar no setor o dever de não adotar quaisquer condutas que possam afetar a coletividade de tão importante direito social e individual. Assim sendo, é abusivo o ato praticado em relação ao(a) impetrante de maneira a impedi-lo(a) de realizar a sua matrícula na apontada instituição de ensino, além de implicar em descumprimento ao que dispõe o caput do artigo 6º da Lei nº 9.870/99, a saber: Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Ora, o referido dispositivo legal veda que o mero inadimplemento pecuniário possa gerar penalidades pedagógicas, de modo a evitar prejuízo à vida acadêmica do aluno. A lei preconiza, de forma cristalina, que o não pagamento das mensalidades é fato jurídico inidôneo a legitimar sanções de cunho materialmente administrativo, relacionadas com a atividade escolar desenvolvida pelo corpo discente. E nem se pense ser aplicável ao caso o disposto no artigo 5º da Lei 9870/99, na medida que a respectiva disposição haverá de ser interpretada com aquela constante do caput do mesmo artigo, anteriormente transcrita e sem se olvidar dos ditames constitucionais que asseguram o direito à continuidade da prestação do serviço educacional. Com efeito, as mencionadas disposições constitucionais tiram do Estado, o que dirá dos particulares envolvidos, a possibilidade de interferir na fruição do direito à educação, mormente quando se busca negá-lo em homenagem a interesses meramente privados, defensáveis por vários meios disponibilizadas pela ordem jurídica. Quando se reporta ao dever do Estado, no relevante setor da educação, a Constituição remete às pessoas políticas, a quem incumbem regulamentar o regime especial e assegurar a efetividade de suas normas nos casos individuais, com vistas à concretização da aspiração constitucional. Em se tratando de serviço público, conquanto não estatal, incide o princípio da obrigatoriedade do desempenho da atividade pública, assegurando a Constituição Federal, como um dos princípios vetores do ensino, sem distinção de níveis, a permanência na escola, positivando, claramente, a continuidade da atividade acadêmica, observadas as normas legais e regulamentares em conformidade com o Texto Magno. O cumprimento das obrigações pecuniárias assumidas pelo aluno deve ser exigido pelos meios legítimos postos à disposição da Instituição pela ordem jurídica, e não através da interrupção da atividade educacional. Ademais, as universidades particulares recebem autorização para funcionamento, de modo que assumem compromisso com a educação perante o Estado, sendo-lhes vedado, pois, almejar apenas a persecução do lucro, havendo de colaborar com a relevante função estatal. O objetivo maior da prestação do serviço educacional, ainda que realizado pela iniciativa privada, é assegurar o direito de todos à educação tal como imposto pela Magna Carta. Por isso é que não exagere destacar que a instituição impetrada tem como função primordial o ensino, função esta delegada pela União ao lhe conceder autorização para funcionamento, conforme vasto entendimento jurisprudencial (REO nº 0443076/94, TRF da 4ª Região, DJ 24/05/95, PG 31640; EDREO nº 0101498/91, TRF da 1ª Região, DJ 26/03/92, PG 06919; AMS nº 0118476/93, TRF da 1ª Região, DJ 22/09/94, PG 53013; AGA nº 0116638/96, TRF da 1ª Região, DJ 29/07/96, PG 52085; AG nº 00504928/95, TRF 5ª Região, DJ 26/04/96, PG 27240; AMS nº 3021681-9/91-SP, TRF 3ª Região, 2ª Turma, relatora Des. Sylvia Steiner, DJ 18/02/98, p. 351). De outra parte, não há como desconsiderar o prejuízo incalculável a que estaria sujeito o(a) impetrante ante a paralisação de seus estudos. Isto posto, concedo a segurança para que se reconheça o direito do(a) impetrante de realizar sua matrícula junto à instituição de ensino, na matéria Projeto de Máquinas do curso de Engenharia. Sem condenação em honorários, a teor do enunciado contido na Súmula nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Oficie-se ao(a) Exmo(a) Desembargador(a) Federal, relator(a) do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.012530-2, comunicando o teor desta decisão. Após o decurso do prazo recursal e, independentemente da interposição de apelação, subam os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região, por força do reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I. O.

2009.61.00.009730-9 - ADEMAR DOS SANTOS SERODIO - ESPOLIO X IVANI JOSETE RAMOS

SERODIO(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos. O impetrante, acima nomeado e qualificado nos autos, interpõe o presente mandado de segurança contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP, consistente na recusa de lhe fornecer Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito. Para tanto, alega que a apontada recusa estaria ferindo seu direito líquido e certo à obtenção do mencionado documento, conforme ditames constitucionais e legais. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A medida liminar foi deferida. Em informações, a autoridade apontada como coatora propugnou, em síntese, pela legitimidade de sua conduta em negar a expedição da almejada certidão, posto que além do débito PROFISC de nº 19515.002.659/2005-41, foram observados outros óbices (débito em cobrança CCPF) não discutidos na exordial. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento no egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, autuado sob nº 2009.03.00.019145-1. O Ministério Público Federal manifesta-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O artigo 5º, inciso XXXIV, letra b, assegura o direito público subjetivo à expedição de certidões, titularizável por qualquer pessoa que delas necessite para a defesa de direitos ou esclarecimento de situações. De um simples exame da documentação acostada aos autos, verificou-se, a princípio, que o impetrante possuía contra si crédito tributário que se encontrava com a correspondente exigibilidade suspensa por força da interposição de recurso voluntário (fls. 19/45), nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN. Assim, deferiu-se a medida liminar de forma a garantir ao impetrante a imediata obtenção de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. No entanto, após a juntada das informações de fls. 78/81, constatou-se a existência de outros débitos (débito em cobrança CCPF), além daquele mencionado pela impetrante na petição inicial. Assim sendo, não restava evidente a ilegalidade da conduta da autoridade impetrada ao negar a expedição da Certidão Negativa de Débitos ou mesmo Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na medida em que o impetrante deveria haver comprovado, na inicial, a inexistência ou a inexigibilidade daqueles débitos por meio de documentos hábeis a tanto, de modo a que este Juízo pudesse constatar, de plano, tal situação. Além do mais, vale recordar que direito líquido e certo é direito demonstrável de plano, sendo vedado a este Juízo proporcionar qualquer dilação probatória para que as partes comprovem suas alegações por novas provas, inclusive documentais. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA e caso a liminar anteriormente deferida. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do enunciado contido na Súmula n.º 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Oficie-se ao(à) Exmo(a) Desembargador(a) Federal, relator(a) do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.019145-1, comunicando o teor desta decisão. À SUDI para fazer constar o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP em substituição ao Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE SÃO PAULO -DEFIC-SP Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.011279-7 - NEC DO BRASIL S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO

VISTOS. Nec Brasil S.A. impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, objetivando a imediata expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com efeitos de Negativa. Alega que as autoridades coatoras apresentaram vinte e cinco apontamentos e indeferiram a expedição da certidão requerida. Contudo, os débitos encontram-se extintos pela compensação tributária ou pelo pagamento, e, portanto, não podem impedir a obtenção da certidão. A inicial veio instruída com documentos os documentos de fls. 20/562. A medida liminar foi parcialmente deferida, às fls. 572/574. Devidamente notificado, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, apresentou suas informações às fls. 602/618, alegando sua ilegitimidade passiva, em virtude dos débitos questionados não estarem inscritos em Dívida Ativa da União. Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, apresentou suas informações às fls. 621/626, aduzindo que considerando a análise realizada pela RFB, restou em aberto junto ao sistema SIEF, o débito COFINS (2172), PA 01/2004, data de vencimento 13/02/2004, valor original R\$ 494.089,97, saldo devedor original R\$ 7.678,42, o qual, conforme informa o próprio relatório Informações de Apoio para Emissão de Certidão, foi regularizado pelo contribuinte em 20/05/2009, através do recolhimento efetuado através de DARF no valor total de R\$ 14.763,29; sendo possível a emissão da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa em 20/05/2009, com validade até 16/11/2009. Informou, ainda, que o débito em cobrança junto ao sistema SIEF - débito IPI (5123), PA 11/2008, data de vencimento 24/12/2008, saldo devedor original R\$ 1.786.010,82 - não foi objeto de questionamento dentro do presente mandamus e que referido débito não estava sendo cobrado quando da liberação registrada pela RFB, em 20/05/2009; sendo que a existência da pendência apontada constitui atualmente óbice para a emissão da pleiteada Certidão. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento regular do feito (fls. 636/638). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade argüida pelo Sr. Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, uma vez que o débito em questão não foi inscrito na Dívida Ativa da União e o ato coator combatido está relacionado a processo administrativo em cobrança perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. No mérito, o pedido é improcedente. No caso dos autos, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, informou que o débito em cobrança junto ao sistema SIEF - débito IPI (5123), PA 11/2008, data de vencimento 24/12/2008, saldo devedor original R\$ 1.786.010,82 - não foi objeto de questionamento dentro do presente mandamus e que referido débito não estava sendo cobrado quando da liberação registrada pela RFB, em 20/05/2009; sendo que a existência da pendência apontada

constitui atualmente óbice para a emissão da pleiteada Certidão.Com efeito, não se encontrando o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, não faz a impetrante jus à certidão negativa (art. 205 do CTN), quer à certidão positiva com efeitos de negativa (art. 206 do CTN). Nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal do 3ª Região: Havendo débito, cuja suspensão da exigibilidade não se comprovou, não é possível o deferimento de CND pelo Fisco. (Apelação em Mandado de Segurança n.º 154223 - Rel. Juíza Lucia Figueiredo - DJU 25.03.97, p. 17949).Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em face do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, denegando a segurança pleiteada, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. À SEDI para excluir o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo do pólo passivo da ação.Custas ex lege. P.R.I.C.

2009.61.00.012015-0 - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

VISTOS. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Oracle do Brasil Sistemas Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, Delegado da Delegacia da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo e Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, em que pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo à obtenção da certidão positiva de débitos tributários federais, com efeitos de negativa. A Impetrante alega que a Administração Tributária não poderia levar adiante atos de cobrança do crédito, porquanto tenha sido vítima de fraude bancário quando do recolhimento da prestação tributária, tema que estaria sendo objeto da discussão judicial especificamente endereçado ao fim de caracterizar o engodo. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/118. Às fls. 122 a Impetrante realizou o depósito do valor do tributo que constitui óbice à obtenção da certidão requerida.Decisão deste Juízo determinando que se oficiassem às autoridades coatoras para que expedissem a certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, se inexistissem outros óbices à prática do ato (fls. 124/126). O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região apresentou suas informações, às fls. 140/142, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, propugna pela denegação da segurança. A Delegada da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo apresentou suas informações, às fls. 161/164, aduzindo sua ilegitimidade passiva.O Delegado da Secretaria da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, apresentou suas informações, às fls. 166/173, propugnando pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento regular do feito, entendendo inexistir no caso concreto interesse público que justifique a análise do mérito da lide (fls. 194/195).É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, bem como pelo Delegado da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo-DEFIC, uma vez que o débito em questão não foi inscrito na Dívida Ativa da União e o ato coator combatido está relacionado a processo administrativo em cobrança perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. No mérito, o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional determina que apenas o depósito do montante integral do tributo devido suspende a exigibilidade do crédito tributário. Neste mesmo sentido é a Súmula nº 112, do Superior Tribunal de Justiça, a saber:O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Nesse sentido, confira-se, ainda, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - CONEXÃO - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA - INOCORRÊNCIA. 1. O Código Tributário Nacional trata especificamente da suspensão do crédito tributário no artigo 151: Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: II - o depósito do seu montante integral; 2. Súmula 112, do Superior Tribunal de Justiça: O depósito suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. 3. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (AG 200603000999672/SP, Rel. Desembargador Federal Fábio Prieto, Quarta Turma, decisão 25.4.2007, DJU 27.6.2007, p. 792). Por conseguinte, realizado o depósito do montante integral do tributo que constitui óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, conforme o documento de fls. 122, a Impetrante faz jus à expedição da Certidão almejada.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em face do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo e do Delegado da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo-DEFIC, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de declarar que o débito a que se refere o Processo Administrativo nº 12157.000.257/2009-11 não constitui óbice à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, com fulcro no artigo 206 do Código Tributário Nacional, em razão da realização do depósito integral do valor do tributo.É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário.À SEDI para excluir o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo e o Delegado da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo-DEFIC do pólo passivo da presente ação. Após o trânsito em julgado, convertam-se os depósitos judiciais em renda da União Federal.Custas ex lege. P.R.I.C.

2009.61.00.012742-9 - CANON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP174377 - RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP Vistos, etc. Com o presente mandamus, a impetrante requer a concessão de medida liminar com o fim de assegurar o

seu direito líquido e certo de não sofrer a retenção de 11% sobre o valor das faturas emitidas por ela em face das entidades que com ela contratam a locação de equipamentos de reprografia e impressão, em virtude da ausência dos pressupostos legais para tanto, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional. Ao final requer a concessão da segurança em definitivo, confirmando a medida liminar, afastando-se qualquer espécie de autuação pela não retenção discutida. O Juízo reservou-se para apreciar a medida liminar após a vinda das informações. Em informações, o Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo rebate a pretensão. Decido. Afirma a impetrante que loca equipamentos como impressoras, copiadoras, scanners e multifuncionais (reunião de todos os anteriores em uma só máquina) para órgãos públicos e empresas privadas, pelos quais se obriga a disponibilizá-los e mantê-los em perfeito estado de funcionamento nas dependências desses mesmos órgãos. Esclarece que especificamente no que se refere aos contratos celebrados com órgãos públicos, tais instrumentos são firmados pela impetrante no bojo de processos licitatórios, não apresentando, entre si, uma uniformidade no tocante à descrição do respectivo objeto, ensejando incerteza sobre a natureza efetiva da atividade desempenhada que, como dito, é de locação de equipamentos. Note-se que as minutas de tais contratos já se encontram previamente preparadas quando da abertura das licitações correspondentes, não havendo margem para qualquer alteração por parte das empresas participantes. Esclarece a impetrante, ainda, que alguns locatários dos referidos equipamentos entendem de forma equivocada que estariam obrigados a efetuar a retenção de contribuições previdenciárias sobre o valor das faturas emitidas pela impetrante, partindo do pressuposto de que a impetrante prestaria serviços mediante cessão de mão-de-obra, sendo essa a matéria respeitante à controvérsia. Isso porque alguns órgãos públicos que contratam com a impetrante a locação de equipamentos estariam entendendo, de forma completamente errônea, que são obrigados, pela legislação previdenciária (art.31 da Lei nº. 8212/91), a efetuar a retenção de 11% a título de contribuições previdenciárias sobre o valor das faturas emitidas pela impetrante, já que não cede mão-de-obra em favor desses órgãos públicos ou de quaisquer outras entidades que com ela contrata a locação de equipamentos. Diante de tal perspectiva, cumpre atentar que as atividades que a impetrante discute no presente mandado de segurança, referentes à locação de equipamentos de reprografia e impressão, consistem em muitas atividades que se enquadram, em tese, como prestação de serviços, conforme se pode verificar, exemplificativamente, pelo contrato firmado entre a impetrante e o Estado de São Paulo, Termo de Contrato nº. CPI3-052/14/08, na cláusula nona - Das Obrigações e Responsabilidades da Contratada, anexado aos autos, valendo a pena destacar algumas cláusulas desse contrato, que, em princípio, envolvem prestação de serviços, conforme bem atentou a ilustre autoridade apontada como coatora, senão vejamos: VIII. Designar um técnico para instalar o equipamento e treinar o pessoal da contratante responsável pela operação do mesmo, devendo o treinamento ser ministrado no próprio local da instalação, ficando as despesas às expensas da contratada; XI. Executar manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, incluindo os serviços de troca de peças, lubrificação, bem como substituição de peças desgastadas; XII. Realizar manutenção preventiva na periodicidade recomendada pela boa técnica e de acordo com as especificações do fabricante, mantendo os equipamentos em perfeitas condições de operacionalidade, segurança, limpeza e higiene; (.....) XIV. Observar a legislação pertinente aos serviços especializados em engenharia de segurança e em medicina do trabalho, relativos aos trabalhadores sob o contrato, responsabilizando-se integralmente por eventuais ocorrências inerentes à matéria; (.....) XXI. Manter em serviços somente profissionais capacitados, portando crachás de identificação individual, do qual deverá constar o nome da contratada, nº de registro, função e fotografia do empregado portador; (.....) XXIII. Assegurar que todo o empregado que cometer falta disciplinar qualificada como de natureza grave não deverá ser mantido em serviço; XXIV. Atender de imediato, as solicitações da contratante quanto às substituições de empregados não qualificados ou entendidos como inadequados para a prestação dos serviços; XXV. Apresentar à contratante, quando exigido comprovante de pagamentos de salários, apólices de segura contra acidente de trabalho e quitação de suas obrigações trabalhistas e previdenciárias, relativas aos seus empregados, que estejam ou tenham estado a serviço da contratante, por força deste contrato; Como é bem de ver, o contrato firmado não inclui apenas a locação do equipamento, mas também a prestação de serviços de mão-de-obra, treinamentos, e até serviços especializados de engenharia, segurança e medicina do trabalho. Recorde-se que a Lei nº.8.212/91 trazia no caput e 1º, do artigo 31 que todas as empresas que contratavam cessão de mão-de-obra eram responsáveis solidárias com o exequente pelo pagamento das contribuições devidas em decorrência dos serviços que lhe foram prestados. Prosseguia no 3º, declarando que havendo cessão de mão-de-obra, com vínculo empregatício ou não, a cedente deveria recolher as respectivas contribuições e a empresa tomadora de serviços era responsável solidária, sendo que tal responsabilidade somente seria elidida se esta exigisse as guias de recolhimento devidamente quitadas e identificadas com o número da respectiva nota fiscal/fatura de serviços. A Lei nº. 9.711/98 simplesmente deu nova redação ao caput (atualmente, redação dada pela Lei nº. 11.488/07) e aos 1º e 3º, não caracterizando qualquer alteração substancial para a empresa cedente, exceto a retenção adiantada pela tomadora de parte do valor que a cedente teria que recolher aos cofres previdenciários quando do pagamento das contribuições incidentes sobre sua folha de pagamentos. Vale dizer, a Lei nº. 9711/98 alterou a natureza da relação jurídica entre o INSS e o tomador de serviço, contratante do serviço executado mediante a cessão de mão de obra, relação jurídica essa que passou de responsável tributário para substituto tributário, ou seja, criou o procedimento denominado retenção em substituição à solidariedade prevista na redação anterior, especificamente com relação à contribuição previdenciária. Trata-se de uma antecipação compensável da contribuição devida pelo prestador de serviço. Não é novo ônus tributário para o tomador de serviço, pois ela vai recolher ao INSS o que reteve do valor da nota fiscal a ser pago ao prestador. Também não é novo ônus para este, que compensará, quando do recolhimento de sua contribuição previdenciária normal, o valor retido e recolhido pelo tomador. E no caso de não ser possível compensar todo o montante retido, haverá o procedimento de restituição. Cuida-se, enfim, de retenção adiantada por parte dos tomadores de serviços da

impetrante, cuja legitimidade ela não discute, em que os contratos correspondem às atividades que, em princípio, consistem na efetiva prestação de serviços por cessão de mão de obra. Pondere-se, nesse particular, que se isso não está a ocorrer, haverá de ser instaurada a dilação probatória para a realização de prova técnica, o que se afigura inadmissível em sede de mandado de segurança. Assim, há de se entender caracterizada como certa a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária sobre a folha de salários e a inclusão de sua base de incidência no valor quitado através de fatura/nota fiscal, pelo que INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Intime(m)-se. Oficie-se. Vista ao MPF.

2009.61.00.013090-8 - ADALBERTO BRITO ARANTES(SP014772 - ADALBERTO BRITO ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GESTOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo e mantenho a sentença proferida, nos termos do artigo 285 - A, 1º, do Código de Processo Civil.Cite-se o apelado para responder. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.Int.

2009.61.00.014641-2 - CLEBER ANTONIO HERNANDEZ-ME X BICHO MANIA PET SHOP DE MARILIA LTDA-ME X A. R. SILVA CUSTODIO RACOES- ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos, etc. Processo nº. 2009.61.00.014641-2 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, cujo objeto é afastar a imposição do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRVM/SP no sentido de obrigar os impetrantes a efetivarem os respectivos registros nos quadros do órgão que representa, bem como a aplicação de eventuais penalidades pelo descumprimento de tais exigências. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações.Em informações, a autoridade impetrada refuta os argumentos da inicial, aduzindo, em suma, que o ato impugnado fulcra-se na legislação pertinente à matéria, que estabelece a obrigatoriedade de registro das impetrantes junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a contratação de médico veterinário, vez que exercem atividades peculiares a esse ramo profissional, representando risco à saúde pública a falta de fiscalização quanto ao comércio de rações, remédios, acessórios e animais vivos.É o relatório. Decido.A questão que se coloca diz respeito à obrigatoriedade de inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e de contratação de médico veterinário por empresas que comercializam animais e/ou produtos destinados ao consumo de animais. Primeiramente, é bem de ver que a Lei nº 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestem serviços a terceiros.Por sua vez, os artigos 5º e 6º da Lei nº 5517/68 descrevem as atividades de médico veterinário, quais sejam:Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:(...)e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, os comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam permanentemente, em exposição, sem serviços ou para qualquer outro afim, animais ou produtos de sua origem;(...)Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares relacionadas com:(...)e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e sua fiscalização; (...)Quanto às pessoas jurídicas determina o artigo 27 da Lei nº 5517/68 que as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º dessa lei, estão obrigadas ao registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionaremNo caso dos autos, verifica-se que as impetrantes comercializam animais vivos (documento de fls. 16, 19, 22 e 23), razão pela qual se faz necessária a contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a inscrição junto ao referido Conselho.A necessidade da inscrição das empresas que comerciem animais, ainda que de pequeno porte, obriga também a presença de médico veterinário responsável, uma vez que tais animais são capazes de transmitir moléstias, podendo criar risco à saúde pública. A esse respeito, faz-se oportuno destacar os seguintes julgados:Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200372000190052 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 10/08/2004 Documento: TRF400098874 Fonte DJU DATA:01/09/2004 PÁGINA: 674 Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO RECURSO E JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO.Ementa ADMINISTRATIVO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA.REGISTRO. EMPRESAS. ATIVIDADES DE AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAISVIVOS. LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 5.517/68.1. A legislação de regência exige o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da sua atividade essencial ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros.2. Justificada a presença do profissional veterinário como responsável técnico em estabelecimento que comercializa animaisvivos, porquanto a hipótese enquadra-se nas disposições da legislação reguladora das atividades peculiares à medicina veterinária. Necessidade de contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária.3. Apelação provida.Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇAProcesso: 200272000124877 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/05/2003 Documento: TRF400087631 Fonte DJU DATA:28/05/2003 PÁGINA: 399 Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO E À REMESSA OFICIAL.Ementa ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESAS. ATIVIDADES DE

AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 5.517/68.- A Lei nº 6.839, de 30-10-80, exige o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da sua atividade essencial ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Hipótese em que a empresa que comercializa animais vivos enquadra-se nas disposições da legislação que regula as atividades peculiares à medicina veterinária, carretando a necessidade de contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Intime(m)-se. Oficie-se. Vista ao MPF. São Paulo, 15 de julho de 2009.

2009.61.00.014878-0 - ANA CRISTINA LUCAS PIAZZA(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 54/56: ciência à impetrante, para as providências cabíveis. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo-me a seguir, conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.014880-9 - IVONE RODRIGUES DA SILVA(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 91/94: ciência à impetrante, para as providências cabíveis. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo-me a seguir, conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.014908-5 - SANTIL ELETRO SANTA EFIGENIA LTDA(SP091468 - ROSEMAR CARNEIRO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela impetrante para manifestar-se sobre o despacho de fls. 89. Int.

2009.61.00.015104-3 - EDP - ENERGIAS DO BRASIL S/A(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Fls. 142/159 e 161/193: manifeste-se a impetrante. Int.

2009.61.00.015107-9 - BATERIAS CRAL LTDA(SP077333 - HENRIQUE AUGUSTO PAULO E SP195520 - ÉRICO BRUNHARI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DIV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO DICAT

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante. Com efeito, todas as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença e, conforme orientação jurisprudencial unânime, o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre cada questão que compõe a controvérsia se foram expostos motivos suficientes para a fundamentação da decisão. Ora, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Acrescente-se que não cabe ao Poder Judiciário a regulamentação do procedimento de arrolamento de bens. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P.R.I.C.

2009.61.00.016282-0 - RAS INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP196664 - FABIANE LOUISE TAYTIE E SP211349 - MARCELO KIYOSHI HARADA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Providencie a impetrante a juntada do documento intitulado Relatório de Apoio para Emissão de Certidão, expedido pelo órgão competente da Receita Federal. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

2009.61.00.016525-0 - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X TELEFONICA DATA S/A X A TELECOM S/A X TELEFONICA SISTEMA DE TELEVISAO S/A - TST X TELEFONICA INTERNATIONAL WHOLESALE SERVICES BRASIL LTDA(SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA) X DELEGADO DA

REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp e outros impetram o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT e outro, objetivando a suspensão da exigibilidade de contribuições previdenciárias, SAT e de terceiros, incidentes sobre verbas decorrentes de aviso prévio indenizado eventualmente pago, desde o início do Decreto nº. 6727/09 e doravante. Alegam que o Decreto Federal nº 6.727/09 revogou a alínea f do parágrafo 9º, do artigo 241, do Decreto nº 3.048/99, passando a incidir a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio pago pelas empresas na rescisão do contrato de trabalho. Afirmam que a incidência de contribuições previdenciárias, SAT e de terceiros, sobre o aviso prévio indenizado é ilegal pois referida verba não se enquadra no conceito de remuneração/salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, como também porque não incide contribuição social sobre verbas de natureza indenizatória, sendo que a referida incidência também viola o princípio da legalidade e o da segurança jurídica. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/208, 211/424, 428/656, 659/883 e 886/962. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Os impetrantes pleiteiam o reconhecimento do direito líquido e certo à não incidência das contribuições previdenciárias, SAT e de terceiros sobre o aviso prévio indenizado. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se o aviso prévio indenizado integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se a integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano

sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. O Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99, previa, em seu art. 214, 9º, V, alínea f, previa que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado. Todavia, tal dispositivo foi revogado pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009. Entretanto, malgrado tenha sido revogada a disposição regulamentar, não é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, quando indenizado, porquanto tal importância não tem natureza remuneratória. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, prevê, como direito dos trabalhadores, o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias, nos termos da Lei. O art. 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, estabelece que a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. O recebimento do aviso prévio não constitui fato gerador da contribuição, porquanto possui cunho indenizatório pelo não cumprimento, pelo empregador, do período de 30 (trinta) dias, a fim de que o empregado possa buscar outra atividade remunerada quando se desligar do atual. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente a incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito ao aviso prévio, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando fato gerador da contribuição social. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRABALHISTA. AGRADO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS. 1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. (...) (AGPT 96.04.19993-5/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, D.E. 22.5.2007). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO. NÃO INCIDÊNCIA. Em se tratando de verba paga quando da rescisão contrato laboral, não incide contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio, ante o seu caráter indenizatório (art. 28, 9º, e, da Lei 8.212/91). Precedentes. (AC 2003.04.01.058070-1/PR, Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, Primeira Turma, DJ 1.11.2006, p. 501). O fumus boni iuris consubstancia-se no reconhecimento da natureza indenizatória do aviso prévio, quando indenizado, o que afasta a incidência da norma tributária combatida, já o periculum in mora reside na urgência de tal reconhecimento, afastando-se, destarte, o solve et repete. Ressalvo, porém, que a concessão de segurança, liminarmente, desde o início da vigência do Decreto nº. 6727/09 importaria, ainda que via oblíqua, no reconhecimento do direito à compensação dos valores já recolhidos com base na exação ora combatida, o que contraria o disposto na Súmula nº. 212 do e. STJ. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias, SAT e de terceiros, incidentes sobre o aviso prévio indenizado, a partir da presente data, até decisão posterior deste Juízo. Requistem-se, pois, informações com cópia desta. Intime(m)-se. Oficie-se.

2009.61.00.016571-6 - RODRIGO LOPES SANTOS PIMENTEL(SP230700 - GUSTAVO LOPES SANTOS PIMENTEL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos. O impetrante, acima nomeado e qualificado nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, visando obter a restituição do valor que alega ter sido indevidamente recolhido à título de imposto de renda, sobre férias/rescisão, devidamente corrigido, com aplicação de multa diária no caso de descumprimento. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. É o relatório. Decido. Postula o impetrante a concessão de ordem visando obter a restituição do valor que alega ter sido indevidamente recolhido à título de imposto de renda, incidente sobre o pagamento de férias na rescisão do seu contrato de trabalho, devidamente corrigido, com aplicação de multa diária no caso de descumprimento. Verifica-se, assim, que o pleito vai de encontro ao enunciado contido na Súmula nº. 269, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, do seguinte teor: o mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança. No mesmo sentido: O mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais pretéritos (STJ - 5ª Turma, RMS 15.616 - DF), rel. Min. Félix Fischer, j. 6.3.03, negaram provimento, v.u., DJU 14.4.03. p.236), sendo via judicial legítima para que sejam cobrados apenas os valores devidos a partir da impetração (STJ - 6ª Turma, RMS 15.027-BA-EDcl, rel. Ministro Vicente Leal, j. 25.3.03, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 28.4.03, p.265). Sendo essa exatamente a situação versada nos autos, em que a via judicial eleita não se presta à cobrança de valores respeitantes ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre férias na rescisão do contrato de trabalho celebrado entre o impetrante e a empresa Claro S/A, não há como se deixar de reconhecer a ilegitimidade do presente mandamus. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 8º da Lei nº 1.533/51, combinado com o disposto no artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.016681-2 - ANTONIO ALBERTO FURRIEL X LAUDELINA DOS SANTOS FURRIEL(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

De um exame da inicial, impõe-se reconhecer a plausibilidade do direito invocado pois a omissão da autoridade coatora fere, em princípio, direito líquido e certo do(s) impetrante(s) quanto à devida apreciação de seu(s) pleito(s)

administrativo(s). Deve a autoridade impetrada, com base no sistema de dados a que tem acesso, proceder à análise administrativa do(s) pedido(s), objeto da presente ação, em prazo razoável. O fato de haver grande acúmulo de trabalho, aliado à escassez de recursos humanos, não escusam a autoridade apontada como coatora de examinar os requerimentos da impetrante. Evidente, pois, a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. De outra parte, não se está sendo respeitado o direito de petição do(s) impetrante(s), que, como titulares do mencionado direito público subjetivo, não pode ter violado o que lhe assegura a Magna Carta, ainda mais quando em nada concorre pela deficiência estrutural da repartição pública. Confira-se, a respeito, a lição do eminente Ministro do egrégio Supremo Tribunal Federal, o Dr. José Celso de Mello Filho: É o instrumento posto pela Carta Federal à disposição de qualquer pessoa que pretenda, dirigindo-se aos Poderes do Estado, defender interesse pessoal ou geral. O direito de petição pode ser exercido em face do Executivo, do Legislativo e do Judiciário. A importância desse direito público subjetivo mais acentua quando se verifica que os Poderes do Estado não podem deixar de responder à postulação deduzida. A indeclinabilidade da prestação estatal, respondendo a afirmativa ou negativamente, é uma consequência desse direito. Arquivamentos sumários das petições encaminhadas, sem resposta alguma, ao peticionário vulneram a regra constitucional. Nesse sentido: PONTES DE MIRANDA, Comentários à Constituição de 1967, cit., 1971, t.5, p. 630. (in Constituição Federal Anotada, 2º edição, página 480, editora Saraiva). (grifei) À vista da manifesta possibilidade de lesão irreparável e principalmente quando se tem em conta que o(s) impetrante(s) encontra(m)-se impedido(s) de transferir(em) para o(s) seu(s) nome(s) o(s) imóvel(eis) por ele(s) adquirido por inércia do Poder Público em dar andamento ao pedido de atualização de cadastro protocolado em 01 de junho de 2007, DEFIRO a medida liminar, de forma a determinar à(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) que adote(m) as providências necessárias, no limite de suas atribuições, para a imediata análise dos requerimentos protocolados sob o nº. 10880.019456/87-54. Requistem-se, pois, informações com cópia desta. Intime(m)-se. Oficie-se.

2009.61.00.016760-9 - SBL ASSEIO E CONSERVACAO DE IMOVEIS LTDA(SP121592 - FERNANDO CILIO DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Vistos etc. Providencie a impetrante a juntada de uma contrafé completa, instruída com os documentos que acompanharam a petição inicial, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/04. Após, voltem-me conclusos. Int.

2009.61.00.016810-9 - JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN(SP157794 - LUIZ ANTONIO ARANTES BASTOS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS)

Vistos etc. Ciência da redistribuição. Primeiramente providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais à União, nos termos do Anexo IV do Provimento COGE n.º 64/2005, do Egrégio TRF da 3ª Região. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

2009.61.00.016853-5 - RONALDO FUNTOWICZ(SP203613 - ANTONIO EDUARDO RODRIGUES) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - 8 REGIAO FISCAL

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar com a vinda das informações por parte da autoridade apontada como coatora. Requistem-se, pois, informações com cópia desta. Oficie-se. Intime-se.

2009.61.00.017176-5 - CENTRO AUDITIVO MICROSOM LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A plausibilidade do direito invocado exsurge dos argumentos expendidos na inicial ao menos para a questão respeitante à inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio acidente, bem como a título de salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3. A respeito da mencionada questão faz-se oportuno destacar o seguinte acórdão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA.

PRECEDENTES. 1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 2. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Turma, Resp 550.473-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., DJ de 26.09.2005). No entanto, melhor sorte não paira sobre a questão concernente à incidência da contribuição social, a cargo da empresa, sobre salário-maternidade, diante do que já decidiu, também, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA. 1. A exação referente à maternidade originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. 2. Posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. 3. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). 4. Recurso Especial desprovido. STJ, 1ª Turma, REsp 529.951/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, v.u. DJ 19.12.2003). I - O Salário-maternidade possui natureza salarial

e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004. E o mesmo se pode dizer acerca das férias, não indenizadas, por possuírem natureza salarial e sem se olvidar que o legislador ordinário, ao editar a Lei nº 8.212/91, enumerou no artigo 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado e, em tal rol, contemplou somente a exclusão das importâncias recebidas a título de férias indenizadas. Por tudo isso, defiro em parte a medida liminar pleiteada para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária devida pela empresa impetrante sobre os valores pagos aos seus empregados durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos do afastamento da atividade por motivo de doença, a partir da competência do mês em curso. Requistem-se, pois, informações com cópia desta. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.017288-5 - SCHEINER SOLUTIONS COM/ E SERVICOS LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Providencie a impetrante a juntada do documento intitulado Relatório para Apoio à Emissão de Certidão, expedido pelo órgão competente da Receita Federal. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

2009.61.00.017315-4 - MCE SUL ENGENHARIA LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP146964 - RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ E SP225777 - LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Emende a impetrante a inicial de forma a adequar à indicação das autoridades coatoras, levando-se em conta a localização de sua sede social, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime(m)-se.

2009.61.00.017420-1 - CARLOS ALBERTO ZIKAN X TAKESHI MORITA(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINIST AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

2009.61.00.017478-0 - KORBETY ADITIVOS PARA PLASTICOS LTDA(MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Providencie a impetrante a juntada do documento intitulado Relatório de Apoio à Emissão de Certidão, expedido pelo órgão competente da Receita Federal, bem como emende a inicial de modo a adequar o seu pedido à antecipação dos efeitos do parcelamento regulado pela Lei nº. 11.941/2009. Intime(m)-se.

2009.61.08.002673-8 - DINAH ROSSITTO DI PIERO(SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA SP

Verifica-se a ausência de pedido exposto de concessão de liminar. Destarte, notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº. 1533/51, com as alterações introduzidas pela Lei 4.348/64. Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença.

2009.61.21.000790-8 - PATRICIA DE OLIVEIRA CRUZ SULIANO(SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE) X COMANDANTE DA BASE DE AVIACAO DE TAUBATE

Recebo a petição de fls. 95 como aditamento à inicial, incluindo no pólo passivo do presente mandado de segurança o Exmo. Senhor General Comandante da 2ª Região Militar do Sudeste. Requistem-se, pois, informações da mencionada autoridade, voltando-me os autos oportunamente conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. Intime(m)-se. Oficie-se. Ao Sedi para regularizar. São Paulo, 15 de julho de 2009. MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 1117

CARTA PRECATORIA

2009.61.00.011312-1 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X RICARDO DOS SANTOS GALDINO(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X JUIZO DA 15 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 04/08/2009 às 15h00min para a inquirição da testemunha ADRIANO ALVES DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº. 30.713.978-5. Expeça-se mandado de intimação da testemunha no endereço indicado na inicial. Intime(m)-se.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR
16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 8533

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0033332-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0030419-4) ROL-LEX S/A - IND/COM/(SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP004666 - CICERO WARNE)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido pela Eletrobrás (fls.266/269) e União Federal (fls.272/274), no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na esteira da decisão proferida pelo ÒRGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1028855, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), arbitro os honorários advocatícios na fase de execução de sentença em 10% sobre o valor exequendo. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

89.0039645-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0030419-4) ROL-LEX S/A IND/ E COMERCIO(SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.Após, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

93.0004671-3 - SIND TRAB IND METAL MECAN MAT ELETR DE MOGI DAS CRUZES POA BIRITIBA MIRIM E GUARAREMA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA E SP235829 - HUMBERTO MAMORU ABE E SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROSANA MONTELEONE)

HOMOLOGO a desistência do associado Geraldo Farias dos Santos, nos termos do art.267, VIII do CPC, para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos.Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2005.61.00.028399-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA - MOTO TURBO(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO E SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA E SP156004 - RENATA MONTENEGRO E SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO E SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Converto o julgamento em diligência para determinar à CEF que apresente planilha discriminada com os valores apurados a título de dano material, cujo ressarcimento pede nos autos da presente ação e nas demais apensadas a esta, comprovando documentalmente a origem do montante. INT.

2009.63.01.008824-3 - PHILOMENA RICCIARDI ALVES DOS SANTOS X VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS X MARCO ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP141189 - AMABILE SONIA STRANO CHACCUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 62/63, como emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Defiro a prioridade na tramitação do feito, como requerido, nos termos do art.71 da Lei nº.10.741 de 01/10/2003.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo da ação de VERA LÚCIA ALVES DOS SANTOS CONSTANTINO, CPF nº.011787118-46 e MARCO ANTONIO ALVES DOS SANTOS, CPF nº. 893.011.538-15, nos termos do requerido às fls. 32/35 e aditado à inicial às fls. 50/52.Após, intime-se a parte autora para trazer aos autos os extratos da contapoupança nº. 104797-6, referentes aos períodos pleiteados na inicial.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.029363-5 - ROSEMEIRE ROSSI(SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aceito a conclusão. Certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para interposição de recurso voluntário do impetrante, haja vista o noticiado pela União Federal às fls. 165. Fls. 169/179 - Dê-se vista às partes acerca das alegações da FUNCEF - Fundação dos Economiários Federais. Silentes, oficie-se novamente à entidade de previdência privada para integral cumprimento da sentença de fls. 153/159. Após, se em termos, cumpra-se a determinação contida às fls. 159, in fine e remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

89.0030419-4 - ROL LEX S/A IND/ COM/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)
Publique-se o despacho de fls.296, cujo teor segue:Preliminarmente, intime-se a União Federal (PFN) de fls.289.Após, manifeste-se a parte autora acerca do requerido às fls.293/295.Fls.297: Manifeste-se a Eletrobrás.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.61.00.023553-3 - MARCELO MINUTI BRITO X ANA PAULA FARIA DOS REIS BRITO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO MINUTI BRITO X ANA PAULA FARIA DOS REIS BRITO
Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente-CEF e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Após, intime-se a CEF para que indique bens passíveis de penhora.

2000.61.00.024557-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.023553-3) MARCELO MINUTI BRITO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X ANA PAULA FARIA DOS REIS BRITO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO MINUTI BRITO X ANA PAULA FARIA DOS REIS BRITO
Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente-CEFe executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Após, intime-se a CEF para que indique bens passíveis de penhora.

Expediente Nº 8534

MONITORIA

2005.61.00.028160-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LUIS RENATO NOGUEIRA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)
Aceito a conclusão. Fls. 304/311: Dê-se ciência ao requerido, intimando-se pessoalmente o curador especial nomeado nos autos. Após, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.014970-7 - VALDIRLEY DOS SANTOS MOTTA(SP145338 - GIAN PAOLO GIOMARELLI JUNIOR E SP173931 - ROSELI MORAES COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X SILVIO GOMES DA SILVA
I - Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal à sentença proferida à fls. 668/677, ao argumento de que omissa quanto à fixação dos juros moratórios. DECIDO. II - Por ter razão a embargante, DECLARO a sentença de fls. 668/677, para dela fazer constar: Os juros moratórios são devidos a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), no percentual de 6% ao ano até o advento do novo Código Civil (11/01/2003) e a partir de tal marco, à razão de 12% ao ano. No mais, mantenho a sentença exatamente como proferida. P.R.I.

2003.61.00.025354-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.020739-3) TNT EXPRESS BRASIL LTDA(SP178194 - JOAQUÍN GABRIEL MINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)
...III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na Ação Ordinária nº 2003.61.00.025354-8 e Medida Cautelar nº 2003.61.00.020739-3 e DETERMINO ao INSS que promova a revisão do lançamento fiscal, dele excluindo as verbas relativas ao reembolso de quilometragem e salário indireto decorrente da utilização dos veículos e celulares de propriedade da empresa autora.Considerando que o INSS sucumbiu de parte mínima do pedido, caberá à autora o pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em 1% (um por cento) do valor da causa e deverá ser rateado entre todos os réus.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessários.P.R.I.

2005.61.00.012527-0 - ARLINDO RODRIGUES DE ANDRADE X CARLI RODRIGUES DE ANDRADE(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA

SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Aceito a conclusão. Manifeste-se a CEF acerca dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito às fls. 460/467. Certifique-se eventual decurso de prazo para manifestação da autora (fls. 468). Int.

2006.61.00.026741-0 - NILDA FRANCISCA KRADOLFER DA SILVA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA E SP074707 - ANTONIO REIS LIMA PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)
Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência a fim de que a Caixa Econômica Federal providencie a juntada de toda a documentação referente ao procedimento de execução extrajudicial mencionada em sua contestação (fls. 71/114) Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2007.61.22.000126-8 - VIDARES TAVARES DUARTE(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Aceito a conclusão. Esclareça a Caixa Econômica Federal se efetuou o crédito administrativo dos índices pleiteados na conta do autor, como manifeste-se acerca da petição e documentos de fls. 99/105. Prazo: 10(dez) dias. INT.

2008.61.00.033839-4 - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.00.012082-4 - RUBENS BIGARDI CRESPO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Vistos, etc. Tendo em vista a adesão ao acordo proposto pela LC nº 110/2001 em 19/11/2001, nos termos dos documentos trazidos pela CEF às fls. 123/128, manifeste-se a parte autora se ainda persiste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.020710-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0050613-0) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1871 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X MARIA LUCIA MARCENES CESARIO X MIRIAM DELLI X MONICA FERREIRA X OLIVIA FERREIRA X OTAVIO LUIS DOS SANTOS X RAQUEL ALVES DE SOUZA X ROGERIO CORREA DE ALMEIDA X ROSELI CRISTINA MACKERT OCCHIPINTI X SUELI FAUSTINA ALEXANDRE X TELMA DIAS BATISTA DE CAMARGO X VALDETE MARIA RAMOS(SP125315A - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP133996 - EDUARDO TOFOLI)

...No que concerne à indicação dos valores cabíveis a cada exequente, está com a razão, posto que a transcrição do montante individual foi feita de forma equivocada. Assim, declaro a sentença de fls. 217/219 para dela fazer constar:... julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e fixo o valor da execução em R\$ 332.569,46 (trezentos e trinta e um mil trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e seis centavos) - MARIA LUCIA MARCENES CESARIO (R\$ 42.675,31), MIRIAM DELLI (R\$ 45.195,48), MONICA FERREIRA (R\$ 41.045,16), OLIVIA FERREIRA (R\$ 43.392,80), OTAVIO LUIS DOS SANTOS (R\$ 40.920,67), RAQUEL ALVES DE SOUSA MISUTA (R\$ 41.774,74), SUELI FAUSTINA ALEXANDRE (R\$ 41.359,12) e TELMA DIAS BATISTA DE CAMARGO (R\$ 34.991,98), acrescido de R\$ 1.166,72 (um mil cento e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos), relativamente aos honorários advocatícios e R\$ 47,48 (quarenta e sete reais e quarenta e oito centavos) de custas judiciais, para o mês de dezembro de 2008, conforme cálculos apresentados à fls. 158 e ss, que deverá ser atualizado conforme disposição da Corregedoria Geral (Provimento nº 64/05). Mantenho, no mais, a sentença tal como proferida. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.001213-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060045-9) UNIAO FEDERAL(Proc. ROSANA MONTELEONE) X EVARISTO MARCONDES CESAR X GERCON CANDIDO MARCULINO X GILBERTO HIROSHI OHARA X JOAO ALBERTO RODRIGUES VERA X JONAS MONTEIRO DE SOUZA FILHO(SP238029 - DIANA MARCONDES CESAR E SP130548 - DANIELA MORI E SP098860 - KATIA MARIA DE LIMA)

...III - Isto posto, acolho integralmente as ponderações da União Federal lançadas na petição de fls. 124/126, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e determino o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela embargante, qual seja, R\$ 961,99 (novecentos e sessenta e um reais e noventa e nove centavos), atualizado até julho de 2003, que deverá ser atualizado nos moldes do Provimento nº 64/2005.s autos ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença.INT. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI

para retificação do pólo passivo da presente ação, devendo nele permanecer apenas EVARISTO MARCONDES CESAR. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.000675-4 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CRISTIANO DE JESUS

Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória nº 11/2009, a fim de que esta seja integralmente cumprida. Após, intime-se a FHE para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando sua distribuição no Juízo requerido. Expeça-se, após int.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.020739-3 - TNT EXPRESS BRASIL LTDA(SP178194 - JOAQUÍN GABRIEL MINA E SP179039 - LEONARDO LAPORTA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

...III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na Ação Ordinária nº 2003.61.00.025354-8 e Medida Cautelar nº 2003.61.00.020739-3 e DETERMINO ao INSS que promova a revisão do lançamento fiscal, dele excluindo as verbas relativas ao reembolso de quilometragem e salário indireto decorrente da utilização dos veículos e celulares de propriedade da empresa autora. Considerando que o INSS sucumbiu de parte mínima do pedido, caberá à autora o pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em 1% (um por cento) do valor da causa e deverá ser rateado entre todos os réus. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessários. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.018220-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X AEROMOT AERONAVES E MOTORES S/A(SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES E SP230486 - TATIANI SCARPONI RUA CORREA E SP254755 - ELIANE REGINA COUTINHO NEGRI SOARES)

A matéria tratada nestes autos é eminentemente de direito, razão pela qual INDEFIRO a produção das provas requeridas a fls. 880. Int. Após, voltem conclusos para sentença.

Expediente Nº 8538

MONITORIA

2005.61.00.026238-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X RAFAEL SERIA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Aceito a conclusão. Fls. 293 e 295/298: Ciência ao réu. Intime-se pessoalmente o curador especial. INT.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.035573-4 - VIA SAO PAULO COM/ DE VEICULOS LTDA(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS T DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

...III - Isto posto RECONHEÇO a incompetência deste Juízo para julgar a controvérsia e DETERMINO a remessa dos autos ao Juízo da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Capital, onde tramitam as execuções fiscais propostas em face da autora VIA SÃO PAULO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e relacionadas no início desta decisão. Reconsidero a decisão de fls.513 que suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários posto que proferida por evidente equívoco, posto que as execuções fiscais já estavam ajuizadas. Int.

2004.61.00.005406-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MAURO DERLY CHICHI DE OLIVEIRA - ESPOLIO (LUCIA BEATRIZ PINHEIRO DE OLIVEIRA)(SP132645 - CRISTINA PANICO DE ARAUJO LOPES) X JOSE ROBERTO CHICHI DE OLIVEIRA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES) X MAURO PINHEIRO DE OLIVEIRA - ESPOLIO (LUCIA BEATRIZ PINHEIRO DE OLIVEIRA) X PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP132645 - CRISTINA PANICO DE ARAUJO LOPES E SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO) X FLAVIO PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP132645 - CRISTINA PANICO DE ARAUJO LOPES E SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO)

Aceito a conclusão. Convento o julgamento em diligência para determinar à autora que traga aos autos cópia da sentença e eventual Acórdão proferido nos autos da ação nº 2001.61.00.023701-7, que tramita perante a 13ª Vara Cível Federal. Caberá a CEF, outrossim, esclarecer o objeto daquela ação, bem como ao período a que se refere, porquanto notícia na petição inicial desta, tratar-se de ação almejando o recebimento do valor correspondente aos juros pagos em duplicidade. INT.

2005.61.00.020407-8 - EDUARDO CESAR CAVALLO X MONICA DOS SANTOS CAZOTTO CAVALLO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Aceito a conclusão. Fls.307/315: Manifeste-se o sr. perito judicial sobre a petição e documentos da CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.014267-0 - DOGIVAL FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X ODILVA TEREZINHA GASPAROTO DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Habilito no pólo ativo da demanda o espólio de Dogival Ferreira da Silva, representado pela inventariante Odilva Terezinha Gasparoto da Silva - CPF nº. 068.209.799-32 (Procuração fls.119).Ao SEDI para retificação do pólo.Após, conclusos.Int.

2008.61.00.027653-4 - LOOKFARM IND/ E COM/ LTDA(SP127923 - RICARDO MASSONI DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Aceito a conclusão. Providencie a parte autora a juntada do original do substabelecimento de fls.96, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda a secretaria o desentranhamento do referido documento. Int.

2008.61.00.034034-0 - NELSON CALIL CANFUR - ESPOLIO X MARIA HELENA GOMES(SP130831 - MARIA FERNANDA FERREIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...III - Diante de todo o exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor NELSON CALIL CANFUR - ESPÓLIO para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor com os índices ditados pelo IPC/IBGE no período de janeiro/89 e fevereiro/89, relativos às contas nº.s 00063785-4 e 00032608-3, acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, desde a data do expurgo. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Condeno, ainda, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

2009.61.00.000718-7 - MARIA IZABEL MORAN X AMELIA APARECIDA MORAN X JOAO BATISTA MENDES MORAN X JOSE ROBERTO MENDES MORAN X MARIA REGINA MORAN SILVEIRA X FRANCISCO MORAN - ESPOLIO X GRAVELINA MENDES MORAN - ESPOLIO(SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI E SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Aceito a conclusão Converto o julgamento em diligência determinado à parte autora que informe o nº do CPF/MF de Maria Regina Moran Silveira, bem como traga à colação os extratos analíticos das contas poupança nºs00000062-5 e 00077277-6 mencionadas na inicial, referentes a todos os períodos pleiteados na inicial, no prazo de 10(dez) dias. Regularizados, dê-se vista à CEF por igual prazo e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. INT.

2009.61.00.003365-4 - FEIAD DIB(SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA formulado às fls. 89, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, ora fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento nos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2009.61.00.003599-7 - VALER CITRON X STEFANIA CITRON SCHINEIDER(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

...III - Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos autores em relação às diferenças de correção monetária, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS em relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%. Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40. P.R.I.

2009.61.00.005663-0 - WAGNER RODRIGO ROSCHI - ESPOLIO X ARLETE DA COSTA ROCHA ROSCHI(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE

Preliminarmente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para inclusão da co-ré SASSE-CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS, no pólo passivo da ação conforme requerido na petição inicial.Fls. 216/259: Diga a parte autora em réplica.Considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se por e-mail o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento.Int.

2009.61.00.011780-1 - RUI DAVOGLIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Vistos, etc Tendo em vista a adesão ao acordo proposto pela LC nº 110/2001 em 08/03/2002, nos termos dos documentos trazidos pela CEF às fls. 58/61, manifeste a parte autora se ainda persiste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.017008-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.902119-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X MARIA DO SOCORRO MACEDO CARBONE X LOURIVAL HONORATO VIEIRA X PAULO UBIRAJARA BEAUJEAN X MARINO GERALDO MORRA X MARIA FLORENTINA RODRIGUES WATANABE X ALOIZIO SANTOS(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO)

Diga(m) o(s) embargado(s), em 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

90.0005025-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0006571-8) ANTONIO CLAUDIO AUGUSTO MEDEIROS LUIZ E CIA/ LTDA X ANTONIO CLAUDIO AUGUSTO MEDEIROS LUIZ X ANTONIO AUGUSTO LUIZ FILHO(SP022564 - UBIRATAN RODRIGUES BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092038 - ANTONIO CARLOS DONINI E Proc. GUILHERME FERREIRA DA SILVEIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência para determinar à CEF que informe se o contrato de crédito especial pessoa jurídica firmado com a empresa ANTONIO CLAUDIO AUGUSTO MEDEIROS LUIZ E CIA/LTDA, objeto da presente execução, é o mesmo que foi discutido nos autos da Execução nº 90.0402063-2 e demais ações mencionadas na certidão de objeto e pé juntada À fls. 89/90, comprovando documentalment. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.016081-0 - PAULO ROBERTO ALMAS DE JESUS(SP063545 - PAULO ROBERTO ALMAS DE JESUS) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

...Isto posto, declaro a incompetência da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a lide e DETERMINO a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal em Brasília-DF. Int. Após, ao SEDI para retificação do pólo passivo onde deverá constar o RELATOR DA TERCEIRA TURMA DA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB e para baixa.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2009.61.00.002283-8 - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS - CEBRASSE(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA)

Conforme determinado na r. sentença de fls. 109/116, in fine, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo. Recebo o recurso de apelação interposto pela autoridade impetrada, em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista ao impetrante, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.000475-7 - MARCIA FERRARI CALDEIRA(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Aceito a conclusão. Manifeste-se a requerente acerca da preliminar de incompetência absoluta argüida pela CEF, providenciando a retificação do valor atribuído à causa, se for o caso. INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.03.99.020240-0 - JOSE MILTON LARA MACEDO(SP138056 - EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MILTON LARA MACEDO

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229-

Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-CEF e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se a CEF para que indique bens passíveis de penhora para prosseguimento da execução.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6306

MONITORIA

2007.61.00.010202-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP127329 - GABRIELA ROVERI E SP229831 - MAGDA TORQUATO DE ARAÚJO E SP156109E - RAFAEL JOÃO DEPOLITO NETO) X CRISTIANE DOS SANTOS MENDES ALVES(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X SONIA MARIA DOS SANTOS(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA)

Em razão do exposto, homologo a transação e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista o disposto no artigo 26, 2º do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 10/31, mediante substituição por cópias nos autos. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. Intime-se.

2008.61.00.010615-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA GUGLIANO

Diante do silêncio da ré, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 96.293,41 (noventa e seis mil duzentos e noventa e três reais e quarenta e um centavos), atualizada para 24 de janeiro de 2008. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 604 do CPC, requerendo a citação da ré. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.006418-9 - ZILDA RIBEIRO DE CASTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Revogo a medida liminar de fls. 139/142, tendo em vista que o último depósito informado nos autos data de dezembro de 2008. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo. Tendo em vista que foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exequibilidade das verbas acima, para a autora, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Determino que os valores depositados à ordem deste juízo sejam levantados pela CEF para abatimento do valor integral do saldo devedor do financiamento dos autores. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA - GESTORA DE ATIVOS no pólo passivo, na qualidade de assistente da parte ré. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2007.61.00.000181-4 - CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Isto posto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para fazer constar no dispositivo da sentença de fls. 143/152, a compensação dos recolhimentos efetuados em 07/01/2002 período-base dezembro/2002, que deverão ser atualizados com base na variação da taxa SELIC, desde o pagamento indevido conforme artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95. P. R. I. e Retifique-se o registro anterior.

2007.61.00.014475-3 - JOSE RENATO TEIXEIRA(SP236981 - SUELI PIRES DOS SANTOS E SP167139 - RODRIGO VINICIUS ALBERTON PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL

NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a parte autora o seu pedido, tendo em vista a divergência existente entre o número de conta poupança informado na inicial (fl.04) e os extratos apresentados às fls. 17/24. Intime-se.

2007.61.00.017701-1 - MARIA DA CONCEICAO ARAUJO SANTOS(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1- JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, no tocante ao pedido de revisão contratual, no termo do art. 267, VI do Código de Processo Civil; 2- JULGO PORCEDENTE o pedido de anulação da execução extrajudicial e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Tendo em vista que foi deferido o benefício da assistência jurídica gratuita, fica suspenso a exequibilidade das verbas acima, com relação à autora, nos termos do disposto no art. 12 da lei 1060/50. Transitado em julgado, autorizo o levantamento pela autora do valor depositado nos autos (fl. 161), tendo em vista que o depósito feito em 10 de janeiro de 2008, após a adjudicação do imóvel. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

2007.61.00.020308-3 - CATIOCA CONSTRUTORA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Considerando que é mencionado nos autos, mormente às fls. 303/316, 318/324 e 362/363, o cancelamento da inscrição em dívida ativa oriunda da NFLD nº 35.649.859-0 em virtude de decisão judicial, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual medida judicial que cancelou a inscrição em dívida ativa em comento, indicando o nº dos autos e apresentando cópia da inicial, das decisões proferidas, e de eventuais agravo, sentença e acórdão. Int.

2007.61.00.024573-9 - ANTONIO TELES DE MENEZES(SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.00.031861-5 - C R ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP154992 - ARI JOSÉ SOTERO E SP235027 - KLEBER GIACOMINI E SP047677 - MARIA MARLENE PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para decretar a nulidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.093.074-6, e extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, levando em consideração, especialmente, o trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para o seu serviço, e a ausência de audiência de instrução, já que as partes apenas produziram provas de natureza documental. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.014515-1 P.R.I.

2008.61.00.014550-6 - ADVOCACIA DR FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA S/C X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA X IOVANDA PEREIRA(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Ante o exposto JULGO extinto o processo sem resolução do mérito com relação a Caixa Econômica Federal, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do CPC, dada sua ilegitimidade passiva. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa. Após o trânsito em julgado, determino o levantamento do depósito judicial de fls. 39, cujo comprovante original está costado à fl. 55, em favor da parte autora. Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo n.º 2008.03.00.027943-0 (Quinta Turma), o teor desta decisão. P.R.I.

2009.61.00.007012-2 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MIRANTE DA LAPA(SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a ré no pagamento dos débitos relativos às despesas condominiais vencidas e vincendas. Este valor deverá ser corrigido monetariamente a partir da data em que deveria ocorrer o pagamento, acrescido de multa de 2%, consoante art. 1336, 1º do Código Civil. Custas pela CEF. Sucumbência pela ré, que ainda arcará com os honorários advocatícios de seu patrono e pagará 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido desde o ajuizamento, a título de honorários advocatícios ao patrono do autor. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.

2009.61.00.012626-7 - FRANCISCO ADRIANO DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em razão do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiários da Justiça Gratuita. Condene, ainda, a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no montante de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, com base no artigo 18, caput, do CPC. Traslade-se cópia das fls. 40/42 dos presentes autos, para os autos da Ação Ordinária nº 2004.61.00.005098-8 e da Ação Cautelar nº 2004.61.00.001043-7. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.00.015068-3 - GLEICINIER UERTH DE SOUSA SANTOS (SP155134 - ILTON GOMES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto JULGO extinto o processo sem resolução do mérito com relação a Caixa Econômica Federal, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do CPC, dada sua ilegitimidade passiva. Sem condenação em custas, em razão da gratuidade da Justiça, que ora concedo. Sem condenação em honorários, pois não houve contestação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.027632-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0032300-6) UNIAO FEDERAL (Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA) X MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A X UNIPAC IND/ E COM/ LTDA (SP034426 - OSMAR SANCHES BRACCIALLI E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP223575 - TATIANE THOME E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Pelo acima exposto, diante da inexistência de contradição a macular o julgado, REJEITO os presentes embargos declaratórios. Contudo, denoto que houve erro material no dispositivo da sentença, motivo pelo qual abaixo transcrevo: Ante o exposto, julgo procedente os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I e II do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução pelo valor apurado conforme conta da embargante, devendo ser atualizado monetariamente até a data do seu efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Em vista da sucumbência da embargada, condene-a ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nestes embargos devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 10/29, para os autos principais da Ação Ordinária nº 92.0032300-6, e, após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, dispensando-se este daqueles. P.R.I.P.R.I. Retifique-se o registro anterior.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.028461-0 - HOLCIM (FRASIL) S/A (SP209059 - ERIC MARCEL ZANATA PETRY) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Converto o julgamento em diligência. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual com a apresentação de traslado atualizado e original relativo à petição de fls. 586/592. Intime-se.

2008.61.00.031341-5 - WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Em razão do exposto, tendo em vista que não houve instituição ou modificação de tributo, mas de prorrogação da CPMF, julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. P. R. I. O.

2009.61.00.000172-0 - FRANCISCO MEDEIROS DA SILVA JUNIOR (SP184071 - EDUARDO PEDROSA MASSAD E SP246572 - FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA e afastar a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre o valor pago a guisa de indenização por férias. Determino, ainda, que tais verbas sejam lançadas no Informe de Rendimento do impetrante, referente ao ano-calendário de 2008, como rendimentos isentos ou não-tributáveis - outros. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Considerando o valor envolvido, e nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, deixo de encaminhar os autos ao Eg. TRF 3ª Região para o reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.O.

2009.61.00.006565-5 - VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP209158 - ARMANDO JOSE FERRERI ROSSI MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência. Considerando a preliminar apresentada pela impetrada em suas informações de fls. 152/182, apresente a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial e da sentença relativas ao Mandado de

2009.61.00.006850-4 - MONTEPINO LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E SP239917 - MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Em razão do exposto:i) acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL;ii) concedo a segurança, para determinar que a autoridade coatora expeça, em favor da impetrante, certidão positiva, com efeito de negativa, caso os únicos óbices para expedição sejam os débitos discutidos nestes autos. À SEDI para retificação da autuação para constar somente o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO no pólo passivo, excluindo o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.Incabíveis honorários advocatícios, em face do teor da Súmula 512 do STF. Custas ex lege.Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.012470-0 (Sexta Turma) o teor desta decisão. P.R.I. e Oficie-se.

2009.61.00.008414-5 - CLARIANT S/A(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Em razão do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da impetrante, a partir da impetração, de deduzir de seu lucro real, para fins de apuração do imposto de renda, as despesas efetuadas com o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), sem a limitação de custo máximo de refeição prevista na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 267/02.Reconheço, ainda, o direito da impetrante, após o trânsito em julgado desta decisão, compensar o montante recolhido indevidamente, nos cinco anos anteriores à data da impetração, os quais deverão ser acrescidos da taxa SELIC, desde o pagamento indevido, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário.Decorrido o prazo legal para apresentação de recursos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. P.R.I.O.

2009.61.00.008860-6 - S M DA SILVA AGROPECUARIA ME X MUNDO CAO PET SHOP COMERCIAL LTDA ME X AVICULTURA E FLORICULTURA RODINHO LTDA ME X AGROPECUARIA BRASIL RURAL LTDA ME X JORGE KIMURA AGROPECUARIA ME X COMERCIAL OLIVIDAL DE RACOES PET SHOP LTDA ME X JOAO MANUEL COSME DOS SANTOS ME X J L FURLAN AGROPECUARIA ME X AGRO M&M AGROPECUARIA LTDA X COMERCIO DE RACOES BOROSKI LTDA ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Ante o exposto, julgo a resolução do mérito, nos termos do inc. I, do artigo 269 do Código de Processo Civil, pelo que DENEGO A SEGURANÇA, revogando a liminar anteriormente proferida.Incabível condenação em honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Regional Federal. Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I. O.

2009.61.00.010358-9 - TAPIS COM/ E CONFECÇOES DE TAPETES LTDA - EPP(SP174370 - RICARDO WEBERMAN E SP235480 - BERNARDO RODRIGUES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Assim, inexistindo contradição na sentença de fls. 60/62, REJEITO os presentes embargos.Registre-se esta decisão no registro anterior.P.R.I.

2009.61.00.013890-7 - SANTA BRANCA LOCAÇAO DE VEICULOS LTDA(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS DO MUN DE CURITIBA
Isto posto, em face da ilegitimidade passiva ad causam do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil em São Paulo, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Em relação ao Secretario Municipal de Finanças do Município de Curitiba, o juízo é incompetente para processar e julgar o feito, já que o seu domicílio funcional está localizado no Município de Curitiba. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.033993-3 - ELENA DOS SANTOS FERREIRA(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Converto o julgamento em diligência.Esclareça a requerente a divergência entre os números de conta e agência

informados na petição de fls.02/09 e na petição de fl. 13, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Intime-se

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.005706-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICELAN MEDEIROS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO CARMO LIMA

Em razão do exposto, homologo a transação e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista os termos da transação, e o disposto no artigo 26, 2º do CPC. Encaminhe-se cópia desta decisão por meio de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.010071-8 - (Quinta Turma).Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P. R. Intime-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 4343

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0654416-9 - GIORGIO PICCA X MASSAO OSHIRO X VENICIO DESENZI X OSCAR JOSE GUIZZI X BAUDUCCO & CIA/ LTDA(SP061190 - HUGO MESQUITA E SP009197 - MYLTON MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 404-406. Preliminarmente, considerando que o presente feito esteve apensado aos embargos à execução 98.0034643-0 até 17.03.2009 (fls. 390), e diante da possibilidade da intimação pessoal da União ter ocorrido naqueles autos, inclusive em Secretaria, determino o desarquivamento dos referidos embargos para apensamento ao presente feito. Após, dê-se nova vista à União (PFN). Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

93.0008933-1 - SOLUEDIS DE FATIMA DOS SANTOS BORGUESAN X SALVATORE GIUSEPPE COSENZA X SILVANA ALVES DA SILVA X SILVIA ENOMOTO X SANDRA IRACEMA CONCEICAO X SOLANGE APARECIDA ROVIGATTI X SILVIO ALVES DA COSTA X SONIA REGINA SANTANNA PINHEIRO X SEBASTIAO DAS GRACAS BARBEIRO X SEBASTIAO ANDRADE MACHADO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 437, prejudicado o pedido do autor diante da manifestação da CEF noticiando que a aplicação dos expurgos deu-se nos termos da opção retroativa do referido autor, cuja declaração encontra-se acostada a fls. 374.Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

95.0025685-1 - HIDEO TOKUUE X HATSUE TAKAHASHI MATSUDA X HENRIQUE AZEVEDO DE CARVALHO X HELIO RODRIGUES DE MIRANDA X IVANI DE SOUZA FIGUEIREDO X ILIANA MANCINI PIRES X IVONE ELZA BRANDAO X IGNEZ APARECIDA MOREIRA DA SILVA BOLDRINI X IONE APARECIDA XIMENES RODRIGO X ISO YOSHIMI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 521/523, manifeste-se a CEF comprovando o depósito a título de reembolso das custas processuais.Após, expeça-se alvará de levantamento dos honorários e custas processuais, intimando-se a parte beneficiária a retirá-lo, mediante recibo nos autos no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Int.

97.0017474-3 - JOAO MONTEIRO X JOSEFA MARIA FONTES X LEONTINO MOREIRA ARRAIS X LUIZ CARLOS DA SILVA X MARILEIDE XAVIER DE BRITO(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Prejudicado o pedido da parte autora diante do trânsito em julgado da r. sentença que extinguiu a execução.Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

97.0024592-6 - JOAO ARRUDA X JOAO PEREIRA DE SOUZA X JOSE DA SILVA RIBEIRO X JOSE FRAZAO DE SOUSA X JOSIAS PANTA DE ARAUJO X MARIA HELENA FERREIRA TERESO DA SILVA X MANOEL

JOSE DA SILVA X NILSEN CARRETERO SANCHES X HENRIQUE SANCHES X WILCO TAMANDARE DOS SANTOS(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 484/485. Manifeste-se a CEF no prazo de 20 dias comprovando o depósito dos valores devidos a título de multa diária. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2000.61.00.013922-2 - AGUINALDO BARBOSA X JOSE FALQUETE X JOSE GANDINI X SEBASTIAO PEDROSO DA SILVA X VALDEMAR PEREIRA VAZ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Fls. 406/412. Prejudicado o pedido da parte autora, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 350. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2001.61.00.006316-7 - FRANCISCO LOURENCO FILHO X FRANCISCO LUCAS DE OLIVEIRA X FRANCISCO LUCIO DE QUEIROZ X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Inexistem valores a serem executados a título de honorários advocatícios, haja vista que a adesão ao acordo extrajudicial, nos termos da LC 110/01, foi regularmente celebrado antes do trânsito em julgado do v. acórdão. Deste modo, considerando que os honorários advocatícios foram fixados sobre o valor da condenação, restou prejudicada a eficácia do título executivo diante do acordo realizado. Outrossim, saliento que caberá ao advogado requer os honorários que entender devidos diretamente da parte autora, conforme disposto na LC 110/01. PRemetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2003.61.00.033140-7 - PAMPLONA GRIL LTDA(SC011280 - EDUARDO DA SILVA GOMES E SP169076 - RODRIGO CARNEIRO DO NASCIMENTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Converteo o julgamento em diligência. Fls. 613-618: Comprove o advogado da parte autora a efetiva cientificação acerca da renúncia ao mandato outorgado, sob pena de ser ela considerada ineficaz. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.011268-5 - TB SERVICOS TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA E SP210931 - KATIA PIRES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 217-242. Prejudicado o pedido da parte autora, visto que a matéria já foi apreciada e decidida por este Juízo às fls. 216. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.010250-7 - UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ERICA MOUTINHO MEDEIROS

Apesar de regularmente citada a parte ré deixou de constituir advogado para representá-la no presente feito, tendo no entanto manifestado expresso interesse em pagar a dívida por ela reconhecida em 28 parcelas mensais. A União (AGU) concordou com o parcelamento da dívida, ressalvando apenas que foram apuradas diferenças quanto ao valor da dívida. A parte autora foi cientificada por meio eletrônico da manifestação da União e da decisão proferida às fls. 126, ficando, em princípio, suprida a sua intimação pessoal. Aguarde-se a comprovação do pagamento das parcelas do acordo celebrado pelo prazo de 20 (vinte) dias. Dê-se vista dos autos à União (AGU) para que esclareça se o nome da parte autora foi incluído no CADIN e as providências necessárias para a sua exclusão. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

88.0007056-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO) X MANOEL GONCALVES NETO X MARIA HELENA FIGUEIRA DE MELLO(SP080124 - EDUARDO CARLOS DE CARVALHO VAZ)

Fls. 673. Defiro a restituição do prazo de 10 (dez) dias para que a exequente (Caixa Econômica Federal) apresente manifestação sobre o pedido de liberação dos valores bloqueados na conta do Banco Nossa Caixa Nosso Banco, que alega serem decorrentes do pagamento de salário (aposentadoria) e a liberação de 50% dos valores bloqueados na conta do Banco Itaú S.A., por se tratar de conta conjunta. Após, venham os autos conclusos para decisão e para prolação de sentença nos embargos à execução em apenso. Int.

Expediente N° 4344

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0005058-8 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 18, da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado. Int.

91.0670957-5 - MAGDA REGINA FURLAN SALVADOR(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 18, da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado. Int.

91.0690596-0 - GUAVE LOCADORA LIMITADA(SP053407 - RUBENS SAWAIA TOFIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 18, da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado. Int.

91.0701078-8 - ANTONIO FRANCISCO JERONIMO CAMOES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Diante do Trânsito em Julgado da sentença de fls. 56/59, requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

91.0742072-2 - ANA MARIA AUGUSTA VIANA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X ANTONIO CARLOS DINIZ X ANTONIO SANTOS OLIVEIRA X LUIZ AUGUSTO PIRES DE ALMEIDA X LITUKA NAGAO X MOURY PEREIRA SANTOS X NILTON HABERMANN X FLORA LEA SANTOS YIDA X OILTON GRAZIANI X SERGIO MITIO NOGUCHI X WALDIR STRAZZA X RHOHE TAGUCHI(SP086097 - FLORA LEA PEREIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.104263-8, bem como a regularização da situação cadastral da autora Flora Lea Santos Yida, no arquivo sobrestado.Int.

92.0005011-5 - HELOISA GUILHERMINA RAMALHO DE BORBA SCATAMACCHIA(SP120125 - LUIS MARCELO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Providencie a autora HELOISA GUILHERMINA RAMALHO DE BORBA SCATAMACCHIA a regularização do(s) CNPJ(s)/CPF(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias.Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório.No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

92.0013145-0 - CIMCALMARQUES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 18, da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado. Int.

92.0015535-9 - JOSE OLIVA MERCADO X JORGE INOUE X TUTOMU HARA X SEBASTIAO OSCAR ZAGATO X MARKUS MAX WIRTH X JOAO BATISTA LOURENCO X ADEMIR VICENTE DA COSTA X ANTONIO MARIANI X MANOEL PEREIRA NUNES X ORLANDO PAVAO X LORMINA ALVES DA COSTA X MARIA CRISTINA ALVES DA COSTA(SP100268 - OSWALDO LUIZ GOMES E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 195 na sua integralidade.Após, venham os autos conclusos.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.Int.

92.0038465-0 - ANTONIA ROSA X ADAMASTOR DOS SANTOS PEREIRA X CAETANO SANDINI X GERALDO SIQUEIRA CAMPOS X HELENE ASLANOFF X CINIRA DE ANDRADE TROMBONI X JOAO TROMBONI X LUCIANO STRAMBI X MARIO CRUZ X NIVALDO FERIS KALLAS X NELIDA COZZA X ORLANDO JORDAO X VICENZO AVERSANO X WILSON RAMOS DE ALMEIDA(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Fl. 366. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra na integralidade o despacho de fl. 363. Após, venham os autos conclusos para apreciação da habilitação dos sucessores de Adamastor dos Santos Pereira. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

92.0043913-6 - STELMAR COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP040316 - ADILSON AFFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 159/164. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.017866-5 no arquivo sobrestado. Int.

92.0071022-0 - ATSUMI MIYANO X EDITE NARDY SACRAMENTO LIMA NOBRE X JOSE VIANA X LUIZ ALBERTO HEGEDUS X SERGIO NUNES X SHIGUERO MASSAOKA(SP100912 - MARIA IDINARDIS LENZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Tendo em vista o descumprimento da parte final do despacho de fl. 144, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

94.0008040-9 - PAULO ROBERTO MURRAY - ADVOGADOS(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Chamo o feito à ordem. Providencie(m) o(s) autor(es) PAULO ROBERTO MURRAY - ADVOGADOS a regularização do(s) CNPJ(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal, juntando aos autos cópia atualizada e autenticada do Contrato Social, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Publique-se o despacho de fl. 112. Int. Despacho de fl. 112 - Acolho os cálculos apresentados pelo Contador Judicial. Diante da expressa concordância da parte autora e considerando que os valores apurados pelo Contador Judicial são idênticos aos constantes na planilha da União, determino a expedição da requisição de pagamento, nos termos da Res. CJF 55/2009. Após, dê-se vista dos autos à União. Int

94.0011149-5 - OSVALDO ALEIXO X ANEMISIO GERALDO ROSA DA SILVA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Providencie o autor ANEMISIO GERALDO ROSA DA SILVA a regularização do(s) CNPJ(s)/CPF(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

94.0034901-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0029284-8) EMFORVIGIL - EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORMACAO DE VIGILANTES S/A(SP116929 - PAULO CESAR CONRADO E SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Fls. 461/462. Defiro pelo prazo requerido. Após, cumpra a parte autora o despacho de fl. 459, providenciando a regularização da situação cadastral da parte autora junto a Secretaria da Receita Federal ou nos presentes autos. Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para as devidas anotações. Em seguida, expeça-se ofício requisitório e/ou precatório. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

95.0000975-7 - HUMBERTO JACOBSEN TEIXEIRA X EDWIL JAIMES NEGRELLI(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E Proc. FERNANDO JOSE GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Fl. 107. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra na integralidade o despacho de fl. 102. Após, venham os autos conclusos para apreciação da habilitação dos sucessores de EDWIL JAIMES NEGRELLI. No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

96.0039585-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0056945-0) GUALBERTO & CIA/ LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Providencie(m) o(s) autor(es) GUALBERTO & CIA LTDA a regularização do(s) CNPJ(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal, juntando

aos autos cópia atualizada e autenticada do Contrato Social, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

2003.61.00.015126-0 - FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA (SP110861 - PEDRO ANAN JUNIOR E SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP173620 - FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Providencie o autor FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA a regularização do CNPJ junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal, juntando aos autos cópia atualizada e autenticada do Contrato Social, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.034710-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0005058-8) FAZENDA NACIONAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Vistos, Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 18, da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Int.

Expediente Nº 4347

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0022455-6 - WILSON ROBERTO GOMES (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 393 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 226,59 (duzentos e vinte e seis Reais e cinquenta e nove centavos), calculadas em maio 2.008, à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 401/402. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o (s) bem (ns) indicado (s) pelo exequente ou, na sua falta, observadas a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC. Int.

2002.61.00.002101-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0049206-7) CARLOS ALBERTO GASPAROTTO X NELCI BENEVENUTO GASPAROTTO (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 387 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.214,28 (um mil e duzentos e quatorze Reais e vinte e oito centavos), calculadas em junho 2009, à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 389/390. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o (s) bem (ns) indicado (s) pelo exequente ou, na sua falta, observadas a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme

disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC.Int.

2003.61.00.011554-1 - ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E INFORMATICA LTDA(SP218515A - MAURICIO BENEDITO PETRAGLIA JUNIOR E MT007216 - CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Diante da certidão de fl. 868, intime-se o representante legal da CEF, para que compareça na Secretaria da 19ª Vara Federal, de modo a retirar a Certidão de Objeto e Pé requerida. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, cupra-se a parte final da r. decisão de fl. 865, encaminhando os presentes autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.025635-6 - EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Em face da certidão do trânsito em julgado de fl. 522 e diante do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.023,00 (um mil e vinte e três Reais), calculadas em maio de 2009, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 525/554. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC.Int.

2007.61.00.017531-2 - ODORICO D AGOSTINHO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 72/76: Intime-se o representante legal da Caixa Econômica Federal - CEF, de modo a comprovar o integral cumprimento da r. sentença, providenciando o pagamento dos valores remanescentes apontados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Em não havendo concordância das partes, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que formule eventual planilha de cálculos dos valores devidos, nos termos fixado no título executivo judicial.Int.

2007.61.00.023430-4 - LUIZ ESTEVAO FERNANDES - ESPOLIO X BIANCA PONCHIROLI FERNANDES X BRANCA FERNANDES MASSUQUINI X CLEIDE FERNANDES DI MASE X DENISE CHIAMARELLI TORRES X EROTILDE ARRUDA CRUZ JUNIOR(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1) Fls. 111/117: Recebo a impugnação à execução concedendo o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante. Diante da discordância dos cálculos apresentados pela CEF, consignada pela parte autora na petição de fls. 100/107, determino o encaminhamento dos autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor das partes exequentes, nos termos fixados no título exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço de nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29/06/2004, página 30, na elaboração dos cálculos pelo Contador Judicial. 2) Providencie a parte autora (espólio de LUIZ ESTEVÃO FERNANDES), no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão de trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 32. Após, em termos, voltem os autos conclusos para decisão.Int

2008.61.00.020576-0 - MIRIAN POLI NICOLAU X LINDA POLI NICOLAU - ESPOLIO X EURICO NASCIMENTO NICOLAU - ESPOLIO X MIRIAN POLI NICOLAU(SP129675 - JULIANA CARLA PARISE CARDOSO E SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 120/125: Intime-se o representante legal da Caixa Econômica Federal - CEF, de modo a comprovar o integral cumprimento da r. sentença, providenciando o pagamento dos valores remanescentes apontados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Em não havendo concordância das partes, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que formule eventual planilha de cálculos dos

valores devidos, nos termos fixado no título executivo judicial.Int.

2008.61.00.031561-8 - SONIA REGINA DE SOUZA DIAS(SP205968 - SONIA REGINA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 85 retro, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fls. 69/84.Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTORA), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

2008.61.00.031581-3 - ABEL PAULO DE OLIVEIRA(SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 80 retro, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fls. 83/84.Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTORA), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.031115-3 - CONDOMINIO EDIFICIO TUPAHUE(SP206900 - BRUNO MARCO ZANETTI E SP207395 - CAROLINA AMORIM IEMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 95/98: Intime-se o representante legal da Caixa Econômica Federal - CEF, de modo a comprovar o integral cumprimento da r. sentença, providenciando o pagamento dos valores remanescentes apontados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC.Em não havendo concordância das partes, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que formule eventual planilha de cálculos dos valores devidos, nos termos fixado no título executivo judicial.Int.

CAUTELAR INOMINADA

88.0048983-4 - SANOFI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos.Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 174, oficie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para que proceda a conversão em renda da União Federal do(s) depósito(s) judicial(is), noticiado(s) às fls. 182/183.Int.

Expediente Nº 4349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0000156-6 - BR-100 COML/ EXPEDIDORA MODERNA LTDA X DIARIO DAS LEIS LTDA X FIMATEL FIOS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA X HELFRAN REPRESENTACOES POR CONTA PROPRIA COM/ E IMP/ LTDA X MANOEL GOMES FERREIRA X MEC ELETRONICA COML/ LTDA X ROBINSONS MAGAZINE LTDA X SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X TRANSDATA TRANSPORTES LTDA(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

DECISÃO DE FL. 2216: Fls. 2209-2210. Diante das informações prestadas pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Osasco e considerando que as demais penhoras dos créditos da autora BR 100 COMERCIAL EXPEDIDORA MODERNA restaram prejudicadas, visto que os créditos da empresa são insuficientes para a satisfação da 1ª penhora, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal determinando a transferência dos valores penhorados e depositados às fls. 2148 e 2206, para a conta judicial indicada às fls. 2210. Comunique-se por meio eletrônico ao Juízo

da 10ª Vara do Trabalho de Curitiba - PR, encaminhando cópia da presente decisão e das folhas 2151-2155, para instrução dos autos 80023 2006 01009001. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do pagamento final das requisições de pagamento. Por fim, voltem os autos conclusos. Int. DECISÃO DE FL. 2228. Vistos, Fls. 2191e 2223. Comuniquem-se por meio eletrônico ao Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Bauru informando que os valores depositados em nome da executada BR100 Comercial Expedidora Moderna foram insuficientes, tendo sido colocados à disposição do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Osasco. Cumpra-se. Int.

92.0064150-4 - SERGIO ANTONIO ALVARENGA X MAURICIO LACERDA X JUVENAL ALEXANDRE FILHO X UMBERTO GRANATO X ITAMAR LAGUARDIA XAVIER X PAULO ALVARENGA X ROQUE BENEDITO MARCELINO DE OLIVEIRA X VICTORIO BOTTASSO X SIDNEY JOSE MARCO X WILSON EUZEBIO DA SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Fls. 194. Deixo de apreciar a alegação de ilegalidade da penhora realizada no rosto destes autos, visto que a questão deverá ser apreciada e decidida pelo Juízo Deprecante, onde tramita o processo de execução fiscal. Fls. 188. Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a transferência dos valores penhorados (bloqueados), pertencentes ao autor JUVENAL ALEXANDRE FILHO, R\$ 8.724,87, conta 1181.005.503867755, para conta judicial a ser aberta à disposição do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Canarana - BA, vinculada aos autos da Execução Fiscal 613/06. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

96.0006079-7 - GASPAR DE JESUS LOPES FILHO X GILBERTO ALONSO X GLACI REGINA RODRIGUES DE MELO FRANCO X GUITA NICOLAESKY JUBILUT X JACY PERISSINOTO X JOAO PROCOPIO FORTES JUNIOR X JOEL BUCHALLA X JOSE CASSIO DO NASCIMENTO PITTA X JULIETA FREITAS RAMALHO DA SILVA X KUNIKO SUZUKI(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP210086 - MARIA AMÉLIA CECCARELLI DE ANDRADE E Proc. MARCIO FERREZIN CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 497-498. Providencie o co-autor José Cassio do Nascimento Pitta o pagamento da verba de sucumbência, no Código de Recolhimento/GRU nº 13903-3 - Honorários Advocáticos, no prazo de 10(dez) dias, bem como sua comprovação nestes autos, no prazo de 10(dez) dias. Decorridos, cumpra-se o determinado nos últimos parágrafos do despacho de fl. 504. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0727859-4 - CURTUME AVAI LTDA X EDUARDO J. SANTOS & CIA LTDA X ELSON DE ANGELO COM/ VAREJISTA DE MOVEIS X MANTOVANI REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X MENDES & FACHINI LTDA X MERCANTIL VITAL X MURICOCA COM/ DE PECAS LTDA X NORBERTO BRANCALHAO & CIA LTDA X P. S. COM/ ATACADISTA DE RACOES LTDA X RACHID SALIM CURY PIRAJUI X SEBASTIAO RIZZO JUNIOR 7 CIA LTDA X TRANSPORTADORA TRANSVITAL DE PIRAJUI LTDA X VITAL COM/ DE BEBIDAS LTDA X WILSON WANDERLEI PFEIFER X AGROMAQUINAS PRODUTOS PARA A AGRICULTURA LTDA X A. M. MOREIRA & CIA LTDA(SP154450 - PATRÍCIA SIMÕES DE OLIVEIRA E SP011904 - HOLBEIN SIMOES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

FL. 363. Defiro. Oficie-se à Agência 1996 - Centenário no município de Bauru - SP, para que sejam convertidos em renda da União Federal - código 2836 - FINSOCIAL, os valores existentes nas contas discriminadas no ofício 243/2008, juntado às fls. 354-355 destes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Juntado o ofício cumprido, dê-se vista à União Federal e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

92.0002241-3 - AYRES ALLEGRETTI ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls. 40-57. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o pedido de conversão dos valores depositados em renda da União (PFN), bem como apresente planilha de cálculos dos valores a serem levantados e/ou convertidos em renda da União, nos termos do v. acórdão proferido na ação principal. Após, dê-se nova vista dos autos à União (PFN), para que esclareça o pedido de levantamento integral dos valores depositados, visto que o pedido do autor foi julgado parcialmente procedente. Int.

94.0016315-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0743758-7) CEL LEP LTDA(SP255891 - ALINE QUIAN NAMORATO E SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES E SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP028820 - ALTINO JOSE FLORENTINO E SP130775 - ANDRE SHODI HIRAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 121. Prejudicado o pedido da parte autora, diante do lapso de tempo transcorrido. Expeça-se ofício de conversão dos valores depositados em renda da União, nos termos da r. sentença transitada em julgado. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN). Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

20ª VARA CÍVEL

DR^a. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3943

MONITORIA

2004.61.00.022354-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X JOSE AUGUSTO BAUER(SP154026 - REGINA MARIA PINNA E SP242933 - ALEXANDRE ADRIANO DE OLIVEIRA)

MONITÓRIA Petição de fls. 169:1 - Tendo em vista a longa tramitação do feito, o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, bem como tudo mais que dos autos consta, defiro, preliminarmente, o bloqueio de eventuais contas bancárias ou aplicações financeiras em nome do executado, através do sistema BACEN JUD. Em caso positivo, isto é, se houver saldo suficiente para cobrir o débito (R\$ 11.086,03 - onze mil, oitenta e seis reais e três centavos- apurado em março de 2008), declaro convertido o bloqueio em penhora da quantia equivalente ao valor em execução e autorizo a transferência imediata para conta judicial, intimando-se o devedor quanto ao prazo para oferecimento da impugnação. Existindo apenas quantia ínfima em relação ao débito, proceda-se à liberação do valor que possa ter sido eventualmente bloqueado. 2 - Indefiro, por ora, o pedido de designação de hasta pública para leilão do veículo penhorado às fls. 157. Todavia, verificada a hipótese do último parágrafo acima, retornem-me conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0031981-7 - FRANCISCO PINTO X JOSE CARLOS RISSARDI X JOSE MARIO GIANNINI X VALDECI VIEIRA SOBRINHO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 390: Vistos, etc.. I - Dê-se ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) autos do(s) AGRAVO(S) DE INSTRUMENTO de nº(s): 2004.03.00.058639-3 (fls. 367/388). II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

91.0684694-7 - DIRCE VAL Y VAL(SP063855 - ANTONIO GARRIDO BRUSCO E SP218638 - PRISCILA DA SILVA ROGERIO) X JOAO MOYSES(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP245837 - JANAÍNA DE CASSIA OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO DE RESENDE(SP218638 - PRISCILA DA SILVA ROGERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 181: Vistos etc.1 - Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados das partes e dos beneficiários sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 55 de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Portanto, no prazo de 15 (quinze) dias, dada a pluralidade de advogados constituídos pelos co-autores DIRCE VAL Y VAL e JOSÉ ROBERTO DE RESENDE (Procurações juntadas às fls. 07, 09, 59 e 143) e JOÃO MOYSES (Procuração à fl. 146), neste feito, esclareçam quais deverão constar como beneficiários dos ofícios requisitórios a ser expedidos, para pagamento de seus honorários, conforme fl. 108.2 - Remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação do nome do co-autor JOSÉ ROBERTO DE RESENDE, como consta anotado no extrato da Receita Federal juntado à fl. 180. 3 - Cumpridos os itens acima, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. Int.

91.0709945-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0690708-3) ALFA LAVAL EQUIPAMENTOS LTDA X REGINOX IND/ MECANICA LTDA(SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE E SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Indefiro o pedido da Autora de fls. 172/173, para expedição de Alvará de Levantamento, tendo em vista que não consta depósito judicial efetuado nestes autos.II - Portanto, manifeste seu interesse no prosseguimento da execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias.III - Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

92.0012736-3 - ADALGIZA DUARTE DE SOUZA X ARGEMIRO CURY X ANTONIO FERNANDES DA SILVA X GERALDO RIBEIRO DOS SANTOS X JORGE GELESKO JUNIOR X JOSE GARDIN X LAIS HELENA ANTONIO DOS SANTOS X LEONICE DUARTE DE SOUZA X LUIZ CARLOS ANANIAS X MARIA DAS GRACAS FREIRE X MILTRO MUNHOZ GARCIA X ROQUE RUBINATO X RUTE DA SILVA SANTOS(SP065060 - WILSON ROBERTO ZUNCKELLER E SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

ORDINÁRIA Petição dos autores de fls. 254:1 - Expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos da Resolução do CJF nº 55/2009, para os autores que estão com seu cadastro regular, conforme extratos de fls. 256, 258 e 260/261, atentando para os cálculos elaborados pelos autores às fls. 178/186 e homologados às fls. 204.2 - Dada a pluralidade de patronos constituídos, manifestem-se os autores em nome de qual deles deverá ser expedido o Ofício Requisitório de honorários advocatícios, informando seus dados cadastrais. Após, expeça-se o referido ofício.3 - Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) nos termos da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Portanto, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem os autores JORGE GELESKO JÚNIOR e MILTRO MUNHOZ GARCIA sua situação junto à Receita Federal, dado o teor dos extratos de fls. 257 e 259, nos quais constam em situação cadastral PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO e SUSPENSA, respectivamente.4 - Petição da União de fls. 243:O valor de R\$ 120,27 (cento e vinte reais e vinte e sete centavos), devido por cada autor sucumbente (conforme petição de fls. 215/229), para execução dos honorários advocatícios, não justifica, ante tudo o que dos autos consta, as diligências e providências deste Juízo para apreciar, julgar e executar ínfimo pleito. Ademais, o 2º do art. 20, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, autorizou as Procuradorias da UNIÃO a não proporem ação ou desistirem de recurso, quando o crédito atualizado for igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Destarte, indefiro o pedido. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

92.0034013-0 - ROSA MARIA D URSO HEBLING X RUI ANTONIO KARAN X ROBERTO CESAR X RODERLEI BORTOLIN X CARMEM APARECIDA CORREA CUPIDO X LUIZ ROBERTO CUPIDO(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP073323 - DENISE AGUIAR GIUNTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 191:I - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no tocante à expedição de Ofício Precatório Complementar. II - Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

92.0093410-2 - MARIA JARDINI CASTELLA X GERSON JOSE DE CAMARGO GABAS X WALDEMAR CARLOS GABAS X AUDENIR APARECIDA PEXE X LURDES BERNABE CARMELIM X MARIA BENEDITA ASSAN NOGUEIRA X DEOLINDO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA STUCHI X JOSE CARLOS FONSECA X JOSE CARLOS FONSECA FILHO X LUIZ ANTONIO SOTO X ADEOMAR AMARANTE X JOSE MARIA RODRIGUES BADALLO X MERCEDES BASSO JARDIM(SP113285 - LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA E SP048728 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS E SP143555 - SILVIA REGINA LIMA DE OLIVEIRA GABAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 630/631: Vistos etc.1 - Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados das partes e dos beneficiários sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 55 de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Portanto, a fim de regularizar o feito: a) remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão dos números de inscrição no CPF de todos os autores, no Sistema Processual Informatizado desta Justiça Federal, como consta anotado nos extratos juntados às fls. 616/629, observando, ainda, a grafia correta dos nomes dos co-autores LUIZ ANTONIO SOTO e MARIA JARDINI CASTELLA; b) regularizem os co-autores GERSON JOSÉ DE CAMARGO GABAS e MERCEDES BASSO JARDIM - que possuem créditos nestes autos, conforme cálculos de fl. 204 - sua situação cadastral junto à Receita Federal, dado o teor dos extratos de fls. 616 e 628, nos quais consta anotado que suas inscrições no CPF se encontram canceladas; c) dada a pluralidade de advogados constituídos neste feito, informem os autores qual deles deverá constar como beneficiário no ofício requisitório a ser expedido, para pagamento de honorários advocatícios, conforme fl. 204.2 - Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios para os autores que se encontram em situação regular junto à Receita Federal e que possuem créditos a receber nestes autos, conforme fls. 204 e 221.

95.0005754-9 - WAGNER VENNERI X GISELE INES DE LUCA VENNERI X JANE BAHOVSKI X RICARDO DE DEUS DOS SANTOS X SUZANA MARTINS AGRA X ROBERTO MARTINS AGRA X CARLOS MARTINS AGRA X SIMONE PETRONI AGRA(SP079263 - ERNESTO REZENDE NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP173141 - GRAZIELE BUENO DE MELO E SP154781 - ANDREIA GASCON E SP189883 - RAQUEL LEMOS MAGALHÃES) X BANCO ITAU S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP173579 - ADRIANO GALHERA E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

ORDINÁRIA 1 - Tendo em vista a certidão de fls. 404-verso, manifeste-se o exequente Banco Santander Brasil S/A, nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido de multa, no valor de 10 %, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados. Prazo: 15 (quinze) dias.2 - Após, prossiga-se com a penhora e avaliação.3 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

95.0005932-0 - WALDEMAR PASSIANOTTO X IDA PASSIANOTTO(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 225: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) auto(s) do(s) AGRADO(S) DE INSTRUMENTO de nº(s): 2007.03.00.090097-0 (fls. 214/223).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

95.0302877-9 - ABDALA ZEMI X GUILHERME ZEMI X SAID ABDALA ZEMI NETO(SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ E SP104829 - DIONISIO FERREIRA GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP133987 - CLAUDIO MARCOS KYRILLOS E SP121053 - EDUARDO TORRE FONTE) X BANCO REAL S/A(SP155521 - RONALDO REGIS DE SOUZA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E Proc. RENATA GARCIA VIZZA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)
Fls. 927: Recebo o presente AGRADO RETIDO. Vista à parte contrária.

97.0044707-3 - MARIA DE NAZARE PEREIRA FERNANDES X MARIA DO ROSARIO X MARIA HELENA DINIZ DE OLIVEIRA X MARIA INES BAIFRL X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA LUCIA DE A MERCADANTE X MARIA MADALENA RODRIGUES X MARIA MONTEIRO PERINI(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)
Vistos, etc.I - Manifestem os autores seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

98.0018169-5 - CARLOS APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA(SP121698 - DJALMA LUCIO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)
Vistos, etc.Manifeste-se a Autora sobre as petições de fls. 328/330 e 331, apresentadas pela Caixa Econômica Federal - CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

98.0034560-4 - ELIETE MOTA DO NASCIMENTO PERESTRELO X HONORINDA TAVARES MARTINS X HORACIO FERNANDES ANTUNES(SP026700 - EDNA RODOLFO) X ILUZINETE SILVA SANTOS X LUCI GARCIA BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP119738B - NELSON PIETROSKI)
Vistos, etc.Petições de fls. 198/201, 202/203 e 204/205:Tendo em vista a informação às fls. 198/2001, sobre o falecimento do patrono Dr. Lívio de Souza Mello em 13/02/2008, apresentem os autores a Certidão de Óbito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1999.03.99.093561-3 - ANGELA MARIA DE BRITO X BERENICE MARIA DA SILVA CABO WINTER(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CLAUDIA MARIA COTOVIA PIMENTEL SOARES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X FERNANDA MARIA CEPEDA ARLINDO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MAGDA MARIA MAIA MAGALHAES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)
Vistos, etc.I - Petição de fls. 538/556:Indefiro o pedido de bloqueio e cancelamento do ofício Requisitório de Pequeno Valor nº2008011398-1, referente ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ao Dr. Orlando Faracco Neto, tendo em vista o ofício de fls. 518/521, ou seja, o valor devido encontra-se depositado à disposição do beneficiário para saque desde 29/08/2008, com ciência para as partes sobre a disponibilidade do depósito publicada em 13/01/2009.Portanto, a questão da cobrança dos honorários advocatícios devidos aos antigos patronos pelas co-autoras FERNANDA MARIA CEPENA ARLINDO, CLAUDIA MARIA COTOVIA PIMENTEL SOARES e BERENICE MARIA DA SILVA deverá ser discutida pela via própria, conforme já explicitado no item 2, da decisão de fls. 498/499.II - Ofício de fls. 557/558, do E. TRF da 3ª Região:Intime-se a co-autora CLAUDIA MARIA COTOVIA PIMENTEL SOARES de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seus créditos, em execução de título judicial, mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, está à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 17, 1º e 3º e 21 da Resolução nº 438/2005 - CJF.Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.b) - Comprovada a efetivação do saque do valor supra-referido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

1999.03.99.106255-8 - AFONSO CELSO DA SILVA X ALBINA PANCIERE MATIAS X ANA COSTA MARTINS X JOSE SEVERINO DA SILVA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X TEREZA CRISTINA DE JESUS GOES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)
ORDINÁRIA Petição de fl. 268:1 - Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar: CLASSE (1215) - REAJUSTE DE 28,86% - LEI 8.622/93 E 8.627/93 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO.2 - Após, certifique-se o decurso de prazo para interposição dos Embargos à Execução, pela União Federal.3 - Finalmente, venham-me conclusos para apreciação (e homologação) dos cálculos apresentados pela autora TEREZA CRISTINA DE JESUS GOES, na petição de fls.

165/170, com os quais concordou a União, conforme petição de fls. 178/180. Int.

1999.61.00.005696-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X OK BENFICA CIA/ NACIONAL DE PNEUS(SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS)
ORDINÁRIA Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 244-verso, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

1999.61.00.009497-0 - MT GONCALVES FILHO & CIA/ LTDA X PHOENIX COM/ DE EMBALAGENS LTDA X ESQUADRIAS DE PRECISAO DALSER LTDA - ME(SP282939 - ERIKA BOVE COLETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos, em despacho. Fls. 467/468: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial. II - Oportunamente, voltem-me conclusos. Int.

2000.61.00.018570-0 - ANA VIEIRA DE ALMEIDA X EUCLIDES CELIS BRASIL X MARGARIDA MARCIGLIO DA COSTA X MOACIR GUSTAVO DA SILVA X NIVALDO TEODORO DE LIMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Vistos, etc.Petição de fls. 357/358:I - Torno sem efeito o item 2 do despacho de fls. 351, tendo em vista que o valor depositado às fls. 257 refere-se ao honorário devido à parte autora.II - Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o Alvará.Int.

2000.61.00.044279-4 - DOZULINA STELA X ALCIDES ALEXANDRE DE LIMA BARROS X ANGELO JOSE DA ROSA X SILVIA ALICE DELLA BETTA DA SILVA X MARIA DO SOCORRO PINHEIRO DOS SANTOS X AIRTON DA SILVEIRA GUSMAO(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Vistos, etc.Petição de fls. 209/211:I - Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestação sobre as alegações da parte autora, às fls. 209/211.Prazo: 10 (dez) dias.II - Decorrido o referido prazo, compareça a parte autora, em Secretaria, para agendar data para retirar o alvará de levantamento, referente ao depósito de fls. 178.Int.

2001.61.00.010195-8 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS X LUCIA APARECIDA DA SILVA X LUIZ ALFREDO CESCHIN X LUIZ ALBERTO MEIRA DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Vistos, etc.Petição de fls. 252/261:Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre as alegações da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2003.03.99.031687-6 - JOSE VIANA DORNELAS - ESPOLIO X ISABEL FERREIRA DORNELAS X LUIZ CARLOS DORNELAS X CLAUDIO FERREIRA DORNELAS X MARIA JOSE DORNELAS(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE)
Vistos, etc.Petições de fls. 810 e 811/812:I - Defiro o pedido de expedição de Alvará de Levantamento, conforme requerido pela Autora à fl. 810.Para tanto, compareça o requerente, em Secretaria, para agendar data para retirar o alvará.II - Dê-se ciência aos autores sobre a petição e depósito de fls. 811/812, para manifestação em 10 (dez) dias.Int.

2004.61.00.014246-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X EUROSSAT SISTEMAS ELETRONICOS E INSTALACOES S/C LTDA(Proc. REVELIA - FL. 55)
ORDINÁRIA Petição de fls. 113/115:1 - Declaro convertido em penhora o bloqueio efetuado nas contas da executada, informadas pelo Banco Itaú S/A às fls. 93.2 - Oficie-se ao referido banco para que proceda à transferência imediata dos valores bloqueados para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal - Agência 0265 - PAB/JF, à disposição deste Juízo, intimando-se a devedora por carta, na pessoa de seu representante legal MARCOS ALEXANDRE DE ALMEIDA, no endereço indicado às fls. 17 e 117, quanto ao prazo para oferecimento da impugnação.3 - No silêncio, peça-se Alvará de Levantamento da quantia transferida, devendo a patrona da exequente agendar data pessoalmente em Secretaria para sua retirada.4 - Prossiga-se com o bloqueio de eventuais contas bancárias ou aplicações financeiras em nome da executada (CNPJ nº 01.436.470/0001-65), através do sistema BACEN JUD, deduzindo-se os valores bloqueados. Em caso positivo, isto é, se houver saldo suficiente para cobrir o débito residual (R\$ 233,70 - duzentos e trinta e três reais e setenta centavos- apurado em janeiro de 2009), declaro convertido o bloqueio em penhora da quantia equivalente ao valor remanescente em execução e autorizo a transferência imediata para conta judicial, intimando-se a devedora quanto ao prazo para oferecimento da impugnação.Existindo apenas quantia ínfima em relação ao débito, proceda-se à liberação do valor que possa ter sido eventualmente bloqueado.Após, tornem-me os autos conclusos para

as deliberações cabíveis. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.021998-0 - CONDOMINIO EDIFICIO GREEN PARK(SP078728 - CELIA LUCIA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP113035 - LAUDO ARTHUR E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos, etc.Petição de fls. 445: I - Tendo em vista a decisão de fls. 440/442, compareça a autora, em Secretaria, para agendar data para retirar o Alvará de Levantamento requerido à fl. 445.Prazo: 10 (dez) dias.II - Cumprido o item anterior, expeça-se o referido alvará, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.020814-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0044707-3) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X MARIA DE NAZARE PEREIRA FERNANDES X MARIA DO ROSARIO X MARIA HELENA DINIZ DE OLIVEIRA X MARIA INES BAIFRL X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA LUCIA DE A MERCADANTE X MARIA MADALENA RODRIGUES X MARIA MONTEIRO PERINI(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.015450-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0710995-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X REIJI HIGASHI(SP027096 - KOZO DENDA E SP048276 - YARA APARECIDA FERREIRA E SP113348 - ELIANA LEONARDI MARTINS)

Vistos etc.Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.00.009582-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X HELENA APARECIDA DE DONA LEME

EXECUÇÃO Petição de fls. 67/68:1 - Preliminarmente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição dos Embargos do Devedor, nos termos do art. 738 do Código de Processo Civi 2 - Tendo em vista a longa tramitação desta execução, bem como o disposto no art. 655-A do CPC, defiro os pedidos de fls. 40/44 e 45/50 de bloqueio de eventuais contas bancárias ou aplicações financeiras em nome da executada, através do sistema BACEN JUD. Em caso positivo, isto é, se houver saldo suficiente para cobrir o débito (R\$ 9.681,57 - nove mil, seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta e sete centavos - apurado em dezembro de 2007), declaro convertido o bloqueio em penhora da quantia equivalente ao valor em execução e autorizo a transferência imediata para conta judicial, intimando-se a devedora, por carta, do bloqueio.Existindo apenas quantia ínfima em relação ao débito, proceda-se à liberação do valor que possa ter sido eventualmente bloqueado.

2005.61.00.026390-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA DE FATIMA MOREIRA

EXECUÇÃO Petição de fls. 95:1 - Preliminarmente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição dos Embargos do Devedor, nos termos do art. 738 do Código de Processo Civil - CPC.2 - Tendo em vista o disposto no art. 655-A do CPC, defiro o bloqueio de eventuais contas bancárias ou aplicações financeiras em nome da executada, através do sistema BACEN JUD. Em caso positivo, isto é, se houver saldo suficiente para cobrir o débito (R\$ 21.358,17 - vinte e um mil, trezentos e cinquenta e oito reais e dezessete centavos - apurado em outubro de 2005), declaro convertido o bloqueio em penhora da quantia equivalente ao valor em execução e autorizo a transferência imediata para conta judicial, intimando-se a devedora, por carta, do bloqueio.Existindo apenas quantia ínfima em relação ao débito, proceda-se à liberação do valor que possa ter sido eventualmente bloqueado.

2007.61.00.029829-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X WALTER ARANTES DE MORAIS

EXECUÇÃO Petição de fls. 91/116:1 - Tendo em vista o extrato emitido pelo Sistema WebService da Receita Federal, juntado à fls. 118, informando o endereço do executado, intime-se a exequente a: a) providenciar cópia do instrumento de mandato para acompanhar a Carta Precatória, nos termos do inciso II do art. 202 do CPC;b) recolher a Taxa Judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetuar o depósito correspondente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, que será realizada no Juízo deprecado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do art. 208 do CPC.2 - Cumpridos os itens anteriores, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Salto para citação do executado. Int.

2009.61.00.003502-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TURMA DO TOMATE EVENTOS E LAZER LTDA X ALESSANDRO TOMAZELLI(SP211590 - DANIELA MATTIUSI)

EXECUÇÃO Petição de fls. 105/115:Manifeste-se a exequente a respeito das certidões do Sr. Oficial de Jusitça de fls. 95 e 100, bem como seu interesse na penhora dos bens indicados pelo executado às fls. 115.Prazo: 05 (cinco) dias.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.010479-2 - LUIZ GONZAGA AMSTALDEN X ELISABETH LANA MESCHIATTI AMSTALDEN(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
CAUTELAR Petição de fls. 158/159:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelos autores, ora exequentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifestem-se os exequentes, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio dos exequentes, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2001.03.99.007321-1 - PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)
Vistos, etc.Petição de fls. 252/253, da União (Fazenda Nacional):I - Dê-se ciência ao Autor, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.II - Oportunamente, voltem-me conclusos. Int.São Paulo, data supra.

Expediente Nº 3961

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.00.027261-3 - SOBLOCO HOTEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA X SOBLOCO HOTEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA - FILIAL(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI E SP174377 - RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X CHEFE DO POSTO FISCAL DO INSS EM PINHEIROS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Vistos, etc.Petição de fls. 451/463, da União (Fazenda Nacional):I - Manifestem-se os impetrantes, no prazo de 15 (quinze) dias.II - Oportunamente, voltem-me conclusos.Int.

2003.61.00.016586-6 - EVALDO SERGIO CAMPOS DOS SANTOS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos, etc.Petição de fls. 122/129;I - Face ao silêncio do impetrante ao despacho de fls. 130, expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, para que converta em renda da União Federal 61,70% do depósito efetuado nestes autos à fl. 53.II - Após, intime-se o impetrante, para ciência e manifestação sobre seu interesse no levantamento do saldo remanescente.III - No silêncio do impetrante, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.030695-4 - OMA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E CORRETAGEM S/C LTDA(SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos, etc.Petições de fls. 298, da União (Fazenda Nacional):Dê-se ciência ao Impetrante, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2003.61.00.036221-0 - SUMAYRA CONTABIL S/C LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos, etc.Petição de fls. 332/333, da União (Fazenda Nacional):I - Expeça-se ofício à autoridade coatora, conforme requerido pela União às fls. 332/333.II - Após, manifeste-se o Impetrante sobre o pedido da União, qual seja, da transformação em pagamento definitivo dos valores depositados judicialmente.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2003.61.00.037122-3 - CLAUDIO LUCIO GRIMALDI(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA E SP213510 - ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARÃES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos, etc.Manifeste-se o Impetrante sobre a petição de fls. 213/214, apresentada pela União Federal. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2005.61.00.008107-2 - MARIA DO SOCORRO COSTA DE CARVALHO(SP075835 - EDUARDO CARVALHO TESS FILHO E SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA E SP185065 - RICARDO SITZER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 -

IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Petições de fls. 225/227, 228/229 e 231/232 da União Federal:Dê-se ciência à Impetrante, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2008.61.00.028766-0 - LUIZ EDUARDO RITZMANN(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 72: Vistos, baixando em diligência.Oficie-se à ex-empregadora para que informe ao Juízo, em 10 (dez) dias, a que título foram pagas ao impetrante as verbas denominadas gratificação pro-labore adicional e gratificação pro-labore, sobre as quais incidiu o imposto de renda, no valor de R\$ 79.783,77, objeto de depósito judicial (fl. 59).

Oportunamente, retornem-me os autos conclusos.Int.

2009.61.00.000049-1 - CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP246592 - RAFAEL CAMARGO TRIDA E SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 503: Vistos etc.Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de AGRAVO DE INSTRUMENTO (Processo nº 2009.03.00.019017-3) - interposto contra o despacho de fl. 483 - na qual foi negado o pedido da impetrante, de antecipação de tutela recursal. Oportunamente, venham-me conclusos os autos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.003625-4 - IVANIA DE OLIVEIRA(SP279041 - EDSON FERREIRA FRAGA) X DIRETOR GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SP-CEFET(Proc. 686 - LUCIANA DE O S S GUIMARAES) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE REC HUMANOS SECRETARIA ESTADO EDUCACAO(SP085157 - EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA)

Vistos, etc.Dê-se ciência à Impetrante sobre a petição de fls. 127/132, apresentada pela Advocacia Geral da União - AGU, neste ato representando o CEFET/SP, bem como sobre o recurso de Apelação de fls. 121/126, da Fazenda do Estado de São Paulo. Int.

2009.61.00.008690-7 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS SALLES(SP236139 - MILENA CONELHEIRO CARDOSO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP

Fls. 84/87: ... Assim sendo, ausente um dos requisitos necessários à concessão da liminar - fumus boni juris - INDEFIRO-A.Oficie-se a autoridade impetrada.A seguir, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.P.R.I.

2009.61.00.010977-4 - EDUARDO DOS SANTOS(SP254293 - FLÁVIA PARENTE GAMA SANTOS E SP237598 - LUCIANA ROSA CHIAVEGATO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em despacho.Petição de fls. 42, da Impetrante:I - Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, com exceção da Procuração e Guia de Custas Judiciais, mediante substituição por cópia.II -

Portanto, compareça a impetrante em Secretaria para retirar os aludidos documentos, mediante recibo nos autos.Prazo: 10 (dez) dias.III - Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 3968

DESAPROPRIACAO

88.0036700-3 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X ISAMU MIZOGUCHI (ESPOLIO)

fls. 144: Vistos etc.I - Face ao v. acórdão proferido às fls. 137/140, designo o Sr. ROBERTO CARVALHO ROCHLITZ, inscrito no CREA/SP sob o nº 14.189/D, telefone: 3864-3435, para realização da perícia no imóvel objeto desta Desapropriação. III - Apresente o Sr. Perito a estimativa de honorários.IV - Faculto às partes a indicação de quesitos e Assistentes Técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.V - Laudo em 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.63.01.078379-5 - JORGE DO CARMO SANTANNA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2007.61.00.029821-5 - FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Petição de fls. 373/434:Manifeste-se a Autora sobre a petição de fls. 373/434 apresentada pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.00.033188-7 - MARIA ELEIDE LINARES DE BARROS(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL

MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

ORDINÁRIA Petição de fls. 216/219:Indefiro o pedido da autora de inversão do ônus da prova, a fim de que a ré arque com o pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 210, pois foi a própria autora que requereu a perícia, conforme petição de fls. 209, cabendo à esta o pagamento dos honorários periciais, consoante dispõe o art. 33 do Código de Processo Civil, salientando-se, ademais, que o pedido de Assistência Judiciária Gratuita foi indeferido por este Juízo às fls. 69 e pelo E. TRF da 3ª Região, conforme decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.104609-7 (cópia às fls. 223/224).Destarte, intime-se a autora a depositar os honorários periciais provisórios, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), no prazo máximo e improrrogável de 05 (cinco) dias, sem mais delongas.Se cumprido o item anterior, intime-se o Sr. Perito designado às fls. 210 a dar início aos trabalhos.No silêncio, retornem-me conclusos, para prolação da sentença. Int.

2008.61.00.014249-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X MARIA APARECIDA BELTRAME(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP199581 - MARLENE TEREZINHA RUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.00.019338-0 - ABERMANDES DA SILVA TRINDADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

AÇÃO ORDINÁRIA Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.00.030705-1 - SALEM CHAHINE ARABI(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.00.032048-1 - VALDINEI SILVA DE OLIVEIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, em despacho. Petições de fls. 33/42 e 50/57:I - Tendo em vista que o valor da causa é, nestes autos, R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme petição de fls. 02/09, rejeito a preliminar de incompetência absoluta de jurisdição arguida pela Ré Caixa Econômica Federal - CEF, em Contestação apresentada às fls. 33/42.II - Dê-se ciência ao autor sobre os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 58/70.III - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330, I, do CPC.IV - Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.032870-4 - ORLANDO LUIZ TOMASELLI X NEIDE GOMES TOMASELLI(SP086721 - WAGNER LUIS SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, em despacho. Petições de fls. 37/48 e 51/54:I - Tendo em vista que o valor da causa é, nestes autos, R\$86.088,49 (oitenta e seis mil, oitenta e oito reais e quarenta e nove centavos), conforme petição de fls. 26/27, rejeito a preliminar de incompetência absoluta de jurisdição arguida pela Ré Caixa Econômica Federal - CEF, em Contestação apresentada às fls. 37/48.II - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330, I, do CPC.III - Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.034149-6 - RAUL DE AZEVEDO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES THYSE DE AZEVEDO - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS THYSE DE AZEVEDO(SP276640 - BRUNO SCHIAVONI FROEMMING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, em despacho. Petições de fls. 50/61 e 65/73:I - Tendo em vista que o valor da causa é, nestes autos, R\$47.276,20 (quarenta e sete mil, duzentos e setenta e seis reais e vinte centavos), conforme petição de fls. 02/05, rejeito a preliminar de incompetência absoluta de jurisdição arguida pela Ré Caixa Econômica Federal - CEF, em Contestação apresentada às fls. 50/61.II - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330, I, do CPC.III - Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.034471-0 - OSCARLINA COELHO PINTO - ESPOLIO X SEBASTIAO THEODORO PINTO NETTO(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, em despacho. Petições de fls. 143/155 e 160/170:I - Tendo em vista que o valor da causa é, nestes autos, R\$37.794,92 (trinta e sete mil, setecentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos), conforme petição de fls. 02/15, rejeito a preliminar de incompetência absoluta de jurisdição arguida pela Ré Caixa Econômica Federal - CEF, em Contestação apresentada às fls. 143/155.II - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330, I, do CPC.III - Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.034550-7 - DALVA QUINTO DA SILVA LEITE X FATIMA DA SILVA LEITE X CLAUDIA DA SILVA LEITE(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, em despacho. Petições de fls. 59/70 e 89/102:I - Tendo em vista que o valor da causa é, nestes autos, R\$26.000,00 (vinte e seis mil reais), conforme petição de fls. 02/15, rejeito a preliminar de incompetência absoluta de jurisdição arguida pela Ré Caixa Econômica Federal - CEF, em Contestação apresentada às fls. 59/70.II - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330, I, do CPC.III - Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.034552-0 - ELIZABETH RUSSO NOGUEIRA DE ANDRADE(SP053740 - HELIO FERNANDES E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

AÇÃO ORDINÁRIA Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2009.61.00.002310-7 - BENEDITO DAS NEVES BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

AÇÃO ORDINÁRIA Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2009.61.00.002421-5 - LANGUER FLORIANO DA SILVA(SP065483 - EDUARDO DI LAURO CORLETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

AÇÃO ORDINÁRIA Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2009.61.00.002853-1 - RITA DE CASSIA DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

AÇÃO ORDINÁRIA Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2009.61.00.003977-2 - LUIS ALBERTO GOMES BATISTA(SP222872 - FERNANDO DE PAULA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2009.61.00.004006-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X DH COM/ DE INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA - ME(SP123398 - ANA MARIA DE BARROS FARO)

AÇÃO ORDINÁRIA Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2009.61.00.004429-9 - GARDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR E SP060653 - FERNANDO CESAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2009.61.00.005074-3 - MULTI-NOX EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES LTDA(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2009.61.00.005768-3 - EDNA MARTINS FRANCA SANTOS(SP162076 - RONALDO RODRIGUES DIAS E SP229970 - JOSÉ LUÍZ DEDONE E SP257864 - DANILO DE LIMA ALMEIDA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. Petição de fls. 169/175, da Caixa Econômica Federal - CEF: Tendo em vista a Certidão de fls. 166, devolvo o prazo para manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF sobre a decisão de fls. 155/160. Intime-se-a.

2009.61.00.007445-0 - NELSON JACOB JOAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

AÇÃO ORDINÁRIA Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2009.61.00.008118-1 - PAULO VICENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

AÇÃO ORDINÁRIA Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2009.61.00.008125-9 - GENIVALDO RODRIGUES SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

AÇÃO ORDINÁRIA Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2009.61.00.009334-1 - LUIZ XAVIER DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) AÇÃO ORDINÁRIA Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2009.61.00.010549-5 - JULIA MIDORY YAMADA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) AÇÃO ORDINÁRIA Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2009.61.00.010863-0 - LOJAS RIACHUELO S/A(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) AÇÃO ORDINÁRIA Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2009.61.00.011037-5 - ANTONIO PORTES VIEIRA NETO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) AÇÃO ORDINÁRIA Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2009.61.00.011262-1 - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Vistos, etc.Petições de fls. 156/210 e 225/261:Dê-se ciência ao Autor sobre a Contestação apresentada pela Ré, Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 156/210, bem como sobre a documentação de fls. 225/261. Int.

2009.61.00.011809-0 - CLAUDIO SILVA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) AÇÃO ORDINÁRIA Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.006829-2 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CEFET/SP(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)
Vistos etc.I - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330 do Código de Processo Civil. II - Venham os autos conclusos para sentença. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2775

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

93.0026907-0 - ROGANTI ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA(SP036429 - BERTO SAMMARCO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045291 - FREDERICO ROCHA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)
Tendo em vista a decisão de fls.188-192, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da fase executiva. Prazo: dez (10) dias. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0017871-1 - ORIDIO MEIRA ALVES X LAUDELINO MUNHOZ X SATIKO ISSAYAMA(SP062633 - MARIA TEREZA MOREIRA LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. Paulo Roberto Gomes de Araujo)
Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento, aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado. Intimem-se.

90.0040545-9 - CIA/ AGRICOLA ADMINISTRADORA COML/ E INDL/ CAACI(SP005192 - HERMENEGILDO CARLO DONELLI E SP067578 - REINALDO CLAUDIO DE SOUZA E SP096831 - JOAO CARLOS MEZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)
Aguarde-se arquivo a decisão do agravo de instrumento interposto pela União Federal. Intime-se.

92.0018888-5 - JECCEL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Defiro por 10(dez) dias o prazo requerido pela autora para manifestação. Silentes, arquivem-se os autos. Intime-se.

95.0017869-9 - MARCIA MOLINARO SANSEVERO(SP031576B - ADOLPHO HUSEK E SP096221 - MARCIA CRISTINA BARBOSA TEIXEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP148263 - JANAINA CASTRO FELIX NUNES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

1999.61.00.059141-2 - PETROLEO E DERIVADOS ITAIPAVA LTDA(SP027986 - MURILO SERAGINI E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) Providencie a parte autora a regularização de seu cadastro perante a Secretaria da Receita Federal, a fim de permitir a expedição de ofício requisitório (fl.311/312). Prazo: quinze (15) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação da parte interessada. Intime-se.

2000.61.00.004726-1 - EURICO PINHEIRO DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Chamo o feito a ordem. Tendo em vista o v.acórdão que anulou a sentença de execução, arquivem-se os autos, em face do decurso do prazo para manifestação das partes sobre o prosseguimento da execução. Int.

2001.61.00.015122-6 - WILSON ROBERTO FRIGO X ZULEIDE DE SOUZA SANTOS X ZULEIDE MIRA DE SOUZA X ZULEIMA PAES CARVALHO X ZULMIRA DE SOUSA SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) Os termos de adesão de Zuleide de Souza Santos e Zuleima Paes Carvalho, instituídos pela Lei Complementar n. 110/2001, se configuram atos jurídicos perfeitos e como tais não podem ter suas validades genericamente desconsideradas por este Juízo, conforme Súmula Vinculante n. 1 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Em virtude do venerando acórdão de fls. 232/234, que anulou a sentença de fls. 197/198, manifeste-se a parte autora sobre a petição da Caixa Econômica Federal de fls. 149/178 e 180/193. Intime-se.

2001.61.00.015622-4 - MARLI RAMOS ALEGRUCCI X MARLUCE CARVALHO DA SILVA BARBOSA X MARLY DA SILVA COELHO X MARLY FIGUEIREDO SANTOS X MARLY NORVINA FATIMA FRANCA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP198958 - DANIELA CALVO ALBA E SP213388 - DANIELA DEGOBBI T Q DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES)

Forneça a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, planilha de cálculos, para demonstrar o cumprimento da obrigação de fazer, em especial da diferença devida ao autor (R\$365,34 em 10/11/2004) até a data de seu crédito na conta vinculada (30/04/2009 - fl. 253). Intime-se.

2001.61.00.030287-3 - HAMILTON SECCO DO AMARAL X CRISTINA HANNA KHOURI DO AMARAL(SP019244 - NORMA SA MAIA E SP182791 - GRAZIELA CAMARGO QUINO PAREDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Determino à Caixa Econômica Federal - Agência 0265-PAB Justiça Federal que encerre a conta nº 0265.005.201.806-6. Deverá, também, providenciar que não seja aberta nova conta judicial referente a esse processo, bloqueando tentativa nesse sentido. O pagamento das prestações habitacionais deverá ser efetuado administrativamente em razão da extinção do presente feito. Intimem-se.

2006.03.99.046284-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0719737-3) JAYA IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos, etc... Aceito a conclusão. Na esteira das reformas processuais, a Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005 tratou fundamentalmente do Cumprimento da Sentença Condenatória e alterou substancialmente o Código de Processo Civil. A principal característica da nova Lei foi a eliminação da duplicidade de processos de conhecimento e de execução. A Lei nº 11.232/2005 revogou o Capítulo VI (da Liquidação da Sentença), que se encontrava no Título I (da Execução em Geral), pertencente ao Livro II (do Processo de Execução), do Código de Processo Civil. Por outro lado, acrescentou os Capítulos IX (da Liquidação da Sentença) e X (do Cumprimento da Sentença) no Título VIII (do

Procedimento Ordinário), pertencente ao Livro I, que trata do Processo de Conhecimento. Com o Capítulo X da referida Lei as obrigações decorrentes da sentença passaram a dispensar a ação executiva em separado que se processava dentro dos mesmos autos, tornando-se a execução uma fase dentro do Processo de Conhecimento. As obrigações de fazer, não-fazer, entregar coisa e pagar quantia certa reconhecidas em sentenças judiciais cíveis serão cumpridas em mera fase subsequente de um processo sincrético, que passa a ter funções cognitiva e executiva, ou seja, que declara e satisfaz o direito. Não havendo mais demanda autônoma de execução para cumprimento da sentença, mas sim continuidade do processo de conhecimento, não há que se falar em extinção da execução com base no art. 795, do CPC, por meio de sentença. O referido artigo aplica-se, a partir da nova Lei, apenas ao Processo de Execução propriamente dito. Indefiro, assim, o requerimento de extinção da execução formulado pela União Federal. Arquive-se. Intime-se.

2008.61.00.011608-7 - WILSON BASTOS(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para pagar o valor de R\$ 48.578,39(quarenta e oito mil quinhentos e setenta e oito reais e trinta e nove centavos), para fevereiro de 2009, apresentado pelo réu às fls.311/313, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

2008.61.00.033151-0 - ASSUMPTA APARECIDA TRENTINO DOS SANTOS - ESPOLIO X JOAO CARLOS BUENO DOS SANTOS(SP155705 - CLAUDIONOR TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 63-68, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se

2008.61.00.033499-6 - JOSE ANDRADE DE BRITO(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 71-79, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se

2008.61.00.033768-7 - GERSI GHIRALDI CONTRERAS(SP114140 - ABIGAIL DE MORAES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 64-73, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se

2008.61.00.033854-0 - RICARDO GOMES(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 50-55, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se

2008.61.00.034009-1 - NEIDE MOUTINHO FONTANIELLO X WLADEMIR FONTANIELLO X APARECIDA SCOPETTA FONTANIELLO X ROSANA FONTANIELLO GALLO X DOUGLAS GALLO X ROSIANI FONTANIELLO CARBONARI X ESIO CARBONARI JUNIOR X DIVANEI FONTANIELLO X CIBELE FALASCO FONTANIELLO X MARIA CRISTINA FONTANIELLO X MARCELO FONTANIELLO X FERNANDO FONTANIELLO X FERNANDA PEIXOTO FONTANIELLO(SP028217 - MARLI PRIAMI E SP109867 - CARLOS ALBERTO BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 86-94, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se

2009.61.00.000393-5 - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E SP241488 - RODRIGO ORLANDINI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2009.61.00.000996-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI E Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2009.61.00.002833-6 - FAUSTO MAEDA TATUSI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA

ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Encaminhem-se os dados do processo à Caixa Econômica Federal - CEF para que cumpra, espontaneamente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a obrigação de fazer a que foi condenada. Cumprida a obrigação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.005946-1 - GPB GAXETAS E PERFIS DO BRASIL LTDA X GPB - GAXETAS E PERFIS DO BRASIL LTDA X CIA/ BRASILEIRA DE ESTIRENO X RESARLUX IND/ E COM/ LTDA X RESARLUX IND/ E COM/ LTDA - FILIAL(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

94.0014185-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0026907-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ROGANTI ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA(SP036429 - BERTO SAMMARCO FILHO)

1-Traslade-se cópia da decisão de fl.8 aos autos n. 93.0026907-0. 2-Após, arquivem-se despendendo-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2002.03.99.043895-3 - JAYA IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal, alegando contradição na decisão proferida à fl. 142 que determinou a expedição de alvará em favor do autor e conversão em renda da União Federal do depósito referente ao mês de janeiro de 1992. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida contradição a ser sanada por meio dos embargos. O pedido deduzido pela embargante ré tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para efetuar a conversão em renda da União dos valores mencionados na planilha de fl. 135. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0004385-3 - SELTE - SERVICOS ELETRICOS TELEFONICOS LTDA(SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA E SP132170 - ANDREA CRISTIANE MAGALHAES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 327/329: Juntada a estimativa de honorários de Perito, manifeste-se o autor acerca das alíneas a) proposta de honorários periciais: R\$ 2.825,00, b) solicitação de disponibilização de Livros e documentos e c) autorização para diligências junto a empresas contratadas pela parte autora, no prazo de 5 (CINCO) dias, isto é, se concordar com a estimativa. Concordando, proceda, então, à juntada de comprovante de pagamento dos honorários periciais, no mesmo prazo. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 325, intimando-se o Perito que deverá elaborar o laudo no prazo de 30 (TRINTA) dias. Int.

98.0013895-1 - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Publique-se com urgência o despacho de fl.515.Fl.515: Fls. 507: Manifeste-se a parte autora sobre pedido do Sr. Perito, trazendo aos autos os documentos solicitados, no prazo de 5 dias. Defiro prazo requerido pelo Perito, 60 dias após a entrega da documentação, podendo retirar os autos, porém, apenas após a Inspeção Geral Ordinária, a ser concluída em 25 de julho de 2009. Int.

98.0036326-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0031279-0) MASCOTE IND/ E COM/

LTDA(SP050741 - LUIZ TURGANTE NETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. perito Julio Ricardo Magalhães às fls. 283/285, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

1999.61.00.049259-8 - USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Publique-se com urgência o despacho de fl.538.Fl.538: Fls. 536/537: Apresentados os quesitos pela autora, esta deve juntar comprovante do pagamento de honorários periciais propostos a fls.532/533: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), caso com eles concorde, ou manifestar-se em discordância no prazo de 5 (CINCO) dias. Após, venham os autos conclusos, para se for o caso, dar vista à União Federal (PFN), para apresentação de quesitos. Int.

2000.61.00.016804-0 - METALURGICA LUMINAR LTDA(SP141541 - MARCELO RAYES E SP114521 - RONALDO RAYES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SIMONE PEREIRA DE CASTRO)

Despachado em Inspeção. Publique-se o despacho de fl, 554, com urgência. Int. DESPACHO DE FL. 554: Fls. 514/553: Dê-se ciência às partes.

2000.61.00.029007-6 - ROMI IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Fls. 235: Manifeste-se a autora acerca da proposta de honorários periciais, fixados em R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais), no prazo de 05 (CINCO) dias. Após, venham os autos conclusos.

2000.61.00.029082-9 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OBRADEK - EMPREENDIMIENTOS REPRESENTACOES E COM/ E ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP207713 - RENATA GOMES MARTINS)

Fls. 2261: Fixo os honorários periciais em R\$ 8.000,00 (oito milreais). Traga o autor o comprovante do depósito de honorários periciais, no prazo de 10 dias após a Inspeção Judicial Ordinária de 20 a 24 de julho de 2009. Quesitos apresentados pelas partes às 2.209 a 2.219, após o depósito dos honorários, intime-se o Sr. perito, Tadeu R. Jordan, nomeado às fls. 2202, para elaboração do laudo no prazo de 30 dias. Int.

2001.61.00.022829-6 - MIGUEL MARQUETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Despachado em Inspeção. Fls. 440/441: Concedo o prazo de 15 (QUINZE) dias para apresentação dos livros pelo autor, como requerido.. Após, dê-se nova vista ao Sr. perito. Int.

2002.61.00.018322-0 - SOLIDEZ CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP076753 - ANTONIO CARLOS TRENTINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE OSORIO LOURENCAO)

Dê-se ciência às partes do laudo pericial, juntado às fls. 447/556. Int.

2003.61.00.025306-8 - IVO RODRIGUES DA SILVA(SP045978 - JARBAS DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X WAGNER PEREIRA DE OLIVEIRA(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP053734 - JOSUE GUILHERMINO DOS SANTOS)

Despachado em Inspeção. Diante do lapso ocorrido, manifeste-se o autor quanto ao interesse na realização da perícia médica, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.00.032825-1 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP130675 - PATRICIA ULIAN E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL

Fls. 265: Traga o autor aos autos comprovante de depósito de honorários periciais, bem como os quesitos que deseja apresentar, no prazo de 5 (CINCO) dias. Após, dê-se vista à União Federal (PFN) para apresentação de quesitos, caso o queira. Intime-se em seguida o perito, Sr. Renato César Correa para retirada dos autos em 10 (DEZ) dias e elaboração do laudo no prazo de 30 (TRINTA) dias. Int.

2004.61.00.013623-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP117922E - FABIO DE JESUS NEVES) X JM & M VAREJO LTDA(SP142054 - JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Publique-se com urgência o despacho de fl.129.Fl.129: 1- Fls. 123/124: dou por ratificado os termos da contestação ofertada às fls.64/74. 2- Fls. 103/104: defiro o depoimento pessoal da autora, bem como a produção de prova testemunhal, nos termos requeridos. Primeira- mente, intime-se a ré para, no prazo de 10

(dez) dias, apresentar a qualificação das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para designação de dia e hora para a realização da audiência. Int.

2004.61.03.006418-7 - DIPROL QUIMICA LTDA(SP174989 - ED LAMARA WATER DE OLIVEIRA MORAIS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Fls. 190/192: Defiro a prova pericial requerida pela ré e nomeio para tanto o Dr. Miguel Tadeu Campos Morata, engenheiro químico. Deverão as partes apresentar seus quesitos no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo facultada a indicação de assistentes técnicos. Após, intime-se o sr. perito para apresentar sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.00.002456-1 - WALM ENGENHARIA E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA(SP217912 - RODRIGO FAVORETTO RESENDE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito judicial às fls. 198/205. Int.

2006.61.00.005407-3 - BANCO CITIBANK S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.1- Reconsidero o despacho de fl. 1103 para torná-lo sem efeito.A fixação dos honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais) com possibilidade de parcelamento em quatro vezes decorre de equívoco da Secretaria ao adotar nestes autos despacho padrão gravado especificamente para ser utilizado na produção de prova pericial relativa a processo em que se discute o valor correto das prestações mensais de financiamento imobiliário, com recursos do SFH.O equívoco fica evidente pela menção de possibilidade de parcelamento em quatro vezes do valor arbitrado, o que se justifica em razão das dificuldades financeiras dos mutuários. O valor de R\$ 700,00 leva em conta ainda o fato de que tais perícias são efetuadas de forma padronizada, para uma grande quantidade de casos.2- Feitas estas considerações, a perícia objeto destes autos deve ser previamente orçada pelo perito judicial, para a qual mantenho a nomeação do Dr. João Carlos Dias da Costa, o qual deve ser intimado para apresentar sua proposta de honorários definitivos levando-se em conta o que consta na decisão de fls. 151/152 e a quantidade de documentos a analisar.3- Após, tornem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.4- Apresentem as partes os quesitos, indicando assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias.5- Prejudicados os embargos de fls. 1139/1140.Int.

2006.61.00.016320-2 - REIS DECORACOES IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 144/146: publique-se, com urgência, a determinação contida à fl. 141: 1- Fls. 138/140: defiro a indicação da assistente técnica Sra. Maurem Souza; 2- Após o integral cumprimento da decisão de fl. 137, com a intimação do Dr. Gonçalo Lopes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, a- presente sua proposta de honorários, dê-se nova vista à parte autora para manifestar sua concordância, ou não, quanto à proposta do Sr. Perito. Na hipótese de concordância, deverá a parte autora efetuar prontamente o depósito dos honorários periciais, juntando a respectiva guia de depósito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, com o efetivo depósito dos honorários periciais, intime-se o Sr. Perito para a retirada dos autos e confecção do laudo pericial em 30 (trinta) dias. Decorridos os prazos supracitados, voltem os autos conclusos. Int. Int.

2006.61.00.018519-2 - WALTER JERONIMO X MARIA CECILIA BARBOSA JERONIMO(SP172407 - DANIEL ZENITO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal. Ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 56/80 no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo e iniciando-se pelo autor, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.00.022944-8 - AMESP SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Após, se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.00.032879-7 - LIGARE TELECOMUNICACOES LTDA(SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fl. 293. Dê-se vista às partes acerca da proposta de honorários periciais apresentada pelo sr. perito Gonçalo Lopes Às fls. 295/296 para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 293: 1 - Fls. 279/283: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2 - Fl. 271: Defiro a produção apenas da prova pericial e documental, sendo desnecessária a prova oral requerida, e nomeio como perito o contador Gonçalo Lopes, a quem faculto a apresentação de proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Apresentem as partes seus assistentes e quesitos. Int.

2007.63.01.021435-5 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP113338 - ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA) X UNIAO FEDERAL

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação de fls. 52/70, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.004783-1 - AUTO POSTO REAL DE LEME LTDA EPP(SP159595 - HERBERTY WLADIR VERDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 46/66.Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.Publique-se e Intime-se.

2008.61.00.005162-7 - ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(MG085170 - TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO) X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a autora acerca da contestação de fls. 279/284 no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.016235-8 - PRISCILA FERREIRA MAXIMINO DA SILVA(SP247558 - ALEXANDRE PINTO LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.155/157: Traga a CEF aos autos comprovante do pagamento das custas para expedição da carta precatória, anunciada na petição, mas não juntada à contrafé anexa, no prazo de 5 (cinco) dias. Se em termos, cite-se.Após, cumpra-se o antepenúltimo parágrafo da decisão de fls.143/144, intimando-se a perita para que apresente proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.020009-8 - PAULO SERGIO DO AMARAL(SP242916 - EDUARDO PIRES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação fls. 35/53, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.022976-3 - ALINE LARANJEIRA DOS SANTOS(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 38/55. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.025403-4 - LABIB FAOUR AUAD X JORGE MARQUES MOURA X VERA LUCIA BUENO FAOUR AUAD X MARIUSA APARECIDA ROMOALDO MOURA X GABRIELLE BUENO FAOUR AUAD - MENOR X LABIB FAOUR AUAD(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação de fls. 118/145, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.032201-5 - RONALDO LUCIANO SIMOES(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP247472 - LUIZ HENRIQUE ALVES BERTOLDI E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fls. 111/113: Reconsidero o despacho de fls. 109. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias, justificando-as. Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.002775-7 - MARINA AMARO LUCAS CABRAL(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação 128/148, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.003734-9 - EGLE GHAIASSO RODRIGUES(SP228919 - PAULO ANDRE STEIN MESSETTI) X UNIAO FEDERAL

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação de fls. 34/48, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.005292-2 - YASUDA SEGUROS S/A(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP224173 - ESTER GALHA SANTANA) X UNIAO FEDERAL

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação de 9388/9400, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo,

especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2009.63.01.003710-7 - EDSON CARLOS DE MELO FERREIRA(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Publique-se.Intime-se a CEF do teor da presente decisão, especialmente quanto ao ônus imposto no sentido de comprovar a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos alegados pelos autores no tocante à inobservância do disposto no Decreto-lei 70/66.Tendo a ré apresentado sua contestação às fls. 47/82, intime-se a parte autora do prazo para réplica, devendo ainda as partes especificarem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão. Após, tornem conclusos.

Expediente Nº 4308

ACAO CIVIL COLETIVA

2009.61.00.003048-3 - INSTITUTO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DO CIDADAO E DO MEIO AMBIENTE - IPDC(PR025295 - VALDEMAR REINERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(es) apresentada. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0041795-7 - WILLY LITWAK BRILLER - ESPOLIO X ALICIA PONTE BRILLER(SP047626 - NELSON MANDELBAUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Proceda a Secretaria à averbação no rosto destes autos, dos créditos da União nos embargos à execução, nos termos do artigo 674 do CPC.Aguarde-se provocação no arquivo.

91.0715562-0 - MARILIA FERRAZ FRANCO X GIL ARTHUR MONTEIRO SABOYA X ANTONIO RAMPAZZO X SONIA REGINA PIRES RAMPAZZO X SANDRA REGINA PIRES(SP050584 - CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI E SP085975 - VANIA GONCALVES CAMARGO P DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

2000.03.99.030215-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.030214-1) ADMO CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE MAO DE OBRA LTDA(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP077243 - RAQUEL SCOTTO SANTOS MARIANO E SP131890 - ROBERTA GONCALVES PITA DE ALENCAR MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

2000.61.00.037101-5 - ANA MARIA QUINTAL X CARLOS NEVES ALPENDRE(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP172712 - CINTHYA MACEDO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) VISTOS EM INSPEÇÃO (20/07 A 24/07/2009). Requeira a autora o que de direito nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo.

2003.61.00.009359-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X VISARD DISTRIBUIDORA E COM/ DE ARMACOES LTDA Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2009.61.00.012880-0 - BALBINA DE SOUZA SANTOS X ABADIA BORGES PINTO X ADAVINDA FERNANDES DA FONSECA X ADOLFINA MARIA MARTINES X ALECIO VALERIO CALAFATI X ALICE ALBINO X ALICE PEDROSO DA SILVA X ALZIRA ARRUDA X ANA GOMES GERONDO X ANDRELINA MARTINS ANDRADE X ANNA ANTONIASSI BUENO X ANNUNCIATA MUSSI X ANTONIA MANTELI BENEDITO X ANTONIA MONTEIRO DA SILVA X ANA HIPOLITA DA SILVEIRA X ANTONIA TONINATO CARVALHO X APARECIDA NICE BOTELHO DA SILVA RAMA X APARECIDA MORIS SOARES X ARACY CAMPOS CARDOSO X ASSUMPCAO USSON VIRGILIO X AURIS MARIA VIEIRA CARDOSO X AURORA VIEIRA DA CRUZ RUSCHONI X BEATRIZ APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS X BENEDICTA RAYMUNDO BAPTISTA DE OLIVEIRA X BENEDITA LUIZ SUNARELLI X BENTA DEROIDE DE OLIVEIRA X CARMEN AMATTI RODRIGUES X CLARINDA PEREIRA CORREIA X CLEMENCIA MARIA DA SILVA X CONCEICAO CLARA DE ARAUJO VENDRAMINI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.014062-8 - NELSON ROBERTO MARCONDES SILVESTRIN X MARCIA REGINA GARBELLINI SEVILLANO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) Vistos em inspeção (20 a 24/07/2009). Suspendo o andamento da ação ordinária, nos termos do art. 265, inciso III, do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.000967-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.037101-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ANA MARIA QUINTAL X CARLOS NEVES ALPENDRE(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP172712 - CINTHYA MACEDO PIMENTEL) VISTOS EM INSPEÇÃO (20/07 A 24/07/2009). Fls.96 - Deverá a parte embargada requerer o prosseguimento da execução na ação principal (ordinária apensa). Requeira o que de direito nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, traslade-se para a ação ordinária as peças necessárias, desapensando e arquivando estes autos.

2007.61.00.019942-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022108-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ANA CRISTINA GUIMARAES MACHADO X BLANCA DUENAS PENA X MARIA LUCIA DA SILVA IGNACIO DA COSTA X NELSON HIROITI NAGASE X OLDEGAR ALVES DOS SANTOS X ROBERTO DOS SANTOS ALBIERI X ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA X SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO X SILVIA MAGALI GONCALVES TRAVASSOS X SUELI STAICOV(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo osprimeiros à parte autora, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

2007.61.00.019944-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.024523-0) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X REGINA CERNUSCHI AGULHA X REGINA GANGI CEZAR X REGINA MESSIAS DOS SANTOS X RENATO CONTE PINTO DE CARVALHO X RICARDO JOSE PELLIZZON X ROSANGELA VENTURA SANTOS X ROSE MARY TUTUMI X ROSECLEI LENILSA FRANCO X ROSELY DE FATIMA PELLIZZON GOES X SANDRA BATISTA CORREA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

2007.61.00.027736-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.024611-7) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X MARIA JOSEFA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES CARVALHO TEIXEIRA X MARIA DE LOURDES DA SULVA RODRIGUES X MARIA LUCIA VASCONSELOS SANI MELLO X MARIA LUIZA GUGLIANO HERANI X MARIA LUZIA DA SILVA FERNANDES X MARIA PEREIRA MATIAS X MARILENE DELANHEZE RIBEIRO X MARIANA FERNANDES MELLONE FALOPPA X MARISTELA YASSUKO YAMASAKI(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

2009.61.00.012869-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.030215-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ADMO CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE MAO DE OBRA LTDA(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP077243 - RAQUEL SCOTTO SANTOS MARIANO E SP131890 - ROBERTA GONCALVES PITA DE ALENCAR MEDEIROS)

Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil). Int.

2009.61.00.012881-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.012880-0) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP156207 - ISABELA SIMÕES ARANTES) X BALBINA DE SOUZA SANTOS X ABADIA BORGES PINTO X ADAVINDA FERNANDES DA FONSECA X ADOLFINA MARIA MARTINES X ALECIO VALERIO CALAFATI X ALICE ALBINO X ALICE PEDROSO DA SILVA X ALZIRA ARRUDA X ANA GOMES GERONDO X ANDRELINA MARTINS ANDRADE X ANNA ANTONIASSI BUENO X ANNUNCIATA MUSSI X ANTONIA MANTELI BENEDITO X ANTONIA MONTEIRO DA SILVA X ANA HIPOLITA DA SILVEIRA X ANTONIA TONINATO CARVALHO X APARECIDA NICE BOTELHO DA SILVA RAMA X APARECIDA MORIS SOARES X ARACY CAMPOS CARDOSO X ASSUMPCAO USSON VIRGILIO X AURIS MARIA VIEIRA CARDOSO X AURORA VIEIRA DA CRUZ RUSCHONI X BEATRIZ APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS X BENEDICTA RAYMUNDO BAPTISTA DE OLIVEIRA X BENEDITA LUIZ SUNARELLI X BENTA DEROIDE DE OLIVEIRA X CARMEN AMATTI RODRIGUES X CLARINDA PEREIRA CORREIA X CLEMENCIA MARIA DA SILVA X CONCEICAO CLARA DE ARAUJO VENDRAMINI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara. Requeiram as partes o que direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.006179-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0715562-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI E Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X MARILIA FERRAZ FRANCO X GIL ARTHUR MONTEIRO SABOYA X ANTONIO RAMPAZZO X SONIA REGINA PIRES RAMPAZZO X SANDRA REGINA PIRES(SP050584 - CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI E SP085975 - VANIA GONCALVES CAMARGO P DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos da Ação Ordinária, cópias das peças principais dos Embargos à Execução, remetendo-os ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

2001.61.00.022280-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0668072-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X PFIZER S/A(SP036909 - MARIA AMELIA MATURO DE SA) Vistos em inspeção (20 a 24/07/2009). Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.00.033698-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0049300-9) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X RUBENS PRADO X JANETE AVERSA KHAIRALLA X AFFONSO CELSO PIRES DE ALMEIDA X ZILDA TAVARES PINTO X CELIA APARECIDA BENICIO RODRIGUES X SEBASTIAO DIAS(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

2004.61.00.016566-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0031919-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X BENEDITO JOSE RIBEIRA X BRAZ MARTINS MACIEL X BENTO BARBOSA DA SILVA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X AUGUSTO BARREIRA PEPINELI X AUGUSTO RODRIGUES DE LIMA X AURELINO SERGIO FERREIRA X AMBROSIO FLORINDO DE JESUS X ANTONIO RAFAEL PEREIRA X MARCELINO JACYNTHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

Fls. 67/68 - Ciência à parte embargada.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Traslade-se para estes autos, os instrumentos de procurações juntados nos autos da ação principal.Cumpra-se a secretaria o tópico final da sentença de fls. 42/47.Int.

2004.61.00.017800-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0041795-7) UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X WILLY LITWAK BRILLER - ESPOLIO(SP047626 - NELSON MANDELBAUM)

Aguarde-se provocação no arquivo.

2005.61.00.005006-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0045050-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X VALMIR SALVADOR SOARES DE LIMA X ISRAEL MALTA DE SA X EDNALDO CAMILO TAUVA X EUSA BATISTA DE MELO X AVELINO DE DEUS GOMES DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO GODINHO X ROSEMEIRE DIAS VASCONCELOS DA SILVA X FRANCISCO JOSE DA SILVA X MARCO ANTONIO DA CRUZ X AURELINA PEREIRA DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

Fls. 70/71 - Ciência à parte embargada.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Traslade-se para estes autos, os instrumentos de procurações juntados nos autos da ação principal.Cumpra o tópico final da sentença de fls. 51, dispensando-se estes autos. Int.

2005.61.00.020729-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0029664-4) UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X JOSE ANTONIO DE MELO X NILMA MESQUITA TORRES DA SILVA X MIRTES TRISTAO NUNES X EDMUNDO NELSON RUSSO X JOEL EUFRASIO DA SILVA X ANTONIO PAULO NASSAR X GILBERTO TENORIO DE BRITO - ESPOLIO (SONIA MARIA BAROZZI TENORIO DE BRITO) X ROBERTO VAZ X MARIO YAMASHITA X JOSE ANTONIO BENATTI(SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO E SP019264 - LEIDE AVELAR FERREIRA PAULINO E SP110010 - MARIA LUCIA A FERREIRA PAULINO E SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte embargada.Int.

2006.61.00.010576-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.009359-4) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X VISARD DISTRIBUIDORA E COM/ DE ARMACOES LTDA

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.016783-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.014062-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X NELSON ROBERTO MARCONDES SILVESTRIN X MARCIA REGINA GARBELLINI SEVILLANO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Vistos em inspeção (20 a 24/07/2009). Recebo a exceção de incompetência oposta pelo réu. Manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 4309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0022507-3 - MARIO MIRANDA CHAVES X TEREZA FASSINA CHAVES X ANGELA NILCEA CORADI X ANGELO OZORES X ARGEMIRO UNGARO X BRANCA LILYANA ORSI X DANDALO GRASSI X ENNY MAZZOLA X GIOCONDA SEGATTO CORREA SAMPAIO X HILDA NOGUEIRA FANUCCHI X IVANALDO JOSE GOMES X JOSE ARISTIDES ZAMBON X LINEU ANTONIO ADOLPHO MORAES X LOURDES APARECIDA VERZOLI X LUIZA CODARIN NARDIN X MARIA APARECIDA BARBOSA LOPES X MARIA JOSE TEIXEIRA COELHO PICCIONE X MARIO GALAFASSI X MARINES MARTINS PEREIRA X OTTO OSORIO BUSCH X ROBERTO MEIRA CARDOSO X SHEILA OQUENDO FLORENTINO X SONIA APARECIDA FINATI RICHIERI X THEREZA CORREA DE AGUIRRE MATTOS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO (20/07 A 24/07/2009). Manifeste-se a União no prazo de 10 (dez) dias, sobre a habilitação requerida fls.596/627 e os pagamentos efetivados nos autos.

91.0716596-0 - MARIA ANGELICA MARQUES CINTRA X MARIA LEANDRO X JOAO EMERSON CARESIA X JOAO CARESIA NETO X KATIA CRISTINA CINTRA(SP059244 - DAISY MARA BALLOCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Vistos em inspeção (20 a 24/07/2009). Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.000968-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.004376-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X CARLOS VIRIATO MENDES X ERNANI VOLPE X RUTH ZIMBRES DE QUEIROZ BIANCHI X LEONILDA VERPA X MARIA APARECIDA PINTO X PAULO PEREIRA LEITE X MARIA CRISTINA PFUL FERRI X YOLANDA REGINA SOMAIO FARKUH X RENATA BAPTISTA DE MORAIS X ADOLPHO DISITZER(SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

2007.61.00.007915-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0030197-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SONIA MARIA AGRICULTURA IMP/ EXP/ E IMOBILIARIA LTDA X SOLRAC EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK)

VISTOS EM INSPEÇÃO (20/07 A 24/07/2009). Manifeste-se a parte embargada no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos da contadoria judicial de fls.128/133 e da União Federal às fls.136/145.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.017348-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.009283-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1619 - ALINE DELLA VITTORIA) X MAURICIO SANTINI(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Defiro a prioridade na tramitação do feito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.004310-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0022507-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X MARIO MIRANDA CHAVES X ANGELA NILCEA CORADI X ANGELO OZORES X ARGEMIRO UNGARO X BRANCA LILYANA ORSI X DANDALO GRASSI X ENNY MAZZOLA X GIOCONDA SEGATTO CORREA SAMPAIO X HILDA

NOGUEIRA FANUCCHI X IVANALDO JOSE GOMES X JOSE ARISTIDES ZAMBON X LINEU ANTONIO ADOLPHO MORAES X LOURDES APARECIDA VERZOLI X LUIZA CODARIN NARDIN X MARIA APARECIDA BARBOSA LOPES X MARIA JOSE TEIXEIRA COELHO PICCIONE X MARIO GALAFASSI X MARINES MARTINS PEREIRA X OTTO OSORIO BUSCH X ROBERTO MEIRA CARDOSO X SHEILA OQUENDO FLORENTINO X SONIA APARECIDA FINATI RICHIERI X THEREZA CORREA DE AGUIRRE MATTOS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)
VISTOS EM INSPEÇÃO (20/07 A 24/07/2009). Intime-se a parte embargada para pagamento da quantia pleiteada nos autos (fls.355/356), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.

2002.61.00.026036-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0716596-0) UNIAO FEDERAL(Proc. ALICE VITORIA F O LEITE) X MARIA ANGELICA MARQUES CINTRA X MARIA LEANDRO X JOAO EMERSON CARESIA X JOAO CARESIA NETO X KATIA CRISTINA CINTRA(SP059244 - DAISY MARA BALLOCK)

Vistos em inspeção (20 a 24/07/2009). Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.Int.

2006.61.00.001376-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0018238-0) UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X AIRTON DE OLIVEIRA RAZ X CHRISTIANE PREVIDENTE X ELIO BOLSANELLO X ESTHER ANTUNES ALVES DE CARVALHO X FILOMENA FERNANDES SUTILLO X HELENA AURORA LOYOLA X JOSE DOS SANTOS CRUZ X VALDIR PEREIRA DA SILVA X YAIKA NOVAI DE OLIVEIRA ROSA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

2006.61.00.023224-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0025265-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ANA ELISA LOPES MANFRINI X ANA MARIA SOUZA VEIGA X ANA PAULA DA COSTA MORAES X CARLOS HENRIQUE VITA BIAZOLLI X EDNO PEDRO MARIANO X HELENITA ELEUTERIO DE PAULA GARCIA X LEA TEIXEIRA SANINO X MARIA MARGARIDA CUNHA X ODAIR LUIZ DE CAMPOS X VALTER ROGERIO TOLEDO DE SOUZA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO (20/07 A 24/07/2009). Ciência ao embargado dos documentos de fls.216/327.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 4323

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0007420-2 - TAKESHI YONAMINE X ALVARO ALVES DE CAMPOS JUNIOR X EMIDIO SARAIVA DOS SANTOS X DECIO LEITE X ARNALDO CASSALES X JOSE ROBERTO COSTA X RUBENS SIEGEL X EDILSON LAMANNA X ANTONIO OLIVEIRA X WALTER DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS TOSHIHIRO NISIDA X EDNA MARTINEZ(SP218941 - ROSANA STRUFALDI FURQUIM) X MARIA LUCIA FERNANDES SALVONI X JOSE JOAQUIM RIBEIRO LOURENCO X GERALDO JOSE BRUNHOLI X INES DO CARMO BOLANDINI COSTA X LUARA BOLANDINI COSTA X RUBENS OREL X LUIZ ANTONIO MARANZATTO X JANETE NEUMANTAS NEUMANAS X SATOSHI HIRATA X FERNANDO JOSE SOARES PINTO X ELOI DE OLIVEIRA X PAULO PENTEADO NOGUEIRA X MITSUO ICHIKAWA X MOACIR BEZERRA DOS ANJOS X ELZA DUTRA DOS ANJOS X SERGIO DUTRA DOS ANJOS X MARCIA DUTRA DOS ANJOS MELLO X DAVI DUTRA DOS ANJOS X HAROLDO DUTRA DOS ANJOS X MARCIO DUTRA DOS ANJOS X FILIPE RODRIGUES DUTRA DOS ANJOS X RAFAEL RODRIGUES DUTRA DOS ANJOS X FRANCISCO ALMEIDA BONFIM X CELSO ARTAVE X ALFREDO BELLUOMINI X ALEXANDRE DE OLIVEIRA X NELSON MASSAHARU YAMAOKA X DANILO MANTOVAN X JOSE ANTONIO VIEIRA X HERMINIO RINO JORGE X MAISA CONCEICAO CARVALHO X VICENTINO LEMOS X MARIA APARECIDA ALVES SANTANA X FUMINOBU SATO X LUIZ SAKAE TANIGUCHI X ARLETE DELLAQUA X CLOVIS TELLINI X JAE YUN CHO X FERNANDO KATSUYUKI ONUKI X VERA LUCIA MACHADO DAS NEVES X HELIO MATTOS JUNIOR X DIOGENES LEOPOLDO CESAR X HIDEO OYAMA X AFONSO DA CONCEICAO FALCAO PRETO X MILTON FERNANDES X MAGDA APARECIDA PODADERA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES E SP131569 - SYLVIO LUIS PILA JIMENES E SP041759 - NELSON JIMENES E SP204093 - CRISTINA ALVES PEREIRA E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP194560 - MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DÓRIA E SP043392 - NORIVAL MILLAN JACOB E SP139765 - ALEXANDRE COSTA MILLAN E SP113784 - MARCO AURELIO PAULA E SP218941 - ROSANA STRUFALDI FURQUIM E SP103843 - MARLI JOANETTE PACHECO E SP092735 - FLAVIO CAMARGO E SP154637 - PAULO DAL CORTIVO SIQUEIRA E SP154194 - ANA LUIZA PRETEL E SP121066 - MARIA LUCIA BIN E SP149391 - ALESSANDRA JULIANO GARROTE E SP077528 -

GERALDO LOPES E SP082681 - EDSON TORREZ CLEMENTE E SP056321 - JORGE ARGACHOFF E SP097574 - JORGE ARGACHOFF FILHO E SP115416 - MARIA ANGELICA DE LIRA RODRIGUES E SP142072 - NIUTON RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X SILVANDETE FERNANDES DE SOUSA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS)

Ciência aos autores Edilson Lamanna e Arnaldo Cassales acerca da juntada do ofício que informa pagamento dos RPVs referentes aos valores dos principais a que têm direito. Manifestem-se sobre a satisfação da obrigação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.

92.0047607-4 - DOMINGOS CHIAVONE(SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência do desarquivamento dos autos e da juntada do ofício que informa o pagamento dos RPVS do valor principal e de honorário advocatício. Manifeste-se a parte autora acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

93.0002094-3 - INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL(Proc. ELIANE DA SILVA ROUVIER)

Despachado em inspeção. Publique-se o despacho de fl. 235, com urgência. Int.

1999.61.00.055808-1 - ALDO CATALDO BOVE(SP259574 - LUIZ CARLOS CAPISTRANO DO AMARAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Despachado em Inspeção. Publique-se com urgência despacho de fls. 376. Fls. 376: Converto o julgamento em diligência. Cha- mo o feito à ordem. Considerando-se que esta ação foi proposta pela pessoa jurídica de ALDO CATALDO BOVE-CNPJ nº60.863.776/0001-67, a qual não se confunde com seu sócio ALDO CATALDO BOVE, que faleceu, promova a empresa Autora sua regularização processual, juntando aos autos cópia atualizada de seu contrato social, bem como nova procuração ad judi- cia, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int-se.

1999.61.00.056685-5 - JOAO COSTA MELO X PEDRO KLEMES X SIMAO COLINA FILHO X MANOEL DOS SANTOS X ESMAEL DOS SANTOS X JOSE MARIA DE CARVALHO X VENCESLAU HONORATO DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Despachado em inspeção. Publique-se, com urgência, o despacho de fl. 521. Int. DESPACHADO À FL. 521: Dê-se vista a parte autora quanto aos documentos acostados às fls. 318/514 Após, se nada mais for requerido, tornem conclusos. Int.

2000.61.00.021308-2 - SERGIO ADRIANO GIMENEZ(SP098384 - PAULO CREMONESI E SP030124 - SERGIO DE MAGALHAES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Despachados em Inspeção. Intimem-se as partes para a apresentação dos memoriais no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2000.61.00.022947-8 - OSCAR BREVES DE LUCAS X JOSE CALDEIRA X DIOMAR NOVAES X JESO MARTINS DOS SANTOS X ROBERTO XAVIER DE MOURA X ANTONIO MARCELINO X RUBENS JESUS DE MAGALHAES X NELSON ALVES(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1278 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 236/246. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2001.61.00.001787-0 - JOSE SIMONE NETO X MAIZA DE SOUZA(SP202380 - VALQUIRIA ALVES BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X COBANSA S/A(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Despachado em inspeção. Publique-se, com urgência, o despacho de fl. 293. Int. DESPACHADO À FL. 293: Fls. 288/292: anote-se no sistema informatizado processual a substituição de patronos da parte autora. Reconsidero o despacho de fl. 285. Intime-se a Caixa Econômi- ca Federal para que se manifeste acerca do pedido de desistência do feito formulado pelos autores, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.00.016185-0 - AUTO POSTO GUIGUI LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção. Julgo prejudicada a realização da prova pericial, tendo em vista que a parte autora não recolheu a verba relativa aos honorários do perito (fls. 189, 190, 199). Resta prejudicado, portanto, o agravo retido de

fls. 195/198. Venham os autos conclusos para sentença.

2003.61.00.021286-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X JOB ADMINISTRADORA HOTELARIA LTDA

Despachado em inspeção. Tendo em vista a juntada da carta precatória de citação da ré, em 15/07/2009 (fls. 116/122), por ora, aguarde-se o decurso do prazo para o oferecimento de sua contestação. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

2003.61.00.031543-8 - ALESSANDRA APARECIDA COUTO MORELLI(SP186094 - ROBERTA SPINA E SP232297 - TARSILA MACHADO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Publique-se, com urgência, o despacho de fl.355.Fl.355: Diante da certidão retro, intime-se a ré para manifestar se mantém interesse na oitiva dessa testemunha, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso negativo, deverão as partes apresentarem suas considerações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.00.032627-8 - VEBEMAR TRANSPORTES LTDA(RS022584 - HELIO DANUBIO GUEDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a petição da União Federal, às fls. 80/82, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.00.005432-5 - VEPE IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP070871 - EDUARDO ANDRADE JUNQUEIRA SILVA MARQUES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA E Proc. ANDREI HENRIQUE TUONO NERY)

Despachado em inspeção. Venham os autos à imediata conclusão para sentença. Int.

2005.61.00.010997-5 - VALTER LOPES DE SOUZA X LILIAN PAULA RODRIGUES DA SILVA MOREIRA X SIMONE DE LIMA ARAUJO X LUIZ FRANCISCO DE SOUZA X RICARDO LUIS CASTILHO X MARIA GOMES DO NASCIMENTO X IONI VIANA CASARIN X ROSEMIERE FRAZAO DE ARAUJO X MARIA DOS PRAZERES SOARES MANSO X CLEONICE ALMEIDA TAVARES(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1534 - RONALD DE JONG) X TELEFONICA - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A(SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Diante da certidão de fl.204 e das manifestações de fls.193/195 e 203, tornem os autos conclusos para sentença,Int.

2005.61.00.019449-8 - JEFERSON AUGUSTO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Despachado em Inspeção. Fls.211/212: Como não há depósitos efetuados nestes autos, julgo prejudicado o pedido de levantamento. Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pelo autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2005.61.00.020036-0 - JANAINA CORTEZ(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Despachado em inspeção. Publique-se, com urgência, o despacho de fl. 268. Int. DESPACHO DE FL. 268: Intime-se pessoalmente a parte autora a constituir novos parâmetros, sob pena de extinção. Após, em não havendo manifestação da parte, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2005.61.00.020401-7 - PAULO FRANCISCO ARAUJO JUNIOR X SILVIA FERREIRA DOS SANTOS ARAUJO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Despachado em Inspeção. Diante da impossibilidade de realização de audiência de conciliação, conforme sinalizado pela CEF às fls. 179/181 e, como em se tratando do plano SACRE, a prova pericial mostra-se desnecessária nesta fase de conhecimento do processo, sendo suficiente para o julgamento do feito, a prova documental carreada aos autos. No caso de procedência do pedido, a prova pericial poderá vir a ser necessária por ocasião da execução do julgado, caso surja na ocasião divergência entre as partes no tocante à conformação dos valores da prestação mensal e do saldo devedor, aos termos da sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.021049-6 - ELIAS DE OLIVEIRA X ANDREA AFONSO BORGES DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do manifesto desinteresse da CEF na audiência de conciliação, venham os autos cls para sentença. Int.

2007.61.00.029202-0 - MIRIAN RODRIGUES DA SILVA(SP188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 97: Ouvida a testemunha arrolada pela autora, manifestem-seas partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (CINCO) dias, a iniciar-se pela autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.015828-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAFFAELE SPERANZA(SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA)

Fls. 133/135: Embora não tenha havido solicitação de publicação exclusiva em nome do outorgado, Dr. João C. G. de Freitas, fls. 88, e seu substabelecimento tenha sido com reservas, defiro devolução de prazo requerida pela CEF.

Manifeste-se a autora, após o término da Inspeção Ordinária, estipulado para o dia 24/07/2009, acerca da contestação e da proposta oferecida em audiência pela parte ré, fls. 125, no prazo de 10 (DEZ) dias. Int.

Expediente Nº 4324

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.016927-5 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP167528 - FERNANDA DE SOUZA MELLO E SP188329 - ÂNGELA PARRAS) X UNITED DISTILLERS & VINTNERS BRASIL LTDA(SP246409 - MARCEL MASTEGUIN E SP182514 - MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Publique-se com urgência o despacho de fl.621.Fl.621: Manifestem-se as partes sobre laudo de fls. 562/591, no prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias, a iniciar-se pela parte autora. No mesmo prazo, traga a CONAB comprovante de pagamento de honorários periciais definitivos no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), de acordo com petição de fls.559/561 e considerando que já houve levantamento de honorários provisórios, conforme fls.522. Int.

2001.61.00.027122-0 - ANTOINETTE RIZKALLAH KANAAN(Proc. ANTONIO LUIZ CALMON TEIXEIRA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Publique-se com urgência o despacho de fl.205.Fl.205: Manifeste-se o autor acerca de despacho de fls.201, trazendo,inclusive, os comprovantes de pagamento dos honorários periciais, requeridos às fls.296, acompanhados dos quesitos, caso ainda tenha interesse na perícia.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2002.61.00.005782-2 - ROSANA FAGUNDES TAVARES DA SILVA X ANGELO LOPES DA SILVA X SOLANGE FAGUNDES TAVARES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Fl.396: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, ou seja, 20 (vinte) dias.Fl.397: anote-se.Após, se em termos, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.394.Int.

2003.61.00.014166-7 - HANS DIETER BUNK(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Despachado em inspeção. Tendo em vista as discordâncias apresentadas pelas partes, às fls. 207/577 e 582/586 dos autos, relativamente ao laudo pericial, dê-se nova vista ao Sr. Perito para que se manifeste acerca das considerações ora apontadas. Int.

2004.61.00.012012-7 - ANHEMBI IND/ E COM/ DE BORRACHA LTDA X ANHEMBI IND/ E COM/ DE BORRACHA LTDA - FILIAL 1(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. CID PEREIRA STARLING E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Diante da inércia da parte autora, determino que a mesma efetue o pagamento dos honorários periciais no valor apresentado às fls.281/288, bem como apresente os quesitos que requeira ser respondidos e faculto a nomeação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da prova pericial.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2004.61.00.013314-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.010626-0) OMAR ALBIO DOS SANTOS FILHO X CELIA REGINA DUARTE SANTOS(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Despachado em Inspeção. Diante do manifesto desinteresse da CEF na realização de audiência de Conciliação (fl. 153), defiro seja realizada prova pericial, como requerido pelo autor Às fls. 143/144 e nomeio para atuar como perito neste feito o Sr. Gonçalo Lopes. Apresentem as partes os quesitos, bem como indiquem assistentes técnicos se quiserem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o Sr. perito para a retirada dos autos e confecção do laudo em 20 (vinte) dias. Por ser o autor beneficiário de justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, observados o disposto na Resolução nº 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal e deverá ser solicitado após manifestação das partes quanto ao laudo apresentado. Int.

2004.61.00.020271-5 - BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Publique-se com urgência o despacho de fl.196.Fl.196: Fls.183/185 - Defiro a produção da prova pericial. Nomeio para atuar nestes autos o perito RENATO CEZAR CORRÊA. Formulem as partes os quesitos que pretendem ver respondidos. Faculto a indicação de assistentes técnicos. Intime-se o perito nomeado, para que apresente proposta de honorários definitivos. Após, intemem-se as partes para que se manifestem sobre os honorários periciais pretendidos pelo perito judicial, vindo em seguida os autos conclusos para decisão a respeito. Int.

2004.61.00.023655-5 - JOANA KIDA BUBNA(SP160636 - ROBERTO KIDA PECORIELLO) X UNIAO FEDERAL X O ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

1- Fls. 213/215: intemem-se as partes da impossibilidade de o IMESC realizar a perícia deferida nestes autos. 2- Diante da supra aludida recusa, nomeio para atuar como Médico Perito o Dr. Antonio Faga, especialidade em Ortopedia e Traumatologia, CRM nº 24363, com endereço na Rua Olavo Egídio, nº 403, Santana, telefone n. 2976-5366, celular nº 8202-6727. Tendo em vista que já foram apresentados os quesitos pelas partes, bem como por gozar o presente feito dos benefícios da gratuidade da justiça, nos termos da Lei nº 1050/60, o pagamento dos honorários periciais será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, observando o disposto no art. 3º parágrafo segundo da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, que desde já, fixo no importe de R\$ 234,80. Intime-se o Sr. Perito para a retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, dos autos em Secretaria, a fim de que o mesmo proceda à coleta de dados necessários para a elaboração de laudo pericial, bem como para que, no mesmo prazo, agende data para a realização de perícia médica, devendo apresentar o referido laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Após manifestação das partes acerca do referido laudo, expeça-se ofício ao Núcleo Financeiro e Orçamentário solicitando o correspondente pagamento de honorários, nos termos acima arbitrados. Int.

2005.61.00.011099-0 - UNIBANCO AIG SEGUROS X ESTREL ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES E SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 485: Uma vez que a parte autora concordou com a proposta de honorários periciais, traga o comprovante de depósito aos autos, bem como os quesitos que deseja apresentar. Após, dê-se vista à União Federal para apresentar seus quesitos, caso assim o queira, intimando-se o Sr. Gonçalo Lopez em seguida, para retirada dos autos em 10 dias e elaboração do laudo no prazo de 30 dias. Int.

2007.61.00.008960-2 - INFRA SERVICE AMBIENTAL LTDA X ELIZABETH BERARDINELLI SECUNDES STELLA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Despachado em inspeção. Por ora, aguarde-se o término da inspeção. Após, intime-se o Sr. Perito dos quesitos apresentados às fls. 196/197, bem como para que cumpra o despacho de fl. 193, tópico final. Int.

2009.61.00.004087-7 - ALBERTO LEITE FERNANDES(SP070726 - ALBERTO LEITE FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação de fls. 173/191, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0008069-5 - NELSON DOS SANTOS X NILSON JOAQUIM DA SILVA X NIVALDO DARCADIA VALLIM X NEUSA LUZIA DE CARVALHO MISURINI X NELSON ANTONIO SUSINI X NIVALDO DOS SANTOS X

NADIR VISSOTI X NATANAEL NASCIMENTO TRINDADE X NELSON KAZUNORI IGARASHI X NELSON MINORO ARAKAKI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Despachados em inspeção. Relativamente ao cumprimento da obrigação a que foi condenada pela CEF, observa-se o seguinte: 1. Os co-autores NELSON DOS SANTOS, NELSON KAZUNDRI IGARASHI E NEUSA LUZIA DE CARVALHO MISURINI concordaram expressamente com os depósitos efetuados em suas contas do FGTS (fl. 404), sendo desnecessária a juntada dos extratos postulados, que podem obter administrativamente. 2. Já os co-autores NATANAEL NASCIMENTO TRINDADE, NADIR VISOTTI E NELSON MINORO, que aderiram ao acordo da LC 110/01, requerem que a CEF junte extratos para verificar a correção dos valores depositados a título de honorários. Porém, entendendo tratar-se de providência que incumbe à parte interessada. Assim, pretendendo impugnar os valores depositados pela CEF a título de honorários sobre os valores pagos em decorrência de acordo extrajudicial, cabe aos autores apresentar os valores que entendem corretos, visto que tem acesso aos extratos de suas contas vinculadas, podendo verificar o quanto foi depositado em decorrência do acordo firmado, para fins de verificação do valor devido a título de honorários. 3. Por sua vez, o co-autor NIVALDO DARCADIA VALLIM alega falta de comprovação da sua adesão ao acordo da LC 110/01 enquanto os co-autores NILSON JOAQUIM DA SILVA e NIVALDO DOS SANTOS alegam que os respectivos termo de acordo e extrato juntados aos autos referem-se a homônimos, requerendo seja a CEF intimada para cumprir integralmente a obrigação a que foi condenada em relação a eles. Compulsando os autos, observo que não assiste razão ao co-autor NIVALDO DARCADIA VALLIM, ante o documento juntado à fl. 321, que comprova que este aderiu ao acordo da LC 110/01 pela internet, sendo o CPF ali apontado o mesmo constante do documento por ele apresentado com a inicial (fl. 34). Com efeito, compulsando os autos, verifico que no termo de adesão juntado pela CEF relativamente a NILSON JOAQUIM DA SILVA constam filiação (Benvinda Raimunda da Silva) e CPF (969.344.848-00) - fl. 321 - diversos dos documentos apresentados pelo autor (Maria Lopes da Silva e 123.983.418-79, respectivamente - fl. 31). Assim, indubitável que se tratam de homônimos, não restando cumprida a obrigação em relação ao autor acima identificado. Também em relação a NIVALDO DOS SANTOS constata-se que os dados constantes dos extratos de fls. 311/318 não conferem com todos os dados dos documentos de fls. 43/44. Assim, tendo em vista que o co-autor acima apresentou extratos com números diferentes de CTPS e PIS, deverá ser intimado a fim de que informe quais os números corretos, para que a CEF possa efetuar corretamente o cumprimento da obrigação a que foi condenada. 4. O co-autor NELSON ANTONIO SUSINI apresentou impugnação ao cumprimento da obrigação pela ré alegando que esta não computara juros 6% ao ano, nem juros de mora corretamente. Remetidos os autos à contadoria judicial, esta apurou que, embora a condenação fosse para pagamento das diferenças na correção das contas vinculadas do FGTS relativas ao mês de abril/90, a CEF efetuou os depósitos considerando o percentual do mês de janeiro/89. Assim, observa-se em relação ao co-autor acima referido um pagamento a maior de R\$ 50.801,80 (fl. 416). Em razão disso, a CEF requereu a juntada da CTPS integral do referido autor, para apuração correta do valor a ele devido. Requereu ainda fossem intimados os co-autores NELSON DOS SANTOS, NELSON KAZUNDRI IGARASHI E NEUSA LUZIA DE CARVALHO MISURINI para restituição do valor pago a maior a título de honorários advocatícios. Os autores defendem-se alegando que a sentença transitada em julgado faz menção expressa à ação civil pública nº 93.0002350-0 que julgou procedente o pedido relativamente ao pagamento dos expurgos dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, estendendo seus efeitos a todos os titulares de contas do FGTS nos períodos reconhecidos como devidos, razão pela qual não haveria pagamento indevido. Porém, além de a parte autora não ter comprovado o trânsito alegado, a petição inicial da presente refere-se apenas ao pedido de pagamento dos expurgos do mês de abril/90, não sendo objeto destes autos os expurgos do mês de janeiro/89. Constata-se, pois, o pagamento indevido. No entanto, em relação aos valores já sacados, incumbe à CEF postular a restituição através da ação própria, cabendo a este juízo apenas deferir o bloqueio em relação aos valores ainda não levantados. Porém, quanto ao valor correto, ao menos para NELSON ANTONIO SUSINI, depende ainda de apuração, tendo em vista o requerimento da CEF para juntada, por aquele, de sua CTPS, razão pela qual deixarei para apreciar as demais alegações por ele formuladas quando da elaboração dos novos cálculos pela contadoria judicial. 5. Requerem os autores ainda, às fls. 392/393, a execução da pena de multa imposta à CEF, pelo descumprimento da obrigação, nos termos da decisão de fl. 246, que fixou a multa no valor de R\$ 50,00 por dia de atraso no cumprimento da obrigação, contado o prazo da juntada aos autos do mandado de citação. Observo, porém, que apenas verifica-se a inadimplência em relação ao co-autor NILSON JOAQUIM DA SILVA, pois é patente a divergência entre seus dados constantes da inicial e os dados do termo de adesão juntado à fl. 351. O mesmo não pode ser afirmado em relação a NIVALDO DOS SANTOS, tendo em vista que há divergências ainda não esclarecidas relativamente a qual seriam os números corretos de seu PIS e de sua(s) CTPS. Verifico ainda que o mandado de citação foi juntado aos autos em 29/04/2003 (fl. 274). No entanto, considerando o valor da multa fixado, bem como o tempo decorrido, constato que se tornou excessiva, não sendo este o espírito da lei, razão pela qual a manutenção do valor da multa nos termos em que fixada, causaria enriquecimento sem causa do credor. Por outro lado, verifico que houve apenas culpa da CEF no tocante ao inadimplemento, decorrente de equívoco na verificação dos documentos exequente. Assim, dado o tempo decorrido desde a juntada aos o mandado de citação (6 anos e 91 dias), reduzo o valor da multa diária para R\$ 5,00 (cinco reais), que incidirá até o efetivo cumprimento da obrigação da CEF, independente de nova intimação, tendo em vista que já tem conhecimento da execução, inclusive das alegações dos autores, ora analisadas. 6. Por fim, requerem os autores à fl. 397 o ressarcimento das custas processuais pela CEF e o levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios. Ante o

exposto: 1. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO relativamente aos co-autores NELSON DOS SANTOS, NELSON KAZUNDRI IGARASHI, NEUSA LUZIA DE CARVALHO MISURINI e NIVALDO DARCADIA VALLIM, em razão do pagamento e acordo firmado nos termos da LC 110/01, nos termos do art. 794, I e II, do CPC. 2. Intimem-se os co-autores NATANAEL NASCIMENTO TRINDADE, NADIR VISOTTI E NELSON MINORO, para que apresentem planilha de cálculos relativa aos valores que entendem como devidos a título de honorários advocatícios, sob pena de extinção da obrigação em relação a eles; 3. Cumpra a CEF a obrigação de fazer a que foi condenada relativamente a NILSON JOAQUIM DA SILVA, observando corretamente os dados pessoais do autor, juntando aos autos termo de adesão ao acordo da LC 110/01 ou efetuando os depósitos dos valores devidos, relativamente ao mês de abril/90 em suas contas vinculadas do FGTS, bem como efetuando o pagamento da multa diária a que foi condenada, nos termos do decidido no item 5 acima; 4. Intime-se o co-autor NIVALDO DOS SANTOS para que informe quais os números corretos de sua(s) CTPS e PIS, a fim de que a CEF possa efetuar corretamente o cumprimento da obrigação a que foi condenada; 5. Intime-se o co-autor NELSON ANTONIO SUSINI para que junte aos autos cópia integral de suas CTPS, no prazo de 15 dias, a fim de se poder verificar qual a taxa de juros correta a ser aplicada. 6. Indefiro o pedido da CEF para devolução pelos autores NELSON DOS SANTOS, NELSON KAZUNDRI IGARASHI, NEUSA LUZIA DE CARVALHO MISURINI dos valores pagos a maior, devendo postular tal restituição através de ação própria. 7. Intime-se a CEF ainda para efetuar o depósito relativo ao ressarcimento das custas processuais, em valores atuais, ou comprove tê-lo feito. 8. No tocante aos depósitos efetuados nos autos, suspendo por ora a expedição de alvará de levantamento, tendo em vista a divergência entre os autores e a CEF quanto ao valor correto. Assim, para fins de verificação, intime-se a CEF também para que apresente planilha que indique os valores pagos a título de execução e os respectivos valores de honorários advocatícios. Int.

97.0026038-0 - VALMIR DA SILVA X CATARINA RIBAS DE LARA DA SILVA X MARIA RIBAS DE LARA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 16 de setembro de 2009, 11:00h que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. São Paulo, data supra.

97.0042913-0 - CARLOS ROBERTO SIMOES X MARIA RITA DO NASCIMENTO SIMOES(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 17 de setembro de 2009, 09:00h que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. São Paulo, data supra.

97.0055928-9 - ROSANGELA DE LOURDES DIAS PASSOS(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 18 de setembro de 2009, 10:00h que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. São Paulo, data supra.

97.0059377-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0052245-8) ROBINSON ALVES DOS SANTOS(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X MARIA CRISTINA MAYER DOS SANTOS(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X ELIZABETH BRIDES OLIVEIRA(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 14 de setembro de 2009, 11:00h que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. São Paulo, data supra.

97.0060784-4 - MARIA ISABEL ALVES DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 17 de setembro de 2009, 10:00h que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. São Paulo, data supra.

98.0015791-3 - CARLOS ROBERTO MARQUES X NATALINA DE AZEVEDO MARQUES X SYLVANA MARQUES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 14 de setembro de 2009, 09:00h que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. São Paulo, data supra.

98.0019798-2 - ERENILDO DA ROCHA X EDUARDO JOSE GUIMARAES X TANIA MARIA DA ROCHA GUIMARAES(Proc. JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 15 de setembro de 2009, 09:00h que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. São Paulo, data supra.

98.0025819-1 - ESTEFAN GEMAS FILHO X MIRIAM DO ROSARIO FERRARI GEMAS X RUBENS JOSE FERRARI - ESPOLIO (MIRIAM DO ROSARIO FERRARI GEMAS)(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 18 de setembro de 2009, 11:00h que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. São Paulo, data supra.

98.0030025-2 - WAGNER ALVES MARTINS X MARCIA DE FATIMA LOPES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 15 de setembro de 2009, 11:00h que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. São Paulo, data supra.

98.0041816-4 - OSVALDO TEIXEIRA X DURCILEIDE DE JESUS TEIXEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 18 de setembro de 2009, 09:00h que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. São Paulo, data supra.

98.0045321-0 - FRANCISCO RICARDO VIUDES AVILES X ROSELI DA SILVA CERQUEIRA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E Proc. LOURDES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 17 de setembro de 2009, 09:00h que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. São Paulo, data supra.

1999.61.00.030471-0 - LUIZ ANTONIO NUNES X EDNA DEOCLIDES DA SILVA NUNES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 16 de setembro de 2009, 10:00h que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. São Paulo, data supra.

2001.61.00.009527-2 - LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA X LUIZ SARTORI X LUIZ SATURNINO DE OLIVEIRA X LUIZ SIQUEIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Chamo o feito à ordem: Reconsidero o despacho de fl.213, tendo em vista que a sentença de fls.113/118 determinou expressamente que fosse observado o Provimento COGE 26/01, não tendo sido reformado nesse ponto em sede de apelação (fls.155/162). Assim, não assiste razão à parte autora quanto ao requerimento de aplicação dos índices do FGTS. Outrossim, restou comprovada a adesão dos co-autores Luiz Sartori e Luiz Saturnino ao acordo da LC 110/01 (fls.188/189), não cabendo sua descontinuação nestes autos. Por fim, verifico que não houve comprovação pela CEF do cumprimento da obrigação relativamente à Luiz Siqueira. Ante ao exposto: 1- Intime-se a CEF para cumprir integralmente a obrigação de fazer a que foi condenada, especialmente em relação à Luiz Siquira da Silva, no prazo de 15 (quinze) dias.2- Manifeste-se CONCLUSIVAMENTE a parte autora sobre os depósitos em favor de Luiz Santos de Oliveira, considerando o determinado em sentença, sob pena de preclusão, sendo o prazo de 15 (quinze) dias acima comum para ambas as partes.3- Após, conclusos.

2003.61.00.015190-9 - FERNANDO PENA MONTANO(SP132576 - ANA MARIA PROCOPIO ROMERO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção. Fls. 856/858: defiro a inclusão da União Federal como assistente litisconsorcial, na presente demanda, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil. Int.

2003.61.00.018885-4 - LUCIA GALLINARI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Despachado em inspeção. Razão assiste à CEF, restando prejudicado o pedido de folhas 174/175, tendo em vista que, intimada a autora a se manifestar sobre os depósitos realizados pela CEF, quedou-se inerte, sendo proferida sentença de extinção às folhas 144, tendo já decorrido os prazos recursais. Sendo assim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. In.

2003.61.00.036358-5 - EDSON BERTHO DOS SANTOS(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Tipo A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2003.61.00.036358-5AÇÃO

ORDINÁRIA AUTORIZADA: EDSON BERTHO DOS SANTOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF Reg. n.º:

_____/2009 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária em que a Autora requer a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais na quantia de R\$ 30.000,00. A autora alega que firmou um contrato de financiamento perante a CEF para aquisição de um imóvel. Referido contrato foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Alega que todas as parcelas sempre foram tempestivamente quitadas à exceção da parcela relativa ao mês de março de 1998, cujo pagamento foi efetuado após três meses, ou seja, em junho de 1998, com os respectivos acréscimos. Em razão de tal atraso o nome do autor foi inscrito no SPC e ali permaneceu até o início de 2003, causando-lhe prejuízos uma vez que ficou impedido de obter créditos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 37/57. A CEF apresentou contestação às fls. 82/89, alegando que o nome do autor foi legitimamente incluído no SPC, considerando-se que o mesmo estava, de fato, inadimplente e assim permaneceu ao longo do financiamento, uma vez que efetuava o pagamento das prestações sempre com atraso. Por fim, aduz, face ao princípio da eventualidade, ser excessivo o montante pleiteado a título de indenização por dano moral. Réplica às fls. 119/125. Instadas a especificarem provas a CEF permaneceu silente e a parte autora requereu a produção de prova oral consubstanciada na oitiva de testemunhas. Expedida carta precatória, as testemunhas arroladas foram ouvidas pelo juízo deprecante, fls. 166/169. Intimadas as partes, nada mais foi requerido, razão pela qual os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Os documentos de fls. 43/44 demonstram a existência de uma restrição em nome da parte autora referente a um débito no montante de R\$ 267,09, datado de 23/03/1998, referente ao contrato n.º 109764010288, extraído a partir de consultas realizadas perante o SPC. A parte autora afirma que, de fato, permaneceu em débito pelo período de três meses e que mesmo após o pagamento da referida parcela, seu nome permaneceu inscrito no referido órgão. A instituição financeira alega que muito embora a parte tenha efetuado o pagamento da parcela referente ao mês de março de 1998, o pagamento das demais foi efetuado constantemente com atraso, o que motivou a permanência do nome do autor no SPC. Ocorre, contudo, que muito embora a CEF tenha feito tal alegação, em momento algum apresentou qualquer prova neste sentido, tanto que os documentos de fls. 45/47 demonstram a liquidação do referido contrato com a emissão do correspondente Instrumento Particular de Autorização de Cancelamento de Hipoteca. Desta sorte, conclui-se pela regularidade dos pagamentos efetuados pelo autor. Ademais, conforme já ressaltado pela própria parte autora, a inscrição do nome do autor no SPC foi devida e motivada. A irregularidade consubstanciou-se na manutenção da referida inscrição após a quitação da parcela que a motivou. Tal situação é que não se pode admitir. Em relação ao pedido de indenização por danos materiais, entendo que sua ocorrência não foi suficientemente demonstrada nos autos, uma vez que não foi especificado na inicial, quando, quanto e em que consistiram tais danos. Quanto ao dano moral, este sim, foi suficientemente comprovado, tanto pelas declarações de fls. 54, 56 e 57 quanto pelo depoimento das testemunhas, fls. 167 e 169 dos autos, as quais demonstraram que o Autor, ao tentar efetuar uma compra a crédito no ano de 2000, ou seja, quase um ano e meio após o pagamento do débito que deu origem à inclusão de seu nome no SPC, foi obstado em razão dessa inclusão. Não procede a alegação da Ré no sentido de que após a quitação do débito em foco, o Autor esteve inadimplente com outras prestações, as quais foram também quitadas com atraso. A Ré tem o direito de incluir o nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, assim como tem a obrigação de excluí-los imediatamente, quando o débito é quitado. Porém, se inclui um débito e não inclui outro, isto não lhe assegura um pretensão de direito de compensação. Assim, reconheço a responsabilidade da instituição financeira Ré apenas em relação ao dano moral sofrido pelo Autor, restando tão somente quantificá-lo, o que passo a fazê-lo. A indenização por dano moral não deve ser excessiva a ponto de locupletar o lesado às custas do causador do dano, nem ínfimo a ponto de incentivar o comportamento danoso. No caso dos autos, considerando-se que o Autor deu causa à inclusão inicial de seu nome no SPC e que a culpa da Ré limita-se à sua negligência pela manutenção indevida dessa inclusão após o pagamento, bem como que o débito em questão é de pequeno valor, resolvo arbitrar a indenização em valor módico. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Ré ao pagamento de indenização por dano moral, no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil

reais) .Custas ex lege, indevidas a título de reembolso, por ser o Autor beneficiário da justiça gratuita. Honorários advocatícios indevidos, considerando-se a sucumbência do Autor nos danos materiais e de parte dos danos morais pleiteados. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

2004.61.00.019886-4 - IARA CRISTINA NUNES DA SILVA X IRLANDYA CRISTIA NUNES CARVALHO X DJALMA DOS SANTOS CARVALHO(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados pela CEF às fls. 147/205 dos autos, nos termos do artigo 398 do CPC. Após, tornem conclusos para prolação se sentença. Int.

2008.61.00.008137-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIZABETH ASSALI(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP029063 - SALVADOR DA COSTA BRANDAO)

Tipo B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2008.61.00.008137-1 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA E RECONVINDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) RÉ E RECONVINTE: ELIZABETH ASSALI

Reg. n.º: _____ / 2009 SENTENÇA Vistos em inspeção. Cuida-se de Ação Ordinária proposta pela CEF, objetivando a condenação da Ré a ressarcir o prejuízo sofrido pela Autora, no importe de R\$ 83.910,50, devidamente corrigido. Afirma que a Ré solicitou à Autora em 12 de abril de 2007, levantamento do saldo de sua conta vinculada de FGTS apresentando como motivo de saque sua aposentadoria (fl. 13). Alega, no entanto, que a Ré já havia se aposentado em 14/08/1995, não realizando levantamento de valores nessa época, pois não existia mais saldo, devido a levantamentos realizados em novembro de 1994. Posteriormente, foi readmitida pela empresa CITIBANK, voltando a trabalhar a partir de 1º de outubro de 1996, sendo certo que ainda não houve o término do referido contrato de trabalho, motivo pelo qual, a empresa recolheu e vem recolhendo regularmente o encargo do FGTS devido à Ré. Sustenta que os saques só foram permitidos em razão de equívoco de funcionário da autora que, acreditando na declaração de aposentadoria, entendeu, erroneamente, que se tratava de levantamento por esse motivo. A Ré apresentou contestação às fls. 70/80, onde afirma que tendo sido readmitida pela mesma empresa (CITIBANK), em 10.10.1996, o seu tempo de serviço anterior há de ser computado, ou seja, de 02.01.1981 a 01.11.1994, ainda que tenha sido descontínuo, nos termos do art. 453, da CLT. Assim, afirma que considerando que não houve solução de continuidade no contrato de trabalho, com a aposentadoria da Ré, ela tem direito líquido e certo para levantar, de imediato, os depósitos do FGTS existentes e todos os depósitos do FGTS feitos, mês a mês, pelo seu empregador, CITIBANK. Por outro lado, alega que está embasada, nos termos do art. 20, inciso III, da Lei n.º 8.036/1990. Reconvenção às fls. 81/168, onde a Reconvinte requer a liberação de todos os depósitos existentes na conta vinculada do FGTS, parcelas vencidas, bem como, que sejam liberadas, todo mês, os depósitos do FGTS feitos por seu empregador, parcelas vincendas. Requer, outrossim, condenação da Reconvinda para pagar indenização, no valor de R\$ 30.000,00. Réplica às fls. 178/180. Às fls. 182/193, a CEF apresentou contestação à Reconvenção, pugnando pela sua improcedência. Decisão de indeferimento do pedido de Impugnação à Assistência Judiciária, juntada aos autos, à fl. 203. É o relatório. Fundamento e Decido. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.

Inicialmente ressalto que as hipóteses previstas para saque dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, vem predeterminadas no art. 20 da Lei 8.036/90, dentre os quais, o disposto no seu inciso III, que passo a transcrever: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; Compulsando os autos, noto que a parte Ré solicitou o saque do FGTS, pelo código 05, em 12/04/2007 (fl. 13). Percebo que nessa ocasião não houve informações fornecidas pela Ré, distorcidas de sua realidade. A CEF, por sua vez, conforme afirmação em sua exordial, alega que: os saques, na verdade, foram permitidos em razão do equívoco de funcionário da autora que, acreditando na declaração de aposentadoria, entendeu erroneamente, que se tratava de levantamento por esse motivo. Com efeito, observo que a ré reconvinte foi admitida pelo Banco Citibank em 02/01/1981, onde trabalhou até 01/11/1994, como optante do FGTS (fls. 116/120). Requereu sua aposentadoria em 14/08/1995, concedida conforme fl. 104, voltando novamente a trabalhar para o Banco Citibank em 01/10/1996, contrato que ainda permanece vigente (fl. 127) A ré reconvinte defende seu direito aos saques dos depósitos mensais do FGTS por considerar que há continuidade de vínculo empregatício, tendo em vista que, voltando a trabalhar após sua aposentadoria, reativou seu antigo contrato de trabalho. Apresenta também cópia de documento extraído do sítio da CEF na internet, que faz menção à Circular nº 400, pela qual o funcionário que não tiver seu contrato de trabalho rescindido e continuar a trabalhar após sua aposentadoria, poderá sacar mensalmente os depósitos realizados em sua conta vinculada do FGTS (fl. 106). No entanto, a referida circular não tem o alcance pretendido pela ré reconvinte. Na verdade, considerando o código de saque constante do documento de fl. 13 - nº 5 - verifico que se refere a benefício de trabalhador ou diretor não empregado, por motivo de aposentadoria, inclusive por invalidez; ou rescisão contratual do trabalhador, a pedido ou por justa causa, relativo a vínculo empregatício firmado após a aposentadoria; ou exoneração do diretor não empregado, a pedido ou por justa causa, relativa a mandato exercido após a aposentadoria (grifos nossos). Adiante, quando especifica o valor do saque, estabelece que o trabalhador pode sacar o saldo disponível nas contas vinculadas relativas a contratos de trabalho rescindidos/extintos antes da concessão da aposentadoria. Relativamente ao saldo havido na conta vinculada de contrato de trabalho firmado antes da aposentadoria, fica limitado à competência correspondente à Data de Início do Benefício - DIB, quando esta for igual ou inferior a 30/11/2006, e, caso o trabalhador permaneça na atividade laboral, os depósitos posteriores à aposentadoria,

em razão desta, só são passíveis de saque por ocasião do afastamento definitivo. Estabelece a circular uma outra hipótese relativamente ao saldo disponível na conta vinculada de contrato de trabalho firmado antes da aposentadoria, quando a correspondente Data de Início do Benefício - DIB for igual ou superior a 01/12/2006, é passível de saque sempre que o trabalhador formalizar solicitação nesse sentido, ainda que permaneça na atividade laboral. Verifica-se, pois que a ré não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses, pois os depósitos que estão sendo feitos em sua conta corrente o são relativamente a contrato de trabalho firmado após a concessão da aposentadoria. Entendo ainda que não merece acolhida a tese de que se trata de um vínculo único, pois houve o decurso de um lapso temporal entre a extinção do primeiro contrato de trabalho com o Banco Citibank, o requerimento da aposentadoria e a nova contratação pelo Citibank. Não se pode afirmar, assim, apenas por se tratar de uma mesma empresa, que se trata de um contrato só. E, nesse caso, a circular 400 prevê expressamente que somente pode ser feito o saque do saldo disponível na conta vinculada, relativa a vínculo empregatício firmado após a DIB, cujo contrato de trabalho foi rescindido, a pedido ou por justa causa. É ainda que se considerasse ter havido vínculo único, continuado, a circular 400, acima referida, só permite o saque dos depósitos posteriores à aposentadoria quando esta foi concedida após 01/12/2006, ou havendo extinção definitiva do trabalho. Porém, o saque dos valores depositados em conta do FGTS foram feitos pela ré com autorização da CEF, mediante pedido que a própria CEF confessa ter procedido com equívoco no atendimento. Recebeu a ré, portanto, os valores de boa-fé e, por essa razão, não se pode exigir a devolução, ainda mais porque trata-se de dinheiro que pertence à própria sacadora, embora vinculado ao FGTS. De outro lado, quanto ao pedido formulado em reconvenção, não pode ser acolhido, pois efetivamente a ré reconvinde não possuía o direito ao saque, assim como não possui relativamente aos valores vincendos. Também por isso, não há que se falar em indenização, pois não há ato ilícito da CEF que enseje indenização. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da AUTORA, deduzido na inicial, bem como o pedido da RECONVINTE, e extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, em razão da improcedência de seus pedidos. P.R.I. São Paulo, 22 de julho de 2009. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.000911-1 - ALBERTINA RONGETTA DE ASSIS(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos. 3- Int.

Expediente Nº 4335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.025921-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.019441-5) CRECHE ARQUINHA(SP187775 - JOAO LÉO BARBIERI DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

(. . .) ANTE O EXPOSTO, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a existência da coisa julgada. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários à ré, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em vista das alterações promovidas pela Lei 11.457/07 (art. 16), a titularidade passiva da presente ação passou à União Federal. Assim, oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para substituição do INSS pela União Federal no pólo passivo. (. . .)

2007.61.00.029760-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.027260-3) NGV ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, para: a) negar provimento aos embargos apresentados pela Ré. b) suprir a omissão apontada e julgar improcedente o pedido de repetição em dobro da parcela da dívida declarada inexigível (contrato nº 21.1233.691.0000009-81), nos termos da fundamentação supra. Mantenho, quanto ao mais, a sentença embargada, tal como foi prolatada. Devolvo às partes o prazo recursal. P. R. I.

2008.61.00.012984-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.012983-5) LUCILIA BENEDIK X DANIEL DA SILVA GONCALVES X SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS X PEDRO AUGUSTO MILANI X MICHELLE FERNANDA SANTANNA X LAERCIO COSTA RODRIGUES X ALEXANDRO DE JESUS PINTO X LUCIANA CANASSA CRUZ PINTO X PAULO ROBERTO SANTOS PEREIRA X LUCIANA LUIZ PEREIRA X REGINALDO SOUZA OCANHA X RICARDO HIDEK YOSHIMOTO X CLEONICE RIBEIRO YOSHIMOTO X CLAUDIO BORGES DOS SANTOS X PRISCILA DE SOUZA BERNARDES SANTOS X HELENA MARIA FERREIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA ANGELA DE OLIVEIRA(SP221687 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS GUERRA E SP251725 - ELIAS GOMES) X ROGERIO DE TATSUZAKI X SILVIA APARECIDA CELESTINO X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 376/377: 1) Indefiro a expedição de ofício para localização da ré Silvia Aparecida Celestino, incumbência que cabe à parte e não ao juízo, sendo que somente esgotados todos os meios próprios de pesquisa o juízo poderia diligenciar neste sentido. 2) Indefiro, também, o requerido em face do réu Rogério Oe Tatsuzaki, vez que já houve bloqueio de

ativos financeiros nos autos. Tal providência é própria da fase de execução, que será tomada pelo juízo, se for o caso. 3) No mais, aguarde-se a audiência de conciliação designada para o dia 04 de agosto de 2009 às 15:00 horas (fls. 303 da ação cautelar). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.027085-0 - NEW WORK STATION TELEMARKEETING SERVICOS S/C LTDA(SP095364 - LUIS AUGUSTO BARBOSA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

(. . .) Posto isto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para declarar o direito da impetrante de ter apreciado seu recurso administrativo relativo ao processo administrativo nº 46472000564/04-29 e auto de infração nº 008152268, sem a exigência do depósito recursal de 100% do valor da multa imposta e EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela autoridade impetrada. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ). (. . .).

2006.61.00.000929-8 - DADO AUTO POSTO LTDA(SP088413 - RENATO CUNHA LAMONICA E SP224037 - RICARDO DE CAMPOS LOURENÇÃO) X PREGOEIRO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-ECT(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c art. 8º, da Lei n.º 1.533/51.

2006.61.00.009588-9 - VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal.P. R. I.

2007.61.00.001582-5 - TUPY S/A(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP215387 - MARIA CECILIA DO REGO MACEDO E SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes nego provimento por ausência de respaldo legal.Devolvam-se às partes o prazo recursal.P. R. I.

2008.61.00.015562-7 - BOMBADIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(. . .) Posto isto, conheço dos embargos por tempestivos, porém nego-lhes provimento quanto ao mérito. (. . .).

2008.61.00.019552-2 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP072791 - LOREDANIA KFOURI DE VILHENA NUNES E SP076439 - HOLDON JOSE JUACABA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SP - CENTRO

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes nego provimento por ausência de respaldo legal.Devolvam-se às partes o prazo recursal.P. R. I.

2008.61.00.025205-0 - FIRMENICH E CIA/ LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

(...) Isto Posto, julgo improcedente o pedido, denegando a segurança e extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

2008.61.00.032713-0 - HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

(. . .) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DENEGANDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. (. . .).

2008.61.00.036865-9 - CONGREGACAO CRISTA NO BRASIL(SP167224 - MARCOS LUCIANO LAGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Isto Posto, julgo improcedente o pedido, denegando a segurança e extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

2009.61.00.002799-0 - LUIZ GUILHERME DOTTA DE BARROS MAINARDI(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, confirmando a liminar

concedida para reconhecer ao impetrante o direito a ver afastada a sua convocação para o início do Estágio de Adaptação e Serviço (EAS) perante o Serviço Regional Militar da 2ª Região - Comando Militar do Sudeste, para todos os fins de direito.

2009.61.00.003071-9 - GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

No entanto, atendo-me ao objeto deste mandado de segurança, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que promova a exclusão do débito inscrito em dívida ativa sob nº 80 7 06 047286-16 do CADIN e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2009.61.00.003130-0 - LEO MADEIRAS, MAQUINAS E FERRAGENS LTDA(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA E SP234573 - LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(...)Isto Posto, julgo improcedente o pedido, denegando a segurança e extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.(...)

2009.61.00.005528-5 - EDALBRAS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X EDALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(...) Isto Posto, julgo improcedente o pedido, denegando a segurança e extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, doCPC (...).

2009.61.00.005656-3 - GUARACY OLIVEIRA LIMA JUNIOR(SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a liminar nos termos em que foi deferida, a fim de afastar a exigibilidade do Imposto de Renda na fonte e na declaração anual de ajuste da impetrante, sobre os valores por ele recebidos a título de FÉRIAS INDENIZADAS, INTEGRAIS E PROPORCIONAIS, INCLUSIVE O ADICIONAL DE 1/3 FÉRIAS (...).Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n. 105, do Superior Tribunal de Justiça.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 475, 2º do CPC).Após o trânsito em julgado desta sentença autorizo a parte impetrante o levantamento do valor depositado à fl. 66.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.006215-0 - CHARBEL CHOUMAR(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE(SP062729 - LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO)

(. . .) Isso posto, denego a segurança pleiteada, cassando a liminar deferida, e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. (. . .).

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.017105-7 - LINDA ASSAE TUYAMA WATANABE(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

(. . .) Assim sendo, considerando que a presente ação de exibição de documentos foi julgada procedente, explico que, à fl. 88, terceiro parágrafo, deve constar:DISPOSITIVO(...)Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da requerente, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Esta decisão integrará a sentença de fls. 87/88, para todos efeitos legais, ficando-a mantida nos demais termos.Devolvam-se o prazo recursal às partes. Publique-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.012983-5 - LUCILIA BENEDIK X DANIEL DA SILVA GONCALVES X SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS X PEDRO AUGUSTO MILANI X MICHELLE FERNANDA SANTANNA X LAERCIO COSTA RODRIGUES X ALEXANDRO DE JESUS PINTO X LUCIANA CANASSA CRUZ PINTO X PAULO ROBERTO SANTOS PEREIRA X LUCIANA LUIZ PEREIRA X REGINALDO SOUZA OCANHA X RICARDO HIDEK YOSHIMOTO X CLEONICE RIBEIRO YOSHIMOTO(SP221687 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS GUERRA E SP251725 - ELIAS GOMES) X ROGERIO DE TATSUZAKI(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X SILVIA APARECIDA CELESTINO X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 337/340: 1 - O ônus da produção da prova técnica requerida é da parte requerente. 2 - Indefiro o pedido de suspensão, por prazo indeterminado, das prestações vencidas e vincendas devidas à CEF, vez que esta pretensão não tem pertinência com a natureza desta ação cautelar de produção de provas. 3 - Fixo os honorários periciais em R\$ 9.100,00 (nove mil e cem reais), ou seja, R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) por imóvel e determino que a parte requerente promova o depósito dos honorários no prazo de 10 (dez) dias, para fins do início dos trabalhos. Fls. 350: 1 -

Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal para a juntada da declaração de Imposto de Renda do réu Rogério Oe Tatsuzaki, vez que a pretensão não tem pertinência com a ação cautelar de produção de provas. 2 - Indefiro, também, a expedição de ofício para localização da ré Silvia Aparecida Celestino, incumbência que cabe à parte e não ao juízo, sendo que somente esgotados todos os meios próprios de pesquisa o juízo poderia diligenciar neste sentido. 3 - Quanto ao mais, aguarde-se a audiência já designada para o dia 04 de agosto de 2009 às 15:00 horas (fls. 303). Int.

CAUTELAR INOMINADA

93.0006555-6 - NEIDA WAGNER VIEIRA DA CUNHA X ANTONIO SERGIO GIUSTI X GERALDO SOARES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS FERRARESI X MILTON JESUS PAES DE ALMEIDA(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO E SP172277 - ALEXANDRE DE CÁSSIO BARREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

(. . .) Posto Isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. (. . .).

2000.61.00.019441-5 - CRECHE ARQUINHA(SP187775 - JOAO LÉO BARBIERI DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

(. . .) Posto Isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Condenação em honorários já fixada na ação principal, razão pela qual deixo de fixá-los na presente. Traslade-se cópias desta para os autos nº 2000.61.00.025921-5. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Em vista das alterações promovidas pela Lei 11.457/07 (art. 16), a titularidade passiva da presente ação passou à União Federal. Assim, oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para substituição do INSS pela União Federal no pólo passivo.

2007.61.00.027260-3 - NGV ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, negando-lhe provimento por ausência de respaldo legal. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I.

2007.61.00.028157-4 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO(SP113803 - JOSE FRANCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(. . .) Posto isso, JULGO EXTINTA a ação sem resolução de mérito, por abandono da causa, com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi constituída a relação processual. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

2009.61.00.011677-8 - MARCIA APARECIDA OLIVASTRO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(. . .) Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base o art. 267, VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir. (. . .).

Expediente Nº 4341

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0053710-4 - JULIANA CERIONI X DAISY BLANCO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 17 de setembro de 2009, 11:00h que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências: A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. São Paulo, data supra.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0049424-1 - ALBERTO PEREIRA X TANIA REGINA VIVEIROS PEREIRA(SP093176 - CLESLEY DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 15 de setembro de 2009, 11:00h que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências: A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para

avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. São Paulo, data supra.

98.0047424-2 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS X JORGE SOARES DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP144715 - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 15 de setembro de 2009, 10:00h que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. São Paulo, data supra.

Expediente Nº 4342

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.004375-4 - PAO E ARTE PAES E DOCES LTDA(SP130765 - ALESSANDRO SCHIRRMEISTER SEGALLA) X SUPERVISOR RECUPER RECEITA AG PIRITUBA ELETROPAULO ELETRIC S PAULO S/A(SP034352 - ROBERTO KAISSELIAN MARMO)

(. . .) Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, confirmando a liminar concedida para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de efetivar a suspensão ou corte do fornecimento de energia elétrica à impetrante, se apenas em face das circunstâncias descritas nesta inicial, estiver ocorrendo o referido ato coator, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Fica ressalvado o direito da concessionária impetrada de cobrar as diferenças apuradas no consumo de energia elétrica da impetrante pelas vias próprias. (. . .).

2007.61.00.029020-4 - EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2007.61.00.029020-4 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA. IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Reg. n.º: _____ / 2009 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando, em caráter preventivo, garantir que o direito da impetrante à não incidência de Pis - Importação e Cofins - Importação sobre os pagamentos das licenças de uso de software que adquire no exterior, afastando-se a ameaça dessa cobrança por parte da autoridade impetrada, tendo em vista que os referidos pagamentos referem-se à obtenção de licenças de uso de programas de computador(locação de coisas/bens móveis), que não se confundem com o conceito de serviços.Aduz, em síntese, que exerce atividades relativas à importação, exportação, comercialização e suporte de grande variedade de softwares, equipamentos para plataformas de armazenamento, locação ou arrendamento de equipamentos. Dessa forma, as licenças de uso de software adquiridas pela impetrante servem para instalação nas máquinas e equipamentos voltados ao segmento de tecnologia da informação, sendo certo que por ocasião da revenda destas máquinas e equipamentos, é negociado também o sublicenciamento do software que vai neles instalado.Porém, com o advento da Lei n. 10.865/2004, a partir da EC n. 42/2003, foram criadas as contribuições sociais PIS - IMPORTAÇÃO e COFINS - IMPORTAÇÃO, incidentes na importação de produtos estrangeiros ou serviços. Alega que a receita considera tais softwares como serviços, no que ficam sujeitos à incidência das contribuições PIS/COFINS; todavia, entende tratar-se de locação de coisas, operação que não se sujeita a estas contribuições.Acosta aos autos os documentos de fls. 17/207.O pedido liminar restou indeferido às fls. 262/263.A impetrante apresentou embargos de declaração às fls. 268/271, que culminaram com a manutenção da decisão de fls. 262/263, fls. 272/273.As informações foram prestadas às fls. 278/283. Preliminarmente, a autoridade alega a inexistência de direito líquido e certo, uma vez que não houve qualquer fato concreto hábil a caracterizar o ato coator. No mérito pugna pela improcedência.Às fls. 284/298 foram acostadas cópias do recurso de agravo por instrumento interposto face às decisões que indeferiram a medida liminar pleiteada, ao qual foi concedido efeito suspensivo, fls. 302/305.Às fls. 311/313 o Ministério Público Federal apresentou seu parecer e requereu a adequação do valor da causa ao montante do benefício econômico pretendido, o que foi devidamente atendido pela parte, fls. 329/331.É O RELATÓRIO. DECIDO.A autoridade impetrada sustenta a inexistência de ato coator a justificar a demanda.Ocorre, contudo, que esta impetração tem natureza preventiva, sendo que a ameaça de lesão ao alegado direito líquido e certo da impetrante decorre das manifestações da autoridade impetrada, no sentido de atribuir ao licenciamento de software a qualificação de serviço, que é uma das hipóteses de incidência das contribuições ao PIS e à COFINS importação, entendimento do qual discorda, atribuindo ao licenciamento de software a natureza jurídica de contrato de cessão de direitos, que assemelha-se à de locação de bens, não sujeito a tais contribuições.Assim, tenho como demonstrado o

interesse processual e a adequação da via processual eleita. Mérito Quanto ao mérito propriamente dito, considero que os softwares, como resultado de uma criação intelectual, constituem-se num primeiro momento numa espécie de serviço, ao menos no entendimento deste juiz; posteriormente, conforme a utilização que dele se fizer, poderá este direito se materializar numa mercadoria (caso dos softwares de prateleiras), ou permanecer como um serviço (quando produzido sob encomenda para uso específico). Portanto, enquanto o software estiver apenas sendo locado, sua natureza é a de serviço (locação de serviço). Posteriormente, conforme vier a ser utilizado pelo seu titular (proprietário e ou locatário), poder ser considerado serviço ou mercadoria. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. ICMS. ISS. PROGRAMAS DE COMPUTADOR (SOFTWARE). CIRCULAÇÃO. 1. SE AS OPERAÇÕES ENVOLVENDO A EXPLORAÇÃO ECONOMICA DE PROGRAMA DE COMPUTADOR SÃO REALIZADAS MEDIANTE A OUTORGA DE CONTRATOS DE CESSÃO OU LICENÇA DE USO DE DETERMINADO SOFTWARE FORNECIDO PELO AUTOR OU DETENTOR DOS DIREITOS SOBRE O MESMO, COM FIM ESPECIFICO E PARA ATENDER A DETERMINADA NECESSIDADE DO USUARIO, TEM-SE CARACTERIZADO O FENOMENO TRIBUTARIO DENOMINADO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, PORTANTO, SUJEITO AO PAGAMENTO DO ISS (ITEM 24, DA LISTA DE SERVIÇOS, ANEXO AO DL 406/68). 2- SE, POREM, TAIS PROGRAMAS DE COMPUTAÇÃO SÃO FEITOS EM LARGA ESCALA E DE MANEIRA UNIFORME, ISTO E, NÃO SE DESTINANDO AO ATENDIMENTO DE DETERMINADAS NECESSIDADES DO USUARIO A QUE PARA TANTO FORAM CRIADOS, SENDO COLOCADOS NO MERCADO PARA AQUISIÇÃO POR QUALQUER UM DO POVO, PASSAM A SER CONSIDERADOS MERCADORIAS QUE CIRCULAM, GERANDO VARIOS TIPOS DE NEGOCIO JURIDICO (COMPRA E VENDA, TROCA, CESSÃO, EMPRESTIMO, LOCAÇÃO ETC), SUJEITANDO-SE PORTANTO, AO ICMS. 3- DEFINIDO NO ACORDÃO DE SEGUNDO GRAU QUE OS PROGRAMAS DE COMPUTAÇÃO EXPLORADOS PELAS EMPRESAS RECORRENTES SÃO UNIFORMES, A EXEMPLO DO WORD 6, WINDOWS, ETC, E COLOCADOS A DISPOSIÇÃO DO MERCADO, PELO QUE PODEM SER ADQUIRIDOS POR QUALQUER PESSOA, NÃO E POSSIVEL, EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, A REDISSCUSSÃO DESSA TEMATICA, POR TER SIDO ELA ASSENTADA COM BASE NO EXAME DAS PROVAS DISCUTIDAS NOS AUTOS. 4- RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. CONFIRMAÇÃO DO ACORDÃO HOSTILIZADO PARA RECONHECER, NO CASO, A LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DO ICMS. (Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 123022; Processo: 199700172252; UF: RS; Órgão, Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 14/08/1997, Documento: STJ000077723, Fonte: DJ, DATA: 27/10/1997, PG: 54729 LEXSTJ VOL.: 00103 PG: 00147 RDR VOL.: 00010 PG: 00204 RT VOL.: 00748 PG: 00109; Relator(a) JOSÉ DELGADO). A LC 116/03, por sua vez, ao dispor sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, traz uma listagem anexa, na qual consta o elenco de todos os serviços passíveis de tributação pelo referido imposto, dentre os quais, o licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação, in verbis: art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. 1 - Serviços de informática e congêneres. (. .) 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação. 1.06 - Assessoria e consultoria em informática. 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados. 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas. 2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. (. .). Assim, realizando uma interpretação sistemática e considerando a coerência que deve permear todo o ordenamento jurídico, há que se considerar a cessão de direito de uso de programas de computação como espécie de serviço, não sendo possível atribuir à uma mesma atividade duas naturezas jurídicas diversas, sujeitando-a à incidência do ISS (que é considerada pela lei como um serviço) e, ao mesmo tempo, afastá-la da incidência das contribuições do PIS COFINS/ importação (por não considerá-la como serviço). Ademais, se há Lei Federal que considera o próprio licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação como serviço, não há razão para, utilizando-se da analogia (no caso a jurisprudência aplicável aos contratos de locação de bens móveis), atribuir-lhe outra natureza. Fora isto, a legislação de regência (art. 3º da Lei 10.865/2004), estabelece como fato gerador dos tributos em questão a entrada de bens estrangeiros no território nacional, ou o pagamento de valores como contraprestação por serviço prestado. Logo, irrelevante para a ocorrência do fato gerador a classificação dos softwares como bens ou serviços. Isto posto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, denegando a segurança e extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

2008.61.00.007262-0 - TRANSDATA TRANSPORTES LTDA (SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER E SPI87780 - JULIANA RIZOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
POSTO ISTO, recebo os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 226/227 por tempestivos e nego-lhes provimento por ausência de amparo legal. Devolvam-se as partes o prazo recursal. P. R. I.

2008.61.00.024883-6 - LOSANGO - CONSTRUCOES & INCORPORACOES LTDA X ROBERTO BERNES (SP252594 - ALBERTO DE PINHO NOVO JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2008.61.00.024883-6 MANDADO DE

SEGURANÇAIMPETRANTES: LOSANGO - CONSTRUÇÕES & INCORPORAÇÕES LTDA e ROBERTO BERNES IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SPREG. N.º /2009 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a suspensão da Execução Fiscal n.º 2002.61.82.044292-4, que tramita perante a 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo, alegando a impetrante que o título executivo não possui os requisitos necessários para a propositura da ação executiva (certeza e liquidez). Pede também que se determine à autoridade impetrada a expedição de Certidão Positiva, com Efeitos de Negativa de Débito, de que necessita em suas atividades societárias. Acosta à inicial os documentos de fls. 23/312.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 318/319) e contra essa decisão o impetrante opôs embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 326/327 e 332). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 335/336).O julgamento foi convertido em diligência para intimação da autoridade impetrada prestar as suas informações (fl. 339).Às fls. 343/360, a autoridade impetrada prestou as informações, alegando a decadência do direito à impetração, a inadequação da via e a incompetência do juízo; sua ilegitimidade passiva e pugnando, no mérito, pela denegação da segurança, informando que os pedidos de revisão apresentados pela impetrante foram analisados, sendo proposta a manutenção da inscrição em dívida ativa. Informa ainda que, posteriormente à presente impetração, o contribuinte formalizou novo parcelamento, deferido em 19/03/2009, o que configura confissão dos débitos. Porém, estaria em atraso com a primeira parcela, impossibilitando a emissão de certidão de regularidade fiscal. É o relatório. Decido. Conforme fl. 389, foi deferido o parcelamento do débito objeto da presente impetração, em 19/03/2009, após, portanto, o ajuizamento da presente, o que implica na confissão dos débitos relacionados, o que caracterizaria perda superveniente do interesse de agir, restando inviável a discussão sobre a decadência do direito de inscrever os débitos ou declarado ilíquido o título executivo, ou qualquer outra discussão sobre aqueles. Além disso, constato que não houve o pagamento da primeira parcela, vencida em 31/03/2009, ao menos até 28/04/2009, data da emissão do relatório de fl. 395.Dessa forma, o pedido do impetrante não ultrapassa sequer a fase de admissibilidade da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C. STJ). Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.O. São Paulo, 23 de julho de 2009. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2008.61.00.025499-0 - CPM BRAXIS S/A(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP
DESPACHO DE FL. 212: J. Expeça-se como requerido, em vista do depósito reslizado nestes autos e dos termos da sentença de fls. 165/168, justificando, se forem o caso, a negativa na emissão da certidão. SENTENÇA DE FL. 224: (. . .) Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, em face da ilegitimidade passiva ad causam das autoridades impetradas, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. cursal. (. . .).pa PA 1,10 Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n.º 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para conversão em renda da União do valor depositado à fl. 133, ficando mantida a suspensão da exigibilidade do débito em virtude do depósito garantidor da dívida. (. . .).

2008.61.00.032172-2 - CONVENCAO SAO PAULO IND/ DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA(SP201269 - MAURICIO ANTONIO PAULO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X COMITE GESTOR DO REFIS X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP
(. . .) Isso posto, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer à impetrante o direito à obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa-CPD/EN e de Certidão de Regularidade Fiscal, se apenas em razão dos débitos apontados nestes autos estiverem sendo negadas e enquanto em dia com o pagamento das prestações do REFIS.Julgo prejudicados os demais pedidos, ante a regularização efetuada pelo Fisco no exercício do controle interno de legalidade de seus atos administrativos.Custas ex lege, devidas pela União Federal.Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do STJ).Sentença sujeita a reexame necessário.

2008.61.00.033485-6 - CONSTRUTORA INCORPORADORA E COM/ NEUMAX LTDA(SP221322 - ADRIANO AUGUSTO VELOSO BALBINO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2008.61.00.033485-6 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: CONSTRUTORA INCORPORADORA E COMÉRCIO NEUMAX LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO Reg. n.º: _____ / 2009 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança em que se requer a concessão liminar da segurança para extinguir e cancelar o procedimento de arrolamento de bens e direitos.A impetrante alega que após terem sido lavrados diversos autos de infração, teve início o procedimento de arrolamento de bens e direitos, processo n.º 13808.002865/00-11, sob o fundamento de que a soma de seus créditos tributários ultrapassaria 30% de seu patrimônio e seria superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).Acrescenta que todos os débitos foram quitados, tendo obtido inclusive certidão negativa de débitos fiscais. Tais documentos foram acostados ao procedimento de arrolamento objetivando a sua extinção, documento de fl. 38, o que não ocorreu.Junta documentos às fls. 10/59. O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 63/64). Às fls. 79/83, a autoridade impetrada prestou informações, onde informou que

foram analisados os documentos referentes ao processo n.º 13808.002865/00-11, e foi proposto o cancelamento do arrolamento de bens e direitos pela Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 85/86). À fls. 88/91, o impetrante informou que obteve a Certidão Negativa de Débitos. No entanto, alega que ainda consta o arrolamento de bens e direitos. Assim, em razão dessa alegação, foi determinado que a autoridade impetrada se manifestasse (fl. 94), permanecendo a mesma silente (fl. 99). É o relatório. Decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. No decorrer da lide, a autoridade impetrada afirmou que propôs já o cancelamento do arrolamento de bens e direitos impugnado. No entanto, o impetrante noticiou que tal fato ainda não ocorreu. O procedimento administrativo de arrolamento de bens, previsto na Lei n.º 9.532/2002, tem natureza meramente cautelar, visando resguardar a eficácia da futura execução fiscal, nos casos em que o valor da atuação é substancialmente relevante se comparado com o patrimônio líquido do contribuinte atuado. Os documentos acostados aos autos comprovam que os débitos em nome do impetrante, que levaram ao arrolamento de bens impugnado foram pagos, tendo inclusive sido expedida certidão de regularidade fiscal em favor do impetrante. Trata-se de situação reconhecida pela própria autoridade impetrada, em suas informações às fls. 80/83, constando nos autos que já foi dada a ordem para cancelamento do referido arrolamento, o que não tinha ocorrido até a data do protocolo da petição de fls. 88/90. Assim, resta clara a existência do direito líquido e certo do impetrante, sendo de rigor a concessão da segurança. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar concedida para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o efetivo cancelamento do procedimento de arrolamento, processo n.º 13808.002865/00-11, conforme já proposto pela autoridade competente e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula n.º 105 do C. STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se São Paulo, 23 de julho de 2009. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.000274-8 - KLEBER DE OLIVEIRA AFFONSO X MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA X CAMARA BRASILEIRA DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO SOCIEDADE SIMPLES LTDA ME-CAMBRA (SP213606 - ANA CAROLINA MENDES DE SOUZA E SP091830 - PAULO GIURNI PIRES) X GERENTE ADMINISTRATIVO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.000274-8 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: KLEBER DE OLIVEIRA AFFONSO, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E CÂMARA BRASILEIRA DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO SOCIEDADE SIMPLES LTDA ME - CAMBRA IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2009 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando, os impetrantes, que este Juízo determine o cumprimento das decisões proferidas na Câmara Brasileira de Arbitragem e Mediação - CAMBRA, autorizando o levantamento do FGTS de todos os trabalhadores que estiverem nas mesmas condições do impetrante Kleber de Oliveira Affonso, bem como que seja determinado o levantamento das verbas fundiárias deste. Aduzem, em síntese, que o impetrante Kleber, a fim de rescindir o contrato de trabalho firmado com a empresa Hironori Kamikawa ME, submeteu-se à arbitragem pela Câmara Brasileira de Arbitragem e Mediação - CAMBRA, que culminou em homologação de acordo, nos termos do art. 28 da Lei n.º 9.307/96. Afirmam que a referida empresa liberou as guias de levantamento do saldo da conta do FGTS, entretanto, a CEF se recusou a efetuar a liberação dos valores, sob a alegação de insuficiência dos documentos apresentados, inclusive da sentença arbitral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/35. O pedido liminar restou deferido determinar às autoridades impetradas que acolham, para fins de liberação do saldo da conta vinculada do FGTS do impetrante KLEBER DE OLIVEIRA AFFONSO, a sentença arbitral proferida pelo impetrante MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA, nomeado como árbitro por meio da CÂMARA BRASILEIRA DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO - CAMBRA, assim como as demais sentenças arbitrais proferidas por este mesmo impetrante, nos casos em que restar consignado na decisão, que o empregado foi dispensado sem justa causa. Às fls. 74/75 foi apresentada cópia do recurso de agravo por instrumento interposto face à decisão que concedeu a medida liminar, ao qual foi dado parcial provimento, mantendo a liminar apenas no que tange à liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS do impetrante Kleber, fls. 100/104. As informações foram prestadas às fls. 76/87 onde a CEF sustenta, basicamente, a impossibilidade jurídica do pedido, a ilegitimidade ativa ad causam e, no mérito a inexistência de ato coator. Parecer do Ministério Público pela parcial procedência da ação, limitada à liberação do saldo do FGTS do impetrante Kleber. É o relatório. Passo a decidir. De início analiso as preliminares argüidas. A autoridade impetrada fundamenta a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido no fato de que o pleito formulado pelos impetrantes corresponde ao reconhecimento de hipótese de liberação do FGTS diversa das previstas na Lei 8036/90. Assim, a procedência do pedido equivaleria a verdadeira atividade legislativa realizada pelo magistrado. A alegada ilegitimidade ativa, por sua vez, decorre do fato de que os impetrantes Cambra e Marcello pleiteiam direito que não lhes pertence, vez que a liberação dos recursos depositados no FGTS é direito dos titulares das respectivas contas e não dos árbitros ou instituição à qual estejam filiados. Assim, resta caracterizada verdadeira substituição processual não autorizada por lei. De fato, a Câmara Brasileira de Arbitragem e o árbitro Marcello vieram a juízo em ofensa ao artigo 6º do CPC, segundo o qual ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio, salvo quanto autorizado por lei. No caso dos autos tal autorização inexistente, vez que apenas as partes que se submeteram a arbitragem são titulares do direito subjetivo de exigir o

cumprimento da sentença arbitral, até porque o efeito decorrente desta exigência, (cumprimento da sentença arbitral), repercutirá apenas na esfera jurídica do titular da conta vinculada ao FGTS. A Cambra e o árbitro possuem, neste caso, mero interesse em ver cumprida sua decisão, interesse este ao qual não pode ser atribuído o qualificativo de direito líquido e certo, como nesse sentido foi bem observado pela D. Procuradoria da República, em seu parecer de fls. 118/121. Por outro lado deve-se considerar que o levantamento do FGTS pelo titular da conta é efetuado na via administrativa, cabendo a tal autoridade a verificação das hipóteses previstas em lei. Assim, a recusa da autoridade ocorre apenas nos casos em que tais hipóteses não são suficientemente comprovadas e, nesta situação a pessoa que viu obstado o seu direito de saque é que deverá recorrer ao Poder Judiciário. Nesta situação, nem o árbitro e nem a CAMBRA são afetados pela recusa da autoridade, razão pela qual não tem nem legitimidade e nem interesse jurídico para formular tal requerimento. Ademais a própria Lei 8036/96 traz os requisitos e as formalidades que devem ser observadas para que uma sentença arbitral possa ser considerada como tal e produzir os efeitos que as partes dela esperam. Em outras palavras, a procedência do pedido na forma em que foi requerida pela impetrante Câmara Brasileira de Arbitragem e Mediação e pelo impetrante Marcello Ribeiro de Almeida, para o fim de autorizar o levantamento do FGTS de todos os trabalhadores que estiverem nas mesmas condições do impetrante Kleber implicaria em conceder a segurança para afastar um ato coator em tese, o que é incabível em sede de Mandado de Segurança. Assim, os impetrantes Cambra e Marcello são carecedores de ação. Mérito Analiso neste ponto, o pedido formulado pelo Kleber de Oliveira Affonso. Primeiramente deve-se observar que o TRCT juntado à fl. 26 traz a informação de que a despedida desse impetrante foi sem justa causa. Desta forma, preenche o disposto no art. 20, I da Lei 8.036/90 que regulamenta as hipóteses permissivas de saque do saldo da conta vinculada do FGTS. A Lei 9307 de 23 de setembro de 1996 traz no seu texto os requisitos e as exigências às pessoas que pretendem submeter suas lides ao instituto da arbitragem, sistema adotado por vários países. O artigo 1º da citada lei reza que: As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. O art. 18, por sua vez, estabelece: Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes. As decisões providas do Juízo Arbitral produzem os mesmos efeitos atribuídos às sentenças proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário (cf. art. 31, Lei 9307/97), com eficácia de título judicial, o que vale dizer geram submissão às partes e àqueles que, por via reflexa, tenham que se sujeitar ao seu comando, sob pena de desobediência civil. Tendo em vista a equiparação feita pela lei, não há que sustentar a argumentação da impetrada de que somente por sentença irrecorrível da Justiça do Trabalho seria possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS. O argumento de que o Juízo Arbitral não tem competência para proferir decisão como tamanha força cai por terra quando da leitura do art. 18 da Lei que instituiu a Arbitragem no Brasil, que reza: O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário. O TRF da 3ª Região e o STJ manifestando-se a respeito do assunto, posicionaram-se pela autorização do levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS. Segue jurisprudência a respeito: **PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DO RECURSO. LEVANTAMENTO DE VALORES DE CONTA VINCULADA AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA ARBITRAL. DISSÍDIO INDIVIDUAL LABORAL. LEGALIDADE. DEFERIMENTO DOSAQUE. 1.** A Súmula 82 do colendo Superior Tribunal de Justiça, proclama a competência da Justiça Federal para processar e julgar mandado de segurança em que se busca a movimentação de saldos das contas fundiárias, ainda que tal direito decorra, reflexamente, de sentença arbitral. 2. Conforme dispõe o artigo 515 do Código de Processo Civil, a apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada. 3. Sendo a apelação desconexa em relação à sentença recorrida, configura-se a inépcia do recurso. 4. A Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre a arbitragem, equiparou os efeitos da sentença arbitral à sentença judicial e determinou que a mesma não ficará sujeita a homologação do Poder Judiciário. 5. Pelo art. 1º da Lei nº 9.307/96, as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. 6. Não há razões para que seja invalidada a sentença arbitral, pois, além de constituir em instrumento previsto legalmente, o direito à percepção da verba indenizatória do FGTS decorre da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, pelo que presente está o direito líquido e certo pleiteado. 7. Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal a que não se conhece e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, MAS 233069, proc. 200161000123310, 5ª Turma, Rel. Suzana Camargo, julg. 22/09/03 DJU 21/10/2003, pág. 434). **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DO FGTS - SENTENÇA ARBITRAL. 1.** A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho. 2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão. 3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial. 4. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 676434, proc. 200401097167 2ª Turma Rel. Eliana Calmon julg 16/12/2004, DJU 21/02/2005, pág. 165.) Por fim, conforme já restou observado quando da apreciação da medida liminar, de acordo com o próprio termo de audiência, fls. 30/32 o documento de fls. 20/21, que o árbitro é advogado inscrito na OAB/SP, o que o torna qualificado para exercer esta função. Além disso, foi devidamente nomeado pelas partes. Assim, há que se concluir pela regularidade do procedimento adotado, merecendo ser prestigiada a decisão proferida pelo juízo arbitral. Ante o exposto e de tudo que dos autos consta: 1- JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em face dos impetrantes CAMBRA - Câmara Brasileira de Arbitragem e Mediação e do impetrante Marcello Ribeiro de Almeida 2- JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo impetrante Kleber de Oliveira Affonso, concedendo a segurança para determinar à autoridade impetrada a liberação dos depósitos vinculados o FGTS efetuados em seu nome pela empresa HIRONORI KAMIKAWA ME. Custas ex lege, devidas pela Caixa Econômica Federal. Honorários advocatícios indevidos, face à Súmula 105 do C. STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ

2009.61.00.000384-4 - CASTOR PARTICIPACOES E COMERCIO S/A(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes nego provimento por ausência de respaldo legal.Devolvam-se às partes o prazo recursal.P. R. I.

2009.61.00.003145-1 - SOLVAY DO BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.003145-1 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SOLVAY DO BRASIL LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT REG. N.º /2009 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que lhe assegure o direito líquido e certo de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN), para todas as finalidades de que trata o art. 47 da Lei 8.212/91, com exceção da hipótese prevista no inciso II do referido artigo, em razão de vedação expressa da lei, nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Aduz, em síntese, que está em processo de incorporação e, para tanto, protocolou na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP o pedido de registro de suas alterações societárias relativas à incorporação, devidamente instruído com todos os documentos, inclusive a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa. Entretanto, seu registro não foi efetivado pela ausência de certidão específica de arquivamento dos atos societários de incorporação, nos termos da IN MPS/SRP nº 03/2005. Por sua vez, a parte impetrada apenas emitiu uma CPDEN com a finalidade de registro ou arquivamento, em órgão próprio, de ato relativo à redução de capital social, transferência de controle de cotas de sociedade limitada e cisão parcial ou transformação de entidade ou de sociedade empresária ou simples. Acrescenta que a IN MPS/SRP nº 03/2005 é inconstitucional e ilegal, pois extrapola os limites da Lei nº 8.212/91. Junta documentos às fls. 25/219. O pedido de medida liminar foi concedido em 05.02.2009 (fls. 225/226). Contra essa decisão a União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 248/258). O E. TRF da Terceira Região negou seguimento ao referido recurso (fls. 263/264). Às fls. 235/244, as informações foram prestadas, onde a autoridade impetrada afirma que cumpriu a liminar em 06.02.2009. Esclarece que a certidão almejada pela impetrante denominada Tipo 3 tem tratamento diferenciado das demais para a sua emissão, subordinada a procedimentos próprios dotados de mais rigor, como por exemplo, o comparecimento da impetrante no CAT (Centro de Atendimento ao Contribuinte), para análise da documentação comprobatória da incorporação, bem como, análise do encerramento das atividades de sua filial, para que se formalize, assim, a transferência dos débitos de sua responsabilidade para a incorporadora, a qual será a nova responsável tributária. Caso o impetrante não comprove a sua incorporação no CAT, não tem outra opção ao fisco senão negar a certidão pleiteada. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 260/261). À fl. 271, o julgamento foi convertido em diligência. Às fls. 274/280, a impetrante informou que a decisão de fls. 225/226 foi devidamente cumprida, requerendo, assim, o prosseguimento do feito, com o julgamento de seu mérito. É o relatório. Decido. Sem preliminares para apreciar passo ao exame do mérito. Apesar das alegações pertinentes da autoridade impetrada, reitero in totum a decisão que concedeu a liminar (fls. 225/226), nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, tendo em vista que não foram apresentados fatos novos que levassem à mudança no entendimento deste juízo, conforme segue: A legislação que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins (Lei nº 8.934/94, em seus artigos 32 e 37, único), relaciona os documentos necessários ao arquivamento dos atos de registro de incorporação, cisão, fusão e transformação de sociedades mercantis, não estando previsto nesse rol, a apresentação de certidão negativa de regularidade fiscal, com finalidade específica, do que se infere bastar para tanto a apresentação de certidão negativa simples, ou de certidão positiva com efeitos de negativa. O art. 37, único, da referida lei prevê que nenhum outro documento será exigido das sociedades que pretendem arquivar os atos de cisão total/incorporação. O mesmo ocorre com a Instrução Normativa de nº 88, de 02/08/2001, que dispõe sobre o arquivamento dos atos de transformação, incorporação, fusão e cisão de sociedades mercantis, onde em seu art. 24, enumera as certidões exigidas, não fazendo parte deste rol a CND com finalidade específica de baixa. Por outro lado, verifico que a única previsão legal de exigência de certidão negativa com finalidade específica é prevista no artigo 47, inciso II, da Lei nº 8.212/91 (averbação no registro de imóveis, de obra de construção civil), como previsto no 4º desse artigo, o que não é o caso dos autos. Aliás, diga-se de passagem, este parágrafo dispensa expressamente a apresentação de certidão com indicação de sua finalidade, para os demais casos. Assim a exigência de CND imposta pela Administração Pública com finalidade específica, não se justifica nos casos de incorporação, fusão e transformação (inclusive cisão), vez que neste caso o patrimônio da incorporada, fusionada, transformada e ou cindida, não deixará de existir, pois será incorporado pela sucessora, a qual, diga-se de passagem, assumirá a responsabilidade pelos tributos devidos até a data do ato, como expressamente previsto no artigo 132 do CTN. No presente caso, noto, às fls 116, que há 5 débitos sendo cobrados da impetrante, quais sejam: - Débito 37160217-3 - Aguardando Análise para Expedição da D.N- Débito 37160220-3 - Aguardando Análise para Expedição da D.N- Débito 37160221-1 - Aguardando Análise para Expedição da D.N- Débito 37160222-0 - Aguardando Análise para Expedição da D.N- Débito 37160223-8 - Aguardando Análise para Expedição da D.N- Verifico que os referidos débitos foram objeto de impugnações na esfera administrativa, conforme demonstrado às fls. 118/218. Nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário, quando este estiver sob pendência e análise de processo

administrativo. Assim, os débitos acima não são impedimento para expedição da certidão positiva com efeitos de negativa em nome do impetrante, o que este conseguiu conforme documentos de fls. 113/114, com validade até 04/05/2009. A certidão negativa de débitos previdenciários, porém, foi emitida com a finalidade específica apenas de registro ou arquivamento, em órgão próprio, de ato relativo à redução de capital social, transferência de controle de cotas de sociedade limitada e cisão parcial ou transformação de entidade ou de sociedade empresária ou simples (fl. 113). E, diante do acima exposto, não há embasamento legal para que seja exigida a apresentação de certidão com uma finalidade específica. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, confirmando a decisão liminar de fls. 225/226, para declarar o direito da impetrante à emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, para todas as finalidades de que trata o art. 47 da Lei 8.212/91, com exceção da hipótese prevista no inciso II desse artigo, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C. STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, 22 de julho de 2009. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.003882-2 - DANILO SIQUEIRA TALARICO (SP256737 - LUIS FELIPE DALMEDICO SILVEIRA) X COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR - SP

(. . .) Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer ao Autor o direito de não ser convocado para prestar serviços às Forças Armadas, exceto se para a defesa da Pátria em caso de guerra externa. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do STJ e 512 do STF).

2009.61.00.004527-9 - CHARLES PIMENTEL MENDONCA (SP138336 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO) X UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU (SP140351 - ALDO DE CRESCI NETO)

(. . .) Isso posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. (. . .).

2009.61.00.005938-2 - DIADUR IND/ E COM/ LTDA (SP156336 - JOÃO NELSON CELLA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

(. . .) Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE DO PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da impetrante à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Custas ex lege. Honorários Advocatícios indevidos, (Súmula 105 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.006115-7 - WILSON DA CUNHA SILVESTRE (SP188141 - PATRICIA GOMES JARDIM) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (SP234226 - CEZAR AUGUSTO SANCHEZ)

(. . .) Isso posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, confirmando a liminar, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, em razão da Súmula 105 do C. STJ. (. . .).

2009.61.00.006499-7 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU (SP224487 - EMILIA FABIANA BARBOSA) X FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - SP (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

(. . .) Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, confirmando a liminar concedida, para suspender a exigibilidade do pagamento das multas emitidas pela autoridade impetrada, em especial as apontadas às fls. 10, 12, 14, 16, 18, 20, 22, 24, 26, 28, 30, 32, 34, 36, 38, 40, 42, 44, 46, 48, 50, 52 e 54, bem como, para afastar a exigência da presença de responsável técnico nos dispensários de medicamentos das Unidades de Saúde que compõem a Rede Municipal da Estância Turística de Itu, abstendo-se, assim, a autoridade impetrada de realizar novas autuações e multas por essa mesma razão, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 105 do STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para o reexame necessário (art. 12, Lei 1.533/51). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Oportunamente, ao SEDI, para a retificação do pólo passivo.

2009.61.00.007245-3 - KANEMATSU DO BRASIL LTDA (SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2009.61.00.007245-3 IMPETRANTE:

KANEMATSU DO BRASIL LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2009 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise dos pedidos de restituição e declarações de compensação. Aduz, em síntese, que, há mais de 1 (um) ano, formulou pedidos de revisão e declarações de compensação via PER/DECOMP, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apresentou resposta formal a tais requerimentos. Acosta aos autos os documentos de fls. 19/499. O pedido de liminar foi deferido (fls. 503/505). Às fls. 513/571, a autoridade impetrada prestou informações, onde requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir

superveniente, em razão da análise realizada dos PER/DCOMPs. Às fls. 574/575, a parte impetrante informou a este Juízo que a autoridade coatora não analisou o Pedido de Restituição de n.º 03293.37632.271003.1.2.02-4387, diante da existência de crédito a ser restituído. Em razão dessa afirmação, o julgamento foi convertido em diligência para esclarecimentos por parte da impetrada. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 581/582). Às fls. 592/595, a autoridade impetrada informou que o referido pedido foi deferido parcialmente, tendo sido apurado saldo credor parcial após a homologação das compensações. Por fim, afirma que a emissão da ordem bancária para pagamento do crédito remanescente relativo ao Pedido de Restituição em tela está prevista para a primeira quinzena do mês de junho do corrente ano. Às fls. 600/602, o impetrante informou que sua conta bancária fornecida nos PER/DCOMPs foi alterada, motivo pelo qual, requer o depósito dos créditos remanescentes em conta corrente atualizada. É o relatório. Decido. Inicialmente, deixo de apreciar o pedido elaborado às fls. 600/602, uma vez que deverá ser informado e realizado administrativamente. Por outro lado, o objeto do presente mandamus é a análise dos Pedidos de Restituição e Declarações de Compensação. O interesse de agir, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Entretanto, não é o que aqui se verifica, pois conforme informações da parte impetrada já houve a análise dos pedidos protocolizados sob o n.ºs 03293.37632.271003.1.2.02-4387 (apreciado posteriormente, por ocasião da manifestação de fls. 574/575, do impetrante), 37295.27474.270904.1.6.02-4202, 36754.36800.150904.1.2.02-1932, 32187.15557.150507.1.6.02-7863, 40981.04121.240206.1.2.02-4165, 42606.73351.200807.1.6.02-2590, 09748.47446.190208.1.2.02-9110, 09172.10947.270904.1.6.03-2690, 08947.07258.150904.1.2.03-3434, 37000.62688.200807.1.2.03-1025, 19196.80697.240206.1.3.02-9536, 19099.08288.170306.1.3.02-0800, 04428.57742.150104.1.3.02-8028, 20812.25877.240206.1.7.02-7056, 18815.72391.291203.1.3.02-6900, 41042.74067.200204.1.3.02-2356, 35567.57387.101006.1.7.02-1167, 20132.99262.260204.1.3.02-7513, 16979.75869.120304.1.3.02-4800, 18861.16901.240206.1.7.02-2690, 18542.33295.240206.1.7.02-1462, 02596.11955.240206.1.7.02-9659, 12845.10715.240206.1.7.02-7869, 05018.15876.240904.1.7.02-8231, 05373.90428.240206.1.7.02-5756 (objeto do presente mandamus), o que constituía a causa de pedir da presente ação. Assim, exaurido está o objeto desta ação, de modo a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao prosseguimento da demanda. Portanto, eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Pelo exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do Art 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 105 do E. STJ. P. R. I. O. São Paulo, 23 de julho de 2009. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.007389-5 - ESTRE AMBIENTAL S/A(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(. . .) Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. (. . .).

2009.61.00.007584-3 - MULTIPESCA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA ME(SP151794 - JOSEANE MARTINS GOMES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

(. . .) Posto isto, julgo procedente o pedido para afastar a exigibilidade da inscrição do impetrante no Conselho Regional de Medicina Veterinária, enquanto não estiver expondo e comercializando animais, declarando, por consequência, nulo o Auto de Infração n.º 3302/2008 e do respectivo Auto de Multa n.º 1580/2008, lavrado pelo CRMV-SP, confirmando, assim, a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege, devidas pelo Conselho impetrado. Honorários indevidos a teor da Súmula 105 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 12, Lei 1.533/51). (. . .).

2009.61.00.007930-7 - RAZZO LTDA(SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.007930-7 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: RAZZO LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG N.º _____/2009 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante objetiva a concessão definitiva da segurança para que seja reconhecido seu direito líquido e certo de compensar com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a diferença, devidamente corrigida, de 0,30% retidos a maior a título de CPMF no período de janeiro a março de 2004, em todas as contas bancárias de sua titularidade. Aduz, em síntese, que recolheu a exação majorada (0,08% para 0,038%) em face da edição da Emenda Constitucional nº 42/03, que passou a ser exigida a partir de 1º de janeiro/2004, desconsiderando-se assim, assim, o prazo nonagesimal, previsto no artigo 195, 6º da Constituição Federal. Fundamentada na ofensa ao mencionado princípio constitucional, alega possuir o direito líquido e certo de proceder à compensação do quanto recolheu indevidamente a título de CPMF, com parcelas vincendas de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/161. O pedido liminar restou indeferido à fl. 165. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 169/179, pugnando pela improcedência da ação. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 184/185 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. De início esclareço que a instituição

da CPMF foi autorizada pela EC nº 12/96 e concretizada pela Lei nº 9.311/96 (alíquota original de 0,20% e vigência de janeiro de 1997 até janeiro de 1999 [Lei nº 9.539/97]). Referido período de vigência foi prorrogado (EC nº 21/99) para janeiro de 2000, alterando-se a alíquota para 0,38% nos 12 primeiros meses e 0,30% nos demais (facultando-se ao Poder Executivo reduzi-la ou ampliá-la dentro de tais limites). O período de vigência foi, novamente, prorrogado (EC nº 37/2002), para dezembro 2004, mantendo-se a alíquota de 0,38% nos anos de 2002 e 2003, acenando com possível redução para 0,08% no ano de 2004. Consoante a EC nº 42/2003, a vigência do tributo restou prorrogada até dezembro 2007 à alíquota de 0,38%. Ao tempo da promulgação da EC nº 42/2003, a alíquota vigente já era 0,38%, e sua redução somente seria possível a partir de 2004 (de 0,38% para 0,08%), previsão que, ante à superveniência da nova emenda constitucional, não se concretizou, mantendo-se a alíquota no patamar em que já se encontrava. Tratou-se, portanto, de simples prorrogação de tributo, pois todos os elementos do tipo tributário em questão já se encontravam previstos na legislação então vigente (base de cálculo, contribuintes, fato gerador e alíquota). Importante considerar que no caso em tela não há que se falar em majoração da alíquota, pois a redução prevista para vigorar a partir de janeiro de 2004, de 0,38% para 0,08%, não chegou a se concretizar, revogada que foi, antes disso (ou seja durante sua *vacatio legis*), pelo advento da EC 42/03, de 31.12.2003, que manteve a alíquota que ainda vigorava nessa data. O caso, portanto, é de mera prorrogação de tributo, sem aumento da alíquota vigente, inexistindo a alegada ofensa ao artigo 195, 6º da Constituição Federal. O STF já firmou posicionamento no sentido de que o princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação de contribuição social e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado. Confira o precedente abaixo, que trata precisamente sobre a matéria discutida nestes autos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA-CPMF (ARTS. 84 E 85, ACRESCENTADOS AO ADCT PELO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002). 1 - Impertinência da preliminar suscitada pelo Advogado-Geral da União, de que a matéria controvertida tem caráter interna corporis do Congresso Nacional, por dizer respeito à interpretação de normas regimentais, matéria imune à crítica judiciária. Questão que diz respeito ao processo legislativo previsto na Constituição Federal, em especial às regras atinentes ao trâmite de emenda constitucional (art. 60), tendo clara estatura constitucional. 2 - Proposta de emenda que, votada e aprovada na Câmara dos Deputados, sofreu alteração no Senado Federal, tendo sido promulgada sem que tivesse retornado à Casa iniciadora para nova votação quanto à parte objeto de modificação. Inexistência de ofensa ao art. 60, 2º da Constituição Federal no tocante à supressão, no Senado Federal, da expressão observado o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal, que constava do texto aprovado pela Câmara dos Deputados em 2 (dois) turnos de votação, tendo em vista que essa alteração não importou em mudança substancial do sentido do texto (Precedente: ADC nº 3, rel. Min. Nelson Jobim). Ocorrência de mera prorrogação da Lei nº 9.311/96, modificada pela Lei nº 9.539/97, não tendo aplicação ao caso o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal. O princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado. (grifei) 3 - Ausência de inconstitucionalidade material. O 4º, inciso IV do art. 60 da Constituição veda a deliberação quanto a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Proibida, assim, estaria a deliberação de emenda que se destinasse a suprimir do texto constitucional o 6º do art. 195, ou que excluísse a aplicação desse preceito a uma hipótese em que, pela vontade do constituinte originário, devesse ele ser aplicado. A presente hipótese, no entanto, versa sobre a incidência ou não desse dispositivo, que se mantém incólume no corpo da Carta, a um caso concreto. Não houve, no texto promulgado da emenda em debate, qualquer negativa explícita ou implícita de aplicação do princípio contido no 6º do art. 195 da Constituição. 4 - Ação direta julgada improcedente. (ADI 2666 / DF - DISTRITO FEDERAL; AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE; Relator(a): Min. ELLEN GRACIE; Julgamento: 03/10/2002; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: DJ 06-12-2002 PP-00051 EMENT VOL-02094-01 PP-00177). Em recente julgamento sobre questão semelhante, assim decidiu o E. STF: Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 392574 UF: PR - PARANÁ Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-03 PP-00523 Relator(a) JOAQUIM BARBOSA Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. 2ª Turma, 29.04.2008. Descrição - Acórdãos citados: ADI 2031 (RTJ 188/80), RE 382470 AgR, RE 415081 AgR. N.PP.: 5. Análise: 04/06/2008, SOF. Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA-CPMF. EMENDA CONSTITUCIONAL 21/1999. ART. 195, 6º, DA CF/88. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. INAPLICABILIDADE À SIMPLES PRORROGAÇÃO DO TRIBUTO. O princípio da anterioridade nonagesimal não é aplicável ao caso de simples prorrogação de lei que instituiu ou modificou contribuição social. Agravo regimental a que se nega provimento. Assim, concludo pela legalidade do ato coator ora guerreado. Isto Posto, julgo improcedente o pedido, denegando a segurança e extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Sem verba honorária a teor da Súmula 105 do Colendo STJ. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

2009.61.00.009997-5 - INVENSYS SYSTEMS BRASIL LTDA (SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO E SP124566 - NILSON LAUTENSCHLEGER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

(. . .) Diante do exposto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida e declaro EXTINTO o processo,

sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. (. .).

2009.61.00.010657-8 - DIASORIN LTDA(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2009.61.00.010657-8 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: DIASORIN LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP REG. N.º /2009 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de medida liminar, objetivando a impetrante que lhe assegure o direito de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, impedindo, ainda, qualquer ato tendente a inscrevê-la no CADIN ou demais instituições de proteção ao crédito, bem como de proceder ao ajuizamento de execução fiscal. Aduz, em síntese, que não há qualquer impedimento para emissão da referida certidão, uma vez que os débitos apontados pela autoridade coatora foram integralmente pagos. Alega que formulou pedido de baixa de PER/DCOMPs e, conseqüentemente dos procedimentos administrativos relacionadas a elas, entretanto, a Secretaria da Receita Federal do Brasil ainda não efetuou a baixa no sistema. Junta documentos às fls. 10/117. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 123-verso). Contra essa decisão o impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 130/143). Às fls. 147/149, o impetrante requereu a desistência da ação, em razão do pagamento dos débitos impeditivos para expedição da certidão de regularidade fiscal. Às fls. 151/157, a autoridade impetrada prestou informações, onde requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, em face da perda de seu objeto (ausência de pendências impeditivas no âmbito da RFB e da PGFN), nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Às fls. 147/149, a parte impetrante requereu a desistência da ação, em virtude da perda do objeto do presente mandamus. Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 1533/51, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Podendo o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 267, 4º, do CPC, consoante a jurisprudência. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença na forma da sistemática processual civil, artigo 158. Diante do exposto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida e declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C. STJ). Comunique-se o E. TRF da Terceira Região dos termos desta sentença, em razão da interposição pelo impetrante do recurso de Agravo de Instrumento. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.O. São Paulo, 23 de julho de 2009.
MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.015194-8 - NUPLEX PRODUCAO DE RESINAS LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP162658 - MARCOS BOTTER E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
(. .) Posto isso, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. (. .).

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.003440-3 - POTENCIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP162670 - MARIO COMPARATO E SP149834 - FABIOLA COBIANCHI NUNES E SP177351 - RAFAEL FEDERICI) X UNIAO FEDERAL
TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.003440-3 AÇÃO CAUTELAR AUTOR: POTENCIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDARÉU: UNIÃO FEDERAL REG N.º _____ / 2009 SENTENÇA Cuida-se de Ação Cautelar em que se objetiva o oferecimento de Fiança Bancária para garantia da futura execução fiscal do débito inscrito em dívida ativa bem como a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/76. Às fls. 82/86 a petição inicial foi aditada para juntada aos autos de Carta de Fiança. À fl. 87 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência do juízo para a presente ação. A parte autora acostou aos autos pedido de reconsideração, fls. 90/109. À fl. 110 foi proferida decisão determinando à parte que convertesse o rito da presente ação em ordinário, transformando a cautelar proposta em declaratória. Às fls. 113/119 foram acostadas cópias da decisão proferida em sede de recurso de agravo por instrumento, (fls. 130/148), cujo pedido de antecipação da tutela recursal foi parcialmente deferido para que o juízo a quo processasse e apreciasse o pedido liminar formulado no bojo da presente ação cautelar. Às fls. 120/122 foi proferida decisão para declarar a idoneidade da fiança bancária apresentada pela requerente como garantia do débito inscrito em dívida ativa sob o n.º 362680167-0011-0 e, por conseguinte, a ausência de empecilho para a expedição de certidão de regularidade fiscal (positiva, com efeitos de negativa), desde que não constem outros débitos em aberto e exigíveis que não foram mencionados na presente decisão. Às fls. 152/156 foram acostadas cópias da decisão que deu provimento ao recurso de agravo por instrumentos interposto pela parte. Às fls. 158/164 foram opostos embargos de declaração pela União Federal, que foi julgado prejudicado pela decisão de fl. 181, uma vez que houve o aditamento da Carta de Fiança atualizando seu valor. Às fls. 178/180 foram acostadas cópias do aditamento à Carta de Fiança. A União Federal contestou o feito às fls. 185/198. Preliminarmente alegou a inadequação da via eleita pela parte, vez que a cautelar, da forma como proposta tem natureza satisfativa e, no mérito, sustentou a ausência do fumus boni iuris e a inexistência do direito à certidão. Réplica às fls. 204/211. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. De início analiso a preliminar argüida. Quanto à

natureza satisfativa da presente ação cautelar, é preciso considerar que já foi devidamente considerada por este juízo, tanto que, a primeira decisão proferida nestes autos reconheceu a incompetência deste juízo, determinando a remessa dos autos para uma das Varas da Execução Fiscal, fl. 87, e, diante do pedido de reconsideração apresentado pela parte às fls. 90/95, foi proferida a decisão determinando a emenda da petição inicial e conversão do rito em ordinário. Ocorre que, interposto recurso de agravo por instrumento, foi proferida decisão antecipatória da tutela recursal para determinar a este juízo o processamento e a apreciação do pedido liminar formulado. Ao final, foi dado provimento ao recurso para afastar a determinação do juízo para que a parte autora informasse a demanda principal a ser proposta. Verifica-se, portanto, que as questões atinentes à inadequação da via eleita, ou mesmo da satisfatividade da ação cautelar proposta, já foram apreciadas em segunda instância, restando preclusas. Quanto ao mérito propriamente dito considero que o fumus boni iuris, restou suficientemente demonstrado, na medida em que a fiança bancária apresentada pela parte abrangeu o valor integral da dívida do débito inscrito, sendo idônea para garanti-la, considerando-se que foi aditada para cobrir o valor atualizado do crédito tributário da Fazenda Pública. No que tange à inexistência do direito à certidão almejada, considero que, conforme constou da decisão de fls. 120/122, muito embora a fiança bancária tenha sido aceita como garantia do débito inscrito em dívida ativa sob o n.º 362680167-0011-0, o deferimento da liminar da liminar, no que tange à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, foi condicionada à inexistência de outros débitos e nem poderia ser de outra forma. O CTN é claro ao estabelecer que a expedição de certidão, seja negativa seja positiva com efeitos de negativa, tem como requisito a inexistência de débitos ou a suspensão da exigibilidade dos débitos existentes quaisquer que sejam, não se admitindo a expedição de certidão parcial, atinente a apenas um determinado débito ou inscrição. Assim, não vislumbro qualquer motivo hábil a impedir a manutenção da medida liminarmente deferida. Anoto que a presente medida cautelar não implica em conferir suspensividade ao crédito tributário objeto dos autos e sim tão somente em admitir a idoneidade da garantia oferecida para fins de obtenção de CPD/EN, considerando-se que a pretensão cautelar da Autora limita-se a garantir o crédito tributário enquanto aguarda a propositura da ação de execução fiscal por parte da Fazenda Nacional, tanto que expressamente declarou que não irá propor a ação principal. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para conceder a cautelar ora requerida, acolhendo a garantia do crédito tributário inscrito na dívida ativa sob o n.º 362680167-0011-0, consistente na carta de fiança bancária juntada aos autos à fl. 180, a qual ficará à disposição do juízo em que se processar a ação de execução fiscal. Em razão da garantia ora acolhida, esta inscrição não poderá ser óbice à expedição de CPD/EN por parte das autoridades fiscais, a qual deverá ser fornecida apenas se não existir outras pendências impeditivas. Custas ex lege, devidas pela Ré. Honorários advocatícios devidos pela Ré que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

Expediente N° 4343

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.010460-6 - AGUIDA LIVIA DINIZ VARGENS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão negativa do Oficial de Justiça às fls. 171. Int.

2007.61.00.018261-4 - GUIDO CARDOSO TOLEDO X JEANETTE LUIZA DE ARAUJO TOLEDO(SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste-se a CEF acerca do teor de certidão negativa de Oficial de Justiça às fls. 189. Int.

2009.61.00.005568-6 - MICHELINE DA SILVA BESERRA(SP230758 - MARLI MORAES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADMINISTRADORA ACESSIONAL LTDA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) Fls. 207/213: Manifeste-se a autora sobre a contestação da Acessional, no prazo de 10 (DEZ). No mais, aguarde-se a audiência designada para 13 de agosto de 2009, às fls. 249. Int.

Expediente N° 4344

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.019832-4 - PANIFICADORA E CONFEITARIA YERVANT LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Tipo MAutos n 2007.61.00.019832-4 Embargos de Declaração Embargantes: PANIFICADORA E CONFEITARIA YERVANT LTDA Reg. n.º _____ / 2009 Vistos em Embargos de Declaração CENTRAIS ELÉTRICAS DO BRASIL S/A, interpõe, às fls. 662/668, embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 652/660, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissões e contradições, o que passo a analisar. Inicialmente a embargante afirma que a sentença embargada, reconheceu expressamente a recepção, pela vigente Constituição Federal, da legislação de regência do Empréstimo Compulsório sobre energia elétrica. Contudo, findou por afastar algumas de suas normas, que disciplinam a forma de devolução do empréstimo compulsório, incorrendo em evidente contradição ao determinar a incidência de correção monetária e juros diversos dos estabelecidos

na legislação competente. Os embargos não merecem acolhimento uma vez que a suposta contradição não foi demonstrada de forma clara e precisa. Além disso, a legislação de regência a que se refere a sentença (Decreto-lei 1512/76), prevê o pagamento de juros remuneratórios de 6% ao ano, como determinado. O referido Decreto-lei também prevê a atualização monetária dos empréstimos, o que foi deferido pelos indexadores especificados na parte dispositiva da sentença embargada, os quais, diga-se de passagem, vem sendo reconhecidos pela jurisprudência do C.STJ, conforme precedentes citados. Não obstante, a adoção de tais indexadores não implica em negativa de vigência da legislação de regência, considerando-se as diversas alterações ocorridas posteriormente em matéria de correção monetária. Quanto à Taxa SELIC, sua adoção encontra previsão na Lei 9.250/95, considerando-se a natureza tributária do Empréstimo Compulsório em foco. Não foi adotada como taxa de juros e sim como índice de atualização monetária de tributos. Evidentemente que, como este indexador já contempla juros e correção monetária, não há que incidir, a partir de sua vigência, os juros de 6% previstos na legislação de regência do empréstimo compulsório. Inexiste, portanto, a alegada contradição. No tocante à prescrição, foi considerado como termo a quo para sua contagem, o vencimento do prazo de resgate de 20 anos, pois este prazo não pode ter início enquanto inexigível a devolução do empréstimo compulsório, como nesse sentido foi fundamentado. Inexiste, portanto, a alegada omissão. O mesmo raciocínio se aplica em relação aos juros, pois que se não foi reconhecida a prescrição do principal, não há que se falar em prescrição do acessório. A alegação da existência de precedentes atuais do C.STJ quanto ao mérito da demanda, não pode ser acolhida em sede de embargos de declaração como fundamento para a modificação da parte dispositiva da sentença embargada, recurso que tem por finalidade apenas sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Resta desnecessário acrescentar na parte dispositiva da sentença embargada, que o pagamento das diferenças de correção monetária será efetuado em ações preferenciais de classe B, representativas do capital da Eletrobrás, o que não é objeto de discussão nestes autos. Fora isto, o resgate em ações é uma opção da própria embargante. Não obstante e para que não pairam dúvidas a respeito, deixo explicitado que as diferenças de correção monetária devidas à Autora obedecerá ao que dispõe a legislação de regência, ou seja, mediante o pagamento em dinheiro ou conversão em ações, a critério do que for deliberado em assembléia da Ré Eletrobrás. Indefiro o pedido de que a sentença, antes do início da fase executiva, seja objeto de prévia liquidação por arbitramento. Eventuais controvérsias entre as partes acerca do valor da execução deverão ser dirimidas em sede de embargos, não se descartando a possibilidade de produção de prova pericial contábil caso necessária na ocasião. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a parte dispositiva da sentença embargada tal como foi prolatada, acrescida das explicitações ora efetuadas. Devolvo às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

2008.61.00.030058-5 - SUHEL AMYUNI(SP144736 - MARCOS ROBERTO PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2008.61.00.030058-5 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: SUHEL AMYUNIRÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2009 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a sustação do desconto na fonte do imposto sobre a renda relativo aos saques do benefício complementar oriundo de Plano de Previdência Privada do autor, pela Instituição Bradesco Vida e Previdência, por ser portador de doença grave denominada nefropatia grave, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/88. Junta aos autos os documentos de fls. 15/65. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para que a ré se abstenha de exigir o imposto de renda na fonte, relativo aos saques do benefício complementar oriundo do Plano de Previdência Privada do Autor. Devidamente citada a União Federal apresentou contestação às fls. 84/92. Preliminarmente, alega a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a ausência de prova do recolhimento. No mérito pugna pela improcedência. Réplica às fls. 96/103. É o relatório. Decido. De início analiso as preliminares argüidas. A ré entende pela ausência dos documentos essenciais à propositura da ação, sustentando que se o autor pretende declaração que lhe permita o reconhecimento da isenção, deveria apresentar prova que corroborasse tal alegação, prova esta consubstanciada em laudo pericial. A petição inicial do autor foi instruída com relatórios e atestados médicos e exames laboratoriais que são suficientes para que se verifique se o autor é ou portador da moléstia que alega. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA. DESNECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO FICIAL E DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECEDENTES.** I - É considerado isento de imposto de renda o recebimento do benefício de aposentadoria por portador de neoplasia maligna, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. II - Ainda que o art. 30 da Lei nº 9.250/95 determine que, para o recebimento de tal benefício, é necessária a emissão de laudo pericial por meio de serviço médico oficial, a norma do art. 30 da Lei n. 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil, é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes (REsp nº 673.741/PB, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ de 09/05/2005). III - Sendo assim, de acordo com o entendimento do julgador, esse pode, corroborado pelas provas dos autos, entender válidos laudos médicos expedidos por serviço médico particular, para fins de isenção do imposto de renda. Precedente: REsp nº 749.100/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.11.2005. (grifei) IV - Ainda que se alegue que a lesão foi retirada e que o paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva a doença, o entendimento dominante nesta Corte é no sentido de que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. Precedente: REsp 734.541/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2.2.2006, DJ 20.2.2006 (REsp nº

967.693/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 18/09/2007). V - Recurso especial improvido. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1088379; Processo: 200802000608; UF: DF; Órgão: Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 14/10/2008; Documento: STJ000342126; Fonte: DJE, DATA:29/10/2008; Relator(a): FRANCISCO FALCÃO). Assim, entendo por desnecessária a apresentação de laudo médico pericial, considerando a petição inicial suficientemente instruída. Quanto à ausência de prova de recolhimento do tributo, no que tange ao pedido de repetição do indébito, entendo que tais documentos podem ser apresentados em fase de execução, momento no qual será apurada a exatidão dos valores a serem repetidos pela parte, bastando, para isto, que o pedido seja julgado procedente, fixando-se o eventual período em que os valores deverão ser repetidos. Ademais, há que se considerar que a parte autora, além do pedido de repetição de indébito, formulou outros requerimentos nestes autos, o que inviabilizaria a extinção do feito sem resolução do mérito, caso este juiz estendesse pela obrigatoriedade da apresentação inexorável dos comprovantes de pagamento juntamente com a petição inicial. Quanto ao mérito propriamente dito considero que às fls. 14/17 foram acostados dois relatórios e um atestado médico, datados, respectivamente, de 09.05.2008, 08.03.2006 e 23.10.2006, elaborados por médicos distintos, o que demonstra ter sido o diagnóstico feito por mais de um profissional da área de saúde. Tais documentos, juntamente com os exames acostados às fls. 19/41 são suficientes para demonstrar que o autor sofre de nefropatia grave. O art. 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/88 estabelece que: Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (. . .) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei n.º 11.052, de 2004) (Realcei). Assim, o direito do autor ao reconhecimento da isenção é manifesto. Dúvida existe quanto ao momento em que o autor passou a ser isento. É bem verdade que não há nos autos um documento que demonstre a data exata em que tal moléstia foi adquirida. Fato é que há que há doenças que demoram para serem diagnosticadas, seja em razão da sutileza dos sintomas, seja em razão da complexidade dos exames necessários, seja em razão do próprio estado de saúde do paciente. Assim, entendo que deve ser considerada a data do diagnóstico de nefropatia grave mais antigo acostado aos autos, tomando o termo diagnóstico, no sentido de constatação por médico da referida doença. Nesse sentido TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/88. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. TERMO A QUO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A jurisprudência do STJ tem decidido que o termo inicial da isenção da imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico. Precedentes: REsp 812.799/SC, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 12.06.2006; REsp 677603/PB, 1ª T., Ministro Luiz Fux, DJ de 25.04.2005; REsp 675.484/SC, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.02.2005) 2. No caso concreto, há laudo emitido pelo serviço médico oficial do Município de Araras - SP reconhecendo que o recorrente é portador de neoplasia maligna desde setembro de 1993, devendo a isenção, em consonância com o disposto nos artigos 30 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 95, e 39, 4º e 5º, III, do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, ser reconhecida desde então. 3. As razões do recurso especial não impugnam o acolhimento de preliminar de prescrição de parte das parcelas postuladas pelo Juízo de 1º grau, devendo ser mantido, no ponto, o decidido na sentença. 4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. 5. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 6. Recurso especial a que se dá provimento. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 900550; Processo: 200602460280; UF: SP; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 27/03/2007; Documento: STJ000290251; Fonte: DJ, DATA:12/04/2007, PG:00254; Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI). Assim, entendo que a isenção deverá ser reconhecida ao autor a partir de abril de 2006, data em que passou a fazer hemodiálise, conforme consta no diagnóstico mais antigo dos autos, a que se refere o documento de fl. 15. Posto isso, julgo procedente o pedido, para declarar o direito do Autor à isenção do imposto de renda a partir de abril de 2006, nos termos do artigo art. 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/88, por ser portador de nefropatia grave. Reconheço a direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título a partir de abril de 2006, cujos comprovantes deverão ser juntados aos autos na fase de execução de sentença. Custas ex lege, devidas pela União Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

2009.61.00.002292-9 - KATIA CRISTINA SIQUEIRA(SP230440 - ALEXANDRE APARECIDO SIQUEIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.002292-9 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: KATIA CRISTINA SIQUEIRARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N.º /2009 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a procedência da ação para declarar nulas as cláusulas abusivas do contrato, determinando-se a aplicação das taxas de juros legais e da taxa de rentabilidade de 6% (seis por cento) ao ano incidente apenas sobre o valor do financiamento, excluída a capitalização de juros sobre juros. Afirma que celebrou com a ré, em maio de 2002, Contrato de Financiamento Estudantil, referente ao curso de Psicologia realizado na SUPERO - Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo. No entanto, alega que o referido contrato tornou-se totalmente abusivo, motivo pelo qual requer a revisão das condições pactuadas. Junta aos autos os documentos às fls. 22/79. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, fls. 83/85. A CEF apresentou contestação às fls. 98/146. Preliminarmente, alegou a ilegitimidade passiva da CEF quanto aos critérios de financiamento instituídos por lei, o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, a inaplicação do CDC ao FIES. No mérito, pugna pela improcedência. Réplica às fls. 152/161. É o relatório. Decido. De início analiso as preliminares argüidas. O artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, estabelece que a gestão do FIES compete à Caixa Econômica Federal, cabendo a União apenas formular a política de oferta de financiamento e supervisionar as operações do Fundo, através do Ministério da Educação. Assim, conforme já restou consignado quando da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a CEF é parte legítima para atuar no feito, pois administra o FIES. A atuação da União dá-se de forma indireta, formulando a política de oferta e supervisionando as operações do fundo e, em última análise, a própria atuação da CEF neste mister. Assim, é patente a ilegitimidade passiva da União. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - FIES - LEGITIMIDADE - RENEGOCIAÇÃO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA O FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - LEI 10.260/01 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.846/04 - POSSIBILIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista ser a instituição financeira gestora do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme prevê o inciso II do artigo 3º da Lei nº 10.260/01. 2. Conforme entendimento firmado pela colenda Primeira Turma (MAS nº 275.063/SP), dispensa-se a presença da União Federal no pólo passivo da ação, pois lhe compete apenas formular a política de oferta de financiamento e supervisionar as operações do Fundo, através do Ministério da Educação (Lei nº 10.260/01, art. 3º inciso I). (grifei) 3. Para fazer jus à renegociação dos contratos de financiamento estudantil, basta ao devedor ter aderido ao contrato de financiamento após 31 de maio de 1999, ou enquadrar-se na situação descrita pelo inciso III do 1º da Lei nº 10.260/01, que instituiu o programa de financiamento estudantil - FIES. 4. No caso dos autos, de acordo com a legislação de regência, a impetrante tem direito à renegociação do saldo devedor do FIES, visto que o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil foi firmado em data posterior a 31 de maio de 1999. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 266287; Processo: 200461200022319, UF: SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 01/07/2008, Documento: TRF300174961; Fonte: DJF3, DATA: 08/08/2008; Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI). MANDADO DE SEGURANÇA - CRÉDITO EDUCATIVO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - REVISÃO CONTRATUAL - RENEGOCIAÇÃO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA O FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - LEI 10.260/01 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.846/04 - POSSIBILIDADE DE RENEGOCIAÇÃO - APELO IMPROVIDO. 1. O artigo 3º inciso II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, estabelece que a gestão do FIES caberá à Caixa Econômica Federal, conferindo a impetrada legitimidade passiva para a causa. Portanto, dispensa-se a presença da União Federal no pólo passivo da ação, pois lhe compete apenas formular a política de oferta de financiamento e supervisionar as operações do Fundo, através do Ministério da Educação (Lei nº 10.260/01, art. 3º inciso I). (grifei) 2. A Medida Provisória n.141, convertida na Lei n.10.846/04 deu nova redação ao 5 do art. 2 da Lei n.10.260/01, com a finalidade de permitir o refinanciamento dos débitos do programa de financiamento educacional. 3. A Lei n.10.846, de 2004 permitiu a renegociação do saldo devedor dos ativos tanto do CREDUC como do próprio FIES, na medida em que o inciso III do 1 da Lei n.10.260/01 faz expressa menção à possibilidade de alienação de ambos os financiamentos em seu texto. 4. Assim, nos termos da legislação, o impetrante podia realizar a renegociação do saldo devedor referente a ativos do FIES. 5. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelo e remessa oficial improvidos. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 275063; Processo: 200561020016668 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 28/08/2007, Documento: TRF300132454; Fonte: DJU, DATA: 16/10/2007, PÁGINA: 395; Relator(a): JUIZ JOHNSOM DI SALVO). Assim, resta afastada a alegação de ilegitimidade passiva da CEF e do litisconsórcio passivo obrigatória com a União Federal. No que tange ao Código de Defesa do Consumidor, entendo que não se aplica aos contratos relacionados ao FIES, isto porque o objetivo do FIES é proporcionar o acesso à formação profissional daqueles que não ingressaram em universidades públicas, possibilitando-lhes cursar universidades particulares. Tem o FIES, portanto, finalidade pública social, caracterizando-se como um Programa de Governo, o que o afasta da natureza privada dos demais contratos bancários. Há vasta jurisprudência nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - CRÉDITO EDUCATIVO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CLÁUSULA DE SEGURO HONORÁRIOS DE ADVOGADO - MULTA CONTRATUAL. 1. A correção monetária é devida em todos os contratos, mesmo quando não haja previsão. Pode, entretanto, excluí-la as partes contratantes, de forma expressa, incidindo os índices oficiais calculados mensalmente. 2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido

como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro. 3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96. (grifei)4. Recursos especiais conhecidos para negar provimento ao recurso da autora e dar provimento ao recurso da CEF.(Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA;Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 573101; Processo: 200301201516, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA,Data da decisão: 12/05/2005, Documento: STJ000619884, Fonte DJ DATA:20/06/2005, PÁGINA:204, Relator(a) ELIANA CALMON)ADMINISTRATIVO - PROGRAMA DE CRÉDITO DE EDUCATIVO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IMPOSSIBILIDADE. - Do acurado exame da legislação que rege o Programa de Crédito Educativo (Lei n. 8.436/92), não há como tipificar o proceder da Caixa Econômica Federal como prestação de um serviço bancário e, por conseguinte, não há falar em fornecedora. Nessa linha de raciocínio, o estudante carente, beneficiado com o Programa de Crédito Educativo, não retrata a figura do consumidor, razão pela qual, nesse Programa não incide o Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, confira-se recente pronunciamento da colenda 2ª Turma em r. voto da eminente Ministra Eliana Calmon (cf. REsp 479.863-RS, DJ 4/10/2004). (grifei)- Seja como for, o pedido apresentado pela parte recorrente obriga uma revisão contratual por esta Corte Superior de Justiça. Ocorre, porém, que, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula 5 do Superior Tribunal de Justiça, a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial. - Recurso especial improvido.(Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 562565; Processo: 200301189980; UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA;Data da decisão: 21/10/2004; Documento: STJ000602273; Fonte: DJ DATA:11/04/2005 PÁGINA:241; Relator(a) FRANCIULLI NETTO).MÉRITOEm contestação a CEF informa que o contrato firmado com a autora está em situação de adimplência, e que a eventual diminuição do valor pago implicará na perpetuação da referida obrigação.Analisando o contrato firmado entre as partes, fls. 24/32, verifica-se que foi concedido um financiamento no limite global de R\$ 3.137,40 (três mil, cento e trinta e sete reais e quarenta centavos), a ser destinado ao custeio de 70% dos encargos educacionais relativos ao curso de Psicologia (cláusulas 4ª e 5ª - fl. 25). O contrato previa expressamente a forma de amortização na cláusula 16ª, o qual dispunha que, ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante deveria pagar trimestralmente ao menos os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00. A partir do início do período de amortização, nos doze primeiros meses, o valor da prestação corresponderia ao valor pago pelo estudante à instituição de ensino no semestre anterior ao da conclusão do curso, e, a partir do 13º mês, passaria a pagar as parcelas mensais compostas de amortização e juros, calculadas conforme a Tabela Price. No que tange à amortização pelo Sistema Francês (Tabela Price) ressalto que sua utilização vem sendo considerada legal pelo STJ, conforme já reconhecido por nossos tribunais:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CREDUC. JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERCENTUAL PREVISTO NA LEI QUE INSTITUIU O PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CONDENAÇÃO INÓCUA. CORREÇÃO MONETÁRIA ATRAVÉS DA TR. TABELA PRICE. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DESSE SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ. OS JUROS MORATÓRIOS FORAM LIVREMENTE PACTUADOS, INEXISTINDO ILEGALIDADE NA CONVENÇÃO. VEDADA A INCIDÊNCIA DE JUROS COMPOSTOS, EM RAZÃO DO QUE DISPÕE A SÚMULA 121 DO STF. NA HIPÓTESE DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, CADA PARTE DEVE ARCAR COM OS HONORÁRIOS DE SEUS ADVOGADOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.I - O contrato de financiamento estudantil firmado entre as partes prevê juros moratórios no percentual de 6% ao ano, tal como determina o art. 7º da Lei nº 8.346/92 que instituiu o Programa de Crédito Educativo, sendo inócua a condenação que restringiu os juros a esse mesmo patamar.II - A correção monetária através da TR não encontra óbice na sua aplicação, desde que tenha sido pactuado no contrato. III - O entendimento do STJ é no sentido de legalidade da aplicação da Tabela Price nos contratos de mútuo. (grifei)IV - Os juros moratórios foram livremente pactuados, inexistindo ilegalidade na convenção.V - A Súmula 121 do STF dispõe que É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.VI - Configurada a hipótese de sucumbência recíproca prevista no art. 21 do CPC, em que cada parte deve arcar com os honorários de seus advogados.VII - Agravo a que se nega provimento.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 536055; Processo: 200300918622; UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 07/10/2004; Documento: STJ000596768; Fonte DJ DATA:14/03/2005 PÁGINA:256; Relator(a) FRANCIULLI NETTO).A utilização da Tabela Price, (Sistema Francês de Amortização), pode acarretar a cobrança de juros sobre juros como, por exemplo, na hipótese de amortização negativa do saldo devedor.Nos contratos de financiamento estudantil, contudo, isto não ocorre, tanto que a taxa de juros anualmente cobrada é, de fato, aquela prevista no contrato, qual seja, 9% ao ano. Melhor explicitando, na cláusula 15ª há previsão de incidência da taxa efetiva de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal de 0,720732% (fl.28 dos autos), o que corresponde a uma taxa anual efetiva de 9% ao ano, tal como previsto no contrato, incorrendo assim o chamada anatocismo (que ocorreria se a taxa mensal cobrada fosse de 0,75%, equivalente à divisão simples da taxa anual de 9% por doze).Neste ponto ressalto que o Fies foi criado justamente para evitar esta situação, de tal sorte que os valores pagos durante o curso são baixos, a fim de não onerar o estudante, que passa a arcar com parcelas maiores após sua graduação, quando, em regra, sua remuneração é maior por obter melhor colocação no mercado de trabalho.O

contrato prevê, ainda, na cláusula 19ª, que no caso de impontualidade no pagamento das prestações o débito ficará sujeito a multa de 2% e juros pelo período de atraso, ficando ainda sujeito à incidência da pena convencional de 10% sobre o valor do débito apurado no caso de cobrança judicial ou extrajudicial da dívida. Verifica-se, portanto, a legalidade na cobrança da multa de mora de 2% (prevista tanto no Código Civil quanto no Código de Defesa do Consumidor), bem como a pena convencional de 10% em razão da inadimplência(prevista no Código Civil). Conforme já restou anteriormente consignado, o CDC não se aplica aos casos de financiamento pelo FIES, razão pela qual tais cláusulas não podem ser consideradas abusivas, vez que livremente pactuadas entre as partes e com o objetivo de desestimular o inadimplemento. Nesse sentido:REVISIONAL. CRÉDITO EDUCATIVO. ART. 285-A DO CPC. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. MORA. MULTA CONTRATUAL. PENA CONVENCIONAL. DESPESAS JUDICIAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DEPÓSITO JUDICIAL. HONORÁRIOS.1. O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.2. Tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub judice.3. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF.4. O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, conforme mencionado, ilegalidade na aplicação da tabela Price, havendo, somente na capitalização de juros em período inferior ao anual.5. Os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar a incidência destes, até porque, entendimento em contrários, beneficiaria o devedor inadimplente.6. Não há qualquer irregularidade a inquirar o contratado quanto à multa moratória de 2% ao mês.7. A cláusula-penal prevista na Cláusula 12.3 (pena convencional de 10% sobre a totalidade da dívida) é perfeitamente legal, uma vez que, em se não aplicando o Código de Defesa do Consumidor, não há qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual.8. É nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem.9. Não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir ou excluir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito nos casos de ações revisionais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo. 10. A disposição de efetuar o depósito dos valores incontroversos na ação originária não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito objeto do contrato. Somente o depósito do valor controvertido tem a capacidade de suspender a exigibilidade do crédito.11. Autorizada a compensação ou repetição do indébito, se o caso.12. Sucumbência recíproca. Honorários integralmente compensados.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 200671000418827; UF: RS; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 31/10/2007; Documento: TRF400157163; Fonte D.E. 19/11/2007; Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER).Isto posto jugo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas processuais ex lege.Condenado a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvado o benefício da assistência judiciária gratuita que lhe foi deferido.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

Expediente Nº 4345

MANDADO DE SEGURANCA

96.0005337-5 - ROBERTO LOPES X ROGERIO ANSELMI ROSSETI X ROGERIO EDUARDO CASTRO X ROGERIO LUIS DE MEI X RUBENS MONTEIRO ALVES(SP104768 - ANDRE MARTINS TOZELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAUA - SAO PAULO(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls.169: manifeste-se a parte autora sobre o pedido da União Federal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.009518-4 - HELIO BORENSTEIN S/A - ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E COM/(SP230288 - EDUARDO MONTENEGRO SILVA E Proc. MAURIMAR BOSCO CHIASSO E Proc. JEFERSON LUIS SALVETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Fls. 376: antes da apreciação do pedido de fls. 376, oficie-se à CEF para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se existe saldo remanescente na conta nº 00001758-1, agência 1181-9, do PAB-TRF-3ª Região, tendo em vista o ofício da CEF de fls. 364/369, dando conta do cumprimento ao determinado às fls. 357. Com o retorno do ofício cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.024255-7 - OBRAS SOCIAIS UNIVERSITARIAS E CULTURAIS - OSUC(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992 - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Diante da concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte impetrante, certifique a Secretaria o decurso do prazo para interposição dos embargos à execução. Requeira a parte impetrante o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.056847-5 - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP026977 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X DELEGADO REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ante a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte impetrante (fls. 173/174), certifique a Secretaria o decurso do prazo para interposição dos embargos à execução. Requeira a parte impetrante o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.022243-5 - PAULO CESAR CAETANO DA SILVA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Razão assiste à União Federal em sua manifestação de fls. 213/214, tendo em vista que o acórdão transitado em julgado considerou devida a incidência do IR sobre as férias proporcionais. Assim, homologo os cálculos de fls. 174/175.

Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal na proporção de 3,81% do valor depositado às fls. 68, e expeça-se alvará de levantamento em favor da parte impetrante na proporção de 96,19% do valor depositados às fls. 68. Intime-se a União Federal para que informe o código de receita para qual deverão os valores serem convertidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o retorno do ofício cumprido e do alvará de levantamento liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.049661-4 - ZANINI, CURTIS & CIA/ LTDA(SP146688 - CARLOS ADRIANO PACHECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.002879-6 - PAULO EDUARDO DE GRAVA(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA E SP097525 - JOSE LUIZ DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes das planilhas juntadas pela FUNDAÇÃO CESP às fls. 232/235, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.00.027827-3 - MICHEL CARLOS MARIZ TEIXEIRA(SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

1 - Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a denominação da parte impetrada para GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, em atendimento à manifestação ministerial de fls. 107/111. 2 - Manifeste-se a parte impetrante quanto ao agravo retido interposto pelo INSS às fls. 95/105, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.00.007878-5 - EDITORA ABRIL S/A(SP238689 - MURILO MARCO E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Fls. 1184/1274: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.03.99.001248-1 - DIVEL DISTRIBUIDORA DE VIDROS E ESPELHOS LTDA(SP044203 - MAGDA COSTA MACHADO E SP018546 - FRANCISCO ANTONIO FEIJO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN

MMa. JUÍZA FEDERAL

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2918

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

1999.61.00.045846-3 - JOSE CARLOS BARALDI(Proc. SANTOS ALBINO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP160409 - PAULA MANTOVANI AVELINO SABBAG E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO CREFISUL - NEY KIKUO MIYAMOTO
Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0002787-5 - VALLY PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. BEATRIZ BASSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Informe a parte autora se houve julgamento dos Agravos de Instrumentos nºs. 2008.03.00.041280-3 e 2008.03.00.041279-7, no prazo de 10 (dez) dias.

1999.61.00.052715-1 - FERNANDO JOSE SILVEIRA X LAURO ALVES DE CAMPOS X MARIO PEIXOTO ARANTES - ESPOLIO X CLAUDIA ARENA ARANTES COELHO DE SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(Fls. 258/263) Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo devendo constar espólio de Mario Peixoto Arantes, representado pela inventariante Claudia Arena Arantes Coelho de Souza.(Fls. 274/275) Dê-se ciência ao exequente.Outrossim, retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos, considerando a impugnação dos exequentes de fls. 265/266.Oportunamente, intime-se a CEF para comprovar os creditamentos.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.003990-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.03.99.014511-9) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X SHIRLEY RUFINO X CLEIDE BENEGA BOLETTI X GEORGETE ALVES DO NASCIMENTO X VALDETE SENA MELONI X ANGELA MARIA ALMEIDA PESSANHA X MARINA DIAS JACYNTHO X YEDA MARIA DOMINGUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X SHIRLEY RUFINO X CLEIDE BENEGA BOLETTI X GEORGETE ALVES DO NASCIMENTO X VALDETE SENA MELONI X ANGELA MARIA ALMEIDA PESSANHA X MARINA DIAS JACYNTHO X YEDA MARIA DOMINGUES(SP024731 - FABIO BARBUGLIO E SP143482 - JAMIL CHOKR)

IVSTOS EM INSPEÇÃO.(Fls. 228/229) Desnecessária a realização de prova pericial, reconsidero a decisão de fls. 217, por tratar-se de mero cálculo aritmético.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.00.010003-6 - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA X DELPHI DIESEL SYSTEMS DO BRASIL LTDA X DELPHI CHASSIS NSK DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA X DELPHI DIESEL SYSTEMS DO BRASIL LTDA X DELPHI CHASSIS NSK DO BRASIL LTDA
(Fls. 667/1162) Manifeste-se a exequente no prazo de 20 (vinte) dias.Após, conclusos.

2002.61.00.025560-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NACIONAL CLUB(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP203046 - MARCIO MARTINS BONILHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NACIONAL CLUB

VISTOS EM INSPEÇÃO.Informe a executada se houve concessão de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.008185-2, bem como eventual julgamento, no prazo de 10 (dez) dias.

2004.03.99.014511-9 - SHIRLEY RUFINO X CLEIDE BENEGA BOLETTI X GEORGETE ALVES DO NASCIMENTO X VALDETE SENA MELONI X ANGELA MARIA ALMEIDA PESSANHA X MARINA DIAS JACYNTHO X YEDA MARIA DOMINGUES(SP024731 - FABIO BARBUGLIO E SP143482 - JAMIL CHOKR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP131102 - REGINALDO FRACASSO E SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X SHIRLEY RUFINO X CLEIDE BENEGA BOLETTI X GEORGETE ALVES DO NASCIMENTO X VALDETE SENA MELONI X ANGELA MARIA ALMEIDA PESSANHA X MARINA DIAS JACYNTHO X YEDA MARIA DOMINGUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
VISTOS EM INSPEÇÃO.Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.017390-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X RAQUEL LOPES DE SOUZA X EGIDIO

ANTUNES LIMA X SIMARA LOPES DE SOUZA

Preliminarmente, proceda a CEF a juntada aos autos de nota atualizada de débito. Após, conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.00.044566-3 - CARLOS RENATO MONTELEONE X MARIA LUCILA CALTABIANO BARREIROS X ALEXANDRE BONANTE CESARIO X JOSE TEIXEIRA BARBOSA X MARIANA COSTA DE PAIVA X ANA MARIA DA ENCARNACAO CAMARA X SANDRA MARIA RABELO MORAES X EDUARDO CALORI PORTO X ROBERTO AMARAL SALCEDO X VINICIUS SOUZA BARBOSA (SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. MARCELO MACEDO REBLIN E SC011736 - VALERIA GUTJAHR E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X CARLOS RENATO MONTELEONE X MARIA LUCILA CALTABIANO BARREIROS X ALEXANDRE BONANTE CESARIO X JOSE TEIXEIRA BARBOSA X MARIANA COSTA DE PAIVA X ANA MARIA DA ENCARNACAO CAMARA X SANDRA MARIA RABELO MORAES X EDUARDO CALORI PORTO X ROBERTO AMARAL SALCEDO X VINICIUS SOUZA BARBOSA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o exequente a se manifestar quanto ao interesse na expedição de ofício requisitório, considerando o trânsito em julgado dos Embargos a Execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.61.00.031698-0 - HELDER DE AGUIAR ALVES HENRIQUE (SP105511 - MANOEL ALVES HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELDER DE AGUIAR ALVES HENRIQUE

1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a Classe 229- Execução/ Cumprimento de Sentença. acrescentando-se os tipos de parte exequente (CEF) e executado (Helder), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. 2. Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 87/88, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Int.

1999.61.00.034052-0 - GENILDA MARIA DE ARAUJO X ANTONIO SOUZA MEDEIRA X ARIIVALDO DOS SANTOS X JOAQUIM MANOEL DA SILVA X MARIA LUCILENE EPIFANIO X ANTONIO NOGUEIRA DE SOUZA X CLAUDINEI LIRA DE SOUSA X ROBERTO VANIN X WANDERLEI RODRIGUES DE ROZA X CLEMENTE LOPES (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X GENILDA MARIA DE ARAUJO X ANTONIO SOUZA MEDEIRA X ARIIVALDO DOS SANTOS X JOAQUIM MANOEL DA SILVA X MARIA LUCILENE EPIFANIO X ANTONIO NOGUEIRA DE SOUZA X CLAUDINEI LIRA DE SOUSA X ROBERTO VANIN X WANDERLEI RODRIGUES DE ROZA X CLEMENTE LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 229- Execução/ Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (Autor) e executado (Réu), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Não assiste razão à CEF quanto às alegações de fls. 493, pois os honorários de sucumbências pertencem ao advogado, não tendo as partes legitimidade para transacionar em nome dele. rdância da Caixa Econômica Federal em relação. Comprove a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias o recolhimento dos honorários advocatícios. Após, conclusos.

2004.61.00.024796-6 - FRANCISCO GIMENES X ENIO PEREIRA DA ROSA X PAULO HENRIQUE SCABELLO GIMENES (SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP084209B - JOSE DIOGO BASTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FRANCISCO GIMENES X ENIO PEREIRA DA ROSA X PAULO HENRIQUE SCABELLO GIMENES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a Classe 229- Execução/ Cumprimento de Sentença. acrescentando-se os tipos de parte exequente (Francisco) e executado (CEF), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. 2. Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 182/189, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Int.

2005.61.00.003156-1 - SERGIO MARQUES PINTO (SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X SUECO TAMASHIRO DOS SANTOS (SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X HILDA ZIHLMAN RAIMUNDI (SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X HILDA ZIHLMAN RAIMUNDI X SERGIO MARQUES PINTO X SUECO TAMASHIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 229- Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (Autor) e executado (Réu), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação de eventuais créditos em favor da parte autora.

2006.61.00.023323-0 - OSMAR MENDES DE AGUIAR(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP268456 - RAFAELA PACHECO ATHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X OSMAR MENDES DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem. Intime-se a executada CEF a comprovar o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96, no prazo legal. Outrossim, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria, ficando os autos nos dez primeiros dias de prazo à disposição da CEF e o restante à disposição do exequente. Int.

2007.61.00.009273-0 - CELSA ACEBEDO FERNANDEZ(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP268456 - RAFAELA PACHECO ATHIA E SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP241837 - VICTOR JEN OU) X CELSA ACEBEDO FERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem. Intime-se a executada CEF a comprovar o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96, no prazo legal. Outrossim, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria, ficando os autos nos dez primeiros dias de prazo à disposição da CEF e o restante à disposição do exequente. Int.

2007.61.00.010632-6 - GLAUCO RIGOL(SP055105 - INES DELLA COLETTA E SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X GLAUCO RIGOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem. Intime-se a executada CEF a comprovar o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96, no prazo legal. Outrossim, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria, ficando os autos nos dez primeiros dias de prazo à disposição da CEF e o restante à disposição do exequente. Int.

2007.61.00.011571-6 - MILTON RODRIGUES X VIRGINIA GONCALVES RODRIGUES(SP032962 - EDY ROSS CURCI E SP137312 - IARA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MILTON RODRIGUES X VIRGINIA GONCALVES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, intime-se a executada CEF a comprovar o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96, no prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial (fls.171).

2007.61.00.012929-6 - JOSE ARTUR DA SILVA(SP032994 - ROBERTO GOMES SANTIAGO E SP033010 - YARA APARECIDA GRAVINA SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE ARTUR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a CEF a comprovar o recolhimento das custas judiciais, nos termos do art. 14, IV, da Lei 9289/96, no prazo legal. Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es). Int-se.

2007.61.00.013308-1 - LEONEL DE OLIVEIRA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X LEONEL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, intime-se a executada CEF a comprovar o recolhimento das custas judiciais, nos termos do art.14, IV, da Lei nº 9289/96, no prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

2007.61.00.015514-3 - TERESA MICHALISZYN(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X TERESA MICHALISZYN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a CEF pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 89/91, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art.475-J do CPC.

2007.61.00.022613-7 - ALBANO ZEFERINO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

X ALBANO ZEFERINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, intime-se a CEF a comprovar o recolhimento das custas judiciais, nos termos do art. 14, IV da Lei nº 9289/96, no prazo legal. Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

2008.61.00.005170-6 - CANDIDO JOSE CHILE(SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI E SP227947 - ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CANDIDO JOSE CHILE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, intime-se a CEF a comprovar o recolhimento das custas judiciais, nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96, no prazo legal. Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

2008.61.00.014004-1 - ALICE BELMONTE(SP116685 - ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO E SP216065 - LUCIA HELENA LESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ALICE BELMONTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.Chamo o feito à ordem.Intime-se a executada CEF a comprovar o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96, no prazo legal.Outrossim, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria, ficando os autos nos dez primeiros dias de prazo à disposição da CEF e o restante à disposição do exequente.Int.

2008.61.00.015482-9 - ESTHER DELMAR DODO(SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ESTHER DELMAR DODO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.Preliminarmente, comprove a CEF o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96, no prazo legal.Após, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, nos termos da decisão de fls. 161.

2008.61.00.018345-3 - FELICIA DOBROVOLSKIS PECOLI - ESPOLIO X RUBENS DOBROVOLSKIS PECOLI(SP062383 - RUBENS DOBROVOLSKIS PECOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X FELICIA DOBROVOLSKIS PECOLI - ESPOLIO X RUBENS DOBROVOLSKIS PECOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.Preliminarmente, intime-se a CEF a comprovar o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96, no prazo legal.Após, se em termos, cumpra-se a determinação de fls. 92, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.

2008.61.00.025182-3 - MARIA ELY NOGUEIRA DOS SANTOS(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA ELY NOGUEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.Preliminarmente, intime-se a CEF a comprovar o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96, no prazo legal.Após, se em termos, cumpra-se a determinação de fls. remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.

2008.61.00.026636-0 - ANNA FERNANDES PEIXINHO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANNA FERNANDES PEIXINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença de fls.60/65 em seu efeito suspensivo, somente no que tange a quantia tida como controversa. Expeça-se alvará de levantamento da quantia tida como incontroversa, ou seja, R\$ 30.395,46 (trinta mil, trezentos e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos), em favor da parte autora e sua patrona, observando a memória de cálculos de fls. 60/67, podendo ser levantada independentemente de intimação da parte contrária. Tendo em vista, a discordância da Caixa Econômica Federal em relação aos cálculos apresentados pelo Autor, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para verificar a regularidade dos cálculos apresentados pelos exequentes, considerando, ainda, a tempestividade da impugnação, indevida a multa requerida. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int-se.

Expediente Nº 2919

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.047598-9 - RAYTON INDL/ S/A(SP129686 - MIRIT LEVATON E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) VISTOS EM INSPEÇÃO.Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2007.61.00.015906-9 - CARLOS ROBERTO GUARINO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem. Publique-se a decisão de fls. 107 (Acolho os cálculos de liquidação elaborados pela contadoria judicial às fls. 95/98, pois elaborados em consonância com o julgado. Expeça-se alvará da parte autora no valor de R\$ 13.500,98 (treze mil, quinhentos reais e noventa e oito centavos) e do quantum remanescente em favor da CEF), bem como intime-se a CEF a comprovar o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96, no prazo legal.

2007.61.00.025257-4 - RENATA AMANO(SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE E SP206717 - FERNANDA AMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem. Publique-se a decisão de fls. 87 (Acolho os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 71/74), elaborados em conformidade com a sentença transitada em julgado. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.), bem como intime-se a CEF a comprovar o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96, no prazo legal.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.00.030661-8 - CIA/ GERBUR DE HOTELARIA(SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO E SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X UNIAO FEDERAL X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X CIA/ GERBUR DE HOTELARIA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a autora/executada a informar se houve julgamento no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.0348190, no prazo de 10 (dez) dias.

2001.61.00.014397-7 - SANDRA REGINA VIEIRA MARTINS X SANDRA SOUZA REIFANI X SANDRA VIEIRA OLIMPIO DE SOUZA X SANDRO DE ALMEIDA RIBEIRO X SANDRO RODRIGUES DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X SANDRA REGINA VIEIRA MARTINS X SANDRA SOUZA REIFANI X SANDRA VIEIRA OLIMPIO DE SOUZA X SANDRO DE ALMEIDA RIBEIRO X SANDRO RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê a CEF integral cumprimento a determinação de fls. 271, no prazo de 10 (dez) dias.

2003.61.00.034898-5 - JANETE MARIA RUBIO(SP205371 - JANETE MARIA RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JANETE MARIA RUBIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es). Int-se.

2007.61.00.010289-8 - MARIA ZONARDO ZONARO X JOSE CARLOS ZONARO(SP182733 - ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS E SP185001 - JORGE LOIOLA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA ZONARDO ZONARO X JOSE CARLOS ZONARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Comprove a CEF a liquidação dos alvarás nºs. 27 e 28/2009, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.025629-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MKT VIAGENS E TURISMO LTDA X MARCIA ROCHA OLIVEIRA FRANCO X ANA LUCIA CASAS PINEDA VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência a parte exequente da negativa de bloqueio de valores. PA 0,10 Requeira(m) o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender(em) de direito quanto ao prosseguimento do feito. Silente(s), arquivem-se os autos por sobrestamento. Int-se.

2008.61.00.007993-5 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X DORIVAL NASCIMENTO

VISTOS EM INSPEÇÃO. (Fls. 63/65) Considerando a insuficiência do valor bloqueado, manifeste-se a exequente CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

2008.61.00.011803-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X A M DE ALMEIDA TINTAS ME X ANDERSON MORITZ DE

ALMEIDA(SP243317 - SERGIO CAETANO MINIACI FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência a parte exequente da negativa de bloqueio de valores..PA 0,10 Requeira(m) o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender(em) de direito quanto ao prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos por sobrestamento.Int-se.

2008.61.00.020961-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X OLIVIA DOROTI NEVES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo.

2008.61.00.024045-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LOPAME COM/ E REPRESENTACOES LTDA X PAULO ROBERTO FOGAR MEIRELLES X ELISANGELA ARRAIS DE AZEVEDO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência ao exequente, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

2008.61.00.024302-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PRO CLIN CLINICA MEDICA E LABORATORIO S/C LTDA X ANTONIO PEREIRA DE LIMA X SUELY RODRIGUES MARQUES DE LIMA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência ao exequente e seus advogados regularmente constituídos, da declaração de bens arquivada em pasta própria.Decorridos 30 (trinta) dias da intimação, proceda a secretaria sua devolução para inutilização.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.00.011876-1 - ULTRASONOGRAFIA MEDICA S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X INSS/FAZENDA X ULTRASONOGRAFIA MEDICA S/C LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Preliminarmente, certifique-se o decurso de prazo para manifestação do executado, bem como dê-se vista dos autos ao SENAC para requerer o que de direito.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido do SESC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.00.011417-6 - OSWALDO MENDES DE GODOI FILHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X OSWALDO MENDES DE GODOI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

2005.61.00.005343-0 - IGNEZ DE MARTIN ROCHETTO X LUIZ OCTAVIO ROCHETTO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IGNEZ DE MARTIN ROCHETTO X LUIZ OCTAVIO ROCHETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

2005.61.00.006128-0 - P A I SERVICOS DE APOIO LTDA(SP096530 - ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ E SP098496 - MARLENE FERREIRA VENTURA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X P A I SERVICOS DE APOIO LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Converto o bloqueio judicial de fl. 288 em penhora. Intime-se a parte autora, ora executada, via Diário Eletrônico da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

2005.61.00.022941-5 - ANDERSON DE ALMEIDA SHITOKO(SP081155 - EDUARDO MELMAM E SP048712 - MOYSES MELMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ANDERSON DE ALMEIDA SHITOKO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem. Retifico a decisão de fls. para nela acrescentar: na hipótese de

apresentação de Impugnação à Execução pela ré CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96, no prazo de 03 (três) dias. Publique-se decisão de fls.(Certifique-se eventual trânsito em julgado. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente (autor) e executado (réu), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls.117/119, no prazo de 15 (quinze) dias.Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10 % (dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Int.)

2007.61.00.013376-7 - MARIA JOSE WANDERLEI(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO E SP115159 - ORLANDO DUTRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA JOSE WANDERLEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo à conclusão nesta data.Preliminarmente, esclareça o Sr. Causídico Orlando Dutra dos Santos, OAB/SP 115.159, se mantém o substabelecimento de fls. 13.Silente, fica mantido no sistema informatizado da Justiça Federal o patrono Caio de Moura Lacerda A. Botelho , AOB/SP 193.723, que subscreveu as petições de fls. 02/11, 23/24, 29/30, 58/64, 79/88, 96, 108 e 124/125.Outrossim, quanto à retenção de futuros depósitos nos autos à título de verba honorária, pois pretende-se discutir ter ou não direito ao repasse dos honorários, é matéria paralela, a ser discutida na via própria, inviável sua discussão nos presentes autos.Intime-se, ainda, a CEF a comprovar o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96, no prazo legal.Após, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

2007.61.00.014965-9 - ALINE SAEMI OGASAWARA(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP166700 - HAILTON TAKATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ALINE SAEMI OGASAWARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem. Retifico a decisão de fls. para nela acrescentar: na hipótese de apresentação de Impugnação à Execução pela ré CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96, no prazo de 03 (três) dias. Publique-se decisão de fls.(Certifique-se eventual trânsito em julgado. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente (autor) e executado (réu), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls.125/135, no prazo de 15 (quinze) dia Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10 % (dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Int.)

2007.61.00.016841-1 - GENARINO LIGUORI(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO E SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X GENARINO LIGUORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. (Fls. 115/118) Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es). Outrossim, intime-se a CEF a comprovar o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96, no prazo legal.Int.

2008.61.00.015367-9 - CONJUNTO RESIDENCIAL BOULEVARD SAINT LOUIS(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONJUNTO RESIDENCIAL BOULEVARD SAINT LOUIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

2008.61.00.024869-1 - ROBERT NORMAN VIVIAN CAJADO NICOL(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI E SP024604 - HENRIQUE DARAGONA BUZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA) X ROBERT NORMAN VIVIAN CAJADO NICOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.Preliminarmente, intime-se a CEF a comprovar o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96, no prazo legal.Após, se em termos, cumpra-se a determinação de fls. remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.

2008.61.00.026785-5 - GERALDO ALVES FERREIRA(SP026771 - TIRSO MARINELLI E SP181308 - ALESSANDRO MARINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X GERALDO ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem. Retifico a decisão de fls. para nela acrescentar: na hipótese de

apresentação de Impugnação à Execução pela ré CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96, no prazo de 03 (três) dias. Publique-se decisão de fls.(Certifique-se eventual trânsito em julgado. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente (autor) e executado (réu), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls.45/47, no prazo de 15 (quinze) dias.Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10 % (dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Oportunamente, apreciarei o pedido de penhora on line.)

2008.61.00.028510-9 - LUIZ GAMBIA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X LUIZ GAMBIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.Chamo o feito à ordem.Retifico a decisão de fls. para nela acrescentar: na hipótese de apresentação de Impugnação à Execução pela ré CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96, no prazo de 03 (três) dias.Publique-se decisão de fls.Publique-se decisão de fls.(Certifique-se eventual trânsito em julgado. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente (autor) e executado (réu), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls.55/56, no prazo de 15 (quinze) dias.Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10 % (dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Int.)

2008.61.00.031287-3 - MARIO MACATO GIMBO(SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MARIO MACATO GIMBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem. Retifico a decisão de fls. para nela acrescentar: na hipótese de apresentação de Impugnação à Execução pela ré CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96, no prazo de 03 (três) dias. Publique-se decisão de fls.(Certifique-se eventual trânsito em julgado. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente (autor) e executado (réu), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls.56/57, no prazo de 15 (quinze) dias.Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10 % (dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Int.)

2008.61.00.031477-8 - MARIA DE LOURDES FONTES X ROBERTO TADEU FONTES(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA DE LOURDES FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.Chamo o feito à ordem.Retifico a decisão de fls. para nela acrescentar: na hipótese de apresentação de Impugnação à Execução pela ré CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96, no prazo de 03 (três) dias.Publique-se decisão de fls.(Certifique-se eventual trânsito em julgado.Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente (autor) e executado (réu), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ.Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls.74/75, no prazo de 15 (quinze) dias.Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10 % (dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC.Int.)

Expediente Nº 2936

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.61.00.016907-4 - ANGELA MARIA CESAR(SP173314 - LUCIANO ZAUHY DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Tendo em vista a mensagem eletrônica de fls. 192 da E. Corregedoria Regional do TRF, aguarde-se em Secretaria a designação de audiência do mutirão de conciliação do SFH. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.041005-3 - MIGUEL FREITAS SOARES X MARIA JOSE DE OLIVEIRA SOARES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Comprovem os autores o depósito judicial dos honorários periciais, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena

de preclusão da prova.Int.-se.

1999.61.00.052274-8 - JACY VIEIRA X EUDELIA VIVIANE VIEIRA X ELISABETE ROSANA VIEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BANDEIRANTES, CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP093624 - ALEXANDRE CESAR PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Considerando que o objeto da lide é a ampla revisão do cálculo das prestações, bem como que o contrato firmado entre as partes prevê o Plano de Equivalência Salarial (cláusula 10ª - fls. 21), a cobertura do CES (parágrafo único da cláusula 15[- fls. 20/vº), verifico que a complexidade dos critérios de reajuste das prestações aplicados ao contrato exige minuciosa análise técnica com os conhecimentos que só o perito contábil possui, imprescindível para apuração da correção dos valores de acordo com as cláusulas contratuais.Assim, proceda a secretaria a consulta do Perito Waldir Luiz Bulgarelli, CRC 93516, para que diga se tem interesse na realização da perícia e apresentar estimativa de seus honorários.Int.-se.

1999.61.00.060238-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.057165-6) LUCILO BATISTA X MARCIA FERNANDES DA SILVA BATISTA(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 349/350: Defiro.Intimem-se os autores para que apresentem a documentação solicitada pelo Perito às fls. 350, no prazo de 10 (dez) dias.Com a documentação, retornem os autos ao Perito para dar continuidade aos trabalhos.Int.

2005.61.00.013632-2 - FABIO DIAS DOMINGUES X GISELLE CRISTIANE GODOY DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Tendo em vista a mensagem eletrônica de fls. 186 da E. Corregedoria Regional do TRF, aguarde-se em Secretaria a designação de audiência do mutirão de conciliação do SFH.Int.-se.

2005.61.00.017723-3 - IVONE REGINA BELTRAME(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Tendo em vista a mensagem eletrônica de fls. 213 da E. Corregedoria Regional do TRF, aguarde-se em Secretaria a designação de audiência do mutirão de conciliação do SFH.Int.-se.

2005.61.00.025034-9 - MARCELO DE SOUZA PINHEIRO X ANGELA DE SOUZA PINHEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Fls. 190: Defiro. Proceda a Secretaria à exclusão do nome do advogado José Otávio Santos Sanches, OAB/SP 201.234, do Sistema Processual.Tendo em vista a mensagem eletrônica de fls. 192 da E. Corregedoria Regional do TRF, aguarde-se em Secretaria a designação de audiência do mutirão de conciliação do SFH.Int.-se.

2007.61.00.002570-3 - ELSIMAR DE SOUZA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contra-razões ao agravo de fls. 273/275.Após, cumpra-se o despacho de fls. 269.Int.-se.

2008.61.00.018513-9 - FREDSON DE MOURA PLACIDO X ITALA RHALLYNNE MACEDO MELO(SP229536 - EVELYN DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

.Tendo em vista a certidão de fl. 213, aguarde-se pelo prazo de 30 dias a resposta da CEF acerca de seu interesse na designação de audiência de conciliação - mutirão SFH.Int.

2008.61.00.028104-9 - ADELINO POLEZI X MARIA DO SOCORRO FERNANDES BARRETO POLEZI(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

.Tendo em vista a certidão de fl. 263, aguarde-se pelo prazo de 30 dias a resposta da CEF acerca de seu interesse na designação de audiência de conciliação - mutirão SFH.Int.

2008.61.00.028839-1 - APARECIDA DONIZETE CASTRO VIEIRA X CAMILA VIEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a certidão de fl. 208, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, a resposta da CEF acerca de seu interesse na realização de audiência de conciliação - mutirão SFH.Int.

2008.61.00.029912-1 - JOSE FLAVIO LINS X MARLI SAMPAIO LINS(SP235388 - FERNANDO SAMPAIO LINS) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Manifestem-se os autores sobre as contestações de fls. 85/97 e 103/115.Int.-se.

2009.61.00.002485-9 - ADMIR IAMARINO X ATILA IAMARINO X ALINE IAMARINO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Intimem-se os autores para que se manifestem acerca da contestação de fls. 165/241, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.003546-8 - JULIO CESAR DE BARROS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade.Intimem-se.

2009.61.00.005159-0 - ANA PAULA BONFIM(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de sua produção.Int.-se.

2009.61.00.013115-9 - ANTONIO GILBERTO LEAL X LAURACI BENEVIDES LEAL(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se o Banco Bradesco acerca da decisão exarada no agravo de instrumento nº 2009.03.00.021996-5, às fls. 139/143.Intime-se o autor para que se manifeste acerca da contestação de fls. 114/137.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.002445-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.017723-3) IVONE REGINA BELTRAME X ANDREIA CRISTIANA BELTRAME(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista a mensagem eletrônica de fls. 130 da E. Corregedoria Regional do TRF, aguarde-se em Secretaria a designação de audiência do mutirão de conciliação do SFH.Int.-se.

2006.61.00.005046-8 - KATHY SCHIFFER GONZAGA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP238539 - ROBSON DE OLIVEIRA PARRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Intime-se a autora para que se manifeste acerca da petição de fls. 246/256.Int.

2008.61.00.020167-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.020166-2) MANOEL MOITAL BRANCO NETO X ANTONIA RODRIGUES BRANCO(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)
Ratifico todos os atos praticados na 4ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa.Fls.87/90: Prejudicado o pedido de liminar, posto que o referido Juízo da 4ª Vara já havia concedido a liminar para sustar o leilão designado para o dia 03/03/2006, às 10:00 horas, conforme fls. 36, sendo tal ato ratificado por este Juízo.Sendo assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

2009.61.00.008790-0 - JULIO CESAR DE BARROS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Mantenho a decisão de fls. 97/98, por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto de fls. 193/219.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 884

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.61.00.031817-1 - ALEXANDRO ASSIS ROCHA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 102/148 e sobre a documentação apresentada às fls. 134/148. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

MONITORIA

2006.61.00.011182-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ROBERTA RAMALHO X JOSE AIRES RAMALHO X MARIA DE LOURDES RAMALHO

Fls. 139/143 e 160/167: Mantenho a decisão que indeferiu a produção de prova pericial (fl. 135), pois as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Apesar de existirem questões de direito e de fato, as relativas a este são passíveis de julgamento sem a produção de prova pericial, pois o que se pretende nesta demanda não é o cumprimento do contrato, e sim a modificação substancial deste. Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.034417-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X TACHEFER COM/ DE FERRAGENS LTDA X CARLOS GILBERTO NUNES NOGUEIRA X SILVIA TEREZINHA ALEXANDRE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP187545 - GIULIANO GRANDO)

Providencie a ré a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (dias) sob pena de desentranhamento da contestação de fls. 240/243. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.004199-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JUNI SOM PECAS E ACESSORIOS LTDA X NELCY LENGLER DE CESARO X DILETA SAGGIORATO LENGLER

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o AR negativo de fls. 136/137. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2008.61.00.008568-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X MERCIA APARECIDA LOURENCO DE MATOS(SP164249 - OTTO RUBENS HENNE JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pela parte ré, às fls. 92/117 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0036477-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0021917-0) JORGE VIYUELA PEREZ(SP111285 - ANTONIO DONISETI DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Intime-se o autor para que efetue o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fls. 614/616 (R\$ 2.545,80), atualizada em maio/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de honorários advocatícios, devendo o pagamento ser efetuado por meio de guia GRU, informando como Unidade Gestora de Arrecadação a UG 110060/00001, sob o código 13903-3, conforme solicitado pela União Federal - AGU, à fl. 615. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que lhe é de direito. Int.

1999.61.00.008896-9 - CELISA TAVARES DE CAMPOS X LYDIA ALIBERTI COSTA X SILVIO PLACCO MANDACARU X MARIA ANDIARA DE ARAGAO TAVARES X MARCIA MARIA SPINOLA E CASTRO CASEMIRO DA ROCHA X MIRANDA MITTELMAN KANAREK X MARIA HELENA DE BARROS PIMENTEL X ONEIDA MARIA CARDOSO DE MEDEIROS X VERA LUCIA FIORATTI X MARIA GERTRUDES DE SOUZA ISSA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 424/445, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro os autores, e em seguida o réu. Fl. 446: Defiro a expedição de alvará de levantamento dos honorários periciais definitivos, no valor total fixado (R\$ 1.200,00 - fl. 404), cujos depósitos se encontram às fls. 418 e 422. Dessa forma, providencie a Secretaria a expedição do alvará em favor do perito, intimando-o para retirá-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

1999.61.00.053941-4 - CIA/ FIACAO DE TECIDOS GUARATINGUETA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 1470/1483, no prazo sucessivo de 10

(dez) dias.Sem prejuízo, manifeste-se também a parte ré (União Federal), no prazo supramencionado, a respeito das alegações prestadas pelo Sr. Perito, às fls. 1478/1482.Com a vinda das manifestações, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.014292-5 - SIDNEY DALOSTO X SELMA TELES DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, às fls. 552/591, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3º Região. Int.

2004.61.00.016510-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fl. 307: Defiro o desentranhamento do documento de fl. 303 e 311, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005, artigo 177, parágrafo 2º.Fl. 320: Não conheço o pedido, pois a prova pericial foi declarada preclusa à fl. 319 e não houve a interposição de recurso (fl. 326).Tendo em vista a informação prestada na ação monitória n.º 2005.61.00.003967-5, em apenso às fls. 80 e 92, esclareçam as partes se existe interesse no prosseguimento deste feito e das ações 2005.61.00.009576-9 e 2006.61.00.001802-0, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.00.033873-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.015059-5) PAULA CYRINO FLORENCE(SP220923 - KEILA TEREZINHA ENGLHARDT DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 81/85: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução se prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fl. 85.Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Mantida a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo, vindo a seguir os autos conclusos.Int.

2008.61.00.018267-9 - MARIA APARECIDA GIORDANO TARANTINO(SP256954 - HERMES DA FONSECA NETO E SP269064 - ZILDA APARECIDA ALVES ZACARIAS DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$ 49.225,16, nos termos da memória de cálculo de fls. 119/120, atualizada para maio/2009, no prazo de 15 (quinze) dias.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que lhe é de direito. Int.

2008.61.00.024551-3 - BENIZIO VICENTE DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Nos termos do art. 14, II da Lei 9289/96 c/c art. 511 do CPC, promova a apelante (CEF) o recolhimento das custas referentes a interposição da apelação de fls. 74/81, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2008.61.00.032034-1 - DEUSDEDIT NUNES FREIRE(SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA E SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 57/58, requerendo o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2009.61.00.016417-7 - EDSON SERRANO X SIRLEIA CANDIDO PEIXOTO SERRANO(SP153749 - TZVETANA INÊS LOUREIRO TZANKOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível Federal de São Paulo.Ratifico os atos processuais praticados.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.00.008884-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GIRCKUS & CIA LTDA(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X DENISE GIRCKUS(SP174063 - THAIS COLLI DE SOUZA) X ANTONIO GIRCKUS(SP195349 - IVA MARIA ORSATI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 168/169, trazendo aos autos memória de cálculo atualizada, no prazo de 10 (dias).No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2009.61.00.010124-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X JADERSON FERREIRA DIAS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador (fl. 45), requerendo o que lhe é de direito. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.000331-5 - DACARTO BENVIC S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Recebo a apelação do impetrante, às fls. 326/354 no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.015059-5 - PAULA CYRINO FLORENCE(SP220923 - KEILA TEREZINHA ENGLHARDT DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 98/99, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que lhe é de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.016632-3 - MARCIA APARECIDA BRUGUGNOLLI MARTINS DE SA(SP179242 - MARCOS VINÍCIUS BRUGUGNOLI BENTO E SP140858 - CRISTIANO TADEU GARCIA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Intime-se a requerente para que efetue o pagamento do valor de R\$ 553,05, nos termos da memória de cálculo de fls. 111/112, atualizada para maio/2009, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que lhe é de direito. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034610-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X LUCIANO MARTINS RODRIGUES

Manifeste-se o requerente sobre o mandado negativo de fls. 51/52. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

ACOES DIVERSAS

2003.61.00.024578-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WLAMIR GONCALVES DA SILVA(SP106908 - CARMEN MARIA SIMOES RUSSO)

Manifeste-se à Caixa Econômica Federal, sobre o mandado negativo de fls. 164/165. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 2797

ACAO PENAL

2002.61.81.007844-0 - JUSTICA PUBLICA X YE YUFEN(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

Trata-se pedido formulado pelo MPF às fls. 231/232, pedindo, em síntese, a revogação do benefício da Suspensão Condicional do processo, nos termos do art. 89, parágrafo quarto, da Lei nº. 9.099/95. Ora, a beneficiada cumpriu integralmente os 3 (três) primeiros itens das 4 (quatro) condições da suspensão do feito (fls. 108/109). Mesmo com relação à quarta condição, a beneficiada a cumpriu quase que totalmente, tendo em vista a certidão de fl. 233, restando a ser pago o valor de R\$ 34,90 (trinta e quatro reais e noventa centavos), de um total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Assim, tem-se por não razoável, neste momento, a revogação da Suspensão Condicional do feito. Por tudo o que foi dito, intime-se a beneficiada pessoalmente para que realize a entrega das cestas básicas restantes, no valor de R\$34,90, e entregue o comprovante de recebimento nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o advogado via imprensa oficial. Dê-se ciência ao MPF. Com a intimação pessoal da beneficiada, e o decurso do prazo, independentemente da comprovação, voltem os autos conclusos.

Expediente N° 2798

ACAO PENAL

2005.61.81.007533-6 - JUSTICA PUBLICA X SHEILA BENETTI THAMER BUTROS(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP217079 - TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE E SP235593 - LUIS FELIPE DELAMAIN BURATTO) X ELISABETH FARSETTI(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP217079 - TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE E SP235593 - LUIS FELIPE DELAMAIN BURATTO)

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de processo que teve seu encaminhamento solicitado em fl. 436 para julgamento de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pelas acusadas SHEILA BENETTI THAMER BUTROS e ELISABETH FARSETTI, em cumprimento à decisão de fl. 438, tendo agora os autos retornado à 1ª instância. Dou prosseguimento ao feito e designo o dia 21 de outubro de 2009, às 14h30, para oitiva da testemunha da acusação, que deverá ser notificada e seu superior hierárquico comunicado. Intimem-se.

Expediente Nº 2799

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2006.61.81.011709-8 - JUSTICA PUBLICA X ISAAC ROSAN(SP049404 - JOSE RENA E SP146975E - LILIAN GALDINO OLIVEIRA E SP216859 - CRISTIANE DO NASCIMENTO)

Tendo em vista a certidão de fl. 221-verso, intime-se a defe-sa, através da imprensa oficial, para que informe, no prazo de 05(cin-co) dias, se insiste na oitiva da testemunha TELMA ALESSANDRA R. DASILVA. Após, cumpra-se integralmente o termo de audiência de fls.208/209.

Expediente Nº 2800

ACAO PENAL

2002.61.81.003983-5 - JUSTICA PUBLICA X GILMAR TENORIO ROCHA(PE007010 - ROSANGELA DE MELO C A DE SOUZA) X CLAUDIO DA SILVA ROCHA JUNIOR(AL001722 - JOSE JASSON ROCHA TENORIO) X CARLOS EDUARDO TENORIO GUEDES ROCHA(ES009374 - RICARDO ALVARES DA SILVA C JUNIOR E SP233060A - TAREK MOYSÉS MOUSSALLEM)

1. Inicialmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, para constar 7180 - crimes contra a ordem tributária, conforme denúncia de fls. 02/12.2. Fls. 2461 e 2518: Anote-se no sistema processual, excluindo-se o(s) defensor(es) anteriormente cadastrado(s). 3. Fls. 2596/2607: Trata-se de resposta à acusação apresentada por CARLOS EDUARDO TENÓRIO GUEDES ROCHA, por meio de defensor constituído, na qual alega, em síntese, que os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros. No mais, reserva-se o direito de rebater circunstanciadamente o contido na denúncia por ocasião das alegações finais.Fls. 2641/2657: Trata-se de resposta à acusação apresentada por CLÁUDIO DA SILVA ROCHA JUNIOR, por meio de defensor constituído, na qual alega, em síntese, que os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros. No mais, reserva-se o direito de rebater circunstanciadamente o contido na denúncia, após a dilação probatória, por ocasião das alegações finais.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados.No mais, para melhor análise dos argumentos apresentados pela defesa, inclusive com a análise da documentação constante dos autos, em especial aquela encaminhada pelo Banco Central do Brasil (apensos 1 a 122 e 01/01, conforme certidão de fl. 2674), entendo necessária a continuidade da ação, para aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal.Saliento, ademais, que nesta fase prevalece o princípio em dubio pro societatis, de sorte a autorizar a deflagração da ação penal.Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, RATIFICO O RECEBIMENTO da denúncia, lançado às fls. 1637/1640, em face de CLÁUDIO DA SILVA ROCHA JUNIOR e CARLOS EDUARDO TENÓRIO GUEDES ROCHA e designo o dia 27 DE OUTUBRO DE 2009, ÀS 14h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP.4. Intime-se o acusado CARLOS EDUARDO TENÓRIO GUEDES ROCHA, os defensores de ambos os acusados e o MPF. O acusado CLÁUDIO DA SILVA ROCHA JUNIOR deverá ser citado e interrogado, em data posterior à acima determinada, bem como intimado do aqui decidido. Observo que a citação efetuada à fl. 2660 é inválida, em razão de ter sido efetivada na pessoa de seu defensor, o que é defeso no âmbito do processo penal. A citação deve ser feita diretamente ao acusado, não a dispensando o fato do acusado tomar conhecimento da imputação que lhe é dirigida antes de ser citado ou o fato de ingressar no feito, por meio de defensor constituído. 5. Notifiquem-se as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 11/12, de acordo com o determinado à fl. 2255) residentes nesta Capital, observando que a testemunha Nelson Antonio Ferlini possui endereço comercial em Barueri/SP (fl. 1906). Requistem-se, em sendo o caso.6. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Subseção Judiciária de Recife/PE, para oitiva da testemunha, arrolada pela acusação, lá residente.7. Após o cumprimento do ato acima deprecado, expeçam-se cartas precatórias às Subseções de Natal/RN, Maceió/AL, Goiânia/GO, Itabuna/BA, Arapiraca/AL, Rondonópolis/MT e Cascavel/PR, e à Justiça Estadual de Bom Conselho/PE, todas com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das testemunhas, arroladas pela defesa, lá residentes.Na carta precatória endereçada à Seção Judiciária de Maceió/AL, deverá ainda ser deprecada a intimação do defensor do acusado CLÁUDIO DA SILVA ROCHA JUNIOR para que forneça àquele Juízo os endereços corretos das testemunhas Wesley Salles Araújo e Natalino Daniel Silva, por estar incompleto no rol apresentado. Em sendo a residência das referidas testemunhas naquela Seção Judiciária fica,

desde já, deprecada suas oitivas juntamente com a testemunha Adeildo Cavalcanti.8. Intime-se a defesa do acusado CARLOS EDUARDO TENÓRIO GUEDES ROCHA para que justifique a necessidade da oitiva da testemunha Mauro Martinez, vez que a mesma reside no Uruguai e a expedição de carta rogatória para tal finalidade configura-se por demais oneroso.9. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais atualizadas dos acusados, bem como, oportunamente, as certidões consequentes.10. Fls. 2676/2680: Tendo em vista os documentos acostados às fls. 2682/2729, os quais complementam o relatório e as informações prestadas às fls. 2662/2673, fica, por ora, prejudicado o pedido de expedição de ofício ao Banco Safra, formulado pelo MPF.Quanto ao pedido de extração de cópias, dada a importância dos fatos apurados, defiro-o. 11. Fl. 2741: Defiro, inclusive para que se manifeste com relação aos documentos de fls. 2682/2729.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1776

ACAO PENAL

2001.61.81.006843-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X SEBASTIAO MOREIRA DE ABREU(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO(SP172057 - ALEXANDRE ARNALDO STACH)

Manifeste-se a defesa do co-réu Sebastião Moreira, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, sobre a não localização das testemunhas Décio e Rosemeire. Intimem-se as defesas para que se manifestem em igual prazo, se desejam reinterrogar os réus.

2001.61.81.006974-4 - JUSTICA PUBLICA X DALVA MATHEUS(SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO) X ANTONIO AUGUSTO DE AZEVEDO FILHO(SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E SP107502 - ADELINA HEMMI DA SILVA WENCESLAU E SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO E SP184904 - ADÉLIA HEMMI DA SILVA E SP229859 - PRISCILA AKEMI SATO E SP232958 - CAMILLA PINHO DE CAMPOS E SP247315 - GISELE VALEZE DIAS E SP229356 - HELOISA MIRANDA SILVA) X MARLENE COLLA MATHEUS

Designo o dia _19/_10/2009, as _14h30_min, para a oitiva das testemunhas de defesa Valdemar de Souza, José Milton Capuccio e Adriana M. de Oliveira. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Arujá, para a oitiva da testemunha Spencer Bahia Madeira, arrolada por ambos os réus, e Marcos Antonio dos Santos.Manifeste-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias, se deseja reinterrogar os réus.Intimem-se.

2002.61.81.001594-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X WALTER GONGORA(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP243067 - RODRIGO LEOCADIO MENDONCA E SP150746E - ANA PAULA BARROS FRANCO E SP164098 - ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO)

Comigo hoje.Expeça-se nova carta precatória para a comarca de Itapeverica da Serra, para a oitiva da testemunha Adilson Fernandes Muniz, fazendo-se constar que a mesma deverá ser cumprida, sem recolhimento de custas, ante o teor da decisão administrativa nº 200910000013843, do CNJ.Intimem-se as partes da expedição da precatória, nos termos do artigo222 do CPP.

2002.61.81.005673-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X ADSON AGUERO(PR014917 - LUIZ ANTONIO CAMARA E PR042171 - GIANNE CAPARICA CAMARA E PR041959 - CRISTINA REGO DE OLIVEIRA)

Fls. 260/269: trata-se de resposta à acusação apresentada em favor de Adson Agüero pela qual:a) alega-se a inocência do réu, negando os termos da acusação; b) requer-se a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo, para localização de dois representantes legais e dois funcionários da sociedade Russos Comercial Importadora e Exportadora Ltda. para sua oitiva em Juízo;c) foram arroladas seis testemunhas;d) foram apresentados os documentos de fls. 267/269.O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido de expedição de ofício à JUCESP, bem como requereu que a defesa seja intimada para que se manifeste se tem interesse na oitiva das pessoas mencionadas no item 3 de fl. 262 e, em caso positivo, que limite o número de testemunhas ao previsto em lei (fl. 270).D E C I D O:Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), posto que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou a existência de manifesta causa excludente de ilicitude. A amplitude das alegações da defesa somente poderá ser verificada na sentença, pois necessita de instrução probatória. Designo para o dia 05/11/2009, às 15h30min, a audiência para inquirição da testemunha Antenor Ferreira, arrolada pela acusação, a qual deverá ser intimada e requisitada. Intime-se o réu quanto à designação de audiência. Indefiro, por ora a expedição de ofício à JUCESP.

Intime-se a defesa para que informe a este Juízo, no prazo de dez dias, se tem interesse na inquirição de Wanderley Russo, Walter Russo, José Roberto Silva e Marco Antônio Ruiz e, em caso positivo, para que o número de testemunhas seja adequado ao previsto no artigo 401 do Código de Processo Penal, sob pena de indeferimento da oitiva das pessoas mencionadas nesse parágrafo.. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa quanto à presente decisão, mormente em relação à designação de audiência.

2003.61.81.003992-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X OSWALDO LUCIO BRACAGLIONE(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X FRANCISCO RICARDO BLAGEVITCH(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO)
Intime-se a defesa do co-réu Francisco Ricardo Blegevitch, para que forneça a este juízo, no prazo de 03 (três) dias, o endereço atualizado do co-réu.Intimem-se também para que apresentem resposta à acusação, no prazo legal, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

2004.61.81.002624-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0106083-0) JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X BENTO ARY APARECIDO BELLENTANI(SP021560 - JOAO ROBERTO DE MELO E SP191232 - PRICILA FREIRE BELLENTANI) X CARLOS ROBERTO TARALLO RODRIGUES(SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP239386 - MARIA AUGUSTA SZAJNFERBER DE FRANCO CARNEIRO E SP137468E - ROBERTA DE ALMEIDA PRADO DIAS E SP156222E - DANIEL ALLAN BURG)

Fls.: 440. Defiro.Copie-se o CD encartado as fls. 435, intimando a defesa do co-réu Bento Ary para retirá-lo em 48 horas.Devolvo o prazo estabelecido as fls. 439, que será contado a partir da retirada do CD, pela defesa do co-réu Bento Ary.Deliberarei sobre a petição de fls 441 após o decurso do prazo estabelecido no parágrafo anterior.Intimem-se.

2004.61.81.006734-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X WAGNER MARTINS(SP082930 - LEONARDO JOSE PAULO AMADUCCI) X WAGNER MARTINS JUNIOR(SP082930 - LEONARDO JOSE PAULO AMADUCCI) X APARECIDA ANTONIA MORETTI MARTINS(SP082930 - LEONARDO JOSE PAULO AMADUCCI)

Comigo hoje.Ante o tempo decorrido desde o protocolo da petição, defiro à defesa prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, certifique-se a preclusão e venham os autos conclusos.

2005.61.81.004683-0 - JUSTICA PUBLICA X SOON KWON HWANG(SP175914 - NEUZA OLIVEIRA KAE)
Comigo hoje.Fls. 216: mantenho a decisão de fls. 213.Ante a manifestação da defesa de que não há interesse em substituir as testemunhas e nem de reinterrogar o réu, encerro a instrução probatória. Intimem-se as partes para que se manifestem nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 3 (três) dias.Nada sendo requerido, intimem-se as partes, sucessivamente, para que apresentem memoriais, nos termos do artigo 403 do CPP em 5 (cinco) dias.

2008.61.81.001703-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X RAFAEL MERINO GOMES(SP158803 - MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON E SP215774 - FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA BONILHA E SP216373 - HENRIQUE RATTO RESENDE E SP242666 - PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA) X DENISE DERHAGOBIAN(SP275459 - ELOA FRATIC BACIC E SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP250664 - DENISE YUKARI TAKARA E SP216148 - CRISTIANE ALEXANDROWITCH DO AMARAL E SP278957 - LUCIANA ZANCHETTA OLIVER)

Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Vitória da Conquista/BA para a oitiva da testemunha de defesa Laudí Oliveira Brito.Intimem-se as partes da expedição, a teor do art. 222 do CPP.Designo o dia __25__/_11__/_2009__, às __13h30__min, para a oitiva da testemunha de defesa Yvone Tarquínio de Sousa, bem como para o interrogatório dos réus.Intimem-se.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3935

INQUERITO POLICIAL

2009.61.81.003014-0 - JUSTICA PUBLICA X RAFAELA AMORIM DA SILVA(SP146927 - IVAN SOARES E SP190612 - CLEBER MARIZ BALBINO E SP100460 - JULIETA APARECIDA DE CAMPOS) X NICOS MICHAEL

Fls. 234/239: Trata-se de aditamento à denúncia oferecido pelo Ministério Público Federal. A denúncia foi oferecida em 15 de abril de 2009, imputando aos acusados RAFAELA AMORIM DA SILVA, NICOS MICHAEL (ou BILALI BIN RABAH) e KARIM MOHAMED HINCHA (ou CHRISTOPHER ANDREW PANIKKOU) os crimes capitulados nos artigos 33, caput, 35 e 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/06 (fls. 115/119). RAFAELA e NICOS haviam sido presos em flagrante delito em 13 de março de 2009, a primeira transportando, e o segundo guardando drogas, consoante auto de prisão encartado às fls. 02/10 dos autos. À fl. 120 foi decretada a prisão preventiva do denunciado KARIM e determinada a intimação dos acusados para apresentação de defesas preliminares, nos termos do artigo 55 da Lei de Drogas. KARIM foi preso em 07 de maio de 2009 (fl. 145). As peças processuais foram apresentadas às fls. 133, 151 e 194, e a denúncia foi recebida em 13 de julho de 2009 (fls. 213/214), designando-se data para a audiência de instrução (07 de agosto de 2009). Contudo, após o apensamento de cópia integral do feito que tramita na 1ª Vara Criminal Federal, cadastrado sob o nº. 2009.61.81.007449-0, com apenso de nº. 2008.61.81.017669-5, o Ministério Público Federal apresentou aditamento à peça acusatória, incluindo, no rol de denunciados, SIMONE PEREIRA e HENRY IFEANYI UDEMBA, também incursos nas penas dos artigos 33, caput, 35 e 40, I, todos da Lei nº 11.343/06. O órgão ministerial descreve a existência de uma organização criminosa com atuação em São Paulo voltada para a prática de tráfico transnacional de entorpecentes. Os membros cooptariam pessoas para servirem de mulas, as quais engoliam as cápsulas contendo cocaína e dessa forma a transportariam para fora do país. Narra, ainda, que com a deflagração da operação Kamizake em curso na 1ª Vara Federal Criminal, foram obtidas provas necessárias para a confirmação de que a droga apreendida com RAFAELA pertencia inicialmente a HENRY (KEVIN), que, por meio de SIMONE (EDUARDA) entregou o entorpecente a RAFAELA, que, por sua vez, levaria ao destinatário final, KARIM. O Parquet formula, ainda, requerimento a fim de que seja decretada a prisão preventiva dos acusados RAFAELA, NICOS, SIMONE e HENRY (fls. 234/235). É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que são apurados crimes capitulados na Lei nº 11.343/06, intimem-se os denunciados SIMONE PEREIRA e HENRY IFEANYI UDEMBA para que constituam advogado e apresentem suas defesas preliminares, nos termos do artigo 55, do referido Diploma Legal, no prazo de 10 (dez) dias, ou este Juízo lhes nomeará um defensor público. No tocante à decretação da prisão preventiva de SIMONE e HENRY, entendo que configurados os requisitos e pressupostos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Com efeito, numa análise perfunctória dos fatos, verifica-se a existência de uma verdadeira organização criminosa dedicada à prática reiterada do tráfico transnacional de entorpecentes, consubstanciados no auto de prisão em flagrante e nas interceptações telefônicas autorizadas judicialmente, e que será melhor apurado no decorrer da instrução criminal. Assim, há prova da existência do crime e indícios de autoria. Há indícios, ainda, de que os acusados seriam fornecedores de substância entorpecente e agenciadores de mulas, com atividade profissional voltada em provável quadrilha, com evidente risco à ordem pública se continuarem soltos. A custódia dos acusados é condição essencial à desarticulação da quadrilha e cessação da atividade delituosa. Além disso, exerceriam função de relevo dentro da organização criminosa, considerando que eram os possíveis líderes da quadrilha, possuindo maior acesso aos dados e elementos de prova. Nessa esteira, exsurge a necessidade de se garantir a regular colheita de provas e a proteção da instrução criminal, a fim de que não venham coagir testemunhas, destruir provas ou exercer influência sobre outros possíveis comparsas ainda não identificados. Ademais, no caso de HENRY, a possibilidade de evasão do distrito da culpa é concreta. O denunciado é estrangeiro (nigeriano) e, uma vez em liberdade, poderia facilmente empreender fuga para seu país de origem, com efetivo risco à aplicação da lei penal. No que tange à decretação da prisão preventiva de NICOS e RAFAELA, verifico que já estão presos em decorrência do flagrante e, embora presentes os requisitos da prisão preventiva já elencados acima, notadamente o risco à aplicação da lei penal, é desnecessária a decretação de nova medida cautelar em substituição à já existente. Desnecessária, ainda, a intimação dos acusados em relação aos quais já foi recebida a denúncia (RAFAELA, NICOS e KARIM) para apresentação de outra defesa preliminar, considerando que o aditamento à inicial não acrescentou fatos novos aos já imputados na peça original. O aditamento restringiu-se à inclusão da descrição das condutas concernentes aos novos denunciados. Cancelo a audiência designada para 07 de agosto de 2009, às 14:00 horas, comunicando-se os órgãos envolvidos, cancelando a escolta, solicitando a devolução da carta precatória copiada à fl. 226, independentemente de cumprimento, e recolhendo-se os mandados expedidos. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas de todos os denunciados (RAFAELA, NICOS, KARIM, SIMONE e HENRY), indicando todos os nomes por eles utilizados, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem. Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal, fl. 235, item 2, oficiando-se. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 3936

ACAO PENAL

2002.61.81.003163-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA)

Considerando-se a informação retro, oficie-se ao Juiz de Direito Distribuidor na Justiça Estadual em Mauá/SP solicitando informações a respeito do andamento da Carta Precatória nº 83/2009. Fls. 595: Expeça-se Carta Precatória, com prazo de 120 (cento e vinte) dias, à Justiça Estadual em Santana do Parnaíba/SP, para inquirição da testemunha de defesa REJÂNIA GRAÇA QUEIROZ ASSIS DE AGUIAR. Intimem-se.

2004.61.81.004640-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X MARCOS MIDEA BAULEO(SP058993

- DORIVAL ZUMELLI E SP094807 - GERSON DE MIRANDA E SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO E SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA)

Fls. 260: Transcorridos mais de 02 (dois) anos desde a primeira expedição de carta precatória para oitiva da testemunha de defesa JOÃO ESTEVANI DIAS, visto que a primeira deprecata expedida foi em 26 de abril de 2007 (fls. 137) e tendo este Juízo realizado todos os esforços possíveis para localização e inquirição de referida testemunha, assim como a certidão do Sr. Oficial de Justiça do Juízo Deprecado juntada às fls. 231vº, manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende substituir a testemunha não localizada. Decorridos, venham-me conclusos.

2008.61.81.003568-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.007425-7) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X PAULO SERGIO MOREIRA GOMES X LUIS CARLOS FURLAN(SP124980 - BERNARDO FERREIRA FRAGA E SP200882 - MARIANA MANZIONE SAPIA) Compulsando a cópia integral do Habeas Corpus nº 89023/MS, do E. Superior Tribunal de Justiça, em que é paciente Walter Chede Domingos, assim como o requerimento da defesa e a cota ministerial de fls. 2163/2165, verifico que realmente não há que se falar em equivalência de r. decisão do Habeas Corpus mencionado com as provas trazidas aos presentes, pois a referida decisão diz respeito apenas a um número de telefone que teria sido interceptado, sendo certo que tal prova não tem relação com a presente ação penal. Neste passo, indefiro o requerimento de fls. 2098/2101 formulado pela defesa, prosseguindo-se a presente até seus ulteriores termos. Designo audiência para inquirição da testemunha de defesa MARCOS CÉZAR MAZZARIAN BATISTA para o dia 17 de setembro de 2009, às 15:00 horas, expedindo a Secretaria cartas precatórias à Justiça Estadual em BARRETOS/SP, MATÃO/SP e à Justiça Federal em RIBEIRÃO PRETO/SP, com a finalidade de inquirição das testemunhas de defesa EDIVAR VILELA DE QUEIROZ, JOSÉ CARLOS BENÇÃO e RODRIGO DELL VECCHIO BORGES, respectivamente, com prazo de 120 (cento e vinte) dias. Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1338

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.81.009105-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.016818-2) INOCENCIO LOPES(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória, formulado em favor do acusado INOCENCIO LOPEZ, preso em flagrante delito, por suposta prática de crime de tráfico internacional de drogas. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pleito (fl. 27). DECIDODE fato, como bem observou o parquet, o Requerente não comprovou os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Os documentos utilizados para comprovar residência fixa e atividade lícita estão no nome de terceira pessoa e não foram juntadas as folhas de antecedentes referentes ao Estado aonde reside o acusado (Mato Grosso do Sul). Ademais, o réu foi acusado de integrar organização criminosa voltada para o tráfico de entorpecentes, o que caracteriza crime gravíssimo. Assim, considerando a gravidade do delito, a custódia cautelar se justifica como garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal. No mais, razões de mérito serão apreciadas no momento oportuno. Diante do exposto, por estarem presentes os requisitos no art. 312 do CPP, INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA formulado em favor de INOCENCIO LOPEZ. Intimem.

Expediente Nº 1339

ACAO PENAL

2008.61.81.017556-3 - JUSTICA PUBLICA X GODSON CHIDI EMMANUEL OFFOR(SP045170 - JAIR VISINHANI E SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS) X ANA LINA MANUEL ALIB

Recebo o recurso de fls. 713, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa do sentenciado GODSON CHIDI EMMANUEL OFFOR para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal.

Expediente Nº 1340

ACAO PENAL

2009.61.81.004496-5 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) R DECISÃO PROFERIDA EM 29/07/2009: Vistos em decisão. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CLAUDEMIR ALMEIDA DOS SANTOS, imputando-lhe infração aos artigos 241-A e 241-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Citado, o acusado apresentou defesa preliminar, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008 (fls. 126/128). A defesa nega, de maneira genérica, a prática

dos delitos imputados na denúncia. Afirma não ter cometido nenhum dos núcleos verbais previstos no artigo 241-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como não ter praticado o crime previsto no artigo 241-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Assevera que a mídia apreendida não seria de sua propriedade, somente estando em seu poder, pois estaria reunindo provas para entregar à autoridade policial, o que caracterizaria, em última análise, causa excludente da ilicitude a ensejar a absolvição sumária do acusado. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 131/132. É o sucinto relatório. Decido. Verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Assim, os fatos imputados constituem crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, nem tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Com efeito, ao contrário do que afirma a defesa, há indícios de ser o denunciado titular do perfil The Master of Sex, alocado no site do Orkut, no qual foram disponibilizadas diversas imagens pornográficas de crianças e adolescentes, fato este que se enquadra dentre as descrições típicas do artigo 241-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ademais, a mera alegação de inocência, sem qualquer prova, não é apta a ensejar a absolvição sumária daquele que a requer. Como bem salientado pelo parquet, a alegada causa excludente de ilicitude não restou suficientemente demonstrada e se confunde com o próprio mérito devendo com ele ser apreciada e não sendo, portanto, apta a ensejar uma decisão de absolvição sumária. Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação arroladas na denúncia. Prazo: 20 (vinte) dias. Designada a audiência nos juízos deprecados ou decorrido o lapso temporal acima fixado, tornem os autos conclusos para designação de audiência de oitiva de testemunha de defesa e interrogatório dos réus. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 90. Intimem-se a defesa, inclusive para que forneça o endereço da testemunha arrolada na defesa preliminar. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5799

ACAO PENAL

1999.61.81.007347-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0103821-7) JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X BENI ALGRANTI(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Embora os autos tenham vindo conclusos para sentença, observo que não se encontram em termos para julgamento. É que, a teor do entendimento firmado pelo Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, o crime descrito no artigo 1º da Lei n. 8.137/90, só se consuma após a constituição definitiva do crédito tributário, começando a correr, a partir daí, a prescrição. A presente ação penal versa sobre suposta prática do crime descrito no artigo 1º da Lei n. 8.137/90 e foi iniciada em 17.02.2003, data do recebimento da denúncia (fl. 368). Por outro lado, a documentação trazida aos autos pela defesa na fase de alegações finais (fls. 857/1454), dão conta de que o processo administrativo que serviu de base para a presente ação penal encontra-se reaberto, ou seja, pendente de julgamento definitivo. Diante das considerações acima, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com o fito esclarecer a data precisa da ocorrência dos fatos supostamente criminosos narrados na denúncia (data da constituição definitiva do crédito tributário), bem como a data do início da contagem do prazo prescricional, tudo em conformidade com o entendimento do C. STF. OFICIE-SE À RECEITA FEDERAL para que (i) informe, no prazo de 10 dias, se houve a constituição definitiva do crédito tributário objeto da denúncia e quando isso se deu ou (ii) caso não constituído de forma definitiva tal crédito, informe o atual estágio do processo administrativo. Instrua-se o ofício com cópia da denúncia, do auto de infração e da r. decisão do Eg. STJ às fls. 1447/1454. Com a juntada da resposta, MANIFESTEM-SE AS PARTES NO PRAZO DE CINCO DIAS sobre os documentos fornecidos pela Receita Federal, dando-se ciência ao MPF também dos documentos juntados pela defesa às fls. 857/1454. Após, ABRA-SE CONCLUSÃO para (i) eventual decisão sobre anulação do ato de recebimento da denúncia ou (ii) julgamento do feito, se ele estiver em conformidade à mencionada jurisprudência do Pretório Excelso, ou seja, constituição definitiva do crédito tributário anterior ao recebimento da denúncia. ATENÇÃO! PRAZO ABERTO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR SOBRE OS DOCUMENTOS FORNECIDOS PELA RECEITA FEDERAL (FL 1461/1468). Desde já, adianto que este Juízo tem declarado nulo o ato de recebimento de denúncia em ações penais versando sobre o crime previsto no art. 1º da Lei 8.137/90 que tenham se iniciado sem que tivesse ocorrido previamente a constituição definitiva do crédito tributário, sem prejuízo de nova ação penal a partir do lançamento definitivo. Intimem-se.

Expediente Nº 5803

ACAO PENAL

2005.61.81.009051-9 - JUSTICA PUBLICA X MANOEL RODRIGUES RAMAS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X JEFERSON MARTINS FERREIRA(SP064546 - WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO)

DESPACHO DE FLS. 466: Verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 09 de março de 2010, às 14h00min, para audiência de instrução e julgamento, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, bem como será observado o novo rito previsto nos artigos 400 a 403 do CPP. As testemunhas arroladas deverão ser apresentadas em audiência de instrução e julgamento, independentemente de intimação, nos termos do art. 396-A do CPP, sob pena de preclusão. Providencie a Secretaria o necessário para viabilização da audiência. Expeçam-se cartas precatórias a uma das Varas Criminais das Comarcas de Mauá e São Caetano do Sul/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa, com endereço nessas localidades, intimando-se as partes de suas efetivas expedições, nos termos do artigo 222 do CPP. Considerando que há nos autos informações protegidas pelo sigilo fiscal, DECRETO O SIGILO DOS AUTOS, ficando o acesso às suas peças restrito aos investigados, a seus advogados e aos servidores e autoridades que oficiem no presente feito. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual. Sem prejuízo, defiro o pedido de realização de perícia contábil formulada pela defesa às fls. 364/371, e cota ministerial de fls. 458 e verso, devendo a defesa informar objetivamente qual será o objeto da referida perícia, bem como apresentar as suas expensas todos os documentos necessários, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, tudo no prazo de 10 (dez) dias. Após, no mesmo prazo, dê-se vista ao MPF para formulação dos quesitos, indicação de documentos que entender necessário e assistente técnico. Tudo cumprido, oficie-se ao NUCRIM - Núcleo de Criminalística da Polícia Federal para que realize, no prazo de 60 (sessenta) dias, perícia contábil nos livros e documentos contábeis e fiscais da empresa mencionada na denúncia, mencionando no ofício os quesitos do juízo e os formulados, eventualmente, pelas partes. Instrua-se o ofício com as cópias necessárias: da denúncia e seu recebimento, do relatório fiscal do INSS, do interrogatório dos acusado na fase judicial, dos documentos juntados com a defesa prévia e, caso haja, demais documentos juntados aos autos para demonstrar a situação financeira da empresa à época dos fatos. Intimem-se.

Expediente Nº 5805

ACAO PENAL

2006.61.81.004808-8 - JUSTICA PUBLICA X HILDEGARD PEREIRA DELFINO(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES)

Tendo em vista a certidão de fl. 379, determino a intimação do advogado do acusado HILDEGARD PEREIRA DELFINO, para justificar no prazo de 5 (cinco) dias, o não atendimento do despacho de fl. 366 (apresentação de memoriais), sob as penas do artigo 265 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, nomeio advogada Ad Hoc, Drª Ivanna Maria Brancaccio Marques Matos - OAB/SP nº 53.946, a qual deverá ser intimada para apresentar memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 5806

INQUERITO POLICIAL

2009.61.81.002503-0 - JUSTICA PUBLICA X UZO DAMIAN ONUORAH(SP139036 - FERNANDO PINTO CODINA) X LIDIANE GALVAO

01. Tendo em vista o entendimento deste Juízo de que deve ser aplicado o rito comum aos processos abrangidos pela Lei de Drogas, passo a apreciar neste momento a denúncia oferecida.02. Cuida-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal (MPF) contra UZO DAMIAN ONUORAH e LIDIANE GALVÃO, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes descritos no artigo 33 caput, 35, caput, c.c. art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, na forma do art. 14, II, do CP, e no artigo 297 c.c. o art. 304, ambos do Código Penal. 03. Narra a denúncia que no dia 06.03.2009, por volta das 13:20 horas, nas dependências da empresa de transporte DHL EXPRESS situada na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 2225, Itaim Bibi, São Paulo (SP), LIDIANE foi presa em flagrante delito quando tentava remeter droga para o exterior, com o auxílio do nigeriano UZO, através de postagem de encomenda para a China. A droga (400 gramas de cocaína) estava acondicionada em invólucros plásticos localizados no interior de bolas de futebol sem ar, as quais, juntamente com outros artigos esportivos, compunham o conteúdo da citada encomenda. 04. Descreve a denúncia que UZO transportou LIDIANE da estação de metrô SÃO JUDAS (local de encontro dos denunciados) até a agência da empresa DHL EXPRESS, permanecendo nas proximidades, e orientou LIDIANE a postar a encomenda, através de telefone e posteriormente pessoalmente, indicando-lhe o CEP que deveria constar da guia de reconhecimento aéreo. LIDIANE apresentou na sede da DHL para a funcionária Milena Mattiello Pacheco documento de identidade RG falso, em nome de Roseli Pereira Franca Ribeiro, visando ao preenchimento da guia de reconhecimento aéreo AWB n. 8612741104, cuja contrafação foi providenciada por UZO a partir de fotografia fornecida por LIDIANE. 05. Os testes químicos resultaram positivos para cocaína, incluída na Lista de Substâncias proscritas F/F-1, da Portaria SVS/MS nº 344/1998, DOU 01.02.1999, conforme demonstra o Laudo de Exame em Substância de fl. 92/95. Houve prisão em flagrante delito. O laudo de exame documentoscópico comprova que a cédula de identidade em nome de ROSELI PEREIRA FRANCA RIBEIRO foi alterada, porquanto nela foi feito um recorte em forma de janela em torno da fotografia, a seguir outra fotografia foi colada e o documento recebeu uma nova plastificação sobre a original (fl.

188/190).06. A denúncia descreve fato típico e antijurídico, estando instruída com inquérito policial instaurado a partir da prisão em flagrante dos denunciados (fl. 02/16), devidamente relatado, no qual constam os elementos de prova indicados pelo MPF. A peça acusatória está formal e materialmente em ordem, atendendo satisfatoriamente ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP). Não se vislumbram nos autos quaisquer das causas de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal. 07. Anoto que os argumentos expendidos na defesa preliminar apresentada pela DPU (fls. 313/318-verso) não afastam os indícios de autoria e a materialidade delitiva, registrando-se que a denúncia narra a utilização de documento falso por LIDIANE (art. 304 do CP) e não somente a falsificação de documento público (art. 297 do CP), restando afastada a alegação da defesa quanto à improcedência da denúncia neste ponto. 08. Ante o exposto, nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo MPF (fl. 134/138), conforme deduzida, pois verifico nesta cognição sumária que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria, havendo justa causa para a ação penal. Deve-se aplicar o procedimento comum estabelecido na referida lei adjetiva, por força de expressa disposição legal (art. 394, 4º, CPP), e não mais o procedimento especial do artigo 55 da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas).09. Importante salientar, considerando que o due process of law constitui impostergável garantia constitucional previsto no inciso LIV do artigo 5º artigo da Carta Política, sendo regra de comando da marcha processual, onde a instrução criminal deve observar o procedimento legal estabelecido, que a Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, alterou substancialmente os ritos do Código de Processo Penal e em leis esparsas, tendo fixado no 4º do artigo 394 a seguinte norma cogente:As disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código. 10. Trata-se de norma geral posterior à regra especial do artigo 55 da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006. Nesta hipótese, a regra geral derroga a especial. Neste sentido é a doutrina de EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA, ilustre membro do MPF, que em sua clássica obra assim vaticina:Há, aqui, uma modificação, trazida pela Lei 11.719/08. O recebimento da peça acusatória se faz, agora, antes do oferecimento da resposta escrita, aplicando-se o art. 396, CPP, e não o art. 55 e o art. 56 da Lei 11.343/06. Mas pode-se perguntar: esta última Lei 11.343/06 não é lei especial, não modificável por lei geral? Deve-se, então responder: Sim, exceto quando houver previsão legal em sentido contrário, que é exatamente o caso. Ver, no ponto, o art. 394, 4º, do CPP, mandando aplicar as disposições do art. 395, do art. 396 e do art. 397, a todos os procedimentos da primeira instância, sejam de rito comum, sejam especiais. A justificativa, perfeitamente aceitável: unificação de procedimentos (in Curso de Processo Penal, 11ª edição, Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2009, pág. 660/661).11. Anote-se, ainda, que o novo procedimento comum do Código de Processo Penal, aplicável aos crimes capitulados na Lei de Drogas, melhor atende ao postulado da ampla defesa (art. 5º, LV, CF), pois depois de recebida a denúncia abre-se ao acusado a possibilidade de apresentar resposta escrita e, eventualmente, desde logo obter absolvição sumária (art. 397 do CPP). Tal circunstância não seria admissível na Lei de Drogas. Poderá, além disso, nos termos do art. 401 do CPP arrolar até 8 (oito) testemunhas, não apenas 5 (cinco) como prevê o 1º do art. 55 da Lei. Ademais, ao contrário do procedimento da lei especial, o novo rito comum garante ao acusado ser interrogado depois de colhidas todas as provas da acusação, de modo a poder refutá-las e esclarecer todos os pontos que entender úteis à sua defesa. Ressalte-se não haver prejuízo nenhum para o réu com a mudança procedimental, estando o processo livre de nulidades - pás de nullité sans grief - nos termos do artigo 563 do CPP. Pelo contrário, caso não aplicado o novo rito determinado pela Lei 11.719/08, estar-se-á diante de nulidade irremediável por indubitável prejuízo ao réu.12. Citem-se e intimem-se os acusados para apresentarem resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. Caso sejam arroladas testemunhas, caberá à defesa apresentá-las em audiência, ou requerer expressamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do supracitado dispositivo legal.13. Não apresentada a resposta pelos acusados no prazo ou, citados in faciem, não constituírem defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP.14. Observo que o acusado UZO foi notificado de acordo com o rito da Lei de Drogas, e constituiu defensor nos autos (fl. 311 e 356), assim como a DPU vem patrocinando a defesa da acusada LIDIANE. Desse modo, sem prejuízo do determinado no item anterior, intimem-se as defesas para apresentação de resposta à acusação, ratificando ou retificando a DPU a peça apresentada à fl. 313/318-verso.15. Requistem-se antecedentes criminais dos acusados, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, assim como eventuais certidões de feitos (inclusive da unidade da federação de domicílio dos acusados), se ainda tais documentos não constarem dos autos. As respectivas informações criminais devem ser juntadas aos autos antes de eventual audiência de instrução para não se frustrarem eventuais debates e julgamento da causa, nos termos do artigo 403 do CPP.16. O pedido de liberdade de LIDIANE, constante da defesa preliminar (fl. 313/318-verso), será analisado, nesta data, nos autos do incidente n. 2009.61.81.004107-1, apensados a este feito.17. Considerando que o bem jurídico tutelado pela norma do tipo penal imputado na denúncia é a Saúde Pública, cujo titular é o Estado (União), sujeito passivo do delito, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos ao ofendido.18. Ao SEDI para mudança de classe processual.Intimem-se.

Expediente N° 5807

ACAO PENAL

2002.61.81.003364-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X ANTONIA MAGALI CESARIO DE JESUS(SP073164 - RUBENS CARLOS CRISCUOLO) X FLAVIO DA SILVA CAVALCANTI(SP242495 - PAULO SERGIO CANDIDO VAZ E SP234132 - ACACIO EITI JONISHI)

DESPACHO DE FLS. 355: Ante o teor da certidão retro, e tendo em vista a vigência da Lei n.º 11.719/08 de 20/06/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, intimem-se as partes para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP, primeiro o Ministério Público Federal, e após, as Defesas. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.OBS.: OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA(S) DEFESA(S), NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1856

HABEAS CORPUS

2009.61.81.009149-9 - ARNALDO JOSE BLUM COSTA(SP227627 - EMILIANA CARLUCCI LEITE) X CHEFE DO ESCRITORIO DE CORREGEDORIA NA 8ª REGIAO FISCAL

FLS. 19/20: O presente writ foi impetrado para obter ordem de habeas corpus com o fim de:a - obter esclarecimentos da autoridade impetrada quanto aos fatos narrados na inicial;b - obter data para que o Chefe da Corregedoria colha as declarações do paciente;c - vista dos autos da representação e de todos os elementos que a compõem;d - evitar que a autoridade administrativa se abstenha de tomar qualquer medida coercitiva que afete o status dignitatis ou libertatis do paciente.Requer liminar que se constitua em seu salvo conduto, até o julgamento final do writ.Alega que:e - o paciente é auditor fiscal da Receita Federal;f - que foi convocado pela AFRFB Afida Calheiros a comparecer na DERAT onde foi informado sobre a existência de uma representação contra si, originária da Receita Federal em São José dos Campos. Segundo a representação, o paciente teria praticado irregularidades na emissão de certidões negativas de débito, fora da jurisdição da DERAT, e teriam sido emitidas sem o recolhimento dos tributos;g - o fato foi comunicado a duas pessoas na Receita Federal, que encaminharam o paciente para a Corregedoria, onde foi ouvido informalmente, pois segundo o órgão não havia sido recebida, ainda, a representação;h - os advogados constituídos pelo paciente apuraram que aquele órgão [DERAT], mediante ofício, houvera encaminhado a representação à ESCOR08RF, 2 ou 3 dias após a estada do servidor na Corregedoria;i - o fato de não ser ouvido agravou os sintomas de transtorno obsessivo-compulsivo de que padece o paciente.Instruem a inicial as ff. 14/17.Fundamento e decido.Segundo o artigo 5º, LXVIII, da Constituição da República, conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.Ora, o que se discute no presente writ é matéria de direito administrativo, pois perante a Corregedoria da Receita Federal somente têm curso procedimentos administrativos.Não há qualquer indício de que haja de fato o procedimento administrativo e que tal procedimento tenha qualquer implicação de traga risco à liberdade de locomoção do paciente, como, por exemplo, ser fundamento para uma investigação criminal ou ação penal, não havendo por que processar o writ.Eventualmente, poder-se-ia pensar em um mandado de segurança, todavia, não há, outrossim, prova de que algum pedido administrativo tenha sido feito perante a Corregedoria e não atendido no prazo legal (Lei n. 9.784/99) para justificar o recurso ao Poder Judiciário. Ou seja, não há prova de ser necessária intervenção judicial.Deixo de declinar da competência e remeter para a Justiça Federal Cível, em face do pedido c de f. 12. No mais, em princípio, os pedidos poderiam ser deduzidos via mandado de segurança.Posto isso:1 - Julgo extinto o presente habeas corpus sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 5º, LXVIII, da Constituição da República e 267, IV, do CPC (aplicável por força do artigo 3º do CPP).2 - Custas indevidas (artigo 5º Lei n. 9.289/96).3 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.4 - Ao MPF para ciência.

Expediente Nº 1857

ACAO PENAL

1999.61.81.003999-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X ANTONIO DE SOUTO BATISTA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X ARISTIDES PEREIRA DA SILVA NETO(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO) X JOSE NATIVO DOS SANTOS(SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X PAULO ARAUJO DA SILVA X NANDITO CARVALHO DOS SANTOS X JAIR LIMA DE CARVALHO

DESPACHO DE FL. 528: O Defensor comum constituído pelos réus ANTONIO DE SOUTO BATISTA e JOSÉ NATIVO DOS SANTOS deixou de manifestar-se em fase processual (art. 403, do CPP), não trazendo aos autos justificativa para o abandono do processo. Assim, e nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, intime-se o Defensor a justificar, no prazo de 24 horas, o motivo do abandono e/ou juntar comprovação de renúncia com prévia ciência dos réus.(...) São Paulo, 03 de junho de 2009.

Expediente Nº 1858

ACAO PENAL

98.0612857-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DR.PAULO ROBERTO G DE CARVALHO) X DOALDO NAVAÍ X NEIDE GOMES NAVAÍ(SP214273 - CAROLINE SILVA PACHECO E Proc. ADRIANO SOUZA NOBREGA OAB/DF 7803) X EDUARDO CALOBRIZI NAVAÍ(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X HENRIQUE CASINI X IOCHI NAWAI X MARCIA CALOBRIZI NAVAÍ

DESPACHO DE FL. 709: (...)2) Fl. 708: na fase do artigo 402, a defesa de Eduardo Calobrizi Navai requereu que fosse expedido ofício ao INSS a fim de demonstrar débito existente e o período em face dos pagamentos efetuados. Indefiro o requerido, uma vez que à fl. 697 foi juntado ofício oriundo da Procuradoria da Fazenda Nacional informando a situação das NFLD nº 31.889.764-4 e 31.889.763-6.3) Tendo em vista o substabelecimento sem reservas à fl. 648, exclua-se do sistema processual o nome da Dra. Nanci Dana Gil, OAB/SP nº 186.191, defensora do co-réu Eduardo Calobrizi Navai, atualizando-o com o nome do novo defensor, Dr. Valdemir José Henrique, OAB/SP nº 71.237.4) Não havendo requisições da defesa da co -ré Neide Gomes Navai na fase do artigo 402 do CPP, dê-se vista ao MPF para oferta dos memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403 do CPP. Após, intimem-se as Defesas a apresentarem alegações finais, em períodos sucessivos. Deixo consignado, que deverá a Secretaria indicar expressamente as datas sucessivas no expediente de publicação, sendo 05 (cinco) dias para cada Defesa, com intervalo de um dia entre os períodos de uma e outra.5) Intimem-se.São Paulo, data supra. PRAZO PARA DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS ESCRITOS: CO-RÉU EDUARDO CALOBRIZI NAVAÍ: 06/08/2009 E 10/08/2009; CO-RÉ NEIDE GOMES NAVAÍ: 13/08/2009 A 17/08/2009.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1287

ACAO PENAL

96.0105857-5 - JUSTICA PUBLICA X MARIA NAZARETH DA SILVA MONTEIRO(SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA) X FELIPPO ANTONIO SERGIO DORIA X CRISTIANE REGINA DA SILVA MARTINS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 899), que, por unanimidade, negou provimento à apelação interposta pela defesa da sentenciada MARIA NAZARETH DA SILVA MONTEIRO, e deu parcial provimento ao recurso interposto pela acusação, elevando a pena imposta à sentenciada, expeça-se guia de recolhimento para fiscalização do cumprimento da execução pela 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Criminais desta Subseção Judiciária.3. Intime-se a sentenciada, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas à União, sob pena de sua inscrição na dívida ativa. Expeça-se o necessário.4. Lance-se o nome da sentenciada no rol dos culpados. 5. Comuniquem-se aos órgãos competentes. 6. Ao SEDI, para anotação da situação processual da sentenciada (condenado). 7. Cumpridas tais determinações, ao arquivo.

2001.61.81.005992-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ALIRIO RODRIGUES TEIXEIRA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP142906 - KARINA PRADO FRANCHINI E SP173793 - MARISA VENEZIANO E SP184678 - FABRÍCIO LUIS PIZZO E SP173793 - MARISA VENEZIANO E SP217789 - TATIANE FERREIRA NACANO E SP201494 - RODRIGO MÁRCIO DE SOUZA E SP228673 - LEOPOLDO ROCHA SOARES E SP233034 - TAISE GARCIA GALVANI)

1. Fls. 809v.: defiro a execução provisória da pena imposta ao sentenciado ALIRIO RODRIGUES TEIXEIRA, mediante a expedição da guia provisória, nos termos do art. 294 do Provimento COGE 64/2005. Saliento que embora esteja pendente de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça agravo de instrumento interposto pela defesa do sentenciado contra decisão que não admitiu seu recurso especial (801/805), não impede a execução imediata do julgado.Nesse sentido:HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA, DEFRAUDAÇÃO DE PENHOR, CRIME PRATICADO EM DETRIMENTO DE BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE CONVERTIDA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E PECUNIÁRIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEP, art. 147.I. Compete à Justiça Federal o processo e julgamento dos crimes praticados em detrimento de bens, serviços e interesses da União. Lesão a bens e interesses da União evidenciada, dado que o Banco do Brasil apenas intermediou a contratação de empréstimo junto ao Governo Federal. II. A interposição de recurso sem efeito suspensivo não impede a execução provisória de pena restritiva de direitos. III. H.C. indeferido. (HC 83.978-9/RS, 2ª Turma, rel. Carlos Veloso, j. 13.04.2004, DJU de 28.05.2004).HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO

PROVISÓRIA DA PENA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a pendência do recurso especial ou extraordinário não impede a execução imediata da pena, considerando que eles não têm efeito suspensivo, são excepcionais, sem que isso implique em ofensa ao princípio da presunção da inocência. 2. Habeas corpus indeferido.(HC 90.645-1/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 11.9.2007, DJU de 14.11.2007).2. No mais, mantenham-se os autos em Secretaria até o julgamento do agravo de instrumento interposto. 3. Ciência às partes.

2003.61.81.002568-3 - JUSTICA PUBLICA X PRISCILA HORGOS(SP231762 - GIANPAOLO D'ALVIA E SP221639 - GIULIANO OLIVEIRA MAZITELLI)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇAPosto isso, DECLARO NULO O PRESENTE PROCESSO PENAL, desde o recebimento da denúncia com fundamento no art. 564, III, a, do Código de Processo Penal.Transitada em julgado esta sentença, proceda a Secretaria ao arquivamento deste feito com a seguinte anotação: PRISCILA HORGOS - ARQUIVADO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.81.008111-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X ERLEDES ELIAS DA SILVEIRA(SP125648 - MARIA EMILIANA GARCEZ GHIRARDI E SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

Despacho de fls. 775:1. Fls. 766/767: ante o teor da certidão supra, desentranhe-se o documento dos presentes autos, acautelando-o em secretaria até sua retirada.Intime-se a Dra. Maria Emiliana Garcez Ghirardi, OAB/SP nº 125.648, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, compareça em Secretaria a fim de retirar o referido documento. Decorrido tal prazo sem manifestação da interessada, proceda-se a inutilização da petição, certificando-se.2. Fls. 773/774: anote-se.3. Após, cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 691/691v (intimação da defesa do acusado ERLEDES ELIAS DA SILVEIRA para manifestação nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal).Int.....
..-..Publicação realizada exclusivamente para Dra. Maria Emiliana G. Ghirardi, OAB/SP 125.648, se manifestar nos termos do item 1 do despacho supra, no prazo de 5 (cinco) dias.

2004.61.81.005017-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA CANZIAN) X NADYR PULIDO SANCHEZ(SP105572 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA) X MARIA DO SOCORRO LACERDA LARANJEIRA X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA

Posto isso, reconheço a extinção da punibilidade de NADYR PULIDO SANCHEZ, brasileira, filha de Santo Pulido Rodriguez e Raphaela Panegrosso Rodriguez, nascida aos 21.09.1939, em São Paulo/SP, RG nº 11.326.356, CPF nº 095.248.848-52, e ABSOLVO-A SUMARIAMENTE da imputação feita pelo Ministério Público Federal da prática do crime tipificado pelo art. 171, 3º, do Código Penal, o que faço com fundamento no art. 397, IV, do Código de Processo Penal.Transitada em julgado esta sentença, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, encaminhando-se os autos ao SEDI para inclusão, no sistema processual, da qualificação completa da ré, bem como para retificação da autuação.No tocante ao acusado CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.81.002979-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X LUISA DE JESUS REBELO CARVALHINHOS(SP171882 - ARLINDO ORSOMARZO)

Tendo a ré LUISA DE JESUS REBELO CARVALHINHOS cumprido integralmente as condições estabelecidas na audiência de suspensão condicional do processo (fls. 98/99), DECLARO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, com fundamento no art. 89, 5.º, da Lei n.º 9.099, de 26.9.1995.Com o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão, no sistema processual, da qualificação completa da ré, bem como para retificação da autuação: LUISA DE JESUS REBELO CARVALHINHOS - EXTINTA A PUNIBILIDADE.No que concerne às mercadorias de fls. 17, considerando-se que já foram objeto de perdimento no âmbito administrativo, oficie-se à Receita Federal, para que a elas seja dada a destinação legal. Oficie-se, outrossim, ao IIRGD e à Superintendência da Polícia Federal comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

2005.61.81.004361-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA GARCIA BLAGITZ DE ABREU E S) X MARCO ANTONIO FERREIRA(SP043349 - BEATRIZ SARMENTO DE MELLO E SP200132 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MELLO)

Despacho de fls. 309:1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado acostada às fls. 308, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para a alteração da autuação: MARCO ANTONIO FERREIRA - ABSOLVIDO, bem como para a inclusão de sua qualificação completa, conforme determinado na sentença de fls. 239/245.3. Oficie-se ao Departamento da Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumblenton Daunt, comunicando o teor do acórdão.4. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

2006.61.81.001229-0 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO MANZOLI CARUSO(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS E SP260108 - DANIEL DEL CID GONÇALVES)

(...) Assim, tendo em vista que as teses aventadas pela defesa dependerão de provas a serem produzidas no curso da instrução criminal, indefiro o pedido de absolvição sumária formulado e, conseqüentemente, confirmo o recebimento da denúncia. Designo o dia 2 de setembro de 2009, às 15h00, para a realização da audiência de instrução. Intimem-se o réu e as testemunhas Hamilton Dau Aidar e Germano de Godoy França, expedindo-se o necessário. Expeçam-se cartas precatórias para as Comarcas de Embu/SP, São Roque/SP e Cotia/SP, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para a oitiva das testemunhas lá residentes, intimando-se as partes nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.-----Expedidas cartas precatórias n. 196/2009, 197/2009 e 198/2009, endereçadas, respectivamente, à Comarca de São Roque/SP, à Comarca de Cotia/SP e à Comarca de Embu/SP, com finalidade de oitiva de testemunhas da defesa e intimação do réu para audiência de instrução, todas com prazo de 45 dias para cumprimento.

2008.61.81.006696-8 - JUSTICA PUBLICA X MARUN JORGE AL HAJ MUSSA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU) X CHARBEL JORG HAJ MUSSA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO E SP253180 - ALI ASSAAD HAMADE DE OLIVEIRA)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA. Posto isso, DECLARO NULO O PRESENTE PROCESSO PENAL, desde o oferecimento da denúncia, inclusive, com fundamento no art. 564, III, a, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado esta sentença, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme requerido às fls. 181. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2160

EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.036884-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J. RASEC - COMERCIO DE FERRAMENTAS E FERRAGENS LTDA(SP230597 - ELCIO MANCO CUNHA E SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)
Fl. 58: Indefiro, tendo em vista que a mera alegação de prática de um ato futuro e incerto não enseja a sustação dos leilões. Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO
Juíza Federal
Dr. Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal Substituto
Bela. Marisa Meneses do Nascimento
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2006

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.038541-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.002649-3) AMINO QUIMICA LTDA(SP054614 - DULMAR VICENTE LAVOURA E SP138723 - RICARDO NEGRAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
J. Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 2007

EMBARGOS DE TERCEIRO

2004.61.82.008240-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0542576-2) JUPER LAURINDO CRISPINO(SP112729 - RICARDO DO AMARAL TUCUNDUVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA)
Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte

embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remeTtam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Intimem-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRÍCIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2273

EXECUCAO FISCAL

98.0507228-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FABRICA DE FERRAMENTAS DE PRECISAO ALM S/A(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)

Fls. 92/126: Determino a sustação dos leilões designados à fl. 92. Comunique-se a CEHAS, com urgência. Após, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, acostando cópia do contrato social, nos termos do art. 37, do Código de Processo Civil, sob as penas da lei. Em seguida, manifeste-se a exequente sobre a ocorrência de decadência, nos termos da súmula vinculante do STF nº 08. Em caso negativo, manifeste-se sobre as demais alegações do executado.

2000.61.82.049228-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X ZELIA PEIXOTO FERREIRA LEITE - ESPOLIO X ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE - ESPOLIO X LUIZ OTERO X ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE JUNIOR(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP168844 - ROBERTO PADUA COSINI E SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA)

O pedido não pode ser conhecido. A executada não tem legitimidade para postular em nome próprio direito alheio, no caso, dos coexecutados, por falta de autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil). Ainda que o pedido pudesse ser conhecido, não seria o caso de deferimento, uma vez que a execução não foi redirecionada com base no art. 13 da Lei n. 8.620/93, atualmente revogado; a execução já foi proposta contra a executada e os sócios (fl. 02), cujos nomes constam da CDA (fls. 05/06 e 12), dotada da presunção legal de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Nesse caso, cabe a eles provar que não possuem responsabilidade pelos créditos exequendos, na via que permita produzir as provas necessárias. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO PEDIDO. Intime-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.

Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 957

EXECUCAO FISCAL

00.0026535-7 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX BAG DAD LTDA X BELMIRO MACARIO FILHO X MARCO ANTONIO MACARIO X PAULO ROBERTO MACARIO(SP094117 - SOFIA ECONOMIDES FERREIRA)

(...)De outro lado, não reconheço a alegada prescrição do direito de redirecionar o feito contra os representantes legais da pessoa jurídica executada. Trata-se de execução fiscal de débitos anteriores à edição da EC 08/77. Sujeitam-se, portanto, ao prazo quinquenal, previsto no CTN. (...) Desta feita, em que pese o redirecionamento do feito à pessoa do representante legal tenha se dado em um lapso de tempo superior aos cinco anos, essa demora não pode ser imputada ao exequente, que diligenciou tempestivamente no feito, impulsionando-o sempre que necessário na busca da satisfação de seu crédito. (...) Afasta-se, pois, o reconhecimento da prescrição, por inexistência de inércia do credor. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. 2 - Cumpra-se a decisão de fl. 202. Intimem-se.

97.0539665-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PACIFIC PSI PRODUTOS E SERVICOS INTEGRADOS LTDA X EDUARDO RIBEIRO ROCHA X ELIZABETH PENTEADO ROCHA(SP107960 - LUIS

ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Fls. 288/293 - Em substituição à penhora anterior e, considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

97.0553505-1 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X TINTURARIA INDL/ L F COLOR(SP147707 - CESAR AUGUSTO NARDI POOR)

Vista ao exequente para o que de direito.Int.

97.0588089-1 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ANA CORREIA DE SALES

Tendo em vista o bloqueio de valores noticiado às fls. 28, intime-se o exequente a apresentar o demonstrativo de débito atualizado. Após, conclusos.

98.0559697-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X MARCIAS CATERING COMISSARIA AEREA DE ALIMENTOS LTDA X AMELIA PESCE GOMES DA COSTA X MARCIA PESCE GOMES DA COSTA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS)

(...)Em uma primeira frente, pretende a parte executada a exclusão do pólo passivo da demanda, em razão de constituir parte ilegítima.(...)Dessa forma, a pretensão formulada pela parte executada demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos.De outro lado, a pretensão concernente ao reconhecimento de causa obstativa da cobrança, derivada da adesão da pessoa jurídica executada ao REFIS, já foi rechaçada nos autos, conforme decisões de fls. 91 e 267/268.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por AMÉLIA PESCE GOMES DA COSTA.2 - Expeça-se o necessário para o reforço da penhora, no endereço indicado às fls. 472/475.Intimem-se.

98.0560703-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X JOSE EUDIANO LEITE ME X JOSE EUDIANO LEITE

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

1999.61.82.001084-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X TV RECORD DE RIO PRETO S/A X DEMERVAL ALVES DA SILVA X ALBA MARIA SILVA DA COSTA(SP126847 - ANA PAULA GARCIA GONCALVES E SP157678 - FABIANNA TOMI TANIGUCHI SIMIONI)

Fls. 211/236 - Junte-se o extrato com o andamento do Agravo noticiado, obtido via internet.Após e, tendo em vista que não houve até a presente data, deferimento de efeito suspensivo ou, julgamento do agravo interposto, prossiga-se na execução, cumprindo-se integralmente a r. decisão de fls. 206.Int.

1999.61.82.007031-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X NWO IND/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Fls. 185/195 - Em substituição à penhora anteriormente realizada e, considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

1999.61.82.013027-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRILMAQ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X WALDIR DIAS SANT ANA(SP172747 - DANIELA RONDINELLI E SP202259 - HELENA TIEMI MIYAKE)

(...)De palmar evidência que as questões suscitadas pela parte excipiente não se congregam àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório.(...)Diante do exposto, rejeito a objeção de pré-executividade oposta pela parte executada.2 - Outrossim, a parte exequente requereu a declaração de ineficácia da alienação do imóvel objeto da matrícula n.º 42.960, do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Bernardo do

Campo.(...)Assim, a partir da citação válida, as alienações se consideram perpetradas em fraude de execução, cabendo ser ressalvadas as hipóteses em que o demandado já tinha ciência inequívoca da propositura da ação, nas quais se configurará a fraude em execução mesmo antes da citação.(...)Reconheço a ocorrência de fraude à execução em relação ao imóvel objeto da matrícula número 42.960, do 1º CRI da Comarca de São Bernardo do Campo.(...)Diante do exposto, DECLARO A INEFICÁCIA do ato de disposição patrimonial do bem imóvel objeto da matrícula n.º 42.960 do 1º CRI da Comarca de São Bernardo do Campo, perante a Exequente, eis que, à evidência, dita alienação operou-se em fraude desta execução.Instruindo com cópia desta decisão, oficie-se ao Senhor Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Bernardo do Campo, para que adote as medidas cabíveis junto à matrícula do imóvel em questão.Expeça-se o necessário para penhora do referido imóvel.Intimem-se o adquirente do imóvel sobreredito.Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.82.017555-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIPAN COM/ E IND/ DE PANIFICACAO LTDA X CARLITO BONFIM OLIVEIRA X MARIA DE JESUS GOMES DE QUEIROZ X ADELINO RIBEIRO DE QUEIROZ X JAIME PIMENTA FILHO X CARLITO BONFIM OLIVEIRA(SP085961 - MARIO ROBERTO GATTI E SP168325 - VALDETE SOUZA RODRIGUES)

(...)Objetiva a parte excipiente a exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal em mesa, ao argumento de inexistência de responsabilidade tributária.(...)Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome do excipiente do pólo passivo da presente ação de execução fiscal.Condeno a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Sem custas.Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes.2 - Tendo em vista a notícia de falecimento de Adelino Ribeiro de Queiroz, em 07.09.1995, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.3 - Sem prejuízo, considerando a data do óbito noticiada no documento de fl.141 e a data da solicitação de parcelamento de fl. 14, além das demais circunstâncias fáticas apuradas nos autos, expeça-se ofício ao Ministério Público Federal, acompanhado de cópia integral do feito, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis para a apuração de eventual (is) crime(s).Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.82.029514-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ARMAZENS GERAIS PIRATININGA S/A(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS) X MARCOS AURELIO NOGUEIRA DA SILVA X EMILIA ALVES RODRIGUES(SP065795 - CELSO ANTONIO BAUDRACCO E SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ E SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

1 - Aceito a conclusão aberta à fl. 217.2 - Fls. 198/199, 214 e 218/219: Considerando que no documento de fl. 164 não consta qualquer informação concernente à alienação fiduciária, bem como que dos documentos apresentados pela BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento não é possível se extrair a data da constituição da alienação fiduciária noticiada, intime-se o requerente para comprovar a data da constituição do gravame.Cumpra-se.

1999.61.82.056246-1 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X INDS MADEIRIT S/A(PR019114 - JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO)
Fls. 264/268 - Defiro conforme requerido. Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

2000.61.82.001177-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COMPUGRAF TECNOLOGIA E SISTEMAS S/A X BANCO ALVORADA S/A X EZEQUIEL EDMOND NASSER X JACQUES NASSER X RAHMO NASSER SHAYO - ESPOLIO X DARCI GOMES DO NASCIMENTO X CARLOS ALBERTO GARCIA PASSOS X HAMILTON BARREIROS(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP182603 - SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS E RJ121539 - ELSO BRITO DE MELO TAVARES E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP200559 - ANDRESA MATEUS DA SILVA)

Fls. 1619/1620: Defiro. Com urgência, expeça-se carta precatória para a Seção Judiciária do Distrito Federal, com o escopo de penhorar no rosto dos autos do processo n.º 92.00.01867-0 o crédito de titularidade da parte executada, conforme indicado à fls. 1619.Comunique-se o teor da presente decisão, via eletrônica ou fac-símile, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região e ao Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária sobreredito.Intimem-se.

2000.61.82.010039-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMPERMEC ENG/ SAO PAULO LTDA

Vistos. Recebo a apelação de fls. 44/49 em ambos os efeitos.Deixo de intimar o (a) apelado(a), eis que não aperfeiçoada a relação processual.Encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

2000.61.82.042111-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARCELO SOARES DE CAMARGO

(...)O pedido de reconhecimento da superveniência da prescrição no curso da demanda não merece guarida.(...)Diante de tal quadro, após o período de suspensão de um ano, restou deflagrado o início do lustro legal, tendente ao reconhecimento da prescrição intercorrente, cujo termo final restou fixado em 30.10.2007.(...)Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por MARCELO SOARES DE CAMARGO.Abra-se vista à exequente para que requiera o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

2000.61.82.053754-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BANCOFLEX IND/ COM/ BANCOS TAPECARIA E PCS VEICULOS LTDA X NIVALDA ARLE X NIVALDA JUSTE X APARECIDO ALE X JOSE RENALDO PRATA PANTALEAO(GO020553 - LILIAN PEREIRA DE MOURA)

Fls. 274/442, 423/502, 507/510: As questões relativas à ilegitimidade de parte e ao prosseguimento da execução, em face dos administradores da empresa falida, já foram enfrentadas na decisão de fls. 256/267..... Assim, ad cautelam, impõe-se deferir o requerimento formulado pela exequente, fls. 513, para expedição de ofício ao Banco do Brasil, a fim de que esclareça quais contas foram objeto de bloqueio, bem como a natureza delas (poupança, conta corrente ou conta investimento). Ainda, para que indique os valores retidos e os respectivos titulares das contas bloqueadas por decorrência da decisão prolatada nestes autos.Cumpra-se com urgência. Com a confirmação, serão analisados os pedidos relativos às contas do Banco do Brasil.Sem prejuízo e em face da ausência de oposição, por parte da exequente (fls. 514/515), à liberação de valores depositados na conta poupança nº 91.341-3, Agência 0115-5 do Bradesco, de titularidade de Nivalda Juste (fls. 197/199 e 378), impõe-se o imediato desbloqueio até o limite de quarenta salários mínimos, R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), em face da impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil.Proceda-se por meio eletrônico, incluindo-se a minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD. Protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo.Com a resposta ao ofício dirigido ao Banco do Brasil, tornem imediatamente conclusos.Ciência às requerentes.

2000.61.82.064109-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO ALENCAR LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)

Forneça a executada o nome e o PCF do beneficiário.Após, expeça-se ofício requisitórioIntime-se

2000.61.82.067732-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X CENTRO COMUNITARIO SAO MARCO LTDA

Vista à exequente, nos termos do art. 2º, inciso III, letra a.3, da portaria nº 01/2007, publicada no D.O.E, de 29/01/2007.

2000.61.82.090110-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO ALENCAR LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)

Forneça a executada o nome e o CPF do beneficiárioApós, expeça-se ofício requisitórioIntime-se

2003.61.82.047037-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X S/A MINERVA EMPREEND.PART INDUSTRIA E COMERCIO(SP220270 - DENISE DE FREITAS VIEIRA E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Forneça a executada o nome e o CPF do beneficiárioApós, expeça-se ofício requisitórioIntime-se

2004.61.82.039677-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KINGSTOCK EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SPI11301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X ADEMIR RIBEIRO X ELISETE MARIA RIBEIRO X CLAUDIA CHATAH MESSA X MILTON TROCCOLI X KLAUS BRUNO TIEDEMANN(SPI82895 - CRISTIANE BEIRA MARCON E SP077333 - HENRIQUE AUGUSTO PAULO E SPI11301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

(...)Não assiste razão à embargante. Dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, mas rejeito-os visto que não há qualquer omissão ou contradição na decisão acoimada.(...)PA 1,10 Assim, concluo que os presentes embargos de declaração não são a via adequada para apreciação de tais pedidos, já que a embargante objetiva modificar o decisório, o que não é possível, pois o recurso em tela não é o meio hábil ao reexame da questão nos moldes ora pretendidos.Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intimem0se. Cumpra-se o item 2 de fl. 304.

2004.61.82.047444-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOOKS INTERNATIONAL LIVROS COMERCIO EXTERIOR LTDA X RUBENS ANTONIO VALERIO X MAGALI CESCOS X FABIANO JOSE COSTOLA(SPI14021 - ENOQUE TADEU DE MELO)

1 - Tendo em vista a notícia de pagamento, excluo as CDAs de n.º 80.6.04.000643-30 e 80.7.04.000140-54 destes autos de execução fiscal. Prossiga-se na execução em relação às demais CDAs, abrindo-se vista à exequente.2 - Fls. 76/77 - Vindicam RUBENS ANTÔNIO VALÉRIO e ROSMEIRI CALIMAN a exclusão do pólo passivo da demanda, em razão de não integrarem o quadro societário da pessoa jurídica executada desde 20.05.1997.ROSMEIRI CALIMAN não ostenta interesse na obtenção do provimento jurisdicional, porquanto não figura como executada na presente

execução fiscal. Não conheço, portanto, da exceção de pré-executividade oposta. Em relação à pretensão de RUBENS ANTÔNIO VALÉRIO, diante do reconhecimento do pedido pela parte exequente, externado às fls. 97/98, conheço a exceção de pré-executividade oposta, acolhendo-a, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome do referido excipiente do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Preculsa a decisão, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações pertinentes. 3 - Fl. 98, item 3: Defiro. Expeça-se o necessário para penhora de bens em garantia do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.82.002747-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X JOSE NAPOLEAO DOS REIS

Vista à exequente, nos termos do art. 2º, inciso III, letra a.3, da portaria nº 01/2007, publicada no D.O.E, de 29/01/2007.

2005.61.82.002983-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CULESTINO KIARA

Vista à exequente, nos termos do art. 2º, inciso III, letra a.3, da portaria nº 01/2007, publicada no D.O.E, de 29/01/2007.

2005.61.82.015449-0 - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA X NECESIO TAVARES NETO X LEOPOLDO REMIGIO DE REZENDE NETO(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO)

Fls. 170/173: A análise da pretensão posta em juízo pela parte executada não prescinde da prévia manifestação da parte exequente, por força dos princípios corolários do devido processo legal. Na atual fase procedimental, a mera interposição de exceção de pré-executividade não possui o condão de suspender o curso do processo de execução ou a exigibilidade do crédito tributário. A realização da penhora não traduz prejuízo irreparável à parte excipiente, de modo a permitir que, reconhecida a inexigibilidade do crédito ou a ilegitimidade passiva ad causam, seja determinado o posterior levantamento da constrição. Determino, portanto, o regular cumprimento do mandado de penhora expedido em 09/09/2008. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à parte exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.82.016386-6 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA CRISTINA MICHELAN(SP183440 - MARIA CRISTINA MICHELAN)

Vista à exequente, nos termos do artigo 2º, inciso III, letra a.3, da portaria nº 01/2007, publicada no D.O.E, de 29/01/2007.

2005.61.82.017306-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MONTREAL S/C LTDA ASSESSORIA CONTABIL E ADMINISTRATIVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 18, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2005.61.82.027143-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGARIA PRESIDENTE LTDA(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO E SP112797 - SILVANA VISINTIN)

(...)1. da prescrição A pretensão não merece prosperar. A culpa pela demora na citação não pode ser imputada à exequente. Não se vislumbra qualquer negligência da Fazenda Pública em promover as diligências a seu encargo, durante o processamento do feito. 2. da extinção do crédito tributário (...) A questão não comporta solução nesta sede. Não consta nos autos documentação suficiente para comprovar a existência de crédito de titularidade do executado, o regime de compensação adotado e a regularidade do procedimento realizado. Não há, portanto, prova inequívoca da extinção do crédito tributário exequendo mediante compensação. De qualquer modo, não há falar que o título executivo em questão seja incerto, ilíquido e inexigível, inexistindo, nessa oportunidade de análise sumária, qualquer elemento fundado que autorize raciocínio em contrário. Para elidir a presunção legal, somente prova cabal, irretorquível e robusta, que se mostre de pronto, o que não se verifica no caso em questão. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por DROGARIA PRESIDENTE LTDA. Cumpra-se a decisão de fl. 64. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.82.004885-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP107499 - ROBERTO ROSSONI)

2006.61.82.019816-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIPLAS ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA(SP271877 - ADRIANO MURTA PENICHE) X EDILEUSA RIBEIRO FOGACA X FERNANDO MARCELO FERNANDES SANCHES X MARIA DO CARMO PINTO(SP251717 - ANDRE LUIZ MURTA PENICHE) X MURILLO ALEXANDRE SAULA

(...) Em uma primeira frente, pretende a parte excipiente a exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal. A pretensão merece prosperar. (...) Acolhida a arguição de ilegitimidade passiva, restam prejudicadas as demais

questões. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome dos excipientes do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas. Preclusa a decisão, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. 2 - Manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.82.023294-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)

Fls. 43/49 e 51/63 - Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a empresa executada eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

2006.61.82.026306-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MIXTUR VIAGENS E TURISMO LTDA(SP122085 - MARCOS EDUARDO PIVA)

Fl. 383: O pedido encontra-se prejudicado, face a sentença proferida à fl. 367. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2006.61.82.028451-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RED TEX TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA X FILIPE DAVID X TIAGO DAVID X MARIA DO CARMO BORGES DAVID X ROBERTO ELIAS DAVID(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

No prazo de 15 (quinze) dias, apresente a parte excipiente certidão de inteiro teor dos autos do processo falimentar noticiado às fls. 47/59. Sem prejuízo, tratando-se de cópia da petição de fls. 47/59, destinada à contrafé, proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 65/77, acostando-a na contracapa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.82.038961-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1284 - MARCELA SERRA SANTOS) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP107499 - ROBERTO ROSSONI)

2006.61.82.056521-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X A CURA PELA NATUREZA COM/ LTDA X MARCIA ROSANA AFORNALI GARRIDO MOREIRA

Vista à exequente, nos termos do art. 2º, inciso III, letra a.3, da portaria nº 01/2007, publicada no D.O.E, de 29/01/2007.

2007.61.82.023489-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP107499 - ROBERTO ROSSONI)

Fls. 186/192: Por ora indefiro. A penhora nos termos requerido pela exequente, pode tornar inviável a atividade financeira da executada, em face dos vários processos em execução e, assim, aplicável no caso o princípio previsto no artigo 620 do CPC. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor. Também a exequente deixou de manifestar-se sobre o imóvel ofertado em garantia. Fls. 153/154: Para aceite do imóvel ofertado em garantia da dívida é necessário que a documentação esteja regularizada e sem divergência de dados. Assim sendo, concedo ao executado o prazo de 30 dias para apresentar os documentos com as devidas averbações, referente a parte remanescente após a desapropriação, bem como manifeste-se sobre a divergência de dados mencionada na certidão do Oficial de Justiça às fls. 219. Com a juntada dos documentos, promova-se nova vista a exequente. Int.

2007.61.82.024225-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA COMERCIAL OMB(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)

No prazo de 30 (trinta) dias, apresente a parte excipiente certidão de inteiro teor dos autos do mandado de segurança n.º 2001.61.00.003384-9, bem como comprove a data e o teor da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, permissiva do direito de compensação. Com o cumprimento da providência supra, vista à parte excepta, que deverá esclarecer: [i] a existência de decisão administrativa acerca do pedido de compensação; e [ii] em caso positivo, o teor da decisão proferida, acostando aos autos cópia do documento constante no processo administrativo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.82.034570-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP107499 - ROBERTO ROSSONI)

Republicado por não constar o nome do advogado. Fls. 178/184: Por ora indefiro. A penhora nos termos requerido pela exequente, pode tornar inviável a atividade financeira da executada, em face dos vários processos em execução e, assim, aplicável no caso o princípio previsto no artigo 620 do CPC. Quando por vários meios o credor puder promover a

execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor. Também a exequente deixou de manifestar-se sobre o imóvel ofertado em garantia. Fls.145/146: Para aceite do imóvel ofertado em garantia da dívida é necessário que a documentação esteja regularizada e sem divergência de dados. Assim sendo, concedo ao executado o prazo de 30 dias para apresentar os documentos com as devidas averbações, referente a parte remanescente após a desapropriação, bem como manifeste-se sobre a divergência de dados mencionada na certidão do Oficial de Justiça às fls.219. Com a juntada dos documentos, promova-se nova vista a exequente. Int.

2007.61.82.035283-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA) X AGILESOLUTION LTDA(SP107953 - FABIO KADI E SP217063 - RENATO SOARES DE TOLEDO JÚNIOR)

Fls. 43/44: Indefiro o pedido de suspensão do feito.As hipóteses de suspensão do processo de execução fiscal são aquelas previstas no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais e no artigo 791 do Cdigo de Processo Civil, em nada se relacionando à hipótese dos autos.Intimem-se.

2007.61.82.036338-4 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X FERNANDO JABLONKA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 18/19 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2007.61.82.038207-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA VESPER LTDA X JANAINA ACCYOLI GONCALVES X JETER ACCYOLI GONCALVES

Vista à exequente, nos termos do art. 2º, inciso III, letra a.3, da portaria nº 01/2007, publicada no D.O.E, de 29/01/2007.

2007.61.82.040014-9 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SINDICATO TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS GRAFICAS S PAULO(SP157371 - EVANDRO PARRILLA)

Vistos etc.1 - Fls. 33/42: Compulsando os fundamentos elencados na decisão embargada e os argumentos articulados no recurso interposto, vê-se que a parte embargante revela inconformismo com a decisão prolatada e pretende alteração do entendimento apresentado, a qual deve ser propugnada na Segunda Instância, por meio do recurso cabível e no prazo legal. Diante de tal quadro, concluo que os embargos de declaração não merecem guarida, já que a parte embargante objetiva modificar o decisório, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame nos moldes ora pretendidos. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.2 - Sem prejuízo do exposto, da leitura detida dos autos, infiro que a parte executada noticiou a existência de ativo financeiro mantido junto à instituição financeira, disponível para garantia do juízo (fls. 15/16). Diante de tal quadro, expeça-se ordem de bloqueio das quantias depositadas junto ao Banco do Brasil, conta-corrente n.º 4024-x, agência 3327-8, observado o limite do débito.Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.82.042007-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1425 - CINTIA NIVOLONI TAVARES DA SILVA) X GLENCORMAC FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP124595 - JOSE LUIZ RAGAZZI) X JAIME BECK LANDAU X NESSIM CESAR AZAR X CESAR AZAR X SIDNEI GONCALVES DE ALMEIDA X ARACATI PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA

Fls. 46/64: Diante dos argumentos noticiados pela parte executada, suspendo ad cautelam o curso da presente execução.Abra-se vista à parte exequente.Int.

2007.61.82.043561-9 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DIJFO DO BRASIL LTDA X SILMARA D ARIENZO X ANDERSON RIBEIRO X ANDERSON GIMENES KULMANN X MANUEL AUGUSTO GABAO(SP141422 - MARIA ALICE MUNIZ CUNHA E SP279110 - FLAVIA NUDELMAN)

(...)De palmar evidência que as questões suscitadas pela parte excipiente não se congregam àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório.COM efeito, não se vislumbra a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal de título extrajudicial é aquela que consta do referido título como devedora. A excipiente figura na CDA.(...)Dessa forma, a pretensão formulada pela parte executada demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por SILMARA D ARIENZO.2 - Tendo em vista o parcelamento do débito, noticiado a fl. 98, suspendo o curso do processo, ao aguardo de manifestação das partes. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intimem-se.

2007.61.82.043711-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP107499 - ROBERTO ROSSONI)

2007.61.82.046111-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRILHANTE CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA(SP142362 - MARCELO BRINGEL VIDAL)

Fls. 44/45: Tendo em vista os documentos de fls. 24/27, esclareça a parte exeqüente os motivos da não formalização/indeferimento do pedido de parcelamento dos débitos, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.82.046185-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOJAS ARAPUA S/A(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES)

Republicado, por ter saído sem o nome do advogado. fls.77 (Quanto ao oferecimento de bens de fls.11, apresente a executada, em 30 dias, os documentos reclamados pela exequente às fls.74/75.)

2007.61.82.050804-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X CARLOS FRANCISCO LEME

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 14/18 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2007.61.82.051331-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X NEUSA APARECIDA TIBERIO ROQUE

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 22 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2008.61.82.005274-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FERNANDO RAMOS DE OLIVEIRA N DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 22/25 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2008.61.82.013711-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X AUBERT ENGRENAGENS LTDA X LUIZ AUBERT NETO X WALTER AUBERT(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA)

PA 1,10 Fls. 91/102, 105 e 109: Verifico que o depósito judicial apresentado a fls. 102 corresponde ao montante integral do débito excutido, de modo que é aceito em garantia da dívida.PA 1,10 Assim, declaro garantida a execução e suspensão a exigibilidade do crédito tributário.PA 1,10 Aguarde-se o decurso do prazo preconizado no artigo 16, inciso I, da Lei n.º 6.830/80.PA 1,10 No mais, resta inviabilizada, nestes autos, a determinação para expedição de certidão de regularidade fiscal, visto que a questão não pode ser dirimida nesta via.PA 1,10 Nada obsta que a executada, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor, mediante o recolhimento das custas, para que requeira o que de direito nas vias administrativas. Dê-se vista à exequente.Intimem-se.

2008.61.82.024829-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OSCAR EDUARDO TEMESIO ESPINO(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA)

(...)1.DA NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Dessa forma, a pretensão formulada pelo excipiente, quanto ao reconhecimento da prescrição intercorrente não merece prosperar.2.DA UTILIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES CONCERNENTES À CPMF(...)Assim, não há falar em irregularidade do procedimento administrativo fiscal instaurado, do qual derivou a constituição do crédito em cobro.3.DA CONSTITUCIONALIDADE DA TRANSFERÊNCIA DE DADOS SIGILOSOS(...)Também não deve prosperar tal alegação.(...)4.DO SUPOSTO LANÇAMENTO COM FUNDAMENTO EM EXTRATOS BANCÁRIOS(...)O arbitramento não configura procedimento arbitrário por parte da fiscalização. Pelo contrário, tal procedimento tem respaldo legal, inclusive em lei complementar. Nesse particular, revela-se que a constituição do crédito tributário não decorreu de lançamento com base apenas em extratos ou depósitos bancários, mas, sim, na inércia da própria parte executada em comprovar a origem dos valores por ela movimentados em contas bancárias.(...)Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por OSCAR EDUARDO TEMÉSIO ESPINO.Sem condenação em pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual..pA 1,10 Sem custas.Expeça-se incontinenti mandado de penhora, a ser cumprido no endereço de fl. 192.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.82.028363-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X ANA LUCIA CANDIDO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 28 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2008.61.82.032931-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X MEU PET ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA - ME
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 15 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2008.61.82.034867-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X IDALECE MARIA ALENCAR MAIA
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 32/33 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2008.61.82.035574-4 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X BANDEIRANTES S/A PROCESSAMENTO DE DADOS
Vista à exequente, nos termos do art. 2º, inciso III, letra a.3, da portaria nº 01/2007, publicada no D.O.E, de 29/01/2007.

2009.61.82.004835-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIMENTO TOCANTINS SA(SP237879 - MAURICIO STELLA MUSSI)
Fls. 126/282: A análise da pretensão posta em juízo pela parte executada não prescinde da prévia manifestação da parte exequente, por força dos princípios corolários do devido processo legal.Na atual fase procedimental, a mera interposição de exceção de pré-executividade não possui o condão de suspender o curso do processo de execução ou a exigibilidade do crédito tributário.A realização de penhora não traduz prejuízo irreparável à parte excipiente, de modo a permitir que, reconhecida a inexigibilidade do crédito em cobro, seja determinado o posterior levantamento da constrição.Determino, portanto, a remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta, sem prejuízo do cumprimento das anteriores deliberações deste juízo.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.82.005351-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDSON TADEU SIMOES
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 22 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.005380-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X APARECIDA GOMES SANCHES NUNES DOS SANTOS
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 13 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.005645-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X FABIO JOSE BARANJ
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 13 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.005655-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X LEIA RIBEIRO DA SILVA FERNANDES
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 20 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.005934-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSENILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 15 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de

diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.006971-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X PEDRO LUIZ ZUANETTI MOELAS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 14 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.007029-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SONIA REGINA DIAS DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 14 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.007043-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LISSANDRA SILVA MAGALHAES

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 14 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.007054-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ESTER CASARINE FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 13 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.007200-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X JACQUELINE SIQUEIRA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 17 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.007288-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VAGNER AUGUSTO FONSECA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 11 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.007389-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WILLIAM ROBERTO DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 12 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.007415-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X YUKALI WACHI MAXIMO DE ANDRADE

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 14 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.007956-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X REGINA PEREIRA DE OLIVEIRA

Vista à exequente, nos termos do art. 2º, inciso III, letra a.3. da portaria n. 01/2007, publicada no D.O.E. de 29/01/2007.

2009.61.82.009123-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 -

FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARINES BATISTA DOS SANTOS

Vista à exequente, nos termos do art. 2º, inciso III, letra a.3. da portaria n. 01/2007, publicada no D.O.E. de 29/01/2007.

2009.61.82.009186-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE PAULO SCANNAPIECO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 16 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.009201-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA LUCIA ALMEIDA SANTOS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 14 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.009222-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA ZILDA DE ARRUDA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 15 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.009561-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE DOS SANTOS DE MELO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 18 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.009847-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X RAQUEL AFONSO ROMANO SANTOS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 13 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.009871-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIS FATIMO FERNANDES DE ALMEIDA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 14 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.009889-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS GIANELLI

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 14 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.009914-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VAMBERTO TAVIAN CAMPOS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 13 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.009917-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VANDERLEA PARUSSOLO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 12 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no

aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.011137-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X IGORFARMA LTDA - ME

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 14 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.011333-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG JGE LTDA

Vista à exequente, nos termos do art. 2º, inciso III, letra a.3, da portaria nº 01/2007, publicada no D.O.E, de 29/01/2007.

2009.61.82.012110-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SANDRA FARO DA SILVEIRA AGUIAR

Vista à exequente, nos termos do art. 2º, inciso III, letra a.3, da portaria nº 01/2007, publicada no D.O.E, de 29/01/2007.

2009.61.82.012169-5 - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à exequente, nos termos do art. 2º, inciso III, letra a.3, da portaria nº 01/2007, publicada no D.O.E. de 29/01/2007.

2009.61.82.012215-8 - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à exequente, nos termos do art. 2º, inciso III, letra a.3, da portaria nº 01/2007, publicada no D.O.E. de 29/01/2007.

2009.61.82.012219-5 - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à exequente, nos termos do art. 2º, inciso III, letra a.3, da portaria nº 01/2007, publicada no D.O.E. de 29/01/2007.

2009.61.82.012226-2 - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à exequente, nos termos do art. 2º, inciso III, letra a.3, da portaria nº 01/2007, publicada no D.O.E. de 29/01/2007.

2009.61.82.012230-4 - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à exequente, nos termos do art. 2º, inciso III, letra a.3, da portaria nº 01/2007, publicada no D.O.E. de 29/01/2007.

2009.61.82.012236-5 - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à exequente, nos termos do art. 2º, inciso III, letra a.3, da portaria nº 01/2007, publicada no D.O.E. de 29/01/2007.

2009.61.82.012629-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE FLAVIO DIAS & CIA LTDA ME

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 12 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.012647-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG E PERF KURT LTDA-ME

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 13 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.012784-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG DROGAMED PARAIZO LTDA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 14 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.012854-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG CENTRAL SANTA MARIA LTDA - ME

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 12 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.013165-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA TRAMANDAY LTDA - ME

Vista ao exequente, nos termos do art. 2º, inciso III, letra a.3, da Portaria nº 01/2007, publicada no D.O.E. de 29 de janeiro de 2007.

2009.61.82.013281-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP183759 - SIMONE PIMENTEL DE LIMA)

Vista à exequente, nos termos do art. 2º, inciso III, letra a.3. da portaria n. 01/2007, publicada no D.O.E. de 29/01/2007.

2009.61.82.013397-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ PURCINO NETO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 13 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.013408-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MANOEL ALVES PEDROZA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 15 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.013411-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MANOEL CLAUDINO DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 19 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.013412-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MANOEL DE SOUZA AZEVEDO FILHO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 14 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.021533-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALTA AMERICA LATINA TELECOMUNICACOES AVANCADA

Vista à exequente, nos termos do art. 2º, inciso III, letra a.3, da portaria nº 01/2007, publicada no D.O.E, de 29/01/2007.

Expediente Nº 968

EXECUCAO FISCAL

1999.61.82.030060-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COCKPIT UNIDADE DE MODA LTDA X MARIA CRISTINA BRASILIENSE PARRA CASTILHO X SYLVIO DE BARROS CASTILHO FILHO(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Tendo em vista que os bens indicados às fls. 81/85 não se encontram dentre os relacionados às fls. 65, cumpra-se a decisão de fls. 72.Sem prejuízo, dê-se vista à União, para manifestação quanto à certidão de fls. 64.Intime-se, cumpra-se.

Expediente Nº 969

EXECUCAO FISCAL

96.0512423-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X COML/ MARTINS DE VEICULOS LTDA X ANTONIO MARTINS X ANTONIO CARLOS MARTINS X CARLOS ALBERTO MARTINS(SP049954 - THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS E SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP029018 - JOSE BIJOS JUNIOR E SP015330 - ANTONIO CARLOS MARTINS)
Fls.339/344 e fls.363. Intimem-se dos leilões designados nos autos da Carta Precatória nº 2009.61.08.003002-0, pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru, para os dias 21/08/2009 e 02/09/2009, ambos às 13h30, bem como da nova avaliação dos bens a serem praxeados, fls.344.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2538

CARTA PRECATORIA

2008.61.82.032192-8 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUTO POSTO AKOR LTDA X ANTONIO CHAMMA(SP184214 - ROSANY SOARES DA SILVA COSTA) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
Fls. 33/37: Considerando-se tratar-se de penhora de bem indicado pelo Juízo deprecante, falece a este Juízo competência para apreciar o pedido de sustação do cumprimento do mandado de penhora. Por sinal, esse pedido já foi apresentado, em 06/07/2009, perante o Juízo competente (fls.61/66), a quem cabe solicitar a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento, se assim entender.Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do pedido.Intime-se.

2009.61.82.011805-2 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X FAZENDA NACIONAL X SERVICE COMPANY COML/ SANTISTA LTDA - ME X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP072223 - REGINA DA SILVA)

Fls. 54/55: este Juízo não é competente para apreciar o pedido, recolha-se o mandado expedido às fls. 53 e após, devolva-se para a apreciação pelo MM. Juízo deprecante.

EXECUCAO FISCAL

2008.61.82.002671-2 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X IND DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1087

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.036278-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUCSOL CONSUL TECNICA REPRES INSTALACOES HIDRAULICAS LT(SP226642 - RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO E SP233839 - JOSE RIBEIRO DE SOUZA)

Diante da decisão de fls. 117, julgo prejudicado o pedido de fls. 122/131.Cumpra-se o retro determinado. Intime-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA
Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1079

EXECUCAO FISCAL

00.0228713-7 - IAPAS/CEF(Proc. CARLOS COELHO JUNIOR) X TATI BAR SNOOKER LTDA(SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X FRANCISCO EDUARDO CLEMENTE PINTO

Diante da r.decisão proferida pelo E.TRF da 3ª Região que reconsiderou, em sede de agravo regimental interposto pela Exequente, a r.determinação de fls. 182/189, remetam-se os autos ao SEDI para reinclusão, no polo passivo, do sócio CARLOS NAVARRO DE SOUSA.Após, expeça-se mandado de penhora de bens do co-responsável no endereço de fl. 37 bem como cite-se o co-responsável Francisco Eduardo Clemente Pinto no endereço informado à fl. 199.

00.0508753-8 - IAPAS/CEF(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X LABORATORIOS ASSOCIADOS CARRANO S/A(SP159820 - ANDRÉA FONTOLAN E SP140667 - ANDRE MIRANDA CARVALHO DE FREITAS E SP141556 - CLAUDIA MIRANDA DE FREITAS E SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP173667 - TIAGO PAVÃO MENDES E PR007598 - NELSON RAMOS KUSTER) Fl. 384v.: primeiramente, em face da manifestação da UNIÃO não se opondo aos valores apresentados pela Executada, ora Exequente, homologo o cálculo por esta apresentado, sem prejuízo dos acréscimos legais. Expeça-se o ofício requisitório.Após, voltem conclusos para apreciar o requerimento de fls. 335/341.Int.

2000.61.82.071365-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GURITEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE JULIO BASTOS DA VEIGA JUNIOR(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS) Tendo em vista a informação retro, bem como o fato das execuções encontrarem-se na mesma fase processual, apensem-se aos presentes autos a execução fiscal nº 2000.61.82.076572-8 e seus apensos, devendo todos os atos processuais serem praticados nestes autos.Dê-se vista ao exequente para se manifestar em termos de prosseguimento pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2000.61.82.076572-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GURITEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE JULIO BASTOS DA VEIGA JUNIOR X JORGE OLYMPIO(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS) Tendo em vista a informação retro, bem como o fato das execuções encontrarem-se na mesma fase processual, determino o apensamento da presente execução fiscal aos autos de nº 2000.61.82.071365-0, no qual deverão ser praticados todos os atos processuais, na forma de execução fiscal conjunta.Int.

2001.61.82.004491-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LABORATORIOS WYETH WHITEHALL LTDA(SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X JUAN CARLOS URQUIDI HOLBERTON X NELSON ALVES BROCK Em face da renúncia ao direito de embargar a execução da sentença, manifestada expressamente pela exequente às fls. 163, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais.Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2001.61.82.014142-7 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TECELAGEM GUARATEX IND E COM LTDA X CLAUDETE GONCALVES X SILVIO GONCALVES(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP177635 - ADILSON ALVARENGA DE SOUZA E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP112730 - RICARDO UIEHARA HIGA) Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

2001.61.82.017232-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X G.LIMA COMERCIO DE SUCATAS LTDA X FRANCISCO GELSON DE LIMA(SP041606 - MARIA DEL CARMEN RUFINO C DOS SANTOS) Fl. 96: indefiro o pedido do executado de fl. 88, tendo em vista que o parcelamento do débito não pode ser obtido no âmbito judicial, mas somente perante o exequente. Tendo em vista que ambas as partes desconhecem os depósitos de fls. 91 e 93, bem como levando-se em consideração a certidão negativa de fl. 85, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2002.61.82.003951-0 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GANCHEIRAS PRIMOR E EQUIPAMENTOS LTDA X MARCOS CAMPOS X OTAVIO PAJEU(SP036856 - TAEKO HORIIISHI E SP017445 - WALDIR LIMA

DO AMARAL)

Fls. 260/261: primeiramente, intime-se a Executada a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de objeto e pé do mandado de segurança nº 2005.34.00.032968-7 que certifique o que foi decidido no recurso de apelação interposto naqueles autos e os efeitos em que foram recebidos os recursos da Exequite. Após, voltem conclusos.Int.

2002.61.82.017902-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X POLIERG COMPETICOES E PROMOCOES LTDA.(SP021785 - LEICA KAWASAKI)

Considerando a manifestação da exequite quanto a não aplicação do art. 14 da lei n.º 11.941/2009, designe-se data para leilão do bem penhorado.

2002.61.82.053900-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PERFORMANCE ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA. EPP(SP166864 - FABIANE LUISI TURISCO E SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO)

Diante do retorno destes autos do E.TRF da 3ª Região, dê-se vista à Executada a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição por findos.Int.

2003.61.82.001791-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CGC CONSTRUCOES GERAIS E COMERCIO LTDA(MG043649 - HERON ALVARENGA BAHIA)

Diante da informação da Exequite de que as dívidas executadas neste feito não foram incluídas no REFIS, cumpra-se a r.determinação de fl. 48, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens livres da Executada.Int.

2003.61.82.012226-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DAKOTA MAGAZINE LTDA X BERNARDO MONDRZEJEWSKI X LEON FORTES(SP118681 - ALEXANDRE BISKER)

Abra-se vista ao exequite a fim de que se manifeste acerca das alegações do executado - fls. 90/103, bem como notícia do encerramento da falência de fls. 106/107.Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

2003.61.82.016578-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DAKOTA MAGAZINE LTDA X BERNARDO MONDRZEJEWSKI X LEON FORTES(SP118681 - ALEXANDRE BISKER)

Em face do apensamento deste aos autos da Execução Fiscal n.º 2003.61.82.012226-0, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, onde serão apreciados os pedidos dos executados, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Int.

2003.61.82.017944-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MANUEL MARTINHO(SP194332 - GILSON ALMEIDA DOS SANTOS)

Tendo em vista a recusa expressa da exequite acerca do bem oferecido pelo executado, indefiro a nomeação à penhora apresentada. Ademais, o executado não regularizou a sua representação processual, o que enseja o não conhecimento das questões trazidas às fls. 54/62.Expeça-se mandado de penhora dos valores bloqueados às fls. 47 e 49 e de reforço de penhora para satisfação integral do débito, procedendo-se à intimação do executado, conforme requerido pela Exequite à fl. 69.Int.

2003.61.82.018665-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DAKOTA MAGAZINE LTDA X BERNARDO MONDRZEJEWSKI X LEON FORTES(SP118681 - ALEXANDRE BISKER)

Em face do apensamento deste aos autos da Execução Fiscal n.º 2003.61.82.012226-0, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, onde serão apreciados os pedidos dos executados, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Int.

2003.61.82.032292-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FALCAO ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES S.A X MAURICIO CARLOS SZCZUPAK FALK(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA)

Fls. 89/104: dê-se vista à Excipiente, conforme determinado à fl. 87, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.iNT.

2003.61.82.044768-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NEW MILLENIUM EDITORA E SERVICOS GRAFICOS LTDA(SP132605 - MARCELO DE JESUS MOREIRA STEFANO)

Defiro o pedido da Exequite. Expeça-se mandado de intimação no endereço fornecido às fls. 37, para que a Sra. ISABEL CRISTINA LOPES DE ALMEIDA, na condição de depositária, apresente os bens penhorados, ou deposite, devidamente corrigido, o equivalente em dinheiro, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.

2003.61.82.070039-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X W.P. DISTRIBUIDORA LTDA.(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA)

Indefiro o pedido de concessão de prazo. Incumbe ao Juízo a adoção de medidas que venham a propiciar o aperfeiçoamento do processo executivo, afastando a prática de providências que, ao longo dos anos, demonstram-se

inúteis à obtenção do fim colimado. A concessão de prazo para análise de processo administrativo por parte do órgão competente acarreta, apenas e tão somente, uma paralisação injustificada do feito. Assim sendo, para regular prosseguimento do feito, expeça-se ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, conforme indicado às fls. 590, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva das alegações da Executada no âmbito da Receita Federal, cuja documentação já foi encaminhada àquele Órgão pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Com a resposta ao Ofício em questão, tornem os autos conclusos.

2004.61.82.003989-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172286 - ANDRÉ LUIS BERTOLINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP162329 - PAULO LEBRE E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Dê-se vista à Executada a fim de que requeira o que entender de direito, tendo em vista o depósito de fl. 15 e a informação de fl. 68, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição por findos. Int.

2004.61.82.008381-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TERRA LTDA(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO)

Deixo de apreciar a petição do exequente de fl. 97, tendo em vista que já há decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com Trânsito em julgado. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. Int.

2004.61.82.018466-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLIM SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA(SP100301 - DOROTI FATIMA DA CRUZ)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

2004.61.82.023300-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MACWAY COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP118595 - LUIZ RODRIGO LEMMI)

Em face da manifestação da UNIÃO não se opondo aos valores apresentados pela Executada, ora Exequente, homologo o cálculo por esta apresentado, sem prejuízo dos acréscimos legais. Intimem-se os patronos da ação para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias seja indicado o nome, CPF e nº da OAB do advogado que deverá constar do Ofício Requisatório. Após, se em termos, expeça-se Ofício Requisatório para pagamento do crédito devido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

2004.61.82.028877-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DAKOTA MAGAZINE LTDA X BERNARDO MONDRZEJESKY X LEON FORTES(SP118681 - ALEXANDRE BISKER)

Em face do apensamento deste aos autos da Execução Fiscal n.º 2003.61.82.012226-0, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, onde serão apreciados os pedidos dos executados, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Int.

2004.61.82.029223-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTOSTAR COMERCIAL E IMPORTACAO LTDA(SP055664 - JOAO FLORENCIO DE SALLES GOMES)

Cumpra-se a r.determinação de fl. 77, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens da executada. Int.

2004.61.82.042844-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MANUART-EVENTOS COMERCIAIS S/C LTDA(SP099973 - CARLOS FERREIRA)

Intime-se a Executada para pagamento do saldo remanescente indicado pela Exequente, não alcançado pelo depósito efetuado, no prazo de 5 (cinco) dias, ou que indique, em igual prazo, bens livres para sua garantia. Em nada sendo providenciado, tornem os autos conclusos.

2004.61.82.053497-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEXTIL SAO MARTINHO LTDA. X JORGE CHAMMAS NETO X VIOLETA CURY CHAMMAS(SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI)

Tendo em vista a manifestação da Exequente às fls. 66, no que se refere à recusa dos bens indicados pela executada, expeça-se Mandado de Penhora de Bens Livres. Int.

2004.61.82.055451-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMPORTADORA PRESIDENTE LIMITADA X CLAUDIO RIBEIRO DE FREITAS X MARCIO ALEXANDRE DE MELO E BISSETTI(SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARÃES)

Defiro o pedido de substituição da CDA (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80). Expeça-se Mandado de Intimação e Penhora,

devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder, primeiramente, à intimação pessoal do Executado para pagamento do saldo remanescente indicado pela Exequente no prazo de 5 (cinco) dias, ou que indique, em igual prazo, bens livres para garantia da execução. Em sendo negativa a diligência, tornem os autos conclusos para análise dos demais pedidos de fls. 62.

2004.61.82.056265-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OCIDENTAL COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP138470 - ELIO FLAVIO POTERIO VAZ DE CAMPOS)

O requerimento de extinção por cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80 2 04 041238-20 já foi deferido, conforme o r.despacho de fl. 151.Dê-se vista à Executada, pelo prazo de 10 (dez) dias, do requerimento da Exequente às fls. 147 e 155..pa 0,05 Após, voltem conclusos.Int.

2004.61.82.056601-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATLANTICA MOVEIS E DECORACOES DE INTERIORES LTDA(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES)

Defiro o pedido de extinção por cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80 2 04 038557-11, conforme requerido pela Exequente.Defiro o sobrestamento do feito por se tratar de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, independentemente de intimação, conforme requerido pela Exequente.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se.Advirto à Exequente, desde logo, que uma vez arquivado o presente feito, o mesmo somente será requisitado junto ao Arquivo Geral mediante manifestação conclusiva em termos de prosseguimento, visando à satisfação do débito objeto da presente execução.Int.

2004.61.82.065274-5 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EXPRESSO RING LTDA. X OLGA RING X FAJGA RING(SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES)

Expeça-se ofício à CEF a fim de que seja convertido em renda da Exequente os valores depositados judicialmente na conta nº 35277-4 referentes a esta execução fiscal, conforme requerido. Com a notícia da referida conversão, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento.Int.

2005.61.82.013223-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLAY TRAVEL VIAGENS E TURISMO LTDA X SINESIO IGUATEMI SANCHES X ANTONIO BENIGNO ALVES JUNIOR(SPO27413 - ELCIO ROBERTO SARTI)

Mantenho a r.decisão agravada por seus próprios fundamentos.Dê-se vista à Exequente, para cumprimento da r.determinação de fl. 84 no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

2005.61.82.018137-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOCHTIEF DO BRASIL SA(SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO E SPO07315 - RENATO DARCY DE ALMEIDA)

Defiro o sobrestamento do feito em razão da decisão judicial que, para a inscrição n.º 80.2.05.016870-07, declarou exigibilidade suspensa.Quanto a inscrição n.º 80.2.05.016869-73, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

2005.61.82.041402-4 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EXPRESSO RING LTDA. X OLGA RING X FAJGA RING(SPO28903 - CLOVIS ANTONIO MALUF)

Regularize a Executada a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento da determinação supra, voltem para apreciar o requerimento de fls. 30/32.Int.

2006.61.82.000814-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ERNESTO GROTH(SP149246 - ANA FABIA VAL GROTH)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.Intime-se e cumpra-se.

2006.61.82.008792-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUTIERREZ, MARUBAYASHI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ)

Tendo em vista o pedido formulado pelo exequente às fls. 172/173 de arquivamento do processo, sem baixa na distribuição, com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02, demonstrando que o valor consolidado do débito é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ad cautelam, deixo de apreciar, por ora, os embargos de declaração opostos às fls. 166/170, para o fim de determinar a abertura de nova vista ao exequente para que se manifeste objetivamente sobre a eventual aplicabilidade, ao débito exequendo em tela, das disposições da Lei 11.941/2009.Com o retorno dos autos,

independentemente de manifestação, tornem conclusos.

2006.61.82.019813-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA(SP121046 - RUBENS GONCALVES DE BARROS E SP244419 - REGINA GONCALVES DE BARROS BUCHMANN)

Fls. 151/152: defiro o pedido de extinção por cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80.2.06.019389-90. Defiro o sobrestamento do feito por se tratar de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se. Advirto à Exequente, desde logo, que uma vez arquivado o presente feito, o mesmo somente será requisitado junto ao Arquivo Geral mediante manifestação conclusiva em termos de prosseguimento, visando à satisfação do débito objeto da presente execução. Int.

2006.61.82.041783-2 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IPE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LT X REYNALDO JOSE MALAGONI X ANA APARECIDA MALAGONI(SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES)

Fls. 60/61 e 63/64: primeiramente, ante a concordância da Exequente, à fl. 66 v., remetam-se os presentes autos à 7ª Vara de Execuções Ficiais Federais desta Subseção Judiciária a fim de seja verificada a conexão e apensamento desta Execução ao feito mencionado à fl. 63. Após, com o retorno dos autos, venham conclusos. Int.

2006.61.82.055196-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IND BANDEIRANTE DE ARTEFATOS DE PLASTICOS E MADEIRA LTD(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Tendo em vista a manifestação da Exequente às fls.176, no que se refere à recusa dos bens indicados pela executada, expeça-se Mandado de Penhora de Bens Livres. Int.

2007.61.82.005969-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEELEAP TELECOMUNICACOES S/A(SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO)

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional (fl. 109), homologo os cálculos apresentados a fl. 104, sem prejuízo dos acréscimos legais. Intime-se o patrono do requerente para indicar expressamente o nome, o CPF e nº da OAB que deverá constar no Ofício Requisatório. Após, se em termos, expeça-se ofício requisatório para pagamento do crédito devido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos. Int.

2007.61.82.006159-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AROUCA REP COM E TRANSPORTADORA DE PROD ALIMENTICIOS LT(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN)

Tendo em vista a manifestação da Exequente às fls.380, no que se refere à recusa dos bens indicados pela executada, expeça-se Mandado de Penhora de Bens Livres. Int.

2007.61.82.006902-0 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SQUARE MODAS LTDA. X EDUARDO MUSSA ASSALY X EDSON MUSSA ASSALY(SP074368 - ANTONIO LUIZ GOMES)

No prazo de 30 (trinta) dias, apresente a empresa executada certidão integral e atualizada dos imóveis constantes às fls. 38/53, conforme requerido pela Exequente. Após, voltem conclusos. Int.

2007.61.82.009203-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MACHICO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO)

Fls. 348: defiro o pedido de extinção por pagamento da inscrição em dívida ativa nº 80.2.06.063465-87. Tendo em vista a manifestação da Exequente às fls. 352/353, no que se refere à recusa dos bens indicados pela executada, expeça-se Mandado de Penhora de Bens Livres. Int.

2007.61.82.033743-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA PRO FISIOTERAPIA S/C LTDA(SP197335 - CÁSSIA FERNANDA TEIXEIRA)

I. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu estatuto social, sob pena de não se conhecer a petição de fls.44/46. II. Nos termos da petição de fls. 60/61, defiro o pedido de extinção por pagamento da inscrição em dívida ativa nº 80.7.06.042261-90. III. Indefiro o pedido de concessão de prazo. Incumbe ao Juízo a adoção de medidas que venham a propiciar o aperfeiçoamento do processo executivo, afastando a prática de providências que, ao longo dos anos, demonstram-se inúteis à obtenção do fim colimado. A concessão de prazo para análise de processo administrativo por parte do órgão competente acarreta, apenas e tão somente, uma paralisação injustificada do feito. Assim sendo, para regular prosseguimento do feito, e, sendo cumprida a determinação contida no item I, expeça-se ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva das alegações da Executada no âmbito da Receita Federal, cuja documentação já foi encaminhada àquele Órgão pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Com a resposta ao Ofício em questão, tornem os autos conclusos.

2007.61.82.042110-4 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ADEQUIM

COMERCIAL QUIMICA DO BRASIL LTDA X PAULO FERNANDO DOS SANTOS X VITOR JULIO TALACKA X CIDALIA ANGELICA AFFONSO TALACKA(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS)

Chamo o feito à ordem.Primeiramente regularize a Executada a sua representação processual, apresentando procuração original e cópia autenticada do Contrato Social, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a pena da petição de fls. 271 não ser conhecida. Proceda ainda a juntada de documentos comprobatórios da propriedade do bem.Após, se em termos, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o bem oferecido pela Executada.Em nada sendo providenciado, expeça-se Mandado de Penhora de Bens da Executada citada às fls. 267 e co-responsável citado às fls. 269.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1331

EMBARGOS A ARREMATACAO

2009.61.82.013624-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.030025-3) DIMETIC INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GERSON WAITMAN

... Posto isto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. Declaro subsistente a arrematação e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.039258-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.022000-2) POLIPECAS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP025247 - SERGIO CARREIRO DE TEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos, para reconhecer o pagamento e a prescrição do crédito tributário que deu ensejo à execução fiscal nº 2003.61.82.022000-2. Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo e a execução fiscal embargada. Condene a embargada, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, nos ônus de sucumbência relativa aos honorários periciais pagos pela embargante e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) do valor do débito, corrigido monetariamente. P.R.I.

2005.61.82.056748-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.040475-0) AGENCIA ESTADO LTDA(SP234159 - ANA PAULA GANZAROLI MARTINS SEISDEDOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 269, inciso II do Código de Processo Civil. Condene a embargada a pagar os honorários advocatícios da embargante, os quais fixo, amparado pelo artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à execução fiscal inicialmente, corrigido monetariamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2007.61.82.013175-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.056231-8) EDITORA PLANETA DEAGOSTINI DO BRASIL LTDA.(SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 269, inciso II do Código de Processo Civil. Condene a embargada a pagar os honorários advocatícios da embargante, os quais fixo, amparado pelo artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à execução fiscal inicialmente, corrigido monetariamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. ... P.R.I.

2008.61.82.006321-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.046897-9) SUCESU SOC.DE USUARIOS DE INF.E TELECOMUN.SAO(SP045085 - ADEISE MAGALI ASSIS BRASIL E SP228486 - SÉRGIO RICARDO DE SOUZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

... Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a embargada a pagar os honorários advocatícios da embargante, os quais fixo, amparado pelo artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à execução, corrigido monetariamente. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. P.R.I.

2008.61.82.028268-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.040458-3) MELO FUNCHAL PNEUS LTDA ME(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

... Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada em honorários, pois não houve citação nos presentes autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2008.61.82.028412-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.046932-0) HONDA DIAS ESTEVAO FERREIRA ADVOGADOS S/C LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada em honorários, pois não houve citação nos presentes autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.040458-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MELO FUNCHAL PNEUS LTDA ME(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES)

... Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do débito imputado corrigido monetariamente com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. ... Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.040475-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BROADCAST TELEINFORMATICA LTDA(SP234159 - ANA PAULA GANZAROLI MARTINS SEISDEDOS E SP234159 - ANA PAULA GANZAROLI MARTINS SEISDEDOS)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

2004.61.82.046932-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HONDA, DIAS, ESTEVAO, FERREIRA - ADVOGADOS(SP090389 - HELCIO HONDA)

Tendo em vista o cancelamento das inscrições das CDAs n.ºs. ... , e o pagamento da dívida inscrita sob n.º ... , conforme noticiado às fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 e com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, c.c o artigo 1º da Lei n.º 6.830/80. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Em face da sucumbência mínima do executado, tendo em vista o valor atribuído originariamente a esta execução fiscal e o valor do pagamento efetuado, condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do executado, os quais fixo, com fulcro no artigo 20 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). ... P.R.I.

2004.61.82.056231-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA PLANETA DEAGOSTINI DO BRASIL LTDA.(SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

2005.61.82.011726-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MODAS COCI LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X JUNG YUL PARK MOON

... Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento nos artigos 269, inciso IV, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do débito imputado, corrigido monetariamente.

2006.61.82.046897-9 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SUCESU SOC.DE USUARIOS DE INF.E TELECOMUN.SAO X ANDRE COSENTINO MACHADO HOMEM(SP228486 - SÉRGIO RICARDO DE SOUZA JUNIOR)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

2008.61.82.018801-3 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei n.º 6830/80. Proceda-se ao

levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade...P.R.I.

2009.61.82.011287-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG CATARINAFARMA LTDA EPP(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade...P.R.I.

Expediente Nº 1334

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.057809-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GERTRUDES LUIZA FERBER TROSTLI(SP059805 - SEBASTIAO DE ARAUJO COSTA JUNIOR E SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE)

Intime-se o patrono da executada para que proceda a retirada do alvará expedido a seu favor, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento.Publique-se.

2004.61.82.014888-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CLUBE ATLETICO MONTE LIBANO(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE)

Intime-se o patrono da executada para que proceda a retirada do alvará expedido a seu favor, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento.Publique-se.

2004.61.82.020081-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHURRASCARIA PINHEIROS LTDA(SP173538 - ROGER DIAS GOMES)

Intime-se o patrono da executada para que proceda a retirada do alvará expedido a seu favor, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento.Publique-se.

2006.61.82.005062-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAFES BOM RETIRO LTDA(SP172855 - ANGELO CALDEIRA RIBEIRO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO)

Intime-se o patrono da executada para que proceda a retirada do alvará expedido a seu favor, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento.Publique-se.

2006.61.82.046206-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 10 REGIAO-MG(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X LUIZ FERNANDO DE SOUZA LIMA(SP216377 - JOAO BAPTISTA DA SILVA)

Intime-se a exequente para que proceda a retirada do alvará expedido a seu favor, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento. Publique-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DRA. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA**

Expediente Nº 1163

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.041127-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.006968-7) DERAN FAHED PLASTICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 218/ 219: Antes de determinar a expedição de ofício requisitório, manifeste-se a embargada sobre a atualização apresentada pela embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.82.031727-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.039319-7) INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP115762 -

RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS)

1) Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2006.61.82.050176-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053483-9) UNILEVER BRASIL LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Considerando que a execução encontra-se garantida por meio de carta de fiança, recebo a apelação de fls. 295/319, em ambos os efeitos, impondo-se tal providência em razão do estado de irreversibilidade da continuidade da execução (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição. 2. Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

2007.61.82.000749-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.019647-1) UNILEVER BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fl. 122, que reconheceu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, afirmando-se contraditória, uma vez que a carta de fiança não se encontra prevista no art. 151, CTN, como causa de suspensão. À vista do potencial infringente dos declaratórios manejados, deu-se à parte contrária ensejo de contra-razões. Relatei o necessário. Fundamento e decido. A Lei de Execução Fiscal aumentou as modalidades de garantia do juízo de execução, incluindo nestas o oferecimento de fiança bancária, equiparando-a ao depósito em dinheiro. Assim, a carta de fiança apresentada pela embargante, no valor integral do tributo discutido nos autos originários, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito (art. 9º, parágrafo 3º, Lei n.º 6.830/80). Tendo garantido a execução fiscal por meio idôneo (carta de fiança), via de conseqüência, suspensa a exigibilidade dos créditos tributários, O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. É o que faço. P. I. e C..

2007.61.82.007064-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0279894-8) ANGELO SPARANO VITELLI(SP022046 - WALTER BUSSAMARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

Converto o julgamento em diligência.Em respeito ao princípio constitucional do contraditório, manifeste-se a embargada sobre o teor da petição de fls. 266/ 269. Prazo: 30 (trinta) dias.Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.São Paulo, 23 de julho de 2009.

2007.61.82.035913-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.006638-4) VICENTE BENEDICTO VISCOME(SP038176 - EDUARDO PENTEADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Converto o julgamento em diligência.Requisitem-se, por ora, os autos do processo administrativo, como prova do Juízo.Após, promova-se vista ao embargante.Intimem-se as partes.São Paulo, 23/07/2009.

2009.61.82.021041-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.001868-9) EMBU S A ENGENHARIA E COMERCIO(SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Visando a celeridade, a facilitação para manuseio e movimentação, a conveniência do tramite processual, determino a abertura de autos suplementares, juntando-se as cópias extraídas dos autos da ação anulatória n.º 2008.61.00.028540-7 que deverão permanecer em apartados do presente feito, promovendo-se eventual vista às partes quando solicitado. 2. Emende a embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: a) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); b) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens a e b, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.029931-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HISTEC INSTALACOES E MONTAGENS LTDA(SP101776 - FABIO FREDERICO)

Primeiramente, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva sobre o conteúdo de fls. 186/187. Prazo: 30 (trinta) dias.Após, com ou sem manifestação, promova-se à conclusão.Intimem-se as partes.

2007.61.82.048314-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA)

Fls. 46/55: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o desfecho dos embargos opostos, nos moldes da decisão proferida à fl. 43. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2408

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.07.007804-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.07.007622-8) ARNALDO HENRIQUE CARDOSO COSTA(GO006337 - BONIVAL TALVANE FRAZAO) X JUSTICA PUBLICA

Com a finalidade de analisar de forma adequada o pleito de liberdade provisória de Arnaldo Henrique Cardoso Costa, o requerente deverá providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos documentos abaixo descritos:a) folhas de antecedentes criminais, em nome do investigado, expedida pela Polícia Civil do Estado de São Paulo;b) certidão de distribuições, ações e de execuções criminais expedidas pelo Juízo do local dos fatos (Comarca de Penápolis-SP);c) certidão de distribuições, ações e de execuções criminais expedidas pela Justiça Federal que abrange o local dos fatos (JF/SP) e do local de residência do requerente (JF/GO);d) cópias do RG e do CPF do investigado;e) originais de todos os documentos apresentados até fls. 21, vez que foram transmitidos por fac-símile;f) esclarecer, comprovando documentalmente, a divergência de profissão constante nos presentes (fls. 19) e nos autos de Comunicação de Prisão em Flagrante (fls. 09 e 26);g) regularizar a representação processual, apresentando o devido instrumento de procuração.Sem prejuízo do acima exposto, cuide a secretaria de solicitar, também, com urgência, as folhas e certidões acima referidas, assim como, se for o caso, certidão de objeto e pé das ações penais porventura citadas;Proceda a secretaria à pesquisa junto ao e. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, objetivando analisar a existência de ações criminais em nome do investigado, em trâmite na Justiça Federal de Foz do Iguaçu-PR;Com os esclarecimentos prestados e documentos acostados, tornem-me os autos conclusos.Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2217

DEPOSITO

2001.61.07.002835-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X AS - ASSESSORIA E SERVICOS LTDA X LUIZ ANTONIO DE CARVALHO X JOSE NEWTON DE ABREU X JOSE ALVES PEREIRA

Vistos em inspeção.Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Tendo em vista a nova orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (RE nº 466.343/SP, Rel. Min. Cezar Peluso), no sentido da inconstitucionalidade da prisão do depositário infiel, REVOGO a decisão de fl. 400 e, ad cautelam, respeitosamente, também a decisão de fl. 192.Expeçam-se contra-mandados de prisão.Requeira a autora/exequente, objetivamente, o que pretende em termos de prosseguimento do feito.Nada sendo efetivamente requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Prazo: 10 (dez) dias.Cumpra-se, com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0801776-5 - MIGUEL CANO X LUIZA MARTINS CANO(SP064869 - PAULO CESAR BOATTO E SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP077209 - LUIZ FERNANDO MUNIZ E SP247001 - FERNANDO TAKASHI ANDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Ante os depósitos levantados às

fls. 214/216 e 226/228 e a petição de fls. 220/223, intemem-se as partes, inclusive o causídico que atuou nos autos o Dr. LUIZ FERNANDO MUNIZ, OAB/SP 77.209, para informarem, em 5(cinco) dias, se pretendem alguma outra providência neste feito.Nada sendo requerido, venham conclusos para fins de extinção da execução.Int.

94.0802577-6 - ALCOMIRA S/A(SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

1999.61.07.001773-3 - HILDA ALVES DA COSTA X ANTONIO RAMOS DA COSTA X MARIA GREGORIA DE CAMPOS X APARECIDA RODRIGUES BORGES X ANEDINA ALVES LOURENCO X ELVIRA TONELLI X SISKI YASUNAGA TAKAKI X BENTA MARIA SILVA X THEOPHILO PROCOPIO LOPES X CONCEICAO PEREIRA FELIX(SP059629 - VALERIO CAMBUHY E SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, considerando-se o teor do julgado. No silêncio e quando em termos, archive-se.Intime(m)-se.

2001.03.99.058725-5 - MANOEL PENNA DE BARROS CRUZ(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a este Juízo Federal. Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, sobre o que entenderem de direito.Após, no silêncio e quando em termos, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

2001.61.07.001582-4 - ANTONIO LOPES BERTACHINI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo o recurso adesivo da parte autora, conforme petição juntada aos autos. Vista ao INSS, para resposta, no prazo legal.Dê-se ciência ao i. representante do MPF local, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2001.61.07.004971-8 - JOSE YOSHINOBU KAVANO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Considerando a 2ª meta estabelecida pelo CNJ no 2ª Encontro Judiciário de 16/02/2009, consistente em identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31/12/2005 (em 1º e 2º graus ou tribunais superiores), e, ainda, o Comunicado COGE 88, de 06/04/2009, determino a urgência na tramitação do feito.Prossiga-se o feito nos termos do despacho de fl. 218, abrindo-se vista às partes para manifestação acerca do laudo no prazo sucessivo de 10(dias) sendo primeiro o autor e, depois, o réu.Int.

2002.61.07.004116-5 - TERUO FUTINO(SP090642B - AMAURI MANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, considerando-se o teor do julgado. No silêncio e quando em termos, archive-se.Intime(m)-se.

2003.61.07.000511-6 - VERA LUCIA PEREIRA DA CRUZ(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo o recurso adesivo da parte autora, conforme petição juntada aos autos. Vista ao INSS, para resposta, no prazo legal.Dê-se ciência ao i. representante do MPF local, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2003.61.07.008751-0 - MARIA RAIMUNDA SOUZA CRUZ(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Considerando a 2ª meta estabelecida pelo CNJ no 2ª Encontro Judiciário de 16/02/2009, consistente em identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31/12/2005 (em 1º e 2º graus ou

tribunais superiores), e, ainda, o Comunicado COGE 88, de 06/04/2009, determino a urgência na tramitação do feito. Primeiramente, esclareça a autora a divergência de nome constante da inicial e documentos de fl. 11 com o documento de fl. 12 e seu verso. Fl. 84: manifeste-se expressamente o patrono da parte autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, ante os poderes conferidos na procuração constante de fl. 09, sob pena de extinção. Prazo: 10 dias. Int.

2003.61.07.008853-8 - ANTONIO BUSTAMANTE (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, considerando-se o teor do julgado. No silêncio e quando em termos, archive-se. Intime(m)-se.

2004.61.07.000699-0 - YOSHINORI TUBONE (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, considerando-se o teor do julgado. No silêncio e quando em termos, archive-se. Intime(m)-se.

2004.61.07.003936-2 - NERINA VERARDINO SANCHES (SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, considerando-se o teor do julgado. No silêncio e quando em termos, archive-se. Intime(m)-se.

2004.61.07.004032-7 - UNIFOR CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS S/C LTDA (SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP229247 - GLAUCIA REGINA PEDROGA E SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, considerando-se o teor do julgado. No silêncio e quando em termos, archive-se. Intime(m)-se.

2004.61.07.004033-9 - MIRIAN TEIXEIRA MECA (SP223396 - FRANKLIN ALVES EDUARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHAD) X MARIA NOGUEIRA ALMEIDA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Considerando a 2ª meta estabelecida pelo CNJ no 2º Encontro Judiciário de 16/02/2009, consistente em identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31/12/2005 (em 1º e 2º graus ou tribunais superiores), e, ainda, o Comunicado COGE 88, de 06/04/2009, determino a urgência na tramitação do feito. Ante a peculiaridade do caso, reputo necessária a realização de prova oral. Intimem-se as partes para arrolar as pessoas que pretendem sejam ouvidas no prazo de 10 dias. Após, venham conclusos para designação do ato. Int.

2004.61.07.004542-8 - LUCIA BARBOSA (SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU (SP200832 - HENRIQUE SINITI SOMEHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Considerando a 2ª meta estabelecida pelo CNJ no 2º Encontro Judiciário de 16/02/2009, consistente em identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31/12/2005 (em 1º e 2º graus ou tribunais superiores), e, ainda, o Comunicado COGE 88, de 06/04/2009, determino a urgência na tramitação do feito. Manifeste-se a parte autora quanto a resposta da CEF e a contestação da CHRIS no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos. Int.

2005.61.07.004066-6 - MONTE AZUL FERRAZ ENGENHARIA LTDA (SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X INSS/FAZENDA (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos em inspeção. Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista às partes para se

manifestarem sobre o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, considerando-se o teor do julgado. No silêncio e quando em termos, archive-se. Intime(m)-se.

2005.61.07.005895-6 - SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X UNIAO FEDERAL

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, considerando-se o teor do julgado. No silêncio e quando em termos, archive-se. Intime(m)-se.

2005.61.07.009999-5 - CLINICA DE ANESTESIOLOGIA BIRIGUI S/C LTDA(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP229247 - GLAUCIA REGINA PEDROGA E SP225631 - CLAUDINEI JACOB GOTTEMS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos em inspeção. Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Vista à União Federal (Fazenda Nacional), para resposta, bem como para ciência da r. sentença prolatada, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2006.61.07.004361-1 - OSCAR JESUINO DA SILVA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Com ou sem manifestação ulterior das partes, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2006.61.07.005915-1 - MANOEL JOSE RIBEIRO(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2006.61.07.009695-0 - CELIA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93, desde a data de cessação do benefício assistencial concedido administrativamente - (28/02/2006) fls. 11 e 63. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) nome do beneficiário: CÉLIA PEREIRA DO NASCIMENTO. b) benefício: benefício assistencial. c) renda mensal atual: um salário mínimo vigent. d) DIB: desde a data de cessação do benefício assistencial concedido administrativamente - (28/02/2006) fls. 11 e 63. e) Número do Benefício: 103.732.273-5. Em face da antecipação dos efeitos da tutela, oficie-se ao INSS, para implantar e pagar o benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

2007.61.07.000933-4 - LOURDES DANGELI MENKES(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93, desde a data de entrada do requerimento administrativo - (28/11/2006) fl. 54. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) nome do beneficiário: LOURDES DANGELI MENKES. b) benefício: benefício

assistencial.c) renda mensal atual: um salário mínimo vigented) DIB: desde a data de entrada do requerimento administrativo - (28/11/2006) fl. 54.e) Número do Benefício: 88/570.257.241-2.Em face da antecipação dos efeitos da tutela, officie-se ao INSS, para implantar e pagar o benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

2008.03.99.051739-9 - ZALMI DIAS TEIXEIRA - ME(SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, considerando-se o teor do julgado. No silêncio e quando em termos, arquite-se.Intime(m)-se.

2008.61.07.004438-7 - NACIR POLI DE SANTANA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Haja vista que a CAIXA apresentou seus cálculos de liquidação, tendo efetivado depósito judicial, cujas guias constam acostadas aos autos, primeiramente, manifeste-se a parte autora, informando se concorda com o numerário, e se ratifica a apelação interposta, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.07.005330-7 - MOACIR DE CASTRO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito, nos moldes da Lei nº 10.741/03.Concedo ao autor o prazo de 10(dez) dias para juntar o instrumento de mandato original e a certidão de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC). Int.

2009.61.07.005469-5 - GENIR MARIA DOS SANTOS ARAUJO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e a tramitação do feito nos termos das Lei nº 10.741/03.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, retifique o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259, VI, do Código de Processo Civil..pa 1,10 Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.07.001509-0 - NILZA JOSE DOS SANTOS(SP084532 - HAIDEE DO CARMO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Portanto, não obstante os argumentos do i. representante do Ministério Público Federal, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à CEF- Caixa Econômica Federal que libere o saldo da conta PIS da à requerente.Custas ex lege. Condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios à parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento.Com o trânsito em julgado, officie-se para cumprimento, nos termos do art. 461 do CPC. Junte-se aos autos as informações do CNIS.A seguir, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.

Expediente Nº 2218

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

2004.61.07.001354-3 - EDISON LEITE DE MORAES X SUZANA JUNQUEIRA LEITE DE MORAES(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP138669 - JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Aceito a conclusão.Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Concedo às partes o prazo de dez dias para apresentação de memoriais.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2005.61.07.001197-6 - MARIA TEREZINHA ORIENTE X CLAUDIA RODRIGUES DE MORAES SAUAIA X SERAFIM RODRIGUES DE MORAES FILHO - ESPOLIO X MIGUEL RODRIGUES DA SILVA NETO(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. SEM PROCURADOR) X RICARDO AUGUSTO DE MORAES - ESPOLIO X MARIA MADALENA ALVES PARREIRA X MARIA TEREZINHA ORIENTE

Fls. 771/773.A parte autora requer que sejam esclarecidos alguns pontos do laudo pericial acostado aos autos.Analisando detidamente as dúvidas levantadas, especialmente os itens I, II, III e IV, verifico que já foram convenientemente respondidos pela expet , vide respostas aos quesitos 9, fl. 399; 10, fl. 399; 06, fl. 392; e 05, fl. 385,

respectivamente.Quanto às dúvidas enumeradas - itens V e VI, observo que se tratam de novos quesitos não apresentados anteriormente pela parte autora. O que a lei permite neste momento processual, é a elaboração de quesitos elucidativos destinados a esclarecer as respostas dadas pelo perito(a), não quesitos novos sobre matéria não suscitada anteriormente.Diante do exposto, indefiro o pedido de esclarecimentos.Dê-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.Expeça-se o Alvará de Levantamento relativo aos honorários provisórios cuja guia está acostada à fl. 315.Apresente a Sra Perita a planilha de custos e horas trabalhadas para execução dos trabalhos periciais a fim de fixar os honorários definitivos.Intimem-se. Publique-se. Ciência ao MPF.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.07.007761-0 - GILZA HELENA DA SILVA GARCIA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP

Concedo à Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada.Após, com as informações, retornem-se os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Notifique-se. Intime-se.

Expediente Nº 2219

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.07.006087-1 - JESUS APARECIDO HILARIO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo o recurso adesivo da parte autora, conforme petição juntada aos autos. Vista ao INSS, para resposta, no prazo legal.Dê-se ciência ao i. representante do MPF local, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

Expediente Nº 2220

ACAO PENAL

2002.61.07.004451-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.07.004339-3) JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO T. G. ASTOLPHI) X ALVARO ABREU RIBEIRO(SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X RODRIGO SILVEIRA DE CASTRO(SP044328 - JARBAS BORGES RISTER E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP148449 - JEAN LOUIS DE CAMARGO SILVA E TEODORO)

Posto isso, acolho o r. parecer ministerial e, por conseqüência, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro a extinção da punibilidade dos delitos imputados aos réus ÁLVARO ABREU RIBEIRO e RODRIGO SILVEIRA DE CASTRO, com qualificação nos autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Oportunamente, façam-se as comunicações e as anotações de praxe, oficiando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2221

DESAPROPRIACAO

2005.61.07.011708-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.07.001197-6) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X CLAUDIA RODRIGUES DE MORAES SAUAIA X MIGUEL RODRIGUES DA SILVA NETO X SERAFIM RODRIGUES DE MORAES FILHO - ESPOLIO X RICARDO AUGUSTO RODRIGUES DE MORAES - ESPOLIO(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X MARIA TEREZINHA ORIENTE

PELO EXPOSTO, presentes os requisitos dos arts. 5o. e 6o., I, da LC 76/93, DETERMINO QUE O INCRA SEJA IMITIDO NA POSSE DA FAZENDA PENDENGO, localizada no município de Castilho - SP (Matrícula nº R-1-17.883, Ficha 1, Livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Andradina-SP).Expeça-se o mandato para imissão, a ser cumprido por oficial de justiça deste Juízo, com apoio da Polícia Federal - DPF-Araçatuba. Ressalto que, no caso de realização de qualquer ato possessório pela parte expropriante, antes da efetivação da medida liminar por intermédio de mandato (ato que não se confunde com a publicação ou ciência desta decisão), estará configurado esbulho suficiente a dar ensejo à suspensão da ação de desapropriação, a teor da Súmula nº 354 do STJ: A invasão do imóvel é causa de suspensão do processo expropriatório para fins de reforma agrária.Comunique-se, por via eletrônica (e-mail), a prolação desta decisão aos Excelentíssimos Relatores dos Agravos de Instrumento interpostos. Após, ultimadas todas as providências relativas à imissão na posse, ora deferida, retornem-se os autos conclusos para apreciar os quesitos formulados, nomeação de perito e demais providências.Ciência ao MPF. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5603

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.08.004474-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.002574-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X JOSE LOPES ALVES(SP161066 - FABIO VICENTE DA SILVA)
CONTADORIA

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.08.003705-1 - LICEU NOROESTE S/C DE EDUCACAO(SP136576 - EDER MARCOS BOLSONARIO E SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)
Intime-se o SESC do depósito judicial efetuado pelo impetrante a título de sucumbência (fl. 1168/1169), para se manifestar no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo ou ultimadas as providências referentes ao levantamento do valor das custas depositadas, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

2003.61.08.008332-0 - HEMONUCLEO DE BAURU S/C LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes, tendo em vista a repercussão geral no RE 575093 e o que impõe o artigo 543-B do CPC.

2007.61.08.001470-3 - SERVIMED COMERCIAL LTDA E FILIAIS(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Isso posto, em face da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2003.61.08.000260-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIA ELIANA SOUZA CAIRES

Verifico que a carta precatória de fls. 73/91 foi devolvida, sem cumprimento pois a CEF não completou o valor de diligências do oficial de justiça.Intime-se a CEF par juntar aos autos as guia de complementação de custas solicitadas pelo oficial de justiça de Taboão da Serra.Após, desentranhe-se a carta precatória sob protocolo n.º 2008.080007817-1 para encaminhamento da mesma ao Juízo de Taboão da Serra para cumprimento, juntamente com as guias de complementação de diligências de oficial de justiça. Cumpra-se, servindo cópia deste de aditamento da carta precatória.Deixe cópia de fl. 73 nos autos, após o desentranhamento da carta precatória.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.08.004165-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.006577-4) MIGUEL ARCANJO LEME FILHO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do quanto decidido pelo E. TRF 3ª Região.

Expediente Nº 5617

MANDADO DE SEGURANCA

96.1301440-3 - ASSOCIACAO COMUNITARIA RADIO LIVRE DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CULTURAL E ARTISTICO (ACODESCA)(SP022339 - DARIO SIMOES LAZARO) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DAS COMUNICACOES DE SAO PAULO(Proc. KANAFU YAMASHITA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos à primeira instância.Nada sendo requerido em 30 dias, ao arquivo.

2004.61.08.001520-2 - CHS - UROCLINICA S/C LTDA(SP205786 - MARIA FATIMA BACHEGA FEIJO ROSA E SP226188 - MARIA DANIELA BACHEGA FEIJO E Proc. MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU/SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos à primeira instância.Nada sendo requerido em 30 dias, ao arquivo.

2006.61.08.005718-7 - JOSE LOPES DE CAMARGO(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos à primeira instância.Nada sendo requerido em 30 dias, ao arquivo.

2007.61.08.002861-1 - LEOPOLDINA MARIA GOMES TONIATO(SP137424 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO DO INSS EM BOTUCATU

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos à primeira instância.Nada sendo requerido em 30 dias, ao arquivo.

Expediente N° 5644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1300608-3 - JANDYRO MARQUES X MOYSES PAULO DE SOUZA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Tendo em vista que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS satisfaz a obrigação, em relação ao autor, Jandyro Marques, como também no tocante aos honorários advocatícios devidos ao seu advogado, conforme provam os documentos de fls. 168/169 e 172/173: (a) - julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao autor Jandyro Marques e aos honorários advocatícios devidos ao seu advogado; (b) - com relação ao autor, Moysés Paulo de Souza, este não possui créditos a receber, conforme se depreende de fls. 118 a 133. Portanto, julgo extinta a execução sem resolução de mérito em relação a Moysés Paulo de Souza, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

94.1300618-0 - HELIO DOTA(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165789 - ROBERTO EDGAR OSIRO)

Tendo em vista que o INSS satisfaz a obrigação, conforme documentos de fls. 195, 199 e 202, bem como a ausência de manifestação sobre a satisfação do crédito, fls. 200, verso, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

94.1303395-1 - ONIVALDO SCHIAVI(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a União Federal satisfaz a obrigação com relação ao autor, como também no tocante aos honorários advocatícios devidos a seu advogado, conforme documentos de fls. 84/85, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.1306310-0 - EXPRESSAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP040243 - FRANCISCO PINTO E SP113586 - ALICINIO LUIZ E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a União Federal satisfaz a obrigação, conforme documentos de fls. 317/318 e 336/337, bem como a manifestação sobre a satisfação do crédito, fls. 321, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.1301693-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1300190-3) ANTONIO SEGUNDO X ALCEU PINTO PEREIRA X CARMEN LUCIA ALVES FERREIRA X PAULO ROBERTO FERREIRA X MARCIA MARA FERREIRA MONTEIRO X CARMEN SILVIA FERREIRA DRAGO X FRANCISCO FERREIRA FILHO X GNESE CARDOSO DE FARIA X JOSE GANTUS NETO X NORMA ISAAC X WILSON CIAFREI(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante de tais documentos, especialmente o documento de fls. 384, defiro a habilitação dos filhos Carmen Lúcia Alves Ferreira, Paulo Roberto Ferreira, Márcia Maria Ferreira Monteiro e Carmen Silvia Ferreira Drago, como sucessores processuais do autor falecido Francisco Ferreira Filho. Remetam-se os autos ao SEDI para que promova as retificações do pólo ativo. Em prosseguimento, intimem-se a parte autora para que promova, com urgência, a habilitação dos sucessores da autora Gnesa Cardoso de Faria. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

1999.61.08.000983-6 - DIRCE PEREIRA DA COSTA RODRIGUES X DERCIO JOSE DA SILVA X DARCI DE MELLO X ANTONIA PEREIRA DE MELO X ELIZEU ODOLFO DE PAULA (RENUNCIA)(SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP124683 - EDITE PEREIRA FERREIRA E SP190995 - LUIZ MARCOS FERREIRA E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor Darci de Melo, para que o mesmo providencie a regularização do termo de renúncia, de maneira que passe a figurar também, como renunciante, sua esposa, Antônia Pereira de Melo, de idêntica forma autora na demanda. Após, tornem conclusos.

1999.61.08.002433-3 - CELSO JORGE DE LIMA X EXPEDITO BATISTA DOS SANTOS X FRANCISCO JOSE COFFANI NUNES (DESISTENCIA) X JOAO PEREIRA DO NASCIMENTO X MARIA DE FATIMA FONSECA DOS SANTOS(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor João Pereira do Nascimento quanto às discordâncias das rés em relação ao pedido de desistência, as quais requereram, outrossim, que o autor reformule a sua pretensão, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. Intimem-se.

2000.61.08.009062-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1300872-0) WELLINGTON MARENO DE DEUS (MARIA APARECIDA MARENO DE DEUS) X LUCILENE MARENO DE DEUS (MARIA APARECIDA MARENO DE DEUS) X LUCIVAL MARENO DE DEUS (MARIA APARECIDA MARENO DE DEUS) X FRANCIS MARENO DE DEUS (MARIA APARECIDA MARENO DE DEUS) X FRANCISCO JOSE DE DEUS FILHO (MARIA APARECIDA MARENO DE DEUS) X MARIA APARECIDA MARENO DE DEUS(SP136099 - CARLA BASTAZINI E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS satisfaz a obrigação com relação aos autores, como também no tocante aos honorários advocatícios devidos a seu advogado, conforme documentos de fls. 145/150 e 153/158, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.08.005731-5 - HUMBERTO DOUGLAS BARBOSA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Converto o julgamento em diligência. Diante da informação obtida junto ao CNIS, a qual acusa encontrar-se o autor, desde o dia 25 de agosto de 2.008, usufruindo do benefício que postulou por intermédio da presente ação judicial, determino seja dada vista dos autos às partes para que se manifestem sobre o ocorrido. No mesmo prazo, fica o INSS também intimado para juntar ao processo cópia reprográfica da Carta de Concessão da aposentadoria e da relação de todos os salários de contribuição considerados no cômputo da RMI do benefício. Intimem-se.

2002.61.08.006858-1 - ANTONIO CARLOS BARCELOS DOS SANTOS X MAURICIO RODA X MARIA LINA ALVAREZ BASSO X OSCAR MARTELLI(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Tendo em vista que o INSS satisfaz a obrigação, conforme documentos de fls. 199/201, 208 e 211/214, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.08.007668-1 - MARIA ELEANI FACCIN X MARIO EDUARDO MONTOYA X MARLY BOMPEAN FONTANA X RITA HELENA NUNES DA SILVA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Tendo em vista que o INSS satisfaz a obrigação, conforme documentos de fls. 234/236 e 239/241, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.08.010582-0 - ANTONIO FRADE(SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Tendo em vista que o INSS satisfaz a obrigação, conforme documentos de fls. 85/86 e 89/90, bem como a ausência de

manifestação sobre a satisfação do crédito, fls. 87, verso, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.08.010590-9 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Tendo em vista que o INSS satisfaz a obrigação, conforme documentos de fls. 105/106 e 109/110, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.08.012498-9 - ANTENOR HERMINIO SERAFIM(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Tendo em vista que o INSS satisfaz a obrigação, conforme documentos de fls. 117 e 120, bem como a ausência de manifestação sobre a satisfação do crédito, fls. 118, verso, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.08.003282-0 - NAIR DE CAMARGO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, em face do abandono da causa por mais de 30 dias pela parte autora, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condeno a autora a reembolsar as custas processuais, dispendidas pelo réu, como também ao pagamento da verba honorária, esta arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Outrossim, observo que sendo a autora beneficiária da justiça gratuita (folhas 33), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.08.009094-7 - INADIR MACIEL DE JESUS X CELIA DA SILVA CARREIRA X MANOEL CARREIRA NETTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, acolho a preliminar de prescrição suscitada pela União Federal e, por via de consequência, JULGO EXTINTA a ação, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação à autora Inadir Maciel de Jesus. Com relação à autora, Célia da Silva Carreira, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, em face do abandono da causa por mais de 30 dias. Os autores deverão arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Outrossim, observo que sendo os requerentes beneficiários da justiça gratuita (folhas 33), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.003730-5 - LESTER FILLIPI DE MOURA LUPINO(SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Sem prejuízo da perícia ora determinada por este Juízo, especifiquem as partes outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.08.004227-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X POCOS ARTESIANOS GG LTDA ME X MYRIAN CONEGERO GUILHERME X SEBASTIAO GUILHERME(SP145854 - CARLOS APARECIDO PACOLA)

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação parcial da tutela jurisdicional postulada pelos réus, para o fim de determinar ao autor que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da sua intimação quanto ao inteiro teor da presente sentença, promova o imediato cancelamento da restrição assentada em nome dos requeridos junto aos órgãos de proteção ao crédito, e que estejam vinculadas ao contrato debatido nos autos, como também se abstenha de promover novas inscrições até o julgamento final e definitivo da presente lide judicial. Deverá o autor, outrossim, comprovar no processo a tomada das providências pertinentes. Quanto ao mérito da ação, acolho parcialmente os pedidos deduzidos pelos réus e julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de: I) reconhecer a nulidade da cláusula contratual que estipulou o aval, por entender que a referida estipulação é abusiva, em razão da alienação fiduciária, celebrada com a CEF, já se encontrar garantida

pelo próprio bem (vide cláusula 23 do contrato, subitens 23.1 a 23.3 e documento de folhas 21); II) condenar a Caixa Econômica Federal a refazer o cálculo das importâncias devidas pelos réus, tomando por base os seguintes parâmetros: a) durante o período de normalidade do contrato, a taxa de juros da TJLP deverá ser computada tomando por base o percentual legal máximo admitido no Decreto 22.626/33 (Lei da Usura), qual seja, de 1% ao mês, ou 12% ao ano;b) sobre o saldo devedor consolidado do contrato deve incidir apenas a comissão de permanência, calculada, exclusivamente, pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, sendo excluída do seu cálculo a taxa de rentabilidade de até 10% prevista no contrato, os juros de mora de 1% ao mês e a multa de 2% sobre o valor total do débito.Considerando que os réus decaíram de parcela do seu pedido, fica a Caixa Econômica Federal obrigada a reembolsar as custas processuais, dispendidas pela parte adversa, como também a efetuar o pagamento da verba honorária de sucumbência, esta arbitrada no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito cobrado indevidamente, na forma estipulada nesta sentença, sendo o montante apurado em liquidação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.08.009781-8 - APARECIDA SUELI SCALONI VIVIANI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Sem prejuízo da perícia ora determinada por este Juízo, especifiquem as partes outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.

2005.61.08.010075-1 - JOAO SANTANA BATISTA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA E SP237677 - RODRIGO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo de até 5 dias. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.-se.

2006.61.08.003396-1 - JOSE CARLOS TEIXEIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo de até 5 dias. Intimem-se.

2006.61.08.006246-8 - INES APARECIDA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo de até 5 dias. Intimem-se.

2006.61.08.007369-7 - RITA DE CACIA PAGANI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Tópico final da decisão proferida. (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 128/131. Havendo depósitos, fica desde já deferida a expedição de alvará de levantamento. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe e com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2006.61.08.009952-2 - EVA BURAN(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Cumprido o acima determinado, abra-se vista às partes e venham os autos à conclusão.

2007.61.08.004386-7 - CELSO BARREIRA(SP250504 - MICHELE CRISTINA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Conforme se infere do documento de fls. 49, a concessão do benefício deu-se no dia 19.11.2008, tendo o autor ingressado com a presente ação em 15.05.2007 (fls. 02). Em suma, o INSS deu causa ao aforamento da demanda judicial. Assim, condeno o réu em honorários que arbitro em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

2007.61.08.007601-0 - MARLENE MARQUES DA SILVA(SP096982 - WANIE BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o novo laudo social acostado aos autos às fls. 159/178.

2007.61.08.009361-5 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR(SP194130 - PAULO ROBERTO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Assim, em face do abandono da causa por mais de 30 dias pela parte autora, JULGO EXTINTO o presente feito, sem

resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condeno o autor a reembolsar ao réu as custas processuais dispendidas, mais o pagamento da verba honorária, esta arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à demanda, devidamente atualizado. Outrossim, observo que sendo o autor beneficiário da justiça gratuita (folhas 25), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.009825-0 - APARECIDA FIGUEIREDO ALVES(SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo de até 5 dias. (...)

2007.61.08.010580-0 - MARIA JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, revogo a tutela deferida às fls. 41 a 48. No mérito, julgo improcedente a pretensão da parte autora, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido à autora. Outrossim, observo que a suplicante é beneficiária da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

2008.61.08.001635-2 - ILDA BAENA MUFALO(SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação ofertada pelo réu, como também sobre o documentos juntados às folhas 83 e 84. Expirado o prazo para réplica, as partes ficam também intimadas para esclarecerem ao juízo se pretendem produzir outras provas, afora as que já instruem os autos. Intimem-se.

2008.61.08.003285-0 - LUIZ CARLOS YAMAGUCHI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, extingo este processo sem julgamento de mérito. Custas ex lege. Face à sucumbência, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com espeque no art. 20, 4º, do CPC. Destarte, arbitro os honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Outrossim, observo que o suplicante é beneficiário da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.61.08.009723-6 - MARIA ANGELICA ARTIOLI TOBIAS(SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989 tomando por base a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,72%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.00026855-1 e 013.00020890-7 - agência 318 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao

pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.010340-6 - HUGO PREGNOLATO(SP247247 - PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA PREGNOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989 tomando por base a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,72%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.00031377-7 - agência 290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.004725-0 - DOMINGOS PEREIRA(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, extingo o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC. Deixo de condenar o Autor em honorários, tendo em vista que não houve citação da ré. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao Autor. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.005071-6 - EDIVALDO CARLOS DA FONSECA(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, considerando o caráter alimentar do direito envolvido, e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio como perito médico judicial a Dra. Eliane Lúcia Dias de Oliveira, médica psiquiatra, com consultório profissional estabelecido na Rua Capitão Gomes Duarte, n.º 9-17, em Bauru - S.P, telefone n.º (14) 3234-7301. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se a perita médica acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: a) A parte autora possui alguma doença, síndrome ou deficiência? Em caso positivo, qual? b) A enfermidade ou deficiência tem caráter temporário ou permanente? c) Há possibilidade de regressão? d) Em razão dessa enfermidade, a parte autora possui condição de exercer alguma atividade laborativa? Qual? e) Se há incapacidade permanente e total para o trabalho, é possível identificar desde quando? f) Qual a capacidade de discernimento da autora? g) Outras informações consideradas necessárias. Sem prejuízo do quanto acima decidido, cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Após a contestação do réu, a prevenção acusada no termo de folhas 21 será melhor analisada. Intime-se.,

2009.61.08.005749-8 - PEDRO JOSE DA SILVA - ME(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico final da decisão proferida. (...) defiro o pedido de antecipação da tutela, para o fim de determinar à ré que se abstenha de inscrever o nome da parte autora junto aos bancos de dados/cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, enquanto tramitar a presente ação judicial revisional de contrato. Para a hipótese da restrição já ter sido levada a efeito, deverá a ré comprovar nos autos que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados de sua intimação, quanto ao inteiro teor da presente determinação judicial, promoveu o cancelamento do registro. Cite-se a CEF, para que, se for da sua vontade, apresente defesa. Intimem-se as partes..

2009.61.08.005752-8 - LINDIMAR GOMES(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS

EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, para a imediata concessão de aposentadoria por invalidez. Outrossim, considerando o caráter alimentar do direito envolvido, defiro o pedido de produção antecipada da prova pericial médica na parte autora. Nomeio como perito médico judicial o médico, Dr. João Urias Bosco, com consultório médico situado na Rua Bartolomeu de Gusmão, n.º 2-27, Jardim América, em Bauru - S.P, telefone n.º (14) 3224.1414. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: a) A parte autora possui alguma doença, síndrome ou deficiência? Em caso positivo, qual? b) A enfermidade ou deficiência tem caráter temporário ou permanente? c) Há possibilidade de regressão? d) Em razão dessa enfermidade, a parte autora possui condição de exercer alguma atividade laborativa? Qual? e) Se há incapacidade permanente e total para o trabalho, é possível identificar desde quando? f) Qual a capacidade de discernimento da autora? g) Outras informações consideradas necessárias. Sem prejuízo do quanto acima decidido, cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intime-se..

2009.61.08.005755-3 - ELZA THEODORO DA SILVA (SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que junte ao processo declaração de autenticidade de todos os documentos que instruem a petição inicial, declaração esta a ser subscrita pelo seu advogado. Cumprido o acima determinado, cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Sem prejuízo do quanto deliberado, concedo à parte autora a Justiça Gratuita. Anote-se. Observo, por derradeiro, que a causa versa sobre o interesse de pessoa idosa. Contudo, entendo desnecessária a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, pois o parquet, em demandas análogas à presente, tem ofertado parecer onde deixa de se manifestar quanto ao mérito da demanda, por não vislumbrar a ocorrência de interesse público que justifique a intervenção do órgão. Intimem-se..

2009.61.08.005756-5 - JOSE FLAVIO CARNEIRO (SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela para a imediata concessão do benefício assistencial postulado. Concedo à parte autora a gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50, como também o direito à tramitação prioritária do feito, devendo a Secretaria do Juízo fazer as anotações pertinentes. Outrossim, em prestígio à celeridade processual e ante o caráter alimentar do direito envolvido, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção de prova pericial sócio-econômica. Para tanto, oficie a Secretaria o Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando-se a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados. Cite-se e intime-se o INSS. Por derradeiro, vale anotar: a causa versa sobre o interesse de pessoa idosa. Entretanto, considerando que em demandas, análogas à presente, o parquet federal tem ofertado parecer, onde deixa de se manifestar quanto ao mérito da demanda proposta, por não vislumbrar a ocorrência de interesse público, que justifique a intervenção da instituição, entendo não ser necessário a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo do quanto deliberado, deverá o autor juntar ao processo, no prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, declaração de autenticidade de todos os documentos que a instruem, declaração esta a ser firmada pelo seu advogado. Intimem-se..

2009.61.08.005759-0 - SANDRELIZA VICENTIN PINI (SP168885 - ADRIANO BREVIGLIERI E SP061548 - PEDRO PAULO PINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que a autora reside na cidade de Itápolis - S.P, a qual, nos termos do Provimento COGE n.º 211, de 12 de dezembro de 2.000, está sujeita à jurisdição da Subseção Judiciária de Araraquara - S.P. A distribuição de competência entre órgãos de uma mesma Seção Judiciária consubstancia competência de Juízo, sendo, portanto, absoluta, porque tem por fundamento o interesse público na melhor distribuição de tarefas através da descentralização dos órgãos, o que autoriza, inclusive, a declinação de ofício. Dessa forma, encaminhe-se os autos à Subseção Judiciária de Araraquara - S.P, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se..

2009.61.08.005763-2 - DIRCE DA SILVA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela para a imediata concessão do benefício assistencial postulado. Concedo à parte autora a gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50, como também o direito à tramitação prioritária do feito, devendo a Secretaria do Juízo fazer as anotações pertinentes. Outrossim, em prestígio à celeridade processual e ante o caráter alimentar do direito envolvido, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção de prova pericial sócio-econômica. Para tanto,

oficie a Secretaria o Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando-se a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados. Cite-se e intime-se o INSS. Por derradeiro, vale anotar: a causa versa sobre o interesse de pessoa idosa. Entretanto, considerando que em demandas, análogas à presente, o parquet federal tem ofertado parecer, onde deixa de se manifestar quanto ao mérito da demanda proposta, por não vislumbrar a ocorrência de interesse público, que justifique a intervenção da instituição, entendo não ser necessário a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se..

2009.61.08.005862-4 - MARIA DOS ANJOS DE LUNA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, com apoio na fundamentação acima, fica INDEFERIDO, por ora, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional pretendida pela autora. Concedo a autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de estudo social para aferir a situação sócio-econômica da autora. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Duartina/SP, a fim de que seja realizado estudo sócio-econômico da autora, no prazo de trinta dias, por meio de assistente social vinculado(a) àquele órgão. Como quesitos do juízo, o Sr. Perito Social deverá responder as seguintes questões: a) Quem compõe o núcleo familiar do autor? Descrever os componentes, apresentando idade, grau de instrução, características próprias, etc. b) Quem trabalha na casa? Onde? Quanto ganha? c) Como pode ser descrita a residência? d) Quais móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência? e) Como se apresenta o autor? f) Outras informações consideradas necessárias. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem os quesitos. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Por fim, observo que a causa versa sobre interesse de pessoa idosa. Entretanto, considerando que em demanda judiciais, análogas à presente, o Ministério Público Federal tem ofertado parecer onde deixa de se manifestar quanto ao mérito da pretensão, por entender ausente a presença de interesse público desnecessária, a abertura de vista dos autos para manifestação da referida instituição. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.08.005886-7 - ANTONIO MATIAS FILHO(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão proferida. (...) defiro parcialmente a liminar postulada para determinar ao réu que somente suspenda o benefício previdenciário do autor tomando por base perícia médica contemporânea, que ateste a sua reabilitação profissional para o trabalho. Sem prejuízo do quanto deliberado, por imprescindível à cognição do feito, determino a produção antecipada de prova pericial médica na parte autora. Nomeio, para tanto, como perito médico judicial o Dr. João Urias Bosco, com consultório médico situado na Rua Bartolomeu de Gusmão, n.º 2-27, Jardim América, em Bauru - S.P, telefone n.º (14) 3224.1414. Faculto às partes, desde já, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com as resoluções vigentes do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: a) A parte autora possui alguma doença, síndrome ou deficiência? Em caso positivo, qual? b) A enfermidade ou deficiência tem caráter temporário ou permanente? c) Há possibilidade de regressão? d) Em razão dessa enfermidade, a parte autora possui condição de exercer alguma atividade laborativa? Qual? e) Se há incapacidade permanente e total para o trabalho, é possível identificar desde quando, isto é, se anterior ou posterior à data de filiação da parte autora à Previdência Social? f) Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? g) Qual a capacidade de discernimento da parte autora? h) Outras informações consideradas necessárias. Cite-se o INSS para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes..

2009.61.08.005914-8 - WANDERLEY INOCENCIO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PA 1,8 Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intimem-se..

2009.61.08.006044-8 - JOSETE APARECIDA DOS SANTOS(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo do quanto deliberado, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a prevenção acusada no termo de folhas 27, juntando, para tanto, cópias dos documentos necessários para o pleno esclarecimento da questão pendente. Prazo: 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito sem a resolução do mérito. Cumprido o acima determinado, cite-se o réu. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.08.002614-2 - CLARICE PEREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo de até 5 dias. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.08.008105-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.011579-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X SONIA MARIA CERVI FRANCISCO(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO)

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo procedentes os embargos, extinguindo-os com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de fixar, como valor da execução, aquele mencionado na memória de cálculo elaborada pela Contadoria deste Juízo e juntada nos autos a folhas 93 a 95, a qual apurou, como devida, a importância de R\$ 50.432,34, e apontou o novo valor da RMI, isto é, 408,00 u.m. Condeno a embargada a arcar com honorários advocatícios no montante equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), arbitrados com arrimo no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, observo que sendo a embargada beneficiária de justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei Ordinária Federal n.º 1.060 de 1.950. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei 9.289/96. Dispensado o duplo grau de jurisdição, pois, de acordo com os termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, com a nova redação atribuída pela Lei 10.352/2001, ficou limitado o seu cabimento apenas à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa, o que não é o caso presente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, assim como dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a folhas 93 a 95 e da respectiva certidão de trânsito em julgado, prosseguindo-se a execução naquele feito. Oportunamente, desansemem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se..

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.08.004271-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1301693-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI) X ANTONIO SEGUNDO E OUTROS(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL)

Determino o desansemamento das cópias remetidas pelo E. TRF da 3ª Região, extraídas dos autos da Apelação Cível nº 2002.03.99.030569-2 (origem nº 96.1304672-0), providenciando o acautelamento em secretaria, tendo em vista que as informações necessárias para o prosseguimento dos presentes embargos, já foram delas extraídas. Fls. 331/332: Deixo de apreciar o pedido de prazo dos autos, uma vez que já se manifestaram nos autos em relação ao despacho de fls. 296, conforme petição de fls. 321, inclusive com data posterior a este pedido. Em prosseguimento, aguarde-se o integral cumprimento do despacho de fls. 407/408, proferido nos autos da Ação Ordinária nº 97.1301693-9. Após, se em termos a habilitação dos sucessores da autora Gnesa Cardoso de Faria, encaminhem-se estes autos para prolação de sentença.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.08.000878-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.005141-4) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X PARIS EMBALAGENS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Desta feita, ante a ausência de elementos, indefiro o pedido de impugnação ao direito de assistência judiciária deduzido. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos a execução em apenso. Oportunamente, desansemem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 5645

MONITORIA

2003.61.08.011086-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ANDREIA DE OLIVEIRA(SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS E SP078907 - DOMICIO IAMASHITA)

Tendo em vista a concordância do perito quanto ao requerimento da embargante de folhas 85, fica fixado o valor da perícia em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a ser quitado em três parcelas mensais a partir da publicação deste despacho, devendo a parte embargante comprovar nos autos, mensalmente o adimplemento, sob pena de julgamento do feito conforme o estado em que se encontra. Com a juntada do último comprovante, o perito deve ser intimado a dar início aos trabalhos, nos termos do despacho de folhas 67.

2003.61.08.012227-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE JERONIMO COSTA

Defiro o prazo improrrogável de 30 dias para que a CEF informe se o acordo foi ou não cumprido e requeira o quê de

direito, inclusive o prosseguimento do feito, se o caso.No silêncio, o representante legal da CEF deverá ser intimado pessoalmente, para cumprir o que foi acima determinado, no prazo improrrogável de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, parágrafo terceiro do CPC.

2004.61.08.003400-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP118512 - WANDO DIOMEDES) X ANTONIO JESUS DE CAMARGO

Defiro o prazo improrrogável de 30 dias, para que a CEF diga se desiste ou não da ação.

2005.61.08.003293-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X JOSE CARLOS MOYA X LUCILIA MORELLI MOYA(SP213225 - JULIANA GROCE MEGNA E SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI)

1. Defiro a produção probatória pericial contábil. 2. Nomeio perito o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, carteira de identidade RG n.º 3.412.594/SP, CPF n.º 034.725.748-87, com escritório profissional na Rua 1.º de Agosto n.º 4-47, Centro, Bauru/SP - CEP 17010-980 - Tel. (14) 3223-2128, que deverá ser intimado a informar se aceita a nomeação, bem como a indicar o valor definitivo da perícia, no prazo de 10 dias.3. Intime-se a embargante a recolher o valor da perícia, no prazo improrrogável de 10 dias.4. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II).5. Fica desde já fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Perito para início dos trabalhos, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de se possibilitar o cumprimento ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.6. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 dias cada, iniciando-se pela CEF.Após, à conclusão.

2005.61.08.005876-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X VESPER SAO PAULO S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

O requerimento de produção de prova feito pela embargante é genérico, não tendo sido demonstrado a que se destina, o que o torna sem finalidade.Posto isso e visando a celeridade processual que hoje tem guarida constitucional, façam os autos conclusos para sentença.

2007.61.08.000027-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X REAL - RESTAURANTES COLETIVOS LTDA

Intime-se a EBCT a indicar o novo endereço da parte ré ou a declará-la em local incerto ou não sabido e requerer a citação por edital, no prazo improrrogável de 30 dias.No silêncio, o representante legal da EBCT deverá ser intimado pessoalmente a fazê-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, parágrafo terceiro, CPC.

2007.61.08.004139-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X PE DE FERRO CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Indefiro a realização de audiência, pois a reputo desnecessária no presente caso.Houve celebração de contrato entre as partes com cláusula prevendo a comunicação formal de inadimplemento à outra parte, ou seja, a inadimplência teria de ser documentada, daí sua prova ser de natureza documental e não oral.Observo, outrossim, que a parte ré já teve duas oportunidades de trazer documentos aos autos, tanto na sede de embargos quanto de sua intimação do despacho que determinou que as partes esclarecessem quais provas pretendiam produzir, justificando a pertinência, porém, em tal oportunidade, tão somente apontou a juntada de documentos de forma genérica, daí, considero preclusa a oportunidade.Quanto ao item D da petição de folhas 107, também indefiro, por entender ser muito vaga a colocação, não atendendo à determinação de folhas 107.Fls. 108/127: Manifeste-se a parte autora.Façam os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.08.007912-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X E J ALVES REPRESENTACOES COMERCIAIS BAURU LTDA X ERIKLA APARECIDA GONCALVES ALVES X JACINTO ALVES JUNIOR(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES)

Intime-se a parte embargante a especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

2007.61.08.008149-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELIZANDRA DE BRITO(SP126345 - PRISCILA SCABBIA DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO DE BRITO(SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X CATARINA APARECIDA BERNARDES DE BRITO(SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0034336-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0030730-6) TV BAURU LTDA(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES E SP047496 - MARIO FERREIRA CARDIM) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Trasladem-se as cópias pertinentes para os autos principais nº 94.0030730-6, se necessário. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

2007.61.08.006995-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.005295-9) EMA MARIA ROBEGA FURLAN(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, improrrogáveis, emende a petição inicial, declinando, expressamente quais são os meses e os índices dos expurgos inflacionários que almeja obter a correção dos saldos de sua caderneta de poupança. Na forma como redigido o pedido deduzido às fls. 04 da inicial, não é possível ao Juízo aquilatar se o requerente pretende obter o reembolso do expurgo inflacionário ocorrido, exemplificativamente, no mês de junho de 1987, e pago no mês subsequente, isto é, em julho de 1987 ou se pretende o creditamento dos expurgos de ambos os meses, ou seja, junho e julho de 1987. Intime-se. Cumprido o acima determinado, abra-se vista à ré para manifestação. Após, tornem conclusos.

2008.61.08.001022-2 - MANOEL EDUARDO GUIMARAES X PATRICIA HELENA DE OLIVEIRA(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.08.007398-1 - FERTICAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP035982 - OLIDES PENHA CASARIN E SP169490 - PATRICIA ROCHA LAVORENTI PENHA) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BOTUCATU

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, iniciando-se pela parte ré. Decorrido in albis o prazo, tendo o recolhimento integral das custas processuais, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

2000.61.08.009489-3 - ELETRO JORDAO ZAGO COMERCIO E REPRESENTACAO DE MATERIAIS ELETRICOS LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS DO INSS EM BAURU/SP X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Intimem-se as partes para que requeiram o quê de direito, no prazo de 30 dias. Nada sendo requerido, ao arquivo

2005.61.08.002632-0 - MOLDMIX INDUSTRIA COMERCIO LIMITADA(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP259477 - RAFAEL LOPES SEGATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM BAURU-SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo e, tendo em vista a notícia da interposição de agravo de instrumento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até decisão do agravo. Int.

2005.61.08.004140-0 - HSIST INFORMATICA S/S LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU/SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos à primeira instância. Nada sendo requerido em 30 dias, ao arquivo.

2008.61.08.002949-8 - AD CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP138342 - FERNANDO AZEVEDO PIMENTA E SP250693 - LUIZ CARLOS FAVERO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos à primeira instância. Nada sendo requerido em 30 dias, ao arquivo.

2009.61.08.001551-0 - RENATO DIB ALVIM(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X REITOR DA UNVIVERSIDADE DO SAGRADO CORACAO - USC BAURU SP(SP125325 - ANDRE MARIO GODA E SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO)

Isso posto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.08.005298-4 - MARCILIA BERTONI X MANOEL CARLOS COLLELA X SEBASTIANA RUSSO ZECHEL(SP208968 - ADRIANO MARQUES E SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Intime-se o advogado subscritor das petição de fls. 167/168 e 171, Dr. Rodrigo Gaioto Rios, OAB/SP 185.367 para regularizar sua representação processual, em relação aos autores Marcilia Bertoni (fls. 09) e Manoel Carlos Collela (fls. 19), no prazo de 10 dias. Por fim, intime-se a parte autora para manifestar-se expressamente sobre os extratos juntados às fls. 114/123, indicando, se for o caso, as contas e os períodos faltantes, bem como para indicar em nome do advogado que deve ser expedido o alvará de levantamento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

96.1303591-5 - LOURENCO JULIANI(SP103855 - JOAO ALBERTO ROSSI E Proc. CRISTIANI BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos à primeira instância. Nada sendo requerido em 30 dias, ao arquivo.

Expediente Nº 5654

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1303359-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1300364-7) JOSE ROBERTO COMEGNO(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Indefiro o pleito de fls. 222/225, tendo em vista que proferida a sentença (fls. 163/166), esgotou o Juízo de 1º grau sua atuação no feito, não lhe sendo mais possível a alteração do julgado, salvo as excepcionalíssimas exceções de erros materiais, que não se observa no caso, situação esta que só permite sua alteração frente a interposição do recurso cabível. Intimem-se, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

1999.61.08.002750-4 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

2005.61.08.007694-3 - MARIA LEOSINA RIBEIRO FERREIRA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a juntada do cálculo das diferenças apuradas, pelo INSS, intime-se a parte autora para que informe se com eles concorda, no prazo de 30 dias. Em caso de discordância da parte autora, deverá ela, no mesmo prazo de 30 dias, apresentar seus próprios valores, explicitando no que diverge do INSS.

2005.61.08.009329-1 - IZALTINO MARSOLA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Sem prejuízo da perícia ora determinada por este Juízo, especifiquem as partes outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.08.009334-5 - MARIA DE LOURDES SALDAO BUENO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Sem prejuízo da perícia ora determinada por este Juízo, especifiquem as partes outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.08.004460-0 - JOSE PESSOA PEREIRA(SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Com a juntada do laudo, vista às partes.

2006.61.08.011941-7 - ZORAIDE DE ANDRADE NOVAES(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6- Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo de até 5 dias. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Ciência à autora sobre fls. 118/119 e 127/128. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.08.009766-1 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Sem prejuízo da perícia ora determinada por este Juízo, especifiquem as partes outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5660

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.08.006472-7 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO(SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO) X PRESIDENTE REGIONAL COMISSAO ORGANIZADORA CONCURSO PUBLICO ECT

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 dias, improrrogáveis, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento da mesma, com conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, juntando declaração de autenticidade das cópias simples que instruíram a inicial, devendo tal declaração ser subscrita pelo seu advogado. Cumprindo o acima determinado, oficie-se à autoridade coatora para que apresente suas informações o mais brevemente possível, não obstante o prazo legal seja de 10 dias. Após, tornem conclusos.

Expediente Nº 5661

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.08.006014-0 - MARIA ELENA CORREA DA SILVA(SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico final da decisão proferida. (...) reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino seja o processo remetido ao Juizado Especial Federal da cidade de Avaré/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se..

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4806

INQUERITO POLICIAL

2007.61.08.000165-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LUIZA VICENCOTTO DE MEDEIROS X ODENEY KLEFENS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS)

Fl.133: defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de até cinco dias.No silêncio da requerente, rearquivem-se estes autos.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

ACAO PENAL

2007.61.08.011125-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ECIO JOSE DE MATTOS(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

Homologo a desistência das testemunhas Guilherme Nunes, Roselene Maria e Edson por parte da defesa(fl.145).Diga a defesa em até cinco dias se insiste nas oitivas das testemunhas Edmilson, Antônio e Édson, não encontradas, consoante fls.158 e 177.O silêncio do advogado do réu será interpretado por este Juízo como desistência de suas oitivas.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Expediente Nº 4807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.08.007442-1 - NELMA AUGUSTA CARVALHO HOMEM(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X CARMELITA SILVA MENDES DE CARVALHO(SP122145 - JOSE MARCOS DORETTO)

Fl. 329: Ciência às partes da audiência de oitiva da testemunha arrolada pela autora, designada no Juízo deprecado, 1ª Vara Federal da Subseção de São João da Boa Vista, autos nº 2009.61.27.002169-7, que será realizada em 13 de agosto de 2009, às 17:30 horas.

2006.61.08.007677-7 - PAULO HENRIQUE BASTOS(SP179801 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X AEDIFICANDI

EMPREENDIMENTOS LTDA(SP123312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI)

Defiro a produção de prova testemunhal.Designo audiência para o dia 23/09/2009, às 09h55 para depoimento da parte autora e oitiva das duas (2) testemunhas arroladas pela co-ré a fl. 171. Fica sob a responsabilidade do advogado a incumbência de informar e apresentar as testemunhas arroladas no dia e hora marcados, ou informar este Juízo, em até 10 dias, sobre a impossibilidade de fazê-lo.Intime-se, pessoalmente, a parte autora para prestar depoimento pessoal.Int.

Expediente Nº 4808

ACAO PENAL

2007.61.08.010543-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARIO DE CAMILO(SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO)

Publique-se o despacho de fl.151, dando-se também ciência ao MPF.Solicite-se informações acerca da precatória de fl.153.Despacho de fl.151: Apresentada pelo réu a resposta à acusação, inócurrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, designo a data 02/09/2009, às 14hs00min para realização da audiência para as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação(fl.06), bem como as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa residentes em Bauru(Gildnei, Anildo, José Carlos e Emílio - fl.143). Com o agendamento da audiência acima mencionada, depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela defesa Ronaldo Paulo(fl.143) para a Justiça Federal em Tupã/SP, solicitando-se seja realizada após a oitiva dos testigos da acusação. O advogado de defesa do réu deverá ser intimado via Diário Eletrônico da Justiça Federal e acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado estadual. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 4809

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.08.007269-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA MARIA DA SILVA(SP130117 - SUZANE NEME TASSI)

Ante a manifestação das partes, designo audiência de tentativa de conciliação para a data de 15/09/2009, às 16:30 horas, suficiente a publicação do despacho para o comparecimento das partes e de seus procuradores.Int.

2008.61.08.009740-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARLENE DE OLIVEIRA DE MARQUI

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/09/2009, às 17h00 horas. Expeça-se mandado para intimação da executada.Int.

Expediente Nº 4810

ACAO PENAL

2004.61.08.008042-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ECIO JOSE DE MATTOS(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

Manifeste-se a defesa em memoriais finais, nos termos do decidido à fl. 360.

2007.61.08.010868-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EDGAR BETTONI(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Manifeste-se a defesa acerca da necessidade de novas provas, nos termos do decidido à fl. 144.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5162

INQUERITO POLICIAL

2003.61.05.012589-0 - JUSTICA PUBLICA X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA CRUZEIRO DO SUL

DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP112506 - ROMULO BRIGADEIRO MOTTA E SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI E SP204913 - EDUARDO ANDRÉ LEÃO DE CARVALHO)

(...)Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade do delito tratado nestes autos, referente ao não recolhimento do PIS e da COFINS na condição de substituto dos comerciantes varejistas teria ocorrido nos anos de 1997, 1998 e 1999, tendo por fundamento os artigos 107, IV, e 109, V, ambos do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal.P.R.I. e C.Considerando que os demais fatos típicos estão sendo investigados nos autos de nº1999.61.09.005734-7, acolho o pedido de arquivamento dos presentes autos.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.010195-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CLEONICE FERREIRA DA SILVA X LAION GINALDO DA CUNHA

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 447/48:...Nos termos acima, defiro o pedido liminar para reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel localizado na Rua Martinho Lutero, Condomínio Residencial Cocais II, Bloco 10, ap. 01, na cidade de Indaiatuba-SP. Sem prejuízo, anteriormente ao cumprimento da reintegração, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte requerida (Srª. Cleonice Ferreira da Silva e Sr. Laion Ginaldo da Cunha) pague todo o valor dos meses em atraso, diretamente junto à CEF ou junto a este Juízo. Considerando a comum hipossuficiência dos demandados em feitos que tais, intimem-se os requeridos pessoalmente, através de oficial de justiça, acerca desta decisão, ensejando a possibilidade do afastamento da reintegração mediante o pagamento do débito no prazo concedido. Deverá a Secretaria providenciar o necessário para cumprimento desta decisão, expedindo-se o respectivo mandado. Deverá ainda atentar para a hipótese de ocorrência de depósito, situação que tornará sem efeito a reintegração liminar deferida no parágrafo anterior. Em caso de pagamento administrativo, deverão os réus apresentar o comprovante respectivo no ato da reintegração. Citem-se e se intimem.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.004910-4 - SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

(...) DISPOSITIVO:Diante do exposto, ratifico os termos da liminar de ff. 237-239 e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deverá a autoridade impetrada seguir abstendo-se de exigir da impetrante o pagamento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 sobre verbas pagas em cumprimento do artigo 60, parágrafo 3º, da Lei nº 8.212/1991, bem assim devendo abster-se de impor restrições de direitos à impetrante em razão do não recolhimento tributário sobre esse específico valor. Sem condenação honorária de acordo com as súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.Custas na forma da lei.Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos para o egrégio Tribunal Regional desta Terceira Região.Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 2009.03.00.024503-4 remetendo-lhe uma cópia.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.004933-5 - BUCKMAN LABORATORIOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DIANTE DO EXPOSTO, porque não houve omissão na análise de pedido mandamental de determinação de expedição de CPD-EN, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.010325-1 - ADAO VIEIRA DOS SANTOS(SP264506 - JANETE FLAUSINO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 10) do impetrante, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar.3. Oficie-se à autoridade

impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

2009.61.05.010367-6 - I.C. TRANSPORTES LTDA(SP215338 - GLAUCO FELIZARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar. 2. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.013963-0 - PEDRO HADDAD(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Recebo a apelação do Autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.05.011604-6 - GUTIERREZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP201388 - FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquite-se o feito, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.009996-0 - RENATO DO PRADO GAMBINI X MARCELA ZALAF GAMBINI(SP187197 - GUARACI ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 61/62: ...Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Demais providências: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, nos termos dos artigos 282 e 284 do Código de Processo Civil, providencie a emenda da petição inicial, nos termos da fundamentação supra, para inclusão da CAIXA CONSÓRCIOS S/A, providenciando a respectiva cópia para contrafé. Cumprida a determinação, cite-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4790

ACAO CIVIL COLETIVA

2004.61.05.009514-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. LETICIA POHL E Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. SILVANA MOCELLIN E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X AUTO POSTO UNIAO DE MONTE MOR LTDA X PEDRO PAULO BENEDETTI ROSA X MARILSA PEREIRA SEABRA BENEDETTI ROSA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

MONITORIA

2007.61.05.005637-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JORGE OLIVEIRA DA SILVA(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X ADELICE DOS REIS DA SILVA(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO)

Fls. 99/100: Considerando que em 19/05/2009 foi expedido mandado de instimação para a Sra. Adelize dos Reis da Silva, não tendo o mesmo ainda retornado da central de mandados, diligencie a Secretaria acerca de seu cumprimento. Quanto ao pedido de penhora on line em face da corré, aguarde-se a devolução do mandado expedido. Concedo o prazo de 30 dias para que a CEF localize outros bens passíveis de penhora. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0605929-7 - RAPHAEL MALFARA X RENATO LANZIANI X ROLANDO PEREIRA DE CASTRO X RUBENS PUTTOMATTI X RUTH GRANADO DE CARVALHO X SEBASTIAO DE CAMPOS X SEBASTIAO DOS REIS DIAS X SERGIO SIGNORI X SOZETE POMPEO X WILSON MANZAN(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1739 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO)

Diante da informação de fls.291, intime-se o patrono dos autores para que junte aos autos cálculo do valor total da execução referente ao autor Sebastião dos Reis Dias.Após, providencie a secretaria a expedição de ofícios requisitórios do valor incontroverso em favor dos autores, conforme determinado no despacho de fls. 290.Ultimadas as expedições, sobreste-se o feito em arquivo até o advento do pagamento total e definitivo.Int.

94.0603031-4 - ANISIO JACINTHO DE ARRUDA X ANTONIO JACINTHO DE ARRUDA X HERALDO MACHADO X JOAO BERGAMINI X JOAO JOSE ELOY DE CASTRO X LUIZ MINGOTI X MARCIA DE ARRUDA X ELISA DA SILVA TONHI(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO E SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Aguarde-se trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, processo n.º 2005.61.05.007294-7, oportunidade em que será trasladado para estes autos cópia da referida sentença e dos cálculos e as partes, intimadas a requererem o que de direito. Int. CÓPIAS JÁ FORAM TRASLADADAS PARA OS AUTOS PRINCIPAIS.REQUEIRAM AS PARTES O QUE DE DIREITO.

94.0606297-6 - MARIA DA CONCEICAO BERTUCCI DA SILVA X DULCE HELENA BERTUCCI KITAKA X BARBARA IRENE CAMPOPIANO X ARNALDO PINTO DE CARVALHO FILHO X LUIS ANTONIO PINTO DE CARVALHO X MARIA NURYMAR BRANDAO BENETTI X BENEDITO CARLOS CHIQUINO X CONSTANTINO ANTONIO PEREIRA X NEUSA MARIA DA SILVA MIGOTTO X FLARIS DA GLORIA GALVAO MONTEIRO X MARIA APARECIDA DUARTE FAVARO X ROSA MARIA BIANCONE MERCURIO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Diante da expedição dos alvarás de levantamento, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

1999.61.05.009907-0 - DENISE THEOFIL MASSON(SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante da certidão de fls. 574 verso, requeira a parte exequente o que for de direito, no prazo de 10 dias.Int.

2000.61.05.002649-6 - CLINICA DE ONCOLOGIA DIAGNOSE E TERAPIA S/C LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Certifique a Secretaria o decurso de prazo para que o autor se manifeste sobre o despacho de fls. 402, se o caso.Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 337,59 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta e nove centavos), atualizada em junho/2009, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 405/407, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

2000.61.05.011545-6 - MACANN IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Diante da manifestação da União Federal de fls. 603/604, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

2000.61.05.016704-3 - WELLINGTON ATTAGIBA ROMAGUERA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - GUILHERME DIAS CALDAS DE MORAES)

Considerando a juntada de nova procuração às fls. 397, providencie a Secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual do novo procurador do autor.Digam as partes em termos de prosseguimento.Int.

2001.61.05.002741-9 - LUIS ADOLFO PARACENCIO X LUIZ ALBERTO ANDERSON X LUIZ ANTONIO CORBARI GRION X LUIZ CARLOS VENDRAMINI X LUIZ GOMES DE ALMEIDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Dê-se vista aos autores dos documentos juntados pela Petros, às fls. 228/270, para que requeiram o que for de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.05.012065-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALCIR JOAQUIM GRANADO(SP125653 - RENE EDMERSON EVANGELISTA DE SOUZA)

J. Defiro o desbloqueio do nome apontado, por se tratar de conta-salário, devendo a Secretaria efetuar os trâmites necessários para tanto.Após, vista a exequente.Int.

2005.61.05.013054-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALLAN KARDEC VIEIRA DA ROCHA(SP112716 - JOSE FERNANDO SERRA)

Fls. 144: Concedo o prazo de 10 dias para que a CEF traga aos autos comprovante de pagamento do débito.Int.

2006.61.05.010816-8 - JURACI PIRES LAURO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita e tendo em vista o teor da petição de fls. 151, intime-se o INSS para que traga aos autos planilha do valor que entende devido ao autor. Após, dê-se vista à parte contrária para manifestação.

2008.61.05.000086-0 - ANIA CARLA BALDIN SIQUEIRA MARTINS(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS E SP229393 - BRUNA CRISTINA BONINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação, para o exercício de atividade que garanta a subsistência. Já o benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Conforme perícias realizadas nestes autos (fls. 189/194 e 226/229), no que alude ao quadro clínico ortopédico, constatou-se inexistir incapacidade laborativa atual, não havendo comprovação de correlação clínica de incapacidade laboral do ponto de vista ortopédico (fl. 228). Todavia, no que refere ao quadro clínico psiquiátrico, a perícia concluiu que a autora é portadora de episódio Depressivo moderado a grave, com sintomas psicóticos leves e traços de Transtorno Obsessivo-Compulsivo - TOC, existindo incapacidade parcial e temporária para o desempenho de suas atividades habituais, havendo possibilidade de recuperação, no período estimativo de 3 (três) a 6 (seis) meses. Contudo, para a concessão do benefício de auxílio-doença, não se exige a incapacidade absoluta, total e completa do segurado. Basta que seja atingido um percentual significativo de incapacidade, situação reconhecida pela Sra. perita ao afirmar que a autora está parcialmente incapaz, do ponto de vista psiquiátrico, a desempenhar suas atividades laborativas habituais, mas é possível de reabilitação, com atividade leve supervisionada (fl. 193). Assim, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação de tutela para determinar ao réu que promova, no prazo de 10 (dez) dias, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora ANIA CARLA BALDIN SIQUEIRA MARTINS, a partir da data da juntada do laudo pericial (03/07/2008), cuja renda inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. As prestações vencidas, contudo, só serão quitadas pelo réu após a superveniência do trânsito em julgado da sentença a ser prolatada nestes autos. Manifeste-se a autora sobre a contestação ofertada às fls. 155/162, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, digam as partes sobre o laudo pericial apresentado às fls. 226/229. Após, faculto às partes a apresentação de alegações finais, no prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.

2008.61.05.000328-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X ADENIO ANTONIO COSTA JUNIOR

Tendo em vista que o réu não contestou a ação, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia (art. 319 CPC). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.05.002753-0 - ADELIA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação, para o exercício de atividade que garanta a subsistência. Já o benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Conforme perícia realizada nestes autos (fls. 132/135), emerge a conclusão de que a autora é portadora de tendinopatia de ombro direito (com ruptura de manguito) e ombro congelado à direita, patologia que a incapacita ao desempenho de suas atividades habituais (cozinheira industrial) de modo permanente, porquanto apresenta incapacitação somente em atividades que necessitem movimentação específicas do ombro direito. O Sr. perito fixou a data de início da doença somente a partir de abril de 2008, data da realização do exame de ultrassonografia de ombro direito, tendo observado, ainda, que se trata de patologia degenerativa e crônica, não havendo possibilidade de recuperação total da função (mobilidade) ou controle total do quadro algico. Contudo, para a concessão do benefício de auxílio-doença, não se exige a incapacidade absoluta, total e completa do segurado. Basta que seja atingido um percentual significativo de incapacidade, situação reconhecida pelo Sr. perito ao afirmar que a atual doença incapacita a autora de exercer a profissão de cozinheira industrial de modo permanente, pois apresenta incapacitação somente em atividades que necessitem movimentação específicas do ombro direito (fl. 135). Ademais disso, é de se considerar que a autora possui, atualmente, 54 anos de idade e baixo grau de escolaridade, circunstâncias estas que dificultam sobremaneira sua recolocação no atual e concorrido mercado de trabalho, não se apresentando eficaz eventual procedimento de reabilitação profissional. Assim, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação de tutela para determinar ao réu que promova, no prazo de 10 (dez) dias, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora ADÉLIA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS, com data de início da doença fixada pelo Sr. perito em abril/2008, cuja renda inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. As prestações vencidas, contudo, só serão quitadas pelo réu após a superveniência do trânsito em julgado da sentença a ser prolatada nestes autos. Digam as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo pericial apresentado às fls. 132/135. No mesmo prazo, faculto às partes a apresentação de alegações finais, iniciando-se pela parte autora.

2008.61.05.012044-0 - LUIZ DONIZETE NOGUEIRA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPERE PATTO E SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a perita nomeada às fls. 234 verso para que agende data e hora para realização da perícia.Int.

2008.61.05.012103-0 - LUIZ CARLOS RUSSO X MARISA DE FATIMA BREVE RUSSO(SP100966 - JORGE LUIZ DIAS) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista aos requeridos do documentos juntado às fls. 167/171.Sem prejuízo, intime-se a União Federal do teor do despacho de fls. 160.

2009.61.05.003485-0 - FAUSTO DE A GAVAZZI ME(SP231680 - ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ) X FILATORIO COML/ LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Quanto à carta precatória expedida sob n.º 74/2009, diligencie a Secretaria acerca de seu cumprimento..Pa 1,8 Int.

2009.61.05.006092-6 - NIZIA DA SILVA MOREIRA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação e sobre o procedimento administrativo.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

2009.61.05.009815-2 - MARTA REGINA DE LIMA CARDOSO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARTA REGINA DE LIMA CARDOSO ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja concedido e implantado o pagamento do benefício de auxílio-doença.Afirma que seu benefício previdenciário foi indevidamente indeferido.Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício, ajuizou a presente ação.É o relatório. Fundamento e D E C I D O.Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, bem como o início de eventual incapacidade e sua origem, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exames periciais, após o que será apreciado o pedido de antecipação de tutela.Nomeio como perita médica, para verificação dos alegados problemas de saúde, a Dra. Cleane Souza de Oliveira, psiquiatra, ficando desde já agendado o exame para o dia 17 DE SETEMBRO DE 2009, ÀS 11HS, devendo a autora comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Rua Frei Antonio de Pádua, 1139 - Jd. Guanabara - Campinas (telefones 19- 3241-8225/3241-7121).Nomeio como perito médico, para verificação dos alegados problemas de saúde, o Dr. Ricardo Abud Gregório, clínico geral, ficando desde já agendado o exame para o dia 06 DE OUTUBRO DE 2009, ÀS 15:45HS, devendo a autora comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Rua Benjamin Constant, 2011 - Cambuí - Campinas (telefone 19- 2127-2900).Nomeio como perito médico, para verificação dos alegados problemas de saúde, o Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, ortopedista, ficando desde já agendado o exame para o dia 03 DE SETEMBRO DE 2009, ÀS 15:40HS, devendo a autora comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Rua Dr. Emilio Ribas, 805, 5º andar, cj. 53 - Cambuí - Campinas (telefones 19- 3251-4900).Conforme solicitado pelos Srs. Peritos, deverá a autora comparecer ao exame acompanhada de familiares próximos (pais, cônjuge, filhos, irmãos, etc), e/ou responsável legal, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva, bem como munida de cópias de documentação médica relativa a todo e qualquer tratamento psiquiátrico, ortopédico, e demais patologias já realizados, constando: 1)data de início e eventual término; 2) hipóteses diagnósticadas pela CID-10; 3) medicações prescritas; salientado-se que, sem tais condições, a perícia não poderá ser realizada.Considerando a alegação de que a autora não tem condições financeiras para arcar com eventual extração de cópias dos autos, poderá seu patrono fazer carga do feito para apresentação no ato da perícia, ou se, preferir, requerer a extração de cópias, sob os auspícios da justiça gratuita, por meio da Central de Cópias deste Fórum.Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelos Srs. Peritos (exceto a autora, que já os apresentou, às fls. 23).Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se os Srs. Peritos, encaminhando-lhes cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes.Deverão, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo:01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)?06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional?07 - A doença do(a) autor(a) pode ser considerada doença do trabalho?08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo?09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente?10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela?Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensados de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC).Os honorários periciais, para cada profissional, ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da

Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a apresentação de todos os laudos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 533.429.291-4, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 28. Anote-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.05.008079-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.004616-5) DANIEL CARCINELLI(SP168370 - MARCO ANTONIO DE SOUSA GIANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Especifiquem as partes as prova que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.05.011816-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X BRASVAL EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) X RICARDO AUGUSTO PIRES(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) X MONICA DE LOURDES MALUF PIRES(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ)

Considerando-se a realização da 41ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/11/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário.Int.

2007.61.05.005645-8 - UNIAO FEDERAL(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E SP234161 - ANA PAULA SUARDI D ELIA) X LOGISPOT ARMAZENS GERAIS S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO)

Diante da comprovação do registro da penhora (fls. 419/423),cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 417.

2007.61.05.012978-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X PORTWAY SISTEMAS LTDA X MARCELO HONORIO D ASSUMPCAO

Considerando-se a realização da 39ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/09/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/10/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Fls. 99, item 2: Aguarde-se, por ora, a realização do leilão. Providencie a Secretaria o necessário.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.003302-9 - AUREA APARECIDA MIORALLI(SP275189 - MARIA HELENA LOVIZARO E SP252231 - MARJORIE PATRICIA FAVARIN BORDINHON E SP268079 - JOSE CARLOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação interposta pelo impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.I.

2009.61.05.007659-4 - AGENOR GONCALVES CARDOSO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a declaração de hipossuficiência firmada à fl. 10. Nesta fase de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos necessários à concessão do pedido. Para o deferimento da medida requerida são necessários o fumus boni juris e o periculum in mora. Presente o fumus boni juris. Em princípio, verifico a infringência ao princípio da eficiência que traz em si a idéia de presteza, rendimento funcional, responsabilidade no cumprimento de deveres impostos a todo e qualquer agente público. A obtenção de resultados positivos no exercício dos serviços públicos, para a satisfação das necessidades básicas dos administrados, é seu objetivo. Desse modo, a apreciação do pedido, por parte do impetrado, não consubstancia mera faculdade, mas um dever-poder da autoridade pública. Presente o periculum in mora, visto tratar-se de benefício de caráter alimentar. Portanto, presentes os requisitos legais constantes do artigo 7º, II, da Lei n.º 1.533/51, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao recurso interposto sob n.º 37311.005035/2008-05, em 48 horas, comunicando ao Juízo

o seu desfecho.Requisitem-se as informações. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença.

2009.61.05.009549-7 - FLABEG BRASIL LTDA(SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 75/78: Considerando que a autoridade impetrada alega que não há nenhum óbice ao pagamento dos débitos com as benesses da Lei nº 11.941/09, tendo, inclusive, fornecido os DARFS para pagamento, até 31/07/2009, hei por bem, excepcionalmente, dar vista à impetrante das referidas informações, devendo a mesma manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Fica desde já deferido o desentranhamento dos DARFs, nos termos do Provimento nº 64/2005.Após, tornem os autos conclusos. Intime-se com urgência.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.05.006660-9 - ELISETE APARECIDA GIARDELLI MORELLI(SP158379 - RICARDO DE OLIVEIRA MANCEBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 55/63.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.05.002432-6 - FAUSTO DE A GAVAZZI ME(SP231680 - ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ) X FILATORIO COML/ LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o autor juntou aos autos as guias de recolhimento de custas judiciais devidas em razão da distribuição da carta precatória junto à Comarca de Monte Sião, desentranhem-se os documentos de fls. 84/85 encaminhando-os àquela Comarca. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.05.007294-1 - CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP236438 - MARINA DE MESQUITA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 199/208.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista ao autor do ofício juntado aos autos às fls. 237/238.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2009.61.05.006230-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.006696-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X IRENE FACCINI(SP184882 - WILLIAM MUNAROLO)

Fls. 21: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CEF.Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos ao contador para verificação dos cálculos apresentados.Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 dias iniciando-se pelos impugnante.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3519

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0606611-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0605843-1) ALEXANDRE LEITE SILVA X AECIO MACHADO VILAR X DARIO IANNI SOBRINHO X ANTONIO NECO DANTAS X PEDRO CUSTODIO DE AMORIN(SP207899 - THIAGO CHOHI E SP117756 - MAURO TAVARES CERDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista a expedição do(s) RPV(s) e/ou o(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s) intime(m)-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 559 de 26/06/2007.Int.

1999.03.99.109450-0 - VULCABRAS S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP163190 - ALVARO MICHELUCCI E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA E SP163190 - ALVARO MICHELUCCI E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista a petição do Banco do Brasil de fls. 573/573, expeça-se novo ofício às agencias indicadas juntando copias das folhas 544/555, 560 e 568, para que o mesmo se manifeste, no prazo legal.Com a resposta, dê-se vista à União e volvam os autos conclusos.Intimem-se as Partes do presente despacho.

2000.03.99.003161-3 - HOTEIS NIVAROY LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 -

MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)
Tendo em vista a petição de fls. 446, defiro pelo prazo requerido de 15(dias).Apos, volvam os autos conclusos.Int.

2000.03.99.019792-8 - TROPICO - EQUIPAMENTOS ELETRICOS E ILUMINACAO IND/ E COM/ LTDA(SP229054 - DEBORA FREITAS DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Fls. 415: Deixo de apreciar a referida petição, tendo em vista os despachos de fls. 399 e 405.Outrossim, tendo em vista o ofício da CEF de fls. 409/411, dê-se vista à União.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos conforme já determinado.Int.

2000.03.99.061091-1 - VIACAO GAIVOTA LTDA(SP092059 - JOSE GERALDO CHRISTINI E SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista a petição da Sra. Procuradora da PFN de fls. 1145 e o depósito de fls. 1.139, oficie-se à CEF para que proceda a conversão dos valores depositados nos autos.Com o cumprimento do ofício, dê-se vista à União. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2000.03.99.062202-0 - IRMAOS FIORELINI LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Fls. 362: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença nos embargos, para prosseguimento.Int.

2001.03.99.010732-4 - GUILGIN & CIA/ LTDA/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista a expedição do(s) RPV(s) e/ou o(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s) intime(m)-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 559 de 26/06/2007.Int.

2001.03.99.037070-9 - IRMAOS RIBEIRO AGRICOLA LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Vista a parte Autora da petição de fls. 914/916. Após, dê-se vista à União Federal.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int.

2001.61.05.006312-6 - FILOBEL INDUSTRIAS TEXTEIS DO BRASIL LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Fls. 467/471: Indefiro o pedido de reconsideração, tendo em vista a decisão de fls. 453, bem como a decisão proferida em sede de Agravo (fls.343/344).PA 1,15 Intime-se, pois o Executado, para que cumpra a determinação supra mencionada, no prazo legal.Outrossim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da decisão de fls. 453.Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

2003.61.05.013691-6 - INSTITUTO DE PESQUISAS ELDORADO(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI) X UNIAO FEDERAL(SP095257 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Recebo a apelação de fls. 1645/161679 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.Intime-se.

2005.61.05.005062-9 - SAO PAULO SERVICOS TELEMATICA LTDA(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Intime(m)-se o(s) Autor(es)-Exeqüente(s) para que providencie(m) a juntada das cópias necessárias para compor a contrafé, para execução nos termos do art. 730 do CPC sendo elas: Petição inicial de execução, cálculos do quer ver repetido, cálculos de honorários, se houver, cálculos de custas, se houver, dentre outros.Deverá o i. advogado atentar para o fato de que deverá juntar 2 (duas) vias da referida petição com os respectivos cálculos, ou seja, uma via original que ficará nos autos e outra via - cópia que instruirá o mandado de citação.Cumprida corretamente a determinação acima, cite-se.Int.

2005.61.05.007728-3 - JOSE LAERTE DE OLIVEIRA(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista a concordância da União Federal às fls.152, com os valores apresentados pelo Autor (fls. 140/144), desnecessário o decurso de prazo.Assim sendo, expeça-se a requisição de pagamento nos termos da Resolução vigente conforme cálculos de fls. 140/144 devendo o i. Procurador informar o nº do RG e CPF do Autor.Int.

2009.61.05.006666-7 - LC RAMOS INFORMATICA - EPP(SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)
Manifeste(m)- se o(a)(s) Autor(a)(s) sobre a(s) contestação(ões).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.05.013850-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.010732-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X GUILGIN & CIA/ LTDA/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Tendo em vista a expedição do(s) RPV(s) e/ou o(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s) intime(m)-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 559 de 26/06/2007.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.05.001028-5 - CENTRO INFANTIL DE INVESTIGACOES HEMATOLOGICAS DR DOMINGOS A BOLDRINI(SP168609 - ELOISA ELENA ROSIM BRAGHETTA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista tratar-se de pessoa jurídica sem fins lucrativos, defiro em caráter excepcional os benefícios da Justiça Federal.Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária, antes da apreciação do pedido de liminar, em homenagem ao princípio do contraditório. Para que não se alegue prejuízo, com fulcro no poder geral de cautela, e sem prejuízo da apresentação da contestação no prazo legal, determino seja intimada a requerida para que se manifeste, no que tange ao pedido de liminar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, volvendo os autos, após, conclusos para deliberação.Cite-se e intemem-se as partes.

Expediente Nº 3520

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0600661-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0600003-4) ENCAV ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Em assim sendo, rejeito o pedido formulado pela autora, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios pela autora, estes fixados no importe 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.03.99.076685-2 - SAN PRO SANITARIO E PROTECAO IND/ E COM/ LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(SP181371 - CECÍLIA ALVARES MACHADO)

Esclareça o i. procurador sua petição de fls. 237, tendo em vista a expedição do Ofício Precatório de fls. 232 e o despacho de fls. 233, bem como os calculos apresentados de fls. 184 e sua concordância de fls. 204.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int.

1999.61.05.001027-7 - WOLFORJA IND/ E COM/ LTDA(SP152824 - MARCIO RUBENS INHAUSER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Vista à União Federal da petição de fls. 318/319, para manifestação no prazo legal.Int.

1999.61.05.009153-8 - PARC - PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO DE REFEICOES COLETIVAS S/C LTDA(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI) X UNIAO FEDERAL(SP095257 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Intime(m)-se o(s) Autor(es)-Exeqüente(s) para, no prazo legal e sob pena de arquivamento dos autos, proceder na forma do disposto no art. 730 do CPC, requerendo expressamente a citação da União Federal, fornecendo cópia da inicial de execução e cálculos para compor a contrafé.Regularizado o feito cite-se.Int.

2000.03.99.039407-2 - RIO PARDO GRAFICA LTDA X J.L. ENGENHARIA DE FUNDACOES E COM/ LTDA X GAZETA DO RIO PARDO LTDA X RADIO DIFUSORA DE SAO JOSE DO RIO PARDO LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

A denominação incorreta da empresa autora, ora exeqüente, impede a expedição dos Precatórios/RPV, porquanto a inconsistência é determinante no sistema informatizado desta Justiça confirmado pelos registros no CNPJ anexados aos autos, com a indicação de que a empresa aparentemente retificou sua denominação, razão pela qual deve ser regularizada a polaridade ativa.A regularização é de responsabilidade e interesse do i. Patrono da Autora que deverá, no prazo legal, se dirigir aos registros de comércio e apresentar os comprovantes de alteração contratual pertinentes (ficha de breve relato, comprovantes contratuais, etc), a fim de regularizar o feito.Com a regularização, retifique-se a polaridade, expedindo-se as requisições pertinentes.No silencio, arquivem-se os autos.

2000.03.99.048295-7 - ANTONIO SERGIO ONOFRE MONTE MOR - ME X J. R. MATHEUS LTDA-ME X FERNANDES EDDI GONCALVES MUNHOZ - ME X PORTO DE AREIA MUNHOZ LTDA - ME(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista a expedição do(s) RPV(s) e/ou o(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s) intime(m)-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 559 de 26/06/2007.Int.

2001.03.99.056664-1 - EVEREST ELETRICIDADE LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP213326 - TATHIANA MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista a petição da União Federal-Fazenda Nacional, de fls. 565/566, intime-se a mesma para que esclareça se foi retificado o acordo firmado entre a Autora e a Fazenda Nacional, tendo em vista o Termo de Parcelamento de fls.416.Outrossim, aguarde-se a manifestação da Fazenda Nacional, para posterior apreciação da petição de fls.567/568 da União-AGU.Int.

2002.03.99.000889-2 - IRMAOS OSORIO LTDA - MAQUINAS AGRICOLAS(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista a petição de fls. 689/707, manifeste-se a União, no prazo legal.Int.

2002.03.99.033559-3 - VULCABRAS S/A(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista a impugnação apresentada pela Autora e a manifestação da União federal de fls. 225/266, defiro o prazo de 15 (dias) dias para o pagamento, de acordo com os cálculos de fls. 226, sob pena de multa de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação de acordo com o art. 475-J.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int.

2003.61.05.011436-2 - T & S DO BRASIL ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA E SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP118568 - ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X SERVICO APOIO MICROS PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO - SEBRAE - SP(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Tendo em vista o art. 475-J do CPC, introduzido pela Lei 11.232/2005, intime-se a Autora T&S DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue os pagamentos correspondente ao SENAC, SESC E SEBRAE, dos valores constantes às fls. 2547/2549, 2550/2552 E 2553/2555, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Decorrido o prazo volvam os autos conclusos.Intime-se.

2007.61.05.006545-9 - VI MED - CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA(DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP181371 - CECÍLIA ALVARES MACHADO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Tendo em vista o art. 475-J do CPC, introduzido pela Lei 11.232/2005, intime-se a Autora VI MED-CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento correspondente à União Federal, do valor constante às fls. 422/423, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Decorrido o prazo volvam os autos conclusos.Intime-se.

2008.61.05.007090-3 - ACECIL CENTRAL DE ESTERILIZACAO COM/ E IND/ LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Recebo a apelação de fls. 97/99 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.005847-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.062202-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X IRMAOS FIORELINI LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO)

Fls.47: Aguarde-se o transitio em julgado da sentença de fls. 41/42.Outrossim, vista à União Federal conforme já determinado.Int.

2009.61.05.010247-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0601431-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X ALTA DISTRIBUIDORA DE AVES LTDA
Recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Int. e certifique-se.

CAUTELAR INOMINADA

95.0600003-4 - ENCAV ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Em assim sendo, rejeito o pedido formulado pela requerente, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil.Fica indeferida, assim, a liminar requerida.Condeno a requerente nas custas do processo e na verba honorária devida ao requerido, esta fixada no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.05.003913-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.003698-9) RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP139199 - KELLY CRISTINE ALVES E SP107480 - SIMONE CRISTINA BISSOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Assim sendo, no que pertine ao presente feito, para fins de baixa no sistema informatizado e considerando que o objeto inicialmente deferido já se esgotou (depósitos facultativos da COFINS), julgo EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do 267, IV, do CPC.Permançam os autos suplementares em cartório até o retorno dos autos principais. Traslade-se para os autos suplementares as petições e guias de depósito constante destes autos, bem como cópia da presente decisão para os autos principais.Não há honorários ou custas, tendo em vista o caráter administrativo do presente feito.P.R.I.

2002.03.99.030419-5 - SOCIEDADE DOS IRMAOS DE SANTA CRUZ S/C(SP148897 - MANOEL BASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Tendo em vista a decisão do v. acordão de fls. 142 e seu trânsito em julgado de fls. 145, desapensem-se esta Medida Cautelar da Ação Ordinária em apenso, certificando-se e remetendo-a ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 3522

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.05.005362-7 - ADELINO MOREIRA(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 305: (J. INTIME-SE O AUTOR. CAMPINAS, 27/07/09).

2008.61.05.002217-9 - MARCOS EDUARDO CRUZ LEITE(SP160712 - MIRIAN ELISA TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, seja calculado, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando a data de cessação do benefício em 27.04. 08 (fls.142).Para tanto, aguarde-se o término dos trabalhos inspeccionais previstos para o período de 15 a 19 de junho do presente para remessa dos autos. Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença.Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 160: (Vista às partes acerca da informação e cálculos apresentados pelo Contador às fls. 150/158.Outrossim, publique-se o despacho de fls. 148.Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int. Campinas, 22 de julho de 2009).

2008.61.05.009595-0 - MARIA DO SOCORRO PEREIRA(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se, com urgência, as testemunhas arroladas às fls. 60/61.Int.

2008.61.05.009799-4 - JOSE MARCELO ALVES DOS SANTOS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Considerando tudo o que consta dos autos, e para que não se alegue prejuízo no futuro, nomeio como perito, o Dr. Alfredo Antônio Martinelli Neto (oftalmologista), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos complementares e a indicação de Assistentes Técnicos.A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Intimem-se as partes, com urgência.

2008.61.05.011554-6 - MARILDA CALIXTO DOS SANTOS(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Considerando os dados juntados às fls. 95/103, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, seja calculado, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, a saber, aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo (18.05.2009 - fls. 192, item 1), bem como eventuais diferenças devidas, considerando para tanto a data de cessação do benefício em 12.08.2008 (fls. 95) até a data do laudo.Outrossim, considerando a realização da Inspeção Ordinária nesta vara no período de 15 a 19 de junho do presente, aguarde-se o término da mesma para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria.Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença.Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 116:

(Vista às partes acerca da informação e cálculos apresentados pelo Contador às fls. 106/114.Outrossim, publique-se o despacho de fls. 104.Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.Campinas, 22 de julho de 2009).

2008.63.03.011583-1 - FRANCISCO SOARES ALENCAR DE SOUSA(SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas-SP.Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Outrossim, considerando tudo o que consta dos autos, dê-se vista ao INSS.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.05.000916-7 - ANA MARIA BELLAGAMBA DE SOUZA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 73/78.Outrossim, em vista da manifestação de fls. 72, esclareça o INSS, no prazo legal, acerca da implantação e/ou restabelecimento do benefício a Autora.Ademais, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela perita, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento nos termos da Resolução vigente.Após, volvam os autos conclusos para deliberação.Int.

2009.61.05.003065-0 - JOEL RODRIGUES DE SOUSA(SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO E SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, seja calculado, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando a data de cessação do benefício em 03.03.2009 (fls. 26).Outrossim, considerando a proximidade da Inspeção Ordinária a realizar-se nesta vara no período de 15 a 19 de junho do presente, aguarde-se o término da mesma para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria.Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença.Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 92: (Vista às partes acerca da informação e cálculos apresentados pelo Contador às fls. 82/90.Outrossim, publique-se o despacho de fls. 80.Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int. Campinas, 22 de julho de 2009).

2009.61.05.003862-3 - FELLIPE ARANA FERNANDES - INCAPAZ X LAZINHA ARANA FERNANDES(SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.05.003935-4 - IARA APARECIDA BALDASSARI(SP167014 - MAURÍCIO ANTONIO GODOY MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.Providencie a Secretaria a devida baixa.Intime-se com urgência e após cumpra-se.

2009.61.05.005007-6 - MARIA NADIR CINTRA DOS SANTOS(SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tudo o que consta dos autos, necessária a perícia médica do Juízo para fixação da atual situação de saúde da parte autora.Para tanto, nomeio como perito, o Dr. Eliézer Molchansky (clínico), a fim de realizar, na autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.Assim sendo, defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos.A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Intimem-se as partes, com urgência.DESPACHO DE FLS. 121: (Tendo em vista a certidão de fls. 120, intimem-se as partes, com urgência, da perícia médica a ser realizada no dia 02/09/2009 às 16:30 h, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805, 5º andar - cj 53/54, Cambuí (fone 3251-4900), Campinas, devendo a autora comparecer munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional.Int. Campinas, 30 de julho de 2009).

2009.61.05.006236-4 - LAZARO ALVES DE OLIVEIRA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes acerca da informação e cálculos apresentados pelo Contador às fls. 234/239.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.05.006429-4 - ANA MARIA AGNELO GONCALVES(SP239706 - LUZIA REGINA AFONSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, considerando o valor dado a causa, bem como a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.Providencie a Secretaria a devida

baixa. Intime-se com urgência e após cumpra-se.

2009.61.05.008258-2 - LOURDES APARECIDA CABRAL RIBEIRO(SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão de fls. 85, intemem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 28/08/2009, às 8:00 h, na Av. Barão de Itapura, nº 1.142 - Botafogo (fone: 3239-3492), Campinas, devendo a parte autora comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Miguel Chati, da decisão de fls. 36 e verso, e da presente, encaminhando juntamente com as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes, com urgência.

2009.61.05.008275-2 - MARIA CONSOLADORA RIBEIRO(SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os documentos juntados às fls. 68/155, bem como o disposto no art. 109 da CF/88, bem como a Súmula nº 15 do STJ, esclareça o I. advogado, para fins de verificação da competência deste Juízo, se o pedido da autora para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, é decorrente de doença e/ou lesão adquirida em virtude de acidente de trabalho. Sem prejuízo, manifeste-se a autora acerca da contestação. Após, volvam os autos conclusos para apreciação das demais pendências. Int.

2009.61.05.009199-6 - MARIA APARECIDA FELISBERTO DE OLIVEIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se Trata-se de ação ordinária, objetivando aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de restabelecimento do benefício de auxílio doença, se for o caso, ao fundamento de encontra-se incapacitada para o trabalho. Requer a Autora, ainda, a concessão de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixado por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do Autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. ALFREDO ANTÔNIO MARTINELLI NETO (oftalmologista), a fim de realizar, na Autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) referente ao(s) benefício(s) da autora MARIA APARECIDA FELISBERTO DE OLIVEIRA, (NB: 560.744.223-0; CPF: 187.777.198-83; DATA NASCIMENTO: 28.12.1974; NOME MÃE: LUZIA LUIZA DA SILVA FELISBERTO), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes. DESPACHO DE FLS. 69: (Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 65/68), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos pelo INSS. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 31/32. Sem prejuízo, manifeste-se o Autor sobre a contestação. Int. Campinas, 17 de julho de 2009).

2009.61.05.009253-8 - JURACI EVANGELISTA DOS SANTOS(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento provisório do benefício de auxílio doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, se for o caso, ao fundamento de encontra-se incapacitado para o trabalho. Requer o Autor, ainda, a concessão de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixado por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do Autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED (neurologista), a fim de realizar, no Autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) referente ao(s) benefício(s) do autor JURACI EVANGELISTA DOS SANTOS, (NIT: 1.084.076.906-4; CPF: 024.575.548-96; DATA NASCIMENTO: 11.03.1959; NOME MÃE: DOMINGAS EVANGELISTA DE JESUS), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes. DESPACHO DE FLS. 133: (Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação, bem como do pedido administrativo juntado às fls. 103/123. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 95/96. Int. Campinas, 28 de julho de 2009).

2009.61.05.009814-0 - APARECIDA MARQUES DA SILVA LAZARIN(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.Trata-se de ação ordinária, objetivando o a concessão de aposentadoria por invalidez e a concessão de tutela antecipada para imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença da autora.Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde da autora, a fim de que possa ser o tema melhor aquilatado.Para tanto, nomeio como perita, a Dra. CLEANE SOUZA DE OLIVEIRA (psiquiatra), a fim de realizar, na autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos.A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Outrossim, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a cópia do(s) processo(s) administrativo(s) da autora APARECIDA MARQUES DA SILVA LAZARIN (E/NB 31/135.695.706-1, DER/DIB: 30.01.05; CPF: 274.763.438-83; NIT: 1.270.971.577-7; DATA NASCIMENTO: 31.03.1963; NOME MÃE: MARIA MARQUES DA SILVA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e intimem-se as partes.

2009.61.05.009911-9 - JOEL CESAR MARTIMIANO DIAS(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.Trata-se de ação ordinária, objetivando o a concessão de aposentadoria por invalidez e a concessão de tutela antecipada para imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença do(a) autor(a).Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilatado.Para tanto, nomeio como perita, a Dra. CLEANE SOUZA DE OLIVEIRA (psiquiatra), a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos.A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.Outrossim, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a cópia do(s) processo(s) administrativo(s) do(a) autor(a) JOEL CESAR MARTIMIANO DIAS (E/NB 31/124.599.998-0, DER: 03.04.03; CPF: 114.857.688-61; NIT: 1.232.414.357-9; DATA NASCIMENTO: 15.07.1969; NOME MÃE: LAURICE XAVIER DIAS), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e intimem-se as partes.

2009.61.05.010200-3 - EVONIL DIAS RABELLO(SP253727 - RAIMUNDO DUARTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença da parte autora. Requer, ainda, a concessão de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilatado.Para tanto, nomeio como perito, o Dr. Miguel Chati (ortopedista), a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos.A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sem prejuízo, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a cópia do(s) processo(s) administrativo(s) do(a) autor(a) EVONIL DIAS RABELLO (E/NB 31/300.166.297-4; E/NB 31/516.532.786-4; E/NB 31/560.431.746-96; E/NB 31/530.960.135-6; CPF: 377.283.776-04; NIT: 1.203.513.633-6; DATA NASCIMENTO: 13.06.1963; NOME MÃE: NARCISA DIAS RABELO), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e intimem-se as partes.

2009.61.05.010344-5 - MARYSLANDYA PAZ EVANGELISTA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES SILVA(SP262648 - GILSON BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR
Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Substituto
REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1982

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.05.002804-7 - SUELY APARECIDA FERREIRA DOMINGUES RADAU(SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA E SP166531 - FÚLVIO ANDRÉ DE MENA REBOUÇAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2005.61.05.007936-0 - DERLIM DA SILVA DE LIMA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para ciência do cálculo/informação de fls. 285.

2006.61.05.009452-2 - FRANCISCO GILBERTO CAPI(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Considerando a certidão retro, fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 para cada perito.Providencie a Secretaria as solicitações de pagamento.

2007.61.05.006146-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.008368-8) BENEDITO APARECIDO PETEROSI X RITA APARECIDA DOS SANTOS PETEROSI(SP156524 - LUCIANA SELBER BARIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 394/404: determino o desbloqueio imediato das contas mencionadas, considerando o caráter alimentar oriundo dos salários dos executados.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Despacho de fl. 387: Fls. 373/375 e 385/386: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome dos autores/executados até limite de R\$ 36.581,62 (trinta e seis mil quinhentos e oitenta e um reais e sessenta e dois centavos), no âmbito do Estado de São Paulo,devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma contaremunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este proces-so. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por es-te Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitarfrustração da medida.Int.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.05.001529-2 - LUPAQUAI INDL/ E COML/ LTDA X LUPAQUAI INDL/ E COML/ LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP190470 - MÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Tendo em vista a adesão deste juízo ao Programa de Hasta Pública Unificada na Justiça Federal de São Paulo e a realização da 39ª Hasta Pública Unificada, fica designado o dia 29/09/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça do bem descrito às fls. 678/679, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/10/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se a executada, e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Esclareço às partes que a 39ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo será realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo.Após as devidas intimações acerca da hasta designada, providencie a Secretaria o expediente necessário e a remessa do mesmo à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.05.005695-2 - PLASINCO LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2006.03.99.009271-9 - ODETTE DA SILVA GUIMARAES X MARIA NELLY LIMA SUNDFELD X ANTONIO DOS SANTOS JACOME X CECILIA DOS SANTOS JACOME X JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de fl. 1395, pelo prazo de 20 (vinte) dias.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente Odette da Silva Guimarães e outros e como executada a União Federal, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Int.

2006.03.99.009459-5 - RUY JERONIMO BESSA(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Diante da certidão retro, aguarde-se em arquivo a manifestação da parte interessada.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

95.0608264-2 - ANDORINHA FERRAMENTAS LTDA X ANDORINHA FERRAMENTAS LTDA X PAULO FRANCISCO FERREIRA DA COSTA X REGINA ELIZABETH FERNANDES FERREIRA DA COSTA(SP079934 - MARIA EDUARDA A G B A DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Manifeste-se a União Federal acerca do mandado de intimação devolvido sem cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.05.017667-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.016182-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X JONILSON SOUZA VIANA X SUELI FURQUIM VIANA(SP170250 - FABIANA RABELLO RANDE E SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI)

Dê-se vista às partes acerca do informado às fls. 465/469, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ. Int.

2002.61.05.013829-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X JORGE LUIZ OLIVEIRA X JORGE LUIZ OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente acerca dos documentos de fls. 271/353, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.05.004926-6 - UNIAO FEDERAL X ILDA GIBIM DIAS DA SILVA X ILIDIA MARIA TORMIN LOPES LIMA(SP107087 - MARINO DI TELLA FERREIRA E SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI)

Intimem-se pessoalmente as executadas, através de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca da penhora on-line efetuada nestes autos.Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 326. Despacho de fls. 326: Fls. 321/325: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome das executadas até o limite de R\$ 665,42 (seiscentos e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos) para cada uma, no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.Int.Int.

2004.61.05.002034-7 - CITOCAMP LABORATORIO DE PATOLOGIA S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o valor bloqueado por meio de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD é insuficiente para o pagamento do valor executado, indique a União Federal bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, publiquem-se os despachos de fls. 454 e 460.Despacho de fl. 454: Diante da certidão de fls. 452/453, requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int. Despacho de fl. 460: Fls. 457/459: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome da parte executada até o limite de R\$ 1.197,02 (mil cento e noventa e sete reais e dois centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser tranferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Publique-se o despacho de fls. 454. Int. Int.

2006.61.05.002500-7 - TRATCAMP IND/ E COM/ LTDA(SP127416 - NELSON PEDRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Fls. 461/464: Fica a Caixa Econômica Federal - CEF, intimada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença), conforme Comunicado NUAJ 017/2008, sendo a parte autora e executada a parte ré. Int.

2008.61.05.004996-3 - MARIA JOSE DA FONSECA(SP259247 - PATRICIA MONTEIRO DE CARVALHO LIMA GUDWIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Considerando que a interessada foi devidamente intimada para retirada do alvará de levantamento quedando-se inerte, providencie a secretaria seu cancelamento encartando as vias originais na pasta própria, devendo as vias que constam da referida pasta serem juntadas nestes autos. Int.

Expediente Nº 2038

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.007797-1 - CARLOS ANTONIO CABRAL(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Sem prejuízo à determinação supra, faculto às partes a apresentação de memoriais. Diante da apresentação do laudo pericial, pela Sra. Perita nomeada às folhas 226, fixo os seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.002349-8 - ADEMAR FRANCISCO FIGUEIREDO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, preliminares e documentos, se houverem, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista a idade do autor superior a 60 anos (documento de fl. 35), a teor do disposto no artigo 71, da Lei nº 10.741/2003. Anote a Secretaria.

2009.61.05.002680-3 - KAHLIL CHAIB MOTIERZO BARBOSA - INCAPAZ X NAGILA MARMA CHAIB LOTIERZO(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.005190-1 - EDIBERTO DE FARIA(SP254696 - MARCO AURELIO FARIA) X UNIAO FEDERAL

Tópico final: ...Ante o exposto, defiro a suspensão da exigibilidade do crédito tributário sob comento, ficando vedada à ré a prática de quaisquer atos tendentes à exigência dos valores apontados no processo administrativo nº 10830.002714/2005-56, bem assim de incluir o nome do autor nos cadastros de inadimplentes até ulterior decisão judicial. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista a idade do autor superior a 60 anos (documento de fl. 30), a teor do disposto no artigo 71, da Lei nº 10.741/2003. Anote a Secretaria. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias e, em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.

2009.61.05.007608-9 - AMILTON BATISTA NOGUEIRA(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.05.007828-1 - JOAO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência. Int.

2009.61.05.007829-3 - JOAO BAUNGARTE(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre a

produção de provas, justificando a pertinência.Int.

2009.61.05.009077-3 - VALTER PEREIRA BARROS(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87. Dê-se vista ao autor.

2009.61.05.010227-1 - DIEGO ANDRE FERREIRA X JULIANA EMANUELA FERREIRA - INCAPAZ X SILVIA REGINA SILVEIRA MELLO FERREIRA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores, ficando os mesmos advertidos de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-ão os declarantes às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifiquem o valor dado à causa, mediante planilha de cálculos, sob as penas da lei.Int.

2009.61.05.010297-0 - LUIS FERNANDO MELCHIORI(SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI E SP201089 - NARA FABIANE MARCONI ROEDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por LUIS FERNANDO MELCHIORI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Foi dado à causa o valor de R\$ 16.950,84. Em data de 17/08/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi ampliada a competência do Juizado Especial Federal nesta cidade, tendo como área de competência a região de Campinas-SP, onde é residente o autor, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 229, de 16/08/2004, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Outrossim, disciplina a Lei nº 10.259/01, que a competência dos Juizados Especiais é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-findo e nossas homenagens.

2009.61.05.010370-6 - RENATO VALERO DE ALENCAR(SP243008 - JANIM SALOME DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por RENATO VALERO DE ALENCAR, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a revisão do contrato de FIES celebrado entre as partes.Foi atribuído à causa o valor de R\$-22.084,56. Em data de 17/08/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi ampliada a competência do Juizado Especial Federal nesta cidade, tendo como área de competência a região de Campinas-SP, que inclui a cidade de Hortolândia/SP, onde é residente o Autor, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 229, de 16/08/2004, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Outrossim, disciplina a Lei nº 10.259/01, que a competência dos Juizados Especiais é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-findo e nossas homenagens.

2009.61.05.010377-9 - ORF BEL PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA(SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Cuida-se de ação ordinária aforada pelo autor contra o CRF objetivando a anulação de uma multa que lhe foi aplicada. Em contestação o réu suscitou a incompetência do juízo estadual, que encaminhou o feito a este Juízo Federal, e também suscitou a competência da Justiça Federal de São Paulo-Capital, invocando em seu favor a regra do art. 100, inc. IV, al. a, do CPC.É o que basta.A competência é deste Juízo por duas razões.PrimeiraVê-se que a ação objetiva a desconstituição de multa aplicada pelo réu no exercício regular do poder de polícia, vale dizer, o réu exerce atribuição administrativa sobre todo o Estado de São Paulo, sendo certo que cada grupo de regiões tem um Juízo Federal competente.Neste passo, entendo que a regra do art. 100, inc. IV, al. a do CPC só seria aplicável se não se tratasse de impugnação ao exercício do poder de polícia exercido no domicílio do autor, ou seja, MUNICÍPIO DE SUMARÉ. Tratando-se de ação que objetiva impugnar ato estatal praticado em Sumaré, é competente ao Juízo Federal com jurisdição no lugar de aplicação da multa para processar e julgar a ação que vise desconstituí-la, sob pena de se atribuir ao réu uma posição de absoluta desigualdade jurídica em relação ao autor, qual seja: reconhece-se que o réu tem atribuição em todo o Estado de São Paulo e, contraditoriamente, diz-se que somente se poderá ser demandado perante uma das varas federais da Capital, ainda que o ato tenha sido praticado fora da jurisdição territorial da Capital, em região do interior.SegundaA competência prevista no art. 100, inc. IV, al. a, do CPC é relativa e não pode ser veiculada por meio de contestação, tal como fez o réu. Logo, também por esta razão foi prorrogada a competência deste Juízo Federal.Posto isto, firmo a competência deste Juízo Federal para processar e julgar a causa.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2193

ACAO CIVIL PUBLICA

2002.61.05.014086-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.011595-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LETICIA POHL) X HABTETO HABITACOES, EMPREENDIMENTOS, CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X LAURO CAMARA MARCONDES(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X PEDRO BRITO CUNHA(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X PEDRO LUIZ MATEUS MANOEL(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X JOAQUIM JOSE CAMARA MARCONDES(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CIRLANDE MARIA DA CONCEICAO LOPES(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI)

Vistos.Em vista da Ata de Reunião de fls. 5.032/5.034, referente ao Termo de Ajustamento de Conduta, informe o Ministério Público Federal se o acordo foi devidamente cumprido entre as partes, considerando-se a data de 22/07/2009 estabelecida à Cláusula 9ª do TAC (fl.5.034). Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.DESPACHO DE FL. 5051Desentranhe-se a petição de fl. 5050, juntando-a aos autos da Ação Cautelar nº 2002.61.05.011595-7, em apenso, visto que o pedido deve ser apreciado naqueles autos.Cumpra-se o despacho retro encaminhando-se os autos ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.05.014866-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FRANCISCO CARLOS DE CAMARGO(SP142135 - RAIMUNDO JORGE NARDY E SP266018 - GUSTAVO FONSECA GARDINI) vistos.Fl.120-Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30(trinta) dias para a exequente diligenciar no sentido de localizar bens em nome dos executados.Outrossim, compareça em Secretaria o advogado da executada VLADIMIR CORNÉLIO-OAB-SP 237.020 para retirar o alvará de levantamento nº 113/2009, expedido nestes autos, com validade de 30(trinta) dias.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.05.011595-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LETICIA POHL E Proc. SILVANA MOCELLIN) X HABTETO HABITACOES, EMPREENDIMENTOS, CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X LAURO CAMARA MARCONDES(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X PEDRO BRITO CUNHA(SP135232 - MARIO RUBENS DUARTE FILHO) X PEDRO LUIZ MATEUS MANOEL(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X JOAQUIM JOSE CAMARA MARCONDES(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CIRLANDE MARIA DA CONCEICAO LOPES(SP135232 - MARIO RUBENS DUARTE FILHO)

Vistos.Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para vista.Após, venham os autos conclusos. Intimem-se..pa 1,10 DESPACHO DE FLS.1343Vistos.Fl.1341-Reconsidero o despacho de fl. 1.340, em vista da manifestação da requerida.Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias para a requerida apresentar os documentos e/ou planilhas que demonstrem os recursos mensais necessários para o desenvolvimento das atividades regulares da empresa.Decorrido, venham os autos conclusos.Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1408

USUCAPIAO

2007.61.05.010367-9 - MARIA ALICE VIEIRA X ANA RITA VIEIRA(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

1. Considerando as certidões juntadas às fls. 285/286 e 293/294, reconsidero o item 1 do r. despacho proferido às fls. 297.2. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 298.3. Intimem-se.

MONITORIA

2004.61.05.001468-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZ ANGELO ZANOTI X ROSANA VLADIKA(SP138056 - EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JUNIOR)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 226. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.05.014178-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARILZA MORAIS BOM MARCHESINI(SP180437 - SANDRA LIMANDE LOPES E SP178222 - RAQUEL MORAIS BOM DODOPOULOS)

1. Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome da executada, conforme requerido às fls. 317/323.2. Venham os autos conclusos para as providências necessárias.3. Decorridos 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

2008.61.05.011873-0 - VALDERI EUFRASINO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Recebo a apelação de fls. 209/216, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2009.61.05.005173-1 - FOXCONN CMMSG IND/ DE ELETRONICOS LTDA(SP024628 - FLAVIO SARTORI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

1. Intime-se a União, para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, eventual interesse no feito, considerando o disposto no artigo 10 da Lei nº 5.862/72.2. Tendo em vista que, às fls. 301/302, a própria parte autora aduz que a matéria já está devidamente comprovada pelos documentos que acompanharam a petição inicial, indefiro o pedido de complementação da instrução do feito.3. Intimem-se.

2009.61.05.006343-5 - NILTON FERREIRA DE OLIVEIRA(SP208966 - ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON E SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X C.V. LOTERIAS LTDA(SP039642 - LEUNIR ERHARDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos das contestações apresentadas pelas rés (fls. 35/39 e 40/77), para que, querendo, sobre elas se manifeste.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora.3. Intimem-se.

2009.61.05.008849-3 - SERAFIM BUENO DA ROCHA X MARIA GORET DE ALMEIDA ROCHA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Dê-se vista à parte autora acerca da contestação juntada às fls. 140/196, pelo prazo de 10 dias.especifiquem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, iniciando-se pela parte autora. Int.

2009.61.05.009835-8 - JENIVAL CAMPOS DO CARMO(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora ciente da juntada aos autos da cópia do processo administrativo, às fls. 66/78, para que, querendo, sobre ela se manifeste. Nada mais.

2009.61.05.010199-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ADRIANA APARECIDA DE ALMEIDA X CLAUDIO MARCIO DA SILVA

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, intimem-se pessoalmente os réus, por executante de mandados desta Subseção, a purgarem a mora, conforme valores de fls. 23/24, no valor de R\$ 11.803,62 (onze mil, oitocentos e três reais e sessenta e dois centavos), no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, citem-se.Após, venham os autos conclusos.

2009.61.05.010201-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.009009-8) SANDRA ELIZABETH ASSUNCAO FIGUEIREDO(SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA E SP198538 -

MARIO JOSÉ PACE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Apensem-se aos autos nº 2009.61.05.009009-8.2. Cite-se a União.3. Intimem-se.

2009.61.05.010231-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.007812-8)
ULTRAWAVE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN) X UNIAO FEDERAL

Apensem-se aos autos n. 2009.61.05.007812-8. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.Cite-se, devendo a ré se manifestar especificamente com relação ao valor depositado nos autos n. 2009.61.05.007812-8, no que se refere a DI n. 08/2028409-7.Sem prejuízo, intime-se a autora a trazer aos autos cópia autenticada do contrato social e a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2009.61.05.010284-2 - ANTONIO CARLOS JOAQUIM X MARLENE DE JESUS RODRIGUES
JOAQUIM(SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda das contestações.Citem-se, devendo os réus indicarem, dentre os medicamentos que o autor precisa, quais estão disponíveis no SUS e nos Postos de Saúde.Sem prejuízo, intime-se o autor a justificar e comprovar o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; regularizar sua representação processual, outorgando, através de sua curadora (fls. 17), poderes ao seu patrono e a trazer aos autos declaração de pobreza em seu nome, representado por sua curadora.Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao MPF.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.05.002544-6 - CONDOMINIO ILHAS DO CARIBE(SP174354 - FLAVIO MARCOS BARBARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Indefiro o pedido de fls. 63 em face do lapso temporal decorrido entre a audiência realizada e a presente data. Decorrido o prazo sem o cumprimento do despacho de fls. 61, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.010230-1 - CONDOMINIO PARQUE DOS EUCALIPTOS(SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 43/45, tendo em vista que se trata de apartamentos e períodos distintos dos que constituem objeto deste feito.2. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de setembro de 2009, às 14 horas e 30 minutos, na sala de audiências deste Juízo.3. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com as advertências de que a diligência deverá ser realizada com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data da realização da audiência, e que o não comparecimento injustificado da ré, em audiência, trazer-lhe-á as consequências de serem reputados verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 277, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.4. Intimem-se as partes de que deverão comparecer pessoalmente em audiência ou fazer-se representar por preposto com poderes para transigir.5. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.05.010187-1 - JAD TAXI AEREO LTDA X JAD TAXI AEREO LTDA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP095671 - VALTER ARRUDA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Indefiro o pedido de fls. 231/233, posto que referida providência já foi efetivada pelo Juízo, conforme detalhamento de bloqueio e desbloqueio de fls. 2223/224.Int.

2001.03.99.034045-6 - JEM ENGENHARIA E COM/ LTDA X JEM ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

1. Não há nos autos prova do encerramento da atividade da pessoa jurídica, bem como, em homenagem ao princípio da boa fé, a notícia sobre a localização do seu patrimônio.2. Considerando a dificuldade de localização dos bens da empresa, é o caso de se aplicar o disposto no artigo 50 do Código Civil, que positivou a teoria da desconsideração da personalidade jurídica e prevê a responsabilidade dos sócios da pessoa jurídica pelas obrigações daquela, e esse entendimento coaduna-se com a normatização quanto ao encerramento da pessoa jurídica, que deve ser sempre realizada formalmente, após o cumprimento das obrigações com o arquivamento dos atos desconstitutivos perante o órgão registrador competente.3. Dessa forma, não havendo sido localizado patrimônio da executada, mister se faz a citação dos sócios da empresa e a penhora de seus bens, podendo essa penhora recair sobre seus bens particulares até o limite da satisfação do crédito exequendo, facultando-se a seus responsáveis a correta indicação do patrimônio da empresa, se existente.4. Essa determinação vai no sentido da orientação firmada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, de que há desconsideração da personalidade jurídica sempre que houver ato irregular ou ilegal dos

sócios em prejuízo de terceiros.5. Assim, façam-se os autos conclusos para solicitação de bloqueio de valores pelo BACENJUD.6. Intimem-se.

2001.03.99.038399-6 - CONSTRUVERT ENG COM/ LTDA X CONSTRUVERT ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP137639 - MARIA BERNADETE FLAMINIO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI E SP081101 - GECILDA CIMATTI)

1. Considerando que a guia de depósito mencionada às fls. 645 ainda não foi apresentada, prossiga-se com a execução.2. Dê-se ciência às partes do auto de avaliação e depósito, lavrado às fls. 655, pelo Sr. Oficial de Justiça, para que, querendo, sobre ele se manifestem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela exequente.3. Intimem-se. CERTIDÃO PELO ART. 162, 4º DO CPC Certificado, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a se manifestar acerca da guia de depósito juntada às fls. 662/663. Nada mais.

2003.61.05.004356-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X NILSON CESAR FERREIRA X NILSON CESAR FERREIRA(SP163423 - CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA)

Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome dos executados, conforme requerido. Venham os autos conclusos para as providências necessárias. Após, aguarde-se pelo prazo de 5 (cinco) dias, decorrido o qual, deverão os autos retornar à conclusão. Int.

2003.61.05.012873-7 - CLINICA DE PATOLOGIA TORACOABDOMINAL DR. FRAZATTO S/C LTDA X CLINICA DE PATOLOGIA TORACOABDOMINAL DR. FRAZATTO S/C LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

1. Tendo em vista que a solicitação de bloqueio de valores feita em 15/04/2008 (fls. 279) resultou na penhora de cerca de metade do valor do crédito exequendo, defiro, excepcionalmente, o pedido de bloqueio de valores em nome da parte executada, conforme requerido às fls. 434/437.2. Venham os autos conclusos para as providências necessárias.3. Decorridos 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.05.011018-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DERMAGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA ME X DEMETRIO LEITE DO NASCIMENTO X SIDNEI TEDDE FREZZA

Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome dos executados, conforme requerido. Venham os autos conclusos para as providências necessárias. Após, aguarde-se pelo prazo de 5 dias, decorrido o qual, deverão os autos retornar à conclusão. Int.

2008.61.05.010251-5 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X AMARILDO LOPES DE ARAUJO

1. Intime-se pessoalmente a parte exequente a promover o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2009.61.05.005986-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LUCINEI VIEIRA DE SOUZA FRIAS

1. Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, reduza-se a termo a penhora de parte ideal do imóvel indicado na matrícula de fls. 38/40.2. Saliento a possibilidade de proceder a exequente sua averbação no registro de imóveis, nos termos do parágrafo 4º do artigo 659 do Código de Processo Civil.3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se a executada, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil, esclarecendo-lhe que, através da respectiva intimação, ficará a executada automaticamente constituída como depositária do bem penhorado.4. Defiro também o pedido de bloqueio de valores em nome da executada, conforme requerido às fls. 37/40.5. Venham os autos conclusos para as providências necessárias.6. Decorridos 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos.7. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.05.005143-3 - EXEL DO BRASIL LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Dê-se ciência à parte autora das informações apresentadas pela parte ré, às fls. 392/407. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.05.009431-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X WLAMIR FERREIRA NOGUEIRA X NORMA APARECIDA

ROSA NOGUEIRA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

1. Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome dos executados, conforme requerido pela parte exequente às fls. 194.2. Venham os autos conclusos para as providências necessárias.3. Decorridos 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

2006.61.05.011457-0 - ERECAMP CONSTRUÇOES DE IMOVEIS E INCORPORACOES IMOBILIA(SP200629 - HILDEGARD ANGEL SICHIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

1. Não há nos autos prova do encerramento da atividade da pessoa jurídica, bem como, em homenagem ao princípio da boa fé, a notícia sobre a localização do seu patrimônio.2. Considerando a dificuldade de localização dos bens da empresa, é o caso de se aplicar o disposto no artigo 50 do Código Civil, que positivou a teoria da desconsideração da personalidade jurídica e prevê a responsabilidade dos sócios da pessoa jurídica pelas obrigações daquela, e esse entendimento coaduna-se com a normatização quanto ao encerramento da pessoa jurídica, que deve ser sempre realizada formalmente, após o cumprimento das obrigações com o arquivamento dos atos desconstitutivos perante o órgão registrador competente.3. Dessa forma, não havendo sido localizado patrimônio da executada, mister se faz a citação dos sócios da empresa e a penhora de seus bens, podendo essa penhora recair sobre seus bens particulares até o limite da satisfação do crédito exequendo, facultando-se a seus responsáveis a correta indicação do patrimônio da empresa, se existente.4. Essa determinação vai no sentido da orientação firmada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, de que há desconsideração da personalidade jurídica sempre que houver ato irregular ou ilegal dos sócios em prejuízo de terceiros.5. Assim, façam-se os autos conclusos para solicitação de bloqueio de valores pelo BACENJUD.6. Intimem-se.

2007.61.05.008676-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARCIO AUGUSTO DE LIMA

1. Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome do executado.2. Venham os autos conclusos para as providências necessárias.3. Decorridos 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

2008.61.05.013872-8 - CELIA PEREIRA PINTO(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Manifeste-se a exequente acerca do depósito comprovado às fls. 69/70, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

Expediente Nº 1409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.007665-6 - NEUSA APARECIDA ARAUJO LIMA X JOSE DONIZETI DA SILVA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP108111 - WAGNER MANZATTO DE CASTRO)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a União Federal e o Estado de São Paulo, solidariamente, ao pagamento de R\$ 124.500,00 (cento e vinte e quatro mil e quinhentos reais) a cada um dos autores, a título de indenização por danos morais. Tal valor deverá ser acrescido de juros moratórios à taxa SELIC, que também abrange a correção monetária, até o efetivo pagamento, nos termos dos artigos 405 e 406, ambos do Código Civil, cumulados com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com art. 84, I, da Lei n. 8.981/95 e com art. 13, da Lei n. 9.065/95. Julgo IMPROCEDENTE o pedido condenatório com relação aos danos materiais. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados e as custas processuais serão rateadas, ficando suspenso o recolhimento por parte dos autores, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, e as rés são isentas. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.61.05.009188-8 - SILVIO GOMES GAMELEIRA X SUELI APARECIDA DE SOUZA GAMELEIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP216947 - ROBERTO STELLATI PEREIRA)

Sendo assim, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos efeitos, a renúncia ao direito sobre que se funda a ação formulada pela parte autora, declarando EXTINTO o processo, com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil - CPC. Condene o autor nas custas judiciais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.

2009.61.05.009731-7 - FRANCISCO APARECIDO FERREIRA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas judiciais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50. Certificado o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.05.015826-2 - AUDICON AUDITORIA E CONTABILIDADE S/C LTDA X AUDICON AUDITORIA E CONTABILIDADE S/C LTDA(SP030841 - ALFREDO ZERATI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Ante o exposto, tendo em vista o pedido formulado pela exquente, HOMOLOGO a desistência e julgo este processo EXTINTO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora realizada nos autos às fls. 267/270.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e dê-se vista à União conforme requerido às fls. 336.Após, sem manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

2004.61.05.010449-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDISON ROBERTO DA SILVA X EDISON ROBERTO DA SILVA

Ante o exposto, tendo em vista o pedido formulado, HOMOLOGO a desistência e julgo este processo EXTINTO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.000471-6 - IVAN MOURA DA SILVA(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM JUNDIAI - SP

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA.Custas pelo impetrante, que está isento pela concessão da Justiça Gratuita. Não há condenação honorária em mandado de segurança, conforme jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2009.61.05.001695-0 - MARCOS ELIZEU ALMEIDA MAIA(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X GERENTE DE OUVIDORIA DA CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ EM CAPINAS - SP(SP198350 - ALESSANDRA MUNHOZ)

Ante o exposto CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO, EM DEFINITIVO, A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada que mantenha o fornecimento de energia elétrica à impetrante, no endereço constante da inicial, se a dívida for somente a pretérita, por suposta retirada do medidor.Custas pela CPFL. Honorários advocatícios indevidos, a teor da orientação jurisprudencial sumulada (Súmula 105, do STJ, e 512, do STF). Sentença sujeita ao reexame necessário. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.05.003454-0 - JOAO NIVALDO MOSCAO(SP169619 - REGINALDO CORRER) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM VALINHOS - SP

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº. 105 do STJ).Custas ex lege.Ante a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 108/108vº, desnecessária nova vista. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se.

2009.61.05.004263-8 - JOANNA MARIA FERREIRA GONCALVES(SP175105 - SINDY OLIVEIRA NOBRE SANTIAGO) X DIRETOR FACULDADE DIREITO DA UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP EM JUNDIAI SP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO)

Tendo em vista tratar-se de hipótese de discricionariedade da impetrada, organização de sua grade curricular, perfeitamente harmonizado com a autonomia das universidades, e não tendo a impetrante cumprido com as exigências para se matricular no antepenúltimo semestre (art. 79, IV, do RG), revogo a liminar de fls. 75 e 75v e DENEGO A SEGURANÇA, resolvo o mérito do processo, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, conforme orientação jurisprudencial sumulada.Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O. Vistas ao MPF.

2009.61.05.004508-1 - PAPA PAPA THANGO CONSULTORIA EM MARKETING LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X SUPERINTENDENTE AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS - CAMPINAS/SP(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para manter a liminar já deferida.Custas pela União, em reembolso. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal).Ante a manifestação de fls. 329/332, desnecessária nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.P. R. I. O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.61.05.007616-5 - ERCILIA GIANETTI DE MATTOS X NELSON GIANETTI DE MATTOS X WILSON ROBERTO BIANCHI FILHO X ALINE DE MATTOS MENDONCA X KARINE DE MATTOS BIANCHI X

WILSON ROBERTO BIANCHI(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE E SP011351 - ANTONIO LUIZ CICOLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.61.05.013414-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ELIDAMAR FACTORING - FOMENTO COML/ LTDA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP095671 - VALTER ARRUDA) X ELIAS ANTONIO DE SOUZA FILHO(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI E SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

2001.61.05.008658-8 - SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE(SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA) X SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X LOPIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA X LOPIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO)

Ante o exposto, tendo em vista a manifestação da União Federal, julgo este processo EXTINTO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e em relação aos outros exequientes, ou seja, SEST e SENAT, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795, do mesmo estatuto. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

2004.61.05.001640-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X VALOR AUDITORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP200507 - RÔMULO AUGUSTO ARSUFÍ VIGATTO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

2006.61.05.013684-0 - CONDOMINIO EDIFICIO MARQUES DE TRES RIOS(SP258069 - CARLA ZAMBON ATVARS E SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

2007.61.05.006724-9 - MAURICIO HENRIQUE BARDUCHI(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil.Como se observa, consta nos autos um depósito efetuado pela executada com valor superior em relação aos alvarás levantados. Portanto, intime-se a CEF que o valor remanescente encontra-se liberado.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

2008.61.05.008887-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.007089-3) MALVINA FRANCA DANCINI X CARLOS ALBERTO DANCINI X PAULO CESAR DANZINI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1695

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.13.000449-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.13.003166-2) PEDRO ALVES DA SILVA X EDVALDO LEONELO(SP235802 - ELIVELTO SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO exclusivamente para declarar a nulidade da citação por edital do executado Pedro Alves da Silva e JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos. Sem honorários

em razão de já estarem incluídos no valor da execução fiscal e em razão da sucumbência da exequente ser mínima. Custas como de lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso, n.º 1999.61.13.003166-2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.13.001550-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.13.000500-9) SAVINI ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X INSS/FAZENDA
Item 2 do despacho de fls.: Após, dê-se vista ao embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.13.001552-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.13.000500-9) OSVALDO MANIERO FILHO X MARIA DA SILVA MANIERO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X INSS/FAZENDA
Item 2 do despacho de fls.: Após, dê-se vista ao embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.13.001554-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.002508-4) TANIA APARECIDA DA SILVA(SP249356 - ADRIANO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL
Item 2 do despacho de fls.: Após, dê-se vista ao embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.13.001557-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.001281-2) TRIESTE COMERCIO ARTEFATOS DE COUROS LTDA(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X FAZENDA NACIONAL
Item 2 do despacho de fls. 67: Após, dê-se vista ao embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.13.002016-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1403865-7) JOSE DAMIAO MIRON DOMENES FRANCA(SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN) X INSS/FAZENDA
1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os embargantes comprovem o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito. 2. Efetuado o pagamento, ficam recebidos os presentes embargos de terceiros, e, por conseguinte, conforme artigo 1.052 do Código de Processo Civil, suspensa a execução quanto ao imóvel transposto na matrícula n.º 24517 do 2.º CRI de Franca. 3. Oportunamente, cite-se a União - Fazenda Nacional, ato que pode ser efetuado, independentemente de mandado, mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) competente. 4. Não sendo recolhidas as custas, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.13.002387-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X NELSON AGOSTINHO FALEIROS JUNIOR FRANCA EPP X NELSON AGOSTINHO FALEIROS JUNIOR(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)
1. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

96.1400542-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X ALLA IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JOAO BRIGAGAO DO COUTO X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X JULIANA FREITAS BRIGAGAO DO COUTO(SP021050 - DANIEL ARRUDA)
Vistos, etc. Fls. 201/204: o coexecutado Antonio Carlos Carvalho apresenta impugnação em relação às avaliações efetuadas nos presentes autos pelo Oficial de Justiça Avaliador. Apresenta laudos de avaliação (fls. 205/244). Observo que o edital de hasta pública foi disponibilizado no Diário Eletrônico de 22/07/2009 (fls. 194) e a petição do coexecutado foi protocolizada em 24/07/2009. Assim sendo, tal requerimento encontra-se precluso (art. 13, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.830/80), restando mantidas as hastas públicas designadas. Intimem-se.

96.1402710-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X ERALVES COML/ LTDA X PAULO BASSALO(SP032837 - JOSE DE ANDRADE PIRES)
1. Manifeste-se a executada sobre os depósitos de fls. 479/482 e sobre o pedido de conversão dos valores em rendas da União de fl. 492, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Havendo concordância, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para conversão dos valores conforme elementos de fls. 502/506.

96.1403632-0 - INSS/FAZENDA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X TECIDOS E CONFECÇOES FABRIL MOGIANA LTDA X FAHIN YOUSSEF ISSA NETO X YOUSSEF FAHIN ISSA(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP206243 - GUILHERME VILLELA E SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, a remissão total da dívida executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao

levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

1999.61.13.002111-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA (MASSA FALIDA) X ZELIOMAR DE OLIVEIRA X ZIMAR DE OLIVEIRA(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA E SP063844 - ADEMIR MARTINS)

1. Intimem-se as partes do teor do despacho de fls. 1378. 2. Considerando que os bens constritos nos presentes autos foram, por três vezes consecutivas, levados à hasta pública, cujos resultados restaram infrutíferos, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando ulterior provocação. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se.

2000.61.13.001812-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X DISCO CALCADOS ESPORTIVOS LTDA(SP086731 - WAGNER ARTIAGA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP021050 - DANIEL ARRUDA)

1. Fls. 289/290: Defiro. A partir da publicação deste despacho, fica o síndico da massa falida (Dr.º Wagner Artiaga) intimado a, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar sobre a posição do processo falimentar, especialmente, no que se refere à possibilidade da massa promover à quitação dos débitos tributários e trabalhistas. 2. Após, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

2000.61.13.007284-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.13.007282-6) INSS/FAZENDA X PRATA CALCADOS LTDA X JOSE DORCINO DA SILVEIRA(SP085081 - DORA ISILDA LOPES BADOÇO)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, a remissão total da dívida executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

2002.61.13.002096-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BIG LONDON IND/ COM/ CALCADOS LTDA - ME X SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA X LUIZ MODESTO DA SILVA

Vistos, etc. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se o teor da decisão abaixo colacionada. EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU A REALIZAÇÃO DE NOVO LEILÃO - REALIZAÇÃO DE TRÊS LEILÕES PÚBLICOS SUCESSIVOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Em sede de execução, deve-se buscar o equilíbrio entre os princípios da utilidade da execução e da menor onerosidade sempre como forma de aplicação em concreto dos princípios processuais da economia e da celeridade. 2. Todas as diligências promovidas pelo Juízo em favor do exequente devem ser úteis ao processo, ou seja, devem ser aptas a conduzir a execução do modo mais célere e mais econômico ao fim a que ela se destina: a realização do crédito exequendo. 3. No caso dos autos os bens penhorados foram objeto de três leilões públicos sucessivos que resultaram negativos e a reiteração de tais atos é medida que onera o Juízo e desde logo se mostra ineficaz para a realização do crédito da autarquia. 4. Agravo de instrumento improvido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO 240367. Processo: 200503000591575. UF: SP. PRIMEIRA TURMA. 14/02/2006. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

2002.61.13.002848-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X SEVAL ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA(SP239442 - IDILBERTO DE ALMEIDA JUNIOR)

1. Fls. : nos termos do inciso V, do art. 151, do Código Tributário Nacional, o parcelamento da dívida suspende a exigibilidade do crédito tributário. Não obstante, considerando que a primeira hasta pública encontra-se marcada para os dias 05 e 19/08/2009, bem como que a adesão ao parcelamento estará disponibilizada a partir do dia 17/08/2009, a execução será suspensa tão somente a partir da comprovação nos autos da adesão da empresa ao parcelamento referido. De fato, por ora, o parcelamento se constitui em mera expectativa de direito, razão pela qual indefiro o pedido de cancelamento das hastas públicas. 2. Prossigam-se os atos expropriatórios. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.13.001032-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X VIP LINE-FRANCA-DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA-EPP(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

1. Fls. : nos termos do inciso V, do art. 151, do Código Tributário Nacional, o parcelamento da dívida suspende a exigibilidade do crédito tributário. Não obstante, considerando que a primeira hasta pública encontra-se marcada para os dias 05 e 19/08/2009, bem como que a adesão ao parcelamento estará disponibilizada a partir do dia 17/08/2009, a execução será suspensa tão somente a partir da comprovação nos autos da adesão da empresa ao parcelamento referido. De fato, por ora, o parcelamento se constitui em mera expectativa de direito, razão pela qual indefiro o pedido de

cancelamento das hastas públicas. 2. Prossigam-se os atos expropriatórios. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.13.000214-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP201494 - RODRIGO MÁRCIO DE SOUZA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado com relação ao saldo remanescente de fl. 80. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

2007.61.13.001705-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X CALCADOS JACOMETI LTDA X CIRO JACOMETTI X SANDRA MARIA JACOMETTI FALEIROS X CARLOS REIS JACOMETTI X ELCIO JACOMETTI(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

1. Fls. : nos termos do inciso V, do art. 151, do Código Tributário Nacional, o parcelamento da dívida suspende a exigibilidade do crédito tributário. Não obstante, considerando que a primeira hasta pública encontra-se marcada para os dias 05 e 19/08/2009, bem como que a adesão ao parcelamento estará disponibilizada a partir do dia 17/08/2009, a execução será suspensa tão somente a partir da comprovação nos autos da adesão da empresa ao parcelamento referido. De fato, por ora, o parcelamento se constitui em mera expectativa de direito, razão pela qual indefiro o pedido de cancelamento das hastas públicas. 2. Prossigam-se os atos expropriatórios. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.13.001842-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X SAVINI EXPORTADORA DE CALCADOS LTDA X ANTONIO CARLOS BATISTA X OSVALDO MANIERO FILHO X ROBERTO FRANCO(SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

1. Fl. 22: haja vista que a Fazenda Nacional recusou o bem ofertado, rejeito a nomeação de bens promovida pela executada. Com feito, a máquina indicada tem utilidade restrita à atividade produtiva da sociedade empresária executada, o que restringe o interesse de licitantes em eventual leilão. 2. Expeça-se mandado para penhora do veículo indicado pela Fazenda Nacional e de outros bens livres, à medida da dívida exequenda.

2009.61.13.000920-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X SINDICATO DOS TRAB. NA MOV. DE MERC. EM GERAL X NOEL MENDES DOS SANTOS X AGOSTINHO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA X ROBERTO MENEUCI DA SILVA(SP106485 - GERALDO LUCIANO DA SILVA FILHO)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 26 da Lei 6.830/80, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1727

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.13.000370-4 - RIZATTI & CIA/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X PROCURADOR DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA

Vistos, etc. Fls. 470/471: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Com a vinda da manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2544

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.18.000818-9 - VLADIMIR SABARA(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Despacho. 1. Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal, identificando os processos com maior viabilidade de acordo; considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 15 de SETEMBRO de 2009, às 14:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Expeça-se o necessário. 3. Intimem-se.

2006.61.18.001016-8 - ILZA MARIA MONTEIRO SALOMAO X ALEX RODRIGUES MONTEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despacho. 1. Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal, identificando os processos com maior viabilidade de acordo; considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 15 de SETEMBRO de 2009, às 11:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Expeça-se o necessário. 3. Intimem-se.

2006.61.18.001066-1 - NEIVALDO FERREIRA DA SILVA X VANILZA GONCALVES DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP129191 - HERBERT BARBOSA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despacho. 1. Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal, identificando os processos com maior viabilidade de acordo; considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 15 de SETEMBRO de 2009, às 11:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Expeça-se o necessário. 3. Intimem-se.

2006.61.18.001106-9 - JORGE GONCALVES FILHO X SONIA MARIA DE SOUZA WERNECK GONCALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Despacho. 1. Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal, identificando os processos com maior viabilidade de acordo; considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 15 de SETEMBRO de 2009, às 12:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Expeça-se o necessário. 3. Intimem-se.

2006.61.18.001252-9 - CLAUDINEI MARCIO DA SILVA(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despacho. 1. Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal, identificando os processos com maior viabilidade de acordo; considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 15 de SETEMBRO de 2009, às 13:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Expeça-se o necessário. 3. Intimem-se.

2006.61.18.001314-5 - RENATO JOSE RODRIGUES(SP129191 - HERBERT BARBOSA MARCONDES E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Despacho. 1. Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal, identificando os processos com maior viabilidade de acordo; considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 15 de SETEMBRO de 2009, às 14:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Expeça-se o

necessário. 3. Intimem-se.

2006.61.18.001418-6 - JOSE BENEDITO FILHO X ANTONIA VICENTE DA SILVA BENEDITO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despacho. 1. Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal, identificando os processos com maior viabilidade de acordo; considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 15 de SETEMBRO de 2009, às 15:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Expeça-se o necessário. 3. Intimem-se.

2006.61.18.001474-5 - JOSE LUIZ SANTOS X SARA SIQUEIRA DUARTE SANTOS(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Despacho. 1. Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal, identificando os processos com maior viabilidade de acordo; considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 15 de SETEMBRO de 2009, às 15:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Expeça-se o necessário. 3. Intimem-se.

2006.61.18.001684-5 - REGINALDO CLEBER MOREIRA X GABRIEL AUGUSTO DE OLIVEIRA MOREIRA - INCAPAZ X GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA MOREIRA - INCAPAZ X GRAZIELA TAMIRIS DE OLIVEIRA MOREIRA - INCAPAZ X REGINALDO CLEBER MOREIRA(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Despacho. 1. Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal, identificando os processos com maior viabilidade de acordo; considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 15 de SETEMBRO de 2009, às 12:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Expeça-se o necessário. 3. Intimem-se.

2007.61.18.000958-4 - JOSE OLIER DOS SANTOS X AUREA MARIA PEDRO DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despacho. 1. Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal, identificando os processos com maior viabilidade de acordo; considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 15 de SETEMBRO de 2009, às 16:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Expeça-se o necessário. 3. Intimem-se.

Expediente Nº 2604

USUCAPIAO

2002.61.18.001156-8 - BRAS RIBEIRO DA COSTA X SEBASTIANA SALES DA COSTA(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA E SP043823 - CARLOS ELOI ELEGIO PERRELLA E Proc. PATRICIA MORAGAS PERRELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA) X JUAREZ QUEIROZ MELLO X VERA LUCIA DE QUEIROZ MELLO X PAULO ROBERTO GONCALVES DIOGO(SP156104 - FABIANO SALMI PEREIRA E SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA)

Recebo a conclusão nesta data.1. Antes de apreciar o pedido de prova formulado pela parte autora, providencie, a mesma, os documentos requeridos pela União Federal à fl. 170, dos quais foi requerida dilação de prazo para cumprimento à fl. 174, deferida à fl. 175, reiterada à fl. 191, deferida à fl. 192, que até a presente data ainda não foi atendido.2. Cumprido o item 1 supra, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos.3. Int.

MONITORIA

2002.61.18.000504-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X SERVITEK COM/ E SERVICOS LTDA

1. Manifeste-se a parte autora, em relação às Certidões de fls. 81 e 82, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, argua-se provocação em arquivo sobrestado.3. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.18.001184-1 - VICENTINA CONCEICAO DE FRANCA RAMOS(SP054822 - IVELI ANTONIO DE ANDRADE PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP147452 - STELA MARCIA DA SILVA CARLOS)

Ao SEDI, para eventual necessidade de retificação de cadastro.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.18.001435-0 - JOSE MIRANDA DE CARVALHO FILHO - DE CUJUS X ELZA BENEDICTA ROCHA MIRANDA DE CARVALHO X MILTON BENEDETI X JOSE ANTUNES BARBOSA X JOAO CALIXTO DE MOURA FILHO X FRANCISCO BUERI - DE CUJUS X ROSANGELA MARIA DE CARLI BUERI MATTOS X PAULO ROBERTO MATTOS X NICE EDMEA SCACCHETTI BUERI X EURICO SILVA - DE CUJUS X JOAO PAULO SILVA PEREIRA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.1. Fls. 718/719: Apresente a parte autora os documentos solicitados pelo Instituto-Réu, no prazo de 10 (dez) dias.2. Com a juntada dos documentos, dê-se nova vista ao INSS.3. Int.

1999.61.18.001609-7 - RUTH MATEUS DOS SANTOS X TEREZINHA DE JESUS MARIANO ARRUDA X JOSE LUZIA DA SILVA FILHO X ILZA MONTENEGRO VIVIANI - DE CUJUS (MARILENA MONTENEGRO VIVIANI E OUTROS - FLS 318) X SIMONI MARCONDES SANINI X DOMINGOS COMODO X BENEDITO DEMARCHI X PEDRO DEMARCHI - DE CUJUS(CARMEN RODRIGUES DEMARCHI) X ANTONIO FERNANDO SOARES X JOSE JAIRO COLOMBO X DALVINA MENDES FRANCA X JOAQUIM NUNES DA SILVA X ROBERTO DE FARIA ROCHA X PEDRO LEMES DE MOURA X EDMILSON FONSECA X JOSE PEREIRA COELHO X FRANCISCO RIBEIRO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Fls. 420: Apresente o INSS os cálculos de liquidação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.2. Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela autarquia.3. Int.

1999.61.18.001924-4 - JOAO RAUL LOPES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Ao SEDI, para eventual necessidade de retificação de cadastro.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.18.001054-3 - MARIA BENEDICTA (tambem conhecida por Maria Benedita Carmino dos Santos - Incapaz ((Jose Carmino) X OSMAR CARMINO (tambem conhecido por Osmar Carmino dos Santos - Incapaz ((Jose Carmino)) X CACILDA DOS SANTOS CARMINO (Tambem conhecida por Cacilda dos Santos - Incapaz ((Jose Carmino)) X OSCAR DOS SANTOS CARMINO (Tambem conhecido por Oscar Carmino dos Santos - Incapaz - ((Jose Carmin X MARIA DOS SANTOS CARMINO (Tambem conhecida por Maria Carmino dos Santos - Incapaz - ((Jose Carmin(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Manifeste-se a parte autora quanto às alegações e aos cálculos apresentados às fls. 229/234. 2. Intimem-se.

2000.61.18.002360-4 - LUIZ FERNANDO DIAS CAMARGO - MENOR (IOLINDA DA SILVA)(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOAO BATISTA ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Preliminarmente ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Fls. 183/193: Manifeste-se a parte autora.3. Int.

2000.61.18.002450-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.18.002055-0) VILELA RIBEIRO & FILHOS (SUPERMERCADO VILELA)(Proc. RICARDO MICHELONI DA SILVA E SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data.Fl.270:Traslade-se cópia do Acórdão e certidão de trânsito em julgado para a Cautelar nº 2000.61.18.002055-0.Vista à Exequente para ciência do Acórdão proferido, bem como da manifestação do autor.Int.

2001.61.18.000270-8 - ADAIL BATISTA DOS SANTOS X ADALBERTO JOSE CRUZ CARDOSO X ADEILDO CELSO CABRAL X ADEMILTON ARAUJO TOME X ADILSON DE FREITAS DOS SANTOS X ADILSON JOSE FREIRE X ADILSON JOSE VIEIRA SANTOS X ADRIANI WILLIANS A OLIVEIRA X ADRIANO CORREA X

AFONSO BASSANELLI X AFONSO RITA G DE CASTRO X AGUINALDO DE MEDEIROS X AIRTON RIBEIRO DE CARVALHO X ALBERICE TEIXEIRA DE SOUZA X ALDO LUCIANO F DOS SANTOS X ALEXANDRE ARTHUR PRUDENTE X ALEXANDRE GERESON SOUZA CORDEIRO X ALEXANDRE JOSE MACHADO ANDRADE X ALFREDO JOSE MOTTA JUNIOR X ALMIR ROGERIO GOMES X ALOISIO JOSE TEIXEIRA DE SOUZA X ANDERSON CARLOS DA SILVA PEDRO X ANDERSON COSTA PIMENTEL X ANTONIO CARLOS ARAUJO X ANTONIO CARLOS DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS LOPEZ X ANTONIO CARLOS MACHADO DE LIMA X ANTONIO CARLOS PEREIRA X ANTONIO CESAR GONCALVES X ANTONIO CORNELIO IZABEL X ANTONIO DONIZETE DE CARVALHO X ANTONIO DONIZETE SALES BARBOSA X ANTONIO EDUARDO BERNARDES X ANTONIO FLAVIO DE MAGALHAES X ANTONIO GALVAO DE FRANCA JUNIOR X ANTONIO GRACA ROIS DA SILVA X ANTONIO GUILHERME B ZUFFO X ANTONIO HOMERO SANTOS LEITE X ANTONIO MARASSI NETO X ANTONIO MARCOS DIAS FERREIRA X ANTONIO MAURICIO GIOVANELLI FILHO X ANTONIO PEREIRA MARCELO FILHO X ANTONIO RAMOS DE CAMARGO X ANTONIO ROBERTO DE BRITO X ANTONIO SERGIO DA SILVA X ANTONIO SERGIO FRANCA X ANTONIO TRISTAO DA SILVA FILHO X APARECIDO CARNEIRO X ARISTIDES GUIMARAES X ARMANDO RAMOS JUNIOR X ARNALDO CORREA DE ANDRADE X AROLDO CESAR PEREIRA X ARTHUR LEONARDO SANTOS SILVA X AUGUSTO DE CARVALHO X AUREO DIAS DA SILVA FILHO X AURO BENEDITO DE ALMEIDA X BEATRIS FATIMA GARCIA RANGEL X BENEDITO AFONSO DOS PASSOS X BENEDITO CARLOS SANTOS JULIEN X BENEDITO CORNELIO SILVA FILHO X BENEDITO DE SOUZA FILHO X BENEDITO DOS SANTOS VICENTE X BENEDITO GONCALVES ROMEIRO FILHO X BENEDITO JOSE EUGENIO X BENEDITO JOSE OSORIO X BENEDITO RIBEIRO DOS SANTOS X BENEDITO RODRIGUES MONTEMOR X BENEDITO SAVIO PEREIRA SILVA X BENEDITO SERAFIM RIBEIRO X BENEDITO SERGIO DE CARVALHO X BLANDIMAR RODRIGUES DA SILVA X BOAVENTURA SALUSTIANO DA MOTA X CARLOS ALBERTO BEZERRA SOUZA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO RAIMUNDO X CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS X CARLOS CESAR VAZ DA SILVA X CARLOS DE CARVALHO M FILHO X CARLOS DE PAULA RODRIGUES X CARLOS EDUARDO CAMARGO X CARLOS EUGENIO DA SILVA X CARLOS FREDERICO VIEIRA SAMPAIO X CARLOS LUIS GONCALVES X CARLOS QUERIDO MOREIRA X CARLOS RIVELLO SOBRINHO X CARLOS ROBERTO BURIS X CARLOS RODRIGUES JUNIOR X CARLOS ROMAO DE SIQUEIRA X CARLOS SERGIO TIMOTEO X CECILIO PEREIRA MATTOS NETO X CECILIO VIEIRA PINTO X CELSO AUGUSTO KLAUBERG X CELSO CAMILO REZENDE X CELSO DA CONCEICAO X CELSO EUGENIO GIUNCHETTI X CESAR ALVES RIBEIRO X CESAR MANOEL BRAZ X CLAUDEMIR JOSE LAURINDO SOUZA X CLAUDEMIR PAULINO DA SILVA X CLAUDINEI JOSE ARAUJO X CLAUDINEI LUIS DA SILVA X CLAUDIO CESAR GUIMARAES X CLAUDIO JOSE DA SILVA X CLAUDIO MAURO PINTO X CLAUDIO ROSEMIR DA CRUZ X CLAUDY MARCONDES DOS SANTOS X CLEBER RABELO LOPES X CLOVES ALEXANDRE PINHEIRO X CLOVIS JUSTINO SANTOS FILHO X CLELIA ALVES DA SILVA X DALVA MARIA DE SOUZA BENEDITO X DANIEL HORACIO DE SOUZA X DANIEL JOSE CORREA X DANIEL PEREIRA DE SOUZA X DANIEL ROSA ALVES DE CARVALHO X DARCILIO SIQUEIRA FILHO X DARCY GOMES X DAVID DE FARIA X DENILSON CARLOS BATISTA DAS ILVA X DESIDERIO URBANO FABIANO DE SOUSA X DIRCEU NUNES X DIVINO MARQUES MUNIZ X DOMINGOS SAVIO AUGUSTO X DONIZETE ALBERTO GUIMARAES X EDEVANDRO MOISES DE OLIVEIRA X EDILBERTO SERGIO SOBREIRA FILHO X EDMILSON DA SILVA MACHADO X EDNO FRANCISCO X EDSON DE OLIVEIRA FERREIRA X EDSON DIAS DOS SANTOS X EDSON FAVALLI X EDSON MIGUEL DA VEIGA X EDSON MIGUEL PALMA X EDUARDO TOBIAS DA SILVA X EDUARTE DOS SANTOS X ELCIO SAVIO JERONIMO X ELI TEIXEIRA DE SOUZA X ELIAS PINHO DE AZEVEDO X ELIEL BAPTISTA SANTOS SILVA X ELISABETE MARTINS X ELIZEU AIRES DE MIRANDA X EMERSON LUIS M DE OLIVEIRA X ENIDIA REIS CARVALHO G BARBOSA X ENIO LUIZ ESPINDOLA X ERALDO LUIS DE SOUZA ARAUJO X ERIVELTO MARCOS DOS SANTOS X ERNESTO TADEU PEREIRA X EVALDO CESAR SOUZA ARAUJO X EVANDRO DE JESUS ROCHA X EVANDRO JOSE DINIZ X EVERALDO MOREIRA DOS SANTOS X EVERTON CHARLES MOREIRA X EXPEDITO RIBEIRO X FABIO ALMEIDA DA SILVA X FATIMA AP C ALVES DOMINGOS X FERNANDO DA SILVA GUERRA X FERNANDO LUIZ MARCELINO X FLAVIO AUGUSTO ASMAR DE LIMA X FLAVIO AUGUSTO ROSA X FLAVIO LOURENCO DA SILVA X FRANCISCO AGRIMAR SEVERINO X FRANCISCO AMARAL LEITE X FRANCISCO CARNEIRO DA SILVA FILHO X FRANCISCO DE ASSIS CUNHA X FRANCISCO DE ASSIS ROSA X FRANCISCO DE ASSIS SILVA X FRANCISCO GASTARDELLI X FRANCISCO GOMES DE ASSIS X FRANCISCO JOSE GARCIA DOS REIS X FRANCISCO LUIZ CARNEIRO X FRANCISCO MACEDO LIMONGI FILHO X FRANCISCO NOMOTO X FRANCISCO VITOR REZENDE X FUAD PEREIRA CASTILHO X GEFERSON SILVA DE GOUVEIA X GELSON RAMOS DA SILVA DE ASSIS X GERALDO ALVES MARTINS X GERALDO ANTONIO DA CUNHA X GERALDO MAJELA DIAS X GERALDO MAURICIO DE GODOI X GERALDO UBIRAJARA DA SILVA X GERSON BENEDITO RIBEIRO X GERSON GALVAO AMATO X GERSON LEONEL CORREA MACIEL X GILBERTO DA SILVA RODRIGUES X GILBERTO DE OLIVEIRA CORNETTI X GILBERTO FARABELLO FILHO X GILBERTO GONCALVES DA SILVA X GILBERTO LOPES DA SILVA X GILBERTO MESSIAS BORGES X GILBERTO RODRIGUES MOREIRA SAN X GILSON BENEDITO CATARINA X HELDER PINTO DE FREITAS X HELIO DE OLIVEIRA SOUZA X HERBERT

MARTINS X HOMERO FARIA COUTO X HORACIO CESAR LIRIO DA SILVA X HELIO DOS SANTOS X ILDEBRANDO PEREIRA DA SILVA X IRINEU DE PAULA FERNANDES X ITAMAR CASTILHO DE OLIVEIRA X IVO MONTEIRO DE CARVALHO X JAIR AUGUSTO RODRIGUES FILHO X JAIR GODOI DE SOUZA X JAIR GONCALVES X JAIR LOPES PEREIRA X JAIR VASCONCELLOS LOURENCO MARTINS X JANOS SIKTAR SOVEGES CONCEICAS X JAYME CARLOS DA SILVA X JOANIN ALVES X JOAQUIM DE SOUZA CORREA X JOAQUIM DONIZETE DE SOUZA X JOAQUIM MARQUES RIBEIRO X JOAQUIM MONTEIRO DE BRITO FILHO X JONAS CLAUDINO X JONAS EDUARDO X JONAS RENATO ROSSBACH X JORGE ALVES DOS SANTOS X JORGE ANTONIO DA COSTA X JORGE BENTO DE OLIVEIRA X JORGE CANDIDO DA SILVA X JORGE DAMIAO DE SOUZA X JORGE EDUARDO DE ALMEIDA SILVA X JORGE LUIZ DA SILVA FERRAZ X JORGE SOUZA DE OLIVEIRA X JOSE AILTON FERREIRA RAMOS X JOSE ANTONIO DA ROSA X JOSE APARECIDO COSTA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO PEREIRA X JOSE ARIMATEIA DE ANDRADE X JOSE BENEDITO DA SILVA PASSOS X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA II X JOSE BENEDITO GUIDO X JOSE BENEDITO PIRES DOS SANTOS X JOSE BENEDITO RODRIGUES FILHO X JOSE BENEDITO SANTOS FILHO X JOSE BENEDITO TIBURCIO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE SOUZA FALCAO X JOSE CARLOS MARGARIDO X JOSE CARLOS MESSIAS DE PAULA X JOSE CARLOS PERALTA X JOSE CARLOS RIBEIRO X JOSE CLAUDIO DA SILVA X JOSE CLEBER DOS SANTOS LIMA X JOSE DA ROCHA FREIRE X JOSE DE CAMPOS DIAS X JOSE DERLY DOS SANTOS X JOSE DONIZETE TOMAZ X JOSE DONIZETTI NOGUEIRA X JOSE DOS SANTOS X JOSE EDSON DA SILVA X JOSE EDUARDO DE FREITAS X JOSE EDVALDO FIGUEIRA X JOSE ELEUTERIO BRAZ X JOSE FELIPE DE TOLEDO X JOSE FERNANDES DELPHINO JUNIOR X JOSE FERNANDES NETO X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO TERRA X JOSE HENRIQUE LEITE RIBEIRO X JOSE HELIO PEREIRA X JOSE IVO SERAFIM X JOSE LEONARDO DOS SANTOS X JOSE LUIS BRITO COSTA X JOSE LUIZ GONCALVES X JOSE LUIZ MONTEIRO OLIVEIRA X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA LINO X JOSE MAURICIO DE FARIA X JOSE MAURICIO DOS SANTOS X JOSE MAURO BARBOSA X JOSE NELSON GONCALVES X JOSE NOGUEIRA X JOSE PAULO JUSTINO X JOSE PAULO OLIVEIRA SALVADOR X JOSE PAULO TAVARES OLIVEIRA X JOSE PRUDENTE DO AMARAL X JOSE REGINALDO DA SILVA X JOSE RENATO DE LIMA X JOSE RENATO SOARES X JOSE RIBEIRO PAULA X JOSE ROBERTO DA SILVA X JOSE ROBERTO DE ABREU X JOSE ROBERTO DE MACEDO X JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR X JOSE ROBERTO GONCALVES X JOSE ROSA DE OLIVEIRA X JOSE SEBASTIAO LUCIO SANTOS X JOSE TOMAZ RIBEIRO X JOSE VICENTE DE LIMA X JOAO MARGARIDO X JOAO AMARO REZENDE X JOAO BATISTA DE FARIA PINHEIRO X JOAO BATISTA DE LIMA X JOAO BATISTA JUSTINO X JOAO BATISTA URBANO X JOAO BENEDITO DE SOUZA X JOAO BOSCO DA SILVA X JOAO BOSCO FONSECA JUVENCIO X JOAO BOSCO GONCALVES X JOAO CARDOSO DOS SANTOS X JOAO CARLOS DOS SANTOS X JOAO CARLOS LIVIEIRO X JOAO CARLOS MARQUES X JOAO CARLOS MENDONCA FILHO X JOAO DE CASTRO X JOAO DE DEUS DA COSTA X JOAO FERNANDES FILHO X JOAO JOSE ABREU FILHO X JOAO JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JOAO LUIS OLIVEIRA PORTES X JOAO LUIZ VEZZARO X JOAO PAULO DE OLIVEIRA X JOAO POLICARPO FERREIRA X JOAO RODRIGUES SANTOS JR X JULIO CESAR BARBARA X JULIO CESAR RAMOS X JURAIR PIO DA SILVA X JURANDIR CALDEIRA FILHO X JURANDIR DA SILVA X JUSCELINO JOSE RODRIGUES X JANIO INES PEREIRA X JULIO CESAR TITO X LAUDELINO GONCALVES FILHO X LEONIDAS AREZO DA SILVA X LEONINO HENRIQUE DA SILVA X LILIANA BUENO X LUIS ANTONIO ANDRE X LUIS ANTONIO BATISTA X LUIS CARLOS ALVES DE OLIVEIRA X LUIS CLAUDIO ANDRE X LUIS CLAUDIO GONCALVES SILVA X LUIS MARCO ANDRE X LUIS RITA DOS SANTOS X LUIZ ADRIANI DA ROCHA X LUIZ ALBERTO ALVES X LUIZ ALBERTO COSTA LEITE X LUIZ ALBERTO JUSTINO SANTOS X LUIS ANTONIO CRUZ X LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA X LUIZ ANTONIO GUATURA X LUIZ ANTONIO MARCONDES TEIXEIRA X LUIZ ANTUNES DE VASCONCELOS X LUIZ CARLOS COSTA ANANIAS X LUIS CARLOS DA GRACA X LUIS CARLOS GONCALVES DA SILVA X LUIZ CARLOS HENRIQUE X LUIS CARLOS PEREIRA X LUIS CARLOS PEREIRA II X LUIZ CLAUDIO BARBOSA LEMES X LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA X LUIZ CLAUDIO GONCALVES X LUIZ CUSTODIO DE CASTILHO X LUIZ EDUARDO MARCONDES X LUIZ EDUARDO VIANA COURA X LUIZ FERNANDO DA SILVA X LUIZ GALVAO CAETANO X LUIZ HENRIQUE M PIMENTEL X LUIZ MARCELO GONCALVES X LUIZ OTAVIO RAMOS DA SILVA X LUIS SERGIO PEREIRA LOPES X LUIZ VAZ DE CAMPOS X MANOEL ALVES FERREIRA X MANOEL DE JESUS PEREIRA ARAUJO X MANOEL FRANCISCO CASTRO NETO X MANOEL FRANCISCO SALVADOR X MANOEL MESSIAS DOMICILIANO X MARCIA CESARINA FRANK DE SOUZA X MARCIA FERNANDEZ BRITO LYRA X MARCILIO CLOVIS RAYMUNDO X MARCIO BERNARDO X MARCIO DE OLIVEIRA X MARCIO JOSE DA SILVA CARLOS X MARCIO JOSE DOS SANTOS X MARCIO LOPES PEREIRA X MARCO ANTONIO JESUS GONCALVES X MARCO ANTONIO ALVES X MARCO ANTONIO DA SILVA X MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO X MARCO ANTONIO MAIA BRAGA X MARCO ANTONIO MARCELINO SANTOS X MARCO ANTONIO RICHARDELLI TEIXEIRA X MARCO AURELIO ALMEIDA SILVA X MARCOS ANTONIO FERREIRA X MARCOS DIAS PEREIRA X MARCOS EDSON DE ALMEIDA X MARCOS LIGABO X MARCOS RABELLO DE ARAUJO X MARCOS ROBERTO FIGUEIRA SOUZA X MARCOS ROBERTO LEMES PEREIRA X MARCOS VALERIO GIL DE SOUZA X MARIA APARECIDA R DE PAULA X MARIA MARLY BASSANELLI FRANCA X MARISA CARPINETTI X MAURICIO JOSE CARDOSO X MAURILIO CLAUDINO DE TOLEDO X MAURO JOSE DOS

SANTOS X MAURO JOSE PEREIRA X MAURO PAULINO DE MOURA X MAURO SERGIO DE MOURA
LEITE X MENESIO MANOEL DOS SANTOS X MESSIAS SILVA JERONIMO FILHO X MIGUEL ANGELO
ROSA X MILTON GUILHERME X MILTON JOSE FREIRE X MILTON SERAFIM DA SILVA X MOISES
MUNIZ BARRETO X NANJI CHAGAS CORNETTI DE CASTRO BORGES X NATANAEL FERREIRA DA
SILVA X NEDILSON AUGUSTO RIBEIRO X NEIR FERREIRA CHAVES X NEIR LIGABO X NELSON APDO
COELHO PEREIRA X NELSON CARLOS BORGES X NELSON JACINTO A SANTANA FILHO X NELSON
LIMA X NEY CARLOS GALDINO DA SILVA X NILTON CAMEJO FERREIRA X NILTON DE AZEVEDO X
NIRIVALDO SANTOS X ORLANDO ALVES DE CARVALHO X ORLANDO CESAR BORGES X ORLANDO
DA MOTTA PEREIRA X ORLANDO JOSE DE OLIVEIRA X OSCAR RABELO DE BRITO X OSMAIR
RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X OSVALDO ALZIRO NAZARENO LEITE X OSVALDO DE BRITO X
OSVALDO FIRMINO CRUZ X OSVALDO JOSE RIBEIRO X PAULO BARRETO X PAULO CELSO MENDES
DE SOUZA X PAULO CESAR DA SILVA X PAULO CESAR DOS SANTOS X PAULO CESAR FREIRE X
PAULO CESAR GARBUIO X PAULO CESAR VIEIRA ALMEIDA X PAULO CESAR DA SILVA X PAULO DE
SOUZA GONCALVES X PAULO GERALDO CORTEZ X PAULO HENRIQUE BRAGA S VIEIRA X PAULO
HENRIQUE GUIMARAES X PAULO JOAO BAPTISTA X PAULO ROBERTO CURSINO SANTOS X PAULO
ROBERTO RODRIGUES BENTO X PAULO SERGIO ALVES X PAULO SERGIO BAPTISTA SANTOS X
PAULO SERGIO BRAZ X PAULO WANDERLEY MOREIRA LEAL X PEDRO ALBERTO ROSA X PEDRO
CARLOS DE MATOS X PEDRO CHAIGON DE ASSIS RIBEIRO X PEDRO CUSTODIO SILVA FILHO X PEDRO
JOSE DE GODOY X PEDRO LUIZ DA SILVA LEANDRO X PEDRO MAURICIO PEREIRA X PEDRO
RODRIGUES MONTEMOR X PERCIO CORREA DA SILVA X RAUL RODRIGO LEITE X REGINA
APARECIDA SANTOS CORREA X REGINA HELENA SILVA PEIXOTO X REGINALDO MAXIMO X
REGINALDO RANGEL SANTOS PEREIRA X RENATO CESAR MARTINS FERREIRA X RICARDO JOSE
RODRIGUES RIBEIRO X RICHARD LEANDRO AMARAL GUIMARA X ROBERTO BAPTISTA X ROBERTO
DOS SANTOS JULIEN X ROBERTO LUIZ BORGES SILVA X ROBSON DE OLIVEIRA LEMES X ROBSON
FRANCISCO RIBEIRO X ROGERIO ANTONIO DA SILVA X ROGERIO BENEDITO ANTUNES DOS SANTOS
X ROGERIO DINIZ X ROGERIO JOSE DOS SANTOS X RONEI ALEXANDRE BATISTA X ROSANGELA
APARECIDA VIEIRA MARTINS X ROSEMAR DE OLIVEIRA X ROSIMAR ALVES DE ABREU X ROZENDO
MOREIRA JORGE X SANDERLEY HENRIQUE DE ABREU X SANDRO ALEX OLIVEIRA SANTOS X
SANDRO AUGUSTO DOS SANTOS X SANDRO DAMIAO CORREA DA CUNHA X SEBASTIAO BENEDITO
NASCIMENTO X SEBASTIAO CARLOS DOS SANTOS X SEBASTIAO FRANCISCO OLIVEIRA X SEBASTIAO
HELIO DA SILVA X SEBASTIAO MARCOS M MACHADO X SEBASTIAO PINTO DE OLIVEIRA X
SEBASTIAO RAIMUNDO COSTA X SERGIO AUGUSTO PORTELLA QUERIDO REIS X SERGIO DANIEL
DOS SANTOS X SERGIO RICARDO PEDROSO X SERGIO RODRIGUES ALVES X SERGIO RODRIGUES DA
SILVA X SIDNEI DA SILVA PEREIRA X SIDNEI ROBERTO FELIX DE SOUZA X SIDNEIA APARECIDA
COELHO DE FARIAS X SILVIA MARIA RANGEL GUEDES X SILVIO ANTONIO DA COSTA X SILVIO
EDUARDO SOARES X SILVIO FRANCISCO VARGAS X SILVIO ROBERTO ALVES TOLEDO X SONIA
BERENICE PEREIRA CORREARD DE AVILA X TERESA CRISTINA DE ALMEIDA FIGUEIREDO X VAGNER
LUIZ LOURENCO CORREIA X VALDAIR BATISTA DOS SANTOS X VALDECIR ALVES DA SILVA X
VALDECIR CESAR DA SILVA X VALDIR AMERICO PINTO X VALDIR DE MIRANDA X VALDIR JOSE
FERREIRA X VALTECIR SEBASTIAO SALES SILVA X VICENTE DE ARAUJO EUGENIO X VICENTE DOS
SANTOS X VICENTE SALGADO GONCALVES X VONILDO PINTO DOS SANTOS X WALDECIR CANDIDO
DE SOUZA X WALDEMILSOM DA SILVA X WALDIR BARBOSA DE SOUZA X WALDIR DE OLIVEIRA X
WALDIR DIAMANTINO DE OLIVEIRA X WALDIR FERRAZ NEVES X WALDIR FERREIRA DA SILVA X
WALDIR RIBEIRO FILHO X WALTER JOSE JERONIMO X WALTER LUIS DOS REIS X WALTER NISSFELD
X WANDERLEY ANTONIO DA SILVA JUNIOR X WANDERLEY ROSA OSVALDO X WASHINGTON
ADRIANO BARBOSA X WASHINGTON LUIZ OL ANTUNES X WILSON BERLANDO DOS SANTOS X
WILSON CORREA DE ANDRADE X WILSON LEITE BARBOSA X WILSON ROBERTO SCALGARETTO X
WILSON VICENTE DE PAULA X WLADEMIR RIBEIRO DA SILVA X XAVIER PIMENTEL X YOLANDA DOS
SANTOS X Zaqueu Ferraz X Adilson Lino da Silva X Adilson Luiz dos Santos X Adriana
Aparecida Veloso X Adriano Silverio Gomes X Alaide Alves Monteiro X Alaide Silverio
Ernesto X Aldemir Asterio de Oliveira X Alex Sandro Lopes da Silva X Ana Paula
Ferreira Dias X Antonio Barbaresco Neto X Antonio Carlos Hilario X Benedita Maria X
Claudete Ricardo Silva Emilio X Claudia Regina Chagas Leonor X Claudineia dos
Santos X Dalvo Barbosa X Daniel Pereira da Silva X Edna Maria Santos Cassemiro X
Eliana de Fatima M Gomes Silva X Flavio Bernardo X Francisca Isabel dos Reis X
Francisco Eracio de Souza X Gilce Helena Bueno da Silva X Gloria Vagna Rabelo de
Azevedo X Ivaldo Aparecido Lopes X Jaqueline de Fatima Franca X Joel Carlos da
Costa X Jose Claudio de Souza X Jose Antonio de Oliveira X Jose Carlos Lopes da Silva
X Jose Edson Donizete Miguel X Jose Fernando dos Santos X Jose Luis Rodrigues Rosa X
Jose Marcelo Dias X Jose Pereira da Silva X Jose Roberto dos Santos X Jose Roberto
Mathias X Jose Batista Francisco Lopes X Joao Francisco Ramos X Laercio Alves
Moreira X Lourdes Anacleto Rois Lopes X Luciana Maria Jesus Eliezei X Luis Antonio de
Oliveira X Luiz Carlos Leonor X Luiz Carlos Martini Moutella X Luiz da Fonseca X

MARIA APARECIDA BORGES X MARIA APARECIDA DA SILVA COSTA X MARIA CRISTINA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES S LOURENCO X MARIA GONCALA DOS SANTOS X MARIA IZABEL FERREIRA DIAS X MARIO AUGUSTO DOS SANTOS X MARIO DOS SANTOS X NELSON TEODORO DA SILVA X PACELI ALVES FERREIRA X PAULO SERGIO SANTOS FERREIRA X PEDRO ADEMIR DA SILVA X RAUL FERREIRA FLORES X ROBERTA DE PAULA BARBOSA X RONALDO BENEDITO DE CARVALHO X ROSANGELA APARECIDA DA CUNHA X SANDRA REGINA G NASCIMENTO X SERGIO FABIANO GALVAO X SERGIO LUIZ ANTONIO X SILVIA HELENA DIAS X SUELI APARECIDA PEREIRA BORGES X TOMAZ AMBROSIO DOS SANTOS X ULISSES DE JESUS ELIZEI X VALDECIR DE CARVALHO X VANDER MARCELINO SOARES X VARLEY JOSE REIS X WALNEI JOSE REIS X WANDERLEY FERNANDO MARCONDES X WASHINGTON LUIZ DA SILVA(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA E SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ao SEDI, para eventual necessidade de retificação de cadastro.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.18.000305-1 - BELLINI MAZIERO X MARIA AUXILIADORA MOREIRA MAZIERO(SP083734 - PAULO SERGIO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ROBERTO BATISTA X MARIA APARECIDA MIGUEL BATISTA(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) Recebo a conclusão nesta data.Fls.306: Manifeste-se a ré.Int.

2002.61.18.000263-4 - KIMBERLY - CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(PR015181 - JOAQUIM MIRO E SP157916 - REBECA DE SÁ GUEDES E SP070986 - MARBONI PEREIRA JORDAO E SP130221 - RICARDO MARCELLO CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 953 - VILMA ALEXANDRINO VINHOSA E Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

Ao SEDI, para eventual necessidade de retificação de cadastro.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.18.000643-3 - PLINIO ABREU COELHO X ODAIR LINCOLN SIMOES(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA)

1. Fl. 167: Promova a parte exequente(União) ao recolhimento, no Juízo Deprecado, do valor concernente à realização de diligência do Sr. Oficial de Justiça, a fim de que não reste negativo o ato deprecado.2. Fls.163/165: Ciência à parte exequente(União).3. Sem prejuízo, oportunamente, remeta-se o feito ao SEDI para reclassificação para cumprimento de sentença.

2002.61.18.000714-0 - RICARDO DE OLIVEIRA(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

...Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela autarquiaPRAZO: 5 DIAS.

2002.61.18.001039-4 - CENTRO PEDIATRICO E ORTOPEDICO DE GUARATINGUETA S/C LTDA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO E Proc. 953 - VILMA ALEXANDRINO VINHOSA)

Ao SEDI, para eventual necessidade de retificação de cadastro.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.03.99.030652-0 - ODILA LOESCH AGUIAR(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM GUARATINGUETA - SP

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos.2. Diante da decisão do v. acórdão de fls. 199/204, venham os autos conclusos para prolação de sentença.3. Int.

1999.03.99.107316-7 - ANTONIO CARLOS BETTONI(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM GUARATINGUETA - SP(Proc. OLGA SAITO)

Ao SEDI, para eventual retificação cadastral.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Oficie-se a(s) autoridade(s) coatora(s) para ciência do acórdão bem como do seu trânsito em julgado, para as providências que entender(em) pertinentes. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

2000.61.18.000311-3 - MARIA JOSE DA SILVA COELHO(SP096025 - NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP202997 - VIDAL RENNO COELHO NETO E SP202961 -

FRANCISCO SIQUEIRA MACEDO DA COSTA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM GUARATINGUETA - SP(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência do desarquivamento dos autos.Dê-se vista, conforme requerido.Saliento que o subscritor da petição de fl. 171 não possui procuração da parte impetrante para atuar no feito.Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação nos autos, retornem os mesmos ao arquivo (art. 216 do Provimento CORE 64/05).Int.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.18.001149-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.18.000011-9) FRANCISCO BATISTA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 281/284.2. Após, venham os autos conclusos.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.18.000729-1 - ALBERTO KALIL X ALBERTO KALIL X DURVALINA PATRICIO SANTOS X SONIA MARIA PATRICIO DOS SANTOS X SONIA MARIA PATRICIO DOS SANTOS X MARIA ISABEL PATRICIO X MARIA ISABEL PATRICIO X ROQUE RIBEIRO BRAGA X ROQUE RIBEIRO BRAGA X VICTALINA ARRUDA X MARIA AUXILIADORA ARRUDA X MARIA AUXILIADORA ARRUDA X JOSE ANTONIO ARRUDA X JOSE ANTONIO ARRUDA X CLAUDINEIA APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO ARRUDA X CLAUDINEIA APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO ARRUDA X VERONICA BENEDITA ARRUDA DOS SANTOS X VERONICA BENEDITA ARRUDA DOS SANTOS X AILTON MONTEIRO DOS SANTOS X AILTON MONTEIRO DOS SANTOS X MARIA BERNADETE ARRUDA MOTA X MARIA BERNADETE ARRUDA MOTA X LUIZ DE OLIVEIRA MOTA X LUIZ DE OLIVEIRA MOTA X MARIA ARACI ARRUDA DE MOURA X MARIA ARACI ARRUDA DE MOURA X ANTONIO VIRGILIO ANTUNES DE MOURA X ANTONIO VIRGILIO ANTUNES DE MOURA X JOSE TENORIO ARRUDA X JOSE TENORIO ARRUDA X BEATRIS DE FATIMA LUCIO BARBOSA ARRUDA X BEATRIS DE FATIMA LUCIO BARBOSA ARRUDA X EFIGENIA APARECIDA ARRUDA DOS SANTOS X EFIGENIA APARECIDA ARRUDA DOS SANTOS X JOSE FABIO MARCONDES DOS SANTOS X JOSE FABIO MARCONDES DOS SANTOS X JOSE BENEDITO ARRUDA X JOSE BENEDITO ARRUDA X CELIA ALBA DA SILVA ARRUDA X CELIA ALBA DA SILVA ARRUDA X LARISSA APARECIDA ARRUDA RAMOS - INCAPAZ X LARISSA APARECIDA ARRUDA RAMOS - INCAPAZ X RICARDO RAMOS X ALAN HENRIQUE ARRUDA PEREIRA - INCAPAZ X ALAN HENRIQUE ARRUDA PEREIRA - INCAPAZ X LUIZ CARLOS ALVES PEREIRA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X WALTER MERLO X MARIA TORRENTE MERLO X MARIA TORRENTE MERLO X JOSE ANTUNES DOS SANTOS X MARIA CRISTINA DOS SANTOS RODRIGUES X MARIA CRISTINA DOS SANTOS RODRIGUES X MARIO JOSE RODRIGUES X MARIO JOSE RODRIGUES X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS X JOSE BATISTA DOS SANTOS X JOSE BATISTA DOS SANTOS X GERONIMO ANTUNES DOS SANTOS NETO X GERONIMO ANTUNES DOS SANTOS NETO X AUREA APARECIDA DE ANDRADE SANTOS X AUREA APARECIDA DE ANDRADE SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SAMPAIO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SAMPAIO X JOAO MUNIZ SAMPAIO X JOAO MUNIZ SAMPAIO X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X FLAVIO MARCELINO DE OLIVEIRA X FLAVIO MARCELINO DE OLIVEIRA X ANA PAULA GONCALVES DE LIMA OLIVEIRA X ANA PAULA GONCALVES DE LIMA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X MANOEL JOSE DA SILVA X MANOEL JOSE DA SILVA X AURELIO AUGUSTO DE OLIVEIRA X AURELIO AUGUSTO DE OLIVEIRA X SUELI LIMA DE CARVALHO OLIVEIRA X SUELI LIMA DE CARVALHO OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X REGIANE APARECIDA RANGEL DE OLIVEIRA X REGIANE APARECIDA RANGEL DE OLIVEIRA X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA X VILMA DE OLIVEIRA X VILMA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X HORACIO SEVERINO X HORACIO SEVERINO X SEBASTIANA HELENA DA SILVA SEVERINO X HORACIO SEVERINO X HORACIO SEVERINO X MARIA JOSE VIEIRA RIBEIRO X MARIA JOSE VIEIRA RIBEIRO X OSWALDO LEMES DA SILVA X OSWALDO LEMES DA SILVA X MARIA APARECIDA AQUINO LEITE X MARIA APARECIDA AQUINO LEITE X MARIA BENEDITA BARBOSA X MARIA BENEDITA BARBOSA X JOSE RODRIGUES MARCONDES X JOSE RODRIGUES MARCONDES X JOSE DE PAULA SANTOS X JOSE DE PAULA SANTOS X JOAO ALEXANDRE CORDEIRO FILHO X JOAO ALEXANDRE CORDEIRO FILHO X CECILIA MARIA MARCELINO X ROSA MARIA MARCELINO GOMES X ROSA MARIA MARCELINO GOMES X EDSON GOMES X EDSON GOMES X MARIA AUXILIADORA MARCELINO VIEIRA X MARIA AUXILIADORA MARCELINO VIEIRA X HERIBERTO LUIZ VIEIRA X HERIBERTO LUIZ VIEIRA X CONCEICAO APARECIDA MARCELINO DE CARVALHO X CONCEICAO APARECIDA MARCELINO DE CARVALHO X ANTONIO JOSE DE CARVALHO X ANTONIO JOSE DE CARVALHO X ANTONIO JOSE DE CARVALHO X IZILDA APARECIDA MARCELINO MOREIRA X IZILDA APARECIDA MARCELINO MOREIRA X JORGE ANTONIO MOREIRA X JORGE ANTONIO MOREIRA X JOSE CELSO MARCELINO X JOSE CELSO MARCELINO X JOSE DA GRACA X JOSE DA GRACA X JOSE MARCIANO DE OLIVEIRA X

JOSE MARCIANO DE OLIVEIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP093643 - MANOEL COSMO DE ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 878/879: Ciência às partes.

1999.61.18.000835-0 - ILMA APARECIDA NUNES LEAO X ILMA APARECIDA NUNES LEAO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Despacho.1. Fls. 482/488: Nada a decidir quanto ao requerimento da exequente, tendo em conta a decisão de fls. 476/476 verso.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

1999.61.18.000863-5 - VICENTE LESCURA DE CAMARGO X VICENTE LESCURA DE CAMARGO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Despacho.1. Fl. 518: Ciência ao INSS.2. Fl. 519: Manifestem-se as partes quanto à informação da Contadoria Judicial.3. Intimem-se.

1999.61.18.001266-3 - MARLY ALVES MILEO X MARLY ALVES MILEO X MOACYR LOURENCO GONCALVES X LUIZA MIGUEL GONCALVES X LUIZA MIGUEL GONCALVES X JOSE SEBASTIAO MENEZES X JOSE SEBASTIAO MENEZES X JOSE ALVES DINIZ X JOSE ALVES DINIZ X CEZARINA ALVES DINIZ X JOSE ALVES DINIZ X JOSE ALVES DINIZ X SEBASTIAO SILVERIO LEITE X SEBASTIAO SILVERIO LEITE X VICENTE MARIANO DE ALMEIDA X SILVINA RODRIGUES DE ALMEIDA X SILVINA RODRIGUES DE ALMEIDA X URBANO MOREIRA X URBANO MOREIRA X NICOLAU DOS SANTOS X NICOLAU DOS SANTOS X MARIA FERNANDES TOLEDO DE OLIVEIRA X MARIA FERNANDES TOLEDO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X JOSE MONTEIRO DA SILVA X JOSE MONTEIRO DA SILVA X NILO QUIRINO DE ALMEIDA X NILO QUIRINO DE ALMEIDA X ANGELO CAVATERRA X ANGELO CAVATERRA X BENEDITA CARVALHO BRETHERICK X BENEDITA CARVALHO BRETHERICK X ANTONIO GOMES DE ARAUJO X ANTONIO GOMES DE ARAUJO X SONIA DE CASTRO VIANNA BRITO E BROCA X SONIA DE CASTRO VIANNA BRITO E BROCA X ANTONIO MONTEIRO DA SILVA X MARIA DOS SANTOS E SILVA X MARIA DOS SANTOS E SILVA X YOLANDA MOREIRA X YOLANDA MOREIRA X TEREZA CANDIDA DE OLIVEIRA X TEREZA CANDIDA DE OLIVEIRA X BENEDITO PEREIRA X BENEDITO PEREIRA X CELIA MARCONDES MANZANETE DE CARVALHO X CELIA MARCONDES MANZANETE DE CARVALHO X HELIO FERREIRA X HELIO FERREIRA X HELOISA HELENA FERREIRA DA SILVA X HELOISA HELENA FERREIRA DA SILVA X DEZAULINO JOSE AMARO DOS SANTOS X DEZAULINO JOSE AMARO DOS SANTOS X EFIGENIA BATISTA RAMOS X EFIGENIA BATISTA RAMOS X CARLOS ERNANI BRUCKMAN X MARCO AURELIO PRUDENTE BRUCKMAN X MARCO AURELIO PRUDENTE BRUCKMAN X EULALIA APARECIDA PRUDENTE DOS SANTOS X EULALIA APARECIDA PRUDENTE DOS SANTOS X BENEDITO DA SILVA LEITE X BENEDITO DA SILVA LEITE X CARMELITA DE MELLO CAMPOS X CARMELITA DE MELLO CAMPOS X ELZA PEREIRA DOS SANTOS GUIMARAES X ELZA PEREIRA DOS SANTOS GUIMARAES X ALFREDO MARCELINO DE OLIVEIRA X ALFREDO MARCELINO DE OLIVEIRA X WILSON PEREIRA X NOYA BAZZARELLI PEREIRA X NOYA BAZZARELLI PEREIRA X AUREA MARIA BAZZARELLI PEREIRA COSTA X AUREA MARIA BAZZARELLI PEREIRA COSTA X ZOLDIMIR MANSUETO COSTA X ZOLDIMIR MANSUETO COSTA X TELMA REGINA BAZZARELLI PEREIRA MONTEIRO DOS SANTOS X TELMA REGINA BAZZARELLI PEREIRA MONTEIRO DOS SANTOS X PAULO CESAR MONTEIRO DOS SANTOS X PAULO CESAR MONTEIRO DOS SANTOS X ITALA MARIA BAZZARELLI PEREIRA DA SILVA X ITALA MARIA BAZZARELLI PEREIRA DA SILVA X JOSE MANOEL RIZZI DA SILVA X JOSE MANOEL RIZZI DA SILVA X HELOISA HELENA BAZZARELLI PEREIRA X HELOISA HELENA BAZZARELLI PEREIRA X RAMATIS BAZZARELLI PEREIRA X RAMATIS BAZZARELLI PEREIRA X GERALDO ROMEIRO GALVAO X GERALDO ROMEIRO GALVAO X IRMA GODELLI X IRMA GODELLI X IRENE RAIMUNDO X IRENE RAIMUNDO X LUIZ SIMAO X LUIZ SIMAO X JOAO DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS X JUDITH RANGEL RICCIULLI X JUDITH RANGEL RICCIULLI X JULIA MACIEL X JULIA MACIEL X JOSE SOARES X JOSE SOARES X JOSE RODRIGUES BARBOSA X JOSE RODRIGUES BARBOSA X ARMINDO MASSA X ALCINA ALVES MASSA X ALCINA ALVES MASSA X AUREA ALABARCE PINTO X AUREA ALABARCE PINTO X JOSE AUGUSTINHO DE ALMEIDA X JOSE AUGUSTINHO DE ALMEIDA X JOAO VAZ DA SILVA X JOAO VAZ DA SILVA X IOLANDA GUIMARAES X IOLANDA GUIMARAES X JOAO FRANCISCO DA COSTA X TEREZA GONCALVES ROMEIRO DA COSTA X TEREZA GONCALVES ROMEIRO DA COSTA X JOSE WITTLICH X JOSE WITTLICH X KARL STEINHOFF X KARL STEINHOFF X LUIZ MARTINS X LUIZ MARTINS X MARIO GONCALVES X ALICE SEBASTIANA

GONCALVES X ALICE SEBASTIANA GONCALVES X MARCOS FRANCISCO GONCALVES X MARCOS FRANCISCO GONCALVES X MARA APARECIDA GONCALVES FERRAZ X MARA APARECIDA GONCALVES FERRAZ X GILMAR ALBERTO FERRAZ X GILMAR ALBERTO FERRAZ X MARY GONCALVES DE OLIVEIRA X MARY GONCALVES DE OLIVEIRA X ADILSON GONCALVES DE OLIVEIRA X ADILSON GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIO GONCALVES FILHO X MARIO GONCALVES FILHO X IRENE DE CARVALHO GONCALVES X IRENE DE CARVALHO GONCALVES X JOAO BATISTA GONCALVES X JOAO BATISTA GONCALVES X NEIDE MARLI ROMANA GOANCALVES X NEIDE MARLI ROMANA GOANCALVES X MAURO LUIZ GONCALVES X MAURO LUIZ GONCALVES X PATRICIA APARECIDA DE SOUZA CORREIA GONCALVES DE OLIVEIRA X PATRICIA APARECIDA DE SOUZA CORREIA GONCALVES DE OLIVEIRA X MERCIA GONCALVES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X MARIA MAGDA CRISTINA GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA MAGDA CRISTINA GONCALVES DE OLIVEIRA X AGNALDO GONCALVES DE OLIVEIRA X AGNALDO GONCALVES DE OLIVEIRA X MARCIO GONCALVES X MARCIO GONCALVES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
Despacho.1. Fls. 932/938 e 950/959: Manifeste-se o INSS quanto aos pedidos de habilitação.2. Fls. 944/946: Ciência ao INSS.3. Intimem-se.

2000.61.18.000601-1 - ONDINA MARIA DE OLIVEIRA DIAS X ONDINA MARIA DE OLIVEIRA DIAS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
Despacho.1. Fls. 745/751: Nada a decidir quanto ao requerimento da exequente, tendo em conta a decisão de fls. 737/737 verso.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2000.61.18.000696-5 - CEZARINA ALVES DINIZ X JOSE ALVES DINIZ X JOSE ALVES DINIZ X GILSON ALVES DINIZ X GILSON ALVES DINIZ X SILVIA ANTUNES FIGUEIREDO DINIZ X SILVIA ANTUNES FIGUEIREDO DINIZ(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)
Despacho.1. Manifestem-se as partes quanto aos cálculos apresentados às fls. 491/492. 2. Intimem-se.

2000.61.18.001098-1 - PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS X PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Recebo a conclusão, efetivamente, nesta data.1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para execução/cumprimento de sentença.2. Após, intime-se a CEF para manifestação em relação às alegações da parte autora à fl. 165.3. Int.

2000.61.18.002743-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.18.001303-9) NATALINO RODRIGUES DE SOUSA X NATALINO RODRIGUES DE SOUSA(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP147452 - STELA MARCIA DA SILVA CARLOS)
Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, 1. Remessa ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Fls. 239/244: Manifeste-se a parte autora.

2000.61.18.002878-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.18.002877-8) JOAO DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
DESPACHO.1. Fls. 457: Manifeste-se a parte autora.2. Fls. 459/460: Ciência às partes.3. Int.

2000.61.18.002884-5 - JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DE OLIVEIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
DESPACHO.1. Fls. 541: Diante do trânsito em julgado (fls. 532), arquivem-se os autos com as formalidades legais.2.

Int. Cumpra-se.

2002.61.18.00029-7 - LAIS CORREA GONCALVES X LAIS CORREA GONCALVES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

1. Fls. 760/773: Ciente do agravo de instrumento interposto.2. Fls. 775/779: Ao Contador Judicial para elaboração de cálculos nos termos do v. acórdão proferido em sede de agravo de instrumento.3. Com a apresentação dos cálculos pelo Contador, abra-se vista às partes para manifestação.4. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.61.18.001921-9 - DANIEL DE OLIVEIRA X DANIEL DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data.1. Fls. 314: A atualização monetária do débito, desde a data da conta de liquidação informada na requisição de pagamento, dar-se-á na forma do Manual de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, aprovado pela Resolução nº 439/2005 do Conselho da Justiça Federal.2. Venham os autos conclusos para sentença.3.

Int.

2000.61.18.001937-6 - MAFALDA CARUSO X MAFALDA CARUSO X CELIA GRANDCHAMP SARMENTO X CELIA GRANDCHAMP SARMENTO X DINA MARIA BARROS TIBURCIO X DINA MARIA BARROS TIBURCIO X JOSE DULCIDIO DE OLIVEIRA X JOSE DULCIDIO DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA II X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA II X MARIA DERCI NUNES WERKHAIZER X MARIA DERCI NUNES WERKHAIZER X NARAIR PEREIRA DA SILVA X NARAIR PEREIRA DA SILVA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Despacho.1. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.: 2.

Fls. 337/340: Intime-se a ré-executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze), cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. 3. Cumpra-se.

2000.61.18.002812-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.18.002496-7) AGROPECUARIA PINHAL VELHO LTDA X AGROPECUARIA PINHAL VELHO LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

Recebo a conclusão, efetivamente, somente nesta data.1. Tendo em vista a Certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, fl. 590, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Fls. 580/582: Anote-se no sistema processual.3. Após, intime-se a parte autora-executada para o pagamento da verba honorária fixada em sentença transitada em julgado, no valor de R\$ 79.747,19 (setenta e nove mil, setecentos e quarenta e sete reais e dezenove centavos), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC. 4. Expeça-se o necessário. 5. Int.

2002.61.18.000399-7 - FERNANDO ANTONIO SCHMIDT X FERNANDO ANTONIO SCHMIDT X EDSON SCHMITZ X EDSON SCHMITZ(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, 1. Remessa ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Fls. 216/224: Manifeste-se o exequente.3. Int.

2002.61.18.000529-5 - BENEDITO JOSE MOREIRA X BENEDITO JOSE MOREIRA X ANTONIO COELHO GUIMARAES X ANTONIO COELHO GUIMARAES X GENY PALANDI X GENY PALANDI(SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 413/501 e 503/504: Manifestem-se o(s) Autor(a)(es) quanto aos cálculos.

2002.61.18.000624-0 - EVANDRO GIANNICO X EVANDRO GIANNICO X PAULO GOMES DE ARAUJO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS ARAUJO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS ARAUJO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

DESPACHO.A Lei 9.028/95, aplicável ao presente caso por analogia, disciplina que as intimações a serem

concretizadas fora da sede do juízo serão feitas, necessariamente, na forma prevista no art. 237, inciso II, do Código de Processo Civil (artigo 6º, 2º, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001). O artigo 237, II, do CPC, a que faz remissão o art. 6º, 2º, da Lei 9.028/95, estipula que a intimação deve ser feita por carta registrada, com aviso de recebimento (AR), se as partes não tiverem domicílio na sede do Juízo. A jurisprudência, que acompanho, tem entendido que não fere a prerrogativa de intimação pessoal dos Procuradores da Fazenda Pública (em sentido lato) a intimação, pelos Correios, quando na Subseção Judiciária não houver sede da Procuradoria, começando a correr o prazo recursal da juntada, aos autos, do AR (STJ, RESP 709322, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 05/09/2005, p. 376; TRF 3ª Região, AI 293444, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 12/02/2009, p. 275). No caso dos autos, a representação judicial da Autarquia admite que foi realizada a intimação do INSS mediante carta com aviso de recebimento (fl. 228). Sendo assim, considerando que na Subseção Judiciária de Guaratinguetá não havia, à época, sede de Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, houve plena obediência às regras processuais em vigor, não existindo nulidade quanto à intimação do Instituto, sendo relevante destacar, ainda, que o AR está endereçado ao Procurador-Chefe representante do INSS em Taubaté/SP. Indefiro, portanto, o pedido de fls. 251/252. Int. DESPACHO DE FLS. 262: Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 259/261: Manifeste-se o executado.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2000.61.18.001863-3 - OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA (SP134631 - FLAVIO JOSE PORTO DE ANDRADE E SP150355 - LUIS FLAVIO CESAR ALVES) X UNIAO FEDERAL X PIMENTEL NETO & CIA/ LTDA (SP091785 - DORIVAL DA SILVA COLUCIO E SP050192 - ANTONIO CELSO DA COSTA E SP005877 - ANTONIO DE ARRUDA SAMPAIO E SP132293 - FERNANDO HENRIQUE DE SOUSA LIMA) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista a Certidão retro, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré junte Carta de Preposição da Sr.ª Claudete Costa Pimentel Rangel. 2. Vista ao MPF. 3. Int.-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7083

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.007062-0 - JUSTICA PUBLICA X HADJA KANDJAGBE SANGARE (SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS)

1) Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395). 2) Nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, CITEM-SE pessoalmente a ré para responder à acusação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de sua defesa constituída. 3) Intime-se o defensor constituído pela acusada, pela Imprensa Oficial, para o mesmo fim. 4) Com a juntada da manifestação defensiva ou decorrido o prazo assinado para sua apresentação, voltem conclusos. 5) Requistem-se as folhas de antecedentes criminais da denunciada junto às Justiças Estadual e Federal, bem como de certidões do que nelas constarem e junto ao IIRGD e INI. Oficie-se à Interpol para que encaminhe a este Juízo a certidão de antecedentes criminais. 6) Oficie-se à Autoridade Policial para que, no prazo de 10 (dez) dias: i) encaminhe a este Juízo o laudo toxicológico definitivo, no qual deverá constar o peso líquido da substância entorpecente apreendida; ii) o laudo de exame em equipamento computacional referente aos celulares apreendidos, sendo que fica autorizada a obtenção dos dados contidos nas memórias dos aparelhos e respectivos chips; iii) o laudo de constatação da autenticidade dos valores apreendidos, e sendo autênticos, o numerário estrangeiro deverá ser ao BACEN; iv) a relação de movimentações internacionais efetuadas pela acusada nos últimos cinco anos, extraída do sistema de tráfego aéreo da Polícia Federal. 7) Oficie-se à empresa aérea, com cópia de fls. 27/29, para que forneça os dados referentes à compra, informando especialmente o nome do comprador e a forma de pagamento, bem como, para que providencie o depósito em juízo da quantia atinente às passagens aéreas referente ao trajeto não utilizado, valor ao qual será dado destino quando da prolação da sentença. 8) Postergo a apreciação do pedido de incineração da droga para momento oportuno. 9) Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. 10) Intimem-se.

ACAO PENAL

2008.61.19.010311-5 - JUSTICA PUBLICA X IRYNA SOKOLOVA

SENTENÇA Vistos etc. IRYNA SOKOLOVA, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 33, caput, c/c 40, incisos I, ambos da Lei n. 11.343/06. Narra a denúncia que: Consta do Inquérito Policial nº 110/2008 que, no dia 03 de dezembro de 2008, por volta das 22:00 horas, os policiais civis Fábio Cristiano Luchetti e Fábio Luiz Tessare, integrantes da Equipe Falcão 71C, em cumprimento a ordem de serviço expedida pela Autoridade Policial, dirigiram-se até o Aeroporto de Cumbica (em Guarulhos) a fim de localizar uma mulher de nome Sokolova, de nacionalidade ucraniana, que iria embarcar para Dubai pela empresa aérea Emirates, transportando substância entorpecente. Após verificarem que o nome da referida mulher constava na lista de passageiros da empresa aérea, os policiais permaneceram de campanha e lograram surpreender Iryna quando a mesma realiza check-in no guichê da empresa. A ora denunciava fora conduzida pelos policiais até uma sala do aeroporto, onde solicitaram que abrisse a mala e a mochila que trazia consigo. Em seguida, os policiais solicitaram à funcionária da empresa aérea, Sra. Neira Aparecida de Macedo Gori, que realizasse a revista pessoal, ocasião em que Neira notou que Iryna trazia algo preso entre as pernas, dentro da peça tipo melão que vestia sob a calça comprida. Os policiais saíram da sala e Iryna retirou a peça de baixo, fora quando a funcionária da empresa aérea verificou que havia 05 (cinco) embalagens de pó branco presas com fita e gazes em cada perna de Iryna, na região da panturrilha. Posteriormente, submetida a teste químico. A substância revelou-se como sendo cocaína. Tanto o laudo de constatação (fl. 27), quanto o exame químico toxicológico (fl. 57), confirmaram que os 2994,3 g (dois quilos, novecentos e noventa e quatro gramas e três decigramas) apreendidos são, e fato, cocaína. Desta feita, hialina a autoria e materialidade do delito do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, modalidade transportar e trazer consigo com a causa de aumento previsto no artigo 40, I, da mesma Lei. Laudo Preliminar de Constatação nº 58.477/2008 (fl. 27). Laudo de Exame Químico-Toxicológico Substância (COCAÍNA) nº 110/08 (fls. 56/58). Boletim de Vida Progressiva da Indiciada e Identificação Criminal (fls. 43 e 45/46); Antecedentes da Justiça Estadual (fl. 105); Certidão de Distribuição de Ações e Execuções da Justiça Federal (fl. 108); Antecedentes do IIRGD (fl. 195), Antecedentes da Interpol (fl. 274). A denúncia foi oferecida em 24 de dezembro de 2008 (fls. 80/81). Foram arroladas as testemunhas Fábio Luiz Tessare, Fábio Cristiano Luchetti e Neira Aparecida de Macedo Gori. Recebimento da denúncia em 25 de dezembro de 2008 (fls. 82/83). Alegações preliminares apresentadas pela Defensoria Pública da União às fls. 120/137, arrolando as mesmas testemunhas da acusação. Decisão rejeitando as preliminares argüidas em defesa prévia (fls. 155/163). Ofício da empresa aérea Air France, informando a impossibilidade de reembolso do bilhete aéreo. Em audiência realizada em 06 de abril de 2009, a ré foi interrogada (fls. 223/224), bem como colhido o depoimento das testemunhas de acusação e defesa, Neira Aparecida de Macedo Gori, Fábio Luiz Tessare e Fábio Cristiano Luchetti (fls. 225/229). Laudo de Exame Documentoscópico (PAPEL MOEDA) nº 01/070/64667/2008 (fls. 244/246). Laudo de Exame Documentoscópico (PASSAPORTE) nº 01/070/64632/2008 (fls. 249/251) e passaporte à fl. 252. Laudo de Exame (APARELHO CELULAR) nº 01/020/0064631/2008 (fls. 254/255). Alegações finais do MPF (fls. 259/272), pleiteando a condenação da ré pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, por se encontrarem presentes a autoria e materialidade delitivas. Alegações finais da Defesa (fls. 286/302), pleiteando a absolvição da ré, em razão do erro de tipo ou do reconhecimento do estado de necessidade exculpante. Em caso de condenação, pugna pela fixação da pena-base no mínimo legal; reconhecimento da atenuante da confissão; aplicação da diminuição de pena prevista no 2º do artigo 24 do Código Penal; aplicação da majorante relativa à internacionalidade no mínimo; aplicação do benefício previsto no 3º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 no patamar máximo; inconstitucionalidade da pena de multa; substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e concessão do direito de recorrer em liberdade. É o relatório. D E C I D O. DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO DELITO. A materialidade do delito restou comprovada pelo Laudo de Constatação preliminar acostado à fl. 27, bem como pelo Laudo de Exame em Substância definitivo às fls. 56/58, atestando ser COCAÍNA a substância encontrada em poder da ré IRYNA SOKOLOVA. De igual forma, a autoria restou seguramente comprovada pelas provas colhidas nos autos. Com efeito, foi dada voz de prisão a IRYNA SOKOLOVA, em flagrante delito, tão logo constatou-se, em análise preliminar, a natureza da substância, atestada como cocaína, encontrada em pacotes amarrados em suas pernas. Em seu depoimento perante a autoridade policial, a ré afirmou que foi contratada em Kiev, capital da Ucrânia, por um indivíduo de nome Mai para vir ao Brasil apanhar três malas contendo cosméticos; que aqui chegando lhe foram entregues os pacotes, os quais foram amarrados em suas pernas e, suspeitando ser algo ilícito pretendeu desistir do transporte, mas acabou por fazê-lo por ter Maik lhe ameaçado com a vida de seu filho que mora em Kiev. Em juízo, a ré afirmou confirmou seu depoimento prestado em sede policial, dizendo que veio ao Brasil para apanhar os cosméticos que seriam entregues a Maik, o qual teria lhe oferecido US\$ 2.000,00, além dos custos da viagem. Conhece Maik há três anos e atualmente ele trabalha como taxista. Ainda na própria Ucrânia tinha desconfiado da possibilidade de alguma irregularidade neste pedido, mas resolveu aceitar para ajudá-lo e também porque seria uma forma de viajar e conhecer o Brasil. A previsão de estadia no Brasil era de apenas uma semana, mas acabou ficando mais tempo em razão de contratamentos havidos com a mercadoria, segundo informações do próprio Maik. Ao receber os pacotes, ao invés dos cosméticos, chegou a questionar do que se tratavam, mas Maik nada esclareceu sobre a natureza de seu conteúdo. Informa ainda que Maik teria lhe ameaçado a trazer os pacotes, afirmando que iria prejudicar seu filho, que tem 12 anos de idade e encontrava-se com o pai, na cidade onde moram, localizada a 400 Km de Keiv. Trabalha por conta própria como comerciante e esclarece que não concordou em realizar esta viagem por dinheiro, mas para ajudar Maik. ERRO DE TIPO e da DA COAÇÃO MORAL Não merece prosperar a tese defensiva abordada nas alegações finais, no sentido da pretensa existência de coação moral. A incidência da benesse legal por conta da coação moral irresistível requer que o sujeito

esteja numa situação que apenas um comportamento heróico poderia lhe retirar de tal situação. Não é o que se verifica no caso presente. Com efeito, para a coação moral irresistível incidir efeitos jurídicos é de rigor a existência de uma ameaça grave, injusta e atual, não suportável, cujo perigo na situação concreta seja inevitável, devendo existir ameaça direta contra a pessoa ou a alguém a ele ligado. Todavia, a ré teve várias oportunidades de comunicar tal fato às autoridades policiais e ou aos seus familiares e nada fez, optando pelo transporte da droga. Não há, pois, como alegar que à ré não restava outra alternativa senão realizar a viagem, mesmo porque é notório que as denominadas mulas aceitam espontaneamente fazer o transporte de entorpecente em troca de quantia em dinheiro. Assim, não há margem de dúvida que a acusada tinha consciência do transporte de algo ilícito, pelo que resta claro que estava imbuído na prática delituosa. Portanto, aponto a fragilidade da versão trazida pela ré no decorrer da instrução processual, desprovida de qualquer credibilidade, posto que a explicação que trouxe sobre sua conduta é patentemente frágil. Justificar-se que desconfiava de algo irregular, mas sem ter conhecimento do que realmente se tratava não é argumento plausível para quem se dispõe a viajar com pacotes envoltos ao seu corpo com fita adesiva. De qualquer forma, a simples afirmação de que tinha conhecimento de que levaria algo irregular para a Espanha já é o suficiente para se patentear a presença do elemento subjetivo na sua conduta, no mínimo na modalidade eventual, haja vista que assumira livre e conscientemente o risco de que poderia estar transportando substância entorpecente, portanto, ilícita, e não só meramente irregular. Com relação à ameaça de violências feita em relação a seu filho de 12 anos, entendo que a ré tinha condições de avisar por celular o pai, com quem, segundo afirmara, seu filho mora, para tomar as cautelas cabíveis, até porque a cidade onde eles estavam está a 400 Km de Kiev, local de onde Maik falava pelo celular com a ré. DA INTERNACIONALIDADE. Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que a ré IRYNA SOKOLOVA foi flagrada na iminência de embarcar em vôo com destino a Dubai/Emirados Árabes, conforme faz prova o ticket eletrônico aéreo em nome da acusada acostado às fls. 31/33, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaz dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo local em que a acusada foi abordada pelos agentes policiais, na iminência de embarcar em vôo internacional com destino a Dubai. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que a ré praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Presentes, portanto, a autoria e a materialidade delitiva, constatada a internacionalidade do crime e rechaçadas as teses de defesa atinentes a causas justificativas ou exculpantes, de rigor CONDENAR a ré IRYNA SOKOLOVA pelo delito de tráfico internacional de entorpecentes. DOSIMETRIA DA PENA. No tocante à fixação da pena-base da pena privativa de liberdade, há que se conjugar o disposto no artigo 59 do Código Penal ao quanto determinado pelo artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, entendendo-se como circunstâncias preponderantes para a determinação da pena a natureza e a quantidade da substância ou do produto, e ainda a personalidade e a conduta social do agente. Não se pode desconsiderar que o bem jurídico tutelado é a saúde pública, razão pela qual quanto mais nociva à droga e maior a sua quantidade, maior deverá ser a reprimenda legal. No caso concreto, tem-se que a ré IRYNA SOKOLOVA foi detida com a substância entorpecente denominada cocaína, droga esta de notórios efeitos maléficos ao organismo humano, não raro levando a óbito seus usuários pelo uso desmedido e progressivo aumento da dependência físico-químico-psicológica que gera. Sua atuação danosa ao cérebro humano, ademais, acarreta reações extremadas de seus usuários, levando-os não raro à prática de delitos violentos como forma de angariar recursos para o sustento de seu incontrolável vício, levando pânico e desespero a parentes e amigos do viciado e aumentando as estatísticas criminais de nossas polícias. A pena da ré, sob esse prisma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de droga de menor potencial lesivo. Ainda na primeira fase da dosimetria da pena, verifico que a ré foi flagrada transportando quantidade elevada da droga, levando 2.994,3 g (dois mil novecentos e noventa e quatro gramas e três decigramas - peso líquido) de cocaína, consoante apurado no Laudo de Exame Químico-Toxicológico às fls. 56/58, destinada certamente ao sustento do vício de uma variedade incalculável de pessoas, dado que o consumo individual de substância dessa natureza não demandaria mais que alguns gramas. A conduta da ré, portanto, tinha por escopo o fornecimento de expressivo numerário aos controladores da mercancia internacional de entorpecente, tudo em prejuízo da saúde e do patrimônio honesto de milhares de cidadãos. Sob mais esse prisma, a pena da ré, da mesma forma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de pequena quantidade de droga. Analisando, em prosseguimento, a personalidade e a conduta social da agente, tenho-as como totalmente desabonadoras, haja vista que se está a tratar de indivíduos que se dispõem a cruzar fronteiras internacionais desprezando-se facilmente de sua comunidade como meio de angariar alguns poucos dinheiros, revelando, dessa forma, enorme desprezo pela vida ordeira em sociedade e perto de seu seio familiar, frieza no agir e arrivismo extremo. Evidencia-se, com isso, a mais não poder, um maior grau de danosidade social e, por corolário, maior censurabilidade de suas condutas. Da mesma forma, a pena da ré deve ser aumentada. Quanto às demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal ainda não citadas, como a culpabilidade, os antecedentes, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima tenho que: a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo da acusada. Trata-se de reprovação social que deve incidir

sobre quem aceita voluntariamente atuar ou colaborar para o tráfico de drogas. É de se considerar que o réu não agiu de inopino, ao contrário, sabia que iria transportar entorpecentes, teve tempo para refletir a respeito dessa conduta e ainda assim persistiu no intento criminoso; quanto aos antecedentes, observo que nada de importante evidenciou-se sobre a ré, nas certidões juntadas aos autos; no que concerne ao motivo, entendo tal circunstância como totalmente desabonadora, haja vista que a intenção de obter lucro fácil proporcionado pela narcotráfica, reveste-se de maior gravidade do que a de outras condutas que revelam modalidade gratuita e, quanto às circunstâncias e conseqüências anoto os efeitos deletérios que, chegando a seu destino, a substância entorpecente iria deflagrar. Por último, verifico que o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. Atenta aos ditames do artigo 42 da Lei de Tóxicos, considero, com preponderância, a natureza, a quantidade, a personalidade e a conduta social da agente, e, no caso concreto, por todo o acima exposto, não as tenho como favoráveis, impondo, pois, a necessidade de exacerbação da pena-base, pelo que fixo a pena-base em 7 anos de reclusão. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes, mas em razão da confissão, aplico a atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal e diminuo a pena para 6 anos de reclusão. Na terceira fase, registro a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, a internacionalidade, pelo que aumento a pena base em 1/6, fixando-a, provisoriamente, em 7 anos. Ainda na terceira fase, em que devem ser consideradas as causas de diminuição e de aumento da pena, verifico a existência de causa de diminuição, em razão do disposto no 4º, do artigo 33, da Lei de regência. Todavia, manifesto trata-se de uma questão tormentosa para o magistrado. Explico: Ao que parece, não existem dúvidas acerca da necessidade de concorrência de todos os requisitos do caput para a incidência da diminuição em questão. Entretanto, uma vez no âmbito da causa de diminuição de pena, surge a dúvida a respeito dos critérios que devem ser usados para calibrar a diminuição. Num apanhado geral, poderíamos dizer que a Lei 11.343/2006 veio a lume com o nítido intuito de descriminalizar a conduta do dependente/usuário de drogas, recrudescer o tratamento penal aos traficantes e, ao mesmo tempo, permitir a valoração da conduta de cada um dos envolvidos na cadeia do tráfico de acordo com a maior ou menor potencialidade lesiva de suas condutas. Essa intenção fica clara quando se considera o aumento da pena-base para o tráfico, no caput do artigo 33, a previsão de diversos tipos penais inexistentes na legislação anterior e os termos da Mensagem de Veto nº 724, de 23/08/2006, especificamente no tangente à justificativa do veto ao art. 71 da lei recém-promulgada: A idéia fundamental do novo tratamento legislativo e judicial exige, para sua efetividade, um tratamento diferenciado entre o usuário/dependente e o traficante, objetos de tutela judicial diversos. Consolida este modelo não só a separação processual, mas é essencial que os destinatários de cada modelo sejam processados em unidades jurisdicionais diferentes, como previsto no sistema geral da nova lei: Juizado Especial para usuários/dependentes e justiça comum para traficantes. De fato, a nova legislação atendeu a antigo apelo da doutrina e da jurisprudência ao estabelecer em seu bojo critérios que norteassem, a atuação do magistrado na fixação da pena, conferindo-lhe instrumentos para diferenciar a conduta dos distintos membros participantes de uma cadeia de tráfico, punindo com mais severidade aqueles que estão no topo da cadeia e com menor rigor aqueles que estão em sua base, e oferecem, dessa forma, menor potencialidade lesiva. Daí porque o rigor do caput do artigo 33 foi atenuado por uma figura privilegiada, que admite a redução de um sexto a dois terços ...desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (cf. art. 33, 4º, com grifos nossos). No caso em tela, verifico que, ainda que não haja prova que a ré se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa, tampouco tenha sido apresentado qualquer prova em contrário que macule a situação de primariedade e de bons antecedentes, não se pode ignorar que a conduta da ré viria a contribuir para a distribuição de entorpecentes em escala mundial, sendo, dessa forma, potencialmente mais gravosa que o mero abastecimento do mercado interno. Daí que indigitada conduta está inserida em estágio intermediário da cadeia do tráfico, haja vista que a ré não estava vendendo a substância diretamente ao usuário. Ao contrário, transportava grande quantidade de estupefaciente que seria pulverizada, no mercado de consumo, entre vários vendedores. Em outras palavras, a conduta da ré, se bem sucedida, possibilitaria o abastecimento de diversos pontos de venda de tóxicos distintos. E isto é algo a ser considerado neste julgamento. Em razão dos fatos, e a despeito de nada ter sido comprovado nos autos para que se exclua a aplicação do 4º do mencionado artigo 33, entendo que a redução que ele impõe deve ficar no meio termo, razão pela qual diminuo em metade a pena provisoriamente fixada. Feitas essas considerações, incabível a aplicação da diminuição máxima, prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06, razão pela qual entendo como razoável a redução em patamar intermediário de 1/2 (metade), tornando a pena definitiva em 3 anos e 6 meses de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atenta ao comando do artigo 43 da lei de regência, torno-a definitiva em 350 dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira da ré. Sobre pena de multa incidirá correção monetária. A pena da ré IRYNA SOKOLOVA, fica, portanto, em 3 anos, 6 meses de reclusão e 350 dias-multa. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva descrita na denúncia de fls. 62/64, para o fim de CONDENAR IRYNA SOKOLOVA, ucraniana solteira, nascida aos 04 de maio de 1971, filha e Larissa Kopelov e Paulo Kopelov, com residência na Rua 50 URSS, 8 OKTERSS, Ucrânia, atualmente presa, às penas de 3 anos, 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 350 dias-multa, como incurso nas penas do artigo 33, caput e 4º c/c. artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06 e artigo 65, III, d, do Código Penal. A pena privativa de liberdade cominada à ré IRYNA SOKOLOVA, deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.464/07, ressalvando que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a

aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802). A ré não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva. Por se constituir instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União da passagem aérea, dos aparelhos celulares Siemens e Motorola e dos valores apreendidos em poder da ré, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, especificamente R\$ 34,00 (trinta e quatro reais), US\$ 300,00 (trezentos dólares americanos) e as cédulas de moeda ucraniana, nos termos do Auto de Exibição e Apreensão de fls. 23/25. Tendo em vista as informações constantes do ofício de fls. 200/2001, oficie-se ao SENAD para requerer o que entender de direito diretamente com a companhia aérea. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: i) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome da ré IRYNA SOKOLOVA., nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; ii) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhida a ré recomendando-se que permaneça preso em razão desta sentença; iii) Intime-se a sentenciada acerca do teor da presente, para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. iii) Nomeio para a tradução desta sentença, do termo de apelação ou renúncia e do instrumento de intimação (mandado ou carta precatória) a serem confeccionados, a _____ . Intime-se o(a) intérprete da nomeação. Aceito o encargo, confeccione-se o respectivo termo de compromisso, consignando que o intérprete/tradutor é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Os honorários dos tradutores e intérpretes serão fixados e pagos oportunamente, com base na Resolução nº 558 do e. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 2. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao BACEN para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com a acusada - a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização; iv) Oficie-se a CEF para que a quantia em reais seja depositada em favor da SENAD, comunicando a este Juízo quando da disponibilização; v) Com as respostas dos itens iii e iv, oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 23/25, e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. vi) Oficie-se ao Ministério da Justiça encaminhando o passaporte apreendido, para que decidam acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado. vii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. viii) Diligencie a Secretaria para indicação de entidade com fins assistenciais com interesse no recebimento dos aparelhos celulares apreendidos às fls. 23/25, para doação, providenciando-se as expedições necessárias. ix) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial. x) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉ CONDENADA. Isento a ré do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendida nestes autos pela Defensoria Pública da União ou advogado dativo, a evidenciar sua hipossuficiência econômica. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7084

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.000072-0 - JUSTICA PUBLICA X FABRICIO DE OLIVEIRA(SPI99272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X MAYCON GILMAR DE SOUZA(SPI26685 - MARCILIA RODRIGUES E SC009284 - CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO E SC017740 - FLAVIA CARDOSO MENEGHETTI E SP263750 - PENÉLOPE DE ARAÚJO FARIA)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa, sucessivamente, para que apresentem seus memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Apresentadas as manifestações, venham os autos conclusos para sentença.

ACAO PENAL

2006.61.19.005935-0 - JUSTICA PUBLICA X JOEL ENRIQUE MORENO ANTON(SPI73339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X YNGRID ESMERALDA BENITES FARFAN(SPI05491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS E SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO E SPI74070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

1. Ante as argumentações trazidas pela defesa e pela acusação determino seja reaberto o prazo para interposição de recurso em relação à sentença de fls. 382/395, no prazo legal, o que deverá ser feito na pessoa do novo defensor constituído pela acusada, já que em relação à ela não há endereço nos autos, a não ser no Peru, sendo que pelo ofício de fls. 606 pode se constatar que está em local incerto e não sabido. 2. Fica mantido o mandado de prisão expedido às fls. 398. Encaminhe-se cópia do referido documento ao subscritor do ofício de fls. 606. 3. Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil informando os fatos ocorridos nestes autos, para que sejam tomadas providências, se necessário.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^a. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente N° 6369

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.003806-1 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP087886 - ACIR COSTA)

Intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 55da Lei 11.343/2006.

ACAO PENAL

1999.61.81.000474-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X CICERO CORREIA DA SILVA(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA)

Intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

2002.61.19.000924-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE E SP145583 - ADEMAR PINHEIRO BRISOLLA E SP241934 - JOSE MIZAEAL PASSOS) X WASHINGTON COUTO JUNIOR(SP145583 - ADEMAR PINHEIRO BRISOLLA E SP157561 - MARIA DE LOURDES PEREIRA JORGE E SP108435 - ELCIO SCAPATICIO)

Intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 405 do CPP.

2007.61.19.000011-5 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA)

Oficie-se à Receita Federal encaminhando-se o termo de inscrição da sentenciada na Dívida Ativa da União. Após, dê-se vista às partes, nada requerendo, arquivem-se os autos.

2008.61.19.000057-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X LORISVAL BARNABE(SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA E SP155646E - LILIAN AREDE LINO)
Folha 157: Intime-se a defesa para que se manifeste acerca da proposta oferecida pelo Ministério Público Federal.

2008.61.19.003987-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X DANIJEL HEKIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON)

Folha 244: Intime-se a defesa.

Expediente N° 6370

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.034104-6 - MUITO BROTHER COM/ DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X INSPETOR DA RECETA FEDERAL EM SAO PAULO - SERV FISC ADUANEIRA - SEFIA1
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Guarulhos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e oportunamente tornem conclusos. Int.

Expediente N° 6371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.19.002638-0 - BENEDICTA DE ALMEIDA BRAGANTINI X ANTONIO CLAUDIO BRAGANTINI X RITA DE CASSIA BARBOSA BRAGANTINI X SILVIA HELENA BRAGANTINI CRUZ X ITAMAR RODRIGUES CRUZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2006.61.19.003664-6 - ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR E SP029631 - SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os Recursos de Apelação apresentados pelas partes autora e ré (fls. 576/601) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes para apresentarem contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2007.61.19.003000-4 - LUZINETE RODRIGUES CAVALCANTE(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)s autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) acerca da sentença, bem como para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2007.61.19.006732-5 - LAERCIO FERREIRA(SP186039 - CARLOS AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)s autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2007.61.19.006964-4 - TRANSVEC TRANSPORTES E ARMAZEM GERAL LTDA(SP121046 - RUBENS GONCALVES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Por ora, apresente a apelante-autora comprovante de recolhimento das custas referente ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 225 do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e artigo 511, do Código de Processo Civil. Fls. 577/578: Anote-se. 0,9 Cumpra-se e intime-se.

2007.61.83.001965-7 - MARIO TAKECHI YONEI(SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA E SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)s autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) acerca da sentença, bem como para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2007.61.83.003499-3 - GILMAR ANTONIO DA CRUZ(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo. Recebo, ainda, as contra-razões acostadas às fls. 191/204, eis que tempestivas. Dê-se ciência às partes. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.19.002379-0 - RUBENS ANTONIO RIGATTO(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)s autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.19.002572-4 - LUIZ CARLOS LINOS X MANOEL ALVES MARTIM(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)s autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.19.010042-4 - JOEL MIGUEL DE SOUZA(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os Recursos de Apelação apresentados pelas partes autora e ré (fls. 65/82 e 85/88), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes para apresentarem contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.19.010889-7 - NARCISO CARLOS DE OLIVEIRA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado na Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo Federal...

2008.61.19.010894-0 - AFONSO CRUZ(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.19.010903-8 - BENEDICTO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

...Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado na Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo Federal...

2008.61.19.010930-0 - ALEXANDRE MASAYUKI YAMAUCHI(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.19.010934-8 - BENEDITO MARQUES(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

...Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado na Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo Federal...

2008.61.19.010939-7 - HATSUE NEUSA KUZUARA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado na Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo Federal...

2009.61.19.000769-6 - MARCIA APARECIDA SIMOES(SP189575 - HELENIRA ARAÚJO JORDÃO GERMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se e intime-se a ré nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do CPC. Após, em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 6372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.19.002746-9 - THYRSO RODRIGUES(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo os Recursos de Apelação apresentados pelas partes autora e ré (fls. 456/476), no efeito devolutivo. Intimem--se as partes para apresentarem contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2002.61.19.004101-6 - SILVIA HELENA DE ALMEIDA X JESUS SANTIAGO LARA GOMEZ MARCHANT(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 577/594: Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelos autores nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Outrossim, quanto ao recurso de apelação interposto pela ré, apresente comprovante de recolhimento das custas referente ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 225 do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e artigo 511, do CPC. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

2004.61.19.000597-5 - VERA HELEN FERNANDEZ DEL PRIORE(SP193647 - SONIA REGINA CARLOS E SP141328 - WAGNER DE OLIVEIRA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2004.61.19.007205-8 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO MARIANO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES E AC001380 - JUVENCIO XAVIER PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2005.61.19.003085-8 - DEIVE APARECIDO DA SILVA X SILVIA BALBINO DA SILVA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP274469 - ALESSANDRA DIAS PAPUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 304/314: Por ora, apresente o apelante-réu comprovante de recolhimento das custas referentes ao preparo do recurso e porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 225 do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e artigo 511, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

2006.61.19.002743-8 - MANOEL DE MOURA(SP230385 - MAURO GOMES DE LIRA E SP230333 - ELISÂNGELA DIAS DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Recebo, ainda, as contra-razões acostadas às fls. 191/204, eis que tempestivas. Dê-se ciência às partes. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2007.61.19.005164-0 - MARGARIDA BEZERRA DA SILVA(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação Adesivo apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) no efeito devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2007.61.19.007733-1 - CLAUDIO POETA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2007.61.19.009295-2 - LAURA VIANA BARROS LIMA X JOSE WILKER VIANA LIMA X DAYANA VIANA LIMA X ANDRESSA VIANA LIMA - INCAPAZ X LYNCON VIANA BARROS LIMA - INCAPAZ X NATHALIA VIANA LIMA - INCAPAZ X LAURA VIANA BARROS LIMA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2007.61.19.009508-4 - MANOEL BELARMINO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES E SP229819 - CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) no efeito devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.19.000419-8 - ANTONIO GONCALVES(SP171248 - JUNIA BEVILAQUA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.19.000524-5 - MANUEL RODRIGUES(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP221154 - ARIADNE CARGNELUTTI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.19.002132-9 - ANTONIO DE OLIVEIRA CRUZ(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.19.002795-2 - JOSE CLAUDIO DE LIMA CEZAR(SP161010 - IVÂNIA JONSSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.19.004963-7 - RAIMUNDO FRANCISCO TELES DA COSTA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.19.005792-0 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u), acerca da sentença proferida, bem como, para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.19.006340-3 - ISABEL DAS DORES MARADEIRA(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito meramente devolutivo. Recebo, ainda, as contra-razões acostadas às fls. 89/96, eis que tempestivas. Dê-se ciência às partes, após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.19.006890-5 - ANTONIO HORTA INHUEDS(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.19.007927-7 - JOSE CALIXTO SOBRINHO(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.19.007966-6 - JOSEFA NOGUEIRA DE ARAUJO(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.19.008628-2 - ANTONIA DA SILVA ASSIS(SP225305 - MARINA DE FATIMA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.19.010125-8 - RENATO CARLOS FRAGA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.19.010237-8 - IVANILDO QUEIROZ DE ALBUQUERQUE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito meramente devolutivo. Recebo, ainda, as contra-razões acostadas às fls. 198/203, eis que tempestivas.

Dê-se ciência às partes, após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.19.010487-9 - SALVADOR VIEIRA DOS PASSOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.19.010574-4 - ANTONIO JOSE GORZILLO X EURIDICE PEREIRA DOS SANTOS GORZILLO(SP061082 - MARIA DA ANUNCIACAO D ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.19.010655-4 - ANDRE HOTZ(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) acerca da sentença, bem como para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.19.010671-2 - JOAO JOSE DOS SANTOS SOBRINHO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.19.010676-1 - ANTONIO GALIPI(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) acerca da sentença, bem como para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.19.010890-3 - JOSE CARLOS REZENDE(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.19.010935-0 - ANTONIO CARLOS PRADO JACOB(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.19.011002-8 - ROQUE IDELFONSO DE SIQUEIRA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.19.011010-7 - OSWALDO DINO CIOCI(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.19.011186-0 - IDA MENDONCA FERNANDES X EMERSON MENDONCA FERNANDES DA SILVA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP278450 - ADRIANA GRANGEIRO DA COSTA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, com as nossas homenagens.

2009.61.19.003959-4 - JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2009.61.19.004193-0 - CLOTILDES SOUZA DE ASSIS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora às fls. 114/123, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2009.61.19.004196-5 - MANOEL GEOVANES DE LIMA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se ciência à parte. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2009.61.19.006916-1 - ANTONIO GONCALVES DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado na Subseção Judiciária da Capital - São Paulo/SP, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo Federal. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

2009.61.19.007540-9 - JURANDY PEREIRA BEZERRA(SP206218 - ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária no Município de Mogi das Cruzes/SP, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo Federal. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

Expediente Nº 6376

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.19.008780-0 - MANOEL APARECIDO SIQUEIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Designo o dia 18 de setembro de 2009, às 15:20 horas, para a realização do exame pericial, que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nr. 138, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se pessoalmente o autor para que compareça munido de documentos de identificação e de toda documentação médica que dispuser relacionados ao problema de saúde alegado. Cientifique-se o experto acerca da designação de perícia. Após, juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes acerca do mesmo. Sem prejuízo das determinações supra, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho exarado às Fls. 81 dos autos. FLS. 81: Reconsidero o segundo parágrafo de fl. 49. Destarte, nomeio a Doutora Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, com endereço na rua Artur Azevedo, n.º 495, Cerqueira César, São Paulo/SP, telefone 8395-9889, para funcionar como perita judicial. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se a Doutora Experta acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica. Cumpra-se e intemem-se.

2006.61.19.004099-6 - TEREZA CONCEICAO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação acostada à fl. 124 dos autos, destituo o IMESC..0,9 Destarte, nomeio o Doutor Antônio Oreb Nerto, CRM 50.285, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 28 de agosto de 2009, às 16:20 hs, para realização do exame pericial, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Intime-se pessoalmente a autora para que compareça munida de documentos de identificação, bem como de toda documentação médica que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação e da data designada, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se e intemem-se.

2007.61.19.002150-7 - MAURIZE ANGELA BRANCO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Designo o dia 25 de setembro de 2009, às 11:00 horas, para realização do

exame pericial, que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum, localizada na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP. 07011-020. Intime-se pessoalmente o autor para que compareça munido de documentos de identificação e de toda documentação médica que dispuser alegados ao problema de saúde. Cientifique-se o perito sobre a data designada. Após, juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes acerca do mesmo. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.19.004787-9 - VERA LUCIA DA SILVA(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72: Anote-se. Tendo em vista a informação de Fls. 73, reconsidero o despacho exarado às Fls. 65 dos autos, destituindo o Dr. Mario Perez Gimenez, CRM. 45442 como perito judicial do presente feito. PA 0,9 Nomeio o Doutor ANTONIO OREB NETO, CRM. 50.285, para funcionar como perito judicial. Aprovo os quesitos formulados pelas partes. Designo o dia 11 de setembro de 2009, às 14:00 hs, para realização do exame pericial, que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nr. 138, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se pessoalmente o autor para que compareça munido de documentos de identificação e de toda documentação médica que dispuser relacionados ao problema de saúde alegado. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes acerca do mesmo. Sem prejuízo das determinações supra e tendo em vista a ausência de preliminares em contestação, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.19.007385-4 - CARLOS HILARIO DA SILVA(SP259171 - JULIANA DE MELO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,9 Nomeio o Doutor ANTONIO OREB NETO, CRM. 50.285, para funcionar como perito judicial. Faculto as partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico pela autarquia-ré. Designo o dia 11 de setembro de 2009, às 12:20 hs, para realização do exame pericial, que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nr. 138, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se pessoalmente o autor para que compareça munido de documentos de identificação e de toda documentação médica que dispuser relacionados ao problema de saúde alegado. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, da perícia designada. bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Intime-se o senhor perito acerca do despacho de Fls. 59 dos autos. Após, juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes acerca do mesmo. Sem prejuízo das determinações supra, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.19.007806-2 - CARLOS ALBERTO DE FIGUEIREDO(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85/86: Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o Doutor Mauro Mengar, CRM 55.925, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 11 de agosto de 2009, às 15:00 hs, para realização do exame pericial, que ocorrerá no consultório do senhor perito, localizado na Rua Angelo de Vita, nr. 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se pessoalmente o autor para que compareça munido de documentos de identificação, bem como de toda documentação médica que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Outrossim, tendo em vista que o autor já apresentou quesitos, intime-se a parte ré para apresentá-los, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, para indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação e data designada, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se e intimem-se

2007.61.19.009221-6 - LUCIANA FELIX DOS SANTOS - INCAPAZ X MARLENE FELIX DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos formulados pela autarquia-ré. Designo o dia 18 de setembro de 2009, às 15:00 horas, para a realização do exame pericial, que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nr. 138, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se pessoalmente o autor para que compareça munido de documentos de identificação e de toda documentação médica que dispuser relacionados ao problema de saúde alegado. Cientifique-se o experto acerca da designação de perícia. Após, juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes acerca do mesmo. Sem prejuízo das determinações supra, e tendo em vista a ausência de preliminares em contestação, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.19.001889-6 - DOMACIO DA SILVA ARAUJO(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94: Anote-se. Aprovo os quesitos formulados pelas partes. Designo o dia 18 de setembro de 2009, às 14:20 horas, para a realização do exame pericial, que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nr. 138, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se pessoalmente o autor para que compareça munido de documentos de identificação e de toda documentação médica que dispuser relacionados ao problema de saúde alegado. Cientifique-se o experto acerca da designação de perícia. Após, juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes acerca do mesmo. Sem prejuízo das determinações supra e tendo em vista a ausência de preliminares em contestação, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.19.002068-4 - IRACEMA DO NASCIMENTO SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face a informação de Fls. 54, reconsidero o 4º parágrafo do despacho exarado às Fls. 28 dos autos. Destarte, nomeio o Doutor ANTONIO OREB NETO, CRM. 50.285, para funcionar como perito judicial. Aprovo os quesitos formulados pela autarquia-ré. Designo o dia 11 de setembro de 2009, às 12:40 hs, para realização do exame pericial, que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nr. 138, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se pessoalmente o autor para que compareça munido de documentos de identificação e de toda documentação médica que dispuser relacionados ao problema de saúde alegado. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes acerca do mesmo. Sem prejuízo das determinações supra e tendo em vista a ausência de preliminares em contestação, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.19.002089-1 - CARLOS ALBERTO ALVES DOS SANTOS(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio a Doutora Thatiane Fernandes da Silva, CRM. 118.943, para funcionar como perita judicial. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Designo o dia 18 de setembro de 2009, às 16:00 horas, para a realização do exame pericial, que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nr. 138, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se pessoalmente o autor para que compareça munido de documentos de identificação e de toda documentação médica que dispuser relacionados ao problema de saúde alegado. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da designação de perícia, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nr. 558/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, com a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes acerca do mesmo. Sem prejuízo das determinações supra, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.19.002996-1 - MARCOS BARBOSA DE MELO(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos formulados pelas partes. Designo o dia 11 de setembro de 2009, às 14:20 hs, para realização do exame pericial, que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nr. 138, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se pessoalmente o autor para que compareça munido de documentos de identificação e de toda documentação médica que dispuser relacionados ao problema de saúde alegado. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes acerca do mesmo. Sem prejuízo das determinações supra e tendo em vista a ausência de preliminares em contestação, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.19.003023-9 - SIDNEI APARECIDO DOS SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação acostada à fl. 85 dos autos, destituo o perito Dr. MÁRIO PEREZ GIMENEZ, devendo o mesmo ser cientificado acerca do presente ato. Destarte, nomeio o Doutor Antônio Oreb Nerto, CRM 50.285, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 28 de agosto de 2009, às 15:40 hs, para realização do exame pericial, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Intime-se pessoalmente o autor para que compareça munido de documentos de identificação, bem como de toda documentação médica que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação e da data designada, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Outrossim, sem prejuízo das determinações supra e, tendo em vista a ausência de preliminares em contestação, especifiquem as partes, desde já, se pretendem produzir outras provas, justificando-as. PRAZO: 10(dez) DIAS. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.19.003345-9 - VALDEMIRO VIEIRA DE MELO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o Doutor ANTONIO OREB NETO, CRM. 50.285, para funcionar como perito judicial. Aprovo os quesitos formulados pela autarquia-ré. Designo o dia 11 de setembro de 2009, às 13:00 hs, para realização do exame pericial, que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nr. 138, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se pessoalmente o autor para que compareça munido de documentos de identificação e de toda documentação médica que dispuser relacionados ao problema de saúde alegado. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Faculto ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Após, juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes acerca do mesmo. Sem prejuízo das determinações supra e tendo em vista a ausência de preliminares em contestação, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.19.003358-7 - EUCIMAR VIEIRA RODRIGUES(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos formulados pelas partes. Designo o dia 11 de setembro de 2009, às 13:20 horas, para a realização do exame pericial, que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nr. 138, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se pessoalmente o autor para que compareça munido de documentos de identificação e de toda documentação médica que dispuser relacionados ao problema de saúde alegado. Cientifique-se o experto acerca de sua nomeação, da designação de perícia, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes acerca do mesmo. Sem prejuízo das determinações supra e tendo em vista a ausência de preliminares em contestação, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.19.006816-4 - SHIRLEY VERA CARLUCCI SOUZA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls. 73/77. Designo o dia 11 de agosto de 2009, às 16:00 hs, para realização do exame pericial, que ocorrerá no consultório do senhor perito, localizado na Rua Angelo de Vita, nr. 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se pessoalmente a autora para que compareça munida de documentos de identificação, bem como de toda documentação médica que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o Doutor Experto acerca da data designada. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.19.006905-3 - CARLOS DE MENEZES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos formulados pelas partes. Designo o dia 18 de setembro de 2009, às 13:40 horas, para a realização do exame pericial, que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nr. 138, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se pessoalmente o autor para que compareça munido de documentos de identificação e de toda documentação médica que dispuser relacionados ao problema de saúde alegado. Cientifique-se o experto acerca de sua nomeação, da designação de perícia, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes acerca do mesmo. Sem prejuízo das determinações supra e tendo em vista a ausência de preliminares em contestação, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.19.009735-8 - JOAO MANOEL DE LIMA JUNIOR(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 48/4950: Defiro a produção antecipada de prova pericial médica para apreciação do pedido de tutela. Destarte, nomeio o Doutor Antônio Oreb Nerto, CRM 50.285, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 28 de agosto de 2009, às 16:00 hs, para realização do exame pericial, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Intime-se pessoalmente o autor para que compareça munido de documentos de identificação, bem como de toda documentação médica que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Tendo em vista que a parte autora já apresentou os quesitos, faculto a parte ré o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação, bem como, para indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação e da data designada, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Outrossim, sem prejuízo das determinações supra e, tendo em vista a ausência de preliminares em contestação, especifiquem as partes, desde já, se pretendem produzir outras provas, justificando-as. PRAZO: 10(dez) DIAS. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.19.010813-7 - MARLUZE BENTO DA SILVA(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 18 de setembro de 2009, às 16:20 horas, para a realização de perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum, localizada na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP. 07011-020 Intime-se pessoalmente o autor para que compareça munido de documentos de identificação e de toda documentação médica que dispuser relacionados ao problema de saúde alegado. Cientifique-se o experto acerca da data designada para realização da perícia.

2009.61.19.002079-2 - JOAO EUDES MANGUEIRA FILHO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não foram alegadas preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.19.004218-0 - JOSE BARBOSA DE LIMA(SP196476 - JOSÉ INÁCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada determinando que a ré restabeleça imediatamente ao autor JOSÉ BARBOSA DE LIMA o benefício de auxílio-doença, sem prejuízo de nova perícia médica a ser realizada, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Dê-se vista ao INSS acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários periciais em duas vezes o máximo da Tabela vigente. Solicite-se o pagamento dos honorários e oficie-se a Corregedoria-Geral acerca do arbitramento. Intime-se o perito para responder aos quesitos formulados pelo autor às fls. 63/65. Especifiquem as partes outras se possuem outras provas que pretendem produzir, justificando-as...

2009.61.19.007614-1 - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Entendo necessária a produção antecipada de prova pericial médica para apreciação do pedido de tutela. Destarte, nomeio a Doutora Juliana Cañada Surjan, CRM 100.564, para funcionar como perita judicial. Designo o dia 27 de agosto de 2009, às 12:00 hs, para realização do exame pericial, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Intime-se pessoalmente o autor para que compareça munido de documentos de identificação, bem como de toda documentação médica que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se a Doutora Experta acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo das determinações supra, cite-se e intimem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1031

EXECUCAO FISCAL

2006.61.19.004182-4 - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SECURE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA X HERMES CREMONINI(SP008287 - RUBENS DE MELLO OLIVEIRA GASPARIAN)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do co-executado, dou o mesmo por citado. A exceção ou objeção ofertada pelo co-executado, às fls. 20/21, deve ser sumariamente indeferida. A manifestação da autarquia, lançada às fls. 29/36, deve ser parcialmente acolhida para reconhecer como adequada a exceção ou objeção ofertada às fls., mas no mérito indeferí-la, porque não caracterizada a ilegitimidade passiva do sócio proprietário, conforme bem exposto pela Procuradoria Federal, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão. Pelo exposto, INDEFIRO a exceção ofertada às fls. Expeça-se mandado de citação, penhora de bens e intimação da empresa executada, observando-se o endereço de fls. 25, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre dinheiro, imóveis, maquinário e veículos. Após o cumprimento, intimem-se. Oportunamente, remetam os autos ao SEDI para retificação do endereço do co-executado Hermes, conforme petição de fls. 20

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1480

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.19.000398-9 - ANA APARECIDA LEITE DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO X RENATO DE OLIVEIRA NASCIMENTO - MENOR (ANA APARECIDA LEITE DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X NATHALIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MENOR (ANA APARECIDA LEITE DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO)(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO

NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DAMIANA DA SILVA AUGUSTO(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS)

Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo. Intimem-se as partes para apresentarem contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se

2002.61.19.001640-0 - DEISE ALVES FRANZINI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Proceda a autora ao recolhimento das custas relativas ao Porte de Remessa e Retorno, que deverão ser efetuados nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S.A, nos termos dos artigos 223 e 225 do Provimento Geral Consolidado COGE 64/2005, com valor fixado em R\$ 8,00 (oito) reais (Código 8021) na Tabela V do Anexo IV c/c artigo 511 do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

2003.61.19.004396-0 - LUIZ ANTONIO DE BRITO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.19.002672-3 - MARIA MIRANDA DOS SANTOS X JEOCIRA DOS SANTOS BERNARDINO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X ELISA LIMA BERNARDINO(MG079112 - FABRICIA SOARES DE NOVAES E MG056787 - RUBENS JUNIOR DE LIMA)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca das sentenças de fls. 237/249 e 255/256, bem como para que apresente contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.19.007078-5 - SADOKIN ELETRO E ELETRONICA LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) acerca da sentença de fls. 282/285, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.19.006248-3 - JOSE CLAUDIO VIEIRA X IVANILDE MOREIRA VIEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2006.61.19.001365-8 - INDL/ LEVORIN S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) acerca da sentença de fls. 302/309, bem como para que apresente contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.19.002732-7 - PAULO KIOSHI FUKUDA(SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA E SP255921 - ADRIANO LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 142: anote-se. Após, cumpra a secretaria o tópico final da sentença de fls. 136/140. Int.

2007.61.19.004345-0 - MIGUEL ANTONIO DE SOUSA(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 86/90, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2007.61.19.005787-3 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 96/105, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.19.005801-4 - AUDEME BARBOSA DE LIMA(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 135/139, bem como para que apresente contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2007.61.19.008077-9 - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE CARREGAMENTO E DESCARREGAMENTO DE CARGAS - COOTRALOG(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) acerca da sentença de fls. 203/210, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.19.003366-6 - EUDOXIA VIEIRA DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 99/103, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2008.61.19.007237-4 - MARIA JOSE RODRIGUES MOURA DOS SANTOS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicado os pedidos de fls. 82/84 e 86/88, tendo em vista que não houve trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 67/69, concluindo que, a execução nos presentes autos deverá ser requerida no momento oportuno. Sendo assim, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.19.007263-5 - ODEILDO JOSIAS DOS SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) acerca da sentença de fls. 68/70, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.19.007781-5 - DAMIANA LIMA DE SOUZA DE BRITO X JOSE OTACIO DE BRITO(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2008.61.19.007833-9 - LINO RIBEIRO ARAUJO(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em juízo de retratação, a teor do que dispõe o artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 416/419 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.19.000598-5 - DANILO DOS SANTOS MIGUEL(SP191588 - CLAUDIA MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Prejudicado o requerimento formulado pela CEF à fl. 46, ante a prolação da sentença de fls. 42/43. Int.

2009.61.19.002949-7 - ZELIA MARIA DA SILVA(SP251757 - ADRIANA CUSTODIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o réu acerca da sentença de fls. 36/39, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.19.008340-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.004177-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ITAMAR BASILIO X ANTONIO PEREIRA DANTAS X OSMAR NOBRE DA SILVA X GERSINDO LOPES DE OLIVEIRA X MASSASHI OKUDAIRA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES)

Recebo a apelação dos embargados em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o embargante a apresentar contra-

razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de procedimento. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.19.007391-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.000712-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GERALDO ESTEVAM(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO)

Recebo a apelação do embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao embargado para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.19.002331-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.001640-0) DEISE ALVES FRANZINI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Proceda a requerente ao recolhimento das custas relativas ao Porte de Remessa e Retorno, que deverão ser efetuados nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S.A, nos termos dos artigos 223 e 225 do Provimento Geral Consolidado COGE 64/2005, com valor fixado em R\$ 8,00 (oito) reais (Código 8021) na Tabela V do Anexo IV c/c artigo 511 do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.19.005447-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO) X AEROMAR TRANSPORTES LTDA(SP065675 - LUIZ ANTONIO BOVE)

Providencie a ré a regularização do recolhimento das custas pertinentes ao Preparo (fl. 407), atribuindo o correto código da receita, qual seja, 5762. Prazo: 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 1485

MONITORIA

2009.61.19.007686-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MATHIAS EUGENIO RITZMANN DURAN

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 14.931,23 (quatorze mil novecentos e trinta e um e reais e vinte e três centavos) apurada em 22/06/2009, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-os, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Intime-se a CEF acerca da expedição da Carta Precatória, providenciando, junto ao Juízo Deprecado, o recolhimento das custas, bem assim todas as medidas necessárias para o seu efetivo cumprimento. Int.

2009.61.19.007691-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SABRINA MACHADO DA ROCHA X FABRICIO MACHADO DA ROCHA

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 23.210,07 (vinte e tres mil duzentos e dez reais e sete centavos) apurada em 09/07/2009, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-os, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Intime-se a CEF acerca da expedição da Carta Precatória, providenciando, junto ao Juízo Deprecado, o recolhimento das custas, bem assim todas as medidas necessárias para o seu efetivo cumprimento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.19.000169-9 - CRISTINA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA BARBOSA X MARCUS AURELIO GUIMARAES BARBOSA(SP063746 - RAIMUNDO HERMES BARBOSA E SP137731 - DEBORA GUIMARAES BARBOSA E SP165477 - LUIS AUGUSTO ZANONI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Concedo o prazo de 30(trinta) dias, conforme pedido formulado pela parte autora às fls 268. Após, intime-se o Sr. Perito para o reinício dos trabalhos. Int.

2002.61.19.002447-0 - LEONARDY PIACENTINI E SILVA(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA

FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X APEMAT ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DO MATO GROSSO

Ao Sedi para inclusão de APEMAT - Associação de Poupança e Empréstimo do Mato Grosso, no pólo passivo da ação, conforme fls 254. Cite-se o agente fiduciário. Manifeste-se a CEF acerca de eventual interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. Int.

2003.61.19.000214-3 - FRANCISCO DAS GRACAS X MARIA APARECIDA DSA GRACAS(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Providencie a parte autora o quanto solicitado pelo Sr. Perito Judicial às fls 367/368, no prazo de 10(dez) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para o reinício dos trabalhos. Int.

2004.61.19.003645-5 - RICARDO BOLETTI AGOSTINHO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 28 de SETEMBRO de 2009 às 13:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Fls. 171, i: Defiro, Intime-se a parte autora a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o requerido pelo INSS.Oportunamente, apreciarei o pedido de prova oral formulado pelo INSS.Intimem-se.

2005.61.19.000109-3 - VERA LUCIA GODOI BRANDAO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X JOSE BRANDAO FILHO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho proferido às fls 325, no prazo de 10(dez) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para o reinício dos trabalhos. Int.

2006.61.19.005848-4 - ALCIDES VALDEVINO DE LACERDA X IZABEL RODRIGUES LIMA(SP199533B - IRMA DOS SANTOS BENATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição da CEF à fl 82/83. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.19.007306-0 - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP121598 - MARCELO CAMPOS) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA)

Defiro o pedido de devolução de prazo formulado às fls 998, 1002 e 1006 ante a carga indevida dos autos. Advirto a Secretaria para que tais fatos não se repitam. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca da petição do Sr. Perito Judicial, às fls 1009/1016. Int.

2006.61.19.008476-8 - ANTONIO FRANCISCO DENONI X DARCY DA SILVA DENONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a intimação da Defensoria Pública da União é pessoal, cancele a Secretaria a certidão de fls. 391, abrindo-se vista ao i. Defensor Público da União acerca dos despachos de fls. 379 e 392. Outrossim, recolha a carta de intimação expedida (fls. 394), certificando-se. Após, com ou sem manifestação da parte autora, intime-se o Perito Judicial para início dos trabalhos. Publique-se o despacho de fls. 392. Cumpra-se com urgência. Int. Despacho de fls. 392: Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial, Dr. Waldir Bulgarelli, relatando a impossibilidade na elaboração de laudo nas perícias designadas por este Juízo, destituo-o do encargo e nomeio Perito Judicial o Dr. Aléssio Mantovani Filho, CRC/SP nº 150354/O-2. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

2007.61.19.005037-4 - JESSE DE OLIVEIRA BOER X ERICA ROSA DOS REIS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO SA(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) Tendo em vista a certidão de fls 246v e o lapso temporal transcorrido, cumpra a parte autora o despacho proferido à fl 243. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.19.005463-0 - NATANAEL SOUZA RIBEIRO FILHO(SP218407 - CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X MARIA OFELIA SOARES DE CAMPOS RIBEIRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias, improrrogáveis, conforme pedido formulado pela parte autora à fl 499. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Fls 484/491 - Ciência às partes. Int.

2007.61.19.005901-8 - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA E SP230337 - EMI ALVES SING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Defiro o pedido do réu de produção de nova prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, tendo em vista que reputo que a controvérsia não restou devidamente esclarecida no laudo pericial de fls. 104/106 e seu complemento às fls. 130. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 28 de SETEMBRO de 2009 às 09:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite

para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intimem-se.

2007.61.19.008814-6 - ERNANI EUGENIO BALTAZAR FERREIRA(RJ085283 - MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES C PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Não merece prosperar a irrisignação da União, às fls 146/155, tendo em vista que a Resolução n° 558/07 do C.J.F., dispõe sobre o pagamento de honorários de advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita. Desse modo, indefiro o pedido de redução do valor dos honorários periciais e fixo-os em R\$ 1.200,00(hum mil e duzentos reais), devendo a parte autora providenciar o respectivo depósito, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.19.009404-3 - NADIA APARECIDA PASQUATI DIAS(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, reconsidero a decisão de fls. 135/136, e declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - SP, com as homenagens de estilo.Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos àquele MM. Juízo, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se e Intimem-se.

2008.61.19.000527-0 - WILSON DE JESUS BARBAS(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 28 de SETEMBRO de 2009 às 10 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários

periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Publique-se o despacho de fls. 90. Intimem-se. Despacho de fls. 90: Compulsando os autos, verifico que a narrativa inicial bem como os documentos de fls. 52/55 aludem também à suposta incapacidade laboral devido à dorsalgia, sinovite e tenossinovite. Dessa forma, entendo igualmente necessária, para o deslinde da causa, a realização da perícia médica na especialidade de ortopedia, que ora determino, com fundamento no artigo 437 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário para o cumprimento da determinação supra. Int.

2008.61.19.000554-3 - ARISTON FERREIRA COSTA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 100 e 102/103: Por ora, ora apresente o autor comprovante de endereço atualizado. Consigno o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento. Silente, tornem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

2008.61.19.002356-9 - GENIVAL GOMES DE AZEVEDO (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 28 de SETEMBRO de 2009 às 10:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intimem-se.

2008.61.19.009176-9 - HELENA ISABEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 28 de SETEMBRO de 2009 às 11:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intimem-se.

2008.61.19.009420-5 - MARIA DA CONCEICAO CARVALHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, a Dra. THATIANE FERNANDES, CRM 118.943, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 02 de OUTUBRO de 2009 às 14:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o

fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Posto do INSS para que acoste aos autos cópia dos procedimentos administrativos e prontuários em nome da Autora, uma vez que não restou demonstrada, nos autos, a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar a documentação pretendida. No entanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a juntada da referida documentação. Intimem-se.

2008.61.19.009805-3 - DORALICE GONCALVES DA SILVA(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 28 de SETEMBRO de 2009 às 11 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão

da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intimem-se.

2008.61.19.010006-0 - ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO(SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. ANTÔNIO CARLOS DE PADUA MILAGRES, CRM 73.102, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 19 de OUTUBRO de 2009 às 14 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intimem-se.

2008.61.19.010046-1 - GETULIO GOMES DE LIMA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRES, CRM 73.102, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 19 de OUTUBRO de 2009 às 13:10 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em

consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência.A petição inicial veicula pedido de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Para a comprovação dos requisitos necessários à concessão destes benefícios bastam a prova documental da qualidade de segurado, o cumprimento de carência e o laudo pericial acerca da alegada incapacidade, sendo imprestável a produção de prova testemunhal. Assim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, formulado pela parte autora às fls. 97.Prejudicado o pedido formulado pelo Autor de abertura de prazo para apresentação de réplica, tendo em vista a ausência de preliminares argüidas em contestação. Intimem-se.

2008.61.19.010075-8 - NICHAN ZEITOUNLIAN(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, a Dra. THATIANE FERNANDES, CRM 118.943, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 02 de OUTUBRO de 2009 às 14:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu

cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intimem-se.

2008.61.19.010120-9 - JUSCELINO ALMEIDA DE JESUS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 28 de SETEMBRO de 2009 às 12 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intimem-se.

2008.61.19.010232-9 - WASHINGTON SILVA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. ANTÔNIO CARLOS DE PADUA MILAGRES, CRM 73.102, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 19 de OUTUBRO de 2009 às 13:50 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e

hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intimem-se.

2008.61.19.010279-2 - JOAO LUIZ ABIUZI(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dra. THATIANE FERNANDES, CRM 118.943, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 02 de OUTUBRO de 2009 às 13:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão

ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. A petição inicial veicula pedido de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Para a comprovação dos requisitos necessários à concessão destes benefícios bastam a prova documental da qualidade de segurado, o cumprimento de carência e o laudo pericial acerca da alegada incapacidade, sendo imprestável a produção de prova testemunhal. Assim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, formulado pela parte autora às fls. 70. Intimem-se.

2008.61.19.010297-4 - RICHARD WILLIAN ESTEVAM GIRAUDO (SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, a Dra. THATIANE FERNANDES, CRM 118.943, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 02 de OUTUBRO de 2009 às 13 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intimem-se.

2008.61.19.010366-8 - GECI JOVI DOS SANTOS (SP273717 - TATIANE CRISTINA AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 28 de SETEMBRO de 2009 às 15:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase,

alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intimem-se.

2008.61.19.010606-2 - JOSEFINA DOS SANTOS(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 28 de SETEMBRO de 2009 às 10:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu

cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Oportunamente, será apreciado o pedido de prova oral formulado pelo INSS às fls. 69. Intimem-se.

2008.61.19.010801-0 - PAULO ROBERTO DE CASTRO E SILVA (SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. ANTÔNIO CARLOS DE PADUA MILAGRES, CRM 73.102, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 19 de OUTUBRO de 2009 às 13:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Fls. 98, 1: Defiro. Providencie o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, o requerido pelo INSS. Oportunamente, apreciarei o pedido de prova oral formulado pelo às fls. 98. Intimem-se.

2008.61.19.010805-8 - SEBASTIAO BATISTA DE FIGUEIREDO (SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 28 de SETEMBRO de 2009 às 12:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase,

alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intimem-se.

2008.61.19.010807-1 - MARIA DA PAZ SOARES DA SILVA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 28 de SETEMBRO de 2009 às 14 horas, para a realização da perícia médica a ser efetuada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu

cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Fls. 100/102: Vista ao INSS. Intimem-se.

2008.61.19.010872-1 - MARIA JOSE MOREIRA DA SILVA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 28 de SETEMBRO de 2009 às 12:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intimem-se.

2008.61.19.011085-5 - SAEKO MATUEDA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) Autor(a). Após, conclusos. Int.

2008.61.19.011122-7 - ROSA MARIA BERNARDINO DA SILVA(SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. ANTÔNIO CARLOS DE PADUA MILAGRES, CRM 73.102, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 19 de OUTUBRO de 2009 às 13:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é

decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intimem-se.

2009.61.19.000034-3 - ANTONIO ALEXANDRE DE ARAUJO(SPI97251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 28 de SETEMBRO de 2009 às 14:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do

prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intimem-se.

2009.61.19.000263-7 - JUDITE DE OLIVEIRA SOUZA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 28 de SETEMBRO de 2009 às 13 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Anoto que a juntada de documentos pode ser feita a qualquer tempo, desde que nos termos do artigo 397 do CPC. Intimem-se.

2009.61.19.000286-8 - DANIEL CANDIDO BARBOSA X HELENA CANDIDO BARBOSA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. ANTÔNIO CARLOS DE PADUA MILAGRES, CRM 73.102, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 19 de OUTUBRO de 2009 às 13 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos

últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Defiro também, a realização de estudo sócio-econômico, para verificação da composição do núcleo familiar da Parte Autora, bem como da renda por ela percebida.Nomeio a assistente social, Sra. MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS N° 06729, para a realização do estudo socioeconômico da Parte Autora e fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da Parte Autora?2. A Parte Autora mora sozinha em uma residência?3. Caso a Parte Autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver?4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?8. Se a casa é cedida, por quem o é?9. Qual a atividade profissional ou estudantil da Parte Autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?11. A Parte Autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a Parte Autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A Parte Autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Parte Autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Parte Autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Parte Autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a Parte Autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de

fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc).31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente decisão advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Parte Autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social e deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e eventuais quesitos formulados pelas partes.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente ação nos termos da petição inicial.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2009.61.19.000747-7 - JOSEFA ALIETE RIBEIRO LARRUBIA(SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dra. THATIANE FERNANDES, CRM 118.943, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 02 de OUTUBRO de 2009 às 14 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência.Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o requerido pelo INSS às fls. 56, i.Oportunamente, apreciarei o pedido de prova oral formulado pelas partes (fls. 55 e 56).Anoto que a juntada de documentos pode ser feita a qualquer tempo, desde que nos termos do artigo 397 do CPC.Intimem-se.

2009.61.19.000758-1 - ALEXANDRE RIGOL(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio

Perito Judicial, o Dr. EDUARDO PASSARELLA, CRM 70.066, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 23 de OUTUBRO de 2009 às 09:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. A petição inicial veicula pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou reabilitação profissional. Para a comprovação dos requisitos necessários à concessão destes benefícios bastam a prova documental da qualidade de segurado, o cumprimento de carência e o laudo pericial acerca da alegada incapacidade, sendo imprestável a produção de prova testemunhal. Assim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, formulado pelo Autor às fls. 60. Outrossim, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntada dos procedimentos administrativos existentes em nome do autor, uma vez que não restou demonstrada, nos autos, a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar a documentação pretendida. No entanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a juntada da referida documentação. Intimem-se.

2009.61.19.000787-8 - HELIO ALVES CORREIA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. ANTÔNIO CARLOS DE PADUA MILAGRES, CRM 73.102, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 19 de OUTUBRO de 2009 às 13:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e

hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Oportunamente, será apreciado o pedido de prova oral formulado pelo INSS às fls. 110.Intimem-se.

2009.61.19.000900-0 - VICENTE DE OLIVEIRA COBRA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 28 de SETEMBRO de 2009 às 14:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão

ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intimem-se.

2009.61.19.000948-6 - MARIA CONCEICAO SANTANA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. EDUARDO PASSARELLA, CRM 70.066, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 23 de OUTUBRO de 2009 às 09:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intimem-se.

2009.61.19.001038-5 - RAIMUNDA DE OLIVEIRA(SPI02665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. EDUARDO PASSARELLA, CRM 70.066, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 23 de OUTUBRO de 2009 às 09:10 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de

recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência.A petição inicial veicula pedido de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Para a comprovação dos requisitos necessários à concessão destes benefícios bastam a prova documental da qualidade de segurado, o cumprimento de carência e o laudo pericial acerca da alegada incapacidade, sendo imprestável a produção de prova testemunhal. Assim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, formulado pela parte autora às fls. 75.Oportunamente, será apreciado o pedido de prova oral formulado pelo INSS às fls. 76.Anoto que a juntada de documentos pode ser feita a qualquer tempo, desde que nos termos do artigo 397 do CPC.Intimem-se.

2009.61.19.001206-0 - ALBANO GONCALVES VIEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 28 de SETEMBRO de 2009 às 09:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a

parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Posto do INSS para que junte aos autos cópia integral dos procedimentos administrativos e prontuários em nome do Autor, uma vez que não restou demonstrada, nos autos, a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar a documentação pretendida. No entanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a juntada da referida documentação. Após, à Contaria Judicial para apuração da RMI do Benefício nº 502.468.402-4. Intimem-se.

2009.61.19.001313-1 - GILBERTO FERREIRA PORTELA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. EDUARDO PASSARELA, CRM 70.066, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 23 de OUTUBRO de 2009 às 9 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Oportunamente, será apreciado o pedido de prova oral formulado pelo INSS às fls. 41. Intimem-se.

2009.61.19.001580-2 - MARIA DE FATIMA GOMES BARBOSA DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 28 de SETEMBRO de 2009 às 15 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de

acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intimem-se.

2009.61.19.002717-8 - ALEXANDRE DE ANDRADE SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.,Nomeio Perito Judicial, a Dra. THATIANE FERNANDES, CRM 118.943, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 02 de OUTUBRO de 2009 às 13:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem

apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Fls. 94/97: Vista à autora. Fls. 103/115: Ciência às partes. Intimem-se.

2009.61.19.003219-8 - TEREZINHA DE JESUS AMORIM CARUSO(SP217618 - GRAZIELLA CARUSO E SP262803 - ELISABETH MEDEIROS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 28 de SETEMBRO de 2009 às 9 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Fls. 125/127: Ciência às partes. Intimem-se.

2009.61.19.006978-1 - CARLOS ALVES DE SOUZA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 57/58: Recebo em aditamento à inicial. Preliminarmente, atribua o autor valor à causa compatível com o proveito econômico perseguido. Consigno o prazo de 10(dez) dias para cumprimento. Silente, tornem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

2009.61.19.007091-6 - MARIA APARECIDA ROCHA DA SILVA CONCEICAO(SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. P.R.I.

2009.61.19.007113-1 - SEBASTIAO CANTANHEDE SANTOS(SP259430 - JOÃO PAULO BUENO COSTA E SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.C.

2009.61.19.007380-2 - OLAVIO DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Indefiro também o pedido formulado para realização de prova pericial médica antecipada, haja vista que não há prova de perecimento de direito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. P.R.I.

2009.61.19.007508-2 - ANDERSON SULIAN TEIXEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Indefiro também o pedido formulado para realização de prova pericial médica antecipada, haja vista que não há prova de perecimento de direito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. P.R.I.

2009.61.19.007593-8 - VIMERA TREVISAN(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. P.R.I.

2009.61.19.007740-6 - HUGO GOMBOTZ(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a diversidade de objetos, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls 19. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10(dez) dias. Após, cite-se. Int.

2009.61.19.007884-8 - HOZANA ALVES RODRIGUES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Indefiro o pedido formulado no sentido da realização de prova pericial médica antecipada, haja vista que não há prova de perecimento de direito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.C.

2009.61.19.007927-0 - JOSE IZIDORO DOS SANTOS(SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial e nos documentos que a acompanharam (fls. 09, 13 e 60), é no Município de Ferraz de Vasconcelos-SP, que está circunscrito à jurisdição do Juizado Especial de Mogi das Cruzes. No que toca ao valor dado à causa, com o fulcro do artigo 260 do CPC, corrijo de ofício o valor atribuído, fixando a importância de R\$ 12.226,12 (doze mil duzentos e vinte e seis reais e doze centavos), considerando as prestações vencidas, equivalentes a sete competências e as vincendas igual a uma prestação anual. Portanto, compatível com a alçada daquele MM. Juizado Especial, conforme supradestacado. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP, com as homenagens de estilo. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos àquele MM. Juízo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

2009.61.19.007937-3 - EDINALVA DO NASCIMENTO SILVA OLIVEIRA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que, em cumprimento da Lei Maior, determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.19.007987-7 - JOSE URUBANI DA SILVA(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI E SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Indefiro o pedido formulado no sentido da realização de prova pericial médica antecipada, haja vista que não há prova de perecimento de direito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.C.

2009.61.19.007988-9 - GUARACIARA NOGUEIRA ANTONIO(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, tendo em vista a diversidade de objetos, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls 19. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

2009.61.19.008018-1 - AILTON PEREIRA DOS SANTOS(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado, originado de relação de consumo, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.008053-3 - CICERO HERMENEGILDO DA SILVA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado, originado de relação de consumo, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.008063-6 - JOSE LITO PEREIRA CRISPIM(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Indefiro o pedido formulado no sentido da realização de prova pericial médica antecipada, haja vista que não há prova de perecimento de direito.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se.P.R.I.C.

2009.61.19.008079-0 - ELIZABETE MARQUES DE ANDRADE(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se.P.R.I.C.

2009.61.19.008109-4 - VLADIMIR DIAS RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

2009.61.19.008121-5 - ELIANE MARIA DA SILVA(SP171248 - JUNIA BEVILAQUA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Indefiro o pedido formulado no sentido da realização de prova pericial médica antecipada, haja vista que não há prova de perecimento de direito.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se.P.R.I.C.

2009.61.19.008190-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.003353-1) MARIA DA CONCEICAO ALVES DO CARMO(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Indefiro o pedido de produção antecipada da prova, pois não há prova de perecimento de direito. Cite-se o INSS. Int.

2009.61.19.008191-4 - SILVIO BERNARDO SILVA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, originado de relação de consumo, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.008239-6 - ZULEIDE MENDES BUENO MARTINS(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, originado de relação de consumo, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.19.010135-0 - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA GUARULHOS II(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X SANDRO BRACIOLI QUIROGA X IRACEMA DE LIMA QUIROGA

Fls 233 - Ciência e Cumpra-se. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.19.004935-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PETERSON TADEU RODRIGUES X JOSIANE HENRIQUE FARIA

Chamo o feito à conclusão. Reconsidero o despacho de fls. 28.Depreque-se a notificação do(s) requerido(s).Após, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca da expedição da Carta Precatória, devendo providenciar, junto ao Juízo Deprecado, o recolhimento das custas, bem como todas as medidas necessárias para o seu efetivo cumprimento. Intime-se.

2009.61.19.004940-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MILTON RASQUINHO X EUNICE RODRIGUES RASQUINHO

Chamo o feito à conclusão. Reconsidero o despacho de fls. 28. Depreque-se a notificação do(s) requerido(s). Após, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca da expedição da Carta Precatória, devendo providenciar, junto ao Juízo Deprecado, o recolhimento das custas, bem como todas as medidas necessárias para o seu efetivo cumprimento. Intime-se.

2009.61.19.004942-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MOYSES DE SOUZA LIMA X LUCIANA VIANA MORENO

Chamo o feito à conclusão. Reconsidero o despacho de fls. 27. Depreque-se a notificação do(s) requerido(s). Após, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca da expedição da Carta Precatória, devendo providenciar, junto ao Juízo Deprecado, o recolhimento das custas, bem como todas as medidas necessárias para o seu efetivo cumprimento. Intime-se.

2009.61.19.004946-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILMAR DE SOUZA

Chamo o feito à conclusão. Reconsidero o despacho de fls. 27. Depreque-se a notificação do(s) requerido(s). Após, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca da expedição da Carta Precatória, devendo providenciar, junto ao Juízo Deprecado, o recolhimento das custas, bem como todas as medidas necessárias para o seu efetivo cumprimento. Intime-se.

2009.61.19.004948-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PABLO ALEX SANDRO RESENDE

Chamo o feito à conclusão. Reconsidero o despacho de fls. 27. Depreque-se a notificação do(s) requerido(s). Após, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca da expedição da Carta Precatória, devendo providenciar, junto ao Juízo Deprecado, o recolhimento das custas, bem como todas as medidas necessárias para o seu efetivo cumprimento. Intime-se.

2009.61.19.004950-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCIS LOBO PEREIRA

Chamo o feito à conclusão. Reconsidero o despacho de fls. 32. Depreque-se a notificação do(s) requerido(s). Após, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca da expedição da Carta Precatória, devendo providenciar, junto ao Juízo Deprecado, o recolhimento das custas, bem como todas as medidas necessárias para o seu efetivo cumprimento. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.19.008000-4 - ELINEUZA SILVA(SP162209 - ROBSON PRUDENCIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.C.

2009.61.19.008220-7 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl 23 ante a diversidade de objetos. Intime-se a Autora a emendar a inicial para corrigir o pólo passivo da presente ação, fazendo constar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visto que o órgão indicado não possui personalidade jurídica. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.19.002274-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X JOSE VIEIRA CALDAS

Antes de apreciar o pedido formulado às fls 108, providencie a CEF a devolução, em Secretaria, do Edital retirado em 18/11/2008, no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Int.

2009.61.19.002926-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP114904 - NEI CALDERON) X DAIANE MARQUES DA SILVA SOUZA X RICARDO LOPES DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão de fls 38, intime-se a CEF acerca da expedição da Carta Precatória, providenciando, junto ao Juízo Deprecado, o recolhimento das custas, bem assim todas as medidas necessárias para o seu efetivo cumprimento. Int.

2009.61.19.004007-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X REJAINÉ CRISTIANE LIMA

Cumpra a CEF o tópico final da decisão proferida às fls 37/38, sob pena de revogação da medida liminar. Int.

2009.61.19.006099-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE ADAO DE JESUS X GISELE DE FREITAS
Assim sendo rejeito os presentes embargos de declaração.P.R.I.

2009.61.19.007186-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO VASTON NIE DE FREITAS X MARIA JOSE DA SILVA
Assim sendo rejeito os presentes embargos de declaração.P.R.I.

2009.61.19.007500-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA HELENA BATISTA DE SOUZA
Assim sendo rejeito os presentes embargos de declaração.P.R.I.

2009.61.19.007503-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANO DE JESUS
Assim sendo rejeito os presentes embargos de declaração.P.R.I.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2333

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.19.008479-3 - JOCELINA ELIZA DO NASCIMENTO(SP208728 - ALESSANDRA FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Em face da oposição tempestiva de embargos pelo Instituto-Réu, suspendo a presente execução. Int.

2007.61.19.009217-4 - AMADOR PEREIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, com coeficiente de 82% do salário de benefício, totalizando 32 anos, 09 meses e 23 dias até 16/12/1998, calculado nos termos da Lei 8213/91 sem as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.Fixo a data do início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo (09/06/1999), e condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, observada a prescrição quinquenal contada retroativamente da data da propositura da demanda (14/11/2007).Evidente o dano irreparável caso seja implementado o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional somente com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, em se tratando de prestação alimentar. Considero, ainda, que há prova inequívoca do direito sustentado, nos termos da fundamentação da sentença, razão pela qual antecipo a tutela jurisdicional final, para que o INSS proceda à implementação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional em 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de descumprimento.Segundo pacífica jurisprudência, os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação do benefício e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma).TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: Amador PereiraBENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional (concessão).RMI: 82% do salário de benefício.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 09/06/1999 (DER).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.PERÍODO RURAL RECONHECIDO: 01/01/1970 a 28/02/1980.PERÍODO ESPECIAL ACOLHIDO: 07/03/1980 a 31/07/1980, 01/08/1980 a 30/04/1987, 01/05/1987 a

07/12/1990 e de 01/07/1994 a 17/11/1998. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.000209-8 - IDSEN DE ROSA JUNIOR X ELAINE BARBOSA AVILAR (SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Prejudicado o pedido de fls. 268, eis que já findo o ofício jurisdicional deste Juízo, cabendo à instância superior analisar sua conveniência. Assim, recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a ré para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.19.001809-4 - MARIA IVONETE DE LIMA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.19.005714-2 - JOSE DE LIMA BARROS (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.19.006716-0 - ANADIR SILVA DE MAGALHAES (SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Indefiro os pedidos de fls. 151/152 e de fls. 155, porque o laudo pericial de fls. 143/147 foi elaborado por médico neurologista, bem como porque a impugnação formulada pelo autor é genérica e não aponta de forma precisa quais supostas contradições deveriam ser sanadas. Desta sorte, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 148 e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.009955-0 - VANIA BELO RIFAI (SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

Fls. 177/179: Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.19.010407-7 - JORGE PAULO DE LIMA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.19.010447-8 - JOSE LUIS FREDERIQUE DOS REIS (SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.19.011009-0 - CICERO DONISETI AGOSTINHO DUTRA (SP262550 - JAIR RIBEIRO DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Baixo os autos em diligência. Ante o princípio do contraditório e da ampla defesa, dê-se vista à parte contrária dos documentos de fls. 68/73. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.19.000144-0 - CENTRAL BRASILEIRA DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA (SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.19.000386-1 - ODECIO GOMES DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.19.001142-0 - ZORILDA NOVAES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.19.003680-5 - ANTONIO ADIBIO LINS BATISTA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Ausente, portanto, o requisito da verossimilhança das alegações, eis que se faz necessária a realização de prova pericial, pelo que INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final.Intimem-se as partes.

2009.61.19.004198-9 - GILBERTO SILVA DE OLIVEIRA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, INDEFIRO, POR ORA, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL.Cite-se.Intimem-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor.

2009.61.19.004914-9 - QUITERIA RODRIGUES ALVES DE SOUZA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Proceda a parte autora à retirada da réplica desentranhada em cumprimento ao despacho de fls. 30, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, archive-se em pasta própria.Por fim, tornem conclusos para sentença.Int.

2009.61.19.006546-5 - SUELY GUEDES DE OLIVEIRA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final.Cite-se. Intimem-se as partes.

2009.61.19.006547-7 - JOSE NESTOR DE OLIVEIRA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Ante ao exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Cite-se.Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença do autor, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

2009.61.19.006577-5 - FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP
Assim, tendo em vista que no presente momento processual não se pode aferir a verossimilhança das alegações em virtude de não restar claro o motivo do ato administrativo de cancelamento, INDEFIRO POR ORA a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final, determinando venham-me os autos conclusos após a resposta da ré, que deverá declinar as razões que implicaram no referido cancelamento. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.19.006674-3 - AUREA PAULINA GONCALVES X CELIA MARIA DUARTE MATEUS X CARLOS NERI DE ALMEIDA X HUMBERTO MARTINS PIRES X PEDRO BATISTA DOS SANTOS X SOLANGE RODRIGUES LIRA SOARES X SONIA MARIA BEIJAS SANFRIAN(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Não obstante possuírem os feitos acusados no Termo de Prevenção Global de fls. 65/67 o mesmo pedido do presente, o valor ora atribuído a causa foi de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), o que ultrapassa o limite estatuído pela Lei nº. 10.259/2001 não possuindo aquele Juizado competência para processar e julgar o feito. Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja azul no dorso da capa dos autos. Cite-se.

2009.61.19.007320-6 - JOAO CARLOS RIBEIRO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Desta forma, concludo que, no presente momento, encontra-se ausente o requisito da verossimilhança das alegações.Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final jurisdicional final.Cite-se. Intimem-se as partes.

2009.61.19.007557-4 - CLARINHA PEREIRA BRANDAO(SP156058 - ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja azul no dorso da capa dos autos.Cite-se.

2009.61.19.007613-0 - HERALDO MENDES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

2009.61.19.007629-3 - JOSE RAIMUNDO DE JESUS(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja azul no dorso da capa dos autos.Cite-se.

2009.61.19.007714-5 - FABIAN ANTONIO DOS SANTOS X GERALDO HONORIO DA SILVA X JOSENILDO JUVENAL DA SILVA X OLINDINA MENEZES LIMA X WILLIAMS ANTONIO DA SILVA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP

Trata-se de ação em que pretendem os autores, mutuários do Sistema Financeiro Habitacional e moradores de Conjunto Habitacional Popular, indenização ante a presença de diversas avarias em suas habitações, decorrentes da má técnica construtiva e péssima qualidade dos materiais empregados na construção.Verifico que a presente ação foi proposta contra a Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COESP.Adveio a decisão de fls. 314/323, por meio da qual determinou-se o chamamento ao processo da Caixa Econômica Federal - CEF e, conseqüentemente, declinada a competência para a Justiça Federal com fundamento no art. 109, inc. I, da Constituição Federal.Entretanto, a CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente lide. Com efeito, a mesma não tem interesse na presente ação, pois não intervém no financiamento imobiliário concedido aos autores pelo agente financeiro, sem a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.A CEF, além de ser um dos agentes financeiros integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, apenas detém a responsabilidade pela gestão dos contratos celebrados até 14.02.1990, com a cobertura do FCVS.Conforme verifica-se dos documentos de fls. 43, 47, 51, 55 e 59, todos os contratos são posteriores à data supramencionada.(...)Portanto, nesta demanda não figura como parte nenhuma das pessoas jurídicas de direito público referidas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, o que implicaria na competência desta Justiça Federal.Destarte, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, com a baixa na distribuição.Intimem-se.

2009.61.19.007751-0 - LEONOR CHAGAS SEBERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante ao exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Cite-se.Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença do autor, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

2009.61.19.007763-7 - NASCIMENTO FERREIRA PORTO(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se.Intimem-se

CARTA PRECATORIA

2009.61.19.007777-7 - JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X PROBANK S/A(MG097706 - WAGNER MARTINS) X ALEX DE JESUS RICOMINI GABRIEL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo o dia 13 de outubro de 2009, às 15h, para realização da audiência deprecada.Expeça-se o necessário à realização do ato. Comunique-se o E. Juízo Deprecante.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.19.001335-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.002813-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X MAURO CELESTINO DE SANTANA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)

Fls. 43/49: Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor.Após, tornem conclusos.

2009.61.19.005587-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.008278-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X JOSE RAMOS BARBOSA DA SILVA(SPO38915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN)

Cabe ao Juiz zelar pela correta execução do julgado. Não obstante a oposição intempestiva de Embargos à Execução pelo Instituto-Réu, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para apuração do quantum devido.Elaborados os cálculos, dê-se vista às partes para manifestação.Cumpra-se.

2009.61.19.007794-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.008479-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X JOCELINA ELIZA DO NASCIMENTO(SP208728 - ALESSANDRA FERREIRA DE OLIVEIRA)

Intime-se o(a) embargado(a) para oferecer sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo autor em conformidade com o título exequendo, devendo ser realizados os cálculos atualizados para a data da conta do exequente/embargado.Int.

Expediente Nº 2334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.004901-8 - MARCOS ANTONIO DA CRUZ X MARDUQUEU FELIPE CAMPOS DOS SANTOS X PAULO SERGIO DELFINO X PEDRO SAUL DE AMORIM X RICARDO LUIS FERREIRA X ROBERTO DE FREITAS X SILVIO ALBARELLO X STEVENSON GERALDO FELIX X VALDEMIR ERVAZ BONILHA X WILSON VASQUEZ(SP025973 - IARA ANTONIA BRAGA JARDIM E SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ FERNANDO R. GUERRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2003.61.19.004390-0 - CLAUDIA VALENCIO X MOISES APARECIDO VALENCIO X GLAUCIA VALENCIO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Fls. 152/159: Proceda a parte autora à regularização de seu CPF junto à Receita Federal, inclusive trazendo aos autos comprovante para expedição de novas requisições.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2004.61.19.000870-8 - REGINA APARECIDA FERNANDES(SP206211A - JOSENILDA APOLONIO DE MEDEIROS MARINHO E SP206210A - ISMAEL SIMÕES MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 253/263: Manifeste-se a CEF no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.No silêncio, expeça-se mandado ao 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos, conforme requerido pela parte autora.Cumpra-se e int.

2005.61.19.001153-0 - MARIA DO ROSARIO DE FATIMA ARAUJO X ELTON SILVA LOPES - MENOR IMPUBERE (MARIA DO ROSARIO DE FATIMA ARAUJO) X BRENO SILVA LOPES - MENOR IMPUBERE (MARIA DO ROSARIO DE FATIMA ARAUJO)(SP134878 - ANA MARIA DE OLIVEIRA MARQUES DE LAET E SP082964 - JOSE GUIDO LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ILCELIA ALVES SANTOS LOPES

Defiro a produção da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora deposite seu rol de testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC.Caso a(s) testemunha(s) resida(m) nesta cidade, retornem os autos conclusos para agendamento de audiência de instrução e julgamento.Residindo a(s) testemunha(s) em localidade diversa, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s).Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela co-ré Ilcélia às fls. 185.Cumpra-se e int.

2006.61.19.008008-8 - ROGERIO DIRKS LESSA X ALEXANDRA RAMOS DIRKS LESSA(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Junte-se a petição protocolizada com baixa dos autos em diligência para que a autora comprove documentalmente o cumprimento do acordo entabulado, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para ciência da petição da autora, que informou sobre a realização de acordo administrativo.Após, tornem os autos conclusos.

2007.61.19.003501-4 - POMPEIA PEREIRA - INCAPAZ X JUAN JOSE LAZARO VELASCO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante a juntada dos documentos de fls. 310/312, cumpra a parte autora o despacho de fls. 300, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2007.61.19.004334-5 - OSWALDO LUIS INDALECIO X JOSE ROBERTO INDALECIO X DELFINO INDALECIO NETO X MARIA PIOVEZANI INDALECIO(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 148: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido.Int.

2007.61.19.006602-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TAXI COMUM DO AEROP INTERNAC DE SP/GUARULHOS COOP CA(SP036438 - REINALDO RINALDI)

Fls. 165/189: Diga a INFRAERO no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2007.61.19.006997-8 - CARLOS NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2008.61.19.000353-4 - GABRIEL ALMEIDA OLIVEIRA X IVALDETE ALMEIDA FERREIRA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Intime-se a parte autora para que indique os dados qualificativos de Reginaldo Gomes de Oliveira, bem como apresente certidão de inteiro teor do processo de concessão de alimentos movida em face do Sr. Reginaldo.Prazo: 15 (quinze) dias.

2008.61.19.003372-1 - SANDRA SUELI DOS SANTOS(SP206211A - JOSENILDA APOLONIO DE MEDEIROS MARINHO E SP206210A - ISMAEL SIMÕES MARINHO) X UNIAO FEDERAL(SP183626 - CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO)

Razão assiste à União Federal. Tendo em vista que incumbe à parte diligenciar no sentido de comprovar suas alegações, indefiro o pedido de expedição de ofício formulado às fls. 420/421.Entretanto, a fim de se evitar qualquer alegação de cerceamento, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos as informações relativas ao concurso por ela prestado.Int.

2008.61.19.003979-6 - CLAUCINEI DE ARAUJO(SP252837 - FERNANDO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.19.004692-2 - ANTONIO ROSA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.19.005899-7 - BENJAMIN DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Em face da oposição tempestiva de embargos pelo Instituto-Réu, suspendo a presente execução. Int.

2008.61.19.006713-5 - ELAINE CRISTINA DA SILVA X EMERSON PESSOA DO NASCIMENTO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para manifestação acerca do laudo pericial, a começar pelo autor.Int.

2008.61.19.007414-0 - JOAO ALVES DO NASCIMENTO(SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.19.009073-0 - CARMEM DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante a discordância da parte ré (fls. 89) e à previsão contida no artigo 267, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de desistência conforme formulado pela autora às fls. 87.Findo o prazo recursal, tornem conclusos para sentença.Int.

2008.61.19.009542-8 - APARECIDA DE FATIMA ALVES(SP125080 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Fls. 144/184: Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de que o INSS restabeleça seu benefício de auxílio-doença, iniciando imediatamente o seu pagamento.Verifico, neste momento processual, a ausência

dos requisitos autorizadores para a antecipação da tutela pleiteada, eis que não houve alteração do quadro fático-probatório. Com relação aos pedidos de esclarecimentos e resposta a quesitos complementares, postergo sua apreciação para após a vista do INSS, a fim de não criar tumulto processual. Cumpra-se e int.

2008.61.19.010997-0 - JOSE ELIAS BARBOZA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.19.011000-4 - ANTONIO VICENTE DA SILVA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Intime-se a CEF a apresentar os extratos bancários da conta poupança nº. 013.00.010.151-0, mantida junto à agência 4079, titularizada pelo autor Antonio Vicente da Silva, CPF nº. 507.531.698-00, nos períodos de correção pleiteados. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fls. 55. Após tornem conclusos.

2009.61.19.000393-9 - AILTON PEREIRA DA SILVA(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.19.000960-7 - EDINALVA ALVES DE ARAUJO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Designo o dia 03 de novembro de 2009, às 15h, para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 64 e depoimento pessoal da parte autora. Expeça-se o necessário à realização do ato. Int.

2009.61.19.001050-6 - CORINA EVANGELISTA QUEIROZ(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Designo o dia 17 de novembro de 2009, às 15h, para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 56 e depoimento pessoal da parte autora. Expeça-se o necessário à realização do ato. Int.

2009.61.19.002725-7 - PRISCILA TORRE DA SILVA(SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Baixo os autos em diligência. Observo que os documentos acostados à exordial não são suficientes para demonstrar cabalmente a gravidade das patologias que acometem a autora, nos termos exigidos pela norma de regência (art. 20, XI e XIV, Lei 8.036/90) para a liberação dos valores depositados no FGTS. Assim sendo, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal.

2009.61.19.003717-2 - RITA BRASILEIRO LACERDA DE MACEDO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Baixo os autos em diligência. Quanto ao pedido veiculado pelo INSS à fl. 58, consistente na expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Igaracy/PB, indefiro-o, pois se trata de prova documental que cabe ao réu apresentar, ainda mais pelo amplo poder fiscalizatório que dispõe, ressaltando-se que a data de entrada do requerimento administrativo para concessão do benefício da autora é de 05.12.2007 (fl. 14). Observo, entretanto, ser necessário que a autora esclareça, com comprovação documental, as divergências entre os dados constantes da CTPS de fl. 20, com vinculação de emprego junto à Prefeitura Municipal de Boqueirão dos Cochos/PB entre 01.05.1976 e 05.03.1991, e a certidão de fl. 18, que declara ser a autora servidora da Prefeitura Municipal de Igaracy/PB no mesmo período, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de afastamento da presunção relativa de veracidade dos dados constantes da CTPS. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.006001-7 - MARIA DE CASTRO LEITE(SP080441 - JOSE CARLOS RODEGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X ANA CLAUDIA DE CASTRO SILVA
Recebo a petição de fls. 54 como emenda à inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do nome de Ana Cláudia de Castro Silva no polo passivo da demanda. Cumprido, cite-se.

2009.61.19.006038-8 - EDSON EDUARDO VIANA(SP273523 - FERNANDO HENRIQUE GAJACA NEWMAN EVANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Fls. 55/56: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

2009.61.19.006624-0 - WILSON TAVARES DE LIMA(SP181753 - CARLOS EDUARDO BARBIERI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Posto isso, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final.Cite-se. Intimem-se as partes.

2009.61.19.007732-7 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP081753 - FIVA SOLOMCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a propositura da presente demanda, em face dos documentos de fls. 16/23.Int.

2009.61.19.007800-9 - MARIA GUIOMAR FARIAS DOS SANTOS SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

2009.61.19.007803-4 - IRENILDES ARAUJO DOS SANTOS VIEIRA(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

2009.61.19.007843-5 - RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO(SP197129 - MARIA DE LOURDES LESSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, ausente a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal, inclusive para trazer aos autos cópia do contrato firmado, bem como extrato pormenorizado da evolução da dívida em comento.Intimem-se.

2009.61.19.007852-6 - GERALDO JERONIMO PEREIRA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.

2009.61.19.007873-3 - AGAPITO MOREIRA SANTANA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

2009.61.19.007875-7 - RAIMUNDO RIBAMAR ALEXANDRE(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, bem como para, nos termos do artigo 38 do mesmo diploma legal, apresentar nova procuração e declaração de hipossuficiência econômica.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

2009.61.19.007918-0 - NATANAEL PEREIRA DOS SANTOS(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

2009.61.19.007989-0 - ANTONIO MANOEL DA COSTA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

2009.61.19.008005-3 - EDILEUSA BARBOSA DA SILVA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

2009.61.19.008008-9 - NEIDE HONORATO SCHAUSTZ(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final.Cite-se. Intimem-se as partes.

2009.61.19.008009-0 - JOSE CARLOS BARBOSA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Cite-se.Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do processo administrativo relativo ao benefício do auxílio-doença do autor, especialmente o laudo da perícia médica realizada. Intimem-se.

2009.61.19.008012-0 - CARLOS RODRIGUES ROMUALDO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, verifico não haver prevenção do Juizado apontado no termo de prevenção global de fls. 16, eis que conforme documentos de fls. 20/31, aquele processo possui pedido diverso. Concedo à parte autora os benefícios da

justiça gratuita. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.19.007795-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.005899-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X BENJAMIN DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES)

Intime-se o(a) embargado(a) para oferecer sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo autor em conformidade com o título exequendo, devendo ser realizados os cálculos atualizados para a data da conta do exequente/embargado.Int.

Expediente N° 2342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.19.004958-3 - ALENALDO FRANCISCO DE LIMA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada pelo Juízo deprecado do Juízo de Direito da Comarca de Neópolis-Distrito de Japoatã/SE para o dia 07/08/2009, às 09:00 horas.Intime-se o Instituto-Réu, conforme determinado à folha 212 dos autos.Int.

Expediente N° 2343

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.19.008390-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.008306-6) PHELIPPO THADEU DE SOUZA MUNIZ(SP278325 - EDUARDO DE CARVALHO THEODORO) X JUSTICA PUBLICAPosto isto, INDEFIRO os pedidos de relaxamento da prisão em flagrante e de liberdade provisória.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int.

Expediente N° 2345

ACAO PENAL

2008.61.19.001666-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X SUZANMEIRE NEGRO MINATTI HANNUCH(SP152535 - ROSMARI APARECIDA ELIAS CAMARGO E SP152525 - ROBERTO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e ABSOLVO SUMARIAMENTE a ré SUZANMEIRE NEGRO MINATTI HANNUCH, brasileira, separada, médica, devidamente inscrita no CRM sob nº 46.901, portadora do RG/SSP/PR nº 811.409-0 e do CPF 328.534.599-34, residente e domiciliada em São Paulo, à Rua dos Narcisos, nº 243, no bairro de Mirandópolis, das imputações que lhes foram feitas, com fulcro no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios aos órgãos estatísticos, como de praxe, bem como ao Conselho Regional de Medicina, bem como remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias quanto à situação processual da ré.Em seguida, arquivem-se os autos com baixa definitiva no sistema processual.P.R.I

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 6139

ACAO PENAL

2003.61.17.000302-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X ANDREIA CRISTINA DE OLIVEIRA BUENO(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI)

Recebo o recurso interposto a fls. 537. Intime-se o apelante, para apresentação das respectivas razões.Em prosseguimento, à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

2004.61.17.002477-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X OSMAR NAHAS X CLAUDIO NAHAS X LAURA MASCINGRANDE NAHAS X ROSILENE GOMES MARCONDES X ADRIANA MARA CONTI MAGANHA X LEILA MARIA PEREIRA X ANTONIO GRASSI NETO(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI)

Tendo em vista que a defesa do réu Antonio Grassi Neto embora tenha apresentado defesa renunciou ao mandato, mantenho a nomeação da Dra. Cinara Bortolin Mazzei Faccine, OAB/SP 143.123, como sua defensora, intimando-a.Int.

2009.61.17.001504-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DIVALDO LOPES MARTINS(SP072032 - FABIO RODRIGUES DE MORAES E SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL)

Fls. 112 (reiteração de pedido de liberdade provisória): indefiro o pedido, porquanto os fundamentos da prisão cautelar permanecem após a inquirição das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal. Os antecedentes criminais do acusado (fls. 71/72, 80/81 e 163/164) indicam que representa perigo para a ordem pública, pois persiste com a prática de condutas previstas, em tese, como crimes, mesmo após se ver no pólo passivo de ação penal. Aliás, interrogado neste juízo, demonstrou ter a consciência da ilicitude de parte dos fatos criminosos que lhe são imputados na denúncia. Após a devolução, cumprida, da carta precatória de fls. 157, cumpra a Secretaria o disposto no art. 402 do Código de Processo Penal. Intimem as partes.

Expediente Nº 6141

ACAO PENAL

2002.61.17.001954-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JC MIDIA EDITORA DE MARKETING LTDA X ANTONIO CARLOS PANSIERI JUNIOR X CLEONICE REGINALDA FURQUIM(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

Fl. 271: cancelo a audiência designada para o dia 04/08/2009, às 15:30 horas. Depreque-se à Comarca do Guarujá/SP a oitava da testemunha arrolada pela acusação.Int.

Expediente Nº 6142

ACAO PENAL

2007.61.17.002322-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP271751 - HEMERSON CANHO) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP170528 - ADRIANO MARCHI) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP063430 - PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES) X ANTONIO ROBERTO

FRANCA(SP077781 - ANTONIO ROBERTO FRANCA) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI) X ANTONIO APARECIDO SERRA

Dê-se ciência à defesa acerca dos documentos carreados aos autos (08 DVDs). Sem prejuízo, comunique-se imediatamente o eminente juiz federal convocado (relator do HC 2009.03.00.025563-5/SP) acerca da providência levada a efeito pelo MPF. Dada a urgência, digitalize-se cópia deste despacho e da petição de fls. 4029, encaminhando-se eletronicamente à superior instância.No mais, aguarde-se o ato designado, o qual será realizado neste fórum federal, situado à rua Riachuelo nº 511, Centro e não mais no fórum da justiça estadual local.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4150

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.11.000673-1 - JORGE DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

2007.61.11.001915-1 - ANTONIO BEZERRA CAFALCANTE(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

2007.61.11.003941-1 - MARIA FRANCISCA DA COSTA CARDOSO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

2008.61.11.000202-7 - MARIA DE LOURDES DE CASTRO LIMA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retidada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

2008.61.11.001005-0 - MARIA CONCEICAO ALVAREZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

2008.61.11.001457-1 - ELIAS VALENTIM DE SOUZA(SP210140 - NERCI DE CARVALHO E SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

2008.61.11.004028-4 - NATALINA GOMES(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

2008.61.11.004238-4 - MARIA MADALENA DOS SANTOS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

2009.61.11.000034-5 - GUILHERME ANGENENDT(SP155389 - JOÃO LUÍS HENRY BON VICENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

2009.61.11.000612-8 - IDA CHINAGLIA(SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS E SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.11.000768-5 - ELZA BASILIO DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

2008.61.11.005845-8 - ARNALDO CANCIAN(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Expediente Nº 4151

MONITORIA

2009.61.11.001943-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDISON TAVARES

Em face do certificado às fls. 24, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10%. Assim, intime-se a parte autora (CEF) para que requeira o que de direito, nos termos da parte final do art. 475-J do CPC, devendo apresentar os valores atualizados da dívida. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.002775-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEUZA BONIFACIO CORREA

Em face do certificado às fls. 26, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10%, devendo a CEF fornecer demonstrativo atualizado do débito. Assim, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, nos termos da parte final do art. 475-J do CPC. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.002798-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JANAINA CORITYACA JORIO X FABRICIO DOS SANTOS VICENTE

Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e documentos trazidos pelo sr. Oficial de Justiça. INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.11.001963-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.11.002436-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X MAQUINAS SUZUKI S/A(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO)

Tendo em vista a informação de fls. 106, determino que os presentes aguardem, em arquivo, a vinda do feito n.º 2006.03.00.103036-0 a essa 2.ª Vara. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.004067-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.005116-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X GUEDES PUBLICIDADE LTDA-ME(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. Certifique-se nos autos principais. Intime-se o(a) embargado(a) para impugná-los querendo, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.11.002735-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.002378-2) CELESTE MARIA BUENO(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a inércia da embargante em cumprir o despacho de fls.07, intime-se-a, pessoalmente, para emendar a inicial, na forma preconizada às fls. 07, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, III, parágrafo 1º, do CPC. CUMPRA-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.1001302-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. HENRIQUE CHAGAS E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DECIO RAFAEL DE CARVALHO(SP003329 - JOAO BAPTISTA MEDEIROS E SP057177 - JOAO BATISTA DE MEDEIROS JUNIOR) X MARIA LIGIA MILANI DE CARVALHO X JOAO MIGUEL DE MEDEIROS CURY(SP023851 - JAIRO DE FREITAS E SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS E SP151155E - CLAUDIA IMPERADOR FABIANO)

Fls. 567/569: Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, para que a CEF promova a juntada de cópias atualizadas das matrículas dos imóveis e certidão do automóvel penhorado, anteriormente ao pedido de promoção de leilão dos bens. Por outro lado, indefiro a redistribuição do processo à Subseção Judiciária de Ourinhos, em razão de vedação expressa no art. 4º, do Provimento nº 222, de 09/04/2001, que declarou implantada a 1.ª Vara da Justiça Federal de Ourinhos e determinou a redistribuição apenas dos feitos criminais que estivessem em trâmite na Justiça Federal de Marília. INTIMEM-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.11.005860-4 - COML/ CAMPINEIRA DE COMBUSTIVEL LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, recebo a apelação apenas no efeito DEVOLUTIVO, pois em caso de concessão da segurança, a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo (RESP nº 221.607, Relator Ministro Garcia Vieira). Ao apelado para ciência da sentença de fls. 516/575 e dos embargos de declaração de fls. 591/597, bem como para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. INTIME-SE.

2009.61.11.003952-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1004716-1) ANTONIO BASSO DE MATTOS(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM MARILIA - SP

Postergo a análise da liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, após a apresentação, pelo impetrante, de mais uma via de contra-fé. Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2005.61.11.002139-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.11.004680-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE E SP084547 - LUIZ FERNANDO BAPTISTA MATTOS) X EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL DE MARILIA - EMDURB(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI E SP169597 - FRANCIS HENRIQUE THABET) Fls. 509/510: Defiro. Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias para que a EMDURB proceda a juntada dos meses remanescentes referentes ao ano de 2003.Oficie-se ao Banco Santander, como requerido.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1771

MONITORIA

2009.61.11.002361-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO APARECIDO BEZERRA X LUCIANA SILVA CAMPASSI BEZERRA(SP086561 - TITO MARCOS MARTINI)

Vistos.Ante a não localização da requerida Luciana Silva Campassi Bezerra manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.11.005094-0 - APARECIDO DONIZETE SOARES DE SOUZA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Outrossim, retifico o r. despacho de fls. 320, na parte em que recebeu o apelo da parte autora no duplo efeito, para consignar que fica o mesmo recebido no efeito meramente devolutivo.Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.001714-9 - FRANCISCO GUILLEN LOPES FILHO X JOAO GUILLEN LOPES(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Defiro o pedido de expedição de ofício requisatório, devendo, todavia, ser observado o valor apurado pela Contadoria do Juízo, o qual será devidamente atualizado na ocasião do pagamento, nos termos da Resolução n.º 055, DE 14/05/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Assim, tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento da quantia indicada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo (fls. 259/263), observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisatório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisatório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.002414-2 - AZENAI CABRAL DE SA(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Em face da notícia de levantamento dos valores depositados pelo E. TRF, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.004557-1 - GENI ALVES DE LIMA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisatório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisatório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.004631-9 - RITA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

2006.61.11.005907-7 - SANTA MATEUS SANTOS(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Outrossim, em face da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação de fls. 173/174, peça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias indicadas às fls. 169/170, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.001109-7 - IRACEMA MARTIN(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Em face da renúncia ao crédito do valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, veiculada às fls. 234/236, peça(m)-se ofícios requisitórios (RPV) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias indicadas às fls. 235, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.001811-0 - MARTA APARECIDA DA SILVA DE SOUZA(SP168503 - RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Vistos. Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.001893-6 - MARCILIO BEZERRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍ DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

2007.61.11.002090-6 - MARIA HELENA CANALES(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)
Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração outorgada em seu próprio nome, devidamente representada por seu curador. Publique-se.

2007.61.11.002243-5 - NAZIRA SALOMAO(SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vistos. Sobre o parecer do assistente técnico da CEF (fls. 170/173), manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias. Publique-se.

2007.61.11.002897-8 - FATIMA REGINA DE LIMA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), peça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.003095-0 - SIMONE ROSA ITELVINO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.004020-6 - LUCAS VIEIRA DA CRUZ - INCAPAZ X VERA LUCIA CRUZ(SP160603 - ROSEMEIRE MANÇANO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA)

KAUSS)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado às fls. 177/182, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, comunicando-se o perito da respectiva expedição. No mais, diga a parte autora sobre os documentos apresentados pelo INSS (fls. 199/210), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.004676-2 - ERALDO GOULART SIQUEIRA (SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.005480-1 - WESLEY ANTONY MIRANDA BELARMINO - INCAPAZ X LUCIMARA DIAS MIRANDA (SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ante a renúncia ao direito de recorrer manifestada pelo INSS (fls. 164), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Após, intime-se pessoalmente o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.006034-5 - FABIANO RICARDO CAMPOS SCHMIDT (SP071692 - WILSON ROBERTO GARCIA E SP197155 - RABIH SAMI NEMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2007.61.11.006171-4 - MARIA APARECIDA DOMINGUES KOLANIAN X IZAURA DOMINGUES PEREIRA (SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Concedo à CEF prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o teor da petição de fls. 142/143. Publique-se.

2008.61.11.000197-7 - IRENE SOUZA TONINI (SP118533 - FLAVIO PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.000384-6 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 02/09/2009, às 16h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). João Carlos Ferreira Braga, localizado na Av. Vicente Ferreira nº 780, fone 3402-5252, nesta cidade.

2008.61.11.000461-9 - AILTON DIAS DE MENDONCA (SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 25.6.2009: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 92), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

2008.61.11.000579-0 - VITOR CUSTODIO MARQUES (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.000885-6 - MARIA JULIA COSTA X LEOPOLDO PENGA(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
DESPACHO DE FLS. 124: Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEFdiga a parte autora em 10 (dez) dias. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para le-vantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a expedição, comunique-se a parte interessada pararetirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. DESPACHO DE FLS. 134: Vistos. Também sobre o depósito e cálculos apresentados às fls. 126/131 manifeste-se a parte autora, prosseguindo-se, no mais, como determinado às fls. 124. Publique-se.

2008.61.11.001024-3 - ROBERTO YUQUIHIRO MIMURA(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)
A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

2008.61.11.001053-0 - ARLINDA OLIVEIRA MOTA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)
Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.001067-0 - APARECIDO ALVES PEREIRA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)
Vistos. Sobre os esclarecimentos prestados pela perita (fls. 106/108), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.001234-3 - CARLOS ALEXANDRO DA SILVA - INCAPAZ X LOURDES MARIA DA SILVA(SP119182 - FABIO MARTINS E SP185187 - CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)
A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.001623-3 - MARIA JOSE FERNANDES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)
Vistos. Em face do laudo pericial apresentado às fls. 127/132, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, comunicando-se o perito da respectiva expedição. No mais, diga a parte autora sobre os documentos apresentados pelo INSS (fls. 140/149), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.001982-9 - DONIZETE JOAO DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)
Fls. 89: ciência às partes de que foi designado o dia 03/09/2009, às 14 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, no Juízo da Comarca de Garça/SP. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.002174-5 - DOLORES TEIXEIRA GONCALVES(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)
Arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2008.61.11.002836-3 - DIEGO HENRIQUE PEDROSO PEREIRA(SP219381 - MÁRCIO DE SALES PAMPLONA) X E M DE MATTOS MOTOPECAS(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP177274 - ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO)
À vista do disposto no artigo 191 do CPC, não há que se falar em intempestividade das contestações apresentadas pelas rés E. M. de Mattos Motopeças e BV Financeira S.A. Assim, indefiro o pedido de aplicação da pena de revelia e de desentranhamento das aludidas peças de defesa, formulado pela parte autora às fls. 167. No mais, versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 19/08/2009, às 15 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se.

2008.61.11.003057-6 - WALDIR MOREIRA DO AMARAL(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)
Vistos. Em face do laudo pericial apresentado às fls. 139/142, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, comunicando-se o perito da respectiva expedição.No mais, diga a parte autora sobre parecer do assistente técnico e documentos apresentados pelo INSS (fls. 149/170), no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.003136-2 - YOSHIZO UEMURA - ESPOLIO X NEIDE DE OLIVEIRA BARROSO UEMURA X ARNALDO BARROSO UEMURA(SP094922 - JOSE VANDERLEY ALVES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.003177-5 - BENEDITA DE SOUZA MARQUES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.003766-2 - JOSE ROBERTO SCARLATE(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.004023-5 - JOAO PEDRO BERRIEL - INCAPAZ X JULIANA DA SILVA BERRIEL(SP157315 - LARISSA MASCARO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Fls. 84: indefiro o requerido. Conforme demonstram os documentos de fls. 87/90, a decisão de antecipação dos efeitos da tutela foi devidamente cumprida pelo INSS.De outro lado, a antecipação da tutela não produz efeitos patrimoniais pretéritos, haja vista que tal instituto tem como característica a provisoriedade. O pagamento de eventuais valores atrasados deverá ser efetuado mediante expedição de ofício requisitório, o qual somente poderá se operar após o trânsito em julgado da sentença proferida. No mais, recebo a apelação interposta pelo INSS, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.004114-8 - NEIDE CONCEICAO SOUZA - INCAPAZ X ERENICE RIBEIRO DE SOUZA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado às fls. 108/116, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, comunicando-se o perito da respectiva expedição.No mais, diga a parte autora sobre o parecer do assistente técnico do INSS (fls. 131/136), no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.004237-2 - CARMEN GARCIA TINETTI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se.

2008.61.11.005027-7 - NAIR ALVES MARTINS(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005037-0 - EDNA MARIA CULURA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 30.6.2009:Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil:a) julgo a autora carecedora da ação, no tocante ao pedido de reconhecimento de trabalho especial durante o intervalo situado entre 04.11.1980 e 28.04.1995;b) julgo procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço da autora, para declarar trabalhados sob condições especiais os períodos que vão de 24.04.1980 a 07.07.1980, de 29.04.1995 a 01.09.1998, de 17.10.2000 a 30.12.2004 e de 01.12.2004 a 03.07.2005;c) julgo improcedente o pedido de conversão dos citados períodos em tempo comum, para os fins queridos na inicial, ed) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria.Embora tenha a autora mais sucumbido do que vencido, não haverá condenação em honorários e custas, diante da gratuidade deferida (fls. 44).P. R. I.

2008.61.11.005062-9 - MOISES ALBERTO GALVAO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)
Vistos. Em face do laudo pericial apresentado às fls. 85/87, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, comunicando-se o perito da respectiva expedição.No mais, diga a parte autora sobre os documentos apresentados pelo INSS (fls. 97/101), no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005283-3 - PEDRO FERNANDES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP268129 - PAMELA MEIRELES PINTO SOARES MOITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 24/08/2009, às 10 horas, no Ambulatório Mario Covas - Setor de Ortopedia, com o(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Evandro Pereira Palácio, situado na Av. Tiradentes n.º 1.310, fone 3402-1701, nesta cidade.

2008.61.11.005472-6 - MILENE CRISTINA NETTO(SP264994 - MARIANA DE SOUZA ARTIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)
Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.005654-1 - ARIEL RICCI(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)
Vistos.Relata o autor, às fls. 78, que a empresa Posto de Serviços Tarumã Ltda. encerrou suas atividades, inexistindo laudo técnico relativo ao trabalho por ele exercido junto àquela empresa.Assim, defiro o requerimento formulado pelo autor às fls. 78 e determino a realização de prova pericial técnica por similaridade, com o fim de avaliar as condições de trabalho a que estava sujeito o autor ao longo do período de trabalho prestado junto ao Posto de Serviços Tarumã Ltda, com base nos elementos colhidos no Auto Posto Bichim Ltda, que atualmente funciona no mesmo local. Para tal encargo, nomeio o Engenheiro Civil especializado em Segurança do Trabalho, César Cardoso Filho, com endereço na Rua Cândido Mota, n.º 329, na cidade de Assis/SP.Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos.Decorrido o prazo acima, intime-se o perito da presente nomeação, inclusive para que se manifeste sobre o interesse na realização do trabalho, haja vista a tramitação do feito sob os benefícios da gratuidade processual, sendo os honorários periciais pagos pela Justiça Federal, nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Outrossim, solicite-lhe que, em aceitando o encargo, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Intime-se o experto, ainda, de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005686-3 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 22/09/2009, às 18h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Sidônio Quaresma Júnior, localizado na Av. Cel José Braz n.º 379, fone 3433-7413, nesta cidade.

2008.61.11.005767-3 - IRACEMA DE OLIVEIRA CAMPOS(SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face do certificado às fls. 106, indefiro o pedido de devolução de prazo, formulado pela parte autora às fls. 104.No mais, versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 19/08/2009, às 15h30min, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se.

2008.61.11.005817-3 - MITUO MURAKAMI(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 30.6.2009:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o importe de R\$ 4.580,57 (quatro mil, quinhentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos), montante atualizado até 1.º de outubro de 2008.A diferença resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigida monetariamente desde quando havida, na forma da Resolução n.º 561/2007 do CJF, a partir da data dos cálculos efetuados às fls. 71/74, a ele se adindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação.Honorários advocatícios não são devidos em razão da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC).Custas na forma da lei.P. R. I.

2008.61.11.005868-9 - JULIANA PRISCILA DA LUZ DE SOUZA - INCAPAZ X DELMA MARIA DA LUZ(SP201324 - ALESSANDRA VALÉRIA MOREIRA FREIRE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Prossiga-se como determinado às fls. 36.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.006126-3 - APARECIDA SANTOS FELIX(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 15.07.2009:Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, III, do CPC.Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que comporá os atrasados.Sem honorários, à vista do acordado.Sem custas diante da gratuidade deferida.Dê-se vista dos autos ao MPF.P. R. I.

2008.61.11.006142-1 - EDUARDO AUGUSTO BERTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 24.6.2009:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o importe de R\$ 238,22 (duzentos e trinta e oito reais e vinte e dois centavos), montante atualizado até 1.º de agosto de 2008.A diferença resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigida monetariamente desde quando havida, na forma da Resolução n.º 561/2007 do CJF, a partir da data dos cálculos efetuados a fl. 47, a ele se adindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação.Honorários advocatícios não são devidos em razão da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC).Custas na forma da lei.P. R. I.

2008.61.11.006202-4 - JAQUELINE APARECIDA PIRES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Providencie a Serventia a juntada aos autos da cópia do ofício que apresenta os quesitos do INSS, o qual se encontra arquivado em pasta própria, na secretaria deste Juízo.Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o auto de constatação e laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.006203-6 - APARECIDA NUNES DA COSTA MENITA X ROGERIO APARECIDO MENITA X PAULO RENATO MENITA X APARECIDA HELENA MENITA CAMPELO(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 30.6.2009:Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, I e IV, c.c. o art. 284, parágrafo único, todos do CPC. Sem honorários, à míngua de relação processual constituída. Custas não são devidas, diante da gratuidade deferida (fl. 24).Arquivem-se no trânsito em julgado.P. R. I.

2008.61.11.006206-1 - VICENTINA CANDIDA ANASTACIO DE CAMARGO(SP088110 - MARIA JOSE JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 08/09/2009, às 16

horas. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1.º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 95. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.006238-3 - ERICA APARECIDA COSTA BANI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 30.6.2009: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o importe de R\$ 5.703,21 (cinco mil, setecentos e três reais e vinte e um centavos), montante atualizado até 1.º de dezembro de 2008, excluindo-se os índices de janeiro de 89 e fevereiro de 91. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução n.º 561/2007 do CJF, a partir da data dos cálculos efetuados às fls. 69/73, a ele se adindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação. Honorários advocatícios não são devidos em razão da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Custas na forma da lei. P. R. I.

2008.61.11.006383-1 - MARIANA DOS SANTOS SCIARRETTA(SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 24.6.2009: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o importe de R\$ 1.473,02 (mil quatrocentos e setenta e três reais e dois centavos), montante atualizado até 1.º de dezembro de 2008. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução n.º 561/2007 do CJF, a partir da data dos cálculos efetuados a fl. 42, a ele se adindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação. Honorários advocatícios não são devidos em razão da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Custas na forma da lei. P. R. I.

2008.61.11.006384-3 - MARIANA DOS SANTOS SCIARRETTA(SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 24.6.2009: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o importe de R\$ 3.550,47 (três mil, quinhentos e cinquenta reais e quarenta e sete centavos), montante atualizado até 1.º de dezembro de 2008. A diferença resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigida monetariamente desde quando havida, na forma da Resolução n.º 561/2007 do CJF, a partir da data dos cálculos efetuados à fl. 37, a ele se adindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação. Honorários advocatícios não são devidos em razão da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Custas na forma da lei. P. R. I.

2008.61.11.006430-6 - JOVECINO DA CONCEICAO(SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 26/08/2009, às 10 horas, no Ambulatório Mario Covas - Setor de Ortopedia, com o(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Evandro Pereira Palácio, situado na Av. Tiradentes n.º 1.310, fone 3402-1701, nesta cidade.

2008.61.11.006457-4 - DEOLINDA MILLARI ARI TONIN X CLEUSA TONIN X MARLENE TONINI DE SOUZA X MOACIR TONINI(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.006480-0 - ANTENOR BARION JUNIOR(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP197173 - RODRIGO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 30.6.2009: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o importe de R\$ 211,98 (duzentos e onze reais e noventa e oito centavos), montante atualizado até 1.º de dezembro de 2008. A diferença resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigida monetariamente desde quando havida, na forma da Resolução n.º 561/2007 do CJF, a partir da data dos cálculos efetuados à fl. 41, a ele se adindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação. Honorários advocatícios não são devidos em razão da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Custas na forma da lei. P. R. I.

2009.61.11.000073-4 - THEREZA ALVES TONNET(SP180682 - ELMA DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Não colhe a preliminar de falta de interesse de agir aduzida pelo INSS, pelo simples fato de que da atividade antecedente - prévio pedido administrativo - nenhum resultado prático adviria, diante da acirrada defesa de mérito oposta ao pedido da autora. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 15/09/2009, às 14h30min. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1.º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 06. Outrossim, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.000426-0 - ANTPONIO FERNANDES DOS SANTOS (SP199399 - IÁSCARA MICHELETTI TORRECILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 17/08/2009, às 10 horas, no Ambulatório Mario Covas - Setor de Ortopedia, com o(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Evandro Pereira Palácio, situado na Av. Tiradentes nº 1.310, fone 3402-1701, nesta cidade.

2009.61.11.000511-2 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS RODRIGUES (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do documento juntado às fls. 254 e ante o requerido às fls. 249/250, defiro, com fundamento no artigo 408, I, do CPC, a substituição da testemunha Suad Adas pela testemunha Leila Bellani. Prossiga-se, conforme determinado às fls. 248, efetuando as expedições e intimações necessárias. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.000533-1 - JACY BARBOSA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Serventia a juntada aos autos da cópia do ofício que apresenta os quesitos do INSS, o qual se encontra arquivado em pasta própria, na secretaria deste Juízo. Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o auto de constatação e laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.000717-0 - ANTONIO CARLOS VIDEIRA (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que as perícias médicas encontram-se agendadas para o dia 31/08/2009, às 15 horas, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Vitor Luiz Alasmar, situado na Rua Comandante Romão Gomes, nº 33, tel. 3454-5010, nesta cidade, e para o dia 03/09/2009, às 14h30min, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Mário Putinati Júnior, situado na Rua Carajás nº 20, tel. 3433-0711, nesta cidade.

2009.61.11.001017-0 - OLIVIA STAHL DEDINE (SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 30.6.2009: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a parte autora a diferença entre o IPC de 44,80% (abril/90) e o percentual creditado na conta n.º 00055369.7, mais juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) aplicáveis uma única vez. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução n.º 561/07 do CJF, desde o indébito até dezembro de 2002, e pela aplicação da SELIC a partir de janeiro de 2003, a ele se adindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação. Honorários advocatícios não são devidos em razão da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Custas na forma da lei. P. R. I.

2009.61.11.001026-0 - ANTONIA DOMINGOS BRANDAO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora, designando audiência para o dia 04/09/2009, às 12 horas. Indefiro, todavia, o pedido de depoimento pessoal formulado às fls. 39, já que não cabe à parte requerer o próprio depoimento pessoal (RT 722/238). Intime-se a autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 07. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001028-4 - MAURO LUCIO PEREIRA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme disposto no artigo 264 do CPC, feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu. Assim, ante a discordância do INSS com o pedido de aditamento formulado pela parte autora,

deixo de receber a petição de fls. 90/92 como emenda à inicial.Desentranhe-se, pois, aludida petição, bem como os documentos que a acompanham (fls. 93/135).Em prosseguimento, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

2009.61.11.001524-5 - MARIA APARECIDA LUCAS DE ASSIS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 08/09/2009, às 15 horas.Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1.º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 07.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001538-5 - ROGER AUGUSTO GOULART SIQUEIRA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente a União Federal, para que, também em 10 (dez) dias, especifique provas.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001627-4 - IRENE CAROLINA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 08/09/2009, às 14 horas.Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1.º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 07.Sem prejuízo, ouça-se a requerente acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 29/45.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001660-2 - APARECIDO MENEZ(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a devolução da carta de intimação n.º 707/2009 (fls. 93/94), por inexistência do número indicado, intime-se a parte autora para que informe o correto endereço da testemunha Antonio José Ribeiro, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se a realização da audiência, ficando a parte autora ciente de que, não sendo informado o correto endereço da aludida testemunha, deverá providenciar o comparecimento desta independentemente de intimação.Publique-se, com urgência.

2009.61.11.001662-6 - VANDERLEI PEREIRA DA SILVA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.001737-0 - JURACI ANTUNES(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 25/08/2009, às 10h30min, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). João Afonso Tanuri, situado na Av. Rio Branco, nº 920, tel. 3433-2331, nesta cidade.

2009.61.11.001785-0 - BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 24/08/2009, às 09 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, localizado na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.

2009.61.11.001789-8 - ELISABETE GARCIA MORALES(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 10/09/2009, às 14 horas, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Mário Putinati Júnior, situado na Rua Carajás nº 20, tel. 3433-0711, nesta cidade.

2009.61.11.001843-0 - MARIA DE LOURDES ALVES RODRIGUES BARBOSA(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.001952-4 - MANUEL GIMENES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.001960-3 - JOSE RENATO GERDULLI(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 20/08/2009, às 10 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Amauri Pereira de Oliveira, localizado na Rua Marechal Deodoro nº 316, fone 3422-3366, nesta cidade.

2009.61.11.002022-8 - WILSON ALVES - INCAPAZ X WILBERT WALLACE PEDROSO ALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.O atestado médico juntado às fls. 111 refere que o autor encontra-se sem condições de retornar ao trabalho. Todavia, aludido documento foi firmado em 11/05/2009, há mais de dois meses, portanto, não sendo possível através dele inferir se o quadro incapacitante ainda prevalece.Assim, mantenho a decisão de fls. 73, que postergou a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após à instrução probatória.No mais, antes de passar ao saneamento do feito, concedo ao autor novo prazo de 10 (dez) dias que informe se foi decretada a interdição do autor, trazendo aos autos a respectiva certidão.No mesmo prazo, poderá o autor trazer aos autos cópia do laudo pericial médico eventualmente produzido nos autos da ação de interdição.Por fim, anote-se o atual endereço do autor, informado às fls. 104.Publique-se e cumpra-se, imediatamente.

2009.61.11.002060-5 - REINALDO NUNES FALCAO(SP059106 - ANA MARIA MARTINS MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 18/08/2009, às 09 horas, no Ambulatório Mario Covas - Setor de Ortopedia, com o(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Evandro Pereira Palácio, situado na Av. Tiradentes nº 1.310, fone 3402-1701, nesta cidade.

2009.61.11.002068-0 - MARIA RUTH DE LIMA CORREIA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.002284-5 - MAURICIO MARTINS(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.002459-3 - UBIRAJARA DO AMARAL(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.002462-3 - DELCI DOS SANTOS(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.002463-5 - JOSE FRANCISCO PEREIRA(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.002467-2 - CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.002470-2 - MARIA ANTONIA FERNANDES(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.003213-9 - DALVA DE LORENZI OLIVEIRA(SP172525 - CELSO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Esclareça a requerente a aparente repetição de demanda em relação ao feito nº 2009.61.11.002799-5, em trâmite na 1ª Vara Federal local, haja vista que conforme cadastrado no sistema informatizado de andamento processual esta e

aquela ação possuem o mesmo objeto. Publique-se.

2009.61.11.003438-0 - JOSEFA ARAUJO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 25/08/2009, às 09 horas, no Ambulatório Mario Covas - Setor de Ortopedia, com o(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Evandro Pereira Palácio, situado na Av. Tiradentes nº 1.310, fone 3402-1701, nesta cidade.

2009.61.11.003777-0 - ESTER DA SILVA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Sem prejuízo, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.003778-2 - MARIA APARECIDA CARDOSO BEGNAMI(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado na inicial será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social por auxiliar deste juízo e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que, na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, bem como registre-se que, em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.003781-2 - LUZINETA FRANCISCO DOS SANTOS(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Sem prejuízo, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.003782-4 - MAURICIO APARECIDO FLORENTINO(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. (...) Assim sendo, tenho por cumpridos na espécie os requisitos do art. 273 do CPC, razão pela qual determino que o INSS implante, dentro de um prazo de até 10 (dez) dias a partir de quando intimado, o benefício de auxílio-doença em favor do autor. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, como acima determinado, bem como cite-se, intimando o INSS dos termos da presente ação e do teor desta decisão. Outrossim, afigurando-se a perícia médica por Louvado deste juízo prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.003785-0 - AMELIA APARECIDA COLAVITE(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Sem prejuízo, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.11.000216-0 - MARIA RIBEIRO(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Revogo a decisão de fls. 124, especificamente na parte que determinou a expedição de ofício e a intimação do INSS, tendo em vista que o benefício de aposentadoria por idade já foi implantado e que os cálculos exequendos já foram apresentados, conforme demonstram os documentos de fls. 112/114 e 118. Assim, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região. Outrossim, expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias indicadas às fls. 112/114, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência

de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.004810-6 - MARINALVA MARIA CECCI(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005553-6 - DURVALINO DE ALMEIDA PINA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento da quantia indicada às fls. 108, devendo ser observado, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.11.000179-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.001731-9) CLUBE DOS BANCARIOS DE MARILIA(SP037920 - MARINO MORGATO E SP232977 - FABIO ROBERTO MARTINS BARREIROS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Concedo ao embargante prazo de 10 (dez) dias para ajustar o valor da causa ao proveito econômico que persegue nestes autos. Outrossim, sem prejuízo, traslade a serventia para o presente feito cópia do auto de reforço de penhora e laudo de avaliação constantes de fls. 137/138 e 140/141 do feito principal. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.11.000951-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.000347-3) PLUSMED MATERIAIS HOSPITALARES LTDA X MARCOS JOSE CUSTODIO(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2007.61.11.004045-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.003494-9) MIZUMOTO ALIMENTOS LTDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 04/02/2009, prorrogou por mais 180 (cento e oitenta) dias a tramitação dos processos que questionam na Justiça a obrigatoriedade de incluir o valor pago pelo Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), aguarde-se pelo prazo determinado pela Suprema Corte. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

2008.61.11.001133-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.002927-5) ELIZABETE LEME DA SILVA(SP037963 - LEONEL NAVA) X FAZENDA NACIONAL

Acerca dos documentos juntados às fls. 73 e 75/77 manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

2008.61.11.003362-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.003848-7) JOSE ROBERTO DOS REIS MARTIN(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE E SP087653 - JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre o processo administrativo juntado às fls. 118/210 manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo embargante. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

2009.61.11.002085-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.004007-7) UNIMED DE MARILIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.11.003980-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIA HELENA ROIM GOMES(SP256230 - ADRIANO MATEUS DE SOUZA SERRA E SP256086 - ALISON

LOLI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 30.6.2009: Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada às fls. 120/122. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Arquivem-se oportunamente, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.11.002964-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOAO ANTONIO GARCIA DE ALMEIDA(SP068188 - SERGIO ROIM FILHO E SP127654 - REJANE ZOCANTE CURY QUEIROZ)

Vistos. Designo o dia 05/10/2009, às 13h30min, para a realização do primeiro leilão. Caso não se alcance lance superior à importância da avaliação, fica desde já agendado o dia 20/10/2009, às 13h30min, para o segundo leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, dê(s) que o lance não traduza preço vil, desprezada a avaliação. Promova a Serventia a expedição de edital, no qual deverá constar a existência de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, pendente de julgamento, devendo ser afixado no local de costume e publicado, uma só vez, na Imprensa Oficial, em prazo não superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias da data da realização do 1º leilão. Intime-se pessoalmente a(o) exequente, observando-se, para tanto, a mesma antecedência prevista para publicação do edital de leilão. Intime-se, por carta, o executado o depositário do(s) bem (ns) penhorado(s), Sr. JOÃO ANTONIO GARCIA DE ALMEIDA. Publique-se e cumpra-se.

2002.61.11.001849-5 - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANO ZANGUETI MICHELAO) X KORIFLEX COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X FRANCISCA MARIA MUZZI X CESAR RUI LUDOVICE(SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO) X ROBERTO CAMPELO HADDAD(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA)

Vistos. Por meio dos documentos trazidos aos autos (fls. 293, 304 e 319), o co-executado César Rui Ludovice demonstra que a conta-corrente indicada no extrato de fls. 304, cujo saldo encontra-se bloqueado, é utilizada para o recebimento de salário. Assim, considerando que, em razão de seu caráter alimentar, o valor bloqueado na aludida conta é impenhorável, defiro o requerido às fls. 289/292. Proceda-se, pois, ao desbloqueio do saldo da conta indicada no documento de fls. 304, por meio do sistema Bacenjud. Após, dê-se vista à exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Cumpra-se.

2003.61.11.001926-1 - FAZENDA NACIONAL X RUBENS FERREIRA DA SILVA MARILIA ME

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 30.6.2009: Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e demonstrado às fls. 144/149, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Expeça-se alvará para que o executado possa levantar a quantia depositada. Arquivem-se oportunamente, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2004.61.11.001267-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CARLOS ALBERTO CHRISTIANINI

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 30.6.2009: Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e demonstrado às fls. 118/122, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2004.61.11.003139-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUIZ DE DEUS CORREA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 30.6.2009: Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e demonstrado às fls. 160/164, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Arquivem-se oportunamente, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2006.61.11.006629-0 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ALEXANDRE LAUER

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 30.6.2009: Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada às fls. 67/68, fazendo-o com fundamento no art. 794, II c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.11.000231-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X TANIA DE CASSIA DA SILVA NEVES(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO E SP166314 - ANA CAROLINA RUBI ORLANDO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 30.6.2009:Em face da satisfação do débito noticiada às fls. 80, 82 e 84/85, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, fazendo-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2007.61.11.002984-3 - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP136681 - JULIANA DE ALMEIDA RIZZO E SP229622B - ADRIANO SCORSARAVA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 30.6.2009:Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada às fls. 98/101, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2007.61.11.006116-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO POSTO PALADIUM DE MARILIA LTDA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 24.6.2009:Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada às fls. 37/41 e demonstrada às fls. 45/50, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2008.61.11.005994-3 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP184822 - RÉGIS TADEU DA SILVA) X MARIPAV PAVIMENTACAO CONSTRUCAO LTDA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 30.6.2009:Em face da satisfação do débito noticiada e demonstrada às fls. 28/30, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, fazendo-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2009.61.11.000888-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSELAINÉ DAMACENO LOPES

Concedo ao exequente prazo suplementar de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a devolução da carta de citação por mudança de endereço.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

2009.61.11.003074-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PIO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Vistos.Concedo ao Conselho exequente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em via original ou por cópia autenticada.Publique-se.

2009.61.11.003077-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HILOSHI OSWALDO HINO

Vistos.Concedo ao Conselho exequente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em via original ou por cópia autenticada.Publique-se.

2009.61.11.003078-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE CARLOS ROCCO

Vistos.Concedo ao Conselho exequente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em via original ou por cópia autenticada.Publique-se.

2009.61.11.003080-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X QUALEC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Vistos.Concedo ao Conselho exequente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em via original ou por cópia autenticada.Publique-se.

2009.61.11.003082-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NOBUYOSHI NARITA

Vistos.Concedo ao Conselho exequente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em via original ou por cópia autenticada.Publique-se.

2009.61.11.003083-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X YOSHITO HIGUCHI

Vistos.Concedo ao Conselho exequente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual,

trazendo aos autos instrumento de mandato em via original ou por cópia autenticada. Publique-se.

2009.61.11.003088-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OCIMAR TOVANI
Vistos. Concedo ao Conselho exequente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em via original ou por cópia autenticada. Publique-se.

2009.61.11.003091-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DUCT-AIR TERMO-ACUSTICA IND/ E COM/ LTDA
Vistos. Concedo ao Conselho exequente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em via original ou por cópia autenticada. Publique-se.

2009.61.11.003095-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUVILLA CONSTRUTORA LTDA
Vistos. Concedo ao Conselho exequente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em via original ou por cópia autenticada. Publique-se.

2009.61.11.003096-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA LINCOLN VELOSO LTDA
Vistos. Concedo ao Conselho exequente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em via original ou por cópia autenticada. Publique-se.

2009.61.11.003098-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ACMR CONSTRUÇÕES DE MARILIA LTDA
Vistos. Concedo ao Conselho exequente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em via original ou por cópia autenticada. Publique-se.

2009.61.11.003099-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ESTRUTURAS METÁLICAS BELA VISTA LTDA
Vistos. Concedo ao Conselho exequente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em via original ou por cópia autenticada. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

2008.61.11.006447-1 - EMPRESA CIRCULAR DE MARILIA LTDA(BA022364 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)
Recebo, no efeito meramente devolutivo, a apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional), parte substancial no feito. Vista à(o) impetrante para, querendo, oferecer contra-razões. Publique-se. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

2009.61.11.000138-6 - ORLANDO ZANCOPE CIA/ LTDA(SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER E SP187780 - JULIANA RIZOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 20.07.2009: Diante do exposto, REJEITO O PEDIDO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA, por inexistir direito público subjetivo a ser protegido, fazendo-o com fundamento no art. 269, I, do CPC. Honorários não são devidos (Súmula 105 do STJ). Custas pela impetrante. P. R. I. C.

2009.61.11.000510-0 - FUNDACAO DE ENSINO EURÍPEDES SOARES DA ROCHA(SP223575 - TATIANE THOME E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)
Fls. 163/195: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001020-0 - USINA SAO LUIZ S/A X FERNANDO LUIZ QUAGLIATO X ROQUE QUAGLIATO X JOAO LUIZ QUAGLIATO NETO X FRANCISCO EROIDES QUAGLIATO FILHO X FRANCISCO EROIDES QUAGLIATO X REGINA MARIA ROCHA QUAGLIATO HERNANDES X DANIELA MARIA ROCHA QUAGLIATO CORONADO ANTUNES(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 20.07.2009: Diante do exposto, REJEITO O PEDIDO INICIAL e

DENEGO A SEGURANÇA, por inavistar direito público subjetivo a ser tutelado, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC.Honorários de advogado não são devidos (Súmula 105 do STJ).Custas pela impetrante.P.R.I. e C.

2009.61.11.001398-4 - RENATO CAMINHOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 17.07.2009:Diante do exposto, sem necessidade de perquirir mais, REJEITO PEDIDO FORMULADO e DENEGO A SEGURANÇA, por inavistar direito público subjetivo a ser tutelado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC.Sem honorários à vista da Súmula 105 do STJ.Custas pela impetrante.P. R. I. e Comunique-se.

2009.61.11.002043-5 - RAQUEL DE LIMA VITOR(SP190275 - MARCELO DANTAS CASTELLASSI) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE DE MARILIA - UNIMAR(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI E SP236552 - DEBORA BRITO MORAES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 30.6.2009:Destarte, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem honorários (Súmula 512 do STF).Sem custas, por ser a impetrante beneficiária da justiça gratuita (fl. 119).P. R. I. e Comunique-se.

2009.61.11.002288-2 - CANITAR PREFEITURA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 23.07.2009:Isto posto, REJEITO O PEDIDO DENEGANDO A SEGURANÇA impetrada, por inavistar direito subjetivo público a ser tutelado, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos (Súmula 105 do STJ).Custas na forma da lei.P. R. I. e Oficie-se.

2009.61.11.002369-2 - EMPRESA CIRCULAR DE MARILIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E PR027739 - RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 22.07.2009:Diante do exposto, JULGO A IMPETRANTE CARECEDORA DA AÇÃO INTENTADA, com fundamento no artigo 8.º da Lei n.º 1.533/51 e 267, VI, do CPC, à minguá de interesse-adequação posto a escoltar o pedido inicial.Honorários não são devidos (Súmula 105 do STJ).Custas pela impetrante.P. R. I. e Comunique-se.

2009.61.11.002478-7 - ADEMAR JORGE DIAS DE SOUZA(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 23.07.2009:Diante do exposto, sem necessidade de perquirições maiores, DENEGO A SEGURANÇA impetrada, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC.Honorários não são devidos (Súmula 105 do STJ).Sem custas, ante a gratuidade deferida ao impetrante.P. R. I. e Comunique-se.

2009.61.16.000041-9 - NOVA AMERICA S/A - AGROENERGIA X NOVA AMERICA S/A - AGRICOLA X NOVA AMERICA S/A CITRUS X NOVA AMERICA TRADING X REZENDE BARBOSA S/A-ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(PR024378 - MARCIA CRISTINA MILESKI MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 21.07.2009:Diante de todo o exposto, sem necessidade de mais perquirir, REJEITO O PEDIDO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA, por inavistar direito líquido e certo a ser tutelado, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC.Honorários de advogado não são devidos em homenagem à Súmula 105 do STJ.Custas pelas impetrantes.P. R. I. e Comunique-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2006.61.11.005393-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E RJ078357 - JORGE SILVEIRA LOPES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X LEANDRO RAMAO DA SILVA CALLE(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA) X RICARDO FURLANETO(SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 15.07.2009:O caso é, pois, de condenação. Levando-se em conta as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, constata-se que os réus, sem acusar antecedentes criminais, agiram com dolo normal para o tipo; sobre a personalidade de cada qual nada se apurou; as circunstâncias debaixo das quais o delito foi praticado não desbordaram da normalidade. Assim, para cada um, fixo pena-base de 1 (um) mês de detenção. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a considerar. Presentes os pressupostos do artigo 71 do CPB, na consideração de que a conduta incriminada prolongou-se de agosto de 2001 a agosto de 2006, exaspera-se a pena-base em (um meio), elevando-a em 15 (quinze) dias. Inexistem causas de diminuição da pena aplicada. Assim, fica cada réu condenado à pena definitiva de 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção, a ser descontada em regime aberto.O quantum da pena privativa de liberdade aplicada permite sua substituição por uma pena restritiva de direitos, nos termos

dos artigos 44, 2º e 60, 2º, ambos do CPB. Assim, e levando-se em conta as condições sócio-econômicas dos réus, substituo as penas de detenção impostas por uma restritiva de direitos, consistente na atribuição de 4 (quatro) cestas básicas no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada uma, a serem oferecidas, por um e outro réu, a entidade beneficente indicada pelo juízo da execução. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e condeno os réus Leandro Ramão da Silva Calle e Ricardo Furlaneto como incurso na capitulação do art. 42 da Lei nº 6.538/78, infligindo-lhes a pena de 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção, a ser cumprida no regime aberto. Concedo-lhes, outrossim, o benefício da substituição da pena de detenção imposta por uma pena restritiva de direitos, tal como acima delineada. Deixa-se de dar aplicação ao artigo 387, IV, do CPP. No caso, a discussão travada e também as provas produzidas cingiram-se à esfera penal. Não há nos autos elementos que permitam aferir os prejuízos efetivamente causados aos Correios, aqui na qualidade de assistente da acusação. Como bem destaca Eugênio Pacelli de Oliveira, in Curso de Processo Penal, Lumen Juris, p. 540, não se trata de cumulação de instâncias (cível e penal), mas simplesmente da especificação de valor mínimo, devida e cabalmente demonstrado no desenvolvimento da ação penal, sobretudo quando resultante da própria imputação. Por isso, emenda o nobre processualista, o valor possível de ser fixado desde logo na sentença, a título de dano, será: a) aquele que tiver sido objeto de discussão ao longo do processo, prescindindo, porém, de pedido expresso na inicial; b) aquele relativo aos prejuízos materiais efetivamente comprovados, ou seja, em que haja certeza e liquidez quanto à sua natureza (ob. cit. pg. 540). Bem por isso, embora não se recusem os prejuízos sofridos pelo ofendido, não se tem como fixar valor mínimo para a reparação deles. Transitada esta em julgado, inscreva-se o nome dos réus no rol dos culpados e promova-se a conclusão dos autos. Custas pelos condenados. P.R.I.C.

ACAO PENAL

2007.61.11.004283-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.001555-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER E Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS E Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X EMERSON YUKIO IDE(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X EMERSON LUIS LOPES(SP275792 - TALES HUDSON LOPES) X SANDRO RICARDO RUIZ(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN)

Fls. 2782/2784: ciência às partes da notícia de remessa itinerante para a Subseção Judiciária de Brasília da Carta Precatória n. 141-2009-CRI, destinada à inquirição da testemunha Dr. Friedmann Anderson Wendpap, Juiz Federal da 4ª Região, arrolada pela defesa. Notifique-se o MPF. Ao final, aguarde-se o cumprimento integral das deprecatas. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.005283-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X LUIS ANTONIO SANTANNA(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA) X MARINA GOMES DE OLIVEIRA SANTANNA(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA) X SERGIO LUIS ARQUER(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA)

À vista da conclusão da prova testemunhal, designo o dia 26 de agosto de 2009, às 14 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão os réus interrogados. Intimem-se pessoalmente os réus para comparecimento ao ato acima designado, cientificando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogado, sob pena de nomeação de defensor para o ato. Sem prejuízo, com vistas à preservação da gravação audiovisual realizada pelo juízo deprecado, acautele-se em secretaria cópia do CD de fls. 387. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.005785-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOAQUIM OLIMPIO RIBEIRO GARCIA(SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X RODOLFO MARTINI NETO(SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 21.07.2009: Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva contida na denúncia e ABSOLVO os denunciados Joaquim Olímpio Ribeiro Garcia e Rodolfo Martini Neto da imputação que lhes foi feita, com fundamento no art. 386, III, do CPP. P. R. I. e Comunique-se inclusive ao nobre Desembargador relator do HC noticiado nos autos.

ACOES DIVERSAS

2002.61.11.002726-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DORIVAL BATISTA BERTI(SP134428 - BRAZ ANTONIO ROIM BERTI)

Concedo à CEF prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Publique-se.

Expediente Nº 1773

MONITORIA

2009.61.11.001839-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANE

CONEGLIAN X ARTHUR CONEGLIAN X ROSENDO DE SOUZA FILHO X WILMA NOGUEIRA DE SOUZA X WALTER PEDRO BAJO CHECON X WILDA NOGUEIRA BAJO

À vista do óbito noticiado, manifeste-se a CEF.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.11.000378-9 - SONIA DONIZETE DOS SANTOS OLIVEIRA X PAULO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACAO DE INTERESSE SOCIAL - COHAB/CRHIS(SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA E SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Vistos.Ante a inércia dos vencedores, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

2004.61.11.004309-7 - ELISMONICA DRUGIK VICENZOTI(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Desentranhe-se o mandado de fls. 131/135, juntando-o ao feito nº 2002.61.11.003409-9, no bojo do qual foi expedido.Após, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar, sobrestados, provocação da parte interessada.Publique-se e cumpra-se.

2004.61.11.004528-8 - RICARDO FAUSTRONI(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

2005.61.11.005303-4 - ANA BENEDITA DE OLIVEIRA MAROSTEGA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Esclareçam os patronos da autora o requerido às fls. 193/194, posto que a verba honorária contratada difere daquela apontada como devida na referida petição.Publique-se.

2006.61.11.003058-0 - SEBASTIANA DA NOBREGA(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 132/134: manifeste-se a parte autora.Publique-se.

2006.61.11.004913-8 - LEONOR GARBIN PRADO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Em face do demonstrativo apresentado pela parte autora, efetue a CEF o pagamento do valor relativo à diferença, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Publique-se.

2006.61.11.005739-1 - ANA MARIA NOGUEIRA NASCIMENTO(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 dias para requerimentos.Após, tornem ao arquivo.Publique-se.

2007.61.11.003791-8 - DJALMA NONATO DE OLIVEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos.A empresa Concremix Engenharia de Concreto S/A, por duas vezes instada a prestar informações sobre as condições de trabalho a que estava exposto o requerente manteve-se silente, mesmo porque às fls. 98/101 já havia apresentado os documentos dos quais dispunha e informado sobre a inexistência de laudo pericial.À vista de tal situação e considerando que sobre a realização de perícia por similaridade já se decidiu quando do saneamento do feito, dou por encerrada a instrução processual.Apresentem as partes, querendo, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor, seus memoriais finais. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2007.61.11.004556-3 - EMIR GIROTTO(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Às partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se.

2007.61.11.004778-0 - ANTONIO CARLOS MONTIM(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos.Concedo à patrona do requerente prazo suplementar de 05 (cinco) dias para regularizar o recurso de apelação interposto, assinando-o.Publique-se.

2007.61.11.005143-5 - BENJAMIN JOSE BRITOS(SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 30.6.2009:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 23), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I., dando-se vista ao MPF.Arquivem-se no trânsito em julgado.

2007.61.11.005410-2 - DELMINDA BORGES MARQUES(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)
Vistos.Concedo à patrona do requerente prazo suplementar de 05 (cinco) dias para regularizar o recurso de apelação interposto, assinando-o.Publique-se.

2007.61.11.005580-5 - ANTONIO FORTUNATO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)
Vistos.Traga o requerente aos autos cópia dos exames de audiometria, otoemissões acústicas e BERA, mencionados no relatório médico de fls. 111, a fim de que sejam encaminhados à perita nomeada, para conclusão da prova pericial.Concedo para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

2008.61.11.000423-1 - RENATO TAKECHI HONDA - INCAPAZ X MAURA KINUYO HISANO HONDA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)
Vistos.Ante a alteração de curador do requerente, conforme se vê às fls. 108, concedo-lhe prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato devidamente representado pela atual curadora.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.000800-5 - MARIA ROSA CORREIA FELISMINO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 25.6.2009:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 25), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF. Após, no trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.

2008.61.11.000866-2 - BENEDITA TEODOSIO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Intime-se pessoalmente o INSS do presente despacho e da sentença de fls. 153/157.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.001520-4 - DIRCE MARINHO TEIXEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 30.6.2009:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 18), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.

2008.61.11.001701-8 - LOURDES DOS SANTOS OLIVEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, decorrido o prazo de recurso, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.001730-4 - PEDRO DOMINGUES PAES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ficam as partes intimadas para manifestarem, no prazo de 10(dez) dias, sobre o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho, juntado às fls. 251/439, e, no mesmo prazo deverá a parte autora dizer se remanesce o interesse na produção de prova pericial.

2008.61.11.001787-0 - DARCI KAZUYO YAMAUCHI DE BARROS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.001981-7 - EDSON AMANCIO - INCAPAZ X JOSE ROBERTO AMANCIO(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 23.6.2009: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 37), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.

2008.61.11.002209-9 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA FELICIO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2008.61.11.002219-1 - NATALINA DE AGUIAR DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Concedo à parte autora prazo suplementar de 05 (cinco) dias para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme já determinado às fls. 84, ficando ciente de que o silêncio será considerado como concordância com referidos valores. Publique-se.

2008.61.11.002284-1 - TEREZA DE JESUS EURINIDIO(SP108687 - ANA RITA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 30.6.2009: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 16), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF. Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

2008.61.11.002622-6 - ERICA TOGNOM BUENO QUEIROZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2008.61.11.002668-8 - ADRIANA AZEVEDO TERUEL(SP172245 - ADELER FERREIRA DE SOUZA) X OXIMAR COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA(SP035899 - ADILSON VIVIANI VALENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Não tendo sido efetuado o pagamento pela parte requerida, intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, devendo trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, devidamente acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Publique-se.

2008.61.11.002882-0 - ALLAN HONORIO DA SILVA - INCAPAZ X SOLANGE AMARO DOS SANTOS DA SILVA(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 25.6.2009: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 21), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF. Após, no trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

2008.61.11.002883-1 - CARLOS DOS SANTOS(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos. Tendo em vista que a perícia revelou ser o autor incapaz para os atos da vida civil, intime-se seu patrono para

que, no prazo de 10 (dez) dias, indique pessoa capaz para sua representação, na qualidade de curador especial, observados os limites desta lide, com observância da ordem elencada no artigo 1.775 do Código Civil. Publique-se.

2008.61.11.002926-4 - CLARICE BONADIO INAY(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2008.61.11.003009-6 - JOSE NEDER NICOLAU MUSSI(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vistos. Providencie o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos (art. 511 do CPC), no valor de R\$ 8,00 (oito reais), código de receita 8021, conforme previsto no Provimento COGE nº 64/2005, sob pena de deserção. Publique-se.

2008.61.11.003229-9 - NATANAEL FELIX DE CARVALHO(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO E SP202800 - DANIEL GOMES FERNANDES JALLAGEAS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.003834-4 - ALZIRA DE ALMEIDA SIQUEIRA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 30.6.2009: Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC:a) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo serviço, para fim de averbação, declarando como trabalhado pela autora no meio rural o período que vai de 23.04.1966 a 31.12.1973;b) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria. Honorários advocatícios não são devidos em razão da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Sem custas, por ser a autora beneficiária de gratuidade processual (fls. 24) e a autarquia delas eximida. P. R. I.

2008.61.11.003911-7 - CELSO ROGERIO DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.003930-0 - JULIA MITIKO NOMI(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2008.61.11.004399-6 - ROSALIA MARIA DOS SANTOS(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)
Vistos. Concedo à requerente prazo suplementar de 30 (trinta) dias para trazer aos autos cópia do laudo técnico pericial relativo à atividade desenvolvida no período de 05/10/1992 a 09/02/2006, bem como formulário de condições especiais de trabalho e laudo técnico da atividade exercida junto à empresa Raineri Produtos Alimentícios Ltda, no período de 23/02/1987 a 21/01/1992, ou, se o caso, para comprovar a impossibilidade de obter tais documentos. Publique-se.

2008.61.11.004432-0 - VALDEMAR SOARES DA SILVA(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.004595-6 - ANTONIO CARLOS SPRESSAO X CELINA ARAUJO MELO X EDIMILSON GARCIA CABRERA X GUSTAVO MAURICIO DE ANDRADE GELAS X HILARIO ZANARDO X JOAQUIM PINEDA X LEONOR GARBIN PRADO X LUCILA NASSIF KERBAUY X LUIZ CHIESA X OSWALDO HENRIQUE DIAS CRUZ(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.004920-2 - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Defiro o prazo de 30 dias para regularização da representação processual da parte autora.Findo o prazo sem provocação, aguarde-se no arquivo.Publique-se.

2008.61.11.005060-5 - ABENER JUNIOR DA SILVA MIRANDA - INCAPAZ X LUANA RAFAELA PEREIRA DA SILVA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 24.6.2009:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e resolvo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 19), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Dê-se vista dos autos ao MPF.P. R. I.

2008.61.11.005105-1 - TEREZA DE MELO GUIMARAES(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 25.6.2009:Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 15), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.

2008.61.11.005135-0 - BERNADETE DE FATIMA MATSUMOTO(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

2008.61.11.005507-0 - MARIA RIBEIRO ALVES(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Providencie a Serventia a juntada aos autos da cópia do ofício que apresenta os quesitos do INSS, o qual se encontra arquivado em pasta própria, na secretaria deste Juízo.Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.005711-9 - JOAO RASPANTE(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Sobre a proposta de acordo vertida pelo INSS diga a parte autora.Publique-se.

2008.61.11.006036-2 - JOSE AUGUSTO BERTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.006039-8 - ALZIRA NUNES FREITAS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se.

2008.61.11.006079-9 - CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.006226-7 - ASSAE SATO TAKIZAWA(SP126977 - ADRIANO PIACENTI DA SILVA E SP127017 - GISELE CORTINOVE E SP236898 - MILENA CRISTINA TSUBOY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 6.7.2009:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a diferença entre o IPC de 42,72% e o percentual creditado na conta n.º 00066651.5, relativamente a janeiro de 1989, mais os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) aplicáveis uma única vez. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução n.º 561/07 do CJF, desde o indébito até dezembro de 2002, e pela aplicação da SELIC, a partir de janeiro de 2003, a ele se adindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação. Honorários advocatícios não são devidos em razão da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Custas na forma da lei. P. R. I.

2008.61.11.006301-6 - JOAQUIM RUANO(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.006365-0 - TEREZA DELICATO MARTINES X PATRICIA DELICATO MARTINES BARRETO(SP184683 - FERNANDA TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre os cálculos apresentados pelo Contador do Juízo manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

2008.61.11.006391-0 - TANIA MARA CARQUEJEIRO MORO(SP053124 - NEIDE TAVELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.006407-0 - MITIE TANAKA(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.000005-9 - CHRISTIANN PATRICK CAPPI GRACE(SP236552 - DEBORA BRITO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.000008-4 - MARIO SADA O KIMURA(SP268117 - MELISSA FABOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 6.7.2009: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, extinguindo o feito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora: (i) a diferença entre o IPC de 44,80% (abril de 1990) e de 2,49% (maio de 1990), nas contas n.os. 00067837.6, 00066936.9, 00068829.0, 00066809.5 e 00070321.4, descontado o índice de 5,38% nela efetivamente creditado, mais juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), aplicáveis uma única vez. (ii) o IPC de 42,72% (janeiro/89) e o percentual creditado nas contas n.os. 00067837.6 e 00066936.9, mais juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), aplicáveis uma única vez; O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução n.º 561/07 do CJF, desde o indébito até dezembro de 2002, e pela aplicação da SELIC, a partir de janeiro de 2003, a ele se adindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada. Custas na forma da Lei. P. R. I.

2009.61.11.000505-7 - EVERALDINO DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS do presente despacho e da sentença de fls. 52/58. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.000589-6 - IZA BOVI ISSA - ESPOLIO X JOSE ISSA JUNIOR X JOSE ISSA JUNIOR X JOAO PAULO ISSA X SELMA ISSA GANDARA VIEIRA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre os cálculos apresentados pelo Contador do Juízo manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

2009.61.11.000614-1 - SANDRA REGINA FONTANA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.000822-8 - CHRISTIANN PATRICK CAPPI GRACE(SP236552 - DEBORA BRITO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se.

2009.61.11.001240-2 - JOSE LUIS VIANA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.001736-9 - JOSE EDUARDO DIAS TOFFOLI - INCAPAZ X MARIA ELOISA DIAS TOFFOLI(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS E SP272077 - FAGNER DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.002091-5 - JURACI JOSE DOS SANTOS(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.002107-5 - MOISES LEME DE OLIVEIRA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.002249-3 - VALDENICE RAMOS X VALDETE RAMOS X VALTER RAMOS X VALDILENE RAMOS X JOAO RENATO RAMOS - MENOR X CLAUDIA ALESSANDRA DE LIMA RAMOS X MARIA VITORIA RAMOS - MENOR X CLAUDIA ALESSANDRA DE LIMA RAMOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Sobre os cálculos apresentados pelo Contador do Juízo manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

2009.61.11.003426-4 - JOSEFA PEREIRA DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Outrossim, registre-se que a procuração de fls. 26, outorgada mediante aposição de impressão digital, não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil. De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo:RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo (STJ - 6.ª TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921).Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá a autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu digno advogado, a fim de sanar a irregularidade apontada.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.11.005712-0 - CORINA BEZERRA DE BARROS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP240553 - ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Esclareçam os patronos da autora o requerido às fls. 159/160, posto que a verba honorária contratada difere daquela apontada como devida na referida petição.Publique-se.

2006.61.11.003801-3 - YVONE RODRIGUES DE BARROS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.003934-8 - MARIA LUIZA BARBOZA DE LIMA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001123-9 - OSVALDA ROMA RUY(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, efetue a parte autora o pagamento do valor devido, a título de litigância de má-fé, na forma arbitrada na sentença de fls. 68/70, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.Publique-se.

CARTA DE SENTENÇA

2006.61.11.005804-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.11.002816-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. 1291 - MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X POSTO DE SERVICO BRILHANTE LTDA(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI)

Vistos.Ante o retorno do ofício expedido à Cacel Distribuidora de Petróleo Ltda com a informação de mudança de endereço, manifeste-se o requerido, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.11.000634-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.003324-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X WILLIAN ROBERTO CIPULLO X MARTA IOCO ISHIBASHI CIPULLO X CELSO PARDO DOS SANTOS X MARIA DA PENHA FRACACIO ABIBI(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Vistos.Sobre o requerido às fls. 113/114e cálculo de fls. 116 manifestem-se os embargados, no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.11.006345-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MORAIS & FIGUEIREDO DE MARILIA LTDA EPP X MARCOS DA SILVA X ELISEU DA SILVA

Vistos. Ante a ausência de resposta ao ofício expedido, proceda a Secretaria à pesquisa de endereço dos executados Marcos da Silva e Eliseu da Silva, junto ao cadastro da Receita Federal, por meio do sistema Infojud, certificando o resultado obtido.Após, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2007.61.11.003105-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUGESTOES & IDEIAS INDUSTRIA E COM DE MOVEIS LTDA ME

Vistos. Ante a ausência de resposta ao ofício expedido, proceda a Secretaria à pesquisa de endereço da executada, junto ao cadastro da Receita Federal, por meio do sistema Infojud, certificando nos autos o resultado obtido.Após, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.11.001119-9 - KATARINA RUBIM ALVES(SP077319 - GRACIA APARECIDA BRAMBILLA E SP175569 - JOSÉ CARLOS FERREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Efetue a devedora o pagamento do valor devido à CEF, a título de honorários advocatícios, na forma arbitrada na decisão de fls. 90/94, no prazo de 15 (quinze) dias, nos

termos do art. 475-J do CPC.Publicue-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

2009.61.11.003055-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X SEM IDENTIFICACAO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 30.6.2009:Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, acolhendo a promoção ministerial, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do representante legal das empresas CENTRAL MARÍLIA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. e CASA SOL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO DE MARÍLIA LTDA., quanto ao crime investigado no presente feito, com fundamento no art. 9.º, 2.º, da Lei n.º 10.684/2003.Determino, destarte, após a comunicação ao órgão fazendário, o arquivamento deste feito.Notifique-se o Ministério Público Federal.P. R. I. C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.11.005735-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRACI DA SILVA CLEMENTE

Vistos.Concedo à CEF prazo de 30 (trinta) dias para informar sobre a desocupação e devolução do imóvel, haja vista o falecimento da arrendatária. Publique-se.

ACOES DIVERSAS

2004.61.11.000209-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X PEDRO MIGUEL DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO)

Concedo à CEF prazo suplementar de 05 (cinco) dias para cumprir o determinado às fls. 112.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, provocação da parte interessada.Publicue-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1775

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.11.001418-7 - MARIA FRANCELINO MESSIAS X ANA APARECIDA MESSIAS SEGURA X JOSE ANTONIO SEGURA NETO X MARCO ANTONIO MESSIAS X SONIA REGINA LOPES MESSIAS(Proc. JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Vistos.A fase executória nos presentes autos processou-se nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, antes das alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006. Há, pois, depósito judicial da quantia inicialmente executada (fls. 213 e 217), em face da qual a CEF interpôs embargos inclusive.Assim, julgados improcedentes os embargos opostos, resta definitivo o valor devido à parte autora, correspondente àquele por ela própria apurado quando da execução do julgado.Concedo, todavia, aos requerentes, prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos a memória discriminada e atualizada do valor devido pela CEF em decorrência da condenação no pagamento de honorários advocatícios, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 2003.61.11.000654-0.Publicue-se.

2004.61.11.003408-4 - HELENA KOBREN DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência do desarquivamento e do prazo IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias para requerimentos e extração de cópias.Após, tornem ao arquivo, advertida a requerente de novo desarquivamento estará condicionado ao pagamento das custas pertinentes.Publicue-se.

2004.61.11.003759-0 - JOSE LUIZ MILAN X MARIA LUIZA ALARCAO MILAN(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publicue-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2005.61.11.000176-9 - NILTON DELGADO DE LIMA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publicue-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2005.61.11.000410-2 - JOSE MAURICIO DOS SANTOS CORREA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Indefiro o pedido de reconsideração formulado às fls. 198/199.É que a Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da

Justiça Federal, em seu artigo 5.º, parágrafo 2.º, veda expressamente o destaque de honorários contratuais da requisição de pagamento após a apresentação desta no Tribunal. Assim, tendo em vista que, no presente caso, as requisições de pagamento foram transmitidas ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região em 25/02/2009 (fls. 170/171), não há possibilidade de se destacar os honorários na forma requerida pelo patrono da parte autora. Prossiga-se, pois, conforme determinado às fls. 185. Publique-se.

2006.61.08.006830-6 - JOAO NUNES(SP034100 - NADIR DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, efetue a parte autora o pagamento do valor devido, a título de honorários advocatícios, na forma arbitrada na sentença de fls. 214/216, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. Publique-se.

2006.61.11.006360-3 - IRENE ALVES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

2007.61.11.001012-3 - TEREZINHA DE FATIMA SILVA RIBEIRO(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Vistos. Sobre os documentos médicos de fls. 272/276, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (inco) dias, iniciando pela autora. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2007.61.11.002107-8 - MARGARETE APARECIDA CABRERA DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 6.7.2009: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Margarete Aparecida Cabrera da Silva Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 16.09.2006 (dia subsequente à cessação do auxílio-doença) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----Eventuais parcelas pagas na via administrativa, a título de benefício por incapacidade, por força de antecipação de tutela, deverão ser compensadas quando da liquidação do julgado, não se admitindo que a parte autora receba, por duas vezes, munida de um único título jurídico. Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução nº 561/2007 do CJF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se de maneira decrescente a partir da citação e de maneira globalizada para as prestações anteriores a tal ato processual; incidem até a apresentação dos cálculos de liquidação. Os honorários advocatícios da sucumbência ficam fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações não pagas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/92. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fls. 32), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Comunique-se o teor desta sentença ao nobre Desembargador(a) Federal Relator(a) do agravo de instrumento noticiado nos autos. P. R. I.

2007.61.11.002310-5 - RUTH MANHAES BACELLAR(SP167826 - MARCYLENE BONASORTE FERRITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2007.61.11.002713-5 - LAILA APARECIDA ADAS GUAREZZI(SP213209 - GREICE MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 100/103: ciência à parte autora. Na sequência, tornem conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.11.002817-6 - ELZA NALON(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 28.7.2009: Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, acolho a impugnação apresentada pela CEF e JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado. Com a expedição, comunique-se a parte autora para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Em consequência do decidido, condeno a parte autora em honorários advocatícios de sucumbência, nos

termos do artigo 20, 4.º, do CPC, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da diferença entre o valor executado e o que prevaleceu, depositado pela CEF, consignando-se, a esse propósito, que não é inadequado a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença (STJ - AGA1060283, Rel. o Min. Massami Uyeda). P. R. I.

2007.61.11.003700-1 - ARIIVALDO DE SOCORRO SALVADOR(SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

2007.61.11.004094-2 - LAERCIO DINIZ(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Sobre a proposta de acordo vertida pelo INSS, diga a parte autora. Publique-se.

2007.61.11.004107-7 - JURANDYR DE LIMA FERNANDES - INCAPAZ X LUIS JERONYMO FERNANDES JUNIOR(SP253232 - DANIEL MARTINS DE SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

DESPACHO DE FLS. 573: A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se. DESPACHO DE FLS. 587: A apelação interposta pela Caixa Seguradora S/A é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se este e o despacho de fls. 573.

2007.61.11.004425-0 - SOLANGE MARTINS PANIZZA MAZINI X GERVASIO PANIZZA(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 13.07.2009: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a diferença entre o IPC de 42,72% e o percentual creditado na conta nº 00004529.6, relativamente a janeiro de 1989, mais os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) aplicáveis uma única vez. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução n.º 561/07 do CJF, desde o indébito até dezembro de 2002, e pela aplicação da SELIC, a partir de janeiro de 2003, a ele se adindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação. Honorários advocatícios não são devidos em razão da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Custas na forma da lei. P. R. I.

2007.61.11.004540-0 - ESTER MIZUE ARITA X NAIR SATIKO ARITA SAKAMURA X MARTHA KEIKO ARITA X NADIR KIMIE ARITA X WILSON KATUDI ARITA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

2007.61.11.004607-5 - WAGNER BORGUETTI(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

2007.61.22.001125-0 - ANTONIO VENDRAMINI(SP033857 - DYONISIO BARUSSO E SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO E SP105412 - ANANIAS RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 6.7.2009: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora, a diferença entre o IPC de 44,80% (abril de 1990), e os percentuais creditados na conta nº. 00067575.1, mais juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), aplicáveis uma única vez. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução n.º 561/07 do CJF, desde o indébito até dezembro de 2002, e pela aplicação da SELIC, a partir de janeiro de 2003, a ele se adindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis

da citação. Honorários advocatícios não são devidos em razão da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Custas na forma da lei. P. R. I.

2008.61.11.000026-2 - ALINE LIMA SOARES BEZERRA - INCAPAZ X GENE SOARES BEZERRA (SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.000187-4 - FRANCISCO DE ALCANTARA (SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada, conforme guia de fls. 86, em favor do autor, na forma determinada na sentença de fls. 126/127. Outrossim, fica autorizado o levantamento, pela CEF, do valor remanescente depositado, constante da guia de fls. 106. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.000390-1 - IZAIAS FERREIRA LIMA (SP154948 - MARIA CLARA DOS SANTOS BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença. Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2008.61.11.000482-6 - FUJIKO NAGASSE DE MATTOS (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

2008.61.11.000485-1 - MITIKO MUKAY (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2008.61.11.001132-6 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 6.7.2009: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o importe de R\$ 670,27 (seiscentos e setenta reais e vinte e sete centavos), montante atualizado até 1.º de novembro de 2007. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução n.º 561/2007 do CJF, a partir da data dos cálculos efetuados a fl. 126, a ele se adindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação. Honorários advocatícios não são devidos em razão da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Custas na forma da lei. P. R. I.

2008.61.11.001236-7 - LUPERCIO DE ALMEIDA (SP185187 - CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

2008.61.11.001280-0 - APARECIDO BARBOSA (SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 24.07.2009: Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, III, do CPC. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que comporá os atrasados. Sem honorários, à vista do acordado. Sem custas diante da gratuidade deferida. Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.

2008.61.11.001430-3 - DARCI PEDROSO SAMPAIO (SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS

SANTOS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 24.07.2009:O termo inicial da prestação que ora se defere deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que estava a autora a receber (21.09.2007 - fl. 70), conforme requerido.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à autora o benefício de auxílio-doença, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que estava a receber (21.09.2007 - fl. 70), benefício este que terá as seguintes características:Nome do beneficiário: Darci Pedroso SampaioEspécie do benefício: Auxílio-DoençaData de início do benefício (DIB): 21.09.2007Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da LeiRenda mensal atual: Calculada na forma da LeiData do início do pagamento: -----O benefício será pago à autora até que sobrevenha recuperação, reabilitação profissional ou concessão de aposentadoria por invalidez, nas linhas dos artigos 60 e 62 da Lei nº 8.213/91.Eventuais parcelas pagas na via administrativa, a título de benefício por incapacidade, por força de antecipação de tutela, deverão ser compensadas quando da liquidação do julgado, não se admitindo que a parte autora receba por duas vezes munida de um único título jurídico.Correção monetária incide sobre eventuais prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n.º 561/2007 do CJF.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas que não tiverem sido pagas ao depois de tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, incidindo até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP,Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31.10.2002).Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações tomadas entre a citação e a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, e 21 do CPC e da Súmula 111 do E. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/92. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a autora (fls. 46), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.P. R. I.

2008.61.11.001478-9 - JOSE QUIRINO DE MEDEIROS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 7.7.2009:a-) JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, para declarar trabalhado pelo autor, nessas condições, o período de 01.01.69 a 31.12.69, b-) JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão da renda mensal do benefício auferido pelo autor (NB 107.002.666-0), em ordem a que seja calculado, desde a concessão (15.09.1997), computado o período ora reconhecido, fazendo jus às diferenças respectivas, que o INSS deverá pagar-lhe, respeitada a prescrição quinquenal, com os adendos legais e honorários da sucumbência acima especificados.Submeto a presente sentença a reexame obrigatório, nos moldes do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

2008.61.11.001728-6 - NATANAEL PEDRO DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Vistos.Oficie-se à empresa Célia Bortoli Rodrigues e Cia Ltda - ME, solicitando o encaminhamento a este Juízo de cópia do perfil profissiográfico previdenciário do requerente, preenchido corretamente, bem como do laudo técnico pericial relativo ao mesmo período.Outrossim, sem prejuízo, faculto ao requerente comprovar os recolhimentos efetuados como motorista autônomo no período de 07/04/1989 a 31/12/1992.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.002186-1 - PAULO GONZAGA SEGA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se.

2008.61.11.002224-5 - GLORIA BUENO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 23.07.2009:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 23), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I., dando-se vista ao MPF.Arquivem-se no trânsito em julgado.

2008.61.11.002331-6 - EDMEA APARECIDA BIAGI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam

os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.002483-7 - MARIA LUCIA DE BARROS DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)
Nos termos do despacho de fls. 110, aos pais compete o papel de curadores legais dos filhos, somente se justificando o perpasso do encargo a outrem em caso de impossibilidade comprovada dos primeiros. Deve, pois, a patrona da autora esclarecer porque os preteriu na indicação para o papel de curador especial, ficando desde já advenida de que lhe compete diligenciar à cata dos documentos pessoais da parte e das pessoas que venham a representá-la. Defiro-lhe prazo de 10 dias para promover o adequado impulsionamento do feito. Publique-se.

2008.61.11.002805-3 - ALZIRA NICOLETTI DE MESQUITA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Concedo à requerente derradeira oportunidade para trazer aos autos o perfil profissional previdenciário relativo às atividades desenvolvidas no período de 04/01/1985 a 30/09/1986 e de 04/12/1987 a 23/02/1988 no Hospital Marília. Outrossim, na mesma oportunidade deverá trazer aos autos, ainda, laudo técnico pericial do período posterior a 10/12/1997, o qual poderá ser obtido junto à instituição de saúde empregadora no período em questão. Concedo, para tanto, prazo 60 (sessenta) dias. Publique-se.

2008.61.11.003588-4 - MARILENE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS deste e da sentença recorrida.

2008.61.11.003600-1 - ANTONIO XAVIER(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.003709-1 - JOSE PAULINO DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 30.6.2009: Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em dez (10) dias, o benefício ora deferido. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto: (i) julgo procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço do autor, para admitir trabalhado, no meio rural, na condição de empregado rural, o período que vai de 02/01/1966 a 30/12/1972, sem o pagamento de indenização; (ii) julgo procedente o pedido de aposentadoria formulado, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características: Nome do beneficiário: José Paulino dos Santos Espécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Integral Data de início do benefício (DIB): 06.08.2002 (data do requerimento administrativo) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n. 561/2007 do CJF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Condene o réu em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/86, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/92. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a parte autora (fls. 55), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 89v. P. R. I.

2008.61.11.004180-0 - DAIANE DAS NEVES SALES - INCAPAZ X SILVELENE FERREIRA DAS NEVES SALLES(SP088628 - IVAL CRIPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)
Fls. 60: defiro o prazo de 15 dias, tal como requerido. Publique-se.

2008.61.11.004521-0 - ORLANDO PEREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)
Vistos. Concedo ao requerente prazo último de 30 (trinta) dias para trazer aos autos cópia do laudo técnico pericial da empresa Esquadrias Mariliense Ltda, relativo à atividade exercida pelo requerente nos períodos de 01/08/1991 a

21/10/1999 e de 22/10/1999 até os dias atuais, ou, se o caso, comprovar a impossibilidade de obter tal documento. Publique-se.

2008.61.11.004949-4 - FRANCISCA DE ARAUJO MARTINS(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)
A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

2008.61.11.004978-0 - GILBERTO CARLOS DE SOUZA(SP186353 - MANUEL EVARISTO SANTAREM GONZALES E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo, no efeito meramente devolutivo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 69/73. Outrossim, mantenho a sentença proferida às fls. 63/65 e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005285-7 - ADRIANA DELFINI DIZIOLA(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

2008.61.11.005506-8 - MAGDA MARTINS SOARES - INCAPAZ X WANDERLEY SOARES(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 24.07.2009: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 49), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF.P. R. I.

2008.61.11.005694-2 - LUIZA DIAS ORTEGA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos pretende a autora o reconhecimento de atividades por ela exercidas em períodos diversos desde 01/03/1979 como especiais. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposta durante os períodos que afirma especiais. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. De primeiro, cumpre anotar que é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97 (precedentes do STJ). Assim, admite-se que seja feita por qualquer outro meio a prova das condições de trabalho anteriores a tal data. No caso dos autos a requerente postula a realização de prova pericial por similaridade quanto aos períodos de trabalho desempenhado nas empresas Gênova Indústria Alimentícia Ltda e Marimassas - Ind. de Prod. Alimentícios Ltda, todavia, a realização de referida prova nos dias atuais não teria o condão de recuperar situação existente na época da apregoada prestação dos serviços, anterior a janeiro de 1992, senão como pesquisa histórica, a qual pode ser construída oral ou documentalmente. Quanto à perícia na empresa Marilan S/A Ind. e Comércio, antes de deferi-la, convém oportunizar à requerente trazer aos autos cópia dos laudos técnicos periciais disponíveis na empresa, cuja existência encontra-se confirmada nos documentos de fls. 27/28. Concedo, para tanto, prazo 60 (sessenta) dias. Outrossim, defiro a produção da prova oral requerida pela autora, a qual será colhida em audiência a ser oportunamente agendada. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005698-0 - HILTON DOS REIS FERREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)
Providencie a Serventia a juntada aos autos de cópia do laudo técnico pericial encaminhado pela empresa Circular de Marília Ltda., o qual se encontra arquivado em pasta própria, na secretaria deste Juízo. Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre aludido documento, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.005763-6 - MARIA EROTIDES PEREIRA CASARO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)
Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por

saneado. Do que se extrai dos autos pretende a autora o reconhecimento das atividades de atendente de portaria e de caixa por ela desenvolvidas junto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília como especiais, com a revisão da renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do qual é titular. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve sujeita durante os períodos que afirma especiais. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. De primeiro, antes de apreciar o pedido de produção de prova técnica, determino à autora que traga aos autos formulários sobre condições especiais de trabalho e laudos periciais relativos aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais, os quais poderão ser obtidos junto à instituição de saúde empregadora. Concedo-lhe, para tanto, prazo 60 (sessenta) dias. Após a apresentação dos aludidos documentos decidir-se-á sobre a necessidade de produção da prova requerida às fls. 63. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005852-5 - IVONE NUNES DO NASCIMENTO(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 24.07.2009: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 37), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

2008.61.11.005941-4 - SEBASTIAO MENDES(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) Sobre o auto de constatação (fls. 71) e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.005964-5 - APARECIDA RAIMUNDO MARTINS(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 28.7.2009: Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 14), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I.

2008.61.11.006019-2 - MARCIA SUELI AUDI DANELUTTE(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 6.7.2009: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o importe de R\$ 2.719,45 (dois mil, setecentos e dezenove reais e quarenta e cinco centavos), montante atualizado até 1.º de novembro de 2008. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução n.º 561/2007 do CJF, a partir da data dos cálculos efetuados às fls. 53/55, a ele se adindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação. Honorários advocatícios não são devidos em razão da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Custas na forma da lei. P. R. I.

2008.61.11.006125-1 - DEJANIRA LOPES DA SILVA MOREIRA(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 23.07.2009: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 36), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF. Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

2008.61.11.006177-9 - HELIO KIYOHARO OGURO(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) Certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF. Concordando, deverá promover a movimentação do saldo fundiário diretamente junto à instituição financeira. Nada requerido em 10 (dez) dias, ao arquivo. Publique-se.

2008.61.11.006195-0 - ROSA GUERINO MENEGUELLO(SP092358 - JULIO CEZAR KEMP MARCONDES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso

adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se.

2008.61.11.006225-5 - CHRISTIAN PIRANI OLIVEIRA SENA - INCAPAZ X ANDREIA ZUZI PIRANI AMARAL DE OLIVEIRA(SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.006243-7 - AYAKO OMAGARI MARUTANI X DALVA BASTA FALCAO X NESTOR DE AZEVEDO FALCAO X MATHEUS JACYNTHO X LUIZ ANTONIO JACYNTHO X GILBERTO JACYNTHO JUNIOR X LUZIA TEREZINHA TOBIAS JACYNTHO(SP224971 - MARACI BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre os cálculos levantados pela Contadoria do Juízo digam as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora.Publique-se.

2008.61.11.006302-8 - NEUZA MARIA CAPPI GRACE(SP236552 - DEBORA BRITO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 6.7.2009:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a diferença entre o IPC de 42,72% e o percentual creditado na conta n.º 00000146.7, em fevereiro de 1989, relativamente a janeiro de 1989, mais os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), aplicáveis uma única vez.A diferença resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigida monetariamente desde quando havida, na forma da Resolução n.º 561/2007 do CJF, desde o indébito até dezembro de 2002, e pela aplicação da SELIC, a partir de janeiro de 2003, a ele se adindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação.Honorários advocatícios não são devidos em razão da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC).Custas na forma da lei.P. R. I.

2008.61.11.006345-4 - NELSON GONCALVES ALVES(SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se.

2008.61.11.006347-8 - MAURICIO ZANGUETIN(SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.006353-3 - VALDEMIR APARECIDO MARTINS(SP067301 - ELZA MARIA MEAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.A fim de possibilitar a elaboração de cálculos pela contadoria do juízo, traga a parte autora aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, extrato demonstrando os lançamentos de crédito de correção monetária e juros contratuais efetuados em junho de 1990.Publique-se.

2008.61.11.006387-9 - MARIA D ELOURDES MARRARA(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 13.07.2009:Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora e sem perder de vista o esmiuçamento acima:a) se ainda estiver ativa, o resultado do cômputo da correção monetária, relativa ao mês-base de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (quarenta e dois, vírgula setenta e dois por cento), e de abril de 1990, pelo índice de 44,80% (quarenta e quatro, vírgula oitenta por cento) no lugar de quaisquer outros índices eventualmente aplicados. Nesse caso, correção monetária não será devida, em razão do lançamento do crédito com efeitos pretéritos e dada a impossibilidade do seu levantamento fora das hipóteses legalmente previstas. Deverão ser computados sobre as diferenças, da citação, juros de 1% ao mês; b) inativa a conta, os importes indenizatórios, conforme apurados em execução, deverão ser diretamente pagos à parte autora. As diferenças encontradas deverão ser monetariamente corrigidas, desde quando havidas, e acrescidas de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Sem honorários, em razão do contido no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, introduzido pela MP n.º 2.164.Custas na forma da lei.P. R. I.

2008.61.11.006434-3 - ELIANE APARECIDA FLORENTINO(SP126977 - ADRIANO PIACENTI DA SILVA E

SP127017 - GISELE CORTINOVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

2008.61.11.006437-9 - DORIVAL CAPELOSA(SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 6.7.2009: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o importe de R\$ 2.912,10 (dois mil, novecentos e doze reais e dez centavos), montante atualizado até 1.º de outubro de 2008. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução n.º 561/2007 do CJF, a partir da data dos cálculos efetuados a fl. 115, a ele se adindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação. Honorários advocatícios não são devidos em razão da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Custas na forma da lei. P. R. I.

2009.61.11.000003-5 - VERA LUCIA ROMAO X SIMONE ROMAO NORMILHO X SILVANA ROMAO NORMILHO - INCAPAZ X VERA LUCIA ROMAO(SP059106 - ANA MARIA MARTINS MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre os cálculos levantados pela Contadoria do Juízo digam as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

2009.61.11.000221-4 - DALVINO DE SOUZA(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.000286-0 - ELIZABETE PERICO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos pretende a autora o reconhecimento das atividades por ela desenvolvidas junto ao Hospital Marília S/A e à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília como especiais, com a concessão de aposentadoria especial. O ponto controvertido da ação gira, pois, em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposta a autora nos períodos de trabalho que se estendem de 20/04/1981 a 15/07/1988 e de 24/09/1988 a janeiro de 2009. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Assim, determino à requerente que traga aos autos o laudo técnico pericial do período posterior a 10/12/1997, o qual poderá ser obtido junto à instituição de saúde empregadora no período em questão. Concedo-lhe, para tanto, prazo 60 (sessenta) dias. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.000307-3 - MARIA DA SILVA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.000560-4 - VALDEVINO PANSANI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. De igual forma, será apreciada quando da prolação da sentença a preliminar de falta de interesse de agir, por se referir apenas à parte do pedido formulado, correspondente ao período de atividade especial reconhecido administrativamente. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos pretende o autor o reconhecimento das atividades por ele desenvolvidas junto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília como especiais, com a implantação de aposentadoria especial desde o pedido administrativo, formulado em 19/07/2007. O INSS sustentou em sua peça de defesa falta de interesse de agir do requerente em relação ao período que se estende de 01/11/1980 a 28/04/1995, haja vista o seu reconhecimento como especial na seara administrativa. Sobre a falta de interesse processual decidir-se-á por ocasião da sentença como já dito acima, todavia, cumpre registrar que remanesce como ponto controvertido da ação a definição das condições de trabalho a que esteve sujeito o autor nos períodos de 02/07/1979 a 31/10/1980 e de 29/04/1995 a 19/07/2007. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Assim, determino ao autor que traga aos autos o perfil profissiográfico previdenciário do período de 09/12/2004 (data de expedição do documento de fls. 26/31) a 19/07/2007, bem como do

laudo técnico pericial do período posterior a 10/12/1997, os quais poderão ser obtidos junto à instituição de saúde empregadora. Concedo-lhe, para tanto, prazo 60 (sessenta) dias. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.000566-5 - LEONILDO PATARO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 6.7.2009: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o importe de R\$ 10.404,62 (dez mil, quatrocentos e quatro reais e sessenta e dois centavos), montante atualizado até 1.º de janeiro de 2009. A diferença resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigida monetariamente desde quando havida, na forma da Resolução n.º 561/2007 do CJF, a partir da data dos cálculos efetuados às fls. 47/50, a ele se adindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação. Honorários advocatícios não são devidos em razão da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Custas na forma da lei. P. R. I.

2009.61.11.000606-2 - LAZARO JOSE DA SILVA - ESPOLIO X SHIRLEY RAQUEL DA SILVA X ADELAIDE GONCALVES DA SILVA X MARILIA HELENA DA SILVA X WALERIA CRISTINA DA SILVA FRANCISCO X WASHINGTON LUIS DA SILVA X VALDEVINA DA SILVA DE SOUZA X VALDERCINA DA SILVA ESTEVES(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre os cálculos levantados pela Contadoria do Juízo digam as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

2009.61.11.000686-4 - WESLEY DORATIOTTO BELGAMO X JOAO BELGAMO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio o médico JAIME NEWTON KELMANN, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 1283, tel. 3433-3211, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. Em face de seu quadro de saúde, o autor é considerado pessoa deficiente? 2. Se afirmativa a resposta, é possível informar desde quando? 3. Em razão da natureza da moléstia que o acomete, necessita o autor de cuidados especiais diários de pessoa adulta? 4. Ainda tendo em conta o estado de saúde do autor, é possível afirmar se, quando atingida a idade adulta, terá ele condições de exercer atividade profissional? Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora (fls. 25), bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados aos autos por cópia, e ainda da documentação médica constante dos autos. Disporá o(a) Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições sócio-econômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per-capita de seu núcleo familiar. Sem prejuízo, ouça-se o INSS acerca do documento apresentado pela parte autora às fls. 52. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.000741-8 - FERNANDO DINIZ ANDALO(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2009.61.11.000801-0 - JOSE GIMENES(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 13.07.2009: Dessarte, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida (fls. 24). No trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

2009.61.11.001175-6 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-

se.

2009.61.11.001220-7 - APARECIDA MARIA MACANHAM(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o auto de constatação manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora.No prazo de que disporá, deverá a autora dizer sobre a contestação. Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

2009.61.11.001647-0 - GERSON GOMES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 24.07.2009:Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.Sem honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida (fls. 14).Arquive-se.P. R. I.

2009.61.11.001838-6 - LUCIA DALVA PINHEIRO DOS SANTOS(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

2009.61.11.001904-4 - MARIA AFONSO DA SILVA LIMA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

2009.61.11.002054-0 - IRACEMA ROSA DA SILVA COELHO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.002086-1 - LUIZ GREGUI(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.002161-0 - ANTONIA BRANDAO BONADIO(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.002282-1 - IRMA MARASSI CONEGLIAN(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

2009.61.11.002527-5 - CLAUDIA GRASSI BUSTO X MARIA EMILIA GRASSI BUSTO MIGUEL X ENEIDA GRASSI BUSTO X SIMONE GRASSI BUSTO(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 13.07.2009:Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, extinguindo o feito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora, na qualidade de sucessora de Hilda Grassi Busto, a diferença entre o IPC de 44,80% (abril de 1990) e de 2,49% (maio de 1990), e o depositado na conta n°. 00094300.4, descontado o índice de 5,38% nela efetivamente creditado, mais juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), aplicáveis uma única vez.O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução n.º 561/07 do CJF, desde o indébito até dezembro de 2002, e pela aplicação da SELIC, a partir de janeiro de 2003, a ele se adindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação.Honorários advocatícios não são devidos em razão da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC).Custas na forma da lei.P. R. I.

2009.61.11.002632-2 - ANTONIO RODRIGUES CATHARINO - ESPOLIO X MAURIZIA CATHARINO(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 21: defiro o prazo de 15 dias, requerido pela parte autora.Publique-se.

2009.61.11.003489-6 - GENI DOS SANTOS FONSECA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, registre-se que a procuração de fls. 15, outorgada mediante aposição de impressão digital, não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil. De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo: RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo (STJ - 6.^a TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921). Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá a autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu digno advogado, a fim de sanar a irregularidade apontada. Outrossim, na mesma oportunidade, deverá comprovar que postulou, na esfera administrativa, a concessão do benefício almejado na presente demanda. Em hipótese de não tê-lo feito, concedo-lhe prazo de 20 dias para tanto. Publique-se.

2009.61.11.003585-2 - REJANE MARTINS DE OLIVEIRA BARROS X APARECIDA MALDONADO DE LIMA X LENY RAPOSO SAID X HELOISA HELENA RAMOS DE ALMEIDA(SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Concedo à autora Heloísa Helena Ramos de Almeida o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos cópia dos contratos de penhor referidos na inicial, bem como do comprovante de recebimento de valores a título de indenização, se houver. Publique-se.

2009.61.11.003810-5 - MARIA DO CARMO MELCHIOR PEREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica. Outrossim, indefiro a antecipação da prova pericial médica, como requerido na inicial, à ausência de elementos nos autos capazes de recomendar a inversão do rito processual, do qual decorreria, inelutavelmente, tumulto no procedimento. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.003883-0 - ARDEVINA DE ASSIS FAGANELLO(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). (...) Assim sendo, tenho por cumpridos na espécie os requisitos do art. 273 do CPC, razão pela qual determino que o INSS implante, dentro de um prazo de até 10 (dez) dias a partir de quando intimado, o benefício de auxílio-doença em favor da autora. Oficie-se. Sem prejuízo, cite-se o INSS, intimando-o do teor desta decisão. Outrossim, afigurando-se a perícia médica por Louvado deste juízo prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando se desejar, na mesma oportunidade, assistente técnico. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.003884-1 - JUVENAL RODRIGUES DA SILVA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. No mais, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado. (...) Nessa consideração e à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da prova aludida. Para sua realização, nomeio o médico ortopedista ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, com endereço na Avenida das Esmeraldas, n.º 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Expert do Juízo: 1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Outrossim, traslade-se para estes autos cópia dos quesitos apresentados pelo INSS, os quais se encontram depositados na secretaria deste Juízo. Sem prejuízo, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de

realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do sr. perito serão desconsiderados. Cite-se o INSS dos termos da presente ação, intimando-o do teor da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se, com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.11.005035-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.11.001682-3) MADEIREIRA CANELA LTDA X ADEMAR IWAO MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS)

Da sentença proferida nos autos a embargante apelou. No entanto, não recolheu as custas de porte e remessa dos autos, conquanto tenha sido intimada a fazê-lo. Dessa forma, decreto a deserção do recurso de apelação que interpôs, nos termos do artigo 511 do CPC, deixando, pois, de recebê-lo. No mais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Publique-se.

2006.61.11.000297-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.11.001682-3) CELSO NORIMITSU MIZUMOTO X YUTAKA MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Da sentença proferida nos autos a embargante apelou. No entanto, não recolheu as custas de porte e remessa dos autos, conquanto tenha sido intimada a fazê-lo. Dessa forma, decreto a deserção do recurso de apelação que interpôs, nos termos do artigo 511 do CPC, deixando, pois, de recebê-lo. No mais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Publique-se.

2009.61.11.001144-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.000014-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP

Vistos. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.11.004801-5 - IZABEL DAMACENO DE SOUZA(SP168503 - RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

A apelação interposta pelo(a) CEF é tempestiva. Recebo-a pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, IV, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Publique-se.

ACAO PENAL

2003.61.11.003890-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SILVIO CARLOS DA SILVA(SP191526 - BRUNO FIORAVANTE LANZI CREPALDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. À vista do trânsito em julgado da decisão de fls. 542/545, com a declaração de extinção da punibilidade do réu, comuniquem-se ao IIRGD e à DPF, rogando a esta última que proceda às necessárias anotações junto ao INI. Traslade-se cópia da aludida decisão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos do Incidente Criminal n. 2004.61.11.001771-2, tornando-os conclusos. Ao final, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.002504-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA PIRIZZOTTO SCARAMUCCI(SP021105 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA)

DESPACHO DE FLS. 383: Vistos. À vista do silêncio da defesa quanto à deliberação de fls. 379, dou por preclusa a prova testemunhal ali referida. Considerando que a lei processual penal aplicar-se-á desdelogo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior (artigo 2º do CPP), e tendo em vista a necessidade de adaptação do processo no estado em que se encontra, dê-se vista ao MPF para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer eventuais diligências oriundas de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução. Após, intime-se a defesa para aquele mesmo fim, bem como para que manifeste se tem algo a acrescentar no interrogatório realizado às fls. 253/255. Publique-se e cumpra-se. DE FLS. 391: Fica a defesa intimada a manifestar-se nos termos do despacho de fls. 383.

ACOES DIVERSAS

2002.61.11.000374-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148587 - IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS) X JESUINO JOSE RODRIGUES(SP039036 - JESUINO JOSE RODRIGUES)

Fls. 203: defiro o prazo requerido pelo CEF, ao cabo do qual, inerte, aguarde-se no arquivo. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

Expediente Nº 2282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.09.007125-8 - ANTONIO CARLOS FORTUNATO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que o senhor perito nomeado nos autos, Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, encontra-se sem datas disponíveis para a realização de novas perícias, nomeio, em substituição o(a) perito(a) médico(a) Dr^(a). JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR, com endereço na Rua Santa Cruz nº 990, Piracicaba/SP, telefone: 3433-0743. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.2. Tendo o perito indicado a data de 14/08/2009, às 08:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.3. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.4. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.5. Int.

2006.61.09.001864-6 - MISAEL SANTOS SILVA(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que o senhor perito nomeado nos autos, Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, encontra-se sem datas disponíveis para a realização de novas perícias, nomeio, em substituição o(a) perito(a) médico(a) Dr^(a). JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR, com endereço na Rua Santa Cruz nº 990, Piracicaba/SP, telefone: 3433-0743. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.2. Tendo o perito indicado a data de 18/08/2009, às 09:15 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.3. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.4. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.5. Int.

2007.61.09.000904-2 - RENATA FARIA DE OMENA BUZATO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que o senhor perito nomeado nos autos, Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, encontra-se sem datas disponíveis para a realização de novas perícias, nomeio, em substituição o(a) perito(a) médico(a) Dr^(a). JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR, com endereço na Rua Santa Cruz nº 990, Piracicaba/SP, telefone: 3433-0743. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.2. Tendo o perito indicado a data de 14/08/2009, às 08:45 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.3. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.4. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.5. Int.

2007.61.09.003275-1 - LUIS ANTONIO BATISTA CLEMENTE(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que o senhor perito nomeado nos autos, Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, encontra-se sem datas disponíveis para a realização de novas perícias, nomeio, em substituição o(a) perito(a) médico(a) Dr^(a). JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR, com endereço na Rua Santa Cruz nº 990, Piracicaba/SP, telefone: 3433-0743. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.2. Tendo o perito indicado a data de 18/08/2009, às 09:15 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.3. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.4. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.5. Int.

2007.61.09.003375-5 - JOSE ROBERTO CAZETTA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que o senhor perito nomeado nos autos, Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, encontra-se sem datas disponíveis para a realização de novas perícias, nomeio, em substituição o(a) perito(a) médico(a) Dr^(a). JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR, com endereço na Rua Santa Cruz nº 990, Piracicaba/SP, telefone: 3433-0743. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.2. Tendo o perito indicado a data de 17/08/2009, às 09:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.3. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.4. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.5. Int.

2007.61.09.011856-6 - MARIA ODILA ROSSI DOMINGOS(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1. Considerando que o senhor perito nomeado nos autos, Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, encontra-se sem datas disponíveis para a realização de novas perícias, nomeio, em substituição o(a) perito(a) médico(a) Dr^(a). JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR, com endereço na Rua Santa Cruz nº 990, Piracicaba/SP, telefone: 3433-0743. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.2. Tendo o perito indicado a data de 17/08/2009, às 09:15 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.3. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.4. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.5. Int.

2009.61.09.001161-6 - MARIA CREUSA DE ALMEIDA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo o perito indicado à data de 24/08/2009, às 14:00 horas, fica a parte autora intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.2. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.3. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.4. Int.

2009.61.09.001512-9 - LUZIA DE MORAES(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 61/62 ...Em face do exposto, não restaram preenchidos os requisitos do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, razão pela qual INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo as provas determinando a realização de perícia médica, sem prejuízo do exame da pertinência da produção de outras provas, no momento processual adequado. Nomeio como perito o médico Dr. JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR, com endereço na Rua Santa Cruz nº. 990, Piracicaba-SP fone 34-330743. Intime-o de sua nomeação e para indicar data, local e hora da respectiva perícia. Cumprido, cuide a Secretaria de proceder às devidas intimações de praxe, certificando-se. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Observo que a parte autora e o INSS já apresentaram quesitos às fls. 14 e 55/56, tendo apenas o INSS indicado assistente técnico. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir. Int.DESPACHO DE FLS. 64: 1. Tendo o perito indicado à data de 21/08/2009, às 08:30 horas, fica a parte autora intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.2. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.3. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.4. Int.

2009.61.09.003065-9 - EDCARLOS SANTOS DA ROSA(SP156985 - ALESSANDRA MENDES DE MENDONÇA AMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

1. Tendo o perito indicado à data de 19/08/2009, às 09:30 horas, fica a parte autora intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.2. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.3. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.4. Int.

2009.61.09.003506-2 - JOSE MARCELINO DA SILVA FILHO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1. Tendo o perito indicado à data de 19/08/2009, às 09:15 horas, fica a parte autora intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.2. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.3. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.4. Int.

2009.61.09.005063-4 - ESMERALDA RAMOS FERNANDES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da redistribuição.2. Ratifico os atos praticados no juízo estadual.3. Nomeio perito o médico Dr^(a). JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR, com endereço na Rua Santa Cruz nº 990, Piracicaba/SP, telefone: 3433-0743. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.4. Tendo o perito indicado a data de 21/08/2009, às 08:45 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.6. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4609

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.09.000130-1 - B.A.P. AUTOMOTIVA LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA.Custas pela impetrante.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas: 512 do STF; 105 do STJ). P.R.I.O.

2009.61.09.001154-9 - FILOMENO ANTONIO BARAO(SP091299 - CARLOS DONIZETE GUILHERMINO E SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Face ao exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar que o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social reconheça e averbe, como tempo de serviço prestado em condições especiais o período compreendido entre 18/11/2003 a 17/10/2008 trabalhado pelo impetrante para a empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ).Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

2009.61.09.001380-7 - JOSE OLIMPIO TEIXEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA.Custas pela impetrante.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas: 512 do STF; 105 do STJ). P.R.I.O.

2009.61.09.004321-6 - PIACENTINI & CIA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Face ao exposto, denego a segurança. Custas na forma da lei.Indevidos honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).P.R.I.

2009.61.09.004416-6 - MARIA LENI CHRISTOFOLETTI FRANHANI(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).Desnecessária a abertura de vista ao Ministério Público Federal no presente feito, eis que a presente ação versa sobre interesse disponível, carecendo aquele órgão de legitimidade para atuar no feito, conforme inúmeras manifestações ministeriais proferidas em casos análogos a este. P.R.I.

2009.61.09.006660-5 - PEDRO APARECIDO FOSSALUZA(SP282190 - MICHELE DA SILVA TEIXEIRA LOPES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM RIO CLARO-SP

Face ao exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

2009.61.09.006661-7 - PEDRO LUIZ DE MELLO(SP282190 - MICHELE DA SILVA TEIXEIRA LOPES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM RIO CLARO-SP

Face ao exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

2009.61.09.006703-8 - JOSE CARLOS DE LIMA(SP281563 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA E SP042534 - WANDERLEY DOS SANTOS SOARES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Face ao exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

2009.61.27.000121-2 - TRANSPORTADORA RIOPARDENSE LTDA(SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas: 512 do STF; 105 do STJ). P.R.I.O.

Expediente Nº 4614

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.09.011025-0 - IMAVI IND/ E COM/ LTDA(SP188771 - MARCO WILD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Nos termos do artigo 225 do Provimento COGE 64/2005, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para recolher as despesas de porte de remessa e retorno (Guia DARF - Cód. 8021 - no valor de R\$ 8,00). Intime(m)-se.

Expediente Nº 4615

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.09.007120-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.006212-0) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO) X CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN)

Manifeste-se o excepto, no prazo de dez dias. Intime(m)-se.

Expediente Nº 4616

DESAPROPRIACAO

2005.61.09.004935-3 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACICABA(Proc. MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP104603 - BENEDITO ANTONIO B DA SILVA E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

Primeiramente, quanto ao pedido de desconstituição das penhoras no rosto dos autos, saliento assistir razão à União, haja vista que após a sucessão por ela da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, os créditos passaram a integrar patrimônio do ente federal, ostentando pois a natureza de bens públicos, revestidos dos atributos da inalienabilidade e impenhorabilidade. Entretanto, deverá a União promover perante os Juízos exequentes os respectivos cancelamentos, eis que este Juízo não detém poder para cancelar ato originário de outro Juízo. Sem prejuízo, determino que se oficie ao Banco depositário requisitando a transferência dos valores dos depósitos de fls. 329, 444, 512 e 558 para a Caixa Econômica Federal em contas separadas, esclarecendo que o depósito não deverá ser feito nos termos da Lei 9.703/98, uma vez que o numerário não se refere a tributos ou contribuições federais. Feito isso, encaminhem-se os autos ao contador para que proporcionalmente esclareça quais são os valores relativos aos principais e quais se referem aos honorários advocatícios. Após a comunicação dos Juízos exequentes relativamente ao cancelamento das penhoras no rosto dos autos, proceda-se a reversão dos valores relativos ao principal em favor da UNIÃO, conforme orientações do item 2 de fls. 586/597, EXCETO dos valores relativos aos honorários advocatícios que deverão ser levantados pelos

advogados da extinta Rede Ferroviária Federal, mediante Alvará de Levantamento, uma vez que os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado e este possui direito autônomo para executar a sentença nesta parte (artigo 23 da Lei nº 8.906/94).Entretanto, antes de expedir-se os Alvarás de Levantamento, concedo aos advogados interessados o prazo de dez (10) dias para que esclareçam em nome de qual advogado deverão ser expedidos os Alvarás de Levantamento, uma vez que existem pedidos indicando advogados diversos (fls. 285 e 563/565).Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, passando a constar UNIÃO FEDERAL.Após, dê-se vista a UNIÃO para que se manifeste em trinta (30) dias, inclusive sobre a correção dos cálculos, considerando-se as ponderações do Município de Piracicaba-SP.Altere-se a rotina ARDA do sistema informatizado para que os advogados de fls. 285 e 563/565 recebam a publicação desta decisão.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2967

ACAO PENAL

2007.61.12.003758-7 - JUSTICA PUBLICA X VALDIR IZIDORO PASCOALIN(SP223547 - ROBSON THOMAS MOREIRA)

Fl. 118: Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 06 de agosto de 2009, às 15:00 horas, no Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção de São José do Rio Preto/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Int.

Expediente Nº 2968

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.12.008918-6 - JOSMAR EDSON DELLOVO(SP120765 - FLAVIO DE CASTRO BORTOLOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 10 de agosto de 2009, às 15 horas. Intimem-se as partes.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1987

MONITORIA

2005.61.05.001011-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUCIA MARIA GUENA CABRERA(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA E SP218710 - DARWIN GUENA CABRERA) X DARWIN GUENA CABRERA(SP233312 - CARLOS GUILHERME DOBNER RODRIGUES ROCHA E SP218710 - DARWIN GUENA CABRERA) X DARVIN MAMERTO CABRERA(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA E SP218710 - DARWIN GUENA CABRERA)

I. Fls. 307/316: Defiro aos Requeridos os benefícios da Justiça Gratuita.II. Recebo as apelações dos réus, tempestivamente interpostas, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte recorrida a sua resposta, no prazo legal. Transcorrido esse prazo, os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2005.61.12.003200-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X IRENE DA

COSTA RAMOS(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, do laudo pericial contábil de fls. 158/167. Int.

2008.61.12.000280-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELAINE CRISTINA DANTAS X PAULO PEDRO DA SILVA X COSMO FELIX DANTAS X CLEUZA MARIA AVACILDA DANTAS(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

I. Manifeste-se a CEF sobre os Embargos opostos (fls. 51/58), no prazo legal. II. Intime-se o Autor Reconvindo, na pessoa de seu procurador, para contestar a RECONVENÇÃO (fls. 70/108), no prazo de QUINZE DIAS (CPC, art. 316). Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.12.008234-6 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAYPORA - MS X OSMAR JOSE SILVERIO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, croqui do endereço das testemunhas residentes na zona rural, para que seja possível a sua intimação à audiência a ser designada por este juízo, ou traga-a independentemente de intimação.

Comunique-se ao Juízo Deprecante. Int.

2009.61.12.008392-2 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X NAIR DE OLIVEIRA DEANIN(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Para o ato deprecado, designo audiência para o dia 19/08/2009, às 14h45. Intimem-se as testemunhas arroladas.

Comunique-se ao Juízo Deprecante. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.12.007119-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X SYLVIA LEMES LOPES CAFFARENA

Ante a certidão de folha 23, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

2009.61.12.007906-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERDINANDO FERNANDES PIRES - ESPOLIO -

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime-se o executado de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.12.003672-0 - SECURITY VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apense-se a este Feito o expediente em apartado formado para a juntada de comprovantes de depósitos. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia dos v. acórdãos e da certidão de trânsito em julgado. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Segunda via deste despacho servirá de mandado, para intimação do Delegado da Receita Federal, com endereço na Avenida 11 de Maio, 1319, Vila Formosa, nesta cidade. Intimem-se.

2006.61.12.011685-9 - COMERCIAL CHUVEIRO DAS TINTAS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X CHEFE UNID ATENDIMENTO SECRET RECEITA PREVIDENCIARIA EM ARACATUBA - SP(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, declino da competência para conhecer, processar e julgar este writ e determino sua remessa à uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba - SP, com as nossas honrosas homenagens, após a baixa e anotações de praxe. / Ao Sedi para retificar o pólo passivo, nele inserindo em substituição o Chefe da Seção do Contencioso Administrativo da Delegacia da Receita Previdenciária de Araçatuba/SP. / P. I.

2009.61.12.006186-0 - DARCIO CUSTODIO DE SOUZA(SP269846 - ANGELICA CORREA DE SOUZA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

I. Fls. 51/55: Inexiste litisconsórcio passivo necessário entre a autoridade coatora e a pessoa jurídica de direito público, porém, a formalidade determinada pelo artigo 3º, da Lei nº 4.348/65, com redação dada pelo artigo 19 da Lei nº

10.910/04, foi devidamente cumprida, com a intimação do representante judicial da União às fls. 41. Defiro, contudo, a intimação do Procurador da Fazenda Nacional dos demais atos processuais, tendo em vista o objeto do presente mandamus. II. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

2009.61.12.007430-1 - MARIA APARECIDA KANAMURA(SP074622 - JOAO WILSON CABRERA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando as informações prestadas às fls. 212/231, remetam-se ao autos ao SEDI para retificar o pólo passivo para constar o Chefe do Setor de Benefício do INSS em Presidente Prudente. Int.

2009.61.12.008032-5 - LUIZ ALBERTO OVANDO FILHO(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNOESTE(SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, pelas razões supra delineadas, indefiro a liminar requerida. / Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, retornem os autos conclusos. / P. R. I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.12.008426-4 - SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(PR003556 - ROMEU SACCANI) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a Requerente, em 05 dias, o oferecimento da carta de fiança bancária de fl. 122 em garantia neste processo, quando o beneficiário nela indicado é o Juízo da Comarca de Regente Feijó/SP. Depois, retornem conclusos.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.12.003481-9 - BARTOLOMEO GRAGNANO X MARIA LUIZA LOMBARDI GRAGNANO(SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA E SP135007 - ELIS REGINA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Parte dispositiva da decisão: (...) Presentes os requisitos, DEFIRO a liminar de produção antecipada de provas. / Desde já, nomeio como perito judicial o engenheiro agrônomo Luiz Kazuomi Yamamoto, inscrito no CREA sob nº 0400511402, com endereço profissional à Rua José Bongiovani, 529, Jardim Bongiovani, 19050-680, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, (18) 3908-3399, agronomia@muramet.com.br. / Formulo os seguintes quesitos do Juízo, que deverão ser respondidos pelo perito nomeado: / Quesitos / Senhor Perito: / 1) qual o grau de utilização da terra - GUT- do imóvel rural objeto da perícia? / 2) qual o grau de eficiência na exploração - GUT- do imóvel rural objeto da perícia? / 3) se a propriedade rural em questão observa as disposições que regulam as relações de trabalho? / 4) se a propriedade rural em questão é adequada à utilização dos recursos naturais, de modo que é respeitada a vocação natural da terra, mantendo o potencial produtivo da propriedade? / 5) se há preservação das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas? / 6) se há áreas no imóvel rural em questão ocupadas por construções e instalações, e, em caso positivo, em que quantidade? / 7) se há áreas comprovadamente imprestáveis para qualquer tipo de exploração agropecuária, pecuária, florestal ou extrativa vegetal, e, em caso positivo, em que quantidade? / 8) se há áreas sob efetiva exploração mineral, ou de preservação permanente, ou protegidas por legislação relativa à conservação dos recursos naturais e à preservação do meio ambiente, e, em caso positivo, em que quantidade? / Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421 I e II c.c. art. 850). / Arbitro os honorários periciais provisórios em R\$ 3.000,00 (três mil reais). / Depositarem os requerentes os honorários do perito judicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que o feito tenha seguimento normal, sob pena de revogação da liminar ora deferida e extinção do feito. / Efetuado o depósito, intime-se o perito judicial para início dos trabalhos (fl. 03), nos 30 (trinta) dias subsequentes. / Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data do término do prazo inicial fixado para o início da diligência. / Intime-se o Ministério Público Federal. / P. R. I.

PETICAO

2009.61.12.008236-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.003672-0) SECURITY VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Remetam-se os autos ao SEDI para distribuí-lo como PETIÇÃO (Classe 166), por dependência ao Mandado de Segurança nº. 2002.61.12.003672-0. Após, traslade-se cópia da decisão de folhas 348/356 e da certidão de trânsito em julgado de folhas 358 para os autos principais. Em seguida, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 1988

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.12.008024-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.007909-8) APARECIDA FRANCISCA PINHEIRO DE BRITO(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X JUSTICA PUBLICA

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro o pedido formulado e determino a restituição do veículo marca Fiat, ano de fabricação 1986, modelo 1986, de cor verde, placas BHM 0029, chassi nº 9BD147A0000968908, código RENAVAN nº 418374490 - item 23 do Auto de Apresentação e Apreensão da fl. 29. / Registre-se, por oportuno, que eventual aplicação da pena de perdimento na esfera administrativa não está abrangida por esta decisão. / Expeça-se o necessário. / Intimem-se. / Ciência ao Ministério Público Federal. / Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Inquérito Policial nº 200961120079098.

2009.61.12.008179-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.007909-8) SIDNEY ROMAO DOS SANTOS(SP161312 - RODRIGO CÉSAR IOPE DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro os pedidos formulados e determino a restituição do veículo GM/Chevrolet Corsa Wind, de cor cinza, ano de fabricação 1995, modelo 1996, placas APF 7927, código RENAVAN nº 643862293 - item 17 do Auto de Apresentação e Apreensão da fl. 33. / Registre-se, por oportuno, que eventual aplicação da pena de perdimento na esfera administrativa não está abrangida por esta decisão. / Expeça-se o necessário. / Intimem-se. / Ciência ao Ministério Público Federal. / Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Inquérito Policial nº 200961120079098.

ACAO PENAL

97.1200333-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ELIAS BEZERRA TORRES X CLEDSON MENDES DA SILVA(SP195844 - PATRICK MARIANO GOMES E SP189194 - BRUNO DE OLIVEIRA PREGNOLATTO) X LAERCIO BARBOSA LIMA(SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP209597 - ROBERTO RAINHA)

Visto em Inspeção. Trasladem-se a estes autos cópias dos comprovantes de depósito da fiança, depositada nos autos nº 9712004171 (fls. 93/98). Acolho o parecer ministerial de fls. 966, adotando-o como razão de decidir e determino a restituição integral da fiança prestada pelos investigados CLEDSON MENDES DA SILVA e ELIAS BEZERRA TORRES. Intimem-se-os. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), esta deverá ser agendada por defensor com poderes específicos para receber e dar quitação, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br. Fls. 957: Considerando que, como bem observado pelo órgão Ministerial, com relação aos demais bens apreendidos já houve apreciação judicial (fls. 966), com relação à arma de fogo e munições, caso estes bens ainda estejam vinculados a este processo, determino sua remessa ao Comando do Exército para destruição. Comunique-se à DPF. Int.

98.1205792-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1203719-5) JUSTICA PUBLICA(Proc. 678 - TARCISIO HUMBERTO P HENRIQUES FILHO) X ISAAC FREIRE DE SOUZA(SP080403 - PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE E SP169648 - CRISTIANE ANTENOR LARIO)

Acolho o parecer ministerial de fls. 433, adotando-o como razão de decidir e determino a destinação dos bens apreendidos à Anatel (fls. 07/11). Comunique-se à DPF e à ANATEL. Após, arquivem-se os autos, observadas as pertinentes formalidades. Int.

2003.61.12.006986-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X SYRIL SCIORRA(Proc. SEBASTIAO PEREIRA ROCHA-OABPR 13596) X JOSE RODRIGUES(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Fls. 287: Considerando a impossibilidade do comparecimento da testemunha arrolada à audiência anteriormente agendada, redesigno para o dia 29 de setembro de 2009, às 14:00h, a realização de audiência para inquirição da testemunha arrolada na denúncia, FABRÍCIO AYRES DE ALMEIDA. Requisite-se seu superior hierárquico. Ciência ao MPF. Depreque-se a intimação dos réus. Considerando o prazo exíguo, comunique-se aos defensores dos réus da redesignação da audiência por via telefônica. Ciência ao M.P.F. Int.

2006.61.12.001095-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X VERA LUCIA BUENO(MS004000 - ROBERTO ALVES VIEIRA E MS010328 - AUGUSTO CESAR GUERRA VIEIRA E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X ADRIANA LEBEDENKO TEIXEIRA LEITE(MS004000 - ROBERTO ALVES VIEIRA E MS010328 - AUGUSTO CESAR GUERRA VIEIRA E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X ALEXANDRE LEBEDENKO(MS004000 - ROBERTO ALVES VIEIRA E MS010328 - AUGUSTO CESAR GUERRA VIEIRA E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Tendo em vista as alterações introduzidas no Código de Processo Penal, e com o fim de garantir a ampla defesa aos acusados, intimem-se-os, através do defensor constituído, para que informem se possuem algo a acrescentar nos interrogatórios prestados, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, sem manifestação ter-se-ão por ratificados referidos interrogatórios. Intimem-se.

2009.61.12.004575-1 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO RIBEIRO(MS011805 - ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO E PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Revogo parcialmente o despacho de fls. 205, quanto a determinação de expedição de Guia de Recolhimento Provisória, considerando que a sentença de fls. 163/168 concedeu ao réu o direito de apelar em liberdade. Cumpra-se, no mais, conforme lançado.

2009.61.12.006098-3 - JUSTICA PUBLICA X VALDINEI ROMAO DOS SANTOS(SP161312 - RODRIGO CÉSAR IOPE DE SOUZA) X MARIA NOGUEIRA DA SILVA(SP148890 - HEMERSON CARLOS BARROSO DE AGUIAR)

Designo o dia 21 de agosto de 2009, às 14:00 horas, para realização da audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Intime-se o réu VALDINEI ROMÃO DOS SANTOS e requirite-se seu comparecimento no dia acima mencionado ao Diretor do CDP de Caiuá. Comunique-se ao Juiz Corregedor dos Presídios. Requirite-se à DPF a escolta do preso. Depreque-se a intimação da ré MARIA NOGUEIRA DA SILVA. Encaminhem-se os autos ao MPF para agendamento, e para que se manifeste acerca do pedido de restituição do veículo apreendido (fls. 132). Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa da ré MARIA NOGUEIRA DA SILVA (fls. 132/133). Int.

Expediente N° 1989

DESAPROPRIACAO

2005.61.12.005148-4 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE EPITACIO(SP153522 - FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP113640 - ADEMIR GASPAR)

Defiro o requerido às fls. 941/942.Suspendo o andamento processual do presente feito por 90 (noventa) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1200466-4 - MARIA LOPES DA SILVA X INEZ SERAFIN DA SILVA X APPARECIDO SCARSO X JOAQUIM BARROS DA SILVA X MARIA ROSA MAFRA TEIXEIRA X HILDA JOALINA SOARES NOGUEIRA X ADELINA FRANCISCA X JOSE SANTOS X MARIA RAMOS GONCALVES FARIAS X JOAQUIM LOPES FERREIRA X JOANA BARBOSA DA SILVA X SEBASTIANA ALVES DE OLIVEIRA X IZALTINO RODRIGUES DA SILVA X HONORATO JOSE DOS SANTOS X AUGUSTO TAVEIRA DOS SANTOS X VITALINA MARIA DOS SANTOS X AUGUSTINA ALVES DE SOUZA SANTOS X SEBASTIANA BIAZAN MINCA X ADELITA HONORATO DOS SANTOS X EMA APARECIDA TESTA DA COSTA X GEORGINA ABREU MIRANDA X AURA DE SOUZA RODRIGUES X ANNA MENDONCA ALVARES X ESTAMILA NUNES DA ROCHA X MIGUEL VENANCIO PAIAO X NICOLINA CALIXTO X JOVINA MARIA DOS REIS X SUGI YONAH X ANTONIO SOARES FERREIRA X MARIA ROSA DE JESUS X JOSEFA DE ANDRADE X JOSE AZARIAS DA SILVA X JOSEFA TERTULINA DOS SANTOS X ORCELINA NICACIO GERALDO X MINERVINO RODRIGUES DE CARVALHO X JOAO CORREA DOS SANTOS X FRANCISCA DA CONCEICAO DOS SANTOS X BERENICE DOS SANTOS SILVA X JACOB DOMINGOS DA SILVA X MARINA KIMIYO HIRATA X SHIZUKA HIRATA X BARBINA MARIA DE JESUS X ALICE DO NASCIMENTO ALVES X RAMIRA LOURENCO DO AMARAL X MARIA AUGUSTA DE MELLO X CASSIANO FERREIRA X ARMELINDA ROSA DA CRUZ X ANTONIA ROSA PEREIRA X IZABEL DOS SANTOS GARCIA X IZOLINA DA CONCEICAO FERREIRA DA CRUZ X LUZIA FERREIRA DE OLIVEIRA X MATILDES PINHEIRO DOS SANTOS X JOSE FREITAS DA SILVA X JOSIANE FREITAS DA SILVA X CLAUDINEI FREITAS DA SILVA X LUIZ CARLOS FREITA DA SILVA X CLAUDIA SILVA DOS SANTOS X ADRIANO DOS SANTOS SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA BERLOT X NEUSA AZARIAS DA SILVA ALVES X OLGA DA SILVA X HILDA AZARIAS DA SILVA X LUIZ VALTER DA SILVA X ESTELITA ALVES DA SILVA X ONDINA RAMOS DE CASTILHO X PALMIRA SOARES RAMOS X NAIDE RAMOS VIEIRA X MARINA KIMIYO HIRATA X ANTONIO SHIGEO HIRATA X LAURINDO KATSUKI HIRATA X TEREZINHA HARUE IDE X JOANA KATUE HIRATA OUCHI X IZAURA YOSHICO HIRATA X LUIZA HIRATA AOKI X EDES FERREIRA X NATALINO FERREIRA X JOSEFA FERREIRA FALCO X JOSE ANTONIO FERREIRA X ALZIRA FERREIRA FARIA X GERMICIO GERALDO X MARIA DO CARMO GERALDO X JOSE LUIZ GERALDO X AVELINA GERALDO CAMPOS X CLAUDIO EUNICIO GERALDO X EUNICIO CARLOS GERALDO X VALDELICE VALDITE DE LIMA MAFRA X APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS X HILDA SANTOS ASPINDOLA X BENEDITO DOS SANTOS X LUZIA DOS SANTOS FRUTUOSO X ALTINO ARGEMIRO DE PAULA X JOVITA FERNANDES DA SILVA X JUVENAL ABREU FERNANDES X JOVANE ABREU FERNANDES X JUVELINA FERNANDES DA SILVA X MARIA APARECIDA FERNANDES FUJITA X AMBROSINA APARECIDA ABREU MIRANDA X ALZIRA GREGORIO DA SILVA X MARIA APARECIDA GONCALVES X SEBASTIAO VENANCIO PAIAO X ALBERTINA PAIAO DOS SANTOS X CARLOS TEIXEIRA DA SILVA X CLOVIS TEIXEIRA DA SILVA X CARMEN DA SILVA MENEZES X CLAUDIO TEIXEIRA DA SILVA X ISABEL CRISTINA TEIXEIRA DA SILVA X CLEIDE TEIXEIRA MAFRA X JOSE PEREIRA BARBOSA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA DO CARMO GERALDO DA CRUZ X AVELINA GERALDO CAMPOS

Defiro a habilitação de fl. 1174. Solicite-se ao SEDI a inclusão de Maria Helena Fioresi (CPF nº 257.372.888-97), sucessora de Maria Augusta de Mello, no pólo ativo da presente demanda, bem como a retificação do CPF da autora Matildes Pinheiro dos Santos, conforme documentos de fls. 1187 e 1189. Autorizo o levantamento dos valores depositados à fl. 790. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), sua retirada deverá ser agendada

por seu advogado, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos da autora Matildes Pinheiro dos Santos, conforme cálculo de fl. 987, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

95.1203143-4 - ANTONIO DE GOIS LIMA X ANTONIO GOMES FILHO X BENITO MARTINS NETO X LUIZ REINA X JOAO CHIRELLI X JOAO LOPES FILHO X LUTERIO VILLA X MARIO DE OLIVEIRA X OLGA ANDRADE X RODOLPHO FELICIO(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Fls. 240/242: Manifeste-se o réu no prazo de cinco dias. Int.

96.1201293-8 - MARIA EMILIA COSTA FERREIRA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Fls. 308/314: Manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Após, conclusos. Intime-se.

96.1204116-4 - JORGE SHISAO SAWADA ME(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal./Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais./Custas ex lege./P. R. I. C..

97.1200129-6 - JOSE CARLOS DOS SANTOS X GENIOMAR TEIXEIRA CHAVES X LEONIDAS GOMES LOPES X MANOEL JOSE DA SILVA X JOAO FAUSTINO FRANCO NETO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal./Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais./Custas ex lege./P. R. I. C.

97.1202209-9 - ALMIR COSTA RODRIGUES X APARECIDO DONIZETTI TEIXEIRA X ANTONIO CELINO GAVA X ALECIO FONTEBASSO X APARECIDO GOMES CAMPOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal./Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais./Custas ex lege./P. R. I. C..

98.1203561-3 - SEBASTIAO INACIO RODRIGUES X JEFERSON MATHIAS X ARACI RIBEIRO CALDEIRA X REMIES ORTIZ DA CRUZ X MARIA JOSE DE FRANCA ORTIZ X NEUSA MARIA RIBAS(SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA E SP028165 - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fl. 927: Anote-se. Promova a ré COHAB-CHRIS, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de inclusão na dívida ativa da União. Int.

2000.61.12.002741-1 - LUIZ ANTONIO ROSAN X NEUSA DUARTE ROSAN X OSVALDO SOUZA CASTRO X SONIA APARECIDA CASTRO X APARECIDO LIBERATO DA ROCHA X URACI CANDIDO ALVES X MEMORINA CARDOSO ALVES X MARGARIDA GARCIA DOS SANTOS X JOAO ALVES DOS SANTOS X MAURO PEREIRA DA SILVA X AUREO CORREIA DE OLIVEIRA X BENILDA PEREIRA ALVES DE OLIVEIRA X CARLOS JOSE DE OLIVEIRA X EDNA BARRETO DA SILVA OLIVEIRA X JOSE APARECIDO MARTILIANO DA SILVA X MARTINA DE LIMA SILVA X JOSE VALENTIM FERREIRA X VALDETE DE SANTANA FERREIRA X ODILIO PEDRO DA SILVA SANTOS X FATIMA APARECIDA DA SILVA SANTOS X MAURO LUIS SANCHES X CLAUDIA REGINA MENDES CAMARGO SANCHES X RENATO PEREIRA DOS SANTOS X NATIVIDADE NOVAES DA SILVA SANTOS X MARCIA HELENA DA COSTA CAMPOS X ILTON GUERHARDT X SONIA MACHADO GUERHARDT X ROBERTO JORGE DE MELO X LUCIA BEZERRA DA SILVA MELO X JOAO TOME X SUELI MOTTA TOME(SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA E SP145544 - AUDREY AQUILINO) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL- COHAB CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fl. 1021: Anote-se. Providencie a COHAB-CHRIS, no prazo de cinco dias, o recolhimento da custas judiciais, sob pena

de inscrição na dívida ativa da União. Int.

2001.61.12.007834-4 - LUZIA APARECIDA DE ARAUJO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

2002.61.12.007893-2 - PEDRO PEREIRA DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

2003.61.12.000802-8 - ALEXANDRINA ANTONIA DA SILVA VIDAL(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal./Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais./Custas ex lege./P. R. I. C..

2003.61.12.008690-8 - JOANA JOSEFA DO NASCIMENTO LIMA(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

2005.61.12.004813-8 - LUCILENE CALIXTO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora e pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2005.61.12.010737-4 - LINDAURA ROQUE DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta de fls. 197, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2006.61.12.000226-0 - CLAUDIO CESAR MATEO CAVALCANTE X ERALDO CAVALCANTE PORANGABA JUNIOR(SP226762 - SONIA REGINA NEGRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
Autorizo o levantamento dos valores depositados à fl. 161. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), sua retirada deverá ser agendada por seu advogado, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br. Int.

2006.61.12.001292-6 - FLORISVALDO JOSE LOPES(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos referentes ao valor dos honorários advocatícios, conforme cálculos de fl. 104, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

2006.61.12.003933-6 - ONEZIMO JOSE DE SOUZA(SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos demonstrados na conta de fl. 160, mediante Requisição de Pequeno Valor, observando-se a renúncia manifestada à fl. 164, verso. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2006.61.12.004183-5 - MARIA SOFIA DA SILVA BEZERRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes da audiência designada para o dia 08/09/2009, às 14:00 horas, na Comarca de Pirapozinho-SP. Int.

2006.61.12.005432-5 - STOESEL DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização da petição de fls. 154/155 e do contrato de fls. 156/157, tendo em vista que não foram assinados.Int.

2006.61.12.007127-0 - JEDEVALDO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, AVERBE O TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

2006.61.12.007675-8 - OVIDIO POLEGATO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para declarar comprovada a atividade rural do autor no período de 05/09/1964 a 31/07/1978 e condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com fundamento no artigo 53, inciso II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data da citação, ou seja, 16/08/2006 (fl. 62), por não comprovado o requerimento administrativo, mediante apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, no original./As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do STJ./Sem custas em reposição, por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)/.Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do Benefício - NB: N/C./Nome do Segurado: OVIDIO POLEGATO./Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional./Renda mensal atual: a calcular./DIB: 16/08/2006 (fl. 62)/.RMI: a calcular./Data do início do pagamento: 23/07/2009./P. R. I..

2006.61.12.008236-9 - LUZINETE PROCOPIO DO NASCIMENTO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu às fls. 117, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 100/104 em relação ao réu. Após, remetam-se os autos à Superior Instância para apreciar o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intimem-se.

2006.61.12.008803-7 - JOSE PAULINO DA SILVA NETO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/505.267.929-3, a contar de 23/04/2006, data da cessação indevida (fl. 34), até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 10/12/2007 (fl. 89, verso), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença./Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça./Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita./Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)/.Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do Benefício - NB: 31/505.267.929-3./Nome do Segurado: JOSÉ PAULINO DA SILVA NETO./Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ./Renda mensal atual: N/C./DIB: 23/04/2006 - restabelecimento do auxílio-doença 10/12/2007 - conversão em aposentadoria por invalidez./RMI: A CALCULAR PELO INSS./Data do início do pagamento: 17/08/2006 - fls. 51/53./P.R.I..

2006.61.12.012381-5 - ROSANGELA LOPES GOMES(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a pagar à autora a título de salário-maternidade, 04 (quatro) salários mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8.213/91, corrigidos monetariamente de acordo com o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação, ou seja, 31/01/2007 - fl. 22./Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça./Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostendida pela autora./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)./Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do Benefício - NB: N/C./Nome do Segurado: ROSÂNGELA LOPES GOMES./Benefício concedido e/ou revisado: SALÁRIO-MATERNIDADE./Renda mensal atual: N/C./DIB: 31/01/2007 - fl. 22./RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO./Data do início do pagamento: 23/07/2009./P. R. I..

2006.61.12.012561-7 - LUZIA VALERIO DE LIMA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE E SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em vista da renúncia ao recurso, manifestada à fl. 97, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, intime-se o INSS, através do seu Procurador, para que, no prazo de trinta dias, IMPLANTE O BENEFÍCIO E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intime-se.

2006.61.12.012805-9 - ANA CRISTINA MAZUQUELI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial, para declarar comprovada a atividade rural da Autora no período de 29/12/1980 a 02/06/1987 e condenar o INSS a proceder à competente averbação do referido tempo de serviço, com a ressalva de que referido período não poderá ser utilizado para contagem recíproca em regime distinto do RGPS, sem o recolhimento das contribuições respectivas, bem como não poderá ser computado para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 55, da Lei 8.213/91./Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor atualizado da causa./Sem condenação em custas, por ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita./P. R. I..

2006.61.12.013291-9 - MARIA NEIDE SOARES SARTORO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2007.61.12.000275-5 - LACILEMES DE OLIVEIRA SILVA(SP137936 - MARIA JOSE LIMA SIMIONI E SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2007.61.12.000478-8 - APARECIDA OLIVEIRA E SILVA(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro o requerido à fl. 60.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação da parte autora.Int.

2007.61.12.000713-3 - LOURDES DE OLIVEIRA DE ANDRADE(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.000999-3 - ELIENE CRESCENCIO LEANDRO DOS SANTOS(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP251049 - JULIANA BUOSI E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO

DE OLIVEIRA E SP266913 - ARETUSA APARECIDA FRANCISCA MOREIRA E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em vista da renúncia ao recurso pelo INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, intime-se o INSS, através do seu Procurador, para que, no prazo de trinta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

2007.61.12.001005-3 - JUNIOR GONCALVES DIAS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da egrégia Justiça Estadual desta Comarca de Presidente Prudente/SP, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. / Considerando os trabalhos desenvolvidos pelo perito médico - Dr. Izidoro Rozas Barrios, CRM 11.849 - e não impugnado pelas partes, arbitro seus honorários profissionais no valor de R\$ 234,80 - (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Requisite-se e comunique-se-o. / P. I.

2007.61.12.001015-6 - ILDA MORELLO ESPERANDIO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes da audiência designada para o dia 12 de agosto de 2009, às 14:50 horas, na Comarca de Presidente Bernardes-SP. Int.

2007.61.12.001505-1 - ANTONIO MARCOS GALBETTI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial, para declarar comprovada a atividade rural do Autor no período de 20/10/1970 a 1º/09/1981 e condenar o INSS a proceder à averbação do referido tempo de serviço, com a ressalva de que referido período não poderá ser utilizado para contagem recíproca em regime distinto do RGPS, sem o recolhimento das contribuições respectivas, bem como não será computado para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 55, da Lei 8.213/91. Ante a sucumbência mínima do Autor, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.12.001736-9 - MARIA LUCIA LIDIO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer a Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/506.092.146-4, a contar da cessação indevida, ou seja, 26/02/2007 (fl. 38), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: Número do benefício: 31/506.092.146-4. Nome da segurada: MARIA LUCIA LIDIO. Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. Renda mensal atual: N/C. Data de início do benefício - DIB: 26/02/2007 - fl. 38. Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: 23/05/2007 - fl. 85. P. R. I.

2007.61.12.001817-9 - MARIA ROSA DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes da audiência designada para o dia 09/09/2009, às 13:30 horas, na Comarca de Pirapozinho-SP. Int.

2007.61.12.002253-5 - MARIA ROSA DA CONCEICAO ALVES(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora e pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de

Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se

2007.61.12.002760-0 - LUCIA ROQUE CORREIA MARQUES(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Autorizo o levantamento dos valores depositados à fl. 151. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), sua retirada deverá ser agendada por seu advogado, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br. Int.

2007.61.12.004425-7 - MARIA DAS GRACAS LAGE(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer a Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/560.259.394-9, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 30/03/2007 (fl. 104), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Os valores pagos em razão da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostendida pela autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: Número do benefício: 31/560.259.394-9. Nome da segurada: MARIA DAS GRAÇAS LAGE. Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. Renda mensal atual: N/C. Data de início do benefício - DIB: 30/03/2007 - fl. 104. Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: 21/07/2009. P. R. I.

2007.61.12.004760-0 - APARECIDA FERNANDES DA SILVA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu à fl. 145, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 140/142. Intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

2007.61.12.005137-7 - WILSON SATURNO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.005171-7 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial, restando, por conseguinte, prejudicado o pleito de antecipação da tutela pelos mesmos fundamentos acima expendidos. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. P. R. I.

2007.61.12.005389-1 - MAURO CORDEIRO(SP199812 - FLAVIO VIEIRA E SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/560.525.126-7, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 30/09/2007 (fl. 64), nos

termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação da sentença./Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça./Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)./Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do benefício: 31/560.525.126-7./Nome da segurada: MAURO CORDEIRO./Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença./Renda mensal atual: N/C./Data de início do benefício - DIB: 30/09/2007 - fl. 64./Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS./Data do início do pagamento: 21/07/2009./P. R. I.

2007.61.12.005527-9 - AILTON ORTEGA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre os laudos periciais, no prazo de cinco dias. Depois, dar-se-á vista ao réu.

2007.61.12.005839-6 - ODETE FERENZI DE SOUZA X FRANCISCA MARIA VILLACA GITAHY(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à autora Odete Ferenzi de Souza a diferença existente entre o IPC de junho/1987, consistente no percentual de 26,06% e o índice diverso aplicado à época, de 18,0205% e às autoras Odete ferenzi de Souza e Francisca Maria Villaca Gitahy a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente às contas de poupança, com data-base na primeira quinzena, comprovadas nos autos (fls. 20/31)./Correção monetária computando-se os expurgos inflacionários de março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), e fevereiro/91 (21,87%), mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima./Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento./Tendo a parte autora decaído em parcela mínima do pedido, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado./Custas ex lege./P. R. I.

2007.61.12.005849-9 - ANTONIA CALBENTE THOMAZINI(SP108465 - FRANCISCO ORFEI E SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de cinco dias, da desistência da ação manifestada à fl. 70. Int.

2007.61.12.005918-2 - ISAURA ZANARDO PIPINELLI(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Indefiro, por ora, o requerido à fl. 134, tendo em vista que não houve decisão final nestes autos.Intime-se. Após, retornem os autos conclusos.

2007.61.12.006099-8 - CIRCE DA SILVA JARDIM(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Arbitro os honorários do perito nomeado à fl. 61 no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Fls. 92/96: Dê-se vista à autora pelo prazo de cinco dias. Int.

2007.61.12.006277-6 - TEREZA ALICE GONCALVES FERRARI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação da tutela, acolho em parte o pedido inicial e condeno o Instituto-réu a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/560.591.702-8, a contar da propositura da ação, tal como requerido na inicial, ou seja, 06/06/2007 - fl. 02, até a data da juntada aos autos do laudo de perícia médica - 09/01/2009 - fl. 78, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período./As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e

atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença./As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./O INSS arcará com o pagamento da verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça./Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita./Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)./Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do benefício: 31/560.741.324-8./Nome do segurado: TEREZA ALICE GONÇALVES FERRARI./Benefício concedido e/ou revisado: Concessão de Auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez./Renda mensal atual: N/C./DIB: 06/06/2007 - concessão de Auxílio-Doença (fl. 02)./09/01/2009 - conversão em Aposentadoria por Invalidez (fl. 78)./RMI: A CALCULAR PELO INSS./Data do início do pagamento: 22/06/2007 - fl. 61./P. R. I..

2007.61.12.006405-0 - ROSA APARECIDA PEREIRA DO CARMO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial, para declarar comprovada a atividade rural da Autora no período de 30/10/1970 a 09/09/1980 e condenar o INSS a proceder à competente averbação do referido tempo de serviço, com a ressalva de que referido período não poderá ser utilizado para contagem recíproca em regime distinto do RGPS, sem o recolhimento das contribuições respectivas, bem como não poderá ser computado para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 55, da Lei 8.213/91./Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor atualizado da causa./Sem condenação em custas, por ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita./P. R. I..

2007.61.12.006785-3 - MARIA ELIZABETH PAYAO DA ROCHA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/505.813.807-3, a contar de 19/01/2007, data da cessação indevida (fl. 26), até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 02/06/2008 (fl. 118), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença./Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça./Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita./Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)./Providencie-se junto ao Sedi a retificação do nome da Autora conforme consta do CPF de folha 12./Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do Benefício - NB: 31/505.813.807-3./Nome do Segurado: MARIA ELIZABETH PAYAO DA ROCHA./Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ./Renda mensal atual: N/C./DIB: 19/01/2007 - restabelecimento do auxílio-doença 02/06/2008 - conversão em aposentadoria por invalidez./RMI: A CALCULAR PELO INSS./Data do início do pagamento: 22/06/2007 - fls. 82/83./P.R.I..

2007.61.12.008273-8 - JOSE TEIXEIRA DE MOURA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil./Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF./Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos./P. R. I. C..

2007.61.12.008407-3 - JAQUELINE SANTOS GOIS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a pagar à autora a título de salário-maternidade, 04 (quatro) salários mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8.213/91, corrigidos monetariamente de acordo com o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação, ou seja, 21/09/2007 - fl. 21./Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça./Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)./Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do Benefício - NB: N/C./Nome do Segurado: JAQUELINE SANTOS GÓIS./Benefício concedido e/ou revisado: SALÁRIO-MATERNIDADE./Renda mensal atual: N/C./DIB: 21/09/2007 - fl. 21./RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO./Data do início do pagamento: 23/07/2009./P. R. I..

2007.61.12.008795-5 - PATRICIO GIL MARTINS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho de fls. 23. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.009011-5 - CELIA RODRIGUES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação da tutela deferida, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a conceder à Autora a pensão por morte de seu falecido filho Eder Carvalho da Silva, a partir da data do óbito do segurado-instituidor, ou seja, 18/08/2006, conforme requerimento de fl. 13, protocolizado no interstício previsto no inciso I, do art. 74 da Lei nº 8.213/91./As diferenças em atraso são devidas de uma só vez e serão atualizadas de acordo com o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ./Sem custas em reposição, porquanto a Autora é beneficiária da Justiça Gratuita./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)./Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do Benefício - NB: 93/144.846.439-8 - Fls. 113/114./Nome do Segurado: EDER CARVALHO DA SILVA./Nome do beneficiário: CÉLIA RODRIGUES DA SILVA./Benefício concedido e/ou revisado: PENSÃO POR MORTE./Renda mensal atual: N/C./DIB: 01/08/2007 - fl. 113/114./RMI: A CALCULAR PELO INSS./Data do início do pagamento: 23/07/2009./P. R. I..

2007.61.12.009614-2 - LIDIA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder a Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/560.547.435-5, a contar de seu requerimento administrativo, ou seja, 27/03/2007 (fl. 18), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta./Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias./Os valores pagos em razão da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença./Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça./Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pela

Autora./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)./Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do benefício: 31/560.547.435-5./Nome da segurada: LIDIA DA SILVA./Benefício concedido e/ou revisado: Concessão de Auxílio-doença./Renda mensal atual: N/C./Data de início do benefício - DIB: 27/03/2007 - fl. 18./Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS./Data do início do pagamento: 21/07/2009./P. R. I.

2007.61.12.009663-4 - MARCIA APARECIDA BELLAO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação./Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF./P. R. I.

2007.61.12.009773-0 - FABRICIA DA SILVA DELFIM(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Arbitro os honorários do perito nomeado à fl. 83 no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Fls. 97/103: Dê-se vista à autora pelo prazo de cinco dias. Int.

2007.61.12.010692-5 - GILMAR LUIZ BORTOLOTTI(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/560.005.229-0, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 29/03/2007 (fl. 124), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetida a processo de reabilitação/readaptação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta./Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias./Os valores pagos em razão da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença./Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça./Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo autor./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)./Comunique-se esta decisão ao relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos à folha 34./Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do benefício: 31/560.005.229-0./Nome da segurada: GILMAR LUIZ BORTOLOTTI./Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença./Renda mensal atual: N/C./Data de início do benefício - DIB: 29/03/2007 - fl. 135./Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS./Data do início do pagamento: 21/07/2009./P. R. I.

2007.61.12.011478-8 - OSWALDO VON HA X YOLANDA RAMOS VON HA X APARECIDA DE LOURDES VICENTINI JOTTA X MASATOP ONEZUKA X EUNICE BERBET(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Manifeste-se a parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seus créditos.Na ausência de manifestação ou em caso de concordância, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

2007.61.12.011758-3 - APARECIDA LIBANIO DE PAULA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o laudo da perícia psiquiátrica, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

2007.61.12.012005-3 - HELENA BRAMBILLA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a data da citação por não comprovado o requerimento administrativo. As parcelas em

atraso são devidas de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até a data do efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça./Sem custas em reposição, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)./Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do Benefício - NB: N/C./Nome do Segurado: HELENA BRAMBILLA DA SILVA./Benefício concedido e/ou revisado: APOSENTADORIA POR IDADE./Renda mensal atual: N/C./DIB: 06/12/2007 - fl. 24./RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO./Data do início do pagamento: 23/07/2009./P. R. I..

2007.61.12.012179-3 - MARIA APARECIDA BISPO DOS SANTOS(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de salário-maternidade./Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF./P. R. I..

2007.61.12.012516-6 - VALTER GOMES MONTEIRO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

2007.61.12.012719-9 - FELICIO TOLOMEIA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 101/108: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

2007.61.12.013091-5 - JOSEFA DOS SANTOS(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arbitro os honorários do perito nomeado à fl. 53 no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Dê-se vista à parte autora da petição e documentos de fls. 95/108 pelo prazo de cinco dias. Int.

2007.61.12.013291-2 - PEDRO MANOEL DE OLIVEIRA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho a preliminar suscitada pela CEF à fl. 28 - item 3.3 da contestação -, reconheço a ocorrência da prescrição vintenária e extingo o processo com resolução do mérito em relação ao índice 26,06 do mês junho/1987, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC./Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF./Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos./P.R.I.C..

2007.61.12.013294-8 - FUMIO TUBAKI(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Autorizo o levantamento dos valores depositados às fls. 59 e 60. Expeçam-se os competentes alvarás. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), sua retirada deverá ser agendada por seu advogado, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br. Int.

2007.61.12.013629-2 - CRISTINA APARECIDA BISPO(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de salário-maternidade./Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF./P. R. I..

2007.61.12.013676-0 - JAZONITA DALTOSA DE JESUS(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE

ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida às fls. 63/80. Facultó-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

2007.61.12.013831-8 - ALZIRA MACEDO DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Arbitro os honorários do perito nomeado à fl. 75 no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Após, venham os autos conclusos, quando será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Int.

2007.61.12.013977-3 - LAURINDA PEREIRA DA SILVA PORANGABA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/505.847.159-7, a contar de 04/09/2007, data da cessação indevida (fl. 77), até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 24/10/2008 (fl. 115), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença./Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça./Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita./Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)./Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do Benefício - NB: 31/505.847.159-7./Nome do Segurado: LAURINDA PEREIRA DA SILVA PORANGABA./Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ./Renda mensal atual: N/C./DIB: 04/09/2007 - restabelecimento do auxílio-doença./24/10/2008 - conversão em aposentadoria por invalidez./RMI: A CALCULAR PELO INSS./Data do início do pagamento: 14/12/2007 - fls. 82/83./P.R.I..

2007.61.12.014103-2 - GERALDO GALINO FILHO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Arbitro os honorários do perito nomeado à fl. 201 no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Após, dê-se vista ao réu das petições e documentos de fls. 233/244. Int.

2007.61.12.014151-2 - SERGIO ROBINSON ROLON DE BRITO(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em vista da renúncia ao recurso, manifestada à fl. 86, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, intime-se o INSS, através do seu Procurador, para que, no prazo de trinta dias, IMPLANTE O BENEFÍCIO E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intime-se.

2007.61.12.014182-2 - ZULMIRA RODRIGUES RIBEIRO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil./Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF./Considerando os trabalhos desenvolvidos pela advogada nomeada RAQUEL MORENO DE FREITAS, OAB/SP 188.018, arbitro seus honorários no valor de R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), valor mínimo da Tabela I, do Anexo I, da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, a ser pago após o trânsito em julgado da sentença./Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, archive-se./P. R. I..

2007.61.12.014314-4 - MARIA DE FATIMA ROSA MONTEIRO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, sobre o acordo proposto pelo INSS. Intime-se.

2007.61.12.014547-5 - ELIZABETE PAES LANDIM ALVES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes da audiência designada para o dia 14 de setembro de 2009, às 14h10min, na Comarca de Presidente Bernardes-SP. Int.

2008.61.12.000169-0 - GABRIEL AUGUSTO GASPAR(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em vista da manifestação de fl. 85, desonero do encargo o Dr. Sidney Dorigon; e, em substituição nomeio o médico CARLOS EDUARDO DE ANDRADE BEZERRA, CRM (33.881), que realizará a perícia no dia 16 de setembro de 2009, às 17:30 horas, nesta cidade, na rua José Maria de Lima, nº 20, Jd. Cinquentenário, telefone: 3928-6003. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora, no prazo de cinco dias, a apresentação de seus quesitos e indicação de assistente técnico. Fica a parte autora ciente que deverá comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A parte autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2008.61.12.000403-3 - NELSON DE SOUZA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arbitro os honorários do perito nomeado à fl. 66 no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Int.

2008.61.12.000917-1 - VICENTE REDIVO(SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

DESPACHO DE FL. 64: 1. Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Bernardes, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor: VICENTE REDIVO, RG/SSP 12.107.124, residente na Rua Juca Dias, 407, no município de Emilianópolis, Comarca de Presidente Bernardes/SP. Testemunha: JOSÉ FRANCISCO DE MENDONÇA, residente na Chácara Mendonça, Cidade de Emilianópolis, Comarca de Presidente Bernardes/SP. Testemunha: MANOEL EUGÊNIO DE ANDRADE, residente na Rua Juca Dias, 897, município de Emilianópolis, Comarca de Presidente Bernardes/SP. Testemunha: ANTONIO ROSA, residente na Rua Domingos Silvestre Fiorense, 437, na cidade de Emilianópolis, Comarca de Presidente Bernardes/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 67: Ciência às partes da audiência designada para o dia 28 de setembro de 2009, às 14h, na Comarca de Presidente Bernardes-SP. Int.

2008.61.12.001636-9 - NAIR PEREIRA BRITO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a data da citação por não comprovado o requerimento administrativo. As parcelas em atraso são devidas de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até a data do efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: Número do Benefício - NB: N/C. Nome do Segurado: NAIR PEREIRA BRITO. Benefício concedido e/ou revisado: APOSENTADORIA POR IDADE. Renda mensal atual: N/C. DIB: 14/03/2008 - fl. 24. RMI: UM

SALÁRIO MÍNIMO./Data do início do pagamento: 21/07/2009./P. R. I..

2008.61.12.001640-0 - LOURDES DE OLIVEIRA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

2008.61.12.001728-3 - FRANCISCA GRACINA DA SILVA LIMA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2008.61.12.002864-5 - PURA IOLANDA ACUIA GIRALDES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

No prazo legal, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo médico pericial. Depois, dê-se vista do mesmo laudo ao réu, por cinco dias. Intimem-se.

2008.61.12.003047-0 - HILDA ELIAS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta-poupança com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fls. 11/12)./Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima./Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento./Tendo a parte autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado./Custas ex lege./P. R. I..

2008.61.12.003065-2 - GENTIL PEREIRA MARIZ(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação./Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF./P. R. I..

2008.61.12.003071-8 - RAFAEL CARDOSO DA SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil./Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF./Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, archive-se./P. R. I..

2008.61.12.003522-4 - ANTONIO RODRIGUES ORIGUELA(SP114335 - MARCELO SATOSHI HOSOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2008.61.12.003761-0 - LUIZA DE ALMEIDA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer a Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/560.213.612-2, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 05/09/2007 (fl. 21), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta./Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias./Os valores pagos em razão da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença./Condeno o INSS no pagamento de verba

honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça./Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pela autora./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)./Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do benefício: 31/560.213.612-2./Nome da segurada: LUIZA DE ALMEIDA./Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença./Renda mensal atual: N/C./Data de início do benefício - DIB: 05/09/2007 - fl. 21./Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS./Data do início do pagamento: 23/07/2009./P. R. I..

2008.61.12.004352-0 - MANOEL LOPES DA SILVA FILHO(SP161756 - VICENTE OEL E SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2008.61.12.004398-1 - MARIA APARECIDA GOMES RICCI(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

2008.61.12.004399-3 - MAURINA RODRIGUES DA SILVA(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em vista da renúncia ao apelo pelo INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, intime-se o INSS, através do seu Procurador, para que, no prazo de trinta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado; bem como manifeste-se acerca das alegações de fls. 96/97. Intimem-se.

2008.61.12.005434-6 - REGINA NOVAES PARDIM DOS SANTOS(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

2008.61.12.005536-3 - FRANCISCO MARTINS GRANADO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

2008.61.12.005716-5 - DORINHA DE FATIMA SPINDULA DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o laudo elaborado pelo Assistente Técnico do INSS e sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2008.61.12.006150-8 - ALMIRA DA SILVA SANTOS(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista da carta precatória cumprida às partes, primeiro à autora, por cinco dias. Faculto-lhes apresentar no respectivo prazo suas alegações finais em memoriais. Intimem-se.

2008.61.12.006257-4 - JOSE MAURI SOARES(SP261812 - STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o laudo elaborado pelo Assistente Técnico do INSS e sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2008.61.12.006503-4 - CREUSA BERNARDO DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes da audiência designada para o dia 25 de agosto de 2009, às 15:00 horas, na Comarca de Regente Feijó-SP. Int.

2008.61.12.006804-7 - ELISETE DE LIMA SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Afasto a preliminar de Falta de Interesse Processual argüida pelo INSS.Embora não comprove a parte autora ter previamente requerido o benefício, administrativamente, é certo que o art. 5, inciso XXXV da Carta Magna de 05/10/88 dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ademais, pelo teor da contestação apresentada, o Instituto-réu demonstra claramente a resposta que teria a parte autora caso procurasse em primeiro lugar a Administração, fazendo-se necessária a apreciação do mérito.Nesse sentido, a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a seguir transcrita:DESNECESSIDADE DE PROVOCAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO REJEITADA DE VEZ QUE, CONTESTADO O MÉRITO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA, SERIA INÓCUO O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.....(TRF-1 AC 0104542, 1ª TURMA, REL. JUIZ EUSTÁQUIO NUNES DA SILVEIRA, DJ.25/11/91, PAG.29767).Depreque-se à Comarca de Pirapozinho o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 12. Consigne-se que a autora e a testemunha Francisco Batista de Lima comparecerão ao ato independentemente de intimação.Int.

2008.61.12.006904-0 - JESUINO ALVES VIANA(SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2008.61.12.008008-4 - WALTER PALHARINI X ANA BRANQUINHO PALHARINI(SP020799 - JOSE LUIZ TEDESCO E SP231448 - JOEL REZENDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2008.61.12.008218-4 - OLIVIA GERACINA SILVA MEIRELES(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/505.425.032-4, a contar da cessação indevida, ou seja, 01/07/2007 (fl. 60), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença./Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça./Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostendida pela autora./Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)./Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do benefício: 31/505.425.032-4./Nome do segurado: OLIVIA GERACINA SILVA MEIRELES./Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença./Renda mensal atual: N/C./Data de início do benefício - DIB: 01/07/2007 - fl. 60./Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS./Data do início do pagamento: 21/07/2009./P. R. I.

2008.61.12.008390-5 - BIBIANA DOS ANJOS SILVA ESTELI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/560.245.855-3, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 09/06/2008 (fl. 121), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Os valores pagos em

razão da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.245.855-3 / Nome do segurado: BIBIANA DOS ANJOS SILVA ESTELI / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 09/06/2008 - fl. 121 / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 23/07/2009 / P. R. I..

2008.61.12.008903-8 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o laudo elaborado pelo Assistente Técnico do INSS e sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2008.61.12.009146-0 - SEBASTIAO NUNES BARBOSA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil./Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF./Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, archive-se./P. R. I.

2008.61.12.009570-1 - LUCIA TOMIKO AKASHI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

2008.61.12.010495-7 - LUIZ MARTINS(SP108976 - CARMENITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/08/2009, às 14:45 horas, para depoimento pessoal do autor.Intime-se o autor de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação, na forma da lei.Depreque-se ao Juízo da Comarca de Pirapozinho-SP, a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 45.Intimem-se.

2008.61.12.011419-7 - TEREZINHA MARIA DE JESUS GONCALVES(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

2008.61.12.011478-1 - MARIA APARECIDA COUTINHO(SP219303 - CARLA MAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, inclusive apresentando novo endereço, se for o caso, sobre o informado à fl. 52.Int.

2008.61.12.011816-6 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo legal, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo médico pericial. Depois, dê-se vista do mesmo laudo ao réu, por cinco dias. Intimem-se.

2008.61.12.012215-7 - PEDRO JOSE BEZERRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

2008.61.12.013270-9 - EVARISTO FLORENTINO DA SILVA X YOSHIMITSU KIMURA X JOAQUIM SOARES DE ALMEIDA X APARECIDA CAVALCANTE X MARIA SOARES DE MOURA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo legal, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao réu por cinco dias, para especificação de suas provas. Intimem-se.

2008.61.12.013363-5 - GISLAINE DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

DESPACHO DE FL. 47: Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Bernardes, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada:Autora: GISLAINE DA SILVA, RG/SSP/SP nº 45.825.621-3, CPF nº 333.726.078-05, residente e domiciliada no Assentamento Água Limpa, Lote nº 29.Testemunha: LUZIA GOMES CAMPOS, residente e domiciliada no Assentamento Água Limpa, Lote nº 06.Testemunha: MAURICIO VITURINO DE MOURA, residente e domiciliado no Assentamento Água Limpa, Lote nº 57.Testemunha: IZAIAS DE TAL, residente e domiciliado no Assentamento Água Limpa, Lote nº 66.Informo ao nobre Juízo Deprecado que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Servirá de carta precatória a segunda via deste despacho, devidamente instruída, na forma da lei, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se. DESPACHO DE FL. 50: Ciência às partes da audiência designada para o dia 05 de outubro de 2009, às 13h30min, na Comarca de Presidente Bernardes-SP. Int.

2008.61.12.013698-3 - JOSE LIMA DIAS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2008.61.12.013773-2 - ELIAS PIASA MARTINS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Justifique a parte autora, no prazo de cinco dias, sua ausência à perícia designada para o dia 27/07/2009. Int.

2008.61.12.014095-0 - MARIO TEIXEIRA FARIA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil./Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF./Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos./P. R. I. C..

2008.61.12.014837-7 - DIRCE DE FATIMA XAVIER(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO DA PERÍCIA NEUROLÓGICA, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

2008.61.12.014883-3 - GILDO BATISTA DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Arbitro os honorários do perito nomeado à fl. 55 no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença, quando será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Int.

2008.61.12.014886-9 - RUTH APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Considerando o trabalho realizado pelo perito médico nomeado à fl. 49, Dr. MILTON MOACIR GARCIA, fixo os honorários no valor máximo (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Intimem-se. Após, conclusos para sentença, momento em que apreciarei o pedido de fls. 82/91.

2008.61.12.015240-0 - ANTONIO LUIZ DE SANTANA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

2008.61.12.015330-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo legal, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo médico pericial. Depois, dê-se vista do mesmo laudo ao réu, por cinco dias. Intimem-se.

2008.61.12.015446-8 - ADILSON VIEIRA DA SILVA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo legal, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo médico pericial. Depois, dê-se vista do mesmo laudo ao réu, por cinco dias. Intimem-se.

2008.61.12.015448-1 - CICERA DOMINGOS DOS SANTOS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

2008.61.12.015501-1 - CLEUZA LOURENCO MARTIN(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista do comunicado de restabelecimento do benefício(fl. 142) à parte autora. Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2008.61.12.015995-8 - MARLENE DOS ANJOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

No prazo legal, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, o laudo do perito judicial e o laudo do assistente técnico do réu. Depois, dê-se vista dos mesmos laudos ao réu, por cinco dias. Intimem-se.

2008.61.12.016332-9 - REINALDO AURELIO DO CARMO CAMPOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI E SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos de fls. 138/147.Arbitro os honorários do perito médico nomeado à fl. 50 e da assistente social nomeada à fl. 51, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeçam-se solicitações de pagamento. Após, retornem os autos conclusos.Int.

2008.61.12.016342-1 - LUZIA ALEIXO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Considerando o trabalho realizado pelo perito médico nomeado à fl. 37, Dr. SILVIO AUGUSTO ZACHARIAS, fixo os honorários no valor máximo (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Intimem-se. Após, conclusos para sentença, momento em que apreciarei o pedido de fls. 97/98.

2008.61.12.016535-1 - VALCIR GONCALVES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

No prazo legal, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo médico pericial. Depois, dê-se vista do mesmo laudo ao réu, por cinco dias. Intimem-se.

2008.61.12.016536-3 - SOLANGE MODAFARIS DE ARAUJO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Indefiro o requerimento de fl. 68, tendo em vista que a insatisfação da parte com o laudo não constitui elemento razoável para invalidá-lo.Arbitro os honorários do perito médico, nomeado às fls. 39/40, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, retornem os autos conclusos.Int.

2008.61.12.016661-6 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA SANTANA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

No prazo legal, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, o laudo do perito judicial e o laudo do assistente técnico do réu. Depois, dê-se vista dos mesmos laudos ao réu, por cinco dias. Intimem-se.

2008.61.12.016678-1 - JOACI PEREIRA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/560.107.513-8, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 30/08/2008 (fls. 50 e 113), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta./Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias./Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça./Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)./Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do benefício: 31/560.107.513-8./Nome do segurado: JOACI PEREIRA DA SILVA./Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença./Renda mensal atual: N/C./Data de início do benefício - DIB: 30/08/2008 - fl. 50./Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS./Data do início do pagamento: 21/07/2009./P. R. I..

2008.61.12.016682-3 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS OLIVEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

No prazo legal, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo médico pericial. Depois, dê-se vista do mesmo laudo ao réu, por cinco dias. Intimem-se.

2008.61.12.016835-2 - JOSE CARLOS DE CASTRO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA E SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO E SP158324E - MARIANA ESTEVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, considerando que o autor já se manifestou sobre o laudo médico (fls. 72/74 e 76/79), dê-se vista ao réu, por cinco dias. Intimem-se.

2008.61.12.016894-7 - MARIA HIROMI ITO YOSHIKAWA(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO E SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

No prazo legal, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo médico pericial. Depois, dê-se vista do mesmo laudo ao réu, por cinco dias. Intimem-se.

2008.61.12.017094-2 - MARIA JOSE DE LIMA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

No prazo legal, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, o laudo do perito judicial e o laudo do assistente técnico do réu. Depois, dê-se vista dos mesmos laudos ao réu, por cinco dias. Intimem-se.

2008.61.12.017276-8 - MARIA CICERA DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo legal, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo médico pericial. Depois, dê-se vista do mesmo laudo ao réu, por cinco dias. Intimem-se.

2008.61.12.017362-1 - LUIZA DOS SANTOS SALESI X LUIZ SALESI X ANTONIO JOSE DE ALENCAR X NAIR PEREIRA BERNARDO(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não conheço, por ora, a prevenção apontada no termo de fl. 53.Cite-se.

2008.61.12.018377-8 - MATILDE FERNANDES DE JESUS BETTONI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte

apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2008.61.12.018501-5 - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação./Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF./P. R. I.

2008.61.12.018640-8 - MARIA ANGELA DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

2008.61.12.018732-2 - MARIA MARCELINO(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2008.61.12.018734-6 - MARIA DE LOURDES MATTOS GERMIANINI(SP042340 - EURICO CESAR NEVES BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Defiro o requerimento de fl. 88. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos extratos acostados às fls. 68/77, os quais deverão ser entregues ao advogado da parte ré.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2008.61.12.018849-1 - CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP274155 - MIRIAM APARECIDA MARTINS FERREIRA YONEMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que a parte recolheu as custas parciais, comprovando sua capacidade de custear as despesas do processo. Em vista da certidão de fl. 33, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, o recolhimento das custas complementares. Cumprida essa determinação, cite-se a ré no departamento jurídico em Bauru-SP. Int.

2008.61.12.018914-8 - MARIA MATIKO KARAKAWA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

No prazo legal, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo médico pericial. Depois, dê-se vista do mesmo laudo ao réu, por cinco dias. Intimem-se.

2008.61.12.018918-5 - OZEAS RENOVATO COSTA X EDNA VERNILLE COSTA(SP227258 - ADRIANA MIYOSHI COSTA E SP196053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2009.61.12.000855-9 - JOSE FRANCISCO COLMAN RIBEIRO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

No prazo legal, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo médico pericial. Depois, dê-se vista do mesmo laudo ao réu, por cinco dias. Intimem-se.

2009.61.12.000947-3 - RENIR LEITE DA SILVA AMARAL(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

No prazo legal, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo médico pericial. Depois, dê-se vista do mesmo laudo ao réu, por cinco dias. Intimem-se.

2009.61.12.002754-2 - APARECIDA MAGRO GIMENEZ(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos que acompanham a contestação à parte autora, por cinco dias. Depois, vista do laudo referido ao réu, por igual prazo. Intimem-se.

2009.61.12.002755-4 - ZILMA LOPES DOS SANTOS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos que instruem a contestação à parte autora, por cinco dias. Após,

por igual prazo, dê-se vista do laudo referido ao réu. Intimem-se.

2009.61.12.003043-7 - JOSE FRANCISCO GONCALVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o INSS já apresentou sua contestação, torno sem efeito a determinação de citá-lo exarada à fl. 37. Dê-se vista dos documentos que instruem a referida peça e do laudo médico pericial à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, vista do referido laudo ao réu. Intimem-se.

2009.61.12.003222-7 - JOSE MAURO GOMES(SP115953 - JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil./Sem condenação em custas por ser o vencido beneficiário da Justiça Gratuita./Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual./Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, archive-se./P. R. I..

2009.61.12.003979-9 - ODETE BARBOSA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista da certidão de fl. 61, cancele-se a perícia agendada para o dia 13/08/2009. Aguarde-se a vinda do laudo. Int.

2009.61.12.004213-0 - MARLENE PIRES DE OLIVEIRA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de acordo apresentada às fls. 37/43.Int.

2009.61.12.006351-0 - MARIA ALVES DE AMORIM(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redesignação da perícia para o dia 18/08/09, às 08:00 horas. A intimação da parte autora far-se-á através do seu advogado legalmente constituído. Int.

2009.61.12.006515-4 - AILTON BATISTA NEPONUCENO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela expendidos. Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.12.006553-1 - LUCIMARA GONCALVES NICODEMO(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. / Proceda a Secretaria ao cancelamento da perícia médica agendada à folha fl. 30, verso. / Sem condenação em custas por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Considerando os trabalhos desenvolvidos pela advogada nomeada SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA NASCIMENTO, OAB/SP 168.969, arbitro seus honorários no valor de R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), valor mínimo da Tabela I, do Anexo I, da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, a ser pago após o trânsito em julgado da sentença. / Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, archive-se. / P.R.I..

2009.61.12.008259-0 - OLINDA DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em complemento à decisão de fls. 45/46, fica a parte autora, desde já intimada da perícia designada para o dia 06 de agosto de 2009, às 16h00, através de seu advogado legalmente constituído nos autos. Int.

2009.61.12.008385-5 - SUELI DE FARIAS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. / Para este encargo, designo o médico ARNALDO CONTINI FRANCO (CRM 33.881). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 33. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 21 de agosto de 2009, às 13h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº 2.536, nesta cidade, telefone prefixo nº (18) 3222-6436. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer

ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pelo autor e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o requerimento contido na alínea m do pedido de fl. 35, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. Anote-se. / Sobrevido o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

2009.61.12.008429-0 - HENRIQUE LEOPOLDO E SILVA FAVERO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS (CRM 11.849). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 27 de agosto de 2009, às 17h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 955 (CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEdia SÃO LUCAS), telefone nº 3334-8484, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevido o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

2009.61.12.008434-3 - CARLOS ROBERTO GABRIEL(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação de tutela. / Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita e o requerimento contido no penúltimo parágrafo da folha 11 no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrerem em nome de quaisquer outros procuradores constituídos e/ou que venham a ser substabelecidos. Anote-se. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o médico LEANDRO PAIVA (CRM 61.431). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 13 de agosto de 2009, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 422, nesta cidade, telefone nº 3223-5609. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Decorrido o prazo supra deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Determino também a realização do Estudo Socioeconômico em relação à parte Autora. Nomeio para esse encargo a assistente social DÉBORA GONÇALVES PEREIRA, CRESS nº 25.780, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. / O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. / P. R. I. e Cite-se.

2009.61.12.008472-0 - DIRCE FERRETE GINEL(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pleito de suspensão de altas médicas administrativas no curso do processo. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LUIZ ANTÔNIO DEPIERI (CRM 28.701). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 14 de outubro de 2009, às 18h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Rua Heitor Graça, nº 966 (Clínica Nossa Senhora Aparecida - Instituto de Fraturas), nesta cidade, telefone nº (18) 3902-2400. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Decorrido o prazo supra deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

2009.61.12.008493-8 - VALERIA BOIGUES PESENTE(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o requerimento de fixação de multa diária. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico CARLOS EDUARDO DE ANDRADE BEZERRA. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 31 de agosto de 2009, às 17h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua José Maria de Lima, nº 20, Jardim Cinquentenário, Telefones: (18) 3928-6003 e 9779-3013, e-mail: drebezerra@uol.com.br, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

2009.61.12.008495-1 - ODILA PEIXOTO HAMADA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico CARLOS EDUARDO DE ANDRADE BEZERRA. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora e justificativa de não indicação de assistente-técnico à fl. 13. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos suplementares, se entender necessário, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 09 de setembro de 2009, às 17h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua José Maria de Lima, nº 20, Jardim Cinquentenário, Telefones: (18) 3928-6003 e 9779-3013, e-mail: drebezerra@uol.com.br, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

2009.61.12.008498-7 - JOSE NETO DE LUNA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação de tutela, restando prejudicado o requerimento de fixação de multa. / Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita e o requerimento contido na folha 11 no que concerne à exclusividade das intimações que

ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrerem em nome de quaisquer outros procuradores constituídos e/ou que venham a ser substabelecidos. Anote-se. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a psiquiatra MARIANA MASCARENHAS MAZZARO DI COLLA. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora à fl. 12. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 13 de agosto de 2009, às 15h00min, a ser realizada pela médica acima designada, à Avenida Washington Luiz, nº 1110, Vila Estádio, Telefone prefixo nº (18) 3222-8011, CEP 19050-150, e_mail: mariana-mazzaro@hotmail.com. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Decorrido o prazo supra deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Determino também a realização do Estudo Socioeconômico em relação à parte Autora. Nomeio para esse encargo a assistente social MARISA HIROMI MATSUNAGA, CRESS nº 26.991, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. / O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. / Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. / P. R. I. e Cite-se.

2009.61.12.008508-6 - ARISTIDES BERNUSSE(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o médico ARNALDO CONTINI FRANCO. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor às fls. 16/17. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 25 de agosto de 2009, às 13h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, telefone nº (18) 3222-6436, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Decorrido o prazo supra deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pelo autor e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

96.1200914-7 - MARGARIDA TINTAR BELONI X MARIA ALVES DE JESUS X MARIA ANGELICA CARVALHO GONCALVES X MARIA ANTONIA CONCEICAO X JOAQUIM DE PAULA X APARECIDA DE PAULA X ANTONIA DE PAULA BURANI X JOSE FRANCISCO DE PAULA X MARIA JANUARIA DE PAULA GARCIA X JOANA VITA DE PAULA BACARIN X MARIA DE FATIMA FERNANDES GONCALVES X ANA FRANCISCA DE PAULA SAPIA X TEREZA FRANCISCA DE PAULA X ALICE FRANCISCA DE PAULA FREITAS X LUIZA DE PAULA SORRIGOTE X MARIA APARECIDA CAVALLI FERRETE X MARIA APARECIDA LIMA X MARIA APARECIDA RODRIGUES RIBEIRO X MARIA BENEDITA IACIA DA COSTA X MARIA BEZERRA DOS SANTOS X MARIA BORTOLI DA SILVA X MARIA BRAVO FERNANDES X MARIA BRITO X MARIA CARMEN DE LIMA X MARIA CECILIA DA ROCHA X MARIA DASSUMPCAO CORREIA DE PAULA X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA CLEMENTE X MARIA DA CONCEICAO SOUZA X VANIRA VILAS BOAS X CELIA APARECIDA VILAS BOAS RAMOS X VALDEMAR VILAS BOAS X CELIA APARECIDA VILAS BOAS RAMOS X MARIA DA PENHA ALVES X MARIA DAS DORES BARROS DA SILVA X MARIA DAS DORES DA SILVA MAGALHAES X MARIA DA SILVA MARCELINO X MARIA DE JESUS COSTA RAMIRES X MARIA DE LOURDES MILITAO BARBOSA X MARIA DE LOURDES SAMPAIO DE SA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES SANTANA X MARIA DE OLIVEIRA

PEREIRA X MARIA DEROCO X RUTH ZULI MARTINS X ROSELI MARIA MARTINS GREGORIO X PEDRO ZULI MARTINS X ANTONIO MARTIN X LUIZ MARTINS X ERMELINDA MARTINS MOREIRA X PHILOMENA MARTINS ZAMPOLI X MARIA MARTINS SILGUEIRO X AMALIA MARTINS ZAMPOLI X MARIA DE TOLEDO ALACRINO X MARIA DIAS DE SOUZA X MARIA DIVINA NUNES YARALIAN X MARIA DO CARMO DE JESUS X MARIA DO CARMO SILVA SANTOS X MARIA DO CEO GOMES RODRIGUES X MARIA DO NASCIMENTO FERREIRA X MARIA DOS SANTOS RODRIGUES X MARIA DOS SANTOS SANTIAGO X MARIA DOLORES DE OLIVEIRA ROSARIO X MARIA APARECIDA DO ROSARIO X EDUARDO ADRIANO DO ROSARIO X CREUZA APARECIDA DO ROSARIO X LUIS CARLOS DO ROSARIO X LETICIA CRISTINA DO ROSARIO SANTOS X MARIA DORES MILITAO X MARIA DUARTE DE SOUZA LIMA X MARIA ERCILIA DE TOLEDO DIAS X MARIA FERREIRA X MARIA FERREIRA DA CRUZ X MARIA FERREIRA DA SILVA X MARIA FERREIRA DE LIMA X SEVERINA VIEIRA DA SILVA X MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA X MARIA FRANCISCA LIRIO X MARIA GERMANA DE JESUS SANTOS X CARLOS MIGUEL DOS SANTOS X JOSE MIGUEL DOS SANTOS X APARECIDA DIVINA DOS SANTOS NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DE JESUS PERUSSI X IZONER MIGUEL DOS SANTOS X AURORA DE LURDES SANTOS X FLORISBELA APARECIDA DOS SANTOS MONTEIRO X MARIA GOMES DE SOUZA X OLIMPIO PRODOMO X MARIA DE FATIMA F GONCALVES X ELISABETH FERNANDES DE SOUZA X URBANO FERNANDES X ALZIRA FERNANDES GONCALVES X UBALDO FERNANDES X PEDRO FERNANDES X MARCOS ROBERTO FERNANDES X JACINTO DE JESUS PERUSSI X JOSE ANTONIO DA SILVA X ANTONIO PEUSSI X CICERO VIEIRA DA SILVA X FABIANO MARTINS DOS SANTOS X RICARDO JOSE DA SILVA X ROBERTO JOSE DA SILVA X ELISABETH FERNANDES DE SOUZA X URBANO FERNANDES X ALZIRA FERNANDES GONCALVES X UBALDO FERNANDES X PEDRO FERNANDES X MARCOS ROBERTO FERNANDES(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)
Indefiro o requerimento de fls. 860/861, tendo em vista que os valores pleiteados já foram requisitados às fls. 844/848.Int.

2005.61.12.000636-3 - SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

2006.61.12.010629-5 - ANA MARIA PINTO DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

2007.61.12.012283-9 - JOSEFA LINARES ZABALOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Recebo a apelação da parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2008.61.12.018097-2 - JOAO ALBINO DE BARROS NETO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Réu a conceder ao Autor a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a data do requerimento administrativo. As parcelas em atraso são devidas de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até a data do efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta./Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias./Os valores pagos em razão da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença./Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça./Sem custas em reposição, por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)/.Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região,

faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do Benefício - NB: N/C./Nome do Segurado: JOÃO ALBINO DE BARROS NETO./Benefício concedido: APOSENTADORIA POR IDADE./Renda mensal atual: N/C./DIB: 03/12/2008 (fl. 20)/.RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO./Data do início do pagamento: 23/07/2009./P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.12.007060-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1203395-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X LEMES SOARES LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI)

Recebo os embargos à execução, ficando suspenso o feito principal. À parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.

2009.61.12.007140-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.000918-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X MAURA ROSA PEREIRA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

2009.61.12.007387-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1206490-7) UNIAO FEDERAL X IZABEL CRISTINA MARANGONI KUMOV X JANE MARY STRENGARI BACARIN X JOAO HIROSHI YAMADA X JORGE LUIZ GALVAO DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO GARDENAL CABRERA X JOSE CARLOS MIRALLAS FERNANDES X JOSE CESAR LEONARDO X JOSE FABIAN MENEGATTI X JOSE NIVALDO DOMINGUES X JOSE PAULO DE OLIVEIRA GARCIA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Recebo os embargos à execução, ficando suspenso o feito principal. À parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.

2009.61.12.008269-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.002375-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X SOLANGE DOS SANTOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO)

Recebo os embargos tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada, no prazo legal. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

97.1200007-9 - IMOBILIARIA FRANCO ADMINISTRACAO E VENDA DE IMOVEIS S/C LTDA(SP132125 - OZORIO GUELFY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X IMOBILIARIA FRANCO ADMINISTRACAO E VENDA DE IMOVEIS S/C LTDA

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

95.1200166-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1204239-6) MIG CONFECÇOES LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MIG CONFECÇOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Visto em Inspeção.Aguarde-se decisão nos embargos à execução nº 2007.61.12.008862-5.

98.1204010-2 - JOAQUIM ROCHA BARBOSA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X JOAO SOARES GALVAO(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

1999.61.12.009721-4 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X DIOGO RAMOS CERBELERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal./Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais./Custas ex lege./P. R. I. C..

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.12.004592-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X SONIA MARIA RIBEIRO(SP107234 - DORIVAL ALCANTARA LOMAS)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da certidão de fl. 68-verso.Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal

Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2095

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.12.001321-9 - ISMAEL SALES TALEB SOBRINHO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intime-se.

2006.61.12.005132-4 - VANDERLEIA SILVA DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo.Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2006.61.12.005706-5 - CLEONICO SOARES DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo.Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2006.61.12.007357-5 - BENEDITA MARTINS DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo.Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2006.61.12.010247-2 - NEUSA DOS SANTOS SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2006.61.12.011854-6 - OSVALDO PEDRO GARCEZ(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo.Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2006.61.12.012365-7 - GEMA RODRIGUES DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo.Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2006.61.12.012408-0 - JOSE SEBASTIAO FERREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intimem-se.

2007.61.12.000108-8 - DEIA LUCIA CAVERSAN ANDRADE(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo os apelos das partes autora e ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2007.61.12.001889-1 - ANALIA FRANCISCA DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.002693-0 - TEREZA MARIA DE JESUS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Aguarde-se por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora na petição retro. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.12.007287-3 - ANA SPINOLA FARIAS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.007827-9 - NAIR TAMAE SUZUKI NAGATOMO(SP108976 - CARMENTITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes quanto ao laudo médico-pericial juntado aos autos. As provas produzidas (estudo socioeconômico e perícia médica) são suficientes ao deslinde da causa, sendo desnecessária a produção da prova oral. Registre-se para sentença.

2007.61.12.008746-3 - JOSEFA ERMELINA DA SILVA LIMA(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.008838-8 - JOSE CARLOS LEITE(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.009181-8 - MARIA DE LOURDES MANGINI DE ROCCO(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.009447-9 - JOSIANE PEREIRA DE OLIVEIRA X VANDERLEI PEREIRA DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência ao INSS quanto ao estudo socioeconômico, bem como às partes quanto ao laudo médico-pericial juntados aos autos. Após, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2007.61.12.009453-4 - ARACI MOREIRA LUZ SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.009911-8 - JOSE ANTONIO CORREIA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

2007.61.12.011752-2 - DALVA RODRIGUES PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.011998-1 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES

GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2007.61.12.013836-7 - JOANNA PALOPOLI DA SILVA(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2008.61.12.000925-0 - MARISTELA DE SOUZA NEVES(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada para a audiência, no dia 09 de setembro de 2009, às 16h15min, no Juízo Deprecado.Intimem-se.

2008.61.12.001418-0 - ORLANDO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência à parte autora acerca dos documentos apresentados pela CEF com a petição retro.Registre-se para sentença.Intime-se.

2008.61.12.003760-9 - ISAIAS NOGUEIRA DOS ANJOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2008.61.12.006008-5 - EMILIA DA SILVA COSTA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO (...) Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Emília da Silva Costa;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.340.319-4,DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.Considerando a indicação da OAB/SP, constante da folha 125, nomeio a Dra. Ana Maria Ramires Lima, OAB/SP n. 194.164, com endereço na Rua Major Felício Tarabay, nº. 635, sala 01, CEP nº. 19010-052, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, para patrocinar os interesses da parte autora, neste feito.Ciência ao INSS, quantos aos documentos apresentados (fls. 124/134).No mais, fixo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora esclareça os motivos do não comparecimento da perícia anteriormente agendada.Registre-se esta decisão.Intime-se.

2008.61.12.009065-0 - JOSE ANTONIO DA ROCHA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2008.61.12.009148-3 - LAURINDA JORGE PAVANI(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2008.61.12.010130-0 - PALMIRA SOLER CARNELOS(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2008.61.12.010516-0 - MARCIA SANTIAGO DOS SANTOS X DELCIDIO BARBOSA DOS SANTOS(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro à Assistente Social Edimárcia Munhos Correa Coelho honorários no valor máximo da respectiva tabela, determinando a expedição de correspondente solicitação de pagamento.Após, registre-se para sentença.

2008.61.12.011679-0 - ADALBERTO LINS DA SILVA(SP079995 - ANTONIO ALVES SOBRINHO E SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.012058-6 - SEBASTIANA HONORIO(SP158174 - DANIEL ACQUATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.015992-2 - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.016607-0 - LUZIA SATUKO YAHARA OSAKO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2009.61.12.002979-4 - ADECIO INFANTE BETAMIN(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO (...) Desse modo, não vislumbro a plausibilidade do direito afirmado pelo requerente, sendo assim mantenho o indeferimento. Em prosseguimento, as partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM nº. 53.701, com endereço na Rua Siqueira Campos, nº. 249, Bairro do Bosque, telefone 3222-2911, designo perícia para o dia 23 de outubro de 2009, às 9 horas. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora constam nas folhas 06/07, e os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº. 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Ciência ao INSS, quanto ao documento apresentado (fl. 59). Registre-se esta decisão. Intime-se.

2009.61.12.006883-0 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO (...) Com base no precedente citado, suscito conflito negativo de competência, a ser apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do art. 118, I, CPC, e 12, II, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, instruindo o conflito com as presentes razões e cópia de todo o processado, para submissão à superior decisão daquele Egrégio Tribunal. Intime-se.

2009.61.12.007638-3 - HIROMITY LUAN DOS SANTOS YAMAUTI DE FARIA X FRANCIÉLE DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO (...) Assim, pelo contido no mandado de constatação e documentos juntados aos autos, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS implante, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: HIROMITY LUAN DOS SANTOS YAMAUTI DE FARIA; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF); DATA DE IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MEOM a legislação de regência. Registre-se esta decisão. Cite-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.12.008442-2 - DEUSDETE DIAS(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO (...) Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM nº. 53.701, com endereço na Rua Siqueira Campos, nº. 249, Bairro do Bosque, telefone 3222-2911, designo perícia para o dia 21 de outubro de 2009, às 8 h 30 min. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2009.61.12.008469-0 - ELZA MARIA LIMA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO (...) Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM nº. 53.701, com endereço na Rua Siqueira Campos, nº. 249, Bairro do Bosque, telefone 3222-2911, designo perícia para o dia 23 de outubro de 2009, às 8 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A

intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Defiro o pedido constante na inicial (folha 14 - item g) no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá constantes, Dr. Eduardo Martinelli da Silva, inscrito na OAB/SP nº. 223.357; Dr. Wesley Cardoso Cotini, inscrito na OAB/SP nº. 210.991, possibilitando que eventuais intimações ocorram por qualquer constituído. Anote-se. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2009.61.12.008473-2 - GENESIO CAETANO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO (...) Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Genésio Caetano; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 535.608.763-9; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM nº. 53.701, com endereço na Rua Siqueira Campos, nº. 249, Bairro do Bosque, telefone 3222-2911, designo perícia para o dia 23 de outubro de 2009, às 8 h 30 min. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os

autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

2009.61.12.008487-2 - JOSE ORESTE NETO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ante o contido na certidão lançada na folha 54, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o requerente regularize as custas devidas.Intime-se.

2009.61.12.008496-3 - MARIA DE OLIVEIRA NOVAES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora comprove o indeferimento administrativo do pedido de prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença feito ao INSS, apresentando cópia da comunicação de decisão.Após, com a manifestação da parte autora ou o decurso do prazo decorrente, tornem os autos conclusos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2009.61.12.008497-5 - ANTONIO CARLOS FERNANDES DIAS(SP147260 - JOSE GUIMARAES DIAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ao autor para, em 5 dias, trazer aos autos cópia do contrato imobiliário mencionado na inicial, bem como para explicar a diferença entre o valor do débito que motivou sua inscrição no SERASA (R\$ 1.094,64) e o valor debitado de sua conta à f. 17 (R\$ 1.116,26).Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.12.013106-3 - FRANCISCA DOS SANTOS FERREIRA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.002552-8 - LUIZ SOARES DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.12.012213-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.013458-1) UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS FARCHI ME(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO)

Recebo o apelo do impugnado em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime a parte impugnante para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

Expediente Nº 2102

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.12.012172-0 - IRMA VAZ RODRIGUES DA SILVA(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ao(s) 28 dias do mês de julho de 2009, às 15h, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal Substituto Dr.(a) SÓCRATES HOPKA HERRERIAS, comigo, Tânia Yumi Koshima, Técnico Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): a autora Irma Vaz Rodrigues da Silva, o Procurador Federal Dr. Sérgio Mastellini e as testemunhas Veranice Venceslau Silva Dutra, Eunice Aparecida de Sousa e Milton de Souza dos Santos. Ausente o advogado da autora. Pelo Procurador do INSS foi dito: Requeiro a juntada aos autos do relatório CNIS da autora e de seu esposo, sendo que em relação ao seu esposo verifica-se a sua vinculação a atividades urbanas. Requeiro o julgamento antecipado da lide, salvo se o patrono da autora comprovar que não compareceu à audiência por motivo justificado nos termos do artigo 453, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo MM. Juiz foi deliberado: Defiro a juntada aos autos dos CNIS da autora e de seu marido, bem como a intimação do patrono da autora.. Todos os presentes são aqui intimados das deliberações tomadas. NADA MAIS.

ACAO PENAL

2005.61.12.003346-9 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)

Intime-se o defensor do réu e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi redesignada para o dia 21 de setembro de 2009, às 16 horas, junto a 3ª Vara Judicial da Comarca de Paraguaçu Paulista, SP, a audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa Alessandro José Brasão, João Antônio Bacca Filho, João Mangueira e Ezequiel de Oliveira. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

2006.61.12.009829-8 - JUSTICA PUBLICA X JAIME DE ANJOS SILVA (SP175970 - MERHEJ NAJM NETO)
Apresentada a resposta e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, designo para o dia 12 de novembro de 2009, às 14h30min., a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Expeça-se o necessário. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se, o réu e seu defensor.

2008.61.12.000654-6 - JUSTICA PUBLICA X ARIIVALDO APARECIDO LOPES (SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO)
Apresentada a resposta e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, designo para o dia 19 de novembro de 2009, às 15h30min., a oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Expeça-se o necessário. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se, o réu e sua defensora.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL
Bel. Anderson da Silva Nunes
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1326

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.12.008243-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1206977-1) DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. WALERY G. FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Traslade-se cópia da decisão para a execução fiscal n. 98.1206977-1. Int.

2005.61.12.001158-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.011495-3) SUPERMERCADO BASELAR LTDA (SP122804 - PLINIO DE AQUINO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)
Fl. 70: Considerando que o Embargado-Executado trata-se de autarquia federal, cite-se nos termos do art. 730 e seguintes do CPC. Expeça-se o necessário. Int.

2006.61.12.006257-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.006722-3) UNIAO FEDERAL (Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ANTONIO SEMAAN ABDUL MASSIH (SP128339 - VICTOR MAUAD)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 90/99: Desta forma, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor da Embargada, forte no art. 20, 4º do CPC, sem prejuízo da verba fixada nos autos da execução. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária compilados no item Ações Condenatórias em Geral constante do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal adotado pelo Provimento n 64/2005-COGE, art. 454, após o que deverá ser aplicada a taxa de juros nos exatos termos do art. 406 do Código Civil, incidentes de forma simples, a partir de quando se iniciar em mora o Embargante. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.010225-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.002084-9) FERNANDO CESAR HUNGARO (SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO E SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 128/136: Assim, JULGO PROCEDENTES estes embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC, reconhecendo a ilegitimidade passiva do Embargante para responder pelo crédito tributário objeto da execução fiscal nº 1999.61.12.002084-9, bem como para determinar sua exclusão do pólo passivo da referida

execução. Condene a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária compilados no item Ações Condenatórias em Geral constante do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal adotado pelo Provimento n 64/2005-COGE, art. 454, após o que deverá ser aplicada a taxa de juros nos exatos termos do art. 406 do Código Civil, incidentes de forma simples, a partir de quando se iniciar em mora a Embargada, que se caracterizará com sua citação em eventual execução. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Sentença não sujeita a reexame necessário, à vista do valor da causa. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.008478-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.000025-6) DIRCEU MILTON TROMBETA(MT006235 - HELIO TOMOAKI URIU) X UNIAO FEDERAL
Parte dispositiva da r. sentença de fls. 21/24: Desta forma, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e REJEITO ESTES EMBARGOS, EXTINGUINDO-OS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, I e IV, art. 284, parágrafo único, art. 295, II, III e VI, todos do CPC. Sem honorários porquanto não recebidos os Embargos. Sem custas. Traslade-se cópia para Execução Fiscal de nº 2002.61.12.000025-6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.12.006588-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.002896-3) LIANE PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LT(SPO57171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)
Preliminarmente, traga a Embargante certidão de intimação da penhora lavrada nos autos da execução pertinente, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 dias. Sem prejuízo, apensem-se os autos. Proceda a Secretaria a abertura de novo volume dos autos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.12.003709-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.009884-3) MARIO ANTONIO SEVERINO CHRISTOVAM X LUCIA TEREZA BRAGHIN CHRISTOVAM(SP139913 - LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA E SP230184 - ELIAS AUGUSTO DE LIMA FILHO) X UNIAO FEDERAL X GENEZIO DUNDI

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 178/180: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para determinar o levantamento da penhora nos autos de execução nº 2000.61.12.009835-1 e apensa, incidente sobre o imóvel matriculado sob nº 16.269 no 1º Cartório de Registro de Imóveis, determinado, no mais, o prosseguimento da execução. Condene GENÉZIO DUNDI ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos Embargantes que fixo em 15% do valor da causa, forte no art. 20, 4º, do CPC, mais ressarcimento das eventuais custas processuais em reposição, tudo nos termos da fundamentação supra. Sobre as verbas acima deverão incidir os índices e critérios de atualização monetária compilados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, após o que deverá ser aplicada a taxa de juros nos exatos termos do art. 406 do novo Código Civil, de forma simples, a partir de quando incidir em mora o devedor. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal principal, na qual haverá de ser procedida a sustação da penhora depois do trânsito em julgado da presente. Sentença não sujeita a reexame necessário, dado o valor do bem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

95.1205616-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RENAUPE REDE NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X MEIRE LUCI ZANINELO(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA)

Fl. 204 : Comprove a executada, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 205 possui(em) poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento. Antes, porém, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, como requerido às fls. 196/201. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

96.1203427-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DEPLAS IND E COM DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO) X CELSO RIBEIRO(SP020102 - IVONE WAGNA MARQUES MOREIRA E SP084362 - EDIBERTO

DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP249333 - MARIA MURAD)
Tópico final da decisão de f. 286: Desta feita, considerando que não houve penhora sobre o bem indicado, NÃO CONHEÇO do pedido formulado às fls. 244/250. 2) Fl. 256. Defiro. Ao arquivado, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

97.1203677-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE GONCALVES MARTINS X WILSON EDUARDO RODRIGUES X ROBERTO MONARI(SP003852 - PEDRO LUCIANO MARREY)

Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se o (a) executado(a) para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de não-levantamento de eventual constrição (art. 13 da Lei n. 9.289/96) e posterior inscrição em dívida ativa. Após, conclusos. Int.

97.1208076-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X EDITORA FOLHA DE PRUDENTE LTDA X NAIR APARECIDA LUZ DOS SANTOS X NEIF TAIAR(SP097424 - JOSE RAMIRES E Proc. DOUGLAS ROGERIO LEITE OABSP149631 E SP022219 - JULIO CESAR MORAES MANFREDI E SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE)

Fls. 235/237: Comprove a executada, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 238 possui(em) poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento. Sem prejuízo, requirite-se ao 2º CRIPP a retificação da Av. 11 da matrícula 33.128, a fim de fazer constar expressamente que a penhora registrada anteriormente (R.8) foi reduzida, tendo sido excluída do todo a unidade autônoma onde reside o Executado. Int.

2000.61.12.007276-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MORENO & SATO LTDA ME(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA)

Intime-se para recolhimento das custas, no endereço fornecido à fl. 217. Expeça-se carta. Int.

2002.61.12.001715-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MOCELIN & SILVA LTDA ME X WILSON ROBERTO MOCELIN X MARA REGINA DA SILVA MOCELIN(SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA)

Fl. 135: Considerando que a penhora de fls. 107/108 foi levantada, oficie-se à circunscrição de trânsito para que providencie o cancelamento do registro da penhora. Fls.138/139: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

2004.61.12.001440-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PRUDEN-GURTE COM E DISTRIB DE PROD ALIMENTICIOS LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X CELIO RODRIGUES MAIA X LUCIMAR FATIMA APARECIDA ALVES MAIA

Fl. 138: Ante a notícia de arrematação (fl. 141), do bem penhorado à fl. 124, oficie-se, com premência, à 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente/SP, solicitando informações sobre eventual expedição da carta de arrematação e se há saldo disponível para transferência para esta execução. Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2007.61.12.002896-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LIANE PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E EMPREENDIMIENTOS LT(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

DESPACHO DE FL. 325: Vistos. Desentranhem-se a peça acostada às fls. 69/76, bem assim os documentos(fl. 78/324)remetendo-as ao SEDI para distribuição como Embargos à Execução.Após, voltem conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 326: Suspendo o andamento da presente execução até a solução, em 1ª Instância, dos embargos interpostos sob n. 2009.61.12.006588-9.

2007.61.12.005220-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CHOPPANA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Tópica final da decisão de fls. 381/383: Desta forma, por todo o exposto, NÃO CONHEÇO do pleiteado às fls. 61/79.

2) Fls. 377/380. Por ora, comprove o(a) exequente, por meio de documentos, que esgotou as diligências junto aos cartórios imobiliários e circunscrições de trânsito. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

2007.61.12.005561-9 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1391 - MARIA REGINA FERREIRA MAFRA) X TVC DO BRASIL S/C LTDA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO)

Parte final da r. decisão de f. 80/87: Desta forma, por todo o exposto, conheço da Exceção de Pré-Executividade oposta às fls. 24/30, todavia, no mérito, NEGO-LHE provimento. 2) Deixo de apreciar o pleito formulado pela Executada à f. 29 para parcelamento com realização de depósitos judiciais do valor incontroverso, tendo em vista que a concessão de parcelamento de débitos é de competência da Exeqüente no âmbito administrativo, o que não impede pagamentos parciais durante o trâmite da execução, mas sem sua suspensão. 3) Fls. 66/67: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exeqüenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exeqüente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo. Intimem-se.

2008.61.12.009327-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X BEBIDAS ASTECA LTDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

Visto em Inspeção. Fl. 44: Extingo a execução, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, em relação às CDA 80708001723-07, 80208002469-32 e 80608006228-87. A execução prosseguirá em torno das certidões remanescentes. Intime-se a executada, nos termos em que requerido. Fl. 84: Pedido prejudicado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2265

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.02.004637-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.003251-5) MARCOS TOMAZ DUARTE(SP260275 - IVANA CASAGRANDE COLETTI) X JUSTICA PUBLICA

Defiro a restituição dos bens conforme requerido. Expeça-se o competente ofício, observando prioridade no cumprimento. Cumpram-se os demais itens da decisão de fls. 25/25-verso.

ACAO PENAL

2003.61.02.012524-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ETTORE ZANFORLIN NETO X MARIO FERNANDO DIB(SP134593 - SERGIO APARECIDO BAGIANI)

..Ante o exposto, diante do pagamento do crédito tributário consubstanciado no processo n. 13855.001150/2003-82, bem como da manifestação ministerial de fls. 266/267, declaro extinta a punibilidade dos réus Ettore Zanforlin Neto e Mário Fernando Dib em relação aos fatos tratados nestes autos, tendo por fundamento o artigo 9º, parágrafo 2º da Lei n. 10.684-2003...

2004.61.02.006628-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X ESPEDITO PENTEADO JUNIOR X ROSANA BALBINO DE MORAES(SP064546 - WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO)

...Ante o exposto, diante do pagamento do crédito tributário consubstanciado no processo n. 13808-001782/2001-40, bem como da manifestação ministerial de fls. 916, declaro extinta a punibilidade dos réus ESPEDITO PENTEADO JUNIOR e ROSANA BALBINO DE MORAES em relação aos fatos tratados nestes autos, tendo por fundamento o artigo 9º, parágrafo 2º da Lei n. 10.684-2003...

2005.61.02.005821-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X JOSE FERNANDO OFICIATI(SP018942 - SEBASTIAO MARCOS GUIMARAES ARANTES E SP273007 - TADEU TEIXEIRA THEODORO E SP240883 - RICARDO SANCHES LIMA E SP280605 - PAMELA MORETO) X JOSE CARLOS AYUB CALIXTO(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA)

Fl. 742: Defiro o requerimento do Ministério Público Federal, devendo a defesa do co-réu José Carlos Ayub, a fim de evitar desrespeitos aos princípios processuais apontados, apresentar suas razões de seu recurso, tendo em vista que em tal oportunidade reapresentou alegações finais.Após, nova vista ao Ministério Público Federal para contra-razões.Int.

Expediente Nº 2267

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.02.002473-7 - ASSOCIACAO JABOTICABALENSE DE EDUCACAO E CULTURA - AJEC(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP166794 - RICARDO ALEXANDRE PEDRAZZOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

....Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente impetração, denegando a segurança postulada...exp.2267

2009.61.02.009573-2 - DOZZI TEZZA E CIA LTDA(SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial: a. corrigir o valor atribuído à causa, o qual deverá corresponder ao proveito econômico pretendido nestes autos, comprovando o recolhimento das custas complementares; b. fornecer uma cópia integral da petição inicial e documentos que a instruem para intimação pessoal do representante legal da União, nos termos do art. 19 da lei10.910/04. exp.2267

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1823

MONITORIA

2004.61.02.000686-5 - SEGREDO DE JUSTICA(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA)

Designo o dia 16 de setembro de 2009, às 14:30h para audiência de tentativa de conciliação e julgamento nos termos do art. 125 inciso IV do código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir munido de proposta de acordo.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1716

USUCAPIAO

2005.61.02.004969-8 - RODRIGO LUIS DE CASTRO X RITA DE CASSIA DO PRADO CASTRO(SP118216 - JOSE ABRAO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X LEDUAR CANDIDO DOS PASSOS X MARIA ANTONIA DE PAULA X MARTA APARECIDA RODRIGUES DOS PASSOS X SALETE MARIA MACHADO ABRAO X WILIAM RODRIGUES DOS PASSOS X WIARA CRISTINA DOS PASSOS(SP180631 - TIANA DI LORENZO ALHO)

Fl. 186: Tendo em vista a justificativa apresentada, defiro a execução do Levantamento Topográfico. Quanto aos honorários periciais, verifico que os autores não litigam sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, de forma que reconsidero o 3º parágrafo do r. despacho de fl. 118 (fixação destes de conformidade com a Resolução CJF). Fixo-os em

R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), conforme solicitado pelo Sr. Perito à fl. 173 por considerar que é razoável. Concedo aos autores o prazo de 05 (cinco) dias para depositá-los à ordem do Juízo. Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito para execução de seus trabalhos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.02.006023-9 - JOSE MARIA FERREIRA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ressalvando o meu entendimento quanto à incompetência deste Juízo para conhecer deste pedido, pela inaplicabilidade, in casu, do artigo 260 do CPC e pela incidência do artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/2001, curvo-me ao posicionamento majoritário expresso em sentido contrário pelos E. Tribunais superiores e reconsidero a r. decisão de fl. 42 para determinar o processamento do presente feito. Informe-se, com urgência, a 7ª Turma do E. TRF da 3ª Região (agravo n. 2004.03.00.041167-2). 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa de conformidade com aquele apresentado à fl. 180 (R\$ 21.845,49). 3. Concedo ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 4. Cite-se. Oficie-se ao INSS para que apresente, com a urgência possível, cópia do procedimento administrativo do Autor, NB 42/133.546.242-0. Int.

2005.61.02.007109-6 - ROBERTO MONTE CAGNACCI(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM E SP020679 - GELZA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)
Fl. 559: os quesitos apresentados às fls. 543/4 foram formulados a partir do requerimento de fls. 541/2 que foi indeferido. O autor poderá apresentar quesitos suplementares no prazo de 05 (cinco) dias. Após, no silêncio, dê-se vista ao Sr. Perito para a execução do laudo.-----DESPACHO REPUBLICADO TENDO EM VISTA INCORREÇÃO NO TEOR DO TEXTO PUBLICADO EM 31/07/2009.

2005.61.02.013797-6 - CONSORCIO GLOBAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL
Melhor analisando os autos, verifico que a prova pericial é necessária, motivo pelo qual reconsidero os despachos de fls. 225 e 273 e passo a sanear o feito, esclarecendo, ademais, as razões deste entendimento. Afasto as preliminares apresentadas pela União. A ausência de personalidade jurídica não obsta a capacidade processual, nos termos do artigo 13, inciso VII do CPC. Assim, há legitimidade ativa do Autor cuja representação pela empresa HM Engenharia e Construções Ltda. foi regularizada às fls. 248/58, de forma que também não pode subsistir a segunda preliminar arguida. No tocante à necessidade da prova pericial, assiste razão à autora, visto que as notas fiscais (fls. 52/93) e as guias de recolhimento (DARFs fls. 94/165) por si sós não permitem a identificação e individualização das operações comerciais e tributárias que resultaram no aduzido duplo pagamento. Ficam, pois, afastadas as razões apresentadas pela União em contraminuta (fls. 268/269-verso), especialmente porque o autor já apresentou, além dos DARFs, as notas fiscais que formalizavam as ocorrências dos fatos geradores tributários. Nomeio perito judicial o Sr. Odemar Ângelo Azevedo, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo o Autor depositá-los à ordem do Juízo no prazo de 05 (cinco) dias, pena de preclusão da prova. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes - técnicos. Pareceres dos assistentes - técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Int.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 734

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.02.010384-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.016503-2) ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP185795 - MARCELO BRITO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)
Diante do exposto, em face da constatada carência superveniente, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários, por considerar suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.02.013351-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.002871-3) RIB COMERCIO E IMPORTACAO DE CORRENTES E ENGRENAGENS LT(SP207515B - MARCOS DONIZETE

MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Considerando o fato de o embargante ter sido regularmente intimado a regularizar sua representação processual e permanecido inerte, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, e seu parágrafo 1º, c/c o art. 795, ambos do CPC. Translade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2007.61.02.006881-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.011300-9) LUIZ HUMBERTO CONSONI GUIMARAES(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, conheço os presentes embargos de declaração, em virtude da omissão verificada. Indefiro os pedidos de expedição de ofício ao INCRA, requisitando os processos administrativos e judiciais, bem como elaboração de relatos relacionados à alegada invasão do imóvel objeto da cobrança. Intimem-se

2009.61.02.002853-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.003699-0) SOCIEDADE B H SANTA CASA DE MISERICORDIA DE R PRETO(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): Cópia do auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

2009.61.02.005150-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.004118-3) CENTRO DE DIAGNOSTICOS CONTROLE LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia do contrato social da empresa executada. Intime-se.

2009.61.02.005151-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.006392-1) GALO BRAVO PRESTADORA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia autenticada do Estatuto Social. Intime-se.

2009.61.02.005152-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.004246-5) BALBO CONSTRUCOES S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia autenticada do Estatuto Social. Intime-se.

2009.61.02.005507-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.014134-6) GUIDUGLI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original, cópia autenticada do Contrato Social, cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

2009.61.02.005513-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.016516-0) OPCA O DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): Certidão de intimação da penhora. Intime-se.

2009.61.02.005515-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.003722-7) LEO E LEO LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Dívida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de

garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Publique-se.

2009.61.02.005516-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.011183-1) CLOVIS BRETAS LINARES(SP171435 - CARLOS JOSE DE MORAES ANDREOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original, Cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

90.0306831-3 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALFESIO AGNESINI(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 48), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC. Oficie-se à Companhia Telefônica para que se proceda ao levantamento da penhora de fl. 24. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

90.0307633-2 - IAPAS/CEF(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ROMERO MOVEIS COLONIAIS LTDA
Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS INFRINGENTES, reformando a decisão recorrida e determino o prosseguimento da execução. P.R.I

93.0308345-8 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X LUIZ AUGUSTO MAXIMIANO FERREIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 156, V do CTN c/c o artigo 269, IV do CPC, para reconhecer a prescrição. Oportunamente, arquivem-se os autos observando as formalidades legais. P.R.I

94.0303691-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SAUNA LAR IND/ E COM/ LTDA
A Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 155 requerendo seja mantido à disposição desta 9ª Vara Federal o valor relativo à arrematação de bem imóvel que ocorreu em execução fiscal interposta junto ao Anexo Fiscal da Comarca de Ribeirão Preto. Entretanto, diante do conflito negativo de competência suscitado por este Juízo, os autos ns 2006.61.02.014440-7 e 2006.61.02.014441-9, encontram-se suspensos até o julgamento daquele incidente, razão pela qual indefiro o pedido acima referido, uma vez que os valores permanecerão depositados até que se decida em qual Juízo a execução terá prosseguimento. Intime-se

94.0307479-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X SAUNA LAR IND/ E COM/ LTDA

Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do período de 04/89, devendo-se a execução fiscal prosseguir somente em relação ao período de 08/89. Oportunamente, promova a exequente a adequação do valor cobrado nos termos acima. Intimem-s

94.0308143-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X SAUNA LAR IND/ E COM/ LTDA

Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO dos períodos de 04/89 e 08/89, devendo-se a execução fiscal prosseguir somente em relação aos períodos de 07/89 e 11/89. Oportunamente, promova a exequente a adequação do valor cobrado nos termos acima. Intimem-se

95.0308548-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X SAUNA LAR IND/ E COM/ LTDA

Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO dos períodos de 01/90, 02/90, 04/90 e 05/90, devendo-se a execução fiscal prosseguir somente em relação aos períodos de 06/90 e 07/90. Oportunamente, promova a exequente a adequação do valor cobrado nos termos acima. Intimem-se

95.0315044-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL X LUIZ CARDAMONE NETO X LUIZ CARDAMONE

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional combinado com art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

95.0315062-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL X LUIZ CARDAMONE NETO X LUIZ CARDAMONE

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional combinado com art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

95.0315143-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL X LUIZ CARDAMONE NETO X LUIZ CARDAMONE(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a exeqüente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução fiscal, devidamente atualizado. Oficie-se ao E. TRF/3ª Região comunicando acerca desta decisão, considerando o agravo de instrumento lá interposto. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

95.0315145-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL X LUIZ CARDAMONE NETO X LUIZ CARDAMONE

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional combinado com art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

97.0300151-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se

97.0312497-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EMASA COM/ DE PRODUTOS PARA MAT CONSTRUCAO LTDA X MARIA MAGNOLIA MACHADO DE ALMEIDA

Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se. Assim, defiro a indisponibilidade de bens da co-executada, conforme a previsão do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida. Intimem-se.

97.0314475-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NEW PLAY DIVERSOES ELETRONICAS COM/ E IMP/ LTDA X JOSE RAIMUNDO MACEDO

Intime-se a executada para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações de fls. 118/119, uma vez que incompatível com a informação prestada ao oficial de justiça às fls. 96, verso. Publique-se.

1999.61.02.014892-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X P C N COML/ AUTO PECAS LTDA X JOCI NELSON BORDINI X CARLOS CESAR FURLANETO X PAULO TARGAS(SP217778 - SÔNIA MARIA BARBOSA NAYME)

Inicialmente, saliento que à subscritora da petição de fls. 68/71 foram outorgados poderes da cláusula ad judicium pelo co-executado Carlos César Furnaleto, pessoa física (fl. 58), não podendo ela falar em nome da empresa executada, nos termos do art. 37, caput, 1ª parte do CPC. No tocante à questão da penhora de bens, o artigo 649, do mesmo diploma, enumera os casos de impenhorabilidade absoluta, sendo que, pelo inciso II são impenhoráveis as provisões de alimento e de combustível, necessárias à manutenção do devedor e de sua família durante 01 (um) mês. A documentação trazida aos autos é suficiente para demonstrar que o montante bloqueado na conta 12.594-6, do Banco do Brasil, agência 3312-X, advém do pagamento de salários, sendo certo que deve ser levantado, liberando-se inclusive lançamentos futuros. Isto posto, DEFIRO o pedido de desbloqueio da conta corrente supramencionada, devendo ser providenciada a imediata liberação. Entretanto, deve persistir outros bloqueios eventualmente existentes em aplicações diversas. Cumpra-se e intimem-se.

2000.61.02.010911-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X REFRAIARIOS RIBEIRAO PRETO LTDA EPP(SP032443 - WALTER CASTELLUCCI)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se.

2000.61.02.015822-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MOVEIS RANGEL LTDA(SP218289 - LÍLIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI) X RICARDO RANGEL X JULIO CESAR RANGEL X FABIANO RANGEL

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Reconheço a ocorrência da prescrição em relação aos sócios JÚLIO CÉSAR RANGEL e FABIANO RANGEL. Ao SEDI para regularização do polo passivo. Intimem-se

2000.61.02.017892-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X P S C COM/ DE CALCADOS LTDA

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se

2002.61.02.002687-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAU BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S C LTDA(SP048963 - MARIA APARECIDA MARQUES)

Defiro a constatação e reavaliação do(s) bem(ns) nomeados às fls. 186/215. Sem prejuízo do acima exposto concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o executado traga aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel indicado. Para tanto, expeça-se mandado para a constatação. Cumpra-se. Publique-se.

2003.61.02.004174-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE)

Tendo em vista a concordância do(a) exeqüente com o bem nomeado à penhora, compareça nesta secretaria o representante legal da empresa executada, bem como o depositário do referido bem, para assinatura do termo de nomeação, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda-se as comunicações e registros necessários. Intime-se e cumpra-se.

2003.61.02.006966-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ZOOM MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA X NESTOR ELBIO JUNG X LUCI SILVA PROBST JUNG

Diante do exposto, reconheço a existência de grupo econômico de modo a ensejar a responsabilidade solidária da empresa J.S. COMÉRCIO DE MATERIAIS FOTOGRÁFICOS LTDA, nos termos dos art. 124, I do CTN, e defiro sua inclusão no pólo passivo desta execução. Ao SEDI para a adequação do pólo passivo desta execução. Após, cite-se. Cumpra-se e intimem-se

2003.61.02.010832-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SAO FRANCISCO RESGATE LTDA(SP045388 - CELSO JORGE DE CARVALHO)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exeqüente (fls. 38/39), JULGO EXTINTA a presente execução, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2003.61.02.012013-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ADRIANO COSELLI SA COMERCIO E IMPORTACAO(SPI45061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Diante do pagamento do valor em discussão (honorários), JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2003.61.02.012046-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VR PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional combinado com art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2003.61.02.012047-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VR PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional combinado com art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2003.61.02.012048-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VR PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional combinado com art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2003.61.02.012049-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VR PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional combinado com art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2003.61.02.014102-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USINA SANTA LYDIA S A(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE)

Primeiramente, defiro o pedido de inclusão das empresas requeridas pela exeqüente, no pólo passivo da execução.

Outrossim, defiro o pedido de substituição da CDA (fls. 76/82), nos termos do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Por fim, defiro a penhora dos imóveis indicados às fls. 56/73, devendo ser expedido o respectivo mandado de penhora. Ao SEDI para regularização do pólo passivo. Cumpra-se. Citem-se e intimem-se

2003.61.02.015302-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARIA ELISA CASTRO ALVES CURY(SP178091 - ROGÉRIO DAIA DA COSTA)

Intime-se o procurador do executado de que os valores referentes aos honorários advocatícios encontram-se à sua disposição na Caixa Econômica Federal, agência 2014, podendo efetuar o levantamento independentemente de de guia. Publique-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

2004.61.02.002948-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X RIB COMERCIO E IMPORTACAO DE CORRENTES E ENGRENAGENS LT(SP207515B - MARCOS DONIZETE MARQUES)

Proceda-se a livre penhora de bens do(a) executado(a), tantos quantos necessários para garantia da presente execução. Para tanto, expeça-se mandado. Publique-se.

2004.61.02.011170-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X GUIDUGLI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Defiro a penhora sobre ma parte ideal do lotes de fls. 42/43 e 44 e dos imóveis matriculados sob os nº 3463, 3469 e 3475 do 2º CRI de Ribeirão Preto, para garantir o débito exequendo. Proceda-se a intimação do cônjuge. Expeça-se mandado. Publique-se.

2004.61.02.012664-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MAURO FORTI-TINTAS X MAURO FORTI(SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se

2004.61.02.013255-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X LUA DE MEL PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP152823 - MARCELO MULLER)

Intime-se o depositário para apresentar o bem ou depositar o valor equivalente em dinheiro, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2005.61.02.004485-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X USINA SANTA LYDIA S A(SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES)

Proceda-se a penhora dos bens indicados pela exequente às fls. 263/293. Para tanto, compareça nesta secretaria o representante legal da empresa executada, bem como o depositário do referido bem, para assinatura do termo de nomeação, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda-se as comunicações e registros necessários. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.02.001430-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X FRANCISCO JOSE ERLER(SP157344 - ROSANA SCHIAVON)

Diante da discordância do(a) exequente com o(s) bem(ns) oferecido(s), proceda-se a livre penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o débito exequendo. Para tanto, expeça-se mandado. Publique-se.

2007.61.02.004330-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CENTER SERVICE-M.JUNQUEIRA LTDA(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO)

Diante da discordância do(a) exequente com o(s) bem(ns) oferecido(s), proceda-se a livre penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o débito exequendo. Para tanto, expeça-se mandado. Cumpra-se. Publique-se.

2008.61.02.011848-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CENTRAL DO ENCANADOR COMERCIO DE PRODUTOS HIDRAULICOS L

Diante do exposto, DEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para JULGAR EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da execução, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

CAUTELAR FISCAL

2007.61.02.002858-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.014102-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X USINA SANTA LYDIA S/A X SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA X SANTA MARIA AGRICOLA LTDA X NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL X USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE E SP063227 - MARCIA HOLLANDA RIBEIRO E SP018572 - JOSE ROBERTO OPICE BLUM E SP178091 - ROGÉRIO DAIA DA COSTA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para manter os efeitos da medida concedida liminarmente, permanecendo indisponíveis todos bens de propriedade das requeridas, com exceção das contas correntes, poupanças, aplicações e investimentos. Sem condenação em honorários devendo ser fixados na ação principal. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 2003.61.02.014102-8. Comuniquese o E. TRF da 3ª Região desta decisão, tendo em vista a existência dos agravos de instrumentos ns. 2007.03.00.048691-0 e 2007.03.0040277-5. Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 1909

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.26.004297-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLINICA DE FISIOTERAPIA AXIS S/C LTDA X PATRICIA OLIVEIRA FLORINDO UEDA X ALEXANDRE ZUN

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.26.003219-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X NEW COLOR ARTES GRAFICAS LTDA X DENISE ISABELLA MONTEIRO X WANDERLEY DE SOUSA MONTEIRO

Fls. 56/65 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada da juntada da Carta precatória n. 593/2008 para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação.P. e Int.

2009.61.26.000076-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X RICARDO PINHEIRO(SP168085 - ROGÉRIO PESTILI)

Fls. 36/37 - Intime-se o executado a complementar o depósito de fls. 32, acrescendo o valor de R\$ 1.559,00 (mil quinhentos e cinquenta e nove reais) relativo aos honorários advocatícios fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme determinado a fls. 21, intimando-o também a fazer o referido depósito à disposição deste Juízo na agência nº 2791 da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de Santo André. Sem prejuízo, oficie-se ao BANCO NOSSA CAIXA S/A para que transfira os valores depositados a fls. 32 para a Caixa Econômica Federal, na agência acima referida. Após, adotadas as providências determinadas, tornem conclusos. P. e Int.

2009.61.26.000142-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X COLLOR PLASTIC MAUA TECNOLOGIA EM P LTDA X MARIA APARECIDA ARRUDA DA SILVA X BRAULICHELI ITRAANDA DA SILVA

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória n. 155/2009, lembrando à Caixa Econômica Federal a necessidade de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça junto à Comarca de Mauá (SP) para o seu devido cumprimento. Outrossim, intime-se a exequente a recolher as custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça visando o cumprimento da Carta Precatória n. 154/2009, bem como a providenciar as cópias necessárias para formar a contrafé nos termos da informação de fls. 56. P. e Int.

2009.61.26.000143-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X COLLOR PLASTIC TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA X BRAULINO PEDRO DA SILVA X BRAULICHELI ITRAANDA DA SILVA

Aguarde-se o cumprimento das Cartas Precatórias n. 164/2009 e 165/2009, lembrando à Caixa Econômica Federal a necessidade de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça junto às Comarcas de Ribeirão Pires e São Caetano do Sul, respectivamente.P. e Int.

2009.61.26.000230-0 - UNIAO FEDERAL(SP164092 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X KATIA FREITAS BISPO RAMOS

Fls. 34/44 - Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL acerca da juntada da juntada da Carta precatória n. 161/2009 para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação.P. e Int.

2009.61.26.000315-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CLAUDIA DUARTE SCAPINI NAVES
Fls. 30 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do mandado de citação, penhora e avaliação para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação.P. e Int.

2009.61.26.001907-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BENEDITO RIBEIRO
Esclareça a exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o teor das petições de fls. 51 e de fls. 53, informando de forma clara e objetiva se houve composição amigável ou não com o executado, BENEDITO RIBEIRO. Após, tornem conclusos. P. e Int.

2009.61.26.002834-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROSEMEIRE PIRES DE TOLEDO FRANCISCO
Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil.Cite(m)-se.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2806

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2003.61.26.004005-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.004004-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X HIDEKO KITAGAWA(SP154989 - MÁRCIO SEBASTIÃO MARQUES)

Manifestem-se as partes sobre a carta precatória juntada aos autos as fls. 214/235, requerendo o quê de direito no prazo de quinze dias.Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.26.008475-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP149708 - CLAUDIA NOCAIS DA SILVA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X MAGTEC ABC MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA

A 1,0 Manifeste-se o exequente, requerendo o quê de direito no prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

2005.61.26.004968-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X ALCIDES ANTONIO DE SOUZA

Ciência ao exequente da carta precatória devolvida.Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

2007.61.26.005626-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X FERNANDO GONZALES DE SIQUEIRA X THEREZINHA ALVES GONZALES

Tendo em vista a certidão de fls. 119 e 120, requeira o exequente o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.26.002723-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X MARCIO FERREIRA DOS SANTOS

Ciência ao exequente da carta precatória devolvida.Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

2008.61.26.004496-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X MARCOS VINICIUS DA SILVA X MARIOTTO COM/ DE VIDROS LTDA ME

Ciência ao exequente da carta precatória devolvida.Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

2009.61.26.001358-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X COLLOR PLASTIC TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA X BRAULINO PEDRO DA SILVA X BRAULICHELI ITRAANDA SILVA

Ciência ao exequente da carta precatória devolvida. Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.26.003374-3 - MAXICOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE TELE-INFORMATICA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2006.61.26.003803-1 - GILTON SILVIO SECATO(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Ciência ao impetrante do ofício do INSS juntado aos autos as fls. 226. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 220. Intime-se.

2008.61.26.001706-1 - JOAO DE DEUS DA COSTA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X GERENTE EXEC DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PIRES - SP

Recebo o recurso de apelação do interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

2008.61.26.001981-1 - DATEC ABC EMPRESARIAL LTDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCHIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação do interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

2008.61.26.003330-3 - CORNEL LUIZ DE FRANCA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação do interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

2008.61.26.004040-0 - PORT EMPRESARIAL SERVICOS GERAIS LTDA(SP173103 - ANA PAULA LUPINO E SP173489 - RAQUEL DE OLIVEIRA MANCEBO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

2008.61.26.004274-2 - ANTONIO CLARINDO GALVANI X BENEDITO CARLOS NETO X EURIDES VISCARDI X JOSE BELO X JOSE MARIA CAMPOS X JOSE NIVALDO DA SILVA X MANOEL GOMES DA SILVA X MARIA TEREZA DE LIMA X MOACIR ORTEGA FERRACINI X NIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP067351 - EDERALDO MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação do interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

2008.61.26.004400-3 - MARIA APPARECIDA ROZA GOMES(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

2008.61.26.004490-8 - CONECTA EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo impetrante (fls. 195/209) e impetrado (fls. 210/221) no efeito devolutivo. Vista as partes contrárias para apresentarem suas contra-razões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª

Região.Int.

2008.61.26.004537-8 - ACHAZ SEBASTIAO DE SOUZA X ANTONIO VALGANON Y GOMEZ X LAUDELINO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO(SP101823 - LADISLENE BEDIM E SP067351 - EDERALDO MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação do interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

2008.61.26.005041-6 - LIDIA MARTINS ESCAMES(SP182919 - JOEL TEIXEIRA NEPOMUCENO E SP032229 - CESAR AUGUSTO ESCAMES E SP271678 - ANA CAROLINA ESCAMES) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTO ANDRE

Recebo o recurso de apelação do interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

2008.61.26.005074-0 - MARIA HELENA DA SILVA LEME(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM RIBEIRAO PIRES - SP

Recebo o recurso de apelação do interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

2008.61.83.010659-5 - EDELSON MARTINS DA SILVA(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

2009.61.26.000549-0 - FREDERICO MURARO FILHO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Efetue o recorrente o pagamento das despesas de porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, conforme artigo 225 do Provimento 64/2005-COGE.Referido porte de remessa, no valor de R\$ 8,00 (oito reais) deverá ser recolhido através de guia DARF, código 8021.Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Intimem-se.

2009.61.26.001471-4 - ELUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(RJ153783 - MARIANA FARAH CARRIAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Ciência as partes do despacho de fls. 592.Recebo a petição de fls. 594/595 como agravo retido.Ao agravado para apresentar contra-minuta, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e no retorno, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2009.61.26.001785-5 - HOT FLAVOUR ALIMENTOS LTDA(SP264875 - CELINE AFFONSO VILATORO E SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2009.61.26.001931-1 - SOLPLAS INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2009.61.26.002984-5 - APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA E SP200339 - FERNANDA PLAZA REQUIA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2009.61.26.003634-5 - FERPAK IND/ METALURGICA LTDA(SP271075 - RAQUEL KUMA E SP211241 - JULIANA FERREIRA PINTO ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM STO ANDRE -SP X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.Regularize o impetrante sua representação processual, no prazo legal, apresentando instrumento de procuração de acordo com a cláusula décima primeira do Contrato Social (fls. 23), sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 3694

MONITORIA

2006.61.04.008218-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOAO MORALES FERNANDES(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES E SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls.175/177 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2006.61.04.008309-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CENTRAL MEDIC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE SAUDE LTDA ME X JANICE RIBEIRO X APPARECIDA GARCIA SANCHEZ(SP097551 - EDSON LUIZ NORONHA)

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.775 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.008527-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EERO JR ENGENHARIA LTDA X EERO JOAO ROIHA X MARINA HYODO ROIHA(SP160717 - RIVALDO MACHADO DA COSTA)

Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 17 / 09 / 2009, às 16:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se pessoalmente o embargado para comparecimento e acompanhado do respectivo advogado. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.008533-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EERO JR ENGENHARIA LTDA X EERO JOAO ROIHA X MARINA HYODO ROIHA(SP160717 - RIVALDO MACHADO DA COSTA)

Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 17 / 09 / 2009, às 16:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se pessoalmente o embargado para comparecimento e acompanhado do respectivo advogado. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.012481-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIEL FREIRE SANTOS X LILIAN EUROPEU FREIRE SANTOS X JOSE AMERICO FREIRE SANTOS

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados às fls.96/101 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.012970-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE NILSON DE ALMEIDA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.117 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.013608-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CASASCO E CIA/ LTDA X ALEXANDRE SANTI CASASCO(SP139742 - WAGNER LUIZ MENDES) X VERA LUCIA GOMES DE PINHO(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO)

Fls.210/211. Tendo em vista que a perícia destina-se exclusivamente auxiliar o Juiz em questões puramente técnicas, não lhe competindo expressar juízo de valor sobre matéria de direito. Esclareça a ré Vera Lúcia Gomes de Pinho a pretensão deduzida no item 2 da petição de fl.210. Fl. 213. O fato que se quer demonstrar dispensa prova testemunhal; a parte pode fazê-lo por outros meios. Assim, indefiro a prova oral dos réus Alexandre Santi Casasco e Casasco e Cia requerida. Indiquem os réus os pontos controvertidos a serem esclarecidos à luz dos embargos apresentados, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.000735-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RUBIA CARLA TEIXEIRA X CARLOS ALBERTO GUERRA

Manifeste-se a parte autora acerca do Bloqueio de fls.78/80 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.000931-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X TRANSPORTES PINGUINIM LTDA ME X JOSEVALDO NOGUEIRA COSTA X JOSE FALCI DE JESUS

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados às fls.109/114 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.001040-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANA CELIA ANDRADE SANTOS VESTUARIO - ME X ANA CELIA ANDRADE SANTOS(SP178244 - VALDECIR BARBONI)

Em face do exposto, rejeito os embargos (CPC, art. 1.102.c, 3º) e julgo PROCEDENTE a ação monitória, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em contrato de crédito bancário Girocaixa Instantâneo, no valor de R\$ 35.820,02 em 10.11.2007. Custas ex lege. Honorários pelos réus, em 10% do valor da causa. Prossiga-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (CPC, artigos 475, I, e ss.). P.R.I.

2008.61.04.001041-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CLAUDIA REGINA PETRI - ESPOLIO X WAGNER CUNHA

Manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos juntados às fls.56/61 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.005937-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X IDEAL CONSERVACAO AMBIENTAL E LOCACAO DE MAO DE OBRA S/C LTDA X VIVIANE MENDONCA X SELMA DA SILVA SANTANA(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta junto à DRF às fls.129/131 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.006639-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ADRIANO MOURA DOS SANTOS(SP240673 - RODRIGO BRAGA RAMOS)

Recebo a impugnação aos embargos de fls.79/89. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.009107-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP140646 - MARCELO PERES) X MARLENE AFFONSOS MODAS ME X MARLENE AFFONSO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.87 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.011588-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SANSERV INSPECAO E REPAROS NAVAIS LTDA EPP X REINALDO DE ANDRADE X TAYSSA VINHOLES DE ANDRADE

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.44, com relação a co-ré TAISSA VINHOLES DE ANDRADE no prazo legal. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.04.001894-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.010400-0) DINAMICA MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME(SP127114 - LAIS MACEDO CONTELL E SP146700 - DENISE MACEDO CONTELL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Chamo o feito a ordem. Esclareça a parte autora se o pedido de bloqueio de valores, refere-se ao valor inicialmente executado ou o valor incontroverso, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.007017-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.008665-3) JOSE ASEANI ARAUJO DE ANDRADE(SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

1 - Apensem-se.2 - Certificuem-se.3 - Ao embargado. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0207085-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PATRICIA COSTA DAS NEVES

Manifeste-se a parte exequente acerca do documento juntado à fl.146 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.000586-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOAQUIM BATISTA GARCIA

Manifeste-se a parte exequente acerca dos documentos de fls.67/68 e 70/72 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.001000-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PASTELARIA DA PRACA LTDA X JOSE RENATO LEITE X JULIANA MENDES LEITE

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.75 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.008665-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE ASEANI ARAUJO DE ANDRADE(SP229820 - CRISTHIANE XAVIER)

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.39 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.009130-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X PEDRO DA SILVA FRANCA - ME X PEDRO DA SILVA FRANCA
Manifeste-se a parte autora acerca do Bloqueio de fls.82/84 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.011478-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DROGARIA SANTA RITA DE SAMAMBAIA LTDA X LUCIANA APARECIDA DA SILVA X WILZA SILVEIRA MOURAO X ANTONIO DA CRUZ MOURAO
Manifeste-se a parte exequente acerca dos documentos juntados às fls.31/35 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.000837-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP149216 - MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA) X RICARDO FERREIRA DA SILVA
Concedo o prazo de 90(noventa) dias requerido pela parte exequente à fl.43. Decorridos, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.001611-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANA LUCIA DOS SANTOS
Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fls.31/32 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.04.010134-4 - AINOAM GUEDES TEIXEIRA(SP238996 - DENILTO MORAIS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Providencie o requerente o solicitado pela CEF à fl.53 no prazo improrrogável de 10(dez) dias. Decorridos, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.004821-8 - AILTON ALVES SANTOS(SP254220 - ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE E SP209390 - SOCRATES MOURA SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
À vista das informações da requerida, os valores cujo levantamento se pretende não se encontram à sua disposição. Dessa forma, mediante uma análise perfunctória do processado, não há verossimilhança nas alegações da requerente a autorizar a concessão antecipada da medida judicial pretendida, razão pela qual indefiro o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a requerente sobre as preliminares argüidas pela CEF.

2009.61.04.007451-5 - ARAKEN BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo os benefícios da assistência judiciária. Em face do caráter satisfativo da pretensão, deixo de apreciar, por ora, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a Caixa Econômica Federal para oferecer resposta no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 1103 e seguintes do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

ACOES DIVERSAS

2003.61.04.014224-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE BARBOSA DA SILVA
Manifeste-se a parte autora acerca do documento juntado às fls.106/107 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2005.61.04.002646-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LAERTE ANTONIO BUENO(SP141506 - DENISE CAMPOS TEIXEIRA)
Ante a certidão de fl.172, reconsidero o despacho que deferi vista, porque verificada a irregularidade da representação processual. Proceda a parte ré a regularização de sua representação no prazo de 05(cinco) dias. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3747

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0207015-6 - DAMASCO VIRTUOSO(SP023036 - HENRIQUE CAMILO DE LELLIS) X UNIAO FEDERAL
Ante a satisfação da obrigação e diante da concordância expressa da exequente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

98.0206153-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0205075-0) PAULO ROBERTO DE VISGUEIRO X MARIA DA CONCEICAO LEITE DE VISGUEIRO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E Proc. CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

2006.61.04.008864-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.008070-8) MARIA EULINA MENESES DOS ANJOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Apresente a Caixa Seguro S/A, querendo, quesitos e indique assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

2008.61.04.006775-0 - JOSE LUIS BUENO BRANDAO X GLAUCIA TEREZINHA FIGUEIREDO BUENO BRANDAO(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1 - Defiro o pedido de realização de prova pericial, formulado pela parte autora; para tanto, nomeio perito judicial o Sr. CESAR AUGUSTO AMARAL, o qual deverá ser cientificado(a) de que os honorários periciais serão remunerados nos termos da Resolução n. 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. 2 - As partes poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 3- Para viabilizar a realização da perícia, determino que os autores procedam à juntada aos autos dos comprovantes dos salários percebidos no período de vigência do contrato, ou declaração do empregador (individualizada), com os índices de reajustes salariais no mesmo período. Prazo: 15 (quinze) dias. 4 - Além dos quesitos formulados pelas partes, o Sr. Perito deverá esclarecer: a) Quais os critérios de reajustamento pactuados na prestação e no saldo devedor avençados no contrato? b) Houve observância dos referidos critérios na evolução do contrato? c) Elaborar planilha demonstrando o reajuste das prestações com base no índice da categoria profissional do mutuário e a evolução do saldo devedor durante todo o período do contrato. 6 - Uma vez em termos, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos com prazo de 60 (sessenta) dias. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.007429-8 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP103118 - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência as partes das cópias dos Procedimentos Administrativos de fls. 172/427. 2- Após isso, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.04.008776-1 - MARCO ANTONIO DE LIMA LOPES(SP175283 - FLAVIA MIRANDA DE CARVALHO BAJER PELUSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, conforme fundamentação supra, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem verbas de sucumbência, pois a parte autora litiga sob o pálio da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

2009.61.04.004408-0 - CONDOMINIO EDIFICIO SAO JOSE(SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR) X ERLY DA SILVA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante a certidão retro, providencie o autor o recolhimento das custas processuais pertinentes a Justiça Federal no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorridos, sem manifestação, intime-se, pessoalmente, o autor a dar integral cumprimento ao supramencionado, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.006050-4 - ODETE RIBEIRO MARTINS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Fl. 95: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Cumpra a autora o tópico final da r. decisão de fls. 90/91, trazendo aos autos a certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto da lide no Cartório de Registro de Imóveis. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.04.007426-6 - JOSE PEDRO DAMASCENO X FLORA ANACLETO CORREIA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. A planilha de evolução do financiamento (fls. 54/81) demonstra a ocorrência de incorporação de encargos em atraso em agosto de 1.997, fato que justifica o aumento do valor das prestações mensais discutidas pelos autores, afastando o requisito da verossimilhança das alegações. Ademais, observo, também, que, posteriormente àquela ocorrência, os encargos mensais voltaram a ficar em aberto, permanecendo a inadimplência desde o ano de 1.999. Isso posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela nos termos em que requerida pela parte autora. Entretanto, a fim de preservar o objeto da lide, determino que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial do contrato n. 999801067993-3, até a realização da audiência de conciliação, a qual designo para o dia 14 de setembro de 2009, às 14:30h, devendo os autores efetuar o depósito das prestações mensais vencíveis, no valor de R\$ 482,02 (quatrocentos e oitenta e dois reais e dois centavos), equivalente ao valor da última prestação em aberto no demonstrativo (fl. 81), a fim de viabilizar eventual proposta de acordo. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do mutuário acerca da data e horário designados para audiência de conciliação; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.04.009238-2 - CONDOMINIO EDIFICIO LITORAL SUL(SP022273 - SUELY BARROS PINTO E SP023659 - MARLENE FALSETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Requeira o autor o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int. Cumpra-se.

2006.61.04.003353-6 - CONJUNTO RESIDENCIAL JARDINS DO ALGARVE(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI E SP029228 - LUIZ ANTONIO LEVY FARTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1- Recebo a apelação da ré (CEF), de fls.421/426, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contra-razões.3- Após isso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.04.006407-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.009238-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CONDOMINIO EDIFICIO LITORAL SUL(SP022273 - SUELY BARROS PINTO E SP023659 - MARLENE FALSETTA)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 46/47, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.04.003483-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.000249-0) LUZIA APARECIDA MACHADO(SP102667 - SORAIA CASTELLANO) X UNIAO FEDERAL X ELAINE DA CRUZ CORREA X PAULO ALVES CORREA X MAURO RONALD DA SILVA OLIVEIRA X ELIZABETH VIR DE OLIVEIRA

Cumpra a embargante no prazo de improrrogável de 05 (cinco) dias o determinado no item 2 da r. decisão de fl. 39, informando o endereço dos embargados ELIANE DA CRUZ CORREA e PAULO ALVES CORREA. Pena: indeferimento da inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

90.0204956-0 - COMPANHIA PAULISTA DE FERTILIZANTES(SP069068 - MARIA APARECIDA CAMARGO BERTAGLIA) X RESP PELAS ATRIB DA EXT SUNAMAM(SP132679 - JULIO CESAR GARCIA)

Inicialmente, cumpre salientar a coerência da pretensão da União Federal, uma vez que, garantindo o Juízo e denegada a segurança, faz jus a conversão em renda dos valores ora executados. Entretanto, no caso em apreço, o depósito judicial foi substituído por carta de fiança, não havendo como se falar na imediata conversão em renda da garantia. Nessa toada, faz-se mister nota que, uma vez exteriorizada a pretensão executiva pela União Federal, ficaram bastante evidentes as controvérsias acerca da pessoa do devedor. Dessa forma, tenho por certo que as discussões que deverão preceder a satisfação do crédito não são cabíveis na via mandamental, razão pela qual remeto a União Federal à via própria, hábil a satisfazer sua pretensão executiva. Ante o exposto, uma vez noticiado o cumprimento da precatória, arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se (a UF pessoalmente) e Cumpra-se.

94.0206193-2 - ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO(SP035590 - JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

95.0207002-0 - FERTIBRAS S/A-ADUBOS E INSETICIDAS(SP033231 - MANOEL MOREIRA NETO) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA) X CHEFE DA DIVISAO DE COMERCIO INTERNACIONAL E MANUFATURAS DO MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES

Ante o contido na v. decisão de fls. 247/249, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.04.013037-0 - CMA-CGM SOCIETE ANONYME X CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP121986 - ANA PAULA MARTINS DOS SANTOS)

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P.R.I.

2009.61.04.001628-0 - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X EDITORA E PRODUTORA LEMON LTDA EPP(SP093560 - ROSSANO ROSSI)

Fls. 235/256: manifeste-se a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 10

(dez) dias. Int.

2009.61.04.002463-9 - TOPO GERAIS IND/ ELETRONICA LTDA(MG044733 - SILVEIRA UMBELINO DANTAS E MG103489 - EDUARDO CASELATO DANTAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
1- Recebo a apelação da impetrada, de fls.233/242, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contra-razões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após isso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

2009.61.04.003907-2 - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP229428 - EDMAR CARDOSO ALVES E SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante a insuficiência do preparo, intime-se o apelante para que comprove ou recolha o porte de remessa e retorno (R\$ 8,00 - Código DARF 8021), no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, nos termos do 2º do artigo 511 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, tornem para apreciação da admissibilidade.Int. Cumpra-se.

2009.61.04.004524-2 - AGNALDO DOS SANTOS MOREIRA(SP114716 - ANTONIO GOMES DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP

Isso posto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I e VI, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas processuais devidas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do C. Supremo Tribunal Federal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a observância das formalidades legais. P.R.I.

2009.61.04.004644-1 - CAIO CAVALCANTI MAIA DE BARROS LIMA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Recebo a apelação da impetrada, de fls.188/201, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contra-razões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após isso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

2009.61.04.004894-2 - FERTILIZANTES HERINGER S/A(SP243076 - THIAGO POVOA MIRANDA E SP241743 - ARIANE DE ALMEIDA BARBOSA PARESQUI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

2009.61.04.005478-4 - GASTAO RACHOU JUNIOR - ESPOLIO X GASTAO RACHOU NETO(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA E SP249849 - GUSTAVO GIMENES MAYEDA ALVES) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

1- Fl. 130: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Intime-se e após abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, venham-me conclusos para sentença. Int.

2009.61.04.005679-3 - COLECAO IND/ E COM/ DE INFORMATICA TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA(MG040924 - JOAQUIM DONIZETI CREPALDI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

2009.61.04.006140-5 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA)

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF. Certificado o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.Oficie-se.

2009.61.04.006916-7 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, qualificada nos autos, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTOS DE TRANSPORTES LTDA, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação das unidades de

carga/contêineres CLHU 873.765-5 e CLHU 873.553-9. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem as mercadorias transportadas, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nelas acondicionadas, a privarem o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada informou que as mercadorias acondicionadas nos contêineres reclamados pela impetrante não foram retiradas pelo importador, motivo pelo qual foram emitidas fichas de mercadorias abandonadas e aberto o respectivo procedimento fiscal para decretação da pena de perdimento. Esclareceu, moreover, ainda haver prazo para o importador apresentar defesa, bem como haver possibilidade de o mesmo dar início ao despacho aduaneiro. Relatados. DECIDO. Vale frisar que as mercadorias acondicionadas nas unidades de carga com esta não se confundem. Cito a conceituação dada por Roosevelt Baldomir Sosa, para destacar essa distinção: Os containeres são considerados como acessórios do veículo transportador e nunca como embalagens, e incluem seus próprios acessórios (...). As unidades de carga, independentemente das cargas que transportam, já que com estas não se confundem, sujeitam-se, no Brasil, ao regime de admissão temporária (...). Referido conceito tem respaldo no artigo 24, único, da Lei nº 9.611, que prescreve: Art. 24.- Para efeitos desta Lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso. único. A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo. Assim, a unidade de carga não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que condiciona, mormente por estarem elas retidas pela autoridade alfandegária; tampouco é considerada embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Nesse diapasão, vale ressaltar o contido no parecer do DD. Órgão do Ministério Público Federal, nos autos de Mandado de Segurança nº 2000.61.04.002391-7:(...)Os proprietários da transportadora não possuem relação alguma com a apreensão e o perdimento das mercadorias mantidas em seus containers, motivo pelo qual não pode pretender a Receita Federal penalizá-los. A relação tributária envolve apenas a União e o importador. Por outro lado, também não pode motivar a retenção dos containers o fato de a Receita não possuir local adequado para acondicionamento das mercadorias. O impetrante não pode responsabilizar-se nem se ver prejudicado pela demora nos procedimentos relativos à destinação de mercadorias apreendidas. Assim, havendo interesse da União nas mercadorias, é seu dever buscar meios para armazená-las adequadamente, acelerando o procedimento para sua destinação, nomeando os importadores como depositários, ou construindo armazéns em suas propriedades para a estocagem. O que não se pode admitir é que terceiros venham a ser indevidamente onerados, como no caso em tela. Indiscutivelmente, contêiner, enquanto unidade de carga, não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que condiciona, tampouco pode ser considerado como embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Por esse motivo, quando a hipótese é de aplicação de pena de perdimento por abandono, entendo líquido e certo o direito à liberação imediata da unidade de carga. De outro lado, diante da natureza do contrato de transporte firmado entre o importador e a impetrante, enquanto permanecer a possibilidade de normal curso do despacho aduaneiro, conforme interesse do importador, vigorará aquele contrato e, em consequência, obrigada estará a impetrante a responsabilizar-se por seu acondicionamento. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembarço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos. 4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. (TRF-3, AMS 200061040098565 SEXTA TURMA J. 18/12/2002 DJU DATA:24/02/2003 JUIZ MAIRAN MAIA) Ante o exposto, indefiro a liminar rogada. Promova a impetrante a inclusão do importador das mercadorias no pólo passivo, como litisconsorte necessário. Oficie-se. Int.

2009.61.04.006927-1 - PATRICIA GOMES DE OLIVEIRA(SP088074 - MARLENI FANTINEL DIAS) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-SP

Cumpra a impetrante o determinado na r. decisão de fl. 15, item 2, promovendo a emenda a inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, esclarecendo que o Auditor Fiscal da Receita Federal de Santos não tem personalidade jurídica para responder pelo impetrado. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.04.007554-4 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES

JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 65/69. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determinar o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fl. 45. Após, voltem-me conclusos. Int.

2009.61.04.007571-4 - ILS CARGO TRANSPORTES INERNACIONAIS LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determinar o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação aos documentos de fls. 34/35; 41/42; 46 e 48. Após, voltem-me conclusos. Int.

2009.61.04.007630-5 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 71/76. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determinar o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação aos documentos de fls. 45/49. Após, voltem-me conclusos. Int.

2009.61.04.007858-2 - ESTRELA DISTRIBUIDORA DE ELETRODOMESTICOS LTDA(GO013608 - LUIZ ANTONIO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

A impetrante deverá: a) emendar a petição inicial, indicando corretamente a autoridade coatora. b) cumprir o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação aos documentos de fls. 35/39. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2009.61.04.001494-4 - SINDICATO EMPREGADOS AUTONOMOS COMERCIO EMPRESAS ASSESSORAMENTO SERVICOS CONTABEIS SANTOS SEAAC(SP172588 - FÁBIO LEMOS ZANÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Recebo a apelação da impetrada, de fls.150/180, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contra-razões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após isso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.003999-3 - ESMERALDA PINTO DE SOUZA OSHIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas nego-lhes provimento. Int.

CAUTELAR INOMINADA

89.0207249-5 - L.FIGUEIREDO S/A ADMINISTRACAO,DESPACHOS E REPRESENTACOES(SP041225 - LEA CRISTINA PATRIMA FRESCHET) X UNIAO FEDERAL

Ante o noticiado pelo Banco do Brasil às fls. 73/75, dê-se ciência ao requerente. Após isso, cumpra a Secretaria a r. decisão de fl. 39, arquivando-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

92.0206148-3 - DAMASCO VIRTUOSO(SP023036 - HENRIQUE CAMILO DE LELLIS) X UNIAO FEDERAL
Fl. 87: á vista da sentença e acórdão de fls. 34/35 e 47/51, nada mais resta a decidir nestes autos. Intimem-se, pois, as partes deste despacho e, em seguida, cumpra-se fl. 80, item 2. Int.

98.0205075-0 - PAULO ROBERTO DE VISGUEIRO X MARIA DA CONCEICAO LEITE DE VISGUEIRO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E Proc. CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nos autos em apenso, arquivem-se em conjunto com o principal.Int. Cumpra-se.

2008.61.04.010245-2 - TRANSPORTES SANCAP S/A(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 78/80, abra-se vista a União Federal (Fazenda Nacional) para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

2009.61.04.001819-6 - HEITOR ORLANDO SANCHES TOSCHI X FRANCISCO RODRIGUES BONITO NETO X FRANCISCO GOMES DA SILVA - ESPOLIO X ANA MARIA PACHECO SILVA(SP111281 - PAULO RUBENS ATALLA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Diante do exposto, recebo estes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo PROVIMENTO. P.R.I.

2009.61.04.006495-9 - MARILENA SAMPAIO SELLERA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

MARILENA SAMPAIO SELLERA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpõem embargos de declaração para corrigir a decisão de fl. 43, que determinou que a CEF se abstinhasse de promover a execução do contrato objeto da lide, ao invés de determinar que o BANCO ITAÚ, credor hipotecário, deixasse de fazê-lo. A teor do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis somente quando na decisão houver contradição, obscuridade ou omissão. Não é a hipótese dos autos. Entretanto, as embargantes têm razão quanto ao erro contido na decisão de fl. 43, a qual corrijo, de ofício, para que, onde se lê CEF, leia-se Banco Itaú S/A. Observo, porém, que não houve prejuízo ao cumprimento da referida decisão, pois, nos termos da certidão de fl. 46 e documentos de fls. 47/49, foram comunicados o sr. Leiloeiro, a Caixa Econômica Federal e o Banco Itaú. No prazo de dez dias, indique a autora a lide principal e seu fundamento, bem como esclareça se já procedeu à sua propositura, alertando-a do prazo do artigo 806 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 3875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0205166-6 - CELSO FERNANDO PALMIERI X JOSUE OLMO(SP114494 - NEIDE REGINA SIMOES OLMO E SP117018 - ANA MARIA SOUZA BONGIOVANNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) Expeçam-se os requisitórios nos valores apontados às fls. 230 e 234, intimando-se o autor para retirá-los no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo o seu cumprimento. Cumpra-se

96.0204084-0 - THEREZINHA BRITES DA SILVA XISTO(SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO E SP127820 - ALEXANDRE DE SOUSA VIEGAS E Proc. JOSEPH BONFIM JUNIOR E Proc. GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Manifeste-se o autor sobre o r.despacho de fl. 195. Fls. 197/198:1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente na Caixa Econômica Federal, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do CJF/STJ. 2 - Consoante recomendação do do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostados aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D.Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos. 3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação fundamentada e detalhada sobre eventuais diferenças a serem executadas. 4- No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 5 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 6 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

97.0207377-4 - ARIIVALDO TABOSA X JOSE LUIZ OLIVEIRA VEPPA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Fls. 212/213: indefiro o pedido de restituição do Imposto de Renda retido na fonte formulado pelos autores. Isso porque a retenção foi efetuada em obediência ao disposto no art. 27 da Lei n. 10.833/03, o qual estabelece: O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. Conforme o texto legal, a retenção do Imposto de Renda na fonte, deve incidir, em princípio, sobre todo e qualquer rendimento pago por meio de precatório ou requisitório. O parágrafo primeiro do mesmo artigo, contudo, estabelece que: 1o Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES. (grifo meu). Assim, deduz-se que competia ao beneficiário declarar a não incidência do Imposto de Renda no momento do levantamento. A par disso, como apontado pela UNIÃO

FEDERAL às fls. 228/229, eventual excesso no recolhimento do Imposto de Renda poderá ser objeto de adequação na declaração de ajuste anual. Cumpra-se o determinado à fl. 208, remetendo-se os autos ao Contador judicial para manifestar-se sobre o valor referente aos requisitos complementares. Int. e cumpra-se.

98.0206563-3 - NICOLAU BORGES DAS NEVES(SP236864 - LUIZ FERNANDO TOFFETI GONÇALVES) X JOSE LUIZ SARAIVA(SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS) X ANTONIO DO NASCIMENTO SANTOS(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP207130 - DECIO GONÇALVES PIRES E SP236864 - LUIZ FERNANDO TOFFETI GONÇALVES E SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS)

Manifeste-se a parte exequente sobre o contido às fls.451/462. Eventual impugnação deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, a execução será extinta. Int.

2001.61.04.003575-4 - ORACIO MUNIZ NETO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2004.61.04.000093-5 - PEDRO PAULO DO NASCIMENTO - ESPOLIO X DARCI RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls.115/121: Diga a ré, no prazo de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.010762-7 - VOPAK BRASIL S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Diante do exposto, recebo estes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P.R.I.

2008.61.04.005487-1 - ANTONIO XAVIER RABELO FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

1-Oficie-se à FUNDAÇÃO CESP, encaminhando-lhe cópia da sentença, para que, em seu cumprimento, suspenda os depósitos judiciais e passe a efetuar os descontos conforme alí determinado.2-Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Int.

2008.61.04.008018-3 - DARCI DA CUNHA BUENO(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

À vista das dificuldades encontradas pela ré para obter resposta aos ofícios expedidos aos bancos depositários, concedo o prazo complementar de 30 (trinta) dias à CEF, para cumprimento da obrigação á qual foi condenada. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.008494-2 - OSVALDO FERREIRA DE GOUVEA - ESPOLIO X MARIA ANGELICA MANCINI GONCALVES GOUVEA X MANUELLA MANCINI GONCALVES GOUVEA X OSWALDO FERREIRA GOUVEA JUNIOR(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e ACOLHO-OS PARCIALMENTE tão somente para que no texto do decisum embargado passe a constar: Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores a 28.08.1978 e, no remanescente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar aos autores, na conta própria do FGTS, de que é titular OSVALDO FERREIRA DE GOUVEA, as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos, devendo o montante apurado ser corrigido, no entanto, segundo as regras previstas na lei para correção do saldo da conta vinculada do FGTS, com o acréscimo de juros moratórios á razão de 1% (um por cento), nos termos do Código Civil vigente, contados da citação. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. P.R.I.

2008.61.04.009532-0 - MARCILIO FREITAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da UNIÃO FEDERAL, operou-se a preclusão consumativa para o oferecimento de apelação.Oficie-se à FUNDAÇÃO PORTUS, encaminhando-lhe cópia da sentença para que, em seu cumprimento, passe a efetuar os descontos do Imposto de Renda na forma alí estabelecida.Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento.Cumpra-se e int.

2008.61.04.011695-5 - JOSE CARLOS SILVA(SP174590 - PATRÍCIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o r.despacho de fl. 44, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.011709-1 - JOAO ALVES FRANCO(SP237746B - TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

FLS.95/98V:Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, e dou-lhes parcial provimento, para eliminar a incongruência entre o teor da condenação e a publicação, determinando nova publicação o dispositivo da r. sentença, conforme fls. 98 e 98-verso, de modo a onstar o que fora efetivamente decidido quanto aos honorários advocatícios. Int. P.R.I. FLS.113/113V: Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, para fazer constar no dispositivo da sentença de fls. 95/98 o seguinte: Deve, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos da Resolução n. 561/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. No mais, publique-se também a decisão proferida às fls. 107/108. P.R.I.

2008.61.04.012802-7 - RAPHAEL VENUSSO FILHO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Apresente a parte autora demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, com base nos extratos apresentados pela CEF às fls. 58/63 e 69/70, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se

2008.61.04.013043-5 - PAULO DIAS MARTINS FILHO(SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Converto o feito em diligência. Conforme se verifica às fls. 20/21, o autor não cumpriu corretamente o despacho da fl. 17, pois trouxe aos autos apenas extrato contendo o saldo atualizado da conta vinculada do FGTS objeto da ação. Contudo, na sequência determinou-se a citação da ré, sem que os autos estivessem devidamente regularizados. Assim, e para maior esclarecimento da decisão de fl. 17, concedo o prazo de 15 dias para que o autor traga aos autos os extratos que comprovem a efetiva taxa de juros progressivo aplicada no período pleiteado na inicial, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.04.013317-5 - GERALDO CESAR PIEROTTI(SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSIAOLI E SP251519 - BRUNO FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

À CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir a obrigação definida na sentença de fls.52/56, transitada em julgado, depositando em Juízo os valores devidos. Int.

2009.61.04.004228-9 - DAMIAO GUEDES DA SILVA X DANIEL PEREIRA DA SILVA X DARIO DA ROCHA SANTOS X DARIO GARCIA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista da ausência de demonstrativo de cálculo que dê suporte ao valor atribuído à causa, para fins de fixação de competência, cumpra-se o r.despacho de fl. 72/73. Int.

2009.61.04.004229-0 - ADELMO SEVERIANO DE SOUZA X ADEMIR MATEUS JOSE DA CRUZ X ADEMIR SERAFIM DE SA X AGUINALDO BISPO DOS SANTOS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista da ausência de demonstrativo de cálculo que dê suporte ao valor atribuído à causa, para fins de fixação de competência, cumpra-se o r.despacho de fl. 67/68. Int.

2009.61.04.004230-7 - ANTONIO JOSE DO VALE X ANTONIO RODRIGUEZ DA SILVA X ARAKEN DE BARROS LIMA X ARAO WALDEMIRO BERNARDO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista da ausência de demonstrativo de cálculo que dê suporte ao valor atribuído à causa, para fins de fixação de competência, cumpra-se o r.despacho de fl. 75/76.Int.

2009.61.04.004232-0 - GEORGE LINS DOS SANTOS X GERALDO ANTONIO DOS SANTOS X GERSON CESAR GONCALVES X GEVASIO CARIRI DE LIMA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista da ausência de demonstrativo de cálculo que dê suporte ao valor atribuído à causa, para fins de fixação de competência, cumpra-se o r.despacho de fl.75/76.Int.

2009.61.04.004594-1 - JORGE ADAUTO DIAS X JORGE DA SILVA SOARES X JORGE GOMES CRUZ X JORGE LEITE DOS SANTOS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista da ausência de demonstrativo de cálculo que dê suporte ao valor atribuído à causa, para fins de fixação de competência, cumpra-se o r.despacho de fl.69/70. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.04.000349-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.010250-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 675 - SILVIA R GIORDANO) X ADEMIR PEREIRA DO NASCIMENTO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES)

Diante do exposto, julgo os embargos PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para excluir da execução o cálculo de fls. 341/55 dos autos principais e adotar o de fls. 36/37, elaborado pela Contadoria Judicial. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas processuais pro rata. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, bem como do cálculo supramencionado, prosseguindo-se com a execução. P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.04.000630-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.006756-5) UNIAO FEDERAL X VIRGINIA BABUNOVICH X TEREZA MARIA DA ROCHA ABRANTES X MERCEDES GOMES DE SA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos para aclarar a decisão de fl. 32. Aduzem as embargantes haver omissão na decisão embargada, por não ter se pronunciado acerca da natureza indenizatória dos seus rendimentos mensais (pensão excepcional de anistiado político), os quais são isentos de tributação, não repercutindo sobre a situação econômico-financeira das mesmas. Requerem seja suprida a falha, manifestando-se o Juízo, expressamente, sobre a questão. DECIDO. A natureza dos rendimentos mensais das embargantes não é objeto de discussão na impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mas sim, o fato de possuírem ou não condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, não cabendo nestes autos apreciação daquela matéria. Não há que se falar, pois, em omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada que, analisou a questão ventilada na impugnação. Portanto, a alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso, tendo sido a decisão proferida com base na convicção do magistrado oficiante. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos.

Expediente Nº 3898

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.04.001868-8 - LUIZ ALONSO MORENO(SP244917 - AMINTAS RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, por falta de interesse processual. Como beneficiária da Justiça Gratuita, a parte autora é isenta do pagamento das verbas sucumbenciais. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fundo. P.R.I.

2009.61.04.004350-6 - EDIVALDO LISBOA(SP141272 - VANESSA BALLERINI RIBEIRO GOMES E SP032692 - PAULO VAZ PACHECO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

EDIVALDO LISBOA, qualificado nos autos, propõe esta ação de conhecimento em face da UNIÃO, para ser declarado ex-combatente para fins de obtenção dos direitos previstos na Lei n. 5.315/67 e no artigo 53, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e, conseqüentemente, para que seja a ré condenada a pagar-lhe pensão especial de ex-combatente, em valor correspondente ao soldo de Segundo Tenente das Forças Armadas. Afirma ter prestado serviço militar no destacamento da Base aérea de Santos, considerado zona de guerra, nos termos do artigo 1º, letra o, do Decreto n. 10.490-A, de 25 de setembro de 1942, fazendo jus ao benefício constitucional de ex-combatente. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação. Brevemente relatado. Decido. Consta na certidão de fls. 18/19 que: Edivaldo Lisboa, filho de João Fagundes Lisboa e Maria Júlia Lisboa, natural do Estado de São Paulo, da classe de 1.927, prestou serviços como militar, durante o último conflito mundial, no período de 05 de fevereiro de 1.945 a 02 de outubro de 1.946, no Destacamento de Base Aérea de Santos, Unidade situada em Zona de Guerra, definida e delimitada pela letra o, do artigo 1º do Decreto n. 10.490-A (secreto), de 25 de setembro de 1.942.. Assim, nesta fase processual, não comprovou o autor o preenchimento do requisito do artigo 1º da Lei 5.315/67, que exige a participação efetiva em operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante das Forças Armadas Nacionais, para a obtenção do benefício de ex-combatente. Nesse sentido ilustra a seguinte decisão: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EX-COMBATENTE. AERONÁUTICA. PENSÃO ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O militar integrante da Aeronáutica, para ser considerado ex-combatente, deve demonstrar que participou efetivamente de operações bélicas no teatro de guerra, patrulhamento do litoral ou que é portador dos diplomas Medalha de Campanha da Itália ou Cruz de Aviação. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no

Ag 1061821/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 09/12/2008)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO.EX-COMBATENTE. AERONÁUTICA. PENSÃO ESPECIAL. PROVA. DIPLOMA DA MEDALHA DE CAMPANHA DA ITÁLIA OU DIPLOMA DA CRUZ DE AVIAÇÃO.AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.Nos termos do art. 1º da Lei nº 5.315/67, considera-se ex-combatente da Aeronáutica, aquele que participou de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, ou seja possuidor do diploma da Medalha de Campanha da Itália ou, ainda, do diploma da Cruz de Aviação, para os tripulantes de aeronaves engajadas em missões de patrulha. (REsp 623902/RN, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 29.11.2004).Agravo regimental desprovido.(AgRg no AgRg no AgRg no REsp 1018647/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 02/03/2009)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. MILITAR DA AERONÁUTICA. PARTICIPAÇÃO EM ZONA DE GUERRA. IMPOSSIBILIDADE.1. Esta Corte, em casos idênticos, definiu que o militar da Aeronáutica, que não tenha efetivamente comprovado sua participação em operações bélicas nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.315/1967, não faz jus à pensão especial de ex-combatente.2. Mantida a aplicação da Súmula 07 ao presente caso, mormente se o acórdão recorrido expressamente consigna que o documento apresentado pelo autor/recorrente não lhe confere o status de ex-combatente.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 923.754/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 11/05/2009) Ausente, portanto, o requisito da verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Manifeste-se o autor sobre a contestação.Intimem-se.

2009.61.04.005949-6 - JORGE LUIS DE PAULA COTTURELLI(SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) Fl.99: Diga a parte autora. Após, venham-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3916

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.04.014748-0 - DANIELA BARBOSA DA SILVA - INCAPAZ X ADENILSON BARBOSA DA SILVA X PATRICIA INACIA DOS REIS(SP155773 - CRISTIANO LUIZ NUNES EGREJAS E SP131011 - ROSANA NUNES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Aprovo os quesitos apresentados pela autora. Por razões de ordem operacional, inviável a realização das duas perícias simultaneamente. Assim, realizar-se-á, em primeiro lugar, a perícia ortopédica e, após, a psiquiátrica. Nomeio perito o Dr. Washington del Vage para a realização da perícia ortopédica, designando-a para o dia 06 de agosto de 2009, às 16 h, devendo realizar-se na sala de perícias do Juizado Especial Federal de Santos. Intime-se o Sr. perito, cientificando-o de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n. 558/2007 do CJF, ou outra posterior que lhe sobrevier. Intimem-se as partes e a autora.

Expediente Nº 3917

DESAPROPRIACAO

89.0207761-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP X HENRIQUE LAGE-ESPOLIO(SP013115 - ANTONIO MANOEL DE CARVALHO E RJ069701 - MARGARIDA ESPADA TAVARES LEITE)

Fl. 950: À vista da evidente complexidade atinente ao cumprimento da decisão de fl. 947, defiro o prazo de 60 dias. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Int.

USUCAPIAO

2002.61.04.002586-8 - RICARDO JOSE SIGNORETTE X LUCIA MARTINS SIGNORETTE(SP132195 - MARCELLO PISTELLI NOGUEIRA) X ORGANIZACAO CONSTRUTORA E INCORPORADORA ANDRAUS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP161310 - RICARDO CERALDI)

Ciência ao autor dos documentos de fls. 295/307. Após, venham para sentença.

2004.61.04.004238-3 - EMILIA NOVAES DE VASCONCELLOS(SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X OLGA MARGY X JORGE MARGY X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DA ROCHA BRITES(SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI) X LUZALITE COMERCIO E INDUSTRIA S/A(SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI E SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO)

Oficie-se à 3ª Vara de Família do Fórum João Mendes Jr. (Capital), solicitando os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo cópia das seguintes peças, relativas ao processo n. 000.98.053167-5 (Inventário de Olga Margy e/ou Jorge Margy): a) petição inicial; b) termo de compromisso de inventariante; c) sentença, se houver; d) Acórdão, se houver; e) certidão de trânsito em julgado, se houver. Com a vinda dos documentos, citem-se na pessoa do inventariante ou, na hipótese de encerramento do inventário, citem-se os herdeiros. Sem prejuízo, à vista dos documentos apresentados pelo Município de Peruíbe, que dão conta do trânsito em julgado de sentença condenatória que reconheceu

a clandestinidade das construções erigidas pela autora e determinou a demolição das obras, comprove a autora a regularização de seu imóvel junto aos órgãos ambientais, bem como de seu comércio, a fim de comprovar nova situação fática, capaz de justificar o pedido de usucapião; com efeito, inadmissível a pretensão da autora, no intuito de usucapir imóvel cuja construção e exploração já foram reconhecidas ilegais por ação passada em julgado. Por fim, não obstante a relevância da tese apresentada por Luzalite Comércio e Indústria S/A, que demonstrou o afastamento da tese de usucapião pelo acórdão de fls. 237/243 e não obstante a autora afirmar em sua exordial ser promitente compradora do imóvel referente ao Lote n. 03, o pedido fincado neste processo refere-se ao usucapião tão somente do Lote n. 04. Eventual insurgência em face da posse da autora atinente ao Lote 03 deve ser buscada pela via própria. Ao SEDI, para inclusão de Joaquim da Rocha Brites e Luzalite Comércio e Indústria S/A no pólo passivo. Intimem-se e cumpra-se.

2005.61.04.007047-4 - ROSA MARIA FERNANDES GOMES(SP018272 - FERNANDO JORGE REBELO SOARES E SP165335 - SURIANE CUNHA ÁLVARO E SP077108 - SOLANGE AUXILIADORA LUZ F LAWAND E SP251277 - FERNANDA PASSOS CANAES) X VITOR SCHNEEBERGER - ESPOLIO X ANNITA SCHNEEBERGER X DINORAH DE LIMA SCHNEEBERGER(SP016427 - SERGIO MUNIZ OLIVA E SP199130 - VICTOR EDUARDO LIMA MUNIZ OLIVA) X UNIAO FEDERAL X ANNITA SCHNEEBERGER TRIGO X ANNA MARIA SCHNEEBERGER MAIA

Cumpra-se o despacho de fl. 579, encaminhando-se os autos ao SEDI para constarem como réus: a) espólio de Victor Schneeberger (ou espólio de Victor Schneeberger de Lima), representado por Annita Schneeberger; b) Annita Schneeberger RfTrigo; c) Anna Maria Schneeberger Maia. Apresente a demandante, no prazo de dez dias, a Certidão do Registro Imobiliário referente à unidade 51-A, a fim de comprovar a titularidade da propriedade do imóvel. Sem prejuízo, cite-se a co-ré Vera Lúcia Bitar Horta de Oliveira no endereço indicado à fl. 708.

2009.61.04.002973-0 - MARIA DE LOURDES DE AQUINO MACHADO(SP046412 - MARIA HELENA DE PAIVA C PASSOS) X IMOBILIARIA HADDAD LTDA(SP107386 - MARCIA CRISTINA PINHO BOETTGER E SP261629 - GENIVALDO ANDRADE CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Fl. 101: Defiro prazo complementar de 20 dias para cumprimento integral do despacho de fl. 96. Int.

2009.61.04.005459-0 - PAULO ROBERTO DE FRANCA(SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X CELESTINO LOSADA SEGUIM(SP210040 - MARCELA PEREIRA DA SILVA) X LAURO PICADO - ESPOLIO X LAURO MIGUEIS PICADO - ESPOLIO X MARIA FONTES PICADO X MANOEL DE PINHO JUNIOR

A) Defiro o prazo de dez dias para que o autor apresente cópia do CPF de Rosemeire Hamabata de França. Após, se em termos, ao SEDI para inclusão da co-autora; B) Cumpra o autor integralmente o despacho de fls. 363/364, notadamente no que diz respeito ao item 13; C) Deixo de analisar, por ora, o pedido de substituição processual de Manoel de Pinho Júnior por Espólio de Delfim de Almeida Loureiro; comprove o autor a alegada sucessão dominial do Lote 11, Quadra A, no prazo de dez dias, juntando aos autos certidão do registro imobiliário do imóvel confrontante; D) Cite-se Espólio de Lauro Picado (ou Lauro Miguéis Picado) no endereço fornecido à fl. 371.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.04.003738-0 - EDEMAR INDUSTRIA DA PESCA LTDA(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora nas custas processuais e em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (artigo 20, 4º, CPC). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

2005.61.04.008957-4 - ARTUR MARQUES X CARLOS ALBERTO MONTEIRO X CARLOS ANDRE SIGNOME X ERICO LUIS OLIVEIRA X JOSE LORENZO ALVAREZ X ODAIR PEDROSO MIGUEL(Proc. CIRO CECCATTO E SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o item 1 de fl. 427.Reitere-se o ofício de fl. 478 à PETROS, para cumprimento em prazo complementar de 15 dias.Reitere-se o ofício à Receita Federal com cópias de fls. 452/453 e da primeira página na peça inicial, na qual consta a qualificação dos autores.Sem prejuízo, manifestem-se os exequentes acerca do ofício de fl. 499.Cumpra-se. Int.

ACAO POPULAR

2007.61.04.002264-6 - IZABEL CORDEIRO ROSA DE SOUZA MATTOS(SP231765 - IZABEL CORDEIRO ROSA DE SOUZA MATTOS) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA) X SANTOS BRASIL S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes dos documentos de fls. 819/820, 836/838, 841, 843/1.657 e 1.659/1.660. Após, tornem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.04.002808-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE

FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X RICARDO DA SILVA X MARILIA PRISCILA ANDRADE DA SILVA(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2004.61.04.013473-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.001100-3) DURATEX S/A(SP034524 - SELMA NEGRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X JOSE CARLOS MONTEIRO(SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP131466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI)

Proceda-se conforme requerido pela Procuradora da Fazenda Nacional à fl. 186. Junto com o mandado deverá acompanhar cópia da mencionada petição (fl. 186).

ACOES DIVERSAS

2004.61.04.001100-3 - JOSE CARLOS MONTEIRO(SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP131466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X MARIAM SEIF(Proc. EIVANY ANTONIO DA SILVA) X ALDENOR ABRANTES(Proc. EIVANY ANTONIO DA SILVA) X AFONSO CELSO MATTOS LOURENCO(SP105311A - RENATO DIAS PINHEIRO E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E SP218549 - ADRIANA VECHIES SALVINI) X RAYMUNDO FRANCO DINIZ(Proc. MARILIA DE ALMEIDA MACIEL CABRAL) X MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS(SP105311A - RENATO DIAS PINHEIRO) X SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL(Proc. EIVANY ANTONIO DA SILVA) X URGEL PEREIRA LOPES(Proc. URGEL PEREIRA LOPES) X JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X JOAO BATISTA GRUGINSKI(Proc. EIVANY ANTONIO DA SILVA) X WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA(Proc. EIVANY ANTONIO DA SILVA) X MARCIO MACHADO CALDEIRA(Proc. EIVANY ANTONIO DA SILVA) X BENEDITO ONOFRE EVANGELISTA(Proc. EIVANY ANTONIO DA SILVA) X AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA(Proc. AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA) X LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS(Proc. EIVANY ANTONIO DA SILVA) X CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS(Proc. EIVANY ANTONIO DA SILVA) X DURATEX S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO)

Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo de posteriores determinações decorrentes do trânsito em julgado da impugnação ao valor da causa, entendo conveniente proceder às seguintes considerações:Verifico que a Carta Precatória n. 12/06 não foi integralmente cumprida. Dessa forma, a fim de evitar ulteriores alegações de nulidade, expça-se nova precatória para intimação de Raymundo Francisco Diniz acerca do despacho de fl. 938 (especificação de provas);Dê-se vistas ao autor do documento juntado às fls. 959/1.006;Oficie-se conforme requerido pelo autor (fl. 941) e pelo MPF (fl. 1.071), requisitando cópias dos processos administrativos mencionados (10880.018960/89-91 e 10880.018961/89-43), com prazo de 30 dias.Intime-se o autor e o co-réu Raymundo Francisco Diniz. Oficie-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 1877

ACAO CIVIL PUBLICA

98.0205282-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE D. MOLINA DALOIA E Proc. CARLOS ALBERTO GOMES DE AGUIAR) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ANA PAULA FERNANDES NOGUEIRA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP093094 - CUSTODIO AMARO ROGE) X AGENCIA MARITIMA BRASILEIRA LTDA(Proc. OSVALDO SAMMARCO) X B. RICKMERS GMBH & CIE(Proc. OSVALDO SAMMARCO) X CARGO TRADING COMERCIO EXTERIOR DESPACHOS DE SERVICOS(Proc. OSVALDO SAMMARCO) X MARBULK SHIPP CO LTD(Proc. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X ALVARO DE OLIVEIRA FERNANDES(Proc. LEONILIA MARIA DE CASTRO LEMOS E Proc. SIDNEIA CECILIA CARVALHO E SP213137 - BIANCA RODRIGUES CALENZO) X WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA(Proc. CARLO FREDERICO MULLER E SP006185 - FABIO LOPES MONTEIRO DE BARROS E Proc. SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido às fls. 3139/3141. Nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de agosto de 2009, às 14:00 horas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.04.002408-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE)(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X MARCELO DE AZEREDO(SP178896 - MANUEL PIRES DA SILVA FILHO E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK E SP190242 - JULIANA DA SILVA LAMAS E SP150757 - LUCIANA ORLANDI PEREIRA E SP150765 - MARIA CRISTINA SANCHES BASTOS E SP186908 - MARIÂNGELA RICHIERI E SP203194 - ALEXANDER COELHO) X LUIZ ALBERTO COSTA FRANCO(SP147346 - LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA) X FRANCISCO JOSE BARACAL PRADO(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X JOSE ARAUJO COSTA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X MARCIO SILVEIRA BUENO(SP074770 - MARCIO SILVEIRA BUENO E SP127336 - SERGIO FERRAZ)

Fl. 4761: defiro, por 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.04.001155-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0209068-3) ELIZA DA SILVA LOPES ME(SP094027 - JOSE CARLOS FERNANDES) X PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE ITANHAEM(SP044110 - FAUSTO DE FREITAS FERREIRA)

Fls. 211/214: manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR

DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2141

ACAO PENAL

2008.61.04.011962-2 - JUSTICA PUBLICA X JOSIAS DELFINO DOS SANTOS(SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS) X NOELIA GOMES DOS SANTOS(SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS) X WILLMA GOMES GALINDO(SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS)

INTIMAÇÃO: FICA A DEFESA INTIMADA DO DISPOSITIVO DA DELIBERAÇÃO DATADA DE 16.07.2009:

Por derradeiro, o MM. Juiz proferiu as seguintes deliberações: Arbitro os honorários advocatícios do defensor ad hoc, Dr. Mário Sérgio Malas Perdigão, OAB/SP 155.689, em 1/3 do mínimo da tabela legal. Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. A co-ré Willma Gomes Galindo, devidamente compromissada a comparecer em todos os atos processuais e de não mudar de residência sem comunicar ao Juízo, conforme Termo de Compromisso, à fl. 86 dos Autos de Liberdade Provisória, não foi encontrada para intimação, bem como não forneceu, nos autos, novo endereço. REVOGO, portanto, o benefício de liberdade provisória anteriormente concedido à Willma Gomes Galindo. Expeça-se mandado de prisão, consignando a urgência da diligência e a data marcada abaixo para interrogatório. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida à fl. 308, solicitando-se urgência ao Juízo Deprecado na oitiva das testemunhas, considerando a existência de ré presa neste processo. Neste ato, designo, em continuação, audiência de instrução e julgamento, inclusive para o interrogatório dos acusados, para 10 DE AGOSTO DE 2009, às 14:00 horas. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. Santos, 16.07.2009

Expediente Nº 2142

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0200334-3 - ARLETE MARIA DE JESUS ALMEIDA(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo réu (fls. 278/285), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o ofício precatório. Em seguida, aguarde-se no arquivo. Discordando a autora, tornem conclusos. Int.

88.0202566-5 - ABEL DE LIMA X ABELARDO RAMOS FONTES X ABRAHAO RIBEIRO GATTO X ACILIO ALVES X ADELINO BARBOSA DOS SANTOS X ADELINO DE SOUZA X ADRIANO DE JESUS X ADRIANO MARQUES X AFONSO RIBEIRO DE SOUZA X AGENOR SOUZA BALTAR X AGOSTINHO ANTONIO DOS SANTOS X AGOSTINHO PEDRO DA COSTA X ALBERTINO TAVARES SANTOS X ADRIANO PEDRO DE PAIVA X ALBANO DE JESUS ABRUNHOSA X ALBANO PINTO DE SOUZA X ALBERTO MESQUITA X ALBINO DE JESUS X ALCIDES ALBUQUERQUE MELLO X ALEXANDRE DANTAS DE JESUS X ALFREDO CID RODRIGUES X ALFREDO DOMINGOS DOS SANTOS X ALFREDO GASPAS X ALFREDO LA SCALA X ALFREDO TEIXEIRA DE SOUZA X ALMIRO ALVES MACIEL X ALVARO DE FREITAS X ALVARO DA

SILVA CAPELA X ALVARO DE SOUZA X ALZIRO QUINTINO DOS SANTOS X AMADEU ABREU NABO X AMADEU MOTA X AMERICO ESTEVES X AMERICO JESUS X AMERICO DE SOUZA X ANASTACIO FELIX DA SILVA X ANDRE ESPINOZA DELGADO X ANGELO BELLINI X ANIBAL CABRAL X ANIBAL FIGUEIREDO X ANIBAL FERNANDES GONCALVES X ANSELMO FERREIRA X ANSELMO RAMOS X MARIA NICIA DO NASCIMENTO ALMEIDA X ANTONIO ALVES X ANTONIO ALVES DE ABREU(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os co-autores elencados na certidão de fl. 653 para que apresentem cópias da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos descritos nas planilhas de fls. 654/667, no prazo de 60 (sessenta) dias. Cumprida a determinação supra, remeta-se à Contadoria Judicial, para cumprimento do despacho de fl. 630, no prazo de 30 (trinta) dias. Com o retorno, dê-se nova vista às partes. Silentes os autores, aguarde-se no arquivo. Int.

97.0206615-8 - JOSE ANTONIO RODRIGUES CHAVES X JOSAFÁ ALVES DOS SANTOS X JOAQUIM CARLOS FRAGOSO X JOÃO PAULO FERNANDES X JOÃO DOS PASSOS LARA X JOÃO DE OLIVEIRA X JOÃO DA MATA PENHA X JOÃO LUIZ MENDES ELIAS X JOÃO JOSÉ ROSSI X JOÃO GARCIA ROSA FILHO(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JR.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSÉ EDUARDO RIBEIRO JR.)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

2002.61.04.006820-0 - LAURA PAULA DA SILVA MONTEIRO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANICE DE SOUZA LIMA(GO021388 - ULISSES BORBA DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da Carta Precatória (fls. 385/403) que colheu o depoimento da co-ré Janice de Souza e sua testemunha Nilson Monteiro Regis. Int.

2003.61.04.006408-8 - ARY DE CARVALHO(SP082319 - RAYCELDO JORGE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

2008.61.04.002829-0 - ITAMAR REVOREDO KUNERT(MG092298 - ROBERTO DE CARVALHO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. O autor pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço referente ao período de 20/02/1963 a 20/12/1967, no qual teria atuado como aluno aprendiz e, conseqüentemente, que o INSS proceda à reversão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria, com a elevação do coeficiente de cálculo, desde a data do requerimento administrativo. Observo, contudo, que a presente ação não foi instruída com cópia do procedimento administrativo, de modo que não é possível verificar se, há época do requerimento, os documentos juntados para comprovar a atividade como aluno aprendiz foram apreciados pela autarquia. Diante do exposto, expeça-se ofício ao INSS a fim de que encaminhe, em trinta (30) dias, cópia do procedimento administrativo concessório da aposentadoria por tempo de contribuição NB 064966778-6 do segurado Itamar Revoredo Kunert. Com a resposta, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

2008.61.04.005437-8 - VALDIR JOSÉ DE SANTANA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 213/220: Dê-se vista às partes. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

2008.61.04.009445-5 - AUGEZEBRANDO LAZARINI EXPOSITO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. Int.

2008.61.04.012917-2 - ANTONIO SALVADOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condene o autor no pagamento do honorários advocatícios do réu que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Isento de custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, 30 de julho de 2009. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto

2009.61.04.001315-0 - MARIA VALDELICE DA SILVA CARVALHO(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. Int.

2009.61.04.002093-2 - NELSON CLARO DO NASCIMENTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. Int.

2009.61.04.003102-4 - ELSON DE CASTRO(SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85/86: Dê-se vista às partes. Int.

2009.61.04.003262-4 - JOSE APARECIDO ASTOLFO(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. Int.

2009.61.04.003450-5 - EDUARDO CHERNIAUSKAS(SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.04.003635-6 - DJANIRA FERNANDES NIGRA(SP264859 - ANNA PAULA MARSZOLEK ALBINO E SP286021 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a planilha e as informações de fls. 91/92 de fl. 89, respectivamente, verifico que o valor atribuído à causa (R\$ 22.888,88) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e considerando que este é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, a presente ação enquadra-se na competência do Juizado Especial desta Subseção por força do disposto no art. 3º, 3º, da referida Lei. Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Int.

2009.61.04.004347-6 - CARLOS SERAFIM DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.

2009.61.04.006139-9 - GILVAN RIBEIRO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Oficie-se à Agência da Previdência Social em Santos para que apresente no prazo de 30 dias cópia integral do processo administrativo do autor (NB 42/134.691.429-7). Cite-se o réu. Concedo, por sua vez, os benefícios da justiça gratuita. P. R. I. Santos, 28 de julho de 2009. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto

2009.61.04.007489-8 - JOSE BARBOSA DE LIMA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pleiteia o autor a antecipação da tutela jurisdicional visando a concessão de benefício de auxílio-doença previdenciário. Concedo, inicialmente, gratuidade de justiça. Para análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional, tenho como imprescindível realização de perícia médica. Assim, determino a produção antecipada de prova, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Designo o dia 18 de agosto (terça-feira), às 15h 30min, para a realização da perícia médica. Nomeio para o encargo o Dr. BRUNO POMPEU MARQUES. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos Portaria 01/2005 e aos quesitos eventualmente formulados pelas partes. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Cite-se e intime-se o INSS. Int. Santos, 27 de Julho de 2009. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto

2009.61.04.007707-3 - JOSE JOAQUIM VICENTE FILHO(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e considerando que este é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, a presente ação enquadra-se na competência do Juizado Especial desta Subseção por força do disposto no art. 3º, 3º, da referida Lei. Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.04.007560-0 - SEBASTIAO SILVA FLORENCIO(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição a esta 3ª Vara Federal em Santos, do feito que tramitou no JEF de Santos sob nº 2006.63.11.003607-0. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, adaptando-a ao rito ordinário, tendo em vista os valores apurados pela Contadoria do JEF (fls. 69/71). Int.

2009.61.04.007562-3 - SEBASTIAO VITORINO FREIRE (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição a esta 3ª Vara Federal em Santos, do feito que tramitou no JEF de Santos sob nº 2006.63.11.003854-6. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, adaptando-a ao rito ordinário, tendo em vista os valores apurados pela Contadoria do JEF (fls. 82/86). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.04.006436-4 - CACILDA DA SILVA MENDES - INCAPAZ X HAMILTON MENDES (SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Por estes fundamentos, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de revisar a renda mensal do benefício NB 29/074.350.034-2 e de efetuar descontos sobre o mesmo, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa, mantendo o valor anterior à revisão administrativa. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº. 1.533/51. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 28 de julho de 2009. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto

2009.61.04.006494-7 - ADRIANO ALVES DA SILVA (SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTOS

Intime-se a Dra. Erika Guerra de Lima para assinar sua petição protocolada em 23/07/2009 (fls. 22/23), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para liminar. Int.

2009.61.04.007859-4 - AMAURI VIEIRA (SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de prevenção apontada no quadro indicativo do Setor de Distribuição à fl. 58, comprovando documentalmente eventual alegação de inexistência. Int.

Expediente Nº 2143

HABEAS CORPUS

2009.61.04.007065-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.006936-2) NELSON DE SOUZA SOARES (SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE - 2 BIL - SAO VICENTE - SP

A vista de todo o exposto, DENEGO a presente ordem de habeas corpus. Isento de custas, nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.289/96. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.O. Santos, 30 de julho de 2009. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto

2009.61.04.007066-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.006936-2) NELSON DE SOUZA SOARES (SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE - 2 BIL - SAO VICENTE - SP

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO ESTE HABEAS CORPUS, com fundamento no artigo 659 do Código de Processo Penal. Isento de custas, nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.289/96. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.O. Santos, 30 de julho de 2009. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5365

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0200731-4 - JOSE TENORIO DE FREITAS (SP099765 - DARIO CRUZ DE SANTANA E SP261744 - MILTON

DA COSTA HONORATO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o disposto no artigo 7º, Inciso XVI, da Lei 8906/94, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

95.0201931-8 - ALBERTO CASSIANO X GUALTER TADEU LANCELOTTI X JOAO MARTINS X JOSE TEOFILO DE CARVALHO X LUIZ ELOI DOS SANTOS X NEWTON MENDES DIAS X NORIVAL CORREA SANTOS FILHO X ORLANDO DE LIMA X ORLANDO REIS CARDOSO X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X WALTER MOREIRA MATTA X WANDIR AGUINALDO FIRMINO X WOLFGANG KREIDEL X LUIZ CARLOS MARTINS ARIAS X MAURICIO BOTELHO DE OLIVEIRA X NILDENOR PEDRO DA SILVA X NIVALDO DOS SANTOS X SERGIO MORGADO SALDANHA(SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA E SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS E SP035307 - RIVALDO JUSTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos requeira o autor o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

95.0202594-6 - EDSON JOSE DE SOUZA X SIDNEY PEREIRA DA SILVA X JOSE ALVES DE CASTRO X JOSE COSME DOS SANTOS X OSWALDO DIAS PINTO(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. RUI GUIMARAES VIANNA E Proc. MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ E Proc. GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA E Proc. GUILHERME COELHO DE ALMEIDA)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos requeira a ré o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

95.0207583-8 - JOSE ROBERTO DE SOUZA X OSCAR RODRIGUES X ANTONIO CESLEI DE SOUZA SANTOS X TOME QUIRINO DOS SANTOS X EDUARDO FRANCISCO TEIXEIRA X MANOEL HABERKORN(SP071514 - MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos requeira o autor o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

96.0202648-0 - CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUZA X CAROLINA CONTESINI X CELIA DE CARVALHO SILVA REGO X CLAYTON OLIVEIRA DE OLIVEIRA X CLEBER ALOISIO PEDRA X ELIDIMAR CARLOS DE OLIVEIRA(SP070262 - JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA E SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

96.0203454-8 - FONTEX IMPORT. E EXPORT. LTDA X FONTEX IMPORT. E EXPORT LTDA. X FONTEX IMPORT. E EXPORT. LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO E SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos requeira o autor o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

97.0203111-7 - FRANCISCO MARTINS DE ARAUJO X HONORIO ASTROGILDO DOS SANTOS X JOSE FERREIRA ALVES(SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

97.0207645-5 - ALONSO AMANCIO SANTOS(Proc. ELIANA VALERIA GONZALEZ DIAS E SP081981 - MANOEL HUMBERTO ARAUJO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

97.0207668-4 - JOSE VANDERLEY DANTAS(SP133299 - JOSELINE LOPES FRANKLIN E SP081981 - MANOEL HUMBERTO ARAUJO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Considerando o disposto no artigo 7º, Inciso XVI, da Lei 8906/94, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

98.0205992-7 - JULIO FERREIRA DOS SANTOS(Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

98.0207027-0 - ROBERTO DOS SANTOS ANDRADE X ROBERTO JOAQUIM FERREIRA GOMES DA SILVA X ROBERTO JOSE FERREIRA JUNIOR X ROBERTO KISANUCKI X ROBERTO LUIZ BARREIROS X ROBERTO MIGUEL X ROBERTO NUNES(SP018267 - WALTER DE CARVALHO E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)
Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

1999.61.04.006455-1 - FLORIVALDO FIRMINO CONCEICAO DE ALMEIDA(Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

1999.61.04.007517-2 - LAERCIO GEBALDO DE OLIVEIRA X IRENALDO DE ARAUJO COSTA X EDILSON MOREIRA DA SILVA X JOAO LUCAS FILHO X JACIEL LOPES DA SILVA X MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS X LUILTON CLOVIS LACERDA X NASCIMENTO ARRUDA DE SOUSA(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X SEVERINO GERONIMO DOS SANTOS X BERNADETE MARIA FARIAS DA SILVA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO E Proc. MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2000.61.04.011133-8 - JOSIAS JOSE DE SANTANA(SP090663 - ROSEMEIRE CRISTINA THENORIO BARBOSA E SP102888 - TERESINHA LEANDRO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Tendo em vista o desarquivamento dos autos requeira o autor o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2001.61.04.003698-9 - REINALDO DUARTE(SP123263 - YASMIN AZEVEDO AKAUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Tendo em vista o desarquivamento dos autos requeira o autor o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2001.61.04.007096-1 - NILO RAMOS ALVES(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)
Tendo em vista o desarquivamento dos autos requeira a ré o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

2003.61.04.005691-2 - IRACI FERNANDES DA SILVA(SP081981 - MANOEL HUMBERTO ARAUJO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2006.61.04.009403-3 - EDVALDO DE JESUS X WALTER ASSUNCAO MIEREL X MARCO ANTONIO BERNARDO CAVALCANTI(SP133399 - ANDREA LEONOR CUSTODIO MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2006.61.04.009522-0 - ZELIA LOPES DE SOUSA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência à União Federal da sentença de fls. 102/104.Recebo a apelação do autor em ambos efeitos.Às contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2007.61.04.009560-1 - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o desarquivamento dos autos requeira o autor o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

Expediente Nº 5368

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0206025-0 - JOSE ROBERTO DE MELLO JUNIOR(SP140739 - ANDRE MOHAMAD IZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA)

Vistos em sentença.Opõe o autor, tempestivamente, estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC, objetivando a declaração da sentença de fls. 142 e verso.Sustenta não ter sido intimado, na forma do artigo 267, 1º, do CPC, do despacho que determinou o fornecimento das peças necessárias para a instrução do ofício requisitório (fl. 102), tampouco do arquivamento dos autos (fl. 103). Assim sendo, afirma que não se caracterizou a inércia do exequente a justificar o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva.DECIDO.Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão.Não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção deste magistrado acerca dos fundamentos que implicaram na extinção do processo de execução com fulcro no artigo 794, caput, c/c o artigo 269, inciso IV, do CPC, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão executiva.Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.Conforme assentei na sentença recorrida: ao ser instado a fornecer as peças necessárias para a instrução do ofício requisitório (fl. 102), quedou-se inerte o exequente, tendo sido os autos arquivados em 18/06/1993; somente protocolizou petição promovendo o desarquivamento dos presentes autos em 23.06.2004 (fl. 105), mais de dez anos após o último andamento, quando já extinta a pretensão executória pelo decurso do tempo.Aliás, na espécie, revela-se prescindível a intimação pessoal do exequente para ter curso o lapso prescricional. Nesse sentido:No caso de prescrição intercorrente, não há necessidade de intimação pessoal do autor ou do exequente, porque o artigo 267, 1º, não se aplica à hipótese. Prescrição intercorrente. A prescrição é instituto de direito material, tendo prazos e conseqüências próprias, que não se confundem com a extinção do processo regulada no art. 267 do CPC. Começa a fluir do momento em que o autor deixou de movimentar o processo, quando isso lhe cabia. Consumada, a declaração de que ocorreu não está a depender de prévia intimação ao autor, para que dê andamento ao feito, mas apenas de requerimento da parte a quem aproveita (RSTJ 37/481) (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, págs. 303 e 361, 36ª edição, Editora Saraiva).Portanto, o vício apontado pelo embargante não ocorreu e, assim sendo, não há o que corrigir na sentença embargada.Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

92.0203886-4 - ODILON NUNES DE OLIVEIRA(SP096251 - FLAVIO MARQUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL Requeira a ré o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente.Nada sendo requerido no prazo supra, aguardem-se os autos provocação no arquivo.Intime-se.

95.0036004-7 - DANILO BELLINTANI(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) Ciência da descida.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

96.0206786-1 - FORNAPA EMBALAGENS PARA EXPORTACAO LTDA X J ALVES E CIA LTDA X FORDEME COMERCIO DE PECAS LTDA X DUARTE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA X CENTERNIT MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E Proc. ERICA ZENAIDE MAITAN E Proc. MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA E Proc. EMILIO CARLOS ALVES) Ciência da descida.Requeiram as partes o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

97.0208284-6 - MARCELO SAMPAIO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) Dê-se ciência da descida.Após, arquivem-se observadas as formalidades legais.Intime-se.

2000.61.04.001154-0 - CARLOS ROBERTO MARTINS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X ODAIR FRANCISCO CACAO JUNIOR X LUCIANA FINOTTI X CLAUDIA MARIA SAMPAIO X ANA MARIA FERNANDES SOARES X SONIA MARIA DO VALLE X MARIA CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS MARQUES X ACACIA OLIVEIRA(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento dos agravos interpostos contra a decisão que não admitiu o recurso extraordinário. Intime-se.

2001.61.04.000645-6 - RICARDO DA SILVA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

2002.61.04.001276-0 - ALOISIO RENATO DOS SANTOS (SP093823 - JOAO ANTONIO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)
Tendo em vista a certidão supra, intime-se pessoalmente o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a retirada do alvará judicial. Decorrido o prazo supramencionado, sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

2002.61.04.003728-7 - JOSE CELIO DE CHANTAL (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência da descida. Após, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime-se.

2003.61.04.004464-8 - JOSE OLIMPIO DA SILVA (SP098436 - MANOEL DEODORO DE ALMEIDA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Requeira o autor o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido no prazo supra, aguardem-se os autos provocação no arquivo. Intime-se.

2003.61.04.005692-4 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP081981 - MANOEL HUMBERTO ARAUJO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2003.61.04.011670-2 - NILCE HELENA PASSOS FEIO X CLAUDIA PASSOS FEIO E GAGO (SP114756 - RENATA FERNANDES PASSOS CINTRA MATHIAS) X UNIAO FEDERAL

Nilce Helena Passos Feio e Cláudia Passos Feio e Gago, qualificadas na inicial, ajuizaram ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o levantamento dos valores relativos ao reajuste salarial de 28,86%, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma. Afirmam ser viúva e filha de José Rodrigues Feio, ex-servidor do Ministério da Fazenda, falecido em 15 de março de 2000, o qual teria direito a perceber a quantia de R\$ 13.019,12 (treze mil dezenove reais e doze centavos), correspondente ao reajuste acima apontado, conforme atestou a Divisão de Inativos e Pensionistas daquele órgão. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/17). Às fls. 21/22 as autoras requereram que a demanda tivesse prosseguimento sob o rito ordinário, pleito deferido à fl. 23. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 24). Citada, a ré contestou a ação, arguindo preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal, por se tratar a matéria de direito sucessório. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito ao argumento de ausência de amparo legal, uma vez que o pedido não se enquadra nas hipóteses de levantamento da Lei nº 6.858/80, devendo ser observado o devido processo legal para seu recebimento. Sobre a contestação manifestaram-se as autoras às fls. 47/49. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Julgado o pedido parcialmente procedente às fls. 51/55, as autoras juntaram documentos e postularam a liberação imediata dos valores em discussão, noticiando que a co-autora Nilce Helena Passos Feio encontra-se muito doente, acometida de Neoplasia no cérebro (fls. 59/65). Este pleito não ganhou acolhimento (fl. 66), devido a subida dos autos à Corte Superior por força do reexame necessário. A 1ª Turma do Eg. TRF 3ª Região anulou a sentença de fls. 51/55 por entender que a União não pode ser condenada a pagar às autoras, pensionistas de servidor falecido, o reajuste de 28,86%, porque a ação veicula pedido de alvará judicial, determinando o retorno dos autos para novo julgamento (fls. 78/87). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Afasto, de início, a preliminar de incompetência absoluta deste juízo. Com efeito, o processo foi inicialmente distribuído, como feito de jurisdição voluntária, pois se pretendia apenas a expedição de alvará judicial para a liberação de valores depositados em favor do falecido servidor. Nesse passo, embora a expedição de alvará judicial objetivando o levantamento de créditos devidos a servidor falecido, a título do reajuste de 28,86% seja matéria relativa ao Direito das Sucessões, de competência da Justiça Estadual, o procedimento inicial de jurisdição voluntária transformou-se em contencioso a partir do recebimento da emenda da inicial à fl. 23 e diante da contestação da União Federal, defendendo a impossibilidade da liberação daqueles valores, estando, portanto, configurada a hipótese do artigo 109, I, da Constituição Federal. No mérito, cinge-se a controvérsia em saber se as autoras, na condição de pensionistas do servidor falecido, têm direito ao levantamento da diferença postulada, concedida aos servidores públicos federais por força da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do recurso ordinário interposto no Mandado de Segurança nº 22.307-7. Em decorrência, foi editada a Medida Provisória nº 1.704, de 30 de

junho de 1998, dispondo que os valores da vantagem em questão seriam pagos a partir de 1999, em até sete anos, nos meses de fevereiro e agosto, mediante acordo firmado individualmente pelo servidor até 30 de dezembro de 1998. Cumpre ressaltar que o prazo para firmar o referido acordo foi prorrogado por meio de diversas reedições da indigitada Medida Provisória. Pois bem. É incontestável que o Sr. José Rodrigues Feio fazia jus ao recebimento do reajuste em questão, conforme demonstra a certidão do Chefe da Divisão de Inativos e Pensionistas do Ministério da Fazenda (fl. 15). Deste modo, no caso de falecimento do titular do inegável direito, podem as autoras efetuar o levantamento dos valores devidos não recebidos em vida e, inclusive, já calculados pelo respectivo órgão ao qual era vinculado. Da análise dos documentos colacionados aos autos, nota-se que o servidor José Rodrigues Feio veio a falecer em 15 de março de 2000 (fl. 08), quando vigente a Medida Provisória reeditada sob o nº 1.962-23, de 2 de março de 2000, que em seu artigo 6º previa: Os valores devidos em decorrência do disposto nesta Medida Provisória, correspondentes ao período compreendido entre 1º de janeiro de 1993 e 30 de junho de 1998, serão pagos, a partir de 1999, em até sete anos, nos meses de maio e dezembro, mediante acordo firmado individualmente pelo servidor até 19 de maio de 1999. Não há notícia, todavia, de que tenha o servidor celebrado, em vida, o acordo previsto nas normas supracitadas, embora fosse possível fazê-lo. Cabe, então, indagar de que forma este levantamento poderá ser feito: parcelado ou integralmente? Ao proferir o julgamento de fls. 51/55, posteriormente anulado, entendi que a liberação da quantia reclamada somente poderia ser efetuada nos termos do ato normativo acima transcrito, ou seja, de modo parcelado em até sete anos, nos meses de maio e dezembro. Melhor examinando a questão, todavia, verifico que o montante correspondente àquele percentual era devido ao ex-servidor público por força de lei e passou a integrar o seu patrimônio, independentemente de qualquer ação ou anuência ao acordo previsto nas ditas normas. E, assim sendo, aberta a sucessão, tal direito transmitiu-se aos seus herdeiros automaticamente nos termos do artigo 1.572 do então vigente Código Civil de 1916, hoje previsto no artigo 1.784 do Código Civil de 2002. A propósito, é de se reiterar que a certidão emitida pelo Ministério da Fazenda (fl. 15) é categórica no sentido de que o Sr. José Rodrigues Feio, Matrícula SIAPE 0137046, ex-servidor deste Ministério, falecido em 15/03/2000, tem a receber a quantia de R\$ 13.019,12 (treze mil e dezenove reais e doze centavos), referente ao saldo positivo do passivo do reajuste salarial de 28,86%, no período de janeiro/93 a jul/98 (grifei). Nesse passo, concluo que tratar-se de um direito que ao ex-servidor estava disponível, faltando apenas a iniciativa de assentir ao acordo previsto na lei, para, efetivamente, beneficiar-se. A ausência dessa iniciativa não pode obstar que a referida importância, apurada para o período de janeiro de 1993 a julho de 1998, seja transmitida aos seus herdeiros, de forma integral, independentemente de parcelamentos, na forma da lei civil, visto que a eles não tem aplicação, in casu, a Medida Provisória nº 1.962-23, de 02 de março de 2000. Por derradeiro, cumpre destacar haver requerido a parte autora (fls. 21/22), provimento antecipatório, objetivando o imediato pagamento da quantia expressa na certidão emitida pela Divisão de Inativos e Pensionistas do Ministério da Fazenda (fl. 15), pleito que passo a reexaminar agora, nos moldes do art. 273 do CPC, apenas em relação à co-autora NILCE HELENA PASSOS FEIO, tendo em vista a reiteração do pedido, acompanhada dos elementos probatórios de fls. 61/65, acostados após a sentença que foi anulada. Nesse contexto, aliás, devo salientar que o art. 273 do CPC em nenhum momento veda o provimento antecipatório na ocasião da prolação da sentença (STJ, REsp 2002.01.320780, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 19/12/2003, p. 453 e TRF-3, AC nº 1999.61.00049493-5, Rel. Suzana Camargo, DJ 18/03/2003, p. 398). Com efeito, da fundamentação retro expendida, resta destacada a verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal aponta para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência. A prova carreada é inequívoca no sentido de demonstrar que o ex-servidor tinha a receber a quantia de R\$ 13.019,12 (treze mil e dezenove reais e doze centavos), referente ao saldo do reajuste salarial de 28,86%, no período de janeiro/93 a jul/98, conforme atestou o próprio Ministério da Fazenda, valor que foi transmitido às herdeiras, ora autoras. No tocante ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação e à irreversibilidade dos efeitos da decisão, observo que há hipóteses, como a dos autos, em que o indeferimento da medida é capaz de criar situação tão irreversível e prejudicial quanto aquela resultante de seu deferimento. Deve o julgador, então, sopesar os valores e optar por aquele de maior relevância. Neste caso, e neste momento, não há dúvidas de que seja a subsistência da demandante NILCE HELENA PASSOS FEIO, diante do tempo transcorrido desde a propositura da presente ação e dos relatórios médicos, indicando que esta demandante é portadora de grave moléstia, necessitando de cirurgia (fl. 65). Destaco que o valor deferido em sede de tutela antecipada refere-se apenas a 50% do apontado na certidão de fl. 15, datada de 14 de agosto de 2003, decerto atualizado monetariamente até a data do levantamento, sem prejuízo de, em futura liquidação, apurar-se remanescente em favor da mencionada autora, a ser pago após o trânsito em julgado da presente sentença. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para autorizar o levantamento em favor das autoras do montante de R\$ 13.019,12 (treze mil e dezenove reais e doze centavos), relativo ao reajuste salarial de 28,86% devido ao falecido servidor José Rodrigues Feio, na razão de 50% (cinquenta por cento) para cada uma. A importância será atualizada monetariamente, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la e juros de 6% ao ano (Lei nº 9.494/97, art. 1º-F), conforme se apurar em regular execução. Deverá a União arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para o fim de determinar a expedição de alvará judicial para o levantamento imediato da parcela devida à autora NILCE HELENA PASSOS FEIO, nos termos da fundamentação supra. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

2004.61.04.005529-8 - LUIZ DA SILVA SANTANA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.04.012481-8 - ADEMAR DUARTE X ADEMAR ALVES X ALFREDO BERNARDINO DE ALMEIDA X ALVARO OLIVEIRA BRITO X ANDERSON DOMINGUES DE AGUIAR X ANTONIO CARLOS MARTINS X ANTONIO FLORENCIO NETO X CARLOS ALBERTO DA SILVA X ODILSON PASCHOAL CAMARGO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP192288 - PATRICIA HELENA SPINOLA NETO FALCÃO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

2005.61.04.007475-3 - ADELSON APARECIDO ADRIANO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência da descida.Após, arquivem-se observadas as formalidades legais.Intime-se.

2006.61.04.005545-3 - CARLOS DONIZETI LEME(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

2006.61.04.007044-2 - MERIDIANMODAL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO E SP197698 - EVERALDO DE MELO COLOMBI JUNIOR E SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em embargos declaratórios.Objetivando a declaração da sentença de fls. 157 e verso, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535, II, do CPC.Sustenta a embargante, em síntese, que o julgado recorrido foi omissivo no que tange ao pagamento dos honorários advocatícios, haja vista que a parte autora foi vencida na demanda, ao não cumprir determinação de recolhimento de custas, dando causa à extinção do processo.É o breve relato. Decido.Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão.Na hipótese, a irresignação manifestada nos embargos merece acolhimento, pois, de fato, a sentença determinou o cancelamento da distribuição, com fundamento no art. 35, VII, da LC nº 35/79, c/c o art. 257 do CPC, mas deixou de dispor acerca dos ônus da sucumbência, não obstante a pretensão já tivesse sido contestada.Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para suprir a omissão, fazendo constar do dispositivo da sentença recorrida os termos seguintes:Pelo exposto, com base no artigo 35, inciso VII, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, c.c. o artigo 257, do CPC, determino o cancelamento da distribuição. Deverá a autora arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças.P.R.I.

2006.61.04.009362-4 - MAVIRESY ACADEMIA DE PRATICAS ESPORTIVAS S/C LTDA(SP244679 - REGINA MUNTANER DOS SANTOS LEGRAMANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Com a prolação da sentença, resta prejudicada a apreciação do postulado à fl. 122.Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 113/118.Requeira a ré o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

2007.61.04.002635-4 - RAUL JOSE GUEDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

2007.61.04.007309-5 - ARAKEN DE SOUZA CAMPOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

2007.61.04.008515-2 - NEIJO NAVAS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL
SentençaNEIJO NAVAS, qualificado na inicial, propõe a presente ação, sob o rito ordinário, em face da União Federal, postulando: D) A total PROCEDÊNCIA da presente ação, a fim de que seja declarado (sic) a irregularidade da incidência de Imposto de Renda (ISENÇÃO) sobre os valores pagos pela PETROS a título de suplementação em favor dos autores; E) Que seja ainda o Réu condenado a restituir os valores pagos indevidamente pelos autores a título de Imposto de Renda desde a concessão de suas aposentadorias (...).Argumenta que as contribuições pagas a título de complementação de aposentadoria sofreram a incidência do imposto de renda na fonte, não podendo, novamente, ser objeto de tributação no momento do recebimento dos proventos, porquanto não se trata de ganho de capital.Regularmente citada, a União apresentou contestação, argüindo preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, sustentou, em suma, a ocorrência da prescrição e que as verbas em comento têm natureza patrimonial, pelo que sobre elas incide o imposto de renda e proventos de qualquer natureza. Acerca da contestação manifestou-se o autor às fls. 149/158.O pleito antecipatório foi deferido mediante depósito (fls.

134/136).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Em razão de a questão posta ser exclusivamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado.De início, cumpre consignar que os documentos acostados atestam, a meu ver, suficientemente, o recolhimento das contribuições dos autores ao plano de aposentadoria complementar, bem como o respectivo período de filiação, de modo a ensejar o conhecimento da ação ora proposta.Examino, em seguida, a questão da ocorrência da prescrição dos créditos a restituir, porquanto prejudicial ao mérito. Nesse passo, sem embargo dos respeitáveis entendimentos em sentido contrário, penso que o lapso prescricional deve ser contado retroativamente da data da propositura da ação, sendo quinquenal e não decenal, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional.Com efeito. Não é dado desconhecer a orientação pretoriana que vem se consolidando, notadamente a partir da declaração de inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, em sessão de 06.06.2007, considerando não ser meramente interpretativo o artigo 4º da Lei Complementar 118/2005.A Lei Complementar 118, publicada em 09/02/2005, estabeleceu, nos artigos 3º e 4º, respectivamente: Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei e Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.Após exaustivos debates sobre o tema, ou seja, sobre o cunho interpretativo ou não da norma e, dessa forma, ser possível sua aplicação retroativa (art. 106, I, do Código Tributário Nacional), vem se consagrando nas cortes superiores que o aludido dispositivo não tem natureza interpretativa, não podendo, pois, retroagir por expressa vedação legal.Esse entendimento pautou-se no fato de que ainda que a lei complementar fosse considerada lei interpretativa, não poderia retroagir, em razão do princípio da segurança jurídica, evitando-se, dessa forma, a denominada surpresa fiscal. Para isso, o inciso XXXVI do art. 5º da CF/1988 assegura o princípio da irretroatividade da norma. Considerou-se haver também a irretroatividade da lei tributária garantida pela Constituição Federal, conforme o artigo 150, III, a, bem como o artigo 105 do Código Tributário Nacional. A exemplo disso, decisão do Superior Tribunal de Justiça no AI nos Embargos de Divergência em REsp 644.736-PE, DJ de 27/08/2007, assentando que com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.Confirma-se o teor do julgamento acima referido:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 644.736 - PE (2005/0055112-1)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIEMBARGANTE : FAZENDA NACIONALPROCURADOR : IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE E OUTRO(S)EMBARGADO : CAXANGÁ VEÍCULOS LTDAADVOGADO : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA E OUTRO(S)EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, em sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.3. Embargos de divergência a que se nega provimento.VOTOEXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributo sujeito a lançamento por homologação, reitera-se o voto de fls. 666-677 na parte em que adotando a jurisprudência do STJ (1ª Seção), decidiu que , no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo o entendimento, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Sobreveio a Lei Complementar 118/05, estabelecendo como termo inicial da prescrição a data do recolhimento do tributo considerado indevido (art. 3º), inclusive para recolhimentos anteriores à sua vigência (ao art. 4º, segunda parte). Todavia, quanto a essa determinação de retroatividade, a Corte Especial, em sessão de 06.06.2007, apreciando incidente de inconstitucionalidade suscitado nos presentes autos, acolheu voto por mim proferido na condição de relator para declarar inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional, constante do dispositivo em questão (fls. 784/785).3. Pelo exposto, voto pela improvidência dos presentes embargos de divergência.Seguindo essa orientação, não haveria falar em prescrição na hipótese em apreço, pois o Superior Tribunal de Justiça, intérprete e guardião da legislação federal, não admitiu a aplicação retroativa do artigo 3º da LC 118/2005.Pedindo vênias aos que pensam desse

modo, em reiteradas decisões proferidas neste Juízo, tenho adotado posicionamento divergente, concluindo pela natureza meramente interpretativa do artigo 4ª da Lei Complementar 118/2005. De fato, a matéria tem se mostrado polêmica e, atualmente encontra-se submetida à apreciação pela Excelsa Corte, vez que reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, conforme ementa abaixo transcrita. RE 561908 RG / RS - RIO GRANDE DO SUL - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Julgamento: 08/11/2007 Publicação DJe-157 DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007PP-00016VOL-02302-08 PP-01660Parte(s)RECTE.(S): UNIÃOADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONALRECD.(A/S): LUIZ VOLMAR RODRIGUES DA SILVAADV.(A/S): JORGE NILTON XAVIER DE SOUZAINTO.(A/S): ESTADO DO RIO GRANDE DO SULADV.(A/S): PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUMEMENTA:TRIBUTO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - REPERCUSSÃO GERAL - ADMISSÃO. Surge com repercussão geral controversa sobre a inconstitucionalidade, declarada na origem, da expressão observado, quanto ao artigo 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Nesse passo, sem embargo da declaração de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, a matéria não se encontra ainda pacificada, permitindo ainda seja mantido o entendimento pessoal, alicerçado em precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de o lapso prescricional dever ser contado retroativamente da data da propositura da ação, sendo quinquenal e não decenal, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Isso porque o aludido dispositivo preceitua que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, computados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Esta, por sua vez, ocorre com o pagamento, conforme se depreende da expressa dicção do art. 156, I, do CTN. A despeito de cuidar-se de lançamento por homologação, o crédito tributário também se extingue pelo pagamento, apenas com a peculiaridade de que a extinção se consuma sob condição resolutória de posterior homologação, consoante dispõe o art. 150, 1º, do CTN. Reforçando essa corrente, veio a lume a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, de cunho interpretativo, assim dispondo: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I, do art. 168, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º, do art. 150 da referida Lei. Nesse diapasão: TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - PIS - DECRETOS LEIS NºS 2445/88 E 2449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONSTITUCIONALIDADE DA MP 1212 E REEDIÇÕES. 1. Ação proposta em 25 de abril de 2003 e revendo entendimento acerca do início do prazo prescricional para se pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente a título de PIS, reconheço a prescrição dos valores recolhidos até 25 de abril de 1998. 2. Entendo que o prazo prescricional de cinco anos conta-se da data do respectivo pagamento, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional. (...) (TRF-3ª Região, AC 1019745, 6ª Turma, Rel. Lazarano Neto, DJ 18/09/06, pág. 561) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO. APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA. 1. O prazo prescricional para se pleitear a restituição do imposto de renda pago indevidamente sobre as verbas indenizatórias é quinquenal (art. 168, I, CTN). (...) (TRF-1ª Região, 4ª Turma, AC 1999.34.00.032525-0, Rel. Carlos Olavo, DJ 15/10/2003, p. 7). Na hipótese dos autos, alcançadas pela prescrição estão as parcelas relativas ao IR incidente sobre a complementação de aposentadoria recolhidas anteriormente a julho de 2002, ou seja, a repetição deverá ficar restrita aos recolhimentos efetuados nos últimos cinco anos contados retroativamente da data da propositura da ação. No mérito, resta analisar, portanto, a controversa a respeito da possibilidade ou não da incidência do Imposto de Renda sobre os valores percebidos a título de previdência complementar. Pois bem, disciplinando a matéria, a Lei nº 7.713/88, determinava que as contribuições mensais pagas à previdência complementar e descontadas do salário sofreriam tributação na fonte, pois era este tributado antes do desconto. Todavia, esse mesmo diploma legal, preceituava que os benefícios percebidos dos fundos de pensão, após a aposentadoria, estavam isentos da retenção do imposto de renda (art. 6º, VII, b). Com o advento da Lei 9.250, de 26/12/1995, modificou-se a situação, tornando-se possível a dedução, quando da determinação da base de cálculo do Imposto de Renda, das contribuições para as entidades de previdência privada destinadas ao custeio de benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Privada (art. 4º, inc. V). Em contrapartida, passaram a sujeitar-se à incidência do referido imposto as importâncias correspondentes aos benefícios recebidos destas instituições, bem como os valores atinentes ao resgate das contribuições (art. 33). Em resumo, no período de vigência da Lei nº 7.713/88, à luz da legislação regente, recolhiam-se o imposto de renda sobre a quantia paga ao plano de previdência privada. Recolhê-lo novamente sobre o resgate ou recebimento da complementação configurará bis in idem tributário, o que é inadmissível no nosso ordenamento jurídico, mesmo diante do contido no artigo 33 da Lei nº 9.250/95, hoje em vigor. Nesse sentido, confira-se a ementa a seguir transcrita: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. (...) 3. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e, se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte). 4. Recurso especial improvido. (STJ - Recurso Especial nº 491659 Processo: 200201731921-PR - 2ª TURMA - DJU, 30/06/2003. Rel. Ministra Eliana Calmon) Mister deixar claro que o autor tem direito apenas à restituição do imposto de renda correspondente à sua efetiva contribuição à Fundação PETROS no período contratual de trabalho, ou seja, 1/3 (um terço) e não sobre todo o valor pago àquela fundação. Da mesma forma, não há que se falar em inexigibilidade ou

exclusão da incidência do I.R.P.F. sobre todo o montante recebido atualmente a título de benefício da previdência privada, porquanto somente será indevido o que for recolhido sobre os proventos, até o limite dos valores retidos na fonte, no período de vigência da Lei nº 7.713/89. Diante do exposto: 1) Acolho a preliminar de prescrição suscitada pela União Federal, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, no tocante ao IRPF recolhido sobre o benefício de previdência privada até julho de 2002. 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para declarar a inexigibilidade do imposto de renda pessoa física sobre a complementação de aposentadoria atualmente paga ao autor pela PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social, limitada esta inexigibilidade e, por conseguinte a restituição, ao I.R. que incidiu sobre 1/3 da contribuição retida na fonte no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, observada a prescrição quinquenal. O Reconhecimento deste direito impõe a comprovação, na fase de liquidação, dos recolhimentos das contribuições pelo requerente e desde que não tenham sido restituídas por meio de ajuste na Declaração Anual ou eventual compensação. As contribuições efetuadas exclusivamente pela parte autora na vigência da Lei nº 7.713/88 deverão ser atualizadas mês a mês, desde o recolhimento na fonte. Sem prejuízo, o montante indevido deverá ser atualizado monetariamente a partir do recolhimento sobre a atual complementação do benefício até a efetiva restituição, observando-se quanto à correção monetária e os juros de mora os termos da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, a execução ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento dos depósitos efetuados, na forma apurada em liquidação, sem prejuízo de, se o caso, eventuais diferenças serem creditadas pela ré. Sentença sujeita ao reexame obrigatório. P.R.I.

2007.61.04.009299-5 - JERONIMO CORREIA BITENCOURT(SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em embargos declaratórios. Opõe a ré, tempestivamente, estes embargos, nos termos do artigo 535, incisos I e II, do CPC, objetivando a declaração da sentença de fls. 69/71. Aduz, em suma, a embargante a existência de omissão e contradição no tocante ao termo inicial da contagem de juros de mora, que deveria incidir a partir da citação e não da data da propositura da ação. É o breve relato. Decido. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Com efeito, é cediço que ausentes as hipóteses acima apontadas, não há como prosperar o inconformismo da ré, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no tocante à incidência de juros legais de 1% ao mês, desde a propositura da ação, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. Como decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P.R.I.

2007.61.04.011803-0 - MARIA DA GRACA NUNES DE MOURA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

SENTENÇAMaria da Graça Nunes de Moura, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em razão da falha na prestação de serviço ao negar benefício previdenciário e em virtude de atraso na concessão de aposentadoria. Alega a autora, em suma, que em meados de 1998, passou a apresentar sintomas de irritabilidade, insônia, dificuldade de concentração e fadiga excessiva. Encaminhada ao setor de psiquiatria do Centro de Saúde I de São Vicente, as sessões de terapia evidenciaram transtornos ansiosos, transtornos dissociativos, transtornos depressivos recorrentes, psicose não orgânica, transtornos mentais, reações ao stress grave e transtornos de adaptação, transtornos de humor persistentes, tendo sido diagnosticada, inclusive, a ocorrência de esquizofrenia. Relata a autora que diante de sua evidente incapacidade, a ela foi concedido auxílio-doença previdenciário no período de 29.03.2001 a 23.04.2001, quando recebeu alta administrativa. Inconformada, formulou novo pedido em 08.05.2001, indeferido em razão de perícia médica concluir não existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual. Sustenta que, em razão do indeferimento do benefício e do prematuro retorno à atividade laboral, sofreu acidente de trabalho ocorrido em 19.04.2002 (choque elétrico), após perder a consciência por alguns segundos. Algum tempo depois, teve rescindido o vínculo empregatício em razão de não ter condições de desempenhar suas funções, permanecendo, desde então, desempregada de forma definitiva. Tal situação, afirma, agravou seu quadro de saúde, pois os distúrbios psíquicos tendem a piorar em circunstâncias de estresse e angústia. A autora aduziu também, que em ação intentada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, obteve provimento jurisdicional restabelecendo o auxílio-doença desde a alta administrativa e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do ajuizamento da demanda, cuja implantação deveria ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias. Afirma, porém, que transitada em julgado a sentença em 21.10.2004, a autarquia previdenciária procedeu ao pagamento do benefício somente em janeiro de 2005, e em valores inferiores ao efetivamente devido. Com a inicial vieram documentos. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela total improcedência do pleito (fls.126/133). Sobreveio réplica. Instadas as partes a especificarem provas, pugnaram pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo

preliminares a serem dirimidas, versa o presente feito, em suma, sobre o direito à indenização por danos morais sofridos pela autora em virtude de agravamento no seu estado de saúde, decorrente da falha na prestação de serviço da ré ao negar benefício previdenciário, bem como em razão do atraso do pagamento de sua aposentadoria. O direito a indenização é constitucionalmente garantido conforme disposto no art. 5º, V e X, da Constituição Federal. O Código Civil Brasileiro estabelece como ato ilícito a ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente que, causadora de prejuízo a outrem, importe na obrigação de indenizar o dano, ainda que exclusivamente moral. O conceito de dano moral está vinculado à tutela da dignidade da pessoa humana, de cunho constitucional. Não é qualquer angústia, dissabor e aflição que, embora legítimos, consubstanciam a presença do dano moral, sob pena de banalização do instituto. Conforme ensinamentos de Luiz Antonio Rizzato Nunes e Mirella D'angelo Caldeira, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de uma pessoa, atingindo-lhe o sentimento, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo o que não tem valor econômico, mas que lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. (in O Dano Moral e sua Interpretação Jurisprudencial, Saraiva, São Paulo, 1999). Na lição de Cipriano, citado por Antonio Jeová Santos (in Dano Moral Indenizável, RT, 4ª Edição, pág. 96), dano moral é a lesão de razoável envergadura produzida no equilíbrio espiritual, cuja existência a lei presume - e tutela - pertencer a uma pessoa. Se esse equilíbrio já estiver alterado antes do fato considerado como gerador do dano moral, pode consistir em uma agravação, em uma situação intensificadora. Até poderia conduzir, também, a uma perturbação para o normal processo de pensamento. No âmbito do Direito Público, o pleito indenizatório objeto da exordial, decorrente da responsabilidade civil do Estado, encontra amparo no Texto Constitucional, no seu art. 37, 6º: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Nessa seara, para o surgimento do direito à indenização é suficiente a demonstração do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta do agente público, sendo prescindível perquirir a existência da culpa, cuja comprovação será essencial apenas em ulterior ação regressiva a ser promovida pelo Estado contra o seu preposto. A propósito do tema, leciona Caio Mário da Silva Pereira, (...) o direito positivo brasileiro consagra a teoria do risco integral ou risco administrativo (Supremo Tribunal Federal, in RTJ, 55/50; TFR in Revista Forense, vol. 268/2). O art. 37, 6º, da Constituição de 5 de outubro de 1988, repetindo a política legislativa adotada nas disposições constitucionais anteriores, estabelece o princípio da responsabilidade do Estado pelos danos que os seus agentes causem a terceiros. A pessoa jurídica de direito público responde sempre, uma vez que se estabeleça o nexo de causalidade entre o ato da Administração e o prejuízo sofrido (Revista dos Tribunais, vol. 484, p. 68). Não há que cogitar se houve ou não culpa, para concluir pelo dever de reparação. A culpa ou dolo do agente somente é de se determinar para estabelecer a ação de in rem verso, da Administração contra o agente (grifei) - (Responsabilidade Civil, Editora Forense, 9ª edição). Pois bem. Analisando os elementos reunidos nos autos, verifico que a autora, ao menos desde 22.02.2000 (fl. 58), submetia-se a tratamento psiquiátrico junto ao Ambulatório de Saúde Mental de Praia Grande, embora seja possível encontrar elementos atestando que anteriormente a essa período esteve sob cuidados médicos psiquiátricos. Durante o contrato de trabalho mantido com a empregadora A. Rodrigues Lino & Lino Ltda. - ME, recebeu auxílio-doença, no período de 29.03.2001 a 23.04.2001, quando alega ter recebido alta administrativa. Dizendo-se inconformada com esse fato, a autora não retornou à atividade laboral (fl. 91) e requereu, em 08.05.2001, nova concessão do benefício, o qual restou indeferido em razão de perícia médica realizada no âmbito do INSS, concluindo que a segurada não se encontrava incapacitada para o trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 90). Embora admitida em outro emprego, exalta ter sofrido choque elétrico após perder a consciência por alguns segundos, sendo, alguns meses depois, demitida. A fundamentar sua pretensão, argumenta, a autora, que o cancelamento/indeferimento do auxílio-doença revelou-se indevido, conquanto perícia médica (fls. 93/98) produzida nos autos do processo nº 2002.61.84.015079-7, proposto perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, embasou sentença que restabeleceu o auxílio-doença desde a alta administrativa, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir do ajuizamento da ação. A despeito de evidenciada a incapacidade da autora por meio de decisão judicial, a prova produzida nos autos não é capaz de convencer que a segurada tenha sofrido agravamento em seu quadro psiquiátrico em decorrência da negativa do benefício, a ponto de justificar a alegação de falha na prestação do serviço como suporte ao deferimento da indenização pleiteada. Com efeito, os receituários médicos evidenciam oscilação do estado clínico da paciente durante vários anos. O agendamento de consultas ilustrado nos documentos de fls. 57/58, demonstra que o tratamento da demandante manteve a mesma regularidade de outrora, mesmo após a alta administrativa. Observo, igualmente, que, também após a negativa do auxílio-doença foi a autora admitida em outro emprego (01.03.2002 a 17.10.2002), motivo pelo qual não se pode dizer e que ficou privada dos meios de sua subsistência. Relata, contudo, ter sofrido um choque elétrico, sem especificar e comprovar as circunstâncias do infortúnio. Significa dizer, não se evidencia o nexo de causalidade entre a alta médica e o acidente do trabalho, que conta, ademais, com previsão de benefício próprio. Desse modo, além de o quadro psiquiátrico da demandante, decerto próprio da moléstia que a acomete, apresentar-se de maneira inconstante e variável ao longo dos anos, do conjunto probatório não se conclui que o cancelamento/indeferimento do auxílio-doença tenha resultado no agravamento clínico preconizado na inicial. Essa também é a conclusão que se extrai do próprio laudo pericial produzido em Juízo, já que não atribuiu uma data para o início da incapacidade (questão 4 - fl. 98). Nesse passo, mister destacar que o auxílio-doença possui caráter provisório, estando sujeito a prorrogação, cancelamento ou conversão em aposentadoria por invalidez, conforme a evolução da moléstia incapacitante apresentada pelo segurado e da sua aptidão para o exercício de atividade laborativa. Daí porque o indeferimento do aludido benefício fundamentado em perícia realizada no âmbito administrativo, cuja avaliação dos requisitos para a concessão requer uma análise complexa, por si só, não enseja o pagamento de indenização por eventual abalo moral. Em conclusão, ainda que se

admita ter havido falha na prestação do serviço, não restou comprovado nos autos o agravamento da saúde da autora e qualquer dano moral daí decorrente. Muito embora tenha sido oportunizada a produção de provas, não se desincumbiu a demandante do ônus que lhe competia (art. 333, I, do CPC). Assim, a simples alegação de danos morais não enseja o direito à indenização, devendo haver provas acerca dos aborrecimentos, transtornos, constrangimentos e agravamento do quadro psiquiátrico alegado na inicial. A propósito, a orientação jurisprudencial tem se direcionado no seguinte sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEGALIDADE. RESTABELECIMENTO. DANO MORAL NÃO-COMPROVADO.(...)O restabelecimento do benefício, por meio de ação própria, na qual foram reparados os prejuízos de ordem material, não justifica o pagamento de indenização por dano moral, quando não comprovado sofrimento que extrapole os limites do desconforto e dos dissabores do cotidiano. Descaracterizada a hipótese de reparação civil.(TRIBUNAL QUARTA REGIÃO, AC 200771000334107/RS, QUARTA TURMA, D.E. 12/01/2009, Relator EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PAGAMENTO DE PARCELAS PRETÉRITAS. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL COMPROVADA NO PERÍODO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. INDEFERIMENTO. 1. Nas ações em que se objetiva a concessão de auxílio-doença, o julgador, via de regra, firma sua convicção por meio da prova pericial. 2. Concluindo o laudo oficial no sentido da aptidão ao labor, todavia referindo ter havido incapacidade em momento pretérito, viável a outorga do amparo naquele interregno. 3. Comprovada a incapacidade desde o cancelamento do amparo na seara administrativa, são devidas as parcelas relativas ao auxílio doença até a competência em que se fazia presente a inaptidão, conforme noticiado no laudo pericial. 4. Representando o dano moral um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou honra do ofendido, não se pode considerar configurado o mesmo em situação de simples discrepância relativa à pretensão da parte, ainda que haja direito quanto a essa, sendo necessária a prova do prejuízo alegado, o que, in casu, a parte não logrou demonstrar.(TRIBUNAL QUARTA REGIÃO, AC 200504010445004/RS, QUINTA TURMA, DJ 15/03/2006, pág.: 627, Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS)Por fim, conquanto não se possa aceitar que o segurado deva suportar o ônus da limitação material da autarquia, a longa espera na esfera judicial pelo recebimento da aposentadoria, não enseja indenização por dano moral, porquanto o prejuízo foi suprido pelo pagamento da multa diária fixada na sentença.Por tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil.Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

2007.61.04.012468-6 - CARLOS ALBERTO FERREIRA(SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

SentençaCARLOS ALBERTO FERREIRA, qualificado na inicial, propõe a presente ação, sob o rito ordinário, em face da União Federal, postulando: a) seja julgada procedente a presente demanda, declarando-se por sentença, a inexistência de relação jurídica entre os Autores e a ré, ante a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança do Imposto de renda sobre os benefícios pagos pela FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL- PETROS, oriundos das contribuições já tributadas pelo imposto de renda na fonte, declarando tais rendimentos indevidamente como isentos, e condenando a Ré a restituir todos os valores recolhidos indevidamente desde a edição da lei nº 9.250/95 (...).Argumenta que as contribuições pagas a título de complementação de aposentadoria sofreram a incidência do imposto de renda na fonte, não podendo, novamente, ser objeto de tributação no momento do recebimento dos proventos, porquanto não se trata de ganho de capital.Regularmente citada, a União apresentou contestação, sustentando, em suma, a ocorrência da prescrição e que as verbas em comento têm natureza patrimonial, pelo que sobre elas incide o imposto de renda e proventos de qualquer natureza. Acerca da contestação manifestou-se o autor às fls. 149/158.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Em razão de a questão posta ser exclusivamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado.De início, cumpre consignar que os documentos acostados atestam, a meu ver, suficientemente, o recolhimento das contribuições dos autores ao plano de aposentadoria complementar, bem como o respectivo período de filiação, de modo a ensejar o conhecimento da ação ora proposta.Examino, em seguida, a questão da ocorrência da prescrição dos créditos a restituir, porquanto prejudicial ao mérito. Nesse passo, sem embargo dos respeitáveis entendimentos em sentido contrário, penso que o lapso prescricional deve ser contado retroativamente da data da propositura da ação, sendo quinquenal e não decenal, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional.Com efeito. Não é dado desconhecer a orientação pretoriana que vem se consolidando, notadamente a partir da declaração de inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, em sessão de 06.06.2007, considerando não ser meramente interpretativo o artigo 4º da Lei Complementar 118/2005.A Lei Complementar 118, publicada em 09/02/2005, estabeleceu, nos artigos 3º e 4º, respectivamente: Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei e Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.Após exaustivos debates sobre o tema, ou seja, sobre o cunho interpretativo ou não da norma e, dessa forma, ser possível sua aplicação retroativa (art. 106, I, do Código Tributário Nacional), vem se consagrando nas cortes superiores que o aludido dispositivo não tem natureza interpretativa, não podendo, pois,

retroagir por expressa vedação legal. Esse entendimento pautou-se no fato de que ainda que a lei complementar fosse considerada lei interpretativa, não poderia retroagir, em razão do princípio da segurança jurídica, evitando-se, dessa forma, a denominada surpresa fiscal. Para isso, o inciso XXXVI do art. 5º da CF/1988 assegura o princípio da irretroatividade da norma. Considerou-se haver também a irretroatividade da lei tributária garantida pela Constituição Federal, conforme o artigo 150, III, a, bem como o artigo 105 do Código Tributário Nacional. A exemplo disso, decisão do Superior Tribunal de Justiça no AI nos Embargos de Divergência em REsp 644.736-PE, DJ de 27/08/2007, assentando que com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Confirma-se o teor do julgamento acima referido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 644.736 - PE (2005/0055112-1) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE E OUTRO(S) EMBARGADO : CAXANGÁ VEÍCULOS LTDA ADVOGADO : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA E OUTRO(S) EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, em sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Embargos de divergência a que se nega provimento. VOTO EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator): 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributo sujeito a lançamento por homologação, reitera-se o voto de fls. 666-677 na parte em que adotando a jurisprudência do STJ (1ª Seção), decidiu que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo o entendimento, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Sobreveio a Lei Complementar 118/05, estabelecendo como termo inicial da prescrição a data do recolhimento do tributo considerado indevido (art. 3º), inclusive para recolhimentos anteriores à sua vigência (ao art. 4º, segunda parte). Todavia, quanto a essa determinação de irretroatividade, a Corte Especial, em sessão de 06.06.2007, apreciando incidente de inconstitucionalidade suscitado nos presentes autos, acolheu voto por mim proferido na condição de relator para declarar inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do dispositivo em questão (fls. 784/785). 3. Pelo exposto, voto pela improvidos dos presentes embargos de divergência. Seguindo essa orientação, não haveria falar em prescrição na hipótese em apreço, pois o Superior Tribunal de Justiça, intérprete e guardião da legislação federal, não admitiu a aplicação retroativa do artigo 3º da LC 118/2005. Pedindo vênias aos que pensam desse modo, em reiteradas decisões proferidas neste Juízo, tenho adotado posicionamento divergente, concluindo pela natureza meramente interpretativa do artigo 4º da Lei Complementar 118/2005. De fato, a matéria tem se mostrado polêmica e, atualmente encontra-se submetida à apreciação pela Excelsa Corte, vez que reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, conforme ementa abaixo transcrita. RE 561908 RG / RS - RIO GRANDE DO SUL - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Julgamento: 08/11/2007 Publicação DJe-157 DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007 PP-00016 VOL-02302-08 PP-01660 Parte(s) RECTE.(S): UNIÃO ADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECDO.(A/S): LUIZ VOLMAR RODRIGUES DA SILVA ADV.(A/S): JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA INTDO.(A/S): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S): PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM Ementa: TRIBUTO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - REPERCUSSÃO GERAL - ADMISSÃO. Surge com repercussão geral controvérsia sobre a inconstitucionalidade, declarada na origem, da expressão observado, quanto ao artigo 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Nesse passo, sem embargo da declaração de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, a matéria não se encontra ainda pacificada, permitindo ainda seja mantido o entendimento pessoal, alicerçado em precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de o lapso prescricional dever ser contado retroativamente da data da propositura da ação, sendo quinquenal e não decenal, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Isso porque o aludido dispositivo preceitua que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, computados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do

crédito tributário. Esta, por sua vez, ocorre com o pagamento, conforme se depreende da expressa dicção do art. 156, I, do CTN. Apesar de cuidar-se de lançamento por homologação, o crédito tributário também se extingue pelo pagamento, apenas com a peculiaridade de que a extinção se consuma sob condição resolutória de posterior homologação, consoante dispõe o art. 150, 1º, do CTN. Reforçando essa corrente, veio a lume a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, de cunho interpretativo, assim dispondo: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I, do art. 168, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º, do art. 150 da referida Lei. Nesse diapasão: TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - PIS - DECRETOS LEIS NºS 2445/88 E 2449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. CONSTITUCIONALIDADE DA MP 1212 E REEDIÇÕES. 1. Ação proposta em 25 de abril de 2003 e revendo entendimento acerca do início do prazo prescricional para se pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente a título de PIS, reconheço a prescrição dos valores recolhidos até 25 de abril de 1998. 2. Entendo que o prazo prescricional de cinco anos conta-se da data do respectivo pagamento, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional. (...) (TRF-3ª Região, AC 1019745, 6ª Turma, Rel. Lazarano Neto, DJ 18/09/06, pág. 561) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO. APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA. 1. O prazo prescricional para se pleitear a restituição do imposto de renda pago indevidamente sobre as verbas indenizatórias é quinquenal (art. 168, I, CTN). (...) (TRF-1ª Região, 4ª Turma, AC 1999.34.00.032525-0, Rel. Carlos Olavo, DJ 15/10/2003, p. 7). Na hipótese dos autos, alcançadas pela prescrição estão as parcelas relativas ao IR incidente sobre a complementação de aposentadoria recolhidas anteriormente a outubro de 2002, ou seja, a repetição deverá ficar restrita aos recolhimentos efetuados nos últimos cinco anos contados retroativamente da data da propositura da ação. No mérito, resta analisar, portanto, a controvérsia a respeito da possibilidade ou não da incidência do Imposto de Renda sobre os valores percebidos a título de previdência complementar. Pois bem, disciplinando a matéria, a Lei nº 7.713/88, determinava que as contribuições mensais pagas à previdência complementar e descontadas do salário sofreriam tributação na fonte, pois era este tributado antes do desconto. Todavia, esse mesmo diploma legal, preceituava que os benefícios percebidos dos fundos de pensão, após a aposentadoria, estavam isentos da retenção do imposto de renda (art. 6º, VII, b). Com o advento da Lei 9.250, de 26/12/1995, modificou-se a situação, tornando-se possível a dedução, quando da determinação da base de cálculo do Imposto de Renda, das contribuições para as entidades de previdência privada destinadas ao custeio de benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Privada (art. 4º, inc. V). Em contrapartida, passaram a sujeitar-se à incidência do referido imposto as importâncias correspondentes aos benefícios recebidos destas instituições, bem como os valores atinentes ao resgate das contribuições (art. 33). Em resumo, no período de vigência da Lei nº 7.713/88, à luz da legislação regente, recolhia-se o imposto de renda sobre a quantia paga ao plano de previdência privada. Recolheu-se novamente sobre o resgate ou recebimento da complementação configurará bis in idem tributário, o que é inadmissível no nosso ordenamento jurídico, mesmo diante do contido no artigo 33 da Lei nº 9.250/95, hoje em vigor. Nesse sentido, confira-se a ementa a seguir transcrita: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. (...) 3. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e, se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte). 4. Recurso especial improvido. (STJ - Recurso Especial nº 491659 Processo: 200201731921-PR - 2ª TURMA - DJU, 30/06/2003. Rel. Ministra Eliana Calmon) Mister deixar claro que o autor tem direito apenas à restituição do imposto de renda correspondente à sua efetiva contribuição à Fundação PETROS no período contratual de trabalho, ou seja, 1/3 (um terço) e não sobre todo o valor pago àquela fundação. Da mesma forma, não há que se falar em inexigibilidade ou exclusão da incidência do I.R.P.F. sobre todo o montante recebido atualmente a título de benefício da previdência privada, porquanto somente será indevido o que for recolhido sobre os proventos, até o limite dos valores retidos na fonte, no período de vigência da Lei nº 7.713/89. Diante do exposto: 1) Acolho a preliminar de prescrição suscitada pela União Federal, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, no tocante ao IRPF recolhido sobre o benefício de previdência privada até outubro de 2002. 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para declarar a inexigibilidade do imposto de renda pessoa física sobre a complementação de aposentadoria atualmente paga ao autor pela PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social, limitada esta inexigibilidade e, por conseguinte a restituição, ao I.R. que incidiu sobre 1/3 da contribuição retida na fonte no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, observada a prescrição quinquenal. O Reconhecimento deste direito impõe a comprovação, na fase de liquidação, dos recolhimentos das contribuições pelo requerente e desde que não tenham sido restituídas por meio de ajuste na Declaração Anual ou eventual compensação. As contribuições efetuadas exclusivamente pela parte autora na vigência da Lei nº 7.713/88 deverão ser atualizadas mês a mês, desde o recolhimento na fonte. Sem prejuízo, o montante indevido deverá ser atualizado monetariamente a partir do recolhimento sobre a atual complementação do benefício até a efetiva restituição, observando-se quanto à correção monetária e os juros de mora os termos da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, a execução ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame obrigatório. P.R.I.

2007.61.04.012669-5 - CTA COOPERATIVA DE TRABALHO EM AUTO SERVICOS(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos declaratórios. Opõe a autora, tempestivamente, estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC, objetivando a declaração da sentença de fls. 165/169. Suscitando omissão e contradição no julgado, aduz que: o r. decisório não se manifestou acerca da violação aos artigos 3º, 4º, 80, 87, 89 e 111, todos da Lei 5.764/71, razão pela qual a Embargante não poderá prescindir do esclarecimento de tais omissões com o objetivo de garantir a admissibilidade de futuros recursos. DECIDO. Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção deste magistrado acerca dos fundamentos que implicaram na improcedência dos pedidos. Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. Ademais, o julgador não está obrigado a responder todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, tão-somente, apontar os fundamentos adequados ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu neste caso, não se vislumbrando na sentença embargada quaisquer dos vícios previstos no artigo 535 do CPC. Neste caso, restaram abordadas todas as questões necessárias à integral solução do litígio, representando, pois, os argumentos deduzidos no recurso em apreço, nítido intento da embargante de obter a alteração do decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

2007.61.04.013641-0 - JOSE VALENTE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência da descida. Após, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.04.000566-5 - J F N SERVICOS E COM/ LTDA(SP166874 - HAROLDO DE ALMEIDA E SP247673 - FELIPE RIBEIRO KEDE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Opõe a ré, tempestivamente, estes embargos, nos termos do artigo 535, II, do CPC, objetivando a declaração da sentença de fls. 98/99. Sustenta que o julgado recorrido omitiu-se no exame das questões de fato e de direito que as partes lhe submetem às folhas 83/88 e 94/96. DECIDO. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. No presente caso, alude a petição de embargos à suposta omissão na análise dos argumentos expostos em duas manifestações das partes, nas quais ambas ponderam sobre quem teria dado causa à proposição da demanda e pagamento dos ônus sucumbenciais (fls. 83/84 e 94/95). Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção deste magistrado acerca dos fundamentos que implicaram na extinção do processo com apoio no artigo 267, inciso VI, do CPC, em virtude da ausência de interesse processual. Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. Conforme assentei na sentença recorrida: há que se afastar a alegação da União de que o autor não possuía interesse de agir quando do ajuizamento da demanda, posto que somente após a concessão da medida antecipatória houve movimentação da máquina administrativa para corrigir o ato atacado. Todavia, em razão da correção do ato no âmbito administrativo, constato a hipótese de falta de interesse de agir superveniente. Portanto, o vício apontado pela embargante não ocorreu e, assim sendo, não há o que corrigir na sentença embargada. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

2008.61.04.002677-2 - IPANEMA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

SENTENÇA: Vistos ETC. IPANEMA COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídica com a ré, bem como a nulidade de auto de infração e imposição de multa (11128.007801/2007-61). Narra a inicial que a autora, no âmbito de suas atividades, importou 75 toneladas de coco ralado e, na impossibilidade de ver sua mercadoria nacionalizada, não lhe restou alternativa senão a remessa para outro país. Após apresentar declaração de exportação (DDE 2070128859/0), iniciou-se o trânsito aduaneiro, via transporte rodoviário, através da empresa Nova Iguaçu Ltda. Alega a autora que, por motivos desconhecidos, a mercadoria não chegou ao destino, sendo apurado que a transportadora desviou-se da rota legal e extraviou a mercadoria que se encontrava em regime especial de trânsito aduaneiro. Por tais fatos, a autora sofreu penalidade, contra a qual se insurge sustentando que a IN 248 responsabiliza o transportador pela carga e pelos tributos, de modo que não poderia ser a autora penalizada pelo extravio da mercadoria. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/115. Contra o indeferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 121/124), interpôs a autora embargos de declaração (fls. 133/134), os quais foram rejeitados por meio da decisão de fls. 136/137. Citada, a ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 142/151). Houve réplica. É o relatório. DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado da lide, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Não havendo preliminares, a questão de mérito consiste em saber do direito da autora em ver anulado auto de

infração e imposição de multa, em razão da alegada inexistência de relação jurídica com a ré, devendo a transportadora ser responsabilizada pelo extravio de mercadorias em regime de trânsito aduaneiro. Analisando os elementos constantes dos autos, verifica-se que a equipe de fiscalização da Alfândega de Santos, após procedimento administrativo no qual a autora foi intimada para manifestar-se (fls. 61), concluiu que os contêineres GVCU 412.799-0, EMCU 108.280-2 e CAXU 475.985-3, objeto da declaração de exportação 2070128859/0, foram desviados do trânsito aduaneiro autorizado pela Receita Federal com vistas à transposição da fronteira brasileira. Segundo se verifica dos autos, o trânsito aduaneiro com vistas à exportação das mercadorias acondicionadas nos mencionados contêineres iniciou-se em 12/02/2007 (fls. 72) e até setembro desse ano não havia notícia da chegada das mercadorias à unidade da Secretaria da Receita Federal de Mundo Novo (MS), local em que haveria a transposição da fronteira brasileira. Em razão desses fatos e a míngua de justificativa plausível, a Alfândega aplicou ao bem a pena de perdimento, conforme previsto no artigo 105, inciso XVII, do DL 37/66 (Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: ... XVII - estrangeira, em trânsito no território aduaneiro, quando o veículo terrestre que a conduzir, desviar-se de sua rota legal, sem motivo justificado). Por outro lado, a vista da impossibilidade de apreensão do bem, a pena de perdimento foi convertida em multa, com fundamento no artigo 23 do DL 1.455/76: Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:(...) IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966. 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)(...) 3º A pena prevista no 1º converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002). Referida sanção deve ser suportada pelo proprietário do bem. No caso, a vista da não consumação da exportação, pelo exportador. A autora, embora agindo no despacho aduaneiro na qualidade de exportadora (fls. 46 e seguintes), pretende eximir-se dessa responsabilidade, com fundamento na IN 248/2002. Todavia, cumpre salientar que as disposições da IN 248/02 são inaplicáveis para exclusão da responsabilidade do exportador, posto que o artigo 1º do referido ato normativo ressalva o trânsito aduaneiro de mercadorias destinadas a exportação ou reexportação, que continuaram regidas por regras próprias (Art. 1º O despacho para o regime de trânsito aduaneiro obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa e será processado mediante a utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, módulo trânsito (Siscomex Trânsito), salvo o de remessas postais internacionais e o de mercadorias destinadas a exportação ou reexportação, que se regem por normas próprias). Afastada a incidência da IN invocada pelo autor, aplica-se, então, o disposto na IN 28/94, observadas as alterações posteriores. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Condene a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

2008.61.04.009749-3 - ANTONIO CARLOS ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL
Sentença ANTONIO CARLOS ALVES, qualificado na inicial, propõe a presente ação, sob o rito ordinário, em face da União Federal, postulando, in verbis: 1. Suspensão liminar da retenção do Imposto de Renda Pessoa Física na fonte, sobre os valores pagos pela FUNDAÇÃO PORTUS, a título de aposentadoria complementada, com ou sem depósito judicial; 2. Exclusão dos valores pagos pela FUNDAÇÃO PORTUS como aposentadoria complementada da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física; 3. Repetição dos valores pagos a título de Imposto de Renda Pessoa Física, da aposentadoria complementada, como base de cálculo tributável, dos últimos 10 anos, corrigida monetariamente a partir do desembolso, acrescida de juros de mora, a serem calculadas pela taxa SELIC, nos termos do art. 406 do Novo Código Civil, ou, se assim não entender V.Exa., de 12% a.a., a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva a ser proferida nestes autos, além de honorários advocatícios e reembolso de custas. Argumenta, em resumo, que as contribuições pagas a título de complementação de aposentadoria sofreram a incidência do imposto de renda na fonte, não podendo, novamente, ser objeto de tributação no momento do recebimento dos proventos, porquanto não se trata de ganho de capital. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, garantindo, mediante depósito judicial, a suspensão dos descontos na fonte do I.R. na complementação de aposentadoria paga ao autor. Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 101/119, arguindo, preliminarmente, a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e a ocorrência da prescrição quinquenal. No tocante ao mérito, argumentou que o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2139/2006, editado com fundamento no artigo 19 da Lei nº 10.522/2001, autoriza a dispensa de apresentação de contestação e recursos contra decisões judiciais que reconhecem a não incidência do IR sobre a complementação de aposentadoria no período de 01/01/89 a 31/12/95, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição e as vertidas pelo empregador. Sobreveio a réplica de fls. 128/139. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Em razão de a questão posta ser exclusivamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado. De início, cumpre consignar que os documentos juntados à inicial, ao contrário do que afirma a União, atestam, a meu ver, suficientemente, o desconto do IR na fonte sobre os recolhimentos das contribuições do autor ao plano de aposentadoria complementar (fls. 54/84), bem assim sobre as quantias pagas a título de suplementação de aposentadoria a partir de sua concessão (fls. 21/51), comprovando a dupla incidência do tributo ora questionado, de modo a ensejar o conhecimento da ação ora proposta. A prova do recolhimento do imposto em exame relativamente a todo o período de filiação à entidade de previdência privada, por não ser documento essencial à propositura da ação, pode ser trazida na fase de liquidação. Examinado, em seguida, a questão da ocorrência da prescrição dos créditos a restituir, porquanto prejudicial ao mérito. Com efeito. Não é dado desconhecer a orientação pretoriana que vem se consolidando, notadamente a partir da declaração de

inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, em sessão de 06.06.2007, considerando não ser meramente interpretativo o artigo 4ª da Lei Complementar 118/2005.A Lei Complementar 118, publicada em 09/02/2005, estabeleceu, nos artigos 3º e 4º, respectivamente: Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1 do art. 150 da referida Lei e Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.Após exaustivos debates sobre o tema, ou seja, sobre o cunho interpretativo ou não da norma e, dessa forma, ser possível sua aplicação retroativa (art. 106, I, do Código Tributário Nacional), vem se consagrando nas cortes superiores que o aludido dispositivo não tem natureza interpretativa, não podendo, pois, retroagir por expressa vedação legal.Esse entendimento pautou-se no fato de que ainda que a lei complementar fosse considerada lei interpretativa, não poderia retroagir, em razão do princípio da segurança jurídica, evitando-se, dessa forma, a denominada surpresa fiscal. Para isso, o inciso XXXVI do art. 5º da CF/1988 assegura o princípio da irretroatividade da norma. Considerou-se haver também a irretroatividade da lei tributária garantida pela Constituição Federal, conforme o artigo 150, III, a, bem como o artigo 105 do Código Tributário Nacional. A exemplo disso, decisão do Superior Tribunal de Justiça no AI nos Embargos de Divergência em REsp 644.736-PE, DJ de 27/08/2007, assentando que com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.Confirma-se o teor do julgamento acima referido:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 644.736 - PE (2005/0055112-1)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIEMBARGANTE : FAZENDA NACIONALPROCURADOR : IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE E OUTRO(S)EMBARGADO : CAXANGÁ VEÍCULOS LTDAADVOGADO : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA E OUTRO(S)EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005.

INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, em sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.3. Embargos de divergência a que se nega provimento.VOTOEXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributo sujeito a lançamento por homologação, reitera-se o voto de fls. 666-677 na parte em que adotando a jurisprudência do STJ (1ª Seção), decidiu que , no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo o entendimento, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Sobreveio a Lei Complementar 118/05, estabelecendo como termo inicial da prescrição a data do recolhimento do tributo considerado indevido (art. 3º), inclusive para recolhimentos anteriores à sua vigência (ao art. 4º, segunda parte). Todavia, quanto a essa determinação de retroatividade, a Corte Especial, em sessão de 06.06.2007, apreciando incidente de inconstitucionalidade suscitado nos presentes autos, acolheu voto por mim proferido na condição de relator para declarar inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional, constante do dispositivo em questão (fls. 784/785).3. Pelo exposto, voto pela improvidência dos presentes embargos de divergência.Seguindo essa orientação, não haveria falar em prescrição na hipótese em apreço, pois o Superior Tribunal de Justiça, intérprete e guardião da legislação federal, não admitiu a aplicação retroativa do artigo 3º da LC 118/2005.Pedindo vênias aos que pensam desse modo, em reiteradas decisões proferidas neste Juízo, tenho adotado posicionamento divergente, concluindo pela natureza meramente interpretativa do artigo 4ª da Lei Complementar 118/2005.De fato, a matéria tem se mostrado polêmica e, atualmente encontra-se submetida à apreciação pela Excelsa Corte, vez que reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, conforme ementa abaixo transcrita. RE 561908 RG / RS - RIO GRANDE DO SUL - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Julgamento: 08/11/2007Publicação DJe-157 DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007PP-00016VOL-02302-08 PP-01660Parte(s)RECTE.(S): UNIÃOADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONALRECDO.(A/S): LUIZ VOLMAR RODRIGUES DA SILVAADV.(A/S): JORGE NILTON XAVIER DE SOUZAINTO.(A/S): ESTADO DO RIO GRANDE DO SULADV.(A/S): PGE-RS - KARINA DA SILVA

BRUMEnta:TRIBUTO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - REPERCUSSÃO GERAL - ADMISSÃO. Surge com repercussão geral controvérsia sobre a inconstitucionalidade, declarada na origem, da expressão observado, quanto ao artigo 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Nesse passo, sem embargo da declaração de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, a matéria não se encontra ainda pacificada, permitindo ainda seja mantido o entendimento pessoal, alicerçado em precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de o lapso prescricional dever ser contado retroativamente da data da propositura da ação, sendo quinquenal e não decenal, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Isso porque o aludido dispositivo preceitua que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, computados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Esta, por sua vez, ocorre com o pagamento, conforme se depreende da expressa dicção do art. 156, I, do CTN. Apesar de cuidar-se de lançamento por homologação, o crédito tributário também se extingue pelo pagamento, apenas com a peculiaridade de que a extinção se consuma sob condição resolutória de posterior homologação, consoante dispõe o art. 150, 1º, do CTN. Reforçando essa corrente, veio a lume a já citada Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, de cunho interpretativo, assim dispondo: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I, do art. 168, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º, do art. 150 da referida Lei. Nesse diapasão: TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - PIS - DECRETOS LEIS NºS 2445/88 E 2449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONSTITUCIONALIDADE DA MP 1212 E REEDIÇÕES. 1. Ação proposta em 25 de abril de 2003 e revendo entendimento acerca do início do prazo prescricional para se pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente a título de PIS, reconheço a prescrição dos valores recolhidos até 25 de abril de 1998. 2. Entendo que o prazo prescricional de cinco anos conta-se da data do respectivo pagamento, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional. (...) (TRF-3ª Região, AC 1019745, 6ª Turma, Rel. Lazarano Neto, DJ 18/09/06, pág. 561) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO. APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA. 1. O prazo prescricional para se pleitear a restituição do imposto de renda pago indevidamente sobre as verbas indenizatórias é quinquenal (art. 168, I, CTN). (...) (TRF-1ª Região, 4ª Turma, AC 1999.34.00.032525-0, Rel. Carlos Olavo, DJ 15/10/2003, p. 7). Na hipótese dos autos, alcançadas pela prescrição estão as parcelas relativas ao IR incidente sobre a complementação de aposentadoria recolhidas anteriormente a outubro/2003, ou seja, a repetição deverá ficar restrita aos recolhimentos efetuados nos últimos cinco anos contados retroativamente da data da propositura da ação. No mérito, resta analisar, portanto, a questão a respeito da possibilidade ou não da incidência do Imposto de Renda sobre os valores percebidos a título de previdência complementar. Pois bem, disciplinando a matéria, a Lei nº 7.713/88, determinava que as contribuições mensais pagas à previdência complementar e descontadas do salário sofreriam tributação na fonte, pois era este tributado antes do desconto. Todavia, esse mesmo diploma legal, preceituava que os benefícios percebidos dos fundos de pensão, após a aposentadoria, estavam isentos da retenção do imposto de renda (art. 6º, VII, b). Com o advento da Lei 9.250, de 26/12/1995, modificou-se a situação, tornando-se possível a dedução, quando da determinação da base de cálculo do Imposto de Renda, das contribuições para as entidades de previdência privada destinadas ao custeio de benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Privada (art. 4º, inc. V). Em contrapartida, passaram a sujeitar-se à incidência do referido imposto as importâncias correspondentes aos benefícios recebidos destas instituições, bem como os valores atinentes ao resgate das contribuições (art. 33). Em resumo, no período de vigência da Lei nº 7.713/88, à luz da legislação regente, recolhia-se o imposto de renda sobre a quantia paga ao plano de previdência privada. Recolhê-lo novamente sobre o resgate ou recebimento da complementação configurará bis in idem tributário, o que é inadmissível no nosso ordenamento jurídico, mesmo diante do contido no artigo 33 da Lei nº 9.250/95, hoje em vigor. Sobre a matéria, e tornando-a incontroversa, a União traz ao debate, em sua peça de defesa, o disposto na Lei nº 10.522/2002: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) (...) II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. Com fundamento neste dispositivo legal, elaborou-se o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.139/2006, autorizando a dispensa de apresentação de contestação e recursos contra decisões judiciais que reconhecem a não incidência do IR sobre a complementação de aposentadoria, até o limite do imposto pago sobre as contribuições realizadas no período de 01/01/89 a 31/12/95. Apoiada nas mencionadas normas, afirma a União que não se opõe à pretensão, desde que observada a prescrição. Diz o Ilustre procurador da ré: [...] a União Federal não se opõe ao pedido relativo à declaração e não incidência do Imposto de Renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pela requerente - beneficiária - no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII do artigo 6º da Lei nº 7713/88, na redação anterior dada pela Lei nº 9250/95, reconhecimento este que se limita à comprovação do recolhimento das contribuições pela requerente, vale dizer, relativas ao período que a parte requerente comprovou, pelos documentos juntados com a inicial, sua contribuição

ao fundo de pensão, desde que não restituídas por meio de ajuste na Declaração Anual do IR ou eventual compensação (fl.108).Destarte, além da prescrição acima reconhecida, impõe-se o acolhimento parcial do pedido, pois o autor tem direito apenas à restituição do imposto de renda correspondente à sua efetiva contribuição à Fundação PORTUS no período contratual de trabalho, ou seja, 1/3 (um terço) e não sobre todo o valor pago àquela fundação.Da mesma forma, não há que se falar em inexigibilidade ou exclusão da incidência do IRPF sobre todo o montante recebido atualmente a título de benefício da previdência privada, porquanto somente será indevido o que for recolhido sobre os proventos, até o limite dos valores retidos na fonte, no período de vigência da Lei nº 7.713/89.Diante do exposto:1) Acolho a preliminar de prescrição suscitada pela União Federal, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, no tocante ao IRPF recolhido sobre o benefício de previdência privada até outubro de 2003.2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do art. 269, inciso I e II, do CPC, para declarar a inexigibilidade do imposto de renda pessoa física sobre a complementação de aposentadoria atualmente paga ao autor pela PORTUS - Instituto de Seguridade Social, limitada esta inexigibilidade e, por conseguinte a restituição, ao I.R. que incidiu sobre 1/3 da contribuição retida na fonte no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, observada a prescrição quinquenal.O Reconhecimento deste direito impõe a comprovação, na fase de liquidação, dos recolhimentos das contribuições pelo requerente e desde que não tenham sido restituídas por meio de ajuste na Declaração Anual ou eventual compensação.As contribuições efetuadas exclusivamente pela parte autora na vigência da Lei nº 7.713/88 deverão ser atualizadas mês a mês, desde o recolhimento na fonte. Sem prejuízo, o montante indevido deverá ser atualizado monetariamente a partir do recolhimento sobre a atual complementação do benefício até a efetiva restituição, observando-se quanto à correção monetária e os juros de mora os termos da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la.Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, a execução ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Incabível, todavia, a condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento dos depósitos efetuados, na forma apurada em liquidação, sem prejuízo de, se o caso, eventuais diferenças serem creditadas pela ré.Sentença não sujeita ao reexame obrigatório, ex vi do disposto na Lei nº 10.522/2002, art. 19, 2º.P.R.I.

2009.61.04.001013-6 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Devido à instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta subseção, para que fosse fixada a competência, a parte autora foi instada a emendar a inicial, demonstrando a exatidão do valor atribuído à causa. Intimado, deixou de cumprir o determinado. Requereu, outrossim, a expedição ofício à Caixa Econômica Federal a fim de apresentar os extratos analíticos.Brevemente relatado, decido.Primeiramente, conforme os termos do r. despacho de fl. 34, já havia este Juízo adiantado que o autor poderia atribuir o valor da causa utilizando-se da remuneração constante em CTPS ou em documento equivalente, pois contém dados suficientes para estimar o benefício econômico pretendido, não havendo necessidade de ser exclusivamente por meio de extratos bancários. Pois bem. Anoto que ao propor a ação, tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, in casu, a indicação do valor da demanda, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal, sob pena de indeferimento da petição inicial.Este requisito essencial ganhou maior relevo após o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 3º prevê, expressamente, a competência absoluta dos juizados especiais nas causas até 60 (sessenta) salários mínimos, por autor. A competência, portanto, é fixada em razão do valor dado à causa, que deve corresponder à pretensão econômica deduzida.Sobre o tema, afirmou o E. Desembargador Federal Mairan Maia na decisão proferida em sede de agravo (processo nº 2006.03.00.017937-1- Agravo 262866) (...), ainda que não se possa aferir de plano o exato montante a ser percebido com provimento judicial favorável, o valor dado à causa deve aproximar-se o quanto possível do benefício econômico pleiteado.Insta consignar, por fim, alguns excertos extraídos da decisão proferida no agravo nº 257644 da lavra do MM. Juiz Federal Higinio Cinacchi, quando convocado para atuar no E. T.R.F. da 3ª Região, tratando do poder do juiz de determinar a exata fixação do valor dado à causa:(...) Todavia, entendo que o magistrado, na verdade, apenas determinou a emenda à inicial.Isto porque, ante a fixação do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, leva à conclusão de que ainda haverá a necessidade de um juízo de valor, a fim de aferir o cumprimento, ou não, da exigência consubstanciada na emenda da inicial. Ademais, o eventual descumprimento ensejaria o indeferimento da peça exordial, conforme deflui do despacho guerreado. (fls. 89).De tal sorte que, sem mais delongas, a questão atinente ao presente ao presente recurso cinge-se apenas à análise acerca da possibilidade do magistrado a quo determinar a retificação do valor atribuído à causa, independentemente de impugnação da parte demandada.O pleito não merece prosperar.O legislador processual cuidou, mais detidamente, do valor da causa no artigo 258 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.De tal modo que, à guisa da definição legal, forçoso concluir que o valor da causa deve corresponder ao exato montante econômico pretendido com a demanda.A sua presença na petição inicial é obrigatória, nos termos do artigo 282, inciso V do Código de Processo Civil, e, ainda que não tenha valor patrimonial aferível, deverá ser indicado, mesmo que para outros efeitos.(...)Mas não é só.Em que pese a legislação processual civil nada preve a esse respeito, principiologicamente, entendo que o

magistrado, por força de seu poder de dirigir o processo, na medida de prevenir a prática de atos contrários à dignidade da justiça, conforme preceitua o artigo 125, inciso III do Código de Processo Civil, pode fiscalizar a correção do valor da lide, independentemente de provocação das partes, podendo, conforme as circunstâncias, inclusive nomear perito judicial.(...)Desse modo, diante do exposto, agiu com acerto o ilustre Juízo de primeiro grau, ao determinar ao autor que emende a peça inicial, a fim de demonstrar o exato valor da causa, em que pese não ter havido qualquer provocação da parte demandada. Aliás, diga-se, não poderia ter agido com maior previdência o ilustre magistrado, eis que, in casu, o valor a ser atribuído à causa é de suma importância, na medida em que terá o condão de determinar o juízo e o rito processual a ser seguido pela ação ordinária de cobrança proposta pelos agravantes, considerando a natureza absoluta da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Por tais motivos, tendo a parte autora, de maneira injustificável, deixado de atender a determinação de ser regularizada a petição inicial, julgo extinto o processo sem exame do mérito a teor do disposto no inciso IV, do artigo 267, do CPC. Custas pelo autor, observando-se, todavia, o disposto na Lei nº 1.060/50, que ora defiro.P.R.I.

2009.61.04.001094-0 - FABIO DOS SANTOS NEVES(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com fundamento no disposto no artigo 296 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão recorrida, pois o autor comprova o recolhimento das custas antes da prolação da sentença (fl. 54).Prossiga-se com a citação da Caixa Econômica Federal.Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto
Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4506

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.04.012514-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.006054-6) WUPPCSLANDER FIORIO(SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal.Não há verba honorária em virtude da incidência do encargo legal de 20% da Lei 8.383/91, art. 57, parágrafo 2º.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.04.002989-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.006376-3) CONSTRUTORA E INCORPORADORA SAVION LTDA(SP198590 - TATIANE ROSAS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal.Condeno a Embargante no pagamento ao Embargado da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado monetariamente desde a propositura desta ação, acrescido dos juros de mora de um 1% (um por cento) ao mês desde o trânsito em julgado desta sentença, tudo até o efetivo desembolso, observando-se os termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.04.002991-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.008731-3) EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS RUBIO PINTO VASCONCELOS(SP198590 - TATIANE ROSAS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo a petição de fl. 18 como emenda à inicial para fixar o valor da causa em R\$ 6.918,43.Recebo os embargos suspendendo a execução.Intime-se a Embargada para a impugnação.

2006.61.04.011282-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.014232-8) HELIO BRIENZA CUNHA(SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal.Condeno o Embargante no pagamento ao Embargado da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado monetariamente desde a propositura desta ação, acrescido dos juros de mora de um 1% (um por cento) ao mês desde o trânsito em julgado desta sentença, tudo até o efetivo desembolso, observando-se os termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal.Custas na forma da

lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

2007.61.04.009230-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.004341-0) H QUINTAS S/A MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES (SP058147 - AGENOR ASSIS NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Aguarde-se a regularização da penhora nos autos principais.

2007.61.04.013079-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.006054-6) WUPPCSLANDER FIORIO (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Assim, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução, nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, III e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2002.61.04.006054-6. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.04.013080-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.007726-0) CLINICA SANTISTA DE ANESTESIA S/A LTDA EPP (SP034274 - MILTON RUBENS BERNARDES CALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (n. 2007.61.04.007726-0). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição, desapensando-se os autos. P. R. I.

2008.61.04.004988-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.007030-4) ODETTE POVOAS (SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal. Condeno a embargante no pagamento ao embargado da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado monetariamente desde a propositura desta ação, acrescido dos juros de mora de um 1% (um por cento) ao mês desde o trânsito em julgado desta sentença, tudo até o efetivo desembolso, observando-se os termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.04.007523-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0203492-5) JORGE RODRIGUES DO VALLE (SP274612 - FELIPE PERALTA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro para o fim de desconstituir a penhora efetivada sobre o imóvel matriculado sob o 22.536, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, ex-pedindo-se o mandado de levantamento. Condeno a embargada no pagamento ao embargante da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde a propositura desta ação, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o trânsito em julgado desta sentença, tudo até o efeito desembolso, observando-se os termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Não há custas ou despesas processuais para reembolso ao embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais em apenso. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.04.011297-2 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X NELLI CLAYDSON HURTADO BRITES

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS - 9ª REGIÃO em face de NELLI CLAYDSON HURTADO BRITES. À fl. 42, o exequente, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil, requereu a desistência do feito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente (fl. 42), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 267, VIII e 569, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2003.61.04.008731-3 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS R PINTO VASCONCELOS LTDA (SP198590 - TATIANE ROSAS LOPES)

Não resta comprovado nos autos que a exequente haja esgotado as diligências visando encontrar bens do executado. Cumpre adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora one line de ativos financeiros após comprovada a inexistência de outros meios de garantia do crédito. Ante o exposto indefiro o pedido de fls. 42/45. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

2005.61.04.004341-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X H QUINTAS S/A MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES(SP058147 - AGENOR ASSIS NETO)

Fls. 178/180: Junte a executada certidão da matrícula atualizada do imóvel, comprovando a inexistência de onerações sobre o bem. Int.

2007.61.04.007726-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CLINICA SANTISTA DE ANESTESIA S/S LTDA EPP(SP034274 - MILTON RUBENS BERNARDES CALVES)

Tendo em vista a petição do(a) exequente (fl. 68), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80, quanto às CDAs. de n.ºs. 80 2 06 043364-44, 80 6 06 103566-12 e 80 7 06 023397-28. No tocante à CDA. n.º 80 6 06 103567-01, ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código e, por consequência, declaro levantada a penhora realizada nos autos. Custas na forma da lei. Oficie-se ao Ciretran, comunicando o teor desta decisão. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2009.61.04.002130-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CANDIDO CONSTRUÇOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS L

Tendo em vista a manifestação do(a) exequente (fls. 33/34), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

Expediente Nº 4569

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.0202156-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0205266-0) VALTER PINTO RODRIGUES X VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA)

DESPACHO DE FL. 30 - PARA PUBLICAÇÃO: VISTOS EM ISNPEÇÃO. No prazo de 10 dias, regularize o embargante sua representação processual. Após, aguarde-se a regularização da garantia nos autos principais, onde também despachei nesta data.

2000.61.04.007528-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.009916-4)

TRANSPORTES TAGIL LTDA(SP136140 - PRISCILLA CARLA MARCOLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Isto posto, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como para estes autos cópias de fls. 118, 129, 163, 181 e 186, do e-xecutivo fiscal, e após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

91.0200218-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO COMERCIAL AGRICOLA LTDA X WALTER PINTO RODRIGUES X VERA LUCIA CARVALHO RODRIGUES(DF013757 - ANSELMO DE OLIVEIRA ANDRADE)

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Em virtude do tempo decorrido desde a informação sobre as contas bancárias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se.

91.0207043-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X SOMAG COMERCIAL AGRICOLA LTDA X CAIO EDUARDO JUNQUEIRA X VERA LUCIA VAZ GUIMARAES(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA)

Isso posto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80 e determino a liberação dos bens arrestados (fl. 361), bem como dos depósitos existentes nos autos, mencionados às fls. 448 e 453. Nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Providencie a Secretaria os atos necessários ao levantamento do arresto. Oficie-se conforme requerido à fl. 461. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2004.61.04.008432-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARILZA TORRES MACHADO(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES)

A objeção de pré-executividade deve ser acolhida. Decerto que o salário é impenhorável na forma do art. 649, inc. IV do Código de Processo Civil, independentemente de que esteja ou não depositado em conta-salário. Comprovou a executada que os valores bloqueados referem-se à salários depositados pelas Prefeituras Municipais de Cubatão e Guarujá, conforme a declaração e o demonstrativo de pagamento de fls. 75/76, e o demonstrativo de fls. 77, os quais indicam expressamente para depósito do salário a conta-corrente junto ao Banco Santander. Desse modo, determino o desbloqueio da quantia de R\$ 653,89 (seiscentos e cinquenta e três reais e oitenta e nove centavos), assim como o desbloqueio da conta-corrente n. 66.746, da agência 123 do Banco 33, Banco Santander Banespa S/A, devendo ser oficiada imediatamente a Instituição Financeira. Por conseguinte, indefiro o requerimento da exequente às fls. 84, determinando a sua intimação para que se manifeste em 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito. Int.

2007.61.04.004444-7 - INSS/FAZENDA(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER) X DIMARE S/A DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X ZULMAR HAYDEE GRANADE PAIVA MAGALHAES X NORBERTO PAIVA MAGALHAES NETO
DECISÃO (FLS. 162/163): Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do pólo passivo de Zulmar Haydee Granade Paiva Magalhães. Condeno a exequente no pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), devidamente atualizada, com supedâneo no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de Zulmar Haydee Granade Paiva Magalhães do pólo passivo da presente execução. Intimem-se. SENTENÇA (FLS. 164/166): Ante o exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade, reconheço a prescrição das parcelas do crédito exequendo relativas aos meses de fevereiro/1996 a junho/2002, e julgo parcialmente extinta a execução na forma do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil, devendo a cobrança prosseguir pelo saldo. Condono a exequente no pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), devidamente atualizada, com supedâneo no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I

2007.61.04.006232-2 - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA X JOSE FERNANDO CACCIATORE X ANTONIETA MARIA CACCIATORE RODRIGUES X DIRCE MARIA SIGULEM(SP164048 - MAURO CHAPOLA) X NAIR CACCIATORE
Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do pólo passivo de Antonieta Maria Cacciatore Rodrigues e de Dirce Maria Sigulem. Condono a exequente no pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), devidamente atualizada, com supedâneo no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de Antonieta Maria Cacciatore Rodrigues e de Dirce Maria Sigulem do pólo passivo da presente execução. Intimem-se.

Expediente Nº 4585

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.04.011191-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.011256-2) SERGIO BERNARDINO(SP232035 - VALTER GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

PARA EFEITO DE PUBLICAÇÃO: Inicialmente, pela atividade exercida pelo embargante e sua situação econômica demonstrada nos autos, indicam que ele não é pobre na acepção jurídica da palavra, e assim sendo, não deve ser acolhido o pedido de gratuidade da justiça. Com efeito, conforme comprovam os documentos de fls. 33 e 34 destes autos, o embargante recebe nada menos que R\$ 10.000,00 por mês. Além disso, às fls. 190/191 dos principais, consta carta de intenção, na qual estão incluídas bonificações de valores ainda maiores. Assim, tendo em vista a possibilidade comprovada de o embargante pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único da Lei 1060/50), indefiro os benefícios da justiça gratuita. Rcebo os embargos, suspendo o curso da execução.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.04.009897-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.011256-2) EDSON COSTA BRANDAO(SP122517 - ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

PARA EFEITO DE PUBLICAÇÃO: TIPO: C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro 4 Re Isso posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Traslade-se para o executivo fiscal de nº 2000.61.04.011256-2, cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.04.010854-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X WORKS VISION COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X IVON CREO CIUFFA X SILMARA TELMA CIUFFA(SP235337 - RICARDO DIAS) X ROSIMEIRE MARTINS RAMOS X SERGIO RAIMUNDO NOBREGA(SP059560 - JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI)

Ante o exposto, determino a exclusão do pólo passivo de Ivon Créo Ciuffa e de Silmara Telma Ciuffa, remetendo-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se.

2000.61.04.006891-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X LEVE RAPIDO TRANSPORTES LTDA X PAULO BARBOSA(SP168055 - LUIZ FERNANDO MARTINS NUNES) X STELA MARIA FASSINA(SP168055 - LUIZ FERNANDO MARTINS NUNES) X PAULO BARBOSA JUNIOR X CARLOS ALBERTO BREDARIOL X SANDRA CORREA DA SILVA

Diante do exposto, acolho as exceções de pré-executividade para, nos termos do artigo 156, V, e 174, ambos do Código Tributário Nacional, reconhecer a extinção do crédito tributário pela prescrição e, em consequência, julgar extinto o feito executivo. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios que fixo, para cada um dos excipientes, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 450,00. P.R.I

2000.61.04.011256-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X SERGIO BERNARDINO(SP232035 - VALTER GONÇALVES)

PARA EFEITO DE PUBLICAÇÃO: Fls. 235/236 - Defiro o levantamento da penhora que incidiu sobre a remuneração mensal do executado, devendo permanecer em garantia da execução os depósitos já efetuados. Oficie-se ao Santos Futebol Clube comunicando desta decisão para que não mais efetue os depósitos relativos à penhora efetuada, exonerando o depositário do encargo. Sem prejuízo, traslade-se cópia das petições de fls. 232/233 e 235/236, e deste despacho para os embargos de terceiro nº2007.61.04.008581-4, tornando-os conclusos.

2002.61.04.002379-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CELIA MARIA DOS SANTOS MELO E OUTRA(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)

Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para, nos termos do artigo 156, V, e 174, ambos do Código Tributário Nacional, reconhecer a extinção do crédito tributário pela prescrição e, em consequência, julgar extinto o feito executivo. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 450,00. P.R.I

2003.61.04.017192-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X IRMAOS FREZZA LTDA X LUIS ROBERTO FREZZA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X FLAVIO FELICIO FREZZA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X JOSE ANTONIO FREZZA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI)

Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do pólo passivo dos sócios LUIS ROBERTO FREZZA, JOSÉ ANTONIO FREZZA E FLÁVIO FELÍCIO FREZZA, remetendo-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Condeno a exequente no pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), devidamente atualizada, com supedâneo no art. 20, parágrafo 4º-, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se.

2005.61.04.009943-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSBAND TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS)

Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para excluir Sérgio Alexandre Braz do pólo passivo do processo. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios que fixo em R\$ 450,00. Defiro o bloqueio de ativos requerido à fl. 86. Tornem para requisição por meio do BACENJUD. Após, intime-se a Fazenda Nacional para que informe como pretende prosseguir. Intimem-se.

2006.61.04.001374-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PAISAFLORE COMERCIO DE FLORES E PLANTAS LTDA ME(SP216511 - DANILO TEIXEIRA ELEUTÉRIO)

Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, reconheço a prescrição total do crédito exequendo e julgo extinta a execução, na forma do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente no pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizada, com supedâneo no art. 20, parágrafo 4º-, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I

Expediente Nº 4588

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.04.000364-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0205955-7) MANOEL DE JESUS VIEIRA(SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) Indefiro a produção de prova pericial, visto que desnecessária ao deslinde da causa, tendo em conta os documentos já acostados aos autos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.04.012918-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.006217-6) TAIYO INDUSTRIA DE PESCA S/A X ROBERTO KIKUO IMAI X USHIMATSU IMAI(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X INSS/FAZENDA

Indefiro a produção de prova pericial, visto que desnecessária ao deslinde da causa, tendo em conta os documentos já

acostados aos autos, bem como a apresentação pela embargada de cópia do processo administrativo, uma vez que ele se encontra à disposição do contribuinte no órgão competente, consoante o disposto no artigo 41 da Lei nº 6830/80. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.04.000362-7 - YOLANDA GARCIA DE JESUS VIEIRA(SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA

Indefiro a produção de prova testemunhal, tendo em vista tratar-se de matéria de direito e de fato a ser comprovada mediante prova documental já carreada aos autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

91.0205799-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X FROTA NACIONAL DE PETROLEIROS FRONAPE(SP196174 - ANA BEATRIZ FERREIRA REBELLO)

Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código e, por conseqüência, declaro insubsistente a garantia realizada nos autos. Defiro o desentranhamento da carta de fiança conforme solicitado as fls. 216 dos autos em apenso, mediante recibo naqueles autos e substituição por cópia. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2000.61.04.003671-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X AUREA CAMPOS DE CASTRO

Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2006.61.04.001297-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BRASCOM - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Tendo em vista a petição do(a) exeqüente (fls. 158), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80, quanto às CDAs. de nº. 80 2 04 020280-99, 80 2 04 049034-00, 80 6 02 064720-45, 80 6 03 121574-25 e 80 6 04 021439-70. No tocante às CDAs nº. 80 2 02 020304-48, 80 2 05 022868-12 e 80 6 02 064721-26, ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2006.61.04.006537-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DEPOTRANS CONTAINERS E SERVICOS LTDA.

Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2007.61.04.003211-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X TESE CONS DE IMOV LTDA

Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2007.61.04.006995-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SOCIEDADE RADIO UNIVERSAL LTDA(SP028811 - NILTON RIBEIRO LANDI)

Tendo em vista a petição do(a) exeqüente (fls.85/86), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80, apenas no que tange às CDAs. nº. 80 6 04 033201-24, 80 6 05 031911-64 e 80 6 06 104172-63. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.04.014607-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X 1 TABELIAO DE NOTAS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Intime-se o executado para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o extrato de fl. 49, apresentado pela Fazenda Nacional, que dá conta de saldo residual no valor de R\$ 1.909,28, já considerados dois pagamentos. Intimem-se.

Expediente Nº 4592

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.04.009900-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.006805-1) UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (n. 2007.61.04.006805-1) Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição, dispensando-se os autos. P. R. I.

2008.61.04.009908-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.013185-0) UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP269082 - GILMAR VIEIRA DA COSTA)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (n. 2007.61.04.013185-0) Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição, dispensando-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.04.017470-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X GEANCARLO VILELA

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2005.61.04.008274-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X JOCYR DE ALMEIDA CONS VIST E SERVICOS NAVAIS S/C LTDA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, de fls. 358, dos autos em apenso, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Indefiro o desentranhamento da CDA requerido pela exequente, e defiro a extração de cópias. Traslade-se para estes autos cópia da petição de fls. 358, dos autos nº 2005.61.04.002789-1. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.04.002743-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X M C COMERCIO E INFORMATICA DE SANTOS LTDA - ME

Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código, apenas no tocante à CDA. nº 80 4 05 120420-07. P. R. I.

2006.61.04.004083-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SOEIRO & PLACIDO LTDA X ILDA LOPES DA FONSECA(SP188769 - MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS)

Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para julgar extinta a execução no que tange a Ilda Lopes da Fonseca, excluindo-a do pólo passivo do processo. Condono a Fazenda Nacional em honorários advocatícios que fixo em R\$ 450,00. Remetam-se os autos ao SEDI para que anote a exclusão de Ilda Lopes da Fonseca do pólo passivo do processo. Após, intime-se a Fazenda Nacional para que informe como pretende prosseguir. P. R. I.

2006.61.04.006461-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BELMAR IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES)

Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para, nos termos do artigo 156, V, e 174, ambos do Código Tributário Nacional, reconhecer a extinção dos créditos tributários com vencimento entre 15.02.2001 e 15.10.2001 (fls. 04/12). Condono a Fazenda Nacional em honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00. Intime-se a Fazenda Nacional para que informe como pretende prosseguir. P. R. I.

2007.61.04.006805-1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP X UNIAO FEDERAL

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Custas ex lege. Traslade-se para estes autos cópia da petição e documentos de fls. 54/57, dos autos em apenso (processo nº 2008.61.04.009900-3), bem como translade-se para àqueles cópia desta decisão. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição, dispensando-se os autos. P. R. I.

2007.61.04.013185-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP X UNIAO FEDERAL

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Custas ex lege. Traslade-se para estes autos cópia da petição e documentos de fls. 44/47, dos autos em apenso (processo nº 2008.61.04.009908-8), bem como translade-se para àqueles cópia desta decisão. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição, dispensando-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 4622

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

91.0203559-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0202898-0) L FIGUEIREDO S/A X PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS FROTA NACIONAL DE PETROLEIROS FRONAPE(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Tendo em vista a decisão do agravo, requeira o embargante o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.04.005876-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0202234-9) CONFECÇOES DIEGUES LTDA(SP032020 - CRISTIANO ALVES TEIXEIRA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Fls. 103/104: Manifeste-se o embargado sobre a certidão constante do mandado. Int.

2003.61.04.011678-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.005437-0) CANOVA DESPACHOS S/C LTDA(SP077578 - MARIVALDO AGGIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Fls. 260/266: Intime-se o embargante para que, nos termos do art. 475, J do CPC, proceda ao pagamento do valor referente à verba de sucumbência.

2007.61.04.011728-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.005597-7) JOSE FASSINA & FILHO LTDA(SP093606 - GERSON FASTOVSKY E SP241256 - RITA DE CASSIA CASTELLAO FASTOVSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Vistos em inspeção. Aguarde-se a regularização da penhora nos autos principais.

2007.61.04.012621-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.007402-6) DISEGNO ENGENHARIA E PROJETOS SC LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Aguarde-se a cumprimento do despacho de fls. 99 dos autos da execução, pelo executado.

2007.61.04.014088-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.004903-8) MARIO INACIO DE MOURA(SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Recebo a petição de fl. 76 como emenda à inicial para fixar o valor da causa em R\$ 48.374,07. Recebo os embargos suspendendo a execução. Intime-se a Embargada para a impugnação.

2008.61.04.009827-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0204104-0) FERNANDO HERMENEGILDO AUTRAN(SP205423 - ANA LUISA JUNQUEIRA FRANCO AIRES) X FAZENDA NACIONAL(SP049552 - DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)
Fls. 35/36: Defiro o pedido para fixar o valor da causa em R\$ 11.413,39, procedendo o embargante ao recolhimento das custas processuais. Após, intime-se o embargado para apresentar sua impugnação. Int.

EXECUCAO FISCAL

98.0202234-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CONFECÇOES DIEGUES LTDA(SP032020 - CRISTIANO ALVES TEIXEIRA PINTO)
Não resta comprovada nos autos que a exequente haja esgotado as diligências visando encontrar bens do executado. Os executados, pelo sistema BacenCumprir adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após comprovada a inexistência de outros meios de garantia do crédito. Exequente em termos de prosseguimento. Ante o exposto indefiro o pedido de fls. 42/45. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

2000.61.04.010379-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ARNALDO FELIPPE(SP046458 - ARNALDO FELIPPE)
Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Diga a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, de que maneira pretende prosseguir, visto que não se justifica novo bloqueio de ativos financeiros, em face do resultado negativo anterior e da liberação das verbas de caráter alimentar. Além disso, há bens penhorados nos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

2003.61.04.001772-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSHIPPING CONTAINERS ACONDICIONAMENTOS E TRANSPORTES LTDA X GILBERTO GONCALVES MONTEIRO(SP116030 - FERNANDO SAAD VAZ) X GALILEU PIZZARRO MARIN
Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para julgar extinta a execução no que tange a Gilberto Gonçalves Monteiro, excluindo-o do pólo passivo do processo. Remetam-se os autos ao SEDI para que anote a exclusão de Gilberto Gonçalves Monteiro do pólo passivo do processo. Após, intime-se a Fazenda Nacional para que informe como pretende prosseguir, ante a certidão de fl. 129. P.R.I

2003.61.04.004903-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AGENCIA DE MUDANCAS 111 LTDA X MARIO INACIO DE MOURA X MARIA AUGUSTA DA CONCEICAO MOURA(SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA)

Fls. 140/142: Defiro o pedido e determino a expedição de mandado de constatação.Quanto ao item 2, não cabe razão à exequente uma vez que o embargante atendeu ao despacho dentro do prazo legal.Int.

2003.61.04.005437-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CANOVA DESPACHOS SC LTDA

Não resta comprovada nos autos que a exequente haja esgotado as diligências visando encontrar bens do executado. executados, pelo sistema Bacen-JCumpra adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora one line de ativos financeiros após comprovada a inexistência de outros méis de garantia do crédito. exequente em termos de prosseguimento. Ante o exposto indefiro o pedido de fls. 42/45.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int.

2005.61.04.005597-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOSE FASSINA & FILHO LTDA(SP093606 - GERSON FASTOVSKY)

Vistos em inspeção.Fls. 64/65: Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 60 com a penhora do veículo e sua avaliação.Após, dê-se nova vista à exequente.Int.

2005.61.04.006245-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X D C R CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP233454 - CAROLINA DE SOUSA ASEVEDO)

Não há prova da alegação de insuficiência econômica, às fls. 55/56, razão pela qual cumpra-se a parte final do despacho de fls. 36, I.

2007.61.04.006702-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MANOEL EVARISTO DOS SANTOS

Tendo em vista a manifestação do(a) exequente (fl. 31), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80, com relação apenas à CDAs. n.ºs. 80 1 04 024776-60, 80 1 02 013287-48 e 80 1 02 013286-67.P. R. I.

2007.61.04.007402-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DISEGNO ENGENHARIA E PROJETOS SC LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI)

Fls. 98: Intime-se a executada para que comprove a ausência de faturamento, uma vez que só trouxe aos autos uma declaração simples sem qualquer demonstrativo fiscal..1,8 Int.

2007.61.04.013276-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X IBTD - INSTITUTO BRASILEIRO DE TREINAMENTO E DESENVOLVI

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código, apenas no tocante às CDAs. n.ºs. 80 2 04 048986-51 e 80 7 07 006334-42.P. R. I.

Expediente Nº 4631

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.04.004991-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.010208-6) NELSON GENOVESE(SP146630 - NORBERTO DOMATO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem a resolução do mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, combinado com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

91.0200752-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X JOSE AILTON DOS SANTOS

Tendo em vista a manifestação do(a) exequente (fl. 24), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

98.0201583-0 - INSS/FAZENDA(Proc. ARMANDO LUIZ DA SILVA) X CONDOMINIO EDIFICIO UNIVERSO PALACE X ALESSANDRA CARLA APPI(SP068281 - ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação aos débitos inscritos sob os n.ºs. 323150870, 323150861 e 323155146, com fulcro no artigo

795 do mesmo Código.P. R. I.

98.0206661-3 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X LIDIA POLILLO MOREIRA

Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

2002.61.04.008422-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X MARBELLA SANTOS MOVEIS E DECORACOES LTDA X JORGE GERALDO PEREIRA DE MELO X AYRTON FALCAO ATALLA

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

2005.61.04.006904-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TINTAS ELIZA COELHO LTDA

Ante o exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade, reconheço a prescrição das parcelas do crédito exequendo relativas ao mês de maio/2000, e julgo parcialmente extinta a execução na forma do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil, devendo a cobrança prosseguir pelo saldo.Condeno a exequente no pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devidamente atualizada, com supedâneo no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I

2005.61.04.010208-6 - INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X ORGANIZACAO DE APOIO AO PORTADOR DO VIRUS DA X NELSON GENOVESE

Fls. 53/59: Aguarde-se a manifestação da exequente nos autos principais.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido.

2006.61.04.002003-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X W N BARBOSA & BARBOSA LTDA ME

Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código, apenas no tocante às CDAs. nº80 2 97 050761-23 e 80 6 97 083478-01.P. R. I

2007.61.04.004743-6 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANDERSON FERNANDES SIRQUEIRA

Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

2007.61.04.007010-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MB ASSESSORIA E TRANSPORTES ADUANEIROS LTDA.(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

2008.61.04.003804-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X R. L. QUALIDADE S/C LTDA-ME(SP159588 - ANTONIO CARLOS CORREIA DE ARAÚJO)

Ante o exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade, reconheço a prescrição das parcelas do crédito exequendo relativas aos meses de abril, julho e outubro/2002, janeiro e abril/2003 (Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido), fevereiro a dezembro/2002, janeiro a maio/2003 (Cofins), abril, julho e outubro/2002, janeiro e abril/2003 (Contribuição sobre o Lucro) e de fevereiro a dezembro/2002 e de janeiro a maio/2003 (Pis-Faturamento), e julgo parcialmente extinta a execução na forma do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil, devendo a cobrança prosseguir pelo saldo.Condeno a exequente no pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), devidamente atualizada, com supedâneo no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I

Expediente Nº 4650

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.04.004565-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.011719-3) DIRCE MARIA SIGULEM(SP164048 - MAURO CHAPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Fls. 129/132: Esclareça a embargante quais os bens da empresa que devem ser penhorados, conforme solicitado pela embargada.Int.

2007.61.04.012471-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.008853-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado nos presentes embargos para anular a CDA n. 26.710/2006 e declarar inexigível a taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais exigida, quanto ao ano de 2005, em relação ao imóvel situado na Rua Amador Bueno, n. 204, em Santos-SP. Condeno o Município de Santos, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Traslade-se cópia da CDA dos autos principais para os presentes, bem como cópia da sentença para aqueles. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos. P. R. I.

2008.61.04.009883-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.003915-4) UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA E SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido a fim de decretar a nulidade parcial da Certidão da Dívida Ativa inscrita sob o nº 18.521/2001, apenas no que se refere a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e, consequentemente, declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que o-brigue a embargante ao recolhimento da exação cobrada a este título, na execução nº. 2007.61.04.003915-4. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se entre as partes na forma do artigo 21 do CPC. Sem custas nos embargos, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.04.009897-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.006607-8) UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP

Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido a fim de decretar a nulidade parcial da Certidão da Dívida Ativa inscrita sob o nº 16072/2001, apenas no que se refere a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e, consequentemente, declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a embargante ao recolhimento da exação cobrada a este título, na execução nº. 2007.61.04.006607-8. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se entre as partes na forma do artigo 21 do CPC. Sem custas nos embargos, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.04.009903-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.006627-3) UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido a fim de decretar a nulidade parcial da Certidão da Dívida Ativa inscrita sob o nº 3482/2004, apenas no que se refere a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e, consequentemente, declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a embargante ao recolhimento da exação cobrada a este título, na execução nº. 2007.61.04.006627-3. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se entre as partes na forma do artigo 21 do CPC. Sem custas nos embargos, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

91.0203034-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ALBERTO FERREIRA S/A COMISSARIA EXPORTADORA(Proc. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO)

Vista á Fazenda Nacional.

95.0206221-3 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL-CRESS(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X RAQUEL FERREIRO VIEIRA(SP200383 - THAIS DE FREITAS CONDE)

Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para, nos termos do artigo 156, V, e 174, ambos do Código Tributário Nacional, reconhecer a extinção do crédito tributário pela prescrição e, em consequência, julgar extinto o feito executivo. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). P.R.I

97.0202883-3 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COMERCIAL E INDUSTRIAL(SP034748 - MOACIR LEONARDO E RJ046172 - JOSE CARLOS DOS SANTOS J. ANDRADE) X JOSE JOAO ABDALLA FILHO

Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Diga a exequente de que forma pretende prosseguir no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

97.0203511-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML E INDUSTRIAL(RJ046172 - JOSE CARLOS DOS SANTOS J. ANDRADE) X JOSE JOAO ABDALLA FILHO

Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Diga a exequente de que forma pretende prosseguir no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

97.0208663-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X SOCIAL S/A MINER E INTERCAMBIO COML(RJ046172 - JOSE CARLOS DOS SANTOS J. ANDRADE) X JOSE JOAO ABDALLA FILHO(Proc. RUY DE CARVALHO PINHO)

Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Diga a exequente de que forma pretende prosseguir no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

1999.61.04.009579-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X RETIFICA MOTOBRAS LTDA(SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X GEORGE AFONDOPULOS JUNIOR(SP220351 - TATIANA DE SOUZA E SP235083 - NELSON MIESSI JUNIOR)

Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Diga a exequente de que forma pretende prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2002.61.04.003467-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SOCIEDADE AVICOLA SANTISTA LTDA

Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2004.61.04.008001-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TINTAS ELIZA COELHO LTDA(SP090869 - CELIA LUSTOSA GROBMAN) X URANIO BONOLDI JUNIOR(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X ALEXANDRINA GONCALVES COELHO

Às fls. 192/193 a executada Tintas Eliza Coelho Ltda reitera a alegação de que teria se consumado o prazo prescricional para cobrança dos tributos mencionados na CDA. Nesta oportunidade, apresenta cópia do procedimento administrativo. A Fazenda Nacional, por seu turno, aduz estar preclusa a questão, em face do que restou decidido às fls. 179/182. Ocorre que não há de se falar em preclusão no caso em tela, visto que a prescrição é matéria que pode ser alegada em exceção de pré-executividade e, na espécie, a reiteração do pleito encontra respaldo em novos documentos. Todavia, não se revela viável apreciar a ocorrência da alegada causa de extinção do crédito tributário, uma vez que persiste fundada dúvida a respeito da existência dos pedidos de parcelamento. Às fls. 169, 173 e 175 foram juntados aos autos extratos de consulta à inscrições que expressamente mencionam solicitações de parcelamento. Por outro lado, apresenta a executada cópia do procedimento administrativo na qual não há notícia dos referidos parcelamentos. Assim, cumpre que a Fazenda Nacional esclareça a questão informando este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, se houve pedidos de parcelamento. Em caso positivo, deverão ser juntadas aos autos cópias das solicitações. Fls. 215/221: A fim de viabilizar a correta análise da exceção de pré-executividade de fls. 215/221, expeça-se mandado de constatação, como requerido pela Fazenda no item 3 de fl. 226. Intimem-se.

2005.61.04.001899-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CASA DA LINGERIE LIMITADA(SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS) X SONIA MARIA MURARO

Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2005.61.04.005147-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X NOSSA SENHORA DA GUIA COMERCIO DE METAIS LTDA EPP X ARTUR LOPES HENRIQUES DO CARMO(SP140130 - JAIRO RIBEIRO ROCHA) X SORAYA FERREIRA DOS SANTOS

Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para, nos termos do artigo 156, V, e 174, ambos do Código Tributário Nacional, reconhecer a extinção do crédito tributário pela prescrição e, em consequência, julgar extinto o feito executivo. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 400,00. P. R. I.

2005.61.04.005613-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AUTO SERVICOS ANCHIETA LTDA X GINOEL DA SILVA(SP202169 - RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA)

Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Diga a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, de que maneira pretende prosseguir. Intimem-se.

2005.61.04.011719-3 - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA X JOSE FERNANDO CACCIATORE X JOSE CACCIATORE X ANTONIETA MARIA CACCIATORE RODRIGUES(SP164048 - MAURO CHAPOLA) X DIRCE MARIA SIGULEM(SP164048 - MAURO CHAPOLA) X NAIR CACCIATORE
Aguarde-se a decisão nos embargos.

2006.61.04.006917-8 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para, nos termos do artigo 156, V, e 174, ambos do Código Tributário Nacional, reconhecer a extinção do crédito tributário pela prescrição e, em consequência, julgar extinto o feito executivo. P.R.I

2006.61.04.007253-0 - FAZENDA NACIONAL X J N C MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR)

Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para, nos termos do artigo 156, V, e 174, ambos do Código Tributário Nacional, reconhecer a extinção do crédito tributário pela prescrição e, em consequência, julgar extinto o feito executivo. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 400,00. P.R.I

2007.61.04.003285-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARTA HELENA PEDROSO DOS SANTOS FARIA(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA)

Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Diga a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, de que maneira pretende prosseguir. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique a autuação fazendo constar do pólo ativo o nome completo da executada: Marta Helena Pedroso dos Santos Faria. Intimem-se.

2007.61.04.003607-4 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NORMA LUCIA DA CONCEICAO FERNANDES

Assim, tendo ocorrido hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código e, por consequência, declaro levantada a penhora realizada nos autos (fl. 17). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2007.61.04.007479-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ESQUADRAO - PRESTACAO DE SERVICOS E LOCACAO DE MAO DE O(SP139991 - MARCELO MASCH DOS SANTOS)

Diante do exposto, acolho parcialmente a presente exceção de pré-executividade para: i) nos termos do artigo 156, V, e 174, ambos do Código Tributário Nacional, reconhecer a extinção dos seguintes créditos tributários: CDA 80 2 06 042738-50 - débito relacionado no anexo de fl. 05; CDA 80 6 06 102505-47 - débito relacionado nos anexos de fls. 09, 10, 11, 12 e 13; e CDA 80 7 06 023146-52 - débito relacionado nos anexos de fls. 40, 41 e 42. ii) nos termos do artigo 794, I, do CPC, reconhecer a extinção do débito mencionado na CDA n. 80 7 06 023147-33, por pagamento, conforme o extrato de fls. 136/137. Intime-se a Fazenda Nacional para que informe como pretende prosseguir. Intimem-se.

2007.61.04.007673-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LABORATORIO CLINICO HELIO R BOTURAO LTDA(SP182608 - THÉO CAMPOMAR NASCIMENTO BASKERVILLE MACCHI)

J. Cumpra-se o despacho de fl. 13. Após, requisite-se o pagamento. Note-se que embora a presente petição seja direcionada aos autos dos embargos, deverá ser juntada aos principais, por economia processual.

2007.61.04.014581-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AGENARIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP121191 - MOACIR FERREIRA)

Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Diga a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, de que maneira pretende prosseguir. Intimem-se.

2007.61.04.014599-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BARCI & CIA LTDA(SP090165 - EDUARDO CORREA)

Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Diga a Fazenda Nacional de que forma pretende prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.04.003795-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X IRMAOS ABAD LTDA(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR)

Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para, nos termos do artigo 156, V, e 174, ambos do Código Tributário Nacional, reconhecer a extinção de todos os créditos tributários com vencimento original até 09 de junho de 2003, ou seja, praticamente todos os exigidos na presente execução, exceto aqueles descritos anexos de fls.

25/28 da CDAs 80 4 05 071123-02, que apresentam vencimentos entre 10.06.2003 e 12.01.2004 e, por conseqüência, remanescem íntegros. Diga a Fazenda Nacional de que forma pretende prosseguir no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.04.005799-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CLEMENTE & FRUMENTO LTDA ME(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)

Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Intime-se a Fazenda Nacional para que informe como pretende prosseguir. P.R.I

Expediente Nº 4725

ACAO PENAL

2009.61.04.005746-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP202058 - CELIA DA SILVA MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP246371 - RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP250142 - JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP142837 - ROSY NATARIO NEVES E SP133672 - WALTER CARDOSO NEUBAUER)

Celso Ricardo Rodrigues Feio apresenta defesa preliminar às fls. 92/96. Na peça, aduz que a denúncia não preenche os requisitos do art. 41 do CPP, visto que não descreveria conduta típica e antijurídica, nem tampouco a alegada relação entre o denunciado e os demais co-réus ou sua participação nos delitos, trazendo relato impreciso, o qual dificultaria a ampla defesa; afirma que não constam diálogos entre o denunciado e Celso e os demais. Postula a rejeição da denúncia e a revogação da prisão preventiva decretada nos autos. A defesa de Felipe Malingre Magan Machado de Oliveira manifestou-se às fls. 98/100. Afirma que a imputação não prospera, visto que baseada em conjecturas, sem que as interceptações demonstrem que o denunciado seja membro estratégico da organização. Sustenta que, por uma trágica coincidência, no navio cuja rota foi informada por Felipe foi encontrada a substância entorpecente. Assinala que as interceptações não indicam outros contatos relacionados a navios diversos ou a percepção de vantagem financeira; que Blanco foi tratado como potencial cliente, pois operava caminhões no Porto de Santos. Requer a absolvição do denunciado e a expedição de alvará de soltura. Em sua defesa preliminar (fls. 103/115), o denunciado Fabio Sérgio Canedo diz que falta suporte probatório a amparar a denúncia. Argumenta que a peça seria inepta por não descrever individualmente as condutas imputadas aos réus ou apontar a sua participação nos fatos. Inaugurando novo tópico, assevera que a decisão que autorizou as interceptações telefônicas não teria sido adequadamente fundamentada, de maneira que a prova obtida por esse meio seria ilícita. Insurge-se em face das prorrogações superiores a quinze dias. Ao final, requer a rejeição da denúncia ou, subsidiariamente, a absolvição sumária do denunciado. Acaso tais pleitos não sejam acolhidos, pede a transcrição integral dos áudios das interceptações; exame de espectograma haja vista que o denunciado negou sua participação no delito; a expedição de ofício à Claro, para que identifique os dados cadastrais da linha n. 13 9168 0152 e a extração de cópia dos autos n. 2008.013075-7 para que instrua os presentes. É o que cumpria relatar. Decido.De início, importa notar que a denúncia preenche adequadamente os requisitos do artigo 41 do CPP, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos denunciados, a classificação do crime e o rol de testemunhas.Note-se que, ao contrário do que sustentam os defensores dos denunciados, a peça narra adequadamente a autoria ou a participação de todos eles nos fatos que são objeto da imputação. Veja-se, a propósito, a narração existente no item II da denúncia (fls. 05/07). Quanto a Celso, diversamente do que se averbou na defesa preliminar, há indícios de sua associação aos demais réus, bem como de sua atuação na remessa de cocaína à Europa. Consta da denúncia que através do áudio índice 192771 é possível verificar CARECA e Blanco articulando plano para ver se conseguiam navios com destino à Europa, para que neles pudessem colocar a cocaína que pretendiam exportar (fl. 06). Consta, ainda, em referência ao relatório da autoridade policial que (...) neste período de espera da chegada da droga os alvos Blanco e Careca, realizam contatos, buscando informações sobre navios que estariam operando em Santos e que teriam como destino a Europa, mais precisamente a Espanha. Nestes contatos, procuram Felipe, já qualificado e Vagner, sem dados de qualificação, para auxiliá-los na coleta destas informações. (fl. 07 - penúltimo parágrafo). Assim, tem-se que a denúncia descreve adequadamente a atuação de Celso R. R. Feio.A mesma situação se verifica no que diz respeito a Felipe M. M. Machado de Oliveira. Há indícios de autoria, pois, conforme averbou o MM. Juiz que preside o feito ao decretar a prisão preventiva do referido denunciado: Por outro giro, requer o Parquet a custódia cautelar de FELIPE MALINGRE MAGAN MACHADO DE OLIVEIRA, ao argumento de que possuiria função indispensável e estratégica para o envio de droga ao exterior, na condição de funcionário do departamento comercial da Transconz, também responsável pelas informações e pela seleção dos navios com destino à Europa e que poderiam levar a cocaína.O pedido de prisão preventiva deve ser analisado à luz do art. 312 do Código de Processo Penal, exigindo tal preceito, de início, a prova da materialidade do delito e indícios de autoria.Ambos os requisitos estão evidenciados em relação a FELIPE uma vez que fora encontrada cocaína no contêiner GLDU 344766-8, a ser embarcado no navio MSC CRYSTAL que fazia escala em Antuérpia, Bélgica e com destino a Geórgia, consoante comprovado nos autos 2008.61.04.013075-7 cujas cópias serão apensadas ao vertente, havendo indícios claros da participação direta de FELIPE de acordo com as escutas telefônicas transcritas nos autos do processo 2008.61.04.004698-9, com cópia integral a ser apensado aos presentes, especificamente às fls. 1051 e 1052 dos autos originais, onde se lê os diálogos travados entre FELIPE e Blanco (índices 193807 e 193942), onde o primeiro passa informações ao segundo exatamente sobre o navio MSC CRYSTAL já mencionado, com destino a Batumi-Geórgia, no

qual se alojaria o contêiner visando a remessa ao exterior dos 27 kg de cocaína efetivamente encontrados no seu interior como conseqüência da diligência policial provocada pelas circunstâncias da prisão de Blanco, em Santos, por ordem do MM. Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de Campinas. Outrossim, FELIPE seria o responsável por fornecer as informações à quadrilha de traficantes de droga sobre os navios com destino à Europa e que poderiam transportar o entorpecente. Certamente que a sua posição de funcionário do departamento comercial da empresa de terminais TRANSCONZ lhe garante livre acesso à escala e ao itinerário dos navios com destino ao exterior, o que privilegiaria o seu provável papel facilitador da prática, potencialmente reiterável, do fato penalmente tipificado. Ademais disso, o seu diálogo com Blanco (índice 193942) indica fortemente que FELIPE já teria atuado decisivamente na remessa de droga à Valência (Espanha) e que manteria tal propósito: ...fiz um transbordo pra Valência também. Mesma situação. Só que era de outra usina que não era a minha entendeu? Teve aí essa movimentação semana passada e vai ter mais outras movimentações da outra usina pra Valência. Tudo transbordo....Desse modo, manter FELIPE em liberdade constitui evidente e notória ameaça à ordem pública, porquanto estaria preservada a sua provável condição de elo fundamental no tráfico transnacional de drogas, a sua capacidade de continuar a provável empreitada criminosa em vista sobretudo da sua situação de funcionário da TRANSCONZ. Desse modo, não há que se cogitar de denúncia fundada em meras conjecturas ou de falta de descrição individualizada das condutas. No que diz respeito a Fábio Canedo (Sávio), à semelhança do que se verifica em relação aos demais denunciados, a peça acusatória não padece de qualquer vício e vem amparada por suporte probatório suficiente. A fim de demonstrar a regularidade da imputação, cumpre transcrever os seguintes trechos da denúncia: SAVIO tem como atividade habitual a prática de ilícitos penais. Possui muito contato com pessoas que trabalham no Porto de Santos, principalmente nos terminais e nas empresas de carga e descarga, o que facilita a obtenção de informações privilegiadas acerca da movimentação de lá, principalmente quanto à entrada e saída de navios, bem como seus destinos. Tanto que ele foi denunciado, nesta vara federal, por pertencer a uma quadrilha liderada por Marcelo Florentino da Costa - Lobo, destinada a furto de navios. Ademais, em diversos diálogos (p. ex. 201030 e 201368) é flagrado se referindo a meninos como os possíveis contatos que tem no Porto. (...) Dando seqüência aos negócios ilícitos, Fabio (Sávio) entra em contato com Blanco e diz ter sido informado por um parceiro que no dia 17/12/08 partiria um navio com destino a Europa (áudio 198151). (fl. 06). Fazendo referência ao relatório policial, menciona o membro do Parquet: Surge um indivíduo conhecido por Sávio, já qualificado, o qual participa do grupo liderado por Lobo, que atua, principalmente, na prática de furtos a embarcações. Na tarde do dia 14 de dezembro de 2008, Sávio liga para Blanco e pede que ele agilize o negócio, pois o menino teria avisado que fecharia às 5h da tarde, se referindo ao horário em que o container seria lacrado. Blanco avisa Peixe, o qual por estar em São Paulo, disse que desceria o mais rápido possível e daria tempo. Conclui-se, pelos diálogos, que Peixe chegou a Santos e repassou a droga para Blanco, que a transportou até o Guarujá, onde a teria repassado para Sávio. Blanco explica ao Sávio como esta deveria ser colocada no container, de modo a facilitar sua retirada no destino. (...) Após a prática do delito, Sávio e Blanco mantiveram contato com os elementos Rogério e China, já identificados, para a entrega das fotos e dos papéis referentes ao container com droga de Peixe, que seria enviada à Europa (...) (fl. 08). Portanto, também pesa sobre o referido denunciado imputação regular e suficiente, sem que se possa cogitar de prejuízo à ampla defesa. Assentadas tais premissas, ressalte-se que a denúncia deve ser igualmente recebida em face de Suaelio Martins Leda. Embora o referido denunciado não tenha sido localizado pelo Oficial de Justiça (fl. 132), considero ser viável o recebimento da denúncia, sem a defesa preliminar a que alude o art. 55 da Lei n. 11.343/06, em face do disposto no artigo 394, 4º, do Código de Processo Penal e do enunciado n. 12 do I Fonacrim, segundo o qual o 4º do art. 394 do CPP revogou a defesa preliminar da Lei de Drogas, em primeiro grau de jurisdição. A inicial acusatória, na narração existente em seu item II (fls. 05/07), descreve adequadamente as condutas do referido denunciado, com base no resultado das interceptações levadas a efeito nos autos n. 2008.61.04.4698-9. Assim, há prova da materialidade dos delitos e indícios suficientes da autoria a autorizar a ação penal. Destaque-se, por outro lado, que não há de se falar em falta de fundamentação das decisões que determinaram o início das interceptações telefônicas e suas posteriores prorrogações, pois, conforme se nota dos autos n. 2008.61.04.4698-9, todas apresentaram fundamentação individualizada, relativa aos resultados parciais de cada período das investigações. Além disso, é possível a prorrogação por prazo superior a 15 (quinze) dias. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento. (RHC 85575, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 28/03/2006, DJ 16-03-2007 PP-00043 EMENT VOL-02268-03 PP-00413). Presentes, assim, as condições da ação e os pressupostos processuais, e havendo nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, RECEBO a denúncia oferecido pelo Ministério Público Federal em face de Suaelio Martins Leda, Celso Ricardo Rodrigues Feio, Fabio Sergio Canedo e Felipe Malingre Magan Machado de Oliveira, qualificados nos autos. Tendo em vista que Suaelio Martins Leda não foi encontrado, a fim de evitar demora no andamento do processo, determino o desmembramento do feito quanto ao referido acusado. Após a extração de cópia integral dos presentes autos e a formação do novo caderno processual, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a certidão de fl. 132. Considerando a entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008, determino a citação dos demais acusados, nos estabelecimentos em que se encontram recolhidos, para responder[em] à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o disposto na nova redação do artigo 396 do Código de Processo Penal. Tendo em conta que os defensores desses acusados já apresentaram peças compatíveis com a resposta a que alude o art. 396 do CPP, faculto-lhes o aproveitamento das defesas preliminares como resposta, dispensando-os, se assim o desejarem, da apresentação de novas defesas. Dessa

maneira, se não forem apresentadas novas respostas, serão consideradas arroladas as testemunhas já indicadas nos autos (salvo aquelas de Fabio Sergio CANEDO, cujos endereços não foram fornecidos). Requistem-se as folhas de antecedentes, as informações criminais de costume, bem como as eventuais certidões decorrentes, oficiando-se. Requerimentos do MPF: Defiro os requerimentos formulados pelo órgão ministerial nos itens n. 01, 02, 03, 04 e 08 (fls. 15/16). O pleito do item 09 será apreciado após o desmembramento do feito. Os demais já restaram acolhidos nos autos. Os requerimentos da defesa de Fabio Sérgio Canedo (fl. 114) serão apreciados após o eventual decurso do prazo para resposta. Anoto que o defensor do referido acusado, no prazo para resposta, deverá indicar os endereços das testemunhas arroladas à fl. 116, sob pena de restarem indeferidas suas oitivas. Junte-se aos autos apensos (HC) a informação que dá conta do indeferimento da liminar no habeas corpus impetrado em favor de Felipe Nascimento. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que reste regularizada a autuação, cadastrando-se como ação penal, na qual figuram como acusados: Celso Ricardo Rodrigues Feio, Fabio Sergio Canedo e Felipe Malingre Magan Machado de Oliveira. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF. Santos/SP, 16/07/09. FABIO IVENS DE PAULIUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 4727

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0205286-9 - NELSON CAMPOS X NELSON DIAS X NELSON MANSO BRANCO X NELSON PINTO DA SILVA X NELSON SILVA NASCIMENTO X NELSON TEIXEIRA DE SOUZA X NEIDE SALDANHA DINIZ X NADYR GUIMARAES GARRIDO X ANTONIO GARRIDO X Nanci GUIMARAES DE OLIVEIRA X NILSON WALDYR DE OLIVEIRA X NILCE SALDANHA GUIMARAES X NORMA BARAZAL BEZERRA X ORION ALVAREZ X OSWALDO GACHE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Inicialmente, cumpra a Secretaria o tópico final do despacho de fl. 367, expedindo os alvarás de levantamento para os autores indicados na petição de fls. 280/285, bem como para os sucessores do ex-segurado Nodjei Saldanha Guimarães. Fls.: 372/373: Defiro o prazo suplementar de 20 dias para cumprimento do despacho de fl. 367, devendo a parte autora trazer aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Nelson Manso Branco, providenciando, ademais, regularização junto à Receita Federal, ou se o caso, a habilitação de eventuais sucessores processuais do autor Nelson Campos, considerando que o seu CPF encontra-se cancelado. Cumprida a determinação, tornem para decisão quanto ao pedido de habilitação dos sucessores de Nelson Manso Branco, Nelson Silva Nascimento (e, se o caso, de eventuais sucessores de Nelson Campos), bem como para deliberação quanto ao pedido de remessa dos autos à Contadoria (fl. 344). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1895

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1500125-4 - ARLINDO MAZZIN X PONCIANO PIRES DE PAULA X JOAO BATISTA CORRADI NETO X ANTONIO FRANCISCO VENZOL X MANUEL FRANCISCO MARTINS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Defiro a habilitação das dependentes previdenciárias HERMELINA MARTIN BIANCO CORRADI e IRACY DE OLIVEIRA LIMA DE PAULA, viúvas dos autores JOÃO BATISTA CORRADI NETO e PONCIANO PIRES DE PAULA, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. o artigo 1.060, inciso I, do C.P.C. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da dependente acima habilitada, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido. Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF3R para transferência dos valores, informando acerca das habilitações supra, devendo os valores depositados em nome de JOÃO BATISTA CORRADI NETO e PONCIANO PIRES DE PAULA, serem liberados às viúvas, devidamente habilitadas. Com a resposta, e decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento em favor das herdeiras acima habilitadas, que deverão ser retirados pelo advogado, devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte), sob pena de cancelamento. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 162 proferido nos autos de nº 97.1500355-8, em apenso. Int.

97.1500340-0 - TOKIKO MONNA TAKAHASHI(SP161765 - RUTE REBELLO E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Face à informação retro, preliminarmente, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual. Após, face às cópias trasladadas dos embargos à execução nº 97.1500500-4, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, aguardando-se, em arquivo, os pagamentos. Int.

97.1500355-9 - ZACARIAS JOSE DE LOIOLA X ANTONIO SANTANA ALVES X ARLINDO PINTO DO AMARAL X MARIA JOSE MARTINS GONSALES X JOSE PIRES DE TOLEDO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 205/220 - Expeça-se alvará de levantamento, em favor da autora MARIA JOSE MARTINS GONSALES, habilitada à fl. 188, conforme depósito de fl. 158 e transferência de fl. 220, decorrido o prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão, devendo ser retirado exclusivamente pelo patrono devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Fls. 222/225 - Dê-se ciência o INSS. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 162. Int.

97.1500861-5 - FRANCISCO CORBACHO ANAYA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

97.1506068-4 - ANNA TEDESCHI BOTELHO DE ANTONIO(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO E SP162931 - JOSÉ JEOLANDES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

97.1508348-0 - MARIA DAS DORES ALMEIDA DE PAULA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Tendo em vista a petição do INSS, concordando com os cálculos da parte autora, ora exequente, verifico que ocorreu a preclusão lógica para interposição de Embargos à Execução. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao Juízo zelar para que a execução não exceda os termos e limites do julgado. Entretanto, estando a Autarquia Previdenciária devidamente representada por Procurador Federal, o qual atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para conferência da Contadoria Judicial. Advirto, contudo, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10, Lei nº 8.429/92). Posto isso, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução, expedindo-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Int.

97.1512518-2 - ROBERTO ANTONIO MELGES(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

FIS.209/211-Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

98.1502643-7 - WILSON WILDE SILVEIRA X BARBARA GOMES CORREA(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP132760 - ADRIANA PIAGGI BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.14.000066-2 - JOAQUIM RODRIGUES DE CARVALHO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Face ao que consta à fl. 161, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.14.002006-5 - DIMAS LUIZ DE OLIVEIRA X MAURILHA GOMES DE CARVALHO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 450/451 - Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

1999.61.14.002008-9 - JOSE DE PAULA(SP160807A - JOSÉ MAMEDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA)
Fls.61/63 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

1999.61.14.003104-0 - AGRO DIESEL LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)
Cumpra-se o r. despacho de fl. 191.No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento.Int.

1999.61.14.003565-2 - NATANAEL ALVES(SP080108 - CLOTILDE ROSA PRUDENCIO E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA)
Fl. 261: Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.Fl.263: Preliminarmente, regularize a peticionária sua representação processual.Decorrido o prazo, tornem ao arquivo baixa-findo.Int.

1999.61.14.003738-7 - EDMILSON LUIZ BORIN(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)
Nomeio perito o Sr.ROBERVAL RAMOS MASCARENHAS, inscrito no CRC sob nº117966-SP, com escrit+orio na Rua Dr. Bittencourt Rodrigues, nº 88 - 10º andar - conjunto 1001 - So Paulo - SP. Intime-se o Perito a apresentar sua estimativa de honorários periciais.

1999.61.14.003910-4 - VANIA BURI GUIRAO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

1999.61.14.003922-0 - LAERCIO KELLER(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

1999.61.14.004390-9 - JOSE JOAO DOS SANTOS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fls. 241/243 - Ciência à parte autora.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 238.Int.

1999.61.14.004405-7 - IRINEU MILANEZ X IVO BORGES RIBEIRO X DUZOLINA MENEGATTI UZUM X JOAO VIEIRA DA SILVA SERRA X TEREZA FOUNAR GONCALVES X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE LOPES GOMES X JOSE DE OLIVEIRA DINIZ X JOSE PAZETTO X LUCINDA DE GODOY METIM X MARCELINO DOS SANTOS X MILTON SANCHEZ X NAIR ASSUNTA DAL BELLO X ORLANDO DE CAMPOS X OSVALDO LICINIO DA SILVA X OSVALDO DE MODESTI X BENICIA DIAS DOS SANTOS X PAULO KONSTANTINOVAS X EMA REITER ZELENKA X REYNALDO SAMBUGARO X ALCINDO SALVALAIO X AMABILIO DIAS DA SILVA X AMBROZIO GIMENES GALBIATTI X EDMIR BRIOLLI X LAERTE BRIOLLI X PAULO BRIOLLI X ANGELINA APARECIDA BRIOLLI X ANTENOR MARCANDALI X ANTONIO GASPARINO X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO ROMERO ARENAS X ANTONIO VIANA RIBEIRO X ELZA BORTOLUCCE BERTOLUCI X ARTHUR MILAZZOTO X BERALDO VIZZIBELLI X BRUNO OTTO HUTTENLOCHER X CLAUDIO VARRONE X DEMETRIO GRADINAR X DOMINGOS IODES X FRANCINO MENEZES X GUERINO AUGUSTO DA SILVA X HANS ADOLF ZEH X TERESINHA LEMES DA SILVA X FRANCISCO CORDEIRO DE OLIVEIRA X JOSE CORDEIRO DA SILVA X MARIA JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS X MOISES CORDEIRO DA SILVA X MARIA DAS DORES OLIVEIRA X JOAO CORDEIRO FILHO X HELENO CORDEIRO DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO OLIVEIRA DE SOUSA X ANTONIO CORDEIRO DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA PASTERNAK X SILVIA HELENA DE OLIVEIRA ALVES X JOSE AVELINO DOS SANTOS FILHO X MANOEL ANTONIO DOS REIS X NELSON AUGUSTO SILVA X PEDRO DIAS TEIXEIRA X KARL BOZSA X PEDRO ZANON X QUERINO CAMIOLLI X RAIMUNDO FLOR X CONCEICAO DE FREITAS PIRES X MARIA ALBANESI OCHKROBAN X ALDO COVA SOBRINHO X AMERICAO PEREIRA DE MORAES X ANTENOR BARBOSA X ANTONIO FRANCISCO MANZATTO X ARLINDO MATIOLI X ARSEU PIMENTEL X AUGUSTO DE SALLES X AUREO RAMALDES X BENEDITO GAMA LOPES X LIDIA HELENA EILER X CAETANO ANTONIO PIZZUTTO X DIRCEU CASTELLO X SHIRLEI DE VIVO ALVES X TERESINHA AGGIO DE CARVALHO X ELPIDIO INACIO VIANA X FILONI ARMANDO X ROSANGELA APARECIDA ARGENTO X RODNEI TADEU ARGENTO X GERALDO FEIJO DA SILVA X ISABEL MARIA DA CONCEICAO X GILDASIO ANTUNES DA SILVA X GUERINO VOLPI FILHO X ODAIR VOLPI X DALVA DA PENHA ROSSI X HUMBERTO ROMUALDO SEGATTO X ISRAEL RABELO NASCIMENTO X JAIR DE SOUZA AMARAL X JESUS SANCHES X JOAO BIASETTO X MARIA DA

CONCEICAO MARCONDES X JOAO BATISTA DOS SANTOS X MARIA FINOCHIARO DE JESUS X JOSE ALVES COSTA X JOSE GONCALVES X JOSE MUNIZ DE CARVALHO X IRENE BISTERCO BARADEL X LUIZ PENAO X MAURICIO MARQUES MOURA X MIGUEL CASTRO FILHO X ONOFRE BORGES X PAULO KRAMER X PAULO TEIXEIRA DA MATA X PEDRO GALVANO X LYGIA DE ANDRADE LOPES X SWAMI RIBEIRO DE CARVALHO X TIROSHI NAKASSONE X VIANTINO MACIEL COSTA X VICENTE PEDRO X VILHEM SCHULZ X VITO AMANCO X VALDEMAR ANTONIO GOMES X AUREA SILVA DOS SANTOS X ANDRE GARRUCHO FILHO X ANTONIO ALCALDE X ANTONIO ALONSO MARTIN X ARMANDO HILARIO X FRANCISCA FLORESTA PRETI X ATTILIO BEARSI X AURELIO DO NASCIMENTO SANTIAGO X AVELINO SOARES DE CARVALHO X YOLANDA NETTI BORTHOLETTO X CLAUDIO PROVASI X DIOMIDIO BERNARDES X FRANCISCA CARLOTA ALDANA GODOY X HENRIQUE DO NASCIMENTO FILHO X JOAO HARO ACENCIO X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X JOAO ROMAO X JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE BUENO DE GODOY X JOSE DA COSTA X JOSE FERREIRA X EUGENIA PEREZ BOBIC X JOSE POSSIDONIO DOS SANTOS X JOSE SALTIORI FILHO X JURANDYR BONANI X LAERCIO SERRA X LEOPOLDO MARTINS X MANOEL RIBEIRO SOARES X MIGUEL NAVARRO X MILTON JOSE SALZEDAS X MOISES CORDEIRO DA SILVA X NELSON ACEIRO X IRACI GUIMARAES BERTASSA X OCTAVIO DOMINGOS GULLINI X ODAIR DA SILVA X OFRIM DUARTE SILVA X JORZIRA GASPAR ROCHA X OSMAR LUIZ SANDRI X PAULO JUVENTINO DA SILVA X SELMA SOARES BOTINI X APARECIDO GOMES FERREIRA X DEUSIMAR GOMES FERREIRA X MARCEL GOMES FERREIRA X DENISETE APARECIDA ATAIDE CASALES X NELCI ATAIDE COELHO X PATRICIA DOS SANTOS ATAIDE X ROSANGELA DOS SANTOS ATAIDE X ROMOLO MELIS X SALVADOR SACORSSO APARECIDO X ORLANDO JOSE DA SILVA X ISAURALDI DA SILVA X JOAO ZEFERINO DA SILVA X ANTONIO APARECIDO DA SILVA X SOLANGE TEIXEIRA DA SILVA X CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DA SILVA X SIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS X GENY DA SILVA SAMMARCO X HELENA BONANI FERREIRA X RUBENS PERES(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA E SP021060 - JORGE FERREIRA E SP116230 - MARIA ELISABETE LAGE CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fl.3556 - Concedo à parte autora vista dos autos no balcão da Secretaria, tendo em vista a inexistência de procuração da petionária, por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

1999.61.14.004464-1 - LUIZ CARLOS PEREIRA X CRISTALINO PADILHA X JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA X NICACIO BATISTA DE ANDRADE X DOMICIANO BELARMINO DE SOUZA X RAIMUNDO DAILTON DO NASCIMENTO X SILVINO PASSOS DA SILVA X JOSE LUCENA LEITE X ANTONIO JOSE BACELAR X MANOEL FRANCO TAVARES(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 226/227- Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

1999.61.14.005877-9 - AGARINA IZABEL DE JESUS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Expeça(m)-se o(s) competente(s) officio(s) requisitório(s).Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

1999.61.14.006016-6 - MARIO MALAQUIAS DA SILVA X SOLANGE DE PAULA FERNANDES DA SILVA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Fl. 243 - Manifeste-se a ré - CEF acerca da certidão negativa.

1999.61.14.007679-4 - MONPEIC IND/ COM/ E SERVICOS LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista a autora para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2000.03.99.023549-8 - OSMAR VIEIRA MAGALHAES(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2000.03.99.032374-0 - JOAO GOMES PINHO(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, conforme requerido.

2000.03.99.043980-8 - MARIA HELENA DE ALBUQUERQUE(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Defiro a habilitação da dependente previdenciária EMILIA MARIA DE ALBUQUERQUE, filha da autora MARIA HELENA DE ALBUQUERQUE, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. o artigo 1.060, inciso I, do C.P.C. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da dependente acima habilitada, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se a autora falecida. Oficie-se ao Setor de Precatórios do E.TRF3R para transferência dos valores, informando acerca da habilitação supra, devendo os valores depositados em nome de MARIA HELENA DE ALBUQUERQUE, serem liberados à herdeira, devidamente habilitada, EMILIA MARIA DE ALBUQUERQUE.Intime-se.

2000.03.99.054316-8 - MARK PEERLESS S/A(SP084393 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS F JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS HURZENEGGER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2000.61.00.000332-4 - CARLOS ALBERTO DAS NEVES KAIM(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Intime-se o autor para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

2000.61.00.019063-0 - AGROPOLO IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP040044 - MESSIAS DA CONCEICAO MENDES E SP104161 - MARIO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Defiro a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, conforme pedido de fl. 414 e guias de fls. 405/406. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão, expeça-se o alvará, que deverá ser retirado exclusivamente pelo patrono devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2000.61.14.000073-3 - MAYEKAWA DO BRASIL REFRIGERACAO LTDA(SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA E SP147381 - RENATO OLIVER CARVALHO E SP252026 - PRISCILLA CARLA VERSATTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2000.61.14.006752-9 - ALBERTO VERTEMATTI X BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO DE ABREU X BENEDITO GUIMARAES X JOSE FRUTUOSO DE OLIVEIRA(SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X LUIZ DA SILVA X WILSON ROMEU TREBBI X VALTER RIBEIRO X MARCELO MARTINS RECHE X JOSE GARCIA BARRUFET(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2001.61.14.000396-9 - WALDIR PERROTTI(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.14.000424-0 - ADAO CARDOSO DA SILVA(SP120454 - SILVANIA FORNAZIERO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

2001.61.14.000506-1 - JOAO DO NASCIMENTO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2001.61.14.000714-8 - JAIME FERREIRA OLIVEIRA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2001.61.14.000751-3 - DOMINGOS PINTO FERNANDES(SP200334 - EDUARDO VERISSIMO INOCENTE E SP238068 - FERNANDA ELIZABETH PEREIRA GABAS E SP099442 - CARLOS CONRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fls. 47/48: Nada a reconsiderar, tendo em vista o trânsito em julgado(fl. 22verso) da sentença de fl. 20.Providencie o autor o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista não ser beneficiário da Justiça Gratuita.Tornem os autos ao arquivo.Int.

2001.61.14.001219-3 - MARIA LUCIA BECHELLI(SP175057 - NILTON MORENO E SP175009 - GLAUCO TADEU BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, conforme requerido.

2001.61.14.001274-0 - NILSA RAMOS MACHADO(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2001.61.14.001755-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.004950-3) MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP091070 - JOSE DE MELLO E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. ELIANA FIORINI)
Fl. 447 - Manifeste-se a parte autora.Int.

2001.61.14.002317-8 - OLINDA DO CARMO BARRETO X SEVERINO VITORINO BARRETO(SP020387 - HISSASHI YOKOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Cumpra a ré - CEF a parte final da decisão de fls. 116/117, juntando os comprovantes, demonstrando o cumprimento do acordo, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.14.002344-0 - FRANCISCO GILBERTO SILVA DO NASCIMENTO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2001.61.14.003247-7 - JOAO BONIFACIO DE SOUZA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2001.61.14.003561-2 - PAULO MIGUEL DA SILVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2001.61.14.003693-8 - SUELI APARECIDA LAUREANO X LUIS CARLOS LAUREANO X GISLEINE LAUREANO PINTO X ROSEMEIRE LAUREANO DA SILVA X CRISTIANE APARECIDA LAUREANO DOS SANTOS X CELIA REGINA DE JESUS BARROS(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Aguarde-se o pagamento dos ofícios de fls. 245 e 246.Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2001.61.14.003811-0 - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP170547 - FÁBIO SILVEIRA LEITE E SP172965 - ROSANGELA CELIA ARAUJO LEITE E SP095378E - ALESSANDRA ZAMPIERI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Fl. 312 - Defiro a expedição de certidão de inteiro teor, conforme requerido, onde deverá constar o número destes autos, as partes, os números das AIH relacionadas no pedido inicial, os dados do boleto bancário juntado à fl. 22, e o andamento do feito, como de costume.Para tanto, providencie a autora o recolhimento das custas. Após a juntada da comprovação do devido recolhimento, o advogado, peticionário, deverá marcar a data para retirada da referida certidão, diretamente no balcão da Secretaria. Na data marcada, a certidão será entregue mediante recibo nos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.Int.

2001.61.14.004561-7 - ERCELINO ALVES DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2002.61.14.000144-8 - HAROLDO BAPTISTA PASSOS(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Defiro a expedição do alvará de levantamento em favor da CEF, conforme depósitos realizados às fls. 513, 522/524, 534, 536, 538/540, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, por advogado devidamente constituído nos autos, sob pena de cancelamento. Após, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

2002.61.14.000229-5 - PULSAR INFORMATICA LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO EDUARDO ACERBI)
Tendo em vista a petição da FN, concordando com os cálculos da parte autora, ora exequente, verifico que ocorreu a preclusão lógica para interposição de Embargos à Execução. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao Juízo zelar para que a execução não exceda os termos e limites do julgado. Entretanto, estando a Autarquia Previdenciária devidamente representada por Procurador Federal, o qual atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para conferência da Contadoria Judicial. Advirto, contudo, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10, Lei nº 8.429/92). Posto isso, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Face ao que consta às fls. 473/474, providencie a parte autora a regularização processual. Se regularizado, encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas retificações, após expeça-se o competente ofício requisitório, aguardando-se em arquivo o pagamento. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, manifestação da parte interessada. Int.

2002.61.14.000370-6 - WILSON DE OLIVEIRA(SP088168 - MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2002.61.14.001317-7 - ILTON DOS SANTOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fls. 202/205 - Manifeste-se a parte autora. Int.

2002.61.14.001371-2 - FRANCISCO DE ASSIS GOMES(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fl. 169 - Defiro o desentranhamento somente dos documentos originais devendo a Secretaria providenciar a substituição por cópias, para entregar ao procurador mediante recibo nos autos. As cópias autenticadas poderão ser requeridas no balcão da Secretaria. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 168. Int.

2002.61.14.001933-7 - JOAO DA CRUZ PINTO DO NASCIMENTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2002.61.14.001934-9 - SEBASTIAO ANTONIO DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Face ao decurso de prazo para interposição de embargos à execução, pelo INSS, em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF. Int.

2002.61.14.002360-2 - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2002.61.14.002657-3 - SONIA REGINA MARQUEZIM ALMEIDA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fls. 135/140 - Expeça-se alvará de levantamento, em favor da herdeira habilitada à fl. 107, conforme depósito de fl. 109 e transferência de fl. 140, decorrido o prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão, devendo ser retirado exclusivamente pelo patrono devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de

cancelamento. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2002.61.14.003523-9 - MATEUS ALBINO DA COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

2002.61.14.003705-4 - JOSE JOAO DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fls. 239/240: Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2002.61.14.003973-7 - LACTICINIOS ARGENZIO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)
Cumpra-se o r. despacho de fl. 325. No silêncio, tornem ao arquivo para sobrestamento. Int.

2002.61.14.004022-3 - ANDERSON FERREIRA DIAS FERNANDES X ODILA FERREIRA DIAS(SP056890 - FERNANDO GUMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastramento do número correto de CPF do autor, conforme fl. 180, bem como para retificar seu nome, conforme documentos de fls. 11/12. Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

2002.61.14.004036-3 - SOLANGE APARECIDA GERBELLI(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2002.61.14.004590-7 - OSNI CORDEIRO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2002.61.14.004822-2 - ISAIAS VICENTE RODRIGUES(SP107125 - JOSE NEPUNUCENO EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

2002.61.14.004999-8 - GETULIO FREIRE DE SOUZA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2002.61.14.005424-6 - CANDIDO ROQUE CATELAN(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.14.005797-1 - NATANAEL RIBEIRO DA SILVA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)
Cancele-se o alvará de levantamento nº 108/2008, expedidos à fl. 186, posteriormente juntado às fls. 190/192, desentranhando-se o original para arquivar em pasta própria. Após, oficie-se ao Chefe Geral do Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal para ciência do cancelamento, bem como para indicar advogado específico para retirada do alvará de levantamento. Com a resposta, expeça-se novo alvará de levantamento, conforme já determinado à fl.

184. Após o efetivo levantamento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2002.61.14.006049-0 - LUIZ ALVES MACIEL(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2002.61.26.002201-7 - ROGERIO TADEU MUNHOZ DE CAMARGO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Face à expressa concordância do réu (fl. 241), defiro a habilitação dos herdeiros, conforme requerido às fls. 189/233, com fundamento no artigo 1.060, inciso I, do C.P.C. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão de MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE CAMARGO (ESPOSA), VERA LÚCIA DE SOUZA (COMPANHEIRA), bem como dos filhos: ROBERSON FERREIRA DE CAMARGO, SHIRLEI FERREIRA DE CAMARGO, SHEILA FERREIRA DE CAMARGO, RONY FERREIRA DE CAMARGO, ROBERT FERREIRA DE CAMARGO, RODRIGO DE SOUZA DE CAMARGO, RAYANE SOUZA CAMARGO, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor-falecido. Após, face à petição de fls. 234/240, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. Int.

2003.03.99.004621-6 - BENITA NUNES CARNEIRO(SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO E SP050877 - MARTA BERNARDINO PESCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2003.61.14.000621-9 - VICENTI MERCONI(SP077181 - ADEMIR CANDIDO DA SILVA E SP223503 - PATRICIA FERNANDA ALVES CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fl. 92 - Concedo à parte autora vista dos autos por 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.14.000655-4 - GILSON PEREIRA SANTOS(SP104308 - ARNALDO MIGUEL DOS SANTOS VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, que deverá ser retirado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI.

2003.61.14.001343-1 - ANTONIO FORTUNATO MONCAO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2003.61.14.001369-8 - VICENTE CAMILO MONTEIRO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, conforme requerido.

2003.61.14.002311-4 - ADELIO VIEIRA MACHADO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2003.61.14.002399-0 - VERONICE GONCALVES FOSKI X AILSON ROBERTO RONCHI X JOSE CIDADOR RIBEIRO X ODAIR ONEDA X NANCY VENDRAME SALMERON LOPES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2003.61.14.002643-7 - NELSON MARTINS FONTES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
fLS. 161/164: Manifeste-se o Autor. Cumpra-se o despacho de fl. 159. Int.

2003.61.14.002691-7 - VERA LUCIA ANDRETA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, conforme requerido.

2003.61.14.002734-0 - INACIO DEODATO GUIMARAES(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2003.61.14.002967-0 - JAILTON JOSE DA SILVA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA E SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fl.148 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.14.003028-3 - FRANCISCO CANINDE CARIDADE(SP112340 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA E SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

2003.61.14.003435-5 - JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE PATROCINIO NETO X CLODOALDO SCOPEL X EVANDIVALDO SOARES DOS SANTOS X MANOEL AUGUSTO DA SILVA X ANTONIO FAUSTINO DE MELO X JOAQUIM GOMES MORENO - ESPOLIO X JOSE TADEU DA SILVA X VIRGILIO ANTONIO DE LIMA X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X LEANDRO DA SILVA MORENO X ROSINALVA DA SILVA MORENO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2003.61.14.003893-2 - AMARO CABRAL DE MENDONCA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2003.61.14.004331-9 - LEONORA APARECIDA SANCHES X LUANA ANA SANCHES X MARCELO LUIS SANCHES(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, conforme requerido.

2003.61.14.004426-9 - ELIAS MARSON(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2003.61.14.004609-6 - ODAIR FERNANDES X DARCI MORI FERNANDES(SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP104683 - MARIA LUIZA DA SILVA VICARIA E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA)
Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI, para excluir o BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A. do pólo passivo da demanda, conforme sentença, confirmada pelo V. Acórdão, transitado em julgado.Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.Int.

2003.61.14.004776-3 - VALTER JULIANI(SP205475 - SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2003.61.14.005078-6 - ISABEL MARIA FERNANDES FRASSON X ARISTIDES MANCHINI X FRANCISCO PEREIRA LEITE X LUIZ MAGALHAES DE SOUZA X CLAUDIO ESCHIAVON MURALI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. - Indefiro, pois compete à parte interessada as diligências necessárias ao deslinde da causa.Sem prejuízo, officie-se ao Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste Juízo o pagamento do precatório relativo ao co-autor CLÁUDIO SCHIAVON MURALI, informando o seu falecimento.Int.

2003.61.14.006391-4 - ISMAEL PEREIRA DA SILVA X JOSE EVARISTO PEREIRA X APARECIDO LEMES DE

OLIVEIRA X FRANCISCO DIAS DA SILVA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X EUCLIDES PEREIRA DA SILVA X PEDRO GONCALVES DA COSTA X VIVALDO BRITO DE OLIVEIRA X NEUZA DIOTTI X LOURIVAL FERREIRA DE MOURA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2003.61.14.006443-8 - ROBERTO DE MELO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

2003.61.14.006476-1 - CELIO ARTIOLI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

2003.61.14.006534-0 - HELIO BARBOSA DE ARAUJO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Tendo em vista a petição do INSS, concordando com os cálculos da parte autora, ora exequente, verifico que ocorreu a preclusão lógica para interposição de Embargos à Execução.Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao Juízo zelar para que a execução não exceda os termos e limites do julgado.Entretanto, estando a Autarquia Previdenciária devidamente representada por Procurador Federal, o qual atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para conferência da Contadoria Judicial.Advirto, contudo, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10, Lei nº 8.429/92).Posto isso, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução, expedindo-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Após, aguarde-se, em arquivo, o(s) pagamento(s).Int.

2003.61.14.006551-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.004649-3) MARCOS PAULO CORDEIRO DA SILVA X THIAGO CORDEIRO DA SILVA(SP167634 - MARCELA VIANNA COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2003.61.14.007452-3 - ALDO APARECIDO TRONDOLI(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fls. 83/84 - Cumpra o autor, corretamente, o despacho de fl. 82.Int.

2003.61.14.007618-0 - ALBERTO BISPO DO NASCIMENTO X EUGENIO CARLOS GOMES MOURA X ISABEL CARVALHO FERNANDES X JOSE AREVALO FILHO X LUIZ FIORAVANTI X RAPHAEL THOME X SEBASTIAO CELSO PEREIRA DE SOUZA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2003.61.14.007799-8 - JOSE ANDRE DO NASCIMENTO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2003.61.14.007890-5 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

2003.61.14.007898-0 - JOSE LINO PIVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Tendo em vista a petição do AUTOR, concordando com os cálculos do INSS, verifico que ocorreu a preclusão lógica

para interposição de Embargos à Execução. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao Juízo zelar para que a execução não exceda os termos e limites do julgado. Entretanto, estando a Autarquia Previdenciária devidamente representada por Procurador Federal, o qual atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para conferência da Contadoria Judicial. Advirto, contudo, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10, Lei nº 8.429/92). Posto isso, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução, expedindo-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Int.

2003.61.14.007956-9 - JOSE MACHADO FILHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, conforme requerido.

2003.61.14.008135-7 - AMARA DE OLIVEIRA LOPES(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2003.61.14.008274-0 - AMILCAR ANTONIO MALTEZ X VALDEMAR OLIVEIRA MACEDO X WALTER BIGI(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Tendo em vista a petição do INSS, concordando com os cálculos de fl. 151, referentes à condenação de honorários dos embargos à execução, verifico que ocorreu a preclusão lógica para interposição de Embargos à Execução. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao Juízo zelar para que a execução não exceda os termos e limites do julgado. Entretanto, estando a Autarquia Previdenciária devidamente representada por Procurador Federal, o qual atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para conferência da Contadoria Judicial. Advirto, contudo, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10, Lei nº 8.429/92). Posto isso, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução, expedindo-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Int.

2003.61.14.008307-0 - APPARECIDA MARIA BERTIPALHA RIVELLE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF. Int.

2003.61.14.008351-2 - JAIME FERREIRA OLIVEIRA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2003.61.14.008635-5 - ALUIZIO RIBEIRO DE LIMA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF. Int.

2004.61.14.000054-4 - HONORATO DEDAMI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2004.61.14.000145-7 - GERALDO DONIZETE BARBOSA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.14.000356-9 - LEONCIO ASSUNCAO FERREIRA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)
Fl.143 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.14.000373-9 - ANTONIO PEREIRA RODRIGUES X GERCINO JERONIMO DA SILVA X ZELIA LOPES

NASCIMENTO X PEDRO ANTONIO PACHECO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

2004.61.14.000970-5 - EMILIA APARECIDA CAVALCANTE(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 368 - Manifeste-se a ré - CEF, inclusive quanto aos depósitos.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.Int.

2004.61.14.001017-3 - JOSE ROBERTO NAVAS URBANO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 535 - Em face do trânsito em julgado do processo, o qual foi julgado improcedente, incabível a designação de audiência para a tentativa de conciliação ou o deferimento de antecipação da tutela.Tendo em vista que os depósitos das prestações no processo ocorreram sem autorização judicial, informe a CEF se o contrato de financiamento ainda se encontra ativo, para fins de apreciação do destino de tais recursos, em 10 (dez) dias.Int.

2004.61.14.001144-0 - JOAO DIMAS FELIPE(SP201157 - JOSÉ MOACY HIPÓLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 115/116: Cumpra-se a parte final da r. sentença de fl. 111, transitada em julgado em 09/10/08 (fl. 113).Int.

2004.61.14.002276-0 - ROGERIO DE ABREU X SANDRA ROSA GUIMARAES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.14.004368-3 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

2004.61.14.004636-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.004347-6) WELLINGTON DA SILVA PEREIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.14.005011-0 - VALTER SANTO SGARABOTTO X VERA LUCIA SGARABOTTO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Face ao acordo entre as parte informado às fls. 608, expeça-se alvará de levantamento para as quantia depositadas nos autos, a favor da CEF, que deverá informar o saldo a ser levantando.Referido alvará somente será expedido após o decurso de prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão, devendo ser retirado em 20 (vinte) dias, por advogado devidamente constituído, sob pena de cancelamento.Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.Int.

2004.61.14.005156-4 - ALFREDO ALSINET COLLS X ANTONIO ARGENTO X ANTONIO RIOTTO X GONCALO SANCHEZ FRAILES X GERALDO CANDIDO PENA X JOAO CELESTINO DO CARMO X JOCELEN ANTONIO DA COSTA X JOSE GOMES X JOSE VICENTE DE LIMA X JULIA APARECIDA GONCALVES FELICIANO X DE LUCA DOMENICO X NAILTON RODRIGUES DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2004.61.14.005198-9 - CASSIUS FERREIRA ARAUJO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.14.005863-7 - CRISTIANE SANTANA LIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, aguarde-se em arquivo decisão final do agravo noticiado à fl. 631.Int

2004.61.14.005937-0 - ROSANA DA SILVA(Proc. JOSE SELSO BARBOSA OAB 228.885) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 323 - Preliminarmente a peticionária deverá regularizar sua representação processual.Após, manifeste-se a ré - CEF. No silêncio, ou havendo concordância, defiro a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, conforme pedido de fl. 323. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão, expeça-se o alvará, que deverá ser retirado exclusivamente pelo patrono devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 318Int.

2004.61.14.006862-0 - GERALDO MAGELA MOTA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Tendo em vista a petição do INSS, concordando com os cálculos da parte autora, ora exequente, verifico que ocorreu a preclusão lógica para interposição de Embargos à Execução.Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao Juízo zelar para que a execução não exceda os termos e limites do julgado.Entretanto, estando a Autarquia Previdenciária devidamente representada por Procurador Federal, o qual atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para conferência da Contadoria Judicial.Advirto, contudo, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10, Lei nº 8.429/92).Posto isso, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução, expedindo-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Após, aguarde-se, em arquivo, o(s) pagamento(s).Int.

2004.61.14.007049-2 - FRANCISCA MARIA DE SOUSA X JOAQUIM DE SOUSA LIMA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2004.61.14.007201-4 - RICHARD FERNANDES DOS SANTOS X LILIAN RIBEIRO DOS SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 393/394 - Revogo os benefícios da Gratuidade Judiciária concedida à fl. 127, tendo em vista que os valores a serem levantados são mais que suficientes ao pagamento da verba honorária. Intime-se a ré - CEF a apresentar o valor atualizado dos honorários, bem como o saldo atualizado da conta.Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora, descontando-se os valores devidos a título de verba honorária, e à CEF, dos valores a serem apresentados.Os alvarás deverão ser retirados no prazo de 20 (vinte)dias, por advogado devidamente constituído.Com o cumprimento dos alvarás, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2004.61.14.007258-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Cumpra-se o r. despacho de fl. 123.No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento.

2004.61.14.007700-0 - JOSEFA DE JESUS DOS SANTOS RIBEIRO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2004.61.14.007948-3 - ATOS CATTANI X NORMA CATTANI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Face ao acordo celebrado entre as partes às fls. 311, homologado por sentença transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento para as quantias depositadas nos autos, a favor da CEF, que deverá informar o valor a ser levantado.Referido alvará somente será expedido após o decurso de prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão e deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, por advogado devidamente constituído, sob pena de cancelamento.Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.Int.

2004.61.14.008136-2 - JULIO SEZAR MONTEFERRANTE X KATIA APRIGIA DE ABREU(SP181384 -

CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a ré - CEF acerca dos depósitos realizados nestes autos.Int.

2005.03.99.050028-3 - KARUS DRINKS E DIVERSOES LTDA - ME X MYCROCLUB INFORMATICA S/C LTDA - ME(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR) X INSS/FAZENDA(Proc. ELIANA FIORINI)

Face ao que consta às fls. 242/249, esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, comprovando, em caso de alteração, ou regularizando o cadastro perante a Receita Federal.Se regularizado, encaminhem-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias, se o caso. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 235, com relação à empresa MYCROCLUB INFORMATICA S/C LTDA-ME.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.Int.

2005.61.14.000367-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.000021-4) PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X ALEXANDRE GALLO SCARCELLO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 288 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.14.000398-7 - ESMERINDA DA SILVA MARQUES(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.14.000544-3 - VANESSA TAVARES DE ARAUJO X ANDERSON AMMIRANTE(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tendo em vista que a petição de fl. 145 não veio acompanhada dos documentos a que se referem, providencie a parte autora a juntada de tais documentos.Int.

2005.61.14.001170-4 - MARIA DAS DORES SOARES LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Face à certidão de fl. 60, indefiro o pedido da Autora.Cumpra-se o r. despacho de fl. 77.Int.

2005.61.14.001190-0 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO X JOSE LAURENTINO B IRMAO X SEBASTIAO JOAO DOS SANTOS X CLAUDIONOR PINHEIRO DE ANDRADE X MARIA FERREIRA DA SILVA X LAURA INES GUIGOV ORPHALI X DANIEL MANOEL DA SILVA X GENIVAL MANOEL DA SILVA X GESSONITA SEVERINA DE OLIVEIRA X JUDI SEVERINA TEIXEIRA X LAUDICEA SEVERINA DA SILVA LOPES X ELCIA SEVERINA DA SILVA X GERCINA SEVERINA DA SILVA X PEDRO FELIX DA SILVA X GENERINA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X MARIA DA PENHA OLIVEIRA X WILSON DE OLIVEIRA X APARECIDA DE OLIVEIRA ANDRADE X ALAN KARDEC DE OLIVEIRA X SUELY APARECIDA DE OLIVEIRA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI72776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fl.,em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Após, aguarde-se em arquivo o pagamento dos ofícios de fls. 538/539, 554/555 e 566/567.Int.

2005.61.14.002040-7 - PEDRO BIAGI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fl.172 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

2005.61.14.002101-1 - ERNANE OSCAR BAESA BOSS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, conforme requerido.

2005.61.14.003041-3 - APARECIDA CELERI LIVERO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 17/18, para posterior entrega à autora, mediante recibo nos autos, devendo a Secretaria providenciar o respectivo traslado de cópias.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 102.Int.

2005.61.14.004470-9 - CLAUDIO BALEIRO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP153209 - ANDREA DE CASTRO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO)

FERNANDES LEITE)

Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

2005.61.14.004955-0 - JOANA RODRIGUES DOS SANTOS(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, aguarde-se em arquivo decisão final do Agravo de Instrumento noticiado à fl. 142.Int.

2005.61.14.005372-3 - GENIVOR CARAVANTI(SP084871 - ANA MARIA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Defiro a expedição do alvará de levantamento em favor da parte autora da quantia depositada pela ré, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, por advogado devidamente constituído nos autos, sob pena de cancelamento. Após, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

2005.61.14.005718-2 - LANCHONETE TIK DORA LTDA(SP165431 - CASSIO CARDOSO DUSI) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2005.61.14.005879-4 - ANTONIO FRANGIOTTE(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl.129, em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Após, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 125.Int.

2006.61.14.000224-0 - JOSE LUIZ DE SOUZA(PR030437 - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2006.61.14.001170-8 - ODETE RODRIGUES DA SILVA(SP105394 - VILENE LOPES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)
Indefiro o pedido de desentranhamento de documentos, por tratarem-se de cópias.Arquivem-se os autos, observdas as devidas formalidades legais.Int.

2006.61.14.001802-8 - MANOEL DOS SANTOS X DORIVAL MANOEL PEREIRA X ELDGA RIBEIRO DE SOUZA X BERTOLINO GONZAGA DA SILVA X MARINA BATISTA DOS SANTOS X FLORISVALDO FERNANDES SARMENTO X LOURENDE MARCIANO X JESUS ANISIO RISSO X ANTONIO PEREIRA TAVARES X NAIR PEPE GALVEZ(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2006.61.14.001911-2 - APPARECIDA MARIA BERTIPALHA RIVELLE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.14.001931-8 - TATIANA PEREIRA DA SILVA X TAIS PEREIRA DA SILVA X RAIMUNDA ABREU RODRIGUES(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.14.002431-4 - ANIBAL VARANI X CLAUDIA LOVATO MORSELLI X MOACIR SIMONELLI X FERNANDO GIORDANO X WILSON RIBEIRO X GERALDO CASSEMIRO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2006.61.14.002446-6 - SEBASTIAO INACIO GOMES(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fls.: Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B

do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2006.61.14.002735-2 - JULIA CHIMIZO KATAOKA(SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2006.61.14.002821-6 - ANTONIO MANHEZE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.14.003048-0 - FABIO MIGUEL PEREIRA NOBREGA X CARLOS AUGUSTO PEREIRA NOBREGA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2006.61.14.004371-0 - EUNICE MARQUES DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF. Int.

2006.61.14.005975-4 - JOSEFA MENDES DA SILVA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Tendo em vista a petição do INSS, concordando com os cálculos da parte autora, ora exequente, verifico que ocorreu a preclusão lógica para interposição de Embargos à Execução. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao Juízo zelar para que a execução não exceda os termos e limites do julgado. Entretanto, estando a Autarquia Previdenciária devidamente representada por Procurador Federal, o qual atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para conferência da Contadoria Judicial. Advirto, contudo, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10, Lei nº 8.429/92). Posto isso, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução, expedindo-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Int.

2007.61.14.000708-4 - RUBENS PIRES BUENO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.14.001125-7 - EDGAR ROMAO(SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE E SP074459 - SHIRLEI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fls. 46/47 - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2007.61.14.001136-1 - LUIZ CARLESSO(SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
1- Junte-se. 2- Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. 3- Após, conclusos. SBc, 10/06/2009

2007.61.14.001501-9 - ALBERTO SALE(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2007.61.14.001551-2 - NELSON PINTO X CUSTODIO ARMINDO MAIA DA CUNHA X ORLANDO DE CARVALHO SALOME(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 165 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

2007.61.14.002321-1 - JAIR CARDELOTE(SP237615 - MARCELO RAHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 62/65 - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2007.61.14.002527-0 - CLEUSA MARIA ZANUTTO CARDILLO X JORGE LUIZ PONCE CARDILLO(SP040378 - CESIRA CARLET E SP250882 - RENATO CARLET ARAUJO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. - Manifeste-se expressamente a CEF.Int.

2007.61.14.003093-8 - CIRO FRANCISCO DE OLIVEIRA LIMA X SILVIO DE OLIVEIRA LIMA FILHO X MARIA YOLANDA LAZZURI DE LIMA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, que deverá ser retirado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.PRI.

2007.61.14.003599-7 - MARIA BARROSO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.14.003677-1 - ALCIDES VERTEMATTI(SP190586 - AROLDO BROLL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro a expedição do alvará de levantamento em favor da parte autora da quantia depositada pela ré, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, por advogado devidamente constituído nos autos, sob pena de cancelamento. Após, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

2007.61.14.003680-1 - ANTONIO ESCORSE FILHO X MARTIN HERLINGER X VALDEMAR MARQUES X ANTONIO FONSECA DE ABREU X VIRGINIA SEGUIN DA SILVA X ALZIZA DE SOUZA CAETANO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Tendo em vista a petição do INSS, concordando com os cálculos da parte autora, ora exequente, verifico que ocorreu a preclusão lógica para interposição de Embargos à Execução.Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao Juízo zelar para que a execução não exceda os termos e limites do julgado.Entretanto, estando a Autarquia Previdenciária devidamente representada por Procurador Federal, o qual atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para conferência da Contadoria Judicial.Advirto, contudo, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10, Lei nº 8.429/92).Posto isso, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução, expedindo-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Após, aguarde-se, em arquivo, o(s) pagamento(s).Int.

2007.61.14.003754-4 - NIRO TAKES(SP204271 - EDUARDO MITIO GONDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro a expedição do alvará de levantamento em favor da parte autora da quantia depositada pela ré, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, por advogado devidamente constituído nos autos, sob pena de cancelamento. Após, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

2007.61.14.003765-9 - ANTONIO FERNANDES DE SOUSA X MARIA MONICA DE JESUS VIEIRA(SP089126 - AMARILDO BARELLI E SP197105 - KARINA RIBEIRO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro a expedição do alvará de levantamento em favor da parte autora da quantia depositada pela ré, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, por advogado devidamente constituído nos autos, sob pena de cancelamento. Após, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

2007.61.14.003767-2 - ADOLF KARL HEINRICH WEISSENBORN(SP184555 - RICARDO RETT E SP204076 - SIMONI FUNCHAL DO NASCIMENTO DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando a petição de fls. 109/110 em que o autor desiste da impugnação de fls. 98/107 e concorda com o depósito feito pela CEF às fls. 95, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Com o

trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, que deverá ser retirado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI.

2007.61.14.003844-5 - ELZA APARECIDA COELHO GUERREIRO (SP189635 - MAURÍCIO KENJI ARASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2007.61.14.003851-2 - PEDRO LUIS GUAZZELLI (SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN E SP038899 - CARLOS ALBERTO BERETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Int.

2007.61.14.003871-8 - SERGIO RICARDO VIEIRA DE SOUSA (SP089126 - AMARILDO BARELLI E SP197105 - KARINA RIBEIRO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2007.61.14.003872-0 - GERALDO FORMENTI X DIORIDES PADIAL FORMENTI (SP219848 - KARIN MILAN DA SILVA E SP088945 - JOSE BARBOSA TENORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, que deverá ser retirado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI.

2007.61.14.003895-0 - MATHILDE FERNANDEZ DA SILVA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. - Manifeste-se a parte autora. Int.

2007.61.14.003974-7 - ISAO OKANO (SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2007.61.14.004000-2 - LILIANA GIAMMATTEI NADALUTTI X CLAUDIO FELICIO ESTEFANO GIAMMATTEI (SP144719 - ALEXANDRE NOGUEIRA RODRIGUES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2007.61.14.004006-3 - HILDA MARIA DE JESUS X WALTER BIGI X TEREZINHA DA SILVA ZAPATEIRO X ISAURA MARIA ZAPATEIRO X IVANIR APARECIDA ZAPATEIRO ARAUJO X MARIO ZAPATEIRO - ESPOLIO (SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2007.61.14.004042-7 - JOSE ROBERTO CAIADO (SP065260 - FERNANDO JOSE MANFREDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro a expedição do alvará de levantamento em favor da parte autora da quantia depositada pela ré, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, por advogado devidamente constituído nos autos, sob pena de cancelamento. Após, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

2007.61.14.004043-9 - ANDREIA RIBEIRO CAIADO (SP065260 - FERNANDO JOSE MANFREDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro a expedição do alvará de levantamento em favor da parte autora da quantia depositada pela ré, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, por advogado devidamente constituído nos autos, sob pena de cancelamento. Após, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

2007.61.14.004044-0 - VIRGINIA MARIA RIBEIRO CAIADO (SP065260 - FERNANDO JOSE MANFREDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro a expedição do alvará de levantamento em favor da parte autora da quantia depositada pela ré, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, por advogado devidamente constituído nos autos, sob pena de cancelamento. Após, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

2007.61.14.004067-1 - ARMANDO ZAMPIERI - ESPOLIO X JOSEPHINA ANGELI ZAMPIERI(SP184137 - LILIAN DA SILVA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, que deverá ser retirado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.PRI.

2007.61.14.004086-5 - LIRIAN APARECIDA VALEZINI CAPELOSSI(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Defiro a expedição do alvará de levantamento em favor da parte autora da quantia depositada pela ré, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, por advogado devidamente constituído nos autos, sob pena de cancelamento. Após, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

2007.61.14.004100-6 - MILTON DELGADO RUIZ(SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

2007.61.14.004108-0 - ESTERINA NANI(SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Defiro a expedição do alvará de levantamento em favor da parte autora da quantia depositada pela ré, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, por advogado devidamente constituído nos autos, sob pena de cancelamento. Após, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

2007.61.14.004131-6 - ARLINDO BENTO(SP098460 - AIRLENE MARIANO DE SOUZA E SP210193 - FLAVIO HENRIQUE FEITOSA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Defiro a expedição do alvará de levantamento em favor da parte autora da quantia depositada pela ré, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, por advogado devidamente constituído nos autos, sob pena de cancelamento. Após, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

2007.61.14.004133-0 - LUIZ AUGUSTO DE CAMPOS GONCALVES(SP167010 - MÁRCIA ZANARDI HORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Defiro a expedição do alvará de levantamento em favor da parte autora da quantia depositada pela ré, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, por advogado devidamente constituído nos autos, sob pena de cancelamento. Após, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

2007.61.14.004154-7 - LUIZ CARLOS HATSUO CHISHIMA(SP079860 - UMBERTO RICARDO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, que deverá ser retirado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.PRI.

2007.61.14.004158-4 - DIRCEU SIQUEIRA CABRAL(SP255257 - SANDRA LENHATE E SP232204 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.Int.

2007.61.14.004177-8 - VALDIR EDSON OLIANI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, que deverá ser retirado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.PRI.

2007.61.14.004194-8 - MARIA MADALENA DE MELO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Defiro a expedição do alvará de levantamento em favor da parte autora da quantia depositada pela ré, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, por advogado devidamente constituído nos autos, sob pena de cancelamento. Após, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

2007.61.14.004256-4 - MARCIO ROBERTO ZACHI(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.Int.

2007.61.14.004262-0 - LEONOR DE OLIVEIRA BERTOLINI(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

2007.61.14.004284-9 - JUAN ZAPATER TAPIOLA(SP115669 - MARIA DE FATIMA ALVES CAMILO KIYONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, que deverá ser retirado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Após a entrega do alvará e com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2007.61.14.004299-0 - ELISA DE SOUZA CADROBBI(SP244198 - MARIA ELIANE MARQUES DE SOUZA RAMALHO E SP230736 - FERNANDO MOREIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.Int.

2007.61.14.004318-0 - OSVALDO ROMARIO FRANZIN(SP196500 - LUCIANA GALLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro a expedição do alvará de levantamento em favor da parte autora,para a quantia depositada pela ré, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, por advogado devidamente constituído nos autos sob pena de cancelamento. Após, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

2007.61.14.004479-2 - FOTINI HATZISTYLIS(SP205658 - VALERIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS E SP238155 - MAICON PITER GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, que deverá ser retirado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.PRI.

2007.61.14.005381-1 - LEONARDO RAFAEL FECHIO(SP212083 - ATAILSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.Int.

2007.61.14.006298-8 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.14.006318-0 - HILDA GOBETTI LOTTO(SP096788 - MARCOS CESAR JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro a expedição do alvará de levantamento em favor da parte autora, para a quantia depositada pela ré, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, por advogado devidamente constituído nos autos sob pena de cancelamento.Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

2007.61.14.006749-4 - MATAME SIMOYAMA(SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2007.61.14.006940-5 - FLORDELIZ BRAGA SCHAVAROSKA CYPRIANO X LEA MARCIA MORASKI SCHAVAROSKA CYPRIANO(SP227688 - MARY MARCY FELIPPE CUZZIOL E SP224069 - MARISE DE SOUZA ALMEIDA NOSÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor das autoras, que deverá ser retirado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Após a entrega do alvará e com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2007.61.14.007527-2 - FRANCISCO ALVES PAZ(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.14.007802-9 - MARIO ANTONIO MASSURA(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2007.61.14.007952-6 - EZEQUIEL ALVES CAVALCANTE(SP237802 - DOUGLAS AUN KRYVCUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro a expedição do alvará de levantamento em favor da parte autora da quantia depositada pela ré, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, por advogado devidamente constituído nos autos, sob pena de cancelamento. Após, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

2007.61.14.007964-2 - IRENE ADELINA CEZARINI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro a expedição do alvará de levantamento em favor da parte autora da quantia depositada pela ré, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, por advogado devidamente constituído nos autos, sob pena de cancelamento. Após, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

2007.61.14.008278-1 - MARK PEERLESS S/A(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI)

Manifeste-se a parte ré em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2007.61.14.008279-3 - HELENA QUEIROZ BATISTA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2007.61.14.008504-6 - JOSE MACHADO FILHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.14.008526-5 - ALMIR VITAL DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.14.000102-5 - FRANCISCO NARCISO COELHO EUGENIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.14.000561-4 - FABIO RODRIGUES UGEDA X FLAVIA RODRIGUES UGEDA X FELIPE RODRIGUES UGEDA(SP132090 - DIRCEU UGEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 126/127 - Manifeste-se a ré - CEF.Int.

2008.61.14.001079-8 - NATAL ZAMBUZI - ESPOLIO X MARIE TAKESHITA ZAMBUZI(SP054245 - EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, que deverá ser retirado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.PRI.

2008.61.14.001428-7 - LUDOVICO DOS SANTOS RODRIGUES(SP232006 - REGINA CELIA LUCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 147/154 - Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação.Int.

2008.61.14.002304-5 - TOMIO FUJIWARA(SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte ré em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2008.61.14.002425-6 - JOSE WALTER(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.Int.

2008.61.14.002485-2 - ANNA DE PAULA PELEGRINI(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls.58/59 - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2008.61.14.002658-7 - ELISABETE CONCEICAO SECOLI(SP063842 - EZENIDE MASTRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.Int.

2008.61.14.003022-0 - BENEDITO ZILLIG(SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.Int.

2008.61.14.003297-6 - VENINA ALVES FERNANDES(SP190214 - GILDA ANGELA SILVA ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.Int.

2008.61.14.003304-0 - ANA DIVA AZEVEDO MARQUES CORREA(SP197694 - ERICK RODRIGUES FERREIRA DE MELO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.Int.

2008.61.14.003623-4 - CAIO ANASTASI MARTINS X ANDREA ANASTASI MARTINS ORCIOLI X MARIA RITA ANASTASI MARTINS X PATRICIA ANASTASI MARTINS BIAGIONI(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.Int.

2008.61.14.003881-4 - CAIO ANASTASI MARTINS(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.Int.

2008.61.14.004008-0 - ANITA CONSTANCA PAIOLI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.14.007219-3 - EVERALDO LOPES DOS SANTOS X EDINEIDE MARIA DOS SANTOS SIBOLLA X MARCILIO JOSE DOS SANTOS X EDNA MARIA DOS SANTOS(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP031661 - LAERTE DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 323/338 - Expeçam-se alvarás de levantamento, em favor dos herdeiros habilitados à fl. 308, em cotas iguais, conforme depósito de fl. 287 e transferência de fl. 338, decorrido o prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão, devendo ser retirado exclusivamente pelo patrono devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2001.61.14.002186-8 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTOS DA PAULICEIA BLOCO ROBERTA(SP080911 - IVANI CARDONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Cancele-se o alvará de levantamento nº 27/2009, expedido à fl. 239, devendo o original ser arquivado em pasta própria. Após, manifeste-se a CEF, expressamente, acerca do interesse no levantamento do depósito efetuado a título de honorários advocatícios.Int.

2003.61.14.006398-7 - ELZI ALCEIA DE CARVALHO(SP162721 - VANDERLUCIA DIAS ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO)

Fl. 207 - Preliminarmente a petionária deverá regularizar sua representação processual. Regularizado o feito, defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. 194/195, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte

autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

2003.61.14.007186-8 - EDIFICIO BRUNO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2004.61.14.005276-3 - EDIFICIO MADREPEROLA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2005.61.14.001812-7 - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS - BLOCO COLORADO(SP160901B - FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA E SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2005.61.14.002574-0 - CONDOMINIO EDIFICIO ALAMOS(SP249653 - REGIANE ROCHA PAVON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Compulsando os autos, verifica-se que a guia de depósito judicial de fls. 174 pertence aos à Ação Sumária nº 2005.61.14.002577-6, em trâmite na 3ª Vara local, motivo pelo qual determino seu desentranhamento, encaminhando-a àquele Juízo.Fls. - Manifeste-se o autor.Int.

2005.61.14.004930-6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARCO IRIS - EDIFICIO UNIVERSO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, II, CPC.

2005.61.14.005112-0 - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS - BLOCO ALABAMA(SP160901B - FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA E SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2006.61.14.001280-4 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA FIORE VILLAGIO AZALEA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO)
Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2006.61.14.005028-3 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CAMBORIU II(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Defiro a expedição do alvará de levantamento em favor da parte autora da quantia depositada pela ré, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, por advogado devidamente constituído nos autos, sob pena de cancelamento. Após, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

2006.61.14.005385-5 - CONJUNTO HABITACIONAL EUROPA I(SP103662 - KATYA FIALHO TIROL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Fls. 235 e seguintes - Em face do caráter propter rem da obrigação, declaro a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para integrar o pólo passivo da presente lide, devendo os proprietários responder pelos débitos pendentes na unidade habitacional.Assim, deixando a CEF de integrar o pólo, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde os autos deverão ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição.Intime-se.

2007.61.14.000086-7 - CONJUNTO RESIDENCIAL YRAJA GARDEN I(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM E SP176017 - FABIANA MORO BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Fl. 124 - Manifeste-se, expressamente, a ré - CEF, inclusive quanto ao depósito de fls. 92.Int.

2007.61.14.005691-5 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS

JUNIOR E SP212079 - ALEXANDRE BAKOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Defiro a expedição do alvará de levantamento em favor da parte autora da quantia depositada pela ré, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, por advogado devidamente constituído nos autos, sob pena de cancelamento. Após, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

2007.61.14.005692-7 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR E SP212079 - ALEXANDRE BAKOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Defiro a expedição do alvará de levantamento em favor da parte autora da quantia depositada pela ré, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, por advogado devidamente constituído nos autos, sob pena de cancelamento. Após, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

2007.61.14.006107-8 - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO I X ALIRIO INOCENCIO SOUTO(SP081193 - JOAO KAHIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2007.61.14.006108-0 - CONDOMINIO EDIFICIO FABIANA DANIELE(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fls. 138/142 - Manifeste-se a parte autora.Int.

2007.61.14.006377-4 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PRINCIPES X MARIA APARECIDA MENDES(SP214617 - RENATA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Defiro a expedição do alvará de levantamento em favor da parte autora da quantia depositada pela ré, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, por advogado devidamente constituído nos autos, sob pena de cancelamento. Após, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

2007.61.14.007373-1 - EDIFICIO TURMALINA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

2007.61.14.008050-4 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN PIETRO(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2008.61.14.000685-0 - CONDOMINIO EDIFICIO IV MARIAS(SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. - Manifeste-se a parte autora.Int.

2008.61.14.001460-3 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL OLIMPHUS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. - Manifeste-se o autor.Int.

2008.61.14.002138-3 - CONDOMINIO ESPANHA II(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

2008.61.14.005061-9 - CONJUNTO RESIDENCIAL FLUVIAL(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

2008.61.14.005062-0 - CONJUNTO RESIDENCIAL FLUVIAL(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS)

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

2008.61.14.005518-6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL TERRAVIVA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

2008.61.14.005519-8 - CONDOMINIO VILLAGE CAMPESTRE(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2008.61.14.005825-4 - CONDOMINIO ESPANHA II(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2008.61.14.006258-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PRINCIPES(SP214617 - RENATA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2008.61.14.006290-7 - CONDOMINIO EDIFICIO SAO PAULO(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

2008.61.14.007081-3 - CONDOMINIO DAS FLORES I(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

2008.61.14.007170-2 - CONDOMINIO EDIFICIO FLAMBOYANT(SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

2008.61.14.007433-8 - CONDOMINIO VILLAGE CAMPESTRE(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2009.61.14.000626-0 - CONDOMINIO EDIFICIO VARADERO(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2009.61.14.000768-8 - CONDOMINIO EDIFICIO REGINA HELENA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2009.61.14.001300-7 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CAMBORIU II(SP141432 - ANDREA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Cumpra o autor integralmente a parte final do despacho de fls. 137, recolhendo-se as custas em complementação, com base no valor visado com a presente demanda, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

2009.61.14.002598-8 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL JARDIM DAS PITANGUEIRAS(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face ao fornecimento do CNPJ do autor, encaminhem-se os autos ao SEDI. Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.14.004259-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.007547-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI) X MARIA EVANILDA DE SOUSA LEITE SABONARI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)
SENTENÇA PROCEDENTE

2008.61.14.005905-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.003298-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X RAQUEL GUIDES ROSA(SP105133 - MARCOS SOUZA DE MORAES)
SENTENÇA PROCEDENTE

2009.61.14.001378-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.001451-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X MATOSINHO GUALBERTO DA COSTA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)
SENTENÇA PROCEDENTE

2009.61.14.001729-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.003321-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X ODILON PEREIRA DOS SANTOS X NELICIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)
SENTENÇA PROCEDENTE

2009.61.14.001730-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.006503-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X DENISE ANTONIO(SP179929 - DIRCEU ANTÔNIO APARECIDA MACHADO)
SENTENÇA PROCEDENTE

2009.61.14.001791-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.007979-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X JULIA HENRIQUE RIBEIRO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP145489 - IARA CELIA MARTINS PIEVETTI VASQUES)
SENTENÇA PROCEDENTE

2009.61.14.004390-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.005728-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X IVONE MORAES ABDALLAH(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

2009.61.14.004497-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.007673-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X MARIA DE LOURDES POSTEMA VENTURIN(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

2009.61.14.004498-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.007111-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X EDINEIA DE JESUS RIBEIRO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

2009.61.14.004499-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.001223-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X IVONE DA CONCEICAO CORTEZ(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

2009.61.14.004857-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.001434-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X ROQUE QUARESMA DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

2009.61.14.005066-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.001348-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X PEDRO MANOEL COSTA(SP094152 - JAMIR ZANATTA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

2009.61.14.005068-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.007016-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X MARIA DE FATIMA BARBOSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

2009.61.14.005218-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.004415-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI) X JOSIAS VALENTIM DA NOBREGA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

2009.61.14.005539-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.005075-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI) X EDMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.14.004714-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.080229-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X MARIA APARECIDA DARIO BARBOSA(SP080108 - CLOTILDE ROSA PRUDENCIO)

Fls.47/49 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

2004.61.14.005033-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.004804-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X SERGIO DE JESUS ALMEIDA X SHINICHI YASUDA X TANIA MARIA SILVA X TARCISIO JOSE MIRANDA X VAGNER JUSTINO DE MORAES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.14.002631-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.014959-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X SEVERINO DO NASCIMENTO PONTES X VERINALDA PEREIRA DA SILVA X IRILZO DO NASCIMENTO PONTES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 237/240, em favor da ré - CEF, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a ré se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.14.003298-5 - FARMACIA E DROGARIA POPULAR DE SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA ME(SP117115 - ADELAIDE LIMA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Fls. 166/167 - Defiro. Após, tornem os autos ao arquivo, bem como a ação declaratória em apenso.

2004.61.14.004347-6 - WELLINGTON DA SILVA PEREIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.14.003530-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.005863-7) CRISTIANE SANTANA LIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, aguarde-se em arquivo decisão final do agravo noticiado à fl. 275.Int

Expediente Nº 1911

MONITORIA

2000.61.14.002163-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISSON RODRIGUES DOS SANTOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos.Manifeste-se à CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

2003.61.14.008791-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CAMILO DOS SANTOS NETO

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos.Manifeste-se à CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

2003.61.14.008956-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NEWTON BONSAVER

Face à devolução do alvará de levantamento expedido às fls. 101, providencie a Secretaria o seu devido cancelamento, ante a expiração do seu prazo de validade, arquivando o original em pasta própria.Após, peça-se novo alvará, nos termos da decisão de fls. 92.Int.

2003.61.14.009416-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos.Manifeste-se à CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

2005.61.14.005442-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X SEVERINO JOSE DE SANTANA JUNIOR

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2008.61.14.004964-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNELLA MAR X ANTONIO CARLOS MARTINS X ROSANA FRADRETA MARTINS

Fls. - Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2009.61.14.002943-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X NIVALDINA SOARES DAVID BATISTA X CLOVIDES SANTANA CAU

Fls. - Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.14.004560-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JG PROMOCOES E PUBLICIDADE S/C LTDA X JOSE OLIVEIRA E SILVA(SP065709 - JOAO BROCHADO AGUIAR)

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos.Manifeste-se à CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

2008.61.14.002423-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X SELMA APARECIDA VALIM DOS REIS SILVEIRA

Fls. - Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2008.61.14.004029-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X OSVALDO EVARISTO DO CARMO

Fls. - Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2008.61.14.005476-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDO PINHEIRO

Fls. - Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2009.61.14.005570-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TENERIFE BAR E CAFE LTDA X SILVANA CABRAL DOMINGUES X DENIS GEYERHAHN
Esclareça a CEF o ajuizamento da presente demanda nesta Subseção Judiciária, face à avença ter sido celebrada em São Paulo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

98.1500408-5 - OSNI BELTRAMI(SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO E SP127225 - SUELY PEREIRA CARVALHO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifestem-se as partes sobre o depósito judicial de fls. 119.Int.

1999.03.99.038229-6 - OSWALDO MUNERATO(SP081193 - JOAO KAHIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Indefiro o pedido da Fazenda Nacional de fls. 156/157 já que não apresentado qualquer fundamento concreto para afastar a conclusão da contadoria judicial exposta às fls. 153. Ainda que assim não fosse, já tendo a Fazenda Nacional manifestado concordância expressa quanto ao levantamento dos valores pela impetrante (fl. 140), descabido agora, repita-se, sem nenhum fato novo, vir tentar obstar tal levantamento. Após o prazo para recurso em face da presente decisão, expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante. Com o cumprimento do alvará, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

2007.61.14.001870-7 - TECHNER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP200486 - NATÁLIA BIEM MASSUCATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.14.007404-1 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA E SP208576A - ROBSON MAIA LINS E SP133378 - SANDRA CRISTINA DENARDI E SP163649 - MIRLA LOFRANO SANCHES E SP237119 - MARCELA CONDE ACQUARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SBCAMPO-SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.00.003194-3 - PANIFICADORA FIORI LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Dê-se ciência à impetrante acerca da redistribuição dos autos. Preliminarmente, forneça a impetrante cópias dos documentos que instruem a inicial, para composição da contrafé, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

2009.61.05.003140-9 - BELL MASTER LOGISTICA LTDA EPP(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
LIMINAR NEGADA.

2009.61.14.000083-9 - CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.14.004836-8 - JEFERSON SOLENOIDBRAS LTDA(SP266449A - JOÃO CARLOS FRANZOI BASSO E SP092761 - MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
LIMINAR CONCEDIDA.

2009.61.14.005105-7 - METLIFE PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP235705 - VANESSA INHASZ CARDOSO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

... Posto isto, INDEFIRO a liminar. Recebo a petição de fls. 56/58 como emenda à inicial. Para tanto, forneça a

impetrante as cópias para instrução da contrafé.Com a apresentação das cópias, requisitem-se as informações.... Int.

2009.61.14.005734-5 - GP GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA(SP215024 - IRIS ALMEIDA HUMMEL) X UNIAO FEDERAL X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Trata-se de Mandado de Segurança que visa a anulação do auto de infração lavrado pela Delegacia Regional do Trabalho, nos termos da Consolidação das Leis Trabalhistas.Diante do advento da Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004 que alterou a redação do artigo 114 da Constituição da República, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processar o presente feito.Com efeito, o artigo 114, VII, da Carta Constitucional, com a redação dada pela EC 45/2004, passou a dispor que:Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalhoAssim, em se tratando de matéria atinente a competência absoluta, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo, e determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho em São Bernardo do Campo/SP, com baixa dos autos e as devidas anotações.Int.

2009.61.14.005860-0 - MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Preliminarmente, adite a impetrante a petição inicial para atribuir o correto valor à causa, que no caso corresponde à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo-se as custas em complementação, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.14.007173-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ROBERTO PINTER X NAIR GIRALDI PINTERI
Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos.Manifeste-se à CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

2007.61.14.008352-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO MARDEGAN
Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos.Manifeste-se à CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

2007.61.14.008358-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMAURI DELPINO X TERESINHA MARTINS BRAGA
Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos.Manifeste-se à CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

2007.61.14.008592-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X MARTA DOS SANTOS X GILMAR FRANCISCO GOMES
Fls. - Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Ilgoni Cambas Brandão Barboza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1887

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.099643-2 - OSVALDO HERCULANO DA SILVA X MANOEL GABRIEL DA SILVA X SEBASTIAO CORREIA X ANTONIO JOSE ALVES X ANTENOR MAXIMIANO RODRIGUES(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP098456 - EGGLE SABINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 535/560.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

1999.61.14.001013-8 - FRANCISCO GONCALVES(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 188/192.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

1999.61.14.002041-7 - ALMANDIA DIRCIA LINHARES X ESMERALDO JOSE DA SILVA X GERALDO PEIXOTO DA FONSECA X MANOEL GASPAR DA SILVA X PAULO FLORENTINO DE MELO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fls.448/449: Manifeste-se o patrono do autor quanto ao depósito realizado pela ré. Havendo expressa concordância, venham conclusos para extinção da execução. Int.

1999.61.14.004363-6 - JOSE MARIA RUIZ PIRES DE AVILA X MARIA APARECIDA MONEZI PIRES DE AVILA(SP065488 - ABRAHAM BEN-LULU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos em inspeção. Fls. 250/335: Manifestem-se as partes quanto aos valores depositados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

1999.61.14.006835-9 - SERRAS E FACAS BOMFIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES E Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Vistos em inspeção. Ciências às partes da certidão positiva lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça realizando a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial nº. 161.01.2008.07420. Aguarde-se no arquivo sobrestado, cientificando as partes que o processo só sera desarquivado após o encerramento daqueles autos. Int.

2000.03.99.031876-8 - DIOLINDO TENORIO CAVALCANTE(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO E SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X VITOR DE MOURA X MANOEL ALVES DE SOUZA X MARCOS ROBERTO DIAS DE OLIVEIRA(SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO E SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Vistos em inspeção. Fls.342/349: Fica a CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

2000.61.14.000798-3 - WANDERLAN JOSE BENFATTI - ESPOLIO (MARIA DE LOURDES TARDELLI BENFATTI)(SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ E SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fls.323 e 331: Procedam os autores a restituição do valor levantado a maior e apurado pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, expeça-se o competente mandado de penhora como requerido pela CEF. Int.

2000.61.14.001970-5 - ALMIR JOSE BALISTA X CRISTIAN NOEMIA FERREIRA BALISTA(SP131060 - IVO FERNANDES JUNIOR E SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em inspeção. Fls.291: Manifeste-se o patrono dos autores quanto a retirada dos títulos da dívida pública depositados na CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, intimem-se pessoalmente os autores. Int.

2001.61.14.001311-2 - ANTONIO TAVARES DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fls.169/174: Dê-se ciência ao autor dos documentos novos apresentados pelo ré. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

2002.61.14.004746-1 - BENEDITO CAIRES(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos em inspeção.Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls. .Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

2003.61.14.009387-6 - ROBERTO JORGE BECKER(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em inspeção. Fls.131/132: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pelo autor. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

2004.61.14.001790-8 - ERNANI MALVAO DA SILVA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos em inspeção. Fls.124/129: Manifeste-se a autor quanto ao extratos apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.14.002116-0 - JOSE AFONSO GOMES(SP069831 - GILBERTO PEREIRA GUEDES E SP115247 - LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2004.61.14.004326-9 - EUDES RODRIGUES DE PAULA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 109/130.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

2004.61.14.006008-5 - OSCAR AZEVEDO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

Vistos em inspeção. Fls.270 e 292: Manifeste-se a União Federal. Int.

2006.61.14.004972-4 - VOSS AUTOMOTIVE LTDA(SP147213 - MARCOS BALDASSARI GUARDIANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

2006.61.14.007317-9 - MACROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOZO E SP251363 - RICHARD ABECASSIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls.494/495: Manifeste-se a União Federal quanto ao documento apresentado pelo autor. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.020093-8 - LINDOLFO ANTONIO PELEGRINI X ENY APARECIDA VALENTE PELEGRINI(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em inspeção. Fls.207: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pelo autor. Silente, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.14.003870-6 - ANTONIO ALBERTO VIEIRA DE SOUSA(SP089126 - AMARILDO BARELLI E SP197105 - KARINA RIBEIRO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fls.53: Manifeste-se a ré quanto ao pedido de desistência formulado pelo autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.14.001713-6 - FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção.Fls. 56/57. Com a prolação da sentença, este juízo encerrou sua prestação jurisdicional.Assim sendo, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 55.Intime-se.

2008.61.14.004220-9 - TELMA MARIA SILVA DAVINO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Fls.90/92: Não há nos autos juntada de instrumento de procuração que revogue o mandato de fls.27, permanecendo a Ilma. Advogada representante do autor. Assim sendo, certifique-se eventual trânsito em julgado e arquivem-se os presentes autos. Int.

2008.61.14.005626-9 - OTACILIO BASILIO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s)

no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 136/137. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.14.004782-2 - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA)

Vistos em inspeção. Fls.182/187: Fica a CEF devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação. Fls.192/193: Expeça-se novo ofício ao CRI para levantamento da hipoteca judiciária existente sobre o imóvel. Cumpra-se e intímem-se.

2007.61.14.008039-5 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR E SP212079 - ALEXANDRE BAKOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls.123: manifeste-se a ré quanto ao alego pelo autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.14.001875-0 - CONJUNTO RESIDENCIAL PAULISTANO(SP089126 - AMARILDO BARELLI E SP197105 - KARINA RIBEIRO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Fls.91/92: Recebo a petição da ré como agravo retido. Contudo, regularize a CEF aquela petição, devendo para tanto firmá-la no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento dos autos. Fls.94/96: Manifeste-se o autor, ora exequente, quanto ao depósito realizado pela executada. Int.

2008.61.14.005060-7 - CONJUNTO RESIDENCIAL FLUVIAL(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em inspeção. Face ao trânsito em julgado certificado às fls. 133, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475B do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.232, de 22/12/2005. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.14.001395-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.079617-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO MENEZES DOS SANTOS X GILDA GARCIA X MARIA DE FATIMA DA SILVA BRAGA X RAUL DIAS DOMINGUES X SIDNEI DA SILVA(SP065105 - GAMALHER CORREA E SP153851 - WAGNER DONEGATI)

Vistos em inspeção. Fls.135/137: Fica a embargante, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

Expediente Nº 1953

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.14.004154-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1503467-5) MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA)

Fls. 224/228 e 231/235: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Embargante e da Embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Fls. 237/242: Recebo as contrarrazões do Embargado. Intime-se a Embargante para apresentar as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2004.61.14.007149-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.000637-6) ALPINA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Embargante em seu efeito devolutivo, na forma do artigo 520, V, do Código de Processo Civil em vigor. Intime-se a Embargada para apresentar as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2005.61.14.005119-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.003738-5) TINTAS ANCORA LTDA(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA

REGINA DE LIMA)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Embargado em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista ao (à) Embargante (a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2005.61.14.006522-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.005763-3) INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS 20 DE AGOSTO LTDA X LUIS REINALDO PELOSINI (SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Embargante em seu efeito devolutivo, na forma do artigo 520, V, do Código de Processo Civil em vigor. Intime-se a Embargada para apresentar as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2006.61.14.004586-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.004862-0) HOLDING SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA (SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Embargante em seu efeito devolutivo, na forma do artigo 520, V, do Código de Processo Civil em vigor. Intime-se a Embargada para apresentar as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.14.002568-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.003480-0) NEOLABOR LABORATORIO MEDICO S/C LTDA (SP195535 - FRANCISCO MARQUES E SP194269 - ROBERTO LUIZ BEVENUTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Pelas razões expostas, tendo em vista a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação por parte da embargante, decorrente da adesão ao parcelamento tributário, é de rigor a resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante nos ônus da sucumbência, por considerar suficiente a previsão do Decreto-Lei 1025/69. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se ao arquivo, prosseguindo nos autos principais.

2007.61.14.005860-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.005605-7) JB INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS P/ AUTOS LTDA (SP169219 - LARA ISABEL MARCON SANTOS E SP117828 - RAIMUNDO SALES SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Embargante em seu efeito devolutivo, na forma do artigo 520, V, do Código de Processo Civil em vigor. Intime-se a Embargada para apresentar as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EXECUCAO FISCAL

97.1504508-1 - INSS/FAZENDA (Proc. 558 - RINALDA GOLINELI) X EXTREMUS SERV DE SEG E VIGILANCIA PATRIMONIAL S/C X RULER OROZIMBO VIEIRA X RUBENS DEL NERO

Chamo o feito à ordem, tornando sem efeito o despacho de fls. 248. Em face da confirmação do bloqueio e transferência de valor parcial da dívida exequenda, pelo sistema BACENJUD, como reforço da penhora, lavre-se a Secretaria o competente termo, intimando por Carta Precatória o Sr. Rubens Del Nero. Após, cumprida a diligência, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 dias, para requerer o que entender de direito. Cumpra-se e intime-se.

97.1504654-1 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X LIMASA S/A X RAUL MASELLI (SP189390A - THOMAZ AUGUSTO GARCIA MACHADO) X RUY FLAKS SCHNEIDER (SP189390A - THOMAZ AUGUSTO GARCIA MACHADO) X ANTONIO MASELLI (SP189390A - THOMAZ AUGUSTO GARCIA MACHADO) X ARMANDO SANTA MARIA (SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP189390A - THOMAZ AUGUSTO GARCIA MACHADO)

Diante da r. decisão proferida pelo E.TRF da 3ª Região, que negou provimento ao Agravo de Instrumento, dê-se regular seguimento ao feito cumprindo integralmente a decisão de fls. 529/530. Cumpra-se e intime-se.

97.1506152-4 - INSS/FAZENDA (Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X CONIPI COM/ NIPO BRASILEIRO DE EQUIPAMENTOS LTDA (SP083726 - HUMBERTO COSTA BARBOSA)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista ao (à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Int.

97.1507030-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP170397 - ARNALDO ANTONIO

MARQUES FILHO) X MANOEL MOREIRA DA SILVA DROG - ME

Em razão da concessão do efeito suspensivo pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento, conforme decisão juntada às fls. 162/164, recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Em razão da não localização do devedor, restando infrutífera a citação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

97.1507528-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X PROTEIA DESENHOS S/C LTDA X RUBENS REGINALDO OKAZAKI(SP122773 - JOSE BENEDICTO DE ARRUDA)
Chamo o feito à ordem, tornando sem efeito o despacho de fls. 288. Em face da confirmação do bloqueio e transferência de valor parcial da dívida exequenda, pelo sistema BACENJUD, como reforço da penhora, lavre-se a Secretaria o competente termo, intimando a executada. Após, cumprida a diligência, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 dias, para requerer o que entender de direito. Cumpra-se e intime-se.

98.1503412-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP042008 - DURVAL DE NORONHA GOYOS JUNIOR E SP047471 - ELISA IDELI SILVA)

Dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, independentemente de manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

98.1503602-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X BACKER S/A(SP131517 - EDUARDO MORETTI)

Chamo o feito à ordem, tornando sem efeito o despacho de fls. 162. Em face da confirmação do bloqueio e transferência de valor parcial da dívida exequenda, pelo sistema BACENJUD, como reforço da penhora, lavre-se a Secretaria o competente termo, intimando a executada. Após, cumprida a diligência, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 dias, para requerer o que entender de direito. Cumpra-se e intime-se.

1999.61.14.002303-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X CENTRO DE EDUCACAO INT ENIAC STA INES DE SBCAMPO S/C LTDA(SP066929 - ZILDA ANGELA RAMOS COSTA E SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

Fls. 97/101: Em face do depósito judicial do valor dos bens penhorados, oficie-se com urgência ao juízo deprecado, para devolução da Carta Precatória de nº 301/2008, independentemente de cumprimento. Após, se em termos, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

2000.61.14.009806-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X EUCLYDES GHEDIN COELHO

Fls. 48: Nada apreciar, tendo em vista a sentença de extinção (fl. 44) e seu trânsito em julgado (fl. 47). Retornem os autos ao arquivo, por findos. Int.

2001.61.14.002398-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X MIROAL IND/ E COM/ LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI)

Deixo de apreciar, por ora, o pedido da exequente de fls. 78/87, em razão da existência da penhora de bens do devedor, atuada às fls. 32/34, que nos termos da certidão do senhor oficial de justiça, encontram-se em bom estado de conservação, tendo sido, pois, auferido valor econômico sobre o acervo. Assim sendo, expeça-se, com urgência, o competente Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital. Com o retorno do mandado, dê-se ciência à Exequente para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis, requerendo o que de direito. No silêncio, designe-se data do leilão e encaminhe a Secretaria o expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando a remessa nos autos. Int.

2002.61.14.005766-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X PAULO MANNA(SP110991 - AIRTON JOSE FRANCHIN)

Em face do apensamento das Execuções Fiscais nº 2006.61.14.002933-6 e 2006.61.14.004776-4 nestes autos, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Quanto ao apensamento do processo nº 2004.61.14.003739-7 nestes autos deixo de apreciar, por ora, pois aqueles se encontram em carga com a Procuradoria da Fazenda Nacional. Cumpra-se o determinado às fls. 71.

2004.61.14.005508-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FARMACIA E DROGARIA POPULAR DE SAO BERNARDO LTDA X JOSE MAURO PEREIRA X NEIDE APARECIDA DE ANDRADE X MARIA APARECIDA GARROTTI(SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da Executada, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código

de Processo Civil, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade e a petição de fls. 187/327. Após, tornem os autos conclusos.

2004.61.14.006485-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE LUIS SABATINI

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

2004.61.14.008538-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARTA MERCES DA SILVA BARBALHO

Observo que o valor bloqueado pelo sistema BACENJUD é inferior às custas da presente Execução Fiscal, motivo pelo qual deixo de efetuar a penhora, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 659 do CPC. Desta feita, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

2005.61.14.003962-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X MARIO GUIDO ROVERI

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

2005.61.14.003976-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X LUIZ GUSTAVO ORTEGA DE ALMEIDA

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

2006.61.14.000867-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AUTO POSTO P B LTDA(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI)

Fls. 72/88: Preliminarmente, anoto não ser caso de aplicação do princípio de fungibilidade de recursos, uma vez que a irrisignação da executada foi oferecida intempestivamente, em desacordo com a regra prevista no artigo 746, do Código de Processo Civil. Não obstante, passo a analisar o pedido da executada para anulação do leilão judicial (primeira praça), ocorrido em 13 de abril de 2009, com a arrematação dos bens penhorados às fls. 17/18, no valor total de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), sob a alegação de possível nulidade de pleno direito do ato, por vício insanável da inexigibilidade do título, em razão do parcelamento da dívida, que vem sendo devidamente quitada. Entretanto, de acordo com a certidão de fls. 88, razão não assiste à empresa ré, visto que apenas a CDA de nº 80604072476-00, no valor total de R\$ 4.472,85 (quatro mil, quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), encontra-se sob a égide do acordo de parcelamento, sendo certo que a CDA de nº 80604029065-40 encontra-se ativa ajuizada, nos termos do documento de fls. 89 e cujo valor atualizado até 31/07/2009 perfaz a soma de R\$ 10.094,50 (dez mil, noventa e quatro reais e cinquenta centavos). Ademais, o documento de fls. 52, acostado aos autos pelo próprio representante da empresa ré, traz a seguinte ressalva pela Procuradoria Exequente, in verbis: Tratando-se de parcelamento que abranja mais de uma inscrição em Dívida Ativa da União, deverá ser emitido um Darf de parcela para cada uma das inscrições envolvidas. Vale ressaltar, portanto, que a suspensão da execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, só pode ser declarada pelo juiz quando da existência de acordo de parcelamento do valor total do débito, hipótese esta que não resta comprovada nesta Execução Fiscal, motivo pelo qual indefiro o pedido de anulação da hasta pública. Resta afastada também a alegação de que a Fazenda Nacional estaria percebendo duas vezes os valores sobre a mesma dívida, visto que o total apurado na arrematação, somado as parcelas quitadas do parcelamento, é inferior ao montante do débito exequendo. Considerando, por fim, que em diversas oportunidades a executada tentou induzir o juízo a erro, alegando indevidamente o parcelamento total da dívida, ora para frustrar, ora para anular a Hasta Pública, acordo este que não ocorreu em sua totalidade, resta evidente o procedimento de induzida má-fé da empresa ré, posto que deduz pretensão contra fato incontroverso, postergando o princípio da lealdade processual. Desta feita, com fulcro nos art. 17 e 18 do CPC, imputo à executada a condenação de multa de 1% (um por cento) do valor da causa (valor atualizado do débito exequendo). Em prosseguimento ao feito, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a

fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

2006.61.14.002933-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PAULO MANNA(SP110991 - AIRTON JOSE FRANCHIN)

Em face do apensamento deste aos autos da Execução Fiscal n.º 2002.61.14.005766-1, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Int.

2006.61.14.004776-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PAULO MANNA(SP110991 - AIRTON JOSE FRANCHIN)

Em face do apensamento deste aos autos da Execução Fiscal n.º 2002.61.14.005766-1, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Int.

2007.61.14.003308-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X REAL CENTER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER E SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO)

Dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, em especial no que se refere à indisponibilidade dos bens da executada, nos termos da decisão de fls. 66/72, em sede de Medida Cautelar Fiscal n.º 2006.61.14.004925-6. Em nada sendo requerido, tornem a Cautelar conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.14.003277-0 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DOS SANTOS

Apresente a exeçüente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de débito atualizado, bem como indique bens livres e desembaraçados para penhora. No silêncio, ao arquivado nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF. Int.

2008.61.14.006978-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X ANA CLAUDIA DE SOUZA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2009.61.14.000943-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X REGIANE ANGELICA VAZ

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

2009.61.14.001059-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANGELO PUGA

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

2009.61.14.003579-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANA PAULA DARRE PERES(SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO)

Em razão da expedição do Mandado de Penhora de Bens Livres às fls. 196, aguarde-se o cumprimento da diligência. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido da executada às fls. 198/203. pa 1,5 Int.

2009.61.14.004151-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.

No prazo improrrogável de 05 (cinco) dias regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu estatuto social. Após, manifeste-se a Exeçüente, conclusivamente no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de Fls. 13/15, requerendo o que de direito, para regular

processamento do feito.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

2009.61.14.005494-0 - FAZENDA NACIONAL X ELEVADORES OTIS LTDA

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento original de mandato e cópia simples de seus estatutos sociais. No mesmo prazo, traga aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel oferecido a penhora, sob pena de não conhecimento do pedido formulado.Decorrido, se em termos, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a nomeação do bem imóvel pela executada.Após, voltem conclusos.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6434

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.14.002334-7 - BOMBRIL S/A(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA E SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrante para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.15.006211-1 - JOSE CRNKOVIC X OCEANIA MARIA COROCCI CRNKOVIC(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Assim sendo, excludo a Caixa Econômica Federal do pólo passivo da presente demanda e declaro a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda. Remetam-se os autos à Vara Estadual de origem, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.00.020832-3 - MARIA DA GLORIA GONCALVES GIMENES(SP043886 - LUIZ ANTONIO STAMATIS DE A SAMPAIO E SP124067 - JORGE TADEU GOMES JARDIM) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X JOSE SOARES GATTI JUNIOR(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO)

Assim sendo, afasto as preliminares arguidas pelas partes. (...)Assim sendo, oficie-se à Universidade Federal de Santa Catarina a fim de que informe se o cargo objeto de redistribuição - permuta - proveniente da Universidade Federal de São Carlos para viabilizar a transferência do servidor José Soares Gatti Júnior foi provido, devendo declinar a qualificação e endereço do servidor eventualmente ocupante do cargo.Após a vinda das informações, venham conclusos.

2001.61.15.000615-3 - WALTON APOLO DE ALMEIDA MACEDO X SYLVIA ANGELINA HALEPLIAN MACEDO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Assim sendo, para melhor elucidação do mérito da presente demanda, intime-se a Perita Judicial para que complemente o laudo apresentado com planilha demonstrando o anatocismo mencionado, bem como elabore planilha afastando a ocorrência do anatocismo. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.15.001747-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.15.001649-7) JOSE CARLOS MARANHÃO X MARIA DALVA DA SILVA MARANHÃO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial. Condene os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, monetariamente atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação cautelar em apenso. P.R.I.C.

2004.61.15.000459-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.000161-2) CLAUDIO ROBERTO VARA X ANA LUCIA LUPORINI VARA(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta: a) Julgo extinto, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, o pedido de revisão das cláusulas contratuais, tendo em vista que o imóvel objeto do contrato foi arrematado em leilão extrajudicial. b) Julgo parcialmente procedente, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido vertido na inicial, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a restituir aos autores o valor de R\$ 3,25 (três reais e vinte e cinco centavos), monetariamente corrigido, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, acrescido de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Considerando que a parte ré sucumbiu em parte mínima, condene os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), permanecendo a execução da verba sucumbencial suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação cautelar em apenso. P.R.I.C.

2004.61.15.000745-6 - DERMEVAL ROSA LEMOS(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados pela parte executada. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.15.000901-5 - YOLANDA FLORENTINO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados pela parte executada. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.15.001465-5 - CARMEN LUCIA RUIZ VAZ GOMEZ X GUIOMAR RUIZ ROCHA X JOSE CARLOS RUIZ X MARIA DE LOURDES RUIZ(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados pela parte executada. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.15.001721-8 - OSORIO STECA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL
Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.15.000665-2 - ELISEU APARICIO DO AMPARO COZZA(SP270141A - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS LUIZ COSTA(SP189375 - FABRÍCIO JORGE MACHADO)
Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), cabendo 50% aos Procuradores do INSS e 50% aos procuradores do réu Rubens Luis Costa. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.15.000671-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.15.000615-3) WALTON APOLO DE ALMEIDA MACEDO X SYLVIA ANGELINA HALEPLIAN MACEDO(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Baixem os autos em secretaria para cumprimento de determinação nos autos apensos sob nº 2001.61.15.000615-3. Cumpra-se.

2002.61.15.001649-7 - JOSE CARLOS MARANHÃO X MARIA DALVA DA SILVA MARANHÃO(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Assim sendo, por não vislumbrar o requisito do *fumus boni iuris* na espécie, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene os Requerentes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I.

2004.61.15.000161-2 - CLAUDIO ROBERTO VARA X ANA LUCIA LUPORINI VARA(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Assim sendo, por não vislumbrar o requisito do *fumus boni iuris* na espécie, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene os Requerentes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), permanecendo suspensa a execução da verba sucumbencial, na forma do art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I.

Expediente Nº 1817

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.15.001930-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.15.001156-7) ANTONIO EDSON VIDEIRA PENAZZO X GISELA APARECIDA ESTEVES PENAZZO(SP075583 - IVAN BARBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)

1- Defiro a realização de perícia contábil, nomeando como perito judicial a Sra.MIRIANI DE ALMEIDA FERNANDES , com endereço à Rua Engenheiro Augusto Figueiredo, 707 - M22 - SWIFT - Campinas-SP , telefone 19- 3276-1756 , que deverá estimar o valor de seu trabalho, como parâmetro para a fixação dos honorários provisórios. Para entrega do laudo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-a para a retirada dos autos, após a juntada e apreciação de eventuais quesitos.2- Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 421 do CPC.3- Int. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO EMBARGANTE)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

98.1600243-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1600242-6) MASSA FALIDA DE ASPID PRODUTOS QUIMICOS E LUBRIFICANTES LTDA(SP116687 - ANTONIO CARLOS PASTORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar a inexigibilidade da multa moratória na execução em apenso e assim determinar sua exclusão. À vista da sucumbência recíproca, os honorários se compensam na forma do art. 21 do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal. P.R.I.C.

2001.61.15.001683-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.007146-0) SIDERTEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES S/C LTDA(SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos. À vista da solução encontrada, condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal em apenso. P.R.I.C.

2002.61.15.001751-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.003165-9) TRAMER SAO CARLOS TEXTIL LTDA(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Vistos. Intime-se a embargante a especificar, no prazo de 10(dez) dias as informações que pretende obter do Banco Bradesco, bem como informar em qual agência bancária em realizados os pagamentos das guias mencionadas para fins de expedição de ofício solicitado. Atendida a informação, oficie-se conforme requerido.Com a vinda das informações bancárias , dê-se vista à embargada pelo prazo de 10 (dez) dias.Após tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

2003.61.15.001053-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.000555-8) UNIODONTO DE SAO CARLOS COOP TRABALHO ODONTOLOGICO(SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Ante o exposto, intime-se a embargante a juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, documentos que evidenciem a origem dos valores tributados pela CSLL, notadamente se provenientes da prestação de serviços a terceiros. Após, dê-se vista à embargada pelo prazo de 10 (dez) dias. Em passo seguinte, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.15.002548-0 - SIDERTEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES S/C LTDA(SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia das principais peças para os autos principais. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.15.001304-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.15.001246-7) ANA PAULA DOS SANTOS SAO CARLOS ME(SP079423 - FRANCISCO CARLOS ISAAC) X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista a decisão proferida às fls. 76 nos autos de Execução Fiscal em apenso, manifeste-se a embargante se tem interesse no prosseguimento desses embargos. 2. Silente, venham conclusos para sentença.

2005.61.15.000067-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.002385-8) MARTINEZ INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção de prova pericial contábil requerida às fls. 88/90. Para tanto, nomeio como perita judicial a Sra. MIRIANI DE ALMEIDA FERNANDES, com endereço à Rua Engenheiro Augusto Figueiredo, 707 - M22 - SWIFT - Campinas-SP, telefone 19- 3276-1756, que deverá estimar o valor de seu trabalho, como parâmetro para a fixação dos honorários provisórios. Para entrega do laudo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-a para a retirada dos autos, após a juntada e apreciação de eventuais quesitos. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 421 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.15.001363-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.15.001509-2) CABOCHARD MODAS E CALC LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência. 2. Intimem-se. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO EMBARGANTE)

2007.61.15.000977-6 - CASA VIVA PROJETOS E CONSULTORIAS S/C LTDA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Assim sendo, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 156, V, do Código Tributário Nacional, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de declarar extintos, pela prescrição, os créditos constantes das CDAs que instruem a execução fiscal nº 2005.61.15.000633-0, cujo vencimento da obrigação ocorreu antes de 13.04.2000, e os créditos constantes das CDAs que instruem a execução fiscal nº 2006.61.15.000239-0, cujo vencimento da obrigação ocorreu em data anterior a 19.01.2001. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários se compensam na forma do art. 21 do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente para os autos das execuções em apenso. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C.

2007.61.15.001033-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.000184-0) PHOENIX DE SAO CARLOS TRANSPORTES LTDA. - EPP(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

De primeiro, intime-se a embargante a proceder a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, dos documentos que demonstrem o pagamento do PIS na forma alegada, bem como o requerimento ou procedimento de compensação. Sem prejuízo, requirite-se da embargada a juntada do procedimento administrativo fiscal referente ao pedido de compensação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda dos documentos, analisarei a pertinência da prova pericial contábil requerida. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.15.000917-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.001991-1) JO SAO CARLOS CALCADOS LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar extinto o crédito tributário em cobrança na execução fiscal nº 2006.61.15.001991-1, na forma do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. À vista da fundamentação supra, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente para os autos de execução. P.R.I.C.

2008.61.15.000935-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.15.000507-5) INDUSTRIAS R CAMARGO LTDA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à embargante da impugnação e documentos de fls. 83/95, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a defesa apresentada e, notadamente, sobre a alegação de que o débito foi parcelado, com confissão de dívida. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.15.000101-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.15.000096-5) PETAR

SIKORA(SP036057 - CILAS FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Manifeste-se o embargante acerca da impugnação de fls. 56/66.2. Int.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.15.000272-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X SIDERTEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES S/C LTDA(SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.15.000621-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X MTC TEXTIL LTDA(SP195165 - BENEDITO ROBERTO MACEDO SILVEIRA)

Assim sendo, INDEFIRO a nomeação feita pelo executado e defiro a penhora on line de ativos financeiros exclusivamente da pessoa jurídica executada, nos termos do art. 185-A do CTN c/c art. 655-A do CPC. Elabore-se a respectiva minuta, tão logo o sistema seja restabelecido.Int. Cumpra-se.

2009.61.15.000800-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X LATINA ELETRODOMESTICOS S/A(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES)

Deixo de apreciar, por ora, o pedido de fls. 52/53, tendo em vista que esta execução ainda não está garantida.Considerando a manifestação das partes às fls. 214/215 (Embargante) e 255/258 (Embargado), nos autos dos embargos em apenso, expeça-se mandado de penhora e avaliação do imóvel de matrícula 116.265 do CRI local.Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 1826

USUCAPIAO

2005.61.02.001657-7 - RAUL PINTO MARTINELLI X BALKIS ARRUDA KASTEIN MARTINELLI(SP214265 - CARLOS AUGUSTO KASTEIN BARCELLOS) X ALIPIO FERREIRA DE BARROS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Considerando a certidão de trânsito em julgado da sentença, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Arquivem-se.

MONITORIA

2004.61.15.002524-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X INDUSTRIA E COMERCIO DE GAIOLAS SANTA RITA LTDA - ME X LUIS ROBERTO ROCHA DE BARROS X EDMA CONCILIA BARBOSA DE BARROS X JOSE ALVES DE BARROS X CLARICE DA ROCHA ALVES DE BARROS

Concedo o derradeiro e improrrogável prazo de 30 dias para que a autora CEF recolha as custas referentes à distribuição da carta precatória no Juízo competente, Santa Rita do Passa Quatro, bem como comprove por documentos o óbito do requerido José Alves de Barros e a pessoa que representará o espólio, requerendo a substituição processual, informando o nome e local onde o inventariante deverá ser citado.Após, se em termos, expeça-se carta precatória.Silente, intime-se pessoalmente o Procurador Seccional da CEF, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, 1º do C.P.C.Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.15.000471-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA CARLI PEREIRA X NADIA MARIA TENCA X ANTONIO PAULO FAZAN

Considerando que os réus foram devidamente citados (fl. 50), deverá a autora, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos a concordância dos mesmos com o relação ao pedido de desistência da presente ação.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.15.001556-6 - RICARDO DE CASTRO SPEROTO(SP060652 - EDMEA ANDREETTA HYPOLITHO) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORCA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP

Considerando a declaração de fl. 55, defiro os benefícios da gratuidade. Anote-se.Concedo o prazo de cinco dias para a patrona do impetrante regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração original.Após, se em termos, venham-me conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1608

MONITORIA

2007.61.06.004961-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MALVEZZI DECORACOES LTDA X MARIA OLIVERIO MALVEZZI X NORIVAL MALVEZZI(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

Torno SEM EFEITO a certidão de trânsito em julgado de fls. 210 e revogo o despacho de fls. 211, determinando o retorno dos autos ao SEDI para. alterar a classe para Ação Monitória, bem como acrescentar os tipos parte autor como sendo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e réu MALVEZZI - DECORAÇÕES LTDA. E OUTROS.Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.06.005152-0 - DENISE HELENA ABDALA(SP114460 - ADRIANA CRISTINA BORGES E SP201900 - CLAIRI MARIZA CARARETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a C.E.F. suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2006.61.06.005309-7 - MUNICIPIO DE PALMARES PAULISTA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a autora suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam.

2007.61.06.001399-7 - ARMELINDO PESTILE(SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a autora suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam.

2007.61.06.004540-8 - OSVALDO DA SILVA(SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam.

2007.61.06.004834-3 - CELSO LUIZ BARBOSA DE CAMPOS(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo a apelação da UNIÃO nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam.

2007.61.06.010479-6 - DEVANIR RIBEIRO DE SOUZA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.004318-0 - JOSE FRANCISCO LOSSAPIO - INCAPAZ X JOAO DOS REIS LOSSAPIO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.004779-3 - JOSE BENEDITO RAYMUNDO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.005733-6 - RODOLFO DA SILVA MOREIRA(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente o réu suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.005974-6 - LAERTE CAMBIAGHI X IVONE FRANCISCHINI CANBIAGHI(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.008917-9 - HYASMIN VITORIA DA SILVA - INCAPAZ X JOSE EDUARDO AUGUSTO DA SILVA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Recebo a apelação da UNIÃO nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a autora suas contra-razões no prazo legal. Subam os autos.

2008.61.06.010959-2 - CLEUCI DA SILVA KLETTENBERG(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente o INSS suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.010995-6 - MANOEL CORREA DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.011252-9 - CRISTIANE JOSE MARIA X GABRIELA MOREIRA DE FREITAS X LUIS ANTONIO GAZZONI X IZABEL FERNANDES FERNANDES(SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP194672 - MARICY PAPA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.012504-4 - ROSEMARY APARECIDA RETAMERO PAPINI(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA E SP277338 - RHAFANEL AUGUSTO CAMPANIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação da UNIÃO nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.013082-9 - MAELSON ALVES RIBEIRO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contra-razões no prazo legal. Subam os autos.

2008.61.06.013538-4 - ANA PEREZ NOGUEIRA(SP213811 - SUELI MENDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso, e conforme requerida a fls. 71. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré, CEF, suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.013620-0 - ANTONIO ASSAO ONO(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.013624-8 - CILENE REGINA SERRA NEGRA RODRIGUES(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré, CEF, suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.013625-0 - VANESSA FERNANDA PRETE BARROS(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.013939-0 - ANA LUIZA BARCELOS RIBEIRO DE MENDONCA MUZETI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contra-razões no prazo legal. Subam os autos.

2008.61.06.013983-3 - DALVA ROSA DOS SANTOS SILVA X SEBASTIAO COSTA DA SILVA(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo o Recurso Adesivo da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo Apresente a ré suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.000016-1 - SAMARA CALANCA SERVO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.000020-3 - SEBASTIAO PROCOPIO DO AMARAL(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.000023-9 - JOAO DE SOUZA LIMA(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.000029-0 - JOSE LUIZ X GILBERTO MENDES DE PAULA LUIZ X LUIS FERNANDO MENDES DE PAULA LUIZ(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.001066-0 - ANTONIO TIBURTINO DA FONSECA FILHO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.001089-0 - ANTONIA MACARIO DE SIMONI X SALVADOR DE SIMONI(SP224936 - LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.001261-8 - VINICIUS NUNES ABBUD(SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.002035-4 - MARILENE GASPARINI GARCIA(SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA E SP225725 - JOAO PAULO BARBOZA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.003221-6 - ARNALDO BERTOSSI JUNIOR(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Regularize a apelante o recolhimento das custas, com o pagamento relativo ao porte de remessa e retorno (R\$ 8,00, código de recolhimento 8021), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após regularização do recolhimento

de custas, retornem os autos conclusos.

2009.61.06.003325-7 - JOSE PONDIAN NETO(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a C.E.F. suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.003326-9 - KAROLINE MONSORES PONDIAN ALCADE(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a C.E.F. suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.003714-7 - JOAO GARCIA GIMENEZ(SP277185 - EDMILSON ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.005895-3 - EDSON REINALDO ROQUE(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de improcedência do pedido e determino o prosseguimento da ação (art. 285-A, 1º e 2º, do CPC). CITE-SE o réu para responder ao recurso. Após, subam. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.06.000401-7 - LUIZA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X THEISA FERNANDA DE OLIVEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.007873-0 - CARLOS ALBERTO SINI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso Adesivo da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente o réu suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.004223-4 - SEBASTIAO DE SOUZA FREITAS(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro a devolução do prazo requerida pelo autor, tendo em vista que os autos realmente estiveram em carga no período mencionado, conforme certidão acima e a fls. 66.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.06.001645-4 - ROSANGELA CAETANO(SP168954 - RENAN GOMES SILVA) X AUDITOR FISC REC FED DO BR-CHEFE DA SAORT-DELEG REC FED S J R PRETO/SP

Recebo a apelação da UNIÃO no efeito meramente devolutivo. Apresente a impetrante suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.001648-0 - VALDIR PAGANI(SP168954 - RENAN GOMES SILVA) X AUDITOR FISC REC FED DO BR-CHEFE DA SAORT-DELEG REC FED S J R PRETO/SP

Recebo a apelação da UNIÃO no efeito meramente devolutivo. Apresente a autora suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.003128-5 - MARIA DENISE BESSA TARRAF(SP280781 - GHALEB BESSA TARRAF) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Recebo a apelação da UNIÃO no efeito meramente devolutivo. Apresente a autora suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.06.011991-3 - BEATRIS TANCREDO FUMAGALLI(SP236366 - FERNANDO JOSE RASTEIRA LANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, traslade-se cópia da mesma para os autos principais, desapensando estes para remetê-los ao Arquivo.

2008.61.06.012568-8 - ESTHER CENEDA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.013973-0 - DORVALINA DUTRA FERRAZ FROTA - ESPOLIO X FLORIVALDO FERRAZ FROTA - ESPOLIO X MAURICIO FERRAZ FROTA(SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

Expediente Nº 1610

MANDADO DE SEGURANCA

97.0708440-5 - OSWALDO ALVES(SP062048 - IVAIR FERREIRA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos. Manifeste-se o impetrante quanto ao requerido pela Fazenda Nacional às fls. 176 (verso).

2009.61.06.005504-6 - GLOBBOR IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Posto isso, rejeito os embargos interpostos. Defiro a emenda à inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do Procurado Chefe da Fazenda Nacional no pólo passivo. Notifique-se a autoridade impetrada. Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.006118-6 - COESA DESENVOLVIMENTO HUMANO E EMPRESARIAL LTDA(SP180475B - SAMUEL ALVES DA SILVA) X GERENTE SERVICO GERENC FILIAL ALIEN BENS MOV E IMOV CEF CAMP -GILIE/CP

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança, com requerimento de concessão de liminar, proposto por Coesa Desenvolvimento Humano e Empresarial Ltda. contra ato do Sr. Gerente de Serviço da GILIE/CP da Caixa Econômica Federal, com sede em Campinas/SP. A impetrante é empresa do ramo de prestação de serviços da área habitacional. Disse que presta serviços para CEF, administrando condomínios do Programa de Arrendamento Residencial, e a cada mês tem direito a receber o valor correspondente a 9,5% sobre o valor dos condomínios pagos pelos arrendatários a título de taxa de administração. Após receber a prestação de contas encaminhada pela administradora de imóveis, a CEF faz o cálculo do percentual e informa o valor da nota fiscal a ser emitida. Ocorre que o impetrado vem retendo os pagamentos da taxa de administração de vários meses de todos os quatro condomínios administrados pela impetrante na cidade de São Carlos. Por fim, pediu: a) Seja concedida a JUSTIÇA GRATUITA nos termos que se requer, haja vista ser a (in)sustentabilidade financeira da Impetrante o objeto principal da presente causa, condenando-se a Impetrada ao pagamento das custas processuais; b) Seja concedida a MEDIDA LIMINAR EM CARÁTER DE URGÊNCIA inaudita altera pars, com a determinação expressa para que o Impetrado providencie a liberação e efetivamente pague - COMO MEDIDA DE ABSOLUTA URGÊNCIA - o valor de R\$ 78.312,29 (setenta e oito mil, trezentos e doze reais e vinte e nove centavos) correspondente ao montante atualizado até a presente data pela tabela do TRF3; c) Caso assim não entenda V.Ex^a, seja concedida a MEDIDA LIMINAR EM CARÁTER DE URGÊNCIA inaudita altera pars, com a determinação expressa para que o Impetrado providencie a liberação e efetivamente pague - COMO MEDIDA DE ABSOLUTA URGÊNCIA - o valor original de R\$35.745,82 (trinta e cinco mil, setecentos e quarenta e cinco reais e oitenta dois centavos) correspondente ao somatório das retenções de um dos contratos, por ser a retenção de maior valor, capaz de possibilitar ao menos a rescisão de contrato de trabalho de alguns funcionários - o que está previsto para ocorrer neste início do mês de julho/2009; d) seja LIMINAR E URGENTEMENTE deferida a medida na forma pleiteada, cancelando-se a decisão de reter os pagamentos, já que desprovida de fundamentação plausível, face a possibilidade de dano irreparável e a verossimilhança das alegações trazidas aos autos; (...). Juntou a procuração e os documentos de folhas 30/469. Indeferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela impetrante. Na mesma oportunidade, determinou-se à ela emendar o valor dado à causa, acompanhada de guia de recolhimento das custas processuais, o que foi cumprido às folhas 473/474. É o relatório. O Juízo competente para processar e julgar o Mandado de Segurança é o da sede da autoridade tida como coatora. Assim, tendo em vista que a autoridade apontada como coatora tem sua sede na cidade de Campinas/SP, conforme se verifica da inicial e dos documentos juntados, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária daquela cidade, com as anotações e providências de praxe. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.06.006731-0 - ASSOCIACAO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA(SP021781 - JOSE PUPO NOGUEIRA) X

GERENTE REGIONAL CIA PAULISTA FORÇA E LUZ - CPFL SAO JOSE RIO PRETO-SP(SP109679 - ADEMIR MANSANO SORANZO)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Recolha a impetrante as custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.06.008810-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X TRANSFORT VOTUPORANGA TRANSPORTES LTDA EPP X NATALINA BORGES DEL RIOS X VALTER LUIZ DEL RIOS X DENISE PERES VIEIRA MARANGAO X JOAO EDSON MARANGAO

Manifeste-se a requerente se não é de seu interesse a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito ou, simplesmente, em ação de cobrança, nos termos dos artigos 4º e seguintes do Decreto-Lei nº 911/69, ante a não localização do bem, apesar das várias diligências já realizadas. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1205

MONITORIA

2004.61.06.005977-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MARIA DA GRACA FERNANDES LIMA(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

Defiro o requerido pela CEF às fls. 226/230. Promova a Secretaria, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 659, do CPC, a penhora do bem indicado, por termo nestes autos. Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas para expedição de certidão e carta precatória. Após, expeça-se certidão, intimando a exequente para retirá-la e providenciar a averbação junto ao cartório de imóveis. Expeça-se ainda carta precatória para intimação da executada da penhora, ficando constituída como depositária do bem, e avaliação da parte ideal do imóvel, conforme requerido pela CEF. Intimem-se.

2004.61.06.010169-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA TEREZA ALVES GODOI

Ciência da decisão de fls. 105, que deferiu o bloqueio de valores. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a ausência de saldo para efetivação do bloqueio (fls. 106/109). No silêncio, arquivem-se os autos, anotando-se o sobrestamento do feito, até nova provocação. Intime(m)-se.

2005.61.06.003048-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROGERIO DOS SANTOS(SP029782 - JOSE CURY NETO E SP229172 - PETRONIO SOUZA DA SILVA)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2005.61.06.004003-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP204559 - VANESSA APARECIDA PERRONI) X SILVANA RENATA CARDOSO DA COSTA VIEIRA(SP130237 - HORACIO ALBERTO DA COSTA JUNIOR)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, anotando-se o sobrestamento do feito, até nova provocação. Intimem-se.

2005.61.06.004032-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X WALDIR TRINDADE(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP218370 - VLADIMIR COELHO BANHARA)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, anotando-se o sobrestamento do feito, até nova provocação. Intimem-se.

2006.61.06.003071-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X AGROMED DO BRASIL LTDA(SP199795 - ELAINE APARECIDA GOMES DE DEUS)

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes sobre interesse e possibilidade de transação no prazo de

10 (dez) dias. Não havendo possibilidade de transação, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente. No silêncio, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.61.06.007784-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ARISTOTALYS LUIZ MARTINS DE ALEXANDRE

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, anotando-se o sobrestamento do feito, até nova provocação. Intime(m)-se.

2007.61.06.001653-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X DPA RIO PRETO LTDA ME X ADALBERTO CARLOS LUCINDO PEDROSO X ADRIANA DE CASSIA DA SILVA PEDROSO

Tendo em vista a devolução dos mandados de intimação, forneça a CEF o atual endereço das requeridas DPA Rio Preto Ltda ME e Adriana de Cassia da Silva Pedroso, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.06.004210-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GISELE DA SILVA TEIXEIRA MARCATO

Diante da petição de fls. 81/84, arquivem-se os autos, anotando-se o sobrestamento do feito, onde aguardarão provocação ou o termo final do acordo celebrado entre as partes. Observo que a CEF deverá comunicar este Juízo eventual descumprimento do acordo ou o total pagamento das obrigações. Intime(m)-se.

2007.61.06.004820-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LIGIA MARIA DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca do interesse do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo, providencie o CEF o recolhimento das custas para cumprimento da carta precatória. Cumprida a determinação supra, cumpra a Secretaria o segundo parágrafo do despacho de fls. 86. Intime-se.

2008.61.06.007926-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VANESSA ALINE FAUSTINO X RINELE DOS SANTOS

Conheço os embargos de declaração de fls. 46/47. Além das custas judiciais, as requeridas também deverão arcar com o pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Apresente a CEF memória discriminada e atualizada do cálculo. Após, intimem-se as devedoras, para efetuem o pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0703951-0 - ACUCAREIRA CORONA S/A(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO E SP067708 - DIRCEU FINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Aguarde-se em Secretaria o julgamento do agravo de instrumento noticiado às fls. 278. Intimem-se.

1999.03.99.037274-6 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE ALMEIDA(SP120455 - TEOFILO RODRIGUES TELES) X JORGE LUIZ DE ALMEIDA(SP120455 - TEOFILO RODRIGUES TELES) X LOURIVAL BATISTA RODRIGUES X JOSE BEZERRA DE MAGALHAES X LEA ANTONIA BESCHIZZA(SP158950 - MARCIO AUGUSTO MALAGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Tendo em vista que encontram-se juntados nos autos extratos de FGTS, determino o sigilo de justiça da presente ação, devendo a Secretaria providenciar esta informação no sistema processual, como sigilo de documentos. Em face do Segredo de Justiça acima decretado, indefiro o pedido do advogado Dr. Teofilo Rodrigues Teles de fls. 347 (vista dos autos), devendo a Secretaria observar que não poderá, referido causídico, ter acesso ao processo, mesmo no balcão. Caso seja juntada procuração ou substabelecimento em favor do advogado acima nominado, fica autorizada a vista por 05 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

1999.03.99.063816-3 - ADIBELTO GARCIA BORGES X ANTONIO CARLOS FERREIRA X JOSE ROBERTO HORTENSE X SILVIO LUIZ VOLPATTI X MAURO REGIS FERNANDES(SP047891 - MARIA TEREZA COVECI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência ao co-Autor Antonio Carlos Ferreira da petição e documento juntados pela ré-CEF às fls. 404/405 (comprovando o depósito do valor devido em sua conta vinculada, estando à disposição), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, tendo em vista que a sentença de fls. 402 transitou em julgado, conforme certidão de fls. 406. Intime(m)-se.

1999.03.99.100805-9 - SKAY INDUSTRIA DE MAQUINAS HIDRAULICAS LTDA(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO E SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Esclareça a Parte Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando, inclusive, se for o caso, cópia de seus estatutos sociais,

com a mudança do nome, uma vez que o CNPJ informado na inicial consta ser de Hidraumaq Rio Preto Equipamentos Ltda. (ver fls. 219), sendo motivo de devolução do requeritório juntado às fls. 216/219. Com os esclarecimentos/documentos prestados/juntados, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome, se for o caso. Após, expeça-se novamente o necessário. Intime-se.

1999.03.99.105692-3 - AMAURINETI APARECIDA MOCCI NOCENTE X ANESIO FACCHINI X CLAUDEMIR DA SILVA X CLAUDIO FLORIANO (SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP117343 - ADIRSON PEREIRA DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a manifestação dos herdeiros, conforme fls. 271. Não havendo manifestação no referido prazo, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

1999.61.00.050619-6 - ZILDA NOGUEIRA RAFAINI X BENEDICTA COSTA CRUSCIOL X ILDA CONCEICAO NONATO SAURA X IRACI ZANUSSO X IVONE FREITAS DA SILVA HERRERA X JESUS ANTONIO PAGNOSSIM X MARIA ALZIRA CARDOSO DO AMARAL X MARIA HELENA ROCHA STEIN X MARIA REGINA BALBAO RONCAGLIA X ODILIA ZANUSSO PAGNOSSIM (SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL

Defiro em parte o requerido pela União-exequente às fls. 275/277. Providenciem os Autores- executados o pagamento do valor apurado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC. Intime(m)-se.

2001.61.06.006316-0 - IBRACO IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE MADEIRA E ACO LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2001.61.06.006742-6 - MICHELE CONTE X SONIA MARIA GARISTO CONTE (SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo as apelações da parte autora e da CEF, em ambos efeitos. Vista às partes para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2003.61.06.009693-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X GRANDAO COMERCIO DE MOVEIS LTDA (SP155388 - JEAN DORNELAS)

Tendo em vista que a sentença transitou em julgado, requeira o(a) autor(a) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

2003.61.06.012354-2 - ELZA APARECIDA DO NASCIMENTO GONCALVES DE SOUSA (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Dê-se ciência às partes do despacho de fls. 283, bem como da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pelo INSS (fls. 304/310). Ciência à Parte Autora do documento juntado pelo INSS às fls. 314 (comprovando a revisão do benefício), devendo, se for o caso, reiterar o pedido de fls. 312/313. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, conforme determinado às fls. 283. Intimem-se.

2003.61.06.012552-6 - CLEIDE SALVETI GOUVEIA X MYRNA TOZETTI FREITAS X NAIR NOGUEIRA ROCHA X PRIMO CAVALINI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a Parte Autora se manifestar, conforme anteriormente determinado. Decorrido in albis o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2004.03.99.016468-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0707064-0) COCAM - CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS (SP045225 - CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a Autora-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que foi interposto um Agravo de Instrumento, conforme certidão de fls. 426, portanto ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença. Intimem-se.

2004.61.06.005723-9 - CLAUDINEI APARECIDO DE SOUZA (SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS)

PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 207/214:Diante do exposto, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de revisão do valor das prestações mensais, a fim de que sejam observados os reajustes salariais da categoria profissional declarada pelo autor, a partir de agosto de 1985, de acordo com os reajustes informados no documento de fls. 176/182.Julgo, outrossim, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de devolução de valores para determinar que a CEF devolva ao autor os valores pagos indevidamente nas prestações mensais, conforme apurado em liquidação de sentença.Em razão da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios (art. 21 do Código de Processo Civil).Custas pela metade são devidas pela CEF, sendo a parte autora isenta da outra metade, ante a gratuidade de justiça concedida.Fixo os honorários periciais em R\$100,00 (cem reais), de acordo com a tabela para perícias contábeis da Resolução nº 558/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.06.005725-2 - PHILOMENA ZAMPERLINI MENITI(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 243/250:Diante do exposto, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos de devolução de valores pagos indevidamente, bem como de revisão das prestações mensais e do saldo devedor, conforme fundamentação.Condeno a parte autora a pagar à ré honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução fica suspensa por até cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas, ante a gratuidade de justiça concedida.Fixo os honorários periciais em R\$100,00 (cem reais), de acordo com a tabela para perícias contábeis da Resolução nº 558/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.06.007043-8 - JOAO BAPTISTA RODRIGUES NETO X LUZIA DE CAMARGO RODRIGUES(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Providencie a parte Autora as custas do preparo, bem como o recolhimento das custas de despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), código 8021, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, parágrafo 2º, do CPC c/c art. 14, II, da Lei 9289/96. Intime-se.

2005.61.06.002269-2 - ALCIDES FRANCISCO INOCENTE(SP160928 - GILBERTO CARTAPATTI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 92/93), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque).Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte).Intime(m)-se.

2005.61.06.002469-0 - LOURENCO RIBEIRO DA COSTA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS ANTONIO STRADIOTI E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Tendo em vista que a Parte Autora já sacou a verba a que tinha direito, em virtude de depósito de requisitório, diga se há algo mais a ser requerido, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido in albis o prazo acima concedido ou nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

2005.61.06.008103-9 - PATRICIA FERREIRA X GILBERTO BORDINO(SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 264/269: Pos isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.Condeno a parte autora a pagar à ré honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução fica suspensa por até cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.06.000976-0 - DINA CAVALCANTE RAIMUNDO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

2006.61.06.001768-8 - MOACIR ESEQUIEL GROTTTO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Tendo em vista que a Parte Autora já sacou a verba a que tinha direito, em virtude de depósito de requisitório, diga se há algo mais a ser requerido, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido in albis o prazo acima concedido ou nada mais sendo

requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

2006.61.06.002342-1 - APARECIDA LUCAS X SILVANA APARECIDA LUCAS(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que já foi comunicada a determinação para cessação do benefício (fls. 143) e não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2006.61.06.002604-5 - JOSE MATES DOS SANTOS(SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Recebo a apelação do INSS, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2006.61.06.002755-4 - PEDRO MONTELEONE VEICULOS E MOTORES LTDA(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo a apelação da União Federal, em ambos efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2006.61.06.003377-3 - SUZANA APARECIDA BUENO REZENDE(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 194/195), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte). Intime(m)-se.

2006.61.06.004333-0 - DONIZETE DE LIMA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que a Parte Autora já sacou a verba a que tinha direito, em virtude de depósito de requisitório, diga se há algo mais a ser requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido ou nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

2006.61.06.005138-6 - CLEMENTE RIBEIRO DA SILVA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2006.61.06.007615-2 - BELMIRO DE QUEIROZ X NIVALDO DA SILVA X CARLOS LIMA X DORIVAL FRAILE(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, determino que a ré-CEF apresente os cálculos e credite as diferenças nas contas vinculadas ao FGTS dos autores, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos pela CEF, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância ou decorrido in albis o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

2006.61.06.009117-7 - NORMANDIE MANOEL DA CRUZ(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2007.61.06.001429-1 - BENEDITO CAIRES DA SILVA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista da cópia do procedimento administrativo juntado pelo INSS às fls. 42/64, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme r. decisão de 39.

2007.61.06.002419-3 - LUCIANE MAIA CAPUTO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 140/141), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo

requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte).Intime(m)-se.

2007.61.06.003045-4 - CLEUSA GARBELINI LEITE(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

2007.61.06.003631-6 - OLIVIA FRANCO SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 147:Assim, não há contradição, obscuridade, ou omissão a ser sanada ou suprida na sentença, de sorte que não podem ser acolhidos os presentes embargos de declaração.Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.004225-0 - SUELI TERESINHA DE SOUZA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS, em ambos os efeitos.Vista à parte autora para contra-razões.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2007.61.06.004503-2 - WALDENIR GUILHERMITI(SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO E SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Recebo a apelação da União Federal, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2007.61.06.005244-9 - ILDA BRUNO SANTANA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

2007.61.06.005293-0 - JOAO GARCIA BARNE - ESPOLIO X ANTONIA PINATTO GARCIA - ESPOLIO X JURANDIR DE JESUS GARCIA(SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Determino que a ré-CEF apresente planilha com os cálculos que entende devidos, bem como efetue o depósito do valor apresentado (devidamente atualizado até a data do depósito, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, fazendo a discriminação desta verba na planilha), no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo.Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos e o depósito, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação. Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF, devendo o feito ser remetido para sentença de extinção da execução.Não havendo concordância, no mesmo prazo acima concedido deverá apresentar os cálculos que entende devidos, requerendo a intimação da ré-CEF, nos termos do art. 475 - J, do CPC. Havendo concordância expressa, fica determinada a expedição de Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), devendo a Secretaria comunicar a Parte Beneficiária para sua retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

2007.61.06.005507-4 - SALVADOR DEL CAMPO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

2007.61.06.005596-7 - JOSE RODRIGUES SALGUEIRO FILHO X ALCIDES RODRIGUES SALGUEIRO X NILZA MARIA SALGUEIRO DE SOUZA(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decorrido o prazo concedido às fls. 73, cumpra a parte autora o determinado às fls. 67, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2007.61.06.005846-4 - GUSTAVO LIAN HADDAD(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes da descida do presente feito.Determino que a ré-CEF apresente planilha com os cálculos que entende devidos, bem como efetue o depósito do valor apresentado (devidamente atualizado até a data do depósito, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, fazendo a discriminação desta verba na planilha), no prazo de 30 (trinta) dias,

com base no que restou decidido no processo. Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos e o depósito, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação. Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF, devendo o feito ser remetido para sentença de extinção da execução. Não havendo concordância, no mesmo prazo acima concedido deverá apresentar os cálculos que entende devidos, requerendo a intimação da ré-CEF, nos termos do art. 475 - J, do CPC. Havendo concordância expressa, fica determinada a expedição de Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), devendo a Secretaria comunicar a Parte Beneficiária para sua retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2007.61.06.005924-9 - JOSE ANTONIO SPOTTI LOPES(SP237438 - ALISON MATEUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Cumpra a parte autora o determinado às fls. 75, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada das informações, abra-se vista à CEF, conforme fls. 71. Não havendo manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para prolação de sentença no estado em que se encontra o feito. Intime(m)-se.

2007.61.06.006391-5 - LUIZ CARLOS DE BARROS(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 80), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte). Intime(m)-se.

2007.61.06.007111-0 - IDAMARISI VERA DO VALLE(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 166), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte). Intime(m)-se.

2007.61.06.007188-2 - ALBERTINA GUIDINI DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2007.61.06.007719-7 - GESSI BATISTA MOREIRA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2007.61.06.009743-3 - FATIMA APARECIDA STABILE(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista ao(à) autor(a) do laudo do INSS (fls. 125/128). Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 130/134. No mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Intimem-se.

2007.61.06.010005-5 - MARIA DIVINA DOS SANTOS ROSA(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2007.61.06.010989-7 - ILDA VILLELA DE MELLO - INCAPAZ X ELTON CESAR DE OLIVEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS, no efeito devolutivo, nos termos do art. 518, combinado com o disposto no inciso VII do art. 520, ambos do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.06.010995-2 - ANTONIO SIDNEI FERREIRA(SP209537 - MIRIAN LEE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requerimento (fls. 64/65), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requerimento ou requerimento de outra parte). Antes, dê-se vista Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

2007.61.06.011295-1 - WILSON APARECIDO FESTA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.61.06.012493-0 - JOAO SANTANA(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2008.61.06.000494-0 - MARIA JOSE DOS SANTOS MARIANO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 173: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos.- A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andriighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.000569-5 - DORIVAL GOES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento da sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos.- A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andriighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.000755-2 - BENEDITO DIAS PRADO - INCAPAZ X LOURDES GOMES PRADO(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS, no efeito devolutivo, nos termos do art. 518, combinado com o disposto no inciso VII do art. 520, ambos do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.000861-1 - BEATRIZ ISMAEL GIORGI(SP007436 - OLAVO TAUFIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requerimento (fls. 66), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requerimento ou requerimento de outra parte). Intime(m)-se.

2008.61.06.000963-9 - JUDITH DE OLIVEIRA X BRAZ DE OLIVEIRA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes da descida do presente feito.Determino que a ré-CEF apresente planilha com os cálculos que entende devidos, bem como efetue o depósito do valor apresentado (devidamente atualizado até a data do depósito, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, fazendo a discriminação desta verba na planilha), no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo.Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos e o depósito, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação. Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF, devendo o feito ser remetido para sentença de extinção da execução.Não havendo concordância, no mesmo prazo acima concedido deverá apresentar os cálculos que entende devidos, requerendo a intimação da ré-CEF, nos termos do art. 475 - J, do CPC. Havendo concordância expressa, fica determinada a expedição de Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), devendo a Secretaria comunicar a Parte Beneficiária para sua retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

2008.61.06.000970-6 - MIGUEL COSTA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes da descida do presente feito.Determino que a ré-CEF apresente planilha com os cálculos que entende devidos, bem como efetue o depósito do valor apresentado (devidamente atualizado até a data do depósito, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, fazendo a discriminação desta verba na planilha), no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo.Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos e o depósito, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação. Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF, devendo o feito ser remetido para sentença de extinção da execução.Não havendo concordância, no mesmo prazo acima concedido deverá apresentar os cálculos que entende devidos, requerendo a intimação da ré-CEF, nos termos do art. 475 - J, do CPC. Havendo concordância expressa, fica determinada a expedição de Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), devendo a Secretaria comunicar a Parte Beneficiária para sua retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

2008.61.06.001443-0 - CLAUDINEI PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X DEVACY GONCALVES PEREIRA DA SILVA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 123/126:Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido para restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA ao autor CLAUDINEI PEREIRA DA SILVA, com data de início do benefício na data da cessação do auxílio-doença (01/01/2007) e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Fica o autor sujeito a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento.Julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima do autor, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Tópico síntese.Nome do(a) beneficiário(a): CLAUDINEI PEREIRA DA SILVAEspécie de benefício: AUXÍLIO-DOENÇARenda mensal atual: Calculada na forma da leiData de início do benefício (DIB): 01/01/2007Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiData do início do pagamento: Data do recebimento da mensagem no EADJIntime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.001614-0 - GILVADETE SEVERIANO DA SILVA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 120: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação das partes em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foi concedida a tutela específica, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos.- A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao INSS para contra-razões, uma vez que a parte

autora já apresentou resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.002098-2 - HELENA DE FATIMA RODRIGUES - INCAPAZ X CLEONICE RODRIGUES (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 110/114, conforme determinado na r. decisão de fls. 82/83, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.06.003745-3 - JOSE DE ABREU FILHO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista ao autor das planilhas do CNIS juntadas pelo INSS às fls. 126/128. Fixo os honorários do perito médico, Dr. Francisco César Maluf Quintana, em cento e cinquenta reais. Oficie-se para pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2008.61.06.004359-3 - JOSE JOAQUIM DE SANTANNA NETO X ELAINE RAIA DE SANTANNA (SP223336 - DANILO DIONISIO VIETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2008.61.06.006061-0 - DOLORES DE CAIRES X JOSE LEITAO DUARTE JUNIOR (SP216578 - KARINA DE MENDONÇA SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo as apelações da parte autora e da CEF, em ambos efeitos. Vista às partes para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.006269-1 - DIRCE GARCIA KANEKO (SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2008.61.06.006478-0 - VALDIR FURLAN X ILDA NOGUEIRA VICENTE FURLAN (SP225579 - ANDERSON MATIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2008.61.06.006505-9 - LUZIA DE FATIMA DE CARVALHO (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Pede a autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe restabelecido e mantido o benefício de auxílio-doença até final decisão, com a concessão de aposentadoria por invalidez. Sustenta ser portadora de problemas ortopédicos, reumatológicos e psiquiátricos que a impedem de trabalhar. Observo, através de consulta ao sistema de benefícios DATAPREV - CNIS, que autora está em gozo de benefício de auxílio-doença, sem data prevista de cessação. Diante do exposto, indefiro a tutela antecipada pretendida. Vista ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, do laudo pericial de fls. 160/191. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo apresente suas alegações finais. Intimem-se.

2008.61.06.006661-1 - ESTERINA EDES BOLONHIM PAVIM (SP263466 - MARIA PAULA PAVIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2008.61.06.007890-0 - EQUIPAMENTOS CARDIOVASCULARES RIO PRETO LTDA (SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Tendo em vista as alegações de fls. 349/350, fica autorizado a devolução do valor recolhido indevidamente, conforme decisão de fls. 341. Expeça-se a Secretaria o Ofício autorizando esta devolução, ficando desde já autorizado, de forma excepcional, a retirada do Ofício pela pessoa indicada às fls. 349/350. Após a expedição do Ofício, comunique-se para retirada. Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2008.61.06.007907-1 - RUBENS MARCONDES (SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a emenda à inicial de fls. 65/66. Defiro, também, o pedido da Parte Autora de fls. 67/68 e autorizo o levantamento da verba recolhida de forma equivocada, uma vez que às fls. 53 foi constatado por este Juízo o equívoco e às fls. 61/62 a Parte Autora recolhe as custas iniciais de forma correta. Defiro, por fim, a inversão do ônus da prova, devendo a ré-CEF, dentro do prazo para resposta, apresentar os extratos da poupança pleiteados na inicial, uma vez que às fls. 26, comprova o requerimento administrativo, sem qualquer resposta por parte da requerida até o presente momento. Cite-se e intime-se a ré-CEF para cumprir a determinação acima estipulada (juntada dos extratos), sob pena de desobediência. Intime(m)-se.

2008.61.06.008117-0 - ADEMAR ANTONIO DE LEMOS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Determino que a ré-CEF apresente planilha com os cálculos que entende devidos, bem como efetue o depósito do valor apresentado (devidamente atualizado até a data do depósito, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, fazendo a discriminação desta verba na planilha), no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo. Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos e o depósito, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação. Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF, devendo o feito ser remetido para sentença de extinção da execução. Não havendo concordância, no mesmo prazo acima concedido deverá apresentar os cálculos que entende devidos, requerendo a intimação da ré-CEF, nos termos do art. 475 - J, do CPC. Havendo concordância expressa, fica determinada a expedição de Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), devendo a Secretaria comunicar a Parte Beneficiária para sua retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2008.61.06.008129-6 - CELSO JOSE ALVES DA COSTA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Determino que a ré-CEF apresente planilha com os cálculos que entende devidos, bem como efetue o depósito do valor apresentado (devidamente atualizado até a data do depósito, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, fazendo a discriminação desta verba na planilha), no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo. Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos e o depósito, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação. Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF, devendo o feito ser remetido para sentença de extinção da execução. Não havendo concordância, no mesmo prazo acima concedido deverá apresentar os cálculos que entende devidos, requerendo a intimação da ré-CEF, nos termos do art. 475 - J, do CPC. Havendo concordância expressa, fica determinada a expedição de Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), devendo a Secretaria comunicar a Parte Beneficiária para sua retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2008.61.06.008143-0 - DIONIZIA INGLESIAS GIMENEZ(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Determino que a ré-CEF apresente planilha com os cálculos que entende devidos, bem como efetue o depósito do valor apresentado (devidamente atualizado até a data do depósito, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, fazendo a discriminação desta verba na planilha), no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo. Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos e o depósito, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação. Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF, devendo o feito ser remetido para sentença de extinção da execução. Não havendo concordância, no mesmo prazo acima concedido deverá apresentar os cálculos que entende devidos, requerendo a intimação da ré-CEF, nos termos do art. 475 - J, do CPC. Havendo concordância expressa, fica determinada a expedição de Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), devendo a Secretaria comunicar a Parte Beneficiária para sua retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2008.61.06.008193-4 - PATRICIA JORGE INOCENCIO(SP194394 - FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Providencie(m) o(a)s Autor(a)(es), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, referente ao mês de Junho/1990, uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito. Intime(m)-se.

2008.61.06.008241-0 - ANA MARIA DOS SANTOS DIZORD(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fixo os honorários do perito médico, Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto, em duzentos reais. Oficie-se para pagamento. Manifeste-se a autora sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS às fls. 122/123. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2008.61.06.008281-1 - ANA LUCIA OTERO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Determino que a ré-CEF apresente planilha com os cálculos que entende devidos, bem como efetue o depósito do valor apresentado (devidamente atualizado até a data do depósito, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, fazendo a discriminação desta verba na planilha), no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo. Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos e o depósito, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação. Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF, devendo o feito ser remetido para sentença de extinção da execução. Não havendo concordância, no mesmo prazo acima concedido deverá apresentar os cálculos que entende devidos, requerendo a intimação da ré-CEF, nos termos do art. 475 - J, do CPC. Havendo concordância expressa, fica determinada a expedição de Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), devendo a Secretaria comunicar a Parte Beneficiária para sua retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2008.61.06.008283-5 - MARISA PERASSOLO CORDEIRO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Determino que a ré-CEF apresente planilha com os cálculos que entende devidos, bem como efetue o depósito do valor apresentado (devidamente atualizado até a data do depósito, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, fazendo a discriminação desta verba na planilha), no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo. Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos e o depósito, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação. Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF, devendo o feito ser remetido para sentença de extinção da execução. Não havendo concordância, no mesmo prazo acima concedido deverá apresentar os cálculos que entende devidos, requerendo a intimação da ré-CEF, nos termos do art. 475 - J, do CPC. Havendo concordância expressa, fica determinada a expedição de Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), devendo a Secretaria comunicar a Parte Beneficiária para sua retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2008.61.06.008285-9 - ANTONIO ALBANO BADIN X ODETE RIBEIRO BADIN(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 43/45: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados no mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora ANTONIO ALBANO BADIN; ODETE RIBEIRO BADIN (conta n.º 013.00219776-8 - fls. 10) existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.008567-8 - MOACIR GILBERTO SCAPI X MARIA HELENA ZEGHINI SCAPI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 43/45: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados no mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora MOACIR GILBERTO SCAPI; MARIA HELENA ZEGHINI SCAPI (conta n.º 013.00245557-0 - fls. 10). existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.008575-7 - JOSE LOPES DE CARVALHO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Determino que a ré-CEF apresente planilha com os cálculos que entende devidos, bem como efetue o depósito do valor apresentado (devidamente atualizado até a data do depósito, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, fazendo a discriminação desta verba na planilha), no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo. Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos e o depósito, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias,

para manifestação. Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF, devendo o feito ser remetido para sentença de extinção da execução. Não havendo concordância, no mesmo prazo acima concedido deverá apresentar os cálculos que entende devidos, requerendo a intimação da ré-CEF, nos termos do art. 475 - J, do CPC. Havendo concordância expressa, fica determinada a expedição de Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), devendo a Secretaria comunicar a Parte Beneficiária para sua retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2008.61.06.008577-0 - MARIA AUXILIADORA MONTEIRO MAGRINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Determino que a ré-CEF apresente planilha com os cálculos que entende devidos, bem como efetue o depósito do valor apresentado (devidamente atualizado até a data do depósito, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, fazendo a discriminação desta verba na planilha), no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo. Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos e o depósito, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação. Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF, devendo o feito ser remetido para sentença de extinção da execução. Não havendo concordância, no mesmo prazo acima concedido deverá apresentar os cálculos que entende devidos, requerendo a intimação da ré-CEF, nos termos do art. 475 - J, do CPC. Havendo concordância expressa, fica determinada a expedição de Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), devendo a Secretaria comunicar a Parte Beneficiária para sua retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2008.61.06.008671-3 - RUTH FREITAS STEFANI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMO à parte autora que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre a cópia do procedimento administrativo juntada pelo réu às fls. 38/65, conforme determinado no r. despacho de fls. 35.

2008.61.06.008707-9 - NEUZA LEANDRO DE ALMEIDA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Determino que a ré-CEF apresente planilha com os cálculos que entende devidos, bem como efetue o depósito do valor apresentado (devidamente atualizado até a data do depósito, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, fazendo a discriminação desta verba na planilha), no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo. Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos e o depósito, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação. Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF, devendo o feito ser remetido para sentença de extinção da execução. Não havendo concordância, no mesmo prazo acima concedido deverá apresentar os cálculos que entende devidos, requerendo a intimação da ré-CEF, nos termos do art. 475 - J, do CPC. Havendo concordância expressa, fica determinada a expedição de Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), devendo a Secretaria comunicar a Parte Beneficiária para sua retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2008.61.06.008797-3 - RUBENS DANIEL DA SILVA(SP150727 - CHARLES STEVAN PRIETO DE AZEVEDO E SP213028 - PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 151/170. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Intimem-se.

2008.61.06.008813-8 - VANDA MARIA BARBOSA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Determino que a ré-CEF apresente planilha com os cálculos que entende devidos, bem como efetue o depósito do valor apresentado (devidamente atualizado até a data do depósito, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, fazendo a discriminação desta verba na planilha), no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo. Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos e o depósito, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação. Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF, devendo o feito ser remetido para sentença de extinção da execução. Não havendo concordância, no mesmo prazo acima concedido deverá apresentar os cálculos que entende devidos, requerendo a intimação da ré-CEF, nos termos do art. 475 - J, do CPC. Havendo concordância expressa, fica determinada a expedição de Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), devendo a Secretaria comunicar a Parte Beneficiária para sua retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2008.61.06.008837-0 - MARIA BARBOSA DE ARAUJO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP140355 - ALESSANDRA FABRICIA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à autora dos documentos juntados às fls. 106/107. Fixo os honorários do perito médico, Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto, em duzentos reais. Oficie-se para pagamento. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2008.61.06.008881-3 - ANTONIO CARLOS GONCALVES X MARIA AGOSTINHA VELLOSO GONCALVES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 44/46: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados no mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora ANTONIO CARLOS GONÇALVES; MARIA AGOSTINHA VELLOSO GONÇALVES (conta n.º 013.00286190-0 - fls. 10) existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.008959-3 - EURIPEDES ANTONIO NASCIMENTO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista ao autor dos documentos juntados pelo INSS às fls. 108/114. 173/176 Fixo os honorários do perito médico, Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto, em duzentos reais. Oficie-se para pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2008.61.06.008973-8 - DANIEL PISSOLATO SOTTO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo as apelações da parte autora e da CEF, em ambos efeitos. Vista às partes para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.009418-7 - GUILHERME CRES DEGIOVANNI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o novo valor atribuído às fls. 134/136, deferindo a emenda à inicial apenas no tocante ao requerimento expresso à fl. 136, item 05. Providencie o Autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias de seus demonstrativos de pagamento relativos ao período compreendido entre 1º/01/1989 e 31/12/1995, comprovando a incidência do IR sobre as parcelas relativas à sua contribuição para o plano de previdência privada. O valor a ser atribuído à causa consistirá na somatória dos valores retidos em tal período, devidamente corrigidos, tendo em vista o objeto da presente demanda. Com a juntada dos documentos supracitados, providencie o Autor nova emenda à petição inicial, corrigindo o valor dado à causa, recolhendo as custas devidas, no prazo legal, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Recolhidas as custas, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

2008.61.06.009453-9 - GUIOMAR CROCE SPIGOLON(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 52/54/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados no mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora GUIOMAR CROCE SPIGOLON (conta n.º 013.00236767-1 - fls. 10 e conta n.º 013.00212018-8 - fls. 42) existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.009455-2 - ILKA CENTOLA FINIMUNDI X NELSON FINIMUNDI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 43/45: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice

de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados no mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora ILKA CENTOLA FINIMUNDI; NELSON FINIMUNDI (conta nº. 013.00270449-0 - fls. 10) existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral).Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação.Custas pela parte ré.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.009522-2 - MARIA MERCEDES PRATES DOS SANTOS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 84/110.Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais.Intimem-se.

2008.61.06.009761-9 - HELENA SAKAKISBARA TOMA(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

2008.61.06.009871-5 - MARIA APARECIDA BORGES(SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA E SP127895 - CRISTIANE BAPTISTA MICUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 52/54: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados no mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora MARIA APARECIDA BORGES (conta nº. 013.00005665-2 - fls. 11) existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral).Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação.Custas pela parte ré.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.009901-0 - KIMIKO HAYASHI KUME(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

2008.61.06.010073-4 - ACHILLES JOSE DE ALMEIDA JUNIOR(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 63/65: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei n.º 1.060/50).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.010633-5 - REGINA DEA JODAS NOGUEIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 42/44/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados no mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora REGINA DEA JODAS NOGUEIRA (conta nº. 013.00011018-5 - fls. 10) existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral).Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação.Custas pela parte ré.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.010877-0 - GENI FERNANDES RAMOS X PEDRO NOEL FERNANDES - INCAPAZ X NADIR APARECIDA DOS SANTOS(SP277561 - WILLIAM PEREIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF, em ambos os efeitos.Vista à parte autora para apresentar contra-razões, dando ciência da sentença de fls. 60/66.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região.Intime-se.

2008.61.06.011027-2 - JOANA APARECIDA COSTA TEIXEIRA(SP243948 - KARINA DA SILVA POSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Vista ao(à) autor(a) da contestação (fls. 32/40). Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 48/64. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Intimem-se.

2008.61.06.011648-1 - DONARIA MEDEIROS MELO DE OLIVEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Vista ao(à) autor(a) da contestação (fls. 123/133). Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 149/163. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Intimem-se.

2008.61.06.011855-6 - APARECIDA ANTUNES CARRETERO(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2008.61.06.012049-6 - ALDERICO MAURICIO DA SILVA(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO E SP166997 - JOAO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Considerando o informado pelo réu às fls. 60/62, apresente o autor cópia integral das Carteiras de Trabalho e Previdência Social, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, abra-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias e voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.012081-2 - AURORA GUTIERRES MARTINES(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Recebo as apelações da parte autora e da CEF, em ambos efeitos. Vista às partes para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.012125-7 - MARIA MIDORI ITO TAMASHIRO X LUZIA LURICO ITO HASHIMOTO X MARINA MASSAE ITO ABE X SOFIA MISSANO ITO MARQUES X VICTOR AKIRA ITO X CARLOS KAORU ITO X ANTONIO SATOSI ITO X VERA LEIKO ITO ABE X HELENA MISSAO ITO DE LIMA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2008.61.06.012144-0 - SUZANA CAMARGO SACCHI(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Ciência ao(à) autor(a) do laudo do INSS (fls. 73/77) e ao réu dos documentos juntados às fls. 81/85. Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 87/91. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Intimem-se.

2008.61.06.012149-0 - ORIVALDO APARECIDO VILLARIM(SP081804 - CELSO PROTO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Determino que a ré-CEF apresente planilha com os cálculos que entende devidos, bem como efetue o depósito do valor apresentado (devidamente atualizado até a data do depósito, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, fazendo a discriminação desta verba na planilha), no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo. Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos e o depósito, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação. Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF, devendo o feito ser remetido para sentença de extinção da execução. Não havendo concordância, no mesmo prazo acima concedido deverá apresentar os cálculos que entende devidos, requerendo a intimação da ré-CEF, nos termos do art. 475 - J, do CPC. Havendo concordância expressa, fica determinada a expedição de Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), devendo a Secretaria comunicar a Parte Beneficiária para sua retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2008.61.06.012311-4 - JOSEFINA MARTINS - INCAPAZ X ARISTIDES OTAVIO FELIX MARTINS(SP216813 - EDILMA CARLA DE MELO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista ao(à) autor(a) do laudo do INSS (fls. 88/92). Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 94/99. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Após, ao Ministério Público Federal, conforme determinado. Intimem-se.

2008.61.06.012913-0 - FUND FAC REG MEDICINA SAO JOSE RIO PRETO(SP096663 - JUSSARA DA SILVA CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Determino que a ré-CEF apresente planilha com os cálculos que entende devidos, bem como efetue o depósito do valor apresentado (devidamente atualizado até a data do depósito, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, fazendo a discriminação desta verba na planilha), no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo. Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos e o depósito, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação. Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF, devendo o feito ser remetido para sentença de extinção da execução. Não havendo concordância, no mesmo prazo acima concedido deverá apresentar os cálculos que entende devidos, requerendo a intimação da ré-CEF, nos termos do art. 475 - J, do CPC. Havendo concordância expressa, fica determinada a expedição de Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), devendo a Secretaria comunicar a Parte Beneficiária para sua retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2008.61.06.013318-1 - ELIZA VELHO POSTIGO X WILSON POSTIGO(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA E SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a emenda à inicial de fls. 21/25. Ao SEDI para incluir no pólo ativo da demanda o(a)s Sr(a)s. Wilson Postigo (RG nº 6.831.061 e CPF nº 590.690.408-59 - informação de fls. 21, 24 e 25). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se a ré-CEF do deferimento da gratuidade. Vistos em inspeção. Intime(m)-se.

2008.61.06.013477-0 - ANTONIO FRATONI X CARMELITA RAMOS DE JESUS FRATONI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Defiro a emenda à inicial de fls. 19/23. Ao SEDI para incluir no pólo ativo da demanda o(a)s Sr(a)s. Carmelita Ramos de Jesus Fraton (RG nº 36.839.455-4 e CPF nº 283.752.798-03 - docs. às fls. 22). Após, cite-se a(o)s Ré(u)s. Intime(m)-se.

2008.61.06.013647-9 - HELIO VITALINO DA SILVA - INCAPAZ X GRACIETE MARIA VALENTIM(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 61/65. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2008.61.06.013976-6 - ANIZIO BINO(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a manifestação da Parte Autora de fls. 25/27, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que verifique na CEF quem é o 2º titular da conta de poupança objeto da presente ação, e, se o caso, providencie a inclusão dos demais herdeiros de sua mãe-falecida (certidão de óbito às fls. 27). Intime-se.

2009.61.06.000623-0 - CONSTANTE PIATTO X NEIDE THEREZINHA BELINTANI PIATTO(SP012473 - MARIO FERRARINI E SP146786 - MARISA BALBOA REGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Nos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior. Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado excluindo aquele anteriormente constituído. Observo, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono. Defiro o trâmite do presente feito com prioridade, tendo em vista contar ambos os autores com mais de 60 (sessenta) anos, conforme documentos juntados às fls. 18/19. Prossiga-se. Tendo em vista que a Parte Autora requereu a distribuição da presente ação por dependência ao feito nº 2007.61.06.005816-6 (4ª Vara Federal local), informando que os extratos da poupança objeto desta ação estão na referida ação, solicite-se ao Juízo da 4ª Vara Federal cópias de todos os extratos da poupança existentes naqueles autos. Com a juntada aos autos dos referidos extratos da poupança, caso sejam suficientes para o prosseguimento desta ação, cite-se a ré-CEF. Não havendo todos os documentos, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

2009.61.06.001061-0 - EUNAPIO ANTONIO COTRIM - ESPOLIO X APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS

COUTRIM(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 61/61/verso: ...Assim, não há contradição, obscuridade, ou omissão a ser sanada ou suprida na sentença, de sorte que não podem ser acolhidos os presentes embargos de declaração. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.06.001424-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.001423-8) ROBERTO APARECIDO RECCO X ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE OLIMPIA(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP026009 - GLAUCIO PUIG DE MELLO E SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP102838 - ROBERTO CARLOS CARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Providenciem os autores o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sendo recolhidas as custas, venham ao autos conclusos para prolação de sentença. No silêncio, arquivem-se os autos, anotando-se o sobrestamento do feito, até nova provocação. Intimem-se.

2009.61.06.001476-7 - IRENY BRUNHERA MAZER(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pelo INSS na contestação juntada às fls. 29/44. Intime-se.

2009.61.06.001492-5 - MARIA ISABEL NOBRE FERNANDES(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a autora a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado às fls. 22, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2009.61.06.001801-3 - MARIA PADOVAM DE OLIVEIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista ao(à) autor(a) da contestação (fls. 113/152). Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do estudo social de fls. 159/165. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Após, ao Ministério Público Federal, conforme já determinado. Intimem-se.

2009.61.06.001839-6 - ADRIANA FUKUDA PORTERO X MITSUE HUKUDA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que falta somente o original da declaração da Sra. Luiza Itoe Fukuda (fls. 51/52 é cópia), para que o feito tenha o regular andamento. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do documento acima referido. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

2009.61.06.002164-4 - JEFERSON RODRIGUES FERNANDES(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

2009.61.06.002231-4 - ALCEU JORGE DE CARVALHO X MARTA LUCIA PEREIRA DE CARVALHO(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista ao(à) autor(a) da contestação e dos documentos juntados pelo INSS (fls. 37/87). Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 98/101. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme já determinado. Intimem-se.

2009.61.06.005160-0 - ADEVALDO LUIZ DA SILVA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Rubem de Oliveira Bottas Neto, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames

anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, dê-se ciência às partes. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.06.005245-8 - JOSE BATISTA DA SILVA FILHO(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a petição inicial e a manifestação de fls. 29/30, o benefício de auxílio-doença, ou mesmo aposentadoria por invalidez, que se pretende obter é decorrente de acidente de trabalho. Diante de tal circunstância, a presente demanda deverá necessariamente abordar tal questão acidentária, dela não podendo se desvincular, o que afasta a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, a teor da norma estampada no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA EM VIRTUDE DE ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULAS 235 E 501 DO STF E 15 DO STJ. I - Pedido de aposentadoria por invalidez, em razão de acidente típico do trabalho, conforme atestou o laudo pericial que concluiu pela incapacidade total e permanente da autora, tendo em vista sofrer de lesão funcional, decorrente de doença do trabalho. II - A competência para conhecer e julgar das ações de natureza acidentária não pertence à Justiça Federal, de acordo com o artigo 109, I, da CF/88 e das Súmulas nºs. 235 e 501 do Excelso Pretório e nº 15 do E. STJ. III - A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, anulando-se os atos decisórios, nos termos do artigo 113 e seu inciso II, do Código de Processo Civil. IV - No caso dos autos, a instrução do processo se deu perante o Juízo Estadual, mas a sentença de mérito foi proferida pelo Juízo Federal, incompetente em razão da matéria para julgar o tema abordado. V - Competência declinada, de ofício, e a remessa os autos à Vara de Origem Estadual da Comarca de São José do Rio Preto para o regular prosseguimento do feito. VI - Sentença anulada. VII - Apelação da Autora prejudicada. (TRF - Apelação Cível 2000.61.06.009927-7 - Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante - 9ª Turma - DJU de 03.03.2005, pág. 610). Sendo assim, para evitar possível e futura arguição de nulidade, em prejuízo do Autor, determino a remessa dos Autos a uma das Varas Cíveis da Justiça do Estado, nesta Comarca, após baixa e anotações necessárias. Intime-se.

2009.61.06.005655-5 - ROBERTO MARIANO DA SILVA(SP273614 - LUIS ROBERTO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra a Secretaria as determinações de fls. 73/75. Intime-se.

2009.61.06.006282-8 - JOSE CARLOS COLTURATO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do desmembramento da ação e redistribuição da ação original em relação ao Autor José Carlos Colturato para esta 2ª Vara Federal de São José do sendo requerido, arquivem-se os autos. Rio Preto/SP. Tendo em vista que os procuradores da ré-CEF que atuaram nesta ação, até o presente momento, são dos quadros do Distrito Federal, providencie a CEF a juntada de procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Convalido todos os atos praticados na 15ª Vara da Justiça Federal de Brasília/DF, em especial a r. decisão de fls. 104. Esclareça a Parte Autora o motivo do ingresso com a presente ação, tendo em vista o documento juntado às fls. 127 pela ré-CEF (termo de adesão - LC nº 110), no prazo de 10 (dez) dias. Havendo ou não manifestação, decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2009.61.06.006392-4 - MARIA CANDIDA DE ALMEIDA DA SILVA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprecio, inicialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e , da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (mais precisamente a Lei n.º 9.720/98 e 10.741/03), instituído com

base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas na Lei n.º 8.213/91 que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde e financeiras) ou após a realização das provas. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Julio Domingues Paes Neto, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? Determino, ainda, a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perita social Tatiane Dias Rodriguez Clementino, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada? 2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo); 4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura? 5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta. 6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)? 7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública? 10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro? 11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados? 12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. 13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, dê-se ciência às partes. Dê-se prioridade nos termos da Lei 10.741/03. Defiro o pedido de justiça gratuita. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Ao SEDI para retificação do assunto, uma vez que se trata de benefício assistencial. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.06.006393-6 - JOAO BAPTISTA RODRIGUES NETO X LUZIA DE CAMARGO RODRIGUES X VALENTIM FIASSOM X JOSE FERREIRA DE FREITAS X DIONISIO SPRESSAO X CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP263844 - DANIELE CRISTINA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 111/112/verso: Posto isso, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Ao SEDI para corrigir o pólo ativo da ação, dele fazendo constar apenas os autores JOÃO BAPTISTA RODRIGUES NETO e LUZIA DE CAMARGO RODRIGUES, visto que as demais pessoas figuram na petição inicial tão-somente como procuradores.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.06.006483-7 - JOSE CARLOS ANANIAS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Lilian Marçal Vieira, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico?2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando?3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, dê-se ciência às partes.Em face da suposta gravidade declarada na inicial, diligencie a Secretaria para a realização do exame pericial e demais atos do processo com a maior brevidade possível. Apresentado o laudo, voltem os autos conclusos para a reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.06.006541-6 - MARINALVA DOURADO DA SILVA(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Jorge Adas Dib, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a)

de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico?2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando?3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, dê-se ciência às partes. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.06.006565-9 - MARIA VIRGINIA VIEIRA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Lilian Marçal Vieira, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico?2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando?3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, dê-se ciência às partes.Em face da suposta gravidade declarada na inicial, diligencie a Secretaria para a realização do exame pericial e demais atos do processo com a maior brevidade possível. Apresentado o laudo, voltem os autos conclusos para a reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.06.006648-2 - RONALDO DOS SANTOS TADASHI - INCAPAZ X MARIA HELENA DOS SANTOS TADASHI(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE E SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Paulo Ramiro Madeira, que deverá ser

intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, dê-se ciência às partes. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.06.006732-2 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO E SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo a verossimilhança das alegações de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

94.0701397-9 - HELENA LOPES DE OLIVEIRA BRITO (SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO E SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requerimento (fls. 216/217), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requerimento ou requerimento de outra parte). Intime(m)-se.

1999.03.99.115380-1 - JURACY PULICCI (SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 632 - MOISES RICARDO CAMARGO E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência à Parte Autora da implantação de seu benefício, conforme documento juntado pelo INSS às fls. 166. Após, aguarde-se o pagamento do requerimento em Secretaria. Intime-se.

2001.61.06.007537-0 - MARCOS ROBERTO MACHADO X ELAINE DOMINGOS MACHADO X DANILO MACHADO X ELIZABETE SOARES DA SILVA X GLACI DAS GRACAS RECOFKA (SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI E SP164213 - LILIAN GREYCE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requerimento (fls. 274/278), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Saliento que já foram levantados os honorários advocatícios. Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requerimento ou requerimento de outra parte). Intime(m)-se.

2003.61.06.001378-5 - GELSON SANTOS DE COUTO (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc.

LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2003.61.06.004739-4 - MARIA APARECIDA SCARANELLO DEZANETTI(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO A LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2005.61.06.006947-7 - LUIZ HIDAKA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requerimento (fls. 147/148), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requerimento ou requerimento de outra parte). Intime(m)-se.

2005.61.06.007267-1 - SONIA MARIA RODERO MEDEIROS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Recebo a apelação da parte autora, em ambos os efeitos. Vista ao INSS para apresentar contra-razões, dando ciência da sentença de fls. 431/445. Defiro o desentranhamento do comprovante de pagamento de DARF (fls. 458). Providencie a Secretaria o desentranhamento do referido documento, arquivando-o em pasta própria, à disposição da parte autora, para retirada no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Havendo recurso da parte ré, voltem os autos conclusos. Em caso negativo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2005.61.06.008651-7 - SANDRA REGINA PINTO JACOB(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2005.61.06.008797-2 - VANDA PEREIRA DA SILVA(SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requerimento (fls. 184/185), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requerimento ou requerimento de outra parte). Intime(m)-se.

2005.61.06.009723-0 - TERESINHA AMELIA FEITOSA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requerimento (fls. 254/255), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Saliento que já foram levantados os honorários advocatícios. Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requerimento ou requerimento de outra parte). Intime(m)-se.

2005.61.06.010047-2 - SONIA MARIA ALVES CORREA(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requerimento (fls. 172/173), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Saliento que já foram levantados os honorários advocatícios. Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requerimento ou requerimento de outra parte). Intime(m)-se.

2006.61.06.010647-8 - MERCEDES GOMES DOS SANTOS(SP093438 - IRACI PEDROSO E SP143490E -

CLEBER EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 92), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte). Intime(m)-se.

2006.61.06.010648-0 - PALMYRA CIAN DOS REIS(SP093438 - IRACI PEDROSO E SP143490E - CLEBER EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o esclarecimento do nome da autora, conforme determinado às fls. 106. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar provocação da parte autora. Intime(m)-se.

2007.61.06.002656-6 - CANDIDA NOGUEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 220/233. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Intimem-se.

2007.61.06.005800-2 - MARIA ABIGAIL DE OLIVEIRA CHRISTOFOLETTI X CONCEICAO APARECIDA VITORIA CHRISTOFOLETTI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes da descida do presente feito. Determino que a ré-CEF apresente planilha com os cálculos que entende devidos, bem como efetue o depósito do valor apresentado (devidamente atualizado até a data do depósito, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, fazendo a discriminação desta verba na planilha), no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo. Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos e o depósito, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação. Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF, devendo o feito ser remetido para sentença de extinção da execução. Não havendo concordância, no mesmo prazo acima concedido deverá apresentar os cálculos que entende devidos, requerendo a intimação da ré-CEF, nos termos do art. 475 - J, do CPC. Havendo concordância expressa, fica determinada a expedição de Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), devendo a Secretaria comunicar a Parte Beneficiária para sua retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2007.61.06.006053-7 - SARA DUENHAS FERNANDES BORDINHON(SP093438 - IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2008.61.06.001837-9 - VALDECI NICOLAU DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 302/304: Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.003273-0 - ONDINA PEREIRA DE CASTRO MEDINA MIQUELETO(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2008.61.06.005471-2 - ROSALINA PIMENTEL DE LIMA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2008.61.06.008261-6 - ANTONIO MARCOS BUZZO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS

PAULO SUZIGAN MANO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios. Voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2008.61.06.008691-9 - MARIA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 81/97. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Intimem-se.

2008.61.06.010862-9 - ZILDA ALVES LIMA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a autora a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado às fls. 56, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2009.61.06.001802-5 - JOAO CARLOS LEAL(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova o autor a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado às fls. 41, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2009.61.06.002150-4 - ODORICO BAPTISTA DE SOUZA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende o autor Odorico Baptista de Souza provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe pensão por morte de sua esposa Cizira Pretti de Souza. Tendo em conta o trânsito em julgado em face do r. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, restando comprovada a qualidade de segurada da falecida esposa do autor no período que antecedeu o óbito, manifeste-se a parte autora sobre o interesse em prosseguir com a presente ação, já que perece a resistência da autarquia em relação ao pleito deduzido, podendo a pretensão ser obtida diretamente na esfera administrativa, o que afasta a patente necessidade de atuação do Poder Judiciário. Defiro a assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2009.61.06.006735-8 - GILDA TASSONI BERTANHA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprecio, inicialmente, o pedido de liminar. O benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (mais precisamente a Lei n.º 9.720/98 e 10.741/03), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas na Lei n.º 8.213/91 que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada ou após a realização das provas. Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de estudo social. Nesse diapasão, determino a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perito social Sônia Maria Cancela, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação através de oficial de justiça. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada? 2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo); 4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura? 5) Qual a infraestrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta. 6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)? 7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em

caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliente que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Dê-se prioridade nos termos da Lei 10.741/03. Defiro o pedido de justiça gratuita. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Se o réu alegar preliminar(es), abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.06.004408-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.012026-5) TEREZINHA MARIA AROCA TOMIM ME X TEREZINHA MARIA AROCA TOMIM(SP085655 - MARIO LUCIO GAVERIO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Vista à Embargada para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

2009.61.06.006360-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.008728-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X AUGUSTO VIEIRA(SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da ação principal apenas na parte da execução dos honorários advocatícios. Certifique a Secretaria a suspensão nos autos principais. Vista à advogada do Embargado para apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0700423-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0700947-9) SOUBHIA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X ROBERTO SOUBHIA FILHO X PAULO HENRIQUE SOUBHIA(SP099776 - GILBERTO ZAFFALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Observe que nestes autos estão sendo executados apenas os honorários advocatícios de sucumbência. No silêncio, arquivem-se os autos, anotando-se o sobrestamento do feito, até nova provocação. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.06.006119-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.002185-1) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SERGIA GARCIA RODRIGUES(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA)

Processe-se a presente exceção de incompetência com suspensão dos autos principais. Vista ao Excepto para, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.06.001656-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X INTERCOM INFORMATICA LTDA - EPP X JOSE CARLOS SENO JUNIOR X ROBERTO SIQUEIRA FILHO(SP119004 - APARECIDO ALBERTO ZANIRATO)

Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação. Intimem-se.

2005.61.06.008036-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO RICARDO FERREIRA DA SILVA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, anotando-se o sobrestamento do feito, até nova provocação. Intime(m)-se.

2006.61.06.005548-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FLAVIO JOSE POMPEO X MONICA DE FATIMA PIMENTA POMPEO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, anotando-se o sobrestamento do feito, até nova provocação. Intime(m)-se.

2007.61.02.011361-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TALLENT RIO PRETO CONSULTORIA S/C LTDA X GELDARTES WILSON JUNIOR X CLAUDIA CECILIA ZAGATTO(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI)

Cumpra a CEF o determinado às fls. 69, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação no referido prazo, venham os autos dos embargos à execução em apenso conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2007.61.06.008550-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRAZIL FAN IND/ E COM/ DE PRODUTOS ELETROMECANICOS LTDA X WALTER SCHOLZ X JANAINA DE OLIVEIRA RODRIGUES

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, anotando-se o sobrestamento do feito, até nova provocação. Intime(m)-se.

2007.61.06.010836-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA) X MERCIO RIO INDUSTRIAL LTDA X MARIA JULIA POLIZELO FERRARI X TEREZA OZAKI HORITA

Fls. 66/68: Manifeste-se a CEF. Intime-se.

2007.61.06.010838-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COML/ TAJARA DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA X FERNANDO CASTILHO PASQUINI

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, anotando-se o sobrestamento do feito, até nova provocação. Intime(m)-se.

2007.61.06.011173-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X I F RODRIGUES JUNIOR LAVANDERIA ME X IVAN FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR

Tendo em vista que o veículo indicado pela exequente não está em nome dos executados, conforme planilha juntada às fls. 56, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

2007.61.06.012780-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVA E NADIR PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME X JORGE LUIZ DA SILVA X WELLINGTON CESAR DA SILVA
Antes de apreciar o pedido da CEF-exequente de fls. 76, providencie a juntada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, de planilha de cálculos com o valor atualizado da dívida. Cumprido o acima determinado, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos. Intime-se.

2008.61.06.000139-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X R A PIRES EPP X RICARDO ALEXANDRE PIRES

Tendo em vista que o veículo indicado pela exequente não está em nome dos executados, conforme planilha juntada às fls. 90, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.06.012031-9 - JULIO ULIANA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.06.012661-5 - MIGUEL RAUL PIGNATARI X MARLENE APARECIDA MANTOVANI GALERA X ELZA SCUTARI PIGNATARI(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E SP163279 - LEONARDO MOREIRA COSTA DE SOUZA E SP196364 - RODRIGO JUNQUEIRA SIMÕES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 378/378/verso: ...Assim, não há contradição, obscuridade, ou omissão a ser sanada ou suprida na sentença, de sorte que não podem ser acolhidos os presentes embargos de declaração. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.008050-4 - RAFAEL FURTADO ALONAN(MG093388 - EMERSON ALMEIDA BATISTA E MG035901 - ANTENOR CASTRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO NOROESTE PAULISTA - UNORP SAO JOSE RIO PRETO(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2009.61.06.001848-7 - ANNE HELOISA BENTO DEZAN(SP132126 - PAULO SERGIO SODERO JACOMINI) X

DIRETOR RESPONSÁVEL LEGAL DA UNIFEV - CENTRO UNIVERSITÁRIO VOTUPORANGA
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Anne Heloisa Bento Dezan contra ato do Diretor da UNIFEV - Centro Universitário de Votuporanga/SP. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 21) e a impetrante requereu às fls. 25 a desistência do feito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Cancele-se o ofício nº 116/2009. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.06.002792-0 - USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP139957 - ELISANGELA REGINA BUCUVIC) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2009.61.06.003795-0 - MERCES MANHEZI DE OLIVEIRA(SP204943 - JANAINA ZANETI JUSTO E SP156956 - SERGIO JUSTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 88/91: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que conceda à parte Impetrante a isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de veículos novos por deficiente físico prevista na Lei nº 8.989/95, no prazo de 10 (dez) dias. Sem honorários advocatícios de sucumbência (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento desta sentença e cumpra-se o disposto no artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.910/2004. Ao SEDI para retificar o pólo passivo para constar o Delegado da Receita Federal de São José do Rio Preto, conforme determinado à fls. 53/verso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.003914-4 - CLAUDIO DE ALMEIDA MORILLA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2009.61.06.005163-6 - OZIAS BUENO(SP116667 - JULIO CESAR BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 66/69: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que conceda à parte Impetrante a isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de veículos novos por deficiente físico prevista na Lei nº 8.989/95, no prazo de 10 (dez) dias. Sem honorários advocatícios de sucumbência (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento desta sentença e cumpra-se o disposto no artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.910/2004. Ao SEDI para excluir do pólo passivo o chefe da Seção de Orientação e Análise Tributária em São José do Rio Preto/SP, conforme determinado à fls. 36-verso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.006441-2 - AMAURY CUNHA CAMARA(SP205421 - ANA CAROLINA MARSON) X CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE PAULISTA - UNORP X REITOR DA UNIVERSIDADE DO NOROESTE PAULISTA - UNORP SAO JOSE RIO PRETO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Verifico que não existe prevenção entre os feitos, conforme termo de fls. 23, tendo em vista os documentos juntados às fls. 26/27. Providencie o Impetrante a juntada aos autos de cópia integral da inicial (fls. 17/22), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

2009.61.06.006502-7 - IDALINA ANNA MAIOTTO BIONDO(SP173262 - JOSE EDUARDO RABAL) X REPRESENTANTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Ciência à Parte da redistribuição da ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Convalido os demais atos realizados na Justiça Estadual. Tendo em vista as informações constantes na cópia da petição juntada às fls. 217, providencie a Parte Impetrante emenda à inicial para corrigir o pólo passivo da demanda, indicando de forma correta a Autoridade Coatora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Decorrido in albis o prazo acima concedido ou cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para deliberação. Intime(m)-se.

2009.61.06.006549-0 - GISLAINE CRISTINA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 29/30: Isto posto, considero incabível o mandado de segurança, na espécie, razão pela qual, com fulcro no art. 8º da Lei nº 1.533/51, indefiro a petição inicial, julgando extinto o presente feito, sem o julgamento do mérito, nos moldes previstos no art. 267, inciso I, c/c o art. 295, incisos II e III, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem condenação em honorários. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.06.004889-6 - JURANDIR DE JESUS GARCIA(SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tendo em vista que não houve interposição de recurso no feito principal, promova a Secretaria o desapensamento destes autos do processo nº 2007.61.06.005293-0, certificando-se em ambos os feitos.Recebo a apelação da CEF, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil.Vista à parte autora para contra-razões.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2007.61.06.011594-0 - CARLITOS ALVES DO CARMO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 70, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 47/48, como sendo o dia 27.04.2009.Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2008.61.06.005568-6 - SIMONE VILLANI BRITO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência à autora dos extratos juntados às fls. 48/49. Recebo a apelação da CEF, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil.Vista à parte autora para contra-razões.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.61.06.012953-0 - PEDRO BONGIOVANI(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro a dilação de prazo requerida pelo réu às fls. 60/64.Vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos juntados às fls. 66/74.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

94.0703607-3 - ACUCAREIRA CORONA S/A(SP015796 - ALECIO JARUCHE E SP067708 - DIRCEU FINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Aguarde-se em Secretaria, conforme determinado nos autos principais nº 94.0703951-0. Intimem-se.

1999.03.99.096151-0 - COCAM - CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS(SP045225 - CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar da União Federal ter sido vencedora, não houve condenação em honorários (ver r. decisão de fls. 245/249 que transitou em julgado - fls. 253). Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, oportunamente, em conjunto com o principal.Intimem-se.

2001.61.06.007012-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.006742-6) MICHELE CONTE X SONIA MARIA GARISTO CONTE(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos.Vista à parte autora para contra-razões.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2009.61.06.001423-8 - ROBERTO APARECIDO RECCO X ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE OLIMPIA(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP026009 - GLAUCIO PUIG DE MELLO E SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP102838 - ROBERTO CARLOS CARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Providenciem os autores o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Sendo recolhidas as custas, cumpra a Secretaria as determinações de fls. 61. No silêncio, arquivem-se os autos, anotando-se o sobrestamento do feito, até nova provocação. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.06.004748-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171717E - ANA LAURA MORAES E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X LUCIANO ALEXANDRE DE JESUS TORRES

Decorrido o prazo para contestação, retornem conclusos para apreciar o pedido de expedição de mandado de reintegração de posse.Intimem-se.

2009.61.06.006399-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIO RODRIGUES PORTO FILHO

Designo o dia 17 de setembro de 2009, às 17:00 horas para audiência de tentativa de conciliação.Cite-se. Após o prazo

para contestação e a realização da audiência designada, apreciarei o pedido de expedição de mandado de reintegração. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

2004.61.06.005741-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FRANCISCO MACIEL DE OLIVEIRA X JULIA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP040570 - BENEDITO ADALBERTO VALENTE)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

2004.61.06.006187-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X DEISE KELE FELICIANO ANTONIO ME X DEISE KELE FELICIANO ANTONIO(SP104690 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, anotando-se o sobrestamento do feito, até nova provocação. Intimem-se.

2005.61.06.009523-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SIPAZA COML/ LTDA X JOSE AMARILDO PASQUINI X SILVANA MARIA VERGANI ZANIBONI X ZILDA CANOVA DA SILVA

Defiro o requerido às fls. 82. Providencie a CEF o recolhimento da taxa judiciária e de diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, esclareça se pretende a citação do requerido José Amarildo Pasquini, indicando o endereço. Se houver requerimento e, cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para citação dos quatro requeridos. Intime(m)-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4647

CARTA PRECATORIA

2009.61.06.000037-9 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG X JUSTICA PUBLICA X AILTON CESAR ALVES ROMERA(SP118493 - JODECIR SUED DA CRUZ) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Fl 44. Considerando o teor do ofício da Procuradoria da República, resta prejudicada a realização da audiência designada para o dia 14/07/2009. Redesigno para o dia 09 de setembro de 2009, às 14:00 horas, a audiência para inquirição da(s) testemunha(s) Renato Exposito de Lima, arrolada(s) pela acusação. Oficie-se ao Juízo deprecante comunicando. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cumpra-se.

2009.61.06.001431-7 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAXIAS DO SUL - RS X JUSTICA PUBLICA X MARIO RAMPAZZO JUNIOR(RS025377 - LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Fl. 41 - Fl. 40. Considerando o teor do ofício da Procuradoria da República, resta prejudicada a realização da audiência designada para o dia 14/07/2009. Redesigno para o dia 15 de setembro de 2009, às 14:00 horas, a audiência para inquirição da(s) testemunha(s) Daniela Veronica do Nascimento e Marcelo Adriano Erculano Volpe, arrolada(s) pela defesa do (a) acusado(a) Mario Rampazzo Junior. Oficie-se ao Juízo deprecante comunicando. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cumpra-se. Fl. 49 - Fls. 43/48: Considerando a decisão proferida por este Juízo, de redesignação da audiência para o dia 15 de setembro de 2009, às 14:00 horas, resta prejudicado requerimento da defesa (fl. 41). Intime-se.

2009.61.06.002448-7 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X SONIA MARIA GARDE(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X PEDRO ARGEMIRO BARBOZA DE OLIVEIRA(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Fl. 72. Considerando o teor do ofício da Procuradoria da República, resta prejudicada a realização da audiência designada para o dia 14/07/2009. Redesigno para o dia 08 de setembro de 2009, às 14:00 horas, a audiência para inquirição da(s) testemunha(s) Nelson Centurion, Julio Cesar Nikles e Carlos Augusto Velani, arrolada(s) pela defesa do (a) acusado(a) Pedro Argemiro Barboza de Oliveira. Oficie-se ao Juízo deprecante comunicando. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cumpra-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.06.011830-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.009476-0) MARCIO FRANCELINO BARBOSA DA SILVA(SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA) X JUSTICA PUBLICA
Vistos.Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos nos autos do inquérito policial nº 2008.61.06.009476-0, que se encontram atualmente na Procuradoria-Geral da República para os fins do artigo 28 do Código de Processo Penal. O acusado Márcio Francelino Barbosa da Silva foi preso em flagrante pela prática do delito previsto no artigo 334 do Código Penal. Foram apreendidos um veículo, três aparelhos de telefone celular e R\$ 1.150,00 em dinheiro. Pretende-se a liberação dos aparelhos de telefone e do valor em dinheiro. Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo deferimento em parte do pedido (fls. 28/19).É o necessário.Assiste razão ao órgão ministerial.Não há elementos que indiquem que a quantia em dinheiro apreendida com o acusado tenha sido auferida com a prática do fato criminoso.Já em relação aos aparelhos de telefone, não há nos autos documentos que comprovem sua titularidade. Ademais, conforme se depreende das declarações prestadas no auto de prisão em flagrante, a comunicação entre o acusado e o motorista de outro veículo era feita via celular. Desta forma, entendo prudente que se aguarde o retorno dos autos principais da Procuradoria-Geral da República para, posteriormente, decidir-se acerca da restituição dos aparelhos em questão.Posto isso, acolho a manifestação ministerial e defiro em parte o pedido formulado para autorizar o levantamento do valor em dinheiro apreendido mediante a expedição de alvará de levantamento. Indefiro o pedido de restituição dos aparelhos de telefone celular, sem prejuízo de nova apreciação após o retorno dos autos principais.Expeça-se o necessário.Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

2005.61.06.003593-5 - JUSTICA PUBLICA X ADEMAR JOSE TOMAZ(SP094817 - DIORANDO LIMA DIAS) X VICENTE MARTINEZ DURAN

Fl. 237 - Fl. 232: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Valmeres Gomes da Silva, requerida pela defesa. Considerando as novas disposições do Código de Processo Penal, abra-se vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa para que se manifestem, nos termos do artigo 402 do CPP. No silêncio, vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa, para os fins do artigo 403 do CPP. Intimem-se. Fl. 241 - Certifico que, em cumprimento ao despacho de fl. 237, abro vista destes autos à defesa, para os fins do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal.

2006.61.06.005464-8 - JUSTICA PUBLICA X REGINA DONNABELLA FARANE(SP032153 - VICENTE AUGUSTO BATISTA PASCHOAL)

Fl. 118 - Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 116) do acórdão (fls. 109/112), dê-se ciência às partes da descida do feito, Feitas as comunicações de praxe e ultimada todas as providências, envie os autos ao Sedi para constar a condição de Inquérito Arquivado em relação à empresa PRIMAX IND E COM. DE MODAS LTDA, no código 49. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual, nos termos em que determinado na decisão de fls. 62/63. Intime-se. Fl. 125 - Chamo o feito a ordem. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do polo passivo, devendo constar a exclusão de PRIMAX IND E COM. DE MODAS LTDA (cod. 36), bem como a inclusão de REGINA DONNABELLA FARANE, no código 49. Após, cumpra-se a decisão (fls. 118) nos seus demais termos.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.06.006203-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.006173-3) RICARDO SOUSA DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Trasladem-se cópias de fls. 53, 55, 57, 61/62 e desta decisão para os autos do Inquérito Policial nº 2009.61.06.006173-3.Após, providencie a secretaria o desapensamento deste feito dos autos principais, certificando-se.Ao arquivo.Intimem-se.

ACAO PENAL

2000.61.06.011401-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARIA JOSE GRACIANO DE BRITO(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA) X MARCOS ISER KORIK(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA) X SILVANA BRITO(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA)

Fls. 1543 e 1545/1548: Defiro o pedido da defesa, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para recolhimento das custas processuais.Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.Intime-se.

2003.61.06.000666-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X BENEDICTO DARCIO DATTOLO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)

Fls. 243/258 - Dispositivo. Diante do exposto, acolho as preliminares oferecidas pela defesa e ABSOLVO sumariamente o acusado, nos termos do artigo 397, incisos I e III, do Código de Processo Penal. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. Fl. 273 - Recebo o recurso interposto pelo representante do Ministério Público Federal às fls. 203/211. Já apresentadas as razões, intime-se a defesa, mediante publicação no Diário Oficial, da sentença proferida às fls. 243/258, bem como para que, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal, apresente as contrarrazões ao recurso. Com as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2003.61.06.003749-2 - JUSTICA PUBLICA X LOURIVAL ALVES FERREIRA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X ODAIR ALVES FERREIRA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO E SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO E SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI)
Fl. 728 - Certifico que, em cumprimento ao despacho de fl. 702, abro vista destes autos à defesa, para os fins do disposto no artigo 403 do Código de Processo Penal.

2004.61.06.003507-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUIZ CARLOS GUILHERME(SP228625 - ISMAR JOSÉ ANTONIO JUNIOR E SP227081 - TIAGO ROZALLES E SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Chamo o feito a ordem.Fl. 670. Nada obstante o processo tenha sido devolvido fora do prazo (fl. 667), a petição de apelação da sentença pelo réu foi apresentada tempestivamente (fl. 670). Assim, recebo o recurso interposto pelo acusado. Intime-se a defesa do acusado, mediante publicação no Diário Oficial, para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal. Com a razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões ao recurso.Com as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

2004.61.06.011469-7 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO RODRIGUES DA SILVA(SP141231 - MARCOS ROGERIO SELOTO)

Fl. 157 - Vistos em inspeção. Fl. 156: Considerando o teor da certidão, oficie-se, via email, com cópias de fls. 152 e 155, ao Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP, solicitando certidão detalhada do processo nº 2000.61.19.025740-5. Com a resposta, considerando as novas disposições do Código de Processo Penal, abra-se vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa para que se manifestem, nos termos do artigo 402 do CPP. No silêncio, vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa, para os fins do artigo 403 do CPP. Intimem-se. Fl. 168 - Certifico que, em cumprimento ao despacho de fl. 157, abro vista destes autos à defesa, para os fins do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal.

2005.61.06.006972-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NAELSON MATHEUS(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA)

Ciência às partes da descida do feito.Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 329) do acórdão (fls. 281/282 e 289/294), expeça-se Guia de Recolhimento em relação a (o) (s) ré (u) Naelson Matheus, com as cópias necessárias, ao Juízo das Execuções Penais desta Subseção.Intime-se a (o) (s) ré (u) para que proceda ao recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (Duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) (fl. 332).Lance-se o nome da (o) (s) ré (u) (s) no rol dos culpados (fl. 132).Expeça-se o necessário.Intime-se.

2006.61.06.004989-6 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO AUGUSTO SIMOES(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X CESAR APARECIDO MARTINEZ(SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA) X VITOR ANTONIO MARQUEZINI(SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES E SP082210 - LUIZ CARLOS BORDINASSI) X VALMIR CARDOSO(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X JOSE PIMENTEL DE MELO FILHO(SP269168 - ANTONIO LEMOS OLIVEIRA E SP264652 - WAGNER JERREM PEREIRA) X JOSE APARECIDO VIDOTO(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X NEI APARECIDA FAVARO CAMPOS(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Eduardo Augusto Simões, César Aparecido Martinez, Vítor Antônio Marquezini, Valmir Cardoso, José Pimentel de Melo Filho, José Aparecido Vidoto e Nei Aparecida Favaro Campos para apurar a prática do delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º, cumulada materialmente (art. 69, CP), com o artigo 288, c/c artigo 29 e 71 (pela continuidade delitiva ao longo do tempo), todos do Código Penal Brasileiro.À fl. 329, a denúncia foi recebida por este Juízo, tendo sido determinada a citação dos acusados para realização dos interrogatórios. Os réus foram citados (fls. 353, 361, 395, 455, 457 e 543 verso), interrogados (fls. 461/479 e 544 e verso) e as defesas prévias foram apresentadas (fls. 483/494, 495/496, 498, 499/502, 503/506, 521/531), com exceção do acusado José Pimentel de Melo Filho.Em razão das novas disposições do Código de Processo Penal, os acusados foram intimados (fls. 627, 629, 640, 651, 660, 727 verso), bem como José Pimentel de Melo Filho citado e intimado (fl. 777 verso), tendo apresentado as defesas preliminares (fls. 619/620, 632/634, 635/638, 641/650, 654/656, 666/723 e 732/761). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 766).É o relatório.Decido.Fls. 619/620, 632/634, 635/638, 641/650, 654/656, 666/723 e 732/761: As defesas preliminares foram apresentadas tempestivamente. Analisando as peças preliminares apresentadas pelos acusados, verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória e que, dentre os elementos apresentados pelos acusados, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal.Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia (fl. 329).Designo o dia 11 de novembro de 2009, às 14:00 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa dos acusados, residentes na cidade de São José do Rio Preto (fls. 484, 496, 500/501, 620, 633/634, 650, 680/681 e 742). Expeçam-se cartas precatórias à Justiça Federal de São Paulo/SP, Goiânia/GO, Aparecida de Goiânia/GO, Marília/SP, Ourinhos/SP, Porto Alegre/RS e Florianópolis/SC, bem como às Comarcas de

Nhandeara/SP, Lins/SP, Guapó/GO (Abadia de Goiás) e Jacareí/SP, para oitiva das demais testemunhas arroladas pelas defesas (fls. fls. 484, 496, 500/501, 620, 633/634, 650, 680/681 e 742). Providencie a Secretaria as intimações das partes, nos termos do artigo 399 do CPP. Sem prejuízo, providencie a secretaria também as anotações junto ao Sistema Processual em relação aos advogados de fls. 607/608, 620 e 778. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal para que se manifeste sobre os pedidos de expedição de ofícios de fl. 633. Cumpra-se.

2008.61.06.002236-0 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO SILVEIRA(MS011805 - ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fls. 169/172: A defesa preliminar foi apresentada tempestivamente. Fls. 175/179: Considerando a constituição de advogado pelo réu, após a apresentação da defesa preliminar por advogado nomeado por este Juízo, abra-se vista ao procurador do réu da defesa preliminar apresentada. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1673

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.06.008840-0 - SEBASTIAO GONCALVES MIRANDA REP/ POR EDNA NOGUEIRA(SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Considerando o reconhecimento da litigância de má-fé do autor, condeno-o ao pagamento da multa prevista no artigo 18 caput do CPC, que fixo em um por cento do valor dado à causa. Condeno também o autor a pagar a indenização prevista no parágrafo segundo do mesmo artigo, fixada em 15 por cento do valor dado à causa, sendo que tais valores não estão incluídos nas isenções previstas no artigo 3º da Lei 1.060/50, conforme restou consignado na fundamentação. Oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Cível desta cidade (mencionando o processo de interdição nº 2.891/2005), bem como ao senhores peritos que aturaram no feito, com cópia da presente sentença, para ciência. Oficie-se requisitando a instauração de inquérito policial com cópia da inicial, contestação, laudos médicos e desta sentença. Publique-se, Registre-se e Intime-se e Cumpra-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente N° 1314

EXECUCAO FISCAL

2004.61.06.011640-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MOTO GAS RIO PRETO LTDA ME X MANUELA CHACON VILLANOVA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR)

Em complemento e sem prejuízo da decisão de fl.181, a partir do 2º parágrafo. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes do 3º parágrafo da decisão supra, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Quando da constatação, reavaliação do bem penhorado, deverá o mesmo ser removido para o galpão da Fazenda Nacional. Intime-se.

2006.61.06.005798-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X EVARISTO MARQUES PINTO(SP011527 - EVARISTO MARQUES PINTO)

Fls.144/146: Tendo em vista o depósito de fl.145, susto o leilão designado. Manifeste-se a Fazenda Nacional acerca das peças de fls. 110/119, 124/125, 131/136 e 144/146, bem como das decisões de fls. 120, 137 e desta decisão, requerendo o que de direito. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1391

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.06.003892-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.004291-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PLASTIRIO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/63, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 02/05; 08; 147/148; 172, 173 e verso; 174/176; exceção de pré-executividade e a respectiva decisão, se houver; bem como notícia de adesão a algum parcelamento, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que houve interposição de Agravo de Instrumento nos autos principais, e que o mesmo diz respeito apenas ao co-executado ANTÔNIO ALVES, providencie a Secretaria o desapensamento destes embargos dos autos da Execução Fiscal n.º 1999.61.06.004291-3, trasladando-se cópia deste decisum para o feito executivo, certificando-se.I.

2006.61.06.003893-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.004291-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ANTONIO ALVES(SP214562 - LUCIANO ALEX FILO E SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES)

Tendo em vista que houve interposição de Agravo de Instrumento nos autos principais, e que o mesmo diz respeito ao co-executado ANTÔNIO ALVES, permaneça o presente feito suspenso até o julgamento definitivo do Agravo (n.º 2006.03.00.037724-7). Sem prejuízo, providencie a Secretaria o desapensamento destes embargos dos autos da Execução Fiscal n.º 1999.61.06.004291-3, trasladando-se cópia deste decisum para o feito executivo, certificando-se.I.

2006.61.06.005503-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0705998-2) ROBERTO FRANCO DE AQUINO(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO E SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VAR)

Primeiramente, providencie a Secretaria o cumprimento da parte final da sentença de fl. 204/206. Recebo a apelação interposta pela embargada em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, primeira parte, do Código de Processo Civil. Vista ao embargante para contra-razões no prazo legal. Em face da relevância dos fundamentos dos Embargos à Execução, traduzida na sentença de procedência, ora objeto de apelação, ad cautelam, suspendo o curso da execução fiscal embargada, com fulcro no art. 739-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.I.

2007.61.06.010187-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.009457-5) CHURRASCARIA JOSE MUNIA LTDA ME X CHURRASCARIA AGUIA DO SUL LTDA - EPP(SP062620 - JOSE VINHA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Em que pese não ser da melhor técnica processual a embargante não requerer expressamente a citação da parte adversa, mas revendo posicionamento anteriormente adotado, e atendendo aos ditames da celeridade processual e à vista do princípio da instrumentalidade das formas, é possível concluir, como concludo, que o pedido de citação está implícito na petição inicial. Esta posição vem ao encontro dos princípios da eficiência, legitimidade, economicidade dos atos administrativos/jurídicos, uma vez que evita-se o dispêndio de recursos públicos com a reprodução de atos cujas medidas saneadoras possam ser adotadas, como no caso, por determinação do juízo e sem prejuízo para qualquer das partes. Convém lembrar o patrono da autora que a adoção de medidas como estas, de caráter excepcional e para sanar o problema do custo do processo, não o exime de observar as prescrições legais ligadas às obrigações próprias de seu mister. Os presentes embargos foram ajuizados já na vigência da Lei n.º 11.382/06, que introduziu inúmeras reformas no CPC, em especial no tocante à execução, visando conferir à mesma maior efetividade. Ora, o CPC, antes mesmo de tal reforma, já prescrevia que a execução se processava no interesse do credor (art. 612), exatamente por conta da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que se revestem os títulos executivos. No entanto, na prática, o que se via era uma exacerbação do princípio da menor onerosidade em favor do devedor, o que gerou transtornos de toda sorte

aos credores que, mesmo de posse de um título executivo, ficavam à mercê de inúmeros expedientes - muitas vezes meramente procrastinatórios - de que se valiam os Executados, pondo-se, com isso, em último plano, a necessidade de célere concretização do direito consubstanciado no mencionado título. Dentre as alterações realizadas, uma de suma importância ocorreu com a expressa revogação do 1º do artigo 739 do CPC e na novel redação dada ao inciso I do artigo 791 do mesmo Codex, dispositivos esses que previam a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos. Atualmente, dispõe o caput do artigo 739-A que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Tal é hoje a regra geral no processo executivo, excepcionada apenas pela hipótese descrita no 1º do mesmo dispositivo legal, in verbis: 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A questão que se coloca é a seguinte: tais dispositivos (art. 739, caput e 1º, do CPC) aplicam-se às Execuções Fiscais? Analisando com mais vagar a questão e ante a recente reforma, creio dever tal resposta ser afirmativa, na esteira de decisões monocráticas já exaradas no âmbito do Colendo TRF da 4ª Região (v.g., vide AG n.º 2007.04.00.023332-3/RS e 2007.04.00013405-9/RS). As execuções fiscais são regidas por lei especial (no caso, a Lei n.º 6.830/80 - LEF), a elas devendo ser aplicadas as normas gerais do CPC de forma subsidiária, consoante art. 1º da LEF. Ou seja, na lacuna da norma especial, aplica-se a norma geral. Não há na LEF nenhum dispositivo que expressamente confira efeito suspensivo aos embargos interpostos pelo Executado. Antes da noticiada reforma do CPC, o recebimento dos embargos tinha o condão de suspender o andamento da execução fiscal tão somente por força do disposto no então 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Nem se diga que haveria implícita determinação na LEF nesse sentido por conta do disposto em seus artigos 18 e 19, mesmo porque se a lei especial é lacunosa e há expressa previsão do assunto na lei geral, deve esta ser aplicada de forma subsidiária, como manda a própria LEF. O art. 18 da LEF (Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução), além de não prever expressamente a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos, não é em nada desarmônico com a novel redação do CPC, se interpretado contrário sensu. Ora, se oferecidos embargos, pode o juiz recebê-los no efeito suspensivo desde que presente a hipótese do art. 739-A, 1º, do CPC, o que impediria o prosseguimento imediato da execução e, pois, a abertura de vistas dos autos ao(à) Exeçüente para manifestar-se acerca da garantia. Mas nada impede de aplicar-se a regra geral do caput do art. 739-A do CPC, autorizando-se o prosseguimento do feito executivo fiscal após pronunciamento judicial contrário à suspensão pretendida pelo Embargante, pronunciamento esse passível de eventual reforma via agravo. Já o art. 19, caput, da LEF trata unicamente da hipótese em que a garantia da execução tenha sido prestada por terceiro, tão somente para que lhe seja oportunizada a remição do bem penhorado ou o pagamento da execução. A propósito, em reforço à tese da ausência de suspensividade da execução como efeito do recebimento dos embargos, colhe invocar a disposição inserta no art. 694 do CPC, cuja redação também foi alterada pela Lei 11.382/2006, segundo a qual assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. O raciocínio que se extrai, inexoravelmente, é o de que se a arrematação do bem penhorado é possível na pendência dos embargos à execução, a oposição destes não tem o condão de suspender a execução, salvo nas hipóteses em que o juiz expressamente admitir esse efeito, e esse não é o caso dos autos. É que em uma análise perfunctória dos autos, não se vislumbra a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão, porquanto, caso os bens penhorados sejam arrematados ou adjudicados no decorrer do processo executivo, há sempre a possibilidade de reparação de eventual dano por parte da Fazenda Pública, que goza da presunção de solvabilidade, se porventura os embargos em tela venham a ser a posteriori julgados procedentes. Logo, recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

2008.61.06.004705-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.004952-5) JOSE ROBERTO RUSSO(SP248240 - MARCIANO DE SOUZA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Tendo em vista a juntada de cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.017325-4, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Vista a embargada para, caso queira, impugnar os termos da exordial no prazo de 30 (trinta) dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR

**BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1298

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

2009.61.03.004674-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X PIERLUIGI BRAGAGLIA(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA)

Da análise dos autos, verifica-se que o sentenciado adentrou o território brasileiro com nome diverso do que ostentava no país de origem (Itália), utilizando-se de informações falsas inseridas no documento de identidade de estrangeiro emitido pela República da Venezuela. Dessa forma, no RNE do sentenciado, salvo engano desta magistrada, deverá constar a Venezuela como país de origem do sentenciado, o que em nada esclarecerá este Juízo, visto tratar-se de documento falso. Em razão do sentenciado encontrar-se recolhido no Núcleo de Custódia da Polícia Federal em São Paulo, determino a remessa dos presentes autos à 1ª Vara Federal da Justiça Federal em São Paulo, competente para o prosseguimento da execução e para, se considerar necessária, proceder à busca, perante os órgãos competentes, de eventual RNE verdadeiro do sentenciado.

MANDADO DE SEGURANCA

94.0403442-8 - ANTONIO JOSE GARCIA X DERLI CHAVES MACHADO DA SILVA X EDUARDO WHITAKER BERGAMINI X GERALDO CELIO FERREIRA X JOSE AUGUSTO BITTENCOURT X JOSE RENATO FLABIANO X JOSE VITOR X LUIZ CARLOS BALDICERO MOLION X RAJARAM PURUSHOTTAN KANE X SINVAL DOMINGOS X TOMOYUKI OHARA X UDAYA BRASKARAM JAYANTHI X YARA LOPES GUEDES FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS-INPE

Ante a certidão de fls. 287, republique-se o despacho de fl. 282. Intime-se a Dra. Fátima Rico Lamac para cumprimento do despacho de fl. 260, regularizando sua representação processual. Fls. 285/286: Indefiro por ora. Aguarde-se decisão a ser proferida pelo Tribunal Superior nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00036691-0. Sem prejuízo dessa decisão, manifestem-se os impetrantes.- DESPACHO DE FL. 282: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se no arquivo, como sobrestado, a decisão a ser proferida pelo Tribunal Superior nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.036691-0, interposto contra decisão que não admitiu Recurso Extraordinário.

94.0403453-3 - KOITI OZAKI X LEONILSON CARLOS SCHUBERT DOS SANTOS X LEOPOLDO EDGARDO MESSENGER PARADA X LIDIA ANDRADE LAMEIRA GERALDO X LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X LUIZ URBANO DE SOUZA X LUIZ ALBERTO VIEIRA DIAS X LYCIA MARIA DA COSTA PINTO MOREIRA NORDEMANN X MARIA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA X MARCO ANTONIO MARINGOLO LEMES X MARCO AURELIO FERREIRA X MARCOS FERREIRA PERALTA X MARIA APARECIDA MARCOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS-INPE

Manifestem-se os impetrantes acerca do pedido de conversão formulado pela União. Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se ofício à CEF para conversão dos valores depositados, a título de gratificação especial, em renda da União. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

97.0405716-4 - IOCHPE - MAXION S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE(Proc. PROCURADOR DA FAZ.NACIONAL)

Fl. 281: Defiro. Expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União os depósitos efetuados nestes autos, devendo o ofício ser instruído com cópias dos depósitos de fls. 150/152, 180/184 e deste despacho. Após a conversão, dê vista ao PFN e remetam-se os autos ao arquivo.

2003.61.03.009639-1 - EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA SA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SJCAMPOS

Fls. 440/441: Manifeste-se a União Federal.

2006.61.03.009007-9 - SERVPLAN INSTAL. INDUSTRIAIS E EMPREENDIM. LTDA(SP267347 - CARLOS ALBERTO PIRES DE MATOS ESTEVES E SP255495 - CLEMENTINO INSFRAN JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Recebo a apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as anotações de praxe.

2008.61.03.004702-0 - ROBERTO DOS PASSOS VIDAL(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X CHEFE GRUPAMENTO INFRA-ESTRUTURA E APOIO DO CTA EM SAO JOSE CAMPOS -SP

Recebo a apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as anotações de praxe.

2008.61.03.005468-0 - LTA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Ante a certidão de fl. 103, providencie a impetrante o recolhimento do valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00(oito reais), no código 8021, conforme art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de deserção. Após, voltem os autos conclusos.

2008.61.03.005680-9 - EAGLESAT TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE E SP141428 - ALESSANDRA BRAGA E SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo a apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as anotações de praxe.

2008.61.03.007404-6 - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo a apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as anotações de praxe.

2008.61.03.009395-8 - ADEMIR PINOTI DE MORAIS(SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fl.92: Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a exordial mediante substituição por cópias.

2008.61.19.002971-7 - HELIO BORENSTEIN S/A ADM PARTICIPACAO E COM/(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO E SP151926 - ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ante a certidão de fl. 712, providencie a impetrante o recolhimento do valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00(oito reais), no código 8021, conforme art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de deserção. Após, voltem os autos conclusos.

2009.61.03.002465-5 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP123632 - MARCIA REGINA POZELLI) X PROCURADOR REGIONAL TRABALHO - MINISTERIO PUBLICO TRABALHO 15 REGIAO

Tendo em vista a decisão que concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.024442-0, proferida pela 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se, em Secretaria, a decisão final a ser prolatada naqueles autos.

2009.61.03.003506-9 - TUBOCERTO IND/ DE TREFILADOS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP157310E - LIZANDRA MARIANO BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando, por meio de liminar, provimento jurisdicional que impeça a autoridade impetrada, até o julgamento de mérito do presente mandamus, de autuar ou praticar atos negativadores, em razão da exigência da integração dos valores pagos pela impetrante ao segurado-empregado durante os quinze primeiros dias anteriores da obtenção do auxílio-doença, férias indenizadas, adicional de férias de 1/3 e aviso prévio indenizado. Requer a impetrante que, liminarmente, seja suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago a título de auxílio-doença/acidente, férias indenizadas, adicional de férias e aviso prévio indenizado, e ao término, seja concedida a segurança em definitivo, sendo reconhecido o direito da impetrante de não pagar contribuição sobre as verbas mencionadas. É o relatório. Decido. Passo a verificar a natureza jurídica dos valores pagos pelo empregador a título de aviso prévio indenizado, férias, adicional de férias (um terço), salário maternidade, bem como os benefícios de auxílio-doença - durante os primeiros quinze dias de afastamento - e de auxílio acidente. Férias e 1/3 das Férias: Somente não há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias, quando as mesmas não são gozadas, mas sim indenizadas. Quanto ao adicional de 1/3 das férias, tanto vencidas como proporcionais, aplica-se a regra de que o acessório segue o principal. Ocorrendo o efetivo gozo das férias, a natureza do adicional é salarial, sujeitando-se, também, à incidência de contribuição previdenciária. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou entendimento nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 22, I, DA LEI Nº 8.212/91 - SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL - VERBAS REMUNERATÓRIAS - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-DOENÇA - VERBA INDENIZATÓRIA - INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO - PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1-A decisão proferida em sede de recurso de apelação encontra-se devidamente fundamentada e justificada, no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), integram a remuneração do empregado, constituindo

salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 (...) 2-Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS 296121, Relator Cotrim Guimarães, fonte: DJF3, data 30/10/2008)Auxílio-acidente:O auxílio-acidente consiste em um benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, pela Previdência Social, conforme dispõe o art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Pautado nesta descrição normativa do auxílio-acidente, registro que tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela Previdência Social, no mesmo passo que em que está excluído da base de cálculo sobre a qual incide contribuição previdenciária. Corrobora esta tese a própria Lei 8.213/91: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)Dessa forma, não sendo verba paga pelo empregador, mas suportada pela Previdência Social, não há falar em incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do auxílio-acidente e, por razões lógicas, resta prejudicada a análise de pleito de restituição ou compensação sobre tais verbas.Auxílio-doença:Em suma, cabe responder qual a natureza jurídica dos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do beneficiário. Na hipótese de ser verificada a natureza salarial dessas verbas, a consequência lógica será o reconhecimento da incidência tributária sobre as mesmas. Do contrário, afastada a natureza retributiva do trabalho, não será possível a incidência da contribuição previdenciária em discussão.Vejam-se os dispositivos da Lei 8.213/91 que regulam o auxílio-doença, pertinentes ao exame da matéria:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...)A partir da compreensão do fato gerador do benefício, em que o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias, considero descaracterizada a natureza salarial da citada verba. Por consequência, concluo pelo afastamento da incidência da contribuição previdenciária.Importante observar que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a orientação das Turmas especializadas em direito tributário segue no sentido de atestar a natureza assistencial do auxílio-doença, inclusive com relação aos primeiros quinze dias (RESP nº 479.935/DF, 1ª Turma, Relator Min. José Delgado, unânime, DJ 17/11/2003, p. 208; AGRESP nº 413.824/RS, 2ª Turma, Relator Min. Paulo Medina, unânime quanto ao mérito, DJ 17/02/2003, p. 254; RESP nº 836.531/SC, 1ª Turma, Relator Min. Teoria Albino Zavascki, unânime, DJ 17/08/2006, p. 328; RESP nº 768.255/RS, 2ª Turma, Relatora Min. Eliana Calmon, unânime, DJ 16/05/2006, p. 207). O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005.Cito específica ementa que desenvolve a linha adotada nos parágrafos anteriores:PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modointegral a controvérsia.2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial.3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária.4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, Rel. Min. Denise Arruda, REsp 886.954/RS, fonte: DJ de 29/06/2007).Aviso Prévio Indenizado:Quanto à parcela de aviso prévio, é isenta do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, V, da Lei n. 7.713/88:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:I - (...);V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem

como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; Neste sentido, o entendimento dos Tribunais: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - FÉRIAS NÃO GOZADAS E INDENIZAÇÃO ESPECIAL - NÃO INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 215/STJ - 13º SALÁRIO - INCIDÊNCIA - LEI 7.713/88, ART. 26 - CTN, ART. 43 - AVISO - PRÊMIO - NÃO INCIDÊNCIA - LEI 7.713/88, ART. 6º, V - PRECEDENTES.(...) É isento do imposto de renda o pagamento do aviso - prévio indenizado, a teor de expressa determinação contida no art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Recurso conhecido e provido parcialmente. (STJ, 2ª Turma, Relator Francisco Peçanha Martins, RESP - 463024, fonte: DJ data :30/05/2005, p.278) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA . AVISO PRÉVIO . GRATIFICAÇÃO ESPECIAL E INDENIZAÇÃO ADICIONAL. FATO GERADOR DO IR NÃO CONFIGURADO. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O aviso prévio indenizado está isento da incidência do imposto de renda, por força do consignado no art. 6º, inc. V, da Lei nº 7.713/88.(...) (TRF 4ª Região, Relator JUIZ WELLINGTON M DE ALMEIDA, AC 618917, fonte: DJU, data 25/02/2004, p. 198) Diante do exposto, concedo parcialmente a liminar requerida para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento dos empregados do trabalho e aviso prévio indenizado. Publique-se, Registre-se e Oficie-se.

2009.61.03.003875-7 - ANDRE TANI(MG111995 - MARLI ALVES DA SILVA) X FACULDADE DE ENGENHARIA ARQUITETURA E URBANISMO - FEAU

Decido Com efeito, a impetrante não cumpriu o comando judicial para emendar a inicial, ensejando, a extinção do feito. Isso posto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do parágrafo único do art. 284 e art. 267, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios, a teor da súmula 512 do E. STF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P. R. I.

2009.61.03.004272-4 - SELMA ROSA DE SOUZA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X GERENTE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

A presente impetração ostenta objeto que demanda análise mais detida, cognoscível sob o equilíbrio do contraditório. Assim, postergo a apreciação do intento sumário com a vinda das informações. Notifique-se a Autoridade impetrada para que apresente seus informes em um decêndio. Após, voltem-me os autos conclusos.

2009.61.03.004704-7 - WILIAN FERREIRA DA SILVA(SP207922 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

SENTENÇA TIPO C Consoante a inicial, busca a parte impetrante o reconhecimento judicial de direito a benefício previdenciário denegado na via administrativa por falta de comprovação como segurado(a). O simples fato de a parte adversa poder impugnar determinado período, diga-se, sob o dever processual de provar fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito alegado, faz com que a contenda situe-se em terreno alheio à seara dos direitos líquidos e certos. O deslinde da causa, com o reconhecimento por provisão jurisdicional do direito da parte, reclama, portanto, dilação probatória sob o crivo do contraditório. Assim, diante do rigor exigido para as ações mandamentais, este Juízo entende não ser de se apreciar o mérito da causa exatamente porque não se pode aventar de direito líquido e certo dependente da produção de prova idônea. Por outro lado, considerar-se apenas este ou aquele dispositivo normativo em abstrato, sem a correspondente averiguação fática que sustenta a legitimidade de sua incidência, corresponderia à discussão de lei em tese, da qual não se pode extrair eficácia por comando judicial para o caso em concreto. Não é demais lembrar que o mandado de segurança é via processual que não abrange dilação probatória, submetendo-se ao rigoroso tratamento normativo da Lei 1533/51. Os fatos em que se funda a postulação devem estar plena e sobejamente provados no momento da propositura da ação. Daí dizer-se direito líquido e certo. Tal entendimento jaz sedimentado na Jurisprudência Pátria: MANDADO DE SEGURANÇA. DÚVIDA SOBRE FATOS. A natureza da ação de mandado de segurança não se compadece com a dilação probatória. (AMS 95.878 - RJ - Rel. Min. JESUS COSTA LIMA - 2ª T., in DJU de 31.05.84). MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCABÍVEL. II - Não sendo possível instrução probatória no mandado de segurança, se os fatos não forem comprovados de plano carece o impetrante de direito líquido e certo ensejador da pretensão reclamada. III - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AMS 86.161-SP, Rel. Min. GERALDO SOBRAL, 5ª T., unânime, in DJU de 28.04.83, pág. 5433). A prestação jurisdicional deve ser dada de forma segura, indene de dúvidas e diante da análise aprofundada do caso concreto, com a averiguação de documentos, com o exercício do direito de ampla defesa de parte a parte, não sendo possível, conceder a prestação jurisdicional no escuro, determinando-se a liberação de certidões de tempo de contribuição com os períodos pretendidos sem maiores análises. A existência de averiguações necessárias, por si só, afasta a caracterização de direito líquido e certo, não havendo prova de que existe o alegado direito. Ademais, o pedido principal é um pedido condenatório, que visa impor judicialmente o reconhecimento do direito alegado, o que faz inócua qualquer manifestação do impetrado. Ora, o que se corrige no mandado de segurança é o ato atacado, tido pelo impetrante como coator, abusivo ou ilegal. Não se corrige, na via estreita do mandamus a tutela condenatória de um direito litigioso. Eis que por todos os ângulos o objeto da postulação exige dilação probatória, incompatível, como já destacado, com o rito especial do mandado de segurança. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito nos termos dos arts. 6º e 8º da Lei 1533/51, combinados com o 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários (Súmula 512 do S.T.F.). P. R. I.

2009.61.03.004755-2 - FIXSOLO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO E SP272985 - REBECA ESTER PELARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença.(...)Dispositivo:Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito e denego a segurança em relação ao pedido formulado nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil.Custas conforme a lei e deixo de condenar em pagamento de honorários advocatícios, consoante o disposto na Súmula n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça e na Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.03.004962-7 - ALVARO NOBRE SOUZA FREITAS X ANNA MARIA RODRIGUES MENDES X ANTONIO CELSO CAMARGO X DALVA APARECIDA BATISTA X DENILSA CASSIANO DOS SANTOS X FRANCISCO JOSE GARRIDO NASCIMENTO X LORENA DI PAULA MENDES CEO X LUCIANA MARQUES DE CARVALHO X LUIZ FERNANDO CALVO X MARIA ZIVALDA DOS SANTOS PEREIRA X REGINALDO ANDRE VIEIRA(SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1) Tendo em vista as fls.215/216, verifico não haver prevenção entre estes e os autos apontados no termo de fl.213.2) Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.3) Segue decisão em separado.Vistos em apreciação de pedido de liminar em mandado de segurança.Trata-se de mandado de segurança com o objetivo de que seja determinado às autoridades apontadas como coatoras se abstenham de reduzir a remuneração dos impetrantes, caso eles optem por continuarem trabalhando na jornada de trabalho de trinta horas semanais.Alegam que em razão do advento da Lei nº 11.907/09 a partir de 1º de julho de 2009 deverão cumprir jornada de 40 horas semanais, sob pena de redução de salário, caso optem por trabalhar apenas 30 horas semanais, jornada esta que sempre cumpriram, de acordo com a legislação vigente até agora.É o breve relatório. Decido.Os impetrantes alegam que incorporou aos seus patrimônios jurídicos o direito de trabalharem apenas 30 horas semanais, sem qualquer redução de remuneração.Prima facie, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que não há direito adquirido a regime jurídico, e o aumento da jornada de trabalho parece-me, salvo melhor juízo, apenas a alteração do regime jurídico dos Impetrantes, como o que, nesta fase cognitiva, não vislumbro a liquidez e certeza da tese invocada.Por outra vertente, não vejo a possibilidade da ocorrência de risco da ocorrência de dano irreparável, se os Impetrantes trabalharem as 40 (quarenta) horas semanais para continuarem percebendo a mesma remuneração, a que faziam jus trabalhando apenas 30 (trinta) horas semanais, posto que se ao final for reconhecido o direito a permanência das 30 (trinta) horas semanais com o direito à mesma remuneração, as horas, que em razão disto tiverem sido prestadas, deverão ser pagas como extraordinárias ou deverá ser feita a compensação das mesmas com direito a horas de folga pelo tempo prestado como extraordinário.Finalmente, por outro prisma temos que, regra geral, não se concederá liminar ou antecipação de tutela antes da oitiva do ente público.Daí porque não vislumbro a existência do fumus boni iuri, bem como não vislumbro a existência do periculum in mora, de modo a justificar a concessão pretendida liminar.Destarte, NEGOU a liminar requerida, devendo os Impetrantes optarem por trabalhar as 30 ou 40 horas, na forma da legislação em vigor.Oficiem-se às autoridades apontadas como coatoras, dando-se-lhe ciência da presente decisão, bem como para que prestem as informações, no prazo e na forma da Lei. Decorrido o prazo para a apresentação das informações, com ou sem elas, abra-se vista para o Ministério Público Federal, para a apresentação do necessário parecer.Publique-se Registre-se Intime-se

2009.61.03.004981-0 - IACIT SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA(SP242205 - GIVANILDO NUNES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

I - Ante o extrato de fls. 54/57 e cópias de fls. 58/62, verifico não haver prevenção entre estes autos e o processo de nº. 2008.61.03.003092-4, eis que aludido processo já foi julgado extinto, porém o processo administrativo, objeto do pedido inicial é diverso dos destes autos; inexistente, também, prevenção com relação ao processo de nº 2009.61.03.002437-0, uma vez que embora se tratem dos mesmos processos administrativos, os objetos são diversos, sendo que nestes autos a impetrante requer Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa e nos autos de nº 2009.61.03.002437-0, a impetrante objetiva a compensação de tributos, razão pela qual não existe a alegada prevenção.II - Providencie a impetrante a regularização da representação processual, bem como defiro o prazo de 10(dez) dias para o recolhimento das custas processuais. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

2009.61.03.005109-9 - G.M.B. COM/ E SERVICOS DE RELOGIOS E IDENTIFICACOES LTDA(SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES E SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES E SP251687 - TAINÁ MUNDIM VELOSO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls. 85 - 88: mantenho a r. decisão de fls. 79-80 por seus próprios fundamentos.A impetrante não demonstrou nenhum fato novo que justificasse a reconsideração da decisão anteriormente proferida, estando mantidos, portanto, os argumentos já despendidos naquela deliberação.Por outro lado, se pretendesse a impetrante suspender a exigibilidade do aludido débito tributário, deveria ter se valido das regras impostas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Destarte, o inciso II do aludido artigo prescreve que o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário (e não o depósito de apenas cinco parcelas de eventual parcelamento).Neste sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 448308 Processo: 200200827771 UF: RJ Órgão

Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/03/2005 Documento: STJ000625055 Relator: FRANCISCO FALCÃO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. FIANÇA BANCÁRIA COMO GARANTIA PARA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. OBTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE GARANTIA EM DINHEIRO E NA INTEGRALIDADE DO CRÉDITO A SER SUSPENSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 151, II, DO CTN. I - Esta Eg. Primeira Turma, quando do julgamento do REsp nº 575.002/SC, em 17/02/2005, após o voto-vista do Eminentíssimo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, exarou entendimento de que, afóra a realização de penhora em sede de executivo fiscal, o contribuinte-devedor pode valer-se, independentemente do oferecimento de qualquer garantia, do mandado de segurança, da ação declaratória de nulidade e da ação desconstitutiva de débito fiscal, com vistas a obter a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. II - Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado. (trecho extraído do voto-vista proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI no processo supramencionado) (grifou-se) III - Na hipótese presente o contribuinte-devedor ofereceu fiança bancária como garantia e não montante em dinheiro na integralidade do débito, não satisfazendo, assim, às exigências impostas pelo legislador. Inviabilizada, portanto, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. IV - Nesse contexto, ressalvado o ponto de vista do Relator, passa-se a adotar o novel posicionamento deste Órgão Julgador. V - Recurso especial provido. Notifique-se a autoridade impetrada, conforme determinado à folha 80/verso.Int.

2009.61.19.004037-7 - ARULAV LAVANDERIA E TINTURARIA INDL/ LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Dê-se vista ao MPF, após venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 1316

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.03.004751-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.003744-5) JERONIMO GOMES DA SILVA(SP245179 - CLAYTON BUENO PRIANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 482/483: Tendo em vista a manifestação da parte autora sobre o descumprimento da decisão de fls. 454 providencie a CEF a regularização dos pagamentos de aluguel, sob pena de aplicação do art. 461, parág. 3º e 4º do CPC, a fim de robustecer a eficácia do provimento jurisdicional.

2007.61.03.007312-8 - MARIA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)
Tendo em vista o quanto requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 165, regularize-se a representação processual da parte autora, sendo que desde já nomeie o marido da autora como curador ad hoc, cabendo-lhe dar seguimento nas vias ordinárias a processo de representação da incapaz.Sem prejuízo do determinado, apresentem as partes alegações finais, iniciando-se o prazo pela parte autora.

2008.61.03.000683-1 - IRACEMA MARTINS WILSON(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 124/125: A questão é controvertida e demanda dilação probatória. Aguarde-se a prolação de sentença.Defiro a produção de provas documentais, devendo ser apresentada nos autos em 10 (dez) dias.Defiro, também, a produção de prova oral. Designo o dia 13/08/2009, às 16h00min para tentativa de conciliação e instrução. O rol de testemunhas deve ser ofertado em 10 (dez) dias.Ambos os prazos são sucessivos, primeiro para a parte autora, depois para o INSS. Publique-se e dê-se vista.

2008.61.03.005000-5 - PLACILIO VIEIRA DA SILVA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85: Manifeste-se a parte autora,expressamente, quanto a proposta de suspensão do feito com consentimento do autor a fim de que o réu possa formular proposta de acordo.

2008.61.03.005467-9 - MARCOS TERUO KONISHI(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 119: Manifeste-se a parte ré sobre o alegado descumprimento de decisão judicial, no que toca à ausência do adequado tratamento médico tanto pelo Comando da Aeronáutica, quanto pelas clínicas conveniadas.Ante a urgência que o caso requer, intime-se também por meio eletrônico. Prazo 48 (quarenta e oito) horas. Realize o perito judicial laudo complementar, respondendo os quesitos formulados às fls. 93/94.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4072

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.03.001523-7 - ALDENORA RÓDRIGUES CARDOSO X MARIA APARECIDA DANTAS LEITE X MARIA HELENA TOSETTO X MARIA NANCY ALMEIDA TAVARES X MARIA NAZIR DE MELO X OSWALDO VIRGILIO DE OLIVEIRA X PAULO CEZAR SIQUEIRA RAMOS X SIMONE LOSADA DE SOUZA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP167081 - FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI16442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, julgada procedente para condenar a CEF ao pagamento de uma indenização correspondente ao valor de mercado dos bens objetos de penhor, deduzindo-se as indenizações pagas na esfera administrativa. Em atenção ao requerimento da parte autora, cumpre proceder à liquidação da sentença (art. 475-A do CPC), que se fará, em razão da natureza do objeto da liquidação, por meio de arbitramento (art. 475-C do CPC). Para esse fim, nomeio como perito deste Juízo o Sr. EDISON NAGIB ZACCARIAS, graduado em Mineralogia e Gemologia, com endereço conhecido da Secretaria, que é profissional habilitado a promover a avaliação de jóias. Observo que, em circunstâncias normais, o perito deveria avaliar os objetos em questão, comparando o resultado com a avaliação realizada pela CEF, para então determinar o valor da indenização. No caso destes autos, todavia, os bens empenhados foram objeto de roubo, isto é, não estão mais em poder da CEF ou da parte autora, de tal forma que é materialmente impossível uma avaliação precisa e específica sobre os bens empenhados. A única forma de viabilizar a liquidação da sentença é realizar uma avaliação por estimativa, que permita ao perito identificar os critérios e os padrões que a CEF costuma empregar na avaliação de jóias empenhadas, comparando tais critérios e padrões com o valor de mercado dessas jóias. Para esse fim, o Sr. Perito deverá comparecer à agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Avenida Doutor Nelson D'Ávila, nº 40, Centro, São José dos Campos, no dia 17 de agosto de 2009, às 14:00 horas, ocasião em que deverá selecionar, aleatoriamente, 20 (vinte) jóias que se encontrem ali empenhadas, preferencialmente dentre as empenhadas no próprio mês da diligência. Deverá o Sr. Perito realizar uma avaliação pormenorizada dessas jóias, comparando-a com as avaliações realizadas pela CEF. Todos esses valores deverão ser tabulados, para alcançar uma média percentual das divergências encontradas (positivas ou negativas). Caso a média das avaliações realizadas pelo perito seja superior à média das avaliações da CEF, a diferença (em pontos percentuais) deverá ser aplicada aos bens empenhados pela parte autora, conforme os documentos já anexados aos autos. Deverá o Sr. Perito, além disso, aplicar os critérios de correção monetária e juros indicados na sentença, podendo se valer, se for o caso, do auxílio da Contadoria Judicial, deduzindo o valor das indenizações já pago pela CEF, alcançando, ao final, o valor da indenização devido à autora. A CEF adotará as providências necessárias para que o Sr. Perito (e os eventuais assistentes técnicos) tenham acesso ao local onde se encontram guardadas as jóias, provendo o necessário para que, se requisitado pelo perito, sejam as jóias retiradas dos seus respectivos invólucros e posteriormente devolvidas ao local de armazenamento tão logo encerrada a diligência. Intimem-se as partes para que, caso queiram, indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários do Perito em R\$ 700,00 (setecentos reais), que devem ser depositados pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de restar prejudicada a realização da perícia. Decorrido o prazo fixado sem o depósito dos honorários, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, nada mais requerido, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

2000.61.03.001789-1 - MARIA HELENA DE MOURA E SILVA(SP080809 - MARIA FERNANDA LEO SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI16442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, julgada procedente para condenar a CEF ao pagamento de uma indenização correspondente ao valor de mercado dos bens objetos de penhor, deduzindo-se as indenizações pagas na esfera administrativa. Em atenção ao requerimento da parte autora, cumpre proceder à liquidação da sentença (art. 475-A do CPC), que se fará, em razão da natureza do objeto da liquidação, por meio de arbitramento (art. 475-C do CPC). Para esse fim, nomeio como perito deste Juízo o Sr. EDISON NAGIB ZACCARIAS, graduado em Mineralogia e Gemologia, com endereço conhecido da Secretaria, que é profissional habilitado a promover a avaliação de jóias. Observo que, em circunstâncias normais, o perito deveria avaliar os objetos em questão, comparando o resultado com a avaliação realizada pela CEF, para então determinar o valor da indenização. No caso destes autos, todavia, os bens empenhados foram objeto de roubo, isto é, não estão mais em poder da CEF ou da parte autora, de tal forma que é materialmente impossível uma avaliação precisa e específica sobre os bens empenhados. A única forma de viabilizar a liquidação da sentença é realizar uma avaliação por estimativa, que permita ao perito identificar os critérios e os padrões que a CEF costuma empregar na avaliação de jóias empenhadas, comparando tais critérios e padrões com o valor de mercado dessas jóias. Para esse fim, o Sr. Perito deverá comparecer à agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Avenida Doutor Nelson D'Ávila, nº 40, Centro, São José dos Campos, no dia 17 de agosto de 2009, às 14:00 horas, ocasião em que deverá selecionar, aleatoriamente, 20 (vinte) jóias que se encontrem ali empenhadas,

preferencialmente dentre as empenhadas no próprio mês da diligência. Deverá o Sr. Perito realizar uma avaliação pormenorizada dessas jóias, comparando-a com as avaliações realizadas pela CEF. Todos esses valores deverão ser tabulados, para alcançar uma média percentual das divergências encontradas (positivas ou negativas). Caso a média das avaliações realizadas pelo perito seja superior à média das avaliações da CEF, a diferença (em pontos percentuais) deverá ser aplicada aos bens empenhados pela parte autora, conforme os documentos já anexados aos autos. Deverá o Sr. Perito, além disso, aplicar os critérios de correção monetária e juros indicados na sentença, podendo se valer, se for o caso, do auxílio da Contadoria Judicial, deduzindo o valor das indenizações já pago pela CEF, alcançando, ao final, o valor da indenização devido à autora. A CEF adotará as providências necessárias para que o Sr. Perito (e os eventuais assistentes técnicos) tenham acesso ao local onde se encontram guardadas as jóias, provendo o necessário para que, se requisitado pelo perito, sejam as jóias retiradas dos seus respectivos invólucros e posteriormente devolvidas ao local de armazenamento tão logo encerrada a diligência. Intimem-se as partes para que, caso queiram, indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários do Perito em R\$ 700,00 (setecentos reais), que devem ser depositados pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de restar prejudicada a realização da perícia. Decorrido o prazo fixado sem o depósito dos honorários, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, nada mais requerido, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

2001.61.03.000479-7 - ALCIMARA ALICE ALVES SANTANA X ANGELA MARIA DE SOUZA CARDOSO X FABRICIO DE AZEVEDO OLIVEIRA X MARIA AUXILIADORA RIBEIRO DA SILVA X MARIA TEREZA REZENDE DE NICOLO X SYLVIA MARIA PADILHA WGATT(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP167081 - FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, julgada procedente para condenar a CEF ao pagamento de uma indenização correspondente ao valor de mercado dos bens objetos de penhor, deduzindo-se as indenizações pagas na esfera administrativa. Em atenção ao requerimento da parte autora, cumpre proceder à liquidação da sentença (art. 475-A do CPC), que se fará, em razão da natureza do objeto da liquidação, por meio de arbitramento (art. 475-C do CPC). Para esse fim, nomeio como perito deste Juízo o Sr. EDISON NAGIB ZACCARIAS, graduado em Mineralogia e Gemologia, com endereço conhecido da Secretaria, que é profissional habilitado a promover a avaliação de jóias. Observo que, em circunstâncias normais, o perito deveria avaliar os objetos em questão, comparando o resultado com a avaliação realizada pela CEF, para então determinar o valor da indenização. No caso destes autos, todavia, os bens empenhados foram objeto de roubo, isto é, não estão mais em poder da CEF ou da parte autora, de tal forma que é materialmente impossível uma avaliação precisa e específica sobre os bens empenhados. A única forma de viabilizar a liquidação da sentença é realizar uma avaliação por estimativa, que permita ao perito identificar os critérios e os padrões que a CEF costuma empregar na avaliação de jóias empenhadas, comparando tais critérios e padrões com o valor de mercado dessas jóias. Para esse fim, o Sr. Perito deverá comparecer à agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Avenida Doutor Nelson D'Ávila, nº 40, Centro, São José dos Campos, no dia 17 de agosto de 2009, às 14:00 horas, ocasião em que deverá selecionar, aleatoriamente, 20 (vinte) jóias que se encontrem ali empenhadas, preferencialmente dentre as empenhadas no próprio mês da diligência. Deverá o Sr. Perito realizar uma avaliação pormenorizada dessas jóias, comparando-a com as avaliações realizadas pela CEF. Todos esses valores deverão ser tabulados, para alcançar uma média percentual das divergências encontradas (positivas ou negativas). Caso a média das avaliações realizadas pelo perito seja superior à média das avaliações da CEF, a diferença (em pontos percentuais) deverá ser aplicada aos bens empenhados pela parte autora, conforme os documentos já anexados aos autos. Deverá o Sr. Perito, além disso, aplicar os critérios de correção monetária e juros indicados na sentença, podendo se valer, se for o caso, do auxílio da Contadoria Judicial, deduzindo o valor das indenizações já pago pela CEF, alcançando, ao final, o valor da indenização devido à autora. A CEF adotará as providências necessárias para que o Sr. Perito (e os eventuais assistentes técnicos) tenham acesso ao local onde se encontram guardadas as jóias, provendo o necessário para que, se requisitado pelo perito, sejam as jóias retiradas dos seus respectivos invólucros e posteriormente devolvidas ao local de armazenamento tão logo encerrada a diligência. Intimem-se as partes para que, caso queiram, indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários do Perito em R\$ 700,00 (setecentos reais), que devem ser depositados pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de restar prejudicada a realização da perícia. Decorrido o prazo fixado sem o depósito dos honorários, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, nada mais requerido, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

2004.61.03.002549-2 - FATIMA REGINA VIANA DE OLIVEIRA X MARCIA VIANA DE ABREU(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende a concessão do benefício de pensão por morte ou, alternativamente, a concessão de benefício assistencial. Intimadas as partes a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, não houve manifestação nos autos. Vista ao Ministério Público Federal, foram requeridas provas conforme fls. 179/180, concordando o INSS com a produção requerida. Assim, nos termos expostos pelo Parquet Federal, analiso o pedido: Ficam deferidas as provas materiais indicadas nos itens a) e c). Oficie-se ao E. Juízo Estadual, bem como ao Cartório de Registro Civil indicado. Quanto ao item b), defiro a produção de prova pericial

requerida, uma vez que poderá possibilitar eventual análise do pedido alternativo de benefício assistencial, além de ser analisada a questão referente à separação de fato da autora, com quem vive atualmente e etc. Assim, para o estudo socioeconômico nomeio perita a assistente social Ana Virginia Arantes - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8.742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições sócio-econômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem - favor descrever os itens encontrados, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos: 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Faculto às partes, bem como ao Ministério Público Federal a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Laudo em 10 dias. Por fim, quanto ao item d), indefiro o pedido, uma vez que se mostra impertinente. Entretanto, defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a autora, se for do seu interesse, arrole testemunhas a fim de comprovar a separação de fato. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se..

2006.61.03.007880-8 - VERA LUCIA FERNANDES(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Caraguatatuba, com urgência, para que seja informado a este Juízo a qualificação do(s) proprietário(s) do imóvel, ou terreno, localizado na Avenida Atlântica, s/n, Indaiá, CEP 11665-000, RIP 6311 0002611-54. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista às partes e, se nada requerido, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.03.002527-4 - NAIR DA SILVA SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

2007.61.03.004351-3 - ALEX LEOPOLDO VERDUSSEN(SP215064 - PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Vistos em inspeção. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi intimada para que realizasse uma pesquisa em seus bancos de dados, utilizando-se do número do CPF da parte autora, com vistas à localização das cadernetas de poupança em discussão, assim como a juntada dos extratos relativos ao período objeto da ação. Em resposta, a CEF nada informou a respeito da pesquisa com o número do CPF, limitando-se a afirmar que, sem a indicação dos números das contas, a pesquisa seria inviável. Com vistas a um esclarecimento definitivo da questão, determino que seja a CEF pessoalmente intimada, por mandado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se é realmente inviável a realização de pesquisas por meio do número do CPF. Caso possível a referida pesquisa, deverá providenciar o imediato cumprimento da decisão anterior, anexando os extratos das cadernetas de poupança. Deverá a CEF atentar ao responder à intimação, para o dever processual inscrito no artigo 14, I, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, renove a intimação da parte autora para que, caso disponha, informe os números das agências e das contas de poupança por ela mantidas junto à CEF. Intimem-se

2007.61.03.006278-7 - MALVINA SIMPRICIO PEREIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 149-152: Defiro. Oficie-se à ERICSSON para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça a cópia do Laudo Técnico que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário da autora por similaridade. Instrua-se o presente ofício com cópia do documento de fls. 153. Com a resposta, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos. Int.

2008.61.03.006288-3 - JUAREZ SANTOS DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E

SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2008.61.03.006703-0 - IGIDIO AMADIO(SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Comprove a parte autora, no prazo de 10 dias, a data de início do recebimento da complementação de aposentadoria pela Previ - GM, bem como junte aos autos cópia do Regulamento do respectivo Plano de Benefícios. Cumprido, abra-se vista à parte contrária e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.03.007888-0 - PAULO MAKOTO SHINOTSUKA(SP160657 - JAIR PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. A inicial foi instruída com documentos concernentes às atividades rural e especial que o autor alega haver exercido. Essa situação, todavia, dependeria de prova do efetivo trabalho rural, bem como da exposição ao agente ruído, prestados pelo autor, o que até o momento não restou demonstrado. Por tais razões, deverá o requerente apresentar outros documentos de que dispuser que comprovem o trabalho rural prestado, bem como laudo pericial assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, referente ao período que pretende ver reconhecido como especial. Do mesmo modo, trata-se de matéria que torna imprescindível a realização da prova testemunhal, devendo, portanto, apresentar o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas em Juízo para esse mesmo fim. Intimem-se.

2009.61.03.001818-7 - MARIA MARCIA PEREIRA DE SOUZA(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 40-42: mantenho a r. decisão de fls. 25-27, no tocante ao indeferimento do pedido de tutela antecipada por seus próprios fundamentos. A autora não demonstrou nenhum fato novo que justificasse a reconsideração da decisão anteriormente proferida, estando mantidos, portanto, os argumentos já despendidos naquela deliberação. O laudo médico apresentado às fls. 44-50 concluiu pela incapacidade temporária da autora, o que lhe assegura o direito ao auxílio-doença, de cujo benefício já é beneficiária conforme extrato que faço anexar. Desta forma, não há nada há decidir nesta fase processual. Intimem-se.

2009.61.03.005925-6 - GILBERTO VIEIRA MARTINS(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se o pedido de concessão de auxílio-doença é decorrente de acidente de trabalho, tendo em vista as alegações da inicial, bem como a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, de fls. 62. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

2009.61.03.005962-1 - HELIO DE SOUZA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Demonstre a parte autora seu interesse de agir, comprovando nos autos o indeferimento ou ausência de manifestação do INSS com relação ao pedido administrativo. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da Autarquia Previdenciária. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. Neste sentido, decisão proferida pela eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, dos quadros do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. VII - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 271198 Processo: 200603000578344 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 13/11/2006 Documento: TRF300110305 DJU DATA: 15/12/2006 PÁGINA: 464) Recentemente, assim decidiu o mesmo Tribunal a respeito da necessidade do prévio requerimento nas vias administrativas: Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir (grifei - TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, JUIZ NELSON BERNARDES, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350022, Processo: 200803990452824, UF: SP. Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 03/11/2008. Documento: TRF300204046). No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

Expediente N° 4073

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.03.008549-4 - VANDERLEI CONSOLINI(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.000651-3 - ALTIVO BENEDITO DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.001548-4 - JACIR DA CRUZ(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.001729-8 - LEONINA MARIA DIAS X ALESSANDRO JUNIOR DIAS X ALESSANDRA APARECIDA DIAS X WILLIAN JUNIOR DIAS X LEONINA MARIA DIAS(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.002375-4 - JOSE SOUSA PINTO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.002412-6 - ONOFRE FERREIRA DOURADO X VICENTE FERREIRA DOURADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.002463-1 - JOAO JUSTINO CAVALCANTI(SP098120 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.002571-4 - DIEGO PINHO LIMA X DULCIRENE PALHETA PINHO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.002596-9 - IRIA RODRIGUES DA SILVA(SP260776 - LUCIANA MARIA DA SILVA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.002626-3 - THULE DO NASCIMENTO SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.002646-9 - SEBASTIAO ALCANTARA SOBRINHO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.002707-3 - ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo

4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.002720-6 - CARLOS ALBERTO FERREIRA LIMA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.002729-2 - SERGIO OLIVEIRA CARVALHO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.002820-0 - NEUSA DA CRUZ DE MELO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.002850-8 - WILIAN FERREIRA DA SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.002941-0 - LUIS CARLOS SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.003257-3 - ACIR QUERINO DE OLIVEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 524

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.03.009616-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0402169-3) DEPOSITO DE TECIDOS BLUMENAU LTDA X PEROLA DE OLIVEIRA FARIA X JOSE MARIA DE FARIA(SP103713 - JURANDYR NOGUEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Recebo a apelação de fls. 165/169, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

2004.61.03.003024-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.03.004742-5) RESOLVE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE E SP130549 - DIONISIO CESARINO DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Este Juízo mantinha entendimento no sentido da necessidade de garantia de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da dívida para a interposição dos embargos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, para admitir o recebimento da defesa do devedor com a penhora válida, independentemente do valor, uma vez que até final do feito (embargos), a dívida deverá ser garantida integralmente. Desta feita, recebo os embargos à discussão, sem suspensão da execução fiscal que deverá prosseguir até garantia integral da dívida. À embargada para impugnação e juntada do processo administrativo.

2004.61.03.007203-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.007896-0) TECTELCOM EDIFICACOES LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODELO DE PAULA)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 381/384, bem como à vigência do artigo 475-J do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, fica, pela publicação desta, intimado o embargante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo embargado (fls. 442/443), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Em caso de não haver patrono constituído nos autos, proceda-se a intimação para pagamento pessoalmente ou na pessoa do

representante legal. Decorrido o prazo sem pagamento nos termos acima, abra-se vista ao Exequente para que requeira o que for de seu interesse. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe.

2006.61.03.002910-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.001227-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DEPOSITO UNIVERSAL LTDA EPP(SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES)

Remetam-se os autos à SEDI para correção da autuação, eis que os polos da ação encontram-se invertidos. Recebo os presentes embargos à discussão. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

2006.61.03.007873-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.002007-3) MTS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.-EPP(SP127413 - MAURICIO BENEDITO MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação de fls. 94/98, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

2006.61.03.009386-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.005932-9) FERBEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE FERRAMENTAS LT(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

I- Recebo a Apelação de fls. 109/121, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC.II- À parte contrária para contra-razões, no prazo legal.III- Desapensem-se estes autos do processo principal.IV- Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

2007.61.03.004151-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.002008-5) TECMAG PREDITIVA S/C LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL

I- Recebo a Apelação de fls. 229/246, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC.II- À parte contrária para contra-razões, no prazo legal.III- Desapensem-se estes autos do processo principal.IV- Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

2007.61.03.007869-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.002479-4) CARLETTI IMPORTACAO , EXPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fl. 61: Defiro. Suspendo a tramitação do feito até por 180 dias, a contar do dia 20/03/2009. Findo este prazo, abra-se vista à Embargada.

2007.61.03.008979-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.006776-0) CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Chamo o feito a ordem. Manifeste-se o exequente, expressamente, acerca do cancelamento das inscrições de dívida ativa nºs 80 2 04 054079-88 e 80 6 04 071820-44, conforme mencionado à fl. 1085, bem como apresente provas, nos termos da determinação de fl. 1099.

2008.61.03.000571-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.006196-1) INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/S LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP231298 - ANA CAROLINA FAGUNDES NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

I- Recebo a Apelação de fls. 237/261, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC.II- À parte contrária para contra-razões, no prazo legal.III- Desapensem-se estes autos do processo principal.IV- Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

2008.61.03.001521-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.007606-9) DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

I- Fls. 86/155: Dê-se ciência ao embargante.II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

2008.61.03.001522-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.005228-4) DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP231495 - GISLENE SILVEIRA BARROS TEIXEIRA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Este Juízo mantém entendimento no sentido da necessidade de garantia de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da dívida para a interposição dos embargos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, para admitir o recebimento da defesa do devedor com a penhora válida, independentemente do valor, uma vez que até final do feito

(embargos), a dívida deverá ser garantida integralmente. Desta feita, recebo os embargos à discussão, sem suspensão da execução fiscal que deverá prosseguir até garantia integral da dívida. À embargada para impugnação e juntada do processo administrativo.

2008.61.03.001523-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.007604-5) DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

I- Fls. 95/137: Dê-se ciência ao embargante.II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

2008.61.03.001524-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.007605-7) DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

I- Fls. 87/156: Dê-se ciência ao embargante.II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

2008.61.03.002223-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0400449-7) SELMA MARQUES DO PRADO X ANDRE LUIZ MARQUES DO PRADO X RODRIGO MARQUES DO PRADO X DARCI MARQUES DOS SANTOS PRADO(SP090004 - ANA EMILIA MACHADO MOURA) X FAZENDA NACIONAL Defiro o pedido de Justiça Gratuita.Recebo os presentes embargos à discussão.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

2008.61.03.002256-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.006207-2) IRMAOS ALVES DA SILVA LTDA(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E SP262253 - LIGIA MARIA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

I- Fls. 238/354: Dê-se ciência ao embargante.II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

2008.61.03.003896-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.001896-8) M.SITE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

cumpra a Embargante, integralmente, o despacho de fl. 68, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

2008.61.03.007630-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.008569-6) AMPLIMATIC S/A(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo os presentes embargos à discussão.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

2008.61.03.008929-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.007010-2) ANGSTRON ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante o que consta na petição de fls. 11/13, acolho o pedido da Embargante para determinar à Secretaria que proceda a extração e juntada neste feito de cópia simples da CDA e do auto de penhora.Promova a Embargante a juntada da certidão de objeto e pé para comprovação da nomeação do síndico da massa falida.Recebo os presentes embargos à discussão.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

2008.61.03.009214-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.009507-0) SOMACIS DO BRASIL CIRCUITOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo os presentes embargos à discussão.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

2009.61.03.000037-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.004742-0) COMERCIAL ERICH HOBBY LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

I- Recebo a Apelação de fls. 49/60, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC.II- À parte contrária para contra-razões, no prazo legal.III- Desapensem-se estes autos do processo principal.IV- Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

2009.61.03.002642-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0401535-3) CERAMICA WEISS S/A(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP198795 - LIA FAUSTA DERRICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante a oposição de embargos pela massa falida, resta suprida sua intimação acerca da penhora no rosto dos autos do processo falimentar. Emende a embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para o fim de: I) adequá-la ao artigo 282, V e VII do CPC; II) juntar cópia das Certidões de Dívida Ativa.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.03.004476-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0402009-5) JULIO CESAR TOGNI X TEREZINHA LUCIA ANDRADE COUTINHO TOGNI(SP045735 - JOSE TARCISIO OLIVEIRA ROSA E SP034298 - YARA MOTTA) X INSS/FAZENDA(SP012398 - ALTINO BONDESAN E Proc. LAUDELINO ALVES DE SOUZA NETO)

I- Fls. 71/76: Dê-se ciência ao embargante. II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

2008.61.03.006691-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0402553-4) JOSE ELIAS AMERY X JAQUELINE SANCHES DE CARVALHO AMERY(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 52/53: Defiro. Anote-se. Cumpra a Embargante o despacho de fl. 48, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

2008.61.03.006860-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.006919-2) RITA DE CASSIA DEZEM(SP258349 - GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

I- Recebo a apelação de fls. 97/107, no efeito devolutivo e suspensivo. II- Deixo de dar vista ao embargado para contra-razões, pois a relação processual não se perfez. III- Acolho a indicação de fl. 19 para nomear o DR. GABRIEL ALVES DASILVA JÚNIOR (OAB/SP 258.349) como advogado dativo da Embargante. IV- Após, desapensem-se estes autos da execução fiscal para remessa ao E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia desta decisão para que o processo principal tenha prosseguimento, com fundamento na seguinte jurisprudência: A apelação interposta em embargos de terceiro rejeitados liminarmente tem efeito suspensivo quanto ao que nestes autos foi julgado, mas, não impede o andamento da execução na ação principal (RTFR 138/335, embargos intempestivos, RT 550/100, RJTJESP 128/344, inicial inepta, JTA 66/52, 111/439, RP 21/320).

2008.61.03.006863-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.007549-0) RITA DE CASSIA DEZEM(SP258349 - GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

I- Recebo a apelação de fls. 147/157, no efeito devolutivo e suspensivo. II- Deixo de dar vista ao embargado para contra-razões, pois a relação processual não se perfez. III- Acolho a indicação de fl. 19 para nomear o DR. GABRIEL ALVES DASILVA JÚNIOR (OAB/SP 258.349) como advogado dativo da Embargante. IV- Após, desapensem-se estes autos da execução fiscal para remessa ao E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia desta decisão para que o processo principal tenha prosseguimento, com fundamento na seguinte jurisprudência: A apelação interposta em embargos de terceiro rejeitados liminarmente tem efeito suspensivo quanto ao que nestes autos foi julgado, mas, não impede o andamento da execução na ação principal (RTFR 138/335, embargos intempestivos, RT 550/100, RJTJESP 128/344, inicial inepta, JTA 66/52, 111/439, RP 21/320).

2008.61.03.006864-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.007715-2) RITA DE CASSIA DEZEM(SP258349 - GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

I- Recebo a apelação de fls. 137/141, no efeito devolutivo e suspensivo. II- Deixo de dar vista ao embargado para contra-razões, pois a relação processual não se perfez. III- Acolho a indicação de fl. 19 para nomear o DR. GABRIEL ALVES DASILVA JÚNIOR (OAB/SP 258.349) como advogado dativo da Embargante. IV- Após, desapensem-se estes autos da execução fiscal para remessa ao E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia desta decisão para que o processo principal tenha prosseguimento, com fundamento na seguinte jurisprudência: A apelação interposta em embargos de terceiro rejeitados liminarmente tem efeito suspensivo quanto ao que nestes autos foi julgado, mas, não impede o andamento da execução na ação principal (RTFR 138/335, embargos intempestivos, RT 550/100, RJTJESP 128/344, inicial inepta, JTA 66/52, 111/439, RP 21/320).

EXECUCAO FISCAL

90.0401535-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CERAMICA WEISS S/A(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP198795 - LIA FAUSTA DERRICO)

Ante a oposição de embargos, resta prejudicado o segundo parágrafo da determinação de fl. 562.

93.0400449-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO P DE OLIVEIRA) X ESPOLIO DE JOAO BATISTA FARIA DO PRADO X CLEIDE DE SIQUEIRA PRADO OUVERA X CLAUDIA DE SIQUEIRA PRADO DE BRITO X

CLAUDINEI DE SIQUEIRA PRADO X SELMA MARQUES DO PRADO X ANDRE LUIZ MARQUES DO PRADO X RODRIGO MARQUES DO PRADO X DARCI MARQUES DOS SANTOS PRADO

Abra-se vista à Exequente para ciência da penhora efetuada (fls. 250/265).Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (2008.61.03.002223-0).

93.0402633-4 - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X DIVIVALE SERVICOS SC LTDA X EDUARDO MOREIRA DA SILVA X ARMANDO FIORITO FILHO(SP082696 - ANTONIO GUIMARAES ANDRADE)

Indefiro a nomeação do leiloeiro indicado pela exequente para o exercício do munus de fiel depositário, vez que os leilões vem sendo realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, em São Paulo.Requeira a exequente o que for de seu interesse.

95.0401645-6 - INSS/FAZENDA X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP059347 - HUGO MAURICIO CARDOSO E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)

Fls. 425/429 - Prejudicado ante a expedição do ofício de fls. 421. Fls. 430/431 - Perfeitamente plausível e justificável o pedido formulado pelo Juízo trabalhista, uma vez que o arrematante descumpriu o parcelamento, conforme informado pela exequente às fls. 434, não se podendo obstar a satisfação do crédito público pela negligência do arrematante. ematação, sendo um deles Nesse sentido, o art. 694 do CPC enumera os casos de desfazimento da arrematação, sendo um deles o não pagamento do preço pelo arrematante, previsto no inc. II, do 1º, in verbis... Desta feita, declaro a ineficácia da arrematação de fls. 180/182 sobre o bem imóvel de matrícula nº 37.253, nos termos do inciso II, do parágrafo 1º, art. 694 do CPC. Expeça-se mandado para o Cartório de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao cancelamento de eventuais atos praticados pelo arrematante oriundos da Carta de Arrematação tornada ineficaz.Intimem-se as partes. Oficie-se o Juízo Trabalhista. cio Traslade-se cópia das fls. 430/431 e 434 para as execuções fiscais nºs 2004.61.03.005146-5 e 2007.61.03.005682-9. ta de citação com AR,Fls. 302/388 e 428 - Defiro o pedido formulado pelo exequente. Retifique-se a autuação e demais registros para inclusão, no polo passivo, do sócio indicado às fls.303, como responsável tributário. Após, cite-se o responsável tributário por carta de citação com AR, mandado ou precatória, conforme o caso, para pagamento do débito em cinco dias ou nomeação de bens à penhora. Citado, mas não ocorrendo pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação de bens bastantes para a garantia da dívida. Efetuada a penhora, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Em caso de devolução de AR negativo por motivo de ausência ou recusa, expeça-se mandado ou precatória para citação, penhora, e avaliação. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

95.0403620-1 - INSS/FAZENDA(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO) X SCIVEL S C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, com urgência, determinando a conversão dos depósitos realizados às fls. 264/265, por meio de guias DJE, através do código de receita 0107.Após, dê-se sequência no cumprimento da determinação de fl. 256.

95.0404997-4 - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X PRINTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA) X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO

Suspendo o curso da Execução pelo prazo requerido pelo exequente.Decorrido esse prazo, abra-se nova vista ao exequente.No silêncio ou sendo requerido novo prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

97.0403292-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X D D CORNELIO & CIA LTDA X DEONICIO DONIZETTI CORNELIO(SP208920 - ROGERIO OGNIBENE CELESTINO) X ANTONIO CORNELIO

Intime-se a exequente acerca da sentença de fl. 164.Decorrido in albis o prazo recursal para a exequente, certifique-se o trânsito em julgado, expedindo-se, com urgência, o ofício à CIRETRAN.Oportunamente, cumpra-se a parte final da sentença proferida.

97.0407810-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X JOSE AMSTERDAM COLARES VASCONCELOS X SYLVIO JOSE MACEDO BECKER

Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos.Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos- não havendo noticia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses...Ante o exposto, revogo as decisões que determinaram a inclusão dos sócios no

pólo passivo, bem como torna sem efeito os respectivos atos citatórios. À SUDI para exclusão dos nomes de JOSE AMSTERDAM COLARES VASCONCELOS e SYLVIO JOSÉ MACEDO BECKER do pólo passivo. Após, proceda-se à penhora on line de NEFROCLIN CLINICA MÉDICA S/C LTDA, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Positiva a diligência, os valores depositados deverão ser convertidos em depósito genérico, através de guia DJE, sob o código 7525, intimando-se o executado. Oficiem-se as Instituições Financeiras constantes do extrato do BACENJUD para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito.

97.0407937-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ O P BITTENCOURT) X AUTO POSTO FORMIGAO LTDA(SP025586 - RODOLPHO LEAL)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

98.0402346-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ O P BITTENCOURT) X J ADEMAR DA SILVA & CIA LTDA(SP029028 - MARIO SCARPEL)

Suspendo o curso da Execução pelo prazo requerido pelo exequente. Decorrido esse prazo, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou sendo requerido novo prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

98.0403309-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA(SP221162 - CESAR GUIDOTI)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

98.0404804-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS)

Tendo em vista a certidão supra, aguarde-se sobrestado em Secretaria, pelo prazo de noventa dias, a conclusão da perícia determinada na execução fiscal 96.0402434-5.

98.0404824-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X JORGE ALBERTO DE FREITAS(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP135851 - FERNANDO VIEZZI VERA)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

1999.61.03.000539-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X BRAS HABIT CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI) X LUIZ SERGIO CAMILHER DE BARROS PEREIRA - ESPOLIO

Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos- não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses... Ante o exposto, revogo a decisão de fl. 135. No caso concreto, os oficiais de justiça certificaram às fls. 94 e 116 a inatividade da executada, devendo a exequente comprovar a dissolução irregular da pessoa jurídica para exame do pedido de inclusão de sócio. À SUDI para exclusão de ESPOLIO DE LUIZ SERGIO CAMILHER DE BARROS PEREIRA do polo passivo. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre o devedor ou bens.

1999.61.03.003660-1 - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALTER JUNIOR) X INSTITUTO DE PSIQUIATRIA S/C LTDA(SP126971 - JORGE DIMAS AFONSO MARTINS) X MANUEL DA COSTA PINTO JUNIOR(SP077894 - LUIZ CARLOS TRINDADE) X WALCY ALVES DE SOUZA LIMA

Suspendo o curso da Execução pelo prazo requerido pelo exequente. Decorrido esse prazo, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou sendo requerido novo prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

1999.61.03.006131-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INSTITUTO DE PSIQUIATRIA S/C LTDA(SP077894 - LUIZ CARLOS TRINDADE)

Suspendo o curso da Execução pelo prazo requerido pelo exequente. Decorrido esse prazo, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou sendo requerido novo prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2000.61.03.000158-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ANGELA SCAVAZZINI MARCONDES CORREIA(SP007410 - CLELIO MARCONDES)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

2000.61.03.007090-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X TRANSPORTADORA

PEZAO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

2001.61.03.004742-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X RESOLVE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE)

Ante o que consta na petição de fl. 157 e considerando o tempo decorrido, informe a Executada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pagamento do sinistro do bem penhorado.Com resposta, abra-se vista à Exequente.

2003.61.03.002984-5 - INSS/FAZENDA(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X REAL ADMINISTRATDORA E DISTRIBUIDORA SOC COME(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2004.61.03.001227-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DEPOSITO UNIVERSAL LTDA EPP(SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES)

Abra-se vista à Exequente para ciência da nomeação de fls. 59/63.Após, suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (2006.61.03.002910-0).

2004.61.03.006776-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA)

Fls. 181/184. Aguarde-se a determinação proferida nos Embargos em apenso.

2004.61.03.007010-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANGSTRON ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (2008.61.03.008929-3).

2005.61.03.005941-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANDRE BERTOLINI(SP274080 - JAIR CARLOS DE MOURA)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

2006.61.03.000687-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLINICA DE FRATURA ORTOVALE S/C LTDA(SP159982 - MARCELO ALEXANDRE GONÇALVES RANGEL)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão das diligências notificadas à fl. 82.

2006.61.03.005328-9 - INSS/FAZENDA(Proc. RAFAEL BARBOSA DAVILLA) X D RIBEIRO & RIBEIRO MONTAGENS INDUSTRIAIS LT(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X ANTONIO DESCIO RIBEIRO X DENISE DE ARAUJO ELIAS RIBEIRO X CARLOS ALBERTO RIBEIRO X LUIZ CARLOS RIBEIRO X OSNI TESTI X ANTONIO DONIZETE DE GODOY

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das diligências notificadas à fl. 105.

2006.61.03.008587-4 - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO RUBENS CARVALHO DA SILVA(SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN)

Cumpra o exequente o último parágrafo da decisão de fls. 71/74.No silêncio ou em sendo requerido prazo para diligências aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens.

2007.61.03.001896-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X M.SITE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

I- Em face da concordância dos bens indicados à penhora, expeça-se o mandado de penhora e avaliação.II- Após, dê-se vista a exequente para manifestar-se acerca da avaliação e requerer o que de direito.

2007.61.03.008569-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMPLIMATIC S/A(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (2008.61.03.007630-4).

2007.61.03.009507-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOMACIS DO BRASIL CIRCUITOS LTDA X SOMACIS DO BRASIL CIRCUITOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (2007.61.03.009507-0).

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 89, dando-se ciência à Exequente da penhora efetuada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3050

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0901311-9 - BENEDICTA CONSTANTINO BARAO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 243/250: Informe o autor em qual efeito foi recebido o recurso de agravo de instrumento inteposto. Int.

1999.03.99.072238-1 - ELIZABETE CRISTINA PEREIRA(SP084668 - CLEODOVAL RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. T.R.F. da 3ª Região. Após, tendo em vista a interposição dos Agravos de Instrumento noticiados nos autos (fls. 310), aguarde-se em arquivo até decisão final. Int.

2002.61.10.001808-5 - MACRO ITU TINTAS LTDA(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Ciência às partes da decisão proferida em Agravo de Instrumento, trasladada às fls. 150/151. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2004.61.10.007269-6 - VALTO DE GOES(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vista ao autor da informação de implantação do benefício de fls. 103/104. Após, cumpra-se o final da decisão de fls. 101, remetendo os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com urgência.

2007.61.10.004115-9 - ENEDIL DUARTE DE PONTES(SP071400 - SONIA MARIA DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para a oitiva das testemunhas, arroladas pela autora, designo o dia 16 de setembro de 2009, às 16hs00. Intime-se pessoalmente a autora para comparecimento. Intimem-se as testemunhas por carta de intimação, com aviso de recebimento. Int.

2007.61.10.005270-4 - CLAUDIO GUILHERME RASZL X RUTH TODESCO RASZL(SP165193 - VANILDA MURARO MATHEUS E SP247692 - GISELE MURARO MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

97.0903960-1 - CENTRO DE DIAGNOSTICO SOROCABA S/C LTDA(SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 3051

MONITORIA

2003.61.10.007149-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X MARIA ISABEL DE ALMEIDA ANDRADE(SP275676 - FABRICIO GOMES PAIXÃO E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES)

Recebo os Embargos Monitórios.À embargada para resposta no prazo legal.Int.

Expediente Nº 3053

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.10.006406-8 - SERGIO ANTONIO TERRASSANI SILVEIRA(SP208095 - FABIO RICARDO TERRASSANI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada em face Caixa Econômica Federal - CEF, onde, após longo andamento processual, vem o autor e requer a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba em razão da alteração do valor da causa para valor inferior a 60(sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, também que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor atribuído à causa, encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.10.016629-5 - MAURO SEVERINO MEIRA FILHO(SP180099 - OSVALDO GUITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 18/32 - Considerada a emenda à inicial quanto ao valor da causa, retificando-a para valor aquém de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária para lá ser processado, tendo em vista sua competência absoluta para julgar as causas com valor da causa até 60(sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/2001. Dê-se baixa na distribuição.Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente N° 1102

EMBARGOS A EXECUCAO

2003.61.10.011891-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.011890-4) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MUNICIPIO DE IBIUNA(SP231959 - MARCELO CARVALHO ZEFERINO E SP064405 - TADEU ANTONIO SOARES E SP143059 - UBIRATAN ROCHA GROSSO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias, justificando-as. Int.

2007.61.10.011776-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.008424-9) PATRICIA CRISTINA TEIXEIRA DIAS(SP194493 - LORIVAL COSTA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Atribuir valor à causa de acordo com o valor da execução. 2- Apresentar cópia do mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro. 3- Apresentar cópia da petição inicial dos autos principais. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.10.003977-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.012480-5) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ANGATUBA(SP056763 - ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA CICOTE)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, julgo EXTINTO os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial. Após as formalidades legais, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.10.006355-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.015476-8) FRILASE COM/ DE FRIOS LTDA - ME X SONIA MARIA ROLIM X JOCILA MARIA DA COSTA PIRES ROLIM(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.10.006979-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.010670-7) JOSE FRANCISCO GARCIA LOUREIRO(SP175628 - FABRÍCIA DEZZOTTI D'ELBOUX) X BANCO NACIONAL DE

DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Considerando que os presentes embargos são INTEMPESTIVOS, nos termos do art. 738 do CPC, tendo em vista a data da juntada do mandado de citação do co-executado José Francisco Garcia Loureiro nos autos principais (fls. 129/132) e data de distribuição desta ação (fls. 02), tornem estes autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.10.014969-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.004486-3) FABIO SAVIOLI ME X FABIO SAVIOLI X EVELISE SOARES FERREIRA SAVIOLI(SP221808 - ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos à execução de título extrajudicial, nos termos do art. 739-A, caput, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.382/06. Prossiga-se regularmente com a execução de título extrajudicial, processo nº 2005.61.10.004486-3 em apenso, uma vez que o débito não se encontra garantido. Ao embargado para impugnação, no prazo de 15 dias. Int.

2009.61.10.000098-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.015241-3) PLAZA PIEDADE VEICULOS LTDA(SP097270 - ORIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X WALDIR FRANCISCO DA SILVEIRA(SP097270 - ORIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Concedo ao embargante PLAZA PIEDADE VEÍCULOS LTDA, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Apresentar cópia do mandado de citação/precatória. 2- Apresentar contrato social da empresa executada com indicação do sócio com poderes para outorga de procuração. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.10.007910-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.006279-5) FUXIKO COM/ DE ALIMENTOS LTDA ME(SP240550 - AGNELO BOTTONE E SP268670 - MARIA RITA DA ROSA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Atribuir valor à causa de acordo com o benefício pretendido; 2- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais. 3- Apresentar instrumento de procuração, com a indicação do(s) subscritores da mesma. 4- Garantir à execução, a fim de recebimento do presente embargos à execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.10.005932-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0903884-0) DROGARIA SAO FELIPE DE SOROCABA LTDA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão de fls. 56, informando sobre a intempestividade dos presentes embargos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2003.61.10.001593-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.004992-2) CLODOALDO DA SILVA(SP243911 - FERNANDO ATHAYDE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS.... Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios ao embargado, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 561/07, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal sob n.ºs 2001.61.10.004992-2, prosseguindo-se com a execução. Publique-se, registre-se e intemem-se.

2006.61.10.003246-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.009639-1) INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI E SP173737 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X JOSE VECINA GARCIA X IVAN VECINA GARCIA(SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP203266 - ÉVELIN GUEDES DE ALCÂNTARA E SOUZA E SP204560 - VIVIANE DE JESUS LEITE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando-as. Int.

2006.61.10.008735-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.010218-8) MAURICE BRAUNSTEIN(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E

SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, alterando a motivação da r. sentença tal como lançada, permanecendo, no entanto, intocada quanto ao relatório e parte dispositiva.Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças.Publique-se, registre-se e intímese.

2006.61.10.012446-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0906556-4) RUI BENTO DA SILVA(SP282088 - EVANDRO HENRIQUE DA CUNHA E SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES E SP240783 - BIANCA LANGIU CARNEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando que o embargante foi regularmente intimado nos autos de execução fiscal, processo nº 97.0906556-4 a fim de indicar bens para reforço de penhora e não se manifestou até a presente data, tornem estes autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2007.61.10.005926-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.003313-0) OWENS-ILLINOIS PLASTICOS DO BRASIL LTDA(SP113913 - CYNTHIA MORAES DE CARVALHO E SP224387 - VIVIANE CAIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)
Fls. 73 e 74: Aguarda-se regularização do reforço de penhora nos autos principais, processo nº 2005.61.10.003313-0. Int.

2007.61.10.009362-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.001314-1) CAMPANINI S/A MASSAS ALIMENTÍCIAS - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO)
Recebo os presentes embargos à execução fiscal. Ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

2007.61.10.012960-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.008621-2) TRANSPORTADORA RODI LTDA(SP236957 - RODRIGO GAIOTTO ARONCHI E SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Recebo os presentes embargos à execução fiscal.Ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

2007.61.10.013681-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.005071-9) LABORLIDER LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SC LTDA(SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA E SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando-as. Int.

2007.61.10.014450-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.012786-3) VALDIR ZALLA DOMINGUES(SP168436 - RENATO YOSHIMURA SAITO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando que a penhora realizada no autos principais não garante integralmente o débito, aguarde-se o reforço da penhora nos autos de execução fiscal, conforme determinado no despacho de fls. 155 daqueles autos. Int.

2007.61.10.015026-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.012786-3) RONALDO ZALLA DOMINGUES(SP168436 - RENATO YOSHIMURA SAITO) X INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI)
Considerando que a penhora realizada no autos principais não garante integralmente o débito, aguarde-se o reforço da penhora nos autos de execução fiscal, conforme determinado no despacho de fls. 155 daqueles autos. Int.

2008.61.10.000489-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.10.004865-4) ELCI MATIELLI - ME(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)
Reconsidero a decisão de fls. 112 no que se refere aos efeitos pelos quais foi recebida a apelação, devendo esta ser recebida somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V do CPC, mantendo no mais, o restante da decisão.

2008.61.10.001606-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.005642-0) SUPERMERCADOS ERON LTDA(SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias, justificando-as. Int.

2008.61.10.002368-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.012699-8) NOVA ROMA ARTEFATOS METALICOS LTDA(SP070035 - SILVANETE SILVEIRA VITAL SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Atribuir valor à causa de acordo com o benefício pretendido; 2- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais. 3- Apresentar cópia do contrato social com a devida identificação do sócio com poderes para outorgar procuração em nome da empresa e 4- Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.10.004378-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.010341-0) ALVES LIMA COM/ E ESTERILIZACAO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA X REGINA MARINS ALVES LIMA AFFONSO X DARCIO AFFONSO(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o embargante sobre as preliminares da impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.10.005071-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.014430-1) FACOPAC SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1324 - ULISSES DIAS DE CARVALHO)

Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Regularizar a representação processual, apresentando procuração e contrato social da empresa executada; 2- Apresentar cópia da carta de fiança; 3- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.10.005409-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.006238-2) LUIZ GONZAGA(SP147876 - MARIA CRISTINA FERNANDES GONZAGA E SP256725 - JAIRO DE JESUS ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Cumpra o embargante, no prazo improrrogável de 05 dias, o despacho de fls. 69, no que se refere ao valor da causa, devendo neste caso ser atribuído o valor de acordo com o débito constante na execução fiscal. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

2008.61.10.005501-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.001084-8) SINDICATO DOS MEDICOS DE SOROCABA E CIDADES DA REGIAO(SP109671 - MARCELO GREGOLIN E SP208785 - KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Cumpra o embargante, no prazo de 10 dias, o despacho de fls. 09 referente à regularização da representação processual, apresentando o estatuto da executada, no qual conste o Presidente indicado na procuração de fls. 13. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Int.

2008.61.10.006347-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.10.004844-7) CDC FACTORING - FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP255515 - HUGO LEONARDO OLIVEIRA PIERUZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Manifeste-se o embargante sobre as preliminares da impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.10.007452-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.001733-8) CARLOS ALBERTO QUEIROZ(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Trata-se de embargos opostos em face da execução fiscal sob nº. 2004.61.10.001733-8, que é movida contra o embargante pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, para cobrança de créditos tributários. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo embargante às fls. 29, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após as formalidade legais, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.10.008181-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.003508-1) CASA DE CARNES ROSINATA LTDA - ME(SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Conforme o disposto no artigo 16, inciso III da Lei 6.830/80, os presentes embargos foram opostos intempestivamente, uma vez que a intimação da penhora nos autos principais, processo nº 2007.61.10.003508-1 ocorreu em 08/05/2008. Portanto, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.10.012095-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.001362-6) CAMPANINI S/A MASSAS ALIMENTICIAS - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os presentes embargos à execução fiscal. Ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

2008.61.10.012771-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.005522-5) S INDL/ AUTOMOTIVO E COM/ DE PECAS E MATERIAL DE FRICCAO LTDA(SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X AVRAHAM GELBERG(SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X EDNA MARIA DA SILVA(SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO.Aguarde-se reforço da penhora nos autos principais, processo nº 2007.61.10.005522-5. Int.

2008.61.10.014113-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.004798-1) MEDISEM - MEDICINA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)
Aguarde-se regularização da penhora nos autos principais, processo nº 2008.61.10.004798-1. Int.

2008.61.10.014213-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.010598-0) PARMATEX MAQUINAS TEXTEIS LTDA ME(SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)

Inicialmente, cumpre esclarecer que o processo de execução fiscal é regido por norma especial, qual seja a Lei 6.830/80, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil e suas recentes alterações. Portanto, para fins de recebimento dos embargos à execução fiscal, o juízo deve estar integralmente garantido, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. No presente caso, não há nos autos principais, depósito judicial, fiança bancária ou penhora para garantia do débito, não se iniciando assim a contagem de prazo para oposição de embargos. Portanto, tornem estes autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.10.014214-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.004786-5) JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento ,no sentido de: 1- Atribuir valor à causa de acordo com o débito constante nos autos da execução fiscal, processo n 2008.61.10.004786-85. 2- Apresentar cópia do auto de penhora; 3- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais. 4- Apresentar procuração e contrato social da empresa executada.PA 0,5 Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.10.015755-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.006872-3) RAMIRES DIESEL LTDA(SP171504 - SILVIA KARINA STRADIOTTI E SP165486 - MARIELA BOLINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento ,no sentido de: 1- Atribuir valor à causa de acordo com o débito da execução fiscal.2- Apresentar cópia do auto de penhora; 3- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.10.016438-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.006095-5) IND/ COM/ DE CAL PIRAPORINHA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 107/109 e r. decisão de fls. 142/144 para os autos principais, processo nº 2004.61.10.006095-5, desapensando-se os feitos, certificando-se nos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.10.000099-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0901492-5) CREUZA SILVA RIOS(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o prazo para oposição de embargos, já se encontra superado em virtude da realização da penhora realizada em 19/03/2001, nos autos principais (fl. 173), tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2009.61.10.002970-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.010382-2) DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DISDUC LTDA(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Considerando que os presentes embargos foram opostos intempestivamente (fl. 27), uma vez que não foi observado o prazo previsto no art. 16, inciso III da Lei 6.830/80, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2009.61.10.002971-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.000221-0) MARIA LUCIA GROHMANN RODRIGUES(SP202434 - FLÁVIA GROHMANN CARNEIRO DO VAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Aguarde-se registro de penhora e garantia integral do débito nos autos principais. Int.

2009.61.10.003474-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.008822-9) DAVID KALOGLIAN(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se cumprimento da decisão de fls. 599 dos autos principais, processo nº 2004.61.10.008822-9, referente ao reforço de penhora. Int.

2009.61.10.004663-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.014849-5) MARCO ANTONIO ANTUNES(SP140796 - JOSE DE ABREU RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Tendo em vista que nos autos principais não existe depósito judicial, fiança bancária ou penhora para garantia do débito, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2000.61.10.000963-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0903132-5) GIOVANA CARLA HARADA(SP088925 - JOSE LEOPOLDINO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de prova testemunhal, conforme requerido às fls. 46/47, tendo em vista tratar-se de matéria de direito, configurando-se assim hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.10.001085-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.005590-9) ALEXANDRE JOSE CHRIGUER(SP144573 - MARCIA YUQUIKO TAKAHASHI E SP116105 - REGINA GONCALVES BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Manifeste-se o embargante sobre as preliminares da impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.10.010016-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.002510-7) DALVA PEREIRA LEITE(SP073327 - ELZA VASCONCELOS HASSE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tópico finais da decisão de fls.: (...) Portanto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada para o fim de suspender os atos executórios em relação ao bem imóvel, matrícula nº 22.164 do 2º CRIA de Sorocaba, nos autos de execução fiscal, processo nº 2002.61.10.002510-7 até decisão final deste juízo. Defiro ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei 1060/50. Concedo ao embargante o prazo de 10 dias para que retifique o valor da causa, de acordo com a avaliação do bem, constante nos autos de execução fiscal, processo nº 2002.61.10.002510-7 (fls. 88) e ainda apresente certidão de objeto e pé da ação de divórcio. Após, com a regularização, ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

2009.61.10.006654-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.010670-7) MANUEL GARCIA ORTIS FILHO X ROSICLER ROCHA(SP099916 - OLAVO GLIORIO GOZZANO E SP208673 - MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X JOSE FRANCISCO GARCIA LOUREIRO

Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, no sentido de: .1- Atribuir valor à causa de acordo com a avaliação do imóvel, realizada às fls. 132 dos autos principais, processo n 2003.61.10.010670-7, levando-se em consideração a totalidade do imóvel e não apenas a sua parte ideal, uma vez que o embargante menciona nos autos ser proprietário da totalidade do bem; 2- Apresentar cópia do auto de penhora; 3- Recolher as custas processuais devidas. Após, com o cumprimento, tornem-me conclusos para decisão do pedido de medida liminar. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.10.000094-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.015241-3) PLAZA PIEDADE VEICULOS LTDA(SP097270 - ORIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X WALDIR FRANCISCO DA SILVEIRA(SP097270 - ORIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Concedo ao excipiente PLAZA PIEDADE VEÍCULOS LTDA, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de regularizar a sua representação processual, apresentando contrato social da empresa com indicação do(s) sócio(s) com poderes para outorga de procuração em nome da executada. Após, findo o prazo, com ou sem cumprimento, tornem-me conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.10.010670-7 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M

MONTENEGRO) X VELAS DECORATIVAS CANDLE LAND LTDA - ME X JOSE FRANCISCO GARCIA LOUREIRO(SP175628 - FABRÍCIA DEZZOTTI D'ELBOUX) X ALUYSIO YUDI GARCIA X NATHALIA YURI GARCIA

Em virtude dos embargos de terceiro, processo nº 2009.61.10.006654-2, opostos em apenso, aguarde-se cumprimento da decisão proferida naqueles autos (fls. 24).Após, tornem-me conclusos. Int.

2004.61.10.012480-5 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ANGATUBA(SP056763 - ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA CICOTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.Ante a notícia trazida pela exequente (fls. 77/81) de reconhecimento da imunidade da executada em relação à impostos, por sentença proferida nos autos do processo nº 2003.61.10.005059-3, que tramitou perante à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e, considerando, ainda, que as CDAs nºs 00000034, 00000018, 00000010, 10000274 e 00000025, que instruíram a petição inicial, referem-se à cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao executado que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 561/07, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora de bens. P.R.I.

2005.61.10.000477-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X JUAN PABLO VERGARA RETAMAL(SP125369 - ADALTON ABUSSAMRA R DE OLIVEIRA) X JUAN DE DIOS VERGARA ROA(SP125369 - ADALTON ABUSSAMRA R DE OLIVEIRA)

Fls. 105: Tendo em vista que o prazo determinado para manifestação do exequente encontra-se superado, manifeste-se conclusivamente o exequente no prazo improrrogável de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido novo prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

2005.61.10.000645-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NELSON DA COSTA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)

Considerando que o prazo requerido pelas partes para um possível acordo no âmbito administrativo, conforme Termo de Audiência de fls. 55, já se encontra superado, INTIMEM-SE AS PARTES para que se manifestem, no prazo de 10 dias sobre a realização de acordo extrajudicial, devendo o exequente, na mesma oportunidade manifestar-se conclusivamente sobre o prosseguimento do feito.Após, findo o prazo, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

2005.61.10.002056-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANA PAULA RODRIGUES FURTADO X WAYNER EDUARDO RODRIGUES FURTADO

Resta prejudicada a decisão de fls. 102, tendo em vista que os executados já se encontram citados, conforme informação de fls. 61.Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

2005.61.10.004486-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X FABIO SAVIOLI ME X EVELISE SOARES FERREIRA SAVIOLI

Não obstante o recebimento dos embargos à execução, processo nº. 2008.61.10.014969-8, em apenso, prossiga-se com a execução, nos termos do art. 739-A, caput, do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. Int

2005.61.10.013963-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X TIBAGI IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA

Fls. 118: Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio bancário, pois não foram esgotadas as possibilidades de localização de bens da executada.Verifica-se nos autos que a diligência do Ciretran apresentada às fls. 114/115 não se refere à empresa executada, inexistindo portanto, qualquer diligência nos autos sobre os bens da executada. Intime-se o exequente, para que, no prazo de 15 dias apresente diligências acerca de bens de propriedade da executada, passíveis de penhora, bem como informe o valor atualizado do débito.Findo o prazo, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte ineterssada. Int.

2006.61.10.006690-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X DANIEL DE SOUZA MORAES(SP086050 - CLARO ROBERTO DE LIMA E SP161208 - JAMILSON JAIR DA SILVA) X GABRIEL DE SOUZA MORAES X DAVINA NUNES MORAES X JOZOE DE SOUZA MORAES X LUCELIA APARECIDA AMARO MORAES

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, conforme requerido pela autora às fls. 86. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2006.61.10.009229-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SILVANA WELES

Tendo em vista a Portaria nº 030/2006, deste Juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, permanecendo os mesmos em secretaria, aguardando decurso de prazo requerido para posterior manifestação do exequente.

2006.61.10.011896-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA E SP218764 - LISLEI FULANETTI) X FABRICA DE ARTEFATOS DE CIMENTO FORTALEZA LTDA X REGIS DIONISIO CAU ESPOSITO X LAURINDO CAVALARI

Considerando que o leilão realizado nestes autos restou negativo, INTIME-SE O EXEQUENTE para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

2006.61.10.013138-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218764 - LISLEI FULANETTI) X ENILDA DE JESUS ANDRADE ITAPETININGA ME X ENILDA DE JESUS ANDRADE X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Reconsidero o despacho de fls. 65. Fls. 64: Resta prejudicado o pedido de citação do co-executado Antonio Carlos de Oliveira, uma vez que o endereço indicado já foi diligenciado anteriormente, restando negativa a citação (fl. 55-verso).Portanto, forneça o exequente, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do co-executado Antonio Carlos de Oliveira.Em relação aos executados Enilda de Jesus Andrade Itapetininga ME e Enilda de Jesus Andrade, que já se encontram devidamente citados (fl. 49-verso), apresente o exequente diligências acerca de seus bens, no prazo de 15 dias. Após, findo o prazo, sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

2007.61.10.007030-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X RAFAEL COM/ DE ENXOVAIS E CONFECÇOES LTDA - ME X RUI DIOGENES RAFAEL X MARIA JOSE RAFAEL CARRASCOSO

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre Carta Precatória Parcialmente cumprida fls. 33/55.

2007.61.10.008424-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X N P COML/ FARMACEUTICA LTDA EPP(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO) X NELSON PIAYA MARINHO X PATRICIA CRISTINA DIAS PIAYA

Fls. 57/63: Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 20 dos embargos à execução, referente à regularização da inicial.Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.10.015241-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PLAZA PIEDADE VEICULOS LTDA(SP097270 - ORIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X EVERTON DOMINGUES X WALDIR FRANCISCO DA SILVEIRA(SP097270 - ORIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR)

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Considerando a manifestação espontânea do executado PLAZA PIEDADE VEÍCULOS LTDA nestes autos e WALDIR FRANCISCO DA SILVEIRA nos autos de embargos à execução fiscal e exceção de incompetência, em apenso, CONSIDERO-OS CITADOS, nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC.Intime-se o co-executado PLAZA PIEDADE VEÍCULOS LTDA para regularização de sua representação processual, no prazo de 10 dias, juntando aos autos cópia do contrato social com indicação do sócio com poderes para outorga de procuração.Outrossim, OFICIE-SE o juízo deprecado para obter informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida nestes autos a fim de confirmar a citação do executado EVERTON DOMINGUES. Int.

2007.61.10.015262-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MAERCIO MOREIRA DOS SANTOS X EDNA INEZ CONSUL DOS SANTOS

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre Mandado Negativo fls. 61/62.

2008.61.10.001306-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ROSELI DE MOURA SOARES ME X ROSELI DE MOURA SOARES

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre Carta Precatória Parcial fls. 32/62.

2009.61.10.007952-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO HENRIQUE DE SOUSA

Preliminarmente, tendo em vista que os executados devem ser citados por carta precatória, comprove a exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 10% do valor do débito executado. Com o cumprimento, tornem conclusos. Int.

2009.61.10.008305-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X HILDA MENDES DE PAULA X HILDA MENDES DE PAULA

Concedo ao exequente, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Determinar com precisão o valor da causa (R\$ 59.477,69 ou R\$ 13.913,93); 2- Recolher as custas processuais devidas, de acordo com o valor atribuído à causa. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

96.0905141-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO) X J B GONCALVES NETO(SP088134 - LUIZ HENRIQUE SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 89/90: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

97.0906556-4 - INSS/FAZENDA(SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X BENTO E LAGE LANCHONETE LTDA X RUI BENTO DA SILVA(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X NELSON LAGE DE ALMEIDA

Tendo em vista que o executado até a presente data, não se manifestou acerca do despacho de fls. 188, referente à indicação de bens para reforço de penhora, DÊ-SE VISTA AO EXEQUENTE para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

1999.61.10.001314-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO) X CAMPANINI S/A MASSAS ALIMENTÍCIAS(SP029456 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA E SP202866 - ROSANA MARQUES BUENO E SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO)

Suspendo o andamento do presente feito, em virtude do recebimento dos Embargos à Execução Fiscal opostos em apenso, processo nº 2007.61.10.009362-7 até decisão final deste juízo naquele feito.

1999.61.10.003448-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X TOSHIMAR COM/ DE COSMÉTICOS E BIJOTEIRAS LTDA(SP062738 - MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP203409 - EDSON JOSÉ SILVA MOTA)

Fls. 136: Resta prejudicado o pedido de levantamento de penhora realizado nestes autos, uma vez que todos os atos processuais devem ser realizados no processo principal nº 1999.61.10.005096-4, já existindo determinação naquele feito acerca do levantamento de penhora. Int.

1999.61.10.003481-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X VICENTE ANTONIO GIORNI(SP154121 - JOÃO LUIZ WAHL DE ARAUJO E SP191660 - VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR E SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES)

Tópicos finais da decisão de fls. 156/158: (...) Assim, em atenção ao princípio da Legalidade e da Segurança Jurídica, INDEFIRO A ADJUDICAÇÃO pretendida pelas partes, ante os fundamentos acima elencados. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, bem como sobre o bem penhorado nestes autos (fls. 115/119 e 127), no prazo de 15 dias. Int.

1999.61.10.005096-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X TOSHIMAR COM/ DE COSMÉTICOS E BIJOTERIAS LTDA(SP062738 - MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP203409 - EDSON JOSÉ SILVA MOTA)

Regularize o executado sua representação processual nestes autos e seus apensos, no prazo de 10 dias, apresentando contrato social da empresa com designação do sócio com poderes para outorga de procuração, bem como a regular procuração. Compulsando estes autos e seus apensos, verificam-se que as custas processuais foram devidamente recolhidas na CEF, conforme comprovantes de recolhimento às fls. 121 destes autos e nos apensos, às fls. 134 do processo nº 1999.61.10.003448-0 e às fls. 91 do processo nº 1999.61.10.005336-9. Cumpra o executado o despacho de fls. 124, no prazo improrrogável de 10 dias, a fim de possibilitar o levantamento da penhora do imóvel penhorado nestes autos e seus apensos. Findo o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

1999.61.10.005101-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X PAMPLONA SOROCABA ALIMENTOS LTDA(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA)

Fls. 96/97: Indique o Sr. JOSÉ EDUARDO DE SOUZA, a localização dos bens penhorados nestes autos (fls. 48/53), no prazo de 10 dias ou efetue o depósito em dinheiro, à disposição deste juízo, referente ao valor correspondente dos bens penhorados, uma vez que não houve substituição de depositário nestes autos, não estando portanto o Sr. José Eduardo de Souza, desonerado do cargo que lhe foi incumbido. Na mesma oportunidade, regularize sua representação processual, apresentando procuração ad judícia. Após, findo o prazo com ou sem manifestação, DÊ-SE VISTA AO EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 10 dias sobre os documentos juntados às fls. 98/178, que se referem à venda e cessão de cotas da empresa executada. Em seguida, com a manifestação tornem conclusos. Int.

1999.61.10.005336-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TOSHIMAR COM/ DE COSMETICOS E BIJOUTERIAS LTDA(SP062738 - MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP203409 - EDSON JOSÉ SILVA MOTA)

Fls. 93: Resta prejudicado o pedido de levantamento de penhora realizado nestes autos, uma vez que todos os atos processuais devem ser realizados no processo principal nº 1999.61.10.005096-4, já existindo determinação naquele feito acerca do levantamento de penhora. Int.

2001.61.10.010623-1 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA E SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA E SP043556 - LUIZ ROSATI E SP043556 - LUIZ ROSATI)

Fl. 197: Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela EXECUTADA pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

2002.61.10.000237-5 - FAZENDA NACIONAL(SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MARIA BEATRIZ SODRE MACHADO DE ARAUJO(SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem o quê de direito. Nada sendo requerido, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, bem como o disposto no artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda, no que concerne à dispensa de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 e o valor apurado das custas processuais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

2002.61.10.002510-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ALEXANDER BAUDENBACHER SOROCABA ME

Tendo em vista os embargos de terceiro, processo nº 2008.61.10.010016-8, opostos, em apenso, SUSPENDA-SE A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL TÃO SOMENTE EM RELAÇÃO AO IMÓVEL PENHORADO, MATRICULADO SOB O Nº 22.164 DO 2º CRIA DE SOROCABA (fls. 85/88). Dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

2002.61.10.008621-2 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TRANSPORTADORA RODI LTDA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO E SP253526 - ROGERIO CAVANHA BABICHAK E SP236957 - RODRIGO GAIOTTO ARONCHI)

Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito e o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, processo nº 2007.61.10.012960-9, até decisão final deste juízo naquele feito. Int.

2003.61.10.001362-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAMPANINI S/A MASSAS ALIMENTÍCIAS - MASSA FALIDA X WILSON CAMPANINI PASSINI X HERMETE CAMPANINI X CELSO SIMOES DE ALMEIDA CAMPANINI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Resta prejudicada a decisão de fls. 134 em razão da oposição de embargos à execução fiscal. Suspendo o andamento da presente execução, em virtude do recebimento dos Embargos à Execução Fiscal opostos em apenso. Int.

2003.61.10.010382-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DISDUC LTDA(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO)

Oficie-se ao Ciretran para que informe a efetivação do bloqueio dos veículos penhorados às fls. 138/141. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

2003.61.10.012699-8 - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X NOVA ROMA ARTEFATOS METÁLICOS LTDA X ANA MARIA ANTONELLI RIBEIRO X EDINALDO RIBEIRO

Aguarde-se regularização dos Embargos à Execução Fiscal, em apenso, processo nº 2008.61.10.002368-0. Int.

2003.61.10.012786-3 - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X ZD AUDITORIA E PLANEJAMENTO CONTÁBIL S/C LTDA X RONALDO ZALLA DOMINGUES(SP168436 - RENATO YOSHIMURA SAITO) X VALDIR ZALLA DOMINGUES

Intime-se o executado para que, querendo, proceda ao reforço da penhora realizada nestes autos, haja vista os Embargos

à Execução Fiscal opostos, já que os bens penhorados não garantem integralmente o débito. Dessa forma, concedo ao executado o prazo de 15 dias para que nomeie bem(ns) de sua propriedade passível de penhora a fim de possibilitar o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal. Após, com a indicação de bens, dê-se vista ao exequente para manifestação. Havendo anuência do exequente em relação ao bem indicado, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro. Int.

2004.61.10.001084-8 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SINDICATO DOS MEDICOS DE SOROCABA E CIDADES DA REGIAO(SP109671 - MARCELO GREGOLIN E SP240637 - MARCELO HENRIQUE MACIEL DE SOUZA E SP208785 - KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS)

Aguarde-se regularização da inicial dos embargos à execução fiscal, processo nº 2008.61.10.005501-1, em apenso. Int.

2004.61.10.001733-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X CARLOS ALBERTO QUEIROZ(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES) Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 77/78, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após, certifique-se o trânsito em julgado, pois o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal e libere-se a penhora de fls. 64. Em seguida, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

2004.61.10.006872-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X RAMIRES DIESEL LTDA(SP165486 - MARIELA BOLINA)

Aguarde-se regularização da inicial dos autos de embargos à execução fiscal, processo nº 2008.61.10.015755-5. Após, com a regularização, tornem conclusos, tendo em vista a garantia integral do débito. Int.

2004.61.10.008051-6 - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X MARCELO BENEDITO DE SOUZA DA SILVA(SP144246 - MARCELO BENEDITO DE SOUZA DA SILVA) X MARCELO BENEDITO DE SOUZA SILVA

Julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, libere-se eventual penhora. Em seguida, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

2004.61.10.009839-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X VICENTE ANTONIO GIORNI(SP191660 - VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR E SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES E SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES)

Tópicos finais da decisão de fls. 140/142: (...) Assim, em atenção ao princípio da Legalidade e da Segurança Jurídica, INDEFIRO A ADJUDICAÇÃO pretendida pelas partes, ante os fundamentos acima elencados. Intime-se o executado para que, querendo, no prazo de 10 dias, comprove a propriedade dos bens nomeados à penhora, a fim de possibilitar o reforço de penhora e viabilizar o recebimento dos embargos à execução fiscal, em apenso. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intimem-se.

2005.61.10.003313-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X OWENS-ILLINOIS PLASTICOS DO BRASIL LTDA(SP113913 - CYNTHIA MORAES DE CARVALHO E SP099751 - ALVARO SARTORI FILHO)

Fls. 95/98: Anote-se. Fls. 100 e 101: Concedo ao executado o prazo de 10(dez) dias para que esclareça o pedido, uma vez que não existe nos autos decisão de fls. 596/601 e ainda presente o executado instrumento de procuração com a devida identificação dos outorgantes e suas devidas assinaturas, conforme prevê art. 9º do contrato social fls. (74/83), sob pena de desentranhamento das petições de fls. 73/83, 85/92, 95/98, 100 e 101. No mesmo prazo cumpra integralmente a decisão de fls. 93, comprovando a propriedade do veículo indicado à penhora às fls. 88. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos a fim de verificar a garantia total do débito, bem como a possibilidade de recebimento dos embargos à execução fiscal, processo nº 2007.61.10.005926-7, em apenso. Int.

2005.61.10.007248-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS) X UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO ME(SP249219A - IGOR DOS REIS FERREIRA E SP112411 - LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA E SP231875 - CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA)

Fls. 772/774: Tendo em vista que a decisão sobre exceção de pré-executividade (fls. 771/772) foi proferida pela Excelentíssima Juíza Federal Drª Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, que se encontra em gozo de férias e considerando o fato de que o magistrado que profere decisão possui melhores condições para decidir a respeito de eventual arguição de fato superviniente como a ora formulado, aguarde-se o retorno da Juíza prolatora da decisão retro mencionada. I.

2006.61.10.007472-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LUIZ ANTONIO PELA(SP223466 - LUIZ ANTONIO PELÁ)

Fls. 97/99: No que concerne à conexão destes autos com a ação anulatória, processo n 2005.61.10.013664-2, que se encontra no E.TRF da 3ª Região para julgamento de recurso de apelação, verifico nesta fase processual a impossibilidade de conexão das ações, tendo em vista a Súmula 235 do Egrégio Tribunal de Justiça: A conexão não determina a reunião de processos, se um deles já foi julgado. Em relação ao pedido de desbloqueio de valores bancários, comprove o executado, no prazo de 05 dias, por meio de documento hábil, que a conta bloqueada referente ao Banco Santander é utilizada para recebimento de proventos e ainda que o bloqueio bancário no Banco Banespa atingiu conta conjunta. Após, findo o prazo com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Int.

2007.61.10.005504-3 - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X RUI CARDOSO CAETANO(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 30, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.10.005522-5 - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X S.INDUSTRIAL AUTOMOTIVO E COM. PECAS E MAT. F(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X AVRAHAM GELBERG(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X EDNA MARIA DA SILVA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que a penhora realizada nestes autos (fls. 65/70) em 19/09/2008 não garantiu integralmente o débito, conforme valor do débito apresentado pelo exequente às fls. 59, referente ao mês de março de 2008, INTIME-SE O EXECUTADO para que, no prazo de 10 dias, proceda ao reforço da penhora, tendo em vista os embargos à execução fiscal, pendente de recebimento. Int.

2007.61.10.006238-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LUIZ GONZAGA(SP147876 - MARIA CRISTINA FERNANDES GONZAGA E SP256725 - JAIRO DE JESUS ALVES) Aguarde-se regularização da inicial dos autos dos Embargos à Execução Fiscal, processo nº 2008.61.10.005409-2, em apenso. Int.

2007.61.10.014430-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1324 - ULISSES DIAS DE CARVALHO) X FACOPAC SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA) Aguarde-se regularização da inicial dos autos de embargos à execução fiscal, processo nº 2008.61.10.005071-2 em apenso. Int.

2008.61.10.003294-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PRINCIPES(SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI) X IRACEMA ELISIARIO DA SILVA

Primeiramente, concedo ao executado o prazo de 15(quinze) dias, para que apresente o estatuto do condomínio, onde conste quem tem poderes para assinar instrumento de procuração, tendo em vista que a convenção de fls. 38/44 não consta a referida informação. Fls. 70: Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido. Após, com ou sem manifestação do executado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

2008.61.10.003408-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEYVA FERTIL IND.E COMERCIO DE INSUMOS AGRICO X GERALDO GHELFI RAZA X REGIS BATROFF(SP187005 - FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO)

Fls. 97/99: Tendo em vista a certidão de fls. 105, verifica-se que o prazo para oposição de embargos encontra-se superado, uma vez que a penhora ocorreu em 11/03/2009. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente no prazo de 15(quinze) acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

2008.61.10.004786-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI) Aguarde-se regularização da inicial nos autos de embargos à execução fiscal, processo nº 2008.61.10.014214-0. Int.

2008.61.10.004798-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X MEDISEM -MEDICINA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME)

Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias, apresentando procuração e contrato social, com designação do sócio com poderes para representar a executada em juízo. Na mesma oportunidade, apresente o executado anuência do proprietário do veículo, indicado à penhora do bem nestes autos. Após, com a regularização, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o veículo oferecido à penhora, no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.10.013387-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X MIRANDA

E CEZAR LTDA - ME(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA)

Fls.118/122: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando Instrumento de Procuração devidamente assinado e com a indicação do sócio que a outorgou, sob pena de desentranhamento da petição referida. Outrossim, referente ao possível parcelamento da dívida, este deverá ser formulado administrativamente junto ao exequente. Com o retorno do mandado expedido às fls. 117, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

2009.61.10.003034-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GRUPO DE PESQUISA E ASSISTENCIA AO CANCER INFANTIL(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA)

Fls.60/61: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando, procuração com a indicação da pessoa que outorgou tal documento, sob pena de desentranhamento da referida petição. Após, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 15(quinze) dias, acerca do bem ofertado à penhora, bem como o prosseguimento do feito. Int.

2009.61.10.004652-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X IND/ E COM/ DE ROUPAS CRE AN LTDA(SP021345 - WLADMIR GUBEISSI PINTO E SP037651 - CECILIA AMABILE GALBIATTI MINHOTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Na mesma oportunidade, apresente o valor atualizado do débito. Int.

2009.61.10.008654-1 - MUNICIPIO DE IBIUNA(SP213003 - MARCIA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.

Expediente Nº 1127

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2007.61.10.010165-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.008599-0) POLIBIO TEIXEIRA LACERDA(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 59/60: Oficie-se à Ciretran em Sorocaba/SP, comunicando a decisão de fls. 34/36, para as providências cabíveis quanto ao levantamento de eventuais restrições anotadas no veículo liberado referentes à apreensão efetivada no autos de nº 2007.61.10.008599-0. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5270

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0032839-4 - ALFREDO LUIZ PENTEADO(Proc. PAULO CESAR DAS NEVES CARDOSO E SP095578 - DAISY LUQUE BASTOS VAIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

1999.61.00.041980-9 - SHIROSHI AOTA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2005.63.01.288412-4 - EDSON LUIZ BERTEVELLO(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN E SP208235 - IVAN LUIS BERTEVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 440/443: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2006.61.83.003698-5 - BENIVALDO FARIAS DO BOMFIM(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2006.61.83.006255-8 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

2007.61.83.005681-2 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MENEZES(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2007.61.83.007375-5 - CARLOS ANTONIO JULIO DA SILVA(SP160368 - ELIANE MACIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para retificação do nome do autor conforme documentos de fls. 12/13 e petição de fls. 66/67. Int.

2007.61.83.008543-5 - SERGIO ANTUNES RAYMUNDO(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2007.63.01.069230-7 - WALTER CASSIS JUNIOR(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, concedo a tutela antecipada, determinando ao Réu que, presentes os demais requisitos legais, proceda o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em nome da parte Autora, passando-se ao pagamento imediato das prestações vincendas. Oficie-se à Autarquia Ré para que adote as providências decorrentes da presente decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

2008.61.83.000315-0 - FRANCISCO SALUSTIANO COELHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da Carta precatória no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.003613-1 - ANTONIO SOARES DA SILVA(SP218021 - RUBENS MARCIANO E SP229985 - LUIZ HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI E SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.004806-6 - PAULO FARAH NAVAJAS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.006496-5 - ISAAC GOMES ALVES(SP144481 - LUIZ CARLOS FERRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 31: o pedido de produção de provas não pode ser condicional. Assim, deverá o INSS elucidar se efetivamente deseja produzir provas, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.007090-4 - MARIA ESTRELLA SANTAMARIA REGALGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova

intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.007741-8 - ODETTE REZK(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 82//86: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

2008.61.83.008550-6 - ROSELY SANTOS ANDRADE DA SILVA(SP267716 - MICHELY XAVIER SEVERIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.008821-0 - LUIZ CARLOS DE FREITAS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.009140-3 - GELSON MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.009986-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.014696-9) LUIZ LOBIANCO(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 315: o pedido de produção de provas não pode ser condicional. Assim, deverá o INSS elucidar se efetivamente deseja produzir provas, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.010070-2 - ELIAS TOME DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2008.61.83.010827-0 - MARIA JOSE COSTA(SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 20/08/09, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.010896-8 - ORACIO LOMEU BASTOS(SP273309 - DANIEL CANDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 217: o pedido de produção de provas não pode ser condicional. Assim, deverá o INSS elucidar se efetivamente deseja produzir provas, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.011836-6 - ANDREA CARLA CONSTANTINO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e , nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.012504-8 - RAUL CARLOS SARTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, tendo em vista os documentos juntados pelo INSS, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.012685-5 - ALCIDES RUBEM CAMPOS CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

2008.61.83.012895-5 - JOSE DOS SANTOS VENTURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 113: o pedido de produção de provas não pode ser condicional. Assim, deverá o INSS elucidar se efetivamente deseja produzir provas, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.000199-6 - OLAVO BIANCHIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 90: o pedido de produção de provas não pode ser condicional. Assim, deverá o INSS elucidar se efetivamente deseja produzir provas, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.000509-6 - DOMINGOS CARLOS BERTELIS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 27 a 29: manifeste-se o INSS. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.000555-2 - OSMAR APARECIDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.000569-2 - ERVALDO GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.000630-1 - AMERICO JOSE DE OLIVEIRA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.000706-8 - JULIO KUNIO AKAHISHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.001034-1 - DECIO DOS SANTOS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.001179-5 - MARIA DAS GRACAS SOUTO CORREIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.001302-0 - TELMA LATERE DE ALCANTARA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.002364-5 - SANDRO BATTAGLIA X SANDRO BATTAGLIA FILHO(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 224 a 407: vista ao INSS. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.002723-7 - JOSE AIRTON GRASSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.003078-9 - ELIOMAR CAMERON(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.003812-0 - KEILA GUEDES BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, tendo em vista os documentos juntados pelo INSS, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.003878-8 - FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 139 a 147: vista ao INSS. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.003895-8 - JOSE CARLOS JONAS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de n.º 94.0027837-3, 2005.63.01.322695-5 e 2006.63.01.061174-1. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.004024-2 - LAURINDO TIEPPO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.004147-7 - ARI DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.004450-8 - JOVINA FERREIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.004577-0 - ANTONIO FRANCISCO ROMEO(SP274346 - MARCELO PENNA TORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 62: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.004636-0 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.005091-0 - NELSON NOGUEIRA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.005120-3 - TEREZINHA SOARES(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.005220-7 - JOAO ROBERTO CAMPOS ANDRADES(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova

intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.005391-1 - HERBERT OLIVEIRA MENDES(SP239759 - ADRIANA REGINA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.005392-3 - ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 248/253: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

2009.61.83.005438-1 - JOSE BERNAGOZZI FILHO(SP165796 - CLAUDIA VENANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.005450-2 - RITA DE CASSIA MACHADO VASQUES(SP222459 - AURIANE VAZQUEZ STOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.005462-9 - JOSE GONCALO FERREIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.005647-0 - GENILDA MARIA DAS DORES(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.005756-4 - SALVADOR SOUZA CAMBUIM(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.005773-4 - IRACI DANTAS DOS SANTOS(SP094320 - WILSON MONTEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 33/34: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

2009.61.83.005986-0 - JOSE VITOR DOS SANTOS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.006196-8 - DIRCEU CARVALHO(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.006321-7 - ELY DE OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.006341-2 - ADAUTO DE OLIVEIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova

intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.006378-3 - SABINO FELIPE DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.006682-6 - IRINEU GONCALES(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 24: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

2009.61.83.006692-9 - RAIMUNDA CANDIDA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.006696-6 - FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA FILHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.006796-0 - ADHERBAL FERREIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.006959-1 - LAURINDO MOREIRA DOS SANTOS(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.007259-0 - ADAO ALVES DE ARAUJO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.007452-5 - JOSE ELISSEU LAINETTI(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.008317-4 - MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.032137-0 - JOSE LUIZ DA SILVEIRA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Assim, inexistentes os requisitos autorizadores da sua concessão, indefiro o pedido liminar. Ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.83.001380-1 - MARIA DA CONCEICAO MARREIRO DA SILVA(SP139767 - ALOISIO EUSTAQUIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

Expediente N° 5277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.012350-7 - ANTONIO CARLOS SILVA SANTOS(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art.269, I do CPC, reconhecendo como especiais os serviços prestados pela parte autora nos períodos de 06/01/1983 a 31/12/2003 em que trabalhou na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e de 03/03/1977 a 12/01/1979 em que trabalhou nas Indústrias Brasileiras de Artigos Refratários - IBAR - Ltda.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata averbação dos períodos especiais aqui deferidos, expedindo-se ofício ao INSS.

2009.61.83.002007-3 - DORIVAL RAIMUNDO DA SILVA(SP148727 - DEBORA AREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta por Dorival Raimundo da Silva em face do INSS.Tendo em vista o descumprimento do(s) despacho(s) de fls. 31,39 e 44, indefiro a petição inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

2009.61.83.002636-1 - LINCOLN ALENCAR MAIA(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta por Lincoln Alencar Mais em face do INSS.Tendo em vista o descumprimento do(s) despacho(s) de fls. 29 e 32, indefiro a petição inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

2009.61.83.005891-0 - ELIDIA DA SILVA ROMANO(SP251683 - SIDNEI ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por fim, considerando incompetência deste juízo, a competência absoluta de juízos distintos para o julgamento dos pedidos (danos morais e concessão de benefício previdenciário) e a impossibilidade de desmembramento do feito para o seu regular processamento, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2009.61.83.006447-7 - MARIA DE LOURDES NEGRI(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por fim, considerando incompetência deste juízo, a competência absoluta de juízos distintos para o julgamento dos pedidos (danos morais e concessão de benefício previdenciário) e a impossibilidade de desmembramento do feito para o seu regular processamento, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2009.61.83.008372-1 - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC.Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

2009.61.83.008401-4 - IVONETE FIORENTIN BISI(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC.Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

2009.61.83.008405-1 - ESPERIDIAO NEVES DE OLIVEIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC.Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

2009.61.83.008416-6 - ADIL MULATO DE ARAUJO(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC.Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários

advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

2009.61.83.008447-6 - ERCILIA MACEI DRUDI(SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO E SP222666 - TATIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC.Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

Expediente Nº 5278

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.018532-0 - LAUDICENA MOREIRA SOUZA(SP170154 - ELIETE RIBEIRO DA SILVA RODRIGUES E SP164811 - ALESSANDRO WILSON FERREIRA E SP180018 - PAULA GOBBIS PATRIARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Expeça-se mandado de intimação pessoal à Defensoria Pública da União para manifestar-se acerca de fls. 268/269. Int.

2007.61.83.002723-0 - CONCEICAO APARECIDA DE NOVAIS SANTOS X WILLIAM NOVAES SANTOS X JAQUELINE NOVAES SANTOS(SP179803 - VALDECITE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 167 a 168 verso: manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

2008.61.83.003404-3 - BIANCA PINHEIRO ALVES (REPRESENTADA POR MARIA JOZENTINA PINHEIRO)(SP183160 - MARCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.004005-5 - FERNANDA TEODORO DE LIMA X VITTOR HUGO TEODORO FLORINDO - MENOR X MATHEUS TEODORO DE LIMA FLORINDO - MENOR(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 156/160: Vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Int.

2008.61.83.005802-3 - PEDRO ELEUTERIO DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO E SP156001E - ARYANE KELLY DELLA NEGRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 130: o pedido de produção de provas não pode ser condicional. Assim, deverá o autor elucidar se efetivamente deseja produzir provas, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.006147-2 - JOSE IOLANDO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E SP156001E - ARYANE KELLY DELLA NEGRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 97 a 151: vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.006287-7 - UMBERTO PALHARES DA SILVA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 114: o pedido de produção de provas não pode ser condicional. Assim, deverá o autor elucidar se efetivamente deseja produzir provas, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.008110-0 - JOSE MAURICIO DE REZENDE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 171 a 183: vista às partes. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.010582-7 - ALIRIO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 88/89: indefiro, pois não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2008.61.83.010698-4 - AFONSO FERREIRA DA SILVA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 99: oficie-se à APS Rio Claro para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor Afonso Ferreira da Silva, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.011723-4 - EDGARD LUQUES(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls.72/73:o pedido de produção de provas não pode ser condicional. Assim, deverá o autor elucidar se efetivamente deseja produzir provas, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.000016-5 - MARIA DE LOURDES GERALDO REZENDE(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

2009.61.83.001254-4 - VALTER CARDOSO DE SIQUEIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2009.61.83.001439-5 - ORLANDO PULIS DA COSTA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista ser inconclusivo o PPP de fls. 80/81, intime-se o autor para que apresente, no prazo de 10 dias, o laudo pericial que serviu como parâmetro para sua elaboração. 2. Após, conclusos. Int.

2009.61.83.002794-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.010349-1) JOSE ANTONIO DE MORAES(SP193087 - SILVIA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fls. 14, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.003889-2 - MARINALVA DE OLIVEIRA SOUZA(SP088069 - MARCO ANTONIO CARDOSO E SP275394 - LUCIANY BALO BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 32/33: Recebo como emenda à inicial. Diante do valor atribuído à causa e do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

2009.61.83.006185-3 - JOAO SAMPAIO CORREIA(SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fls. 14, especificando quais periodos deseja ver reconhecido como especiais, bem como apresentando cópias das emendas à inicial para instruir a contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.008121-9 - ISABEL ALVES DE ALMEIDA X LUCINEIA ALMEIDA DE SOUZA(SP157156 - PERCIO PAULO BERNARDINO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, incluindo no pólo ativo a filha do falecido Edinéia (conforme certidão de óbito-litisconsórcio ativo necessário), apresentando mandado de procuração da mesma, bem como documentos que comprovem sua filiação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Se de acordo, ao SEDI para incluir no pólo ativo da demanda a menor supra citada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.03.99.043523-0 - REGINA LANDER MOTA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a impetrante para que cumpra devidamente o despacho de fls. 220, indicando corretamente a autoridade coatora, nos termos do Decreto nº 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas, no prazo de 10 (dez) dias, so pena de indeferimento da inicial. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.83.010349-1 - JOSE ANTONIO DE MORAES(SP193087 - SILVIA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fls.454, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2009.61.83.008310-1 - MILTON DIAS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE E SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o exequente para que regularize as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2009.61.83.008153-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.000929-2) EURIPEDES JOSE DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o exequente para que regularize as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.83.008154-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.83.005132-2) MARIA JOSE DA SILVA(SP154747 - JOSUÉ RAMOS DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o exequente para que regularize as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3716

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.003927-9 - LAIRTON TEODORO DA SILVA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

2009.61.83.002556-3 - MARIA DO ROSARIO ALVES(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...) P.R.I.

2009.61.83.002862-0 - COSMO PAULINO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único, e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...) P.R.I.

Expediente Nº 3739

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.83.003942-8 - MAURICIO PINHEIRO LEITAO(SP192762 - KASSEM AHMAD MOURAD NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda (...), pelo que extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

Expediente Nº 3740

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.007241-0 - GECILDA CANDIDA PALMEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor cópia da petição inicial e aditamento para formação da contrafé, no prazo de 10 dias. Cumprida a diligência, cite-se.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 4450

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0020790-3 - ARACELIS DIAS SATTIN X JOSE BOLIS MAIA X OLGA VINCENTIN CAMPOS X THEREZA DIAS LOPES X VERONIKA USONAITE ZIMBLIS(SP030974A - ARTHUR VALLERINI E SP188943 - EDY MARISA DE CARVALHO RENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as informações trazidas pelo patrono dos autores à fl.169 e ainda pendente o cumprimento da obrigação de fazer, cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se eletronicamente a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se. Cumpra-se.

89.0037563-6 - ANTONIO ALVES DE SOUZA X ISABEL BERTO AMANCIO(SP024809 - CLAUDETE PREVIATTO E SP078045 - MARISA DE AZEVEDO SOUZA E SP222161 - ISAAC SCARAMBONI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a inércia do executado acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer, providencie a Secretaria a notificação da Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Ciência do procurador do INSS, também responsável pelas providências cabíveis. Após, voltem conclusos. Intime-se.

97.0018514-1 - JOSE FERNANDES DE FARIA NETTO(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO E SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. Fl. 95: Tendo em vista o lapso temporal já decorrido, providencie a Secretaria a notificação da Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, noticie quais as providências tomadas ou, justifique o porquê do não cumprimento da obrigação de fazer. Ciência do procurador do INSS, também responsável pelas providências cabíveis.

98.0015797-2 - RITSUKO KOBAYASHI PACHECO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo em vista que, conforme a informação de fls. 246/249, encontra-se pendente o cumprimento da obrigação de fazer a qual o INSS foi condenado, por ora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

1999.61.00.042547-0 - NOEMI OLIVEIRA PEDROSO GOMES(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que, conforme a informação prestada pela CONTADORIA JUDICIAL às fls. 250/265, encontra-se pendente o correto cumprimento da obrigação de fazer a qual o INSS foi condenado, por ora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem conclusos. Cumpra-se e int.

2000.61.83.002919-0 - JOVINA FERREIRA DOS SANTOS(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2001.03.99.060135-5 - FRANCISCO DIAS CURADO ROSA(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70/71: Ante a manifestação da parte autora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os

termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

2001.61.83.000270-9 - WULFRANO NAVARRO SANCHEZ X AILTON FLAVIO PECANHA BRANDAO X ARNALDO LORCA RODRIGUES X EURIDES BADARI X ISALENE BENEDITA FERREIRA X FRANCISCO PALLANTE X JOSE SILAS MORAES X MANOEL BAPTISTA TARIFA X MARIA ERNESTINA DOS SANTOS X PAULO FERREIRA LEAL X PEDRO SOARES DE ANDRADE X IVONE CORDEIRO DE ANDRADE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Fl. 353: providencie a Secretaria a notificação da Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com as cópias pertinentes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o devido cumprimento da obrigação de fazer. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.83.001456-6 - SIDNEY LOURDES MOSOLINO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 130/139: Por ora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

2001.61.83.004095-4 - FRANCISCO FERNANDES CAETANO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 215: Anote-se, visando-se ao atendimento, se em termos, na medida do possível. Tendo em vista que, conforme a informação prestada pela Contadoria Judicial às fls. 218/234, encontra-se pendente o correto cumprimento da obrigação de fazer a qual o INSS foi condenado, por ora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

2001.61.83.004183-1 - MARIA HELENA TARCITANO DE MELO X PAOLA TARCITANO DIAS DE MELO X BIANCA TARCITANO DIAS LEMOS(SP083266 - SONIA MARIA GIOVANELI E SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO DI CROCE)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2003.61.83.000504-5 - ADRIANO DE FARIA X LUZIA TELLE BORGES X AGUIDA CANDIDA DUTRA PASSOS X JOSE CATARINA MATIAS X DAVID CAMPOS BORGES(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À vista da certidão de fl. 152, e ante o teor da decisão de fls. 143/144, por ora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado em relação aos autores ADRIANO DE FARIA, AGUIDA CANDIDA DUTRA PASSOS e JOSE CATARINA MATIAS, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

2003.61.83.005822-0 - APARECIDO POCEBON(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que, conforme a informação de fls. 223/232, encontra-se pendente o correto cumprimento da obrigação de fazer a qual o INSS foi condenado, por ora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

2003.61.83.007855-3 - JOSE PALAGANO X DALGISA CAMARGO PENTEADO X AMELIA AUGUSTA DOURADA CASDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 141/171: Tendo em vista a documentação situação fática em relação à co-autora DALGISA CAMARGO PENTEADO - existência de outra lide com idêntico objeto, na obstante posterior, mas, na qual já havida coisa julgada - oportunamente, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, em relação aos dois co-autores restantes, não obstante a inércia do patrono acerca do cumprimento da obrigação de fazer - implantação das revisões dos benefícios, inclusive, certificado à fl. 127 - por se tratar de pressuposto ao pagamento dos valores em atraso, notifique-se eletronicamente a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado em relação aos co-autores JOSÉ PALAGANO e AMÉLIA AUGUSTA DOURADA CASDO, informando a este Juízo acerca de tal

providência. Outrossim, em relação a certos documentos solicitados pelo patrono, até então, com várias decisões, determinativas à expedição de ofícios à Agência do INSS, na obtenção dos mesmos, dada a situação fática, consigna-se caber à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias dos documentos antes solicitados, concedo ao patrono o prazo de 10 (dez) dias para as providências cabíveis ou, no mínimo, a demonstração documental de ter efetuado diligências neste sentido. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.83.011584-7 - ALFIO DA COSTA X MARIA JOSE FREIRE RIBEIRO X PAULO PINTO DA FONSECA X MARIA RODRIGUES DA COSTA (SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 197: Ciência à patrona dos autores acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer somente para alguns dos exequentes, haja vista que um dos co-autores não obteve vantagem com o julgado (índice negativo) e, em relação a outro, detectada relação de prevenção (coisa julgada) com os autos do processo 2005.63.01.325233-4, cujo extrato ora anexado por este juízo, comprova o já recebimento do crédito perante o JEF, contudo, já indeferida a inicial em relação a este, ainda na fase de conhecimento. Aliás, nestes termos, equivocada menção feita ao co-autor ALBANO DIAS GONÇALVES, na decisão de fl. 192, bem como a não menção do co-autor ALFIO DA COSTA, sucedido por EDITH TEVOLA DA COSTA (NB 21/300.251.927-0). Assim, tendo em vista a nova situação fática - prosseguimento da execução somente para três dos co-autores (ALFIO DA COSTA, sucedido por EDITH TEVOLA DA COSTA, PAULO PINTO DA FONSECA e MARIO RODRIGUES DA COSTA), providencie a Secretaria a notificação da Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providencie a revisão do benefício do autor ALFIO. Após, tendo em vista o lapso temporal decorrido, bem como o fato de que a revisão fora posterior aos cálculos de fls. 169/189, concedo à patrona o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente seus cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do artigo 730 do CPC, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, voltem conclusos e sentença de extinção da execução em relação a um dos co-autores (MARIA JOSE FREIRE RIBEIRO) e citação do executado em relação aos demais, nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se.

2003.61.83.012658-4 - IBRAIM ATALA (SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 153/156, 3º, 4º e 5º parágrafos: Indefiro, vez que os documentos a que remete datam do ano de 2003. Ademais, cabe à parte autora providenciar os documentos necessários ao deslinde da ação, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção dos documentos que necessita, sem resultado favorável, não se podendo ignorar que a parte é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister junto aos órgãos competentes. Fls. 153/156, 2º parágrafo: Notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

2004.61.83.001418-0 - EMIDIO VIEIRA DE MELO X MARIA JOANA DE OLIVEIRA SEBASTIAO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ainda pendente o cumprimento da obrigação de fazer em relação à co-autora MARIA JOANA DE OLIVEIRA SEBASTIÃO, nos termos do requerido pelo representante do INSS à fl. 162. Nestes termos, fornecido pelo patrono os documentos pertinentes - fls. 171/175 - providencie a Secretaria a notificação da Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com as cópias desta decisão e da petição/documentos de fls. 171/175 dos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o devido cumprimento da obrigação de fazer em relação à co-autora faltante. Após, voltem conclusos.

2004.61.83.004499-7 - NAIR DA SILVA (SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 95/97: Anote-se, visando ao atendimento, se em termos, na medida do possível. Fl. 100: Dê-se ciência à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Após, constatada negativa a execução, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2004.61.83.007123-0 - JANE APARECIDA FERREIRA TENEDINI (SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP190026 - IVONE SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de

fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2006.61.83.000747-0 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA (SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO E SP098181 - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e Int.

2007.61.83.006178-9 - TEOFILIO GRIMBERGS X JOAO GRIMBERG (SP059386 - VESPUCIO HONORATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 4455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.005293-0 - SIRLEY ANTONIO DE SOUSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.83.007357-3 - LAURINDO POPPI (SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.000413-0 - QUITERIA OSINEIDE DA SILVA X MANOELA CONCEICAO DA SILVA (REPRESENTADA POR QUITERIA OSINEIDE DA SILVA) X MARCOS EUSTAQUIO DA SILVA SANTOS (REPRESENTADO POR QUITERIA OSINEIDE DA SILVA) X JORGE EUSTAQUIO DA SILVA SANTOS X FELIPE EUSTAQUIO DA SILVA SANTOS (SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.000962-0 - GERALDO PEREIRA TOBIAS (SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.001396-9 - DARMI ASSIS DE OLIVEIRA (SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.002847-0 - JORGE DA SILVA JESUS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.004607-0 - CELIA MARIA MORELI (SP152051 - ELISA MARIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.005657-9 - APARECIDA IMACULADA DE BRITO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 62/63: Indefiro, trata-se de perito judicial de confiança deste Juízo. Outrossim, o patrono da parte autora, não trouxe aos autos razões objetivas pertinentes a essa ação. No mais, ainda não foi realizado a perícia que demonstre a contrariedade e inexistência de incapacidade afirmado pelo patrono da parte autora. Assim, mantenho a perícia designada nos termos do despacho de fls. 53/54. Int.

2008.61.83.005734-1 - ROSA MARIA CARRAO DE CASTRO(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.006288-9 - SELMA ALVES DOS SANTOS X FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS COSTA(SP272419 - CRISTINA DE FATIMA TEIXEIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.006822-3 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP267716 - MICHELY XAVIER SEVERIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.007103-9 - MARCIO LUIZ DE SOUZA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ratificação da contestação efetuada pelo INSS às fls. 146 dos autos, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 78/98 em 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.007248-2 - LUIZ CARLOS XAVIER DA SILVA(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.007405-3 - JOSE BATISTA DIAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.007594-0 - EDILENE SANTOS DA SILVA(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.008415-0 - VALDIR ARAUJO BARROS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.017013-7. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.008482-4 - WAGNER ESPIGARES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.008514-2 - JOSE CARLOS DOS SANTOS MORAES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.008813-1 - HIONICE SILVA FERREIRA(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.009166-0 - ELIZABETH REGINA JESUMARY GONCALVES(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.009266-3 - ROSA PAGLIARI(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.009291-2 - FERNANDO FERREIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.009627-9 - JOAO BENEDITO DE OLIVEIRA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.009629-2 - SERGIO DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.009632-2 - ANSELMO DE BARROS PACO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.009766-1 - CICERO LUIZ MORAES(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.010540-2 - NILTON FRANCISCO DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.010544-0 - AILDO MORAES DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.010684-4 - MARGARETH MARIA CASSIANO DINIZ(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.97/98: Anote-se.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.010732-0 - ALCINO PEREIRA DOS SANTOS(SP167306 - JOANA MORAIS DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.011029-0 - MARILENE ALVES DA SILVA DOS SANTOS(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.011032-0 - VALERIO MINOZZI(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.011055-0 - ANIBAL NOGUEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.011057-4 - LUCIENE DOS REIS MENDES DE AGUIAR(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.012125-0 - EUNICE RODRIGUES DA SILVA(SP258874 - VICENTE APARECIDO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.83.000190-0 - FRANCISCO DE ASSIS MATEUS DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.83.000764-0 - EDSON GIMENES(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.83.001321-4 - CICERO PEDRO DOS SANTOS(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.83.001941-1 - FRANCISCO DE ASSIS DEVIDES(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.83.002524-1 - EVANGELISTA HONORIO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

Expediente N° 4456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.015882-2 - NADIR RAMALHO LOURENCO X PAULO RICARDO RAMALHO LOURENCO - MENOR PUBERE (NADIR RAMALHO LOURENCO)(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Converto o julgamento em diligência e chamo o feito à ordem.Verifico que acostado aos autos, em 04.06.2007, novo instrumento de mandato (fls. 89/90), constituindo novos patronos, contudo, não houve notícia de renúncia/revogação de mandato anterior, bem como protocolizadas petições posteriores às fls. 93/94 e 96/97 subscritas por patrono inicialmente habilitado. Outrossim, mantendo-se inerte a parte autora em relação às decisões de fls. 109 e 111, publicadas em 06.2008 e 11.2008, informe a Secretaria em nome de quais patronos foram intimadas tais decisões.Por fim, diante de tais fatos, intime-se pessoalmente a parte autora (via AR) para ciência dos fatos e manifestação com vistas a esclarecer/regularizar sua representação processual no prazo legal.Após, retornem os autos para nova deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.83.000329-3 - JOSE ACIR LOURENCO PINTO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de transação de fls. 170/187, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2006.61.83.002617-7 - TEREZINHA VIEIRA DE SOUZA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante as alegações de fls. 227/230, tendo em vista o teor do laudo pericial, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.003658-4 - JOSE RODRIGUES FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ratificação da contestação pelo INSS (fls. 486), manifestem-se as partes nos termos determinado no despacho de fls. 445.Int.

2006.61.83.003906-8 - MARCOS GRACA DOS SANTOS(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 192/196: Intime-se o Sr. Perito Judicial, com cópias da petição de fl. 192 e documentos de fls. 193/196 para que preste os esclarecimentos devidos no prazo de 10 (dez) dias.Após, vista as partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros para a parte autora e os subseqüente ao réu.Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.005338-7 - VALDIVINO ALEXANDRE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 223/224: Expeça-se carta precatória à Comarca de INHAPIM/MG, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 218/219.Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. Int.

2006.61.83.005355-7 - CARLOS ROBERTO MARTINS(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 293: Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 27. Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais.Int.

2006.61.83.006158-0 - GILSON CARDOSO DE BARROS(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação da parte autora de que os autos do processo administrativo encontra-se em grau de recurso, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que proceda a juntada das cópias da CTPS aos autos.Int.

2006.61.83.006445-2 - FLORIANO OLIVEIRA SOBRINHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória expedida.Faculto a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.007347-7 - SEBASTIAO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 194/195: Nada a decidir acerca da juntada dos autos do processo administrativo pelo réu, haja vista encontra-se juntado a fls. 197/248, pela parte autora.Outrosim, não manifestado interesse na especificação de outra provas, mas mera alusão, bem como não havendo pertinência, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.008333-1 - CLEMENTINA APARECIDA BUENO DE ABREU X SERGIO ANTONIO SILVA X RENATO ANTONIO BUENO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 135: Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 122. Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. Fls. 137: Oficie-se, novamente, ao APS de Santo André, mencionando o número do NB: 21/104.803.687-9, para cumprir integralmente o determinado na decisão de fls. 84/85, com urgência.Cumpra-se e Int.

2006.61.83.008375-6 - RUI NEDER(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA E SP222087 - VANESSA GANTMANIS MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 118: Indefiro, a expedição de ofício, pois não consta nos autos qualquer documento que demonstre a negativa da autarquia na expedição da certidão de dependentes.Assim, concedo o prazo final de 48 (quarenta e oito) horas, para a parte autora providenciar referida certidão.Após, com ou sem manifestação, dê-se vista ao INSS.Int.

2006.61.83.008622-8 - MARIA DA PAZ BARBOSA DE OLIVEIRA(SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Não obstante a ausência da contestação, não se aplica, no caso em tela, a previsão do artigo 319 do Código de Processo Civil, por tratar-se o INSS de Autarquia Federal e versar a presente lide sobre direitos indisponíveis preservando-se o interesse público.No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo 05 (cinco) dias.Int.

2006.61.83.008757-9 - MARLENE FERREIRA ROCHA SOUZA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o Sr. Perito Judicial com cópias dos documentos de fls. 134/135 e 137/140, para que preste os esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se e intime-se.

2007.61.83.001528-7 - DULCINEA DE FREITAS X ROSANGELA SANTOS DE FREITAS - MENOR IMPUBERE (DULCINEA DE FREITAS)(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se os autores sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Outrossim, nos termos da manifestação ministerial, intime-se a autora Rosangela Santos de Freitas, para regularizar sua representação processual.Int.

2007.61.83.004025-7 - EDVALDO MANOEL DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o Sr. Perito Judicial com cópias dos documentos de fls. 116/119 e 125/130, para que preste os esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se e intime-se.

2007.61.83.005529-7 - MARIA JOSE DE ALMEIDA(SP137293 - MARIA CRISTINA ROLO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.No mais, cumpra a parte autora o determinado no 12º parágrafo da decisão de fls. 153/154.Int.

2007.61.83.006569-2 - CARLOS HERNANI VAZ DE ARRUDA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 151/152: Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2007.61.83.007541-7 - JOSE FERREIRA SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 785/786: Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2007.61.83.008381-5 - ERENO PINTO CAMARGO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 152/153: Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2008.61.83.000328-9 - ELIZABETH MIKIKO MATSUSHIMA(SP212731 - DANIEL JOVANELLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 71/72: Acerca da manifestação da parte autora sobre a proposta de acordo, diga o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.000954-1 - IVAN RODRIGUES DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.050426-6 e encerrada a fase probatória, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.83.003225-3 - DORIVAL STRAVINO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.008335-6, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

2008.61.83.005436-4 - IDALIA MIRANDA DE SOUZA(SP054058 - OSWALDO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls. 46/56, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida,

independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.005895-3 - JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO E SP156001E - ARYANE KELLY DELLA NEGRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 169/172: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural. Outrossim, providencie a parte autora 3 (três) cópias da inicial e contestação para expedição de cartas precatórias, necessária ao prosseguimento do feito.Prazo: 10(dez) dias. Int.

2008.61.83.007674-8 - OSMAR MARQUES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.008159-8 - LUCIA HELENA BITTENCOURT FERNANDES(SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.009375-8 - BRUCE STEINER DE CASTRO NOGUEIRA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.009760-0 - EDSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP268453 - PAULO CESAR MARCUCCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78: Anote-se.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

2009.61.83.000091-8 - GENIVALDO FERREIRA DA SILVA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.83.003257-9 - CAMILO LELES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 126/130: Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.016846-5, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência.Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Cumpra-se e intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0749466-1 - JOAQUIM AUGUSTO DE OLIVEIRA X NELSON GERALDO MANTOVANI X JOSE MARTINS X VITALINO ZAGLIO X MARIA DE PAULA BIANCOLINI X NICOLA SALVADOR BIANCOLINI X ANGELO ROSSINO X MARIO RIBEIRO MOTA X SEBASTIANA VENCESLAU DOS SANTOS X BENVINDO XAVIER PEREIRA X ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BALDOINO X APPARECIDA CACHIELLE BELLINI X DIONIZIO AGOSTINHO X IRENO PARAJARA X ADEMAR MORAES X ROQUE DO CARMO X JOAO MARIOTTO X NAIR LORIATO GRILLO X MOISES GRILLO X RAFAEL GOMES X BENEDITO DE ALMEIDA X MANOEL MARTINS X FABIO ARAUJO AROSIO X JOSE MICHELIN X LUIZ MICHELIN X MARIANINA DE PAULO FRISON X LUIZ STIVALE X RICIERI AGOSTINHO X ANTONIO AUGUSTO X LINDA SISTE DE PAULE X ANTONIO CESSAROVICI X EDUARDO TREVELIN X ARIIVALDO BARBOSA DA SILVA X DALVA DE MORAES INACIO X NATIVIDADE MARIA DE ALMEIDA FONSECA X RENATO FRISON X VITOR RAMOS DOS SANTOS X GENTIL ISRAEL DE ABREU X GESSI LIMA DO NASCIMENTO X MARILU

CARVALHO X MARILENE CARVALHO X HERMINIO CARVALHO NETO X MARIA ANGELICA CARVALHO LAZARINI X ALFREDO LOURENCO FORTUNATO X ARMANDO JOAO SCHINATTO X GENESIS BAPTISTA DA SILVA X CARLOS JOSE AUGUSTO X GIUSEPPE GIUSTI X MARIA DAS DORES DA SILVA X JOSE LUIZ ORTEGA X LAUDELINO SANTOS PRIOR X DONAVIL BELLINI X ANTONIO MARQUES X ZILDA MOUTINHO DE ANDRADE X SONIA MARTINS X LINDAURA ALVES DE SOUZA X FIORAVANTE AGOSTINHO X JOAO CARLOS FURLAN X VANDERLITA AUGUSTO MARCON X OTAVIO GOES X JOSE DE MATOS X PEDRO PINTO SILVA X NELSON SALERA SORDILI X ALCINDO LIBERATO SIGALLA X ANA CAMPANHOLA ZANOTTI X MARIA DA CONCEICAO GASPARD DE MORAIS X REGINA GUERRERO X ROSALINA PIASSI GALHACO X OLINDA BALBINO X ALDACYR FERREIRA DE ANDRADE DIAS X RENATO ANDRADE DIAS X VERONICA DE PAULI X SEBASTIAO MORO X FAUSTINA VENANCIO DA CRUZ X VALDILHA MARIA DA SILVA TEIXEIRA X JOAO DE CARVALHO X SEBASTIAO PEREIRA X FERNANDO GAINO X IRACY DOS SANTOS X EUCLIDES CORREA X LOURDES GRAMATICO FERRO X ANTONIO BERTASSA X JOSE PIOVEZANA FILHO X NATALINO BIDOIA X CRISTINA SANCHES MANTUANELLI X HILDA MARIA DA SILVA X JUDITE SILVA AMORIM DA SILVA X MAURIZIA DA SILVA X JOSE VILSON DA SILVA X NEUSA DA SILVA HENGLER X BENEDITA APARECIDA DA SILVA X OLINTO MAXIMO DA SILVA X ANTONIO PAMIERI X MARIA VERSOLATTO X LIVERIO ONEDA X PEDRO SOARES DO AMORIM X MARGARIDA SOARES ALVARENGA X TEREZINHA SOARES ALVARENGA X NELSON FERREIRA X JOAO SACCO X APARECIDO SANTORATO X GERALDO ROGOBELLO X ESTHER VASCONCELOS COSTA X MARIA GUERRINO RAFAEL X JOAO FERREIRA DA SILVA X MARIA IZABEL DOS SANTOS OLIVEIRA X CATARINA CARVALHO X ANA JOAQUINA DIAS TIZIANI X ROSA MARIA LORENA X JOSE ERNESTO LOPES ORTEGA X MANOEL GARCIA PEREZ X AMABILE MANZINI ORTEGA(SP044865 - ITAGIBA FLORES E SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA E SP180962 - KARINA CESSAROVIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Tendo em vista as informações retro: 1. Fl. 2016/2017 - Embora ausente a capacidade postulatória, conforme preceituado no artigo 36 do C.P.C., visando atender a prestação jurisdicional àqueles que buscam o Poder Judiciário, intime-se o patrono dos autores para que promova a habilitação de eventuais sucessores do co-autor ADEMAR MORAES, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se a parte para tanto. 2. Visando a imediata expedição de alvarás de levantamento em favor dos co-autores relacionados no extrato de pagamento de precatórios de fl. 1333/1336, porém inviabilizada pelas planilhas apresentadas pela parte autora, nas quais verificam-se discriminação de valores incorretos para os co-autores, bem como quanto à parcela de honorários advocatícios, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que elabore conta, observando-se a proporcionalidade em relação aos cálculos de fl. 902/1314, tendo em vista o depósito de fl. 1332 (R\$ 819.330,42). 3. Após, acostados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, promova a Secretaria pesquisa ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (PLENUS), informando quanto à situação do benefício dos co-autores favorecidos pelo referido depósito, remetendo-se os autos à conclusão para expedição de alvarás de levantamento. Intimem-se.

00.0763122-7 - PALMIRA BENEDITO DEZORZE X FAUSTINO NOGUEIRA DE PAULA X FRANCISCO GALLUCCI X FRANCISCO SPADARO X FRANCISCO VICENTE SANCHEZ PERES X FELIPE PAULINO X FRANCISCO BREGGI X FRANCISCO GARCIA X FRANCISCO GONZALES TRUJILLO X FREDERICO ADOLF BECKER X LAURA SIVIERA VARGE X FRANCISCO SIGNOREL X FRANCISCO ESTEVAM FERNANDES X FRANCISCO GONZAGA X GERALDO MAZZA X NAIR DA CONCEICAO FLORENCIO X ODETE DE MORAES X JACIRA MORAES DE OLIVEIRA X AILTON DE MORAES X GUSTAVO DUTRA X GENESIO LUIZ DA SILVA X YOLANDA DAMINELLO DOS SANTOS X GUMERCINDO HIROLITO X WALDO DA SILVA X ELITA DA SILVA X JOANA DARC DA SILVA MARCAL HAMMER X ANTONIO PAULO DA SILVA X FRANCISCA SANTOS COSTA X GERARD RAPET X GEORGES GREGORE CHRISTODOULOU X GERALDO PEREIRA DE SANTANA X GENESIO PINTO X ADELINA FERNANDES GUARINO X GILBERTO ROSARIO DE ANGELIS X SONIA APARECIDA RAMICELLI SOARES X GERALDO PEREIRA X GREGORIO BISPO DE ALMEIDA X GERMINAL DAMO X GERALDO FABIO X GABRIEL GIMENEZ GONZALEZ X HONORIO JOSE DOS SANTOS X HENRIQUE FARIAS DE OLIVEIRA X HILARIO BONACHELLA X HERCULANO AVELINO QUINTAS X HERCIO PINTO DA SILVA X MARIA LEONTINA DA SILVA X HORACIO MARTINS X ILIDIO LUIZ DA SILVA X ISAC VIEIRA SILVA X JERONIMO ZANONI X JOSE ROSA X JAIME ANTONIOLLI X EVA RUIZ CAVALHEIRO RODRIGUES X JOAO FERNANDES FONTES X BRANDINA DE ARRUDA PADUA CYRINO X YOLANDA BASSOLI X JONAS DANILEVICIUS X DURVALINA DE MORAES CERON X JACYRA SILVA X FRANCISCO BOGAROMI X ROSA MARIA LAGRECA CLETO X DEBORA LAGRECA LUNARO X MARCEL POPOVICI X WARLEY POPOVICI BENEGAS X ANGELA POPOVICI BERBARE X FRANCISCO ASSIS POPOVICI X ADALBERTO POPOVICI X FRANCISCO CAVAGLIERI X FRANCISCO MARTINS X MARIA DE LOURDES POLISEL X FRANCISCO CUZATO FILHO X ROSA DOS SANTOS X ODETE CAMPANA DOS ANJOS X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL APARECIDO THIAGO X NOEL BILCHEZ X MANOEL JOAQUIM DA SILVA X MANOEL JOSE PEDRO X MANOEL FERREIRA BRANQUINHO X WALDEMAR AUGUSTO MARTINS X WALDEMAR ESQUAIELLA X NEUSA MORENO ARANDA X WALDIR MORENO ARANDA X URURAMY DA SILVA RANZEIRO X STEFAN NERI FILHO X MANOEL JOSE FERREIRA X MANOEL CARDOSO X MARIA ROSA

DE JESUS SOUZA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIO SARRAF X MARIO SANCHES X MARIO LEONI X MARIO HOSHINO X ZENAIDE ROCHA TEIXEIRA X LUCINA NASCIMENTO DOS SANTOS X MARCILIO OLIVATO PRADO X MAURICIO GONCALVES MEIRA X MAURO FAUSTINO DA SILVA X MAXIMIANO DE SOUZA X MAXIMO BARBOSA X MELCHIADES MAZER X MIGUEL ALEXANDRINO BOIA X MIGUEL NASLANIEC X MIGUEL AGUILLAR X MIGUEL PEREIRA DE OLIVEIRA X MILTON PEREIRA DA SILVA X MILTON SANTAPLACCI X IRMA SVINT FRARACCIO X APARECIDA DE PAULA CONSUL X MOACYR CAZZAROTTO X NELSON ALVES DE GODOY X NELSON IAZ X NELSON DANIEL X WILMA BRASSAROTO SEGATTO X NORMAIR DA SILVA X NORMA TARGA FERNANDES X OLGA MICHALUKI X OSMAR CABRAL LOBO X ODILON ANTONIO THEODORO X ORIVALDO DE SOUZA X LIDIA SILVA DE PAULA X ORLANDO ZUMPARNO X MARIA MASI DANZIERI X OSVALDO DE JESUS TAVARES X ORLANDO ALEIXO DIAS X OLIVIO APARECIDO SANTOS X OTAVINO FERREIRA TORRES X MOACYR SILVA X MILTON RODRIGUES X MIGUEL TURRI X MIGUEL OLIMPIO DOS SANTOS X MIGUEL INACIO DA SILVA X MIGUEL MARTINS MARIANO X MIGUEL MANHA X MARIA APARECIDA GALLEGO BLEFARI X SOLANGE GALLEGO GARCIA X MAURICIO BELLINGHINI X MARINGO JANCHITZ X MATHILDE MARINI BIAGIONI X MARINO CESETTI X MARINO REIGADA X MARINHO PEREIRA PANTALEAO X MARIO CARDOSO X MARIO JOSE PELLEGRINE X MARIO ARCHANGELO SCARDUA X MARIO PINTO X MARIO VENDRAMIN X MARIO BERTOLINI X WANDA DE OLIVEIRA X EVA THOME TOFANELO X CARMELLA CAMPORA GALVAO X THEODOLINDA ANGELA BELLINO OLLITTA X LUCIA RODRIGUES X MANOEL PEDRO DE SALES X ZULMIRA BORGES FURTADO X MANOEL CARDOSO FILHO X MANOEL ANTONIO FERNANDES X MANOEL JOSE DOS SANTOS X IZABEL DE MORAES MOREIRA X MANOEL JOAO FILHO X DEJANIRA CARVALHO NASCIMENTO X MANOEL SOLA NAVARRO X MANOEL POMPONI X OURINO FERNANDES DE LIMA X ZENAIDE HENEDINA DE CAMARGO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X WALDEMAR ALBERTINI X WILSON GATO X WALTER ONGARI X WALDEMAR APARECIDO AMERICO X WILSON GONCALVES CARRICO X IRACEMA MARTINS MORENO X WILSON ANTONIO FREZZATTI X WALTER GUAZZINI X WALTER CONTINI X WALTER CALIFRE X VITO PARISI X VICENZO REA X VITAL SANTIAGO X SILVIO NONATO X SHIRLEI HERRERA IANES NONATO X DINORA HERRERA IANES NONATO X DULCINEIA NONATO X KELI CRISTINA HERRERA IANES NONATO JESUS X ESTERINA BELLINI CONTRIMAS X VIRGINIO ACQUESTA X VALDEMAR DOS REIS X TOMAS SULLER MARZA X THERESA ANAYA AZEVEDO X TADEUSZ KOSTRZEWA X SALVADOR VALERIO X SALVADOR GAMA X SALVADOR ROMERO X Jael PINHEIRO DOS SANTOS X SALVADOR SPADARO X SEBASTIAO FERREIRA BARBOZA X SEGUNDO BASTIDAS LOPES X SEBASTIAO TONETTI X SYLVIO PESCARA X SANTI PALAZETTI X SANTOS DE DONATO X SYLVIO BUGNI X HELENA BAGLIOTTI BAPTISTA X SILVIO VILLA X SINOBU OZAKI X SEBASTIAO MENEQUELLI X SERGIO SZACHALEWICZ X IZILDA GIORGE PERDUCA X LIGIA GIORGE X LIDIA NADIR GIORGE X NATAL PARPINELLI X IRMA GAGLIARDI MORENO X MIGUEL CALO FILHO X MARIO ZAMPA X MANOEL JOSE VAZ X ANA MIQUELONI MANCERA X SEBASTIAO MARQUES OLIVEIRA X VELASIO ORESTES X LEONOR MORENO X IZILDINHA MORENO MONTONE X ANTONIO SILVIO MORENO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO E Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 4080/4081:1. Anote-se.2. Defiro à parte autora vistas dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

00.0767060-5 - MARIA FRANCA WEISSER X ADALIA ALVES GRANJA X LEILAH ROLAND KERBAUY X ALBINO DO NASCIMENTO(SP145188 - JOSE NUNES FILHO E SP057085 - LEONEL PALARIA LATORRE) X ALEXANDRE DUBSON X ALZIR VICENTE SOARES BERTONE X AMADEU PEREZ BRUGAT X ANDRE CONESSA MARTINS X ANTENOR TRUFELLI X ANTONIO BARBOSA DE LIMA X ANTONIO BITINCOF X ANTONIO ELZO COSTA X AYOZZ LIONE CARRARO X AZOR DONATO X CARLOS MANCHINI X DIAGORAS MERGULHAO GONCALVES X DORIVAL BARALDI X OSLAVIA LEONIS RAMOS X MARILISA LEONIS MUUGA X NILSON BRAZ LEONIS X MARINES LEONIS DENARO X EDISON BRAZ LEONIS X ERNANI SILVA X FERNANDO PORTO X FLAVIO JOSE FOGACA X FRANCISCO MARIA MARQUES X HELIO VARELLA X JAYME FERREIRA PIRES X JOAO BARBOSA DE ARAUJO X GERALDA SILVA OLIVEIRA CUSTODIO X JOSE BUMAGNY X JOSE KENCIS NETO X DIEGO AUGUSTO MARCELINO X LUIZ RENAUD JUNIOR X MANOEL GONCALVES X ESCOLASTICA BICUDO DE TOLEDO PIZA X MIGUEL GARCIA X MOACYR DOS SANTOS X MOISES HENRIQUES ZURITA X OCILON GOMES DE SA X OSWALDO DELFINO X MARIA ISABEL BROMBINI X RENATO MENDES X RODNEY FANTINI X SALVADOR GIMENES X ISABEL ALICE AYROSA GALVAO BARTOLOMEI(SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE) X SERGIO MANZINI X SEVERIANO MARTINS X VICTORIO SIQUETO X VIVALDO CERQUEIRA X WALDOMIRO BARALDI X WALDEMAR PEREIRA MARTINS X WALTER ALVES DE SOUZA X WILSON DE ALMEIDA(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO E SP089151 - DEBORAH ABBUD JOAO E SP179138 - EMERSON GOMES E SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fl. 1467 - Autorizo a juntada do extrato.2. Reconsidero o item 1 do despacho de fl. 1457, por ora, tendo em vista a

informação constante no extrato acostado às fl. 1468, quanto à situação do benefício da co-autora ISABEL ALICE AYROSA GALVÃO BARTOLOMEI. 3. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para habilitação de eventuais sucessores.4. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo, sobrestados.Intimem-se.

2003.61.83.004003-3 - VIRGILIO DE MARCHI X APARECIDO ANTONIO DA SILVA X DOMINGOS CORREIA DE ARNIZANT X ORLANDO ALBERTO ZANON(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES
Juíza Federal Titular
RONALD GUIDO JUNIOR
Juiz Federal Substituto
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2275

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.000175-5 - WALTER DE SOUZA FILHO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Ciência às parte da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão proferido pela Superior Instância.3. Notifique-se à AADJ para que justifique os meios pelos quais apurou a RMI do benefício do autor, comprovando documentalmente, no prazo de dez (10) dias.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

2004.61.83.000369-7 - SEVERINO NORBERTO CORREIA(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 970 - CAIO YANAGUITA GANO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2004.61.83.001296-0 - SEVERINO RODRIGUES DE FIGUEIREDO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

2004.61.83.001882-2 - AUDIR APARECIDO BENTO(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 165/166 - Manifeste-se o INSS.2. Int.

2004.61.83.002002-6 - MARIA BEATRIZ ALMEIDA PRADO DA FONSECA(SP057959 - FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X DIEGO SILVA DE SALVINO

1. Embora a carta precatória haja sido encaminhada pelo Poder Judiciário, o impulso processual é ônus da(s) parte(s), a quem compete(m) os cumprimentos das ordens judiciais e diligências necessárias ao bom andamento processual.2. Assim sendo, providencie a parte autora, no prazo de dez (10) dias, certidão de objeto e pé, referente ao cumprimento da carta precatória expedida.3. Sem prejuízo, reitere-se o ofício de fl. 261. 4. Int.

2004.61.83.002062-2 - OSMAR SOARES DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

2004.61.83.002356-8 - MARIA APARECIDA FURTADO X VERONICA FURTADO CESARIO DA SILVA X JEANE FURTADO CESARIO DA SILVA X KARINA FURTADO CESARIO DA SILVA X JESUANE FURTADO CESARIO DA SILVA X FLAVIA FURTADO CESARIO DA SILVA - MENOR PUBERE (MARIA APARECIDA FURTADO)(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 15 de outubro de 2009, às 14:00 (quatorze) horas.2. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa.3. Considerando informações que as testemunhas comparecerão independentes de intimações, aguarde-se a realização da audiência, na data designada.4. Int.

2004.61.83.002870-0 - ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

2004.61.83.003030-5 - JAILTON CAETANO DOS SANTOS(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários do senhor perito.5. Int.

2004.61.83.003053-6 - CAETANA MARIA DA SILVA X PAULO RICARDO DA SILVA - MENOR IMPUBERE (CAETANA MARIA DA SILVA)(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora, expressamente sobre o contido às fls. 224/226.2. Ciência às partes do laudo pericial. 3. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.4. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.5. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários do senhor perito.6. Oportunamente ao Ministério Público Federal.7. Int.

2004.61.83.003266-1 - WILSON MANOEL(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

2004.61.83.003503-0 - EDVALDO DE SOUZA GONCALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória (fls. 250/298).Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento ou se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.Int. e oportunamente, conclusos.

2004.61.83.003948-5 - ADONIAS GUEDES FERNANDES DE OLIVEIRA(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. 158/192 - Ciência às partes.2. Notifique-se à AADJ para que cumpra o despacho de fl. 152, quanto a cópia do processo administrativo nº 42/104622620-4.3. Int.

2004.61.83.004045-1 - MAURO SANTIAGO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2004.61.83.004119-4 - REGINALDO DOMINGOS FURLAN(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Oficie-se o IMESC, solicitando enviar a este Juízo, o competente laudo pericial.2. Int.

2004.61.83.004289-7 - APARICIO DE OLIVEIRA COELHO NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos. 2. Regularizados, EXPEÇA-SE a competente Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas.3. Int.

2004.61.83.004415-8 - ZENI DE MATOS XAVIER(SP179193 - SHEILA MENDES DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.4. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no

prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.5. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

2004.61.83.004424-9 - VITORIO POLETO NETO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E Proc. PAULA SIMNI DE MORAIS OABSP228236) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2004.61.83.004880-2 - APARECIDO PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Concedo às partes o prazo sucessivo de dez (10) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.83.005032-8 - JOSE VICENTE DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

2004.61.83.005209-0 - OSMAR JOSE DA SILVA(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos. 2. Regularizados, EXPEÇA-SE a competente Carta Precatória.3. Int.

2004.61.83.005800-5 - CICERO FERREIRA DE MOURA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de prova pericial, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício.2. Fls. 126/128 - Ciência ao INSS.3. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.4. Int.

2004.61.83.005817-0 - IZAIAS GONCALVES CABRAL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento ou se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.Int. e oportunamente, conclusos.

2004.61.83.006302-5 - JOSUE FELIPE DE ALMEIDA(SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Intime-se a parte autora no endereço constante de fl. 123, para dar andamento ao feito, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo.2. Int.

2004.61.83.007033-9 - DELVO DOMINICHELLI(SP161118 - MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2005.61.83.000027-5 - EDUARDO JOSE DE LUNA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Esclareça a parte autora seu endereço, tendo em vista certidão de fl. 169, comprovando documentalmente. 2. Ciência às partes do laudo pericial. 3. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.4. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.5. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários do senhor perito.6. Int.

2005.61.83.000083-4 - MAURICIO PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP185299 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as

formalidades legais.2. Int.

2005.61.83.000233-8 - MANOEL GALDINO(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Venham os autos conclusos para sentença.2. Int.

2005.61.83.000535-2 - JURACY LAURINDO DOS SANTOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fl. 179 - Aguarde-se pelo prazo de quinze dias.2. Considerando que a prova poderá ser produzida enquanto não prolatada a sentença, decorrido o prazo retro sem o cumprimento do despacho de fl. 174 venham os autos conclusos para sentença independentemente de novo despacho.3. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.83.009461-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.001882-2) AUDIR APARECIDO BENTO(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a manifestação contida nos autos principais, manifeste-se a parte autora, expressamente, se persiste interesse no prosseguimento da presente cautelar ou se a mesma perdeu o objeto.2. Int.

Expediente Nº 2287

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0048011-8 - LEONATA ROSSI PINTO FERRAZ(SP235289 - RAFAEL FERRACIOLI LEAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 226/228 - Manifeste-se o INSS, expressamente e no prazo de dez (10) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

1999.61.00.034927-3 - TARUTARO MAEDA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total de R\$ 17.545,27 (dezesete mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte e sete centavos), conforme planilha de fls. 183/194, a qual me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

2002.61.83.004067-3 - OSCAR MONTANO X FRANCISCO CAVALCANTE LIMA X JOSE RENE DANTAS FREITAS X PAULO MIRAGLIA STEINER(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.03.99.026759-2 - ABEL BASTOS X IGNEZ AUGUSTO MIRANDA X ANTONIO CERCA X ANTONIO COUTINHO X ATILIO COLOGNESE X ALBERTO COSTA X ALBINA PERICO CARDILLE X ARMANDO MARQUEZIM X ADRIANO JOSE RIBEIRO X ALCIDES NASCIMENTO(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total de R\$ 108.678,19 (cento e oito mil, seiscentos e setenta e oito reais e dezenove centavos) , conforme planilha de folha 322/330, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

2003.61.83.002820-3 - JOSE SCARPELLO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 971 - ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

2003.61.83.003549-9 - ROSA GOMES(SP126738 - PAULO JOSE BRITO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o contido às fls. 179/180, cumpra-se o despacho de fl. 173, expedindo-se o ofício requisitório.2. Int.

2003.61.83.006075-5 - OLAVO FRANCISCO MOREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 373 - O INSS deverá implantar o benefício em favor da parte autora conforme concedido nestes autos, sendo que os valores eventualmente recebidos em razão de outro benefício ou administrativamente, deverão ser compensados oportunamente, em futura e regular liquidação de sentença.2. Assim, oficie-se à Agência da Previdência Social concessora do benefício nº 41/129.701.547-6 comunicando-se que o mesmo deverá ser cessado com imediato cumprimento da tutela antecipada concedida nestes autos, abstendo-se de qualquer desconto, que será observado quando da liquidação da sentença, conforme retro explanado.3. Após e estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2003.61.83.006112-7 - CYRO PAPA X APARECIDA RODRIGUES PEREIRA VARIN X APARECIDO DE SOUZA X ARI MARTINS SILVEIRA X AILTON LOPES X DEJANIR FRANCISCO DE BARROS X DALVINO MANOEL VENTURA X DOLCY PEREIRA DOS SANTOS X DIRCEU SOARES X NELSON ANASTACIO(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA E Proc. OTHON ACCIOLY R COSTA NETO-PR26221 E SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES)

1. Notifique-se a AADJ para que, no prazo de quinze (15) dias, informe quanto ao cumprimento da tutela específica concedida em favor dos co-autores: Dejanir Francisco de Barros, Dolcy Pereira dos Santos, Cyro Papa e Ailton Lopes.2. O pedido de fl. 272 será apreciado, oportunamente.

2003.61.83.006700-2 - AYRTON FERNANDES TAVARES(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO E SP179673 - PATRÍCIA ALONSO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Informe a parte autora, no prazo de dez (10) dias, se a tutela específica concedida perante a Superior Instância foi devidamente cumprida observando-se o item 1 do despacho de fl. 152.2. Sem prejuízo e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

2004.61.83.000983-3 - ELIO BISSON(SP106056 - RENILDE PAIVA MORGADO E SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148, observando o contido à fl. 99.Int.

2004.61.83.006495-9 - CECILIA TSUGUIE SHIGUEMITI FERREIRA X ANDRE YASSUO FERREIRA X CARINA HARUME FERREIRA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2005.61.83.000194-2 - MARIA LUCIA COELHO DE SOUSA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fl. 201 - Defiro o pedido, pelo prazo requerido.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2005.61.83.001998-3 - MARIA APARECIDA TRUSS RIBEIRO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Fl. 78 - Nada a apreciar diante do contido às fls. 51/52.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

2005.61.83.002738-4 - IVANI CARNEIRO PINHO(SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:(...) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, (...)

2005.61.83.002769-4 - MARILENE ARAUJO DA COSTA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento ou se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.Int. e oportunamente, conclusos.

2005.61.83.004195-2 - APPARECIDA ELPIDIA DOS SANTOS(SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE E SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, rejeito a preliminar de falta de interesse processuale, no mérito, julgo procedente (...).Defiro a antecipação dos efeitos da tutela (...).

2005.61.83.004279-8 - MARIA HELENA MORAES GUILHERME(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Oficie-se ao IMESC para que apresente o laudo Técnico Pericial, no prazo de (10 dez) dias.2. Int.

2005.61.83.004658-5 - ANTONIO ALEXANDRE NETO(SP223868 - SHARON YURI PERUSSO HORIKAWA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.2. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para produzir a prova documental que entender necessária.3. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.4. Int.

2005.61.83.004948-3 - ANTONIO ROBERTO FERNANDES DE ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

2005.61.83.005295-0 - SIDNEY BERARDINELLE(SP063627 - LEONARDO YAMADA E SP034097 - YOSHIHIKO HISAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...) julgo PROCEDENTE (...).(...) ANTECIPO A TUTELA (...).

2005.61.83.005994-4 - MARIO YOKO MIYOSHI DE LUCENA(SP026810 - ROMEU TOMOTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:(...) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)

2005.61.83.006368-6 - VERA LUCIA TORACELLI DOS SANTOS X MARCOS PAULO SOARES DOS SANTOS X RONALDO SOARES DOS SANTOS(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2006.61.83.000407-8 - FRANCISCO CHAGAS DE PAULO(SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:(...) JULGO PROCEDENTE o pedido (...)

2006.61.83.000637-3 - SILVIO ROMANO BONGIORNO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:(...) JULGO PROCEDENTE o pedido (...)

2006.61.83.002305-0 - MARIA STELLA DA SILVA(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES O CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

2006.61.83.002531-8 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2006.61.83.003513-0 - JOAO BOSCO DE ANDRADE DE ARAUJO(SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante as razões invocadas, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, (...), p pedido de enquadramento como especial do período de 30/06/1986 a 29/09/1995.Nom mais, JULGO PROCEDENTE (...).Ademais, consoante fundamentado em sede meritória, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA (...).

2006.61.83.003605-5 - MARIA APARECIDA LUCAS(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, julgo o pedido PROCEDENTE EM PARTE (...)(...) determino ao INSS que proceda à implementação do benefício em até 30 dias (...).

2006.61.83.003955-0 - JOSE CARNEIRO VIANA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:(...) julgo o pedido PROCEDENTE EM PARTE, (...)

2006.61.83.004101-4 - JOAO QUINTINO(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido

2006.61.83.004179-8 - SEVERINO MARIANO DA SILVA(SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR E SP175399 - SEVERINO RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 65/66).2. À perícia.3. Int.

2006.61.83.004455-6 - NELSON PINTO DE MORAES(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...).

2006.61.83.004611-5 - JOSE CAMPOS SOBRINHO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE (...).Concedo a antecipação de tutela (...).

2006.61.83.004929-3 - HELENO BASTOS DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados (...).Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela (...).

2006.61.83.005028-3 - DARCIO RIBEIRO DE ARAUJO(SP172686 - BEATRIZ PINTO RIBEIRO DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

2006.61.83.005410-0 - JOAO GEACOMINI(SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, , com resolução do mérito (artigo 269, I, do CPC) (...).Assim sendo, concedo a antecipação da tutela (...).

2006.61.83.005519-0 - PAULO SERGIO CAMPOS LEAL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES (...).Assim, concedo a antecipação da tutela, (...).

2006.61.83.006317-4 - ANTONIO DOS SANTOS CALAZANS(SP174308 - GILCÉLIO FARIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

2006.61.83.006696-5 - ADEMAR JONAS DE SOUSA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES (...).Assim, concedo a antecipação dos efeitos de tutela (...).

2006.61.83.007192-4 - HUMBERTO RODRIGUES BRASIL(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Anote-se a interposição do agravo de instrumento.2. Informe o agravante se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso interposto.3. Defiro a produção de prova pericial requerida.4. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço a Av. Pacaembú - n.º1003 - Bairro do Pacaembú - São Paulo - SP - CEP 01234-001 - Tel:36623132 e Cel: 81286365, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da

data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).5. Defiro os quesitos apresentados pelo autor. 6. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como às partes a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.7. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

2006.61.83.007222-9 - MARIO STEFANHUK(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)

2006.61.83.007243-6 - ROBERTO VITORIO GUEDES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (...).Outrossim, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA (...).

2006.61.83.007364-7 - ADIVAL NUNES DA SILVA(SP216005 - ANA CRISTINA CALDAS BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante as razões invocadas, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação para determinar que o Réu compute como especiais (...), convertendo em tempo comum (...), bem como, para determinar ao Réu a expedição de guas de recolhimento de contribuição social (...).Julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço (...).Defiro, (...), a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (...).

2006.61.83.007367-2 - ARIOLINO GOMES DE LACERDA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:(...) julgo PROCEDENTE o pedido (...)

2006.61.83.007677-6 - JOAO DE DEUS JERONIMO(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), (...).Assim sendo, concedo a antecipação da tutela (...).

2006.61.83.008048-2 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, julgo o pedido PROCEDENTE EM PARTE (...).Assim defiro a antecipação dos efeitos da tutela (...).

2006.61.83.008225-9 - AMABILE CANDIANI SCHUNCK POLEZEIN(SP177389 - ROBERTA SCHUNCK POLEZEIN E SP150936E - MARIA APARECIDA HONÓRIO FAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo improcedentes os pedidos (...)

2006.61.83.008495-5 - EDISON BOCHETE(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, (...)

2006.61.83.008692-7 - VALTER APARECIDO GOMES(SP092087 - ALEX UCHOA SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de dez (10) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2007.61.83.002412-4 - ANGELINA MACIEL(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Acolho os quesitos formulados pelo INSS (fls. 63/64).2. À perícia. 3. Int.

2007.61.83.004364-7 - ELMIRO NUNES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Peritos Judiciais os Drs. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - Neurologista, endereço para intimação: Rua Jorge Tibiriça, nº 74, apto 173 - Vila Mariana - São Paulo - SP - CEP 04126-000 - Tel: 5082-2820; e Roberto Antonio Fiore - Cardiologista e Clínico Geral, com endereço à Rua Isabel Schimdt - Nº 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - Tel. 5521-3130 que deverão ser intimados para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhores peritos deveram ainda, informar ao Juízo a data por eles aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Como quesitos do Juízo, o(s) Sr(s). Perito(s) deverá(ão) responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Int.

2007.61.83.004555-3 - MARIA DE LOURDES ROQUE(SP115573 - ANTONIO BARBOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 10), bem como os do INSS (fls. 84/85).2. À perícia.3. Int.

2007.61.83.005118-8 - WILSON ADELSON ALVES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - Ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º1003 - Bairro do Pacaembú - São Paulo - SP - CEP 01234-001 - Tel: 3662-3132, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 85/86), bem como os do INSS (fls. 87/88). 4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Int.

2007.61.83.005145-0 - EUFLAVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 130/131).2. À perícia.3. Int.

2007.61.83.006066-9 - LAURA HELENA MARCONDES (REPRESENTADA POR ABIGAIL SALGADO DA SILVA)(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 72/73).2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 3. Após, à perícia. 4. Int.

2007.61.83.007810-8 - MACIEL CABRAL(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 66/67).2. À perícia. 3. Int.

2008.61.83.003235-6 - IRAILDE ISABEL DA SILVA SANTOS(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Peritos Judiciais a Dr^a. Tatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua João Moura - n.º627/647, conj. 171 (proximo a estação Clínicas do metrô) - São Paulo - SP - CEP 05412-001 - Tel: 30631010 e Dr. Leomar Severiano De Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003, Bairro do Pacaembú - São Paulo - SP - CEP 01234-001 e Tel: 36623132 e Cel: 81286365, que deverão ser intimados(as) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora.4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como às partes a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos

termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7. Laudo em 30 (trinta) dias. 8. Int.

2009.61.83.004920-8 - JOSE CESAR ALBUQUERQUE IRMAO(SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 2ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 2008.61.83.003171-6 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais. 2. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.83.003212-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001460-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X ORLANDO TEISEN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.043992-4 - OSVALDO MOREIRA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista a greve dos servidores do INSS, reconsidero parcialmente o item 2 de fl. 297 para abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

2007.61.83.007646-0 - ANTONIO MARIANO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

1. Fls. 138/142: ciência à parte impetrante. 2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 3. Int.

2008.61.83.009715-6 - SEBASTIAO TELES DE MESQUITA(SP211903 - ANDERSON TELES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de fls. 46/47 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo. 3. Sem contra-razões, uma vez que não se formou a relação jurídico processual. 4. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 5. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. 6. Int.

2008.61.83.011245-5 - ADILSON DOS PASSOS(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Fl. 84: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à parte impetrante derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para dar cumprimento ao despacho de fl. 82. Int.

2009.61.83.007484-7 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP243714 - GILMAR CANDIDO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - ARICANDUVA

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 8.º da Lei n.º 1.533/51 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, V do Código de Processo Civil.

2009.61.83.007648-0 - JOAO FREIRE(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - BRAS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 8.º da Lei n.º 1.533/51 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, V do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4056

ACAO PENAL

2003.61.20.000299-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X JOSE DENILTO SANTOS(SP100636 - ALBANO DA SILVA PEIXOTO)

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme certidão de fl. 219, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos. Cumpra-se os tópicos finais da r. sentença de fls. 156/162, lançando-se o nome do réu José Denilto Santos no rol dos culpados, e remetendo os autos ao SEDI para alteração da situação do réu: condenado. Após, remetam-se estes autos à Contadoria para cálculo das custas processuais e da pena de multa e intime-se o réu para que proceda ao seu recolhimento. Após, expeça-se a respectiva Guia de Recolhimento para execução da pena, instruindo-a com as cópias necessárias. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, comunicando a Delegacia de Polícia Federal de Araraquara-SP. Cumpra-se.

2007.61.20.004413-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARIA NARCIZA ARRUDA(SP150869 - MARCELO BRANQUINHO CORREA)

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou extinta a punibilidade da ré Maria Narciza Arruda, conforme certidão de fl. 215, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se estes autos ao SEDI para atualização do pólo passivo: extinta a punibilidade. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, comunicando a Delegacia de Polícia Federal. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1558

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2008.61.20.004712-7 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X CARP DIEM LTDA ME

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado com o fim de apurar eventual prática do crime tipificado no art. 330 do CP, atribuído aos representantes legais da empresa Carp Diem Ltda Me, pelo não atendimento de determinação proferida pelo juízo trabalhista do município de Taquaritinga/SP, nos autos da Reclamação Trabalhista n. 03415.2005.142.15.00/RT, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 330 do Código Penal. Com efeito, se a conduta delitiva ocorreu em 29/11/2006 (fl. 26) e se a imputação aos investigados é o artigo 330, do CP, que comina a pena em abstrato de 15 dias a 06 meses de detenção e multa, há que se declarar a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, c/c 109, inciso VI, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade dos representantes legais da empresa CARP DIEM LTDA ME, relativamente ao delito previsto no art. 330 do CP.

ACAO PENAL

2000.61.02.018022-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE DOMINGOS GIMENES(SP252364 - JOÃO MINEIRO VIANA) X ALTAIR GONCALVES BARREIRO(SP228975 - ANA CRISTINA VARGAS CALDEIRA E SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO E SP228637 - JORGE LUÍS DE SOUZA) X MARCOS ALBERTO RIBEIRO BAIÃO(SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES) X ANTONIO APARECIDO ZANATA(SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO)

Manifeste-se a defesa de JOSÉ DOMINGOS GIMENES em alegações finais, no prazo de cinco dias.

2005.61.20.006266-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.006198-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X RICARDO MARTINS PEREIRA X LUCIANA MARTINS PEREIRA RAMIA(SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Ante o teor da primeira certidão de fl. 1754, determino que a precatória a ser expedida para o oferecimento de proposta

de suspensão condicional do processo à co-ré LUCIANA MARTINS PEREIRA seja expedida no endereço constante na sobredita certidão. Cumpra-se.

2005.61.20.007266-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.007790-4) JUSTICA PUBLICA X MORVAN CHIODO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES)
Fls. 418/419: Trata-se de defesa prévia, interposta pela defesa de Morvan Chiodo, nos termos do art. 396-A do CPP, contra as acusações que lhe pesam na denúncia. O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando se verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Em suma, a defesa não ventilou qualquer das hipóteses acima elen-cadas, mas se limitou a protestar acerca do rito processual adotado, qual seja, o advindo da Lei n. 11.719/2008, mais especificamente, a aplicação do art. 403, do CPP, que trata do prazo para as Alegações Finais. Deixou para apreciar tal questão no momento oportuno. Assim, dando continuidade ao processo, nos termos do art. 399 e seguintes do CPP, designo o dia 1º de outubro de 2009 às 16 h para a oitiva das testemunhas da acusação, bem como para o interrogatório do réu, tendo em vista que não foram arroladas testemunhas da defesa. Expeçam-se os respectivos mandados de intimação. Ciência ao MPF. Intimem-se. Araraquara, 24 de abril de 2009. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 423, expeça-se carta precatória para a intimação do réu acerca da data designada para audiência de instrução, consignando-se na deprecata a necessidade de informar ao acusado que, caso queira comparecer à sobredita audiência, poderá, em homenagem ao princípio da celeridade processual, já ser ver interrogado. Araraquara, 06 de julho de 2009.

2007.61.20.000278-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CRISTIANE APARECIDA BOVO(SP272650 - FABIO BOLETA E SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X ADRIANA CARATTI(SP161074 - LAERTE POLLI NETO)
Manifeste-se a defesa da co-ré Cristiane Aparecida Bovo, no prazo de cinco dias, se tem interesse na realização de novo interrogatório.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIDIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2627

EMBARGOS A ADJUDICACAO

2009.61.23.000621-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.23.001191-3) HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP184017 - ANDERSON MONTEIRO E SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL
(...)Do exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC, para deferir a adjudicação pretendida pela embargada, pelo valor constante do laudo de avaliação de fls. 122/124 dos autos da execução fiscal n. 2008.61.23.001191-3, no valor total de R\$ 4.174.100,00 (quatro milhões, cento e setenta e quatro mil e cem reais), devidamente atualizado para o mês de outubro de 2008. Este valor deverá ser devidamente corrigido, pelos critérios legais aplicáveis, à época do recálculo do quantum debeat para fins de continuidade da execução. Considerando a sucumbência recíproca das partes, ficam os ônus respectivos devidamente proporcionalizados (art. 21 do CPC). Cada uma das partes arca com as custas e despesas que houver adiantado, além dos honorários dos respectivos advogados. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. P.R.I.(29/07/2009)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.23.001591-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.000542-8) IND/METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 119/121. Indefiro. Mantenho a decisão proferida às fls. 118. Desta forma, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida, e remetam-se os autos ao arquivo, com a baixa em sua distribuição. Int.

2008.61.23.001592-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.001395-4) IND/METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 54/56. Manifeste-se a embargante, no prazo legal, acerca da impugnação ofertada pela parte contrária. Intime-se.

2009.61.23.001381-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA
Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.23.001454-8 - WALTER BENEDITO(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 722/724. Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, relativo ao Agravo de Instrumento interposto. No mais, providencie a secretaria a nomeação do perito - arquiteto de nome Lázaro Aurélio de Lima no CREA sob o nº 0600476080, com endereço para a sua localização: Rua Tucuna, nº 1095, Apto. 11, São Paulo/SP, CEP 05021-010 (telefones para contato: (11) 3862-3543; (11) 8194-0665 - email: lazaroaurelio@uol.com.br), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a estimativa de honorários definitivos, com a aceitação do encargo. Int.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.23.000005-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X FISIOTERAPIA SC LTDA

(...)julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários a teor do art. 26 da Lei 6830/80.Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.(29/07/2009)

2001.61.23.000138-0 - SEGREDO DE JUSTICA(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA E SP170412 - EDUARDO BIANCHI SAAD E SP164703 - GISELE UTEMBERGUE)

Fls. 133. Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

2002.61.23.000098-6 - INSS/FAZENDA(Proc. DAURI RIBEIRO DA SILVA) X BRASMINAS BRASILEIRA DE GRANITOS E MARMORES LTDA(SP056846 - JOSE CARLOS GONCALVES) X ALTINO BENTO PINTO(SP056846 - JOSE CARLOS GONCALVES) X JACYR FIRMINO(SP056846 - JOSE CARLOS GONCALVES E SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO)

Fls. 596/597. Indefiro, por ora, a pretensão da executada de substituir os bens penhorados no presente feito executivo pelo imóvel de matrícula nº 7.446, em razão da certidão exarada pelo oficial de justiça avaliador ter informado que o referido imóvel sofreu desapropriação diminuindo consideravelmente a sua metragem.Desta forma, dê-se vista a Fazenda exequenda, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da certidão supra citada, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Int.

2003.61.23.002433-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X M.S.A. - ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA

(...) julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários a teor do art. 26 da Lei 6830/80.Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.(29/07/2009)

2003.61.23.002511-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X CIMENBRAGA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO L X NIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS X MARCO AURELIO BAGNATORI X OSCAR FUSCONI(SP114528 - JOAO MARCUS DE LUCA E SP020356 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO)

Fls. 203. Defiro a suspensão (terceira) pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

2004.61.23.000328-5 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP012891 - JULIO DE TOLEDO FUNCK) X MARGARETTE TEIXEIRA LUGLI

julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários a teor do art. 26 da Lei 6830/80.Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.(29/07/2009)

2004.61.23.000741-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSULT TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP105350 - VALDIR AUGUSTO HERNANDES)

(...)julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários a teor do art. 26 da Lei 6830/80.Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.(29/07/2009)

2004.61.23.001375-8 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP101639 - JOSÉ INDALÉCIO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
Fls. 275. Defiro a suspensão (primeira) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

2004.61.23.002317-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ABS COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X ANDRE EDUARDO BOZOLA DE SOUZA PINTO(SP066903 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE E SP104167 - CLOVIS VIEIRA JUNIOR E SP066903 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE)
Fls. 149. Defiro a suspensão (primeira) pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

2004.61.23.002327-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X A C MARQUES MONTAGEM(SP189673 - RODRIGO ANTONIO MAZZOCHI) X ANSELMO CASSIO MARQUES
Fls. 101. Defiro a suspensão (segunda) pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

2005.61.23.001487-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X WILLTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA)
Fls. 86. Defiro a suspensão (segunda) pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

2005.61.23.001497-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CESIRA APARECIDA SCHMIDT - ME.
Fls. 134. Defiro. Expeça-se ofício para a instituição financeira Banco do Brasil S/A, a fim de que seja realizada a conversão em renda a favor da União Federal, do valor referente à penhora on-line (fls. 122/123), via sistema BacenJud, nos termos da guia DARF (cópia anexa). Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Intime-se.

2005.61.23.001872-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X FISIOTECNICA SC LTDA
(...)julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários a teor do art. 26 da Lei 6830/80.Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.(29/07/2009)

2006.61.23.000588-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COPLASTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)
Fls. 121. Defiro a suspensão (segunda) pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

2006.61.23.001155-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CLUBE DE REGATAS BANDEIRANTES(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS)
(...)julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários a teor do art. 26 da Lei 6830/80.Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.(29/07/2009)

2006.61.23.001165-5 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP020769 - PEDRO OSCAR PEREIRA MORAES GARCIA E SP038865 - WALTER LUIZ ALEXANDRE)
Fls. 172. Defiro a suspensão (primeira) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias junto ao Cartório de Registro de Imóveis local. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

2006.61.23.001483-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CENTRO MEDICO BRAGANCA S/C LTDA(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS)
Fls. 106. Defiro. Expeça-se ofício para a instituição financeira Banco do Brasil S/A, a fim de que seja realizada a

conversão em renda a favor da União Federal, do valor referente à penhora on-line (fls. 100), via sistema BacenJud, nos termos da guia DARF (cópia anexa). Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Intime-se.

2006.61.23.002073-5 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CAROLINA EMILIANA AMARAL DOS S FERREIRA

(...) julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários a teor do art. 26 da Lei 6830/80. Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.(29/07/2009)

2007.61.23.000571-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GRANJA NOVA ESPERANCA LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES E SP245919 - SANDRO DE MORAES)

(...) julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas às custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.(29/07/2009)

2007.61.23.000778-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1335 - LUIZ FERNADO CALIXTO MOURA) X LOURIVAL FERREIRA SOARES - BRAGANCA PAULISTA

(...) julgo extinta a execução, com fundamento no inciso II, do art. 794, do mesmo diploma legal. Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas às custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União. No mais, providencie a secretaria a expedição de mandado de levantamento de penhora (fls. 44). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.(29/07/2009)

2007.61.23.001767-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X WILLTEC IND/ E COM/ LTDA(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO)

Fls. 71. Defiro a suspensão (primeira) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

2008.61.23.000001-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AGROPECUARIA ZELAO SIMPLICIO LTDA. - EPP(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES E SP245919 - SANDRO DE MORAES)

(...) julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários a teor do art. 26 da Lei 6830/80. Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.(29/07/2009)

2008.61.23.000677-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO JAMELLI JUNIOR - ME

Fls. 24. Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

2008.61.23.000851-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MULTIACO COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO E SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO)

(...) julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários a teor do art. 26 da Lei 6830/80. Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.(29/07/2009)

2008.61.23.000855-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X DOUGLAS PICARELLI - ME

(...) julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários a teor do art. 26 da Lei 6830/80. Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.(29/07/2009)

2008.61.23.001194-9 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN E SP155914 - MARIA FERNANDA ANDRADE E SP257142 - ROSANGELA MARIA RAMOS E SP111923E - RODRIGO BIRKMAN)

Fls. 66. Defiro. Preliminarmente, tendo em vista a manifestação da Fazenda exequenda, reputo como renúncia aos

valores penhorados pelo BacenJud. Assim, providencie a secretaria o desbloqueio dos valores captados pela penhora on-line, via sistema BacenJud, efetuado nos presentes autos executivo às fls. 62/64. No mais, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens livres do executado, devendo ser cumprido no endereço declinado às fls. 32. Int.

2008.61.23.001859-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X S.M.I. SERVICO MEDICO INTEGRADO S/S

Fls. 66. Defiro. Requer a exequente à penhora de ativos financeiros, via Sistema Bacen-Jud, em nome do executado. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino que, via Sistema Bacen-Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito. Nesse sentido tem se pronunciado a E. TRF 3ª Região consoante precedente firmado nos Processos n. 2007.61.23.000602-0 e n. 2007.61.23.000542-8, desta Subseção Judiciária. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora de referidos valores. Manifestado tal interesse, proceda-se à transferência dos valores para conta do Juízo e intime(m)-se o(s) co-executado(s), por mandado, acerca da penhora. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema Bacen-Jud, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.23.001869-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROJECT - PROJETOS E SERVICOS ELETRICOS LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN E SP155914 - MARIA FERNANDA ANDRADE E SP257142 - ROSANGELA MARIA RAMOS E SP265590 - MARTA FERREIRA DE ARAUJO)

Fls. 160. Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens livres do executado, no endereço declinado pela exequente na inicial dos presentes autos executivo, devendo o oficial de justiça avaliador federal certificar se a empresa executada continua em funcionamento. Int.

2008.61.23.001887-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LOURDES BIASETTO LOPES

(...)julgo extinta a execução, com fundamento no inciso II, do art. 794, do mesmo diploma legal.Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas às custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(29/07/2009)

2008.61.23.001888-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LOURDES BIASETTO LOPES

(...)julgo extinta a execução, com fundamento no inciso II, do art. 794, do mesmo diploma legal.Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas às custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(29/07/2009)

2009.61.23.000152-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AVENIR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

. PA 0,5 (...)julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários a teor do art. 26 da Lei 6830/80.Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.(29/07/2009)

2009.61.23.000366-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BENEDICTO GIANOTTI(MG086318 - SIMONE ANGELA CASTANHA E MG107685 - GERALDO AIRTON CASTANHA E SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN)

(...)julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários a teor do art. 26 da Lei 6830/80.Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.(29/07/2009)

2009.61.23.000986-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COPLASTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A X COPLASTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações da parte contrária de fls. 179/189, requerendo o que de direito. Int.

Expediente Nº 2629

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.23.000106-7 - ADRIANA CORREA GALMAN - INCAPAZ X JAININA CORREA TREZ(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fls. 50/51. Manifeste-se a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da notícia do pagamento dos honorários de sucumbência, requerendo o que de direito.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARNA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1229

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.21.003830-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP152176 - ALEXANDRE ALCORTA DAIUTO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP130030 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS)

Como é cediço, o interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse... (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual. Conquanto o MPF estivesse movido por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda. O próprio autor informou a realização de acordo judicial entre o Ministério Público do Estado de São Paulo com a Telecomunicações de São Paulo S.A., contemplando a pretensão de condenação da ré Telefônica em danos morais difusos (fl. 551). Como se percebe, a hipótese é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito já foi obtido em outra Ação Civil Pública. Sendo assim, não resta objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do autor. Diante do exposto, declaro resolvido o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor do artigo 267, VI, do CPC. Na ação civil pública descabe a condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 7.347/85. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2009.61.21.001544-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO X JOSE BENEDITO PRADO

Intimem-se o FUNDEF e o FNDE, a fim de esclarecer se existe interesse no presente feito, tendo em vista a informação de que os recursos utilizados pela Municipalidade de Taubaté/SP advieram dos referidos órgãos. Outrossim, manifeste-se a União Federal se também possui interesse no presente feito. Após, venham-me os autos conclusos para apreciar o recebimento ou não da presente ação.

MONITORIA

2002.61.21.001389-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP094946 - NILCE CARREGA) X MAR AZUL HOTEIS CLUBE

Intime-se a autora, pelo seu representante legal, a dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do 1º do artigo 267 do CPC.Int.

2004.61.21.000523-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO) X ORTEGA & FERREIRA S/C LTDA X VANESSA ORTEGA FERREIRA X VANIA ORTEGA FERREIRA(SP174992 - ENILSON DE CASTRO)

Trata-se de Ação Monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ORTEGA & FERREIRA S/C LTDA, VANESSA ORTEGA FERREIRA E VANIA ORTEGA FERREIRA, objetivando o pagamento da importância de R\$ 35.880,79 (trinta e cinco mil oitenta reais e setenta e nove centavos). Narra a requerente que o débito objeto da presente ação, é decorrente da cédula de crédito bancário - cheque empresa caixa, firmado em 30/11/2000. Informa que os valores cobrados decorrem dos encargos pactuados entre as partes, corrigidos monetariamente e acrescidos dos demais acréscimos contratados. Diz, ainda, que todos os esforços foram empregados para solucionar amigavelmente o litígio foram prejudicados. Documentos pertinentes às fls. 5/39. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar os Requeridos a pagarem o

débito proveniente do contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, cujo valor deve ser apurado com base na comissão de permanência, excluindo-se tão somente a taxa de rentabilidade. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2004.61.21.000595-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X GERALDO TODAO(SP212268 - JOSE EDUARDO COELHO DA CRUZ) X GERALDO TOLDAO(SP212268 - JOSE EDUARDO COELHO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ)

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança de R\$ 4.675,70 (quatro mil e seiscentos e setenta e cinco reais e setenta centavos), valores esses oriundos do contrato de crédito rotativo, firmado em 19 de setembro de 2001 (fl. 18). Sustenta que o requerido tornou-se inadimplente e o valor cobrado compõe-se de atualização monetária mais os encargos contratuais pactuados, tendo amigavelmente envidado esforços para que a obrigação fosse adimplida, porém, sem sucesso.Juntou documentos pertinentes (fls. 07/21)...Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar GERALDO TODÃO a pagar à requerente o débito proveniente do contrato de crédito rotativo n.º 01000079063, cujo valor deve ser apurado com base na comissão de permanência, excluindo-se tão somente a taxa de rentabilidade. Outrossim, julgo IMPROCEDENTE, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido exposto na reconvenção. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados.Após o trânsito em julgado e apresentada a memória de cálculo atualizada, INTIME-SE a devedora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 475-J do CPC).P. R. I.

2004.61.21.002335-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JOAO HENRIQUE KATER DE ALMEIDA(SP167054 - ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO)

I - Cumpra-se o V. Acórdão.II - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

2004.61.21.003310-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JANDER ANEAS RODRIGUES(SP145515 - NANJI CONDE DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a requerente sobre a efetivação de acordo no prazo de cinco dias. Int.

2006.61.21.002012-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X VICENTE DONIZETE MONTEIRO TAUBATE ME X VICENTE DONIZETE MONTEIRO X IRAELZA DE FATIMA COELHO MONTEIRO(SP213682 - FERNANDO DE ANGELIS GOMES)

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança de R\$ 167.480,17 (cento e sessenta e sete mil e quatrocentos e oitenta reais e dezessete centavos), valor posicionado em 06 de junho de 2006, decorrente de contrato de empréstimo / financiamento de pessoa jurídica garantido por nota promissória pro solvendo, firmado em 21 de março de 2003. Juntou documentos pertinentes.Os requeridos ofereceram embargos, sustentando em sede preliminar a carência da ação por ausência de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, aduziram a nulidade de cláusulas contratuais referentes à comissão de permanência, pena convencional, juros remuneratórios com incidência mensal sobre o saldo devedor e taxa de juros superior a 12% a.a. Aduz ainda que a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação e os juros a partir da citação com alíquota máxima correspondente a um por cento ao mês. Impugnação aos embargos às fls. 59/71.Restou infrutífera tentativa de conciliação (fls. 74 e 89).Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, o qual apurou o valor do débito em R\$ 141.151,03, considerando a incidência de comissão de permanência, excluindo-se a taxa de rentabilidade, pelo regime de capitalização composta (fls. 93/94).Pela requerente foi solicitado o bloqueio de contas bancárias eventualmente mantidas pelos representantes legais da empresa ré requerida (Fl. 96).É a síntese do necessário.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o requerido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, ao pagamento do débito objeto do descumprimento do contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica n.º 25.0360.704.0000305-20, cujo valor deve ser apurado com base na comissão de permanência, excluindo-se a taxa de rentabilidade e a pena convencional, nos termos da fundamentação. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados.P. R. I.

2006.61.21.003029-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X VIVIAN DREUX COSTA CELESTE

Cumpra a requerente o despacho de fl. 52, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

2007.61.21.003950-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP151304E - DIEGO ROUCO VARELA) X ISIDORO DOMINGUES CARVALHO

Manifeste-se a autora - CEF sobre a certidão de fl. 24 do Oficial de Justiça.Int.

2007.61.21.004373-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X LEIA DE OLIVEIRA BRANCO(SP280937 - FABIO TEBERGA CARDOSO)

I - Diante do oferecimento dos embargos manifeste-se a requerente.II - Em nome da celeridade processual especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

2008.61.21.000538-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO) X LUIZ SOARES HUNGRIA X MARIA ROSA DE MATTOS SOARES HUNGRIA

Sobre a petição de fls. 51/63 manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2008.61.21.000820-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160229E - MATHEUS RENATO SILVA MATOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALISSON FABIANO DA SILVA

Considerando que foi realizado acordo no âmbito administrativo (fls. 33/40), que este versa sobre direito disponível e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual.Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2008.61.21.001882-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X CAMARGO E CARDOSO TAUBATE LTDA ME X DJALMA LUIZ DE CAMARGO X GERSON LUIZ ALEGRE CARDOZO

Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CAMARGO E CARDOSO TAUBATÉ LTDA ME, DJALMA LUIZ DE CAMARGO e GERSON LUIZ ALEGRE CARDOZO, objetivando a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 14.593,72, corrigido e atualizado até a data do efetivo pagamento. ... Diante do exposto, declaro resolvida a presente ação sem apreciação do mérito nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos formulado pela requerente, desde que substituídos por cópias simples.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.21.004293-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MARCELO HENRIQUE BORGES MONTEIRO

Manifeste-se a exequente - CEF sobre a certidão de fl. 23 do Oficial de Justiça.Int.

2007.61.21.004294-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ANDREA MARCIAL DE FREITAS

Manifeste-se a exequente - CEF sobre a certidão de fl. 23 da Oficiala de Justiça.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.21.004720-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.21.000195-1) CONDOMINIO PORTO PARADISO X B&R INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X LUIZ FERNANDO CASTRO RODOVALHO X JOAO ANTONIO BARSANTI X CLAUDIO VICENTE BARSANTI X CVB ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA X JAB ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA X LUNISE ADMINISTRACAO EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO)

Considerando que a decisão de fls. 35/37 está amparada em jurisprudência do E. STJ, bem como o impugnado não trouxe aos autos novos argumentos, mantenho a decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

INTERDITO PROIBITORIO

2008.61.21.004257-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.21.001424-6) EDSON DOS SANTOS FERREIRA(SP143803 - SANDRA PATRICIA N MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.18.001311-3 - LABORATORIO MEDICO VITAL BRASIL S/C LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

A impetrante, qualificada nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal em Guaratinguetá, na Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, objetivando não ser compelida ao recolhimento das contribuições PIS e COFINS nos moldes dos Decretos 2445 e 2449/98, da Medida Provisória n.º 1212/95, da Lei Ordinária n.º 9.715/98, da Medida Provisória n.º 66/02 e da Lei Ordinária n.º 10.637/02,

na parte em que majoram a base de cálculo, concedendo o recolhimento com base na Lei Complementar n.º 07/70. Requer, ainda, compensar o crédito oriundo dessa majoração (diferencial da base de cálculo recolhida a maior, a partir da Lei n.º 9.718/98, sobre todas as receitas financeiras e não mais sobre o faturamento), em conformidade com o disposto na Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça, sem que haja autuação pelas autoridades fiscais. ... Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para decretar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autoria a recolher o PIS de acordo com: a) os Decretos-leis n.ºs 2445 e 2449, ambos de 1988; b) a MP 1212/95 no período de novembro de 1995 a 28 de fevereiro de 1996; c) a base de cálculo da lei 9718/98 até o advento e a plena aplicabilidade da MP n.º 66, de 29/8/2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.637/2002. Nos períodos excluídos incidirá o disposto na Lei Complementar 7/70. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

2008.61.21.004244-8 - VILELA RIBEIRO & FILHOS LTDA(SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP
I - Recebo a apelação de fls. 142/158 no efeito devolutivo.II - Vista ao impetrado para contra-razões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

2009.61.21.000153-0 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES TORRALBA(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP
Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS ALBERTO RODRIGUES TORRALBA em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando a liberação do veículo automotor, irregularmente apreendido, entregando-o ao impetrante na qualidade de depositário até que seja decretada a nulidade do ato administrativo de apreensão do veículo.Sustentou o impetrante que o ato da autoridade é abusivo e deve ser o veículo restituído ao seu proprietário, ora Impetrante, que possui dupla nacionalidade e domicílio na Argentina, tendo seu veículo, de origem argentina, entrado em território nacional apenas temporariamente e não com intenção de importação ou venda do bem. Não há, pois, qualquer irregularidade a tocar a situação do Impetrante e seus bens perante o ordenamento brasileiro e internacional.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 129).Diante do exposto, concedo a segurança em definitivo para determinar que a autoridade impetrada proceda à liberação do veículo automotor, irregularmente apreendido, entregando-o definitivamente ao impetrante.Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.O.

2009.61.21.000859-7 - VIAPOL LTDA(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E SP105061 - HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP
Tendo em vista que foi deferida liminar nos autos da Ação Cautelar na Ação Direta de Constitucionalidade n.º 18, determinando a suspensão de todas as ações judiciais sobre a controvérsia posta nesta ação (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), converto o julgamento em diligência até que sobrevenha nova decisão do E. Supremo Tribunal Federal, conforme ementa:Medida cautelar. Ação Declaratória de Constitucionalidade. Art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. COFINS e PIS/PASEP. Base de cálculo. Faturamento (art. 195, inciso I, alínea b, da CF). Exclusão do valor relativo ao ICMS.1. O controle direto de constitucionalidade precede o controle difuso, não obstante o ajuizamento da ação direta o curso do julgamento do recurso extraordinário.2. Comprovada a divergência jurisprudencial entre Juízes e Tribunais pátrios relativamente à possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, cabe deferir a medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98.3. Medida cautelar deferida, excluídos desta os processos em andamentos no Supremo Tribunal Federal.I.

2009.61.21.001052-0 - ARAUCARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP284335 - ULIANA MOREIRA DE SOUSA PINTO E SP284331 - THAIZ ELIAS DE MORAES SAMPAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP
Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela ARAUCÁRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando autorização para a sua inscrição no SIMPLES NACIONAL.Sustenta a impetrante, em síntese, que a Administração Pública não tem o direito de coagir o devedor ao pagamento dos débitos pendentes como condição para a inclusão no Simples Nacional, tendo em vista a existência de mecanismos legais próprios para a efetiva cobrança dos créditos tributários.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 17/18). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento, tendo sido convertido em Agravo Retido pelo TRF/3.ª Região.A autoridade impetrada foi devidamente notificada e apresentou as informações de fls. 55/59, sustentando a legalidade do procedimento adotado.É o relatório.Diante do exposto, denego a segurança, resolvendo o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

2009.61.21.001792-6 - AVELINO CONCEICAO(SP138591 - LUIZ LUCIO MARCONDES) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

AVELINO CONCEIÇÃO impetrou o presente writ objetivando a cessação dos descontos que estão sendo realizados no seu benefício previdenciário pela autoridade coatora. Alega o impetrante que propôs ação em face do INSS, em 20.02.2006, visando o reconhecimento de períodos exercidos na atividade rural e sob condições especiais, com a consequente revisão da renda mensal do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O feito tramitou na 3.ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro/SP e, em 26.03.2007, foi sentenciado, com parcial procedência, reconhecendo-se ao autor o direito de ver acrescido, como período especial, os lapsos de 28.05.1976 a 25.04.1977 e de 16.05.1977 a 26.05.1983. Ademais, tal revisão foi realizada administrativamente pelo INSS, com o efetivo pagamento. No entanto, desde janeiro/2009, o INSS reformulou seu entendimento e passou a efetuar descontos na sua aposentadoria... Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para que haja a suspensão dos descontos no benefício previdenciário do impetrante, até decisão definitiva (com trânsito em julgado) nos autos da ação ordinária n.º 140/06.Int. e oficie-se. Ao MPF, para parecer.

2009.61.21.001817-7 - PROLIM PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Recebo a emenda da inicial. Não há prevenção entre o presente feito e os noticiados retro. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PROLIM PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - SP, objetivando medida liminar que autorize o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo. ... Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Oficie-se à autoridade, cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal. Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer. Em seguida venham conclusos para sentença.Int.

2009.61.21.001957-1 - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE TREMEMBE(SP151068 - MARCELO VIANNA DE CARVALHO) X GERENTE DE DIVISAO DA EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A(SP225265 - FABIANA MANTOVANI FERNANDES)

Como é cediço, no Mandado de Segurança, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada, ou seja, aquela que pratica, ou se omite de praticar, o ato impugnado, lesivo de direito líquido e certo. No caso em comento, verifico que a autoridade coatora GERENTE DE DIVISÃO DA EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A. está sob a jurisdição da Seção Judiciária de São Paulo/SP (fl. 43), sendo manifesta a incompetência do presente Juízo Federal para processar e julgar o feito. Assim, este Juízo é absolutamente incompetente nos termos do art. 111 do CPC, devendo ser reconhecida de ofício, pelo que determino a remessa dos presentes autos a uma das Subseções da Seção Judiciária de São Paulo/SP, nos termos do art. 113, 2.º, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.21.002083-4 - COMERCIAL CASARIN PNEUS LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Oficie-se à autoridade impetrada para que esclareça a este Juízo Federal quem determinou a 2ª Lactação e qual o fundamento jurídico. Outrossim, ratifique se de fato os trabalhos iniciaram-se no dia 22/06/2009 e qual a programação exata do procedimento de deslactação (com previsão de prazo razoável, tendo em vista tratar-se de estabelecimento comercial), para que não configure excesso de prazo. Prazo de 48 (quarenta e oito horas).

2009.61.21.002087-1 - A C MORGADO AUDITORIA PERICIA E ASSESSORIA S/S LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
Trata-se de ação mandamental impetrada por A. C. MORGADO AUDITORIA, PERÍCIA E ASSESSORIA S/S LTDA. - EPP contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté, com pedido de liminar, objetivando a) possibilitar o ingresso imediato da impetrante no programa Simples Federal, determinando que a Autoridade Coatora libere o Código de Acesso através de sistema virtual (protocolo www.); b) coibir a Autoridade Coatora de inscrever na dívida ativa, os créditos relativos aos despachos decisórios constantes do anexo 7, até que seja a impetrante devidamente fiscalizada; e c) determinar que a Autoridade Coatora proceda à abertura imediata de procedimento fiscalizatório in loco, na sede da impetrante, oportunidade em que irá constatar a regularidade fiscal desta, e a irregularidade da exigência da exação. Sustenta a impetrante, em síntese, que preenche todos os requisitos previstos no art. 17 da Lei Complementar n 123/2006, pois as obrigações tributárias principais foram recolhidas, e as acessórias estão regulares e já foram apresentadas no tempo correto. Ademais, mesmo que venha a interpor manifestação de inconformidade em face dos despachos decisórios prolatados pela autoridade coatora, estará sujeita à morosidade do trâmite administrativo, fato que importará na impossibilidade de adesão imediata ao Simples Federal. A análise do pedido de liminar foi postergada para após o retorno das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 1170/1178, esclarecendo que a contribuinte não possui direito líquido e certo na validação de sua opção pelo Simples Nacional, no tocante ao ano-calendário de 2009, pois não logrou comprovar, de plano, que os débitos tributários (que fundamentaram à expedição do Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional) estão efetivamente com suas exigibilidades extintas ou suspensas, nos moldes do art. 156 e 151 do CTN. É a síntese do necessário. DECIDO O PEDIDO DE LIMINAR. Por fim, quanto ao pedido de liberação ao Código de acesso, tem razão a autoridade impetrada ao afirmar que o código de acesso é obtido pelos contribuintes que queiram manifestar sua opção pelo Simples Nacional diretamente do portal virtual disponível no site wivw.receita.fazenda.gov.br, sem qualquer

interferência da RFB a respeito. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Oficie-se à impetrada, cientificando-a da presente decisão. I. Vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

2009.61.21.002090-1 - KAZUO MORISHITA (SP054119 - MAURA SALGADO VALENTINI) X UNIAO FEDERAL Recebo a emenda da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo do presente feito, devendo somente figurar o COMANDANTE DO 2.º BATALHÃO DE ENGENHARIA E COMBATE - BATALHÃO BORBA GATO - TEN. CEL. MARCOS RENZETI ESPÚRIO. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Ressalto que a autoridade impetrada deverá esclarecer: - quando o impetrante foi cientificado do cancelamento do auxílio invalidez; - qual o fundamento fático e jurídico da mencionada suspensão; e - se a Portaria Normativa n.º 406/MD, de 14/04/2004 (fl. 177) está em vigor; e - se houve alteração no valor que era anteriormente pago ao impetrante. Int. e notifique-se.

2009.61.21.002148-6 - MARIA JOSE FORTES (SP277030 - CIBELE FORTES PRESOTTO E SP280345 - MIRIAN BARDEN) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM TAUBATE - SP HOMOLOGO o pedido de desistência formulado por MARIA JOSÉ FORTES e, em consequência, declaro resolvido o processo, sem apreciação do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 DO stj). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2009.61.21.002170-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA REIS (SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM TAUBATE - SP MARIA APARECIDA SILVA REIS impetrou o presente Mandado de Segurança em face do CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIO DO INSS EM TAUBATÉ/SP, objetivando que o desconto mental no seu benefício de pensão por morte seja realizado em 40 (quarenta) parcelas. ... Ante o exposto, declaro resolvido o processo, sem apreciação do mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso IV, do CPC. Despicienda a intervenção do Ministério Público Federal, pois a via eleita é inadequada (RTJ 173/511). Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. O.

2009.61.21.002225-9 - JOAO BATISTA TOME (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO BATISTA TOME em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM TAUBATÉ, objetivando a revisão de benefício previdenciário, o qual não foi apreciado dentro do prazo de 45 dias previsto em lei. Alegou o Impetrante, em síntese, que no dia 28 de outubro de 2008, protocolou pedido de revisão por suposto erro material. No entanto, até a presente data, o pedido não foi apreciado pela autoridade impetrada. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a apresentação das informações. A autoridade coatora foi devidamente notificada e informou que os fatos realmente ocorridos no presente caso são totalmente diferentes dos narrados na inicial. Aduziu que o pedido inicial de concessão do benefício do impetrante foi protocolizado no dia 29 de junho de 2004, sendo que, após a instrução do processo administrativo e análise do mesmo, foi concedida a Aposentadoria por Tempo de Contribuição proporcional, NB 42/134.173.270-0 (O despacho que concedeu o referido benefício só foi exarado em 17/12/2004, mas a data do início do mesmo foi a do protocolo (29/06/2004), tendo sido pagos todos os valores correspondentes a tal período). No dia 26 de janeiro de 2005, o impetrante compareceu à APS e requereu a desistência do benefício concedido. Todavia, como já havia transcorrido mais de trinta dias da concessão, tal pedido foi negado. No dia 28 de outubro de 2008, o impetrante compareceu à APS e protocolou pedido de revisão de seu benefício. Ocorre que, quando do protocolo, o INSS informou que os pedidos de revisão também estão sujeitos à agendamento de dia para atendimento, tal qual a concessão inicial. Assim sendo, foi agendado o dia 23 de abril de 2009, às 11 horas, para que o Impetrante comparecesse à APS, a fim de que seu benefício fosse revisto. Ocorre que, na data e horários marcados, o Impetrante não compareceu à APS, razão pela qual seu pedido não poderia ser analisado. Assim, afirmou que o Impetrante busca, em verdade, é uma burla ao agendamento eletrônico de atendimentos, o que não se pode permitir. Isto porque, se for concedida a segurança pleiteada nos presentes autos, violaria-se o princípio da isonomia, permitindo que um segurado passasse na frente de outros, que obedeceram aos procedimentos corretos legalmente previstos. É a síntese do necessário. DECIDO. Conquanto o prazo entre a data do pedido de agendamento e data marcada para o atendimento do impetrante não tenha sido razoável, já que nem de longe prestigia o princípio da eficiência na prestação do serviço público, observo que o impetrante, segundo informações da impetrada, não compareceu no dia agendado. Assim, não há como deferir o pedido de liminar, pois sequer existe protocolo do pedido administrativo. Diante do exposto, INDEFIRO ao pedido de liminar. Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer. Em seguida venham conclusos para sentença. Int.

2009.61.21.002905-9 - UNIMED DE PINDAMONHANGABA COOP TRABALHO MEDICO (SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pela UNIMED DE PINDAMONHANGABA COOPERATIVA DE

TRABALHO MÉDICO, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE TAUBATÉ, objetivando ordem judicial que lhe garanta a obtenção de CND e reconheça a suspensão da exigibilidade da NFLD nº 31.518.919-3. Sustenta a impetrante, em síntese, que o débito apontado como óbice para obtenção da Certidão Negativa de Débito Fiscal está garantido pelas penhoras realizadas nos autos nº 001/96 (3ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba), bem como é ônus da exequente providenciar o registro da penhora de bem imóvel. É a síntese do alegado. Passo a decidir o pedido de liminar. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa a favor do impetrante, desde que a única restrição fiscal existente seja a NFLD nº 31.518.919-3. Oficie-se à autoridade para cumprimento da presente decisão e para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer. Em seguida venham conclusos para sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.21.005077-9 - SYLVIA DOS SANTOS MARQUES (SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Cuida-se de Ação Cautelar, interposta por SYLVIA DOS SANTOS MARQUES, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando compelir a ré à exibição dos extratos bancários de sua conta de poupança, bem como a interrupção do prazo prescricional para interposição de ação de reparação de perdas. ... Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE a presente ação reconhecer a interrupção do prazo prescricional para a propositura da ação principal, nos termos do art. 219, 1.º, do CPC; bem como para determinar que a requerida exiba os extratos da conta poupança n. 0360.013.00054524, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, ou apresente documento que comprove o encerramento da conta antes do referido período. Condeno a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Sem condenação ao reembolso das custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

2008.61.21.005087-1 - ISRAEL SANTOS DE OLIVEIRA (SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Cuida-se de Ação Cautelar, interposta por ISRAEL SANTOS DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando compelir a ré à exibição dos extratos bancários de sua conta de poupança dos meses de janeiro e fevereiro de 1989, bem como a interrupção do prazo prescricional para interposição de ação de reparação de perdas. ... Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE a presente ação para determinar a exibição dos extratos da conta poupança n. 013.99001599-8, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, bem como reconhecer a interrupção do prazo prescricional para a propositura da ação principal, nos termos do art. 219, 1.º, do CPC. Condeno a requerida em honorários advocatícios no valor de 10% do valor da causa. Sem condenação ao reembolso das custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2009.61.21.000940-1 - FABIO YOSHITSUGO MORI (SP093452 - NAIR SOARES LAINS) X JULIA ONO MORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO ITAU (SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP221288 - RIVALDO VALERIO NETO)

Cumpra o requerente corretamente o despacho de fl. 102, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.21.002323-9 - NAUMER ALBERT TRESSOLDI DE SA (SP199654 - JOÃO CARLOS VALENTIM VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A medida cautelar de protesto não se presta ao fim almejado pelo Requerente, bem como não foram observadas todas as exigências do art. 801 do CPC. De qualquer sorte, analisando a narrativa constante na petição inicial, pressupõe-se que o objetivo final do autor é a percepção de benefício previdenciário decorrente da alegada incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Outrossim, causa estranheza a este juízo o fato do Requerente patrocinado por advogado não consiga protocolar seu pedido administrativo numa agência do INSS, até porque atualmente é possível agendar o atendimento por telefone, pela Internet (site da Previdência Social) ou na própria agência do INSS. Assim, com fundamento no princípio da economia processual, determino que o Requerente emende a inicial para adequar sua pretensão ao processo (conhecimento) e procedimento (ordinário) adequados, com observância de todos os requisitos do art. 282 do CPC. Deverá, ainda, colacionar aos autos cópia da negativa do pedido administrativo do benefício, a fim de que seja analisado o seu interesse de agir. Na impossibilidade de juntar a resposta do INSS, deverá colacionar aos autos cópia do pedido administrativo, oportunidade em que o feito será suspenso por prazo não superior a 45 (quarenta e cinco) dias. Prazo de cumprimento: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.21.002918-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.001541-4) SERRARIA PAUBRASIL LTDA (SP141059 - ELISETE DIAS RAPOSO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAZENDA NACIONAL (Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

I - Cumpra-se o V. Acórdão.II - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

2008.61.21.001856-2 - PERILLO GUIMARAES DE MORAES(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA E SP151306E - ELIANE CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Foi determinado que a parte autora recolhesse devidamente as custas processuais. Outrossim, embora devidamente intimada, o requerente não cumpriu devidamente a mencionada determinação judicial. Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, sem análise do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2009.61.21.002321-5 - JOSE SAVIO RIBEIRO(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

1 - Não há relação de prevenção da presente ação com os autos nº 2009.61.21.000411-7, que tem por objeto anulação de processo administrativo disciplinar. 2 - A concessão de medida liminar pressupõe que o Requerente alegue e comprove o periculum in mora, o que não ocorreu in casu. Por conta disso, bem com fundamento no princípio do contraditório, o pedido de liminar será analisado após a juntada da contestação ou a certificação do decurso de seu prazo. Cite-se, observando-se que o prazo para contestar é de vinte dias (art. 802 c/c o art. 188, todos do CPC). Int.

2009.61.21.002627-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.21.003416-1) MARINO DUTRA ANTUNES X ROSANIA ROCHA SODRE ANTUNES(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se o requerente nos termos do artigo 800, parágrafo único, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

2009.61.21.002878-0 - ISADORA MARTINS DE ARAUJO(SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP X MINISTERIO DA EDUCACAO - MEC

Cuida-se de Ação Cautelar promovida por ISADORA MARTINS ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP e OUTROS, objetivando seja assegurado o direito de inscrever-se no Exame nacional de Ensino Médio após o prazo final estipulado. Alega a autora, em síntese, que ao tentar efetuar sua inscrição o site saiu do ar antes da conclusão da etapa e emissão do boleto. Afirma que ao reiniciar o processo de inscrição foi informada da existência de uma pré-inscrição cadastrada com o número do seu CPF, mas ao acessar o link de acompanhamento de inscrição não foram localizados os seus dados pessoais. Assim, informou tal irregularidade à requerida por telefone, bem como enviou e-mail para o INEP esclarecendo o ocorrido. Aduz, outrossim, que as inscrições só podem ser realizadas pela internet. É o relato do necessário. Decido o pedido de liminar. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para autorizar que a Requerente efetue sua inscrição fora do término do prazo estipulado para o dia 17/07/2009, bem como para que as Requeridas providenciem o necessário para que ela possa concluir sua inscrição para o Exame Nacional de Ensino Médio pelo <http://enem.inep.gov.br/incricao> ou por outro meio. Oficie-se aos Requeridos para ciência e cumprimento da presente decisão. Ao SEDI para retificar o polo passivo para incluir a União Federal, em substituição ao Conselho Nacional da Educação (órgão colegiado integrante da estrutura administrativa direta do MEC) e ao Ministério da Educação, uma vez que esses órgãos não têm personalidade jurídica própria para figurar na lide. Citem-se. Int.

ACOES DIVERSAS

2003.61.21.002970-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X MARCOS ANTONIO LEITE X REGINA COUTO LEITE

Impertinente o pedido de fl. 44 por estar exaurida a jurisdição deste Juízo com a prolação da sentença de fl. 41. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.22.000040-1 - MANOEL SERAFIM(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da

gratuidade de justiça, nos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, porque não adiantadas.

2005.61.22.001355-9 - JOSE DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da lei n. 1.060/50.

2006.61.22.000927-5 - JOSEFA SOARES GOMES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da lei n. 1.060/50.

2006.61.22.001689-9 - MARIA DE FATIMA TRIONI FURQUIM X FERNANDA FURQUIM X KATIA CRISTINA FURQUIM X LAZARA MARIA FURQUIM DE GIULI X MARIA DE LOURDES FURQUIM DE MATTOS X MARIA APARECIDA FURQUIM(SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas de poupança n. 013.00014695-2 e 013.00000545-3, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança, e na conta n. 013.00000545-3 o índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos. Custas indevidas, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2006.61.22.001867-7 - MARIA EVA DA COSTA SANTOS(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ante o exposto e, considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de auxílio-doença, com resolução do mérito (CPC, art. 269, inc. I).

2006.61.22.002132-9 - NELSON TOSHIYUKI MAEDA X MARIO MAEDA X TEREZA SAYOKO HIGUTSI MAEDA X ANTONIO MASATOSHI MAEDA(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)(s) autor(a)(es) a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%) somente em relação a conta n. 013.00007034-4, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca cada parte acará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)(s) autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2006.61.22.002265-6 - IZAIAS FERNANDES XAVIER(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, devido no período de 02/08/2006 a 13/10/2006, nos termos da fundamentação, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 91% do salário-de-benefício.

2006.61.22.002361-2 - LIDIA FERNANDES DE JESUS(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da lei n. 1.060/50

2007.61.22.000018-5 - VERA LUCIA GARCIA MINGORANCE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Destarte, extingo o processo sem resolução de mérito (Art. 267, IV, do CPC), deixando de carrear a autora os ônus da sucumbência ante a gratuidade de justiça ostentada.

2007.61.22.000067-7 - OTAVIA ALVES DE SOUZA X ARGEMIRO ALVES DA SILVA X CLARICE ALVES DA SILVA X MARIA ALVES DA SILVA ARAUJO X INES ALVES DA SILVA PINHEIRO X JAMIL ALVES DA SILVA X NELSON ALVES DA SILVA X ALCIDES ALVES DA SILVA X JOAO ALVES DA SILVA X JOSE ALVES DA SILVA X ALICE ALVES DA SILVA ROCHA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da parte autora, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança.

2007.61.22.000130-0 - ELISANGELA DIAS PONTES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de concessão de aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).

2007.61.22.000223-6 - MARIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP162282 - GISLAINE FACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder a autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a contar da data da elaboração do laudo pericial (01/05/2008). Concedo, outrossim, tutela antecipada em favor da autora. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. OBS: O INSS NÃO RECORREU DA R.SENTENÇA.

2007.61.22.000583-3 - ANTONIO FERNANDES DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, no coeficiente de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 e ss. da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, retroativa à data do requerimento administrativo (01.06.2004).

2007.61.22.000952-8 - MARIA EDIALEDA DE JESUS(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).

2007.61.22.001142-0 - MITRA DIOCESANA DE MARILIA(SP102010 - SAVIO APARECIDO PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)(s) autor(a)(es) a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%) e 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN).Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa

complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intímese.

2007.61.22.001926-1 - JOSE MARTINHO BATISTA(SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO E SP105412 - ANANIAS RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intímese.

2007.61.22.002212-0 - LOURDES GOMES DOS SANTOS VIDAL(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça, nos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intímese.

2008.61.22.000111-0 - CLOVIS COSTA ALVES(SP187718 - OSWALDO TIVERON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta(s) de poupança(s) acima referida(s), a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices de 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a CEF a reembolsar 50% do valor adiantado a título de custas judiciais. Publique-se, registre-se, intímese.

2008.61.22.000318-0 - MARIA IDERCINE STOCO SIQUEIRA X ELISA ROSA DE OLIVEIRA X FERNANDO PAVINI X MARIA ROSA DE OLIVEIRA(SP074861 - AILTON CARLOS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança n. 013.00006225-6 as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança e, nas contas n. 013.00003547-0, 013.00011044-7 e 013.00006225-6 o índice de 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intímese.

2008.61.22.000870-0 - JOSE LAZARO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça, nos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intímese.

2008.61.22.000940-5 - MANOEL CAETANO FILHO(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intímese.

2008.61.22.001018-3 - FRANCISCO CALDAS(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI E SP225965 - MARCELA CRISTINA TARELHO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as

cauteladas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.001092-4 - FERNANDO KOBAYASHI(SP105412 - ANANIAS RUIZ E SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cauteladas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.001102-3 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA(SP033857 - DYONISIO BARUSSO E SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO E SP105412 - ANANIAS RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cauteladas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.001222-2 - ESPERIDIAO FERNANDES RIBAS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça, nos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.001248-9 - JOAO LUIZ FERNANDES TIVERON(SP187718 - OSWALDO TIVERON FILHO E SP105412 - ANANIAS RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cauteladas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.001276-3 - IRENE DOS SANTOS(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cauteladas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.001314-7 - JULIA BEZERRA DE LIMA ISHIKAWA(SP144480 - LUIZ CARLOS DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cauteladas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.001328-7 - EZEQUIEL LEAL(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cauteladas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.001334-2 - ARISTEU ROMUALDO MARTINS(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cauteladas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.001340-8 - DOMINGOS FERNANDO PACAGNAN(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cauteladas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.001346-9 - ARCILIO MARTINS DE SOUZA(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.001362-7 - CLARICE ROMERO FERREIRA(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.001366-4 - JOEL MASSOCA(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.001368-8 - ALCIDES BRAVO(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.001370-6 - IRACEMA MIRIAM KASBAR DIACOV(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.001372-0 - BENEDITA DE FATIMA SOARES(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.001374-3 - FRANCISCO MARTINEZ FERREZ(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.001408-5 - AMALIA MARTINS FERREIRA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.001412-7 - ANA FLAVIA GODOY(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para, desejando, apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

2008.61.22.001416-4 - IRENE AUGUSTINI PADOVEZ(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para, desejando, apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

2008.61.22.001418-8 - DIRCE ROMANINI DO PRADO(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 -

ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para, desejando, apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

2008.61.22.001424-3 - ALCIDES DA COSTA PEREIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.001426-7 - FERNANDO DA SILVA LIMA PEREIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.001558-2 - NEUZA DIAS BOTELHO FRANCISCO X DIRCEU BOTELHO DIAS X NAIR SIRLEY BOTELHO MORATO X JOSE CARLOS BOTELHO(SP062489 - AGEMIRO SALMERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)(s) autor(a)(es) as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), e no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.002050-4 - HELENA MARONEIZE PLACIDO(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA E SP263866 - ERICA CRISTINA FONSECA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança do(a)(s) autor(a)(s) as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990 e no índice 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, porquanto não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade judiciária. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.002052-8 - EDMEIA APARECIDA PLACIDO(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA E SP263866 - ERICA CRISTINA FONSECA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança do(a)(s) autor(a)(s) as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990 e no índice 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.002087-5 - ANGELO GUIDO(SP202215 - LUIS EDUARDO MAZZINI BRESSAN E SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta(s) de poupança(s) acima referida(s), a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2008.61.22.002098-0 - LUCIA APARECIDA FOGANHOLI VALENTINI X ADEMAR VALENTINI X ESTER FILOMENA FOGAGNOLI X ANGELA MARIA FOGAGNOLI CONTIERO X NEUSA FOGAGNOLI GALBIATTI X MARCIA CRISTINA FOGAGNOLI (SP213057 - SERGIO LUIZ ARENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança dos autores as diferenças de remuneração referentes ao IPC nos seguintes índices: de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), com exceção da conta n. 013.00024560-4; de 44,80%, relativo a abril de 1990 e no índice 7,87%, relativo a maio de 1990, somente em relação à conta n. 013.00021560-4, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Considerando a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Condene a CEF a reembolsar 50% das custas processuais adiantadas pelos autores. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.002104-1 - JORGE DANIEL RODRIGUES (SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)s autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.002124-7 - EVERTON CECOTTE BASSO (SP198884 - WELLINGTON CECOTTE BASSO E SP225924 - WILLIAN CECOTTE BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança do autor as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990 e no índice 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.002146-6 - MARIO TATSUSHI SHINTANI (SP230516 - EDUARDO DA SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)s autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de

12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.002162-4 - TOSHIKO GUSHIKEN(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)(s) autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.002164-8 - YOSHIKO IMAEDA(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)(s) autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.002166-1 - JOSE PINHEIRO DE SOUZA FILHO(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)(s) autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.002168-5 - SHIRLEY ZAPAROLI CAVLAK(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)(s) autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.002170-3 - MANOEL SEVERIANO DOS SANTOS(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)(s) autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos

contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intímese.

2008.61.22.002186-7 - YOSHIKO IMAEDA (PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)(s) autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intímese.

2008.61.22.002200-8 - NEMECIO MARCOS GONZALES (PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)(s) autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intímese.

2008.61.22.002207-0 - ELPIDIO DELATORRE (PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)(s) autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intímese.

2008.61.22.002208-2 - ELPIDIO DELATORRE (PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)(s) autor(a)(es), a diferença de remuneração referentes ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990 e no índice 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intímese.

2008.61.22.002222-7 - JAIME MONORU SAITO (PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)(s) autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se

22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.002246-0 - NELSON GANZAROLLI(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)(s) autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.002274-4 - DORIVAL STEFANI(SP165337 - VALÉRIA APARECIDA BICHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)(s) autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)(s) autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.002302-5 - FLORENTINO FERNANDES GARCIA X FLORINDO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ILDA AUGUSTA DE PAIVA OLIVEIRA X JOAO GANDOLFI NETO X SAIRA DE OLIVEIRA LIMA DA SILVA(PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)(s) autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.002320-7 - JOANA POLIZELI STORTO LOVATO(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)(s) autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)(s) autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.002322-0 - JULIO MARCOLINO(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)(s) autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)(s) autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.002352-9 - ANTONINA MOURAO VIEIRA DA SILVA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP254863 - BEATRIS MAKIMOLI MAGIOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)(s) autor(a)(es) as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), e no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2009.61.22.000002-9 - CARLOS EDUARDO CERVELATTI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança do(a)(s) autor(a)(es) as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), e no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2009.61.22.000006-6 - EUGENIO BORRO X ANGELA REGINA RODRIGUES BORRO X LUCIANE MARIA RODRIGUES MELLI(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)(s) autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2009.61.22.000020-0 - ROSELI YURI MORIO CHAGAS(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança do autor as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990 e no índice 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e

honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intímese.

2009.61.22.000142-3 - ERMELINDA BULGARON COELHO(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)(s) autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intímese.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.22.000251-4 - MANOEL FERREIRA ROCHA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de declaração judicial de tempo de serviço rural desenvolvido sem anotação em CTPS, conforme acima indicado, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL.ª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2092

ACAO PENAL

2008.61.25.000151-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO E Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIO LUCIANO ROSA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) Isto posto, assim decido: 1) Fls. 726-729: Defiro, pois, ao subscritor do requerimento vista dos presentes autos, em secretaria do Juízo. A extração de cópias, porém, deverá ser objeto de novo requerimento no qual conste a relação dos documentos que o requerente eventualmente pretenda xerocopiar. 2) Fl. 740: Designo o dia 18 de agosto de 2009, às 16h45m horas, para realização de audiência de instrução do feito e para realização de novo interrogatório do réu. Intímese as partes e o advogado subscritor do requerimento formulado pela empresa Viação Motta Ltda.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL^a ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 957

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

93.0000266-0 - CONCEICAO ABADIA DE ABREU MENDONCA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Defiro o pedido de f. 180-181. Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os contracheques mencionados na aludida peça.

2008.60.00.008375-4 - ARNALDO TREFZGER CABRERA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fica a parte autora intimada para réplica, no prazo legal de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, explicitando a necessidade e a pertinência, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO DE DESPEJO

2005.60.00.004830-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X NORIVAL FURLAN(SP026064 - NORIVAL FURLAN) X LOURDES R DE BARROS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam os réus intimados para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0016586-7 - SANTA VIRGINIA AGROPECUARIA E EXTRATIVA LTDA(MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN) X UNIAO FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de apelação (AC 15.572 - fls. 110/116), intemem-se as partes para, no prazo de dez dias, especificar as provas que pretendem produzir. Após, conclusos para saneamento.

1999.60.00.003999-3 - ZILDAIR DA ROCHA SILVA HAYASIDA(MS008299 - PATRICIA MONTE SIQUEIRA E SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SATORU HAYASIDA(SP150124 - EDER WILSON GOMES E MS008299 - PATRICIA MONTE SIQUEIRA) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Considerando o teor das certidões de fls. 296 e 297, que informam sobre a mudança dos autores para o Japão há mais de 4 anos, comprove o ilustre advogado, dr. Éder Wilson Gomes, OAB 10.187-A, se, efetivamente, os autores estão cientes da renúncia de seu mandato no presente feito.

2000.60.00.002182-8 - ANA CLAUDIA MESSIAS(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X IOLANDA DA SILVA MESSIAS(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X LEONILDO OLIVEIRA MESSIAS(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a proposta de honorários apresentada, bem como para juntar aos autos os documentos solicitados pelo perito à f. 536.

2004.60.00.000450-2 - GALDINO CORREA X BALBINO DE AMORIM PEREIRA X BRASILINO GERALDI MALVAZI X MELANIAS VALENTE DA SILVA X MANOEL FRANCISCO DA SILVA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Esclareça o advogado da parte autora acerca do contido na peça de fls. 180, eis que nos presentes autos não há notícia de efetivação de acordo.

2006.60.00.006976-1 - MARCELO MONTEIRO PADIAL(MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL) X UNIAO FEDERAL

Conforme decisão de f. 12-13 proferida nos Autos n. 2007.60.00.2656-0 - Impugnação à Justiça Gratuita, em apenso, o autor deverá recolher as custas no prazo de 10 dias. Assim, após recolhidas as custas, os autos deverão retornar conclusos na ordem de registro anterior.

2007.60.00.000712-7 - ARTHUR KOHLER X DANIELA CRISTINA FRATARI(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA

HERCULANO)

TÓPICO FINAL DO DESPACHO SANEADOR: Feitas as considerações iniciais, reputo legítimas as partes e devidamente representadas, bem como tenho presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual declaro o feito saneado. Fixo como pontos controvertidos, relativamente às matérias passíveis de produção de provas, as alegadas práticas de capitalização ilegal de juros, de cobrança de juros acima da taxa efetivamente contratada e de desobediência ao PES, nos termos do contrato. Determino a produção de prova pericial, nesse aspecto. Para tanto, nomeio perito do Juízo Luiz Antonio Silvio Pereira, com endereço em Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da gratuidade de justiça (fls. 146). Tendo em vista a designação de perícia judicial, indefiro o pedido de colheita do depoimento pessoal dos representantes da ré ou da parte autora, bem como de oitiva de testemunhas, haja vista tratar-se de matéria eminentemente de direito. Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedidos de esclarecimento, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quesitos do Juízo: 1. Na execução do contrato, houve capitalização de juros? Em caso positivo, com que periodicidade? 2. Com ou sem a capitalização, foi ultrapassada a taxa efetiva de juros contratada pelas partes? 3. Foi obedecido Plano de Equivalência Salarial? (considerar a planilha de evolução do financiamento, em cotejo com os índices de aumento da categoria profissional do autor). 4. Houve alteração aleatória do valor estipulado inicialmente à taxa de seguro? Intimem-se.

2007.60.00.002180-0 - JONES ALMEIDA DE MORAES (MS009405 - JOMAR CARDOSO FREITAS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI)
Nos termos do despacho de f. 251, fica o autor intimado para se manifestar sobre os documentos juntados pela ré.

2007.60.00.002986-0 - HELLEN DAIANE FRANCA FERREIRA (MS011491 - LUIS ALEXANDRE FIGUEIREDO SANTIAGO E MS011494 - EMMANUEL ORMOND DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista a informação da Seção de Contadoria (fl. 99), intime-se a parte autora para, caso ainda tenha interesse na apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, junte aos autos, no prazo de dez dias, extrato com os valores que lhe foram liberados no período em que cursou o IES, bem como do montante pago a título de amortização, conforme requisitado pela Contadoria do juízo. Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a juntada dos documentos pela autora. À Secretaria, para apensar aos presentes autos a Ação Monitória nº 2008.60.00.010699-7. Cite-se. Intime-se.

2008.60.00.002916-4 - AUGUSTO ALVES COSTA NETO X CARLOS ANTONIO PIRES SARAVI (MS003808 - EDWARD JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Ficam os autores intimados para réplica, no prazo legal de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, deverão especificar as provas que pretendem produzir, demonstrando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.60.00.004241-7 - ARNALDO TREFZGER CABRERA (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X UNIAO FEDERAL
Ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, explicitando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.60.00.005007-4 - FUNDACAO CANDIDO RONDON (MS008837 - KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Fica a parte autora intimada para réplica, no prazo legal de 10 (dez) dias.

2008.60.00.005055-4 - VERA LUCIA PIRES DOS SANTOS (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL
Ficam as partes intimadas a especificarem as provas que eventualmente produzirem, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.60.00.006918-6 - ROGERIO DE ABREU (MS011261 - ALEXSANDER NIEDACK ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
Traga o autor cópia da petição inicial dos autos da Ação Ordinária nº 2007.60.00.001725-0. Prazo 05 dias. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação da alegada litispendência.

2008.60.00.011490-8 - RAMIRO ANTONIO DA SILVA COSTA X SARA SUZANE SILVA COSTA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
Ficam as partes intimadas a especificarem as provas que, eventualmente, pretendam produzir, justificando a necessidade

e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.60.00.012878-6 - ELIANE MARIA BARROS OLIVEIRA X ANDRE LUIZ DE BARROS X JULIANA DE BARROS OLIVEIRA X MARIANA DE BARROS OLIVEIRA(MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ficam os autores intimados para réplica, no prazo legal de 10 (dez) dias.

2009.60.00.000026-9 - MARIA CAROLINA SILVEIRA RUFINO(MS011282 - RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada para réplica, no prazo legal de 10 (dez) dias.

2009.60.00.000061-0 - RONIVALDO CAVALCANTE DOS SANTOS(RS038714 - GLAUCIUS DJALMA PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Fica a parte autora intimada a especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

2009.60.00.001187-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.000250-7) EDGARD NAKASONE X CELY MARUA UEHARA NAKASONE(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

DESPACHO DE F. 89: ... intime-se a parte autora para réplica, pelo prazo de 10 (dez) dias. PORTARIA Nº 07/06-JF01: Fica a autora também intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

2009.60.00.001274-0 - HAMILTON PINTO PINHEIRO(MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI E MS006001 - CELSO MASSAYUKI ARAKAKI) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

2009.60.00.001275-2 - LEILA SATOE NAKATA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a autora intimada para se manifestar sobre a contestação apresentada pela ré.

2009.60.00.001337-9 - FUNDACAO BARBOSA RODRIGUES X INSTITUTO DE JESUS ADOLESCENTE X AMELIA VIEIRA ESPINDOLA X LUDE SIMIOLE CACAO(MS012769 - VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ E MS012768 - CLAUDIR JOSE SCHWARZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ficam os autores intimados para réplica, no prazo legal de 10 (dez) dias.

2009.60.00.004025-5 - DILCKSON DE OLIVEIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de fls. 60/61. Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, emendar a petição inicial, juntando-a integralmente aos autos. Após, devolva-se o prazo para manifestação sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como para contestação.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.60.00.003357-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.000348-8) LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO(MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1035 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO E MS008489 - GILBERTO RODRIGUES BUENO)

1. Recebo, no efeito devolutivo, o Recurso de Apelação interposto pela Embargante (fl. 71) e razões recursais (fls. 72/75). 2. Intime-se o Embargado para apresentação das contrarrazões de Apelação, no prazo legal. 3. Com a vinda destas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2007.60.00.002656-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.006976-1) MARCELO MONTEIRO PADIAL(MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante da análise dos autos, acolho a presente impugnação e revogo o benefício da justiça gratuita concedida ao autor na ação principal. Intime-se o autor, para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas do processo. Vencido o prazo recursal, certifique-se, desapensem-se e archive-se, juntando-se cópia nos autos principais.

ALVARA JUDICIAL

2008.60.00.013380-0 - ANTONIO VIEIRA DE MORAIS(MS012031 - PRISCILA MENEZES DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor para réplica.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente N° 1028

HABEAS CORPUS

2009.60.00.005195-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS011072 - ANGELICA AP. PINTO DE ANDRADE) X SEGREDO DE JUSTICA

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, que aqui reedito. Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens de praxe. Intimem-se.

Expediente N° 1029

REPRESENTACAO CRIMINAL

2005.60.00.001155-9 - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS X SEM IDENTIFICACAO(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ)

Vistos, etc.F. 583/584: indefiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria. Contudo, o i. procurador poderá ter vista em secretaria podendo extrair cópias do que entender necessário, mediante recolhimento prévio das custas.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

2007.60.00.010538-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.010749-9) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA X JOAO FREITAS DE CARVALHO(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X MARLI GALEANO DE CARVALHO X ANDRE LUIZ GALEANO DE CARVALHO(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ) X ANNA KAROLINE GALEANO DE CARVALHO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ) X LUIZ DIAS DE SOUZA(MS008212 - EWERTON BELLINATI DA SILVA) X CELIA FERNANDES ALCANTARA(MS003212 - MARIA DE LOURDES S. TERRA) X RUBENS RIQUELME CORREA(MS011388 - ALFEU COELHO PEREIRA JUNIOR E MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.)

Vistos, etc.F. 446/450: indefiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria. Contudo, o i. procurador poderá ter vista em secretaria podendo extrair cópias do que entender necessário, mediante recolhimento prévio das custas.

Expediente N° 1031

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

2008.60.00.010145-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.008218-2) JUSTICA PUBLICA X HYRAN GEORGES DELGADO GARCETE(MS000786 - RENE SIUFI) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA) X MARCOS LUIZ DE MELO(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR) X DAVID LI MIN YOUNG(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO) X MAURICIO ROSILHO(MS000786 - RENE SIUFI E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X COLONIAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PNEUS LTDA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X FAKTALL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS SILVA X ARMINDO DERZI(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD) X SEBASTIAO SASSAKI X MARIA REZENDE DA SILVEIRA(MS004329 - ROGELHO MASSUD JUNIOR) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E PRODUTOS DE CONSUMO DUNAS LTDA X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X MARLYETE BRITO GUEDES(CE010243 - RUBENS PEREIRA LOPES E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ)

Vistos, etc.Fls. 1180/1181: a) officie-se ao Foro Regional de Colombo solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória de f. 1107; b) depreque-se a intimação dos representantes legais da empresa Colonial Comércio e Importação Ltda, bem como a intimação do advogado contituído nos autos da ação penal, conforme informado na certidão de f. 1207.II) Fls. 1183, 1184/1186 e 1190/1205: ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI.

Expediente Nº 1170

CARTA PRECATORIA

2009.60.02.002750-5 - JUIZO DE DIREITO DE SERVICO ANEXO DAS FAZENDAS DE TATUI/SP X ILSO RIBEIRO FERNANDES X FAZENDA NACIONAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Tendo em vista que a testemunha Pedro Soares, sem motivo justificado, deixou de comparecer à audiência, contudo regularmente intimada conforme fl. 20 da Carta Precatória; e, devido à advertência constante da Carta Precatória à fl. 02, determino a condução coercitiva da referida testemunha, à audiência a ser realizada no dia 26/08/2009 às 15:00 horas. Providencie a secretaria as medidas de praxe para o cumprimento desta decisão. Comunique-se o juízo deprecante.

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1584

ACAO PENAL

2009.60.02.001691-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA E MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X ELVIS DIAS BRITO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Haja vista que a defesa apresentou as alegações finais às folhas 209/215 antes das do Parquet Federal, intime-se a defesa para ratificar ou aditar suas alegações.Cumpra-se na integra a deliberação de folhas 197/198.

Expediente Nº 1585

MONITORIA

2005.60.02.001249-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X LOLI CATARINO E NOGUEIRA LTDA-ME (UNIDADE DE ENSINO NOVA ANDRADINENSE) X VALENTIM LOLI X ALBERTO NOGUEIRA X ELIZABETH SUMIKO ANAMI NOGUEIRA(MS008251 - ILSO ROBERTO MORAO CHERUBIM)

Fls. 159/166 - Tendo em vista o bloqueio do valor de R\$ 8.979,84 (oito mil, novecentos e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), através do sistema Bacenjud, intimem-se as partes, com urgência, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos para transferência do valor da conta à disposição do juízo.

Expediente Nº 1586

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.2001475-0 - ROZALVES MIZIAEL RODRIGUES(MS001884 - JOVINO BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial de folhas 143/146.Intimem-se.

1999.60.02.001963-0 - VERA MARIA LANGE RUBIN(MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA E MS005178 - JORGE DE SOUZA MARECO E MS010187 - EDER WILSON GOMES) X ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES RUBIN(MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA E MS005178 - JORGE DE SOUZA MARECO) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Publique-se a sentença de fls. 492/508.Dourados/MS, 01 de julho de 2009.VISTOS EM INSPEÇÃO. (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA para re- jeitar todos os pedidos

formulados na petição inicial resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, inciso I do CPC. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 97/101). Condeno a parte autora ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a título de honorários de advogado, bem como ao pagamento das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a União Federal.

2000.60.02.001839-2 - RAIMUNDO MARIN ROCHA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Sem prejuízo, intime-se a Autarquia Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar planilha com o cálculo do valor devido. Intimem-se.

2001.60.02.000547-0 - LUCIA HELENA BORTOLAZZO DE SOUZA(MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA E MS005178 - JORGE DE SOUZA MARECO E MS005486 - WELINTON CAMARA FIGUEUREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Tendo o executado (autora) cumprido a obrigação (folha 359) e tendo a credora efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 372), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2002.60.02.000475-4 - ARISTIDES DE SOUZA COUTINHO(SP108737 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo in albis, ou havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2002.60.02.000645-3 - ENZA BRAGA DA SILVA(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo in albis, ou havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2003.60.02.000541-6 - LILIANE MOISES DE OLIVEIRA(MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR) X LUCIANA MOISES DE OLIVEIRA(MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR) X JOAO LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Folha 383. Nada a prover, tendo em vista o conteúdo da decisão de folhas 374/379. Cumpra a Secretaria a determinação contida no 2º parágrafo do despacho de folha 382.

2003.60.02.002263-3 - ANTONIO GOMES SOBRINHO(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Sem prejuízo, intime-se a Autarquia Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos, conforme sentença de folhas 218/228. Intimem-se.

2004.60.02.004155-3 - CICERO ALVES JUREMEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Sem prejuízo, intime-se a Autarquia Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar atualização dos cálculos apresentados às folhas 104/108. Intimem-se.

2005.60.02.000623-5 - VALDEMAR DA SILVA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS E MS007617 - ODETE MARIA FERRONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 128/129) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 132 e 134), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.60.02.000705-0 - MARGARIDA MARQUES ORVIETA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo in albis, ou havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.60.02.003399-1 - ADEMIR TINEU(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS E MS007738 - JACQUES

CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para acolher o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos :(...) Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - CJF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-CJF).(...) O INSS arcará com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das parcelas em atraso até a efetiva implantação do benefício, a serem apuradas em liquidação de sentença.(...) Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de trinta reais.(...) Causa não sujeita ao pagamento de custas, tendo em vista que o autor é beneficiário da gratuidade judiciária e delas ser isento o réu.(...) Deixo de submeter esta sentença ao reexame necessário, uma vez que aplicável ao caso o disposto no parágrafo segundo, art. 475 do CPC.(...) P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2006.60.02.004417-4 - JOSE BERNARDO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia sócioeconômica de folhas 104/108.Em não havendo impugnações, expeça-se ofício solicitando o pagamento dos honorários da perita.Após, venham conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.02.000561-6 - MUNICIPIO DE CAARAPO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Folhas 564/582 - Dê-se vista para a Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.60.02.000899-0 - CLEUSA BARCELA DA CRUZ(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha de cálculo apresentada pela Autarquia Federal às folhas 126 e seguintes.Em havendo concordância, espeça-se a RPV relativa ao principal.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.02.001103-3 - EVA DINIZ SA E SILVA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS E MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.Causa não sujeita ao pagamento de custas, eis que a autora é beneficiária da gratuidade judiciária.Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em quinhentos reais, sendo certo que a cobrança destes encontra-se suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50, pelo prazo de cinco anos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2007.60.02.001257-8 - LEOCADIA CEOBANIUC ALVES(MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de folhas 84/137 da Autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a Autarquia Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2007.60.02.001543-9 - MARCIO FRANCISCO VIEGAS GALEANO(MS008950 - OLGA VIEIRA VERDASCA) X JULIANA ALVES RIBEIRO VIEGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifestem-se os Autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha apresentada às folhas 139/170 pela Caixa Econômica Federal.Intimem-se.

2007.60.02.001659-6 - TEOFILA FLORES GARAY(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.a vinda do laudo pericial em Secretaria.

2008.60.02.001541-9 - SEBASTIAO TAVARES PEREIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES E MS011576 - LEIDE JULIANA

AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO E MS006300 - WALTER GAZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 119. Defiro a dilação requerida pelo Autor pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2008.60.02.001619-9 - DELURCE GONCALVES DA SILVA (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 125/128 da Autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Expeça a Secretaria ofício solicitando o pagamento dos honorários do perito médico nomeado na decisão de folha 66/67. Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2008.60.02.001891-3 - CONCEICAO FLORINDA SANTIAGO RIBEIRO (MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 68/74 da Autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2008.60.02.002729-0 - WENDER DA COSTA NOGUEIRA (MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 143/146: Com relação ao pedido de reconsideração do indeferimento da antecipação de tutela, certo é que a parte autora não trouxe aos autos qualquer alteração fática a embasar o seu requerimento, razão pela qual mantenho a decisão de folhas 63/64 por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a recusa do perito declinada às fls. 140, destituo o Dr. Alexandre Brino Cassaro e nomeio em substituição, para a realização da perícia, o médico, Dr. Raul Grigoletti, com consultório na Rua Mato Grosso, 2195, Dourados/MS, fone: 3421-7567 e 3422-4970. Folha 84: Anote-se. Cumpra-se, no mais, a decisão de fls. 63/64. Intimem-se.

2008.60.02.002909-1 - CLAUDIANE JUCA MARTINS X DENILDO MARTINS JUCA X DERLEI MARTINS JUCA X DEOVERLEI JUCA MARTINS X KASSILA JUCA MARTINS X ROMOALDA MARTINS (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do expendido, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Tendo em vista a presença de menores no polo ativo, os autos devem ser encaminhados para o Ministério Público Federal. Intimem-se.

2008.60.02.003593-5 - MARTA TEREZINHA GRATTAO (MS012314 - FERNANDA GRATTAO POLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 261/265 da Autarquia Federal, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2008.60.02.004013-0 - SALOMAO ELIAS FERBONIO X ELIZEU FERBONIO (MS012163 - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia médica. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. RAUL GRIGOLETTI, Especialista em Clínica Médica e Medicina do Trabalho. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o INSS já indicou assistente técnico e apresentou quesitos (folhas 115 e 116), e o Autor apresentou sua quesitação à folha 08, faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. O Sr. Perito deverá responder os quesitos das partes, se houver, bem como os seguintes do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é

possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? O perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, munido com os exames que possuir, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, e ao MPF, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2008.60.02.004419-5 - JOSE UNALDO ARAGAO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 115/117: Com relação ao pedido de reconsideração do indeferimento da antecipação de tutela, registre-se que não há nos autos qualquer alteração fática a embasar o requerimento do autor, sendo certo que os documentos de folhas 118/121 foram produzidos de forma unilateral pela parte autora, razão pela qual mantenho a decisão de folhas 73/74 por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a informação do perito às fls. 107-verso, bem como a manifestação da parte autora na folha 111/112, destituo o Dr. Odailton Ribeiro dos Santos e nomeio em substituição, para a realização da perícia, o médico, Dr. Raul Grigoletti, com consultório na Rua Mato Grosso, 2195, Dourados/MS, fone: 3421-7567 e 3422-4970. O senhor perito nomeado deverá ser intimado para, em 5(cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. No mais cumpra-se a decisão de folhas 73/74. Intimem-se.

2008.60.02.004453-5 - VANIELI JULIAO MONTEIRO(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o conteúdo da petição de folha 56, fornecendo o nome das testemunhas a serem ouvidas, bem como seus respectivos endereços e informando se comparecerão independentemente de intimação. Intime-se.

2008.60.02.005423-1 - MARIA DE FATIMA BELMAL SANCHES COSTA(MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI E MS012844 - EDMAR ANTONIO TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que esclareça quanto aos documentos de folhas 19/26, uma vez que se trata de extratos de conta-poupança em nome de terceiro estranho ao feito

2008.60.02.005559-4 - ZENAIDE PEREIRA LOPES(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Autarquia Federal às folhas 46/54. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do perito nomeado na decisão de folhas 39/41. Intime-se. Cumpra-se.

2008.60.02.005857-1 - VALDINA ALVES DOS SANTOS(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.60.02.002487-5 - IRAIDE ALVES MIRANDA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se as partes acerca da vinda dos autos a este Juízo. Após, voltem conclusos.

2009.60.02.002607-0 - LEOVIGILDO SILVERIO DE OLIVEIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2009.60.02.002745-1 - MARIA APARECIDA IORI IGNACIO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente declaração de hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.60.02.002133-1 - FLAVIA AZZOLA DE ARAUJO X IVA AZZOLA DA SILVA(MS007893 - GILBERTO BIAGE DE LIMA E MS007893 - GILBERTO BIAGE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 117/118) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 121), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2003.60.02.003257-2 - NILDA CARNEIRO CESARIO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.60.02.001333-1 - FRANCISCA BENEDITA DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.60.02.001715-4 - VILMAR CARDOZO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha com os cálculos dos valores devidos apresentada pela Autarquia Federal às folhas 185/204.Em não havendo impugnações, expeçam-se as RPV(s) relativa ao principal e aos honorários advocatícios.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ(A) FEDERAL.

BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1159

MONITORIA

2004.60.03.000434-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X ADRIANO MARQUES DE LIMA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER)

Vistos em Inspeção.A parte ré/embarcante regularizou o equívoco relacionado ao nome constante nos embargos de fls. 143/153, com o que considero superada a questão preliminar levantada na impugnação de fls. 162/178.A matéria discutida nos embargos permite o enquadramento no disposto pelo inciso I do artigo 330 do CPC, motivo pelo qual determino a conclusão parasentença.Intimem-se.

2007.60.03.001199-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (REPRESENTANDO A FAZENDA NACIONAL)(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X NADIA SILVANA DE SOUZA GRANJA MEDEIROS - ME(SP175674 - SÉRGIO AUGUSTO GONÇALVES ORTUZAL E MS008415 - EDUARDO SAMUEL FAUSTINI) X NADIA SILVA DE SOUZA GRANJA MEDEIROS(SP175674 - SÉRGIO AUGUSTO GONÇALVES ORTUZAL E MS008415 - EDUARDO SAMUEL FAUSTINI)

Requer a embargante o depoimento pessoal do representante legal da CEF.Requer, outrossim, que seja requisitada à embargada toda a documentação relativa aos contratos em discussão, às operações de crédito e débito efetuadas pelas partes, e a planilha detalhada e atualizada do débito, com a posterior remessa dos autos à contadoria para cálculos. Assim, indefiro o pedido de depoimento pessoal do representante legal da embargada, por desnecessário e impertinente.A matéria posta em Juízo, prescinde de prova oral; trata-se de questão exclusivamente de direito, que comporta, inclusive, o julgamento antecipado, nos termos do art. 330 do CPC.A CEF trouxe, juntamente com a inicial, vasta documentação relativa ao contrato e ao débito, ademais, não especificou a embargante quais os documentos que pretende sejam requisitados, nem, tampouco, a pertinência dos mesmos, razão pela qual indefiro o pedido de requisição de documentos.No que se refere ao pedido de remessa dos autos ao contador, entendo que nos autos há elementos

suficientes a formar a convicção deste juízo, não havendo necessidade de realização de perícia contábil, uma vez que, quando do julgamento da ação, serão especificados os parâmetros adequados à cobrança da dívida. Sendo incidentes, será declarada por ocasião da sentença. Por tais razões, indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador do Juízo. Venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.60.03.000726-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.03.000330-9) APARECIDO BARBOSA DA CORREA(MS009208 - CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS E MS006517 - DILZA CONCEICAO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(MS003965 - ODAIR PEREIRA DE SOUSA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos para esta Vara. Diante da extinção da Rede Ferroviária Federal S/A e sucessão pela União (MP n 353, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei n 11.483/2007), proceda-se à alteração no pólo passivo da presente ação, devendo incluir, como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A, a União Federal. Retifique-se a autuação. Após, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1603

INQUERITO POLICIAL

2008.60.04.001030-0 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X JOSE MARCIO DA COSTA SALUSTIANO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X DIOGO TOURINO MENACHO(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Vistos etc. Considerando a desistência da oitiva da testemunha ANTONIEL MEDINA DA SILVA COSTA, designo audiência para a oitiva de testemunhas de defesa, para o dia 10/08/2009, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se as testemunhas, arroladas às fls. 82. Requistem-se os presos. Intimem-se-os. Intime-se o defensor dativo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 1604

PETICAO

2009.60.04.000224-1 - SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA

Defiro o pedido de fls. 43. Redesigno a audiência de conciliação, anteriormente marcada para 12/08/2009, às 14:00 horas, para o dia 01/10/2009, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Expeça-se carta precatória para uma das Varas Federais de Campo Grande para intimação do requerido. Intime-se o requerente. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1605

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.60.04.000021-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.04.000464-4) ANTONIO A. CHALEGA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se o despacho de fls 21, intimando o exequente, ora embargado, por carta para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Outrossim, intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os documentos que entende necessários ao julgamento do feito, conforme petição de fl. 27/28. Após, venham os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUÍZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO**

Expediente Nº 1931

EXECUCAO FISCAL

2004.60.05.000313-0 - FAZENDA NACIONAL(MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X MARTINEZ DE CARVALHO E FILHOS LTDA X FATIMA MARTINEZ DE CARVALHO(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) SENTENÇA Vistos, etc.Tendo em vista que o credor à f. 89/90, afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI REMIDO pela MP 449/2008, conforme demonstrado pelos documentos juntados às fls. 91/92, com arrimo no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO. Arquivem-se os presentes autos, fazendo-se as devidas anotações.Levante-se penhora, se houver.P.R.I.Ponta Porã/MS, 15 de Junho de 2009.LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

2004.60.05.000878-3 - FAZENDA NACIONAL(MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X MECANICA E AUTO PECAS MACEP LTDA ME SENTENÇA Vistos, etc.Tendo em vista que o credor à f. 128, afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI REMIDO pela MP 449/2008, conforme demonstrado pelos documentos juntados às fls. 129/133, com arrimo no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO. Arquivem-se os presentes autos, fazendo-se as devidas anotações.Levante-se penhora, se houver.P.R.I.Ponta Porã/MS, 15 de Junho de 2009.LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

2009.60.05.002067-7 - FAZENDA NACIONAL X EUCLYDES FREIRE(GO000897 - OLIMPIO JAYME)
1. Convalido todos os atos praticados pelo Juízo Estadual. 2. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste Juízo. 3. Manifeste-se o(a) exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo legal.4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.Cumpra-se.

2009.60.05.002068-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X EXPORTADORA LUCIENE LTDA X VALDEMAR VENDRAMIM(MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA)
1. Convalido todos os atos praticados pelo Juízo Estadual. 2. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste Juízo. 3. Manifeste-se o(a) exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo legal.4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.Cumpra-se.

2009.60.05.002226-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X IRINEU BELLO(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG)
1. Convalido todos os atos praticados pelo Juízo Estadual.2. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste Juízo.3. Manifeste-se o(a) exequente quanto ao prosseguimento do feito.Cumpra-se.

Expediente Nº 1932

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2008.60.05.001810-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X JULIO CESAR DUARTE(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO) X HUDSON ALVES RIBEIRO(MS009336 - DANIELA PORTELA) X CELSO RODRIGUES(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X WILDEM ANTONIO VALADARES DE SILVA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X JOHN DIAS FARGNOLI(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL)
1. Acolho o parecer ministerial de fls. 999/1000 e indefiro o pedido de transferência feito pela defesa do réu Julio Cesar Duarte (fls. 974/975). 2. Encaminhe-se cópia do pedido de transferência para o Juízo da Execução Penal.

Expediente Nº 1933

ACAO PENAL

2007.60.05.000079-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X RODOLFO FELIPE MARECO PALERMO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X RITO DE JESUS SA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA E MS009079 - FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA E MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO)
1.Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2.Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra-se integralmente a sentença condenatória, observando-se o v. acórdão de fls.568/576.3.Arbitro os honorários advocatícios em 1/3 do mínimo do valor da tabela constante na Resolução n. 558/2007 do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento.4.Após,

arquivem-se os autos, com a baixa no sistema e demais cautelas de praxe.

Expediente Nº 1934

EXECUCAO FISCAL

2007.60.05.001485-1 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X PAULO BENITES(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL)

Ante o exposto rejeito a objeção de pré-executividade, mantendo a execução em curso, que deverá prosseguir em seus regulares termos. Intimem-se as partes e a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.

DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 786

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.06.001140-0 - ANGELA SANTANA SILVA - rep. por Maria Aparecida de Santana Silva(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica a parte autora intimada para manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.60.06.000964-8 - ANTONIO NUNES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANTONIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

2006.60.06.000610-0 - ILCO DE SA BARRETO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ILCO DE SA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

2007.60.06.000123-3 - JOVINO PEREIRA DOS SANTOS(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOVINO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.60.06.000690-8 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fica a parte autora intimada para manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

2005.60.06.001167-9 - IRACI SANTANA DE OLIVEIRA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

2005.60.06.001231-3 - QUITERIA MARTINS SCATOLIN(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fica a parte autora intimada para manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias,

ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

2006.60.06.000100-9 - DILMA ROCHA MENDES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fica a parte autora intimada para manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

2006.60.06.000101-0 - LUCILIA JESUS RAMOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

2006.60.06.000119-8 - KARINE BONFIM DAMASCENO X CLEUZA BONFIN DAMASCENO(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

2006.60.06.000276-2 - ELIDIA CONCEICAO NASCIMENTO RODRIGUES(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

2006.60.06.000318-3 - AURINHA ALEXANDRINA DE SOUZA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fica a parte autora intimada para manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

2006.60.06.000346-8 - MAGNOLIA SAAR HERNANDES(MS011025 - EDVALDO JORGE) X VALDEMIR SAAR HERNANDES(MS011025 - EDVALDO JORGE) X JOSE LUIZ SAAR HERNANDES(MS011025 - EDVALDO JORGE) X ANTONIO SAAR HERNANDES(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica a parte autora intimada para manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

2006.60.06.000430-8 - MARIA SIQUEIRA MIRANDA(MS011070A - HEIZER RICARDO IZZO E PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica a parte autora intimada para manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

2006.60.06.000482-5 - PLACIDO PESSOA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

2006.60.06.000523-4 - ANA DE LOURDES SANTOS(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fica a parte autora intimada para manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

2006.60.06.000885-5 - LINDAURA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fica a parte autora intimada para manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

2006.60.06.000905-7 - FIDELIA CORONEL(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fica a parte autora intimada para manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

2006.60.06.000984-7 - ELIANE FATIMA DE CARVALHO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

2007.60.06.000092-7 - MARIA PEREIRA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

2007.60.06.000147-6 - ROSILDA BARRETO DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica a parte autora intimada para manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

2007.60.06.000233-0 - LUZANIRA GONZAGA BUENO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fica a parte autora intimada para manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

2007.60.06.000234-1 - MARIA APARECIDA DOS REIS X SIMONE EVANGELISTA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fica a parte autora intimada para manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

2007.60.06.000235-3 - FRANCISCA VIEIRA MARINHO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Fica a parte autora intimada para manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

2007.60.06.000333-3 - OSVALDO DAMASCENO(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

2007.60.06.000350-3 - EDINALDO FRANCISCO FILHO X GERALDO FRANCISCO FILHO X GILSON FRANCISCO FILHO X GISELE FRANCISCO DE MELO X JANDIRA FRANCISCO DA SILVA X MARIA JOSE DE MELO X MARCOS ROGERIO FILHO X REGINALDO FRANCISCO FILHO X SILVANO FRANCISCO FILHO X ALYSSON PAULO DOS SANTOS FRANCISCO X LUZINETE DOS SANTOS(MS009865 - RICARD JEAN MACAGNAN DA SILVA) X DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1364 - SOLANGE NOBRE TORRES JORGE E Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica a parte autora intimada para manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

2007.60.06.000361-8 - DIONISIO VICENTE DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fica a parte autora intimada para manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

2007.60.06.000378-3 - IVANETE VIEIRA MACEDO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

2007.60.06.000436-2 - NEMESIO CORREIA MAREGA FILHO(MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

2007.60.06.000461-1 - PAULA MARIA DE SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias,

ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

2007.60.06.000475-1 - ALBERTO CHERUBIN DA SILVA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

2007.60.06.000561-5 - MARIA APARECIDA DE LIMA(MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA)

Fica a parte autora intimada para manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

2007.60.06.000643-7 - MAURINO AUGUSTO DA SILVA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fica a parte autora intimada para manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

2007.60.06.000715-6 - MARIA APARECIDA DA SILVA REZENDE(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Fica a parte autora intimada para manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

2007.60.06.000734-0 - ELCIO GARBULHA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

2007.60.06.000743-0 - MERCEDES DE FRANCA CORDEIRO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fica a parte autora intimada para manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

2007.60.06.000880-0 - JOSE HENRIQUE ROSA DE JESUS SANTOS X MARIA ALICE ROSA DE JESUS PEREIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN)

Fica a parte autora intimada para manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

2007.60.06.000884-7 - PEDRO MARTINS(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fica a parte autora intimada para manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

2007.60.06.000885-9 - MARIA TELES MARTINS(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica a parte autora intimada para manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

2007.60.06.000941-4 - ELZA FRANCISCO RODRIGUES(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica a parte autora intimada para manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

2007.60.06.001077-5 - WALDILSON BASTOS TOREIRA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

2008.60.06.000059-2 - GENI SILVEIRA ALVES(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica a parte autora intimada para manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

2008.60.06.000060-9 - TEREZINHA ALVES FEITOSA DE OLIVEIRA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica a parte autora intimada para manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

2008.60.06.000061-0 - MARIA BELUQUE EGYDIO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica a parte autora intimada para manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

2008.60.06.000077-4 - MADALENA SANGUOLO DA SILVA(MS011070A - HEIZER RICARDO IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

2008.60.06.000080-4 - ZULMIRA GABRIEL DE LIMA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Fica a parte autora intimada para manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

2008.60.06.000081-6 - MADALENA DE LIMA COUTINHO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica a parte autora intimada para manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

2008.60.06.000149-3 - JUAREZ JOAO DE LIMA(MS012759 - FABIANO BARTH E MS002903 - CLEUZA MARIA RORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica a parte autora intimada para manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

2008.60.06.000192-4 - JOSE GRIGORIO DA SILVA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica a parte autora intimada para manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

2008.60.06.000251-5 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

2008.60.06.000337-4 - TEREZINHA BATISTA GOMES(PR032977 - CARMEN LUCIA CASTRO FRANCISCO BRUNHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

2008.60.06.000384-2 - APARECIDA SALETE ALVES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica a parte autora intimada para manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

2008.60.06.000386-6 - JOSE PAULO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica a parte autora intimada para manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

2008.60.06.000393-3 - MAISA MOREIRA DA SILVA X VILMA MOREIRA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica a parte autora intimada para manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

2008.60.06.000421-4 - ANA MARIA DE OLIVEIRA DIAS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

2008.60.06.000466-4 - MARIA JOSE MARQUES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
Fica a parte autora intimada para manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

2008.60.06.000506-1 - VALDECI SORIANO DE OLIVEIRA X LAUDELINA DE OLIVEIRA CUSTODIO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
Fica a parte autora intimada para manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

2008.60.06.000512-7 - APARECIDA DOMINGO DA COSTA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

2008.60.06.000604-1 - JOAO LUIS GONCALVES(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
Fica a parte autora intimada para manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

2008.60.06.000605-3 - RAIMUNDO VIEIRA DE AQUINO(MS006097 - ROSANA REGINA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

2008.60.06.000612-0 - LUCILIA PEREIRA COSTA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

2008.60.06.000630-2 - FRANCISCA ALVES CANDIDO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

2008.60.06.000728-8 - MARIA JESUS DE SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

2008.60.06.000784-7 - PALMIRA MARCELINO NASCIMENTO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

2008.60.06.000806-2 - ANGELITA SILVA FRANCA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

2008.60.06.000808-6 - ALICE GONCALVES DIAS FERNANDES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

2008.60.06.000837-2 - JOSEFA APARECIDA DIAS DE PAULA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
Fica a parte autora intimada para manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

2008.60.06.000841-4 - EMILIA VIEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica a parte autora intimada para manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

2008.60.06.000916-9 - OLAVINA ALVES PEREIRA FRANCISCO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

2008.60.06.000925-0 - EURIDES NUNES DE OLIVEIRA SANTOS(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica a parte autora intimada para manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

2008.60.06.000929-7 - JOSE FELICIANO SOBRINHO(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

2008.60.06.000951-0 - ZULMIRA BARBOSA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

2008.60.06.000964-9 - JOSE LACERDA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

2008.60.06.001002-0 - JOSE CAMPOPIANO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER)

Fica a parte autora intimada para manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

2008.60.06.001007-0 - LAURINDA MININ CAMPOPIANO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER)

Fica a parte autora intimada para manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

2008.60.06.001029-9 - QUITERIA DE FATIMA DE SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

2008.60.06.001090-1 - CLEUZA COVERLONE COUTINHO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

2008.60.06.001262-4 - ZAIRA LOURENCO DE SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

2008.60.06.001263-6 - TEREZA DE BRITO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

2009.60.06.000013-4 - MARIA DE LOURDES MANOEL PEREIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

Expediente Nº 787

ACAO PENAL

2008.60.06.000195-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X MARCOS SMANIOTO ROSA(PR031756 - JULIO FRANCISCO JANEIRO NEGRELLO) X DANIEL RIBEIRO DE AMORIM(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA) X EDGAR RIBAS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

A sentença de fls. 2.858/2.876 condenou os denunciados Marcos Smanioto Rosa e Daniel Ribeiro Amorim e absolveu o denunciado Edgar Ribas. Marcos Smanioto Rosa interpôs recurso de apelação às fls. 2.912/2.913, o qual foi recebido à f. 2.944. A sentença transitou em julgado para a defesa dos demais réus, conforme certidão de f. 2.943. O Ministério Público Federal recorreu à f. 2.909, apresentando razões às fls. 2.919/2.941. Considerando que o recurso da acusação diz respeito a todos os réus e, considerando ainda que a defesa do réu Marcos Smanioto Rosa já foi intimada, entendo que devem ser intimadas também as defesas dos sentenciados Daniel Ribeiro Amorim e Edgar Ribas, para que, querendo, apresentem contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MPF, ciente de que a ausência de manifestação implicará na remessa dos autos à superior instância independente da juntada de tais peças processuais. Quanto ao requerido pela defesa do réu Marcos Smanioto Rosa, esclareço que a apresentação de razões de apelação e a apresentação de contrarrazões ao recurso do MPF são situações distintas, de forma que os prazos são distintos também: 08 (oito) dias para arrazoar, mais 08 (oito) dias para contra-arrazoar. Por outro lado, o prazo para apresentação de contrarrazões é comum à defesa dos 03 (três) apelados, conforme 3º do art. 600 do CPP. Sendo assim, deverá ser oportunizada vista destes autos à defesa do apelante Marcos Smanioto Rosa, para razões de apelação, por não mais do que 08 (oito) dias. Após, os autos deverão permanecer em Secretaria, a fim de que todos tenham acesso a eles para que, caso queiram, apresentem contrarrazões de apelação ao recurso da acusação, uma vez que o prazo de 08 (oito) dias é comum aos recorridos. Com a juntada das razões de apelação da defesa do réu Marcos Smanioto Rosa, com a juntada das contrarrazões das defesas dos apelados ou decorrido o prazo sem manifestação, faça-se vista destes autos ao Ministério Público Federal, para que apresente contrarrazões ao apelo da defesa. Após, remetam-se estes autos com a máxima urgência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

2008.60.06.000196-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X ANDREJ MENDONCA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X ADILSON CORREIA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES E MS011706 - WAGNO DE ARAUJO MACEDO) X LUIZ HENRIQUE LINCK(MS006772 - MARCIO FORTINI) X JURANDIR DA SILVA SANTOS(MS012414 - PEDRO NAVARRO CORREIA) X CLAUDIO SOUZA LEITE(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA E MS012414 - PEDRO NAVARRO CORREIA) X PAULO HENRIQUE RAMOS SHIMIDT(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA E MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES) X MARCIO RITTER(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA E MS012414 - PEDRO NAVARRO CORREIA) X DAIR RIBEIRO DE AMORIM(MS010816 - JULIO FRANCISCO J. NEGRELLO) X ELEANDRO FERREIRA DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X VILMAR INACIO BECKER(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X EDGAR RIBAS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

A sentença de fls. 3.743/3.821 condenou os denunciados Andrej Mendonça, Adilson Correia, Luis Henrique Linck, Jurandir da Silva Santos, Cláudio de Souza Leite, Paulo Henrique Ramos Shimidt, Márcio Ritter, Dair Ribeiro de Amorim, Eleandro Ferreira de Souza e Vilmar Inácio Becker, nos termos da denúncia contra eles ofertada pelo Ministério Público Federal. Verifico que a defesa do réu Paulo Henrique Ramos Shimidt interpôs recurso de apelação à f. 3.859, apresentando razões, por intermédio da defensora dativa, às fls. 4.155/4.159. O réu Márcio Ritter interpôs recurso de apelação por 02 (duas) vezes e, conforme já explanado no despacho de f. 3.965, houve apresentação das razões às fls. 3.864/3.923. Os sentenciados Jurandir da Silva Santos e Cláudio de Souza Leite interpueram recurso de apelação e apresentaram razões às fls. 3.864/3.923. O réu Eleandro Ferreira de Souza e o réu Luiz Henrique Linck recorreram às fls. 3.928 e 3.935 e apresentaram razões às fls. 4.098/4.122 e 4.035/4.065, respectivamente. Houve também recurso de apelação por parte de terceiro prejudicado, o Banco Bradesco S/A (f. 3.937), sendo que as razões foram apresentadas em seguida, às fls. 3.938/3.945. Todos os recursos foram devidamente recebidos à f. 3.965. Por outro lado, os réus Adilson Correia, Andrej Mendonça e Vilmar Inácio Becker, quando intimados da sentença, optaram por não recorrer da mesma, conforme se vê às fls. 3.843, 3.844 e 3.846. Mesmo assim, a defesa de tais réus, intimada via publicação à f. 3.933, em 22 de janeiro de 2009, interpôs recurso de apelação à f. 3.963, em 09 de fevereiro de 2009. Tal recurso é intempestivo, uma vez que o prazo para interpor recurso de apelação é de 05 (cinco) dias (vide art. 593 do

CPP) e, levando-se em conta a data da última intimação, a sentença de fls. 3.743/3.821 transitou em julgado para a defesa de tais réus em 02 de fevereiro de 2009. Certifique-se o trânsito em julgado para tais réus (STF, HC 73.714/RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Rezek, publicado no DJ na data de 11/04/1997, p. 12185). Quanto ao réu Dair Ribeiro de Amorim, intimado à f. 3.847, não houve interposição de recurso em face da sentença de fls. 3.743/3.821, nem na ocasião de sua intimação pessoal, tampouco pela defesa técnica, intimada via publicação, à f. 3.933. Assim, a sentença de fls. 3.743/3.821 também transitou em julgado para a sua defesa em 02 de fevereiro de 2009. Uma vez que a data da certidão lançada à f. 3.966 está equivocada, torno-a sem efeito, devendo a Secretaria anotar sobre ela a expressão: sem efeito conforme decisão de fls. 4.160/4.162. Certifique-se o trânsito em julgado para os réus Adilson Correia, Andrej Mendonça, Vilmar Inácio Becker e Dair Ribeiro de Amorim, levando-se em conta o que foi aqui esclarecido. Dê-se vista destes autos ao Ministério Público Federal, para que, querendo, apresente contrarrazões aos recursos de apelação interpostos pelos sentenciados e pelo terceiro prejudicado. No que tange à acusação, o Ministério Público Federal, por sua vez, interpôs recurso de apelação à f. 3.856, recebido à f. 3.965, em relação aos réus Andrej Mendonça, Adilson Correia, Luis Henrique Linck, Jurandir da Silva Santos, Cláudio de Souza Leite, Paulo Henrique Shimidt, Márcio Ritter, Dair Ribeiro de Amorim, Eleandro Ferreira de Souza e Vilmar Inácio Becker (vide razões de fls. 3.977/4.030). Apresentaram contrarrazões apenas as defesas de Luis Henrique Linck (fls. 4.066/4.079), Paulo Henrique Shimidt (fls. 4.153/4.154) e Eleandro Ferreira de Souza (fls. 4.081/4.097). A defesa dos demais recorridos, apesar de devidamente intimada (vide fls. 4.123 e 4.142), não apresentou contrarrazões de apelação, o que implica, portanto, na remessa dos autos à superior instância independente da juntada de tais peças processuais (STF, HC 91.251/RJ, 1ª Turma, Relator Ministra Carmen Lúcia, m.v., publicado no DJ em 17/08/2007, p. 59). Por fim, verifico que no despacho de f. 4.123 determinou-se a juntada de petição requerendo restituição de valor apreendido, a qual não seria apreciada nos presentes. Considerando referida situação, desentranhe-se a petição de fls. 4.125/4.126 e distribua-se por dependência, como pedido de restituição de coisa apreendida. Observo ainda que não foi cumprida a parte final do despacho de f. 4.142. Proceda a Secretaria à cópia dos CDs ali referidos, remetendo-os ao Conselho Permanente de Disciplina da Corregedoria da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, juntamente com a cópia do ofício de f. 4.141. Arbitre os honorários da defensora ad hoc nomeada à f. 4.142 na metade do valor máximo constante na Tabela anexa à Resolução nº. 558/2007 do CJF. Solicite-se o pagamento. Após, remetam-se os autos, com a máxima urgência, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 788

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.06.000286-9 - LUIZ GABRIEL DE SOUZA X MARLI APARECIDA PENARIOL DE SOUZA (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários apresentada à f. 217, bem como para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, conforme despacho de f. 213.

2007.60.06.000508-1 - DIENERFER APARECIDA DA SILVA LIMA X FATIMA APARECIDA DA SILVA (PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA... Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inaugural (art. 269, I, CPC). Não é devido o pagamento das custas, tampouco o pagamento de honorários de advogado (TRF4, AR, Autos n. 89.04.16889-9/SC, Primeira Seção, Des. Fed. Ellen Gracie Northfleet, publicada no DJ aos 25.01.1995, p. 2.133), eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 24). Ciência ao Ministério Público Federal.

2007.60.06.000611-5 - LENI DA SILVA SOBRAL (MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA... Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inaugural (art. 269, I, CPC). Não é devido o pagamento das custas, tampouco o pagamento de honorários de advogado (TRF4, AR, Autos n. 89.04.16889-9/SC, Primeira Seção, Des. Fed. Ellen Gracie Northfleet, publicada no DJ aos 25.01.1995, p. 2.133), eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 23). Ciência ao Ministério Público Federal.

2008.60.06.000847-5 - JOAO DE SOUZA (MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA... Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO o acordo nos termos propostos e aceitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, para fins de conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir de 01.05.2009, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: JOÃO DE SOUZA, nascido aos 26.03.1953, inscrito no CPF sob o n. 761.366.808-82, filho de Gustavo de Souza e Maria Alves Siqueira; b) Espécie de benefício: conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez previdenciária, a contar de 01.05.2009; c) DIB e DIP: 01.05.2009. Determino que seja

oficiado ao INSS para conversão do benefício com os seguintes parâmetros: DIB e DIP em 01/05/2009, no prazo de 20 dias, cuja renda mensal inicial será calculada pelo INSS nos termos da lei de regência. Apresente o INSS o cálculo dos valores das parcelas vencidas, no prazo de 60 dias. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.001247-8 - JOSE AVELINO DOS SANTOS(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA...Em face do explicitado, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade, nos moldes estatuídos pelo 3º do artigo 48 da LBPS, com redação determinada pela Lei n. 11.718/2008, a partir de 30.03.2009.Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente.Os juros de mora são fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.À múnua de requerimento da parte interessada (art. 273, CPC), deixo de antecipar os efeitos da tutela.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Não é devido o pagamento das custas, considerando que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (folha 40), bem como a isenção da Autarquia Federal.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos moldes do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em conta que a data de concessão do benefício foi fixada a contar de 30.03.2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.06.000057-2 - EMERSON BATISTA VASCONCELOS X ANTONIO DE OLIVEIRA VASCONCELOS(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial acostado às f. 45/51, nos termos do despacho de f. 25/26.

2009.60.06.000125-4 - JEAN CARLOS DE MEDEIROS X ROSILEI FERREIRA DE MEDEIROS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial acostado às f. 54/59, nos termos do despacho de f. 28/29.

2009.60.06.000148-5 - EVANGELISTA SILVA DO NASCIMENTO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial acostado às f. 44/50, nos termos do despacho de f. 24.

2009.60.06.000288-0 - SILVIO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial acostado às f. 60/66, nos termos do despacho de f. 34.

2009.60.06.000670-7 - ERICA VENANCIO DE OLIVEIRA X ANGELA CRISTINA VENANCIO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócioeconômica.Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Irene Bizarro, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, se outros não acompanharem a contestação, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida o perito e a assistente social para dizerem se aceitam a incumbência, cientes de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar as datas para a realização das perícias, das quais as partes deverão ser intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do

imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)?Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.06.000671-9 - MARIA APARECIDA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. José Antonio de Carvalho Ferreira, ortopedista, com consultório médico nesta cidade de Naviraí/MS, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo comum de 05 (cinco) dias.Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela, após a produção da prova pericial.Cite-se. Intime(m)-se.

2009.60.06.000682-3 - JOSE WAGNER RUIZ RODRIGUES(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sabe-se que no caso de ação de indenização por danos morais, a jurisprudência tem admitido que se indique um valor da causa simbólico, apenas pelo fato de que o valor do dano moral é estimativo, sendo deixada sua fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Porém, se o próprio autor já pleiteia uma determinada quantia, indicando-a expressamente na inicial, não só pode, como deve, integrar tal quantum o valor da causa, o qual, então, refletirá, com exatidão muito maior, o conteúdo econômico imediato da pretensão autoral. À vista disso, intime-se o requerente para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando o valor da causa à estimativa do seu prejuízo, isto é, à quantia que ele próprio pleiteia.A seguir, façam-me os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.60.06.000213-1 - MARIA DO CARMO VICENTE(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA...Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO o acordo nos termos propostos e aceitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, para fins de restabelecimento do benefício de pensão por morte em favor da autora, a partir de 01.06.2008, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: MARIA DO CARMO VICENTE, nascida aos 18.03.1936, inscrita no CPF sob o nº. 765.206.258-68, filha de Manoel Vieira Rocha e Alice Alves dos Santos ; b) Espécie de benefício: restabelecimento do benefício de pensão por morte, a contar de 01.06.2008;c) DIB: 01.06.2008 e DIP: 01.07.2009.Determino que seja oficiado ao INSS para o restabelecimento do benefício com os seguintes parâmetros: DIB: 01.06.2008 e DIP 01.07.2009, no prazo de 20 (vinte) dias, cuja renda mensal inicial será calculada pelo INSS nos termos da lei de regência. Apresente o INSS o cálculo dos valores das parcelas vencidas, no prazo de 60 dias. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.60.06.000425-5 - CLEUZA ARROYO(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora cientificada de que foi designado o dia 15 de setembro de 2009, às 14:45 horas, para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada na sede do juízo da Comarca de Itaquiraí/MS.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.02.005301-9 - ARIOSTO BOSCOLO JUNIOR(SP146187 - LAIS EUN JUNG KIM) X CHEFE DA SECAO DE ARRECADACAO E COBRANCA DO MF INSP. RF MUNDO NOVO/MS

Aguarde-se a juntada da petição original (art. 2º, da Lei n. 9.800/99). Após, conclusos. Intime(m)-se.

2009.60.06.000001-8 - CHARLES ZAUZA(PR046327 - CHARLES ZAUZA) X INSPETOR DA RECEITA

FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 68, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

2009.60.06.000011-0 - V C KANOFF-ME(MS011232 - FAUSTO LUIZ REZENDE DE AQUINO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 477, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

2009.60.06.000096-1 - JOAO JUNIOR BERLEZI X JOAO VALMIR BERLEZI(MT005389 - NIRLEI DE FATIMA FRANCO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 362, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

2009.60.06.000108-4 - JOAO LUIZ RESENDE(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 253, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2006.60.06.000761-9 - ROSENO CARDOSO(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

ACAO PENAL

2009.60.06.000370-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EZILMARLOS GALBIATI(PR028394 - HOSINI SALEM)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu à f. 313 e o recurso interposto às fls. 319/320 pelo terceiro prejudicado, em face da sentença de fls. 281/288. Vista aos recorrentes para apresentação de razões de apelação, no prazo legal.Após, vista ao Ministério Público Federal, para ciência da sentença de fls. 281/288 e para que, querendo, apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.Com a juntada das razões e das contrarrazões, ou decorridos sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 601 do CPP, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

Expediente Nº 789

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.06.000623-9 - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES RURAIS DO MATO GROSSO DO SUL(SP054585 - JOSE LUIS GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO:Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento desta ação, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.Intime-se a impetrante.Após, ao SEDI para as anotações pertinentes.

Expediente Nº 790

ACAO PENAL

2008.60.06.001360-4 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA E MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA E MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA E MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO)

Ciência às partes sobre o retorno da Carta Precatória nº. 275/2009-SC. Aguarde-se o retorno das deprecatas de nº. 271 e nº. 272/2009-SC.Sem prejuízo, proceda a Secretaria à transcrição do conteúdo da mídia acostada à f. 1668-verso.Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

2009.60.06.000422-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X FLAVIO CARVALHO NETO

Tendo em vista a defesa preliminar de fls. 312/313, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que não é caso de absolvição sumária do réu FLAVIO CARVALHO NETO, uma vez que, a priori, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. Uma vez que a própria defesa não arguiu nulidades tampouco levantou questões preliminares, requerendo tão-somente a produção da prova testemunhal, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação à f. 05, bem como daquelas arroladas pela defesa à f. 313.Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas de acusação e defesa.Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.